



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 99/2011 – São Paulo, sexta-feira, 27 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2965

MONITORIA

0005214-91.2002.403.6107 (2002.61.07.005214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE LUIZ CALDEIRA DA SILVA X OLCY FERREIRA DA SILVA(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA)
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 1.754,79 (um mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), em 28/02/2002, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Crédito Rotativo nº 0281.195.01000325144, avençado entre as partes, contra JOSÉ LUIZ CALDEIRA DA SILVA E OLCY FERREIRA DA SILVA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/23).Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 34/45-com documentos de fls. 46/50), alegando: 1) inépcia da inicial por ausência de documentação hábil à formulação da defesa e ausência de comprovação de liquidez e certeza da dívida; 2) nulidade do contrato - existência de cláusulas abusivas e unilaterais; 3) desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor; 4) ilegalidade dos juros remuneratórios não contratados; 5) vedação da capitalização mensal dos juros; 6) ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros indexadores. Requereu a restituição em dobro dos valores a que eventualmente tenha direito e os benefícios da assistência judiciária gratuita.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 58/67), refutando os argumentos, requerendo a total improcedência dos embargos. À fl. 74 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não houve réplica.Facultada a especificação de provas (fl. 74), a parte embargante pugnou pela realização de perícia contábil e a CEF pela oitiva dos requeridos (fls. 76/77 e 80).Indeferidos os pedidos de provas pericial e oral, à fl. 81, e determinada a conclusão dos autos para prolação da sentença. Não há notícia de oposição de recurso pelas partes.Por determinação do despacho de fl. 124, a CEF juntou aos autos os extratos relativos à dívida (fls. 127/144). Regularmente intimados, os embargantes não se manifestaram (fl. 146/v).É o relatório do necessário. DECIDO.Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito.Afasto a arguição de ausência de demonstrativo de débito e extratos argüida pelo réu. A inicial veio instruída com todos os documentos hábeis e necessários à propositura da demanda, inclusive demonstrativo de como se chegou ao valor apontado, discriminando o montante relativo ao principal e aos acréscimos contratuais. Outrossim, a CEF juntou, às fls. 127/144, extratos relativos ao período de maio/2001 a fevereiro/2002, dos quais a embargante obteve vista.Verifico que o instrumento contratual veio aos autos, em cópia autenticada (fls. 12/15), no qual consta a assinatura da parte ré e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento.O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº

8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Ressalto, entretanto, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Conforme extrato de fl. 144, em 08/02/2002 o saldo da conta da embargante era de R\$ 1.119,68D (saldo negativo). Ou seja, o embargante estava com um saldo devedor além do limite contratado (que era de R\$ 500,00 - fl. 12). Ainda conforme fl. 144, verifica-se que, em 26/02/2002, foi efetuado um crédito na conta do embargante, no valor de R\$ 1.211,80, o que encerrou a conta. As siglas que acompanharam o crédito de R\$ 1.211,80, constantes do extrato de fl. 144- CA/CL - significam, respectivamente, crédito em atraso e crédito liquidado. Estas siglas no extrato simbolizam a ocorrência do crédito de liquidação duvidosa, o qual justifica a aplicação do procedimento previsto na Resolução nº 2.682/99, do Banco Central (Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa). Prevê o artigo 7º da Resolução nº 2.682/99: Art. 7º A operação classificada como de risco nível H deve ser transferida para conta de compensação, com o correspondente débito em provisão, após decorridos seis meses da sua classificação nesse nível de risco, não sendo admitido o registro em período inferior. Parágrafo único: A operação classificada na forma do disposto no caput deste artigo deve permanecer registrada em conta de compensação pelo prazo mínimo de cinco anos e enquanto não esgotados todos os procedimentos para cobrança. Deste modo, o início da dívida, que nestes autos se quer demonstrar, foi em 26/02/2002 (data do encerramento da conta). Correto, a princípio, o extrato de fl. 20, que inicia o cálculo exatamente com o valor do crédito (R\$ 1.211,80). Sobre o valor de R\$ 1.211,80 a credora, ora Embargada, passou a aplicar o disposto na cláusula 13ª do contrato celebrado (fl. 15). As planilhas apresentadas pela CEF (fl. 20/22) demonstram que, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 13ª, sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa. Com relação à cobrança da taxa de permanência, entendo ser perfeitamente possível, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim é que entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato do réu não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Quanto aos juros remuneratórios, o Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 04/05/2001 e prevê expressamente em sua cláusula quinta a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Portanto, declaro devida a capitalização de juros. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.) Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agrado Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365- relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2009 PÁGINA: 67) Os acréscimos cobrados (taxas, tarifas, encargos e multa contratual) foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes (fls. 12/15). Observo que os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Observo, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Concluo, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Da análise da planilha trazida pela CEF (fls. 20/22), concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância à vontade

das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos Embargantes, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE o pedido inicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os Réus pagarem ao Autor a quantia de R\$ 1.754,79 (um mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), atualizado até 28/08/2002, referente à inadimplência ocorrida no contrato de Crédito Rotativo nº 0281.195.01000325144, negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Fica suspensa a cobrança por ser a embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 74). P. R. I.

0002524-21.2004.403.6107 (2004.61.07.002524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO LUIS DORNELLAS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SERGIO LUIS DORNELLAS, fundada pelo Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa - PF (fl. 02/04). Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 05/26). A CEF requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial (fl. 155). Juntou cópias dos documentos para substituição (fls. 156/159). É o relatório. DECIDO.2.- O pedido apresentado à fl. 155 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.4.- Fl. 155: defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela parte autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Haja vista que a CEF já providenciou as cópias necessárias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 08/11, substituindo-os pelas cópias de fls. 156/159 e proceda a entrega dos originais à CEF. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801790-86.1994.403.6107 (94.0801790-0) - MOACIR FERNANDES X LUIZ REZENDE JUNIOR(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP107382 - LUCIA HELENA FERREIRA CONSTANTINO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 125/132) movida por MOACIR FERNANDES e LUIZ REZENDE JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, visam aos pagamentos de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Citado nos termos do art. 730 (fl. 175), o INSS apresentou embargos à execução (n.º 2005.61.07.008166-8), os quais foram julgados procedentes, transitados em julgados e arquivados (fls. 181/184, 185-v e 216). Solicitado os pagamentos dos autores e de seus advogados, o juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.083,31, R\$ 43.458,71, R\$ 1.086,48, R\$ 1.086,45 e R\$ 1.086,45 (fls. 217 e 219/222), devidamente levantados e corrigidos através de RPV (fls. 227/230, 232/237). Intimados a se manifestar sobre a satisfação do crédito exequendo (fl. 223), os autores se pronunciaram requerendo a extinção da execução, tendo em vista o cumprimento da sentença pela autarquia (fl. 245). É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0101282-63.1999.403.0399 (1999.03.99.101282-8) - CELSINA MARIA DOS SANTOS DE CARVALHO - ESPOLIO X CUSTODIO JOSE DE CARVALHO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA E Proc. ANTONIO INACIO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença e acórdão (fls. 56/66 e 87/92) movida por CUSTODIO JOSÉ DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Foi requerida a habilitação do herdeiro CUSTODIO JOSÉ DE CARVALHO devido ao falecimento da Sra. Celsina Maria dos Santos de Carvalho, o que foi aceito pela parte ré e homologado por este juízo (fl. 174). Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 174), o INSS apresentou cálculos (fls. 178/183). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 185). Solicitado os pagamentos, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 7.207,68 e R\$ 1.081,15 (fls. 187/188), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 190/192 e 195/197). Intimado a se manifestar sobre a satisfação do crédito exequendo, o advogado não se pronunciou, que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento, nos termos do r. despacho de fl. 200. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001574-85.1999.403.6107 (1999.61.07.001574-8) - JOAQUIM MARCOS X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239182 - MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 231/238) movida por JOAQUIM MARCOS e OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 272), o INSS apresentou cálculos (fls. 275/285). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 296).Houve homologação (fl. 297).Solicitado os pagamentos (fls. 302/304), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 35.344,49, R\$ 2.273,35 e R\$ 252,96 (fls. 305/307).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Indefiro o pedido de fl. 313, já que o valor se encontra disponibilizado para saque, não sendo necessária a transferência requerida.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004571-41.1999.403.6107 (1999.61.07.004571-6) - COML/ DE CAFE E CEREAIS FIORUSSI LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 92/101) movida por COML/ DE CAFÉ E CEREAIS FIORUSSI LTDA, na qual a UNIÃO FEDERAL foi condenada a restituir a correção monetária e juros, os valores excedentes a alíquota de 0,5% (meio por cento), por ela indevidamente pagos a título de contribuição ao FINSOCIAL, nos períodos indicados nos documentos de arrecadação juntados à petição inicial, excluindo-se o primeiro DARF de fl. 31 que foi atingido pela prescrição.A parte autora apresentou cálculos (fls. 244/245), que foram expressamente aceitos pela União Federal (fl. 250) e homologados (fl. 256).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.159,13 e R\$ 31.886,75 (fls. 261/262). Após foram expedidos alvarás (fls. 286/288 e 289/291).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0018494-55.2000.403.0399 (2000.03.99.018494-6) - OLIMPIO CAZASSOLA - ESPOLIO X IRENE VIANELLO CAZASSOLA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (190/196) movida por IRENE VIANELLO CAZASSOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.A presente ação foi inicialmente proposta por Olimpio Cazassola, que faleceu no decorrer da instrução processual (fls. 208/210, 218/255 e 264/299), sendo declarada habilitada o cônjuge, Irene Vianello Cazassola, oportunidade que o INSS foi intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 300), apresentando cálculos às fls. 302/310.A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 313).Solicitados os pagamentos (fls. 331/332), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 12.777,05 e R\$ 837,65 (fls. 333/334), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 336/339).Intimado a se manifestar sobre o extrato de pagamento (fl. 335), o advogado não se pronunciou, conforme certidão de fl. 341-v.É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0037083-61.2001.403.0399 (2001.03.99.037083-7) - ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X SATIKO OHARA X SELMA APARECIDA DE MOURA X SHIGUERU KIMURA X SOFIA GALDEANO SILVA MELLO X VALDEMAR AFONSO PANDINI X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X WALTER DIVINO DA COSTA X ZILDA BRANDAO DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP139025E - ANA LUIZA SABBAG DECARO E SP125427E - REGIANE SIMPRINI E SP138650E - NATHALIA GENTIL TANGANELLI E SP125601E - LUCILA CARREIRA E SP222541 - HEBERT PIERINI LOURETO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP212775 - JURACY LOPES E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fls. 485/488: deixo de apreciar, tendo em vista que os valores dos créditos dos autores estão sendo discutidos em sede de Embargos.Fls. 497/502: com razão a peticionária. Os honorários de sucumbência são devidos à advogada que atuou no feito desde o seu início até o trânsito em julgado da decisão exequenda. Aguarde-se a decisão dos Embargos.Publique-se.

0003297-37.2002.403.6107 (2002.61.07.003297-8) - CERAMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X SERV

BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

VISTOS.SALTO DO AVANHANDAVA LTDA em face do INSS/FAZENDA NACIONAL e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP, na qual as rés, ora exequentes, visam ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.À fl. 590 a União (Fazenda Nacional) requereu o depósito dos honorários advocatícios. Após, intimada a se manifestar para apresentar o valor atualizado do débito a ser executado (fl. 591), a UNIAO (FAZENDA NACIONAL) afirmou não ter interesse na execução dos honorários advocatícios devidos pela autora nos autos de embargos, por ser o montante inferior a R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 2 da Lei n 10.522/2002, com redação dada pela Lei n 11.033/2004 (fls. 593/595). É o relatório.DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004019-71.2002.403.6107 (2002.61.07.004019-7) - WALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de execução de sentença movida por WALDOMIRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.2. - Citado, o INSS apresentou Embargos (nº 2006.61.07.004703-3), os quais foram julgados procedentes (fls. 141/142), com trânsito em julgado.Solicitado o pagamento (fl. 146/v), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 172.415,01 e R\$ 17.241,49 (fls. 148/149), devidamente corrigidos e levantados (fls. 151/155 e 160).Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo a parte autora se pronunciou, às fls. 158 e 163/166, requerendo o pagamento de diferença, eis que não teriam sido computados juros de mora entre a data da conta, a data da requisição e a data do pagamento.Manifestação do INSS, às fls. 170/182, pleiteando a desconsideração do pedido da autora, eis que não incidem juros de mora no período requerido.É o relatório.DECIDO.3. - Questiona a parte autora a ausência do cômputo dos juros de mora entre a data da conta, a data da expedição da requisição de pequeno valor e a data do pagamento.A não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório/RPV e o seu pagamento é matéria pacificada em nossos Tribunais Superiores, sendo, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. E, da mesma maneira, não incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação até a expedição do precatório, conforme já pacificado pelos nossos Tribunais Superiores:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(RE-ED-496703- RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI-Supremo Tribunal Federal- Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008-- Acórdãos citados: RE 298616, AI 492779 AgR. - Decisões monocráticas citadas: RE 449198, RE 552212. Número de páginas: 6. Análise: 07/11/2008, SEV. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PR-PARANÁ).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. IMPROVIMENTO. 1. (...) os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp nº 1.143.677/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010 - julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça - recursos repetitivos). 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901287184-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124643-Relator: HAMILTON CARVALHIDO-Primeira turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:03/08/2010).Deste modo, não há que se falar em complementação de pagamento, sendo suficientes os valores levantados pelas partes.4. - Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I

0007234-55.2002.403.6107 (2002.61.07.007234-4) - HENRIQUETA FERNANDES DE PAULA X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP164171 - FLÁVIO MARCELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 149/155) movida por HENRIQUETA FERNANDES DE PAULA e OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 258), o INSS apresentou cálculos (fls. 261/267). A parte autora não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme certidão de fl. 268. Solicitado os pagamentos, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.330,90 e R\$ 845,66 (fls. 270 e 289). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000670-89.2004.403.6107 (2004.61.07.000670-8) - IRENE SATIM NUNES (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 59/67) mantida em fase recursal (fls. 111/116) movida por IRENE SATIM NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e aos valores referentes a honorários advocatícios. Citado nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil (fl. 145), o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 135/144 (fls. 148/152). Houve homologação dos cálculos de fls. 135/144 (fl. 153). Solicitados os pagamentos (fls. 154/155), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 969,75 e R\$ 4.320,91 (fls. 163 e 166), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 169/171). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0006926-48.2004.403.6107 (2004.61.07.006926-3) - ADELAIDE FLORINDA POLTRONIERE SILVERIO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 104/111) movido por ADELAIDE FLORINDA POLTRONIERE SILVERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e aos valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe e intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 126), o INSS apresentou cálculos (fls. 128/136), com os quais a parte autora concordou (fl. 139). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 17.092,06 e R\$ 2.552,35 (fls. 163/164), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 167/169 e 171/173). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0007808-39.2006.403.6107 (2006.61.07.007808-0) - CEZAR DE ALMEIDA (SP232288 - ROSANA LUCIA DE ANDRADE E SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1.- Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Cezar de Almeida em face da União Federal, pleiteando, em síntese, a liberação de veículo apreendido (SKANIA K112 - ano 1988, cor branca, placas GPZ 6645), sem pagamento prévio de despesas remoção e estadia e multa ou, pelo menos, a redução do valor. Sustenta que, em 14/04/2005, foi apreendido o veículo do requerente, autuado transportando mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas da devida documentação comprobatória do seu regular ingresso no país. Aduz que a retirada do veículo foi condicionada ao pagamento de taxas de remoção e estadia e multas, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ferindo princípios constitucionais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/19. À fl. 22 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial às fls. 27/28, com documentos de fls. 29/38. Às fls. 39/44 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. O autor opôs Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2006.03.00.000954-0, ao qual foi concedida parcialmente a tutela, determinando-se a liberação do veículo, mediante prévia quitação de despesas de remoção e estadia, limitadas a 30 (trinta) diárias (fls. 51/58 e 66/67). Por ocasião do cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, informou a Receita Federal que, naquele momento, não mais era realizada a cobrança de taxa de armazenagem de veículos apreendidos e depositados naquela Delegacia. Deste modo, foi lavrado o Termo de Depósito, sem o pagamento de quaisquer taxas (fl. 78). 2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 95/109), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento (110). À fl. 114 consta informação de que as advogadas Adriana Pacheco de Lima e Rosana Lúcia de Andrade renunciaram ao mandato

outorgado pelo autor. Juntaram cópia do substabelecimento, sem reservas, da advogada Miriam Bracaioli em favor de Rosana Lúcia de Andrade. Às fls. 119/125 consta cópia da decisão proferida no procedimento administrativo nº 11974.000320/2007-53, em que foi decretada a pena de perdimento do veículo. À fl. 131 foi determinado que fosse esclarecido sobre a representação processual do autor, diante dos documentos de fls. 113/114. À fl. 133 as advogadas Adriana Pacheco de Lima e Rosana Lúcia de Andrade afirmaram que não continuariam a representar o autor por motivo de foro íntimo. À fl. 134 foi determinada a intimação pessoal do autor para constituir novo defensor, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Expediu-se carta precatória a Ribeirão das Neves/MG. Certificou o oficial de justiça, à fl. 142, que não localizou o autor no endereço informado. Encontrou-se novo endereço em consulta ao CNIS (fls 165/167). Expediu-se nova deprecata, mas o autor não foi localizado (fl. 176). É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Observo que o instrumento de mandato foi outorgado às advogadas Miriam Bracaioli e Adriana Pacheco de Lima e à estagiária Eliane Pacheco de Lima (fl. 11). Em 18/07/2007 (fl. 115) a advogada Miriam Bracaioli substabeleceu SEM RESERVAS todos os poderes recebidos do autor, à advogada Rosana Lúcia de Andrade. Em 13/05/2008 (fl. 114), as advogadas Adriana Pacheco de Lima e Rosana Lúcia de Andrade renunciaram ao mandato outorgado pelo autor. Deste modo, restou somente o mandato outorgado à estagiária Eliane Pacheco de Lima, sendo que esta não pode representar sozinha o autor em juízo. Foi tentada a intimação pessoal do autor, no intuito de que regularizasse sua representação processual, mas este não foi localizado. Tampouco, juntou novo instrumento de mandato. À fl. 134 foi determinada a intimação pessoal do autor para constituir novo defensor, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Expediu-se carta precatória a Ribeirão das Neves/MG. Certificou o oficial de justiça, à fl. 142, que não localizou o autor no endereço informado. Encontrou-se novo endereço em consulta ao CNIS (fls 165/167). Expediu-se nova deprecata, mas o autor não foi localizado (fl. 176). Deste modo, o feito deverá ser extinto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, a saber, a representação processual.3. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Remeta-se cópia desta sentença ao E. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, D. Relator do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.111954-0. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003791-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003791-3) - REINALDO SEVERINO GARCIA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por REINALDO SEVERINO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB 102.524.556-0), em virtude de sentença trabalhista transitada em julgado. Requer, também, a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004. Pleiteia o pagamento das diferenças, com juros e correção monetária, desde a implantação do benefício (28/05/1996). Com a inicial vieram os documentos trazidos pelo autor (fls. 10/134). Às fls. 137/138 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial à fl. 141. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 163/168), alegando, preliminarmente, rescisão e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 171/180. Facultada a especificação de provas (fl. 169), o autor requereu produção de prova oral e pericial (fls. 182 e 184/485). O INSS não requereu provas, mas apresentou quesitos para o caso de deferimento da prova requerida pelo autor (fls. 187/188). Juntada de cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício ao autor (fls. 192/231). Manifestação do autor à fl. 234. O INSS não se manifestou (fl. 235). À fl. 236 foram indeferidos os pedidos de produção de provas oral e pericial. Foi determinado, à fl. 237, que o autor juntasse aos autos Certidão de Objeto e Pé do feito trabalhista. Juntada às fls. 238/239. Manifestação do INSS, às fls. 242/253 (com documentos de fls. 254/257), reconhecendo a procedência do pedido de revisão em razão da sentença trabalhista proferida. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Observo que, por força da prescrição quinquenal (prevista no art. 98 do Decreto nº 89.312/84 e no atual parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91), estão prescritas as parcelas que deveriam ter sido pagas até o quinto ano anterior à data do ajuizamento da ação (09/04/2007), o que se deu em 09/04/2002. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor, concedido em 1996, tendo em vista decisão judicial proferida na esfera trabalhista (autos 96600-63.1995), a qual reconheceu o direito do autor a diferenças relativas a seu trabalho na empresa COMPANHIA COMERCIAL COTIA OMB. PROP. DA FAZENDA GARCIA. Conforme certidão de fl. 239/v, houve condenação do Reclamado a pagar as verbas apuradas, bem como as contribuições previdenciárias respectivas. Houve trânsito em julgado da sentença, encontrando-se os autos arquivados. O INSS não contesta que a revisão é devida. Argumenta, porém, que, como o benefício foi concedido em 1996 e a sentença trabalhista transitou em julgado posteriormente, deveria o autor ter pedido a revisão administrativa, o que não foi feito. Deste modo, a data do início da revisão deve ser contada a partir do ajuizamento da ação. Entendo que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal inicial, já que a sentença trabalhista reflete nos salários de contribuição (artigo 28 da Lei nº 8.212/91) utilizados no período básico de cálculo quando da

concessão do benefício nº 102.524.556-0. Todavia, como já anteriormente exposto, estão prescritas as prestações anteriores a 09/04/2002. O autor visa também à revisão de seu benefício previdenciário, requerendo a aplicação dos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados, respectivamente, em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Verifico que a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com os critérios legalmente previstos, não havendo nisso qualquer espécie de invalidade, mas, ao contrário, pelo cumprimento da determinação exarada do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Desse modo, não cabe ao Poder Judiciário eleger índice diverso do indicado pelo legislador para cada período. Daí porque não se pode falar em ofensa aos arts. 194 e 201 da Constituição Federal. Observo, de outro lado, que não se pode confundir os objetivos do reajuste do benefício e dos valores máximos do salário de contribuição. Enquanto o primeiro se propõe a preservar o valor real do benefício, de modo que este não seja corroído pelo fenômeno inflacionário, o segundo representa um instrumento de política pública que indica o grau de inclusão previdenciária e o máximo valor desejado para os benefícios. E a pretensão da parte autora consiste na revisão do valor da renda mensal de seu benefício pela aplicação dos mesmos índices e nas mesmas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários, estabelecidos pelos arts. 14 da EC nº 20/98, e art. 5º da EC nº 41/2003 (portarias do MPAS nº 4.883/98 e 12/04). Ocorre que tanto a EC nº 20/98 quanto a de nº 41/2003 não dispuseram que haveria reajuste de benefícios concedidos anteriormente e sim determinaram uma modificação do próprio teto (O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E a Portaria MPASD nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, nada mais fez do que adequar a Emenda Constitucional nº 20/98 (MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição /federal, e tendo em vista a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, resolve: ... Art. 6º. O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional). Do mesmo modo, a Emenda Constitucional nº 41/2003 assim dispôs: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim é que não houve concessão de reajuste aos salários de contribuição, mas, apenas, aumento de teto do RGPS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do autor, constando nos salários de contribuição do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 102.524.556-0), as diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista-Processo nº 96600-63.1995, conforme documentos juntados, pagando-se as diferenças das prestações vencidas desde 09/04/2002. Os valores serão apurados em liquidação de sentença. Correção Monetária e Juros de Mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege Reconheço a prescrição das parcelas não pagas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Informo a síntese do julgado: a-) benefício a ser revisado: NB 41/102.524.556-0 b-) nome do beneficiário: REINALDO SEVERINO GARCIA. c-) espécie de benefício: Aposentadoria por Idade. d-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS, nos termos do julgado. e-) R.M.I.: a ser aferida pelo INSS nos termos do julgado. Concedo a antecipação da tutela de ofício (artigo 461, 3º, do CPC), já que se encontram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, aliado ao fato de que o INSS não se opôs à revisão pretendida (fl. 243) e a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício de aposentadoria por idade do autor. Fica o INSS obrigado ao implemento da revisão do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, pelo que fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Oficie-se o INSS. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005792-78.2007.403.6107 (2007.61.07.005792-4) - LUIS CLEMENTE SANTOS DE BARROS (SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 68/69) movida por LUIS CLEMENTE SANTOS DE BARROS, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada a pagar a diferença resultante da não aplicação da variação integral do IPC na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía. A CEF apresentou cálculos (fls. 156/157), efetuou o depósito relativo à condenação e aos honorários (fls. 177/178). O exequente concordou com o depósito de fls. 177/178 (fl. 181/182). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta

execução. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 177/178, em nome dos autores e/ou seu patrono. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0007315-28.2007.403.6107 (2007.61.07.007315-2) - ANTONIA BASCHIERA LEITAO(SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1 - ANTONIA BASCHIERA LEITÃO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação dos chamados Plano Bresser, no mês de junho de 1987, no percentual de 26,06% e Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Sustenta a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar corretamente as cadernetas de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Distribuídos originalmente à 1ª Vara Cível da comarca de Andradina/SP, o MM. Juiz de Direito daquela Vara, por decisão de fl. 32, declinou da competência para o julgamento da presente demanda e determinou a remessa do presente feito a esta Subseção Judiciária. Recebimento nesta Vara Federal em 03/07/2007 (fl. 34). Com a inicial vieram documentos (fls. 23/31), sendo aditada (fls. 38/41 e 43/46). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). 2 - Citada, a CEF ofertou contestação, suscitando, preliminarmente a carência da ação em virtude de ilegitimidade ativa; ausência de documentos essenciais à propositura da ação, não cumprimento do artigo 356 do CPC e sua ilegitimidade ad causam; como prejudicial de mérito, a prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 53/71). A CEF juntou extratos (fls. 77/100). Manifestação da autora (fls. 102/106). A prioridade na tramitação do feito foi deferida à fl. 107, oportunidade em que o feito foi convertido em diligência a fim de que a instituição bancária ré comprovasse a titularidade da conta-poupança objeto da presente ação. Fls. 119/122: manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. 4. - Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Ao contrário do que alega a contestante, a autora tem legitimidade para propor a presente ação de cobrança, uma vez que a conta bancária questionada neste feito era conjunta com a mesma. Observa-se, às fls. 79/100, que os extratos ostentam a expressão e/ou, ou seja, trata-se de conta conjunta e, naturalmente, a segunda titular é a requerente - Sra. Antonia Baschiera Leitão. Corroborando tal assertiva, tem-se que a autora é viúva do titular da conta poupança em comento (e não tiveram filhos) conforme cópia da certidão de óbito acostada à fl. 26. Ademais, a própria ré não conseguiu elucidar a questão referente à titularidade da conta em debate (fls. 111/116). Não há que se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação quanto à conta-poupança existente em nome da parte autora, o que já é suficiente para o julgamento da lide. Observo, inclusive, que, nos termos requeridos, a parte ré, após contestar a ação, apresentou cópia de extratos de contas-poupança em nome da parte autora (fls. 77/100), restando prejudicado o pedido de exibição. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca. IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a

configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)5.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que a parte autora mantinha junto à agência nº 0280, em Andradina/SP, as seguintes contas-poupança:- nº 0280.013.00019693-8, com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 (fls. 28 e 93) e com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 (fl. 96).- nº 0280.013.0001063-0, com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 (fls. 29 e 80) e com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 (fls. 30 e 82).Relativamente ao Plano Bresser (junho/87), o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06% (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP), razão pela qual procede o pedido formulado pela parte autora, já que está em consonância com a jurisprudência pátria.Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).Portanto, assiste razão à parte autora, devendo ser aplicado para correção de suas cadernetas de poupança nºs 0280.013.00019693-8 e 0280.013.0001063-0, o percentual de 26,06%, para o mês de junho de 1987, e o percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989.6 - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança nº 0280.013.00019693-8 (comprovadamente nos autos às fls. 28, 93 e 96) e nº 0280.013.0001063-0 (comprovadamente nos autos às fls. 29, 80, 30 e 82), nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0006380-51.2008.403.6107 (2008.61.07.006380-1) - AILTON BARBOSA DE SOUZA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I.- Trata-se de ação proposta por DEJANIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, visa a concessão do benefício de auxílio-doença por invalidez.O INSS apresentou proposta de acordo, o qual foi aceito pelo autor (fls. 92/94 e 98/101). Houve homologação da transação (fls. 103-v).O INSS apresentou os cálculos às fls. 106/112, sendo aceito pelo autor às fls. 116/117.Solicitado os pagamentos (fl. 119/120), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.265,94 e R\$ 626,59 (fls. 121/122), devidamente levantados e corrigidos através de RPV (fls. 126/128 e 130/131).É o

relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

000020-66.2009.403.6107 (2009.61.07.000020-0) - PATRICIA TRIVELLATO FERNANDES X ROSANA TRIVELLATO TAFNER(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc.1.- PATRICIA TRIVELLATO FERNANDES e ROSANA TRIVELLATO TAFNER ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação dos chamados Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e Plano Collor I, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sustenta, a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereram, também, a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/37).À fl. 40 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos meses de março, abril e maio de 1990. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição; e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 43/56). Juntou extratos às fls. 59/64.Houve réplica à defesa (fls. 69/78).É o relatório.Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.4. - Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Quanto ao interesse de agir será analisado com o mérito.5.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.Observe que a parte autora mantinha junto à agência nº 0281, em Araçatuba/SP, as seguintes contas-poupança:- nº 0281.013.00000844-4, com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 (fl. 30), e mantinha-a também, no mês de abril de 1990 (fl. 32).- nº 0281.013.00000845-2, com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 (fl. 34), e mantinha-a também, no mês de abril de 1990 (fl. 36).I - Do Plano Verão (janeiro de 1989).Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).Portanto, assiste razão à parte autora, devendo ser aplicado para correção de suas cadernetas de poupança nºs 0281.013.00000844-4 e 0281.013.00000845-2, o percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989.II - Do Plano Collor I (Março a Maio de 1990). Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -,

deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Assiste, portanto, razão à parte autora, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação às contas 0281.013.00000844-4 e 0281.013.00000845-2 ao mês de abril (44,80%) de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta:JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente nas contas-poupança nºs 0281.013.00000844-4 e 0281.013.00000845-2 da parte autora, com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (comprovadamente nos autos às fls. 30 e 34), e ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80% (abril/90 - comprovadamente nos autos às fls. 32 e 36), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condenno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora Rosana Gilbert Trivellato fazendo constar ROSANA TRIVELLATO TAFNER conforme cópia do documento acostado à fl. 81. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

000069-10.2009.403.6107 (2009.61.07.000069-8) - MARIA LUIZA MESQUITA TAIACOLO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por MARIA LUIZA MESQUITA TAIACOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se impossibilitada para a vida independente e laborativa, em virtude de estar em DISCOPATIA DEGENERATIVA C4-C5 E C5-C6, UNCOARTROSE BILATERAL EM C5-C6, PEQUENA HÉRNIA DISCAL CENTRAL EM L4-L5 e LESÃO SEQUELAR ISQUÊMICA PARIETAL E.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40).Após contestação, foram realizados o estudo socioeconômico e a perícia médica. O réu ofertou proposta de acordo judicial, sendo aceita pela autora (fls. 111/113 e 118/119).É o breve relatório. Decido.Tendo sido realizada perícia médica judicial e o estudo socioeconômico, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) - Propõe o réu a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM 05/09/2008 (NB 532.102.586-6) sem prejuízo que a parte autora reliaze exames periódicos nos termos do art.21 da Lei 8.742/93.b) Pagamento de 80% do valor dos atrasados, limitado até o montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), computados, inclusive, os honorários previstos no item d, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução 559/207 do Conselho de Justiça Federalc) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;d) Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado no item b do acordo;e) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 111/113 e 118/119, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 129/136, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000275-24.2009.403.6107 (2009.61.07.000275-0) - DENIS JUNIO BINI GILLIO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado, opostos em face da sentença de fls. 136/139, sustentando a ocorrência de omissão, já que não teria sido apreciada sua alegação de prescrição vintenária do Plano Verão. É o relatório do necessário.DECIDO.Inicialmente, observe que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada, já que a CAIXA não alegou prescrição vintenária em sua primeira prejudicial de mérito.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE

BARROS, j. 25.10.93).E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material, já que a matéria objeto destes embargos não foi aventada na contestação.Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.C

0000713-50.2009.403.6107 (2009.61.07.000713-9) - AS COMPUTADORES LTDA X FABIO AUGUSTO DUARTE X PAULO ROGERIO DUARTE(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de debito c/c repetição do indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por A.S. COMPUTADORES LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de ilegalidade da capitalização mensal de juros e conseqüentemente a inexistência de débito e, a condenação do banco réu a restituição dos valores cobrados a maior, e em dobro.Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 26/186).Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 202/230 (com documentos de fls. 231/499).Às fls. 518/519 e 521/522 a parte autora renunciou ao direito em que se funda a ação.A parte ré concordou expressamente com a petição da autora (fl. 524).É o relatório do necessário.DECIDO.O pedido apresentado às fls. 518/519 e 521/522, com o qual a CEF expressamente concordou, à fl. 524, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem suportados pelo autor, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Ficam os honorários excluídos caso já tenha havido pagamento administrativo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0002654-35.2009.403.6107 (2009.61.07.002654-7) - AIRTON FABRICIO DA SILVA X AQUIRA SAKAGAMI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Vistos etc.1.- AIRTON FABRICIO DA SILVA e AQUIRA SAKAGAMI ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo das cadernetas de poupança que possuíam (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e Plano Collor I, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% . Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereram, também, a inversão do ônus da prova.Distribuídos originalmente à Primeira Vara Judicial da comarca de Andradina/SP, o MM. Juiz de Direito daquela Vara, por decisão de fl. 19, declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária. Recebimento nesta Vara Federal em 03/03/2009 (fl. 24).Com a inicial vieram documentos (fls. 14/18). 2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a carência da ação em virtude das contas poupança objeto da presente ação terem sido abertas em 1990 e 2003; ilegitimidade ativa; ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela não comprovação de titularidade de conta nos períodos indicados; não cumprimento do art. 356 do CPC; e sua ilegitimidade passiva para a causa. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição do Plano Verão; e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 35/59). Juntou extratos às fls. 62/66.Não há nos autos notícias de que a parte autora tenha se manifestado acerca da contestação de fls. 35/59 e documentos de fls. 62/66, embora regularmente intimada à fl. 75.É o relatório.Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.4. - Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Acolho a preliminar de carência da ação, em virtude da abertura das contas poupança terem sido efetuadas em 1990 e 2003, haja vista que os documentos juntados aos autos pela parte ré, às fls. 70 e 74, são suficientes para comprovar a referida alegação.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré, uma vez que o documento de fl. 74 comprova que o nome do autor Aquira Sakagami é parte integrante da conta poupança nº 4074.013.6279-7 Não há que se falar em falta de interesse processual por ausência de extratos, pois as informações constantes na petição inicial (nº da conta, nº da agência) comprovaram a existência das contas-poupança em nome da parte autora, o que já é suficiente para o julgamento da lide. Observo, inclusive, que, nos termos requeridos, a parte ré, apresentou cópias de extratos de conta-poupança em nome da parte autora (fls. 62/66). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do

banco depositário.II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca.IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) Quanto aos meses de março/abril/maio/1990, o pleito refere-se aos valores não bloqueados pela famigerada MP 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00). Assim, desacolho a ilegitimidade passiva da CEF e ausência de interesse de agir, posto que, da mesma forma que ocorreu nos planos econômicos Bresser e Verão, a responsabilidade pela correção das cadernetas de poupança, naqueles montantes, era obrigação das instituições financeiras.5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo, às fls. 70/71, que a parte autora mantinha junto à agência nº 0280, a conta-poupança nº 0280.013.00075232-6, com data de abertura em 15/07/1999, ou seja, após a instituição do plano Verão e plano Collor I. Nota também, à fl. 74, que a parte autora mantinha junto à agência nº 4074, a conta-poupança nº 4074.013.6279-7, com data de abertura em 04/04/2003, ou seja, após a instituição do plano Verão e plano Collor I. Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95) razão pela qual procede o pedido formulado pela parte autora, já que está em consonância com a jurisprudência pátria. Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os

meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Deste modo, falta interesse processual à autora com relação aos chamados Plano Verão e Plano Collor I, pois, conforme documentos fornecidos pela CEF às fls. 70/71 e 74, as contas-poupança nº 0280.013.00075232-6 e nº 0004074.013.6279-7, em nome da parte autora foram abertas respectivamente em 15/07/1999 e 04/04/2003, ou seja, após a instituição dos planos econômicos em questão. 5. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Verão e Plano Collor I, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que os documentos de fls. 70/71 e 74 comprovaram que as contas-poupança nº 0280.013.00075232-6 e nº 0004074.013.6279-7, em nome da parte autora, foram abertas respectivamente em 15/07/1999 e 04/04/2003, ou seja, após a instituição dos planos econômicos pleiteados na exordial. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004739-91.2009.403.6107 (2009.61.07.004739-3) - OSVALDO FERNANDO MIRANDA CORIO (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP279568 - IZABEL CRISTINA ZAGO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por OSVALDO FERNANDO MIRANDA CORIO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o autor visa à indenização por danos patrimoniais, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e por danos morais, a ser arbitrado pelo Juízo Federal, tudo em razão da ocorrência do dano à sua integridade psicológica. Alega o demandante que efetuou, em 04/03/2008, por volta das 14h46min, no caixa eletrônico localizado na agência CAIXA de Araçatuba, depósito em sua conta nº 013-00141353-9, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em dinheiro. O envelope de depósito automático recebeu o nº 0188105751, controle 064265720. Ainda, passados alguns dias, ao verificar seu extrato bancário, o referido depósito fora lançado pelo banco no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), faltando, assim, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em consequência disto, afirma o autor que entrou em contato com o banco réu, sendo que o gerente lhe informou que havia apenas R\$ 2.500,00 no envelope, em dinheiro, e que o requerente devia ter se equivocado ao preencher o envelope. Não se conformando, o autor lavrou boletim de ocorrência e efetuou reclamação no PROCON. No seu esclarecimento no PROCON, o Réu informou que na abertura e contagem do envelope havia a quantia de R\$ 2.500,00 e que deve o autor ter digitado valor equivocado. Aduz que o incidente causou-lhe privação material, bem como abalo psicológico. Juntou procuração e documentos (fls. 11/24). Petição do autor juntando novos documentos (fls. 27/30). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, requerendo a improcedência da ação (fls. 35/47). Audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 50). Réplica às fls. 54/56, onde a parte autora reiterou os termos da inicial e requereu que o Réu juntasse as imagens do dia dos fatos. A CEF não requereu provas (fl. 57). Decisão determinando que a CEF juntasse aos autos cópia das imagens do dia dos fatos (fl. 58). A CEF informou que as fitas já foram reutilizadas (fl. 63). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico a existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Quer dizer, incumbe ao Banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de erro do sistema eletrônico de depósito. O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa,

pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexos causal, enunciadas no 3º do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, no caso concreto, cabia à Ré demonstrar que o Autor colocou R\$ 2.500,00 no envelope de depósito automático de nº 0188105751, controle 064265720, e não R\$ 3.000,00. Porém, a CEF não produziu a referida prova, sendo que o Autor demonstrou a sua indignação ao registrar boletim de ocorrência do ocorrido, bem como reclamação no PROCON. A Ré, outrossim, quando instada a especificar provas (fl. 50), requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 57). Observo que a gravação efetivada pela câmera de segurança do banco, que poderia elucidar a questão, foi reutilizada pela parte Ré (fl. 63), tornando-se essa prova impossível. Deste modo, não existe nos autos prova cabal sobre o conteúdo do envelope no momento do depósito eletrônico. É verdade que o autor não foi diligente, sendo que somente tomou conhecimento dos fatos quando recebeu pelo correio o extrato bancário de sua conta (01/04/2008), ou seja, quase um mês após do ocorrido. Ademais, o réu informou que foram efetuadas várias tentativas de localizar o requerente, para avisar do ocorrido, no número informado no envelope, sem sucesso (fl. 28). Todavia, isso não torna razoável a atitude da ré, sendo que, pelo Código de Defesa do Consumidor, era ela quem deveria comprovar a existência de R\$ 2.500,00 no envelope depositado pelo Autor. Assim, a título de dano patrimonial, deverá a ré pagar ao autor o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente à diferença entre o que este alegou ter colocado no envelope e o montante depositado pela CEF. Passo a apreciar o valor do dano moral. Cumpre consignar, de início, que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...). Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia legislação esparsa sobre a matéria, por exemplo, no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Neste ponto, também, não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido, o Juiz deve valer-se das particularidades do caso, arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros. No caso em tela, o autor pleiteou que o valor do dano moral fosse arbitrado pelo Poder Judiciário. Pois bem. A data do aludido depósito foi 04/03/2008. Em 05/05/2008 foi elaborado o boletim de ocorrência (fl. 22/23) e em 26/05/2008 foi efetuada a reclamação no PROCON (fl. 20). A CEF jamais reconheceu os fatos alegados, ou seja, nunca depositou o valor de R\$ 500,00 pleiteado pelo Autor, alegando que foi este quem se equivocou quando efetivou depósito bancário. De modo que o bom senso e a razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, bem quanto à extensão dos danos, indicam que o valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é de ser adotado como quantia suficiente para servir de conforto à parte ofendida. Portanto, o Autor deve ser indenizado pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que entendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que passou o Requerente no caso concreto. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a Ré a pagar à Autora, a título de indenização por danos patrimoniais, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores estes que devem ser pago em uma única parcela. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do STJ (a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (04/03/2008), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, no percentual de 1% ao mês. Condeno a parte Ré no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004871-51.2009.403.6107 (2009.61.07.004871-3) - RUBENS APARECIDO MORALES DIAS (SP131395 -

HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual o autor, RUBENS APARECIDO MORALES DIAS visa ao reconhecimento de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda, em razão de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão administrativa, sob critério contábil regime de caixa, determinando-se a incidência do regime de competência (mês a mês). Sustenta que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/119.854.549-3), o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (período de 20/04/2001 a 31/05/2008) no valor de R\$ 83.999,27. Aduz que pende a pretensão da União Federal na retenção do imposto de renda no valor de R\$ 20.999,82, o que significaria a incidência sob regime global e não mês a mês. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/39. À fl. 42 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 45/49), pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito. Juntou documentos (fls. 50/53). Réplica às fls. 58/59. É o relatório. DECIDO. Conforme fl. 51, anteriormente ao ajuizamento da ação ordinária (17/09/2008), o benefício foi pago com retenção do valor de R\$ 10.622,02 a título de imposto de renda. Não questiona o autor que este valor retido supera o cálculo pretendido (mês a mês). Em outras palavras, compulsando o pedido do autor, não há menção em repetição do indébito do valor de R\$ 10.622,02, valor este já retido em 17/09/2008, como demonstrado pela Ré. O que pleiteia o autor é o reconhecimento da não incidência do referido tributo federal nos casos de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão administrativa, sob critério contábil regime de caixa, determinando-se a incidência do regime de competência (mês a mês). Assim, o autor já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante ausência de interesse processual. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004978-95.2009.403.6107 (2009.61.07.004978-0) - MANOEL SANTANA (SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Caixa Econômica Federal, na qual o autor visa à liberação das parcelas do seguro-desemprego, mais danos morais. Afirma que obteve a concessão do seguro-desemprego e recebeu a primeira parcela em novembro/2008. Entretanto, teve as demais parcelas bloqueadas, sob o argumento de que constava como falecido nos cadastros do INSS. Requer que o INSS exclua de seus cadastros a condição de falecido, bem como seja condenado ao pagamento de danos morais, no importe de dez vezes o valor das parcelas não pagas. Juntou documentos (fls. 08/17). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação (fl. 20). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/26), arguindo ilegitimidade passiva. Emenda à inicial à fl. 30, com requerimento de citação da Caixa Econômica Federal. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 32/36), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 37/45). À fl. 46 foi considerado prejudicado o pedido de tutela antecipada, eis que o autor recebeu as parcelas de seguro-desemprego pleiteadas. Réplica à fl. 51. Facultada a especificação de provas (fl. 46/v), não houve requerimento das partes neste sentido (fls. 49/50 e 51). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acato a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Caixa Econômica Federal. De fato, o Ministério do Trabalho e Emprego é o responsável pela gestão e fiscalização do programa de seguro-desemprego. A CEF é mera agente pagadora do benefício, não podendo ser responsabilizada por lançamento errôneo efetuado no cadastro do autor. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva pleiteada pelo INSS. Conforme fl. 14 dos autos, constava em seus sistemas (DATAPREV) a condição de falecido do autor. Deste modo, embora o Ministério do Trabalho e Emprego seja o responsável pela gestão e fiscalização do programa de seguro-desemprego, deverá a autarquia ser mantida no pólo passivo, eis que o sistema DATAPREV subsidiou os dados. Quanto ao pedido de declaração de que não é pessoa falecida, percebo que a ação perdeu seu objeto. Conforme relata a CEF (fl. 35), os pagamentos foram efetuados em maio, junho e julho de 2009. Considerando que o INSS foi citado em 10/06/2009 (fl. 21/v) e a primeira parcela (das três requeridas) foi paga em maio/2009, concluo que o problema foi resolvido antes da formação da relação jurídica processual. Não há que se falar, portanto, em reconhecimento do pedido pelo INSS e sim ausência de objeto. Em relação ao pedido de reparação por danos morais, cumpre consignar, de início, que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...). Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia legislação esparsa sobre a matéria, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns

preceitos no Código Civil de 1916. O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. São suficientes à configuração da obrigação de reparação por dano moral: a) o dano; b) a ação administrativa; c) o nexo causal entre o dano e a ação administrativa. O dano é óbvio, já que o autor ficou cinco meses sem as parcelas do seguro-desemprego (de dezembro a maio), o que, por certo, diante do caráter alimentar do benefício, lhe causou privações e atribulações. O erro da administração é patente, diante do documento de fl. 14, que registra que o autor veio a óbito em 31/08/2000. Observo que o INSS não se manifestou em relação ao registro, limitando-se a arguir ilegitimidade de parte. O nexo causal também é evidente diante da documentação juntada e da comprovação de que a parcela do seguro-desemprego devida em dezembro/2008 somente foi paga em maio/2009, em razão de estar bloqueada nos sistemas da Caixa Econômica Federal por erro na alimentação dos arquivos do INSS. Pelo desgaste sofrido pelo autor, configurado está o dano moral. Resta agora fixar o seu montante. O valor da indenização em decorrência do dano moral não tem forma determinada para sua fixação, porém deve servir de conforto suficiente para amenizar o sofrimento e a angústia causados, mas não como forma de enriquecimento indevido do Autor. Para apurar tal indenização, há de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinhamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Na fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim sendo, vislumbro excessiva a quantia pedida pelo Autor, no importe de dez vezes o valor que tinha a receber na data do ajuizamento da ação (mais ou menos R\$ 15.984,00). Por outro lado, o Réu deve ser condenado em quantia razoável, para que não volte a repetir atos como o relatado nestes autos. Entendo, portanto, que o requerente deve ser indenizado pelos danos morais sofridos no valor que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que entendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que passou o Autor. Pelo exposto, julgo: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a indenizar ao Autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). - EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendendo como caracterizada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (dezembro/2008), nos termos da Súmula n° 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca, no que se refere à relação jurídica instaurada entre o autor e o Instituto Nacional do Seguro Social. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n° 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 20. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0006302-23.2009.403.6107 (2009.61.07.006302-7) - ADELAIDE TAMAROZZI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X BIANCA TAMAROZZI X BRUNO ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA X NAYARA BARBOSA DOS SANTOS (SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADELAIDE TAMAROZZI DE OLIVEIRA - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, referente ao imóvel residencial adquirido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, porquanto não observados os ditames do Decreto-Lei n° 70/66 no procedimento executório, bem como a consignação do valor do débito, pelo valor que entende devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/48). Aditamento à inicial às fls. 53/54 (com documentos de fls. 55/56). Citada, a ré apresentou a petição de fls. 61/62, requerendo o chamamento ao processo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e sua exclusão da lide. Ratifica os termos da contestação da EMGEA para o caso de não ser excluída da lide. Juntou documentos (fls. 63/78). Contestação apresentada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, às fls. 79/110 (com documentos de fls. 111/231), alegando, preliminarmente, sua legitimidade passiva; ilegitimidade ativa; inépcia da inicial; necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal; denúncia da lide ao agente fiduciário e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência da ação. Determinou-se a regularização da representação processual, à fl. 232, o que restou cumprido (fls. 234/243, 247/296 e 298/303). À fl. 297 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 305/308 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Petição da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, às fls. 321/322, afirmando não haver provas a produzir. Agravo retido às fls. 323/327. Oportunizada vista à parte autora à fl. 356. Não houve manifestação. Agravo de instrumento às fls. 328/343. Houve réplica à contestação às fls. 344/354. Foi deferido o pedido de realização de audiência de conciliação, requerida pela autora (fl. 356). A audiência foi realizada, com resultado infrutífero (fl. 362). Decisão, às fls. 357/361, proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, negando seguimento ao agravo de instrumento.É o relatório do necessário.DECIDO.As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.As preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, inclusão da União Federal e inclusão do agente fiduciário, já foram apreciadas às fls. 305/308, nada mais havendo a ser deliberado a respeito.Passo ao exame do mérito.Com relação à execução extrajudicial ocorre a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal.Cito os seguintes precedentes jurisprudenciais advindos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região:Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 287453 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 Relator(a) MOREIRA ALVES Descrição Votação: unânime. Resultado: não conhecido. Acórdãos citados: RE-148872, RE-223075 (RTJ-175/800), RE-240361. N.PP.:(08). Análise:(FLO). Revisão:(CMM/AAF). Inclusão: 13/03/02, (MLR). Alteração: 30/04/04, (JVC). Ementa EMENTA. - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988 do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00022 INC-00035 INC-00054 INC-00055 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-000070 ANO-1966 LEG-FED SUM-000282 (STF). LEG-FED SUM-000356 (STF). (...)Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 377309 Processo: 200182010068330 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 16/08/2007 Documento: TRF500143484 Fonte DJ - Data::17/09/2007 - Página::1088 - Nº.:179 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA REALIZAÇÃO DOS LEILÕES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20, PARÁGRAFO 3º E PARÁGRAFO 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 22, parágrafo 2º, DA LEI 8096/94. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. - A constitucionalidade da execução extrajudicial movida com base no Decreto-Lei 70/66 já foi, em reiterados julgados, confirmada pelo eg. STF.- Tendo sido notificado pessoalmente o devedor para purgar a mora, o art. 32 do Decreto-Lei 70/66 autoriza o agente fiduciário a publicar os editais para a realização dos leilões.- Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial.- Julgado improcedente o pedido, correta a condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, considerando-se os critérios fixados nas alíneas a, b e c do art. 20, parágrafo 3º, do CPC.- O valor da causa é atribuído pelo autor da demanda em sua peça inicial, devendo o réu, no caso de discordância, impugná-lo na forma determinada pelo CPC em seu artigo 261, sob pena de arcar com as conseqüências decorrentes da sua inércia.- A limitação a que se refere o art. 22, parágrafo 2º, da Lei 8906/94 diz respeito a honorários contratuais, devidos pela parte ao seu causídico pelos serviços que lhe foram prestados, não se confundindo com a remuneração paga pelo vencido ao advogado do vencedor em face da condenação nos ônus sucumbenciais, esta fixada segundo as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil.- Apelações não providas.Afirma a parte autora que houve descumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 70/66, artigo 31, inciso IV e parágrafos 1º e 2º.Diz a questionada legislação:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) ... IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Os documentos juntados às fls. 139/150 demonstram o cumprimento dos alegados dispositivos legais, ou seja, ao contrário do alegado pela parte autora, todos os avisos de cobrança, notificações e publicações de editais foram devidamente cumpridos, segundo as normas que regulamentam o referido procedimento. Quanto ao agente fiduciário, consta do contrato (cláusula 28, parágrafo único) que qualquer empresa autorizada poderia atuar. Também, não logrou a autora demonstrar a inidoneidade do leiloeiro.Com relação à consignação do valor dívida, com o advento da Lei n. 10.931/2004, a suspensão da exigibilidade do valor controvertido depende de depósito do montante cobrado.Frise-se, além do mais, que o bem já foi adjudicado (fl. 178), o que impede discussões sobre o valor das prestações, saldo devedor e cláusulas contratuais.Por fim, a parte autora permaneceu meses sem realizar o pagamento das prestações (fls. 171/176), ou seja, estava inadimplente, razão pela qual não havia como evitar as conseqüências

deste ato, ou seja, o leilão extrajudicial do imóvel. ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora. Condene a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à requerente à fl. 297. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007028-94.2009.403.6107 (2009.61.07.007028-7) - UNIAO FEDERAL X MARCELO MARQUES DA COSTA (SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de MARCELO MARQUES DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, na qual a autora visa à condenação do réu ao pagamento de R\$ 6.669,99 (seis mil seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), valores indevidamente pagos a título de seguro desemprego, referentes a onze parcelas. Sustenta que o réu recebeu parcelas indevidas do benefício de seguro desemprego, por afronta ao art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.998/90, pois estava empregado no período de 01/07/1999 a 17/01/2007, conforme decisão proferida pela Justiça do Trabalho (Processo 802/2007-0-RT-3ª Vara de Araçatuba/SP), de modo que recebeu onze parcelas irregularmente. Aduz que efetuou notificação administrativa do réu, assinou termo de confissão do débito, mas não procedeu ao pagamento, razão pela qual ajuizou a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/51. Citado, o réu contestou, requerendo a improcedência da ação (fls. 60/63, com documentos de fls. 64/68). À fl. 69 foram deferidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Consta réplica às fls. 71/72. Facultada a especificação de provas (fl. 69), a parte ré nada requereu, e a União Federal pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 72 e verso). É o relatório. Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Alega o réu que, por ocasião da homologação do acordo na Justiça do Trabalho, não houve pronunciamento sobre o mérito da questão, ou seja, não houve decisão acerca do fato de que o mesmo estava trabalhando quando do recebimento das parcelas do seguro-desemprego. Também afirma que o Juiz do Trabalho determinou a expedição de ofícios para a apuração do recebimento indevido do seguro-desemprego, sem concessão de prazo para sua defesa. Por fim, alega que a sua manifestação no procedimento administrativo não pode ser entendida como confissão, já que não tinha conhecimentos técnicos sobre o assunto, não lhe sendo possível entender sua conduta no momento. Conforme pode ser notado às fls. 09/15, na petição inicial da Reclamação Trabalhista nº 802/2007-0-RT, o próprio reclamante (ora réu) alega: O reclamante foi admitido em 01/07/1999 pela empresa Reclamada, para exercer a função de marceneiro, recebendo como último salário o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Foi injustamente dispensado no dia 17 de janeiro de 2007. Porém, por conveniência e arbitrariedade da Reclamada, claramente com o intuito de burlar a lei, eis que nunca foi alterado o seu verdadeiro proprietário, o Sr. Édson Roberto Zerba, procedeu vários registros na CTPS do reclamante, a saber: ...01/11/2000 a 06/06/2001...16/09/2002 a 10/09/2003...02/02/2004 a 14/05/2004...02/06/2004 a 12/03/2005... Ressalta-se que inicialmente o Reclamante ficou sem registro por quase um ano e meio, sendo que depois foi registrado várias vezes por diversas empresas sem nunca ter sido demitido da Art. Própria, conforme demonstram os documentos nº 07/27... Assim sendo, requer a unicidade contratual para constar o período de 01/07/1999 a 17/01/2007, anotando-se, via de consequência, a sua CTPS. Deste modo, embora não tenha constado do acordo expressamente que ficava reconhecido o vínculo trabalhista de 01/07/1999 a 17/01/2007, o próprio reclamante (ora réu) confessou o fato, eis que assim relatou em sua petição inicial e, negando este fato agora, estaria alegando, em sua defesa, sua própria torpeza. Ademais, não pode alegar que não teve chance de tomar as providências necessárias, já que foi intimado administrativamente e não apresentou defesa. Também, na sua peça contestatória não trouxe elementos capazes de infirmar o decidido na seara trabalhista. Por fim, restou demonstrado nos autos, e não ilidido, que o réu recebeu onze parcelas indevidamente do benefício de seguro desemprego (fls. 18/33 e 46/50 - agosto a outubro de 2001; outubro de 2003 a janeiro de 2004 e abril a julho de 2005), eis que estava trabalhando no período, tornando-se devedor para com a União Federal da importância de R\$ 6.669,99 (seis mil seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos) atualizada até junho de 2009. Deste modo, o réu recebeu o seguro desemprego em contrariedade ao disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.998/90, atentando-se que o Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade precípua prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, do que aqui não se trata. ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado na inicial para o fim de condenar o Requerido a pagar à Autora a importância de R\$ 6.669,99 (seis mil seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), valor para junho de 2009, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará a parte autora com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. e I.

0010604-95.2009.403.6107 (2009.61.07.010604-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007457-61.2009.403.6107 (2009.61.07.007457-8)) MAGALI BELLINI DIAS VENANCIO X MARCOS ALBERTO VENANCIO (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAGALI BELLINI DIAS

VENÂNCIO E MARCOS ALBERTO VENÂNCIO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial e da carta de arrematação, bem como a utilização do valor do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, para pagamento das prestações e, também, a revisão do contrato. Sustentam, em síntese, que efetuaram contrato de compra e venda e mútuo com a ré, em 30/12/1999, para aquisição do imóvel registrado no CRI sob o nº 137.130, com pagamento em 240 meses. Afirmam que, por razões de ordem financeira, deixaram de pagar algumas prestações, o que culminou com a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Argumentam que, das 240 parcelas, pagaram quase a metade. Buscaram acordo na via administrativa, sem sucesso. Propuseram, na ação cautelar nº 2009.61.07.007457-8, a purgação da mora. Afirmam que depositaram R\$ 550,00 e requereram a utilização do FGTS do autor para abatimento das parcelas. Juntaram documentos (fls. 27/88). Às fls. 92/94 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 96/115, com documentos de fls. 116/177) sustentando preliminarmente, carência da ação em face da adjudicação do imóvel. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 183/204. Facultada a especificação de provas (fl. 179), a CEF informou não ter provas a produzir (fls. 181/182) e os autores não se manifestaram. É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir, rejeito-a em relação à validade da alienação extrajudicial do imóvel. Quanto à revisão contratual será analisado juntamente com o mérito. No que se refere ao mérito propriamente dito, observo que as questões suscitadas na lide dividem-se em dois blocos: o que se refere à validade da alienação extrajudicial do imóvel e o que pertine à revisão do contrato. Com relação à execução extrajudicial ocorre a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal. Deste modo, não há que se falar em não recepção do Decreto-Lei 70/66 pela ordem constitucional vigente. Como é possível observar dos documentos juntados pela ré, a parte foi notificada do início da execução extrajudicial, cujos atos posteriores também foram atendidos conforme comprovado às fls. 142/165. Assim, não há que se falar em nulidade de procedimento, já que obedecido o trâmite estabelecido pelo Decreto-Lei. Cito os seguintes precedentes jurisprudenciais advindos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 287453 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 Relator(a) MOREIRA ALVES Descrição Votação: unânime. Resultado: não conhecido. Acórdãos citados: RE-148872, RE-223075 (RTJ-175/800), RE-240361. N.PP.: (08). Análise: (FLO). Revisão: (CMM/AAF). Inclusão: 13/03/02, (MLR). Alteração: 30/04/04, (JVC). Ementa EMENTA. - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988 do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00022 INC-00035 INC-00054 INC-00055 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-000070 ANO-1966 LEG-FED SUM-000282 (STF). LEG-FED SUM-000356 (STF). Observo que os autores ajuizaram, em 15/07/2009, a Medida Cautelar de nº 2009.61.07.007457-8, com a finalidade de purgar a mora, utilizando o saldo do FGTS do autor e evitar os efeitos da execução extrajudicial. Naqueles autos, foi concedida a liminar, em 07/08/2009, neste sentido: ...A apreciação da medida liminar deve levar em conta a presença dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, que passo a analisar. Reputo presentes os dois requisitos. Emerge dos argumentos lançados na inicial e dos documentos juntados, a presunção de que a alienação ocorrida está sustentada em situação de inadimplência contratual. Os extratos juntados às fls. 35/44 demonstram que as parcelas vinham sendo pagas até a de nº 97, e o demonstrativo de débito relativo ao financiamento, juntado à fl. 30, indica um saldo devedor de R\$ 3.048,60, em 30/05/2009. Conforme extrato de fl. 32, possuía o autor Marcos Alberto Venâncio, em julho/2009, um saldo de R\$ 1.725,42 na conta vinculada do FGTS. Houve também, um depósito judicial de R\$ 550,00 à fl. 64, efetuado em julho/2009. Deste modo, embora seja pacífico o entendimento que o saldo do FGTS pode ser usado para quitação de prestações em atraso, nota-se que somado ao depósito, não é suficiente para quitar todo o valor atrasado que, em 30/06/2009, somava R\$ 3.232,60, conforme afirma o autor à fl. 04. Devem ser depositados, ainda, R\$ 957,18 (novecentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), relativos às prestações em atraso, vencidas até 30/06/2009. No concernente ao requerimento de suspensão do processo executivo extrajudicial, é certo que a alienação do bem em leilão pode causar prejuízos para o autor. Sem a concessão da liminar, há evidente perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia dos autores (Direito Social, art. 6º, caput, da CF) como no prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé enquanto pendente a lide. Deste modo, nesta fase de cognição sumária, com o fim de se evitar prejuízo para qualquer dos envolvidos no ato, com relação ao leilão realizado em 17/07/2009, ad cautelam, é de rigor conceder a liminar para sobrestar os seus efeitos jurídicos, ou seja, o registro de eventual carta de adjudicação/arrematação. Fica, portanto, o deferimento da liminar condicionado ao depósito do valor de R\$ 957,18 (referentes às parcelas vencidas) mais a parcela vencida em 30/07/2009 e demais que forem vencendo, até o julgamento da ação. Observo que a manutenção da tutela fica condicionada ao depósito das demais parcelas previstas no acordo

proposto pela CEF, nos termos do que dispõe o artigo 50, 2º da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, in verbis: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. Assim, à luz da provável irreversibilidade da situação dos requerentes, advinda de eventual transferência de domínio do imóvel financiado, sem que a controvérsia a respeito dos valores das respectivas prestações esteja definitivamente julgada, defiro a liminar requerida para impedir a expedição da carta correspondente à eventual arrematação ou adjudicação do bem supramencionado. Fica a concessão da liminar condicionada ao depósito, no prazo de dez dias, pelos autores, do valor de R\$ 957,18 (novecentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), mais a parcela vencida em 30/07/2009 e demais subseqüentes, até o julgamento da ação principal a ser ajuizada. Esclareço que a exatidão dos valores poderá ser revista após a contestação da ré. Caso não seja efetuado algum dos depósitos determinados, fica indeferida a liminar. Após a efetivação dos depósitos, oficie-se com urgência à CEF, para que tome as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, bem como, para que não inclua ou exclua o nome dos autores dos cadastros restritivos de créditos, sempre que o apontamento diga respeito ao débito discutido por meio desta ação e principal a ser ajuizada. Defiro a nomeação do Dr. Roberto Mazzarioli, OAB nº 61.730. Cite-se. P.R.I.A liminar, no entanto, foi revogada, em virtude do descumprimento de seus requisitos e a ação julgada improcedente, conforme da sentença de mérito prolatada em 30/11/2009, nestes termos: ... O pedido de liminar foi deferido às fls. 70/71, para impedir a expedição de carta referente à adjudicação ou arrematação ocorrida. Condiçãou-se, todavia, a concessão da liminar ao depósito do valor de R\$ 957,18, mais a parcela vencida em 31/07/2009 e demais subseqüentes. Não há notícia sobre oposição de recurso em relação à decisão de fls. 70/71. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 78/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/151). Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir em virtude da adjudicação do imóvel financiado. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência da ação. À fl. 152 foi certificado pela Secretaria sobre o descumprimento, pelos requerentes, do determinado na decisão liminar de fls. 70/71. Réplica às fls. 155/177. É o relato do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar aventada pela CEF de ausência de interesse de agir em virtude da adjudicação do imóvel pela CEF, já que esta ação visa justamente à purgação da mora que levou ao inadimplemento do contrato. Pleiteiam os requerentes, por meio desta ação, a purgação da mora, impedindo-se os efeitos da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Emerge dos argumentos lançados na inicial e dos documentos juntados, a presunção de que a alienação ocorrida está sustentada em situação de inadimplência contratual. Os extratos juntados às fls. 35/44 demonstram que as parcelas vinham sendo pagas até a de nº 97, e o demonstrativo de débito relativo ao financiamento, juntado à fl. 30, indica um saldo devedor de R\$ 3.048,60, em 30/05/2009. Conforme extrato de fl. 32, possuía o autor Marcos Alberto Venâncio, em julho/2009, um saldo de R\$ 1.725,42 na conta vinculada do FGTS. Houve também, um depósito judicial de R\$ 550,00 à fl. 64, efetuado em julho/2009. Deste modo, considerando-se que o saldo do FGTS somado ao depósito de fl. 64 não eram suficientes para quitar todo o valor atrasado que, em 30/06/2009, somava R\$ 3.232,60, conforme afirma o autor à fl. 04, foi determinado o depósito de mais R\$ 957,18 (novecentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), relativos às prestações em atraso, vencidas até 30/06/2009. Ficou, portanto, o deferimento da liminar condicionado ao depósito do valor de R\$ 957,18 (referentes às parcelas vencidas) mais a parcela vencida em 30/07/2009 e demais que forem vencendo, até o julgamento da ação, nos termos do que dispõe o artigo 50, 2º da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Não foi, entretanto, comprovado mais nenhum depósito nos autos (fl. 152). Todavia, afirmou a CEF, na contestação (fl. 151), que foram depositados mais R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) em 12/08/2009, insuficientes, porém, ao cumprimento do disposto na decisão de fls. 70/71. A questão que se coloca, em apertada síntese, é saber se as parcelas em atraso podem ser pagas com o saldo existente na conta vinculada do FGTS em nome do autor. Para levantamento dos depósitos de FGTS é necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, pelo qual: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado. III - aposentadoria concedida pela previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: A - o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; B - o valor bloqueado seja unificado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; C - o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada

movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:A - o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;B - seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6019, de 3.1.79;X - suspensão total do trabalho por período igual ou superior a 90 dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.Deste modo, observando o extrato de fl. 32, e o que demais nos autos consta, que não há comprovação do cumprimento, pelo requerente, do disposto nas alíneas do inciso V do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Também não há como ser deferido o pedido de parcelamento da dívida, mediante desconto mensal das parcelas futuras do FGTS, por ausência de previsão legal.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do art. 20, 4º do CPC. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 119) nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 64, em favor dos requerentes. Solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Observo (extrato anexo) que os autores levantaram o valor depositado nos autos da medida cautelar, conforme determinado na sentença, tendo esta transitado em julgado, com remessa dos autos ao arquivo, em 03/05/2010, com baixa na distribuição.Deste modo, em relação à utilização dos recursos do FGTS para pagamento das parcelas vencidas operou-se a coisa julgada, já que a matéria foi apreciada nos autos da medida cautelar nº 2009.61.07.007457-8.Quanto à pretensão revisão contratual, percebo que as alegações perderam relevo, diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, culminando com a adjudicação do imóvel em questão (fls. 169/173), o que impede qualquer discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas contidas no contrato firmado entre os autores e a instituição financeira, já que este foi executado.Observo que não podem alegar os autores que a Medida Cautelar foi ajuizada antes da arrematação, já que a liminar que garantia a suspensão da execução extrajudicial perdeu sua validade, tendo sido o feito julgado improcedente, com trânsito em julgado.Assim, embora a adjudicação não tenha sido levada a registro no CRI (fls. 174/176), não há óbice à validade da execução extrajudicial, conforme acima discorrido.A adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal dá ensejo à extinção do feito, quanto ao pedido de revisão contratual, por ausência de interesse/necessidade.Ausente, portanto, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO:1 - COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), DENEGANDO O PEDIDO, em relação à decretação de nulidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei n. 70/66.2 - SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional, por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do CPC), já que o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal antes do ajuizamento desta ação.3 - SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de utilização da movimentação do saldo do FGTS da conta vinculada de Marcos Alberto Venâncio para pagamento dos débitos relacionados ao mútuo habitacional.Condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida aos requerentes à fl. 94. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Levante-se o depósito de fl. 208 em favor dos autores.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011145-31.2009.403.6107 (2009.61.07.011145-9) - EDUARDO MORETTI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação proposta por EDUARDO MORETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez permanente c.c auxílio doença Alega, em suma, que a parte requerente encontra-se impossibilitada para a vida independente e laborativa, em virtude de ser portadora de Hipertensão Arterial e estar em tratamento de seqüelas advinda de Acidentes Vascular Cerebral Isquêmico(AVC) (CID.I 63) que sofrerá em Abril de 2004.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37).Citação do INSS à fl. 65. Foi apresentado laudo médico. O réu ofertou proposta de acordo judicial, sendo aceita pela autora (fls. 66/68 e 77).É o breve relatório. Decido.Tendo sido realizada perícia médica judicial, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, A PARTIR DO 11/10/2009, DIA SEGUINTE À DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA (NB: 535.515.005-1, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 21 da Lei 8.742-93, faça exames periódicos; b) Pagamento de 80% do valor dos atrasados, limitado até o montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), computados, inclusive, os honorários previstos no item d, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução 559/2007 do Conselho de Justiça Federal;c) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;d) Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado no item b do acordo;e) As partes renunciam eventuais

direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 66/68 e 77, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 82/88, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000300-03.2010.403.6107 (2010.61.07.000300-8) - GETULIO DORNELES GONCALVES (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Getúlio Dorneles Gonçalves opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 115/117, alegando a ocorrência de omissão, já que a mesma não teria se pronunciado sobre o pedido de reconhecimento de atividade rural. Aduz que o reconhecimento da decadência não impede a apreciação do pedido de contagem de período rurícola, já que o embargante efetuou requerimento administrativo em 22/03/1996, tendo sido notificado do indeferimento em 09/05/2000. É o relatório do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao Embargante, posto que não há omissão na sentença de fls. 115/117. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 115/117, já que não houve o alegado vício da omissão. P.R.I.C.

0000527-90.2010.403.6107 (2010.61.07.000527-3) - MARIA HILDA DA SILVA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA HILDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez cumulado com auxílio-doença, sob o argumento de que está incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de osteoartrose em coluna lombar. Juntou documentos (fls. 10/21). Foram concedidos para a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 59/60). Quesitos do juízo (fl. 61). Laudo médico pericial (fls. 71/82). Citado (fl. 70-v), o INSS apresentou contestação, munida de documentos, arrolando argumentos no sentido de demonstrar que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 83/101). Audiência de conciliação, instrução e julgamento, onde foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela Autora (fls. 102/104). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. A Autora pretende seja o INSS condenado a lhe conceder aposentadoria por invalidez cumulado com o auxílio-doença, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. Malgrado ser impossível a cumulação de benefícios previdenciários, interpreto o pedido da Autora como sendo de concessão de auxílio-doença rural ou aposentadoria por invalidez rural. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência (salvo as doenças do artigo 151, lei nº 8.213/91); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I; salvo as doenças do artigo 151, lei nº 8.213/91) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante à qualidade de segurada, observa-se que para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de

motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para tanto, a Autora trouxe aos autos alguns documentos em nome de Valdemar da Conceição Brito, seu falecido companheiro, dos quais destaco alguns: a) Certidão de Casamento (fl. 14); b) Certidão de Óbito (fl. 15); c) Procuração (fl. 16); e, d) Carteirinha da Colônia de Pescadores (fl. 17). Malgrado haver indícios de que a Autora realmente era companheira do Sr. Valdemar da Conceição Brito, não há como utilizar os documentos do de cujus para fins de comprovação de sua qualidade de segurada especial rurícola, tendo em vista que ele era pescador profissional aposentado. Em outras palavras, não pode valer-se a Requerente de documentos de seu companheiro para comprovar o início de prova material de atividade rural, posto que este não exerceu, exclusivamente, durante sua vida, a profissão de rurícola, havendo prova predominante de atividade de pesca. E malgrado os depoimentos prestados às fls. 103 e 104 tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da Autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhadora rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 59. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000543-44.2010.403.6107 (2010.61.07.000543-1) - GERVASIO TAGLIARI (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. GERVÁSIO TAGLIARI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao cálculo de renda mensal inicial de benefício, cumulada com pedido de desaposentação e concessão de nova aposentadoria. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.951.126-4) desde 04/10/1996. Afirma que, após a aposentadoria, continuou a trabalhar e efetuou recolhimentos à previdência social por mais treze anos. Requer que a autarquia efetue novo cálculo da renda mensal inicial, tanto por tempo de contribuição como por idade, considerando as contribuições vertidas desde a aposentadoria e, caso lhe seja mais favorável, seja declarada a renúncia ao benefício anterior com a implantação do novo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/11). Aditamento às fls. 15/16. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu contestou o pedido, pugnando pela configuração da prescrição e pela improcedência da ação (fls. 19/38). Houve réplica à contestação (fls. 41/43). É o relatório do necessário. DECIDO. Reconheço a prescrição quinquenal do direito do Autor em questionar o recebimento de diferenças não pagas pelo Instituto-réu relativo às parcelas mensais anteriores a 27/01/2005. Fundamento tal entendimento no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afirma o autor que se aposentou em 1996, porém, continuou trabalhando e recolhendo aos cofres da previdência por mais treze anos. Por meio desta ação pretende que o INSS calcule a renda mensal inicial a que teria direito caso se aposentasse (por tempo de contribuição ou por idade) após o pagamento dos treze anos. E, caso lhe seja mais favorável, renuncia à aposentadoria anterior, requerendo a implantação de novo benefício. Observo que a petição inicial deve ser indeferida, ante a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o autor faz pedidos sucessivos e condicionantes, em situação não admitida pela legislação processual civil (artigo 286 e seguintes do CPC). Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por consubstanciar-se em pedido juridicamente impossível a determinação para que a autarquia efetue cálculo da renda mensal inicial, tanto por tempo de contribuição como por idade, considerando os treze anos de contribuições vertidas desde a aposentadoria vigente desde 1996 e, caso lhe seja mais favorável, seja declarada a renúncia ao benefício anterior com a implantação do novo. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0000992-02.2010.403.6107 (2010.61.07.000992-8) - ARGEMIRA MARIA NUNES MENEZES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito sumário, ajuizada por ARGEMIRA MARIA NUNES MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/26. Foram concedidos para a Autora, à fl. 21, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 35 verso), o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação (fls. 43/48). Juntou documentos (fls. 49/56). Audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas três testemunhas arroladas pela Autora, oportunidade em que as partes, em alegações finais orais, reiteraram os termos da inicial e da contestação (fls. 57/60). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para análise, passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre foi trabalhadora rural, inicialmente juntamente com seus pais, e após o casamento, juntamente com seu esposo. Em suma, a Autora alega ter trabalhado a vida inteira como rurícola, sem ter jamais sido registrada ou ter contribuído para o sistema da Previdência Social. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento,

compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A Autora trouxe aos autos vários documentos dos quais destaco:a) Certidão de Casamento da autora datada de 27/10/1982, constando a profissão de seu marido, Sr. Ananias Menezes, como sendo a de lavrador (fl. 14);b) Certidão de Nascimento do filho Gilmar Nunes Menezes, datada de 08/12/1999, na qual consta a profissão de seu marido, Ananias Menezes, como diarista (fl. 15); e,c) CTPS do marido da autora, com vínculo empregatício no período de 23 de setembro de 1983 até 1º de abril de 1988, na qual consta que trabalhava em propriedade rural, como empregado braçal. Tais documentos não comprovam o efetivo trabalho rural da Autora, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Entretanto, os depoimentos prestados foram muito genéricos, inconsistentes e imprecisos quanto ao labor rural da autora, sendo que nenhuma testemunha viu a autora trabalhando em lides campestres, sendo que ouviram falar da própria requerente, que esta trabalhou na roça quando morou na Bahia. Nesse sentido, observam-se os depoimentos das testemunhas: Severina Maria Dimas, à fl. 58, afirmou que: Conhece a autora há 15 anos, em razão de morarem perto. Não trabalhou com a autora, mas sabe que esta trabalhava na lavoura. Sabe disso em razão de a autora comentar que sofria com o trabalho rural. Tem conhecimento de que na Bahia a autora também trabalhava na roça. Atualmente a autora não está trabalhando em função de problemas de saúde. A autora mora em Araçatuba há 15 anos. Nesse período a autora nunca trabalhou na roça. Não tem muito contato com o marido da autora, não sabe dizer nada do mesmo. Nunca viu a autora indo ou chegando do trabalho nesses 15 anos que é vizinha da mesma. Sabe que a autora trabalhava na roça quando morava na Bahia em razão de a autora comentar com a testemunha. Em resposta ao i. procurador do INSS respondeu: Não tem conhecimento de que a autora tenha exercido alguma outra atividade nesse período de 15 anos. Não tem certeza se a autora trabalhou como doméstica em casa de família. Em resposta ao (à) advogado(a) da parte autora: Não tem conhecimento de que a autora tenha tentado requerer aposentadoria via administrativa (Grifei) Joana Aparecida Souza, à fl. 59, respondeu que: Conhece a autora há 02 anos, em razão de morarem perto. Tem conhecimento de que a autora sempre cuidou da casa. Relata que quando a autora morou na Bahia trabalhava na roça de café. Sabe disso em razão de a autora ter comentado (Grifei) Tereza Pereira da Costa, à fl. 60, enfatizou que: Conhece a autora há 12 anos, em razão de morarem perto. Nesses 12 anos que conhece a autora sabe que a mesma trabalhou na roça. Sabe que a autora trabalha até hoje em casa. Depois que a autora se mudou para Araçatuba o marido trabalhou na roça, a autora não, apenas trabalhava exercendo atividades domésticas. Nunca trabalharam juntas. Não tem conhecimento de outras atividades que a autora tenha exercido. Não sabe dizer no que a autora trabalhava quando morava na Bahia. Em resposta ao (à) advogado(a) da parte autora: A autora nunca comentou nada sobre a época em que morou na Bahia (Grifei) Desse modo, patente a fragilidade desta prova testemunhal, a qual não corroborou o alegado pela autora na exordial, no sentido de que ela sempre teria trabalhado na lavoura. Assim, o início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade, deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Não é o que se subsume dos autos, de modo que outro não poderia ser o julgamento senão o de improcedência da ação. Ausentes, pois, os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001297-83.2010.403.6107 - JAIR AFONSO DE QUEIROZ (SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JAIR AFONSO DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é pessoa idosa e não possui meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Após contestação, foi realizado o estudo socioeconômico. O réu ofertou proposta de acordo judicial, sendo aceita pela autora (fls. 30/32 e 36). É o breve relatório. Decido. Tendo sido realizado o estudo socioeconômico, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) - Propõe o réu a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO (25/11/2009); b) - pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução n. 438 do Conselho Nacional de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em 10% do valor apurado no item b; d) - implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) O INSS se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos; g) - As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela e; h) - Caso aceite a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância

pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 36), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 30/32, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001779-31.2010.403.6107 - NAIR APARECIDA DE CASTILHO SOARES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1.- Concedo o prazo de dez dias para regularização da representação processual, já que o substabelecimento de fl. 85 é específico para a Ação de Amparo Assistencial ao Idoso nº 2005.61.07.003416-2, em trâmite pela Segunda Vara Federal em Araçatuba. 2. - No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o benefício de amparo social recebido, conforme CNIS anexo. Publique-se.

0002203-73.2010.403.6107 - MARIA PEREIRA ARAGÃO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, formulada por MARIA PEREIRA ARAGÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob a alegação de que sempre exerceu atividade rurícola. Juntou documentos (fls. 08/36 e 40/43). Foram concedidos para a Autora, à fl. 38, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi devidamente citado (fl. 44-v), tendo apresentado contestação (fls. 58) com documentos (fls. 59/62). Audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela Autora (fls. 63 a 65). Alegações finais da parte autora às fls. 66/68, com documentos de fls. 69/73. O INSS não apresentou alegações finais consoante certidão de fl. 63 verso. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito do pedido da Autora. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre foi trabalhadora rural, sem registro em CTPS. Nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Da análise detida dos documentos juntados pela Autora na exordial, dou destaque somente para os seguintes documentos, dos quais constam a profissão de seu marido, Sr. Osvaldo Aragão, como de lavrador: (i) Certidão de Casamento (fl. 11), (ii) Certidões de Nascimento (fls. 12/14), (iii) documento escolar de seu filho (fls. 15/16), (iv) contrato particular de compra e venda (fls. 34/35). Apesar de entender que a qualificação profissional do marido, como lavrador, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estenda à esposa, sendo considerado razoável início de prova material completado por testemunhos, no caso específico, consta no CNIS do marido da Autora, Sr. Osvaldo Aragão, trabalhos urbanos (fl. 59), estando inclusive aposentado por idade como comerciário (fl. 62). Ademais, uma das testemunhas ouvidas em juízo, Sr. Claudionor Biazoto afirmou que o marido da autora exerceu atividade na prefeitura do município de Mirandópolis quando morou na Aliança (fl. 65). Em suma, tais provas (fls. 59, 62 e 65) descaracterizam o trabalho do marido da Autora, Sr. Osvaldo Aragão, como sendo exclusivo e integral como rurícola, não podendo valer-se a Requerente de documentos de seu marido para comprovar o início de prova material de atividade rural, posto que este exerce atividade urbana. Neste sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. - Para concessão da aposentadoria por idade a rurícola, necessária a comprovação da idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, bem como a demonstração do exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do beneplácito. - O requisito relativo à idade restou comprovado. - Para a demonstração da lide campestre, a parte juntou aos autos certidão de casamento, realizado em 1966, na qual a profissão declarada pelo cônjuge foi a de lavrador. - O documento em tela não pode ser considerado como início de prova material, porquanto há notícia de que o marido da embargada passou a exercer atividade como trabalhador urbano, conforme a inicial, até, pelo menos, a data em que realizada audiência na demanda subjacente, em 2002. - Ausente início de prova material, inviável admitir-se a prova exclusivamente testemunhal. - Impossibilidade de extensão da profissão de rurícola à parte autora. - Embargos infringentes providos. (Grifei) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região; Apelação Cível nº 875563/SP, Terceira Turma, DJU de 31/05/2007, p. 438; Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky). E malgrado os depoimentos prestados às fls. 64 e 65 tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da Autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida acima. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002473-97.2010.403.6107 - JOSE ELENO DE SOUSA MACHADO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS em sentença. Trata-se de ação proposta por JOSÉ ELENO DE SOUSA MACHADO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido de 01/01/1968 a 31/12/1973 e 10/04/1976 a 31/12/1977, com a conseqüente condenação do réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido pelo Réu sob o nº 42/149.781.056-3. Alega o Autor que o INSS reconheceu o seu trabalho rural nos períodos de 01/01/1974 a 28/04/1975 e de 29/04/1975 a 09/04/1976; entretanto, restou como ponto controvertido a inclusão do tempo de serviço exercido no meio rural correspondente aos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1973 e 10/04/1976 a 31/12/1977, trabalhados pelo autor nas Fazendas Baguassu/Nova Olímpia e Emiliana. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/123). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor (fl. 125). Citado (fl. 126), o réu contestou o pedido, discorrendo, em suma, acerca da imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal para se comprovar o labor rural, o que sucede no caso em questão (fls. 127/130 e documentos de fls. 121/135). Na fase instrutória, houve produção de prova oral, com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 138/141). Em alegações finais orais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fl. 138). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, prestado como lavrador nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1973, laborado na Fazenda Baguassu/Nova Olímpia, de propriedade de Eurides Benez e 10/04/1976 a 31/12/1977, na Fazenda Emiliana, de propriedade de Florisvaldo da Silva Prates, ambas localizadas em Guararapes/SP. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, como trabalhador rural, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Neste sentido, veja-se o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 que segue: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Dos documentos que acompanharam a exordial, verifico que somente um deles (fl. 36-datado de 10/10/1973-Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais) é relativo ao período requerido pelo Autor, para fins de reconhecimento de seu labor rural. Tal documento não comprova o efetivo trabalho, mas é válido como início razoável de prova material e deve ser cotejado em face de outros elementos colhidos na instrução. As declarações de fls. 26/31 não servem como início de prova material, posto que, além de serem extemporâneas ao período pleiteado pelo Autor, tem o condão somente de serem provas testemunhais antecipadas. Também os de fls. 32/35 apenas comprovam a propriedade das Fazendas, sem mencionar a profissão do requerente. E a prova oral colhida corrobora o início da prova material, sendo que duas testemunhas ouvidas em juízo (fls. 140/141) foram firmes quanto ao trabalho rural exercido pelo Autor, nos locais indicados na petição inicial. Assim é que, atentando-se à prova oral e ao início da prova material constante dos autos, reconheço como tempo de serviço rural do autor, o período de 01/01/1973 a 31/12/1973 (ano de filiação ao Sindicato Rural). Não há que se falar em necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que o autor exerceu atividade de rurícola, pois o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, o tempo ora reconhecido não produzirá efeitos para os fins de carência, salvo se houver o recolhimento da contribuição ou indenização correspondente (arts. 55, 2º, e art. 96, IV, da Lei 8213/91). Conseqüentemente, o autor tem o direito de ver reconhecido pelo réu o período trabalhado como lavrador, independentemente do recolhimento de contribuições no período de 01/01/1973 a 31/12/1973, devendo o INSS revisar o benefício de nº 149.781.056-3/42, desde a data do requerimento administrativo (21/12/2006), aumentando o período de tempo de serviço do requerente. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer o período de trabalho rural exercido pelo mesmo, de 01/01/1973 a 31/12/1973, prestado sem registro em CTPS, período este que não produzirá efeitos para fins de carência, salvo se houver o devido recolhimento da contribuição ou indenização correspondente (arts. 55, 2º, e art. 96, IV, da Lei 8213/91), determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 149.781.056/42), desde a data do requerimento administrativo (21/12/2006) com a averbação do referido período de tempo no benefício já concedido ao autor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários ficam reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003454-29.2010.403.6107 - DIRCE TOCCHIO GRASSI(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS em sentença. DIRCE TOCCHIO GRASSI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício assistencial, porquanto se trata de pessoa idosa que não dispõe de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/34). A decisão de fl. 37 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à

Autora, bem como determinou a produção de estudo sócioeconômico, com quesitos judiciais (fl. 38). Juntada dos quesitos do INSS (fl. 40). Juntada do estudo sócioeconômico (42/48). O INSS foi citado (fl. 49) e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido da parte autora (fls. 50/58). Juntou documentos (fls. 59/64). Manifestação da parte autora (fls. 67/69). Parecer do Ministério Público opinando pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (fl. 71). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A autora nasceu em 18/02/1941 (fl. 13), preenchendo, pois, o requisito de idade. Quanto à sua hipossuficiência financeira, esta não restou demonstrada por meio do estudo socioeconômico (fls. 42/48). Pelo que foi exposto no estudo socioeconômico, a autora mora com seu marido esposo (Benedito Grassi) e 02 (dois) filhos maiores de idade (Sebastião Cesar Grassi - 42 anos e Leandro Silveira Grassi - 31 anos). Reside em casa própria que apresenta bom estado de conservação, guarnecido com móveis básicos, eletrodomésticos, linha telefônica e computador. Com base no laudo assistencial, verifico que a renda familiar mensal é composta pelo benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 510,00 (fl. 62), mais o aluguel de um imóvel no valor de R\$ 100,00 incluindo-se, também, a importância de R\$ 300,00 relativos a trabalho informal, totalizando o valor de R\$ 910,00 de modo que a renda per capita é superior, em muito, a do salário mínimo. Portanto, a despeito de a autora ter preenchido o requisito da idade, pois é maior de 65 anos, sua pretensão não merece ser acolhida, na medida que a renda per capita da sua família ultrapassa o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impede seja considerado pessoa hipossuficiente economicamente, nos termos legais atinentes ao caso. Isto é, sua pretensão se esbarra no teor do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, que assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Aliás, a constitucionalidade deste dispositivo legal já foi aferida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de ser comprovada renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, quando o Tribunal afirmou a constitucionalidade das exigências previstas na L. 8.742/93 (Re-Agr - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário - nº 348399/SP - DJ 24-03-2006 p. 31 - EMENT VOL-02226-03 PP-00450 - Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE) Destaco ainda, o relato da assistente social, à fl. 47, que afirmou: a autora e seu marido possuem baixa renda mas não vivenciam situação de precariedade. Logo, não estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida a requerente à fl. 37. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, independentemente do trânsito em julgado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003475-05.2010.403.6107 - ANAIDE MARIA DE QUEIROZ BARROS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ANAIDE MARIA DE QUEIROZ BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez permanente c.c auxílio doença. Alega, em suma, que a requerente encontra-se impossibilitada para a vida independente e laborativa, em virtude de ser portadora de Gonartrose, Espondilose e Artrite reumatóide soro-positiva classificadas, pelo CID -10, respectivamente, sob os códigos M17, M47 e M05.8. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Citação do INSS à fl. 43. Foi apresentado laudo médico. O réu ofertou proposta de acordo judicial, sendo aceita pela autora (fls. 49/51 e 57). É o breve relatório. Decido. Tendo sido realizada perícia médica judicial, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, A PARTIR DO 09/02/2010, (data do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença NB 539.494.130-7), sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 21 da Lei 8.742-93, faça exames periódicos; b) Pagamento de 90% do valor dos atrasados, limitado até o montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), computados, inclusive, os honorários previstos no item d, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução 559/2007 do Conselho de Justiça Federal; c) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; d) Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado no item b do acordo; e) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 49/51 e 57, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme

fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 68/74, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004228-59.2010.403.6107 - INEZ MARIA DE OLIVEIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.1.- INEZ MARIA DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por idade rural, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 10/17).A autora requereu a desistência da ação (fl. 50).É o relatório. DECIDO.2.- O pedido apresentado à fl. 50 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0004836-57.2010.403.6107 - ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a competência e não reconheço a prevenção noticiada, tendo em vista que se refere a feito extinto sem julgamento do mérito em outubro de 2010.Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste onome correto do autor: ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES.Dê-se vista às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara.Após, nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

0000908-64.2011.403.6107 - FABIANA DA SILVA PORTO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por FABIANA DA SILVA PORTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portadora de câncer maligno - retinoblastoma (CID - C-69.2).Com a inicial vieram documentos (fls. 17/50).É o relatório.DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Maria Helena Martim Lopes, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Francisco Urbano Colado, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003257-11.2009.403.6107 (2009.61.07.003257-2) - FERMIANA FRANCISCA FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por FERMIANA FRANCISCA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se impossibilitada para a vida independente e laborativa, em virtude de ser portadora de Dor Lombar Baixa. (CID.M 54.5), discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID. M51.1), espondilose não

especificada (CID M 47.9).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22).Após contestação, foram apresentados laudo médico e estudo socioeconômico. O réu ofertou proposta de acordo judicial, sendo aceita pela autora (fls. 70/72 e 77).É o breve relatório. Decido.Tendo sido realizada perícia médica judicial e o estudo socioeconômico, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) - Propõe o réu a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA DESDE A DATA DA CITAÇÃO (12/05/2009), VISTO QUE NÃO HOUVE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, sem prejuízo que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação;b) - pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução n. 438 do Conselho Nacional de Justiça Federal;c) Honorários advocatícios fixados em 10% do valor apurado no item b; d) - implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias;f) O INSS se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores am atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos;g) - As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela e;h) - Caso aceite a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 77), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 70/72, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000373-72.2010.403.6107 (2010.61.07.000373-2) - ISABEL SOUZA MOLONI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Trata-se de ação proposta por ISABEL SOUZA MOLONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se impossibilitada para a vida independente e laborativa, em virtude de estar em tratamento de seqüelas advinda de Acidentes Vascular Cerebral Isquêmico(AVC) (CID.I 63), Acidentes Vasculares Cerebrais Isquêmicos Transitórios e Síndromes Correlatas (CID.G 45), Hipertensão Arterial Severa(CID.I 10), Diabetes Mellitus insulino dependente (CID.E 10).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30).Após contestação, foram realizados o estudo socioeconômico e a perícia médica. O réu ofertou proposta de acordo judicial, sendo aceita pela autora (fls. 56/58 e 66).É o breve relatório. Decido.Tendo sido realizada perícia médica judicial e o estudo socioeconômico, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) - Propõe o réu a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM 09/10/2009 (NB 537.729.896-5) sem prejuízo que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação;b) - pagamento dos atrasados no importe 90% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução n. 438 do Conselho Nacional de Justiça Federal;c) Honorários advocatícios fixados em 10% do valor apurado no item b; d) - implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias;f) O INSS se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores am atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos;g) - As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela e;h) - Caso aceite a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 66), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 56/58, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011767-81.2007.403.6107 (2007.61.07.011767-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037083-61.2001.403.0399 (2001.03.99.037083-7)) UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X SATIKO OHARA X SELMA APARECIDA DE MOURA X SHIGUERU KIMURA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SOFIA GALDEANO SILVA MELLO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X VALDEMAR AFONSO PANDINI X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X WALTER DIVINO DA COSTA X ZILDA BRANDAO DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP139025E - ANA LUIZA SABBAG DECARO E SP125427E - REGIANE SIMPRINI E SP138650E - NATHALIA GENTIL

TANGANELLI E SP125601E - LUCILA CARREIRA E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP212775 - JURACY LOPES E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move ROBERTO CARLOS SAPATEIRO, SATIKO OHARA, SELMA APARECIDA DE MOURA, SHIGUERU KIMURA, SOFIA GALDEANO SILVA MELLO, VALDEMAR AFONSO PANDINI, VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO, WALTER DIVINO DA COSTA E ZILDA BRANDÃO DO NASCIMENTO, nos autos da ação ordinária n.º 0037083-61.2001.403.0399. Alega a embargante excesso de execução, já que o cálculo incluiu os honorários devidos à autora Sofia Galdeano Silva Mello, excluídos pela sentença de fls. 260/261. Juntou documentos (fls. 08/14). Aditamento às fls. 22/44. Os embargados não apresentaram impugnação, embora regularmente intimados da decisão de fl. 45 (fl. 55). Parecer da contadoria às fls. 62/120. Somente a União Federal se manifestou (fls. 123/132). É o relatório. DECIDO. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, passo a decidir a presente lide. A questão restringe-se somente aos honorários devidos à autora Sofia Galdeano Silva Mello, que efetuou transação administrativa. Após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada às fls. 169/177, a autora Sofia Galdeano Silva Mello optou por efetuar Termo de Transação, pelo que, em relação a ela, a execução foi extinta. Observo que a sentença de fls. 260/261 tratou, também, dos honorários advocatícios, desta forma: Os honorários convencionados entre o advogado e sua cliente deverão ser cobrados em via própria. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21m, caput, do CPC). Deste modo, não há que se falar que os honorários advocatícios não foram objeto da transação administrativa, já que a sentença de fls. 260/261 expressamente os excluiu. Observo que não houve recurso em relação à sentença de fls. 260/261, embora regularmente intimados os autores à fl. 267 dos autos principais. Além do mais, os embargados, ao não apresentarem suas impugnações, demonstraram concordância com as alegações da embargante. Desse modo, patente a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, determinando a exclusão do valor referente aos honorários advocatícios da autora Sofia Galdeano Silva Mello (R\$ 3.422,49), do cálculo que instrui o pedido de execução da sentença prolatada nos autos principais. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007311-93.2004.403.6107 (2004.61.07.007311-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802581-84.1996.403.6107 (96.0802581-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO) X DAVID CARAVIERI JUNIOR(SP057194 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 19/22), movida pela UNIÃO FEDERAL em face de DAVID CARAVIERI JUNIOR, na qual a exequente requer o pagamento de seu crédito. Cálculo da União às fls. 25/27. O embargado apresentou depósito dos honorários devidos a União (Fazenda Nacional), correspondente à quantia de R\$ 197,61 (fl. 39). Requereu-se depósito de diferença (fls. 43/45). Novo depósito à fl. 49. Houve conversão (fls. 54/55). A União Federal afirmou estar satisfeita a obrigação (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000466-40.2007.403.6107 (2007.61.07.000466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-70.2007.403.6107 (2007.61.07.000464-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE FABIO DELMONACO(SP084539 - NOBUAKI HARA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Pretende efetuar a impugnante prova de sua afirmação mediante consulta à declaração de bens do impugnado, a qual requer seja solicitada por este juízo à Delegacia da Receita Federal (fl. 07). Entendo que a invasão do sigilo e da vida privada do impugnado (requisição de declaração de bens) é ato que deve estar alicerçado em fatos consistentes e não baseado em meras suposições, a fim de comprovar ou pelo menos indicar, que o impugnado tenha emitido declaração falsa. No presente caso, entendo que a documentação juntada pelo impugnado aos autos da ação ordinária principal (fls. 22/38 dos autos n.º 2007.61.07.000464-6), são suficientes para justificar a expedição do ofício solicitado pela Fazenda Nacional. Deste modo, defiro a expedição de ofício à DRF requisitando cópias das cinco últimas declarações de bens do impugnado. Após, dê-se vista às partes por cinco dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se com urgência. CERTIDÃO DE FLS. 27: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 18

Expediente N° 3131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009593-31.2009.403.6107 (2009.61.07.009593-4) - ANA INACIA DA SILVA SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 02.08.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0005403-88.2010.403.6107 - BENEDITO CHAVES BAZIQUETTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 21.07.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0005410-80.2010.403.6107 - CINEMAR DIAS XAVIER(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 21.07.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0005511-20.2010.403.6107 - ALZIRA VALDICE DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 26.07.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0005608-20.2010.403.6107 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 12.07.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0005921-78.2010.403.6107 - EDVALDO DE OLIVEIRA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 19.07.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0006015-26.2010.403.6107 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 12.07.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000173-31.2011.403.6107 - LEONOR SANTOS DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 05.07.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000611-57.2011.403.6107 - DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 14.07.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000632-33.2011.403.6107 - EDINALDO DE SOUSA DOS ANJOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 07.07.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000837-62.2011.403.6107 - TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 07.07.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000896-50.2011.403.6107 - WILSON LEAO DE SOUSA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 28.07.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001264-59.2011.403.6107 - ELIENAI DE OLIVEIRA CRUZ(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 05.07.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001270-66.2011.403.6107 - JUVENAL NUNES DA VEIGA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 19.07.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001427-39.2011.403.6107 - LUIZ WALDEMAR SARTI(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 28.07.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001645-67.2011.403.6107 - GABRIEL BRAZ MILANA - INCAPAZ X MARA AUGUSTA BRAZ(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 14.07.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 3143

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001970-42.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) CLEBER DA ROCHA(SP277681 - LUÍS HABERMANN LEÃO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se.O pedido de liminar será apreciado após a manifestação/contestação da Fazenda Nacional.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005083-38.2010.403.6107 - MARIO GERALDI JUNIOR(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 111 e 213) e a sua

tempestividade, recebo a apelação de fls. 192/209 somente no efeito devolutivo. Vista à União, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000584-74.2011.403.6107 - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Fls. 266/282: dê-se vista à impetrante, ora agravada, por dez (10) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

0001576-35.2011.403.6107 - ANESIO AUGUSTO COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, ANESIO AUGUSTO COSTA, pleiteia a anulação de ato administrativo praticado pela Autoridade Impetrada, este representado pelo ofício expedido ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Divisão Regional Agrícola de Araçatuba (fls. 156/157 dos autos), bem como, a exclusão do tempo de serviço, de 29/09/1987 a 31/05/1994, de seu benefício de aposentadoria por idade no Regime Geral da Previdência Social - RGPS para ser utilizado no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com a respectiva emissão da Certidão de Tempo de Contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 22/208). À fl. 210/v foi a apreciação da liminar postergada para após a apresentação das informações. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 216/226) alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir ante a resposta do Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Divisão Regional Agrícola de Araçatuba, que não expediu a Certidão de Tempo de Contribuição. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, já que expediu ofício ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Divisão Regional Agrícola de Araçatuba no intuito de regularizar o benefício de aposentadoria por idade concedido em 2007 (NB 143.001.025-5). Também afirma que pretende o segurado cancelar o pedido de CTC para continuar usufruindo o tempo de serviço no regime próprio, da aposentadoria por idade e obter uma CTC com tempo rural expedida pelo JEF de Andradina, sem a devida indenização do período. É o relatório. DECIDO. Conforme consta dos autos (fls. 161/205), em 02/09/2005, o autor requereu ao INSS a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (para contagem recíproca). Em 13/12/2006 ajuizou, no Juizado Federal de Andradina, ação visando ao reconhecimento de tempo de serviço (feito nº 2006.63.16.003999-6). Houve acordo, o qual foi homologado em 26/07/2007 (fls. 36/39). Em 18/04/2007 o impetrante requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Idade (fl. 26). Foi, naquele procedimento, anexada cópia do acordo judicial e concedida a aposentadoria com DIB em 18/04/2007 (fl. 62). A celeuma se instalou em relação aos períodos considerados pelo INSS para a concessão do benefício. Solicitou o impetrante ao INSS a exclusão dos períodos de 01/02/1985 a 31/01/1986 e 29/09/1987 a 31/09/1994, em que trabalhou para o Governo do Estado de São Paulo, emitindo-se certidão contendo a exclusão destes. Questiona nestes autos o fato do INSS ter requerido sua CTC ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Divisão Regional Agrícola de Araçatuba, já que o pedido, de cunho personalíssimo, somente poderia ter sido por ele efetuado. Requer, também, a exclusão dos períodos de 01/02/1985 a 31/01/1986 e 29/09/1987 a 31/09/1994, em que trabalhou para o Governo do Estado de São Paulo, do tempo de serviço considerado para a concessão da Aposentadoria por Idade. A apreciação da liminar deve levar em conta a presença dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, que passo a analisar. Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. Não observo, no presente caso, a possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida, já que o autor recebe o benefício de aposentadoria por idade desde 18/04/2007 (fl. 62) e não há prova de que esteja desprovido de recursos que assegurem a sua manutenção. Deste modo, ante a não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de impossibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida, há que ser indeferida a liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010244-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010244-6) - SONIA MARIA ROSA CAZERTA FIDELLES(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 55/57, movida por SONIA MARIA ROSA CAZERTA FIDELLES, na qual a requerente (ora executada) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida (ora exequente). Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fl. 63), a executada deixou transcorrer o prazo para efetuar o pagamento dos honorários (fl. 63-v) sendo determinado o bloqueio (via BACENJUD) das contas da requerente, ora executada (fl. 64). O valor bloqueado à fl. 65 foi transferido, via BACENJUD, para a agência da CEF, deste Juízo (fl. 72). Intimada a se manifestar, a parte requerente/executada manteve-se silente conforme certidão de fl. 75. A CEF manifestou-se requerendo a penhora do valor bloqueado, bem como a expedição de alvará de levantamento em seu favor e a posterior extinção da execução de honorários (fl. 74). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do requerido, ora autor, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento (em favor da CEF) do valor representado pela guia de depósito de fl. 72. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 3148

ACAO PENAL

0002901-84.2007.403.6107 (2007.61.07.002901-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011283-37.2005.403.6107 (2005.61.07.011283-5)) JUSTICA PUBLICA X VILMA FLEUZA FOZ PARMEZZANI(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI E SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA)

Trata-se de Ação Penal desmembrada do processo n.º 0011283-37.2005.403.6107 (antigo n.º 2005.61.07.011283-5) apenas em relação à sentenciada Vilma Fleuza Foz Parmezzani, sendo que, à fl. 151, consta cópia da guia atinente à fiança por ela depositada nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 2005.61.07.011329-3. Assim, considerando-se que já foi determinado o arquivamento desta Ação Penal (fl. 727), cuide a serventia de, preliminarmente, intimar a sentenciada Vilma Fleuza Foz Parmezzani - beneficiária da assistência judiciária gratuita - para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça nesta Vara Federal para a retirada do valor da referida fiança, oportunidade em que se dará a expedição do respectivo Alvará de Levantamento. Advirta-se a sentenciada que, no silêncio, ou na hipótese de manifestar-se pelo desinteresse no levantamento dos valores lhes são devidos, os mesmos serão convertidos em favor do FUNPEN, ficando autorizada cópia de fl. 151 para a instrução do mandado a ser expedido. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivamento, nos termos do despacho de fl. 727. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-17.2011.403.6116 - EDNA APARECIDA GOMES FURTADO(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 de JULHO de 2011, às 9:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, a fim de comprovar carência e qualidade de segurado. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas

menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001047-86.2011.403.6116 - VERONICA RICZ ROMA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 06 de JULHO de 2011 , às 9:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001596-33.2010.403.6116 - OPRINDIO BRAZ DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de junho de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, com urgência, bem como as testemunhas arroladas, à exceção de Jesse D. Tousaca, a qual deverá ser trazida à audiência pelo patrono da parte autora, independentemente de intimação. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3427

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002430-75.2001.403.6108 (2001.61.08.002430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X REINALDO SEBASTIAO SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X MARISA CROCE SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Fls. 139/140: o pedido de renúncia ao recurso interposto nos autos de embargos à execução deve ser formulado diretamente naquele feito, perante o E. TRF 3ª Região.Considerando que Reinaldo Sebastião Silva e Marisa Croce Silva

figuram no polo passivo da presente execução, bem como que o documento de fl. 84 não confere poderes especiais de renúncia ao patrono, o pedido de fls. 139/140 é inócuo, posto que a ação é promovida pela CEF, única legitimada para dispor da presente execução. Não obstante ter a exequente assinado o pedido em apreço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 48 (quarenta e oito) horas, esclareça se houve composição entre as partes, bem como para se manifestar acerca do prosseguimento dos leilões designados. Após, voltem-me conclusos com urgência.

Expediente Nº 3433

EXECUCAO FISCAL

1301922-83.1994.403.6108 (94.1301922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAESBA IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301958-28.1994.403.6108 (94.1301958-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROBERTO ALVES DE SOUZA BAURU ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301960-95.1994.403.6108 (94.1301960-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GEMA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SC LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0000476-62.1999.403.6108 (1999.61.08.000476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOMFIM & BOMFIM S/C LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0000477-47.1999.403.6108 (1999.61.08.000477-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOMFIM & BOMFIM S/C LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0000513-89.1999.403.6108 (1999.61.08.000513-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REAL DE BAURU-INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0000514-74.1999.403.6108 (1999.61.08.000514-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOMFIM & BOMFIM S/C LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002598-48.1999.403.6108 (1999.61.08.002598-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MERCEARIA VIGOR DE BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002606-25.1999.403.6108 (1999.61.08.002606-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AIR-CONTROL AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002634-90.1999.403.6108 (1999.61.08.002634-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RESTAURANTE E PIZZARIA MOLINA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002636-60.1999.403.6108 (1999.61.08.002636-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE ALVARO SIMOES ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002672-05.1999.403.6108 (1999.61.08.002672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LASER DISCOS EFITAS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002730-08.1999.403.6108 (1999.61.08.002730-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VINICIUS R P BRISOLA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002802-92.1999.403.6108 (1999.61.08.002802-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASALECHI E CIA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003014-16.1999.403.6108 (1999.61.08.003014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AIR-CONTROL AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003017-68.1999.403.6108 (1999.61.08.003017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MERCEARIA VIGOR DE BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003057-50.1999.403.6108 (1999.61.08.003057-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASALECHI E CIA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003436-88.1999.403.6108 (1999.61.08.003436-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARINHEIRO & MAZZIERO LIMITADA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003437-73.1999.403.6108 (1999.61.08.003437-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARINHEIRO & MAZZIERO LIMITADA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003502-68.1999.403.6108 (1999.61.08.003502-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UNICENTER PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004497-81.1999.403.6108 (1999.61.08.004497-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CANTINA FOGAO DE LENHA DE BAURU LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004997-50.1999.403.6108 (1999.61.08.004997-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C.C.I.-SENIOR INGLES EXECUTIVO LTDA(SP056487 - SEBASTIAO GAMA DA CUNHA E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004999-20.1999.403.6108 (1999.61.08.004999-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CISNE-COMERCIAL DE PECAS PARA VEICULOS LTDA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006407-46.1999.403.6108 (1999.61.08.006407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X EMPREITEIRA SOARES DE BAURU LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006412-68.1999.403.6108 (1999.61.08.006412-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006422-15.1999.403.6108 (1999.61.08.006422-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X CINCO CC - CONFECÇÕES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco

anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006528-74.1999.403.6108 (1999.61.08.006528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X HOTPHONE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006540-88.1999.403.6108 (1999.61.08.006540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X J MANOEL FILHO BAURU ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006550-35.1999.403.6108 (1999.61.08.006550-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X FARMACIA SAO JOSE DA VILA FALCAO LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006554-72.1999.403.6108 (1999.61.08.006554-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X FABRICA DE SABAO OLIMPICO LTDA X DURVAL FLORENTINO X MARIA CECILIA MACERA FREIRE X GUILHERME MONTEIRO DA SILVA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006559-94.1999.403.6108 (1999.61.08.006559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X SAO LUIZ BAURU TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006652-57.1999.403.6108 (1999.61.08.006652-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X OTAVIO JONAS FILHO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006661-19.1999.403.6108 (1999.61.08.006661-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X MARCIA CALCADOS LIMITADA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006782-47.1999.403.6108 (1999.61.08.006782-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X CALDERARIA BUFALO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006818-89.1999.403.6108 (1999.61.08.006818-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X CINCO CC - CONFECOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007382-68.1999.403.6108 (1999.61.08.007382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REAL COMERCIO DE VEICULOS DE BAURU LIMITADA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007386-08.1999.403.6108 (1999.61.08.007386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HOTEL COLONIAL LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007434-64.1999.403.6108 (1999.61.08.007434-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JULIO DIOGO ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007435-49.1999.403.6108 (1999.61.08.007435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JULIO DIOGO ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007437-19.1999.403.6108 (1999.61.08.007437-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HOTPHONE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007440-71.1999.403.6108 (1999.61.08.007440-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONCOPE BRINDES E PUBLICIDADES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007470-09.1999.403.6108 (1999.61.08.007470-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PIRAMIDE BAURU COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007474-46.1999.403.6108 (1999.61.08.007474-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE ENRIQUE PEREIRA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007476-16.1999.403.6108 (1999.61.08.007476-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASALECHI E CIA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007490-97.1999.403.6108 (1999.61.08.007490-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PADARIA E CONFEITARIA DOCEMEL DE BAURU LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007496-07.1999.403.6108 (1999.61.08.007496-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X L A RUIZ & CIA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007502-14.1999.403.6108 (1999.61.08.007502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J L S NETO BAURU ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007504-81.1999.403.6108 (1999.61.08.007504-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J L S NETO BAURU ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007554-10.1999.403.6108 (1999.61.08.007554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURU ACABAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007590-52.1999.403.6108 (1999.61.08.007590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUPI REPRESENTACAO COMERCIAL SC LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007650-25.1999.403.6108 (1999.61.08.007650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TERRA E MAR COMERCIO DE ARTIGOS DE MAGAZINE LTDA ME X ALEXANDRE PARENQUINE DOS SANTOS

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007661-54.1999.403.6108 (1999.61.08.007661-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OFICIAL BAURU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007843-40.1999.403.6108 (1999.61.08.007843-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO

POMPILIO) X LUPI REPRESENTACAO COMERCIAL SC LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007864-16.1999.403.6108 (1999.61.08.007864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAKSOL COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007939-55.1999.403.6108 (1999.61.08.007939-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TERRA E MAR COMERCIO DE ARTIGOS DE MAGAZINE LTDA ME X ALEXANDRE PARENQUINE DOS SANTOS

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007956-91.1999.403.6108 (1999.61.08.007956-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSFARIA TRANSPORTADORA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008020-04.1999.403.6108 (1999.61.08.008020-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCO ANTONIO PLANAS-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008022-71.1999.403.6108 (1999.61.08.008022-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DB POSTO E SERVICOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008067-75.1999.403.6108 (1999.61.08.008067-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OFICIAL BAURU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008072-97.1999.403.6108 (1999.61.08.008072-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X URUPES-SERVICOS S/C LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008075-52.1999.403.6108 (1999.61.08.008075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSFARIA TRANSPORTADORA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008078-07.1999.403.6108 (1999.61.08.008078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LEONARDO DIB

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008862-81.1999.403.6108 (1999.61.08.008862-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONCREVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008866-21.1999.403.6108 (1999.61.08.008866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X M R PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008872-28.1999.403.6108 (1999.61.08.008872-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EXPERTA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008874-95.1999.403.6108 (1999.61.08.008874-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J H F BAURU CAFE LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008880-05.1999.403.6108 (1999.61.08.008880-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J H F BAURU CAFE LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008886-12.1999.403.6108 (1999.61.08.008886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HEDHIVALDO CANHO ARQUITETURA E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008888-79.1999.403.6108 (1999.61.08.008888-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RODOVAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008896-56.1999.403.6108 (1999.61.08.008896-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REDIL BAURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008910-40.1999.403.6108 (1999.61.08.008910-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BONNY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOSIANE APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008911-25.1999.403.6108 (1999.61.08.008911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BONNY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOSIANE APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008916-47.1999.403.6108 (1999.61.08.008916-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TOLEDO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008972-80.1999.403.6108 (1999.61.08.008972-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C L COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008982-27.1999.403.6108 (1999.61.08.008982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NILTON FRANCELOSI AZEVEDO BAURU ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008988-34.1999.403.6108 (1999.61.08.008988-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL DE CARNES CAPITAO DE BAURU LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008990-04.1999.403.6108 (1999.61.08.008990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HAVAKORTE IND E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008991-86.1999.403.6108 (1999.61.08.008991-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HAVAKORTE IND E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008996-11.1999.403.6108 (1999.61.08.008996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GRAFOL DISTRIBUIDORA DE EMBALADOS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008997-93.1999.403.6108 (1999.61.08.008997-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GRAFOL DISTRIBUIDORA DE EMBALADOS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009006-55.1999.403.6108 (1999.61.08.009006-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DIONISIO RICARDO DE ABREU ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009010-92.1999.403.6108 (1999.61.08.009010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OLIMPIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009016-02.1999.403.6108 (1999.61.08.009016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VINICIUS R P BRISOLA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009098-33.1999.403.6108 (1999.61.08.009098-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADOS SANTA CLARA DE BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009107-92.1999.403.6108 (1999.61.08.009107-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FERREIRA - REPRESENTACOES E INFORMATICA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009108-77.1999.403.6108 (1999.61.08.009108-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO JOMARE LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009116-54.1999.403.6108 (1999.61.08.009116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PIZZARIA TERRANOVA BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009119-09.1999.403.6108 (1999.61.08.009119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BECO - ARTE BIJOUTERIAS BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009122-61.1999.403.6108 (1999.61.08.009122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DANIEL DE CAMPOS ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009145-07.1999.403.6108 (1999.61.08.009145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TARALLO MODAS LIMITADA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009146-89.1999.403.6108 (1999.61.08.009146-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VINICIUS R P BRISOLA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009156-36.1999.403.6108 (1999.61.08.009156-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OFFICE BABY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009163-28.1999.403.6108 (1999.61.08.009163-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NEUZA MARIA DO NASCIMENTO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009217-91.1999.403.6108 (1999.61.08.009217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOMFIM & BOMFIM S/C LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009218-76.1999.403.6108 (1999.61.08.009218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOMFIM & BOMFIM S/C LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009221-31.1999.403.6108 (1999.61.08.009221-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAO DE OBRA COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009236-97.1999.403.6108 (1999.61.08.009236-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BUXIXO BAURU COM ARTIGOS DE MODAS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009239-52.1999.403.6108 (1999.61.08.009239-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RBC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009241-22.1999.403.6108 (1999.61.08.009241-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELETROCAR REPRESENTACOES S/C LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009254-21.1999.403.6108 (1999.61.08.009254-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X D & D COMERCIO E REPRESENTACOES DE CONFECÇOES LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009257-73.1999.403.6108 (1999.61.08.009257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMPREITEIRA SANTANA CARGA E DESCARGA SC LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009262-95.1999.403.6108 (1999.61.08.009262-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARENHO - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009264-65.1999.403.6108 (1999.61.08.009264-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PIRAMIDE BAURU COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009268-05.1999.403.6108 (1999.61.08.009268-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO FARAH NETO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009272-42.1999.403.6108 (1999.61.08.009272-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ CARLOS BUSTAMANTE

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009278-49.1999.403.6108 (1999.61.08.009278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISTRIBUIDORA DE JORNAIS NOVAMIDIA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009290-63.1999.403.6108 (1999.61.08.009290-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FERREIRA - REPRESENTACOES E INFORMATICA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009292-33.1999.403.6108 (1999.61.08.009292-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JM - DE BAURU ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009295-85.1999.403.6108 (1999.61.08.009295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADOS SANTA CLARA DE BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003226-03.2000.403.6108 (2000.61.08.003226-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NORGRAF BAURU LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003314-41.2000.403.6108 (2000.61.08.003314-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOLARGAS COMERCIO DE PECAS PARA FOGOES LTDA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003380-21.2000.403.6108 (2000.61.08.003380-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO ROBERTO BODINI SANTIAGO ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003384-58.2000.403.6108 (2000.61.08.003384-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HAVAKORTE IND E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003486-80.2000.403.6108 (2000.61.08.003486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CRISTAL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003509-26.2000.403.6108 (2000.61.08.003509-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL STEP BY STEP LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003511-93.2000.403.6108 (2000.61.08.003511-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C.M. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003514-48.2000.403.6108 (2000.61.08.003514-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ONDINA RODRIGUES PASCHOAL-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003515-33.2000.403.6108 (2000.61.08.003515-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ONDINA RODRIGUES PASCHOAL-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003556-97.2000.403.6108 (2000.61.08.003556-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANDREA YOSHIE KAWAI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003562-07.2000.403.6108 (2000.61.08.003562-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EXPERTA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003568-14.2000.403.6108 (2000.61.08.003568-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOLAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003573-36.2000.403.6108 (2000.61.08.003573-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MORAIS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003717-10.2000.403.6108 (2000.61.08.003717-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISPROBEL BAURU COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003721-47.2000.403.6108 (2000.61.08.003721-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRAGA ESTALEIRO E NAUTICA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003727-54.2000.403.6108 (2000.61.08.003727-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECIPLAC - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003728-39.2000.403.6108 (2000.61.08.003728-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HOTPHONE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003731-91.2000.403.6108 (2000.61.08.003731-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X W.A. COMERCIO DE ANTENAS PARABOLICAS LTDA-ME X WALTER ANNIBAL CORREA GOMES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003732-76.2000.403.6108 (2000.61.08.003732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X QUORUMS RESTAURANTE, CHOPERIA, SOM E EVENTOS ARTIST LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003735-31.2000.403.6108 (2000.61.08.003735-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ERSIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003742-23.2000.403.6108 (2000.61.08.003742-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PRIMOS PNEUS LTDA X ANTONIO GERALDO VITORATTO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004056-66.2000.403.6108 (2000.61.08.004056-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MOTO PARK LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004058-36.2000.403.6108 (2000.61.08.004058-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CRISTAL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004062-73.2000.403.6108 (2000.61.08.004062-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARTICO INDUSTRIA E COM DE COLCHOES E ESPUMA LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco

anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004064-43.2000.403.6108 (2000.61.08.004064-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARTICO INDUSTRIA E COM DE COLCHOES E ESPUMA LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004075-72.2000.403.6108 (2000.61.08.004075-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C.M. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004148-44.2000.403.6108 (2000.61.08.004148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RACOON AUTOMOTIVE LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004163-13.2000.403.6108 (2000.61.08.004163-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECIPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004166-65.2000.403.6108 (2000.61.08.004166-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X W A COMERCIO DE ANTENAS PARABOLICAS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004167-50.2000.403.6108 (2000.61.08.004167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X QUORUM RESTAURANTE E CHOPERIA, SOM E EVENTOS ARTIST LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004172-72.2000.403.6108 (2000.61.08.004172-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRANCESCO ANASTACIO EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS E REPRES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004173-57.2000.403.6108 (2000.61.08.004173-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRANCESCO ANASTACIO EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS E REPRES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004246-29.2000.403.6108 (2000.61.08.004246-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PIZZARIA E RESTAURANTE NACOES UNIDAS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco

anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004256-73.2000.403.6108 (2000.61.08.004256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REAL DE BAURU - INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004326-90.2000.403.6108 (2000.61.08.004326-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS MENDES & CIA BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004328-60.2000.403.6108 (2000.61.08.004328-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HAWAI PADARIA E CONFEITARIA PARAISO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004712-23.2000.403.6108 (2000.61.08.004712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRASLONG-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006764-89.2000.403.6108 (2000.61.08.006764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RDZ CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0010528-83.2000.403.6108 (2000.61.08.010528-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REPRESENTACOES TRIANGULO SC LTDA-ME X GILBERTO NATAL VAZ

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0010541-82.2000.403.6108 (2000.61.08.010541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEM LIMITES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0010659-58.2000.403.6108 (2000.61.08.010659-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIRURGICA R S BAURU LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0010676-94.2000.403.6108 (2000.61.08.010676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO DE VIDES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco

anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0010701-10.2000.403.6108 (2000.61.08.010701-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CRIVELLI ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0010727-08.2000.403.6108 (2000.61.08.010727-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AJLM SERVICOS TIPOGRAFICOS S/C LTDA ME X ADEMIR DOS SANTOS MARCIANO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0010728-90.2000.403.6108 (2000.61.08.010728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003576-54.2001.403.6108 (2001.61.08.003576-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ADAO APARECIDO FIRMINO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003820-46.2002.403.6108 (2002.61.08.003820-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GISLAINE TORQUATO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003822-16.2002.403.6108 (2002.61.08.003822-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DORIVAL PAVAN ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004692-61.2002.403.6108 (2002.61.08.004692-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE MARINHO DE SOUZA-BAURU

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006716-62.2002.403.6108 (2002.61.08.006716-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGENCIA MULT VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006756-44.2002.403.6108 (2002.61.08.006756-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALBA & ALBA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006804-03.2002.403.6108 (2002.61.08.006804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X M M BAURU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006846-52.2002.403.6108 (2002.61.08.006846-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE LUIZ SAMPAIO FILHO BAURU-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009544-31.2002.403.6108 (2002.61.08.009544-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X YOSHIO SHINDO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004018-49.2003.403.6108 (2003.61.08.004018-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X THAIS BRISOLA CONVERSANI CARRER

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0005802-61.2003.403.6108 (2003.61.08.005802-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CALDEIRARIA BUFALO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0005808-68.2003.403.6108 (2003.61.08.005808-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AGROCOMERCIAL W.R. LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007126-86.2003.403.6108 (2003.61.08.007126-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRIPLUZ DESENVOLV E COM DE SISTEMAS P/ COMPUTADOR LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007844-83.2003.403.6108 (2003.61.08.007844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FLORISVALDO CELESTINO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007904-56.2003.403.6108 (2003.61.08.007904-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOSE WALTER DA SILVA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0011274-43.2003.403.6108 (2003.61.08.011274-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BETTIO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES P/AERONAVES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0011302-11.2003.403.6108 (2003.61.08.011302-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANDREA GIGLIO DE OLIVEIRA BAURU

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0011314-25.2003.403.6108 (2003.61.08.011314-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X J PARIZOTTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7204

EXECUCAO FISCAL

0000461-88.2002.403.6108 (2002.61.08.000461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PERUIBE LIVRARIA E PAPELARIA DE BAURU LTDA ME X OZEIAS GRANJA X ANTONIA OLGA FERREIRA GRANJA(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES)

Comprove a executada ser a conta bloqueada a mesma utilizada para recebimento dos vencimentos, juntando aos autos extrato dos 3 últimos meses e também cópia dos holerites respectivos.

Expediente Nº 7205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004180-63.2011.403.6108 - DUARTE DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (...) Isso posto, por entender, no caso sob exame, que a cláusula contratual do foro de eleição, que elegeu o município de Bauru como local para dirimir controvérsias oriundas do acordo firmado entre as partes, vulnera o direito fundamental ao devido processo legal e à garantia do universal acesso à jurisdição, nos moldes acima expostos, declaro nula a sobredita cláusula, para o efeito de fixar, como foro competente, o foro da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, que abrange o município em que sediada a empresa autora. Decorrido o prazo legal para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6946

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003635-02.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005684-0)) MARCOS TADEU ALLEGRETTI(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, considerando o óbito do Sr. Marcos Tadeu Allegretti, anteriormente ao pedido ora formulado, intime-se a subscritora da petição de fl. 02, a providenciar a correção do pólo ativo, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando o instrumento de mandato, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Mantenha-se os presentes autos apensos ao principal.

ACAO PENAL

0008144-25.2001.403.6105 (2001.61.05.008144-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X MAGDA APARECIDA DE CAMPLI MARTINS(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Foi expedida carta precatória nº299/2011 ao Juízo Federal de São Paulo/SP para o interrogatório.

0012578-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012578-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CARLOS TADEU SALLA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X IRIS MELINA POLITI SOZA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre as testemunhas Raimundo Alves dos Santos e Renato Lopes da Cruz, não localizados conforme certidões de fls. 917 e 915, respectivamente. Deverá ainda a Defesa, inclusive em relação à testemunha Maria Francisca Conceição Vieira, no mesmo prazo, demonstrar a relevância de suas oitivas, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. No silêncio, será entendido como desistência de oitiva das testemunhas acima referidas. Int.

0007654-95.2004.403.6105 (2004.61.05.007654-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X JOSE GUEDES(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO)

CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA e JOSÉ GUEDES foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Carlos Dória, preso por outro processo, foi citado às fls. 350 vº. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação (fls. 404/405), reservando-se o direito de apresentar a posteriori a tese defensiva. Citado às fls. 356 vº, José Guedes apresentou resposta à acusação às fls. 357/362, anexando documentos às fls. 363/401. Alega, em linhas gerais, questões de mérito. O órgão ministerial manifestou-se às fls.

407/408. Decido. Observo inicialmente que a exceção de ilegitimidade de parte interposta pelo réu José Guedes será apreciada, nesta data, nos autos em apartado (0001636-14.2011.403.6105). As alegações de mérito trazidas aos autos demandam instrução probatória para sua correta solução. Não se verifica, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, reputo necessária a instrução do processo. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. A acusação não indicou testemunhas. Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considero preclusa a prova testemunhal da defesa. Expeçam-se cartas precatórias ao Juízo Federal de São Paulo e ao Juízo Estadual da Comarca de Americana, com prazo de 20 (vinte) dias, para realização dos interrogatórios de Carlos Roberto e José Guedes, respectivamente, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. A notificação do ofendido (representante do INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. (Form expedidas: Carta precatória nº332/2011 ao JDC. de Americana/SP para o interrogatório do réu José Guedes; Carta precatória nº333/2011 ao Juízo Federal de São Paulo/SP para o interrogatório do réu Carlos Roberto Pereira Dória).

0000314-32.2005.403.6181 (2005.61.81.000314-3) - JUSTICA PUBLICA X PLINIO COSTA MACHADO(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)

Diante da decisão proferida pelo TRF-3ª Região às fls. 399, a denúncia ofertada em face de PLÍNIO COSTA

MACHADO como incurso no artigo 22 da Lei 7492/86 foi ratificada pelo órgão ministerial e recebida neste Juízo em 06.12.2010, conforme decisão de fls. 417 e vº. Resposta escrita apresentada às fls. 423/424. Não houve indicação de testemunhas. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. A acusação não indicou testemunhas. Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considero preclusa a prova testemunhal da defesa. Intime-se o acusado a comparecer à audiência de instrução e julgamento designada às fls. 417. Notifique-se o ofendido. I. (Designado o dia 12 de julho de 2011, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento).

0003124-77.2006.403.6105 (2006.61.05.003124-0) - JUSTICA PUBLICA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X NEVIO SALVIA JUNIOR
Designo o dia 09___ de AGOSTO_____ de 2011_, às 15:10_____ horas, para a realização da audiência de interrogatório. Intimem-se as partes, inclusive o assistente de acusação.

0008488-93.2007.403.6105 (2007.61.05.008488-0) - JUSTICA PUBLICA X IOLANDA MICHELETTO MAIA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Tendo em vista que o subscritor da resposta à acusação da acusada Iolanda Micheletto Maia não regularizou a sua representação processual conforme certidão de fls. 109, intime-se o Dr. Mércio de Oliveira, advogado inscrito na OAB/SP sob nº125.063, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, se ainda pretende defendê-la, juntando o instrumento de procuração respectivo. No silêncio, intime-se a acusada a constituir novo defensor, no prazo de 05 dias.

0005714-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005714-5) - JUSTICA PUBLICA X ZAQUEU DONIZETE FERREIRA X JULIO CESAR SILVA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X GIULIANO GOMES DUARTE DA SILVA(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)
ZAQUEU DONIZETE FERREIRA, JÚLIO CÉSAR SILVA e GIULIANO GOMES DUARTE DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Eis os fatos delituosos descritos na exordial: Os três DENUNCIADOS, de forma, consciente, voluntária e em comunhão de desígnios, guardaram, entre os dias 05 e 06 de junho deste ano, 9 cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), introduziram duas delas em circulação e tentaram, sem êxito, introduzir uma terceira. Segundo consta do inquérito policial em epígrafe, no dia 05/06/2008, por volta das 15h30min, o denunciado JÚLIO CÉSAR SILVA, com o dinheiro pertencente ao grupo e com ciência dos demais, entrou no bar REX DIVERSÕES, localizado na Rua Santa Cruz, 475, Bairro Nova Paulínia/SP, e adquiriu três latas de cerveja, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), pelas quais pagou com uma nota de R\$ 50,00 falsa. Constatado que o estabelecimento comercial mostrara-se receptivo às cédulas falsas o denunciado GIULIANO GOMES DUARTE DA SILVA, pouco depois, também entrou no estabelecimento e adquiriu, com uma das cédulas falsas de cinquenta reais pertencentes ao grupo, mais quatro latas de cerveja, no valor total de R\$ 8,80 (oito reais e oitenta centavos), apropriando-se do troco. A participação de ZAQUEU DONIZETE FERREIRA e a constatação de que os três denunciados agiam em conjunto somente ocorreu no dia seguinte, em virtude de JÚLIO ter retornado ao mesmo estabelecimento comercial, por volta das onze horas da manhã, a fim de introduzir em circulação mais uma cédula falsa, desta feita mediante a compra de um cigarro. Ocorre que o proprietário do estabelecimento, Alcides Alves da Silva, assim como sua balconista, Ariane Magalhães, haviam constatado, no fim do dia anterior, ao tentar efetuar o pagamento de um fornecedor, que as duas cédulas recebidas eram falsas. Assim, ao rever JÚLIO, não aceitaram a nova compra e limitaram-se a exigir ressarcimento dos prejuízos causados. Como este apenas devolveu vinte reais e evadiu-se do local sob o argumento de que iria obter mais dinheiro em casa, foi anotada a placa do carro em que se encontrava (um GOLF de placa JET 8915) e passada para a Polícia. Os policiais envolvidos na diligência somente conseguiram localizar o veículo, que pertencia a ZAQUEU e por este era dirigido, algumas horas depois, por volta das três e meia da tarde. Em seu interior estavam os três DENUNCIADOS. No bolso de ZAQUEU foram encontradas sete cédulas falsas de cinquenta reais, enquanto em poder de JÚLIO haviam dois papétes de cocaína, fato sob apuração na Justiça Estadual. Quando questionado, JÚLIO admitiu que obtivera a cédula falsa repassada no dia anterior do denunciado ZAQUEU. Segundo informado pelos policiais responsáveis pela apreensão, os DENUNCIADOS, quando abordados, teriam admitido ter conhecimento da falsidade das cédulas e afirmado que as adquiriram junto a pessoa conhecida como Ale, posteriormente identificada como Herman Alexandre. Efetuada diligência na residência deste, contudo, nada de concreto se logrou encontrar, de sorte que a origem da nota permanece não desvendada. A materialidade delitiva encontra-se comprovada através do laudo pericial de fls. 73/76. O mesmo laudo concluiu que, embora falsa, as cédulas são capazes de Uldir um homem de conhecimento mediano e confundir-se com o papel moeda autêntico. Já no que tange à autoria, a par dos depoimentos dos policiais, possui relevo, ainda, o reconhecimento pessoal feito pelo proprietário do bar e da atendente, que identificaram JÚLIO e GIULIANO como os compradores de mercadorias no dia anterior à apreensão. Nesse contexto, não se revelam merecedoras de crédito quaisquer das versões apresentadas pelos denunciados, que negaram, cada um a seu modo, os fatos descritos na denúncia. Laudo pericial e cédulas apreendidas às fls. 18/19, 73/76 e 100/101. A denúncia

foi recebida em 16/12/2008, conforme decisão de fls.94/95. Os réus JÚLIO CÉSAR e GIULIANO ofertaram resposta escrita à acusação, por meio de procuradores constituídos, respectivamente às fls.112/115 e 118/120, ao passo que nomeou-se defensor dativo para ZAQUEU, que apresentou referida peça processual às fls.130. A acusação manifestou-se sobre as teses defensórias às fls.132/133, de modo que este Juízo, não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, determinou o regular andamento do feito (fl.134). No decorrer da instrução foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação, cujos depoimentos filmados e gravados encontram-se armazenados na mídia digital encartada a fls.175, onde também estão localizados os interrogatórios dos réus. Não foram colhidos testemunhos das defesas, ante a sua desistência (fls.173/174). As partes não requereram diligências complementares (fls.173/174). Em sede de memoriais, a acusação pugnou pela condenação dos três denunciados, sob argumento de que tanto autoria como materialidade delituosas restaram provadas nos autos. (fls.177/181). A defesa dativa do denunciado ZAQUEU, por sua vez, pediu absolvição, sob a alegação de que ele não tinha ciência da falsidade das cédulas, obtidas da venda de uma bicicleta. Além disso, salientou que o réu não chegou a colocar as notas em circulação, não restando comprovada a materialidade delitativa (fls.186/187). Já a defesa de JÚLIO CÉSAR também insistiu na falta de dolo, esclarecendo que ele recebera a nota falsa poucos instantes antes de dirigir-se até o estabelecimento da vítima. Bateu por decreto absolutório e, no caso de condenação, pela aplicação de pena mínima (fls.190/197). Por fim, a defesa do corréu GIULIANO acenou com absolvição, forte na tese da falta de dolo (fls.200/206). Informações sobre antecedentes criminais de ZAQUEU juntadas às fls. 143, 147, 159/160, 166 e 209; de JÚLIO CÉSAR às fls.144, 148/157, 161, 165 e 211 e as de GIULIANO às fls.145, 162/163, 164 e 210. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relato do essencial. Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR. Saneado o feito, sem preliminares impeditivas ao julgamento, adentro diretamente no mérito. Os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, adiante transcrito: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) A materialidade do delito está fartamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls.07/16, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls.18/19, pelo Laudo de Exame de Moeda constante às fls.73/76 e pela análise visual das próprias cédulas apreendidas, encartadas às fls.100/101. Anoto que a imitatio veri restou suficientemente comprovada, pois os peritos, concluindo pela falsidade de ambas as cédulas mencionadas na denúncia, inferiram que a falsificação não pode ser considerada grosseira, sendo capaz de iludir um homem de conhecimento mediano e confundir-se com o papel-moeda autêntico, em especial em situações adversas como pouca iluminação, distração, várias notas recebidas ao mesmo tempo ou pressa. (fl.75) Desta forma, seja pela conclusão dos peritos, seja pelo manuseio das notas, nota-se que as mesmas não são de pouca qualidade, o que exclui o delito de estelionato, conforme a melhor interpretação da Súmula 73 do STJ. De outro giro, a autoria do crime pelos réus é inquestionável. Diz a denúncia que nos dias 05 e 06 de junho de 2008 os réus JÚLIO CÉSAR e GIULIANO teriam passado notas falsas no estabelecimento comercial denominado REX DIVERSÕES localizado em Paulínia/SP, em troca de latas de cerveja e cigarros. Após a comunicação dos fatos à Polícia Militar, ambos foram encontrados no em companhia do denunciado ZAQUEU, dentro do veículo GOLF por este conduzido. No bolso de ZAQUEU foram localizadas sete notas falsas de cinquenta reais. Ainda no calor dos acontecimentos, a funcionária do estabelecimento da vítima, Ariane Magalhães, contou com detalhes acerca da participação dos réus JÚLIO CÉSAR e GIULIANO nos fatos descritos na exordial: [...] Que ontem, 05/06/2008, por volta das 15:30 horas, um indivíduo branco, com mais ou menos 1,85 metro de altura, magro, sem barba ou bigode, cabelo curto e escuro, chegou no estabelecimento e pediu três latas de cerveja Skol, no valor total de R\$ 6,60, pagando com uma nota de R\$ 50,00; QUE chamou seu patrão Alcides para trocar os R\$ 50,00 para poder dar o troco ao rapaz, no valor de R\$ 43,40; QUE Alcides guardou a nota de R\$ 50,00 dada pelo rapaz, em seu bolso, e lhe deu duas notas de R\$ 20,00 e duas de R\$ 5,00; QUE Alcides saiu do estabelecimento para resolver outros assuntos; QUE por volta das 16:45 horas, antes de Alcides retornar, chegou no estabelecimento outro rapaz, branco, com mais ou menos 1,70 metro de altura, meio gordinho, cabelos cacheados, e pediu quatro latinhas de cerveja Brahma, no valor de R\$ 8,80, e pagou com outra nota de R\$ 50,00; QUE por volta de 18:00 horas, foi fazer o pagamento para o fornecedor de bebidas [...] o qual percebeu que a nota de R\$ 50,00 que havia lhe dado era falsa; QUE foi até Alcides para pegar outra nota de R\$ 50,00 para pagar o fornecedor de bebidas, o qual pegou a nota de R\$ 50,00 que estava em seu bolso e lhe deu, ocasião em que o fornecedor disse que esta nota também era falsa; QUE Alcides lhe deu as duas notas de R\$ 50,00 falsas para cobrir a diferença do caixa; QUE pagou R\$ 80,00 para Alcides fechar a diferença de seu caixa, ocasionado pelas duas notas de R\$ 50,00 que recebeu; QUE Alcides não está no prejuízo, mas só a declarante que está no prejuízo de R\$ 80,00, pois o mais lato deu R\$ 20,00 para Alcides no dia seguinte; QUE no dia 06/06/2008, por volta das 11:00 horas, chamou Alcides dizendo que o primeiro rapaz de ontem estava lá de novo e que queria pagar a compra com outra nota de R\$ 50,00 que viu ser falsa; QUE Alcides foi até o rapaz e viu que esta nota também era falsa, dizendo isto para o rapaz; QUE o rapaz disse que havia sacado a nota no banco e que iria até o seu carro pegar dinheiro para pagar Alcides; QUE não viu o carro do rapaz, mas Alcides depois lhe disse que era um Golf, cor pink, e que a placa era J não sei das quantas; QUE o rapaz voltou com uma nota de R\$ 20,00, pagando Alcides com esta nota; QUE Alcides devolveu ao rapaz a nota falsa de R\$ 50,00 dada hoje no estabelecimento; QUE hoje o rapaz nada levou do estabelecimento; QUE Alcides disse que iria chamar a Polícia, então o rapaz foi embora antes; QUE foi quem chamou a polícia militar de Paulínia-SP, que iniciou buscas, tendo, por volta das 15:30 horas, abordado o veículo Golf com três indivíduos; QUE o policial lhe apresentou as fotos dos indivíduos, tendo reconhecido apenas um, como sendo o primeiro que no foi estabelecimento ontem e dado uma das notas de R\$ 50,00; QUE depois na delegacia em Paulínia, por foto no celular, reconheceu o outro como sendo o segundo indivíduo que ontem foi no estabelecimento; QUE o

terceiro não reconheceu; QUE nunca havia visto nenhum dos rapazes antes; QUE também não sabe o nome dos indivíduos até este momento; QUE em ato contínuo, desceu até o saguão desta Delegacia, onde reconheceu JÚLIO CÉSAR SILVA como sendo o primeiro rapaz de ontem e o único de hoje, bem como reconheceu também GIULIANO GOMES DUARTE DA SILVA como sendo o segundo rapaz que esteve no estabelecimento ontem, não reconhecendo o terceiro rapaz que estava no saguão (fls.06/07)Em juízo, Ariane não apenas corroborou o quanto dito na esfera policial, como novamente reconheceu os réus JÚLIO CÉSAR e GIULIANO como autores do repasse de cédulas falsas no comércio em que trabalhava (CD-fl.175). O dono da REX DIVERSÕES, Alcides Alves da Silva, confirmou a versão da ex-funcionária, acima delineada, bem reconheceu o réu JÚLIO CÉSAR como sendo o rapaz que tentou passar nota falsa em seu estabelecimento no segundo dia dos fatos. Segundo a testemunha, tratava-se da mesma pessoa que havia passado nota falsa no dia anterior. JÚLIO CÉSAR teria assumido a propriedade da cédula, porém não acreditava na sua inautenticidade, em razão de a ter sacado no banco, cujo comprovante de saque alegou possuir. Após Alcides comunicar o réu de que chamaria a polícia, JÚLIO foi até o carro, um Golf, e voltou com uma nota de vinte reais verdadeira, para fins de ressarcimento (CD-fl.175).Já o policial militar Amarildo da Silva esclareceu que os réus admitiram que sabiam da falsidade das cédulas e, pelo que se recorda, eles informaram que haviam comprado tais notas (CD-fl.175). Nota-se que a memória da testemunha, apesar do decurso do tempo, guarda coerência com o depoimento prestado por ocasião do flagrante, quando afirmou o seguinte: [...] QUE no veículo Golf estavam ZAQUEU, JÚLIO E JULIANO; QUE na revista pessoal foi encontrado com Zaqueu, no bolso da calça, 350 reais em notas de cinquenta reais aparentemente falsas; QUE com Júlio foram encontrados dois papetes de cocaína; QUE Júlio afirmou que havia comprado para consumo no bairro Matão de Sumaré; QUE com JULIANO nada foi encontrado; QUE neste momento os suspeitos indicaram o local onde teriam adquirido as notas falsas; QUE após essa informação se deslocaram para uma residência na Rua 01 do Jd. Amélia, casa de uma pessoa conhecida como ALÊ; QUE nesse local foram encontrados mais quinhentos e dez reais em dinheiro[...] no bolso de GUSTAVO, que se encontrava na frente da casa (fl.02).O também miliciano Marinaldo do Nascimento atestou que apenas conseguiram abordar o veículo suspeito quatro horas após a notícia da ocorrência. Abordaram os réus e com ZAQUEU encontraram R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais) em cédulas falsas. Com JÚLIO foram encontradas duas porções de cocaína. Os denunciados JÚLIO e GIULIANO teriam dito que obtiveram as notas no Jardim Amélia, em Paulínia, ao passo que ZAQUEU negou ciência da falsidade, salientando que esse dinheiro era produto da venda uma bicicleta (CD - fl.175). De outro vértice, as versões dos réus, além de contraditórias entre si, não se coadunam com os demais elementos de prova amealhados aos autos, acima expostos.Com efeito, apesar de reconhecido pela testemunha Ariane Magalhães como sendo um dos réus que passou nota falsa no estabelecimento da vítima, GIULIANO negou que na data dos fatos esteve na REX DIVERSÕES. Segundo o réu, no dia da autuação se encontrava num ponto de ônibus, em Paulínia, oportunidade em que pegou carona com ZAQUEU e JÚLIO, os quais. vinham num Golf vermelho, de propriedade do primeiro. Enquanto os corréus o levavam para a nova casa que havia alugado, localizada em um bairro distante da cidade, foram abordados pela polícia. Não foi ao estabelecimento narrado na denúncia, negando conhecer a pessoa de ALÊ (CD-fl.175).Por sua vez, o denunciado ZAQUEU não negou que estava com as cédulas apreendidas, porém, não tinha ciência de sua falsidade, porque as notas era perfeita. Do seu relato judicial, extraio o seguinte: Precisava de dinheiro para pagar o seu veículo Golf, que estava com duas prestações vencidas. Estava se relacionando com uma mulher do Matão. Visitava-a de bicicleta. Nisso, vendeu a bicicleta para um rapaz, cujo nome e endereço não se recorda, por R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que reside ali por perto. Estava desesperado para quitar a prestação do carro. Assim, retornou para casa com a bicicleta dentro do carro. Deu a nota fiscal da mercadoria para o comprador, pegou as notas como forma de pagamento e as colocou no bolso. Como devia R\$ 50,00 (cinquenta reais) para JÚLIO, foi até sua casa e devolveu tal quantia, permanecendo, portanto, com R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Quando vinha em direção à lotérica, onde iria pagar as contas, na companhia de JÚLIO, que quis vir junto, foram presos em flagrante. O GIULIANO pediu-lhe carona porque conduzia o veículo no sentido ao João Aranha. Ele estava num ponto de ônibus numa avenida principal de Paulínia. Conhecia-o de festas. Em dado momento, JÚLIO pediu para parar, pois iria comprar umas coisas não sabe onde, na REX Diversões. O JÚLIO entrou lá e falou que a nota era falsa. Não sabe se GIULIANO entrou na REX. Não conhece o ALÊ, negando ter dele adquirido as cédulas (CD - fl.175). Contudo, no momento do flagrante, ZAQUEU mencionou a pessoa de alcunha Marquinho como sendo o comprador da bicicleta, não sabendo o seu endereço. Diferentemente do que disse em Juízo, esclareceu que seu carro ficou o dia inteiro na garagem, não tendo comparecido ao estabelecimento REX Diversões (fl.11/12).Por fim, do interrogatório filmado e gravado do réu JÚLIO CÉSAR, é possível relatar que: ZAQUEU passou em sua casa. Iriam ao centro de Paulínia. Parou para comprar cigarro na REX Diversões, apresentou os cinquenta reais quando então a pessoa do bar constatou a falsidade. Voltou vinte reais para ele sendo que iria para Campinas, fazer uns exames psicotécnicos do trabalho. Não comprou latas de cerveja, mas apenas o cigarro. Saiu para Campinas, de modo que na volta passaria no banco e daria o dinheiro para o dono do estabelecimento. Porém, não deu tempo, pois foram pegos pela polícia. ZAQUEU disse que vendeu uma bicicleta e que iria lhe pagar. Tinha emprestado dinheiro para ZAQUEU trocar o óleo do carro. Ele disse que lhe devolveria o dinheiro. Pediu que ZAQUEU o levasse pra Campinas, pois colocaria gasolina no carro dele. Foi, parou na REX e foram abordados. O GIULIANO pediu uma carona até o João Aranha. Pegaram ele num ponto de ônibus em frente da MAX, na José Paulino. Nesse meio tempo a polícia pegou e ele estava junto. Em nenhum momento GIULIANO esteve no estabelecimento. Foi apenas no dia 06 que esteve no bar. Não sabia que a nota era falsa. Sobre Alê, nada sabe. Estava com dinheiro sacado do banco, mas também tinha o dinheiro que o ZAQUEU lhe dera. Tinha vinte reais para colocar gasolina no carro. Devolveu o dinheiro para ZAQUEU (cd-fl.175). Em sede policial, porém, apresentou pontos diversos, asseverando ter comprado na REX Diversões, no dia 05 de junho de 2008, quatro latas de cervejas com uma nota de cinquenta reais, previamente adquirida de ZAQUEU

(fls.13/14).Dissecado o painel probatório, não restam dúvidas acerca do dolo dos acusados quanto ao crime narrado na denúncia. Além de os depoimentos dos policiais revelarem que os réus admitiram, no momento da prisão, não só a ciência da falsidade das cédulas e a sua origem espúria, foram eles reconhecidos em Juízo pela funcionária do estabelecimento lesado e também pelo proprietário do local. Ademais, não é crível a alegação de ZAQUEU de que não sabe o nome e/ou outros dados qualificativos da pessoa que teria lhe repassado as cédulas em troca de uma bicicleta. Se realmente ela reside perto do bairro que mencionou, fácil seria sua localização para fins de prestar o devido testemunho judicial. Além disso, na polícia o réu disse que tal comprador tem a alcunha de Marquinho.Por derradeiro, as divergências apontadas entre os interrogatórios policial e judicial sinalizam ausência de firmeza quanto à veracidade dos fatos, podendo-se concluir pela culpabilidade dos acusados.Assim, o conjunto probatório é robusto e engendra decreto condenatório, razão por que, provadas autoria e materialidade delitivas, passo a dosar as penas corporal e pecuniária, seguindo o critério trifásico consagrado no artigo 68 do Código Penal.ZAQUEU DONIZETE FERREIRA :No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À minguada de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444 do STJ. Porém, as circunstâncias em que o crime restou perpetrado extrapolaram as lindes previstas no tipo, pois a expressiva quantidade de cédulas falsas encontradas em poder do réu e de seus comparsas (sete) é incomum. Revela a experiência cotidiana que os agentes de tais delitos são encontrados, no máximo, com três cédulas. Não passa despercebido, outrossim, que além de guardar as cédulas falsas, o réu ousou, com o auxílio dos corréus, a introduzi-las em circulação. Portanto, em razão das circunstâncias delitivas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.Não avultam agravantes. Porém, considerando que o réu tinha menos de 21 (vinte e um) anos na data do fato, reconheço a atenuante do artigo 65, inciso I, primeira parte, do Código Penal, razão pela qual a pena passa a ser de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição.Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Estatuto Repressor, mediante cumprimento de condições fixadas pelo MM. Juízo das Execuções Penais.Ante a precária situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).JÚLIO CÉSAR SILVA :No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À minguada de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444 do STJ. Porém, as circunstâncias em que o crime restou perpetrado extrapolaram as lindes previstas no tipo, pois a expressiva quantidade de cédulas falsas encontradas em poder do réu e de seus comparsas (sete) é incomum. Revela a experiência cotidiana que os agentes de tais delitos são encontrados, no máximo, com três cédulas. Não passa despercebido, outrossim, que além de guardar as cédulas falsas, o réu ousou, com o auxílio dos corréus, a introduzi-las em circulação. Portanto, em razão das circunstâncias delitivas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.Não avultam agravantes, nem atenuantes.De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição.Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.Considerando a quantidade da pena imposta, como regime inicial, fixo o SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, b, do Código Penal.Ante a precária situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal, já que a reprimenda supera 04 (quatro) anos de reclusão e as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu.GIULIANO GOMES DUARTE DA SILVA :No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À minguada de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Porém, ostenta antecedentes criminais, tendo sido definitivamente condenado nas sanções do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, cujo trânsito em julgado se deu em 20/03/2009, conforme atesta a certidão de fl.210. Além disso, as circunstâncias em que o crime restou perpetrado extrapolaram as lindes previstas no tipo, pois a expressiva quantidade de cédulas falsas encontradas em poder do réu e de seus comparsas (sete) é incomum. Revela a experiência cotidiana que os agentes de tais delitos são encontrados, no máximo, com três cédulas. Não passa despercebido, outrossim, que além de guardar as cédulas falsas, o réu ousou, com o auxílio dos corréus, a introduzi-las em circulação. Portanto, em razão das circunstâncias delitivas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.Não avultam agravantes, nem atenuantes.De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição.Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de

reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Considerando a quantidade da pena imposta, como regime inicial, fixo o SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Ante a precária situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal, já que a reprimenda supera 04 (quatro) anos de reclusão e as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR Zaqueu Donizete Ferrera, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); b) CONDENAR JÚLIO CÉSAR SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal, já que a reprimenda supera 04 (quatro) anos de reclusão e as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu. c) CONDENAR GIULIANO GOMES DUARTE DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal, já que a reprimenda supera 04 (quatro) anos de reclusão e as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deverá o parquet se manifestar sobre a destinação dos valores depositados na Caixa Econômica Federal às fls. 106/107, considerando, inclusive, o teor dos depoimentos dos policiais militares por ocasião do flagrante. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Guilherme Elias de Oliveira, OAB/SP 244.952, nomeado para atuar na defesa do réu Zaqueu Donizete Ferreira, no máximo da Tabela I, do Anexo I, do referido instrumento legal. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 6954

INQUERITO POLICIAL

0010607-27.2007.403.6105 (2007.61.05.010607-3) - JUSTICA PUBLICA X ZHEN HONG WANG (SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES E SP141929 - SILVIA HELENA SILVA DE ALMEIDA LEITE E SP210622 - EDELTRUDES QUERINO DE SOUSA)

Fls: 243/244 - Trata-se de pedido de liberação definitiva do passaporte de Zhen Hong Wang, tendo em vista as constantes viagens ao seu país de origem (China), comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais, bem como apresentação do referido documento, quando intimado para tanto. O órgão ministerial manifestou favoravelmente ao pedido, desde que não haja mandado de prisão ou processo suspenso em nome do investigado (fls. 245 vº). Novo pedido de liberação do passaporte foi formulado às fls. 246, desta feita anexando a reserva da passagem aérea. Em relação ao pedido de fls. 246, defiro a liberação do passaporte para a realização da viagem, devendo o requerente ser intimado a comparecer pessoalmente na Secretaria deste Juízo para retirada do documento e apresentação das passagens aéreas devidamente datadas para lavratura do termo de compromisso de viagem, que obedecerá os mesmos moldes dos anteriormente lavrados. Comunique-se à Polícia Federal da presente autorização. Para apreciação da liberação definitiva do documento, requisitem-se as informações criminais de praxe, de âmbito estadual e federal, indagando, inclusive, sobre a existência de mandado de prisão. Com a juntada dos informes, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6957

ACAO PENAL

0002630-52.2005.403.6105 (2005.61.05.002630-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO (SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

Vistos.Fl. 221: Ciência ao Ministério Público Federal.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Nos termos dos artigos 95, III e 111 do Código de Processo Penal, a exceção de litispendência será oposta e processada em autos apartados. Não conheço, portanto, a exceção de litispendência, porquanto não é a resposta à acusação, meio próprio para o seu manejo.As demais questões levantadas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Considerando que as testemunhas Mr. Ronnald Zack Ellis e Stepen Ellis possuem endereço nos Estados Unidos da América, justifique a defesa a necessidade de suas oitivas, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, consignando, desde logo, que as custas referentes a tradução e encaminhamento da carta rogatória serão suportados pela defesa em caso de eventual deferimento do pedido.Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se à Receita Federal, solicitando informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da lotação dos auditores fiscais Levi Meira de Souza e Paulo Roberto Stocco Portes. De posse da informação, e em caso de lotação na jurisdição deste Juízo, intime-se e requirite-se para que compareçam à audiência designada. Caso contrário, expeça-se carta precatória para suas oitivas.Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas não residentes neste município.Intime-se a testemunha Vanderléa Del Conti a comparecer à audiência já designada às fls. 196, para a qual o réu também já se encontra intimado.Quanto ao pedido de perícia, é de rigor o seu indeferimento, tendo em vista a desnecessidade da referida prova visto a existência de procedimento administrativo fiscal, que goza da presunção de veracidade. Nesse sentido:Processo ACR 200161050101991 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26973 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/07/2010 PÁGINA: 595 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso interposto pelos réus DÉCIO RABELO DE CASTRO e HUGO DE CASTRO. Mantida a sentença condenatória de primeiro grau. Ementa PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - ART. 1º, INCISOS II E V DA LEI Nº 8.137/90 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - EXISTÊNCIA DE FARTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ATIVA DO CO-RÉU HUGO DE CASTRO NA GESTÃO E CONDUÇÃO DA EMPRESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, SOB A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não merece acolhimento o pedido, no sentido da realização de prova pericial. É que o auto de infração fiscal lavrado por auditores fiscais da Receita Federal, após fiscalização para apurar a ocorrência de crime contra a ordem tributária realizada na empresa, é dotada de presunção de veracidade e deixa clara a existência do débito tributário que deu ensejo à denúncia, motivo pelo qual não há necessidade de realização de prova pericial. 2. Na verdade, não se exige perícia no caso do delito aqui tratado. Havendo nos autos elementos suficientes para afastar qualquer dúvida quanto à materialidade do delito, a pretensão formulada nesse sentido não encontra acolhimento. A desnecessidade da perícia contábil, na hipótese, já foi, inclusive, decidida pela jurisprudência. Precedente do E. STJ. 3. Além do mais, o requerimento de perícia deduzido pela defesa réu traz quesitos impertinentes e desnecessários (fls.366/368) para o deslinde da ação penal, cingindo-se a buscar opinião pessoal do perito sobre questões jurídicas e não fáticas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Restaram sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime previsto no artigo 1, incisos II e V da Lei 8.137/90. 5. A materialidade delitiva restou comprovada por intermédio da robusta prova documental contida no procedimento criminal para fins de apuração de crime de sonegação fiscal instaurado pelo Ministério Público Federal de Campinas/SP (fls.05/97), em especial, pelos demonstrativos consolidados dos créditos tributários (fls.22/23, 80,89), pelos autos de infrações (fls. 24/31, 81/84 e 90/92) acompanhados pelos demonstrativos de apuração de débito do IPI, constantes de fls. 32/57, 85/88 e 93/97 dos autos, e, ainda, pelo termo de retenção de documentos fiscais (fl.60), pelos quais restou demonstrado que os réus, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, suprimiram e reduziram os valores de tributos e contribuições sociais devidas e recolhidas, omitindo informações ao Fisco, inserindo elementos inexatos nas declarações de tributos e contribuições federais e deixando de fornecer notas fiscais relativas a venda de mercadorias realizadas, causando prejuízo de monta aos cofres públicos. 6. Não merece guarida a alegação da defesa no sentido de que os fatos não foram suficientemente esclarecidos e provados, não havendo base para uma condenação. 7. Aliás, cabe aqui louvar o trabalho realizado pelos auditores responsáveis pela fiscalização da empresa. Diversamente do que alega a defesa, as provas coligidas nos autos não deixam qualquer margem de dúvida de que os réus não emitiram notas fiscais, deixaram de recolher tributos e de cumprir obrigações acessórias, como o preenchimento da DCTF, e declararam valor a menor em sua escrituração contábil e fiscal. 8. A auditoria da Receita Federal fez uma análise minuciosa dos documentos e da contabilidade da empresa administrada pelos ora apelantes, ocasião em que se apurou diversas irregularidades na escrituração fiscal da empresa, apontadas na Representação Criminal para apurar crime de

sonegação fiscal, quais sejam: 1º)- venderam produtos manufaturados, sem emitir as notas fiscais relativas a essas operações, deixando assim de recolher o respectivo IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme consta no Auto de Infração Fiscal; 2º)- deixaram de recolher o IPI no período de 10/02/97 a 31/12/98, ao venderem produtos manufaturados a terceiros, com falta de lançamento do referido tributo nos documentos fiscais, utilizando-se indevidamente dos benefícios fiscais previstos nas Leis nº9000/95 e 9.493/97 (Auto de Infração-fls. 24/31); 3º)- declararam a menor nas Declarações de Tributos e Contribuições Federais os saldos devedores escriturados no livro fiscal de Registro de Apuração do IPI, no período de janeiro de 97 a dezembro de 97, bem como, deixaram de entregar as Declarações de Tributos e Contribuições Federais relativas aos saldos a pagar no período compreendido entre janeiro e dezembro de 1998 (fl.18, item 003), deixando de recolher os valores dos tributos devidos ao Fisco; 4º)- não inseriram na Declaração de Tributos e Contribuições Federais a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). 9. Foram apreendidos vários documentos na empresa dos apelantes, tais como: livros de registros de entrada e saída de mercadorias, livro registro de inventário, livro registro de apuração do IPI, Livro registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências, notas fiscais de vendas e notas fiscais de entradas de mercadorias (fl.60), entre outros, que comprovam as irregularidades apontadas pela auditoria levada a cabo pelo ente público. 10. Foram elucidativos os esclarecimentos fornecidos pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social, Fernando Ferreira de Campos, que procedeu a fiscalização levado a cabo na empresa dos réus, ora apelantes, confirmando e esclarecendo a forma como se deram as inúmeras fraudes perpetradas por eles na condução da empresa, visando a supressão e redução de valores de tributos e contribuições sociais devidas ao Fisco e não recolhidas ou recolhidas a menor. 11. Restou claro que os apelantes não conseguiram fazer prova da inidoneidade do auto de infração e demonstrativos de apuração do débito do IPI que o acompanham, bem como dos demais documentos juntados aos autos e não trouxeram qualquer elemento hábil a afastar as irregularidades fiscais apontadas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, em seu depoimento na qualidade de testemunha de acusação, em razão de sua manifesta impossibilidade, tendo em vista a existência de sérias evidências em sentido contrário. 12. As condutas ilícitas descritas pelo Auditor Fiscal foram constatadas após criterioso e exaustivo exame dos documentos e da escrituração contábil da empresa, que perdurou por seis meses, sendo que a ação criminosa, ao final, restou comprovada pela farta prova documental anexada à Representação Criminal para fins de apuração de ocorrência de crime de sonegação fiscal, em especial, os documentos acima mencionados, não se valendo o Auditor Fiscal de meras presunções. 13. Não merece prosperar a alegação de defesa de que a produção das provas documentais, quais sejam, os autos de infração (fls. 24/31, 81/83 e 90/92), bem como os demonstrativos de apuração de débito de fls. 41/48, 85 e 93 do autos, não se submeteu ao contraditório, não sendo hábil a dar suporte a um édito condenatório. 14. O auto de infração lavrado por servidor público federal - Auditor Fiscal da Receita - goza de presunção de legitimidade e veracidade, e a defesa teve ampla oportunidade para se manifestar e impugnar esta e todas as demais provas produzidas pela acusação, durante o decorrer da instrução processual penal. Todavia, quedou-se inerte, deixando de apontar qualquer vício ou irregularidade no processo, não podendo, agora, pretender se beneficiar de sua própria inércia. 15. Não procede a alegação de defesa de que o auto de infração, a que se refere o MPF a fl. 417 dos autos, ainda se acha em grau de recurso administrativo e não pode ser objeto de ação penal, sob o argumento de que o próprio Fisco poderá, ao final, anular o auto de infração, que é o que se busca na via administrativa. Os débitos ainda pendentes de apreciação pelo Conselho de Contribuintes estão desmembrados para outros autos e as informações fiscais de fls. 408/409 demonstram que os débitos relativos a estes autos estão definitivamente constituídos. 16. A autoria delitiva resplandece cristalina nos presentes autos, conforme se pode depreender da ficha cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls.107/110) e posterior alteração do Contrato Social (fls. 111/115), onde constam os apelantes como sócios-gerentes da empresa, bem como pela prova testemunhal colhida, que aponta os apelantes como autores dos delitos previstos no artigo 1, incisos II e V da Lei 8.137/90. 17. Tal conclusão resta sedimentada em face das afirmações fornecidas pelo próprio réu, ora apelante, Hugo de Castro, quando de seu interrogatório prestado em Juízo, às fls. 185/186, quando confirma que ao lado de Décio, era um dos dirigentes da empresa e assume a responsabilidade de ambos pela prática da conduta delitiva. Já, o outro réu, Décio Rabelo, nega as acusações que lhe são imputadas pela acusação, porém, confirma que é de fato, um dos dirigentes da empresa, conforme consta em seu interrogatório em Juízo, às fls. 187/188, dos autos. 18. O depoimento da própria testemunha de defesa (fls. 271/274), Eduardo Andreoli Barbosa, que prestava serviços contábeis à empresa, na época dos fatos, veio confirmar que os apelantes eram os dirigentes da empresa, bem como que deixaram de recolher tributos e contribuições sociais, como, IPI, COFINS e PIS, em decorrência de problemas financeiros aos quais atravessava a empresa. 19. A evidenciar a inquestionável responsabilidade penal dos réus, a Representação Criminal para fins de apuração de crime de sonegação fiscal que deu embasamento à presente ação penal, colheu a cópia da denúncia escrita - tecnicamente notícia criminis - que foi formulada pelo Sr. Claudionor Ramos de Menezes, que trabalhou na empresa Metalsix Comércio Indústria e Conexões, pertencente aos apelantes, protocolada junto ao Ministério Público Federal de Campinas/SP, e acostada aos autos da Representação Criminal, constante às fls. 08/09, em que ele denuncia as irregularidades, na qualidade de ex-empregado da empresa. 20. As demais testemunhas arroladas pela defesa dos réus nada acrescentaram ao conjunto probatório a socorrer a tese de inocência sustentada pelos apelantes. 21. Tampouco merece credibilidade a argumentação deduzida pela defesa no sentido de que o co-réu Hugo, embora sócio da empresa Metalsix, não tinha conhecimento da administração e contabilidade da empresa, alegando que exercia funções de natureza técnica - setor industrial e não administrativa, que ficava a cargo de seu sócio Décio, não se podendo acolher suposta responsabilidade na área penal em razão do simples fato do apelante saber que a empresa aderiu ao Refis, o que não o torna responsável pela área administrativa. Ora, o apelante era o sócio gerente da empresa, e como o co-réu Décio, era responsável por sua

administração na época dos fatos. Sob a responsabilidade de ambos os apelantes estavam todas as obrigações da sociedade, inclusive as de natureza fiscal e tributária. 22. As obrigações tributárias, tanto a principal como a acessória, neste caso, decorrem da lei, repousando de forma direta sobre os ombros do sujeito passivo da obrigação tributária, de forma que pouco importa à Administração Pública saber quem era o responsável pelo setor administrativo ou financeiro da empresa. 23. E, no campo penal, restou indubitável que o réu Hugo, em pé de igualdade com o co-réu Décio, exercia efetivamente as funções inerentes a administração e direção e contribuições sociais, que resultaram no vultoso prejuízo causado aos cofres do Fisco. 24. A própria testemunha de defesa, Eduardo Andreoli Barbosa, contador da empresa à época dos fatos, em seu depoimento prestado em Juízo(fl.273),confirmou a atuação ativa do co-réu Hugo na condução e gerência da empresa pertencente aos apelantes. 25. A testemunha supramencionada, em seu depoimento, refere-se ainda, a um administrador de nome Manoel Bonfat que nem sequer foi mencionado pelos réus em seus interrogatórios, mas é indubitável que administrava e agia em nome e sob às ordens e supervisão dos proprietários da empresa, principalmente, do co-réu Hugo, que era, segundo o depoimento acima transcrito, o conselheiro da empresa e quem mais participava do seu dia-a-dia. 26. O próprio réu, ora apelante, Hugo de Castro, demonstrou em seu interrogatório prestado em Juízo, às fls.185/186, que tinha conhecimento das irregularidades apontadas na denúncia e que participava ativamente da gestão e condução da empresa. 27. Claro está, pois, que Hugo e Décio, como titulares da empresa, conforme se observa pela ficha cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls.107/110) e posterior alteração do Contrato Social (fls. 111/115), eram os únicos responsáveis pelas condutas, até porque foram eles os únicos beneficiados com tal prática delituosa. 28. Por fim, não pode prosperar a alegação de defesa no sentido de que os apelantes agiram acobertados pela causa dirimente da inexigibilidade de conduta diversa, em face das eventuais dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa. 29. Observo inicialmente que os réus deixaram de efetuar ou efeturaram a menor o recolhimento devido de diversos tributos e contribuições sociais, quais sejam, o IPI, COFINS, PIS/PASEP, referentes aos períodos mencionados na denúncia, à exceção dos créditos que estão com a exigibilidade suspensa, causando prejuízo de monta aos cofres da Fazenda Nacional. 30. De outro lado, cabia aos réus comprovar que a empresa enfrentava situação de dificuldades financeiras, o que não restou suficientemente demonstrado nos autos. 31. Em verdade, a defesa dos apelantes não produziu prova capaz de atestar a impossibilidade de recolhimento dos tributos devidos na época da prática delitiva. Frise-se que a comprovação das dificuldades financeiras por que passava a empresa, na época do não recolhimento, era ônus da defesa, que, por sua vez, ao contrário do que ora afirma, não demonstrou a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa. 32. Não houve prova de que os réus não possuíam outra alternativa, senão deixar de recolher os tributos e contribuições sociais devidos ao Fisco. Deveriam provar, por exemplo, que, ou pagavam os salários, ou os tributos, como o IPI, COFINS, PIS/PASEP. 33. Na verdade, a defesa apenas alega dificuldades financeiras suportadas pela empresa, mas, não juntou nenhuma prova documental no bojo dos autos, como certidões dando conta de uma série de ações judiciais, reclamações trabalhistas, protestos e execuções fiscais movidas contra a empresa que os réus administravam. 34. Ademais, mesmo se houvesse a prova de existência de insolvência da empresa e de encerramento de suas atividades, além de centenas de processos de cobranças de débitos por parte da empresa, como alega a combativa defesa em suas razões de apelo a fl. 485, isso tanto poderia indicar que ela passava por dificuldades, como poderia demonstrar que seus administradores eram maus pagadores. 35. Acrescente-se que a alegação feita pela defesa de que a empresa passava por uma crise financeira não tem o condão de justificar, por si só, o não recolhimento dos valores relativos ao IPI e demais tributos devidos, que, diga-se de passagem, não lhe pertenciam. 36. Assim, nada há, nos autos, a autorizar qualquer interpretação que assegure a existência dos elementos necessários para a configuração da inexigibilidade de conduta diversa ou do estado de necessidade, não prosperando a argumentação deduzida pela defesa. 37. E, por fim, ressalte-se que, nos casos de crimes que não envolvam diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da causa supralegal de excludente de culpabilidade, o que de veras não ocorreu nestes autos. 38. Com efeito, impossível desconsiderar que muitos estabelecimentos empresariais, bem como pessoas físicas, passem por dificuldades financeiras, principalmente em nosso país. Porém, não é dado justificar a prática de crimes, como o tratado nestes autos, cometido contra a União, em face dessas situações críticas por que passam todos os cidadãos. Exceto em situações extremas, tal realidade não caracteriza a figura da inexigibilidade de conduta diversa, cujos limites e pressupostos são de grande relevância para evitar que se abra definitivamente uma porta para a impunidade. 39. Conclui-se, portanto, que as eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não foram suficientes a excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade dos agentes. 40. A aludida dificuldade financeira poderia ter sido facilmente demonstrada pela defesa, bastando, para tanto, que juntasse aos autos balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa. Ora, não tendo adotado tal providência, apesar de ter plenas condições de fazê-lo, não podem os apelantes ser beneficiados por uma situação que, a final, não foi por eles demonstrada. 41. Dessa forma, restou amplamente demonstrado que os réus agiram com deliberada intenção de suprimir e reduzir tributos e contribuições sociais, fraudando a fiscalização tributária, agindo com consciência da ilicitude de suas condutas. Assim sendo, a condenação de ambos os réus era medida que se impunha. 42. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso interposto pela defesa dos réus Hugo e Décio a que se nega provimento. Sentença condenatória mantida. Observe a Secretaria o pedido formulado no último parágrafo de fl. 230, fazendo-se as anotações necessárias. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603651-34.1993.403.6105 (93.0603651-5) - CLARISSE ZAMPERIN BORELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor da autora e de seu advogado. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se CLARISSE ZAMPERIN BORELLI nos termos da solução 122/10-CJF, de que os valores por ela requisitados mediante RPV/PRECATÓRIO encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0083583-59.1999.403.0399 (1999.03.99.083583-7) - ANCELMO PICOLO X BRANCA LILYANA ORSI X LUIZ MARINHO VERNAGLIA X MARIA APARECIDA MACHADO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbências em favor dos autores e de seus advogados. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0083997-57.1999.403.0399 (1999.03.99.083997-1) - LIBERO MASSARI X MARIA GERSON VIEIRA DA SILVEIRA X MARIA JOSE ZANCO PEDRINI X MARLI RAUEN FERRAZ X NEUSA MARIA PARATELLI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA JOSE ZANCO PEDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA PARATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor da autora e de seu advogado. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se MARIA JOSE ZANCO PEDRINI nos termos da solução 122/10-CJF, de que os valores por ela requisitados mediante RPV/PRECATÓRIO encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0015136-82.2000.403.0399 (2000.03.99.015136-9) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0017135-70.2000.403.0399 (2000.03.99.017135-6) - ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP252042A - FRANCISCO MACHADO DE JESUS E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E

SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO HENGLES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor da autora e de seu advogado.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Cientifique-se MARCO ANTONIO HENGLES nos termos da solução 122/10-CJF, de que os valores por ele requisitados mediante RPV/PRECATÓRIO encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0022408-30.2000.403.0399 (2000.03.99.022408-7) - LAZARA ABREU DE SOUZA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor da autora e de seu advogado.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se LAZARA ABREU DE SOUZA E NILSON ROBERTO LUCILIO nos termos da solução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRECATÓRIO encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência do Banco do Brasil, independentemente de expedição de alvará.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0002853-44.2001.403.6105 (2001.61.05.002853-9) - EDSON FELIPE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X GENI DE LOURDES VITORINO(SP238188 - MONICA TATIANE REINER DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e de seu advogado.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0007952-58.2002.403.6105 (2002.61.05.007952-7) - MARIA MADALENA SOARES(SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor da autora e de seu advogado.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se MARIA MADALENA SOARES E JOSE ANOTNIO CONGRA DE OLIVEIRA nos termos da solução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRECATÓRIO encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência do Banco do Brasil, independentemente de expedição de alvará.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0026720-44.2003.403.0399 (2003.03.99.026720-8) - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor do autor. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0008205-12.2003.403.6105 (2003.61.05.008205-1) - JOAQUIM ARGEMIRO TINARELI(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a

disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do autor e de seu advogado. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0012900-09.2003.403.6105 (2003.61.05.012900-6) - JOSE ALVARENGA SILVA (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do autor e de sua advogada. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0013787-90.2003.403.6105 (2003.61.05.013787-8) - OSVALDO ALVES DE BRITO X PEDRO FERREIRA CHAGAS X ROSA APARECIDA VEDOVATTO (SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OSVALDO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO FERREIRA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA APARECIDA VEDOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARCIA ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor da autora e de seu advogado. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se OSVALDO ALVES DE BRITO, ROSA APARECIDA VEDOVATTO E MARIA MARCIA ZANETTI nos termos da solução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRECATÓRIO encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0006581-88.2004.403.6105 (2004.61.05.006581-1) - NEUSA MARIA IZAIAS STEVANATO (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor da autora e de sua advogada. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0000860-24.2005.403.6105 (2005.61.05.000860-1) - JOAO APARECIDO BACAN X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor da autora e de seu advogado. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se JOÃO APARECIDO BACAN E ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS nos termos da solução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRECATÓRIO encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência do Banco do Brasil, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0005641-89.2005.403.6105 (2005.61.05.005641-3) - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbências em favor do autor e de sua advogada. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo

Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0001154-42.2006.403.6105 (2006.61.05.001154-9) - IRACI APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor da autora e de suas advogadas.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0011927-15.2007.403.6105 (2007.61.05.011927-4) - CARLOS BENEDICTO BACCAN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARLOS BENEDICTO BACCAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do autor e de seu advogado.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0011508-24.2009.403.6105 (2009.61.05.011508-3) - UDO KARL SCHMIDT(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do autor e de seu advogado.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005655-32.1999.403.0399 (1999.03.99.0005655-1) - JOSE CARLOS OLEGARIO DE SOUZA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor da autora e de seu advogado.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Certifique-se RENATO MATOS GARCIA nos termos da solução 122/10-CJF, de que os valores por ele requisitados mediante RPV/PRECATÓRIO encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 6954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007563-92.2010.403.6105 - MARCIA INAJA FERREIRA DE MELO X IVA LEITE FERREIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ante a informação da Central de Conciliação local às fls. 235, retire-se o processo de pauta e intime-se as partes do cancelamento da audiência.2. Em prosseguimento, intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir o solicitado no item 3 do parecer da Contadoria às fls. 225, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando demonstrativo contendo quais índices aplicados bem como seus respectivos valores conforme descrito nos itens 1 e 2 da informação.3. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6956

MONITORIA

0017681-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017681-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA

CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO DA SILVA MARTINS(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR E SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR)

1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0018173-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. F.F. 34/37: Defiro. Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 21.152,80(vinte e um mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC1,10 3. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 4. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.5. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064364-26.2000.403.0399 (2000.03.99.064364-3) - ELIDA MARINELLI X JULIETA BUSATO X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE LIMA ARISTONDO X RAIMUNDA GONDIM CORSINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 341-343: Não obstante a petição apresentada pela parte autora refira-se aos embargos à execução em apenso, nada a prover em relação ao pedido de dilação de prazo para manifestação naqueles autos, posto que se referem à execução movida pela coautora MARIA ANTÔNIA MORAES DE PAULA, representada por patrono diverso do requerente.2- Oportunizo, contudo ao Il. Patrono Almir Goulart da Silveira que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em relação ao despacho de fl. 334, quanto aos documentos colacionados pela União às fls. 304/332, para os fins do artigo 475-B, parágrafo 1º do CPC.3- Intime-se.

0007735-05.2008.403.6105 (2008.61.05.007735-1) - ISAIAS IOVANE TAVARES X MIRIAN ROSANA TONIN(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0009107-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009107-8) - ROSA FLORIANO OPPERMANN(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP071953 - EDSON GARCIA E SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência a fim de determinar, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, a juntada aos autos pelo INSS de cópia do Processo Administrativo do autor (NB 42/101.597.953-7), com DER em 20/05/1996, no prazo de 10(dez) dias.Tal providência é necessária a fim de esclarecer se os comprovantes de recolhimento de contribuição individual (ff. 109-145) foram juntados àquele requerimento para o fim de análise do pleito de retroação da DIB do benefício de aposentadoria por idade da autora.Após, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0014490-11.2009.403.6105 (2009.61.05.014490-3) - ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258186 - JULIANA HELENA JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 261: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. Intime-se.

0015667-10.2009.403.6105 (2009.61.05.015667-0) - HUMBERTO ALVES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 170/181 e 182/186: Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.3. Há preclusão consumativa em relação à manifestação de ff. 187/190, dado o protocolamento da apelação de ff. 182/186. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0003380-78.2010.403.6105 (2010.61.05.003380-9) - ANTONIETTA MALFATTI CICCOLANI(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 336/338: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0003555-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003555-7) - VALDINEY BATISTA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP214648 - TÂNIA LÚCIA DE LEMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
F. 70: Defiro pelo prazo requerido de 30(trinta) dias.Int.

0004017-29.2010.403.6105 - BENEDITO JURANDIR DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do decurso de prazo certificado à f. 100v., tendo em vista que em diversas oportunidades a Procuradoria do INSS pede que a apresentação de processos administrativos previdenciários seja solicitada diretamente à AADJ/INSS e com fulcro no princípio da celeridade processual, determino à secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas que officie à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que colacione aos autos cópia do processo administrativo e de eventuais documentos e laudos médicos fornecidos pelo autor, referentes ao benefício previdenciário objeto deste feito. 2. Sem prejuízo, exorto a representação processual do autor de que a providência acima é de liberalidade do Juízo, sendo que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial.3. Int.

0004457-25.2010.403.6105 - JURANDIR MARCANSOLA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do decurso de prazo certificado à f. 91v., tendo em vista que em diversas oportunidades a Procuradoria do INSS pede que a apresentação de processos administrativos previdenciários seja solicitada diretamente à AADJ/INSS e com fulcro no princípio da celeridade processual, determino à secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas que officie à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que colacione aos autos cópia do processo administrativo e de eventuais documentos e laudos médicos fornecidos pelo autor, referentes ao benefício previdenciário objeto deste feito. 2. Sem prejuízo, exorto a representação processual do autor de que a providência acima é de liberalidade do Juízo, sendo que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial.3. Int.

0010228-81.2010.403.6105 - SALVINO ANTONIO MORADA FILHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. FF. 60/69: Manifeste-se a Caixa nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013280-85.2010.403.6105 - JOSE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e processo administrativo nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015900-70.2010.403.6105 - ROMEU JOAO VITACHI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 208/209: Em que pese as considerações feitas, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, embora específico e certo o pedido, não cabe à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme requerida.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017426-72.2010.403.6105 - CELIO BELLATO MAZZALI X EUCLIDES LOPES ESTEVES X JOSE SANTOS ROMANINI X PEDRO GONCALVES MOTA X OSWALDER CLAUDIO GHIROTTI(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 73: Desnecessário o requerido, uma vez que já autorizado o desentranhamento pela sentença de ff. 71/71 verso.2. Apresentadas as cópias para substituição, será procedido o desentranhamento no balcão da Secretaria, pelo que oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para as providências.3. Certifique-se o trânsito em julgado e decorrido o prazo assinalado arquivem-se os autos.4. Intime-se.

0003418-56.2011.403.6105 - EVA ALAYDE BATISTA SOUSA(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se parte final da decisão de f. 31v., intimando-se a parte autora para se manifestar sobre:1.1. A contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil;1.2. Seu interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que

pretende comprovar, no prazo de 10(dez) dias;1.3. Sobre os documentos apresentados pelo INSS, acostados às ff. 38/97. 2. FF. 98/104: Mantenho a decisão de f. 30/31 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0003633-32.2011.403.6105 - JOSE MATHIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004521-98.2011.403.6105 - JOSE VERISSIMO FILHO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004621-53.2011.403.6105 - JOSE RIGHETTI(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005701-52.2011.403.6105 - CARLOS EDUARDO SCHMEIDER(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Carlos Eduardo Schmeider, CPF nº 823.770.228-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.093.405-6), cessado em 31/07/2007, e, subsidiariamente, caso seja constatada incapacidade total e permanente para o trabalho, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas devidas. Alega sofrer de problemas no sistema gastrointestinal como gastrite não especificada, K29.7, hemorragia gastrointestinal, K92.2, refluxo gastocólico e diarreia constante com desnutrição crônica, tendo se submetido a sucessivas gastrectomias; além de problemas psíquicos como depressão e ansiedade. Em razão de suas enfermidades, teve concedido o benefício de auxílio-doença no período entre 05/06/2006 a 31/07/2007. Afirma, contudo, que não reúne condições de saúde para continuar seu labor, encontrando-se incapacitado ao trabalho, razão pela qual pleiteia judicialmente a concessão do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez.Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 09-23.Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela.Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Trata-se, em sua maioria, de documentos confeccionados em datas bastante anteriores àquela referente à postulação da presente demanda, como os de ff. 17, 18 e 19, datados de outubro de 2009 e março de 2010, respectivamente, os quais embora demonstrem o histórico de tratamentos a que se submeteu o autor, não representam prova inequívoca sobre a sua atual incapacidade.Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa.Assim, não colho, ao menos por ora e sob cognição sumária, elementos comprobatórios da incapacidade laboral atual da parte autora.Referida incapacidade será mais bem aferida no curso da demanda, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica oficial que constate o real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida.Perícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial médica.Nomeio perito médico do Juízo o Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito, para que tenha

ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (ff. 09-10). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas no autor. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005626-18.2008.403.6105 (2008.61.05.005626-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064362-56.2000.403.0399 (2000.03.99.064362-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELIO ZILLO X JOSE CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X LUIZ PEDRO PESCARINI X ORLANDO CEOLIN X YVONE BARBIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 61/63, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, nada sendo requerido, trasladem-se cópias das principais peças dos presentes autos à ação principal em apenso. 3- Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. 4- Fls. 65: Sem prejuízo, concedo vista à parte embargada pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5- Intimem-se.

0009288-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016887-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016887-7)) J. L. DE MOURA VEICULOS ME X JOSE LUIZ DE MOURA(SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido à f. 87, que os autos encontram-se com VISTA à parte embargante para MANIFESTAÇÃO sobre os novos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016887-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016887-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME X JOSE LUIZ DE MOURA(SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES)

1. Indefiro o pedido de oficiamento à Receita Federal. Não cabe ao Juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para suprir providências que cabem às partes. 2. A viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo prazo adicional de 15(quinze) dias. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064362-56.2000.403.0399 (2000.03.99.064362-0) - ELIO ZILLO X JOSE CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X LUIZ PEDRO PESCARINI X ORLANDO CEOLIN X YVONE BARBIN(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELIO ZILLO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEDRO PESCARINI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CEOLIN X UNIAO FEDERAL X YVONE BARBIN X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1- Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução em apenso, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pela União. 2- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 3- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4- Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006849-21.1999.403.6105 (1999.61.05.006849-8) - GEORGETA MIRHAN X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X MARTON ANDERSON ARANTES X SERGIO COSTA X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X DECIO TOMITAN MENDONCA X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GEORGETA MIRHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTON ANDERSON ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO TOMITAN MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. FF. 561/572: Mantenho a decisão de f. 558 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra-se a decisão de f. 558.Int.

0008871-52.1999.403.6105 (1999.61.05.008871-0) - MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X RODOLPHO PRIMI LOPES X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X RAQUEL PENICHE ILLS X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLPHO PRIMI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL PENICHE ILLS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. FF. 418/429: Mantenho a decisão de f. 411/412 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Não havendo notícia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 131.864,92(cento e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), correspondente ao valor devido em dezembro de 2010, devidamente corrigido, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 4. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 6957

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0) - A. RELA S/A IND/ E COM/ X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequiente para manifestação acerca da petição de fls. 516/520 a qual aponta a existência de débitos no prazo de 10 (dez) dias, conforme item 4 do despacho de fls. 515.

Expediente Nº 6958

MONITORIA

0003801-10.2006.403.6105 (2006.61.05.003801-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IND/ E COM/ DE ROUPAS PEDRA DAGUA LTDA ME X SANA ATAYA

1- Fl. 172:Indefiro o requerido, posto que não cabe ao Juízo diligenciar no escopo de fornecer meios às partes para prosseguimento do feito.Ademais, o presente feito tramita desde o ano de 2006, sem que a parte autora lograsse localizar a parte ré para efetivação de sua citação, já tendo sido empreendidas várias diligências nesse sentido, sem êxito.Assim, oportuno à Caixa Econômica Federal pela derradeira vez que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente, indicando novos endereços para citação da parte ré, sob pena de extinção.2- Intime-se.

0017650-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS SC LTDA X BENEDITO DE SALLES SOBRINHO X EDNA CONCEICAO SALLES

1. Fl. 97: defiro a citação dos réus no mesmo endereço da inicial, por hora certa, acaso haja nova tentativa frustrada. 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 4. Em vista da carta precatória a ser expedida, intime-se a Caixa Econômica Federal a que comprove, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas ao Juízo Deprecado. 5. Comprovado, expeça-se nova carta precatória, encaminhando-a eletronicamente. 6. Intime-se.

0005625-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PLINIO LUIS FRARE X JOSE ANTONIO FRARE

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Fls. 73/74:Sem prejuízo, dê-se vista à parte ré quanto às condições apresentadas, pelo prazo de 10 (dez) dias.5. Fl. 62: concedo ao corréu Plínio Luis Frare os benefícios da Justiça Gratuita.6. Intimem-se.

0012066-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULINO PARANHOS MOREIRA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP250417 - FABRICIO ANDRADE DOS REIS)

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611371-13.1997.403.6105 (97.0611371-1) - A. RELA S/A IND/ E COM/ X ALCAR ABRASIVOS LTDA X FHP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA X LAHUMAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 810: Diante do tempo já transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 805.3- Intime-se.

0012579-95.2008.403.6105 (2008.61.05.012579-5) - MARIO SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 228/235 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 265/276) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0017616-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017616-3) - MARIA JOSE SOUZA LAMEIRO DIZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fl. 193:Tendo em vista o teor da sentença de fls. 166/169, sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor da disposto no artigo 475, inciso I do CPC, torno sem efeito a certidão de trânsito de fl. 191. Aponha-se o termo cancelado sobre referida certidão.2- Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório e determino o cumprimento da sentença, com a subida dos autos ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.3- Intimem-se e cumpra-se.

0004041-57.2010.403.6105 - OSMAR DOS SANTOS(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Osmar dos Santos, CPF 121.658.598-91, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Deduz pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/073.536.791-4), concedida com data de início em 28/08/1981, nos termos do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição da República e artigo 41, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, elevando a renda mensal e reajustando o benefício para o valor de R\$ 2.725,99, com a condenação no pagamento das diferenças decorrentes da revisão, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais. Afirma que o valor de seu benefício encontra-se sensivelmente defasado, em contrariedade à Constituição da República, que em seu artigo 201, parágrafo 4º, garante o reajustamento dos benefícios para lhes preservar o valor real. Requeveu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 24-29). Foi apresentada emenda à petição inicial (ff. 38-40). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 41). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 50-56), sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas vencidas em caso de eventual procedência do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a impossibilidade de reajuste do benefício do autor por índices diversos daqueles previstos em lei. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 63-94). O autor apresentou réplica às ff. 95-100 e manifestou-se acerca dos documentos juntados pelo INSS às ff. 103-106, ratificando a procedência dos pedidos iniciais. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Na ausência de alegações preliminares, passo a analisar a prejudicial de prescrição. O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pretende o autor o pagamento das diferenças devidas em seu benefício previdenciário, nos últimos 120 (cento e vinte) meses (item A.b do pedido da inicial). Assim, considerando-se que o lapso quinquenal comporta 60 meses e o aforamento do feito se deu em 08/03/2010, em caso de eventual procedência da ação reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 08/03/2005. Ainda em análise de prejudicial de mérito, afastado de ofício a decadência do direito postulado nos autos. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. Mérito: Reajuste da RMI mediante a aplicação de índices eleitos: Pretende a parte autora o reajuste de seu benefício previdenciário, aplicando-se à renda mensal inicial os índices oficiais, em razão da desvalorização do benefício. A cláusula constitucional eleita pela parte autora com causa de pedir jurídica dessa pretensão é o parágrafo 4º do artigo 201, que possui a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Trata-se, na lição de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 6a ed.. São Paulo: Malheiros, 2003), de uma norma constitucional de eficácia contida pela lei, pois remete a exata definição de seu alcance ao quanto vier delimitado pela lei ordinária remetida. Assim, o conceito do quanto é devido a título de reposição do valor real da moeda foi constitucionalmente entregue ao legislador ordinário, que passou a ser o eleitor dos índices oficiais aplicáveis na reposição dos valores dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, veja-se o seguinte recente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição do Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes. (AI 668.444-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julg. 13-11-07, 2ª Turma, DJ de 7-12-07). No mesmo sentido: AI 689.077-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 30-6-09, 1ª Turma, DJE de 21-8-09. Decerto que essa determinação do índice pelo legislador ordinário deve respeitar a essência, a razão de ser, da norma constitucional outorgante. Dessa forma, não caberá ao legislador eleger índice que nitidamente afronte o conceito de plena reposição inflacionária. Não é o caso, porém, dos últimos índices oficiais. É sobre a constitucionalidade da aplicação do INPC como índice oficial de correção dos valores dos benefícios previdenciários já expressamente se manifestou a mesma Corte: Previdenciário. Benefício. Reajuste. Art. 201, 4º, da Carta Magna. A adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, 4º, da Carta de Outubro. (RE 376.145, Rel. Min. Carlos Britto, julg. 28-10-03 DJ 28-11-03). A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. (RE 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 24-9-03, Plenário, DJ 2-4-04). No mesmo sentido: AI 746.487-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 23-6-09, 1ª Turma, DJE de 14-8-09. Portanto, o índice cuja aplicação é devida ao fim de cumprir a determinação constitucional de manutenção do valor real do benefício é aquele eleito pela lei, não sendo dado ao segurado a ela se substituir para eleger índice que lhe pareça financeiramente mais vantajoso. Nesse passo, no plano legislativo infraconstitucional, o artigo 41-A, que revogou o artigo 41, ambos da Lei nº 8.213/1991, regula o tema do reajuste do valor dos benefícios. Sobre a validade desse regramento legal também já se pronunciou o Egr. STF (veja-se, v.g., o RE nº 148.551-5, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unân., DJU

18.08.95).Assim, a partir de janeiro de 1992 o critério de reajuste dos benefícios previdenciários deve seguir os termos oficialmente eleitos, sendo aplicados no reajustamento dos benefícios previdenciários as variações do INPC/IRSM/URV/IPC-r/ INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices prestou como critério oficial de recomposição inflacionária, nos termos da Lei 8.213/91 e legislação posterior. Nos termos do quanto acima fundamentado, colho ainda o seguinte precedente do Egr. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AGA 734.820/DF; 5ª Turma; DJ de 30.10.2006, p. 383; Rel. Min. Felix Fischer)Por tais fundamentos, improcede o pedido de reajuste da renda mensal do benefício conforme formulado pela parte autora.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Osmar dos Santos (CPF nº 121.658.598-91), resolvendo o mérito do feito de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo do autor, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa pela concessão do benefício assistencial.Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006151-29.2010.403.6105 - JOSE FELISBERTO DA SILVA(SP097042 - CARLOS ARMANDO MILANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Fls. 68/69: O requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, especificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos a comprovar. Diante do exposto e da generalidade do pedido de prova apresentado pela parte autora, indefiro-o.2) Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0008046-25.2010.403.6105 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 327/328: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0016367-49.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X GILBERTO DE LELIS RIBEIRO

1. Ante a ausência de manifestação da EMGEA, oportuno o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que se manifeste, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0004638-89.2011.403.6105 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA TIZZO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN E SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 118/125: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Sem prejuízo, oportuno à parte autora, uma vez mais, que cumpra o determinado à fl. 111, ajustando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido nos autos, a teor do disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5) Intimem-se.

0004779-11.2011.403.6105 - JOAQUIM MACHADO DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por JOAQUIM MACHADO DA SILVA (CPF/MF nº 483.568.758-20), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos.Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.RELATEI FUNDAMENTO E DECIDO:Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 47, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação.Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido

posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro

grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é intimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 26 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 29) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005512-74.2011.403.6105 - LUIS CARLOS GUIDOTTI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por LUÍS CARLOS GUIDOTTI (CPF/MF nº 967.687.388-87), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor, advogando a inconstitucionalidade do artigo 181-B do Decreto nº

3.048/1999. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua jubilação. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos dos artigos 285-A e 329 do Código de Processo Civil. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:** Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, pretende a devolução dos valores recolhidos à Previdência Social após a sua aposentadoria. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefine os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL -****

NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Pela multiplicidade de fundamentos acima, pois, não há interesse autoral na declaração de inconstitucionalidade pontual do disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999. Por seu turno, o pedido subsidiário tendente à repetição dos valores pertinentes às contribuições vertidas à Previdência após a concessão da aposentadoria deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Com efeito, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo

2º, caput).Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II).Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade.No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 10/05/2011, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007.Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto.Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor.Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, houve, nos termos acima, o julgamento meritório liminar do pedido principal. Poderá a parte autora, assim, eficazmente repetir o pedido subsidiário em feito autônomo, a ser ajuizado em face da parte legitimada acima tratada.**DIANTE DO EXPOSTO:**1) julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil;2) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, com fulcro nos artigos 267, VI, e 329 do Código de Processo Civil.Diante do pedido de f. 23 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 26) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual.Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005569-92.2011.403.6105 - JOSE CARLOS IACUBECZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, aforado por José Carlos Iacubecz, CPF nº 329.693.508-82, demais qualificações na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora pretende a conversão, com revisão, de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/55.583.951-6, com DIB fixada em 25/09/1992, para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a ser calculada para 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. Postula seja sua aposentadoria especial convertida em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com recálculo de sua renda mensal inicial com base nas disposições vigentes na data acima, ainda que com repercussão no tempo de serviço/contribuição, sem alteração da data de início do benefício. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício pretendido; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos de ff. 10-67.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.Relatei. Fundamento e decido.A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico.Neste passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, em que a questão controvertida é unicamente de direito: possibilidade ou não de livre eleição, pelo segurado, de termo a partir do qual entende que deveria ser refixada a data de início de seu benefício já concedido. Veja-se o inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 0004617-84.2009.403.6105, dentre outras de igual teor (0010061-35.2008.4.03.6105, 0006211-36.2009.4.03.6105, 0005511-26-2010.403.6105): Condições para o julgamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito.Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.Análise as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência:Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 20/03/1992.O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as

prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da petição inicial. **M é r i t o:** A parte autora pretende a conversão, com revisão, de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/045.530-5, com DIB fixada em 20/03/1992, para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a ser calculada para ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o exercício do direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção de certo benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO.** I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei n.º 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC nº 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238].....**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee nº 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE.** I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977]**DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. (...) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por José Carlos Iacubecz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 09 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da

República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606670-77.1995.403.6105 (95.0606670-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER AMAURY GOMES FERREIRA X WAGNER AMAURY GOMES FERREIRA X MARTA JANETE MONTANARI GOMES FERREIRA(SP114723 - FANI MASAKO KURACHI E SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR)

1. Primeiramente, comprove a CEF o pagamento da dívida objeto do feito, noticiado à f. 128/129.2. Advirto a exequente que os próximos requerimentos tais como dos autos - extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC - deverão vir acompanhados da prova do pagamento respectivo, evitando-se, assim, por parte deste Juízo intimações desnecessárias.3. Expeça-se carta de intimação de Wagner Amaury Gomes Ferreira de sua desoneração do encargo de fiel depositário, nos endereços indicados na petição de f. 130.4. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos para sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0017174-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017174-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIO LUIZ DE SANTI EPP X MARIO LUIZ DE SANTI X ELAINE MARIA DE CAMARGO SANTI X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGNEZ MARIA DE CAMARGO MARINELLI(SP237586 - LEANDRA PITARELLO)

1. Em face do silêncio da exequente, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0000246-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIA DO PRADO

1- Fl. 56: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0005849-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL SERGIO DE OLIVEIRA

1- Fls. 45/49: Preliminarmente, diante da comprovação de falecimento do executado, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, indicando espólio/herdeiros para comporem o polo passivo da ação. 2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017008-86.2000.403.6105 (2000.61.05.017008-0) - BRASNEFRO PARTICIPACOES LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 574/581: Diante do teor do julgado na presente ação mandamental, bem como da concordância manifestada pela União às fls. 828/832, defiro o levantamento dos valores depositados judicialmente no presente feito pela parte impetrante, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.2- Intime-se o Il. Patrono da impetrante que irá retirar o alvará a ser expedido a regularizar sua representação processual, posto que o instrumento de mandato de fl. 35 não lhe confere poderes para receber e dar quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Atendido, expeça-se o competente alvará.3- Comprovado o pagamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Fls. 833/835: anote-se.5- intimem-se e cumpra-se.

0002797-40.2003.403.6105 (2003.61.05.002797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-55.2003.403.6105 (2003.61.05.002796-9)) MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X DIRETOR DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X PRESIDENTE DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO(SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO)

1- Fl. 643: Concedo à Companhia Jaguarí de Energia o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.2- Intime-se e, decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 636.

0001126-98.2011.403.6105 - JAIR AFFARELI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por JAIR AFFARELI, qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a anular a Notificação de Lançamento de Débito nº 2008/016379049115023, lavrada em face do impetrante, ou de qualquer cobrança baseada na apuração, pelo regime de caixa, do imposto de renda

incidente sobre verbas previdenciárias recebidas acumuladamente, obrigando a autoridade a apurar eventual débito pelo regime de competência. Alega o impetrante haver protocolado requerimento administrativo de aposentadoria, em 30.06.1994, sendo certo que a demora na tramitação do pedido acarretou o acúmulo de crédito de parcelas atrasadas do benefício, no valor total de R\$ 21.521,08, sobre o qual a autoridade impetrada fez incidir, por meio da referida notificação de lançamento (fls. 15/16), a alíquota máxima do imposto de renda, pois, não considerou as diferenças calculadas mês a mês e sim o montante acumulado em razão do atraso na concessão do benefício previdenciário. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 39/47, alegando, em síntese, que a Lei nº 7.713/88, bem como o Decreto nº 3.000/99, impõem a incidência do imposto sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, no mês do recebimento. Deferido o pedido de liminar (fls. 49/50), houve interposição de agravo de instrumento pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada (fls. 56/59). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 60/61) tão somente pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. No caso dos autos, busca o impetrante uma ordem judicial para anular a notificação de lançamento lavrada contra si para exigir o recolhimento de imposto de renda que incidiria, segundo a autoridade impetrada, sobre as diferenças devidas de benefício previdenciário recebidos de forma acumulada. Ora, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza integra a competência da União, sendo que o Código Tributário Nacional, no seu artigo 43, estabelece que o imposto tem como fato gerador: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A Lei nº 7.713/88 determinou que: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. (...) Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, a Lei nº 8.541/92 dispôs o seguinte: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Nesse passo, releva também destacar que o artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95, disciplinou que o imposto é calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Contudo, tais normas não devem ser interpretadas de forma literal ou isoladamente, sendo certo que, no caso dos autos, em que o tributo incide sobre o recebimento dos valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, deve ser verificada se ocorrente ou não algum acréscimo patrimonial. Pois bem. Se a autarquia previdenciária, por erro, ilegalidade ou mora, deixou de pagar em época própria valor que era devido ao segurado, é razoável e justo que não incida o imposto de renda sobre os valores pagos em atraso e acumulados, quando o valor mensal não seja superior ao limite fixado pela norma de isenção. Ou seja, só haverá incidência do mencionado tributo sobre rendimentos acumulados e pagos em atraso, quando, mensalmente, tais valores ensejarem a incidência da exação e no limite dela. Insta, ainda, registrar que o pagamento dos valores de forma acumulada, na verdade implica apenas na recomposição do patrimônio do segurado, não gerando nenhum acréscimo patrimonial, pois, refere-se a verbas que já deveriam ter sido pagas, mas que o segurado deixou de receber na época devida. Se os valores tivessem sido pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria incidência do tributo, a depender da faixa de isenção para os períodos acumulados. Anote-se, ademais, que o caso trata de diferença de proventos de aposentadoria recebidos a destempo e de forma acumulada e não de rendimentos acumulados. Resta claro que o crédito acumulado de diferenças ocorreu por mora da autarquia previdenciária, não sendo razoável qualquer decisão da Administração que venha a transferir para o segurado os encargos decorrentes da mora administrativa. No sentido do quanto aqui exarado, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça como se vê nos excertos de julgados que seguem: 1. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PLEITEANDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTO E PROVENTOS DE INATIVIDADE. RECONHECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 46 DA LEI 8.541/92. NÃO-PREQUESTIONAMENTO DO ART. 730 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211 E 320/STJ.

(...) 3. O artigo 46 da Lei 8.541/92 atribuiu à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda relativo a valores recebidos em virtude de decisão judicial. Deve haver reforma, portanto, do decidido nas instâncias ordinárias, revelando-se absolutamente legal o procedimento do Município, mas somente em relação à retenção do imposto de renda. Esclareça-se que a retenção sobre a contribuição de assistência médica não é objeto de discussão neste recurso especial, concluindo-se que a Fazenda proceda ao depósito desses valores conforme consignado pelas instâncias ordinárias. 4. Há necessidade de ser esclarecido que deve ocorrer a retenção do imposto de renda somente se, no caso, estivesse o contribuinte sujeito à incidência mensal da exação. Ou seja, o pagamento acumulado, após determinação judicial, não pode gerar tributação se os valores pagos mensalmente, oportunamente, fossem isentos. 5. No julgamento do REsp 538.137/RS, de minha relatoria, DJ 15.12.2003, a Primeira Turma desta Casa assentou: O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.(...) (1ª Turma, RESP 762920, Relator Ministro José Delgado, DJ 29.05.2006, página 187) 2. **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (1ª Turma, RESP 617081, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29.05.2006, página 159) 3. **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido. (1ª Turma, RESP 719774, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005, página 232) No âmbito do Tribunal Regional da Terceira Região e dos demais Tribunais Regionais Federais, não é outra a solução adotada pelas respectivas jurisprudências: 1. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE UMA ÚNICA VEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não cabe a incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamento único de parcelas de benefício previdenciário concedido mediante decisão judicial, posto que deve ser observado o limite de isenção do tributo à época em que cada uma das mesmas deveria ter sido efetivamente paga ao seu titular, sem embargo de lançamento suplementar, resultante do englobamento destas parcelas com aquelas declinadas à época, máxime porque não operada a extinção do crédito tributário, por força do ajuizamento desta ação. 2. Em se tratando de restituição de indébito relativo ao ano de 1999, aplica-se somente a SELIC, por se tratar de critério de juros e correção monetária. 3. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 4. Apelação da União improvida. 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE UMA ÚNICA VEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não cabe a incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamento único de parcelas de benefício previdenciário concedido mediante decisão judicial, posto que deve ser observado o limite de isenção do tributo à época em que cada uma das mesmas deveria ter sido efetivamente paga ao seu titular, sem embargo de lançamento suplementar, resultante do englobamento destas parcelas com aquelas declinadas à época, máxime porque não operada a extinção do crédito tributário, por força do ajuizamento desta ação. 2. Em se tratando de restituição de indébito relativo ao ano de 1999, aplica-se somente a SELIC, por se tratar de critério de juros e correção monetária. 3. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 4. Apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1038684, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJU 29.08.2007, página 264) 3. **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.** 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido benefícios previdenciários com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que os recebeu na época devida. Precedentes do STJ (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003). (TRF 4ª Região, 1ª Seção, EAC 2000720500632-6, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 12.05.2004, página 379) 4. **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.** 1. Nos

casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos acumuladamente por mora da autarquia previdenciária. 2. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 200372090000105, Relator Wellington Mendes de Almeida, DJ 22.09.2004, página 370). Em suma, é direito líquido e certo do impetrante ver decretada a nulidade da notificação de lançamento lavrada contra si com base no regime de caixa, podendo a autoridade impetrada apurar eventual débito do imposto pelo regime de competência, ou seja, tomando como base de cálculo as parcelas recebidas em cada mês. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar outrora deferida e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança pleiteada e decretar a nulidade da NFLD nº 2008/016379049115023, ou de qualquer cobrança baseada na apuração do tributo pelo regime de caixa, podendo a autoridade impetrada apurar eventual débito do imposto pelo regime de competência, ou seja, tomando como base de cálculo as parcelas recebidas em cada mês. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor da norma contida no artigo 475, 2º, do estatuto processual civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003314-64.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS E SP298397 - GABRIELLA ESCOSTEGUY FONSECA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Antonio Carlos Alves, CPF nº 101.645.029-04, contra ato atribuído ao Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiá. Visa à prolação de ordem de cessação dos descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a devolução das quantias consignadas. Relata que teve concedidos benefícios de auxílio-acidente em 01/11/1992 (NB 94/063.535.378-4) e de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.924.918-2) em 19/07/1999. Seu benefício de auxílio-acidente havia sido cessado e foi posteriormente reativado a partir de 26/02/2003. Em razão da cumulação dos benefícios, alega que a autoridade impetrada vem descontando em seu benefício de aposentadoria os valores recebidos indevidamente a título de auxílio-acidente. Sustenta, contudo, que a cumulação de tais benefícios é legítima e, portanto, requer a cessação dos descontos em seu benefício de aposentadoria, bem assim a devolução dos valores consignados indevidamente. Alega, ainda, que foi lesado em seu direito de defesa, ao argumento de que o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo INSS para apresentação de defesa é exíguo. Juntou documentos de ff. 13-21. A análise do pedido liminar foi remetida (f. 25) para após a apresentação das informações. A autoridade impetrada apresentou as informações de ff. 34-36, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. Explica que em razão da reativação do auxílio-acidente a partir de 26/02/2003, houve cumulação desse benefício com o de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual foi procedida revisão em 08/12/2010 para excluir os valores recebidos a título de auxílio-acidente do cálculo dos salários da aposentadoria. Tal revisão ocasionou a diminuição da renda mensal do benefício de aposentadoria, gerando um débito no valor de R\$ 12.659,11 para ser consignado no benefício da aposentadoria, referente ao período dos últimos cinco anos antes da revisão (12/11/2005 a 30/11/2010), em respeito à prescrição quinquenal. Instado, o impetrante manifestou-se às ff. 39-45 ratificando o pedido inicial. Oficiado, o Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito diante da ausência de interesse a justificar sua intervenção (ff. 47-48). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Não houve arguição de razões preliminares, razão por que passo diretamente ao mérito da impetração. Inicialmente, analiso sob o ponto de vista formal o ato administrativo atacado. Ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos. e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção - o que não ocorre, de uma primeira análise, no caso dos autos. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder de autotutela administrativa. Ainda, no caso em análise, verifico dos documentos de f. 15 que o impetrante teve respeitado seu direito ao exercício do prévio contraditório, bem como o direito à ampla defesa material. Nesses termos, 8- É dado à Administração Pública rever seus próprios atos para anular aqueles que se revistam de ilegalidade, tanto os discricionários como os vinculados (controle de legalidade), ou, em sede de mérito, revogar os atos discricionários segundo os critérios de conveniência e oportunidade (art. 69 da Lei nº 8.212/91 e Súmulas nos. 346 e 473 do E. STF). 9- A decisão autárquica que concede a aposentadoria, porque ato vinculado com todas as suas prerrogativas, é passível de invalidação, desde que observado o devido processo legal no âmbito administrativo. [TRF3; AMS 2006.61.19.007130-0/SP; 9ª Turma; DJF3 07.05.2008; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes]. Noto, ainda, que a presente impetração não vem assentada na irregularidade formal (violação a princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa) nem tampouco na irregularidade material (não há impugnação do motivo específico do ato administrativo de revisão indicado nas informações de ff. 34-35). Observe-se que eventual discussão específica exigiria dilação probatória, incompatível com o rito mandamental. Pois bem. Pretende o impetrante a concessão da segurança para fazer cessar os descontos em seu benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispôs a lei mais recente, em especial quanto ao parágrafo 3º do dispositivo alterado - ora em destaque: Art. 2º Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:(...). Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 5º (VETADO) A alteração ultimada conforme texto acima, portanto, excluiu o direito à percepção cumulada de auxílio-acidente e aposentadoria. A esse fim, de modo a não ignorar o recebimento do auxílio-acidente, determinou sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Em cumprimento de tal determinação, o INSS colheu o caso do impetrante fazendo cessar o recebimento conjunto dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. Posteriormente, em 26/02/2003, o impetrante obteve decisão judicial que determinou a reativação de seu auxílio-acidente. E como reflexo do reconhecimento do direito à percepção conjunta dos benefícios, evidentemente que o valor do auxílio-acidente deve ser excluído do salário de contribuição tomado para fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Evita-se, assim, a dupla contemplação do auxílio-acidente em favor do beneficiário. A esse fim, a autoridade impetrada providenciou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando o Período Básico de Cálculo para excluir dele os salários relativos ao benefício de auxílio-acidente. Decorrentemente não há evidência de ilegalidade ou abuso de poder a serem expurgados pelo provimento mandamental pretendido. Por fim, anoto que o desconto de valores previdenciários indevidamente pagos, observado sempre o devido processo legal, é providência administrativa autorizada pelo artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em consonância com os enunciados sumulados ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004301-03.2011.403.6105 - BELLSAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por BELLSAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para compelir referida autoridade a excluir do procedimento fiscal de arrolamento de bens movido em face de Cláudia Cristina Dias Pereira, o automóvel de sua propriedade, registrado sob o código Renavam nº 905664922, sendo, via de consequência, cancelado mencionado gravame nos cadastros do DETRAN, registrado em 09/09/2009, por força do ofício nº 375/2009/SEFIS. Alega a impetrante que adquiriu referido veículo de Cláudia Cristina Dias Pereira, em 24/11/2008, e o vendeu a MM de Itu Comércio de Veículos Ltda., em 21/01/2009, que, por sua vez, alienou-o a Alessandra Rodrigues de Oliveira. Após constatar que o automóvel encontrava-se arrolado em três procedimentos administrativos para garantia de dívidas tributárias de Cláudia Cristina Dias Pereira, a compradora Alessandra Rodrigues de Oliveira o devolveu à MM de Itu Comércio de Veículos Ltda., mediante restituição do valor pago, e esta, posteriormente, exigiu também da impetrante a re aquisição do veículo e esta operação foi realizada. Aduz a impetrante que o arrolamento foi efetuado após a alienação do veículo, tendo, portanto, recaído sobre bem de terceiro. Outrossim, protocolou pedido administrativo de cancelamento do arrolamento, pedido este que, até a data da impetração, não havia sido apreciado pela autoridade impetrada. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 43). Notificada, a autoridade prestou as informações de fls. 52/58, alegando, preliminarmente, a decadência do direito à impetração do mandamus e a sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, aduziu que o arrolamento não impede a disposição do bem, limitando-se a impor ao proprietário a comunicação de sua alienação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, ademais, a impetrante não demonstrou qualquer fato que se subsuma em hipótese legal de cancelamento do arrolamento e que, na data deste ato, o veículo encontrava-se registrado sob a titularidade de Cláudia Cristina Dias Pereira. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela autoridade impetrada, visto que o arrolamento objeto do feito foi determinado por servidor da Delegacia da Receita Federal de Campinas, subordinado, seu, que subscreveu o ofício alhures mencionado por atribuição de competência definida pela Portaria nº 09, de 09.01.2009 (fls. 29/30). Não bastasse, tais atos foram praticados no âmbito do processo administrativo nº 10865.00445/2008-16, onde, alega a impetrante, sem contestação da autoridade impetrada, pende de apreciação pedido de cancelamento do gravame. Assim sendo, indefiro a questão preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela autoridade impetrada. Prosseguindo no exame da impetração, verifico que a autoridade coatora alegou questão prejudicial de mérito, relativa à decadência do direito de ajuizar o writ, que insta ser de pronto apreciada. Com efeito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato

impugnado. Da inteligência da norma acima transcrita, resta claro que, exaurido o prazo de cento e vinte dias, decai a parte do direito de impetrar mandamus, podendo fazer a defesa de seu interesse por meio das vias ordinárias. Anote-se, ainda, conquanto pertinente, que a constitucionalidade do prazo decadencial para a impetração do writ é objeto da Súmula nº 632, do Supremo Tribunal Federal, que exara o seguinte: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Ademais, sendo a decadência matéria de ordem pública pode ser conhecida por provocação da parte ou de ofício pelo juiz, no caso, em qualquer fase do procedimento. No caso dos autos, o termo inicial para a impetração corresponde ao dia do registro do gravame pelo diretor da 7ª Ciretran, a saber, o dia 09/09/2009, consoante documentos de fls. 29/32. Portanto, o termo final para o ajuizamento do mandado ocorreu em 09/02/2010, conquanto, o registro do arrolamento no órgão público competente, no caso o Departamento Estadual de Trânsito, confere publicidade oficial e geral ao ato, fazendo presumir a ciência do interessado. É certo, pois, que o prazo de 120 (cento e vinte) dias encontrava-se vencido no momento da distribuição da ação (07/04/2011), motivo pelo qual o mandamus não é de ser admitido. Ainda que se alegasse que o prazo decadencial devesse ser contado a partir da efetiva ciência do arrolamento, ter-se-ia por decorrido o prazo da impetração, visto que a correspondência eletrônica de fls. 31/32, enviada à impetrante com notícia do registro do arrolamento, foi por ela impressa em 19/11/2010, data em que, portanto, obteve inequívoco conhecimento do ato impugnado. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, pronuncio a decadência do direito de impetração do writ e resolvo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006880-41.1999.403.6105 (1999.61.05.006880-2) - CLEUZA MOURA ALEXANDRE X ANTONIA ARLETE MORENO CORREA X MARIZA OTRANTO RODRIGUES X ANA MARIA DELLAMAIN CELIDONIO X MARIA RITA CELIDONIO QUEIROZ GUIMARAES X SONIA MARIA DA SILVA POTTES X MARIA RAQUEL RIBEIRO DA SILVA X ELIZABETH APARECIDA GODOY X DAISY CORATO DO NASCIMENTO LEGASPE X CARMEM SILVIA JACOBSEM CROVATO (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLEUZA MOURA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA ARLETE MORENO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA OTRANTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DELLAMAIN CELIDONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA CELIDONIO QUEIROZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA DA SILVA POTTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RAQUEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH APARECIDA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISY CORATO DO NASCIMENTO LEGASPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM SILVIA JACOBSEM CROVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. FF. 696/707: Mantenho a decisão de f. 688/689 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Não havendo notícia de decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto, intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 115.592,76 (cento e quinze mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. O valor informado corresponde à quantia devida em dezembro de 2010, devendo ser paga devidamente atualizada. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Cumpra-se e intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5429

DESAPROPRIAÇÃO

0005893-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005893-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X METODOS CONSULTORIA E ORGANIZACAO S/A (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora

intimada(s) a se manifestar(em) sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 149, no prazo de quinze dias.

MONITORIA

0006659-48.2005.403.6105 (2005.61.05.006659-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOVELINA MARQUES BARBOSA

Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da CEF pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Sendo assim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 368/369, quanto à substituição da representação judicial nas ações de cobrança referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Sem prejuízo do acima decidido, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (ORDEM AO BACEN JÁ EMITIDA).

0007727-33.2005.403.6105 (2005.61.05.007727-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI)

Indefiro o pedido de penhora de bens, como requerido pelos Correios às fls. 213/215, uma vez que já levado a efeito nos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, devendo lá permanecer até que o exequente apresente documentação hábil para prosseguimento da execução. Int.

0009107-91.2005.403.6105 (2005.61.05.009107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato n.º 25.0676.003.00000594-1. A Caixa Econômica Federal, às fls. 159, noticiou a desistência da execução, ante a dificuldade em localizar bens passíveis de penhora da executada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0010262-61.2007.403.6105 (2007.61.05.010262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GISLAINE CRISTINA DE FRIAS(SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X JOSUE LOURENCO X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOBRINHA

Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da CEF pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Sendo assim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 243/144, quanto à substituição da representação judicial nas ações de cobrança referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Int.

0000161-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000161-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUIZA FONTEBASSO(SP083128 - MAURO TRACCI E SP121514 - LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS) X LUIZ CARLOS MICAI DA SILVA(SP083128 - MAURO TRACCI E SP121514 - LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de crédito rotativo na modalidade cr'dto direto caixa, n.º 25.3197.001.0000081-32. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 177/179 a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0012371-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANTONIO CARLOS AMORUSO HILDEBRAND

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 60,

requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001158-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDER DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal a se manifestar quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22-verso, no prazo de 10 (dez) dias.

0003512-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CRUZ

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 1350.160.0000391-21. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 22/23 a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida sob n.º136/2011, independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos

0003529-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO MARCOS XISTO VILELA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º 148/2011 ***** Extraída dos autos do processo n.º 0003529-40.2011.403.6105, Ação Monitoria, que Caixa Econômica Federal move em face de Antônio Marcos Xisto Vilela. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEDREIRA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEDREIRA/SP a CITAÇÃO de ANTÔNIO MARCOS XISTO VILELA, residente e domiciliado na Rua Écio Graciola, n.º 100, Jardim Santa Edwirge, Pedreira - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005554-70.2004.403.6105 (2004.61.05.005554-4) - MILTON PEREIRA BRITO(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Prejudicado pedido de dilação de prazo de fls. 192, em razão da manifestação de fls. 194. Fls. 194: tendo em vista a informação de fls. 186, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor. Int.

0001999-40.2007.403.6105 (2007.61.05.001999-1) - GISLAINE CRISTINA DE FRIAS(SP095109 - JOSUE LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da manifestação de fls. 187 e tendo em vista o teor do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo passivo da ação, devendo o mesmos ser intimado em seguida para manifestar-se sobre a possibilidade de acordo.

0006825-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006825-4) - ALDO TANCREDO X SUELY ROLAND TANCREDO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. A CEF oferta impugnação ao cumprimento de sentença em face de Aldo Tancredo e outro, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativos à execução de sentença realizada nos autos, alegando que o impugnado pretende o recebimento da importância de R\$ 55.252,24 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme cálculo apresentado, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta a CEF que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 27.311,84 (vinte e sete mil, trezentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), para junho de 2010, conforme cálculos apresentados às fls. 146. Regularmente intimado, o autor requereu a remessa dos autos ao contador, que apurou o valor de R\$ 50.513,99 (cinquenta mil, quinhentos e treze reais e noventa e nove centavos) para junho de 2010. É o breve relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor estaria postulando quantia superior à efetivamente devida. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo impugnado R\$ 55.252,24, válido para abril de 2010 e pela impugnante R\$ 27.311,84, válido para junho de 2010. Manifestando-se sobre a impugnação ofertada, o autor/impugnado aceitou o valor apurado pela contadoria (fls. 199), desse modo, ante a anuência expressa do credor, forçoso reconhecer a existência de excesso de execução, pelo que fica definido, a título de liquidação, a quantia indicada pelo contador. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à quantia apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação do crédito exequendo, o valor de R\$ 50.513,99 (cinquenta mil, quinhentos e treze reais e noventa e nove centavos), válido para junho de 2010. No mais, considerando a existência de depósito para garantia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, CPC. Após o trânsito, fica a Secretaria autorizada a expedir o alvará de levantamento em favor do autor de 90,419% do valor depositado na conta de fls. 151, devendo o remanescente ser levantado pela CEF. O valor depositado às fls. 179/180 deverá ser apropriado pela CEF através de ofício destinado ao centro de custo originário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014793-25.2009.403.6105 (2009.61.05.014793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013820-70.2009.403.6105 (2009.61.05.013820-4)) CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada pelo Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, já qualificado na inicial, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando, em síntese, seja declarado nulo o ato administrativo que indeferiu a liberação de bens doados ao autor e/ou seja declarado nulo o pedido de apresentação de laudos ou declarações dos fabricantes responsabilizando-se quanto à garantia de funcionamento de tais bens. Alega, em síntese, que recebeu, através de doação, equipamentos, materiais e mobiliários médico-hospitalares importados, os quais não foram liberados pela ANVISA, sob a alegação de estarem usados. Afirma que a ANVISA exige a apresentação de laudos e declarações dos fabricantes responsabilizando-se pela garantia de funcionamento dos bens, entretanto, prossegue o autor, impossível obter tais documentos, haja vista que os bens são usados, estão fora do prazo de garantia e estão sendo doados, razão pela qual não há como se exigir dos fabricantes que assumam tal compromisso. Relata o autor que o prejuízo com a retenção dos bens é imensurável, em razão dos serviços que presta à sociedade. O feito foi distribuído por dependência aos autos da ação cautelar nº 2009.61.05.013820-4. Às fls. 195, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a ANVISA contestou o feito, às fls. 375/380, pugando pela improcedência do pedido. Às fls. 423/424, o autor informa que a ANVISA liberou os equipamentos que estavam armazenados no recinto alfandegário. A ANVISA esclareceu, às fls. 430/432, que não houve a liberação da totalidade dos bens. Na mesma ocasião, pugnou pelo julgamento antecipado da lide e pela total improcedência dos pedidos. Em complemento à manifestação anterior, a ANVISA juntou cópia da Nota Técnica 002/2010, na qual consta a situação dos equipamentos importados. Às fls. 438, o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse cumprida a determinação dada nos autos da ação cautelar em apenso, no sentido de que - diante das divergências afirmadas pelas partes - fosse esclarecido se ainda havia bens não liberados e se persistia o interesse do autor no prosseguimento do feito. Cumprida a determinação naquele feito, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares Inicialmente, diante das afirmações do autor, corroboradas pelas informações da ré, verifico que, da totalidade dos bens doados ao autor, apenas os constantes das LI nº 09/2033714-4, 09/2033720-9, 09/2033719-5, 09/2033713-6, 09/2033731-4, 09/2033723-3, 09/2033724-1, 09/2033725-0, 09/2033712-8, 09/2033726-8, 09/2033717-9, 09/2033718-7, 09/2033715-2, 09/2033716-0, continuam pendentes de liberação. Os demais bens doados foram liberados gradativamente, no decorrer da presente demanda, o que enseja a extinção do feito, sem exame de mérito, com relação aos mesmos, em razão da carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Insta observar que não prospera a manifestação do autor, de que persistia o interesse no prosseguimento do feito, com vistas a obter, no mínimo, o ressarcimento das despesas efetuadas com armazenagem, haja vista que tal pedido não faz parte da presente ação, não tendo sido formulado na exordial. Mérito A lei nº 9.782/99 definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária como entidade executiva do Sistema, vinculada ao Ministério da Saúde. A Agência tem como finalidade básica a proteção à saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da

comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Em razão da extensão de sua competência, a ANVISA dispõe de amplo poder de polícia para autorizar ou interditar o funcionamento de empresas; anuir ou proibir a importação e exportação de produtos; fiscalizar laboratórios de serviços de apoio diagnóstico; monitorar a evolução dos preços de medicamentos e serviços de saúde; e várias outras atividades relacionadas com a proteção à saúde da população. A agência possui, inclusive, poderes normativos, especialmente nas áreas técnicas, que exigem conhecimento especializado da matéria. Trata-se de atividade vinculada, exercida em prol do interesse público, mais especificamente, da saúde pública. Mais especificamente, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei 9782/99, compete à ANVISA anuir com a importação, entre outros, de equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia. Dispõe a Resolução nº 25/2001, que trata sobre a importação, comercialização e doação de produtos para saúde usados e reconicionados: Art. 1º É vedada a importação, comercialização e ou recebimento em doação de produto para saúde usado, definido no anexo desta Resolução, destinado a uso no sistema de saúde do País. Parágrafo único. Inclui-se no veto de que trata este artigo, o produto para saúde reconicionado para o qual inexista responsabilidade expressa da empresa detentora de seu registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Art. 2º O produto para saúde reconicionado, definido no anexo desta Resolução, que for importado, comercializado recebido em doação, deve atender aos seguintes requisitos: a) estar registrado ou declarado isento de registro de acordo com a legislação sanitária; b) possuir as mesmas características técnicas e operacionais do produto registrado na ANVISA, incluindo a rotulagem e instruções de uso (manuais) aprovadas em seu registro; c) estar fixada no equipamento para saúde, de forma indelével, a informação de que o produto é reconicionado, indicando o ano em que o reconicionamento foi realizado; d) ter assegurada a assistência técnica do equipamento para saúde, incluindo o fornecimento de componentes, partes e peças de reposição, durante o período previsto pela legislação aplicável. Art. 3º A importação de produto para saúde reconicionado fica sujeita à anuência da ANVISA, antes de seu embarque no exterior, devendo o interessado apresentar as seguintes informações: I. Identificação do produto, incluindo seu fabricante, modelo e especificações técnicas, que possibilite compará-lo com as informações do produto registrado na ANVISA. II. Declaração da empresa detentora do registro, comprometendo-se a observar os requisitos descritos no Art. 2º desta Resolução, na forma da Instrução Normativa nº 1, de 16 de dezembro de 1996, da Secretaria de Vigilância Sanitária. Parágrafo único. As informações referidas neste artigo serão analisadas pela ANVISA e o deferimento para ingresso do produto no País, ocorrerá no ponto (porto, aeroporto internacional ou estação de fronteira) de sua entrada no Território Nacional, mediante prévia fiscalização sanitária. Do mesmo modo, ao regulamentar a Lei 6360/76, dispõe o Decreto 79.094/77, em seu art. 94, 1º, inc. III, que os rótulos, as bulas, os impressos, as etiquetas, os dizeres e os prospectos mencionados neste artigo, conterão obrigatoriamente o número do lote ou partida com a data de fabricação. Por fim, não é demais destacar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, determina que são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos. Pois bem. Com relação aos bens ainda não liberados, verifico que, nos termos da Nota Técnica 002/2010/GGTPS/ANVISA, aqueles objeto das LI nºs 09/2033723-3, 09/2033724-1, 09/2033725-0, 09/2033712-8, 09/2033726-8, 09/2033717-9, 09/2033718-7, 09/2033715-2, 09/2033716-0 nunca possuíram registros junto à ANVISA/MS e estão sujeitos a ensaios e certificação junto ao INMETRO, de sorte que, da forma como importados, não atendem às disposições da Resolução ANVISA/MS RDC nº 25/2001. Do mesmo modo, os constantes das LI nºs 09/2033714-4, 09/2033720-9, 09/2033719-5 também não podem ser importados, por não possuírem registro junto à ANVISA. No tocante aos bens objeto das LI nºs 09/2033713-6, 09/2033731-4, os mesmos podem ser importados, desde que estejam devidamente reconicionados pelo fabricante ou assistências técnicas autorizadas pelo fabricante, razão pela qual, cabe ao autor atender às tais exigências para que estes bens possam ser liberados. Cumpre destacar que não se desconhece a relevância dos serviços prestados pelo autor, porém, não se pode, em nome disso, desprezar as normas de saúde pública, colocando em risco a população. Vale lembrar que a ANVISA pratica atos plenamente vinculados, devendo estrita obediência aos ditames legais, em virtude do princípio da legalidade que rege a administração pública. Ademais, ensina-nos a boa doutrina que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, isto é, presumem-se, até prova em contrário, que foram emitidos com observância da lei e que são verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Ressalte-se que o Parecer Técnico do Centro de Engenharia Biomédica - CEB da Unicamp - com quem o autor mantém convênio de cooperação - e a declaração comprovando que o autor possui serviço próprio de Engenharia Clínica, que garantiria a manutenção e o funcionamento de cada equipamento, não são aptos a suprir as exigências legais para a liberação das mercadorias que permanecem retidas. Quanto ao pedido da ré, objetivando a condenação do autor por litigância de má-fé, entendo que deva ser rejeitado, na medida em que não restou comprovada a prática de qualquer dos atos previstos no art. 17 do CPC. Como é cediço, litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o que não se verifica in casu. Dispositivo Isto posto, com relação às mercadorias liberadas no decorrer da presente demanda, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, CPC. No mais, com relação às mercadorias ainda não liberadas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar nº 0013820-70.2009.403.6105 (antigo 2009.610.05.013820-4)

0006896-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006896-3) - JAIME ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, na qual o autor objetiva, em síntese, seja recalculado os valores atrasados relativos ao período em que tramitou o pedido de revisão do benefício n.º 077.953.006-3. Às fls. 497/502 o instituto réu apresentou proposta de transação judicial, com a qual concordou o autor (fls. 505). Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pagar ao autor os valores devidos a título de correção monetária referente ao período de 02/03/1990 a 31/10/2007, oriundos do benefício n.º 077.953.006-3, nos termos do acordo aqui homologado. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 122 de 28/10/2010, em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007109-15.2010.403.6105 - NEUSA MARIA ALVES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Encaminhem-se os quesitos da autora de fls. 80/81 ao senhor perito para que apresente laudo complementar, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes. Int. [*o laudo complementar foi juntado aos autos*]

0009215-47.2010.403.6105 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA SANTOS X LUCAS BARBOZA SANTOS - INCAPAZ X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA SANTOS(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01 de setembro de 2011, às 14:30 horas para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais foram arroladas pela autora às fls. 170. Conforme afirmado pela autora as testemunhas comparecerão ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

0001316-61.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA ALVES BERTUCCI(SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0003036-63.2011.403.6105 - ADALBERTO COELHO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 130/133, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, devendo atentar para o fato de que, uma vez expedido o ofício precatório/requisitório, os valores são atualizados, por ocasião do pagamento, de acordo com a Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003436-14.2010.403.6105 (2010.61.05.003436-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006572-05.1999.403.6105 (1999.61.05.006572-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO LUIZ PANTANO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA)

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que sejam prestados esclarecimentos ante as manifestações das partes de fls. 158/167 e 168. Após, dê-se vista às partes. [*os autos retornaram do Setor de Contadoria*]

0004091-49.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-42.2010.403.6105) ITAMIL PLASTICOS LTDA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que a embargante trouxe para os autos cópia dos autos da ação principal, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000781-69.2010.403.6105 (2010.61.05.000781-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GERSON APARECIDO HOEHNE(SP111723 - ELIANA VIDO)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Pela petição de fls. 95/97 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0007432-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA REGINA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0013578-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO SOARES X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos contrato particular de consolidação, renegociação de dívida e outras obrigações n.º

25.0860.690.0000018-78. Pela petição de fls. 59/60 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007592-21.2005.403.6105 (2005.61.05.007592-4) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Intime-se, o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 15 dias, o(s) códigos de receita dos valores a compensar, informados às fls. 321/328. Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 122/2010, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

0015331-69.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando, em síntese, a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Relata que o único débito que se encontrava em aberto, relativo à inscrição nº 80.1.06.005690-72, decorrente de parcelamento rescindido, foi novamente parcelado, em 18/10/2010, tendo pago, no ato, parte deste débito, entretanto, não foi expedida a certidão, tendo sido informado de que não havia previsão para que tal ocorresse. Argumentou que a negativa configura ato ilegal e abusivo, bem como que necessita do documento para praticar seus atos da vida civil. Juntou procuração e documentos, às fls. 10/26. O valor da causa foi aditado, às fls. 32/33. Previamente notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações, às fls. 39/44, alegando que os débitos inscritos em dívida ativa são de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, não tendo a DRF competência para cancelar, retificar ou suspender a inscrição. Informou, ainda, que consta uma pendência relativa ao parcelamento do PA nº 15922.000.407/2008-78, tratando-se de uma prestação em atraso, no valor de R\$229,33. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 58/59). Na oportunidade, determinou-se a inclusão na lide do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí. O impetrante, às fls. 62/63, juntou a guia de recolhimento da parcela em atraso, mencionada pelo Delegado da Receita Federal. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, notificado, prestou informações, às fls. 74/76. Esclareceu que o pedido de parcelamento da impetrante, mencionado na inicial, foi indeferido, uma vez que o recolhimento inicial efetivado não correspondia à exigência legal (20% do débito), por se tratar de reparcelamentos anteriores. Informou que, em 07/01/2011, formulou-se novo pedido de reparcelamento e desta feita, havendo o preenchimento dos requisitos legais, foi deferido o pedido e liberada a certidão positiva com efeitos de negativa, o que acarretou a perda do objeto da demanda. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 85/86). Em seguida, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com a informação prestada pela autoridade impetrada, foi expedida a certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 77). A expedição se deu porque o impetrante tomou providências para regularizar as pendências que a obstavam. Dessa forma, assiste razão ao impetrado, eis que, satisfeita a pretensão, independentemente de determinação judicial, pereceu o objeto da demanda. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Diante disso, resta configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0013820-70.2009.403.6105 (2009.61.05.013820-4) - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada pelo Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, já qualificado na inicial, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando, em síntese, seja declarado nulo o ato administrativo que indeferiu a liberação de bens doados ao autor e/ou seja declarado nulo o pedido de apresentação de laudos ou declarações dos fabricantes responsabilizando-se quanto à garantia de funcionamento de tais bens. Alega, em síntese, que recebeu, através de doação, equipamentos, materiais e mobiliários médico-hospitalares importados, os quais não foram liberados pela ANVISA, sob a alegação de estarem usados. Afirma que a ANVISA exige a apresentação de laudos e declarações dos fabricantes responsabilizando-se pela garantia de funcionamento dos bens, entretanto, prossegue o autor, impossível obter tais documentos, haja vista que os bens são usados, estão fora do prazo de garantia e estão sendo doados, razão pela qual não há como se exigir dos fabricantes que assumam tal compromisso. Relata o autor que o prejuízo com a retenção dos bens é imensurável, em razão dos serviços que presta à sociedade. O feito foi distribuído por dependência aos autos da ação cautelar nº 2009.61.05.013820-4. Às fls. 195, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a ANVISA contestou o feito, às fls. 375/380, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 423/424, o autor informa que a ANVISA liberou os equipamentos que estavam armazenados no recinto alfandegário. A ANVISA esclareceu, às fls. 430/432, que não houve a liberação da totalidade dos bens. Na mesma ocasião, pugnou pelo julgamento antecipado da lide e pela total improcedência dos pedidos. Em complemento à manifestação anterior, a ANVISA juntou cópia da Nota Técnica 002/2010, na qual consta a situação dos equipamentos importados. Às fls. 438, o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse cumprida a determinação dada nos autos da ação cautelar em apenso, no sentido de que - diante das divergências afirmadas pelas partes - fosse esclarecido se ainda havia bens não liberados e se persistia o interesse do autor no prosseguimento do feito. Cumprida a determinação naquele feito, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares Inicialmente, diante das afirmações do autor, corroboradas pelas informações da ré, verifico que, da totalidade dos bens doados ao autor, apenas os constantes das LI nº 09/2033714-4, 09/2033720-9, 09/2033719-5, 09/2033713-6, 09/2033731-4, 09/2033723-3, 09/2033724-1, 09/2033725-0, 09/2033712-8, 09/2033726-8, 09/2033717-9, 09/2033718-7, 09/2033715-2, 09/2033716-0, continuam pendentes de liberação. Os demais bens doados foram liberados gradativamente, no decorrer da presente demanda, o que enseja a extinção do feito, sem exame de mérito, com relação aos mesmos, em razão da carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Insta observar que não prospera a manifestação do autor, de que persistia o interesse no prosseguimento do feito, com vistas a obter, no mínimo, o ressarcimento das despesas efetuadas com armazenagem, haja vista que tal pedido não faz parte da presente ação, não tendo sido formulado na exordial. Mérito A lei nº 9.782/99 definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária como entidade executiva do Sistema, vinculada ao Ministério da Saúde. A Agência tem como finalidade básica a proteção à saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Em razão da extensão de sua competência, a ANVISA dispõe de amplo poder de polícia para autorizar ou interditar o funcionamento de empresas; anuir ou proibir a importação e exportação de produtos; fiscalizar laboratórios de serviços de apoio diagnóstico; monitorar a evolução dos preços de medicamentos e serviços de saúde; e várias outras atividades relacionadas com a proteção à saúde da população. A agência possui, inclusive, poderes normativos, especialmente nas áreas técnicas, que exigem conhecimento especializado da matéria. Trata-se de atividade vinculada, exercida em prol do interesse público, mais especificamente, da saúde pública. Mais especificamente, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei 9782/99, compete à ANVISA anuir com a importação, entre outros, de equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia. Dispõe a Resolução nº 25/2001, que trata sobre a importação, comercialização e doação de produtos para saúde usados e reconicionados: Art. 1º É vedada a importação, comercialização e ou recebimento em doação de produto para saúde usado, definido no anexo desta Resolução, destinado a uso no sistema de saúde do País. Parágrafo único. Inclui-se no veto de que trata este artigo, o produto para saúde reconicionado para o qual inexista responsabilidade expressa da empresa detentora de seu registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Art. 2º O produto para saúde reconicionado, definido no anexo desta Resolução, que for importado, comercializado recebido em doação, deve atender aos seguintes requisitos: a) estar registrado ou declarado isento de registro de acordo com a legislação sanitária; b) possuir as mesmas características técnicas e operacionais do produto registrado na ANVISA, incluindo a rotulagem e instruções de uso (manuais) aprovadas em seu registro; c) estar fixada no equipamento para saúde, de forma indelével, a informação de que o produto é reconicionado, indicando o ano em que o reconicionamento foi realizado; d) ter assegurada a assistência técnica do equipamento para saúde, incluindo o fornecimento de componentes, partes e peças de reposição, durante o período previsto pela legislação aplicável. Art. 3º A importação de produto para saúde reconicionado fica sujeita à anuência da ANVISA, antes de seu embarque no exterior, devendo o interessado apresentar as seguintes informações: I. Identificação do produto, incluindo seu fabricante, modelo e especificações técnicas, que possibilite compará-lo com as informações do produto registrado na ANVISA. II. Declaração da empresa detentora do registro, comprometendo-se a observar os requisitos descritos no Art. 2º desta Resolução, na forma da Instrução Normativa nº 1, de 16 de dezembro

de 1996, da Secretaria de Vigilância Sanitária. Parágrafo único. As informações referidas neste artigo serão analisadas pela ANVISA e o deferimento para ingresso do produto no País, ocorrerá no ponto (porto, aeroporto internacional ou estação de fronteira) de sua entrada no Território Nacional, mediante prévia fiscalização sanitária. Do mesmo modo, ao regulamentar a Lei 6360/76, dispõe o Decreto 79.094/77, em seu art. 94, 1º, inc. III, que os rótulos, as bulas, os impressos, as etiquetas, os dizeres e os prospectos mencionados neste artigo, conterão obrigatoriamente o número do lote ou partida com a data de fabricação. Por fim, não é demais destacar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, determina que são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos. Pois bem. Com relação aos bens ainda não liberados, verifico que, nos termos da Nota Técnica 002/2010/GGTPS/ANVISA, aqueles objeto das LI nºs 09/2033723-3, 09/2033724-1, 09/2033725-0, 09/2033712-8, 09/2033726-8, 09/2033717-9, 09/2033718-7, 09/2033715-2, 09/2033716-0 nunca possuíram registros junto à ANVISA/MS e estão sujeitos a ensaios e certificação junto ao INMETRO, de sorte que, da forma como importados, não atendem às disposições da Resolução ANVISA/MS RDC nº 25/2001. Do mesmo modo, os constantes das LI nºs 09/2033714-4, 09/2033720-9, 09/2033719-5 também não podem ser importados, por não possuírem registro junto à ANVISA. No tocante aos bens objeto das LI nºs 09/2033713-6, 09/2033731-4, os mesmos podem ser importados, desde que estejam devidamente reconicionados pelo fabricante ou assistências técnicas autorizadas pelo fabricante, razão pela qual, cabe ao autor atender às tais exigências para que estes bens possam ser liberados. Cumpre destacar que não se desconhece a relevância dos serviços prestados pelo autor, porém, não se pode, em nome disso, desrespeitar as normas de saúde pública, colocando em risco a população. Vale lembrar que a ANVISA pratica atos plenamente vinculados, devendo estrita obediência aos ditames legais, em virtude do princípio da legalidade que rege a administração pública. Ademais, ensina-nos a boa doutrina que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, isto é, presumem-se, até prova em contrário, que foram emitidos com observância da lei e que são verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Ressalte-se que o Parecer Técnico do Centro de Engenharia Biomédica - CEB da Unicamp - com quem o autor mantém convênio de cooperação - e a declaração comprovando que o autor possui serviço próprio de Engenharia Clínica, que garantiria a manutenção e o funcionamento de cada equipamento, não são aptos a suprir as exigências legais para a liberação das mercadorias que permanecem retidas. Quanto ao pedido da ré, objetivando a condenação do autor por litigância de má-fé, entendo que deva ser rejeitado, na medida em que não restou comprovada a prática de qualquer dos atos previstos no art. 17 do CPC. Como é cediço, litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o que não se verifica in casu. Dispositivo. Isto posto, com relação às mercadorias liberadas no decorrer da presente demanda, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, CPC. No mais, com relação às mercadorias ainda não liberadas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar nº 0013820-70.2009.403.6105 (antigo 2009.610.05.013820-4)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604491-78.1992.403.6105 (92.0604491-5) - REINALDO GIACOMELLO X LUIZ DA SILVA X ADAO VALDEMIR GIACOMELLO X PEDRO PAULO DE VASCONCELLOS X MOACYR APARECIDO ROVIGATI X MOZART DE OLIVEIRA X ANTONIO GUEDES VENTURA X JOAQUIM BENATTI (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL X REYNALDO GIACOMELLO (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome REYNALDO GIACOMELLO, bem como para que efetue o cadastro do CPF do advogado Miguel Calmon Marata, qual seja, 039.538.048-04. Após, expeçam-se Requisitórios e/ou Precatórios em favor dos autores e do advogado supra e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. CERTIDÃO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201100000105 ao 201100000112 e 201100000126, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0075820-07.1999.403.0399 (1999.03.99.075820-0) - ANODCOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA (SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ANODCOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução e da petição de fls. 240, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. CERTIDÃO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201100000127 e 201100000128, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 5430

ACAO CIVIL PUBLICA

0003153-54.2011.403.6105 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JUNDIAI(SP057707 - SELMA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ, entidade sindical de primeiro grau, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação civil pública, em caráter coletivo, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, liminarmente, seja determinado à ré que adote as providências necessárias à atualização, pelos mesmos índices oficiais de correção da inflação, na base de cálculo da tabela do imposto de renda na fonte prevista nas Leis n.ºs 11/482/2007 e 11.945/2009, de molde a evitar o efeito confiscatório perpetrado pela aplicação das novas alíquotas. Aduz que, com a edição dos indigitados diplomas normativos, para a declaração anual vem sendo observada base de cálculo defasada, o que, em razão da aplicação das novas alíquotas, desvirtua a tributação, acarretando um aumento da carga tributária a ser suportada pelo contribuinte, vulnerando, especialmente, o princípio da capacidade contributiva. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO

Inexiste óbice a que Entidades Sindicais pleiteiem, em nome próprio, a defesa de direitos individuais de seus associados, conforme já consagrado pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXI. Por outro lado, a Lei nº 8.073/90 conferiu às entidades sindicais e associações de classe legitimidade ad causam para representar em juízo seus associados, confirmando o que a Magna Carta já previa, desde que expressamente autorizadas. Estando o Sindicato regularmente constituído e em funcionamento, tem o mesmo legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em juízo em prol de sua categoria, ou, em se tratando de direitos individuais, desde que previamente autorizado. (Artigo 5º, XXV, da CF). Contudo, considerando que a questão, se não decidida oportune tempore, perecerá, passo a análise do mérito. A princípio, deve-se observar que a lei, em sentido formal, emanada do Poder competente, com a observância das regras constitucionais pertinentes à sua elaboração, deve ser cumprida. O ordenamento, regularmente editado, se traduz na manifestação legítima do povo, por meio de seus representantes eleitos. Esse princípio, o da legalidade, é a proteção conferida a todos e não só o particular, como o Estado (Fisco) devem cumpri-las integralmente, vale dizer, ela obriga a todos. A autora, por meio da presente ação, requer provimento para que, já na apresentação da declaração de imposto de renda de seus associados, relativa ao exercício de 2012 - ano base de 2011, possam calcular o imposto por uma base de cálculo corrigida pelos mesmos índices utilizados para a correção da inflação. Entendo, no entanto, que o pedido não traz configurada a hipótese de ajuizamento de ação civil pública, porque se afigura contrário à sua vocação a defesa dos interesses individuais homogêneos, e porque atenta contra as hipóteses legais que autorizam a utilização da via eleita ao alcance da pretensão, a teor do parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 7.347/85, in verbis: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)(...); Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Ademais, só a lei em sentido formal e material poderá veicular as regras sobre a correção e deduções do imposto de renda. É matéria de política fiscal, a que o Poder Judiciário não pode se sobrepor, sob pena de, aí sim, ferir o princípio da legalidade. Dessa maneira, os critérios legais veiculados e sua apreciação encontraria óbice, nesta via, em razão de expressa proibição legal. No sentido do quanto aqui exposto, trago a colação os julgados que seguem: Processo RESP 200800381170RESP - RECURSO ESPECIAL - 1033689Relator(a)ELIANA CALMONSÍgla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:08/09/2008Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRIBUTO (IPMF) - AJUIZAMENTO POR ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECONHECIDA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. Segundo disciplina o parágrafo único do artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública, não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. 3. Consoante já realçado pela jurisprudência, o contribuinte não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço, como destinatário (ou consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo (Resp n. 57.645/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 19.06.95). Confirmam-se, também: REsp n. 308.745, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/11/2005 e REsp n. 302.647, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 04/08/2003. 4. Recurso especial não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação Processo AC 200203990462748AC - APELAÇÃO CÍVEL - 845267Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDASÍgla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 418Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 7.347/85 E

ALTERAÇÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A presente ação civil pública ajuizada por sindicato tem por objetivo afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre os valores relativos à licença-prêmio não gozada e indenizada aos funcionários de instituição bancária. 2. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85, com a redação determinada pelo art. 6º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 (MP nº 1.984-18, de 01/06/2000), dispôs sobre o não cabimento da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS, ou outros fundos de natureza institucional, cujos beneficiários podem ser individualmente identificados. 3. Antes mesmo da vedação prevista no referido dispositivo legal, o E. Supremo Tribunal Federal já havia se orientado pela impropriedade da ação civil pública para impugnar a cobrança de tributos, conforme julgamento proferido pelo Plenário daquela Corte, no RE 195056/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 09/12/1999, DJ 30/05/2003, p. 030, republicação DJ 14/11/2003, p. 018. 4. Não se presta a presente ação a amparar direitos e interesses individuais referentes à relação tributária estabelecida entre contribuinte e Fazenda Nacional, como no caso vertente, apresentando-se inadequada a via escolhida pelo autor, razão pela qual, deve ser o feito extinto sem julgamento do mérito. Precedentes do E. STF e do E. STJ. 5. De ofício, extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 03/11/2009 Processo APELREE 200003990119267 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 574007 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 DATA: 25/11/2008 PÁGINA: 1229 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. O Empréstimo Compulsório é modalidade de tributo sujeito a lançamento por homologação. II. Ação Civil Pública é adequada para defender interesses difusos, coletivos e provenientes de relações de consumo. Não alcança questões relativas à matéria tributária. III. Os direitos decorrentes de relação jurídica tributária apresentam-se como homogêneos individuais, disponíveis e divisíveis, e não como difusos ou coletivos, os quais possuem a indivisibilidade como característica, e devem ser defendidos por seus titulares por meio das ações próprias. IV. Pondo fim a qualquer dúvida, a Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, incluiu no Artigo 1º da Lei nº 7.347/85 o parágrafo único, cuja redação veda expressamente o ingresso de Ação Civil Pública para veicular pretensões que envolvam tributos. V. Verificada a carência da ação sub exame, seja por inadequação da via eleita, seja por ilegitimidade da associação, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com base no Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. VI. Nos termos do Artigo 18 da Lei nº 7.347/85, improcedente a ação, não cabe condenar a associação em honorários advocatícios. VII. Apelação e remessa oficial providas. Data da Decisão 21/08/2008 Data da Publicação 25/11/2008 Isto posto, sendo incabível a via eleita, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, em razão do que dispõe o art. 18 da Lei n.º 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005900-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005900-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA MODULO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista aos autores sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 107, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0004237-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ROBERVANDA FREITAS SILVA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X CLAUDINEIA AUGUSTO DE MORAIS (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X JOSE RIVANILTON DE FREITAS SILVA Considerando que os réus são beneficiários da justiça gratuita (fls. 121), bem como o fato de a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, em seu art. 3º, parágrafo 1º preconizar que: Na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral, defiro o pedido da senhora perita de fls. 127. Fixo, assim, os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos). Comunique-se ao Corregedor-Geral, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução n.º 558/2007. Intime-se a senhora perita para início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em 30 (trinta) dias, com a observância de que devem ser respondidos os quesitos de fls. 106 e 109. Int.

0007323-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO LIMA BRAYNER X FERNANDO BRAYNER NUNES DA SILVA X REGINA CELIA LIMA BRAYNER

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, n.º 25.03.16.185.0000095-38. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 77/78, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001032-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON LUIS LEITE DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009168-59.1999.403.6105 (1999.61.05.009168-0) - METALURGICA CINCO LTDA(SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação da União de fls. 348, o débito do executado discutido junto à execução fiscal n.º 1676/2010, é estranho aos autos. Assim, mantenho os termos do despacho de fls. 341.

0020999-19.2000.403.0399 (2000.03.99.020999-2) - ANTONIO AFONSO DE MELLO ABREU X ERNANDO ELIZARIO X WAGNER APARECIDO GOTTARDO X NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA X LAURA REGINA SALLES ARANHA X ANA FLAVIA MAFRA TAVARES X ROSA MARIA COSTA DELFINO X PEDRO FRANCISCO FRINEDA X JORGE LUIZ VISCARI X JOSE PAULO SERGIO SOUZA COSTA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Prejudicado o pedido do autor Wagner Aparecido Gotardo, de fls. 276, tendo em vista que na data de 04/02/2011 foi determinada a transferência do valor de 296,09 e consequente desbloqueio do saldo remanescente, conforme se depreende do detalhamento de fls. 277/278. Intime-se a União Federal para que informe nos autos qual o código para conversão dos valores bloqueados e transferidos para uma conta judicial junto à CEF. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal para que converta o depósito em favor da União, utilizando-se os parâmetros informado.

0008699-76.2000.403.6105 (2000.61.05.008699-7) - CARLOS ALBERTO PIRES ESTEVES X MARILENE SPERANDIO ESTEVES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARLOS ALBERTO PIRES ESTEVES e MARILENE SPERANDIO ESTEVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional. Em antecipação de tutela, pediram os autores autorização para promover o depósito judicial das prestações, em valor equivalente à proposta feita aos demais adquirentes da Vila União, bem como fosse a ré impedida de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. O pedido de antecipação da tutela foi considerado prejudicado, às fls. 78, uma vez que os autores haviam ingressado com medida cautelar incidental, autos nº 2000.61.05.010282-6, nos quais foi deferida a liminar, mediante o depósito das prestações vencidas. A CEF ofertou contestação, às fls. 82/122, arguindo preliminares. Réplica às fls. 159/166. Às fls. 168/171 foi juntada cópia da sentença proferida na ação cautelar, julgada improcedente. Por determinação do juízo, a ré informou, às fls. 177, que o imóvel foi arrematado pela Caixa em, 30/08/2000, sendo que o registro da carta de arrematação estava suspenso por força da liminar concedida. As preliminares foram apreciadas, às fls. 178, bem como determinada a especificação de provas. Os autores pediram a realização de perícia contábil e a juntada de novos documentos (fls. 181). A CEF não especificou provas (fls. 183/184). A ré interpôs agravo retido, às fls. 186/190, contra a decisão que analisou as preliminares. A perícia contábil, antes deferida, foi reconsiderada, às fls. 219, passando o juízo a sentenciar o feito, às fls. 220/232, julgado improcedente. Em sede de apelação, a sentença foi anulada (fls. 284/285), determinando-se a realização da prova pericial. Nomeada a perita e feita a proposta de honorários, os autores deixaram de promover o respectivo depósito, descumprindo a determinação de fls. 298. Sugerida pela expert o parcelamento da quantia, os autores quedaram-se inertes, de sorte que a perícia contábil foi dada por prejudicada (fls. 307). Por determinação do juízo, a ré esclareceu, às fls. 311, que a carta de arrematação foi registrada no Terceiro Cartório de Registro de Imóveis, sendo que o imóvel já foi vendido a terceiros, em 17/04/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A presente demanda foi ajuizada, em 07 de junho de 2000, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional. Contudo, durante o trâmite do feito, fora adjudicado, em favor do agente financeiro, o imóvel objeto da presente demanda. No caso em apreço, evidente a ausência do interesse de agir dos autores, conforme restará demonstrado a seguir. O inadimplemento de uma obrigação, como, no caso vertente, do contrato de mútuo com garantia hipotecária, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, enseja a execução do contrato, nos moldes

pactuados pelas partes. O fato que levou os autores a reclamar a prestação jurisdicional do Estado já não existe, considerando que o agente financeiro, como credor do mútuo, com a adjudicação/arrematação do imóvel e cancelamento da hipoteca, fez operar a extinção do contrato anteriormente pactuado, não tendo adotado a parte autora, a tempo e modo, providências hábeis e eficazes a obstar a prática de tal procedimento. Enfim, a adjudicação acarretou a falta de interesse processual para a demanda, restando preclusa a discussão acerca dos critérios de reajuste e de validade de cláusulas contratuais. Neste sentido, sobre a perda de objeto, confira-se os seguintes precedentes: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Extinguindo-se o contrato de mútuo, em face de adjudicação do imóvel levada a efeito pela CEF, falece ao mutuário interesse processual para pleitear a revisão do contrato que já não existe. 2 - Preliminar acolhida. 3 - Apelação não conhecida. (TRF/5ª Região, AC 182778/SE, Proc. n.º 99.05.43704-5, 2ª Turma, Relator Juiz Petrucio Ferreira, j. 20/06/2000, v.u., DJ 24/11/2000, p. 121) PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO.- Não se conhece de recurso que inova ao formular pedidos que jamais foram deduzidos na inicial.- Não é nula a sentença recorrida, porquanto absolutamente dispensável a produção de prova pericial para o julgamento do feito.- Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu.- Comprovado nos autos o envio de notificação para purgar a mora e notificação da realização do leilão, inclusive pessoalmente, sendo que o DL 70/66 não exige que a intimação seja feita pessoalmente.- O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação, ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão.- Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática. (TRF/4ª Região, AC 658335/SC, Proc. n.º 2003.72.07.000942-5, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, j. 01/06/2005, v.u., DJ 29/06/2005, p. 710) Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, tendo ocorrido a adjudicação/arrematação do imóvel, apresenta-se inviável aos autores alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em juízo, eis que impossível a revisão do contrato de mútuo já extinto, ainda mais que o bem, segundo a ré, já foi vendido a terceiros. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico dos autores. Saliente-se que a extinção do feito, sem resolução do mérito, não configura descumprimento do quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na medida em que a realização de perícia tinha por finalidade subsidiar o julgamento do mérito da demanda, sendo que a produção da prova restou prejudicada, seja pelo desinteresse demonstrado pelos autores, não praticando os atos necessários à sua realização, seja pela superveniente arrematação do imóvel. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003257-27.2003.403.6105 (2003.61.05.003257-6) - TRANSCAMP TRANSPORTE E COM/ LTDA (SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Defiro o pedido de devolução de prazo por 05 (cinco) dias, como requerido pela Eletrobrás às fls. 441. Decorrido o prazo sem manifestação, ante o pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, requerido pela União às fls. 443, em razão da não localização de bens, encaminhem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até que os exequentes apresentem documentos hábeis ao prosseguimento da execução. Int.

0009237-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009237-6) - ORLANDO GOULART MASCARO (SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Indefiro o pedido da CEF de fls. 199, tendo em vista que na declaração de imposto de renda anexada às fls. 189/196, está clara a existência das contas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013896-31.2008.403.6105 (2008.61.05.013896-0) - BENEDITO JUVENAL (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por BENEDITO JUVENAL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, sucessivamente, o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial (DIB) em 22/05/2007. Narra o autor ter protocolizado, em 22 de maio de 2007, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/140.819.970-7. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados na área rural e em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados tanto em zona rural quanto aqueles laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 36/78). Por decisão de fls. 81/82, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 89/109, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/140.819.970-7 (fls. 111/168). Réplica ofertada às fls. 178/196. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 176/177), enquanto que o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 171). Por decisão de fl. 197, deferiu-se a prova requerida, determinando-se a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 230 e 319/321). Apenas a autora apresentou alegações finais (fls. 329/335), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado à fl. 340. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA e EATON LTDA. Com relação aos tempos de serviço laborados para a empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda, nos períodos de 29.07.77 a 28.02.78 e de 01.03.78 a 03.03.81, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 157 e 164/166), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que

regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Eaton Ltda, no período de 28.02.1985 a 21.05.2007, ficando exposto ao agente físico ruído, com intensidade superior a 85 dB(A), bem como a elementos hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais) de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, 2.0.1 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos ruído e elementos de hidrocarbonetos ensejam a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.5 e 1.2.10, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e Códigos 2.0.1 e 1.0.17, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que os períodos de tempo comum, inclusive o tempo de rurícola, nem precisavam ser computados, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 121/129. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Em relação ao item 6 do pedido formulado na exordial, descabe o seu acolhimento, porquanto funda-se em evento futuro e incerto (morte do segurado), além do que referida pretensão encontra amparo no art. 112 da lei de benefícios. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período exercido sob condições especiais, qual seja, de 28/02/1985 a 21/05/2007, trabalhado para a empresa Eaton Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor BENEDITO JUVENAL, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (22/05/2007), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (22 de maio de 2007) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007611-85.2009.403.6105 (2009.61.05.007611-9) - JOSE ANTONIO ALVES NETO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ANTONIO ALVES NETO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 27 de novembro de 2006, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/140.917.068-0, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados na área rural e em condições insalubres. Menciona a descon sideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Diz ter laborado na lavoura, tempo de serviço esse que não foi anotado em carteira de trabalho, ficha de registro ou qualquer outro documento dessa natureza. Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado tanto em zona rural quanto aqueles laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 12/108). Por decisão de fls. 110, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 117/136, sustentando a impossibilidade do cômputo do período trabalhado em área rural e, por corolário, a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 141/155. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova oral em audiência (fls. 157/159), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 162). Por decisão de fl. 163, determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Cartas precatórias juntadas às fls. 180/215 e 223/276. Apenas o autor apresentou alegações finais (fls. 279/288). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, assim como do período laborado na condição de rurícola, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO pedido procede em parte. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 1º de janeiro de 1965 a 30 de agosto de 1978, em que alega ter trabalhado como rurícola. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural em determinado período, servindo, como início de prova material, o documento a seguir descrito: a) cópias de requerimentos de matrícula escolar, em período noturno, dos anos de 1972, 1973 e 1974, constando de referidos documentos, no campo ocupação, declaração do exercício da profissão de lavrador (fls. 76/78); b) cópia da certidão de

casamento, cuja celebração ocorreu em 30/06/76, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 99). A corroborar a prova documental ora produzida, tem-se a colheita dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Antonio Apolinário dos Santos e Antenor Rossi (fls. 203/204 e 205/206), as quais declararam, em síntese, que conheceram o autor no ano de 1968, na localidade denominada São José do Ivaí, integrante do município de Santa Isabel do Ivaí/PR. Afirmaram, ainda, que presenciaram o autor trabalhando na lavoura branca, vale dizer, arroz, algodão, milho e feijão, no sítio do pai do autor, em regime de economia familiar. A primeira testemunha saiu do Estado do Paraná, em 1975, tendo afirmado que o autor continuou por lá trabalhando, enquanto que a segunda testemunha asseverou ter o autor se mudado para São Paulo, no ano de 1979. Ademais disso, cumpre ressaltar que a própria autarquia previdenciária, em decorrência de entrevista realizada com o autor (fls. 90/91), reconheceu e homologou determinado tempo de serviço rural, conforme se infere do Termo de Homologação de Atividade Rural (fl. 95), computando, para fins previdenciários, o período de 01/01/1976 a 31/12/1977. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Com relação ao período antecedente a 1968, conquanto a prova testemunhal acostada aos autos faça menção ao labor prestado em área rural, o fato é que ela não possui aptidão necessária para firmar o convencimento de que o autor efetivamente tivesse laborado na zona rural, já que inexistente início de prova material contemporânea aos fatos. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material que, conjugada com a prova testemunhal colhida durante a instrução, formam conjunto probatório harmonioso o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola de 01/01/68 a 31/12/77, período este que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana. Antes da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA, GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, IPS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S/A. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Após a vigência da referida lei até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar a Medida Provisória n.º 1.523/96, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo de atividade do segurado (antigos SB 40 e DSS 8030), com indicação do agente nocivo à saúde, enquadrados nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Após 05/03/1997, torna-se exigível a apresentação do laudo técnico ambiental comprobatório da atividade especial. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência de vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres e perigosas pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) empresa Tema Terra Maquinaria Ltda, no período de 02.07.84 a 10.01.91, onde o autor trabalhou como ajudante de produção e ajudante de almoxarifado, no setor de caldeiraria, ficando exposto aos agentes nocivos fumos de solda e poeiras metálicas, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.2.11 e 2.5.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; b) empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda,

no período de 12.01.91 a 11.06.91, onde o autor trabalhou na função de vigilante, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. No que alude à necessidade de habilitação técnica para o exercício de atividade de vigilante, cumpre tecer as seguintes considerações. A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto n.º 53.831/64, e, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto n.º 83.080/79, que estranhamente suprimiu referida atividade do seu Anexo II, deve ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade. (TRF/3ª Região, AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008). Com o advento da Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, para o exercício da atividade de guarda/vigia/vigilante, passou-se a exigir prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para prestação de serviços em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores, conforme redação a seguir transcrita: Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994) Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994, sendo que a exigência já constava da redação original); V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.184, de 2001) Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19. É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. No caso dos autos, constata-se a inexistência de prova documental que ateste ter o autor se habilitado tecnicamente como vigilante. Apesar da evidente irregularidade profissional do autor, pois ao que tudo indica o mesmo trabalhou sem a observância das condições previstas na Lei n.º 7.102/83, durante o período de janeiro a junho de 1991, revendo entendimento anteriormente por mim adotado, tenho que referido lapso temporal merece ser reconhecido para fins previdenciários, uma vez que comprovado o efetivo labor sob condições especiais. No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008). O laudo técnico não é necessário no presente caso, já que o período de 12/01/91 a 11/06/91 pode ser reconhecido como especial pelo simples enquadramento da profissão do autor como vigilante, consoante se infere da anotação em CTPS (fl. 45). Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para as empresas IPS - Segurança e Vigilância Ltda e Rio Forte Serviços Técnicos de Vigilância S/A, respectivamente, de 12.08.1991 a 30.06.1992 e de 04.07.1992 a 31.12.1992, não poderão ser reconhecidos como atividade especial, à míngua de documentos nestes autos tendentes à demonstração de que, efetivamente, o autor tenha trabalhado como vigilante, não se prestando a prova testemunhal, sem início de prova material, apta o bastante para o reconhecimento da especialidade do labor. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição a fumos metálicos de solda e as atividades desempenhadas em caldeiraria, bem como a de vigilante prevêm a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.2.11 e 2.5.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 05/03/97. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores à vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda

da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, procedendo-se à conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 14 (catorze) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Todavia, ao tempo do requerimento administrativo (27/11/2006), perfazia o segurado o total de 37 (trinta e sete) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, entendo ser possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional. Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC. 2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005). 4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional n.º 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no

inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448) Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2004, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer o período de 01/01/1968 a 31/12/1977 como tempo de serviço laborado em atividade rural; b) reconhecer como especiais, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 02/07/1984 a 10/01/1991 e de 12/01/1991 a 11/06/1991, trabalhados, respectivamente, para as empresas Tema Terra Maquinaria Ltda e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de JOSÉ ANTONIO ALVES NETO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.917.068-0), a partir do requerimento administrativo (DIB: 27/11/2006 - fl. 17). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir do requerimento administrativo (27 de novembro de 2006) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

0002696-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002696-9) - EMERSON DURAN ROSA (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 163 de produção de prova testemunhal. Intime-se o autor para que apresente o rol das testemunhas que deseja ouvir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para realização do ato.

0011220-42.2010.403.6105 - CLAULUCIA DE FATIMA ANASTACIO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAULUCIA DE FÁTIMA ANASTÁCIO, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não considerado pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 28 de abril de 2008, tendo o benefício recebido o n.º 42/147.131.309-0 (fl. 112), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 4 (quatro) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma proporcional. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou todo o período de tempo de serviço especial laborado para a empresa Robert Bosch Ltda, de 19/05/1986 a 27/04/2008, em que trabalhou em diversas funções, ficando sujeita ao agente agressivo ruído. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo de todo o período trabalhado em atividades insalubres e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente

ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/99). Por decisão exarada às fls. 107/108, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 111/362). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 364/383, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 387/395. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora manifestou-se a respeito, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 394). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo de determinado período trabalhado em atividade especial, não reconhecido pelo INSS. MÉRITO Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Robert Bosch Ltda, no período de 19/05/1986 a 05/03/1997, cumpre anotar que tal período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 173), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de período de trabalho da autora exercido sob condições especiais na empresa ROBERT BOSCH LTDA. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do

Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que a segurada deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque a autora exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - Robert Bosch Ltda, no período de 06.03.1997 a 22.01.2007, onde a autora exerceu a função de operadora de produção, ficando exposta à pressão sonora igual ou superior a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1. do anexo IV dos Decretos n.ºs Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que a autora, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 163/165, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1., anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que a autora contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía a segurada o total de 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos

acostados às fls. 125/156. A autora também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2006, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daquele efetivamente reconhecido administrativamente pelo réu, o período de 06.03.1997 a 22.01.2007, trabalhado para a empresa Robert Bosch Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mencionado tempo de serviço, bem como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/147.131.309-0), auferido pela autora CLAUDIA DE FÁTIMA ANASTÁCIO. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da data do requerimento administrativo (28 de abril de 2008), consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pela autora, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003758-97.2011.403.6105 - MARIA ALICE NOGUEIRA MARTINS (SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Intimada a autora a esclarecer como chegou ao valor indicado, esta se manifestou às fls. 254/256, informando que os valores atrasados somam a quantia de R\$ 21.344,90 e acrescentando-se 36 parcelas vincendas a partir da propositura da ação (R\$ 19.620,00), a média do crédito seria R\$ 40.964,90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor efetivo referente às parcelas vencidas foi apurado em R\$ 21.344,90 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), tendo acrescentado, para fins de valor da causa, a quantia de 36 parcelas vincendas. Ocorre que tal critério não encontra amparo legal. Com efeito, dispõe o artigo 260 do CPC, verbis: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim sendo, o correto valor da causa deve corresponder às parcelas vencidas + 12 vincendas, independentemente do tempo de tramitação do feito. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar os valores atrasados, R\$ 21.344,90 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) + 12 parcelas vincendas, o que totaliza R\$ 27.884,90. Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que

não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, a autora deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003781-43.2011.403.6105 - ILDA RIBEIRO DA COSTA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ILDA RIBEIRO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a confirmação da tutela pleiteada, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde a data do indeferimento do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi apurado considerando-se 03 prestações vencidas e as prestações vincendas, ou seja, 15 parcelas de R\$ 545,00, perfazendo o montante de R\$ 8.175,00 (oito mil, cento e setenta e cinco reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 35.425,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do benefício

no montante de R\$ 545,00 (fl. 54/55) multiplicados por 15 parcelas (vencidas + 12 vincendas), temos que o valor correspondente ao dano material (art. 260 CPC) remonta a R\$ 8.175,00 (oito mil, cento e setenta e cinco reais). O valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 16.350,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004769-64.2011.403.6105 - ANTONIO MAURICIO MELO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0014196-22.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000785-9)) SITON FERRAMENTARIA LTDA ME (SP054830 - JOEL ROQUE MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Tratam-se de embargos à execução, pleiteando a extinção da execução ante a inexigibilidade do título. Por meio da petição de fls. 49/52 e 53/59, a partes informaram que o valor executado nos autos principais foi renegociado, perdendo, assim, o interesse de agir. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Considerando as manifestações das partes, resta configurada a falta de interesse de agir no presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012313-16.2005.403.6105 (2005.61.05.012313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604343-62.1995.403.6105 (95.0604343-4)) JOSE CARLOS DOURADO (SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, constato que, na planilha de fls. 75, atualizada até 22/02/1995, consta a incidência de comissão de permanência, bem como de juros de mora, ao passo que a de fls. 344, da execução em apenso, atualizada até 29/06/2008, os acréscimos foram lançados apenas a título de comissão de permanência, não restando claro, dessa forma, se outras parcelas foram incorporadas a esta rubrica. Outrossim, considerando as alegações do embargante, bem como a tese de que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, retornem os autos à Contadoria para que esta promova a conferência da dívida consolidada pela CEF, após o inadimplemento. Deverá o Contador informar se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade ou outros

acréscimos, discriminando-os e promovendo, ao final, os cálculos atualizados da dívida, excluindo-se os demais itens.No mais, tendo em vista as alegações da inicial, a Contadoria deverá conferir se o débito cobrado em período anterior ao inadimplemento está de acordo com as cláusulas contratuais. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, da tese do embargante, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Intimem-se. [*os autos retornaram da Contadoria*]

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005688-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a exeqüente intimada quanto ao teor do ofício n.º 1.631/2010, expedido nos autos da carta precatória n.º 248.01.2010.008232-0 (Juízo Deprecado) expedida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, comunicando que na referida carta precatória foi proferido o seguinte despacho: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Decorrido, manifeste-se a autora. Oficie-se. Int..

0017402-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X WANDERLEY GONCALVES FRIANO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004512-78.2007.403.6105 (2007.61.05.004512-6) - NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA SERAPHIM ABRAHAO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO E SP170783 - SÔNIA REGINA DUARTE) X CARTORIO DA 3A. CIRCUNSCRICAO IMOBILIARIA DE CAMPINAS/SP X ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO X ELENIR SERAFIM X EDUARDO SERAFIM X JORGETE KATER SERAFIM X ELENIR SERAFIM X ALBERTO SERAPHIM X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA PENTEADO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

A União foi intimada, pelo despacho de fls. 687, para manifestar eventual interesse no feito. Também o foi o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, pelo despacho de fls. 716.A decisão de fls. 720/728, ao analisar as manifestações de fls. 693/695 e 720/722, definiu que ambos, União Federal e o DNIT, devam ingressar na lide na qualidade de litisconsortes passivos e determinou à autora que promovesse a citação de um e outro.Não procede, portanto, a alegação da autora de que sua citação fere o princípio da economia processual, uma vez que não houve a alegada citação, mas, sim, a intimação para falarem sobre eventual interesse na lide.Sendo assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação da União e do DNIT, em cumprimento ao determinado às fls. 723, verso.Fls. 790: defiro,Expeça-se Carta Precatória para citação do espólio de Adail Martelli, na pessoa de sua inventariante Ilse Martins Martelli.Defiro, também, a expedição de Mandado de Citação de DCAMARGO SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA, como requerido às fls. 744.Expeça-se Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para citação de Carmen Sílvia Servone Serafim, Maria Luiza Penteado Gomes Pinto, Maria Malvina Teixeira Penteado Algarte Garcia, Marcos Augusto Algarte Garcia, Alda Evelina Teixeira Penteado, Geraldo Gomide de Mello Peixoto Cesar Teixeira Penteado, Maria Caetana de Faria Cangui Penteado, Amanda Penteado de Almeida bicudo, Moacir Cesar de Almeida Bicudo, Lúcia Helena Tavieira de Almeida Bicudo, Salvador Teixeira Penteado, Evelina Penteado Siciliano, Maria Teixeira Gomes Pinto e Lea Shwery Abdalla.Confeccionado o Edital, intime-se a autora para retirá-lo em Secretaria, visando a dar cumprimento ao Inciso III, do art. 232 do Código de Processo Civil.Int.(EDITAL DE CITAÇÃO ESTÁ PRONTO. AGUARDANDO RETIRÁ-LO PARA COMPROVAR PUBLICAÇÃOOPOR PARTE DA AUTORA).

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4123

DESAPROPRIACAO

0017945-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017945-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MIRIAM COUTINHO SANTOS MARCHI(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR) X MARCELO MARCHI(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de

Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 28 de junho de 2011, às 14:00 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído com poderes para transigir. Assim sendo, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada às fls. 194. Intimem-se as partes com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006995-62.1999.403.6105 (1999.61.05.006995-8) - EUNI BUENO DE GODOI X ELIETE REGINA BERTOLAZI X JOAO PAULO CARNEIRO STEFANATTO X CLEUZA APARECIDA SIMOES NEGRI X WILMA CHERUBINI X ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR X CLAUDIA HELENA DE MELO RAMOS X ELZA APARECIDA BORTOLOTTI X ANA MARIA DELGADO PORTO X RAQUEL ABURAD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que o(a)(s) autor(a)(as)(es) objetivam o pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal. Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 207//211 julgou procedente o pedido para condenar a Ré a ressarcir ao(à)(s) autor(a)(as)(es) o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto do contrato comprovado nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal. Interposto recurso de apelação pela Ré, o r. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Recurso de Apelação. Interposto recurso especial pela CEF o mesmo não foi admitido, a mesma interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi negado seguimento, sendo que a decisão transitou em julgado em 02/09/2009. Às fls. 440, foi determinada pelo Juízo a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput, e nomeado o perito Gemólogo e Avaliador Sr. Jardel de Melo Rocha Filho. Após a juntada dos documentos necessários o Perito apresentou o Laudo juntado às fls. 589/614. Iniciada a liquidação da sentença por arbitramento, o laudo do Perito Gemólogo nomeado levou em consideração o valor de mercado do ouro na época em que empenhada(s) a(s) jóia(s), tendo em vista o percentual de ouro puro que compunha a(s) peça(s) e que se mantém. Intimadas as partes, concordou a parte Autora com o laudo. Já a parte Ré, CEF, não se manifestou acerca do Laudo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que, com relação à algumas cautelas, mencionada pelo Perito às fls. 604, a ausência de descrição objetiva acerca da(s) pedra(s) na(s) cautela(s) exibida(s) pela parte Autora, motivo pela qual, tornou-se impossível a sua avaliação. Igualmente, a carência de critério na descrição do ouro/prata, seja quanto a sua qualidade ou quantidade, contido nas diversas jóias oferecidas em penhor, levou o Sr. Perito Judicial a qualificar o peso total contido em cada cautela como ouro 18K/750, descontados 25% das ligas das jóias, motivo pelo qual, o método encontrado pelo Sr. Perito Judicial para avaliação das jóias não pode ser objeto de impugnação, posto que esse critério foi o único possível, diante dos elementos constantes nos autos. Outrossim, há que se considerar, ainda, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cautelas), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Lembro, ainda, às partes, que a sentença transitada em julgado julgou parcialmente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento ao Autor do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações. No caso, conforme aquilutado pelo Perito Judicial (fls. 589/603, já descontado o valor do peso das jóias apurado pela CEF administrativamente) os autores tem a receber, relativamente à(s) cautela(s) 00.301.097-5, 00.294.728-0, 00.294.727-2, 00.294.833-3, 00.294.834-1 e 00.301.095,9 o montante de R\$ 23.023,86 (vinte e três mil, vinte e três reais e oitenta e seis centavos). Assim, acolho o valor aquilutado pelo Perito para, tornando líquido o julgado, fixar em R\$ 23.023,86 (vinte e três mil, vinte e três reais e oitenta e seis centavos), o valor de mercado da(s) jóia(s) a ser ressarcido pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o quantum em questão deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Por fim, tendo em vista o que consta nos autos, e em vista do grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 100,00 (cem reais), por cautela, a ser suportado pela Ré. Assim sendo, considerando tratar-se de 37 cautelas analisadas, intime-se a CEF para que providencie o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) através de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito. Int.

0007770-77.1999.403.6105 (1999.61.05.007770-0) - SALVINA NUNES DE OLIVEIRA X LUCRECIA KWIEK X VANIA SANTA CROCE CHRISTO X FLORA KWIEK X DEBORA IANOV X EUNICE RAMOS MASSRUHA X ANA PAULA PEIXOTO X BRIGITT SOUZA PEIXOTO X LELIA SAMARA TUMA X MARIA LUCIA CARDOSO TREBILCOK(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Verifico, compulsando os autos, que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF, em face da decisão de liquidação de fls. 645/646, conforme se observa do comunicado eletrônico de fls. 681/687. Desta decisão, foi interposto Recurso Especial pela Caixa Econômica Federal (fls. 705/706) e apresentadas contrarrazões.

Outrossim, muito embora conste não ter ocorrido o transitio em julgado da decisão, em face da interposição do recurso especial, conforme se verifica às fls. retro mencionadas, entendo se encontrar encerrada, ao menos por ora, a controvérsia suscitada pela CEF, tendo em vista o preconizado no art. 542, 3º do CPC, que dispõe acerca dos recursos extraordinário e especial e sua retenção nos autos, quando interpostos em face de decisão interlocutória, que é o caso em questão. Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal e determino o levantamento dos valores depositados nos autos, expedindo-se os respectivos Alvarás de Levantamento, conforme cálculos dda Contadoria do Juízo de fls. 697/700. Para tanto, deverá ser indicado ao Juízo, no prazo legal, o advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem deverão ser expedidos os Alvarás de Levantamento. Ainda, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito indicado nos autos. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003665-13.2006.403.6105 (2006.61.05.003665-0) - JOSE AFFONSO X JULIETA DALBO AFFONSO X TOBIAS JOSE BARRETTO DE MENEZES(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a petição de fls. 321/323, intime-se a CEF para que efetue o pagamento referente às custas, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 30/04/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. O requerido no tocante à expedição de alvará de levantamento será apreciado oportunamente. Int.

0004988-19.2007.403.6105 (2007.61.05.004988-0) - OSMAR TOSO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação às fls. 217, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0012493-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012493-0) - JOSIMARA DE QUEIROZ BERTAZZO(SP168769 - PRISCILLA MAKHOHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
DESPACHO DE FLS. 152: J. Intimem-se as partes com urgência. OFÍCIO COMARCA DE COSMOPOLIS/SP:
Despacho - Para o ato deprecado designo do DIA 02 DE JUNHO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS...

0002648-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002648-9) - ANTONIO APARECIDO ANDRADE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de anteci-pação de tutela, proposta por ANTONIO APARECIDO ANDRADE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, e, alternativamente, o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer a concessão da antecipação de tutela para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (nº 505.841.548-7 - fl. 14), cessado em 01/09/2009 (fls. 144). Para tanto, aduz o Autor que percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 08/02/2006 a 31/08/2009, quando o mesmo foi indevidamente cessado em virtude de decisão administrativa, proferida em procedimento de revisão de ofício, que, não obstante ter reconhecido a incapacidade laborativa do Autor, alterou a data de início da incapacidade para 01/11/2000, gerando a perda da qualidade de segurado, visto que o Autor procedeu ao recolhimento, referente ao seu último vínculo em-pregatício em 06/1987, tendo realizado, ainda, contribuições individuais no período de 10/2005 a 02/2006. Referida decisão, ainda, entendendo pela concessão irregular do aludido benefício, determinou a devolução dos valores pagos relativamente ao período de 08/02/2006 a 31/08/2009, no montante de R\$117.373,36, de modo que defendendo o Autor tese no sentido de ilegalidade da decisão do Réu, requer seja reconhecida a sua incapacidade laborativa desde a concessão administrativa inicial, em 02/2006, com o consequente restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conver-são em aposentadoria por invalidez, haja vista que se encontra total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/166. Às fls. 169/170 foi deferido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, bem como a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 171 foram anexados os quesitos do Juízo. Regularmente citado, o Réu, às fls. 176/195, procedeu à juntada dos dados do Autor contidos em seu sistema de benefícios; às fls. 201/202, apresentou seu assistente técnico e juntou quesitos; e, às fls. 203/211, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor, às fls. 214/215, juntou quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial, e, às fls. 231/232, juntou atestado médico. Foi acostado às fls. 235/237 laudo do Perito Judicial, bem como os documentos de fls. 238/246. Acerca do laudo, somente o Autor se manifestou às fls. 252. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos às fls. 260/264, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, às fls. 268/269, e INSS, às fls. 271). Em vista das alegações do Autor, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 272) que, por sua vez, retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 273/276). Acerca dos cálculos, o Autor se manifestou às fls. 280, e o INSS,

às fls. 282. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de se encontrar total e permanentemente incapacitado para o trabalho, bem como defende tese no sentido de que o início da incapacidade se deu em 02/2006, conforme inicialmente fora reconhecido pelo Réu. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-doença em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e temporária. Com efeito, constatou o Perito do Juízo, conforme laudo de fls. 235/237, que o Autor é portador de complicações vasculares arteriais crônicas e tardias desde 1999, de diabetes, e de hipertensão arterial com início em 1985, associadas a obesidade mórbida de longa duração, culminando com amputações de dedos dos pés, em 1999 e 2002, e que, atualmente, tem complicações tratadas e estabilizadas, mas que em razão da obesidade mórbida, com IMC acima de 50, inviabilizada sua locomoção e desempenho laboral. Em resposta a quesitos do Juízo, afirmou o Sr. Perito que o Autor apresenta incapacidade total e temporária, que a data de início da doença pode ser fixada em 1985 e a data de início da incapacidade em 08/02/2006. Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial bem como as respostas aos quesitos formulados e, finalmente, a conclusão encontrada devidamente fundamentada, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito do Autor ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade total e temporária do Autor para o trabalho, não havendo necessidade de exames complementares. Mesmo que assim não fosse, o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença. Nesse sentido, ilustrativa a Jurisprudência colacionada: **AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA.** 1 - O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz ficar incapacitado, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente. 2 - Recurso não conhecido. (RESP - 272270, STJ, Sexta Turma, Ministro Relator Fernando Gonçalves, Data: 14/08/2001, DJ: 17/09/2001, pg: 202) **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.** 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. (RESP - 501267, STJ, Sexta Turma, Ministro-Relator Hamilton Carvalhido, Data: 27/04/2004, DJ: 28/06/2004, pg: 427) À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente somente para a concessão do benefício de auxílio-doença. Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. No que tange à carência, verifico pelos dados constantes do CNIS (fls. 42), que o Autor teve vínculos empregatícios nos períodos de 18/11/1974 a 11/02/1985 e de 17/05/1985 a 16/06/1987, ou seja, possui o Autor número de contribuições superiores ao período mínimo de carência, conforme estabelecido pelo art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, considerando ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete o Autor teve início em 08/02/2006, vale dizer, coincide com a data de início do benefício concedido administrativa e inicialmente e persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: **PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS**- A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.... (EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194) **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO**..... 3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de

saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualificação de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.(AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU: 12/03/2008, pg. 741)Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276).Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ora reclamado.Desse modo, considerando tudo o quanto exposto, verifico que a cobrança realizada pelo INSS, referente ao período de 08/02/2006 a 31/08/2009, é indevida, visto que o Autor percebeu o benefício regularmente.Mesmo que assim não fosse, ressalto que é indevida a cobrança decorrente de pagamento realizado por erro da Administração, visto que ocasionado, no caso concreto, em razão de entendimento diverso do perito da Autarquia Ré, que alterou a data de início da incapacidade do Autor em procedimento de revisão, considerando, ainda, o fato de que o Autor percebeu tais valores de boa-fé.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. 1. A hipótese é de pedido de restauração do valor do benefício previdenciário da autora, sem a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, por não ter o ato administrativo impugnado (que reduziu a aposentadoria e determinou o desconto do complemento negativo) observado os princípios do contraditório e ampla defesa. 2. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, re-aver os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. (...). 4. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. Precedente. 5. Remessa oficial e apelação não providas.(APELREEX 200883000120405, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 27/05/2009, grifei).Neste sentido, inclusive, a súmula nº 34 da AGU, cujo teor segue transcrito:Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.Importante ainda lembrar que o pagamento de benefício previdenciário tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos, de modo que sem qualquer razão o INSS.Feitas tais considerações, no caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que o Autor continuou incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício, ocorrida em 01/09/2009, faz jus ao restabelecimento deste a partir de então, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 12/03/2010, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a restabelecer a ANTONIO APARECIDO ANDRADE o benefício previdenciário de auxílio-doença, até nova avaliação em processo de reabilitação, da data da cessação (01/09/2009), referente ao NB 505.841.548-7, cujo valor do benefício, para a competência de abril/2011, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI: R\$ 2.428,01 e RMA: R\$ 3.269,34 - fls. 273/276).Condeno ainda, o INSS, ao pagamento da quantia de R\$ 85.763,11, referente a verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas a partir da cessação do benefício (01/09/2009), apuradas até janeiro/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 273/276), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios que, ora fixo, em 10% do total da condenação, excluídas as

parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para as provi-dências cabíveis. P.R.I.

0007083-17.2010.403.6105 - MARCO ANTONIO DELASTA CREPALDI(SP042639 - JOSE MASSARU KUMAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 190 e verso, expeça-se o ofício requisitório em favor do autor, dando-se vista às partes em seguida. Int.

0007751-85.2010.403.6105 - MAXIMINO ALVES MACHADO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação das partes (fls. 375/386 e 388), retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 363/371. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int. (Porcesso recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 390/399).

0008061-91.2010.403.6105 - JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.447.443-3), em 25/11/1998, tendo sido o mesmo concedido com DIB em mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, prosseguiu no mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 25/11/1998 a 04/04/2005, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/38. À fl. 41 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor, bem como de dados atualizados do CNIS. Às fls. 46/51, foram juntados aos autos dados básicos da concessão do benefício (CONBAS), histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente, bem como dados do Autor contidos no CNIS. O processo administrativo do Autor foi juntado por cópia às fls. 52/89. Regularmente citado (fls. 114/vº), o INSS contestou o feito às fls. 90/113, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 120/135, foi juntada aos autos relação atualizada de créditos. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 137/152, acerca dos quais se manifestou o Autor à fl. 156 e o Réu, às fls. 158/159. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à preliminar de mérito relativa à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada a preliminar arguidas, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastando a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não

há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 137/152.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 25/06/2010 (fls. 114/vº), deve ser observado, a partir de 30/06/2009, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir dessa data, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 109.447.443-3, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO, com data de início em 25/06/2010, cujo valor,

para a competência de NOVEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$1.864,01- fls. 137/152), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 9.792,44, devidas a partir da citação (25/06/2010), descontados os valores recebidos no NB 109.447.443-3, a partir de então, apuradas até 11/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 137/152), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.CLS. EM 11/05/2011 - DESPACHO DE FLS. 198: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0009328-98.2010.403.6105 - JORGE ADALBERTO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls 169/175. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Ainda, considerando-se a juntada do Laudo Pericial, reconsidero o determinado às fls. 168. Intime-se.

0010994-37.2010.403.6105 - JOAO CARLOS SPERANDIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JOÃO CARLOS SPERANDIO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº. 42/107.248.151-8), em 16/07/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, nos períodos de 16/07/1997 a 30/01/2006 e 05/07/2006 a 04/06/2010, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/41. Às fls. 44, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo Autor. Regularmente citado (fls. 76), o INSS contestou o feito, às fls. 50/66, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 67/75, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. Às fls. 77/110, foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 114/123v. Às fls. 124/158, foram juntados aos autos, dados do sistema informatizado do CNIS, INSS (Plenus IP-CV3), e do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios da Previdência Social. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 160/178, acerca dos quais se manifestou apenas o Instituto-Réu, às fls. 182. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se de aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e

3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 160/178.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 20/08/2010, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p.

3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº. 42/107.248.151-8, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOAO CARLOS SPERANDIO, com data de início em 20/08/2010, cujo valor, para a competência de FEVEREIRO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.342,83 e RMA: R\$2.413,11 - fls. 160/178), integrando a presente decisão.Condenado o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 15.870,89, devidas a partir da citação (20/08/2010), descontados os valores recebidos no NB nº. 42/107.248.151-8, a partir de então, apuradas até 02/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 178/197), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).P.R.I.

0012544-67.2010.403.6105 - FABIANE REGINA MARINS PEDREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Aguarde-se o pagamento em Secretaria.Int.

0013816-96.2010.403.6105 - ROBERTO EUSTAQUIO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Secretaria a consulta aos salários de contribuição do autor, bem como os históricos de créditos referentes ao benefício recebido.Após, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.CALCULOS FLS. 180/198. Int.

0001705-46.2011.403.6105 - JAIR JOSE MOREIRA X LUIS ANGELA CORREA FRANCO DE FARIA MOREIRA X MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão de eventual alienação e conseqüente desocupação do imóvel utilizado pelos Autores, ao fundamento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.Aduzem os Autores que o imóvel em questão foi financiado originariamente aos Autores pela CEF, no início de 1990. Porém, como ficaram inadimplentes, em 27.10.2000, o imóvel foi arrematado em leilão, decorrente de execução extrajudicial e adjudicado à CEF, com o cancelamento da hipoteca em 12.11.2001.Ressaltam os Autores que, à época, entraram com ações perante esta Justiça para suspender a arrematação e discutir as cláusulas contratuais.À evidência, conforme se depreende dos autos, quando do ajuizamento da primeira demanda (cautelar de sustação), já havia ocorrido a arrematação do imóvel, razão pela qual, sem efeito a pretensão e, conseqüentemente, inviável a discussão acerca da revisão do contrato habitacional.Desta feita, passados mais de 10 (dez) anos da arrematação, que ocorreu em 27.10.2000, requerem os Autores, representados por procuradora, a anulação do procedimento de execução judicial e conseqüente arrematação/adjudicação realizada pela CEF.É no mínimo duvidosa a possibilidade de tal pretensão, em vista do transcurso do tempo, bem como ante a inexistência de plausibilidade da tese esposada na inicial.Em decorrência, o pedido de tutela antecipada, tal como fundado, não guarda qualquer possibilidade de deferimento, dado que o objeto da ação proposta não é a proteção possessória - que possui rito e condições especiais - mas a anulação de ato jurídico.Assim, os Autores deverão declarar se ainda residem no imóvel ou se o mesmo foi transferido a terceiro, apresentando, no prazo legal, a documentação pertinente, em aditamento à inicial, em vista do princípio da lealdade processual e de boa fé.Determino, desde já, a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, que designo para o dia 21 de julho de 2011, às 14h30min, devendo as partes e seus procuradores comparecerem com poderes para transigir.Regularizado o feito, cite-se e intime-se.

0003252-24.2011.403.6105 - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado.Int.

0003445-39.2011.403.6105 - ROSELI MARIA DA SILVA FERREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 39/45. Tendo em vista as petições de fls. 37/38 e fls. 46, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora e INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões

de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 48, intemem-se as partes, com urgência, acerca da perícia médica a ser realizada dia 13/06/2011 às 16h, na Rua Álvaro Muller, nº 743 - Vl. Itapura - Campinas/SP (fone 2121-5214), devendo a autora comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558 de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 31/32, e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias principais do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003782-28.2011.403.6105 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao Autor do(s) procedimento(s) administrativo(s) juntado(s).Int.

0003811-78.2011.403.6105 - EULINDA DIASSI STEIGER(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0004692-55.2011.403.6105 - LEONTINA LOURENCO DE CAMARGO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria em favor do(a) autor(a), em vista do alegado preenchimento dos requisitos legais para tanto. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) Autor(a) LEONTINA LOURENCO DE CAMARGO, (NB: 150.713.056-0; DER: 17.08.2010; CPF: 256.883.208-85; data de nascimento: 30.03.1947; nome da mãe: Paschoalina Tonhati Lourenço), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.

0005511-89.2011.403.6105 - NIVALDO TETZNER(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a) NIVALDO TETZNER (E/NB 42/138.482.187-0, DER/DIB: 08.01.08; CPF: 056.719.038-23; DATA NASCIMENTO: 27.08.1963; NOME MÃE: Ana Tetzner), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.

0005521-36.2011.403.6105 - NELSON BERNARDO DE MOURA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) Autor(a) NELSON BERNARDO DE MOURA (E/NB 42/154.806.493-6; DER: 12.01.2011; NIT: 1.085.373.482-5; CPF: 009.274.508-36; RG: 12.524.774; DATA NASCIMENTO: 17.11.1957; NOME MÃE: Geraldina Teofila de Moura) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.

0005542-12.2011.403.6105 - JOSE DAMASCENO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 45, em vista da diversidade de objetos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a) JOSE DAMASCENO DOS SANTOS (E/NB 42/112.013.716-8, DER/DIB: 11.11.98; CPF: 774.061.338-04; DATA NASCIMENTO: 27.08.1952), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.

0005563-85.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO FRANZOI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à

Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo do(a) autor(a) JOSE APARECIDO FRANZOI (NB 084.599.408-5, DER/DIB: 01.12.1988; CPF: 022.000.668-72; DATA NASCIMENTO: 12.03.1942; NOME MÃE: LEONILDA PASCHOALINI FRANZOI; NIT: 1.029.052.025-5), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intímem-se.

0005571-62.2011.403.6105 - BENEDITO VENANCIO FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) Autor(a) BENEDITO VENANCIO FILHO (E/NB 42/150.665.977-0; DER: 01.04.2009; NIT: 1.038.503.110-3; CPF: 600.281.738-72; RG: 11.788.806-0; DATA NASCIMENTO: 06.06.1953; NOME MÃE: Aparecida Siqueira Venancio) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intímem-se as partes.

0005683-31.2011.403.6105 - SADA OSHIRO(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA E SP267590 - ALBERTO FIDEYOSHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial.Foi dado à causa o valor de R\$ 2.589,85 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005684-16.2011.403.6105 - CALVINO CAMILO GIOVANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

0005812-36.2011.403.6105 - ARTVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012927-79.2009.403.6105 (2009.61.05.012927-6) - GILDASIO DA SILVA DIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Considerando o disposto no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o interrogatório do autor. Para tanto, designo audiência para o

dia 16 de junho de 2011, às 13:30 horas, devendo o autor comparecer munido de documento pessoal e de todas as suas carteiras de trabalho originais. Intimem-se as partes com urgência, devendo o patrono do autor providenciar a comunicação de seu constituinte para que compareça à referida audiência.

0015037-17.2010.403.6105 - MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 24/06/11 às 11H30 para o comparecimento do autor ao consultório da médica perita para realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/04, 19/21, 38/39, 48 frente e verso, 62/63 e 82. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão, no endereço de fl. 02. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 5308593619 espécie 31 - APS CAMPINAS-REGENTE FEIJÓ, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016691-39.2010.403.6105 - GENIVALDO SOBRINHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248/249. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerido pelo autor. Designo o dia 30/06/2011 às 13 horas e trinta minutos para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se por meio de carta, as três testemunhas arroladas à fl. 249, residentes em Indaiatuba/SP, com as advertências legais. Expeça-se carta precatória à Comarca de Goioerê/PR para a oitiva da testemunha residente em Moreira Sales/PR. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3051

DESAPROPRIACAO

0005447-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005447-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEANDRO AMANCIO BELLORIO(MG114068 - RENATO REZENDE ALEIXO)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 28 de junho de 2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por carta.

0005967-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005967-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEWTON OTAVIO SILVA MORAES(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 28 de junho de 2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por mandado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019294-49.2005.403.6303 (2005.63.03.019294-0) - JOAO APARECIDO NOVAES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Ante a informação retro, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 445, regularizando seu CPF, vez que seu nome ainda consta grafado como JOAO APARECIDO DE NOVAES. Int.

CARTA PRECATORIA

0005414-89.2011.403.6105 - JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos. Considerando a data da realização de audiência para colheita do depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas no Juízo Deprecante, com a finalidade de se evitar inversão da prova, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora, Sr. JOSÉ FERREIRA PINTO, para se realizar no dia 30/11/2011, às 14:30 hs. Comunique-se o Juízo Deprecante, por fax, conforme requerido. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005057-22.2005.403.6105 (2005.61.05.005057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEDRO DA SILVA X NILMA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 09 de junho de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por mandado.

0001616-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES ME X JAIR DONIZETE RODRIGUES Vistos. Fl. 73/74 - Indefiro o pedido da CEF para que o executado se manifeste sobre o pedido de penhora do imóvel, objeto da matrícula 1.568 do CRI de Monte Mor/SP, pois que a condição do bem deve ser aferida pelo próprio interessado. Ademais, a diligência requerida carece de amparo legal. Manifeste-se a CEF se há ou não interesse na penhora do mencionado imóvel. Defiro o pedido de pesquisa de bens do executado, conforme requerido. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que forneça as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda tão somente do executado JAIR DONIZETE RODRIGUES, tendo em vista que no caso de pessoa jurídica não consta relação de bens na declaração. Oficie-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015593-24.2007.403.6105 (2007.61.05.015593-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NIVALDO LOPES DA SILVA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X NOEMI REGINA DE MORAES LOPES DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 136, expedindo-se certidão de inteiro teor do bem penhorado, certificando-se. Intime-se a exequente para que retire a referida certidão e proceda à averbação perante o escritório imobiliário competente, devendo, ainda, juntar aos autos a certidão de inteiro teor do ato fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Int. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi certidão de inteiro teor do bem penhorado.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2030

DESAPROPRIACAO

0017574-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017574-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X LUCIA PALHARES DA SILVA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X RICARDO PALHARES DA SILVA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X UMBERTO PALHARES DA SILVA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X LEONORA DE LORENZO(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP249243 - LAILA ABUD)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO em face da IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA, LÚCIA PALHARES DA SILVA, RICARDO PALHARES DA SILVA, UMBERTO PALHARES DA SILVA e LEONORA DE LORENZO, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 27, quadra G, com área de 300 m, do Jardim Vera Cruz, matrícula nº 19.217, do 3º Cartório de Registro de

Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/43. A ação foi inicialmente proposta em face de Imobiliária Vera Cruz Ltda, Geraldo Palhares da Silva e Leonora de Lorenzo. À fl. 49, foi comprovado o depósito de R\$ 4.696,80 (quatro mil e seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos). A Imobiliária Vera Cruz Ltda foi citada na pessoa de Durvalino Guiotti, conforme certidão lavrada à fl. 65, em que referida pessoa alegou que não é proprietária da Imobiliária Vera Cruz. À fl. 77, certificou o Sr. Executante de Mandados que fora informado do óbito de Geraldo Palhares da Silva e procedera à citação de Leonora de Lorenzo e de Lúcia Palhares da Silva. Às fls. 86/104, Leonora de Lorenzo, Umberto Palhares da Silva, Terezinha Rondon Palhares da Silva, Lúcia Palhares da Silva, Ricardo Palhares da Silva e Darcy Colozza Palhares da Silva afirmam que são os únicos herdeiros de Geraldo Palhares da Silva. Na referida petição, renunciam os herdeiros do falecido ao direito referente à desapropriação em favor de Leonora de Lorenzo. Às fls. 173/174, o Oficial do 3º Cartório de Registro de Imóveis apresentou certidão referente ao imóvel objeto do feito. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, é necessário que haja alegação de urgência e que seja depositada a quantia arbitrada, podendo ela ser feita independente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 35/39 e depositado à fl. 49. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Esclareçam os as partes no prazo de 5 dias, se foi aberto inventário dos bens deixados por Geraldo Palhares da Silva, apresentando, se for o caso, certidão de objeto e pé atualizada dos referidos autos, em que conste o nome e a qualificação do inventariante e dos herdeiros, bem como a informação de que o imóvel objeto do feito encontra-se ou não relacionado entre os bens a serem partilhados. Intime-se o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que cumpra corretamente a determinação contida no r. despacho de fl. 130. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003717-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003717-7) - ROSANA CAROU DI STEFANO (SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 797/803: Alega a parte embargante que a sentença é contraditória na parte em que acolheu a prescrição trienal e que não explicitou a incidência de correção monetária e juros moratórios, pedidos pela demandante, na condenação. Quanto ao prazo prescricional, da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido. Apenas não concorda com a sentença, neste aspecto, ante seu entendimento pessoal sobre a natureza da verba pleiteada. Como os embargos de declaração só servem para esclarecer dúvidas das partes sobre o que, de fato, foi decidido, em razão de omissão, contradição ou obscuridade da sentença (art. 535, II, do Código de Processo Civil), não cabem os presentes embargos, pois não há a dúvida que lhe seria pressuposto, nesta parte. Quanto à omissão apontada em relação aos juros e correção monetária, esta é apenas aparente, pois o juiz não precisa explicitar, na condenação, aquilo que é óbvio e decorre automaticamente de previsão legal, muito menos quando não se trata de ponto controverso (questão). Os juros legais, portanto, os moratórios, estão compreendidos no pedido, ainda que não expressamente pleiteados (art. 293 do Código de Processo Civil), e a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial (art. 1º da Lei n. 6.899/81). Logo, sobre a sentença que julgar procedente um pedido condenatório de pagamento de quantia, automaticamente incidem juros moratórios legais, a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil), e o valor da condenação está sujeito à correção monetária. Ante o exposto, recebo, parcialmente, os embargos declaratórios, em vista da aparente omissão, mas nego-lhes provimento, por não haver real omissão a ser suprida. Int.

0005936-19.2011.403.6105 - ALDA MESSIAS BARROS (SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X HOSPITAL DE CLINICAS - UNICAMP (SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Alda Messias Barros, qualificada na inicial, em face do Hospital das Clínicas - Unicamp e Governo do Estado de São Paulo, para que seja prestado atendimento médico e hospitalar na residência da autora ou para que seja disponibilizada ambulância para seu transporte, de seu marido e de seu filho até a Unicamp, uma vez que não têm condições de se locomover sozinhos (são dependentes entre si). Requer também que seja fixado prestação de ajuda mensal no valor de um salário mínimo. Ao final, requer a condenação em danos materiais e morais. Alega que em 10/06/2008 foi submetida à cirurgia; que devido a complicações foi submetida a transfusão sanguínea e infectada com vírus HIV; que houve negligência e imperícia das rés; que necessita de cuidados especiais em razão do estado de saúde debilitado; que seu marido é portador de glaucoma e perdeu visão dos dois olhos; que seu filho é portador de cirrose por álcool, vive em estado depressivo e faz tratamento psicológico. Procuração e documentos, fls. 13/79. À fl. 80, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 90/98). Alega ilegitimidade passiva. No

mérito, argumenta que a contaminação se deu no período de janela imunológica do doador e não por falha na prestação do serviço público, estando ausentes os requisitos da responsabilidade civil (subjetiva ou objetiva). Contestação da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp (fls.103/138). Alega que o Hospital das Clínicas não possui personalidade jurídica; que os cuidados especiais decorrem do procedimento cirúrgico para retirada de prótese de quadril e não do diagnóstico de soroconversão para HIV; denúncia da lide à União; ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o Hemocentro utiliza em sua rotina de triagem sorológica para detecção de transmissão transfusional em todos os doadores de sangue seguindo regulamentação do Ministério da Saúde; que os testes são sempre feitos utilizando-se kits de última geração; que apesar de todos os testes realizados existe o risco residual de transmissão (janela imunológica); que não agiu com culpa no lamentável episódio em comento; que não foi causadora do fato; que não há nexos causal entre o abalo que dizem ter sofrido e a conduta dos agentes da ré; que os equipamentos e condições necessárias ao devido atendimento à paciente se encontram no complexo hospitalar da Universidade; que não dispõe de estrutura nem pessoal especializado para o atendimento em domicílio e que não executa transporte de pacientes e nem dispõe de pessoal e condução para tanto. Réplica, fls. 213/223. A autora requer a produção das provas elencadas à fl. 225. A Fazenda do Estado de São Paulo não pretende produzir provas, fl. 227. A Unicamp requer a produção das provas elencadas à fl. 228. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e redistribuídos a esta 8ª Vara em face da preliminar de denúncia da lide à União arguida pela Universidade (fl. 229). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. No caso dos autos não há prova inequívoca que convença este juízo da verossimilhança das alegações da autora para autorizar o provimento antecipatório da tutela jurisdicional. Não há, neste momento, comprovação de que o estado de saúde da autora decorra da contaminação pelo vírus HIV ou da cirurgia a que foi submetida. Ademais, conforme alegado na contestação, a Unicamp não dispõe de tratamento domiciliar ou de transporte de pacientes. Por outro lado, há também que se considerar o lapso temporal decorrido entre a data da cirurgia e a presente data. Quanto ao pagamento de prestação mensal, para verificação da alegada procedência, a matéria depende instrução processual adequada com observância ao contraditório e ampla defesa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SP. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo e correção de Hospital das Clínicas para Universidade Estadual de Campinas - Unicamp. Diante da denúncia da lide, intime-se a Unicamp a trazer contrafé, no prazo legal. Após, nos termos do art. 72 do CPC, determino a citação da União. Cite-se. Int.

0005991-67.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA PADILHA SILVA(SPI77891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Maria Aparecida Padilha Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação do benefício assistencial ao idoso, desde a data do requerimento administrativo (27/10/2004). Ao final, requer a confirmação da liminar e o pagamento dos atrasados. Alega a autora que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que a única renda do grupo familiar é o benefício recebido por seu cônjuge, no valor de 01 (um) salário mínimo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/25. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada à fl. 26, tendo em vista que pode ter havido alteração na renda familiar da autora. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária e defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento. O benefício de assistência social instituído pela Constituição Federal, no artigo 203, inciso V, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, tem por objeto a proteção ao idoso ou ao deficiente físico, sem condições de trabalho para a manutenção própria e da família. Esse benefício independe de contribuição prévia ou de filiação anterior ao Sistema de Previdência. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) também passou a regular os direitos assegurados às pessoas idosas. Exige a lei que seja pessoa pobre, sem condições de prover-se uma vida digna com seu trabalho, devido à idade avançada ou a limitações físicas de saúde que a tornem incapaz para o exercício de atividade laborativa. Para fins de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 fixa alguns critérios objetivos para facilitar a identificação dos casos de cabimento. No seu artigo 20, caput e parágrafo 3º, vemos que idoso, para fins dessa lei, é a pessoa que tenha mais de 70 (setenta) anos de idade, bem como incapaz de prover o próprio sustento. O requisito da idade foi alterado pela Lei nº 10.741/2003 (artigo 34), passando para 65 (sessenta e cinco) anos. A autora preenche o requisito etário previsto no artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), contando atualmente com 72 (setenta e dois) anos (fl. 19). Quanto a não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, a autora alega que a única fonte de renda de sua família é a aposentadoria por idade que recebe seu cônjuge, no valor de 01 (um) salário mínimo. No entanto, não há informação nem comprovação da composição do seu grupo familiar, de seu gasto mensal e de outros dados para aferição da impossibilidade de prover a família da autora o seu sustento. As provas juntadas não são suficientes para convencimento do juízo quanto à verossimilhança das

alegações. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela até a realização de constatação no endereço da autora (fl. 02), para que sejam verificados os seguintes aspectos: 1. A autora reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem com a autora? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com a autora. 4. Qual a renda econômica da autora e do grupo que com ela reside? Qual a renda per capita? 5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens? 6. A autora ou alguém que com ela reside possui automóvel? Em caso positivo, especificar. 7. A autora ou alguém que com ela reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública? 8. Outras observações que o Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados julgar pertinentes. Expeça-se mandado de constatação. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013880-09.2010.403.6105 - INDAIATUBA COMERCIO DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA E SP094401 - ROBERTO OCAMPO BARBATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Indaiatuba Comércio de Lingerie e Roupas Ltda - ME, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com objetivo de 1) anular o despacho decisório proferido nos processos administrativos n. 10830.007486/2009-34, 10830.001206/2008-84, 10830.011433/2009-18 e 10830.015762/2009-38 que considerou não declarada a compensação feita pela impetrante entre seus créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica e seus débitos perante a Receita Federal; 2) determinar a análise meritória quanto à homologação e/ou seguimento dos recursos administrativos (manifestações de inconformidade) apresentados; 3) assegurar o direito de recorrer aos órgãos máximos administrativos, no caso de novos despachos que impeçam a continuidade das manifestações de inconformidade e/ou recursos nos casos de compensação com empréstimos compulsórios (tutela preventiva); 4) reconhecer a regularidade fiscal quanto aos débitos em discussão, com a consequente expedição de certidão negativa de débito e/ou certidão positiva com efeito de negativa; 5) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever e de cobrar os referidos créditos tributários (extintos e/ou com a exigibilidade suspensa); 6) anular e/ou suspender a cobrança dos referidos débitos, uma vez que estão sob discussão administrativa; 7) determinar que não seja aplicada multa isolada e não seja incluído o nome da impetrante no CADIN e 8) Subsidiariamente, reconhecer a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário, por lançamento de ofício, para que seja exigível. Documentos, fls. 79/290. Fls. 298/307: recebo como emenda à inicial Liminar deferida parcialmente, fls. 309/311. Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 351/361) para o qual foi negado seguimento, fls. 982/986. Às fls. 333/345 a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas e juntou, às fls. 366/477, cópias das decisões determinadas na decisão de fls. 309/311. Manifestação da impetrante às fls. 489/503. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fls. 505/506. É o relatório. Decido. O 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 11.051/2004, elenca as hipóteses em que será considerada não declarada a compensação, entre elas, cujo crédito refira-se a título público (inciso II, alínea c) e não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF (inciso II, alínea e). Alega a impetrante que detém crédito decorrente de empréstimo compulsório por meio de obrigações da Eletrobrás e que efetuou a compensação destes com débitos fiscais. Todavia, a compensação foi considerada não declarada, com fundamento na alínea c do inciso II do 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/96 (por se tratar de tributo não administrado pela Secretaria da Receita Federal). Foram interpostas manifestações de inconformidade, mas não foram encaminhados ao órgão superior (conselho de contribuintes). Razão à autoridade impetrada. É pacífico na jurisprudência de que, seja por vedação contida na alínea c ou contida na alínea e, ambas do inciso II do 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, legítima a negativa de trâmite da manifestação de inconformidade prevista no 9 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, isto porque, no caso como dos autos, os créditos provenientes de empréstimo compulsório por meio de obrigações da Eletrobrás decorrem de título público, hipótese de compensação vedada pela lei, e conseqüentemente, não se caracterizam como tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ELETROBRÁS. TÍTULOS. COMPENSAÇÃO. PEDIDO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa com o objetivo de que seja apreciado, pela Secretaria da Receita Federal, seu pedido de Manifestação de Inconformidade relativo à restituição e compensação de tributos, tendo em mira obrigações da ELETROBRÁS - empréstimo compulsório. II - A Secretaria da Receita Federal não é o órgão responsável pela administração do referido empréstimo compulsório e, por tal razão, não tem competência para análise de tal pedido, no que o acórdão recorrido, reformando a decisão monocrática para conceder a ordem impetrada, violou o artigo 24, do Decreto nº 70.235/72 e artigo 74, da Lei nº 9.430/96. III - Recurso provido. (RESP 200701136036, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/10/2008) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PENDENTE APRECIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - HIPÓTESE DE COMPENSAÇÃO TIDA COMO NÃO DECLARADA (PRETENDIDA COM TÍTULOS PÚBLICOS): ART 74, 12, C, DA LEI N. 9.430/96) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO 1- Liminar em mandado de segurança é cautela assecuratória da eficácia de eventual futura sentença

favorável, não antecipação da prestação jurisdicional, tanto mais se exauriente (satisfativa) da pretensão. 2- Cabível liminar em mandado de segurança se e quando a questão jurídica é tema pacificado pelo STJ e pelo STF. 3- Considera-se não-declarada a compensação de suposto crédito de empréstimo compulsório da Eletrobrás sem decisão judicial de sua validade, de resto não administrado pela Secretaria da Receita Federal - SRF (12, c, do art. 74, da Lei n. 9.430/96). 4- Se os pretensos créditos não se referem a tributos ou contribuições administrados pela SRF (empréstimo compulsório da Eletrobrás), não há a possibilidade da homologação da compensação pelo Fisco por vedação legal expressa (art. 74, 9, da Lei n. 9.430/96). 5- Manifesta a ilegalidade da compensação (com visível contrariedade a disposição legal), legítima a negativa de trâmite da manifestação de inconformidade prevista no 9 do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 6- Peças liberadas pelo Relator, em 17/11/2009, para publicação do acórdão.(AGTAG 200901000548155, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 27/11/2009)MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Nos termos da legislação que disciplina os pedidos de compensação perante a Secretaria da Receita Federal (art. 74, 12, da Lei nº 9.430/96), não será considerada declarada a compensação nas hipóteses ali elencadas. 2 - No caso dos autos, existe hipótese para que o procedimento compensatória não seja declarado, qual seja, crédito oriundo de título público, que não se refere a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 3 - As restrições impostas ao procedimento compensatório não ferem os princípios do contraditório e da ampla defesa, consubstanciados no desdobramento do devido processo legal, porquanto faz-se necessária a exigência aos contribuintes de uma obrigação recíproca às vantagens que lhes são concedidas pelo Poder Público, não sendo razoável que se utilizem dessas vantagens, extinguindo o crédito, procurando se eximir do cumprimento das obrigação impostas para essa concessão, indevidamente. 4 - Não há que se falar em violação ao devido processo legal, dada a impossibilidade de recurso ao Conselho Competente, nos casos em que a compensação é considerada não-declarada, tendo em vista que essas estão taxativamente previstas na Lei n. 9.430/96, art. 74, 12, na redação dada pela Lei n. 11.051/2004. 5 - Por derradeiro, ressalto que o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela União em favor da Eletrobrás, sendo ela o sujeito ativo que arrecada, fiscaliza e exerce a disponibilidade sobre os valores cobrados, em que pese a responsabilidade solidária da União, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor. Assim cabe à Eletrobrás a restituição dos valores emprestados, consoante as disposições dos sucessivos diplomas que regularam a matéria (Lei nº 4.156/62, LC 13/72, Decreto-Lei nº 1.512/76 e Lei nº 7.181/83), não sendo a Secretaria da Receita Federal competente para apreciar os requerimentos administrativos de compensação e de restituição dos referidos valores, visto que não se trata de tributo ou contribuição administrado por esse órgão. 6 - Apelação improvida.(AMS 200650010112908, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 26/11/2008)EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ENERGIA ELÉTRICA - COMPENSAÇÃO - LEI 9.430/96 - ARTIGO 74 DO CTN 1. A compensação é modalidade de extinção de créditos e, em se tratando de créditos tributários, a matéria vem regulada nos artigos 170 e 156 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição de 1988. 2. A Lei 9.430/96 prevê a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade contra decisão de não-homologação de compensação, conforme estabelece o artigo 74. 3. O parágrafo 12 desse mesmo artigo prescreve quais são as hipóteses em que a compensação será considerada como não declarada. Dentre elas destaca-se a que se refere a título público. 4. Resta evidente a ausência de direito líquido e certo do impetrante, uma vez que este pleiteia o devido processamento das Manifestações de Inconformidade interpostas, com o fim de suspender a exigibilidade dos débitos incorretamente compensados com títulos da ELETROBRÁS, embasado pelo disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 5. Apelação não provida.(AMS 200961100095803, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2010)TRIBUTÁRIO. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 74, 12 DA LEI 9.430/96. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSIDERADA COMO NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCABIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. 1. O direito de ação pode ser exercido somente a partir da data fixada pela legislação para o resgate do empréstimo compulsório, quando se tornou exigível o direito à devolução das importâncias compulsoriamente recolhidas. O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos após 1967, vinte anos após. 2. Como as obrigações foram emitidas em 1977, em 1997 deu-se o fim do prazo para a devolução dos valores recolhidos. A partir daí, conta-se o prazo prescricional de cinco anos para qualquer ação que busque o ressarcimento dos valores (prazo final em 2002). Pois bem, como o oferecimento do título ocorreu em junho de 2006, os valores referentes a esses debêntures estão fulminados pela prescrição. 3. O pedido de compensação encontra óbice expresso na previsão legal do 12 do artigo 74 da Lei 9.430/96 (acrescentado pela Lei 11.051/04), porquanto esta é considerada não declarada nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros ou que se refira a título público situações presentes no caso em análise. 4. Não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário face ao incabimento da apresentação de manifestação de inconformidade. 5. Assim sendo, correto o procedimento adotado pela autoridade impetrada, posto que: os títulos ofertados estão prescritos; em razão da compensação postulada pela impetrante ser contrária a expresso dispositivo legal e, conseqüentemente, ser incabível a apresentação do recurso pretendido pela contribuinte.(AC 200770000185410, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 01/06/2010)TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TÍTULO DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO RECEBIMENTO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS

PELA LEI N 9.430/96. - A Manifestação de Inconformidade foi alçada pela lei como um recurso adequado para a suspensão da exigência tributária, norma de natureza processual, a qual abrange os processos em curso, já julgados ou pendentes de julgamento. - À luz do artigo 74, 11, da Lei nº 9.430/96, modificada pela Lei nº 10.883/03, a Manifestação de Inconformidade enquadra-se no disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, relativamente ao débito objeto da compensação. - Todavia, após a vigência da Lei nº 11.051/2004, foram limitadas as hipóteses em que é cabível a utilização da Manifestação de Inconformidade. Uma dessas limitações aplica-se ao presente caso, em que se trata de crédito referente a títulos públicos, ex vi do 12, inciso II, alínea c, com a novel redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96. - Além deste limite supracitado, considerar-se-ia não declarada a compensação de qualquer modo, tendo em vista a ausência de crédito alusivo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal. Assim, novamente está acometido o crédito por um dos limites previstos pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, qual seja, o regulado em seu 12, inciso II, alínea e. - As Obrigações ao Portador emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A não se apresentam aptas à compensação de débitos de tributos e contribuições, por não apresentarem liquidez, certeza e exigibilidade para fins de garantia do débito executado, tendo em vista que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, além do que não possuem cotação em bolsa, ex vi do artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80. - Apelação e remessa obrigatória providas, para considerar legítimo o não recebimento das manifestações de inconformidade instauradas em face dos processos administrativos ns 10510.002497/2004-36, 10510.002892/2005-08 e 10510.000991/2006-28, tendo em vista os limites previstos no art. 74, 12, da Lei n 9.430/96.(AMS 200685000047837, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 30/09/2008)Portanto, revendo o entendimento proferido na decisão de fls. 309/311, reconheço que a manifestação de inconformidade contra decisão administrativa de não conhecimento da compensação como na hipótese dos autos, não tem o efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional por absoluta vedação legal.Prejudicada a análise dos demais pedidos.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da Impetrante, revogo a decisão de fls. 309/311, DENEGO A SEGURANÇA, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Intime-se a autoridade impetrada para que informe a este juízo de eventual expedição de certidão negativa de débito e/ou certidão positiva com efeito de negativa.Sem prejuízo, intime-se a impetrante, para que caso já tenham sido expedidas as Certidões pleiteadas, traga aos autos as suas originais, para cancelamento, no prazo de 5 (cinco) dias.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0002989-89.2011.403.6105 - AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.2. Requiram-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.3. Sem prejuízo, providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.4. Com a vinda das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.5. Intimem-se.

0004185-94.2011.403.6105 - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO, COM/ E IMP/ LTDA(SP232896 - ENRIQUE RODRIGUEZ GALVEZ E SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 150/151. Alega que os itens 13º, 14º e 45, letras a e b (fls. 07/08 e 19) não foram analisados (desembaraço de futuras DIs e decretação de segredo de justiça). Com razão à embargante apenas em relação ao segredo de justiça, o qual DEFIRO. Anote-se na contracapa dos autos vista restrita às partes. Quanto às futuras importações, por não constar do deferimento da medida liminar, logicamente o desembaraço de importações futuras e incertas foi indeferido. Note-se da decisão embargada que, quando se refere a outras importações pretéritas da impetrante, alude à similaridade de mercadorias. Isto porque, pelos fundamentos da decisão embargada, o desembaraço pretendido depende das características específicas das mercadorias importadas e não cabe ao juízo decidir sobre negócios futuros e incertos. Tampouco caberia uma medida preventiva, pois, para tanto, haveria necessidade da importação em concreto e a medida para prevenir risco também concreto de ilegalidade no desembaraço aduaneiro iminente. Neste sentido: Processo AGMS 9102192543 AGMS - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. - O Relator(a) Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA MANDADO DE SEGURANÇA - ESTABELECIMENTO DE NORMA PARA ATOS FUTUROS - IMPOSSIBILIDADE I - O NOSSO SISTEMA JURIDICO NÃO ADMITE A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM O INTUITO DE QUE SEJA ESTABELECID A REGRA GERAL DE CONDUTA PARA CASOS FUTUROS; II - DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL, COM BASE NO ART. 8 DA LEI 1533/51, MANTIDA; III - AGRAVO DESPROVIDO. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescer à decisão de fls. 150/151 os termos supra, em esclarecimento sobre o caráter parcial do deferimento da medida liminar e para determinar o segredo de justiça nestes autos. Anote-se e intimem-se.

0006012-43.2011.403.6105 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 20, por não haver coincidência de objetos.2. Comprove o impetrante, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos

termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente cópia da petição inicial, para que possa ser dado cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0006045-33.2011.403.6105 - JOAQUIM FERNANDES DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JUNDIAI

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 16, por não haver coincidência de objeto.2. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.4. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.5. Com a vinda das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.6. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004046-79.2010.403.6105 - CREUSA DA FONSECA TRINDADE MIRANDA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA DA FONSECA TRINDADE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CREUSA DA FONSECA TRINDADE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fl. 369, com trânsito em julgado certificado à fl. 380.À fl. 382, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20110000005 e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização do valor requisitado, às fls. 383/384.As partes foram intimadas acerca da referida disponibilização, fls. 389, 390 e 393.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2032

DESAPROPRIACAO

0006023-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006023-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONARDO BARONE X ALAIR MENDES BARONE

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 0001165-95.2011.403.6105, bem como da documentação juntada às fls. 186/187, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado às fls. 61 em nome do Sr. Leonardo Barone.Intimem-se as partes, bem como o MPF.Int.

MONITORIA

0005229-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO TORTORELO BONFIM

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

0005240-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRACIANO LUIZ

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0005249-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA AMELIA DOS SANTOS

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se

na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 14/15, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

0005265-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013202-91.2010.403.6105 - DIVINA DA ROCHA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora. Solicite-se o pagamento do Sr. perito via AJG. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001424-90.2011.403.6105 - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que esta Vara conta com servidor habilitado para a elaboração de cálculos, determino que a Secretaria os elabore e apresente o valor da renda mensal na data da DIB, considerando, para tanto, na correção do salário de correção o índice de 39,67, referente à variação da IRSM de 02/1994. Com a juntada dos cálculos, vista as partes. Após, decorrido o prazo legal, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 26 verso, fazendo os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 48 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados de fls. 44/47. Nada mais

0004735-89.2011.403.6105 - ORLANDO ROBERTO GUERINI(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em 20/05/2011: J. Defiro, se em termos.

0004991-32.2011.403.6105 - MARIA HELENA FARIA SARAIVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 134/135 Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005541-27.2011.403.6105 - RICARDO FAVARO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010243-50.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000366-0)) CONFECÇÕES D A MUSSATO LTDA EPP X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Tendo em vista que na precatória de fls. 133 constava expressa determinação para constatação dos objetos penhorados e se referidos objetos eram indispensáveis ao exercício da atividade econômica da executada e que esta última determinação não foi cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, reencaminhe-se referida deprecata para seu integral cumprimento. Esclareço à CEF que o seu pedido de penhora on line já foi analisado nos autos da execução em apenso, de cujo despacho não houve interposição de agravo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004110-65.2005.403.6105 (2005.61.05.004110-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LABORMEN COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a recolher a taxa de distribuição diretamente no juízo deprecado, bem como a taxa referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça. Nada mais

0002739-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002739-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO RUIZ

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 09/13 e 15/19, que se encontram em local próprio desta secretaria. Nada mais

0006464-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AMAZON FILMES ALIMENTOS E ESTACIONAMENTO LTDA X JOSE CARLOS FRANCISCO

Defiro a citação dos réus por hora certa, no endereço de fls. 63. Expeça-se.Int.

0004855-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MESSIAS INACIO DOS SANTOS

Despachado em inspeção. Afasto a prevenção entre os feitos, em face da divergência de contratos. Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o réu ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Expedida a Carta Precatória, encaminhe-se-a preferencialmente via e-mail ao Juízo Deprecado. Após o encaminhamento da deprecata, intime-se a CEF do presente despacho a fim de que a CEF proceda ao recolhimento das custas de diligência naquele Juízo. Int. CERTIDÃO DE FLS.22 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 179/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050496-34.2007.403.0399 (2007.03.99.050496-0) - GALENO PALUMBO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X RENAN FERRAZ MACHADO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X JOSE PEDRAZZOLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X JESUS RUBENS SOARES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JOEL DE MORAES(SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X JOAQUIM MEIRA MONTEIRO(SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X DOMINGOS PEROCCHIO NETTO(SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X WALTER JEFFERY FILHO(SP121573 - JOAO PAULO JULIO)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009077-66.1999.403.6105 (1999.61.05.009077-7) - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA X VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Em face dos documentos juntados às fls. 676/679, dê-se vista urgente à União, para que informe sobre a suficiência dos valores para quitação dos honorários. Sendo suficiente o saldo ou havendo saldo a pagar, expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal para conversão em renda da União dos valores depositados nas referidas contas, em guia DARF, código da receita 2864, tornando os autos conclusos para deliberações se for o caso. Int.

0005492-25.2007.403.6105 (2007.61.05.005492-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALDEMIR GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA E SP284941 - LETICIA BERGAMASCO) X CLEONICE APARECIDA GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR GOMES CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE APARECIDA GOMES CALDAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do termo de levantamento de penhora de fl. 259. Nada mais.

0012175-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012175-3) - DIRCE DE CAMPOS CAMARGO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 16/04/2011, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0013828-81.2008.403.6105 (2008.61.05.013828-5) - ANTONIO DUARTE DA CONCEICAO FILHO(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 187. Nada mais

0009466-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCOS ROBERTO BOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO BOSSI

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0003186-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIO FLAVIO MATOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO FLAVIO MATOS DE SOUZA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 117

ACAO PENAL

0001666-54.2008.403.6105 (2008.61.05.001666-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GILBERTO MEIRA BIOLCHINI(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)

Recebo o recurso de apelação e as suas razões de fls.592/599. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 118

ACAO PENAL

0014714-85.2005.403.6105 (2005.61.05.014714-5) - JUSTICA PUBLICA X MILTON CASSALHO DE OLIVEIRA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA

FERREIRA DE SOUSA

Ante as informações prestadas às fls.254/255, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls.224, no que tange à expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa na Comarca de Jundiáí/SP.No mais, cumpram-se as demais determinações de fls.224.Dê-se vista ao MPF. FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 62/2011 PARA A COMARCA DE JUNDIAÍ/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente Nº 119

ACAO PENAL

0012588-33.2003.403.6105 (2003.61.05.012588-8) - JUSTICA PUBLICA X DILSON FONSECA(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO) X DECIO RODRIGUES(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS)

Tendo em vista a consulta de fl. 302, oficie-se à Supervisão Administrativa desta Subseção, requisitando informações a respeito da possibilidade de realização de audiência por videoconferência, bem como as condições para a sua efetivação na data designada - 07 de junho de 2011, às 14 horas -, no prazo de 03 (três) dias. Manifeste-se a defesa do réu Décio Rodrigues com relação à informação de fl. 307, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de seu silêncio ser configurado como desistência, com perda da possibilidade de substituição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2108

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003800-59.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016510-68.2001.403.6100 (2001.61.00.016510-9)) FERNANDO BERARDO TOSCANO X ANA LUCIA FURQUIM CAMPOS TOSCANO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc., Vistas às partes do ofício juntado às fls. 305, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1516

MANDADO DE SEGURANCA

0000988-10.2011.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Não vislumbro a ineficácia da medida final, caso o ato impugnado não seja imediatamente suspenso, razão pela qual, postergo a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, remetendo-se, posteriormente, os autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000989-92.2011.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Não vislumbro a ineficácia da medida final, caso o ato impugnado não seja imediatamente suspenso, razão pela qual, postergo a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, remetendo-se, posteriormente, os autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000990-77.2011.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Não vislumbro a ineficácia da medida final, caso o ato impugnado não seja imediatamente suspenso, razão pela qual, postergo a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, remetendo-se, posteriormente, os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000899-84.2011.403.6113 - TEREZINHA DE LOURDES DA SILVA MONTAGNERI(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Embora oportunizada a adequação do valor atribuído à causa, a autora o fez novamente de forma inadequada. Com efeito, a planilha apresentada pela autora às fls. 31, que utiliza como parâmetro de valor para o benefício pretendido o salário mínimo, computam as prestações vencidas, a partir de fevereiro de 2011, e as vincendas até janeiro de 2016, ou seja, em total desacordo com o comando legal. Assim, considerando que a demanda foi proposta neste mês (maio de 2011), o conteúdo econômico pretendido corresponderia a 4 prestações vencidas (fevereiro de 2011 a maio de 2011 = R\$ 2.180,00) acrescidas de 12 prestações vincendas (R\$ 6.540,00), num total de R\$ 8.720,00 (oito mil, setecentos e vinte reais). Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 8.720,00 (oito mil setecentos e vinte reais) e, por consequência, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, pois este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar demandas desta espécie cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos. Int. Cumpra-se.

0000982-03.2011.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA VISTA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para adequar o valor da causa, juntando planilha demonstrativa dos valores que pretende compensar, de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda. Cumprida a determinação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar requerido na exordial. Cumpra-se e intime-se.

0001040-06.2011.403.6113 - CARLOS MARIANO MENDES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de demanda proposta por Carlos Mariano Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta o autor, em suma, que o INSS indeferiu seu pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de contribuição, sem considerar como especiais o período em que autor exerceu atividade rural sem anotação na carteira de trabalho, bem como os períodos compreendidos entre 03/05/94 a 09/07/2002 e 01/11/2004 a 29/04/2005, devidamente registrados em sua CTPS, onde desempenhou atividades em condições especiais. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. Embora presente início de prova material, esta não é suficiente para convencer este magistrado da verossimilhança das alegações do autor, já que, para o acolhimento da pretensão formulada na inicial, é necessário o reconhecimento de atividades profissionais exercidas sem registro em CTPS e em condições especiais. Quanto aos períodos exercidos sem anotações na CTPS, a prova oral é indispensável para corroborar as afirmações do autor. Por outro lado, ainda não constam dos autos os documentos pertinentes para a comprovação das supostas atividades exercidas em condições especiais, tais como o SB40, PPP etc., os quais também poderão corroborar o convencimento deste Juízo, sem prejuízo da perícia técnica, se for o caso. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002579-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002579-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-48.1999.403.6113 (1999.61.13.002112-7)) MARIA LBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO X MARIA ANGELICA ABDALLA D FREITAS CORTEZ X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a desistência da produção da prova oral manifestada pelas embargantes às fls. 95, determino o

cancelamento da audiência designada para o dia 16 de junho de 2011, às 14h00. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000628-36.2006.403.6118 (2006.61.18.000628-1) - LUIS GUSTAVO PRADO-INCAPAZ X ROSEMARY APARECIDA DO PRADO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 128/135: Vista à parte autora.

0000634-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000634-8) - ANDRE LUIS CALDAS MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando que o perito judicial sugeriu a realização de perícia psiquiátrica (fls. 540), converto o julgamento em diligência. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr^a. MARCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 15 de junho de 2011, às 14:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este

juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. No mais, tendo em vista a documentação anexada aos autos, em especial os laudos periciais e atestados, exames e relatórios médicos juntados pela parte autora (fls. 387/569), verifico que existem fundados indícios de que o autor está impossibilitado, ainda que momentaneamente, de exercer suas atividades laborativas. Há necessidade de melhor investigação sobre o tratamento médico psiquiátrico a que se submete o autor, principalmente para se saber se as drogas que a ele são ministradas compatibilizam-se com a função de motorista profissional (fls. 554/569). Sem contar os normais prejuízos de uma cessação indevida do benefício em relação ao autor e sua família, pondero que o retorno à atividade laborativa do autor pode, em tese, se indevida, colocar em risco a coletividade. Assim, existindo fundados indícios de incapacidade laborativa, diante do quadro fático ora vislumbrado, entendo que deve prevalecer o princípio da proteção social, devendo o INSS, que está prestes a cessar o benefício, mantê-lo ao menos até a conclusão da perícia psiquiátrica a ser realizada nestes autos. Comunique-se à EADJ/INSS para que se abstenha de cessar o benefício do autor, conforme exposto anteriormente. Intimem-se.

0001202-20.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA GALOCHA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 03/06/2011, às 10:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do

processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Intimem-se.

0000246-67.2011.403.6118 - VALDIR VIRGILIO DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 03/06/2011, às 11:20 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Intimem-se.

0000439-82.2011.403.6118 - JOSE SOARES BATISTA IRMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 03/06/2011, às 09:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de

que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receitas etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Intimem-se.

0000586-11.2011.403.6118 - LUCIA HELENA REIS DE CASTRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 03/06/2011, às 09:20 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receitas etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Intimem-se.

0000587-93.2011.403.6118 - ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS DE SIQUEIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 03/06/2011, às 09:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a

possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Intimem-se.

0000607-84.2011.403.6118 - ADEMIR GONCALVES DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; **DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a se realizar na data de 03/06/2011, às 10:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Intimem-se.

0000608-69.2011.403.6118 - JORGE BENTO SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; **DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a se realizar na data de 03/06/2011, às 10:20 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser

tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Intimem-se.

0000610-39.2011.403.6118 - JOAQUIM SILVERIO MACHADO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na data de 03/06/2011, às 11:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8015

PETICAO

0010545-37.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119)

ALAEISON DA SILVA X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JUSTICA PUBLICA
Tendo em vista que o pedido formulado às fls. 34/35, refere-se aos autos principais, desentranhe-se para juntada nos autos 0010251-82.2010.403.6119, após, traslade-se copia de fls. 24 a 31 para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados a este feito. Após, arquivando-se, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0003633-39.2001.403.6119 (2001.61.19.003633-8) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(MG043678 - ARNOIDE MOREIRA FELIX E MG043678 - ARNOIDE MOREIRA FELIX)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do indiciado ROMILDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA. A defesa afirma a ausência dos requisitos da custódia cautelar, bem como apresenta documentos a fim de comprovar a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o parquet manifestou-se favoravelmente a revogação da prisão preventiva (fls. 144). É o relatório. Decido. O réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/11/2002 (fl. 74). Entretanto, quando do cumprimento do mandado de citação do réu, por carta precatória, a mesma restou infrutífera, tendo em vista que a mulher do acusado, a Sra. Arlete Maria Viana de Oliveira, informou que seu marido já se encontrava há um bom tempo, trabalhando nos Estados Unidos. (fls. 95). Esgotadas as possibilidades de localização do acusado, foi ele citado por edital (fl. 98/99), porém não compareceu na data designada para seu interrogatório (fls. 100), fato que ensejou a decretação da prisão preventiva, com fulcro no artigo 366 do CPP, conforme decisão de fl. 105/107. O cumprimento do mandado da prisão preventiva foi realizado em 01 de setembro corrente, na cidade onde o réu tem residência. Verifico pelos documentos acostados aos autos que o requerente ROMILDO ANTONIO DE OLIVEIRA é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, bem como ocupação lícita. Ante toda a documentação que consta nos autos, reputo, pois, preenchidos os requisitos necessários para obtenção do benefício de revogação da prisão preventiva pleiteado. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ao acusado ROMILDO ANTONIO DE OLIVEIRA. Necessário o compromisso do acusado de que solto obriga-se ao comparecimento a todos os atos do processo, de não se ausentar do país sem autorização judicial, de comunicação prévia a este Juízo de eventual mudança de endereço e de não se ausentar da Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a oito dias sem anterior autorização deste Juízo, sob pena de revogação da medida, nos termos do artigo 329 do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado no qual constará que o acusado deverá comparecer no Juízo Estadual da Comarca de Açucena/MG, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis de sua soltura, a fim de ficar adstrito e ciente do compromisso inerente à concessão do benefício, mediante a assinatura do respectivo termo. Expeça-se carta precatória a fim de viabilizar o compromisso do réu. Oficie-se à Polícia Federal, com cópia desta decisão, para que conste em seu sistema a impossibilidade de ROMILDO ANTONIO DE OLIVEIRA sair do país sem autorização judicial. Expeçam-se os ofícios de praxe. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0009842-09.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LORIANA NDEKA

SENTENÇA TIPO DVistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LORIANA NDEKA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em síntese, narra a denúncia que, no dia 16 de outubro de 2010, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, LORIANA NDEKA tentou embarcar em voo com destino ao exterior, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior 1.977 g (mil novecentos e setenta e sete gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Otávio Teixeira Mendes foi acionado pela companhia South American Airways em razão de bagagens suspeitas que, em verificação de raio-x, apresentaram em seu conteúdo substância orgânica. O policial procedeu à identificação da ré, conduzindo-a à Delegacia onde, na presença da testemunha Maria Emília Cerqueira Rodrigues, procedeu-se à abertura de suas bagagens, logrando-se encontrar cinco bolsas femininas vazias que continham fundos falsos, com pacotes retangulares em seu interior, contendo substância em pó branco amarelado que, submetida ao narcoteste, confirmou-se que se tratava de cocaína. Apresentada para a Autoridade Policial, Loriania disse que veio ao Brasil para fazer compras no Brás, adquirindo as bolsas para vender em Angola e que não sabia que havia droga em seu interior. Afirmou que ela própria financiou a viagem, sendo a nona vez que vem ao país. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.977 g (mil novecentos e setenta e sete gramas). Constam nos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de Loriania Ndeka às fls. 02/05; b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 07/08; c) Laudo Preliminar em Substância às fls. 15/16; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 40/42; e) Laudo Definitivo em Substância às fls. 92/95; f) Citações e Intimações da ré às fls. 98; g) Defesa Prévia às fls. 109/111. A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2011 (fls. 112/113), designando-se audiência, realizada no dia 01 de março de 2011, na qual a ré foi interrogada e também colhido o depoimento da testemunha Otávio Teixeira Mendes (fls. 130/133). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Em 13 de abril de 2011, foi realizada nova audiência de instrução, tendo em vista a impossibilidade de compreensão do áudio constante da mídia da audiência anteriormente realizada (fl. 164), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Otávio Teixeira Mendes e Maria Emília Cerqueira Rodrigues, procedendo-se ao interrogatório da ré (fls. 186/189). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 190/196, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no

artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais (fls. 200/209), a Defesa do acusado pleiteou a absolvição da ré, em razão do estado de necessidade exculpante, ou pelo princípio da eventualidade, que se reconheça como causa de diminuição da pena. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade. Antecedentes do acusado às fls. 88, 90, 95, 120 e 127. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: LORIANA NDEKA foi denunciada pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou a conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 07/08, em que consta a apreensão de 205 volumes em formato de cápsulas, formados por sacos plásticos transparentes envoltos em fita adesiva, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, que resultou no peso líquido total de 1.977 g (mil e novecentos e cinco gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de folhas 15/16 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de folhas 92/94. 2) Da Autoria : A acusada, em sede policial, disse que veio ao Brasil para fazer compras no Brás, adquirindo as bolsas para vender em Angola e que não sabia que havia droga em seu interior. Afirmou que ela própria financiou a viagem, sendo a nona vez que vem ao país. Em Juízo, a ré confessou a prática delitativa, afirmando que era cabeleireira e recebia aproximadamente dez dólares por semana, razão pela qual vendia roupas e chinelos adquiridos no Brasil para aumentar sua renda. Disse que foi assaltada, perdeu tudo e por esse motivo aceitou fazer o transporte da droga, pois morava com o marido, dois filhos e quatro irmãos. Sobre a droga, asseverou que o namorado de sua amiga, de nome João, pagou-lhe US\$ 1.500,00 para realizar o transporte, além de arcar com todas as suas despesas da viagem. As testemunhas Otávio Teixeira Mendes e Maria Emília Cerqueira Rodrigues ouvidos no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informaram que a acusada estava transportando substância entorpecente num fundo falso de cinco bolsas femininas vazias e novas, que se encontravam no interior de duas das três bagagens da acusada. Evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré Lorian Ndeka, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Do Estado de necessidade: Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade da ré. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que se encontrava em dificuldades financeiras. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. 4) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré LORIANA NDEKA, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 88, 90, 95, 120 e 127), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita em Juízo, afirmando não saber da existência da droga quando foi constatada a presença de substância em pó esbranquiçada oculta no fundo falso de 05 (cinco) bolsas que se encontravam no interior de suas malas, ou seja, a acusada não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Assim, a ré não assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, desde o momento em que foi abordada pelos agentes federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua bagagem e, mesmo após a abertura da mala e das bolsas que nela se continham, oportunidade em que se pode constatar a presença do material orgânico, cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína, a ré não assumiu o transporte ilícito. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberta. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do

Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré Loriana Ndeka foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino a Lubumbashi/República Democrática do Congo, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome da acusada acostado às fls. 09, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Lubumbashi/República Democrática do Congo. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) Por fim, entendo

ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. Pena definitiva 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular apreendido em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/08. Quanto à passagem aérea, entendo não ser reembolsável. A empresa aérea age de forma lícita e regular, e não pode ser punida por eventual prática de tráfico internacional de drogas. Quando da ação policial, ocorrida normalmente nas dependências do aeroporto, não há tempo para oferecimento da vaga disponível, não sendo cabível o seu reembolso. Nesse sentido: Ementa: PENAL E CONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PARA COMBATER DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO EM VIRTUDE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO COMPRADOR - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO PROFERIDA AO ARREPIO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO - ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DO REEMBOLSO. 1. Possível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial proferida em ação penal, da qual não cabe recurso diante do rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, por terceiro estranho ao fato criminoso e a quem sobrevém um gravame por conta do decisum. Matéria preliminar arguida em sede de manifestação da União rejeitada. 2. A ordem pura e simples de reembolso do valor do trajeto não utilizado para fins de depósito judicial - aplicando-se por analogia a ordem de conversão de moeda estrangeira em reais e seu depósito, tal como previsto no 4º do art. 34 - afigura-se indevida porque (1º) há um procedimento específico para o caso, envolvendo um ritual de leilão, (2º) se há uma solução pertinente não se pode falar em lacuna a ser suprida por analogia. 3. Não é dado ao juízo processante de pessoa acusada do tráfico internacional de tóxicos economizar o procedimento cautelar de verificação de nexos de instrumentalidade entre passagem aérea e a conduta criminosa, avaliação do direito nela consubstanciada, venda em leilão público desse bem e depósito do valor (art. 34, 5º a 17 da Lei 6.368/76) pela prática mais singela de compelir a companhia aérea a depositar em juízo o valor do bilhete, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal; é indevido, ainda, compelir a empresa aérea a fazer o depósito do valor da passagem quando a mesma não é reembolsável, pois aquele que sucede o adquirente no direito em face da companhia aérea não pode ter mais benefícios do que possuía o detentor originário da passagem. 4. A impetrante, por configurar terceira pessoa estranha à relação processual, não teve assegurada a seu favor a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Patente a violação ao art. 5º, XLV, da CF, pois à impetrante foi imposta obrigação, proveniente de uma ação que ela não integrou. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 276614, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 17/03/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Assim, tendo em vista o depósito junto à CEF de fls. 108, determino a intimação da empresa aérea para que informe nos autos o número de conta bancária para que seja efetuada a transferência do numerário depositado, oficiando-se à CEF para que viabilize a transação. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré LORIANA NDEKA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Intime-se a sentenciada acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. e) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento

competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.iv) Autorizo a destruição do aparelho celular apreendido em poder da ré, por não possuírem valor econômico.v) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA.Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendida nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000977-70.2005.403.6119 (2005.61.19.000977-8) - SUPERCAPITAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE METALURGIA LTDA(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/353: Por ora, apresente a apelante (autora) comprovante de recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225, Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e artigo 511, do CPC.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001527-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001527-8) - AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI X LUIZ GUILHERME GNOCCHI FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 355: Defiro aos autores o prazo suplementar de 10(dez) dias, para manifestação acerca do laudo pericial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0007308-34.2006.403.6119 (2006.61.19.007308-4) - ANDREA RIBEIRO DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que esclareça, no prazo de 05(cinco) dias, se existe eventual proposta de acordo em andamento, ante o conteúdo da petição acostada às fls. 385/386. Após, tornem os autos conclusos.

0008291-33.2006.403.6119 (2006.61.19.008291-7) - JESUINA CAVALCANTI DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do réu (fl. 94), com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 89/90, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se.

0001888-14.2007.403.6119 (2007.61.19.001888-0) - INSTITUTO DE IDIOMAS KRISHNA S/C LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) X UNIAO FEDERAL

Fls.103/106: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (UNIÃO FEDERAL) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) (INSTITUTO DE IDIOMAS KRISHNA S/C LTDA), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0002859-96.2007.403.6119 (2007.61.19.002859-9) - PATRICIA SATIKO KOB(A)(SP204938 - ISABEL CRISTINA CAMPOS FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 57/62 e 68/69: Ciência às partes. Após, aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, a resposta do ofício enviado ao Centro de Pagamento do Exército - Ministério da Defesa / Brasília/DF. Decorrido o prazo, sem resposta, reitere-se o

ofício. Cumpra-se e int.

0003639-36.2007.403.6119 (2007.61.19.003639-0) - ROZEMIRO LUIS SARAIVA X CACILDA DE ALMEIDA SARAIVA(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o que determinado à fl. 78 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de incorrer extinção do feito. Int.-se e cumpra-se.

0004420-58.2007.403.6119 (2007.61.19.004420-9) - MARCIA RAMOS(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o alegado pela parte autora à fl. 77, intime-se novamente a ré para que adote as medidas cabíveis no sentido de acostar aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, os extratos atinentes à conta 0235.013.99220730-4, referente aos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990. Cumpra-se.

0006351-96.2007.403.6119 (2007.61.19.006351-4) - MARIA DE LOURDES GUIMARAES(SP186039 - CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 133/134: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, acerca do alegado pela ré. Após, tornem os autos conclusos.

0009221-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009221-6) - LUCIANA FELIX DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLENE FELIX DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/121: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do alegado pelo réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009568-50.2007.403.6119 (2007.61.19.009568-0) - MARIA DO SOCORRO DA FONSECA(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se vista à parte autora acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001579-56.2008.403.6119 (2008.61.19.001579-2) - DULCELINA MANRIQUE CANHICARES COSTA(SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN E SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.137/140: Ciência às partes acerca do depoimento das testemunhas arroladas pela autora. Fl. 101: Intime-se o réu. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007695-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007695-1) - EDIVALDO CORREIA DE MORAES(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: Haja vista da impossibilidade do genitor do de cujus, ante a sua enfermidade, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo o patrono providenciar o necessário para seu regular processamento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0009397-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009397-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008538-1)) BANCO ITAUCARD S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 465/468: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias, para que acoste aos autos a documentação solicitada pela contadoria judicial. Int.

0010327-77.2008.403.6119 (2008.61.19.010327-9) - ROBERTO DE ASSIS RAMALHO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: Indefiro a produção de prova testemunhaç, posto que a mesma não galgaria o objeto pretendido. Quanto as provas documental e pericial, defiro ao autor o prazo de 05(cinco) dias, para que justifique de forma clara e objetiva, o que pretende angariar, sob pena de indeferimento das mesmas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0009531-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009531-7) - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/214: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista o reexame necessário da sentença.

0000729-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000729-5) - ARISTIDES RIBEIRO DE MATOS(SP132093 - VANILDA

GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001145-33.2009.403.6119 (2009.61.19.001145-6) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) no efeito devolutivo. Fls. 156/157: Indefiro, tendo que a presente ação não apresenta os pressupostos nos termos do art. 285 A do CPC. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006887-39.2009.403.6119 (2009.61.19.006887-9) - HULDA DE ALMEIDA MACHADO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/196: Dê-se vista a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Após, tornem conclusos para sentença.

0008778-95.2009.403.6119 (2009.61.19.008778-3) - KAZUO MIURA - INCAPAZ X MARIA LUIZA MARQUES FERNANDES(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/140: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo réu. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, em termos, tornem os autos conclusos.

0009725-52.2009.403.6119 (2009.61.19.009725-9) - JAMILI XAVIER CORPES - INCAPAZ X LUCIENE APARECIDA XAVIER(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/125: Dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se a Serventia o tópico final de fl. 108. Intimem-se e cumpra-se.

0009825-07.2009.403.6119 (2009.61.19.009825-2) - MARIA DO SOCORRO VIEIRA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação acostada às fls. 171/172, intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF, juntando-se comprovante nos autos. Após, em termos, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do valor que lhe é devido. Cumpra-se.

0012943-88.2009.403.6119 (2009.61.19.012943-1) - ANALIA ROSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculo nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma, devendo, ainda, fornecer contrafé para citação do réu. Após, estando em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012955-05.2009.403.6119 (2009.61.19.012955-8) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a autora sobre a contestação, Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000462-59.2010.403.6119 (2010.61.19.000462-4) - ELIANE MARIA DE AZEVEDO NUNES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação para citação da autarquia-ré, constante no último parágrafo da decisão proferida às Fls. 74/75, tendo em vista a certidão de Fls. 66 dos autos, sendo que os demais termos permanecem inalterados. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001162-35.2010.403.6119 (2010.61.19.001162-8) - JANE MARY MARCOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Procedente o pedido para determinar que o INSS proceda a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora JANE MARY MARCOLINO, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº

207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça...

0003071-15.2010.403.6119 - JOSE SOARES DE ASSUNCAO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/143. Recebo a petição apresentada pelo réu como Recurso de Apelação, atribuindo-lhe duplo efeito, exceto quanto ao dispositivo setencial de concessão da tutela antecipada, que recebo apenas no efeito devolutivo. Recebo, também, o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora, nos mesmos moldes supracitados. Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões, no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004293-18.2010.403.6119 - PEDRO CARVALHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004679-48.2010.403.6119 - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: Defiro o prazo de 20 (VINTE) dias para a realização da perícia sócio-econômica e entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004927-14.2010.403.6119 - MESSIAS CRISTINO ROMEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0005515-21.2010.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0006444-54.2010.403.6119 - MARCO AURELIO NEPOMUCENO(SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl. 100: Diga a parte ré no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0008397-53.2010.403.6119 - ELIEZER OLIVEIRA DAS NEVES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/157: Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Intime-se o réu acerca da decisão. Cumpra-se.

0009460-16.2010.403.6119 - SERGIO ARANTES ROSA X ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 103: Por primeiro, diga a parte autora acerca dos depósitos das prestações vencidas e vincendas, conforme decisão de fls. 49/50. Fl. 104: Diga a parte ré acerca na tentativa de acordo. Sem prejuízo, Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0011182-85.2010.403.6119 - LUIZ NOGUEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/90: Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Outrossim, cite-se e intime-se o réu, com urgência, nos termos da decisão proferida às fls. 76/77. Cumpra-se e int.

0011795-08.2010.403.6119 - LEIDIANI DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243/246: Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, bem como disponibilização do pagamento. Vista ao Ministério Público Federal. Após, em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0000205-97.2011.403.6119 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP017697 - JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP203681 - JULIANA MELETI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da Exceção de Incompetência. Intime-se.

0000972-38.2011.403.6119 - ALCELINA PEREIRA BIONDON(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o que determinado à fl. 29 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

0002801-54.2011.403.6119 - CELESTINO JOSE DOS SANTOS(SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial, observando-se os artigos 282, I, VI, VII e 283, ambos do Código de processo Civil, bem como apresente declaração de hipossuficiência financeira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002841-36.2011.403.6119 - DOMINGOS GUILHERME DOS REIS X EDNA PEREIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por primeiro, esclareça o autor a interposição da presente demanda, tendo em vista o feito ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, distribuído sob nº 0001473-04.2011.403.6309. Esclareça, ainda, o valor atribuído à causa, levando em conta o valor dado em ação idêntica. Após, tornem conclusos. Int.

0002882-03.2011.403.6119 - APARECIDO MIOTTI(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002918-45.2011.403.6119 - EURIDES COSTA ARAGAO DE JESUS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora para que esclareça sobre a propositura desta demanda, tendo em vista a ação proposta no Juizado Especial Federal com julgamento improcedente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002945-28.2011.403.6119 - GENI PIVA DESTRO(SP057608 - CLAUDIO DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça a parte autora a interposição da presente demanda, haja vista tratar-se do mesmo pedido postulado no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo(Processo nº 0040000-20.2009.403.6301), cuja sentença proferida foi de improcedência, estando os referidos autos, atualmente, em fase recursal, conforme se verifica das cópias acostadas às fls. 41/60. Prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003047-50.2011.403.6119 - DEVANILTON ALVES SOUZA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora, para que regularize a petição inicial de acordo com artigo 282, VII, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003054-42.2011.403.6119 - NILCE SANTOS PEREIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime a parte autora, para que junte aos autos, relatórios e exames médicos atualizados que comprovem as enfermidades alegadas na inicial. Após, a juntada da documentação, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005738-81.2004.403.6119 (2004.61.19.005738-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X HELIO MINORU OMURA(SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO)

Fls.550/554: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) / (autor ou réu), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0008186-22.2007.403.6119 (2007.61.19.008186-3) - CONDOMINIO RESD ALTOS DE SANTANA II(SP203784 - FABRIZIO FREITAS CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 151/152: Vista à parte autora acerca da documentação acostada aos autos pela ré. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005363-70.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-04.2008.403.6119 (2008.61.19.000703-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON CASARES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

Intime-se a parte autora para que providencie, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, a documentação solicitada pela contadoria judicial à fl. 38. Após, em termos, remetam-se os autos ao contador judicial. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003100-31.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-97.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP017697 - JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP203681 - JULIANA MELETI)

I. Recebo a presente Exceção de Incompetência. II. Ao(s) excepto(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003101-16.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011498-98.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO)

I. Recebo a presente impugnação. II. Ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000723-97.2005.403.6119 (2005.61.19.000723-0) - LUIS FRANCISCO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 269/275: Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nr. 2009.61.19.003895-4, bem como seu respectivo trânsito em julgado, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nr. 55 de 14/05/09 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002304-40.2011.403.6119 - GILMAR SOARES FRANCO(SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição contenciosa, determino que o requerente proceda a adequação da inicial para conversão do feito em ação de rito ordinário, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em termos, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da classe. Após, CITE-SE. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 7538

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008723-47.2009.403.6119 (2009.61.19.008723-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA BELOTTI FRANCISCO(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS)

Designo o dia 11/07/2011 às 14:00 horas para realização de audiência de Tentativa de Conciliação. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte ré, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho com ===== MANDADO DE INTIMAÇÃO ===== Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO de ELIANA BELOTTI FRANCISCO, CPF nº 003.562.018-80, residente e domiciliada na Rua Benedita Lacerca, 20 - Casa 02 - Jd. Pinhal - Guarulhos/SP - CEP 07120-140 - para comparecer na audiência de Tentativa e Conciliação a ser realizada no dia 11/07/2011 às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que e este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - São Paulo/SP. Servirá de mandado a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008031-58.2003.403.6119 (2003.61.19.008031-2) - RIGILINE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vista dos autos a impetrante, para contrarrazões, no prazo legal.

0006013-20.2010.403.6119 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PANDURATA ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado. Parcialmente deferida a medida liminar (fls. 2068/2069). Foi interposto agravo de instrumento pela Impetrante e pela União Federal, conforme noticiado às fls. 2080/2116 e 2119/2243. Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus (fls. 2244/2255). Com as informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 2257/2314, a denegação da ordem. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita. Não é o caso de invocação da Súmula nº 266 do STF por eventual questionamento a lei em tese, eis que o mandamus se dirige contra os efeitos concretos resultantes da aplicação da Lei, sendo evidente o justo receio a autorizar a impetração, que versa sobre matéria de direito e dispensa prova outra que não a documental. Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. STJ, a dizer que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Passo a analisar o mérito da presente causa. As questões controvertidas cingem-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, constituirão a base de cálculo da contribuição previdenciária as vantagens pecuniárias que tenham caráter salarial. Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio-doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES (...)**4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido. (REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e,****

por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Entendo, ainda, que também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) No tocante aos valores pagos a título de férias, somente se pode cogitar de sua natureza indenizatória e, portanto, da não incidência da exação, em caso de férias não gozadas e convertidas em pecúnia. Isso porque somente neste caso a obrigação do pagamento de valores decorre da necessidade de compensação ao empregado pela perda de um direito. Não é a ausência ou a presença da efetiva prestação de serviço o elemento a legitimar a exação e sim a natureza da verba. Em situações ordinárias, como a ora em discussão, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial. No entanto, quanto ao terço de férias, me curvo ao entendimento expressado em julgados do Supremo Tribunal Federal que afastam a incidência da contribuição previdenciária diante da natureza indenizatória de tais verbas. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.** (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Muito embora tal julgado se refira à contribuição previdenciária de servidores públicos, entendo que não há razão para adotar entendimento diverso em relação aos trabalhadores celetistas. Desta forma, diante do reconhecimento pelo STF do caráter indenizatório de tal verba, ela não deve ser inserida na base de cálculo da contribuição previdenciária. Por fim, as verbas pagas a título de salário-maternidade possuem também nítido caráter salarial, não elidido pelo fato de competir à autarquia previdenciária o seu pagamento. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo apenas na nomenclatura e quanto ao responsável pelo pagamento. A prestação paga pela Previdência à gestante deriva de direito originalmente trabalhista e de obrigação própria do empregador. Configurada a natureza salarial da referida verba, forçoso concluir que sobre ela incide a exação em comento. A respeito do tema, colaciono precedente do STJ: **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.** 1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º) (REsp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX) 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte. 4. Recurso não provido. (STJ, REsp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004 p. 193) A possibilidade de manejo da ação de mandado de segurança para fins de compensação tributária encontra respaldo na jurisprudência, consolidada na Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, a qual dar-se-á na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). O Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 03.03.2008) Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC), para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de indenização aos empregados pelos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias (1/3), bem como para autorizar o direito à compensação dos valores indevidamente. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3.ª Região, conforme determina a Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº

2010.03.00.027295-7/Segunda Turma, o teor desta decisão.Descabem honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009877-66.2010.403.6119 - FRANCISCO BARROS DIAS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão proferida às fls. 60/61.Verifico, pela análise do feito, que assiste razão o INSS em seus embargos de declaração, passando a constar o parágrafo abaixo em complementação ao dispositivo da decisão.Determino, desse modo, a revisão da RMI da aposentadoria concedida ao impetrante, dado do fato de o auxílio-acidente ter integrado o PBC daquele benefício.No mais, permanece inalterada a decisão atacada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009937-39.2010.403.6119 - MACHROTERM INDL/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela MACHROTERM INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, bem como sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio maternidade, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado e horas extras.Parcialmente deferida a medida liminar (fls. 39/43).A União Federal interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 50/68.Com as informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 69/87, a denegação da ordem.Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus (fl. 192). Relatei o necessário.Fundamento e decido.Preliminarmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Não é o caso de invocação da Súmula nº 266 do STF por eventual questionamento a lei em tese, eis que o mandamus se dirige contra os efeitos concretos resultantes da aplicação da Lei, sendo evidente o justo receio a autorizar a impetração, que versa sobre matéria de direito e dispensa prova outra que não a documental. Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. STJ, a dizer que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Passo a analisar o mérito da presente causa.As questões controvertidas cingem-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do TrabalhoTal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, constituirão a base de cálculo da contribuição previdenciária as vantagens pecuniárias que tenham caráter salarial.Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio-doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.(...)4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Ao auxílio-creche também se aplica o mesmo entendimento. Entendo que tal verba não remunera o trabalhador, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A referida verba, que evidentemente não tem caráter habitual, tem natureza indenizatória e não remuneratória. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição. Tal entendimento acabou por ser, inclusive, sumulado pelo STJ, nos seguintes termos:Súmula 310. O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Quanto ao terço de férias e horas extras, adoto o entendimento expressado em julgados do Supremo Tribunal Federal que afastam a incidência da contribuição previdenciária diante da natureza indenizatória de tais verbas. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)Muito embora tal julgado se refira à contribuição previdenciária de servidores públicos, entendo que não há razão para adotar entendimento diverso em relação aos trabalhadores celetistas. Desta forma, diante do caráter indenizatório de tais verbas, elas não devem ser inseridas na base de cálculo da contribuição previdenciária.Relativamente às férias não gozadas e convertidas em pecúnia outro não pode ser o raciocínio, tendo em vista o nítido caráter indenizatório de tal verba, tendo em vista que neste caso a obrigação do pagamento de valores decorre da necessidade de compensação ao empregado pela perda de um direito.A propósito, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas é prevista expressamente no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;Entendo, ainda, que também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Por fim, as verbas pagas a título de salário-maternidade possuem nítido caráter salarial, não elidido pelo fato de competir à autarquia previdenciária o seu pagamento. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo apenas na nomenclatura e quanto ao responsável pelo pagamento. A prestação paga pela Previdência à gestante deriva de direito originalmente trabalhista e de obrigação própria do empregador. Configurada a natureza salarial da referida verba, forçoso concluir que sobre ela incide a exação em comento. A respeito do tema, colaciono precedente do STJ:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º) (REsp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX) 2. O salário-maternidade possui

natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.4. Recurso não provido.(STJ, REsp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004 p. 193)A possibilidade de manejo da ação de mandado de segurança para fins de compensação tributária encontra respaldo na jurisprudência, consolidada na Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, a qual dar-se-á na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ).O Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 03.03.2008)Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC), para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de indenização aos empregados pelos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, auxílio-creche, adicional de férias (1/3), adicional por horas extraordinárias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, bem como para autorizar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3.ª Região, conforme determina a Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.038108-4/Quinta Turma, o teor desta decisão.Descabem honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7539

ACAO PENAL

0000334-49.2004.403.6119 (2004.61.19.000334-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X DIANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ) X EDINEIA LIMA DE MORAES(SP028763 - DIRCEU EUGENIO PINHEIRO GROHMANN E SP161886 - REGINA HELENA LOPES E SP192400 - CARLOS ALEXANDRE VAJS FIDENCIO) X ABBAS HUSSEIN DIAB(Proc. CRISTIANO CORREA NEVES E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP136214 - IVON RIBEIRO)

(...) Ante o exposto, entendo Ausente Competência Jurisdicional afeta a este Juízo Federal, para manifestação aos termos do mencionado procedimento de extradição, subordinada que esta à decisão definitiva do Presidente da República. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 7543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003537-48.2006.403.6119 (2006.61.19.003537-0) - SANDRA MARIA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/06/11, às 15hs. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009431-15.2000.403.6119 (2000.61.19.009431-0) - PEDRO GOMES DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

0000800-14.2002.403.6119 (2002.61.19.000800-1) - KLABIN KIMBERLY S/A(SP070986 - MARBONI PEREIRA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Nº 2002.61.19.000800-1Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: KLABIN KIMBERLY S/AJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - IPI - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de KLABIN KIMBERLY S/A, visando a execução do julgado de fls. 308/310 e 349/352, que condenou este último ao pagamento de honorários advocatícios.À fl. 364, comprovante de pagamento.Intimada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a União deu-se por satisfeita, requerendo a extinção do feito.Autos conclusos, em 18/05/2011 (fl. 388).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar do comprovante de fl. 364, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, que afirmou ter a executada dado cumprimento integral ao pagamento e requereu a extinção do feito (fls. 386/387). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0008112-07.2003.403.6119 (2003.61.19.008112-2) - ADEMAR MASSON(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO E SP095337 - REONILDE APARECIDA MENDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0006523-72.2006.403.6119 (2006.61.19.006523-3) - BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009194-68.2006.403.6119 (2006.61.19.009194-3) - LUIZ CARLOS GONZALES(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 149, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório, conforme extrato acostado à fl. 150.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se.

0000602-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000602-6) - ROMULO JESUS DE SOUSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000924-21.2007.403.6119 (2007.61.19.000924-6) - FRANCISCO PEREIRA FERREIRA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 2007.61.19.000924-6 (distribuição em 15/02/2007)Autor: FRANCISCO PEREIRA FERREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuíza Federal: Dra. IVANA BARBA PACHECOMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FALTOU NA PERÍCIA JUDICIAL.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç AFRANCISCO PEREIRA FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas devidas desde a data do primeiro indeferimento administrativo que ocorreu em 7 de novembro de 2006, com o pagamento de juros de 1% ao mês e correção monetária na forma da lei, sobre todas as verbas deferidas nesta ação, bem como o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20%.Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial com documentos de fls. 11/117.À fl. 121,

decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado à fl. 128 e apresentou contestação às fls. 131/137, acompanhada do documento de fl. 138, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa permanente. Requereu a condenação da parte autora nos encargos de sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Réplica às fls. 142/145. Decisão de fls. 148/150 deferiu o pedido de prova, designando realização de exame médico pericial. À fl. 157, o médico perito designado por este Juízo declarou que o autor não compareceu à perícia. À fl. 158, despacho determinando que a parte autora justificasse sua ausência na perícia designada. À fl. 159 a parte autora justificou sua ausência na perícia, alegando falta de condições de saúde para comparecer. À fl. 162, foi designada nova data para perícia. À fl. 167, novamente o médico designado para perícia declarou a ausência da parte autora na perícia. À fl. 170, solicitou-se manifestação da parte autora justificando o motivo da reincidente ausência. A parte se quedou inerte e, à fl. 171, tornou-se preclusa a prova pericial. Autos conclusos para sentença em 19/05/2011 (fl. 171v). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito de incapacidade laborativa total e permanente. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram atendidos, tanto que permaneceram como pontos pacíficos. A parte autora não compareceu à perícia médica designada por este Juízo (fl. 157) e justificou-se alegando falta de condições de saúde. Assim, à fl. 162, foi redesignada outra data para a realização do exame médico pericial. Todavia, na nova data designada, a parte autora não logrou comprovar se está incapacitada para o trabalho, uma vez que não compareceu novamente à perícia médica redesignada por este Juízo (fl. 167), tampouco justificou a ausência, restando preclusa a prova pericial. Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus da prova e constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos arts. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da parte autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO PEREIRA FERREIRA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004267-25.2007.403.6119 (2007.61.19.004267-5) - ABEL ALVES TAVARES (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Nº 2007.61.19.004267-5 Exequente: ABEL ALVES TAVARES Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - POUPANÇA - EXPURGOS ECONÔMICOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida por ABEL ALVES TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fls. 79/84 e 164/165, que condenou esta última ao pagamento de expurgos inflacionários não creditados no momento oportuno em caderneta de poupança. Às fls. 180/189, comprovantes de levantamento judicial. Autos conclusos, em 11/05/2011 (fl. 191). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do comprovante de fl. 139, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente que intimada a manifestar-se acerca do valor depositado (fl. 173), silenciou (fl. 190) e, inclusive, levantou os valores devidos (fls. 180/189). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0007413-74.2007.403.6119 (2007.61.19.007413-5) - VALDETE SOUSA LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009604-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009604-0) - EDJALMA MANUEL DA SILVA (SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520,

caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004262-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004262-0) - ADALTO JOSE DE SANTANA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 160/164. Após, considerando o dispositivo da r. sentença de fls. 123/130, remetam-se, imediatamente, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007522-54.2008.403.6119 (2008.61.19.007522-3) - MARILENE PEREIRA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2008.61.19.007522-3 Exequirente: MARILENE PEREIRA SANTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por MARILENE PEREIRA SANTOS, visando a execução do julgado de fls. 79/82, que condenou o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário auxílio-doença, desde 01/05/08, bem como a pagar os atrasados e honorários advocatícios. Às fls. 119/120, extratos de pagamento. Intimada a parte exequente, acerca dos pagamentos efetuados, confirmou o levantamento dos valores requisitados (fls. 122/123). Autos conclusos, em 18/05/2011 (fl. 124). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de fls. 119/120, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, que afirmou ter a executada dado cumprimento integral ao pagamento, bem como efetuou o levantamento dos valores devidos (fls. 122/123). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0011111-54.2008.403.6119 (2008.61.19.011111-2) - SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA X KAZUMI IWATA(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Nº 2008.61.19.011111-2 Exequirente: SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA KAZUMI IWATA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - POUPANÇA - EXPURGOS ECONÔMICOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida por SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA e KAZUMI IWATA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fls. 100/102 e 153/154, que condenou esta última ao pagamento de expurgos inflacionários não creditados no momento oportuno em caderneta de poupança. Às fls. 171/177, comprovantes de levantamento judicial. Intimada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a executada pediu a reconsideração da dedução do imposto de renda que recaiu sobre o valor levantado (fls. 168/169), entretanto, mantida a decisão à fl. 168. Autos conclusos, em 19/05/2011 (fl. 118). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do comprovante de fls. 171/177, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente que, inclusive, levantou os valores devidos (fls. 172 e 176). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0001300-36.2009.403.6119 (2009.61.19.001300-3) - AGNALDO GONCALVES ALVES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.001300-3 (distribuição: 06/02/2009) Autor: AGNALDO GONÇALVES ALVES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A AGNALDO GONÇALVES ALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até sua total recuperação e, se tal incapacidade revelar-se definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requeru o pagamento dos benefícios desde 07/01/2009, até a perícia que constatar sua recuperação ou enquanto perdurarem as doenças incapacitantes e, uma vez que a ré não consiga determinar o termo final do benefício de auxílio-doença, que seja paga a diferença de 91% do SB para 100% (aposentadoria por invalidez), com juros e correção monetária. Por fim, requereu o pagamento do benefício em decorrência do lapso de tempo entre os pedidos de prorrogação e reconsideração, com juros e correção monetária. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 24/67. À fl. 83, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 112/115, decisão que afastou a prevenção apontada à fl. 68, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e designou exame médico pericial. O INSS deu-se por citado à fl. 117 e, às fls. 118/122, apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 123/127, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa.

Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou o termo inicial do benefício fixado na data do laudo médico, juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação, e honorários advocatícios em valor módico. Às fls. 133/139, foi acostado o laudo pericial. Decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, à fl. 140. Manifestação do autor à fl. 146 e do INSS às fls. 143 e 149. Autos conclusos em 12/05/2011 (fl. 151). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até sua total recuperação e, se tal incapacidade revelar-se definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais para concessão dos benefícios em questão. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Assim, passo a analisar se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. A perícia médica judicial a que se submeteu o autor concluiu, baseada nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultado da consulta pericial e na experiência profissional especializada do jurisperito, que o autor apresenta quadro de lombalgia com sinais de radiculopatia à esquerda, com dores, claudicação e limitação funcional, sinovite de joelho direito, com dores, aumento de volume e limitação funcional, cervicalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de ombro direito sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular, artralgia de cotovelo direito sem qualquer sinal de lesão ligamentar ou alteração articular e artralgia de mão e punho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão neuro tendínea, alteração articular ou limitação funcional, que o tornam incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.5, 4.6, 6.2 e 8.1. Ante o exposto, preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Fixo o termo inicial deste benefício em 31/12/2009, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo (fl. 126). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de **AGNALDO GONÇALVES ALVES**, qualificado nos autos, o benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo como data de início o dia 31/12/2009. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, **MATENHO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**, confirmando a decisão de fl. 140. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que mantenha o benefício, nos termos acima delineados, servindo-se a presente sentença de ofício. Sentença não sujeita

ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: AGNALDO GONÇALVES ALVESBENEFÍCIO: auxílio-doençaRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/12/2009.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.A presente sentença servirá de ofício para notificação do Chefe da competente Agência da Previdência Social (APS), para que mantenha o benefício previdenciário, conforme determinado nesta sentença. P. R. I. C.

0003212-68.2009.403.6119 (2009.61.19.003212-5) - JUAREZ SANTANA NUNES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP246081 - QUEINOSQUE KONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 123, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, conforme extrato acostado à fl. 124.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se.

0007783-82.2009.403.6119 (2009.61.19.007783-2) - GENIVALDO SILVA DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, no efeito devolutivo com base no art. 520, inc. VII do CPC.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008223-78.2009.403.6119 (2009.61.19.008223-2) - VALQUIRIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0010274-62.2009.403.6119 (2009.61.19.010274-7) - PEDRINA BARBOSA NUNES X DIEGO BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X PEDRINA BARBOSA NUNES(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.010274-7 (distribuição: 23/09/2009)Autores: PEDRINA BARBOSA NUNES E outroRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuza Federal: Dra. IVANA BARBA PACHECOMatéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 267, I, C/C ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A PEDRINA BARBOSA NUNES e seu filho DIEGO BARBOSA DA SILVA, menor púbere, devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente ação de procedimento ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA, cujo óbito deu-se em 18/12/2000. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Com a petição inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 09/15.Decisão de fl. 19 indeferiu o pedido de antecipação da tutela nesta oportunidade.Decisão de fl. 28 converteu o julgamento em diligência devido à constatação de inaplicabilidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil.O INSS deu-se por citado à fl. 29 e apresentou contestação às fls. 30/37, pugnando, preliminarmente, pela improcedência da demanda, uma vez que a autora não pleiteou o benefício previamente na via administrativa; no mérito, pugnou pela improcedência pelo fato de o falecido cônjuge da autora não ostentar qualidade de segurado à época do óbito. Requeveu a extinção do processo sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual da autora. Em não sendo este o entendimento, requereu a improcedência da ação com a condenação da parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu que a condenação em honorários advocatícios seja em valor não superior a meio salário mínimo.Decisão de fl. 45 solicitou à parte autora a regularização da representação processual do menor DIEGO BARBOSA DA SILVA.Em réplica (fls. 48/49), a parte autora pugnou pela procedência da presente demanda.Decisão de fl. 51 pediu cumprimento, pela parte autora, da regularização da representação do menor (fl. 45).Houve decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca da decisão supramencionada.E os autos vieram conclusos para sentença em 19/05/2011 (fl. 51v)É o relatório. DECIDO.Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 45. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não

cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso em tela, é necessária a regularização da representação processual do menor DIEGO BARBOSA DA SILVA, por se tratar de litisconsórcio ativo necessário. A parte autora não cumpriu as decisões de fls. 45 e 51, que solicitavam a regularização em comento. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a conseqüente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, p.u., ambos do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter havido a citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0011072-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011072-0) - MARIA ALICE ANTONIO(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001402-24.2010.403.6119 - VALDELICE FERNANDES DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001402-24.2010.403.6119 (distribuição: 20/10/2010)Autora,; VALDELICE FERNANDES DOS SANTOSRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç AVALDELICE FERNANDES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença nº 570.250.812-9, desde a data da cessação e até que perdure a incapacidade de exercer atividade laborativa ou, em última hipótese, caso o laudo judicial ateste que a incapacidade é parcial, requer o auxílio-acidente. Postulou a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento).Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial com os documentos de fls. 15/39.À fl. 43/46, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou exame médico pericial. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 50/56, com decisão às fls. 84/85.O INSS deu-se por citado à fl. 60 e, às fls. 61/65, apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 66/73, requerendo a improcedência da ação, argumentando que não há, nos autos, documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou o termo inicial do benefício fixado na data do laudo médico, juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação, e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 79/81.Às fls. 86/90, foi acostado o laudo pericial.Decisão de fls. 92/93, concedendo a antecipação da tutela. O autor manifestou-se acerca do laudo pericial, às fls. 100/104. O INSS manifestou-se à fl. 106, requerendo a revogação da antecipação dos efeitos de tutela. Às fls. 117/118, manifestação da autora.Às fls. 121/122, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando provimento ao recurso.Autos conclusos em 12/05/2011 (fl. 131).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença nº 570.250.812-9, desde a data da cessação e até que perdure a incapacidade de exercer atividade laborativa ou, em última hipótese, caso o laudo judicial ateste que a incapacidade é parcial, requer o auxílio-acidente em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais para concessão dos benefícios em questão.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria

por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Assim, passo a analisar se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. A perícia médica judicial a que se submeteu a autora concluiu, baseada nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultado da consulta pericial e na experiência profissional especializada do jurisperito, que a autora apresenta quadro de lombalgia com radiculopatia em L4 à direita, com irradiação de dores e parestesia para membro inferior direito e limitação funcional e cervicalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, concluindo que a autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 4.4, 4.5, 6.2 e 8.1. Ante o exposto, preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Fixo o termo inicial deste benefício em 04/06/2009, dia posterior à cessação do benefício (fl. 68). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de VALDELICE FERNANDES DOS SANTOS, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo a data de restabelecimento do benefício previdenciário em 04/06/2009. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, **MATENHO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**, confirmando a decisão de fls. 92/93. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% do valor da condenação, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença servirá de ofício para notificação do Chefe da competente Agência da Previdência Social (APS), para que mantenha o benefício previdenciário, conforme determinado nesta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: VALDELICE FERNANDES DOS SANTOS BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/06/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. A presente sentença servirá de ofício para notificação do Chefe da competente Agência da Previdência Social (APS), para que mantenha o benefício previdenciário, conforme determinado nesta sentença. P. R. I. C.

0001634-36.2010.403.6119 - MARIO CARMO FERREIRA DA GAMA JUNIOR (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004162-43.2010.403.6119 - JOAO BISPO DOS SANTOS (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004162-43.2010.403.6119 (distribuição: 05/05/2010) Autor: JOÃO BISPO DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** JOÃO BISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 5023698668, desde 23.04.2010, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo esta retroagir a data

em que recebeu alta, em 23.04.2010. Postulou a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde a data de seu respectivo vencimento, e custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 10/20. Às fls. 25/28, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou exame médico pericial. O INSS deu-se por citado à fl. 34 e, às fls. 38/42, apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 43/44, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou o termo inicial do benefício fixado na data do laudo médico, juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação, e honorários advocatícios em valor módico. Às fls. 48/52, foi acostado o laudo pericial. À fl. 53, o INSS requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação, o que foi deferido à fl. 54 e realizado conforme fl. 58. O autor manifestou-se à fl. 56 e o INSS à fl. 57. Decisão de fl. 59, concedendo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Autos conclusos em 12/05/2011 (fl. 65). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 5023698668, desde 23.04.2010, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo esta retroagir a data em que recebeu alta, em 23.04.2010. Alega, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais para concessão dos benefícios em questão. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Assim, passo a analisar se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. A perícia médica judicial a que se submeteu o autor concluiu, baseada nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultado da consulta pericial e na experiência profissional especializada do jurisperito, que o autor apresenta quadro de lombalgia com sinais de radiculopatia à direita, com dores, diminuição de motricidade à direita e limitação funcional, que o tornam incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.4, 4.5, 4.6, 6.2 e 8.1. Ante o exposto, preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Fixo o termo inicial deste benefício em 24/04/2010, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo (fl. 44). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de JOÃO BISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos, o benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo como data de início o dia 24/04/2010. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, MATENHO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, confirmando a decisão de fl. 59. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que mantenha o benefício, nos termos acima delineados, servindo-se a presente sentença de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: JOÃO BISPO DOS SANTOS BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/04/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. A presente sentença servirá de ofício para notificação do Chefe da competente Agência da Previdência Social (APS), para que mantenha o benefício previdenciário já implantado, conforme determinado nesta sentença. P. R. I. C.

0008808-96.2010.403.6119 - EDUARDO MARTINEZ FERNANDES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0008808-96.2010.4.03.6119(distribuição em 13/09/2010) Autora: EDUARDO MARTINEZ FERNANDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juíza Federal: Dra. IVANA BARBA PACHECO Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EDUARDO MARTINEZ FERNANDES, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação até a total recuperação do autor. Requereu a condenação do Instituto-Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/47. A decisão de fls. 52/55 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 58 e apresentou contestação às fls. 61/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/70, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Requereu a condenação da parte autora nos encargos de sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial foi acostado nos autos às fls. 72/77. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 80/82, acompanhada de documentos de fls. 83/86. Memoriais do INSS à fl. 92. Às fls. 109, a parte autora requereu a nomeação de outro médico para realização de perícia na área de neurologia. Os autos vieram conclusos para sentença em 18/05/2011 (fl. 94). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Os requisitos da qualidade de segurado e cumprimento da carência foram atendidos, tanto que restaram como ponto pacífico na contestação da autarquia-ré. Resta averiguar, então, se o autor encontra-se incapacitado para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, o perito conclui que o periciando não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: Segundo análise da documentação apresentada, histórico médico e pessoal e resultado da entrevista clínica, concluo que o periciando é portador de Hipertensão arterial sistêmica, Epilepsia e Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas tipo uso nocivo para a saúde, classificados pela CID10 respectivamente como I10, G40 e F19.1, todos controlados medicamentosamente. Não há déficit cognitivo identificável nem incapacidade laborativa de qualquer ordem. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1 e 4.4. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado por EDUARDO MARTINEZ FERNANDES, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002274-05.2011.403.6119 - MARIA ALVES DA SILVA MENDES (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/51: mantenho a sentença prolatada às fls. 37/41, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002733-07.2011.403.6119 - MAGNOLIA PADILHA DE SOUZA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004902-64.2011.403.6119 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004902-64.2011.4.03.6119 (distribuída em 17/05/2011) Autor: JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário e os pagamentos das parcelas devidas até a cessação. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/41. Os autos vieram conclusos para decisão, em 18/05/2011 (fl. 43). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Patrícia Augusto Pinto Cardoso, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/07/2011 às 11h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para

a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em Juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004943-31.2011.403.6119 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DA SILVA (SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004943-31.2011.403.6119 Autor: LUIZ ANTONIO QUEIROZ DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - SAQUE INDEVIDO DE CONTA POUPANÇA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA LUIZ ANTONIO QUEIROZ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a imediata devolução do valor de R\$ 3.520,00, em razão de saque indevido efetuado em sua conta corrente. Ao final, requereu a confirmação da tutela antecipada, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Inicial com documentos de fls. 10/21. À fl. 22, decisão que determinou a remessa destes autos da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Arujá para a Justiça Federal de Guarulhos. Autos conclusos em 18/05/11 (fl. 25). É o relatório. DECIDO. O autor alega ser titular da conta poupança nº 013.00055121-2, agência nº 1187, junto à Caixa Econômica Federal - CEF e que teve os valores de R\$ 2.300,00, R\$ 1.100,00 e R\$ 120,00, indevidamente sacados nas datas de 18/10/10, 19/10/10 e 20/10/10, respectivamente. O art. 273 do Código de Processo

Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) No presente caso, o autor juntou cópia do extrato apontando os saques referidos na inicial (fl. 18), decisão de contestação (fl. 19) e comprovou ter lavrado o boletim de ocorrência (fls. 20/21) ratificando os fatos narrados na inicial. Ora, ter oferecido contestação ao saque e ter lavrado boletim de ocorrência, são insuficientes a comprovar, ab initio e contundentemente, a verossimilhança de sua alegação, o que irá requerer dilação probatória. Assim, prematura se afigura a incursão no mérito sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Assim sendo, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora. Ausente a verossimilhança da alegação, dispensável a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a matéria objeto de lide no presente feito e dada as peculiaridades do caso concreto, bem como o dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2011 às 17h00m. Fica sob o encargo do patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento na data designada por este juízo. Servindo a presente decisão como ofício, carta de citação e intimação, oficie-se, cite-se e intime-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento desta decisão; para que apresente defesa no prazo legal e para que compareça à audiência acima designada, com preposto com poderes para transigir, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006864-59.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007081-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE ANASTACIO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 0006864-59.2010.403.6119 Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: JOSÉ ANASTACIO DA SILVA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - COFINS - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ ANASTÁCIO DA SILVA em que a Embargante alega excesso da execução, decorrente de equívocos no cálculo. Inicial com os documentos de fls. 20/39. Às fls. 44/45, impugnação aos embargos. À fl. 46, decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em razão da discordância das partes. Laudo às fls. 71/80. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, as partes com ele concordaram (fls. 84/86 e 89/90). Autos conclusos em 19/05/11 (fl. 91). É o relatório do essencial. DECIDO. Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 10.235,79, em fev/11, ao passo que os cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 23.964,66 e R\$ 9.793,81 (fl. 72). A Contadoria Judicial elaborou laudo e intimadas as partes, estas com ele concordaram (fls. 84 e 89/90). É o suficiente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 86/88 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 10.235,79 (dez mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizados até fevereiro de 2011. Os cálculos de fls. 71/80 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte embargada. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2008.61.19.007081-0. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0010438-90.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008736-61.2000.403.6119 (2000.61.19.008736-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEVERINO MARCELINO DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0010438-90.2010.403.6119 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargado: SEVERINO MARCELINO DOS SANTOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEVERINO MARCELINO DOS SANTOS, em que o embargante alega excesso da execução, decorrente de incorreção do cálculo. Inicial com os documentos de fls. 07/21. Às fls. 27/30, impugnação aos embargos. À fl. 31, decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em razão da discordância das partes. Laudo às fls. 32/56. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a embargante com ele discordou (fls. 52/56) e a parte embargada silenciou (fl. 57). Laudo complementar às fls. 59/71, com o qual a parte embargante concordou (fl. 78) e a parte embargada discordou (fls. 76/77 e 79/80) Autos conclusos em 16/05/11 (fl. 81). É o relatório

do essencial. DECIDO. Com efeito, a execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 444.150,97, mostra-se excessiva, porque não descontado os valores recebidos por ela, referentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente. O cálculo da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 85.682,75 (fls. 32/56 e 59/71) e, intimadas a partes a se manifestarem, apenas a embargante concordou com referido cálculo. No pertinente ao auxílio-doença, a parte embargada, às fls. 27/30 reconheceu o seu descabimento. Já, com relação à tese de possibilidade de acumular-se auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição, no caso, apesar de o acidente de trabalho ter ocorrido em 01/07/97, a consolidação das lesões deu-se em 11/04/02, mesma data de início de seu benefício (auxílio-acidente previdenciário), conforme consta do extrato acostado à fl. 10, não tendo a embargada, em razão disso, direito à pretendida acumulação, conforme consta da Súmula 44 da AGU citada pela própria embargada: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997.... É o suficiente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, e em consequência, declaro homologados os cálculos de fls. 32/56 e 59/71. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 85.682,75 (oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizados até junho de 2010. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte embargada. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2000.61.19.008736-6. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0010686-56.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024061-76.2000.403.6119 (2000.61.19.024061-2)) UNIAO FEDERAL X SANDRETTO DO BRASIL LTDA (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0010686-56.2010.403.6119 Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: SANDRETTO DO BRASIL LTDA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - COFINS - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SANDRETTO DO BRASIL LTDA em que a Embargante alega excesso da execução, decorrente de equívocos no cálculo. Inicial com os documentos de fls. 07/52. Às fls. 55/82, impugnação aos embargos. À fl. 83, decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em razão da discordância das partes. Laudo às fls. 81/85. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a embargante com ele concordou (fls. 86/88) e a parte embargada silenciou (fl. 89). Autos conclusos em 13/05/11 (fl. 89). É o relatório do essencial. DECIDO. Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 9.575,85, em fev/11, ao passo que os cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 12.887,89 e R\$ 9.755,47 em jul/10 (fl. 05). A Contadoria Judicial elaborou laudo e intimadas as partes, o INSS concordou com os esclarecimentos em comento (fls. 86/88), silenciando a parte embargada, o que traduziu sua aquiescência (fl. 89). É o suficiente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 86/88 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 9.575,85 (nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até fevereiro de 2011. Os cálculos de fls. 86/88 passam a integrar a presente sentença. Custas ex lege. Condene a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da diferença apurada entre o valor apresentado pela parte embargada e o apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2000.61.19.024061-2. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-04.2003.403.6119 (2003.61.19.001458-3) - VALDOMIRO DE SOUZA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDOMIRO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007364-04.2005.403.6119 (2005.61.19.007364-0) - SILVANA DOS REIS SILVA X NILVA DOS REIS SOBRINHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILVA DOS REIS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 426 e 428, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos dos precatórios, conforme extratos acostados às fls. 427 e 429. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004264-70.2007.403.6119 (2007.61.19.004264-0) - VANY DOS SANTOS FERREIRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VANY DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Nº 0004264-70.2007.403.6119 Exequente: VANY DOS SANTOS FERREIRA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - POUPANÇA - EXPURGOS ECONÔMICOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida por VANY DOS SANTOS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fls. 152/158 e 186/191 e 298/299, que condenou esta última ao pagamento de expurgos inflacionários não creditados no momento oportuno em caderneta de poupança. Às fls. 316/318, comprovantes de levantamento judicial. Autos conclusos, em 19/05/2011 (fl. 323). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos comprovantes de fls. 316/318, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente que, inclusive, levantou os valores devidos (fls. 319/322). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

Expediente Nº 3198

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004722-87.2007.403.6119 (2007.61.19.004722-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA(SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X JORGE SIMAO(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X CEMEI STRAMBECK DA COSTA(SP168979 - WALDEMIR PERONE) X UNIAO FEDERAL Autos n. 00047228720074036119 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO RÉUS: ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA JORGE SIMÃO CEMEI STRAMBECK DA COSTA Vistos em decisão. Trata-se de ação de improbidade administrativa interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, JORGE SIMÃO e CEMEI STRAMBECK DA COSTA, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na compra de produtos para fornecimento de merenda escolar pela Prefeitura Municipal de Mairiporã. Às fls. 758/793, decisão refutando as preliminares de carência da ação, ilegitimidade do Ministério Público Federal, indeferimento da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, arguidas pelos réus em suas defesas preliminares, às fls. 50/60, 201/209 e 227/260, bem como recebendo a inicial. Às fls. 807/819, apresentação de contestação pela corré CEMEI STRAMBECK DA COSTA, requerendo a improcedência do feito, alegando em preliminar a incompetência da Justiça Federal, a carência da ação e a ilegitimidade do Ministério Público Federal. Às fls. 956/999, apresentação de contestação pelo correu ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, requerendo a improcedência do feito, alegando em preliminar a incompetência da Justiça Federal. Às fls. 1031/1040, apresentação de contestação pelo correu JORGE SIMÃO, requerendo a improcedência do feito, alegando em preliminar a incompetência da Justiça Federal, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade do Ministério Público Federal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 1055/1061, refutou as preliminares arguidas pelos réus, requerendo a intimação da UNIÃO para, querendo, intervir na ação. A UNIÃO, à fl. 2046, requereu seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial do autor. Às fls. 2048/2050, o correu JORGE SIMÃO juntou o edital de aprovação das contas do Município de Mairiporã relativas ao ano de 2006. Às fls. 2056/2057, o Ministério Público Federal manifesta sua concordância com a intervenção da UNIÃO. Às fls. 2062/2063, o correu ANTONIO reitera seu pedido de reconhecimento de incompetência da Justiça Federal, discordando do ingresso da UNIÃO como litisconsorte. Às fls. 2064/2067, o correu JORGE também reitera o reconhecimento de seu pedido de incompetência da Justiça Federal, discordando do ingresso da UNIÃO na lide. À fl. 2068, despacho deferindo o ingresso da UNIÃO como litisconsorte assistencial. Às fls. 2074/2082, notícia de interposição de Agravo de Instrumento pelo correu JORGE SIMÃO. Às fls. 2093/2094, decisão de indeferimento do Agravo de Instrumento. À fl. 2095, manifestação da UNIÃO, reiterando a manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 1055/1061, requerendo o depoimento pessoal dos réus. À fl. 2097, manifestação do MPF, reiterando a réplica apresentada às fls. 1055-1061, pugnando, também, pelo depoimento pessoal dos réus. Às fls. 2099/2100, manifestação do correu JORGE, requerendo o depoimento das partes envolvidas na demanda. Às fls. 2101/2103, manifestação do correu ANTONIO, reiterando o pedido de apreciação das preliminares argüidas, requerendo prova documental, testemunhal, depoimento pessoal do correu JORGE SIMÃO e perícia contábil. Às fls. 2104/2105, manifestação da corré CEMEI, requerendo a realização de prova pericial, consistente em comparativo dos preços praticados na licitação com os de mercado, e testemunhal. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Portanto, passo à apreciação das preliminares. Das preliminares As preliminares de carência

da ação, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade do Ministério Público Federal já foram apreciadas e devidamente refutadas na decisão proferida às fls. 785/793. Quanto à alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, também não deve prosperar, em face de ter havido recursos repassados pela UNIÃO e utilizados pelo município, mesmo que em valores ínfimos, como os próprios réus alegaram em suas defesas. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PREFEITO. IRREGULARIDADE, LICITAÇÃO, FORNECIMENTO, MERENDA ESCOLAR, MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL, JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE, UNIÃO FEDERAL, PARTICIPAÇÃO, COMO, LITISCONSORTE ATIVO. EXISTÊNCIA, REPASSE, VERBA, PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). OBRIGAÇÃO, BENEFICIÁRIO, PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERBA, NÃO, CONVERSÃO, PATRIMÔNIO, MUNICÍPIO. (AG 200804000163519, Rel. ROGER RAUPP RIOS, TRF4, 3ª TURMA, D.E. 08/10/2008) grifos nossos Das Provas Designo o dia 24 de agosto de 2011, às 15 horas, para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal dos réus, bem como das testemunhas a serem arroladas. Para tanto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, SERVINDO-SE A PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA OU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO JUÍZO COMPETENTE PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, QUE DEVERÁ SER ACOMPANHADO(A) DO REFERIDO ROL QUE SERÁ PARTE INTEGRANTE DO MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA. Outrossim, em face dos réus possuírem defensores constituídos, determino que os referidos patronos informem seus clientes para comparecerem à audiência designada, independentemente de intimação pessoal. Quanto às provas periciais contábil e de análise comparativa dos preços praticados na licitação e os de mercado (denominada pericial, pela parte), entendo não terem sido devidamente comprovadas suas pertinências. A comparação dos preços de mercado com os valores despendidos pela Prefeitura pode ser realizada por qualquer pessoa, não necessitando de análise por profissional técnico habilitado para tanto. Qualquer homem médio é capaz de coletar preços de produtos no mercado, comparando-os com os preços praticados entre a Prefeitura e os seus fornecedores. Do mesmo modo, não há necessidade de realização de perícia contábil para ser apurada a prática, ou não, de super faturamento dos produtos adquiridos pela Prefeitura para fornecimento de merenda escolar, uma vez que se faz suficiente a comparação entre os valores pagos pela Prefeitura e os encontrados no mercado à época dos fatos, tratando-se, portanto, de mera prova documental, e não técnica. Diante do exposto, INDEFIRO a realização das perícias requeridas pelos réus. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 25 de maio de 2011. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006336-30.2007.403.6119 (2007.61.19.006336-8) - JAQUELINE ALVES GARCIA - MENOR INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2007.61.19.006336-8 (distribuição: 27/07/2007) Autora: JAQUELINE ALVES GARCIA - INCAPAZ Representante: MARIA DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JAQUELINE ALVES GARCIA, qualificada nos autos e representada por sua genitora, MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS, propôs a presente ação de rito ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), uma vez que teria preenchido todos os requisitos ensejadores do benefício. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/19. Às fls. 24/27, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 36/44, requerendo a improcedência dos pedidos, em razão da ausência dos requisitos incapacidade e miserabilidade, necessários para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu a fixação de honorários em valor não superior a salário mínimo, ou em percentual mínimo somente sobre as parcelas vencidas, juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, e o termo inicial do benefício fixado na data do laudo do assistente social comprovando a renda mínima da família ou a incapacidade da autora. Réplica, às fls. 47/52. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 55/57. Às fls. 65/70, decisão que designou exame médico pericial e estudo socioeconômico. A autora não compareceu à perícia (fl. 78), apresentando seus motivos e requerendo a designação de nova data para tal feito (fls. 83/84), o que foi deferido, à fl. 94. O laudo médico pericial e o estudo socioeconômico foram acostados aos autos, às fls. 103/107 e 113/116, respectivamente. A autora manifestou-se, acerca do estudo socioeconômico, às fls. 119/126. O INSS requereu esclarecimentos da assistente social, às fls. 129/130, o que foi deferido (fl. 136) e juntado aos autos (fl. 142/143). Manifestações da autora (fls. 154/155), do INSS (fl. 157) e do Ministério Público Federal (fl. 158). Autos conclusos para sentença (fls. 159). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício de prestação continuada assistencial (LOAS), alegando deficiência mental e situação de miserabilidade. De sua vez, o INSS requereu que a ação seja julgada improcedente, alegando que a parte autora não preencheu nenhuma das necessárias condições para a concessão do benefício pleiteado. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da

Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Tornando ao caso concreto, a deficiência da autora restou devidamente comprovada. Ressalto a conclusão do perito médico que, baseado nas provas documentais juntada aos autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e experiência profissional, concluiu que a Autora apresenta quadro compatível com retardo mental grave com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e tratamento, uma vez que é alienada mental e incapaz de reger a si própria nos atos da vida civil. Decorrência lógica da deficiência é a impossibilidade da autora promover sozinha o seu sustento, dependendo da família para tanto. Passo a analisar a capacidade da família sustentar a autora (miserabilidade). Inicialmente, verifico que a irmã da autora (Maria Valdinéia), reside com o esposo (Zenilson) e o filho (Gustavo) no mesmo quintal em que reside a autora e, entretanto, possuem uma vida independente, utilizando a renda do Sr. Zenilson para prover o sustento apenas deste núcleo familiar, conforme esclarecimentos da assistente social, às fls. 142/143. Feitas tais considerações, passo a analisar a situação de miserabilidade no núcleo familiar da autora, que é composto, segundo relatório da assistente social, pela autora (Jaqueline), sua genitora (Maria de Fátima) e uma irmã (Janafina), sendo que apenas a mãe da autora exerce atividade remunerada, como vendedora de verduras, auferindo por mês, aproximadamente R\$ 150,00. Ademais, a renda fixa da família é de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais), provenientes dos programas Bolsa Família e Projovem, além da ajuda esporádica com alimentos doados pelo Programa Educriança da Prefeitura de Guarulhos. Importante ressaltar que, os benefícios recebidos pela mãe da autora (Bolsa Família no valor de R\$ 82,00) e a irmã da autora (Projovem no valor de R\$ 120,00), não integram a renda familiar, por analogia ao benefício de prestação continuada (LOAS), conforme prevê o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, que promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Ante o exposto, concluo que a renda da família baseia-se nos aproximados R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) recebidos pela genitora da autora e, desta forma, verifico que estão atendidos os requisitos ensejadores do benefício, uma vez constatada a incapacidade e a miserabilidade, sendo é forçoso o deferimento do benefício. Quanto ao termo inicial deste benefício, constata-se da perícia médica que a doença e a incapacidade estão presentes na vida da autora desde o nascimento, sendo sempre dependente de cuidados de outras pessoas que lhe garantam a sobrevivência. Por outro lado, o ofício elaborado pelo INSS para comunicar a autora que iria cessar o seu benefício assistencial, apontou como causa da cessação o desatendimento do requisito da beneficiária ser portadora de deficiência; ou seja, fundamentou na inexistência de incapacidade para vida independente e o trabalho. Todavia, a perícia médica é categórica que a doença e a incapacidade sempre estiveram presentes, portanto, o benefício não poderia ter sido cessado com este fundamento, impondo o seu restabelecimento desde a cessação (01/07/1998 - fl. 17). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição quinzenal das parcelas fulminadas pelo decurso do tempo, contando-se, retroativamente, cinco anos desde a propositura da ação (27/07/2007). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de JAQUELINE ALVES GARCIA, qualificada nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada, com data de início em 02/07/1998, dia seguinte à cessação indevida, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, bem como ao pagamento dos atrasados, monetariamente corrigido e acrescido de juros legais. Observe-se a ocorrência da prescrição de certas parcelas, como já supradescrito. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% do valor da condenação, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JAQUELINE ALVES GARCIA BENEFÍCIO: benefício assistencial - LOAS RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/07/2002 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas providências sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS), para que implante o benefício assistencial, conforme determinado nesta sentença. P. R. I. C.

0007919-16.2008.403.6119 (2008.61.19.007919-8) - EMILIA GOMES FERREIRA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.007919-8 (distribuição em 23/09/2008) Autora: EMILIA GOMES FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juíza Federal: Dra. IVANA BARBA PACHECO Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EMILIA GOMES FERREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença até sua total recuperação ou até a concessão de sua aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação (01/07/2008). Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios e demais cominações legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/54. A decisão de fls. 59/63 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 66 e apresentou contestação às fls. 69/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/79, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Requereu a condenação da parte autora nos encargos de sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Às fls. 85/89, o exame médico pericial. Às fls. 92/100, a autora manifestou-se acerca do lado requerendo esclarecimentos e apresentou documentos de fls. 101/139. Às fls. 140/141, memoriais do INSS. Às fls. 155/164, esclarecimentos do jurisperito acerca do laudo médico pericial. Às fls. 173/180, manifestação acerca dos esclarecimentos do jurisperito. Os autos vieram conclusos para sentença em 19/05/2011 (fl. 183v). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito

comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e cumprimento da carência foram atendidos, tanto que restaram como ponto pacífico na contestação da autarquia-ré. Resta averiguar, então, se a autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora o perito conclui que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: O examinando é portador de Miocardiopatia Chagásica com insuficiência cardíaca compensada possivelmente com eclosão em 26/02/2008 e que no atual exame médico não se constatou falta de ar aos pequenos esforços ou sinais de descompensação, e conseqüentemente não se constatou critérios para incapacidade para executar tarefas que garantam a subsistência. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 4.1 e 4.4. Por fim, ressalto que nos esclarecimentos de fls. 155/164 prestados pelo senhor perito, foi ratificada a ausência de incapacidade laborativa. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por EMILIA GOMES FERREIRA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009003-52.2008.403.6119 (2008.61.19.009003-0) - HENOCK GASPAR DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor executado excede o valor previsto no art. 475, parágrafo 2º, do CPC, conforme demonstrado pelo laudo da Contadoria Judicial de fls. 178/183, cumpra-se o disposto no art. 475, caput, do CPC.P.I.C.

0010804-03.2008.403.6119 (2008.61.19.010804-6) - ANA MARIA DIAS (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.010804-6 Autora: ANA MARIA DIAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - PORTA GIRATÓRIA - IMPEDIMENTO DE INGRESSO - CONSTRANGIMENTO S E N T E N Ç A Vistos etc. ANA MARIA DIAS, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos, bem como despesas, custas e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que, em 09/04/2008, por volta das 13h30min, foi injustamente impedida de entrar na agência bancária da CEF, fato que a colocou em situação constrangedora e humilhante a ensejar indenização por dano moral. Com a inicial, documentos de fls. 13/18. À fl. 22, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 25/37, alegando culpa exclusiva da vítima, eis que a autora teria se negado a separar os objetos de metais no compartimento apropriado da porta giratória porta de metais e de colocar seus pertences no guarda-volumes; sustentou ainda que o policial requisitado negou identificação e, por tal razão, teve sua entrada impedida porque estava armado, não sendo lícito aos seus seguranças fazer revista pessoal ou em bolsa, e que a porta giratória é um sistema de segurança cuja utilização decorre de imposição legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 46/50, réplica. À fl. 66, audiência de instrução onde foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 67/69), da ré (fls. 69/70) e ouvida a testemunha da autora (fl. 71) e às fls. 91/92, foi ouvida a testemunha da ré. À fl. 97, audiência em continuação onde foi ouvida a testemunha da autora (fl. 98). Memoriais da ré às fls. 101/103. Autos conclusos em 18/05/11 (fl. 106). É o relatório. **DECIDO**. Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com

observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que presente a relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, o consumidor, de outro, o fornecedor, e como objeto o produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a luz, inclusive, da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Utilizando a parte autora, dos serviços bancários da ré, instituição financeira, não de serem observadas as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.

II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora. A argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a reiterada ocorrência de situações vexatórias, de constrangimento, envolvendo porta giratória a que são submetidos os clientes das instituições bancárias quando do ingresso nos respectivos estabelecimentos. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos, e no desconhecimento dos mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas, além do que, a questão probatória é complexa, uma vez que, à evidência, a parte autora não teria como produzir prova negativa, como por exemplo, de que não foi negado o seu acesso à agência, dentre outras, ou mesmo ter acesso às imagens contidas em filmes em poder da CEF. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito.

III - DA SUCESSÃO FÁTICA A parte autora que em 09/04/2008 por volta das 13h30min, juntamente com seu esposo Valter Carlos Arantes de Moraes, dirigiu-se a uma das agências da ré, a fim de realizar transações bancárias. Seu esposo adentrou na agência, contudo a autora não, sendo impedida pelo segurança do estabelecimento, porque ficara presa na porta giratória. Diante disso, retirou todo o contido em sua bolsa e, após oito novas tentativas, todas frustradas, acionou a polícia militar. No entanto, nem com a presença da polícia, o gerente da CEF permitiu a sua entrada, o que lhe causou constrangimento, levando-a a lavrar BO. Nos casos de ocorrência de dano moral em virtude do travamento de porta giratória em agência bancária o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumo contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). É justamente a ocorrência desses desdobramentos pós-travamento da porta giratória que se passa a analisar, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se de relação de consumo.

IV - QUANTO AO SISTEMA DE SEGURANÇA DA RÉ, DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. No caso, estamos diante de um clássico exemplo de responsabilidade pelo fato do serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde o fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A CEF somente não seria responsabilizada quando provadas as hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que não se demonstrou na espécie. É certo que a utilização da porta giratória constitui meio de segurança adotado pelas instituições financeiras, com vistas a evitar o ingresso de pessoas portando objetos metálicos e, assim, reduzir a possibilidade de armas no interior da agência, garantindo a segurança de todos os que se encontram nas dependências da agência. Todavia, houve defeito na prestação do serviço e excesso na conduta da CEF. Explico: 1) Afirma a CEF que se a porta detectora de metais travou, outra conclusão não podemos ter senão a de que a parte autora portava consigo uma quantidade de metais equivalente a de uma arma de fogo. A afirmação da ré não corresponde à verdade, pois os policiais que chegaram após serem acionados pela autora afirmaram que revistaram a bolsa da autora e

nada de irregular fora encontrado. Ademais a própria autora separara os objetos de metal passíveis de serem detectados pela porta. Entendo que a conduta da CEF foi abusiva, pois a bolsa e pertences da autora foram vistoriados tanto pelos seguranças da agência como pelos policiais militares. Assim, tendo a autora esvaziado sua bolsa (que continha diversos documentos, entre eles os referentes ao saque pretendido e exames médicos), deveria o preposto da CEF ter certificado a veracidade de sua alegação mediante simples conferência dos documentos que ela portava. Poderiam ainda ter verificado no próprio sistema do banco, se a autora realmente mantinha saldo em sua conta vinculada ao FGTS e PIS e, para confirmar a veracidade das afirmações da autora. Quanto à desconfiança de que a autora portava arma de fogo, tal afirmativa cede frente às vistorias realizadas pelos seguranças e pelo policial. Até mesmo um detector manual de metais poderia ter sido utilizado para checar a presença de arma de fogo, e não simplesmente impedir a entrada da ré que tinha a seu favor todos os documentos a comprovar a razão que a levava até aquela agência. 2) No pertinente à alegação de que a autora negou-se a separar os objetos de metais no compartimento apropriado da porta giratória: Diferentemente do alegado pela ré, a autora não se negou a separar os objetos de metais no compartimento apropriado, conforme declarou sua própria testemunha EriK Alves Gomes da Silva, que trabalha na CEF a sete anos (fls. 91/92): Sabe que a autora depositou alguns objetos no recipiente apropriado, tais como chaves, caixa de óculos, mas não havia como saber se todos os objetos de metal realmente haviam sido depositados. 3) Com relação à alegação de que a autora não utilizou o serviço de guarda-volumes, primeiramente, cumpre salientar, que conforme afirmação da testemunha da própria ré, Erik (fls. 91/92), este serviço não lhe foi oferecido. Essa conduta da ré importa em violação ao direito de informação da autora. Se há norma específica a ser seguida, o consumidor deve ser previamente informado. Quando há travamento da porta, em razão da existência de metais suficientes com a pessoa, há orientação de que seja utilizado o guarda-volumes ou o serviço é prestado na área externa, de auto-atendimento. Não foi oferecida esta solução à autora, por esta estar muito nervosa e não permitir ajuda do depoente. Não é permitida a revista pessoal ou das bolsas. (grifei) Mesmo assim, observo que se o objeto de desconfiança da ré era em relação ao conteúdo e à bolsa pertencente à autora, esta afirmação se torna inócua em virtude de a bolsa ter ficado aos cuidados de seu marido (fl. 68): Tentei entrar sem a bolsa, que ficou nas mãos do meu marido, mas ainda assim, não consegui passar. (grifei) 4) Da mesma forma a alegação da ré de não ser lícito aos seus seguranças fazer revista pessoal ou em bolsa, é inócua, pela desnecessidade desse procedimento, eis que, desnecessária a revista na bolsa da autora se ela retirou o seu conteúdo para depositá-lo no recipiente apropriado, mais ainda, se seu marido, após, ficou na posse da bolsa, bem como, desnecessária também qualquer revista pessoal ante a possibilidade de manejo de detector de metais manual da ré em revista à autora. Salientando que a CEF, diante da diversidade de casos possíveis de travamento da porta giratória, deve ter ou prever ter consigo este instrumento - detector de metais manual (ou se não tem deve providenciá-lo) a fim de se precaver e coibir infortúnios futuros. Além disso, o policial militar Wagner, acionado em diligência na data dos fatos, em sua oitiva afirmou (fl. 98): Revistamos sua bolsa para ver se havia algum armamento e nada foi encontrado, não havia nada de faca, arma, nem nenhum outro objeto de metal ou contundente que pudesse por em risco as pessoas que estavam dentro do banco. E informamos que ela poderia entrar, mas ainda assim não foi permitido. Ora, então verifica-se que apesar de ter sido feita por terceira pessoa - policial militar, houve, de fato, revista pessoal da autora, que restou negativa para arma. 5) No pertinente à alegação de que o policial requisitado negou identificação, o que impossibilitou a entrada a autora na agência: Ora, o policial Wagner (fl. 98) afirma que não mostrou tampouco foi pedido mostrar sua funcional. É certo que o policial deveria ter mostrado sua identificação, mas este fato por si só não pode ser utilizado para cancelar a conduta da ré, para tanto, deve ser analisado todo o seu contingente. Inicialmente, cumpre observar que os policiais somente compareceram na agência bancária após solicitação da autora (se de criminosos se tratassem viriam de inopino, não necessitando de todo um contexto de desentendimentos prévios); vieram fardados e de viatura policial. Além disso, a negativa de sua identificação deu-se em razão do acirramento de ânimos dos envolvidos, o que motivou à negativa de identificação dos policiais ao segurança do Banco. De mais a mais, a autora nunca poderia ser prejudicada por fato de terceiro, assim, bastava ao preposto da ré ter verificado junto ao Comando da Polícia a identificação dos Policiais e da viatura. ...Fiquei indignado na hora, pois estava fardado, e com a viatura... A autora estava exaltada, bastante nervosa, por não conseguir entrar na agência... Na verdade eu também fiquei nervoso, diante do despeito do vigilante... (oitiva do policial Wagner - fl. 71)... a situação permaneceu tensa então resolvi entrar..., No dia dos fatos pela situação de estarmos fardados me senti até constrangido... Não houve trato cordial trato do segurança como da própria gerente (oitiva do policial Gilberto - fl. 98) Ademais, se era necessária a identificação do policial militar para adentrar à agência com a autora, este tipo de intervenção torna-se inócua, vez que esta poderia ser atendida até mesmo fora da agência, pelo gerente da CEF, ou, então, acompanhada dos seguranças da própria CEF. Por fim, a gerente Fabíola em seu depoimento afirmou que na sua ausência, Erik (sub-gerente) a substituiu, mas ele não detinha poderes para autorizar a entrada da autora, e, tampouco, lhe delegaria tal responsabilidade. Ora, é inconcebível que na ausência de pessoa que detenha competência para executar determinada função, esta função não possa ser exercida por outra, e pior, a pessoa que detenha essa competência se recuse a delegá-la, em detrimento do consumidor, gerando defeito na prestação do serviço: Existiam outras gerentes na agência época dos fatos, mas não eram do setor de atendimento, função que era por mim desempenhada, e na minha ausência, pelo funcionário ERIK... Para o vigilante destravar a porta ele tem de ouvir do gerente pessoalmente a ordem de liberação; no caso de ERIK, como sub-gerente, ele não poderia dar tal ordem, nem eu delegaria tal responsabilidade a ele; se houver tal autorização, deverá constar do livro da empresa de vigilantes, ainda que isso ocorra diariamente. (oitiva da gerente da CEF à época dos fatos - fl. 69) 6) É certo que a porta giratória é um sistema de segurança cuja utilização decorre de imposição legal, entretanto, a instituição financeira tem o dever prever a existência de casos extraordinários e tentar deles se precaver, utilizando-se de alternativas. Os consumidores utilizam os serviços bancários, especificamente o de manutenção de conta-corrente/poupança, pagamento de contas, dentre outras.

Com esse serviço, tem-se comodidade e segurança, seja pela desnecessidade de portar dinheiro ao efetuar compras e pagamentos, seja pela dispensa da guarda em sua residência, conduta perigosa e pouco prática para dias atuais. Cabe frisar, ainda, que a manutenção de conta bancária é prática estimulada por parte dos bancos, que gera a estes lucro significativo, e mais, no caso dos autos, trata-se de conta vinculada ao FGTS e PIS, que teve que ser aberta em nome da autora, junto a instituição financeira por imposição legal. À CEF, enquanto instituição financeira, efetivamente cabe assumir os riscos inerentes à sua atividade, prevendo situações como a deste caso em concreto, sendo inadmissível transferi-los ao consumidor, noutras palavras, se alegou que não podia deixar a autora adentrar na agência através da porta giratória, deveria ter providenciado uma outra alternativa compatível e razoável para a solução do caso e não tomar uma postura obtusa, recalcitrante. Para tanto, poderia ter se valido do manejo de detector de metais manual para se ter certeza de que portava arma de fogo e não ter simplesmente presumido; ou tê-la atendido fora da agência; ou ter liberado sua passagem pela porta de emergência, ou por outra via qualquer, devidamente acompanhada de seu segurança ou ter verificado junto à documentação que a autora portava consigo, a veracidade de sua afirmação de que pretendia ingressar no estabelecimento bancário para saque de seu FGTS e PIS devido à neoplasia maligna que a acomete. Assim, haviam alternativas várias ao ingresso da autora se não pela porta giratória, conforme oitiva de sua testemunha à fl. 69/70: ...afirmo que referida porta, lateral, serve para acesso de cadeirantes, grandes volumes, pessoas com pinos expostos, nas pernas, enfim, tal acesso é excepcional, e não para quem foi barrado na porta giratória (grifei) É possível que o vigilante, efetuando de dois a três destravamentos da porta giratória, permita o acesso do indivíduo; isso pode ocorrer somente para funcionários conhecidos da agência e em caráter excepcional, sendo absolutamente vedado para clientes, mesmo que conhecidos da agência, salvo autorização expressa de gerente ou do gerente-geral... (grifei) Além disso, a ré demorou para tomar alguma atitude que pudesse minimizar o contratempo instalado, não agiu com presteza e diligência adequada ao caso, o que tornou o serviço defeituoso, pois deveria ter agido no sentido de prevenir ou evitar conflitos, e não como o fez, intervindo quando os ânimos já estavam por demais acirrados: O depoente foi até o local para conversar com a autora e auxiliá-la a entrar na agência, mas percebeu que ela já estava desgastada e bem nervosa, tendo se recusado a aceitar sua ajuda. (oitiva do sub-gerente da CEF - fl. 91) Por fim, verifico que apesar de a porta giratória se prestar à segurança do Banco e de seus clientes, no caso concreto, toda a movimentação havida deu-se em prol apenas do interesse e segurança do Banco e de seus prepostos, em detrimento da prestação do serviço ao consumidor: À segurança apenas do Banco, porque para a prestação de serviço ser completa, deveria haver pelo menos um segurança tanto no local além porta giratória, bem como no local aquém porta giratória (no local onde se encontrava a autora - dentro da agência bancária, mas antes da porta giratória). No caso dos autos, havia o segurança apenas além porta giratória, o que deixa o consumidor em situação vulnerável no local. E, à segurança de seus próprios prepostos em razão de eles estarem mais preocupados em se resguardar, de não serem responsabilizados por qualquer eventual infortúnio que possa acontecer, ao invés de se preocuparem em prestar serviço adequado ao consumidor. De mais a mais, os Bancos e seus prepostos estão expostos a riscos diariamente, eis que estes são inerentes às suas atividades, não podendo deixar de prestar serviço adequado a que se propôs, em prol de histeria por assaltos: ...Quem atendeu à ocorrência foi, foi o funcionário ERIK... Posso afirmar que ele seguiu os procedimentos de segurança da CEF... referida porta, lateral... tal acesso é excepcional, e não para quem foi barrado na porta giratória; se algum funcionário permite referido ingresso deve ser advertido... quando o gerente autoriza o vigilante a destravar a porta para o acesso de cliente, em caráter excepcional, ele fica responsável, por quaisquer eventos que ocorram naquele dia e que possam comprometer a segurança da agência; os vigilantes possuem um registro, em livro, de tais autorizações, para ficarem exonerados da responsabilidade. (depoimento da gerente da CEF - fl. 69) Não houve trato cordial tanto do segurança como da própria gerente. A gerente não saiu em nenhum momento para resolver de forma mais próxima a situação. O diálogo foi feito pelo vidro. (oitiva da testemunha da autora - fl. 98) Portanto, neste caso, em razão de defeito na prestação do serviço, o evento danoso restou plenamente caracterizado, na medida em que, na falha da prestação do serviço em comento, a parte autora foi privada de exercer plenamente seu direito consumerista, tendo que se dirigir a outra agência da CEF para saque de seu FGTS. V - DO DANO MORAL Houve a ocorrência do dano moral, ratificada pela oitiva das testemunhas da autora às fl. 71 e 98: A autora estava exaltada, bastante nervosa, por não conseguir entrar na agência. (grifei) Na verdade, eu também fiquei nervoso, diante do despeito do vigilante. (grifei) ...a situação permaneceu tensa então resolvi entrar... No dia dos fatos pela situação de estarmos fardados me senti até constrangido... Não houve trato cordial do segurança como da própria gerente (oitiva do policial Gilberto - fl. 98) Bem como, pela testemunha da ré (fls. 91/92): O depoente foi até o local para conversar com a autora e auxiliá-la a entrar na agência, mas percebeu que ela já estava desgastada e bem nervosa, tendo se recusado a aceitar a sua ajuda. A autora disse ao depoente que não estava mais portando metais e que iria chamar a polícia, porque ela não estava conseguindo passar pela porta. (grifei) A utilização de portas giratórias é medida imperativa, a fim de propiciar a segurança da instituição bancária e dos usuários dos estabelecimentos. Mas, em virtude do excesso na conduta da ré, a autora - portadora de câncer de mama e com 56 anos à época dos fatos - experimentou constrangimento desnecessário, situação vexatória, nervosismo extremo, angústia, quando de forma legítima tentara utilizar-se dos serviços da CEF, fazendo-se necessário adentrar em uma de suas agências para efetuar o saque do FGTS. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos nos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Só o fato de a decisão embargada conter conclusão, diferente da pretendida pelo agravante não justifica embargos de declaração. II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta

detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.(STJ, T3, AGA 200300937945, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524457, rel. Min. CASTRO FILHO, DJ DATA:09/05/2005 PG:00392), grifei.Corroborando essa assertiva, colaciono julgados dos Tribunais Regionais Federais:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL.. A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal é objetiva em razão do risco inerente à atividade bancária que exerce (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). . Presença de nexo causal verificada entre a conduta da CEF e a situação desproporcional e vexatória sofrida pelo autor no momento que tentava ingressar na agência bancária e foi impedido em razão do travamento da porta de segurança. . Indenização mantida em R\$ 7.000,00, segundo a situação econômica do ofensor, prudente arbítrio e critérios viabilizados pelo próprio sistema jurídico, que afastam a subjetividade, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a ser reparado, porque a mesma detém dupla função, qual seja: compensar o dano sofrido e punir o réu. . Juros de mora mantidos por ausência de impugnação. . Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida.(TRF4, T3, AC 200471000330010, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, D.E. 16/12/2009).APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. CONDUTA ABUSIVA DOS AGENTES DE SEGURANÇA.1. Gera direito à indenização por danos morais, em função da falha no serviço prestado, a comprovada conduta abusiva por parte dos agentes de segurança da ré, que deixaram a autora, que pretendia dar entrada em requerimento para saque de FGTS, esperando por longos minutos, debochando da mesma, e não permitindo sua entrada até a intervenção da polícia. 2. Considerando a gravidade da lesão, e a situação econômica da autora, o valor da condenação fixado deve ser mantido. 3. É indevida a aplicação da taxa SELIC para fins de atualização de indenização por danos morais, que não possui natureza tributária. 4. Apelação parcialmente provida.(TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200451010089965, AC - APELAÇÃO CIVEL - 415008, rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU - Data::04/07/2008 - Página::397)ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. PORTA GIRATÓRIA. TRAVAMENTO. CONDUTA ABUSIVA DOS VIGILANTES DA AGÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS DESPROVIDOS. - Trata-se de apelações cíveis alvejando sentença (fls. 74/78) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pleito autoral referente ao pagamento de indenização a título de danos morais. - A respeito da ocorrência de dano moral em virtude do travamento de porta giratória em agência bancária o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). - Na espécie, aduz o autor que, em 06 de novembro de 2001, encontrando-se no horário de almoço, às 11:30hs, dirigiu-se à CEF a fim de buscar informações sobre seu FGTS. Todavia, teve seu acesso a uma agência bancária da CEF obstaculizado pelo travamento de porta giratória, tendo sido submetido a tratamento rude e vexatório, embora tivesse demonstrado aos vigilantes portar apenas um aparelho celular, walkman, chaves e documentos. Acrescenta que após uma espera de mais de uma hora, a gerente do Banco perguntou ao autor o que ele queria, e continuou a obstaculizar-lhe a entrada, com intuito de atendê-lo do lado de fora da agência. Sustenta, ainda, que enquanto discutia sua entrada no Banco com a gerente, outras pessoas adentravam e saíam do Banco sem precisarem apresentar seus pertences aos seguranças, mesmo quando era detectada a presença de metal em algumas pessoas que pela porta passavam. Outrossim, alega que após a retirada do cinto que segurava sua calça, teve a sua entrada permitida. - Sobre a temática, cumpre pautar-se de acordo com a premissa de que os serviços prestados pelas instituições financeiras a seus clientes configuram relação de consumo, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 297, sumulou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. - A argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII,

do CDC-, tendo em vista a reiterada ocorrência de situações vexatórias envolvendo porta giratória a que são submetidos os clientes das instituições bancárias quando do ingresso nos respectivos estabelecimentos. - Compete ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Demais disso, a CEF não se desincumbiu de seu ônus de provar a ocorrência de qualquer causa excludente da responsabilidade. - No que concerne à fixação do valor da indenização pelo dano moral, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa. Sendo assim, a indenização devida ao autor, não pode adquirir uma conotação de prêmio, devendo, sim, restringir-se, dentro do possível, à reparação dos constrangimentos a ele injustamente inflingidos. - No caso dos autos, o MM Juiz a quo condenou a CEF ao pagamento da quantia referente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) montante que, ante as circunstâncias da causa, revela-se razoável e idôneo a reparar os danos sofridos pelo autor e, ainda, a constituir sanção educativa ao agente causador, sem configurar enriquecimento sem causa. - Recursos desprovidos.(TRF2, AC 200151010234356, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 338316, rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, DJU - Data:09/05/2008 - Página:778)Ressalto que está assentado na jurisprudência a desnecessidade da prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Demais disso, a CEF não se desincumbiu de seu ônus de provar a ocorrência de qualquer causa excludente da responsabilidade.A parte autora efetivamente teve transtornos, inclusive pelo fato de ter sido constrangida perante pessoas que circulavam no interior do Banco. Seu abalo foi confirmado pelas testemunhas. O simples fato de a autora ter necessitado acionar a viatura do Comando da Polícia Militar e lavrado BO já comprova que seu ânimo estava por demais acirrado, posto que tal conduta é ultima ratio experimentada por pessoas extremamente exaltadas e, no caso da autora, sem qualquer resultado, haja vista que ainda assim não conseguiu ingressar no estabelecimento bancário, tendo que se dirigir a outra agência da CEF para saque de seu FGTS. VI - DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORALExistente o dano moral, passo a quantificá-lo. O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstáculo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido:Dano moral. Devolução indevida de cheques de emitidos por Magistrado em exercício em comarca do interior, por conduta indevida do banco.1. Comprovada a devolução indevida dos cheques, de acordo com a prova dos autos, impõe-se indenização.2. Como sabido, não é fácil quantificar o dano moral. Há muitas peculiaridades que conduzem necessariamente a diferenças, algumas vezes substanciais, na avaliação feita pelo julgador. Daí não ser possível, pura e simplesmente, uniformizar os valores. Por isso mesmo, esta Corte deve considerar sempre aqueles parâmetros da razoabilidade, afastando o exagero, o abuso, o despropósito e a insignificância, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve-se procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (REsp n 245.727/SE, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5/6/2000). Neste feito, o acórdão recorrido procurou considerar exatamente a realidade do caso concreto, considerando a atitude do banco, que não atentou para os avisos dados pelo autor, e, ainda, que se tratava de um Magistrado em comarca do interior, cujo comportamento deve ser exemplar aos olhos dos seus jurisdicionados. Essas circunstâncias foram pesadas pelo Tribunal de origem para impor a redução, não havendo espaço para a revisão pleiteada porque ausentes os requisitos antes alinhados que a justificariam.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 578862/SC, 2003/0150415-3, T3, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11/10/2004), grifamos.Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa, entendendo suficiente o valor de R\$ 5.400,00 (equivalente a 10 salários mínimos), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela autora e, principalmente, como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo a outros correntistas, para que busque alternativas plausíveis à solução dos casos como o destes autos, bem como promova treinamentos e capacitação de seus funcionários especificamente para o enfrentamento de casos semelhantes.Não se revela, ademais, caráter de locupletamento ilícito em favor da autora, eis que foi ela quem sofreu o dano, e não a CEF, empresa pública que tem plenas condições de prestar o serviço adequado e eficiente, seja por seus consistentes números de faturamento, lucro e movimentações em geral, seja pelo dever de, como empresa pública, ser exemplar no trato a seus clientes.Apesar de a autora pleitear o pagamento da quantia de R\$ 54.500,00 (equivalente a 100 salários mínimos) a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor de R\$ 5.450,00 (equivalente a 10 salários mínimos) não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos. Nas ações de indenização por danos morais, considerando que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ:Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.É o suficiente.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecido o dano moral sofrido pela autora, condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais) - equivalente a 10 salários mínimos - a título de indenização pelos danos morais, nos termos acima fundamentados. Os valores deverão ser atualizados desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ. Juros moratórios a contar da data do ilícito, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil.Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta

de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.P.R.I.

0001757-34.2010.403.6119 - GIOVANNI SANTOS DE MIRANDA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0001757-34.2010.403.6119 (distribuição: 11/03/2010) Autor: GIOVANNI SANTOS DE MIRANDA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A

AGIOVANNI SANTOS DE MIRANDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, concluindo-se pela incapacidade total e definitiva, a conversão do auxílio-doença nº 502.184.772-0 em aposentadoria por invalidez, desde 17/12/2003, com o acréscimo de 25%, em vista da necessidade de assistência pessoal permanente. Pleiteou a condenação do INSS ao pagamento das parcelas não pagas, devidamente corrigidas monetariamente e com a incidência de juros legais e os honorários advocatícios na razão de 20%, acrescidos em idêntico percentual sobre 12 (doze) parcelas vincendas. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/58. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Às fls. 60/61, decisão que afastou a possibilidade do fenômeno de coisa julgada, apontada no termo de prevenção global de fl. 59, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 83 e apresentou contestação às fls. 86/91, acompanhada dos documentos de fls. 92/95, requerendo a improcedência do pedido, em razão da inexistência de prova a respeito da incapacidade laboral. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios e juros moratórios em valor módico. Réplica, às fls. 110/111. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 99/103. À fl. 104, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifestações à fl. 109 (autor) e 113 (INSS). Autos conclusos para sentença (fl.120). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, concluindo-se pela incapacidade total e definitiva, a conversão do auxílio-doença nº 502.184.772-0 em aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício pleiteado. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, após a análise das queixas, documentos médicos e antecedentes psiquiátricos pessoais e familiares, merece destaque a conclusão, abaixo transcrita: O periciando possui antecedentes pessoais compatíveis com retardo mentais leves ou moderado, F70 ou F71 pela CID10, com alterações de comportamento significativas e perda funcional desde 2006, sugerindo organicidade e permitindo o diagnóstico de F06.8. Portanto, apesar de não ser possível estabelecer exatamente em que grau, houve perda funcional após o acidente sofrido em 2006, incapacitando definitivamente o indivíduo que já era limitado psiquicamente, mas conseguia desempenhar função elementar como frentista. Ressalte-se, ainda, as respostas aos quesitos judiciais 2, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6 e 8.1, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Diante do exposto, entendo que o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, não lhe faz direito o acréscimo de 25%, uma vez que, de acordo com o quesito nº 5 do laudo médico pericial, o examinado não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias, apenas supervisão. O termo inicial deste benefício observará a data em que, segundo a perícia, a incapacidade do autor tornou-se definitiva, o seja, em julho de 2006, conforme o quesito 4.5 do laudo médico pericial. Portanto, fixo a data de início do benefício em 01/07/2006. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora

nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de GIOVANNI SANTOS DE MIRANDA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 01/07/2006. Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional de fl. 104, porém, converte-se o benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação acima. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação e descontados os valores já pagos ao autor, à título de auxílio-doença, que recebeu até 30/08/2009 (fl. 92). O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença. P. R. I. C.

0004005-70.2010.403.6119 - HERMINIA CELESTINA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004005-70.2010.403.6119 Autora: HERMINIA CELESTINA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A HERMINIA CELESTINA DA SILVA, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e segurado ANISIO MENDES FERREIRA, cujo óbito deu-se em 06/10/2009, bem como indenização por danos morais. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, devido à união estável existente. Com a petição inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/37. Decisão à fl. 46, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, afastando a prevenção e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, apresentando sua contestação (fls. 51/62), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a existência de união estável e dependência entre a autora e o falecido, condenando-se a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios a serem fixados pelo Juízo. Em atenção ao princípio da eventualidade, requereu que eventuais honorários advocatícios sejam fixados em valor não superior a meio salário mínimo. Em réplica, a parte autora pugnou pela total procedência da ação (fls. 75/77). Foi realizada audiência para a oitiva dos depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela indicada, sendo que, em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial, ao passo que o INSS reiterou os termos da contestação, apontando, quanto à instrução processual, que a dependência econômica não restou configurada. Autos conclusos para sentença em 11/05/2011 (fl. 96). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do seu alegado companheiro de união estável. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes

deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o pretense instituidor do benefício era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 07/07/1996, recebendo o benefício sob o nº 42/102.975.088-0 e, dessa forma, dúvidas não há sobre o atendimento deste requisito. Além disso, apesar da aposentadoria, o falecido permaneceu trabalhando na empresa Castioni e Cia Ltda até a data do seu óbito. Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido, ANISIO MENDES FERREIRA. Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Na espécie, a autora pretende demonstrar a união estável através dos documentos de fls. 18, 23, 27/30 e 36/37 que revelam o domicílio comum entre a parte autora e o falecido, ressaltando que o documento de fl. 23 revela o domicílio comum na época do óbito, demonstrando, inclusive que levantou as verbas rescisórias do falecido. Corroborando a existência da união estável, os documentos de fls. 31/34 demonstram que a autora e o instituidor do benefício adquiriram bens para garantir o imóvel que residiam, tais como: aparelho de som, refrigerador e fogão. Por fim, o documento de fl. 35 consiste em atualização de cadastro feita pelo falecido, relacionado ao seu plano de saúde, no qual anota o nome da autora no formulário e indica como telefone residencial o número da linha telefônica registrada no nome da autora e instalada na residência comum do casal. A prova oral também foi relevante no convencimento do Juízo, notadamente por revelar a união estável na época do falecimento (fls. 94/95). Enfatizo que ambas as testemunhas afirmaram a existência da aparência de uma união estável, sem notícias de separação entre eles, afirmando ademais que a união permaneceu até o falecimento do instituidor do benefício. Assim, através do conjunto probatório, a união estável restou bem demonstrada. Quanto ao meio de comprovação da dependência econômica o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.** A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistente início de prova material. Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 720145 - Processo: 200500147885 - RS - QUINTA TURMA - MIN. REL. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 408) (G.N) Portanto, uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Passo, então, a definir o termo inicial do benefício. Em se tratando de pensão por morte, a data do início do benefício (DIB) é regulada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie, o companheiro da autora faleceu no dia 06/10/2009 (folha 18), donde aplicável a nova redação dada pela Lei 9.528/97 ao art. 74 da Lei 8.213/91. Fixada tal premissa, verifico que o benefício de pensão por morte foi requerido em 19/10/2009 (folha 26), ou seja, menos de 30 (trinta) dias do óbito do segurado. Assim, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do óbito, ou seja, 06/10/2009, como determina o atual art. 74, I, da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS, apenas e tão-somente a conceder em favor de HERMINIA CELESTINA DA SILVA o benefício de pensão por morte desde a data do óbito (06/10/2009). Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela

prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data de entrada do requerimento administrativo supracitado, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1.º, do CTN, contados desde a data da citação.O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% do valor da condenação.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: HERMINIA CELESTINA DA SILVABENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTERMI: Prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/10/2009.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P.R.I.O.

0004296-36.2011.403.6119 - MARIA GOMES DA SILVA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0004296-36.2011.4.03.6119 (distribuição: 02/05/2011)Autora: MARIA GOMES DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuíza Federal: Dr. IVANA BARBA PACHECOMatéria: PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO Vistos e examinados os autos, em decisão em TUTELA ANTECIPADAMARIA GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho CRISTIANO GOMES DA SILVA, em 31/01/2008, no valor a ser apurado pelos últimos salários de contribuição, pagando as parcelas atrasadas, observados os reajustes que foram concedidos, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Com a inicial, documentos de fls. 09/27.Autos conclusos, em 04/05/2011 (fl. 29)É o relatório. DECIDO.A concessão antecipada, inaudita altera parte, do benefício almejado, in casu, pensão por morte, exige a comprovação dos seguintes requisitos:a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91).Embora não haja dúvidas quanto a qualidade de segurado do falecido filho da autora, que foi demonstrada às fls. 21/22 pela cópia da ata de audiência trabalhista que provou que CRISTIANO GOMES DA SILVA trabalhou até a data de seu óbito; entendo que a comprovação da dependência econômica, alegada na inicial, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, demanda a maturação da fase instrutória, quiçá seja necessária a oitiva de testemunhas, donde se afigura prematura, sob pena ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão do provimento liminar sem a angularização da relação processual.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n.º 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. Por mim, no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006169-13.2007.403.6119 (2007.61.19.006169-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-43.2007.403.6119 (2007.61.19.006167-0)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO SILVA(SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 2007.61.19.006169-4Embargante: UNIÃO FEDERALEmbargados: MARIA SOCORRO DA SILVA ANDERSON JULIANO JOSE DA SILVA ANDREZA MARIA DA SILVAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENÚNCIA - ARTIGO 794, III, CPC.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução que a UNIÃO FEDERAL move em face de MARIA SOCORRO DA SILVA, ANDERSON JULIANO JOSE DA SILVA e ANDREZA MARIA DA SILVA, em que a embargante alega excesso de execução.Tendo sido estes embargos de execução julgados extintos, conforme sentença de fl. 38, à fl. 40, os patronos da parte embargada renunciaram aos honorários advocatícios a que teriam direito.Autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Consta à fl. 40, ter o patrono da parte embargada, com fundamento no art. 569 do CPC, requerido a desistência dos honorários advocatícios a que teria direito.Desse modo, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido de fl. 40, do patrono da parte embargada, e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito nesse tocante.Posto isso, HOMOLOGO a renúncia de fl. 40 e

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, tão-somente, quanto ao pedido do patrono da parte embargada, de renúncia ao recebimento dos honorários advocatícios a que teria direito, nos termos dos artigos 569, 794, III e 795, todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2007.61.19.006167-0 e arquivem-se. Verifico ter havido a extinção da RFFSA e sua sucessão pela União. Dessa forma, determino, de ofício, sejam os autos nº 2007.61.19.006167-0 (principais) encaminhados ao SEDI para regularização do pólo passivo, com exclusão da RFFSA. P. R. I.C.

0003466-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-43.2007.403.6119 (2007.61.19.006167-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X MARIA DO SOCORRO SILVA X ANDERSON JULIANO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO SILVA X ANDREZA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO SILVA(SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0003466-75.2008.403.6119 EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA E OUTROSEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO S E N T E N Ç AVistos etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Maria do Socorro Silva em face da sentença de fl. 282, que homologando a renúncia de fl. 261, julgara extinta a execução, tão somente, quanto ao pedido do patrono da parte embargada, da renúncia ao recebimento dos honorários advocatícios a que teria direito, nos termos dos artigos 569, 794, III e 795, todos do Código de Processo Civil. Alegou a parte embargante que houve erro material na respeitável sentença ao homologar a desistência dos honorários advocatícios. Autos conclusos, em 20/05/11 (fl.286). É o relatório. DECIDO. Embargos de Declaração interpostos, tempestivos, razão pela qual merecem conhecimento. Primeiramente de ofício, corrijo erro material equivocadamente lançado na sentença ora embargada para que seja suprimida a expressão União da parte final do segundo parágrafo (à fl. 282), devendo-se, pois, o aludido parágrafo ficar com a seguinte redação: Tendo sido estes embargos à execução julgados improcedentes, conforme sentença de fls. 244/247 e 258/259, à fl. 261, o patrono da parte embargada renunciou aos honorários advocatícios a que teria direito, requerendo a sua homologação. Ao invés de Tendo sido estes embargos à execução julgados improcedentes, conforme sentença de fls. 244/247 e 258/259, à fl. 261, o patrono da parte embargada renunciou aos honorários advocatícios a que teria direito, requerendo a União sua homologação. No que pertine aos embargos apresentados às fls. 284/285, verifico a existência de erro na sentença embargada (fls. 282/282vº) visto que, com a homologação da renúncia aos honorários advocatícios fixados em sentença de fls. 244/247 (destes embargos à execução), deveria a execução prosseguir pelo valor total de R\$ 287.715,50 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e quinze reais e setenta e dois centavos), e não R\$ 261.257,72 (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), como equivocadamente constou. Isto porque conforme os termos da sentença de fls 244/247, foram homologados os cálculos de fls. 234/236 e julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando-se ainda que a execução fosse prosseguida pelo valor de R\$ 287.715,50 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e quinze reais e setenta e dois centavos). Ainda, em referido decisum, houve a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da diferença apurada entre o valor apresentado pela embargante e o apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE. Pois bem, é deste valor de honorários - montante de 10% do valor da diferença entre o valor apresentado pela embargante e o apurado pela contadoria judicial - que a embargante deste declaratórios renunciou, através da petição juntada aos autos à fl. 261. A renúncia, portanto, foi em relação aos honorários fixados em sentença (de fls. 244/247), e não àqueles computados no cálculo do contador de fls. 234/236, os quais foram integralmente homologados em sentença. O erro, portanto, está na parte em que, homologando a renúncia dos honorários arbitrados em sentença, este Juízo por equívoco ainda subtraiu do valor a ser considerado para prosseguimento na execução (R\$ 287.815,50) os honorários calculados pelo contador (R\$ 26.457,78), que integram o cálculo homologado pelo juízo quando da sentença de fls. 244/247. Desta feita, conheço dos embargos e DOU-LHES PROVIMENTO para sanar o erro existente na sentença embargada (fls. 282/282vº), devendo: 1) ser suprimida a expressão União na parte final do segundo parágrafo (à fl. 282), e 2) Na parte do dispositivo da sentença, constar: Posto isso, HOMOLOGO a renúncia aos honorários advocatícios, correspondente ao montante de 10% do valor da diferença entre o valor apresentado pela embargante e o apurado pela contadoria judicial, conforme petição de fl. 261 e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, tão-somente, quanto ao pedido do patrono da parte embargada, de renúncia ao recebimento dos honorários advocatícios a que teria direito, nos termos dos artigos 569, 794, III e 795, todos do Código de Processo Civil. Certifique a D. Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 244/247 e 258/259. Decorrido o prazo recursal desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais nº 2007.61.19.006167-0 e arquivem-se. Esclareço que o valor de R\$ 287.715,50 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e quinze reais e setenta e dois centavos), atualizado até março/08 já está acobertado pela coisa julgada. Ao invés de Posto isso, HOMOLOGO a renúncia de fl. 261 e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, tão-somente, quanto ao pedido do patrono da parte embargada, de renúncia ao recebimento dos honorários advocatícios a que teria direito, nos termos dos artigos 569, 794, III e 795, todos do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 261.257,72 (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado até mar/08. Certifique a D. Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 244/247 e 258/259. Decorrido o prazo recursal desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais nº 2007.61.19.006167-0 e arquivem-se. Esclareço que o valor de R\$ 261.257,72, atualizado até mar/08 já está acobertado pela coisa julgada, existindo a possibilidade de recurso apenas quanto ao valor de R\$ 26.457,78, atualizado até mar/08. No mais, mantenho na íntegra a sentença

embarga tal como prolatada.P.R.I.C.

0000983-67.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-52.2008.403.6119 (2008.61.19.009003-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X HENOCK GASPAR DE AQUINO
EMBARGOS À EXECUÇÃO - nº 0000983-67.2011.403.6119Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: HENOCK GASPAR DE AQUINOJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO.Vistos e examinados os autos.S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HENOCK GASPAR DE AQUINO, em que o embargante alega excesso da execução, decorrente de incorreção do cálculo, bem como a inexigibilidade do título executivo judicial. Inicial com os documentos de fls. 04/11.Às fls. 19/20, manifestação da parte embargada, concordando com a remessa destes autos à superior instância, em sede de remessa oficial e com os cálculos da Contadoria Judicial.Autos conclusos em 17/05/11 (fl. 20).É o relatório do essencial. DECIDO.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na declaração de inexigibilidade do título executivo judicial e do excesso de execução, com a decisão de fl. 188, proferida nos autos principais em apenso nº 2008.61.19.009003-0, que reconheceu que o valor executado excede o valor previsto no art. 475, 2º, do CPC e determinou o cumprimento do disposto no art. 475, caput, do CPC, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 2008.61.19.009003-0. Após, desansem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

0002554-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-68.2008.403.6119 (2008.61.19.000647-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X FRANCISCO GOMES GUERRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)
EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0002554-73.2011.403.6119Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEmbargado: FRANCISCO GOMES GUERRAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO GOMES GUERRA, em que o embargante alega excesso da execução, decorrente de incorreção do cálculo. Inicial com os documentos de fls. 04/09.Intimada a apresentar impugnação (fl. 12), a parte embargante silenciou (fl. 13v).Autos conclusos em 17/05/11 (fl. 14).É o relatório do essencial. DECIDO.Com efeito, a execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 137.408,98, mostra-se excessiva, tanto que a própria parte embargada, intimada a apresentar impugnação, silenciou, o que traduz sua concordância com o cálculo do embargante, que apurou o valor de R\$ 120.622,11, para a execução (fls. 04/09). Aliás, a concordância da parte embargada reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado.II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante.III. Apelação provida.(APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA:19/11/2003, P. 628), grifamos.É o suficiente.DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 120.622,11 (cento e vinte mil, seiscentos e vinte e dois reais e onze centavos), atualizados até fevereiro de 2011.Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte embargada.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2008.61.19.000647-0. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023528-20.2000.403.6119 (2000.61.19.023528-8) - DARIA MARIA DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARIA MARIA DA SILVA

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExecutada: Daria Maria da SilvaS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 231/236 e 269/278, referente a honorários advocatíciosÀ fl. 286, o INSS afirmou não ter interesse na execução da verba honorária.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a

decidir. Consta dos autos, à fl. 286, ter o requerido a desistência da presente execução. Desse modo, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido de desistência desta execução e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3199

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004936-39.2011.403.6119 - ROBERTO BARROS SIMOES (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004936-39.2011.4.03.6119 (distribuída em 17/05/2011) Autor: ROBERTO BARROS SIMÕES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ROBERTO BARROS SIMÕES, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença efetuando os pagamentos em atraso e enquanto perdurar a condição de incapacidade. Instruindo a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/46. Os autos vieram conclusos para decisão, em 18/05/2011 (fl. 48). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. É de se registrar ademais que, em agosto de 2009, o autor ajuizou no Juizado Especial e não compareceu à perícia designada, dando causa a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC (fls. 34/36). Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/08/2011 às 14h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e

qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3200

ACAO PENAL

000027-51.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FELICIANO MALONDO LITO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se a defesa do acusado a apresentar as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 3201

MANDADO DE SEGURANCA

0003570-62.2011.403.6119 - JORGE GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0003570-62.2011.403.6119Impetrante: JORGE

GONÇALVESImpetrado: GERENTE-EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO - MORA ADMINISTRATIVA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar em caráter inaudita altera parte, impetrado por JORGE GONÇALVES contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo GERENTE-EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que a autoridade impetrada analise seu recurso administrativo. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Requereu, ao final, que fosse julgado procedente o seu pedido, com a concessão da segurança e a confirmação dos efeitos da medida liminar.Segundo afirma, em 29/10/10 ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido. Contra esta decisão interpôs recurso administrativo em 11/02/11, ainda não analisado. Com a inicial, documentos de fls. 07/19.Informações prestadas às fls. 27/30, onde a autoridade impetrada alega que o pedido protocolado pelo impetrante está tendo o devido andamento, encontrando-se na 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.Autos conclusos em 20/05/11 (fl. 33).É o relatório. DECIDO.Alega o impetrante que em 29/10/10 ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido. Contra esta decisão interpôs recurso administrativo em 11/02/11, ainda não analisado. O cerne da discussão cinge-se a verificar eventual inobservância, pelo INSS, do prazo fixado no artigo 41, 6º,

da Lei nº 8.213/91, ocasionando mora administrativa. A hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da relação processual. Tratando-se o pedido deste mandamus de imediata reanálise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou o seu encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência Social e, considerando que referido recurso já se encontra na 14ª Junta de Recursos de São Paulo, conforme histórico de documento de fl. 32, o pedido em comento deverá ser pleiteado em face da autoridade administrativa competente para a prática do ato administrativo almejado, impondo-se a extinção do feito. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas pela parte autora, em virtude da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP) para ciência da presente sentença, servindo a presente como ofício. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2133

ACAO PENAL

0010555-81.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO RIBEIRO LOCKS(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de novo pedido de liberdade provisória formulado, em audiência realizada na data de hoje, pela defesa do acusado Thiago Ribeiro Locks. Desde logo, saliento que os requisitos para prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, foram examinados em primeira instância, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido negado o pedido de liberdade provisória outrora formulado, consoante fls. 51/53, 57/58 e 68/70 dos autos em apenso. A petição apresentada em audiência não revela fato novo, de modo que prevalecem, integralmente, as razões firmadas por este Juízo e Instâncias Superiores quanto ao indeferimento do pedido de liberdade. A par disso, verifico que não há prova de que o acusado mantém vínculo com o distrito da culpa, visto que abandonou a universidade em 2006 (documento de fl. 16), lembrando, ainda, que não há qualquer registro de que ele (réu) tenha, em algum momento de sua vida, exercido atividade laboral, a indicar que o encarceramento é necessário para a instrução criminal e futura aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Em outro plano, anoto que o réu foi preso em flagrante transportando quase um quilo e meio de cocaína, a revelar, neste primeiro exame, não se tratar de hipótese que alberga mero usuário de drogas. No que diz respeito aos dizeres da Lei nº 12.403/11, nenhuma medida cautelar guarda aplicação neste caso em decorrência das razões expostas, sem esquecer que o crime denunciado é grave, o que afasta a possibilidade de concessão de provimento cautelar, nos termos do art. 282, inciso II, do diploma legal em comento. Por fim, anoto que o término da instrução criminal depende exclusivamente de oitiva de testemunha de defesa, de modo que eventual alegação de excesso de prazo não se justifica. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3536

ACAO PENAL

0004213-25.2008.403.6119 (2008.61.19.004213-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO

MICHELLI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X MAURICIO LEME NOGUEIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X MOACYR FIRMINO DOS SANTOS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA)
Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 09 de agosto de 2011, às 15h. Intime-se a defesa, inclusive para apresentação das testemunhas Hélio Dantas e Manoel Cardoso, nos termos de fl. 335, bem como dos réus que serão qualificados e interrogados na mesma data. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3539

ACAO PENAL

0011167-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MARCHETTI(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

Fl. 223: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (4ª Vara Federal Criminal de São Paulo - Carta Precatória nº 0002424-91.2011.403.6181 - dia 08 de junho de 2011, às 14:30 horas).

Expediente Nº 3540

ACAO PENAL

0002611-33.2007.403.6119 (2007.61.19.002611-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MANFREDO MAX MERKEL(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X MOREL MATIAS MERKEL(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER)

Fl. 1055: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para oitiva da testemunha de defesa (2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP - Carta Precatória nº 248.01.2010.009785-4 - dia 21 de junho de 2011, às 14:30 horas).

Expediente Nº 3541

USUCAPIAO

0000470-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000470-0) - AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOISES X VOLIA REGINA COSTA KATO X ROBERTO CRUZ MOYSES X JOSE AUGUSTO FREIRE CESAR PESTANA X MARIO KATO X EMILIO YOOITI ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO E SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X MILTON CRUZ FILHO X JOSE JOAO MOSSRI X HUMBERTO GALLO X JORGE TAMAKI X SONIA SEIKO KOWATA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X MITURO MIURA X AGNALDO HIDEO BENITEZ MIURA X PAULINO PINTO DE SOUZA X ALIPIO JOSE MONTEIRO X GEORGINA MARIA DE SOUZA X VILMA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA X FLAVIO BENEDITO DE MIRANDA SOUZA X VALERIA CASSIA DE MIRANDA SOUZA X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA X VIVIANE KATIA DE MIRANDA SOUZA AMORIM(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X SERGIO MORELLI CARETTONI X COML/ E ADMINISTRADORA DE BENS GUARAREMA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X SUMIKO YAMAMOTO ONISHI X GABRIELA LIMA CARETTONI X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL AMORIM

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM

REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.)

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, initio, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009285-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IVONE BITENCOURT

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuta-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério razione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.)Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, initio, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

0003920-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FLORENTINA RODRIGUES FERREIRA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, initio, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine).É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento.Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr

Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.)PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.)AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.)Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, initio, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

0007535-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE HERBERT CORTEZ MARCELINO X CRISTIANE DE SOUZA VIEIRA LIMA
Chamo o feito à conclusão.O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, initio, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine).É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento.Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio

jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim, o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.) Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, initio, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

0008503-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO GOMES DE JESUS X ROSANE AMARAL DO NASCIMENTO

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São

Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério razione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de

reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.)Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, initio, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

Expediente Nº 3543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024229-78.2000.403.6119 (2000.61.19.024229-3) - JAIR BELARMINO DA SILVA(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

INDEFIRO o pedido de expedição da alvará de levantamento para saque de conta vinculada ao FGTS eis que foge aos limites da lide. A presente ação teve tem escopo consistente em obrigação de fazer, ou seja, na correção da(s) conta(s) fundiárias do autor.Eventuais saques deverão ser efetuados diretamente na via administrativa, mediante comprovação de uma das hipóteses permissivas previstas em lei.Retornem ao arquivo.Int.

0007696-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007696-3) - ADRIANO AUGUSTO ROSA NOGUEIRA X DANIELLE CRISTINA CARVALHO NOGUEIRA X WALDEMAR RAFAEL ROSA NOGUEIRA(PR037267 - LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora sobre a cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 274/316 dos autos. Fls. 317/318: Diga o réu. Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0005393-08.2010.403.6119 - JOSUE FRANCISCO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso de prazo para manifestação da parte autora, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0007668-27.2010.403.6119 - SEBASTIAO JOSE SOARES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

0009699-20.2010.403.6119 - WALDEMAR CARLOS DE JESUS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

0001008-80.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-74.2010.403.6119) LUIZ CARLOS SANTOLIN X ANTONIA ELOENIA DE ARAUJO SANTOLIN(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 207/373, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001954-52.2011.403.6119 - OZAIDE DE LIMA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 49: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0002036-83.2011.403.6119 - OSWALDO MOTA VASCONCELOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0002866-49.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-13.2011.403.6119) CARLOS MARCAL DE OLIVEIRA SOUSA(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS E SP294172 -

FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Comprove o autor, preliminarmente, a realização dos depósitos judiciais no bojo da cautelar preparatória nº 0001685-13.2011.403.6119, trazendo aos autos cópias da guia de depósito, petição inicial, liminar e eventual sentença prolatada naquele feito. Após, cls. Int.

0002930-59.2011.403.6119 - KOITI TAKEUSHI(SP067752 - KOITI TAKEUSHI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nos termos da Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, bem como do Comunicado COGE nº 61, de 26 de abril de 2007, decreto o sigilo deste processo, incluindo-o no nível 04 (quatro) da rotina MVSJ. Intime-se novamente o autor para corrigir a emenda à inicial de fls. 26 pois somente a União Federal possui personalidade jurídica para constar no pólo passivo da ação, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se e Int.

0003233-73.2011.403.6119 - JOSE EDSON DE MEDEIROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0004328-41.2011.403.6119 - NILSON GOMES DE SOUZA(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. INDEFIRO a antecipação de tutela nos termos em que requerida. A uma, porque qualquer ordem judicial iníto lís que impusesse ao réu a obrigação de restituir as mercadorias despachadas pelo autor seria inexecutável, na medida em que foram extraviadas, conforme se alega na própria petição inicial. A duas, porque o pagamento de indenização pelo citado extravio demanda prévia comprovação de responsabilidade do réu, matéria esta que não é aferível de plano, a merecer exame somente por ocasião da sentença de mérito, após amplo debate entre as partes sobre a lide em toda a sua complexidade e amplitude, bem como após produzidas pelos litigantes provas acerca dos fatos da causa. Cite-se. Int. Guarulhos, 25 de maio de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011434-88.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009137-79.2008.403.6119 (2008.61.19.009137-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

0011561-26.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-50.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLEIDE MARIA FELIPE CABRAL(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004016-17.2001.403.6119 (2001.61.19.004016-0) - MAUREITE FRANCISCA DOS SANTOS (ANTONIA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS) X ANTONIA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se a autora MAUREITE FRANCISCA DOS SANTOS para juntar cópia de seu CPF, no prazo de 10(dez) dias. Feito isto, remetam-se os autos ao SEDI para devida inclusão no sistema, bem assim, para correção da grafia de seu nome. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para desmembramento do valor devido a cada autora, antes porém, proceda-se ao desarquivamento dos Embargos à Execução 0003161-23.2010.403.6119 para traslado das cópias requeridas por àquele Setor à folha 206. Int.

0004986-46.2003.403.6119 (2003.61.19.004986-0) - JOSE DANILO DO MONTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP116490E - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE DANILO DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0000720-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000720-5) - ALESSANDRO GOMES DE ARAUJO X MARIA CARLOS GOMES DE ARAUJO(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALESSANDRO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, suspendo o cumprimento da determinação de fls. 317, para que a autora forneça C.P.F de titularidade do menor ALESSANDRO GOMES DE ARAÚJO, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009656-54.2008.403.6119 (2008.61.19.009656-1) - JOAO BATISTA GOMES RIBEIRO X APARECIDA QUEIROZ GOMES RIBEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Verifico haver equívoco na determinação de fls. 109, eis que não há valores a serem levantados pela CEF. Desta sorte, retifico mencionado despacho para determinar a expedição de dois alvarás, o primeiro relativo à quantia devida ao autor e o segundo aos honorários advocatícios de seu causídico.Int. Após, cumpra-se.

0000252-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000252-2) - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE X ARMENIO RAMALHO X JOSE EUCLYDES FATTEGER X LUZIA AUGUSTA CASTILLO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte autora sua regularização processual, apresentando nova procuração ao causídico Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 210.881, inclusive outorgando poderes para a retirada de alvará de levantamento judicial.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0004065-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004065-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS VIOLETAS I(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Não obstante a falta de impugnação da CEF em face dos cálculos efetuados pela parte autora, cabe ao Juízo zelar pelo correto cumprimento do julgado. Conforme bem alertado pelo Contador Judicial às fls. 122, os honorários advocatícios foram fixados pela sentença de fls. 91/93 em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e não em 20% (vinte por cento) como constou de fls. 98/99. Desta sorte, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para apuração do correto quantum debeatur.Após, dê-se nova vista às partes.Por fim, tornem conclusos.

Expediente Nº 3544

ACAO PENAL

0003432-47.2001.403.6119 (2001.61.19.003432-9) - JUSTICA PUBLICA X EGNALDO FONSECA DA CUNHA(GO026311 - MARCOS SERGIO SANTOS MOURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 237/238.(Vistos,Fls.234/236: Cuida-se de defesa preliminar apresentada por advogado constituído pelo réu, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é o caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é o caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Portanto, ratifico os termos da decisão de fl.51, que recebeu a denúncia, e determino a expedição de Carta Precatória para o interrogatório do réu. Observo que a defesa não arrolou testemunhas e que as do MPF já foram ouvidas (fls.97/100). Assim, observado o advento da Lei nº 11.719/08, que atingiu este processo-crime no curso da fase instrutória, entendo seja o caso de novamente oportunizar-se o interrogatório do acusado, mesmo diante da ausência ao ato anteriormente designado (fl.82), atendendo-se assim à nova ordem de oitiva prevista no novel artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se a defesa, pela imprensa, inclusive para a juntada dos originais da defesa preliminar, que veio aos autos via fac-símile.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.).

0002954-34.2004.403.6119 (2004.61.19.002954-2) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO JOAO AFRAM(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X HAROLDO LOURENCO DA SILVA(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO E SP138665 - JAYME PETRA DE MELLO NETO)

Vistos em Inspeção.Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 14h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.Intimem-se os réus para comparecimento, através de seus insignes defensores.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003028-54.2005.403.6119 (2005.61.19.003028-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a manifestação de fls. 570, designo audiência de oitiva das testemunhas de defesa para o DIA 26 DE JULHO DE 2011, ÀS 15:30 HORAS. Expeça-se o necessário. Expeça-se carta precatória à comarca de Atibaia/SP para oitiva das demais testemunhas arroladas consignando-se na deprecata o prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se a defesa constituída para os termos do artigo 222 do CPP e súmula 273 do STJ.

0011868-77.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALI ATEF HASSAN(SP255334 - JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR E SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. (Vistos, Fls. 134/141: Cuida-se de defesa preliminar apresentada pela defesa constituída pelo réu, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, onde, em preliminar, nega a prática do ato tal como descrito na denúncia, asseverando tratar-se de mal entendido, agravado pela ocorrência de um flagrante preparado, razão pela qual entende que o fato narrado na peça acusatória não constituiria crime, comportando a absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP. No mérito, pugna também pela absolvição do réu de todas as acusações. É O SINTÉTICO RELATÓRIO. DECIDO. Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é o caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é o caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Portanto, ratifico os termos da decisão de fls. 47/48, que recebeu a denúncia, e designo o dia 21 de julho de 2011, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação (no caso da testemunha CICERO, comum à defesa). Expeça-se o necessário à realização do ato. Destaco que a defesa faz menção ao arrolamento futuro de outras testemunhas (fl. 137, segundo parágrafo), o que seria intempestivo, porquanto o momento oportuno é o da resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP. Destarte, declaro precluso tal interesse. Publique-se para intimação da defesa, inclusive para apresentação do réu, independentemente de intimação, sob pena de revelia. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-95.2010.403.6117 - MARIANA DE FATIMA DE SOUZA (SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Sentença tipo A Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que MARIANA DE FÁTIMA DE SOUZA pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A. a indenizá-la com a quitação do contrato de mútuo, a partir de maio de 2009, uma vez que se encontra aposentada por invalidez, desde 12/02/2007. Com a inicial a autora acostou documentos. Foi deferida a justiça gratuita (f. 47). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às f. 54/68, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência do pedido em razão da prescrição. Juntou documentos. A Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação às f. 113/126, requerendo a improcedência do pedido, alegando, em síntese, a prescrição. A autora apresentou réplica (f. 161/162). As partes especificaram provas (f. 164/166). É o relatório. Conheço diretamente do pedido porque, reconhecida a prescrição da pretensão, não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que ela compõe a relação jurídica contratual em que foi pactuada a relação securitária (cláusula 20ª, parágrafo 2º, do contrato - f. 38). Passo à análise do mérito. O INSS, em 14/06/2007, concedeu à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (f. 21). De acordo com a petição inicial, em maio de 2009, a autora notificou à Caixa Econômica Federal do sinistro ocorrido, que por sua vez, acionou a Caixa Seguradora, consoante documento de f. 22. Com o indeferimento do pedido na via administrativa, somente em 30/11/2010 a parte autora ingressou com a ação judicial. Na época da assinatura do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para a construção, estava em vigor a regra prevista no artigo 178, 6º, b, do Código Civil de 1916, segundo a qual prescrevia em 1 (um) ano a ação do segurado contra a seguradora, contado da data da ciência do fato gerador. Nos termos do artigo 206, II, b, do atual Código Civil, igualmente, prescreve em 1 (um) ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão. Pelo que se vê, inexistem dúvidas de que a ciência do fato gerador do pleito tinha ocorrido muito mais de um ano antes da data da propositura da ação. Não se aplicam ao caso as súmulas 285 e 297 do STJ, uma vez que o contrato regido pelo SFH não pode ser considerado contrato bancário stricto sensu, uma vez que contém regras específicas. De outro modo, o prazo prescricional constante do art. 27, do CDC, refere-se à pretensão de reparação pelos danos causados por fato do produto ou fato do serviço. Não é o caso dos autos. Sendo assim, em relação às duas litisconsortes passivas desta ação (Caixa Seguradora S.A e Caixa Econômica Federal),

não é possível acolher a pretensão da autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 450,00 (quatrocentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0000199-96.2011.403.6117 - LUCIA SACHETO ALEIXO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LÚCIA SACHETO ALEIXO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00125508-2, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), que deveria ter sido, efetivamente creditado correspondente ao IPC do mês de fevereiro de 1991 e em março do mesmo ano, creditando assim a diferença de (14,87%) devidamente atualizada e corrigida e acrescida das aplicações de juros contratuais capitalizados desde o mês de março de 1991 até o efetivo pagamento, incluindo as custas e despesas processuais, honorários advocatícios, além das demais cominações legais. Juntou documentos às f. (20/27). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação às f. 31/44 alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 49/63, acompanhada dos documentos de f. 64/68, sobre os quais se manifestou a CEF (f. 71). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº. 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991,

e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000213-80.2011.403.6117 - MARIA DEOLINDA MURARI(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DEOLINDA MURARI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valor(es) correspondente(s) à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 0315-013.00138659-4, 0315.013.00120848-3 e 0315.013.00109928-5, referentes ao IPC de janeiro de 1991 (20,21%), devidamente atualizado monetariamente, e acrescido de juros remuneratórios de cinco décimos por cento ao mês. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. A título de prejudicial, a prescrição e, no mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que os requerentes não têm direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 39/40. Em cumprimento à decisão de f. 49, a autora prestou informações (f. 50). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança,

ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Passo à apreciar o mérito propriamente dito. A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000622-56.2011.403.6117 - ORLANDO BARBOSA(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI E SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, pelos documentos de f. 14/15 e 24, pode-se perceber uma certa contumácia do autor em pagar as prestações do financiamento com atraso. Logo, não são verossímeis as alegações contidas na inicial. Posto isto, INDEFIRO a

antecipação dos efeitos da tutela requerida. Manifeste-se o autor sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à CEF para especificar provas. Int.

0000630-33.2011.403.6117 - MAURICIO DONIZETI MARTINS X ANA CLAUDIA DE ARRUDA MARTINS (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, pelos documentos de f. 21/22, pode-se perceber uma certa contumácia dos autores em pagar as prestações do financiamento com atraso. Logo, não são verossímeis as alegações contidas na inicial. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Manifeste-se o autor sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à CEF para especificar provas. Int.

Expediente Nº 7214

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000503-95.2011.403.6117 - JOSE SPAULONCI X MARIA EMILIA LODI SPAULONCI (SP141121 - DANIELA USTULIM) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 204. Promova a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas devidas nesta justiça federal (art. 9º, da Lei nº 9.289/96, a contrario sensu). Pena: extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Cumprido, cite-se. Int.

MONITORIA

0000615-45.2003.403.6117 (2003.61.17.000615-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA CRISTINA TESSER (SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)
Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Fábio Chebel Chiadi, OAB/SP n.º 200.084, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria os trâmites à efetivação do pagamento. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia. Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF apresentar as referidas peças. Após, arquivem-se os presentes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0000427-71.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-29.2010.403.6117) JAYME JOSE SBEGHEN (SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a petição de fls. 50 como emenda à inicial. Ao SUDP para retificar o valor da causa para R\$ 22.195,37. Outrossim, recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000330-08.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CAMILA RENATA OLIBONI NAVARRO (SP198448 - GERALDO PACHECO NAVARRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA RENATA OLIBONI NAVARRO

Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000864-49.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X JOSENILDO PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSENILDO PEREIRA DE ALMEIDA

Ante a certidão do Oficial de Justiça a fls. 46, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005304-48.2006.403.6111 (2006.61.11.005304-0) - MARIA DE LOURDES PIMENTA STOCCO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da concordância da parte autora, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 130/135, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 128/129. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005620-27.2007.403.6111 (2007.61.11.005620-2) - CLEIDE CRISTINA DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005454-24.2009.403.6111 (2009.61.11.005454-8) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 108: Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial. Após, dê-se vista às partes. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006521-24.2009.403.6111 (2009.61.11.006521-2) - FERNANDA NOGUEIRA MURBA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006799-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006799-3) - MARA SILVIA DORO ANSELMO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. Aguarde-se o laudo pericial de oftalmologia. AP 1,15 CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000017-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000017-7) - CARLOS CABELO(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/90: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000702-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000702-0) - MARIA DE LOURDES ARAUJO PIRES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da cota de fls. 117. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002247-80.2010.403.6111 - DIOMAR PEREIRA COSTA E SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 129, nomeio em substituição ao Dr. João Carlos Ferreira Braga, CRM 18.219, o Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, cardiologista, CRM 19.777, com consultório situado na rua Paraná, n. 281, telefone 3433-0357, para a realização de perícia no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002506-75.2010.403.6111 - LUZIA MARIA ROMANENGGHI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002566-48.2010.403.6111 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA ARAGAO X ADVAR ARAGAO(SP061433 -

JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 79. Após, dê-se vista ao MPF, tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 69. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002973-54.2010.403.6111 - HILDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 71. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002974-39.2010.403.6111 - MADALENA LOURDES SANCHES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 52, nomeio em substituição ao Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, o Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021, para a realização de perícia no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003057-55.2010.403.6111 - NILSON JOSE SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos documentos de fls. 113/114. Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia nos locais de trabalho da parte autora, a serem realizadas nas datas inframencionadas: a) 10/10/2011, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda, situada na Avenida República, nº 5.159, Marília/SP; b) 10/10/2011, às 10:00 horas, nas dependências do Banco Santander Brasil S/A, situado na Rua Tucunarés, nº 500, loja 96, Shopping Aquarius, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003313-95.2010.403.6111 - IVONETE DA SILVA - INCAPAZ X MAURICIO LUIZ DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVONETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003603-13.2010.403.6111 - IRACEMA MARQUES DA PAIXAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 73/79. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004169-59.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA PACIFICO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 115/123. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006136-42.2010.403.6111 - CAROLINA ROSA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006414-43.2010.403.6111 - WILLIAN NOTARIO X FERNANDA DO AMARAL ROLDON NOTARIO(SP140389 - VANESSA CARLA DE MENEZES CAMPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006616-20.2010.403.6111 - DIVINO FORGACA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006644-85.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000141-14.2011.403.6111 - FRANCISCA JOSE DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intímese o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000189-70.2011.403.6111 - ALFREDO DOMINGUES DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intímese o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000428-74.2011.403.6111 - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a prolação da r. sentença de fls. 132/149, torno sem efeito o r. despacho de fls. 131. Recebo a apelação da parte autora (fls. 151/157) em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).1,15
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000731-88.2011.403.6111 - NATALINO ELEUTERIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos.CUMPRASE.

0000750-94.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA ANASTACIO PEREIRA X JAILTON CESAR PEREIRA X AILTON CESAR PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intímese a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos do respectivo Termo de Adesão (acordo proposto pela LC nº 110/2001), devidamente assinado pelo(a) autor(a), bem como do extrato da conta que comprove o efetivo depósito da quantia referente ao FGTS, cujo montante alega já ter sido creditado ao(à) autor(a) na aludida conta, constando os nomes do(a) autor(a) e de sua mãe, os números do PIS e do CPF.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000883-39.2011.403.6111 - ROSELAINÉ MARIA BRABO AVELAR(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intemem-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000976-02.2011.403.6111 - ILMA APARECIDA CANSINI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação de fls. 38, nomeio em substituição ao Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, o Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021, para a realização de perícia no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001748-62.2011.403.6111 - ANIZIO MODESTO JUNIOR(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANIZIO MODESTO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Mário Putinati Júnior, Psiquiatria, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº20, telefone 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intemem-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001749-47.2011.403.6111 - MARIA IZAURA DE SA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA IZAURA DE SA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Mário Putinati Júnior, Psiquiatria, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº20, telefone 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intemem-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006106-07.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-43.2010.403.6111)
UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SANDRA MARIA VEZALI RAMIREZ(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO)
Fls. 41: Manifeste-se a impugnada, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004886-23.2000.403.6111 (2000.61.11.004886-7) - ADEMIR ALVES DE ALVARENGA - ESPOLIO X LADJANE CORREIA ALVARENGA X NATALI ARAUJO CORREIA ALVES DE ALVARENGA X EDUARDO CORREIA ALVES DE ALVARENGA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Aguarde-se provocação no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002518-70.2002.403.6111 (2002.61.11.002518-9) - PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSS/FAZENDA X PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC X PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA X CLAUDIA STELA FOZ X PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA

Fica o patrono da parte exequente, Serviço Social do Comércio - SESC, cientificado da expedição do Alvará de Levantamento n.º 37/2011, em favor de HESKETH ADVOGADOS, bem como intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirado do Alvará expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0003231-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003231-7) - APARECIDA MARIA DE BARROS - INCAPAZ X JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003730-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003730-7) - MARIA EVA DE SOUZA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 208/209: Aguarde-se o pagamento do ofício RPV de fls. 202.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000334-03.1997.403.6111 (97.1000334-8) - JOAO SCASSOLA PASCHOA X JOSP IND/ GRAFICA LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 136/153, promovida por JOÃO SCASSOLA PASCHOA E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado o valor referente aos honorários advocatícios (fls. 599), visto que o valor referente à execução foi requisitado em favor da Fazenda Nacional, tendo em vista a penhora no rosto destes autos (fls. 589).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 600-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1007827-31.1997.403.6111 (97.1007827-5) - EZEQUIEL FERNANDES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 204/211, promovida por EZEQUIEL FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 286/287).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 288-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004480-55.2007.403.6111 (2007.61.11.004480-7) - IRENE PIACENTE CANDIDO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 131/133, promovida por IRENE PIACENTE CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 160/161).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 162-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas

de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000238-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000238-1) - JOAO EDUARDO VIEIRA X VIVIANE CRISTINA KIKUCHI(SP156469 - DEVANDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor o recebimento em dobro de quantia paga indevidamente. O exequente requereu a extinção da execução, pois o valor depositado pela CEF foi levantado através do alvará de levantamento n 32/2011 (fls. 192). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006041-12.2010.403.6111 - VALMIR BANDEIRA COSTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova das alegações quanto ao fato constitutivo do direito em que se funda a ação é ônus da parte autora. É de se lhe exigir documentos como inicial quando indispensáveis à propositura da ação, o que ocorre com relação à comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social nas ações em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Com efeito, documento essencial ao ajuizamento do feito é aquele sem o qual fica inviável apreciar o pedido formulado pelo autor, daí o motivo pelo qual deve ser juntado com a inicial. Portanto, com fundamento no artigo 283 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para juntar aos autos documentos comprovando a sua condição de segurado da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (CPC, artigo 284). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000044-14.2011.403.6111 - EVERALDO MOREIRA TAVARES(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000705-90.2011.403.6111 - ANTONIO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a CTPS ou cópia legível da CTPS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000918-96.2011.403.6111 - ELIEL BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 57/58 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001513-95.2011.403.6111 - PEDRO FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29: Indefiro, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 25/27 ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional, vedando-se, a partir de então, a inovação na relação processual, Aguarde-se o trânsito em julgado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001665-46.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O. A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afluente a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não)

os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001668-98.2011.403.6111 - ZULEIDE APARECIDA GARBELINI TEIXEIRA MOURA (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZULEIDE APARECIDA GARBELINI TEIXEIRA MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001678-45.2011.403.6111 - PEDRO MARQUES DE ALMEIDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO MARQUES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário pensão por morte. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP,

dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuizem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001469-23.2004.403.6111 (2004.61.11.001469-3) - YURI MENDES DE FREITAS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIRO DONIZETI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 95/99, promovida por YURI MENDES DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de honorários advocatícios, tendo o executado depositado o valor (fls. 181).A quantia depositada foi devidamente levantada, conforme guia de retirada de fls. 185.É o relatório.D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003310-14.2008.403.6111 (2008.61.11.003310-3) - LUIZ MANFIO(SP160603 - ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LUIZ MANFIO X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 177/179, promovida por LUIZ MANFIO E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de honorários advocatícios, tendo o executado depositado o valor (fls. 202).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 203-verso).É o relatório.D E C I D O.Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1004322-37.1994.403.6111 (94.1004322-0) - JOAQUIM DOS SANTOS X ALMERITA DOS SANTOS LEITE X BENEDITA DOS SANTOS DE SOUZA X LAERCIO DOS SANTOS X DIRCE DOS SANTOS BRITO X EURICO CARLOS DOS SANTOS X CELSO CARLOS DOS SANTOS X ZILDA CARLOS DOS SANTOS BERNARDI X JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMERITA DOS SANTOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA CARLOS DOS

SANTOS BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 27/28, promovida por ALMERITA DOS SANTOS LEITE E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 294/304).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 305-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1005915-62.1998.403.6111 (98.1005915-9) - VICENTE RAMOS DA SILVA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 135/140, promovida por VICENTE RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 194/195).Intimada, a parte autora deu seu crédito por satisfeito (fls. 198).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009482-84.1999.403.6111 (1999.61.11.009482-4) - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 69/73, promovida por JOSÉ MARTINS DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de honorários advocatícios, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 114).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 115-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003369-80.2000.403.6111 (2000.61.11.003369-4) - GERALDO CAMPOS(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 177/182, promovida por GERALDO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 256 e 266).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 267-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003894-62.2000.403.6111 (2000.61.11.003894-1) - JOSE FERREIRA VIDAL(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 90/96, promovida por JOSÉ FERREIRA VIDAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 160/161).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 162-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009132-62.2000.403.6111 (2000.61.11.009132-3) - JOAO BOSCO FAGUNDES(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 860 - EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X JOAO BOSCO FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ALVES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 103/109, promovida por JOÃO BOSCO FAGUNDES e OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de honorários advocatícios, tendo o executado depositado o valor (fls. 253).A quantia depositada foi devidamente levantada, conforme petição de fls. 256.É o relatório.D E C I D O.Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000554-08.2003.403.6111 (2003.61.11.000554-7) - ANA MARIA DE JESUS BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 69/76, promovida por ANA MARIA DE JESUS BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 156 e 162).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 163-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001056-73.2005.403.6111 (2005.61.11.001056-4) - MARIA BENEDITA JOTOLLI BRAGA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA BENEDITA JOTOLLI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 62/68, promovida por MARIA BENEDITA JOTOLLI BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 148/149).As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme guias de retirada de fls. 153 e 156.É o relatório.D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003165-89.2007.403.6111 (2007.61.11.003165-5) - NATALINA APARECIDA DA SILVA PEIXOTO(SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO E SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X NATALINA APARECIDA DA SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA BARBOSA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 110/119, promovida por NATALINA APARECIDA DA SILVA PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 176/177).As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme noticiado na petição de fls. 180.É o relatório.D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003896-85.2007.403.6111 (2007.61.11.003896-0) - HAZAEL JOSE LISBOA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 177/179, promovida por HAZAEL JOSÉ LISBOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 220).Intimada, a parte autora deu seu crédito por satisfeito (fls. 222).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito

em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005114-17.2008.403.6111 (2008.61.11.005114-2) - MARIA JOSE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 73/80, promovida por MARIA JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 125/126). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 130-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005508-24.2008.403.6111 (2008.61.11.005508-1) - SANDRO HENRIQUE(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANDRO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO DOMINGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 126/131, promovida por SANDRO HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 155/156). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 157-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003515-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003515-3) - ANIZIO ANDRADE PEREIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANIZIO ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 118/120, promovida por ANIZIO ANDRADE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 146/147). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 149-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004260-86.2009.403.6111 (2009.61.11.004260-1) - BENEDITA MARA DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITA MARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 90/95, promovida por BENEDITA MARA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 118/119). Intimada, a parte autora deu seu crédito por satisfeito (fls. 121). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004639-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004639-4) - GERSON APARECIDO NOGUEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO

RAMOS) X GERSON APARECIDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO GERALDO BARCELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 117/141, promovida por GERSON APARECIDO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 174/175).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 177-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005196-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005196-1) - APARECIDA CREZE DE SOUZA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA CREZE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 76/77, promovida por APARECIDA CREZE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 99).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 100-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005375-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005375-1) - LÍCIA MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LÍCIA MOSQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 65/72, promovida por LÍCIA MOSQUINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de honorários advocatícios, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 89).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 90-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006629-53.2009.403.6111 (2009.61.11.006629-0) - VERA LUCIA D OLIVO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA D OLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 71/78, promovida por VERA LUCIA D'OLIVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 109/110).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 111-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006844-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006844-4) - FATIMA APARECIDA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FATIMA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 107/114, promovida por FÁTIMA APARECIDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para

pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 140/142).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 143-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000264-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000264-2) - MOACIR TADEU BASSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MOACIR TADEU BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 86/91, promovida por MOACIR TADEU BASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 128/129).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 130-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002029-52.2010.403.6111 - ADAO JOSE BARBOSA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADAO JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR CHIZOLINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 139/140, promovida por ADÃO JOSÉ BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o executado depositado o valor (fls. 161).A quantia depositada foi devidamente levantada, conforme guia de retirada de fls. 165.É o relatório.D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002203-61.2010.403.6111 - FLORIPES URBANO JUSTINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLORIPES URBANO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 67/69, promovida por FLORIPES URBANO JUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 95).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 99-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002275-48.2010.403.6111 - GILVAM MARQUES DE ARAUJO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 34/35, promovida por GILVAM MARQUES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de honorários advocatícios, tendo o executado depositado o valor (fls. 52).A quantia depositada foi devidamente levantada, conforme noticiado na petição de fls. 54.É o relatório.D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4938

ACAO PENAL

0003524-34.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

O defensor constituído do réu, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (TRF da 3ª Região - ACR nº 1999.03.99.001712-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJ de 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4939

ACAO PENAL

0004179-06.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CRISTIANO ANEGUNDES BARBOSA X EDSON RODRIGUES BATISTA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO ART. 403, parágrafo 3.º, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001108-93.2010.403.6111 (2010.61.11.001108-4) - IVAN MARCOS SCARCHETTI AMORIM(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 03/06/2011, às 16:30 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003438-63.2010.403.6111 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Intimem-se as partes de que a perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 14/06/2011, às 09:00 horas, na residência do autor, localizada na Rua Ernesta Menóia Borghetti n.º 374, Bairro Jardim Planalto, em Marília-SP. Intime-se o autor, por mandado, para que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em sua residência. Por fim, ante a manifestação de fls. 300, resta desnecessária a intimação do perito determinada às fls. 299. Publique-se e cumpra-se.

0004898-85.2010.403.6111 - RENATA PIRES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 01/07/2011, às 16:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, as

testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005091-03.2010.403.6111 - MARIA FERREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 01/07/2011, às 17:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006605-88.2010.403.6111 - LAZARO AFFONSO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 08/07/2011, às 14 horas. Informe o requerente a localização completa do sítio onde reside; após, intime-se-o para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se, ainda, para comparecimento na audiência ora agendada, as testemunhas arroladas às fls. 08. Anote-se, no mais, que diante do teor da manifestação de fls. 53vº não é necessária nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000395-84.2011.403.6111 - LUIZ DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À vista da desistência da perita nomeada nestes autos, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização da prova pericial médica nomeio o(a) médico(a) LUIS CARLOS MARTINS, que realizará as perícias na Unidade Oftalmológica do Hospital das Clínicas de Marília, com endereço na Rua 24 de Dezembro, nº 250, Barbosa, nesta cidade. Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se-o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

ALVARA JUDICIAL

0001738-18.2011.403.6111 - GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS X MARTA DELMIRO DE OLIVEIRA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial por meio do qual pretende o postulante efetuar o levantamento do saldo da conta poupança nº 10381-8, mantida na agência nº 4113 da Caixa Econômica Federal, da qual era titular Alexandre Ribeiro dos Santos, seu pai, falecido em 05/03/2011. A expedição de alvará judicial objeto do presente feito configura simples procedimento de jurisdição voluntária; significa dizer que inexistente lide a reclamar solução. Assim, não se vislumbra no caso em apreço interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, capaz de atrair competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF. Confirma-se, a propósito, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SEGURADO FALECIDO. 1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário. 2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos a segurado falecido. 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. (STJ - Terceira Seção, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46579, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DATA: 13/12/2004, página 215). PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (STJ - Terceira Seção, CC 41778, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/11/2004, página 222). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114. SÚMULA 161/STJ. 1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a

competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado.(STJ - Primeira Seção, CC 22141, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 18/12/1998, página 282).Dessa forma, ante a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília para redistribuição. No mais, ante a natureza do pedido formulado, publique-se com urgência, dando-se, após, baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2711

ACAO PENAL

0002938-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002938-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X MARIA EUNICE CARPIN PEZOLATO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 24 HORAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP

0002379-22.2005.403.6109 (2005.61.09.002379-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ SERGIO SANTOS(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO)

AUTOS COM VISTA A DEFES APRA MANIFESTAÇÃO EM 24 HORAS NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP

0004737-23.2006.403.6109 (2006.61.09.004737-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JESUS PINTO BRANDAO FILHO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Intime-se novamente o Dr. Nelson Ponce Dias, OAB/SP 228723, defensor constituído do réu, a apresentar as alegações finais no prazo legal, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, por abandono de causa

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 89

CARTA PRECATORIA

0004926-25.2011.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DA SILVA COIMBRA(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia ____ de _____ de 201__, às ____:____ horas, para realização da audiência de interrogatório de RODRIGO DA SILVA COIMBRA.Expeça-se mandado de intimação. Requisite-se a apresentação do réu ao Diretor do estabelecimento prisional e sua escolta à Delegacia da Polícia Federal. Comunique-se o r. Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0005219-92.2011.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X HERMINIO MASSARO JUNIOR X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 28 de junho de 2011, às 16:00 horas, para realização da audiência de interrogatório de ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO.Expeça-se mandado de intimação. Comunique-se o r. Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004987-80.2011.403.6109 - WAGNER PORCEL(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA

AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003748-66.2010.403.6112 - NIVALDIR MENDES MORA X AMELIA MENDES MORA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Laudo de constatação de folhas 86/88: - Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004447-91.2009.403.6112 (2009.61.12.004447-3) - JOSEFINA DA SILVA SEREGHETE (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP o dia 03 de Junho de 2011, às 14:20 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0006420-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006420-4) - JOSE AUGUSTO RODRIGUES (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP o dia 10 de Junho de 2011, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0003210-51.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de junho de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo

1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0003252-03.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de junho de 2.011, às 13h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea k do pedido da folha 12, especialmente porque a nomeação é personalíssima. Não obstante, o advogado dativo é pessoalmente intimado de todos os atos processuais. Anote-se. / Considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 126/11 S, nomeio o advogado SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP nº 136.387, com escritório profissional localizado à Rua Siqueira Campos, nº 1296, 1º andar, Cep 19013-030, telefones prefixos ns. (18) 3222-8426 e 9773-9702, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., para defender os interesses da parte autora nesta ação (folha 15). / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0003254-70.2011.403.6112 - ORDALIA MENDES DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de junho de 2.011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. / Ofereço, em apartado, os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea h do pedido, à folha 11, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico e o auto de constatação, cite-se. / P. R. I.

0003454-77.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os

requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de junho de 2.011, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones prefixos ns. (18) 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea k do pedido, à folha 12, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

Expediente Nº 2451

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001558-96.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008733-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008733-2)) JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 45/54: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte requerente. Considerando que esta já apresentou suas razões, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Sem prejuízo, trasladem-se aos autos cópias das folhas 05/10 e do despacho-ofício da folha 71 do feito principal (nº 200961120087332), que determinou a liberação do bem apreendido na esfera penal. Int.

0001802-25.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007546-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007546-9)) CARLOS MARIO DOS SANTOS(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 28/37: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte requerente. Considerando que esta já apresentou suas razões, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Sem prejuízo, trasladem-se aos autos cópias das folhas 03/07, 32 e 40 do feito principal (nº 200961120075469), que comprovam a liberação do bem apreendido na esfera penal. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2654

ACAO CIVIL PUBLICA

0009405-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009405-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP073074 - ANTONIO MENTE) X OSWALDO ROSIN X ANA AZEVEDO ROSIN(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO)

Indefiro o pedido constante na petição retro, uma vez que a devolução dos valores ali requerida deve ser feito por via administrativa. Defiro, no entanto, o desentranhamento das guias juntadas às fls. 395/398, devendo ser entregues a subscritora da peça da fl. 393/394, a fim de instruir o pedido na via administrativa. Sem prejuízo, recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003459-36.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALCIDES MARQUES DA SILVA X NEIDE APARECIDA CATUCHI DA

SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Ante a natureza da presente demanda, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré justifique a pertinência da prova oral requerida. Intime-se.

0001107-71.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE PRES PRUDENTE IESPP(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE VENCESLAU-CESV(SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE EPITACIO-CESPE

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhe a conveniência. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006281-66.2008.403.6112 (2008.61.12.006281-1) - LUIZ CARLOS SOARES MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

DECISÃO Designada audiência para tentativa de conciliação (folha 129), a advogada do autor requereu sua redesignação (folha 132), alegando que estará acompanhando audiência designada para o mesmo dia e horário em outra comarca. Ante o exposto e, considerando o que ficou decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 11h30. Intimem-se pessoalmente as partes.

0016938-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016938-1) - CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. A autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Tutela antecipada deferida, conforme decisão de fls. 40/42. Citado (fl. 49), o réu deixou transcorrer o prazo in albis, sem apresentar contestação (fl. 55-verso). Réplica às fls. 94/95. As partes especificaram provas às fls. 58 e 59-verso. Decisão saneando o feito, bem como deferindo a produção de prova técnica (fl. 61). A realização da perícia médica restou frustrada, ante ao não comparecimento da autora (fl. 68). Tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo a ela concedido para justificar o não comparecimento à perícia agendada (fl. 69-verso), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O benefício pretendido encontra previsão no artigo 59 da Lei n. 8.213/91. São requisitos do auxílio-doença, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e temporária, ao exercício de atividade profissional. Pois bem, observo que no caso vertente a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 531.100.154-9 até 30/10/2008 (fl. 26), razão pela qual sua qualidade de segurada é incontroversa, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Todavia, a prova da incapacidade dependeria da realização da prova técnica, que restou frustrada pela inércia da própria parte autora, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a medida antecipatória concedida nestes autos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017904-30.2008.403.6112 (2008.61.12.017904-0) - MARCUS VINICIUS LIMA BRITO X SUSINEIDE DE LIMA BRITO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais do pai do requerente, observo um aumento significativo no valor de sua remuneração/salário de contribuição. Destarte, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao documento juntado a seguir (DATAPREV - CNIS - Consulta de Valores). Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao INSS e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Junte-se aos autos a Consulta de Valores, obtida por meio do CNIS, em nome de Marcos de Souza Brito. Intime-se.

0018504-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018504-0) - DAYARA CARDOSO VITOR DE SOUSA X DENISE VITALINA CARDOSO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DAYARA VITOR CARDOSO DE SOUSA, representado por sua mãe e tutora, Denise Vitalina Cardoso, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alegou que é portadora de osteogênese imperfeita grave.Disse que ingressou perante o INSS requerendo o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido sob o argumento de que a renda per capita da família seria igual ou superior a do salário mínimo. A liminar foi indeferida (folhas 66/67).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às folhas 71/80, na qual postulou a improcedência do pedido. Réplica às folhas 86/96.Em sua manifestação (folhas 103/104), o Ministério Público Federal requereu a realização de estudo socioeconômico, exame pericial e prova testemunhal.Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial e a elaboração de mandado de constatação, já declinando os quesitos. Laudo pericial às folhas 114/127.Auto de constatação às folhas 141/142.As partes se manifestaram acerca das provas produzidas (folhas 145/150 e 152).Com nova vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido da autora. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Feito já saneado, pelo que passo ao mérito.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior.A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam:a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;b) os pais;c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma.Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei

10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.Pois bem, no caso vertente, a autora alega ser portadora de deficiência física (osteogênese imperfeita), o que foi confirmado pelo laudo médico de folhas 114/127.A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a autora, com 8 anos de idade à época, é portadora de osteogênese imperfeita com osteopenia desde o nascimento, sendo tal patologia transmitida geneticamente (resposta ao quesito 11 da folha 121), o que lhe ocasionou diversas fraturas (resposta ao quesito 12 da mesma folha). Ficou consignado, ainda, que a doença que acomete a autora a incapacita total e permanentemente para o trabalho, bem como para a vida independente (resposta aos quesitos 9.1, 9.2 e 10, da folha 120).Assim, apesar da autora não estar em idade laboral, terá incapacidade laborativa na fase adulta, o que importa reconhecer que resta preenchido o primeiro requisito, uma vez que não possui condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência quando atingir idade para ingressar no mercado de trabalho. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva, pois consta do auto de constatação (folhas 141/142) que o núcleo familiar da autora é composto por 6 pessoas, sendo que a renda da família advém do salário de seu irmão no Palácio da Borracha, bem como de um bolsa-família que a requerente recebe, no importe de R\$ 44,00 (resposta aos quesitos 4 e 5 da folha 141). Convém esclarecer que o salário de seu irmão não foi informado em virtude de que o mesmo não se encontrava na residência quando da realização do estudo social. Entretanto, consultando o CNIS verifica-se que não há contrato de trabalho registrado em nome de seu irmão, Roger Vitor Cardoso de Sousa, o que leva a conclusão de que o valor por ele recebido é inferior inclusive ao salário-mínimo.Por fim, foi dito que a autora recebe uma cesta básica esporádica de sua avó.Desta forma, sendo o núcleo familiar composto por 06 pessoas, tenho que o montante recebido é insuficiente para manutenção, com dignidade, dos seus integrantes, restando demonstrado, a condição de hipossuficiente da requerente. Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico e prova testemunhal), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: DAYARA CARDOSO VITOR DE SOUSA, representada por sua genitora, Denise Vitalina Cardoso;NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.381.915-8BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data do indeferimento administrativo (folha 31);DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Condeno

o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o CNIS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000088-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000088-3) - HERBERT KOHLMANN (SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

SENTENÇA Vistos em sentença, Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual objetiva o autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de março/abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991. Citada, a ré contestou o feito às fls. 25/48. Houve réplica (fls. 53/62). Por fim, sem condições de apresentar o número da conta poupança, o autor pediu a desistência da ação (fl. 75), com o que a ré concordou, desde que o autor arque com os ônus da sucumbência (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, tendo o réu expressamente anuído ao pedido de desistência, é de rigor sua homologação. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, que já foram integralmente recolhidas, e a verba honorária sucumbencial, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000859-76.2009.403.6112 (2009.61.12.0000859-6) - MARIA DE LOURDES GANDORFO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES GANDORFO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial juntou procuração e documentos. Após ofício do GBENIN (fls. 33/35), a r. decisão de fl. 36 indeferiu o pleito liminar. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 40/48). Preliminarmente, alegou carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 57/59. Saneado o feito, foi afastada a preliminar e determinada a realização de perícia médica (fls. 60/61). Laudo pericial juntado às fls. 72/77. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 79/80 e 82). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Do Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora, juntado à fl. 83, observo que o INSS concedeu reiterados benefícios previdenciários de auxílio-doença, estando a requerendo em gozo do benefício n.º 539.091.678-2, com alta programada para 30/06/2011. Ante as concessões administrativas, os requisitos dos benefícios, especialmente qualidade de segurado e carência, são incontroversos. Contudo, meramente por exemplificação, verifico que a requerente filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/11/1984, com diversos vínculos empregatícios, sendo o último encerrado em 12/12/2003. Passou a perceber sucessivos benefícios previdenciários a partir de 29/11/2004, de forma que manteve a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, e cumpriu a carência mínima de 12 contribuições prevista no artigo 25, inciso I, do PBPS. Com relação ao requisito da incapacidade laboral, verifico que o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de transtorno do pânico, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é temporária, com possibilidade de reavaliação do quadro clínico após doze meses, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, com posterior avaliação das efetivas condições físicas e intelectuais da autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que a incapacidade é temporária. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 42 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Tendo em vista que o expert não indicou a data do início da incapacidade, informando apenas registro no ambulatório de saúde mental em 04/03/1985 e início do tratamento com

sua médica atual em 29/11/2004, todavia, com interrupções, considero devido o benefício em questão a partir da juntada aos autos do laudo pericial. Antecipação de tutela Em que pese a autora estar em gozo de benefício, em virtude da alta programada para 30/06/2011 e diante do laudo pericial, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando que o INSS não cesse o benefício previdenciário n.º 539.091.678-2 antes do período indicado na perícia para nova reavaliação. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Maria de Lourdes Gandorfo; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: 24/02/2011 - data da juntada do laudo pericial; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: concede antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de 12 meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas coma incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002242-89.2009.403.6112 (2009.61.12.002242-8) - SIDNEI MARCOLINO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DECISÃO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 11h20. Intimem-se pessoalmente as partes.

0004960-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004960-4) - ANTONIO VICENTE RIBEIRO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o teor do comunicado retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0009419-07.2009.403.6112 (2009.61.12.009419-1) - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não aceitou a proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 9h40. Intimem-se pessoalmente as partes.

0009775-02.2009.403.6112 (2009.61.12.009775-1) - ASSUNCAO DA SILVA LANZA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando a ser observado o prazo mínimo necessário para que se arrole testemunhas, deve ser reconhecida a

possibilidade de substituição. Não há tempo suficiente, contudo, para a intimação da nova arrolada que, então, deverá ser apresentada pela parte. Ciência às partes. Aguarde-se a audiência designada.

0012235-59.2009.403.6112 (2009.61.12.012235-6) - MARIA PEREIRA COUTINHO SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000380-49.2010.403.6112 (2010.61.12.000380-1) - RAUL SENA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000759-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000759-4) - STETNET INFORMATICA LTDA (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória, proposta por STETNET INFORMÁTICA LTDA., sob o rito ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, por meio da qual a parte autora visa a decretação de nulidade de processo administrativo e consequente multa a ela aplicada. Citada (fl. 154-verso), a ré contestou o pedido da parte autora, pugnando por sua improcedência (fls. 155/169). Houve réplica (fls. 278/286). Com a petição das fls. 324/325, a parte autora noticiou a ocorrência de reforma da decisão proferida no procedimento administrativo, a qual gerou uma redução no valor da multa, ou seja, de R\$ 14.314,56 passou para R\$ 3.010,08. Diante disso, apresentou proposta de acordo à ré, no sentido de quitar o débito e cada parte arcar com suas respectivas despesas processuais. À fl. 335 e verso, manifestou a ré concordando com os termos do acordo proposto. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte ré à proposta conciliatória da autora demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pela parte autora, que deverá complementá-la, tendo em vista que as recolher na proporção de cinquenta por cento, quando ajuizou a demanda, conforme certidão da fl. 146. Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o transitado em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda do valor correspondente a R\$ 3.010,08 (três mil e dez reais e oito centavos), de acordo com os critérios de fls. 336/337. Após, expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento do restante do valor depositado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002943-16.2010.403.6112 - CARLOS LUIZ SOARES (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CARLOS LUIZ SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 18/46). No despacho de fl. 48 a parte autora foi intimada a comparecer à perícia administrativa. Laudo pericial administrativo às fls. 51/55. A decisão de fls. 59/62 deferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 67/78. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 87/92), sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 103/108, onde requereu a realização de nova perícia. O pedido de nova perícia foi indeferido, conforme decisão de fl. 111. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observe que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 78). O laudo pericial relatou ser o autor portador de carcinoma espinocelular metastático, ou seja, neoplasia maligna de região cervical tratado sendo que tal afecção não lhe causa incapacidade laborativa, estando o autor apenas realizando acompanhamento ambulatorial com realização de exames para controlar a doença e evitar recidivas (conclusão - fls. 77/78). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais

(comerciante), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Revogo a tutela antecipada deferida pela decisão de fls. 59/62. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004842-49.2010.403.6112 - ISABELA OLIVEIRA MIGUELONI (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora aceitou a proposta, com ressalvas, com o que não concordou o réu. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 10h30. Intimem-se pessoalmente as partes.

0004879-76.2010.403.6112 - NILZA ILALIA ALVES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora apresentou contraproposta, que não foi aceita pelo réu. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 9h30. Intimem-se pessoalmente as partes.

0004965-47.2010.403.6112 - MARIA ROCHA DA SILVA (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora nada disse. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 10h. Intimem-se pessoalmente as partes.

0006977-34.2010.403.6112 - ANACLETO DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às

10h50. Intimem-se pessoalmente as partes.

0007123-75.2010.403.6112 - DENISE VICTOR DE SA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Compulsando os autos, verifico que o perito médico indicou que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para a sua atividade laborativa habitual (auxiliar de enfermagem) e que houve uma redução da capacidade laborativa, em razão, do comprometimento cardíaco, tendo uma dificuldade em realizar esforços físicos. Consignou ainda, que a requerente poderá ser reabilitada em outra função. (respostas aos quesitos n.º 02 a 07 do juízo). Todavia, em resposta ao quesito n.º 22 de fl. 69, o expert afirmou que a incapacidade da autora é definitiva, ou seja, irreversível e insuscetível de reabilitação profissional. Ante a divergência apresentada e a característica da atividade exercida pela autora, notifique-se o médico perito subscritor, Dr. Nabil Farid Hassan, para que complemente o laudo pericial, indicando o grau exato (total/parcial; permanente/temporária) da inaptidão da autora, deixando claro se há ou não a possibilidade de reabilitação profissional. Com a resposta, ciência às partes por 05 dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007141-96.2010.403.6112 - MAISA ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS ALVES X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 21 de junho de 2011, às 13h30min, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0007392-17.2010.403.6112 - ELISANGELA MONTEIRO MELO(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 10h10. Intimem-se pessoalmente as partes.

0007852-04.2010.403.6112 - ILZA DOS SANTOS SOUZA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DECISÃO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora aceitou a proposta com ressalva. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 10h40. Intimem-se pessoalmente as partes.

0000352-47.2011.403.6112 - VANDA MARIA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 07 DE JUNHO DE 2011, às 9:00 horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Junior, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, e os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 34/35, item 4 e seguintes. Intime-se.

0001352-82.2011.403.6112 - JOAO LUKAS DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de benefício assistencial. A liminar foi indeferida (folhas 51/55). Pela mesma decisão, deferiu-se a produção de prova pericial e realização de auto de constatação. O auto de constatação foi realizado (folhas 60/70). A parte autora, por meio da petição das folhas 71/73,

requereu novamente a concessão da liminar e juntou documentos.É o breve relatório.Decido.Primeiramente, convém observar que o laudo pericial não se encontra, até o momento, juntado aos autos, até porque a médica-perita goza do prazo de 30 dias contados da realização da perícia para entregá-lo ao Juízo, conforme consta na r. decisão das folhas 51/55.A despeito disso, a incapacidade do autor, ao que parece, já foi constatada na mencionada decisão. É óbvio que a prova pericial servirá para corroborar o que antes foi constatado, caso assim não se entendesse seria desnecessária sua produção.Ocorre que a vinda do laudo pericial ainda pode demandar tempo que, no caso do autor, é por demais prejudicial.Além disso, o auto de constatação já foi juntado, podendo o pedido liminar ser analisado.Assim, passo a analisar o novo pleito antecipatório.Conforme já mencionado na r. decisão das folhas 51/55, são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior.Pois bem, a incapacidade do autor, ao que parece, está demonstrada. Conforme antes mencionado, os documentos apresentados com a inicial, especialmente aquele juntado como folha 40 demonstra que o autor possui a alegada deficiência. No mesmo sentido os novos documentos apresentados com a petição das folhas 71/73. Vê-se, no documento da folha 74, que o autor faz acompanhamento neurológico, apresentando lesão do sistema nervoso central, sendo portador de macrocrania. Já o laudo de exame das folhas 80/81 apresentam conclusão por possível leucomalácia periventricular.Assim, tenho como preenchido este primeiro requisito.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Quanto a este requisito, tenho que, nesta análise liminar, também está configurado, uma vez que no auto de constatação das folhas 60/70 ficou consignado que o grupo familiar do autor é composto por 4 pessoas, sendo que o único rendimento advém do salário percebido por seu genitor, nas funções de jardineiro, no importe de aproximadamente R\$ 450,00, conforme resposta ao item 5, letra a, da folha 60, além do benefício do bolsa-família, recebido pelo demandante e sua irmã, totalizando R\$ 112,00.Tal rendimento auferido pelo genitor da autora é aproximado, tendo em vista que ele é jardineiro autônomo, não possuindo renda fixa (folha 63). Assim, tenho que o montante recebido pelo núcleo familiar do autor, considerando o valor percebido por seu genitor e os bolsas-família, são insuficientes para manutenção, com dignidade, dos seus integrantes, restando demonstrado, como já dito, a condição de hipossuficiente do requerente. Considerando o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** João Lukas da Silva, representado por sua genitora, Solange Aparecida dos Santos;**NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 543.703.082-3**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);**DATA DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão;**RENDA MENSAL:** de acordo com a legislação de regência.No mais, com a vinda do laudo pericial, cumpram-se os comandos contidos na r. decisão das folhas 51/55.Por fim, considerando a indicação da OAB local (folha 20), nomeio, como advogada do autor, a Dra. Raquel Moreno de Freitas, OAB/SP 188.018.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002571-33.2011.403.6112 - JAUDATH CHADDAD X JEFFERSON CHADAD X MARIA IZABEL MARQUES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOJaudath Chaddad, Jeferson Chaddad e Maria Izabel Marques ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de férias de 1/3.Disseram que são funcionários públicos municipais e, no desenvolvimento de suas atividades laborativas, sofrem descontos da mencionada contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Falaram que o desconto é indevido, uma vez que tal verba tem natureza indenizatória/compensatória, não incorporando o salário do contribuinte para fins de aposentadoria, a teor do que dispõe o artigo 201 da Constituição Federal.Pediram a antecipação de tutela e juntaram documentos. Pela r. manifestação judicial das folhas 84/85, fixou-se prazo para que os autores promovessem a regularização do pólo passivo da demanda, tendo em vista que a competência para cobrança da mencionada contribuição é da União (Fazenda Nacional).Em resposta, a parte autora emendou a inicial, requerendo a substituição da polaridade passiva (folha 86).É o relatório.Decido. Primeiramente, recebo a petição da folha 86 como emenda à inicial. No que diz respeito ao pedido liminar, por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL

NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, também é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a consequente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias e, dessa forma, defiro o pedido

liminar dos autores. Defiro a gratuidade processual. Ao Sedi para correção dos registros de autuação, devendo constar, na polaridade passiva, a União. Deverá ser corrigido, ainda, o nome do co-autor Jeferson Chaddad, conforme cópia dos documentos da folha 52. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003084-98.2011.403.6112 - ANGELINA DE SOUZA FIGUEIREDO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANGELINA DE SOUZA FIGUEIREDO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que a incapacidade é anterior a sua condição de segurada. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. O comunicado de decisão da folha 34 informa que o pedido administrativo da autora foi indeferido em virtude da doença preexistir à data de seu reingresso ao regime geral da Previdência Social. Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora até indicam que ela sofre por carcinoma de colo uterino e síndrome do túnel do carpo. Entretanto, não é possível precisar, neste momento processual, quando se deram tais patologias, necessário para verificação se a autora, quando do ocorrido, cumpria os requisitos para obtenção do benefício auxílio-doença. Vê-se, inclusive, que a autora, após ter recolhido somente 6 contribuições à Previdência Social, cumprindo a carência reduzida, pediu o benefício administrativamente, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Dessa forma, havendo sérias dúvidas deste Magistrado acerca da data do início da incapacidade, o pedido liminar, por ora, deve ser indeferido. Convém esclarecer que as dúvidas suscitadas acima poderão ser esclarecidas após a realização de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM N. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 15 de agosto de 2011, às 18h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os requisitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Sem prejuízo, oficie-se o HOSPITAL AMARAL CARVALHO da cidade de Jaú/SP (fl. 29) e a SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003122-13.2011.403.6112 - DALVA ORIENTE SANTANA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DALVA ORIENTE SANTANA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o

restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vê-se que como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa a requerente trouxe aos autos o atestado médico da folha 19, mais recente, que apenas afirma que ela está acometida por determinadas patologias sem, contudo apontar a presença de um quadro de incapacidade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Dêscio Ocanha Totri, CRM N. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 17 de agosto de 2011, às 18h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 11), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 12). Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003150-78.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da

verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 07 de junho de 2011, às 8h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro o pedido constante no item I da inicial (folha 16) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 18). Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003195-82.2011.403.6112 - ARAL RIBEIRO DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ARAL RIBEIRO DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 13 de junho de 2011, às 8h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de

05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003207-96.2011.403.6112 - RAIMUNDA LOPES DA SILVA REVELINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Avoquei estes autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Viviane Santana dos Santos, representada por sua genitora, Valéria Correia Santana de Moura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91.Pela decisão da folha 30, determinou-se a realização de auto de constatação, que foi juntado à folha 35.Com vistas (folha 41), o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos do CNIS do recluso, a fim de se verificar sua condição de segurado quando da prisão.Pelo despacho da folha 42, determinou-se a vista dos autos ao INSS. É o relatório.Decido.Revogo a manifestação da folha 42 e, assim, passo a analisar o pleito liminar. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Já o inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo.Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei).O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 862,11 (Portaria n. 568, de 31/12/2010, com vigência a partir de 1º/1/2011).O documento da folha 28, apresentado com a inicial, demonstra a permanência do encarceramento de Viviano Correa dos Santos.A certidão de nascimento da folha 14 comprova a condição de filha do detento e, por conseguinte, a dependência econômica.Entretanto, no que diz respeito à condição de segurado do recluso, não restou comprovada. Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o Sr. Viviano Correa dos Santos manteve contrato de trabalho no período de 05/01/2004 a 23/01/2006, não possuindo, a partir dessa data, nenhum outro vínculo empregatício, não efetuando recolhimentos para a Previdência Social. Assim, quando de sua prisão, ocorrida em 03/04/2008 (folha 28), não mais detinha a condição de segurado da Previdência Social.Por outro lado, no que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento:RE 587365/SC - SANTA

CATARINARECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. Ricardo LewandowskiJulgamento: 25/03/2009 Orgão Julgado: Tribunal PlenoPublicação: Repercussão Geral - Mérito.Partes(s):RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERALRECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDAADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S)INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃOEMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes.Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão.2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício.3. Agravo interno a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei)Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 568, cujo valor, conforme já foi mencionado, é de R\$ 862,11. Dessa forma, no Auto de Constatação encartado como 35 ficou consignado que autora reside juntamente com sua mãe, seu padrasto, bem como

um irmão, advindo de segunda núpcias de sua genitora. Tal padrasto recebe, de suas atividades laborativas, o valor de R\$ 1.108,63. Portanto, a autora não se encontra desamparada financeiramente. Por ser assim, não possuindo o recluso, na data de sua prisão, a condição de segurado, bem como o fato de que a autora não está desamparada financeiramente, indefiro o pedido de tutela antecipada. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003329-12.2011.403.6112 - APARECIDA CARMEN TICIANELLI TERAZAKI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006562-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006562-2) - JOAO FERNANDES DE ARAUJO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERNANDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o determinado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 59. Dê-se urgência, por tratar-se de acordo. Intime-se.

0001062-04.2010.403.6112 (2010.61.12.001062-3) - MARIA DE LOURDES SILVA FRANCISCO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES SILVA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da respeitável sentença prolatada neste feito. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Dê-se urgência, por tratar-se de acordo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007673-70.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CRISTIANE SILLA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA)

Ante o Ofício juntado omo folha 37, nomeio a Advogada Cibely do Valle Esquina, OAB/SP 205.853, para patrocinar os interesses da parte ré no presente feito. Defiro à Ré os benefícios da Justiça Gratuita. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF se manifeste quanto à petição da folha 48 e documentos que a acompanham. Intime-se.

0003235-64.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE APARECIDA MANOEL

DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de posse do imóvel adquirido pela parte ré em virtude de contrato de arrendamento residencial celebrado. Disse que o réu não adimpliu com taxas de arrendamento, bem como despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, água, luz e IPTU). Falou que a parte ré foi notificada a desocupar o imóvel, mas, até a presente data, não houve a devolução do bem, tampouco o pagamento integral dos atrasados, o que caracteriza o esbulho possessório. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos. Decido. O documento apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF como folha 21 indica que foi entregue notificação à arrendatária, visando a quitação das prestações de seu contrato de financiamento celebrado, sob pena ser promovida a reintegração de posse do imóvel, o que não foi feito. A despeito disso, por ora, não é caso de deferimento de plano da liminar pretendida. Com efeito, atentando-se para a irreversibilidade de eventual deferimento da liminar, entendo conveniente primeiramente oportunizar que a defesa se manifeste em homenagem ao princípio do contraditório, para só então tal medida ser analisada. Ante o exposto, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta da parte ré. Cite-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0007435-27.2005.403.6112 (2005.61.12.007435-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Ante o contido na certidão retro, intimem-se as partes para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

Expediente Nº 2655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001900-83.2006.403.6112 (2006.61.12.001900-3) - MARIA DE FÁTIMA GONCALVES COSTA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0013178-81.2006.403.6112 (2006.61.12.013178-2) - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X EDER JERONIMO DE OLIVEIRA X ERICA JERONIMO DE LIVEIRA

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0006403-16.2007.403.6112 (2007.61.12.006403-7) - MARIA MADALENA DE SOUZA ELEUTERIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0002154-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002154-7) - MARIA JOSE LOPES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0006519-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006519-8) - MARIA CRISTINA OLIVEIRA BARROS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0007741-88.2008.403.6112 (2008.61.12.007741-3) - VERA LUCIA FURLANETTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008233-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008233-0) - EDNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008311-74.2008.403.6112 (2008.61.12.008311-5) - ROSA FERREIRA CASTANHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0011421-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011421-5) - MARCOS CASSIANO SILVERIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0014312-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014312-4) - MARIA HELENA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0014952-78.2008.403.6112 (2008.61.12.014952-7) - JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0015237-71.2008.403.6112 (2008.61.12.015237-0) - SILVANA REGINA DOS SANTOS DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0015335-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015335-0) - EDILEUZA MARIA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0017350-95.2008.403.6112 (2008.61.12.017350-5) - PEDRO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0017530-14.2008.403.6112 (2008.61.12.017530-7) - ANTONIO LUIZ DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0017688-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017688-9) - JOSE GERALDO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0018169-32.2008.403.6112 (2008.61.12.018169-1) - VAGNER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0000641-48.2009.403.6112 (2009.61.12.000641-1) - NELSON ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0006438-05.2009.403.6112 (2009.61.12.006438-1) - LUIZ MASSATO HARA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006559-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006559-2) - NEUSA ROSA DE MORAES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0007139-63.2009.403.6112 (2009.61.12.007139-7) - PAULINO DE LIMA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação

das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0008154-67.2009.403.6112 (2009.61.12.008154-8) - GERALDO DE SOUZA MOREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0009545-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009545-6) - ADAO DE SOUZA PINTO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0010695-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010695-8) - ALCINDO RAMINELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0001627-65.2010.403.6112 - ROBERTO ALONSO SILVEIRA X NEUZA SILVEIRA HUMER X CARLOS SILVEIRA X NEUZA SILVEIRA HUMER(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela parte ré, conforme anteriormente determinado.

0002872-14.2010.403.6112 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003375-35.2010.403.6112 - MAURO MARCIO DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003562-43.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0003860-35.2010.403.6112 - ANTONIA GARCIA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora quanto aos prontuários médicos, conforme anteriormente determinado.

0005111-88.2010.403.6112 - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005629-78.2010.403.6112 - ROBERTO ELIAS MAJOR(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela parte ré, conforme anteriormente determinado.

0006705-40.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES PORFIRIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006868-20.2010.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0006955-73.2010.403.6112 - CARLOS FELIPE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007445-95.2010.403.6112 - EVA MARIA MIRANDA PIRES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008481-75.2010.403.6112 - NEIDE APARECIDA LORENTE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000265-91.2011.403.6112 - SEBASTIAO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000481-52.2011.403.6112 - VILMA BARBOSA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000495-36.2011.403.6112 - ELISA DE OLIVEIRA CASANOVA(SP233905 - MILENE HELEN ZANINELLO TURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, conforme anteriormente determinado.

0000521-34.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SENA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o auto de constatação, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000781-14.2011.403.6112 - ADELIA LOURDES DIAS DE OLIVEIRA TOLEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000933-62.2011.403.6112 - IZABEL XAVIER MACEDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000985-58.2011.403.6112 - IVAN TADEU MARIANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001093-87.2011.403.6112 - ALOIZIO MIGUEL DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela parte ré, conforme anteriormente determinado.

0001218-55.2011.403.6112 - ALDEVINO RAIMUNDO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001245-38.2011.403.6112 - LUIZ RAIMUNDO DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001331-09.2011.403.6112 - CLAUDENICE APARECIDA ROSENO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001362-29.2011.403.6112 - LUIZ FRANCISCO CANHIN(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, conforme anteriormente determinado.

0001431-61.2011.403.6112 - VALDENIR SANFELIX(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, conforme anteriormente determinado.

0001438-53.2011.403.6112 - SARITA RAMOS OCANHA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001671-50.2011.403.6112 - APARECIDA MARIA LOPES AMADO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002004-02.2011.403.6112 - IVONE APARECIDA SILVA BERBERT(SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0002356-57.2011.403.6112 - CREUZA MASETI TAKIGUCHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela União Federal, conforme anteriormente determinado.

0002561-86.2011.403.6112 - ANA CELIA DOS SANTOS BENINCA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000401-88.2011.403.6112 - EDERVAL PEREIRA ARAUJO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004465-64.1999.403.6112 (1999.61.12.004465-9) - EPAMINONDAS PIRONDI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X EPAMINONDAS PIRONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitário(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação

das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006545-98.1999.403.6112 (1999.61.12.006545-6) - VALDEIR ALI ARMINIO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEIR ALI ARMINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0002301-92.2000.403.6112 (2000.61.12.002301-6) - CICERO DA SILVA PEREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0002808-53.2000.403.6112 (2000.61.12.002808-7) - GABRIEL SHIGUEO TUJIGUCHI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GABRIEL SHIGUEO TUJIGUCHI X UNIAO FEDERAL

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0008180-80.2000.403.6112 (2000.61.12.008180-6) - APARECIDO AIRES DE ALENCAR(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO AIRES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0005476-60.2001.403.6112 (2001.61.12.005476-5) - CELIO BALOTARI X IRMA MIRIAN BALOTARI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIO BALOTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0009521-39.2003.403.6112 (2003.61.12.009521-1) - MARILDA RAPOSO(Proc. ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARILDA RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0001922-78.2005.403.6112 (2005.61.12.001922-9) - RODOLFO GOMES FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RODOLFO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0005244-09.2005.403.6112 (2005.61.12.005244-0) - MARIA MARQUES DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0009192-56.2005.403.6112 (2005.61.12.009192-5) - MARIA CELINA FERREIRA DE MELLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA CELINA FERREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0001464-27.2006.403.6112 (2006.61.12.001464-9) - JOSE MARCIANO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0002892-44.2006.403.6112 (2006.61.12.002892-2) - LINDAURA NUNES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LINDAURA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0006416-49.2006.403.6112 (2006.61.12.006416-1) - LUIZ DONIZETI MARINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUIZ DONIZETI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0008979-16.2006.403.6112 (2006.61.12.008979-0) - VALMIRA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALMIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0001309-87.2007.403.6112 (2007.61.12.001309-1) - MAURIDIO DE AGOSTINI JUNIOR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MAURIDIO DE AGOSTINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0002250-37.2007.403.6112 (2007.61.12.002250-0) - FLORASI CONCEICAO(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FLORASI CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0007302-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007302-6) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0009897-83.2007.403.6112 (2007.61.12.009897-7) - MARCELINA DOS SANTOS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCELINA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0012261-28.2007.403.6112 (2007.61.12.012261-0) - TELMA BASTOS ARAUJO(SP143149 - PAULO CESAR

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TELMA BASTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0012392-03.2007.403.6112 (2007.61.12.012392-3) - MARIA FERNANDA DOS SANTOS ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA FERNANDA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0013593-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013593-7) - MARIA HELENA MARTINS CARDOSO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA HELENA MARTINS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0013768-24.2007.403.6112 (2007.61.12.013768-5) - MARIA DE LURDES LOPES MARASSI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE LURDES LOPES MARASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0005250-11.2008.403.6112 (2008.61.12.005250-7) - MIRTES DE FARIAS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MIRTES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0006732-91.2008.403.6112 (2008.61.12.006732-8) - JOSE AFONSO DE SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE AFONSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0007914-15.2008.403.6112 (2008.61.12.007914-8) - ORILDE DE OSTI BOTTA(SP194490 - GISLAINE

APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ORILDE DE OSTI BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0009461-90.2008.403.6112 (2008.61.12.009461-7) - SERGIO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0009885-35.2008.403.6112 (2008.61.12.009885-4) - CONCEICAO MAGRO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CONCEICAO MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0013717-76.2008.403.6112 (2008.61.12.013717-3) - LUIS DOS SANTOS(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0000318-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000318-5) - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DO SOCORRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0005981-70.2009.403.6112 (2009.61.12.005981-6) - MARIA JOSE DE SOUZA NOVAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DE SOUZA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0007538-92.2009.403.6112 (2009.61.12.007538-0) - GISELLE ELOISA FRANCESCHINI DOS SANTOS(SP277864

- DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GISELLE ELOISA FRANCESCHINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0007792-65.2009.403.6112 (2009.61.12.007792-2) - EMERSON LEITE MACHADO(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMERSON LEITE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0011672-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011672-1) - JUDITE MESSIAS DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUDITE MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0004866-77.2010.403.6112 - ARGULINO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGULINO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0005074-61.2010.403.6112 - ALZIRA LUIZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1711

EMBARGOS A EXECUCAO

0009400-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009400-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1204565-86.1997.403.6112 (97.1204565-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000491-67.2009.403.6112 (2009.61.12.000491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-53.2005.403.6112 (2005.61.12.006030-8)) ISAAC ARGENTINO DA COSTA(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Vistos. Verifico que a Embargada apresentou impugnação nos embargos em apenso nº 2009.61.12.000492-0, concordando com a preliminar de ilegitimidade apresentada pelo Embargante, requerendo expressamente a extensão da manifestação a estes autos, conforme consta da sentença prolatada às fls. 60/61. Noutra vertente, o argumento de que não há documento comprovando intimação da penhora, dado que a certidão copiada à fl. 56 seria de outro ato por ser datada de 05 de janeiro de 2008, beira a má-fé, visto que se trata de evidente erro material quanto ao ano e facilmente solucionado com o cotejo da fl. 55 ou mesmo dos autos da execução fiscal - cuja vista em conjunto teve a Fazenda Nacional, uma vez que ainda apensados. Igualmente beira a má-fé a afirmação de que em nenhum momento reconheceu o pedido, visto que, como dito, houve reconhecimento no apenso. Aliás, a ressalva neste processo (fl. 65) demonstra que o signatário do apelo tem plena ciência disso e busca antecipadamente se eximir de responsabilidade pela falsidade da afirmação. Não obstante, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contrarrazoá-lo. Após, subam os autos conjuntamente ao e. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, desapensando-os da execução pertinente, que terá regular prosseguimento em relação à executada principal. Int.

0000492-52.2009.403.6112 (2009.61.12.000492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-53.2005.403.6112 (2005.61.12.006030-8)) ANTONIO JOAQUIM ALEXANDRE(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Vistos. Mantenha-se o apensamento destes, aos autos dos Embargos nº 2009.61.12.000491-8, subindo conjuntamente ao e. TRF - 3ª Região, em face do duplo grau obrigatório. Int.

0004019-75.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002050-2)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010767-70.2003.403.6112 (2003.61.12.010767-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200071-86.1994.403.6112 (94.1200071-5)) SERGIO RAMOS MOLINA(RJ152437 - LUCIANA DE ALMEIDA VIANA) X FAZENDA NACIONAL X MARCIO LUIZ HERNANDEZ X RUBENS MARCIAL URBIETA TAVARES X TRADINCO BIOLOGIA IND DE TRAT PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Fls. 554/555: Defiro a juntada requerida. Exclua-se do sistema processual informatizado o nome da n. advogada renunciante.fl. 559: Manifeste-se o Embargante.Intime-se com premência, face à proximidade da audiência designada no Juízo deprecado.

0007053-92.2009.403.6112 (2009.61.12.007053-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009904-5)) JOAO XAVIER(SP021661 - DERCIO ANTONIO FREGONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IMOPLAN RESIDENCIAL, COM/CONSTR/INCORPORACAO LTDA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA X NEUSA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA

Fls. 20/21: Não restou suficientemente atendida a determinação contida no r. provimento de fl. 19 quanto à indicação do endereço dos coembargados, uma vez que para fiel cumprimento do mandado o Oficial de Justiça necessita, ao menos, da indicação do km em que se situa a propriedade rural. Simples coordenadas ou números de telefones, inclusive de terceiros estranhos à lide, não garantem que a diligência alcançará seu fim, correndo-se o risco de ser expedida precatória e esta ser devolvida sem cumprimento. Assim sendo, indique o embargante, no prazo improrrogável de cinco dias, o exato endereço dos citandos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201462-42.1995.403.6112 (95.1201462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRADINCO BIOLOGIA IND TRAT PRODUTOS ORIGEM ANIMAL LTDA X RUBEM MARCIAL URBIETA TAVARES X MARCIO LUIZ HERNANDES(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Fl. 353: Defiro a juntada requerida. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se como

determinado.Int.

1205792-82.1995.403.6112 (95.1205792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X APOIO SHALON AOM DE LUBRIFICANTES E PECAS LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E Proc. ADV./ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Sem prejuízo, publique-se a r. sentença de fl. 70, sem olvidar este despacho. Int.

0002861-58.2005.403.6112 (2005.61.12.002861-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Fl. 101: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Ciência à União quanto ao provimento de fl. 100. Int.

0007089-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007089-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FRANCISCO DE SOUZA CALHAS ME(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)

Fl. 355: Defiro a juntada de procuração, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, à vista da certidão negativa de penhora, diga a exequente. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 61

CARTA PRECATORIA

0003170-69.2011.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO ARTIOLLI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 28/06/2011, às 16:30 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como o interrogatório do réu. Cópias deste despacho servirão de mandados para intimação: 1. Da testemunha de defesa DEMÉTRIO RAMOS (testemunha de defesa), com endereço na rua Prudente de Moraes, n. 1000, nesta; 2. Do réu LAÉRCIO ARTIOLLI, com endereço na rua Fernando Bacco, 365, ou na Rodovia Raposo Tavares, Km. 539, Sítio Laranja Doce, Regente Feijó. Comunique-se ao Juízo depreicante. Ciência ao MPF. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005715-59.2004.403.6112 (2004.61.12.005715-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Nada a determinar em relação ao pedido da folha 945, uma vez que já foram tomadas as providências como se pode ver nas folhas 937, 938 e 940. Arquivem-se os autos, conforme já determinado na folha 940. Intime-se.

0000149-27.2007.403.6112 (2007.61.12.000149-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIA ALICE MENDES SANCHES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

1- Não obstante as respostas à acusação de fls. 281 e 316/317, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉU LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI e MARIA ALICE MENDES SANCHES, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. 2- Assim, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 08 de Setembro de 2011, às 16:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação e ofício ao superior hierárquico. 3- Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n. 247/2011 ao ao Juízo da Comarca de Rancharia/SP para intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (SONIA REGINA CRISPIM, com endereço na rua Marechal Deodoro da Fonseca, 188 e MARIA INÊS FADEL CIAMBELLI, com endereço na rua Marechal Deodoro da Fonseca, 169, ambos em Rancharia/SP), bem como a intimação do réu Luiz Gustavo Ciambelli (RG 10908072 SSP/SP, CPF 969.543.108-81, residente na rua Marechal Floriano Peixoto, 169, Rancharia, fone: 3265-2417) da audiência a ser designada pelo Juízo depreicado e da designação deste Juízo (item 2), visto que não há qualquer afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a oitiva das testemunhas através de deprecata não entra na ordem prevista no artigo 400 do CPP. 4- Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição da Carta Precatória N. 247/2011, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. 5- Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da ré Maria Alice Mendes Sanches, RG 14.481.928-4 SSP/SP, CPF 069.733.208-05,

residente na rua Santo Brugnolio, 63, Parque São Matheus, nesta, fone 3221-4972.6- Ciência ao MPF. Int.Observação: No caso de não comparecimento injustificado da testemunha deverá esta ser conduzida coercitivamente, excepcionando-se quando a parte desistir de sua oitiva.

0003759-03.2007.403.6112 (2007.61.12.003759-9) - JUSTICA PUBLICA X MILTON FERREIRA(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação MARIA JOSÉ DE ANDRADE CARDOSO (fl. 149).Designo para o dia 28/06/2011, às 15 horas, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa (fl. 134) e o interrogatório do réu.Intimem-se.

0008173-44.2007.403.6112 (2007.61.12.008173-4) - JUSTICA PUBLICA X GERSON FUGIO KISHIBE(SP181943 - ERLON ORTEGA ANDRIOTI)

DEPREQUE-SE, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo Estadual da Comarca de Rancharia, SP, a audiência para INTERROGATÓRIO do réu GERSON FUGIO KISHIBE, RG 6.947.292-SSP/SP, CPF 725.386.608-82, residente na Rua Príncipe Pedro, 70, Bairro Estação, Rancharia, SP.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 248/2011, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo, com cópias da denúncia, do termo de declarações do réu, Auto de Qualificação e Interrogatório, da defesa preliminar, dos depoimentos das testemunhas de defesa, respectivamente, das folhas 295/297, 275, 277, 316/317, 738, 740 e 778/779.Intimem-se.

0011330-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011330-6) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARCELO PEREIRA ALEXANDRE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

(Fl. 328) Intime-se a defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 30 de maio de 2011, às 9h50min, na Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana, BA, a audiência destinada ao interrogatório dos réus.

0001298-53.2010.403.6112 (2010.61.12.001298-0) - JUSTICA PUBLICA X SONIA APARECIDA PERCEPEPE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Retifico a Assentada de fls. 175 para constar que procedeu-se primeiramente a oitiva das testemunhas e na sequência foi interrogado o réu. Int.

0001032-32.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD VIEIRA DA SILVA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Apresentadas as razões e contrarrazões de apelação, tempestivamente interpostas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2895

MONITORIA

0014300-67.2003.403.6102 (2003.61.02.014300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO LUIS DE MORAIS(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Fls. 230/231: com razão o ilustre defensor nomeado. Intime-se o requerido, via edital, com prazo de 15 dias, para pagamento, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.

0007225-40.2004.403.6102 (2004.61.02.007225-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS TOLEDO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Pedido de desistência da ação: vista à parte requerida.

0002228-77.2005.403.6102 (2005.61.02.002228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON

CARLOS GUIMARAES E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI X IVAN GREGIO(SP085651 - CLOVIS NOCENTE)

Pedido de desistência da ação: manifeste-se a parte requerida.

0013203-61.2005.403.6102 (2005.61.02.013203-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS EVANDRO TAVARES X DEBORA PELICANO DINIZ TAVARES

Fls. 70: defiro. Expeça-se mandado de cancelamento de penhora, nos moldes requeridos, entregando-se ao interessado para o devido cumprimento, em face da existência de despesas junto ao CRI competente. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008366-26.2006.403.6102 (2006.61.02.008366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA EUTERPE VIEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Maria Euterpe Vieira, aduzindo ser credora pela quantia de R\$ 11.700,69, valor este consolidado para 08/05/2006. Tal dívida decorreria de mútuo contraído pela devedora, não adimplido a tempo e modo especificado no contrato (Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos). Juntou documentos (fls. 05/14). Foram realizadas inúmeras tentativas objetivando a localização e citação da requerida, porém, sem êxito. Assim, operou-se a citação por edital (fl. 121), nomeando-se Curador Especial, após decorrido in albis o prazo para resposta (fl. 134). Foram apresentados embargos pela requerida. Argüi, em princípio, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, aduzindo onerosidade excessiva e vantagem exagerada da requerente, tendo em vista diversas cláusulas contratuais. Assim, impugna o valor cobrado, questionando a taxa de juros e a sua capitalização; a aplicação da Tabela Price; a incidência da multa contratual e outros encargos, dentre outros. Pleiteia, outrossim, a exclusão ou abstenção da inclusão do nome da embargante nos cadastros negativos de crédito e a concessão da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Inexistem preliminares para apreciação. No mérito, a inicial dos presentes embargos monitórios insurge-se, em apertada síntese, contra os valores cobrados, questionando os critérios para correção monetária e juros, bem como a sua capitalização, a aplicação da Tabela Price e a cobrança da multa contratual e outros encargos. Nos documentos bancários de fls. 12/13 estão demonstrados os saques que geraram o total do capital mutuado, não havendo nenhuma impugnação específica a eles, que merecem, portanto, plena credibilidade. Os índices previstos no contrato, para correção monetária e juros, estão nas cláusulas nona e décima da avença (fls. 08), até o advento da inadimplência. Ali foi estabelecida a cobrança da Taxa Referencial (TR), mais juros de 1,69% ao mês incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Ocorrido tal evento, passaram a ser aplicáveis as cláusulas décima sexta e décima sétima da avença (fl. 09). A multa contratual, por sua vez, foi fixada em 2%, assim como a taxa de abertura de crédito em 1,5%. Mencionadas taxas estão perfeitamente dentro da normalidade do que é praticado pelo Sistema Financeiro Nacional. Para além disso, podemos dizer que referidas taxas estão dentre as mais baixas praticadas pelo mercado financeiro, o que denota o caráter social do financiamento em tela; fato que pode ser perfeitamente verificado por aqueles que fazem uso do referido mercado. Assim, nada há de abusivo nas mesmas. A peça exordial é forte, ainda, em invocar a aplicação, para a espécie dos autos, dos ditames veiculados pelo Código de Defesa do Consumidor. A esse respeito, dúvidas não podem existir, pois por certo as operações do sistema financeiro devem se submeter à disciplina do estatuto protetor consumerista, nele incluindo a inversão do ônus probatório. Isso não quer dizer, por outro lado, que toda a argumentação expendida pela embargante, ao depois, esteja em conformidade com o melhor direito, ainda que sob a ótica do CDC. Outro ponto impugnado pela devedora diz respeito à adoção, pelo credor, da prática de capitalização de juros ou anatocismo. Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito da mesma. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extreme de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõem o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º. da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º.: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002. Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros. Outro tópico a ser enfrentado nesta demanda diz respeito à suposta ilegalidade do sistema Francês de amortização, conhecido como tabela Price. Pois bem, em matéria publicada nos Anais do Seminário sobre Sistema Financeiro da Habitação, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, o Prof. Evori Veiga de Assis

define este sistema como ...um artifício matemático que permite apurar, antecipadamente, uma prestação sucessiva, de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, à prazo de taxa de remuneração previamente pactuados. Nada há, em sua natureza mesma, que implique em cobrança capitalizada de juros. Não podemos confundir os juros contratuais com os critérios de correção monetária para atualização da prestação e do saldo devedor da obrigação. São coisas bem diversas, erroneamente apresentadas pelo(s) autor(es) como institutos iguais e inacumuláveis. O mesmo autor acima citado prossegue com os seguintes ensinamentos a respeito do Sistema Francês: O Sistema Price é exato: o valor da prestação inicial amortiza o valor da dívida assumida, no prazo e aos juros contratados; O Sistema Price, quando submetido à ambientes sujeitos à inflação monetária, somente mantém seu princípio fundamental de equação caso sejam aplicados índices idênticos, e nas mesmas oportunidades, sobre a Prestação (P) e Saldo Devedor; Havendo correção monetária do Saldo Devedor a cota mensal de amortização deve ser deduzida do Saldo Remanescente já corrigido; A divergência entre índices de reajustes da Prestação em relação aos do Saldo Devedor, representará uma antecipação da época de extinção do Saldo Devedor, se os índices da prestação foram maiores e, ou, existirá saldo residual ao término do prazo contratado, se, ao contrário, os índices do saldo foram superiores às variações da Prestação. As lições acima ressaltam a perfeita validade contábil e jurídica do Sistema Francês de Amortização, razão alguma havendo para sua não aplicação ao caso em tela. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos monitórios e procedente a presente demanda monitória, para condenar a requerida MARIA EUTERPE VIEIRA a pagar à autora CEF, o valor de R\$ 11.700,69 (fl. 12), consolidado para 08/05/2006. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tal cobrança, nos termos da Lei 1.060/50, ficando deferidos, neste momento, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0011770-85.2006.403.6102 (2006.61.02.011770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MAZARON DOS SANTOS(SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL)
Intime-se a parte requerida, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 63.847,14, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0014558-72.2006.403.6102 (2006.61.02.014558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR E SP092786 - PAULO ZERBINATTI E SP219431 - VIVIANE ZERBINATTI DE PAULA LEITE CAMARGO)
Intime-se o patrono dos réus acerca da execução proposta pela CEF às fls.94/99, nos termos do art.475-J do CPC.

0014426-78.2007.403.6102 (2007.61.02.014426-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATACHA ASSIS PALMA X ANTONIO ANDREZ X ZILAC BARBOSA
vista à CEF para que informe eventual acordo entabulado entre as partes ou, em caso negativo, requeira o que de direito.

0015049-45.2007.403.6102 (2007.61.02.015049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS)
Observo que o despacho de fl. 108, parte final (concessão de vista à requerida Solange) não foi publicado. Assim, renove-se a publicação no seguinte teor: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias para a co-requerida Solange.

0000026-25.2008.403.6102 (2008.61.02.000026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERITON FABRICIO AZIANI
Cite-se o requerido, via edital, com o prazo de 15 dias, disponibilizando-se uma via à CEF para publicação em jornal de grande circulação nesta cidade.

0005040-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005040-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ X MARIA ALICE DE SOUZA(SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI)
Fls. 217/218: segundo se depreende da leitura da manifestação da parte requerida, a agência da CEF de Bebedouro não está demonstrando boa vontade para que o acordo seja finalizado. Assim, esclareça a CEF o que deve efetivamente ser efetuado para que o acordo seja levado ao seu termo final. Prazo: 10 dias.

0013838-37.2008.403.6102 (2008.61.02.013838-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME MAZER NETO X JOSE CARLOS VERNILHO(SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003816-80.2009.403.6102 (2009.61.02.003816-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BATISTA ROSA MATOS X MARILUCI APARECIDA DA SILVA ROSA MATOS(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)
Intime-se a parte requerida, por edital, com prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0010549-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ANDRE LUIS ADOLPHO(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS)
Recebo os recursos de apelação interpostos pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contra-razões, iniciando-se pelo requerido. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0010554-84.2009.403.6102 (2009.61.02.010554-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO CARLOS ROMANATO
Fl. 41: indefiro. O pedido está em desconformidade com a atual fase processual.Nova vista à CEF, para que indique bens passíveis de penhora. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 38.

0011221-70.2009.403.6102 (2009.61.02.011221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERNILO E VERNILO LTDA ME X TANIA ROSMELLI RODRIGUES VERNILO
Preliminarmente, intime-se a parte requerida do valor bloqueado em face do sistema Bacenjud. Após, não havendo manifestação a respeito, tornem os autos para transferência à agência da CEF em conta judicial à disposição deste Juízo.

0011306-56.2009.403.6102 (2009.61.02.011306-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY ERICA BERTASSI
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0013195-45.2009.403.6102 (2009.61.02.013195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X ELAINE CRISTINA MACHADO DA SILVA
Fl. 35: depreque-se a citação da requerida. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

0000846-73.2010.403.6102 (2010.61.02.000846-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSNICLEIA OLIVEIRA COSTA X MARCELO APARECIDO DAMASIO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/52v.Após, proceda-se a entrega dos documentos à CEF (originais), conforme já determinado. Por último, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001975-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS HERNANDES
Vista à CEF em face da restituição da carta precatória intimatória do requerido para os fins do artigo 475-J do CPC, sem pagamento do valor exequendo.

0002196-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIRA MARIA PULICI GALLETI(SP169717 - JOSE RICARDO TRITO BALLAN)
Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0002410-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA MAGALI DOS SANTOS
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0002579-74.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA MARTA FRANCA(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)
Fls. 33 e seguintes; defiro os benefícios da justiça gratuita.No mais, vista à CEF sobre os embargos à monitoria opostos pela requerida.

0006466-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

Fl. 62: arbitro os honorários do ilustre advogado dativo nomeado no valor máximo da tabela. Requisite-se após o trânsito em julgado da ação. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela CEF, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que tempestivos. Vista à parte requerida para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0008540-93.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ADILSON APARECIDO GALERANI

Tendo em vista que a parte requerida não se manifestou após ser intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0008823-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANTONIO ALBERTO BIAGINI JUNIOR

Tendo em vista que a parte requerida não se manifestou após ser intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0008825-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ GUSTAVO CIPRIANO

Fl. 37: defiro o sobrestamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0008970-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELIANDRO VANZELA

Vista a CEF sobre a carta precatória devolvida, sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas.

0000886-21.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIAS NUNES DA SILVA

Diante da certidão retro, depreque-se a diligência junto à Subseção Judiciária com sede em Bauru-SP.

CARTA PRECATORIA

0000901-87.2011.403.6102 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

...caso as partes concordem com o valor estimado e depositado a metade pela CEF, o laudo deverá ser apresentado em 30 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005559-33.2006.403.6102 (2006.61.02.005559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013203-61.2005.403.6102 (2005.61.02.013203-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X LUIS EVANDRO TAVARES X DEBORA PELICANO DINIZ TAVARES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Fls. 118: o pedido já foi analisado e deferido nos autos principais. Assim, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008608-87.2003.403.6102 (2003.61.02.008608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE PEGOLO FRANCO(SP295118 - RODRIGO ARANTES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE PEGOLO FRANCO

Tendo em vista que o feito tramita em segredo de justiça e considerando que não foram juntados extratos das contas bancárias e, sim, meras planilhas de evolução da dívida, não há razão para manter a determinação de fl. 37, pelo que a revogo. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

0006592-29.2004.403.6102 (2004.61.02.006592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WELSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X ZILA MARIA SILVA OLIVEIRA(SP139746 - ROSELAINÉ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILA MARIA SILVA OLIVEIRA X ISABELLA DE OLIVEIRA SILVA X NATALIA DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 171/172: vista à CEF

0014546-58.2006.403.6102 (2006.61.02.014546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE PIRES FIORIN(SP226690 - MARCELO RODRIGUES MAZZEI E SP161440 - EDSON TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PIRES FIORIN
Pesquisa Renajud: vista à CEF.

0001079-75.2007.403.6102 (2007.61.02.001079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES RIBEIRAO PRETO ME(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES RIBEIRAO PRETO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0013764-17.2007.403.6102 (2007.61.02.013764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO FERREIRA LUIZATTO X LUCELI PUPIN(SP247192 - JAYR TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FERREIRA LUIZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELI PUPIN
Fls. 163: defiro a intimação requerida pela CEF. Deverá a parte requerida indicar o local onde se encontra o veículo (Honda/CBX 250 - Twister), sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça o não atendimento, ficando, conseqüentemente sujeito à multa prevista no artigo 601 do CPC.

0007846-95.2008.403.6102 (2008.61.02.007846-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JEAN CLEBER CAYRES SELANI X EDIVALDO VITAL DE CAYRES X MARIA IVANI XAVIER X GIOVANI CAYRES SELANI X KESLEY PEREIRA DOS SANTOS(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS E SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JEAN CLEBER CAYRES SELANI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDIVALDO VITAL DE CAYRES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIA IVANI XAVIER X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GIOVANI CAYRES SELANI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X KESLEY PEREIRA DOS SANTOS

Ao SEDI para que seja novamente incluída a CEF no polo ativo da demanda, em substituição ao FNDE. Após, vista à CEF para que se manifeste acerca da conciliação que se encontrava em aberto, conforme termo de audiência de fl. 302.

0006975-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELI FERNANDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI FERNANDO SANTANA
Manifeste-se a CEF.

ACOES DIVERSAS

0002308-75.2004.403.6102 (2004.61.02.002308-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IGNEZ BARRELLA CIONE(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Intime-se a parte requerida, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 16.500,03, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 2925

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012304-58.2008.403.6102 (2008.61.02.012304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-88.2008.403.6102 (2008.61.02.012302-4)) CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP016962 - MIGUEL NADER E SP243855 - CAMILA COSTA TAMAYOCI NADER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls.: 113/115: vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega que houve omissão na análise de fundamento relevante para o julgamento do pedido. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. Conheço dos embargos e lhes nego provimento. O órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, analisando-os um a um. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu. Nesse sentido, entre outros, STJ - EREsp 89637/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18.12.98; REsp 172282/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.11.98; REsp 208302/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 28.06.99). Ante o exposto, conheço

dos embargos e lhes nego provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DEPOSITO

0009311-42.2008.403.6102 (2008.61.02.009311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MS COM/ EQUIPAMENTOS ERGOMETRICOS LTDA ME(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

USUCAPIAO

0012998-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012998-1) - JOSIENE DE PAULA SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ALTINO FERNANDES DA SILVA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA SILVA(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP148100 - FLAVIO LOPES FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308074-56.1992.403.6102 (92.0308074-0) - JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias.

0301048-36.1994.403.6102 (94.0301048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307618-72.1993.403.6102 (93.0307618-4)) LUZIA DERIGO SERAFIM NEVES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Preliminarmente, intime-se a CEF acerca da execução complementar promovida pela autora nos termos do art.475-J do CPC.Sem prejuízo, deverá a executada manifestar nos autos em apenso da ação cautelar nº93.0307618-4, que, também, há proposta de execução de honorários e custas judiciais.

0009942-30.2001.403.6102 (2001.61.02.009942-8) - COML/ M MOREIRA IMP/ EXP/ LTDA(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fl. 264/265: indefiro. O crédito ora perseguido é resultante da multa prevista no artigo 475-J do CPC, devidamente atualizada. Assim, promova a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, o pagamento do valor executado, no importe de R\$ 1.025,94 (para fevereiro de 2011), atualizado até a data do efetivo pagamento.

0000197-45.2009.403.6102 (2009.61.02.000197-0) - SERGIO LUIS PARIS X ANTONIO CARLOS PARIGI X APARECIDA DE FARIA BARROS PARIGI X ANA MARIA PARIS X ISaura ROSSI PARIS X SONIA MARIA PARIS XAVIER X APARECIDO DONIZETI XAVIER X SANDRA APARECIDA PARIS X SILVIA HELENA PARIS X CARLOS HENRIQUE DIAS MEDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0014007-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014007-5) - COSMO APARECIDO TANCINI(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0002695-80.2010.403.6102 - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls.101/103: manifeste-se a autora.

0003789-63.2010.403.6102 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE BEBEDOURO - UNICANA(SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo os recursos de apelação interpostos pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Sem recolhimento das custas pela autora, ao teor do artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor Vista para a parte autora para as contra-

razões. A ré já apresentou suas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0004307-53.2010.403.6102 - DONIZETE DE SOUSA FERNANDES X CRISTINA APARECIDA ZIVIANI FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Fls. 177/178: concedo novo prazo para efetivação do acordo de 30 dias. Dê-se ciência desse novo prazo também à CEF.

0006986-26.2010.403.6102 - ADENIR LINO ALVES(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0008174-54.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-39.2010.403.6102) PAULO JOSE FERRAREZ(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0008489-82.2010.403.6102 - MARINO PEDRO CASAGRANDE(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0008490-67.2010.403.6102 - UBIRAJARA CATAO MACHADO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0008494-07.2010.403.6102 - MARCELO SARTORE(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0008503-66.2010.403.6102 - MARTA PENTEADO BRASIL DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0008582-45.2010.403.6102 - RESTAURANTE E CHURRASCARIA O CASARAO DE SERTAOZINHO LTDA - ME(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (CRN - 3ª Região), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0008671-68.2010.403.6102 - H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Para audiência de tentativa de conciliação designo o proximo dia 21/06/2011, às 15:00 horas.

0008765-16.2010.403.6102 - FABIANA APARECIDA GONCALVES AYALA GOMES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0008789-44.2010.403.6102 - ROSIMAR FREITAS DE LIMA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0008796-36.2010.403.6102 - ANDRE RICARDO DE ARAUJO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0010346-66.2010.403.6102 - MAGARIO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Uma vez já apresentadas as contra-razões, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0002426-07.2011.403.6102 - ANTONIO PAES E SILVA JUNIOR(SP099541 - ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007909-57.2007.403.6102 (2007.61.02.007909-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317664-81.1997.403.6102 (97.0317664-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARY ENOKIBARA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUZETE MARIA SEINO DA COSTA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0002196-67.2008.403.6102 (2008.61.02.002196-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310764-82.1997.403.6102 (97.0310764-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X HUMBERTO DIAS LOURENCO X IRANI PIMENTA VIANA X IVANA ALVES DO CARMO X JOAO ROBERTO DA CUNHA X JOSE ALVES DE MOURA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE LUIS FAVARO(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X JOSE ROBERTO JOI(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Preliminarmente, providencie-se a regularização da representação processual em face da renúncia de fls. 120/121 e da juntada de nova procuração às fls. 130/133. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0009985-49.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-79.2001.403.6102 (2001.61.02.004843-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X NATAL DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) ...De-se vistas as partes pelo prazo sucessivo de dez dias(calculos/informações do Contador Judicial).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001652-11.2010.403.6102 (2010.61.02.001652-4) - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0002025-42.2010.403.6102 - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0002452-39.2010.403.6102 - PAULO JOSE FERRAREZ(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300582-76.1993.403.6102 (93.0300582-1) - JOAO MARCELINO GARBELINI BRUNELLI X REGINA CELIA HORTENCIA(SP031978 - PAULO HAMILTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARCELINO GARBELINI BRUNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA HORTENCIA

Fl.228: defiro.Com a transferência efetivada, expeça-se alvara de levantamento.Apos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente N° 2951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008412-78.2007.403.6102 (2007.61.02.008412-9) - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP246474 - JOSÉ ANTONIO RONCOLETTA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a r. sentença de fls.Recebo o(s) recurso(s) de Apelação formulado(s) pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.SENTENÇA: utora: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDARé: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação da tutela na qual a autora requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca o artigo 195, I, da CF/88, o artigo 110, do CTN e o voto do relator do RE 240.785 em tramite perante o Supremo Tribunal Federal, que foi seguido por outros cinco Ministros daquela Corte, portanto, a maioria, e considerou que o conceito de faturamento para a incidência da COFINS não comporta a inclusão do ICMS na base de cálculo. Aduz que a decisão da Suprema Corte está em consonância com o decidido na ADC nº 01-1/DF e invoca o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a partir de junho de 2002, ou seja, com a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A União foi citada e apresentou contestação na qual alega que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão inicial, o qual foi convertido em agravo retido pelo Relator. Veio a resposta ao agravo. A ação foi apensada aos autos 2007.61.02.013879-5, entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir, porém, relativas a períodos de apuração diversos, pois no mandado de segurança se discutem os recolhimentos realizados entre 11/1997 a maio de 2002. O feito foi suspenso em razão da decisão proferida pelo STF nos autos da ADC 18, que determinou a suspensão de todas as ações sobre a matéria e assim permaneceu até a presente data, quando determinei a conclusão em razão da não prorrogação do prazo de suspensão pelo STF, cujo termo final da última prorrogação ocorreu em 18/01/2011, conforme consulta processual ao site <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2565325>, às 16hs, de 25/01/2011. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior, relativos a fatos geradores e pagamentos anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores e pagamentos ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores. O pedido é procedente. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a questão da inclusão do ICMS no conceito de faturamento para fins de incidência da Cofins é objeto de árdua discussão no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18. Na sessão plenária de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta

assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resulta, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese. Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorrer a mudança de voto por parte daqueles que já deram provimento ao recurso e acompanharam o relator. Ainda que dentro do campo da possibilidade, entendo que o atual quadro jurídico é favorável à pretensão da impetrante, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto. Porém, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18. Todavia, ainda que os Recursos Extraordinários não tenham efeito vinculante sobre as decisões dos demais Magistrados do país, por uma questão de coerência e coesão jurídica, há que se prestigiar no caso o disposto no artigo 102, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência precípua de guardião e intérprete final da Carta Magna. Dessa forma, adoto integralmente a decisão citada quanto ao aspecto jurídico abordado nos autos, para assentar que não se inclui no conceito de faturamento e por via de consequência, na base de cálculo da COFINS e do PIS, o valor do ICMS - imposto sobre circulação de mercadorias e serviços. Neste sentido, considero que o artigo 195, I, da CF/88, e o artigo 110, do CTN, não permitem a inclusão do ICMS no conceito de faturamento da pessoa jurídica impetrante e na base de cálculo da COFINS e do PIS, razão pela qual procede o pedido de ordem judicial para que possa excluir da base de cálculo das referidas contribuições o ICMS sem sofrer autuação fiscal. Do direito à compensação Reconhecido que o pagamento foi indevido, a impetrante tem o direito à repetição ou compensação do indébito, na forma do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional. Além disso, o artigo 170, do mesmo código, dispõe sobre a compensação como forma de extinção de créditos tributários. A COFINS e o PIS têm natureza tributária e se sujeita às regras da legislação tributária. Dessa forma, com a autorização legal que regulamenta esse dispositivo, há possibilidade de compensação do indébito. A legislação tributária permite ao contribuinte, por ato próprio sujeito a homologação futura, realizar a compensação entre tributos da mesma espécie. No caso, regula a matéria a Lei 8.383/91, artigo 66, com redação dada pela Lei 9.069/95 e complementada pela Lei 9.250/95, artigo 39. São leis ordinárias a integrem o dispositivo contido no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Poderá a impetrante optar pela compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, entretanto, neste caso, deverá proceder na forma do artigo 74, da Lei 9.430/96, inclusive quanto ao SIMPLES. A partir da Lei 10.637/02 a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. A própria SRF editou a IN 210/2002. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Quanto aos valores, a impetrante provou o recolhimento através dos comprovantes anexados à inicial e que não foram impugnados pela impetrada. No entanto, nestes autos não se definirá o montante. Deverá a impetrante levá-los a controle do fisco, seja através da auto-compensação com posterior possibilidade de fiscalização, seja através do controle prévio, através da declaração de compensação ou pedido de restituição administrativo. Neste caso, a repetição se dará mediante a atualização monetária também segundo a UFIR e a taxa SELIC, nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/1995. Não se aplicam juros de mora ou compensatórios e expurgos inflacionários, uma vez que a referida taxa alcança e engloba esses valores. Os indexadores devem ser: OTN, BTN, INPC (fevereiro a dezembro de 1991), UFIR (de 01.101.992 até 31.12.1995), Taxa SELIC (a partir de 01.01.1996), sem a incidência de juros de mora (TRF4ªR. Rel. Juiz Jardim de Camargo. AC 95.04.46669-9/SC. 2ª Turma. j. 28.11.96). A adoção da taxa SELIC configura autêntica remuneração do capital e exclui a incidência da UFIR como índice de atualização, a partir de 01/01/1996, bem como dos juros de mora. Ainda que a sentença em mandado de segurança tenha efeito imediato, a compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A, do CTN). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS, em razão de não integrem o conceito de faturamento, desobrigando a autora da inclusão. Em consequência, determino à União que permita à impetrante a tomada do crédito e posterior compensação dos valores relativos ao PIS e COFINS indevidamente recolhidos em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos pagamentos ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores. A compensação se dará conforme estatuído no artigo 66, da Lei 8.383/91, na Lei 9.430/96, na Lei 10.637/2002 e na IN/SRF 600/2005, corrigidos

monetariamente e acrescido de juros desde as datas dos efetivos pagamentos até a data em que for realizada a compensação. Na atualização dos créditos deverão ser utilizados os indexadores: OTN, BTN, INPC (fevereiro a dezembro de 1991), UFIR (de 01.101.992 até 31.12.1995), Taxa SELIC (a partir de 01.01.1996), cumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1,0% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (TRF4ªR. Rel. Juiz Jardim de Camargo. AC 95.04.46669-9/SC. 2ª Turma. j. 28.11.96). A adoção da taxa SELIC, que configura autêntica remuneração do capital, exclui a incidência da UFIR como índice de atualização a partir de 01/01/1996 e juros de mora. A compensação somente poderá ser feita após o trânsito em julgado desta decisão (CTN, artigo 170-A, com redação dada pela LC. 104/01). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Arcará a União com as custas em restituição. A presente decisão não inibe a normal atuação da fiscalização fazendária. Em razão da sucumbência, condeno a União ao pagamento dos honorários ao patrono da parte autora, que fixo em 15% do valor da causa atualizado. Decisão sujeita ao reexame necessário. Esta decisão se aplica aos pagamentos realizados a partir de junho de 2002, nos termos do pedido inicial. Tanto a compensação quanto a suspensão da exigibilidade só produzirão efeitos após o trânsito em julgado, pois ausentes os requisitos de risco de lesão para antecipação da tutela. Todavia, fica a autora autorizada a realizar os depósitos das diferenças que entender indevidas, correndo por sua conta e risco a suficiência e pontualidade dos mesmos, cabendo à União a fiscalização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. EXP.2951

MANDADO DE SEGURANCA

0013879-38.2007.403.6102 (2007.61.02.013879-5) - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP246474 - JOSÉ ANTONIO RONCOLETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publique-se a r. sentença de fls.Recebo o(s) recurso(s) de Apelação formulado(s) pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca o artigo 195, I, da CF/88, o artigo 110, do CTN e o voto do relator do RE 240.785 em tramite perante o Supremo Tribunal Federal, que foi seguido por outros cinco Ministros daquela Corte, portanto, a maioria, e considerou que o conceito de faturamento para a incidência da COFINS não comporta a inclusão do ICMS na base de cálculo. Aduz que a decisão da Suprema Corte está em consonância com o decidido na ADC nº 01-1/DF e invoca o direito à compensação dos valores recolhidos a maior no período de novembro de 1997 a maio de 2002, ou seja, com a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações sustentando a legalidade da exação. Alegou preliminar de prescrição quinquenal com base na súmula 85 do STJ e a decadência com base no artigo 168, I, do CTN. Alega, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento. A ação foi apensada aos autos 2007.61.02.008412-9, entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir, porém, relativas a períodos de apuração diversos, pois na ação ordinária se discutem os recolhimentos realizados a partir de junho de 2002. O feito foi suspenso em razão da decisão proferida pelo STF nos autos da ADC 18, que determinou a suspensão de todas as ações sobre a matéria. O feito permaneceu suspenso até a presente data, quando determinei a conclusão em razão da não prorrogação do prazo de suspensão pelo STF, cujo termo final da última prorrogação ocorreu em 18/01/2011, conforme consulta processual ao site

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2565325>, às 16hs, de 25/01/2011. Vieram conclusos. II. Fundamentos II. 1. Preliminar: negativa de manifestação do MPF Analiso a questão referente à negação do Ministério Público Federal em se manifestar sobre o objeto da demanda. O argumento destacado de que a ação se reveste estritamente de natureza tributária não se justifica. Em inúmeros outros casos, nos quais se questiona a aplicação de verbas públicas, o Ministério Público atua firmemente. No caso o paralelo é possível, uma vez que se trata da arrecadação de verbas públicas em face de princípios constitucionais, os quais são verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito. Rejeito a alegação do Ministério Público Federal quanto à ausência de interesse público. Apesar de ausência de manifestação do parquet sobre a matéria de mérito da demanda, entendo que não se verifica nulidade. A oportunidade foi oferecida para se efetivar a nobre função de fiscal da lei, a qual não se verificou. No entanto as informações da autoridade impetrada são satisfatórias, do ponto de vista de defesa do ato, razão pela qual considero o processo com tramitação regular. Sem outras preliminares, passo ao mérito. II. 2. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF,

considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior, relativos a fatos geradores e pagamentos anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores e pagamentos ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores. O pedido é procedente. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a questão da inclusão do ICMS no conceito de faturamento para fins de incidência da Cofins é objeto de árdua discussão no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18. Na sessão plenária de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resulta, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese. Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorrer a mudança de voto por parte daqueles que já deram provimento ao recurso e acompanharam o relator. Ainda que dentro do campo da possibilidade, entendo que o atual quadro jurídico é favorável à pretensão da impetrante, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto. Porém, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18. Todavia, ainda que os Recursos Extraordinários não tenham efeito vinculante sobre as decisões dos demais Magistrados do país, por uma questão de coerência e coesão jurídica, há que se prestigiar no caso o disposto no artigo 102, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência precípua de guardião e intérprete final da Carta Magna. Dessa forma, adoto integralmente a decisão citada quanto ao aspecto jurídico abordado nos autos, para assentar que não se inclui no conceito de faturamento e por via de consequência, na base de cálculo da COFINS e do PIS, o valor do ICMS - imposto sobre circulação de mercadorias e serviços. Neste sentido, considero que o artigo 195, I, da CF/88, e o artigo 110, do CTN, não permitem a inclusão do ICMS no conceito de faturamento da pessoa jurídica impetrante e na base de cálculo da COFINS e do PIS, razão pela qual procede o pedido de ordem judicial para que possa excluir da base de cálculo das referidas contribuições o ICMS sem sofrer autuação fiscal. Do direito à compensação Reconhecido que o pagamento foi indevido, a impetrante tem o direito à repetição ou compensação do indébito, na forma do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional. Além disso, o artigo 170, do mesmo código, dispõe sobre a compensação como forma de extinção de créditos tributários. A COFINS e o PIS têm natureza tributária e se sujeita às regras da legislação tributária. Dessa forma, com a autorização legal que regulamenta esse dispositivo, há possibilidade de compensação do indébito. A legislação tributária permite ao contribuinte, por ato próprio sujeito a homologação futura, realizar a compensação entre tributos da mesma espécie. No caso, regula a matéria a Lei 8.383/91, artigo 66, com redação dada pela Lei 9.069/95 e complementada pela Lei 9.250/95, artigo 39. São leis ordinárias a integrarem o dispositivo contido no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Poderá a impetrante optar pela compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, entretanto, neste caso, deverá proceder na forma do artigo 74, da Lei 9.430/96, inclusive quanto ao SIMPLES. A partir da Lei 10.637/02 a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. A própria SRF editou a IN 210/2002. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Quanto aos valores, a impetrante provou o recolhimento através dos comprovantes anexados à inicial e que não foram impugnados pela impetrada. No entanto, nestes autos não se definirá o montante. Deverá a impetrante levá-los a controle do fisco, seja através da auto-compensação com posterior possibilidade de fiscalização, seja através do controle prévio, através da declaração de compensação ou pedido de restituição administrativo. Neste caso, a repetição se dará mediante a atualização monetária também segundo a UFIR e a

taxa SELIC, nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/1995. Não se aplicam juros de mora ou compensatórios e expurgos inflacionários, uma vez que a referida taxa alcança e engloba esses valores. Os indexadores devem ser: OTN, BTN, INPC (fevereiro a dezembro de 1991), UFIR (de 01.101.992 até 31.12.1995), Taxa SELIC (a partir de 01.01.1996), sem a incidência de juros de mora (TRF4ªR. Rel. Juiz Jardim de Camargo. AC 95.04.46669-9/SC. 2ª Turma. j. 28.11.96). A adoção da taxa SELIC configura autêntica remuneração do capital e exclui a incidência da UFIR como índice de atualização, a partir de 01/01/1996, bem como dos juros de mora. Ainda que a sentença em mandado de segurança tenha efeito imediato, a compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A, do CTN). III. Dispositivo Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS, em razão de não integrarem o conceito de faturamento. Em consequência, determino à autoridade impetrada que permita à impetrante a tomada do crédito e posterior compensação dos valores relativos ao PIS e COFINS indevidamente recolhidos em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos pagamentos ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores. A compensação se dará conforme estatuído no artigo 66, da Lei 8.383/91, na Lei 9.430/96, na Lei 10.637/2002 e na IN/SRF 600/2005, corrigidos monetariamente e acrescido de juros desde as datas dos efetivos pagamentos até a data em que for realizada a compensação. Na atualização dos créditos deverão ser utilizados os indexadores: OTN, BTN, INPC (fevereiro a dezembro de 1991), UFIR (de 01.101.992 até 31.12.1995), Taxa SELIC (a partir de 01.01.1996), cumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1,0% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (TRF4ªR. Rel. Juiz Jardim de Camargo. AC 95.04.46669-9/SC. 2ª Turma. j. 28.11.96). A adoção da taxa SELIC, que configura autêntica remuneração do capital, exclui a incidência da UFIR como índice de atualização a partir de 01/01/1996 e juros de mora. A compensação somente poderá ser feita após o trânsito em julgado desta decisão (CTN, artigo 170-A, com redação dada pela LC. 104/01). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Arcará a União com as custas em restituição. A presente decisão não inibe a normal atuação da fiscalização fazendária, inclusive para verificação da exatidão dos montantes. Decisão sujeita ao reexame necessário. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Esta decisão se aplica aos pagamentos realizados entre 08/11/1997 a maio de 2002, nos termos do pedido inicial. EXP.2951

0005388-37.2010.403.6102 - PEDRO PAULO JUNQUEIRA FRANCO X MARLENE BLANCO MACHADO JUNQUEIRA FRANCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CHEFE DA DIVISAO DE ARREC E COBRANCA DO SIST DE MANUT ENSINO DO FNDE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado(FNDE)... no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. .Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP. 2951

0001290-72.2011.403.6102 - JOAQUIM ALBERTO VEDOVATO(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) ...DEFIRO A LIMINAR... EXP. 2951

0001933-30.2011.403.6102 - PAULO CESAR RACHID CURY(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DO PORTO SECO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 30/36: nada a reconsiderar... exp. 2951

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2130

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007080-47.2005.403.6102 (2005.61.02.007080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO LUIS ANTONIO DA CRUZ X TANIA MARA MARIANO DA CRUZ(SP128896 - ANTONIETA REGINA OLIVI E SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

Fls. 95:Considerando-se os termos em que se sustenta a fundamentação da sentença prolatada nos autos da ação consignatória 0010072-05.2010.403.6102, designo para audiência de tentativa de conciliação o dia 28 de 06 de 2011, às 15:30 h. Intimem-se as partes, devendo a CEF trazer preposto habilitado a transigir, com planilha atualizada, se o caso, e os advogados poderes para transigir.

MANDADO DE SEGURANCA

0002339-51.2011.403.6102 - LIO SERUM - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP251588 - GUILHERME AUGUSTO PEREGO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

HOMOLOGO, por sentença, com resolução do mérito, a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada à fl. 59, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se, registre-se e intime-se a impetrante. Dê-se ciência à autoridade impetrada, bem como ao Procurador da Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005987-73.2010.403.6102 - IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI E SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 38/39:Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 36/37), declaro a incompetência absoluta deste juízo, determinando a remessa dos autos ao JEF local. Int.

0006160-97.2010.403.6102 - DIVA DOS SANTOS PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Diva dos Santos Ferreira propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a exibição dos extratos da conta poupança n. 15155-2, agência 1942, referente ao período de julho de 1990. A autora requereu a exibição dos extratos administrativamente, contudo, após ter comparecido à agência por diversas vezes, não os obteve, sempre com a resposta de que os documentos ainda não chegaram. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/14). Os autos foram encaminhados à 5ª Vara Federal local, retornando em razão do despacho de fls. 20. Recebido o feito, foi determinada a intimação da autora para justificar o valor atribuído à causa e a necessidade de assistência judiciária. A autora, porém, permaneceu inerte (cf. certidão de fls. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. Embora tenha sido devidamente intimada, a autora não cumpriu o comando de fls. 28, ou seja, não atribuiu à causa valor de acordo com o proveito econômico buscado. Cumpre anotar, ainda, que em se tratando o valor da causa de um dos requisitos da petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de processo civil, deve ser corretamente informado na distribuição dos autos. Ademais, a retidão do valor é medida que se impõe até mesmo para fins de fixação da competência. Além disso, não justificou o pedido de assistência judiciária gratuita, para fins de verificação de sua necessidade. Consigno, por fim, que os autos foram distribuídos em 21.06.2010 e até a presente data não houve interesse da parte em dar andamento ao feito, cumprindo o quanto determinado, estando, ainda, sem recolhimento de custas processuais. Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 284 do CPC, in verbis: Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A propósito, em caso como tal, assim se direcionam os julgados: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR FALTA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. Não tendo sido cumprida a determinação judicial para atribuir devidamente valor à causa, o juiz pode indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único, e 267, I), sem prejuízo de que o interessado renove corretamente a demanda. Precedentes desta Corte. 2. Apelação não provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 9601086528 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR Relator(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.) - DJ: 6/5/2004 pág. 53). (negritei) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DO VALOR NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. valor da causa há que corresponder ao valor econômico pretendido, mesmo em mandado de segurança, não se admitindo a atribuição de valor irrisório. 2. O não atendimento à ordem judicial para efetuar a correção do valor da causa não poderia ensejar senão a extinção do feito, sem julgamento de mérito. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - AMS - 276799 UF: SP 3ª TURMA - Relator JUIZ MÁRCIO MORAES - DJU:06/12/2006, pág. 232) Portanto, carecendo o feito de pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo, merece ser extinto. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, IV e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I. - FL. 38: Fls. 37: prejudicada em face da sentença de fls. 32/35. Int.

0006346-23.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA ANDRADE VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Maria Aparecida Andrade Vicentini propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a exibição dos extratos da conta poupança n. 00005978-3, agência 1612, referente ao período de julho de 1990. A autora requereu a exibição dos extratos administrativamente, contudo, após ter comparecido à agência por diversas vezes, não os obteve, sempre com a resposta de que os documentos ainda não chegaram. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/14). Os autos foram encaminhados à 5ª Vara Federal local, retornando em razão do despacho de fls. 21. Recebido o feito, foi determinada a intimação da autora para justificar o valor atribuído à causa e a necessidade de assistência judiciária. A autora, porém, permaneceu inerte (cf. certidão de fls. 29). É O

RELATÓRIO.DECIDO.A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.Embora tenha sido devidamente intimada, a autora não cumpriu o comando de fls. 26, ou seja, não atribuiu à causa valor de acordo com o proveito econômico buscado.Cumprido anotar, ainda, que em se tratando o valor da causa de um dos requisitos da petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de processo civil, deve ser corretamente informado na distribuição dos autos. Ademais, a retidão do valor é medida que se impõe até mesmo para fins de fixação da competência.Além disso, não justificou o pedido de assistência judiciária gratuita, para fins de verificação de sua necessidade.Consigno, por fim, que os autos foram distribuídos em 24.06.2010 e até a presente data não houve interesse da parte em dar andamento ao feito, cumprindo o quanto determinado, estando, ainda, sem recolhimento de custas processuais.Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 284 do CPC, in verbis:Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A propósito, em caso como tal, assim se direcionam os julgados:PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR FALTA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.1. Não tendo sido cumprida a determinação judicial para atribuir devidamente valor à causa, o juiz pode indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único, e 267, I), sem prejuízo de que o interessado renove corretamente a demanda. Precedentes desta Corte.2. Apelação não provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 9601086528 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR Relator(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.) - DJ: 6/5/2004 pág. 53). (negritei)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DO VALOR NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. valor da causa há que corresponder ao valor econômico pretendido, mesmo em mandado de segurança, não se admitindo a atribuição de valor irrisório.2. O não atendimento à ordem judicial para efetuar a correção do valor da causa não poderia ensejar senão a extinção do feito, sem julgamento de mérito.3. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região - AMS - 276799 UF: SP 3ª TURMA - Relator JUIZ MÁRCIO MORAES - DJU:06/12/2006, pág. 232)Portanto, carecendo o feito de pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo, merece ser extinto.Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, IV e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I. - Fls. 36: Fls. 35: prejudicada em face da sentença de fls. 30/33. Int.

0006347-08.2010.403.6102 - JOAO MARIANO DE ALMEIDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

João Mariano de Almeida propôs a presente em face do Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a exibição dos extratos da conta poupança n. 15467-3, agência 0782, referente ao período de julho de 1990.O autor requereu a exibição dos extratos administrativamente, contudo, após ter comparecido à agência por diversas vezes, não os obteve, sempre com a resposta de que os documentos ainda não chegaram. Juntou procuração e documentos (fls. 11/16).Intimado a justificar como apurou o valor que atribuiu à causa (fls. 18), o autor se manifestou às fls. 22/24, reiterando o pedido de assistência judiciária gratuita, que foi indeferido (fls. 25), com determinação para o recolhimento das custas judiciais pertinentes.O autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade (fls. 29/31). O pedido de reconsideração acerca da assistência judiciária gratuita foi analisado às fls. 32, tendo sido indeferido, mantendo-se a decisão anterior. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 48 horas para regularização dos autos, sob pena de extinção.Ciente da decisão (fls. 33), o autor não se manifestou e nem providenciou a juntada da guia de recolhimento de custas (cf. certidão de fls. 36).É O RELATÓRIO.DECIDO.A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.In casu, não obstante os prazos concedidos (despachos de fls. 25 e 32), o autor não instruiu o processo com os documentos necessários para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita pleiteado na inicial, e consequentemente deixou de recolher as custas processuais. Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, e não recolhe as custas do processo, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - ART. 257, CPC - EXTINÇÃO - PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL - REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA SUCINTA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.1. Tramitando o feito na Justiça Federal,

originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. Precedente do STJ.2. A sentença que extingue o feito em razão da ausência de recolhimento de custas por inobservância à intimação efetivada pelo Juízo para a realização de tal providência é ato que não requer aprofundada fundamentação, eis que apenas aplica a consequência prevista em lei para o descumprimento da exigência, devendo ater-se às prescrições inscritas no artigo 458 do Código de Processo Civil, o que no caso presente foi observado, inexistindo prejuízo que justifique a anulação pleiteada.3. Apelação improvida.(TRF-1. 5ª T. AC - 200138000152190-MG. Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJU, 08 mar. 2004, p. 83)PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC. ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU, 20.04.94 - P.17520).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, de 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª 15/65).Desse modo, considerando que a parte não se interessou em cumprir a determinação de fls. 25, mantendo-se inerte, tendo o processo sido ajuizado em junho de 2010, e carecendo o feito das custas processuais, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção é medida que se impõe.Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I. - Fls. 45: Vistos em inspecao. Fls. 44: intime-se o autor da r. sentença de fl. 37/42.

0006458-89.2010.403.6102 - ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ana Laudelina Tobias propôs a presente em face do Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a exibição dos extratos da conta poupança n. 00063116-8, agência 0340, referente ao período de julho de 1990. A autora requereu a exibição dos extratos administrativamente, contudo, após ter comparecido à agência por diversas vezes, não os obteve, sempre com a resposta de que os documentos ainda não chegaram. Juntou procuração e documentos (fls. 11/16). Intimada a justificar como apurou o valor que atribuiu à causa (fls. 18), a autora se manifestou às fls. 22/24, reiterando o pedido de assistência judiciária gratuita, que foi indeferido (fls. 25), com determinação para o recolhimento das custas judiciais pertinentes. A autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade (fls. 29/31). O pedido de reconsideração acerca da assistência judiciária gratuita foi analisado às fls. 32, tendo sido indeferido, mantendo-se a decisão anterior. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 48 horas para regularização dos autos, sob pena de extinção. Ciente da decisão (fls. 33), a autora não se manifestou e nem providenciou a juntada da guia de recolhimento de custas (cf. certidão de fls. 36). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. In casu, não obstante os prazos concedidos (despachos de fls. 25 e 32), a autora não instruiu o processo com os documentos necessários para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita pleiteado na inicial, e conseqüentemente deixou de recolher as custas processuais. Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, e não recolhe as custas do processo, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - ART. 257, CPC - EXTINÇÃO - PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL - REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA SUCINTA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. Precedente do STJ. 2. A sentença que extingue o feito em razão da ausência de recolhimento de custas por inobservância à intimação efetivada pelo Juízo para a realização de tal providência é ato que não requer aprofundada fundamentação, eis que apenas aplica a consequência prevista em lei para o descumprimento da exigência, devendo ater-se às prescrições inscritas no artigo 458 do Código de Processo Civil, o que no caso presente foi observado, inexistindo prejuízo que justifique a anulação pleiteada. 3. Apelação improvida. (TRF-1. 5ª T. AC -

200138000152190-MG. Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJU, 08 mar. 2004, p. 83)PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC. ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU, 20.04.94 - P.17520).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, de 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª 15/65).Desse modo, considerando que a parte não se interessou em cumprir a determinação de fls. 25, mantendo-se inerte, tendo o processo sido ajuizado em junho de 2010, e carecendo o feito das custas processuais, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção é medida que se impõe.Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I. - Fls. 45: Fls. 44: prejudicada em face da sentença de fls. 37/42.Int.

CAUTELAR INOMINADA

000020-13.2011.403.6102 - TERRA ROXA PREFEITURA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Prefeitura Municipal de Terra Roxa requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto. (fls. 81).Intimada, a União não se opôs ao pedido de desistência (fls. 86-v)É o relatório.Decido.Homologo, por sentença, o pedido da autora, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0001946-29.2011.403.6102 - CONSTRUTORA ANDRUCIOLI LTDA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83: Trata-se de ação demarcatória e divisória de terras particulares, envolvendo interesse da União. Designo o dia 28 de 06 de 2011, às 16:00 h, para tentativa de conciliação. Sem prejuízo, vista ao M.P.F.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000750-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALEXANDER FERNANDES SCAVACINI X ANDREIA APARECIDA DA SILVA(SP279699 - VITOR MATIAS RICARDO)

Vistos etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação (fls. 105), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0008304-59.2001.403.6102 (2001.61.02.008304-4) - GERALDO BORGES FERREIRA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269B - LUIZ FERNANDO MOKWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 51: Fls. 49/50: esclareça o petiçãoária a divergência que se verifica entre autor e o outorgante da procuração de fls. 50, em cinco dias. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015136-45.2000.403.6102 (2000.61.02.015136-7) - CLAUDIO NAVES DE SOUZA X LEOLINO SOARES DE JESUS X LUIZ GARCIA DE MELO X GRACIA ELOISA RIBEIRO X SEBASTIAO CELINO DE SOUZA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, em relação às alegações da CEF nas f. 221-222. Havendo concordância, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015277-64.2000.403.6102 (2000.61.02.015277-3) - ADAIR DIAS DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Vista dos autos à parte autora. Int.

0006265-89.2001.403.6102 (2001.61.02.006265-0) - OLINDA TAKAKO IMAMURA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 280: ... dê-se vista à parte autora..Int.

0001303-86.2002.403.6102 (2002.61.02.001303-4) - VALENTIM DE SOUZA JARDIM X MARIA APARECIDA PEREIRA JARDIM(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 185: indefiro. Deverá a parte autora, caso queira, pleitear a execução do julgado, nos moldes previstos no artigo 730 do CPC, da legislação processual vigente. Int.

0006904-05.2004.403.6102 (2004.61.02.006904-8) - APARECIDA ANTONIA SALTAREL(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Tendo em vista que em diversos casos similares o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se a referida parte para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0013065-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013065-3) - RUTE MARIA PAIVA DO REGO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3 - Vista ao Ministério Público Federal.Int.

0013406-81.2009.403.6102 (2009.61.02.013406-3) - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005060-10.2010.403.6102 - CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o termo de encerramento da conta em questão nestes autos (ag. 0340 - conta 31000-0), visto que a documentação das f. 64-66 não elucida os fatos argumentados. Na impossibilidade, poderá ser aceito os extratos dos meses de maio e junho de 1990.Int.

0007954-56.2010.403.6102 - BENEDITO RODRIGUES GODOY(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Vista ao Ministério Público Federal.4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009160-08.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS MIGUEL(SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009309-04.2010.403.6102 - PEDRO RODRIGUES CASSEZ(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE)

BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0010563-12.2010.403.6102 - LUIS CARLOS MAIM(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0011209-22.2010.403.6102 - NELITA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. F. 70-137: vista às partes.2. F. 138-163: Vista à parte autora.3. Determino a realização de perícia médica, e nomeio perita judicial a Dra. Kazumi Hirota Kazava (CRM n.º 37.254), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes.4. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e a indicarem assistentes técnicos, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.5. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

0001070-74.2011.403.6102 - CARLOS ANDRE ZARA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP147825 - MARCELO CHAVES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da f. 120, concedo nova oportunidade para que a parte autora cumpra o determinado na f. 63.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015906-38.2000.403.6102 (2000.61.02.015906-8) - FRANCISCO JOSE LOUREIRO X FRANCISCO JOSE LOUREIRO X EDMAR PINTO RIBEIRO X EDMAR PINTO RIBEIRO X JOSE ZAMPRONI X JOSE ZAMPRONI X MARCILIO LINO DE MATOS X MARCILIO LINO DE MATOS X MARIA LUCIA CHERUBIN SINICIO X MARIA LUCIA CHERUBIN SINICIO X WILSON DE CAMPOS X WILSON DE CAMPOS X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X DIRLENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X DIRLENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS X VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

F. 500-502: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se a parte executada para cumprimento da sentença, em relação às custas processuais, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal, comprovando nos autos.Int.

0008224-61.2002.403.6102 (2002.61.02.008224-0) - MANOEL ROBERTO VIDELIS CAETANO X MANOEL ROBERTO VIDELIS CAETANO X ANTONIO APPARCIDO ROSA X ANTONIO APPARCIDO ROSA X WANDERLEY ANTONIO LAURINDO X WANDERLEY ANTONIO LAURINDO X ANTONIO GILBERTO ROBIN X ANTONIO GILBERTO ROBIN X CLARENCIO CANDIDO X CLARENCIO CANDIDO X ELCIO JOSE MACHADO X ELCIO JOSE MACHADO X JOSE DALEVEDO X JOSE DALEVEDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0008508-69.2002.403.6102 (2002.61.02.008508-2) - JOSE NATAL PIERRE X JOSE NATAL PIERRE(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto.Int.

0008832-54.2005.403.6102 (2005.61.02.008832-1) - ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS X ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora em relação aos esclarecimentos prestados pela contadoria do Juízo na f. 268.Int.

0006817-78.2006.403.6102 (2006.61.02.006817-0) - NORIEN MARLY RODRIGUES ROSSI X NORIEN MARLY RODRIGUES ROSSI(SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 2514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009607-11.2001.403.6102 (2001.61.02.009607-5) - ELZA DAS GRACAS VIEIRA X MARCELO LUIZ MAXIMO(SP171372 - MARCO AURÉLIO SORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0003737-77.2004.403.6102 (2004.61.02.003737-0) - TONI ROBINSON BRASILEIRO X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA(SP058600 - DENIZART CASTALDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0001922-06.2008.403.6102 (2008.61.02.001922-1) - NILO SERGIO RIBEIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003954-81.2008.403.6102 (2008.61.02.003954-2) - CLEIDE DA SILVA INGISSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0012464-83.2008.403.6102 (2008.61.02.012464-8) - JOSE ROSSINI(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002282-04.2009.403.6102 (2009.61.02.002282-0) - CLAUDINEI ACACIO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Considerando os termos da conclusão do perito (f. 213-215), indefiro o pedido de complementação do laudo nos termos em que requerido pela parte autora nas f. 219-224. Todavia, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor, caso queira, providencie a juntada aos autos dos exames médicos que entende ser necessários.À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se o pagamento dos honorários.Decorrido o prazo em silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002479-22.2010.403.6102 - IVAN TENORIO DE MENEZES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002845-61.2010.403.6102 - LUIZA DOLCI ALEIXO(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008640-48.2010.403.6102 - MAURO MARIA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010958-04.2010.403.6102 - DIRCE MARCOMINI ROSSI X REGINA ROSSI X ANTONIO MARCOS ROSSI X MARCIA ROSSI DA MOTA X ROSELI ROSSI X SERGIO DONIZETI ROSSI(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000381-30.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS BOSSOLANI(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Bebedouro/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na f. 80, devendo constar que nos presentes autos foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (f. 78).F. 86 e seguintes: vista à parte autora.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008183-16.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005489-29.2001.403.0399 (2001.03.99.005489-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOAO THOMAZINI ZINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0002152-43.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-30.1999.403.6102 (1999.61.02.006558-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X AUGUSTA TEODORO DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0006558-30.1999.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

0002271-04.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-55.2004.403.6102 (2004.61.02.002083-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X IOLANIR MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0002083-55.2004.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301106-44.1991.403.6102 (91.0301106-2) - JOAO MELONI X JOAO MELONI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Apesar da concordância manifestada pelo INSS (f. 202), em relação aos cálculos da contadoria (f. 197), verifica-se que a planilha apresentada por aquele órgão não está de acordo ao determinado na f. 194. Senão vejamos: (1) não foi observado o item 1 que se trata de compensação, (2) os valores não foram atualizados para os dias atuais.Assim, retornem os autos à contadoria para o integral cumprimento do determinado na f. 194.Após a juntada aos autos da nova planilha, publique-se o presente despacho para vista às partes. Int.

0303048-77.1992.403.6102 (92.0303048-4) - SEBASTIANA QUINTILIANA DA SILVA X SEBASTIANA QUINTILIANA DA SILVA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando pagamento do precatório 20110044379 (f. 225).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0303682-68.1995.403.6102 (95.0303682-8) - SILVIO ROBERTO ROSSETTO X DALVA DE SOUZA RIBEIRO ROSSETTO X TEREZINHA ECLEIA COSTA FERNANDES X ANA ALICE ALVES DA SILVA X JOSE EDUARDO BETTONI FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP239171 - LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO ROBERTO ROSSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação da contadoria na f. 574, item a, bem como os esclarecimentos prestados pela ré nas f. 603-604, reputo não haver mais providências a serem adotadas nos presentes autos.Intimem-se, e após, remetam-se os autos ao arquivo.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008101-53.2008.403.6102 (2008.61.02.008101-7) - ANDRE FILIZOLA BERTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS. Em síntese, pleiteia-se a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o preenchimento dos requisitos em 05.04.1991, ocasião em que contava com 34 anos, 8 meses e 21 dias de atividades. Sustenta que, em face dos termos da redação original do art. 145, da Lei 8.213/91, em 05.04.91 já atendia os requisitos legais para sua aposentação. Alega-se a existência de direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição na data acima mencionada, o que lhe garantiria acesso a benefício previdenciário com valor muito mais vantajoso que o concedido. Aduz que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.417.916-8) lhe foi concedido administrativamente em 30.09.1991 (DIB), com alíquota de 100%, momento em que perfazia 35 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de contribuição (fl. 29). Pugna pela retroação da DIB, vez que mais vantajosa, à data em questão, e, ao final, a procedência do pedido, de modo que a renda mensal inicial seja revisada e recalculada. Acessoriamente, pede que a renda mensal inicial resultante deste recálculo, caso seja limitada ao valor máximo dos benefícios, seja revista nos termos do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, sendo recalculada no primeiro reajuste e nos subsequentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/33. Em razão do valor atribuído à causa, o juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 47). O autor agravou desta decisão (fls. 50/58), e o E. TRF da 3ª Região julgou procedente o recurso (fls. 61/62). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 69/101. O INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, assevera que a pretendida retroação de DIB é insustentável juridicamente: primeiro, porque a concessão do benefício tem como marco a data da DER; segundo, porque uma vez requerida e deferida a aposentadoria integral, fez-se ato jurídico perfeito, não havendo como desconstituí-lo. Aduz que a pretensão da parte-autora dá azo ao enriquecimento ilícito, vez que procura se beneficiar de regras distintas, incidentes em um mesmo período. Pede a improcedência dos pedidos. (fls. 103/117). Cálculos da contadoria judicial às fls. 119/121 e 135/136. As partes manifestaram-se às fls. 139 (INSS) e 141 (autor). Alegações finais do autor às fls. 151/155 e do INSS às fls. 157. É o relatório. Decido. I - Decadência e prescrição quinquenal. O tema da decadência em matéria previdenciária tem sido questão assaz debatida pela jurisprudência nacional. Nesse ponto, ressalto o meu entendimento no sentido de que a Lei nº 9.528/97 (resultante da conversão da MP nº 1.523-9, de 28/06/1997), instituidora do prazo decadencial para o beneficiário do RGPS pleitear a revisão do ato concessivo de benefício, aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, tendo o prazo decenal, todavia, em tal hipótese, como termo inicial a data da vigência da referida MP, ad instar do que proclamou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo decadencial estatuído pela Lei nº 9.874/99 (Resp 658.130/SP). Tal exegese tem sido sufragada, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência: Processo nº 2008.51.51.04.4513-2, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Processo nº 2008.50.50.00.3379-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento. Contudo, reconheço que ainda predomina, no âmbito do STJ e dos TRFs, a orientação de que é inaplicável o prazo decadencial aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da respectiva lei instituidora, de modo que, ressaltado o meu entendimento pessoal, adoto, por ora, como medida de política judiciária, a citada exegese para rejeitar a decadência no caso dos autos. Nessa senda, o TRF da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma, Apelação Cível nº 934.996, Autos nº 200403990151090, DJ de 24.9.2004, p. 573). Adotando a mesma linha de argumentação, o TRF da 4ª Região asseverou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma, Apelação Cível nº 648.511, Autos nº 200404010203673, DJ de 4.5.2005, p. 784). De outra parte, consigno que estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. II - DA AUSÊNCIA DO DIREITO À RETROAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. No mérito, os pedidos constantes da inicial não devem ser acolhidos. Com efeito, não identifiquei qualquer sustentação jurídica para o pleito deduzido nesses autos. Inicialmente, é necessário entender os termos da redação original do art. 145 da Lei 8.213/91, que segue: Art. 145 - Os efeitos desta Lei

retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (grifei)Parágrafo Único - As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (grifei)Observe, por oportuno, que esse texto foi revogado pela MP 2.187-13/2001.O comando legal é muito claro ao dispor que os benefícios concedidos a partir da data em questão (05.04.91) passarão a ser regidos pela Lei 8.213/91. Assim, todos os benefícios concedidos a partir de 05.04.91 sujeitam-se aos termos da nova lei de benefício da Previdência Social.Verifico, ainda, pela análise dos documentos constantes dos autos, que a própria parte autora requereu a sua aposentadoria por tempo de serviço na data de 30.09.91 (DER). O benefício foi concedido (DIB), com tempo integral, a partir da DER (fl. 29).Ora, o único direito que tinha, em sintonia com a inteligência da redação original do art. 145 da Lei 8.213/91, era o de que o seu benefício fosse calculado de acordo com os termos da nova legislação. E como o seu requerimento administrativo (DER) é de 30.09.91, posteriormente à data de 05.04.91, isso se verificou. Portanto, não há que se falar em direito adquirido à aposentadoria proporcional, na data de 05.04.91, se o próprio segurado (parte autora), por livre e espontânea vontade, optou por requerer o benefício posteriormente (30.09.91). E, ainda, não é possível defender a existência do direito adquirido se a parte autora requereu e teve por deferido um direito mais amplo, qual seja, o da Aposentadoria Integral.É assente que a aposentadoria integral é um plus e, em tese, mais ampla e vantajosa que a aposentadoria proporcional (minus). Ao exercer validamente esse direito perante a autarquia previdenciária, do modo mais amplo possível (aposentadoria integral), e tê-lo por reconhecido e concedido, não há mais falar em direito adquirido ou qualquer outro. Afinal, claramente, o direito foi exercido no tempo devido e, ainda que de modo repetitivo, dentro do mais amplo espectro (aposentadoria integral). Tal fato, por si só, é suficiente para descaracterizar e inviabilizar o exercício de qualquer direito perante o INSS.Logo, a questão em tela não tem relação alguma com o instituto constitucional do direito adquirido, mas sim, e apenas, com a entrada do requerimento administrativo (DER) e a data a partir do qual o benefício se inicia (DIB) - geralmente na DER, observada, obviamente, a legislação aplicável.A par disso, se não há a caracterização do direito adquirido, notadamente após a concessão de benefício mais amplo à parte autora (aposentadoria integral), há, sim, evidentemente, a formalização do ato jurídico perfeito, igualmente constitucional. Afinal, concedido o benefício pugnado pela parte autora (mais amplo), no tempo devido, e em sintonia com a DER, o benefício previdenciário concedido não pode mais ser alterado ou desconstituído ao mero talante do segurado.Noto, também, que fere a razoabilidade e o bom senso a alegação de que o pleito de aposentadoria proporcional seja mais vantajoso do que o de aposentadoria integral, considerando-se ambas sujeitas à mesma sistemática legal. E se se considerar, apenas a título de argumentação, que se estaria a aplicar à aposentadoria proporcional, a partir da data de 05.04.91, a sistemática trazida pela EC 20/98, a inviabilidade jurídica do pleito seria ainda maior. Vê-se que nessa mera hipótese argumentativa estar-se-ia por aplicar a um benefício pretérito e já efetivado ao tempo devido, nos termos da legislação então em vigor, nova sistemática, muito diversa e distinta daquela. O que não se sustenta juridicamente, vez que não é dado ao segurado escolher o que melhor lhe aprouver em um sistema ou em outro. A questão resolve-se pela mera aplicação da lei no tempo! Quanto ao pedido acessório, de aplicação do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94 em caso de limitação ao teto da renda mensal inicial recalculada nos termos do pedido principal, observo que perde a razão de ser, tendo em vista o não acolhimento do pedido principal.Ademais, conforme se observa da carta de concessão fl. 29 da inicial, o salário de benefício calculado para a parte autora, na data em que concedido, ficou aquém do teto máximo estabelecido, de modo que não se aplica o artigo em questão nem ao cálculo do benefício atualmente percebido pela parte autora.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a serem suportados pelo autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0008812-24.2009.403.6102 (2009.61.02.008812-0) - JOAO JOSE MABTUM(SP212715 - CARINA MARIA LEPRI VIDEIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Especifiquem, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo Autor, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não sendo requeridas outras provas, apresentem, no mesmo prazo, suas alegações finais. E, decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.INFORMACAO DE SECRETRIA - DESPACHO REPUBLICADO PARA INTIMACAO DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO.

0011960-43.2009.403.6102 (2009.61.02.011960-8) - MARIA ANGELICA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS.Em síntese, pleiteia-se a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, considerando o preenchimento dos requisitos em 05.04.1991,

ocasião em que contava com 28 anos, 2 meses e 19 dias de atividades. Sustenta que, em face dos termos da redação original do art. 145, da Lei 8.213/91, em 05.04.91 já atendia os requisitos legais para sua aposentação. Alega-se a existência de direito adquirido à aposentadoria especial na data acima mencionada, o que lhe garantiria acesso a benefício previdenciário com valor muito mais vantajoso que o concedido. Aduz que o benefício da aposentadoria especial (NB 46/088.432.717-5) lhe foi concedido administrativamente em 23.01.1992 (DIB), com alíquota de 100%, momento em que perfazia 28 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição (fl. 17). Pugna pela retroação da DIB, vez que mais vantajosa, à data em questão, e, ao final, a procedência do pedido, de modo que a renda mensal inicial seja revisada e recalculada. Acessoriamente, pede que a renda mensal inicial resultante deste recálculo, caso seja limitada ao valor máximo dos benefícios, seja revista nos termos do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, sendo recalculada no primeiro reajuste e nos subsequentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/44. Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (fl. 48), e retornaram com os cálculos de fls. 49/52. O INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, assevera que a pretendida retroação de DIB é insustentável juridicamente: primeiro, porque a concessão do benefício tem como marco a data da DER; segundo, porque uma vez requerida e deferida a Aposentadoria especial, fez-se ato jurídico perfeito, não havendo como desconstituí-lo. Aduz que a pretensão da parte-autora dá azo ao enriquecimento ilícito, vez que procura se beneficiar de regras distintas, incidentes em um mesmo período. Pede a improcedência dos pedidos. (fls. 60/76). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 77/94. Réplica às fls. 97/105. É o relatório. Decido. I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O tema da decadência em matéria previdenciária tem sido questão assaz debatida pela jurisprudência nacional. Nesse ponto, ressalto o meu entendimento no sentido de que a Lei nº 9.528/97 (resultante da conversão da MP nº 1.523-9, de 28/06/1997), instituidora do prazo decadencial para o beneficiário do RGPS pleitear a revisão do ato concessivo de benefício, aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, tendo o prazo decenal, todavia, em tal hipótese, como termo inicial a data da vigência da referida MP, ad instar do que proclamou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo decadencial estatuído pela Lei nº 9.874/99 (Resp 658.130/SP). Tal exegese tem sido sufragada, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência: Processo nº 2008.51.51.04.4513-2, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Processo nº 2008.50.50.00.3379-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento. Contudo, reconheço que ainda predomina, no âmbito do STJ e dos TRFs, a orientação de que é inaplicável o prazo decadencial aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da respectiva lei instituidora, de modo que, ressalvado o meu entendimento pessoal, adoto, por ora, como medida de política judiciária, a citada exegese para rejeitar a decadência no caso dos autos. Nessa senda, o TRF da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma, Apelação Cível nº 934.996, Autos nº 200403990151090, DJ de 24.9.2004, p. 573). Adotando a mesma linha de argumentação, o TRF da 4ª Região asseverou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma, Apelação Cível nº 648.511, Autos nº 200404010203673, DJ de 4.5.2005, p. 784). De outra parte, consigno que estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA AUSÊNCIA DO DIREITO À RETROAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. No mérito, os pedidos constantes da inicial não devem ser acolhidos. Com efeito, não identifico qualquer sustentação jurídica para o pleito deduzido nesses autos. Inicialmente, é necessário entender os termos da redação original do art. 145 da Lei 8.213/91, que segue: Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (grifei) Parágrafo Único - As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (grifei) Observo, por oportuno, que esse texto foi revogado pela MP 2.187-13/2001. O comando legal é muito claro ao dispor que os benefícios concedidos a partir da data em questão (05.04.91) passarão a ser regidos pela Lei 8.213/91. Assim, todos os benefícios concedidos a partir de 05.04.91 sujeitam-se aos termos da nova lei de benefício da Previdência Social. Verifico, ainda, pela análise dos documentos constantes dos autos, que a própria parte autora requereu a sua aposentadoria especial na data de 18.02.92 (fl. 78). O benefício foi concedido (DIB), com tempo integral, a partir de 23.01.92 (fl. 90). Ora, o único direito que tinha, em sintonia com a inteligência da redação original do art. 145 da Lei 8.213/91, era o de que o seu benefício fosse calculado de acordo com os termos da nova legislação. E como o seu requerimento administrativo (DER) é de 18.02.92, posteriormente à data de 05.04.91, isso se verificou. Portanto, não há que se falar em direito adquirido à aposentadoria especial, na data de 05.04.91, se o próprio segurado (parte autora) o requereu mais adiante, por livre e espontânea vontade (18.02.92). Ao exercer validamente esse direito perante a Autarquia Previdenciária e tê-lo por reconhecido e concedido, não há mais falar em direito adquirido ou qualquer outro. Afinal, claramente, o direito foi exercido no tempo

devido. Tal fato, por si só, é suficiente para descaracterizar e inviabilizar o exercício de qualquer direito perante o INSS. Logo, a questão em tela não tem relação alguma com o instituto constitucional do direito adquirido, mas sim, e apenas, com a entrada do requerimento administrativo (DER) e a data a partir do qual o benefício se inicia (DIB) - geralmente na DER, observada, obviamente, a legislação aplicável. A par disso, se não há a caracterização do direito adquirido, há, sim, evidentemente, a formalização do Ato Jurídico Perfeito, igualmente constitucional. Afinal, concedido o benefício pugnado pela parte autora, no tempo devido, o benefício previdenciário concedido não pode mais ser alterado ou desconstituído. O Ato Jurídico Perfeito é uma garantia constitucional e não pode ser mais desfeito, somente em caso de manifesta fraude. Quanto ao pedido acessório, de aplicação do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94 em caso de limitação ao teto da renda mensal inicial recalculada nos termos do pedido principal, observo que perde a razão de ser, tendo em vista o não acolhimento do pedido principal. Ademais, conforme se observa da carta de concessão fl. 17 da inicial, o salário de benefício calculado para a parte autora, na data em que concedido, ficou aquém do teto máximo estabelecido, de modo que não se aplica o artigo em questão nem ao cálculo do benefício atualmente percebido pela parte autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0012644-65.2009.403.6102 (2009.61.02.012644-3) - JAIR MATIAS DE PAULA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proximidade da audiência designada (02/06/2011), e a ausência de intimação da testemunha Valdir dos Santos, arrolada pelo Autor, faculto a este a apresentação daquela, independente de intimação. Int.

0005080-98.2010.403.6102 - ABILIO GARCIA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de que a ré seja condenada a pagar ao autor as diferenças relativas aos expurgos inflacionários havidos na conta de poupança mantida sob o número 26.054-3, na agência 1612 da ré, em decorrência do chamado Plano Collor I. Alega o autor, em síntese, que a ré, depois de completado o período aquisitivo dos rendimentos na conta de poupança acima citada, deveria ter creditado, no mês de junho de 1990, a correção pelo IPC dos meses imediatamente anteriores, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, no percentual de 7,87% (IPC do mês de maio de 1990), acrescentando-se sempre, ao saldo corrigido, os juros contratuais de 0,5% ao mês. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/15. A CEF ofereceu contestação às fls. 22/35. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. A CEF juntou o extrato da conta de poupança do autor às fls. 38/39, esclarecendo que a conta foi aberta em fevereiro de 1993, ou seja, em período posterior ao pleiteado nos autos. Instado a se manifestar, o autor informou sua desistência do feito (fl. 42). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque a matéria controvertida envolve apenas questões de direito. Afasto a preliminar argüida pela ré. A CEF sustenta que faltaria ao autor interesse processual, porque o pleito deduzido poderia ser perfeitamente atendido na via administrativa, mediante o pagamento das tarifas bancárias correspondentes. A alegação não guarda a menor pertinência com o objeto dos presentes autos, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a respeito. Passo ao exame do mérito. Conforme informação e documentos da CEF de fls. 38/39, a conta de poupança nº 013-00026054-3 foi aberta em 15.02.1993, ou seja, em período posterior ao das diferenças de expurgo inflacionário pleiteadas nos autos. Assim, nota-se que no mês de junho de 1990, referida conta ainda não havia sido aberta, de modo que não há diferenças de expurgo inflacionário devidas ao autor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. As custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, serão suportados pelo autor. Suspendo, contudo, a imposição, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005743-47.2010.403.6102 - JOSE CARLOS GOMES (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 212/231, retificando o valor da causa. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 233/235). A União ofereceu contestação às fls. 252/257, sustentando a improcedência dos pedidos. A

matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide.É o relatório. Decido.I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco).Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005.Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto o sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009).Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal.Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000.Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução das parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida.II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97.Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado

da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 : Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...).** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de

inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 999

CAUTELAR FISCAL
0002167-12.2011.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP185010 - KAREN DA SILVA REGES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3660

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003073-76.2001.403.6126 (2001.61.26.003073-3) - BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X ATALIBA DOS SANTOS X ATALIBA DOS SANTOS X ADELINO FURIGO X ADELINO FURIGO X ANTONIO DE GODOY X ANTONIO DE GODOY X JOSE CABRAL DE TEVES X JOSE CABRAL DE TEVES X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X CONSTANCIA EMILIA SILVA X CONSTANCIA EMILIA SILVA X JORDAO BRUNO ROVARELLI X JORDAO BRUNO ROVARELLI X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X CARMEM MOTTA FERREIRA X CARMEM MOTTA FERREIRA X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X ADELINO DOS REIS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X WILSON ROBERTO DOS REIS X WILSON ROBERTO DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X CARMELITA CUSTODIO X MARIA ANTONIA SANCHES X MARIA

ANTONIA SANCHES X PEDRO TAVARES X PEDRO TAVARES X CRISTINA STOIANOV JUSTO X
CRISTINA STOIANOV JUSTO X ARISTEU GUILHEN X MARLENE GHILHEN X MARLENE GHILHEN X
DELTO DOS SANTOS X DELTO DOS SANTOS X JOSE CATICI X JOSE CATICI X LUIZ SOAVE X LUIZ
SOAVE X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X MARIO VICENTE X
MAFALDA CORAZZARI VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X DIOGENES MAZUCATTO X
DIOGENES MAZUCATTO X JORDELINA ALVES DE LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X ANTONIO
APARECIDO LIMA X JOSE ALVES LIMA X JOSE ALVES LIMA X PEDRO BRAMBILLA X PEDRO
BRAMBILLA X AMADOR DE OLIVEIRA X AMADOR DE OLIVEIRA X FELISBINO DO NASCIMENTO X
ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X DOLORES SOAVE
X DOLORES SOAVE X SANTO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X FAUSTINA
COLOMBARO VERONEZ X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X
LAURINDA BUENO X LAURINDA BUENO X DECIO BASSETTO X DECIO BASSETTO X MAFALDA
PALERMO X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X LEA CERAGIOLI
CARACCIO X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LINDO FIORELLO REDIVO X LINDO FIORELLO REDIVO X
ALCIDES GALLO X ALCIDES GALLO X WALDEMAR BRAZ X WALDEMAR BRAZ X EDMEIA MARCON
RODRIGUES X EDMEIA MARCON RODRIGUES X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LETICIA MARIA
DEZOTI DA SILVA X LUIZ ARMELIN X LUIZ ARMELIN X MARIA LUCIO X DALVA VERA DE GODOY X
DALVA VERA DE GODOY X VALDIR LUCIO X VALDIR LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X ODAIR
CARLOS LUCIO X REINALDO LUCIO X REINALDO LUCIO X CLARICE LUCIO DE SOUZA X CLARICE
LUCIO DE SOUZA X NIVALDO LUCIO X NIVALDO LUCIO X EMA IDA CARNIEL SILVA X EMA IDA
CARNIEL SILVA X LUIZ SIMONI X FLORA LOPES SIMIONI X FLORA LOPES SIMIONI X RAIMUNDO
GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X NILTON
MASSAGARDI X NILTON MASSAGARDI X LUIZ PEREIRA CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR
CAMPOS X ANAYR BIASUTO X ANAYR BIASUTO X DANTE BIANCHINI X DANTE BIANCHINI X MARIA
GONCALVES DE SOUZA X MARIA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO ZORZAM X ANTONIO ZORZAM
X LUCI CARDOSO X JOAO CARDOSO X JOAO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X GILBERTO
CARDOSO X NANCI ANTONIO X NANCI ANTONIO X MARIO ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN
X ADELINA TESULIN ARMELIN X PAULO FASSINA X PAULO FASSINA X MARIETA DA PAIXAO COSTA
X MARIETA DA PAIXAO COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X MARIA
APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ZILDA BENEDETTI
PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X MANOEL FRANCISCO
DE LORENA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ DE LIMA X LUIZ DE LIMA X
MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X LEONOR GONCALVES VENDA X LEONOR
GONCALVES VENDA X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MANOEL
PENEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X JOSE MARTINS LOPES X
JOSE MARTINS LOPES X WALDOMIRO BIANCHINI X WALDOMIRO BIANCHINI X MARIA AUGUSTA
MUGNATO TRABUCO X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X IDEMAR FERNANDES X IDEMAR
FERNANDES X MANOEL DE SOUZA OLIVEIRA X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X ZENAIDE OLIVEIRA
ROSSI X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X JOANICE ROSA DA
SILVEVA OLIVEIRA X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X
ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA USTULIN GOBBO X MARIA USTULIN GOBBO X IRENE RINA
SEABRA X IRENE RINA SEABRA X IDA VILELA X IDA VILELA X MANOEL FERNANDES X ODAIR
FERNANDES X ODAIR FERNANDES X WALTER FERNANDES X WALTER FERNANDES X AURELIO
FERNANDES X AURELIO FERNANDES X DILMA FERNANDES MONTEIRO X DILMA FERNANDES
MONTEIRO X VIRGINIA VICENTE X VIRGINIA VICENTE X ANGELIN GALHARDO X ANGELIN
GALHARDO X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X MARIA MADALENA DAMETRO
FANTINELLI X FIORAVANTE MOLINE X FIORAVANTE MOLINE X PEDRO FERNANDES X PEDRO
FERNANDES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X
ROSA GRACIANI SILADJI X ROSA GRACIANI SILADJI X EDGARD MATIAS DA SILVA X TERESINHA DOS
SANTOS SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X MANOEL JOAO
DA CONCEICAO X WALDEMAR FABRI X WALDEMAR FABRI X EDITH RODRIGUES PEDROZA X
GERALDO PEDROZA X GERALDO PEDROZA X CONSTANCIA PEDROZA DEMBOSKI X CONSTANCIA
PEDROZA DEMBOSKI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X MARIA
PEDROSA BERTI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X MARIA RODRIGUES
D AGOSTINO X AMELIA GARCIA GAVIOLI X AMELIA GARCIA GAVIOLI X CRISTINA DA CONCEICAO X
CRISTINA DA CONCEICAO X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ADELINO
FAVALIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JOSE MARINHO DE LAIA X JOSE
MARINHO DE LAIA X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X PAULO ALVES DA
SILVA X PAULO ALVES DA SILVA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X BENEDITO LEITE DA FONSECA
X ELVIRA PACHECO X ELVIRA PACHECO X PEDRO FRANCISCO GOES X PEDRO FRANCISCO GOES X
ANTONIO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X GENI
FANTINELLI COSTA X GENI FANTINELLI COSTA X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X VIRGINIA
FANTINELLI AZARIS X MOACIR FANTINELLI X MOACIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X ODAIR

FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X MARIO PEGORARO X DORACI PEGORARO BARELLI X DORACI PEGORARO BARELLI X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X JOAO OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ERCOLE NAVILLE X ERCOLE NAVILLE X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE MANOEL X JOSE MANOEL X EUGENIO NOMES X EUGENIO NOMES X HILARINA RODRIGUES X HILARINA RODRIGUES X CRISAFIO CANDIDO DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ARLINDO BONIFACIO X ARLINDO BONIFACIO X BRAULIA SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X FELISBINA MARIA BORGES X FELISBINA MARIA BORGES X ANTONIO BARREIRA X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X PERPETUA GOULARTE X PERPETUA GOULARTE X FLORINDA BECCHERI TILLY X FLORINDA BECCHERI TILLY X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X FRANCISCA FLORES NAVARRO X FRANCISCA FLORES NAVARRO X LEONILDA BASSETO GALVANI X LEONILDA BASSETO GALVANI X FRANCISCO PEREZ RANDO X LOURDES PEREZ X JOSE PEREZ GIMENEZ X APARECIDA PEREZ X PURA PEREZ GIMENEZ X FRANCISCO PEREZ RANDO X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X DEOLINDA DE SOUZA X DEOLINDA DE SOUZA X FRANCISCO FRITOLI X FRANCISCO FRITOLI X ORLANDO PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X JONAS AUGUSTINAS X JONAS AUGUSTINAS X FRANCISCO PIM X LOURDES PIN X LOURDES PIN X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X FRANCISCO PEGORARO X FRANCISCO PEGORARO X JOAO PERIGO X JOAO PERIGO X JOSE MARIANO GONZAGA X JOSE MARIANO GONZAGA(SP043207B - SIDNEY TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista a informação de fls. 2388, bem como os esclarecimentos prestados pela parte autora quanto à Pura Perez Gimenez nas petições de fls. 2181/2188 e 2310/2312, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja efetuada a habilitação, incluindo no polo ativo da ação LOURDES PEREZ, JOSE PEREZ GIMENEZ, APARECIDA PEREZ e PURA PEREZ GIMENEZ (fls. 1971/1984) como sucessores de Francisco Perez Rando. Após, expeçam-se ofícios requisitórios para os autores acima habilitados, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 3661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-79.2003.403.6126 (2003.61.26.001277-6) - GERSON TEODORO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Considerando a informação retro, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição 2010.26.0039261-001 de 15/12/2010. Após, subam os autos ao E. TRF. Intime-se.

0000737-98.2007.403.6317 (2007.63.17.000737-6) - LUIZ CARLOS GOMES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Considerando a informação retro, apresente a parte autora peticionária, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição 2010.26.038077-001 de 06/12/2010. Após, subam os autos ao E. TRF. Intime-se.

0003520-83.2009.403.6126 (2009.61.26.003520-1) - ROSA LACERDA SIANGA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Considerando a informação retro, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição 2010.26.038920-001 de 13/12/2010. Após, subam os autos ao E. TRF. Intime-se.

0004552-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004552-8) - PEDRO LUIZ PASTORELLI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, apresente a parte peticionaria, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição 2010.26.039575-001 de 16/12/2010. Após, subam os autos ao E. TRF. Intime-se.

0001837-74.2010.403.6126 - AIRES FRANCISCO COSTA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição 2011.26.000185-001 de 07/01/2011.Após, subam os autos ao E. TRF.Intime-se.

Expediente Nº 3662

CARTA PRECATORIA

0000551-27.2011.403.6126 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG X JUSTICA PUBLICA X SIDNEY CHAVES(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos.I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio a DRA. GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT - OAB/SP nº 255.142, para atuar como Defensora Dativa do Réu JOSE ROTOLO RODRIGUES, nos presentes autos.II- Intime-se a defensora supra constituída de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL

0006635-59.2000.403.6181 (2000.61.81.006635-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X WILSON MIGUEL(SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Vistos.I- Depreque-se a oitiva da testemunha ANTONIO ALVES VIANA, nos endereços apontados às fls.581/583.II- Intimem-se.

0004497-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004497-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003306-58.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EDRIANO LAURENTINO SILVA DO NASCIMENTO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos.Intime-se a Defesa da remessa da carta precatória da Subseção Judiciária de Mauá/SP para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (caráter itinerante), bem como da designação pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal/SP a ser realizada aos 15/06/2011 às 15:30 horas.

0007351-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA DA SILVA(MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS E SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP a ser realizada aos 22/06/2011 às 14:00 horas.

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

0004061-29.2003.403.6126 (2003.61.26.004061-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EQUIPE TIGRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA)

Vistos.Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207789-39.1998.403.6104 (98.0207789-5) - MIGUEL PAULO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO COELHO X CARMELO SOUZA SANTANA X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP062754 - PAULO ROBERTO

ESTEVES)

Promova o peticionário o recolhimento das custas de arquivamento. Após, concedo-lhe vista pelo prazo legal. Oportunamente, tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0000450-42.2000.403.6104 (2000.61.04.000450-9) - JOAO CARLOS DE SOUZA CAMPOS X ANTONIO JULIO ANTUNES X ADEMIR SOARES SILVA X RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES X SILVIO ABRANTES RAMOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem. O julgado final determinou a aplicação de dois índices IPC de janeiro/89 em 42,72% e abril/90 em 44,80%, ficando os autores vencidos em outros três índices março/90 (84,328%), maio/90 (7,87%) e fev/91 (21,05%). Sendo assim, houve sucumbência recíproca, mas com maior proporção para a parte autora (70% de sucumbência), pois teve três índices rejeitados e um índice rejeitado parcialmente (pedia 70,28% e conseguiu 42,72% em jan/89), havendo de pagar honorários advocatícios à CAIXA, na seguinte proporção: Se 5 pedidos equivalem a 100% do pedido inicial, ou seja, 20% por pedido, a procedência de um pedido (44,80% - abril/90) e metade do outro (42,72% no lugar de 70,28%) equivalem a 30% do pedido inicial (20% + 10%). Assim, considerada a condição de beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita dos autores, não há de se cogitar em crédito decorrente de sucumbência nesses autos, razão pela qual, reconsidero o tópico final da decisão de fls. 389/390 e determino o arquivamento dos autos. Int. Cumpra-se. Santos, data supra

0002989-63.2009.403.6104 (2009.61.04.002989-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO BISPO DOS SANTOS X WEDSON NUNES DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 69/72. Int.

0006650-50.2009.403.6104 (2009.61.04.006650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MOREIRA DIAS JUNIOR

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se.

0006973-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006973-8) - ANA REGINA FERNANDES DOS SANTOS(SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vista às partes do ofício de fls. 113/115, bem como para oferecer razões finais no prazo de dez dias, sendo os cinco primeiros para a autora e os restantes para a CEF. Int.

0010092-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010092-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ X SOLANGE CRISTINA DA LUZA

Fls. 83/97: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0011694-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011694-7) - ADOLFO JOSE DA SILVA FILHO X LUCIANA MOURA DA SILVA X HAMILTON DA SILVA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 118/121: indefiro. Não cabe ao Poder Judiciário ou a seus serviços auxiliares prestar assessoria técnica às partes. Eventuais esclarecimentos a respeito da proposta de acordo formulada pela CEF deverão ser prestados por ela mesma aos interessados. Assim, concedo aos autores o prazo de dez dias para manifestação. No silêncio, venham-me para sentença. Int.

0012402-03.2009.403.6104 (2009.61.04.012402-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES IND SIDERURGICAS METALURGICAS MECANICAS E MAT ELET CUBAT STOS SV GJA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001010-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001010-2) - AGNES OREFICE X CARMEN OREFICE X CLELIA OREFICE GOMES X HAYDEE OREFICE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista às autoras para contrarrazões ao agravo retido da UNIÃO. Após, voltem-me. Int.

0002921-79.2010.403.6104 - HELENO FRANCISCO DOS SANTOS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 80/83: vista ao autor. Após, venham-me para sentença. Determino que o feito passe a processar-se em Segredo de Justiça em razão do sigilo dos documentos. Anote-se. Int.

0004063-21.2010.403.6104 - MIGUEL SPESSOTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a CEF a não localização da conta apontada às fls. 77/78, à vista do extrato apresentado à fl. 16. Prazo: dez dias.int.

0005454-11.2010.403.6104 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRARÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS E OUTROEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25, Santos CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0006453-61.2010.403.6104 - EDUARDO ANTONIO BIO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007111-85.2010.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para, querendo, especificar provas. Int.

0007714-61.2010.403.6104 - PAULO FRANCISCO RIBEIRO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007774-34.2010.403.6104 - PAULO CESAR FREITAS DE BARROS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0008630-95.2010.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMC

Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida. Int.

0010199-34.2010.403.6104 - VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP256842 - CAIO MARON ZANINI E SP276561 - JOÃO PAULO COSIMATTI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP177165 - DANIELA DE ANDRADE GONZALEZ LOPES) X LOJAS AMERICANAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ao SEDI para incluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo. Após, intime-se o autor a manifestar-se sobre as preliminares arguidas. Cumpra-se e int.

0000363-03.2011.403.6104 - DERNICE KIYOE WAKAI(SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O documento acostado à contestação à fl. 56 demonstra que a providência de retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes já foi tomada, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro o litisconsórcio passivo necessário da afiançada e da UNIÃO FEDERAL, posto não se discutir nestes autos o contrato de financiamento estudantil, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do artigo 47 do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre a contestação e os documentos que a acompanham. Int.

0001103-58.2011.403.6104 - J E A DE JESUS COM/ - ME(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 48: as custas recolhidas às fls. 27/28 foram recolhidas na Justiça Estadual. A sentença condenou o autor ao recolhimento das custas de distribuição nesta Justiça Federal. Assim, cumpra o autor a determinação no prazo de dez dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008476-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005471-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALICE DE ALMEIDA CAVALEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Para melhor convencimento do Juízo, apresente a impugnada comprovação de seus rendimentos atuais no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200228-66.1995.403.6104 (95.0200228-8) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as rés a se manifestarem sobre o apontado às fls. 517/534.Int.

0004763-41.2003.403.6104 (2003.61.04.004763-7) - FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X GUILHERME FERNANDES X ODAIR SOARES GONCALVES X OSWALDO ALVES X BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS X OTACILIO PESSOA DE MELO X MANOEL DA SILVA RODRIGUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ODAIR SOARES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO ALVES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OTACILIO PESSOA DE MELO X UNIAO FEDERAL X MANOEL DA SILVA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
Fl. 249: concedo aos autores o prazo de trinta dias.Int.

0008152-24.2009.403.6104 (2009.61.04.008152-0) - ELAIDE SHINZATO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL X ELAIDE SHINZATO X UNIAO FEDERAL
Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203291-07.1992.403.6104 (92.0203291-2) - CARLOS LUIZ ANDRADE X GERALDO FERREIRA PINTO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X MARCOS GOMES TAVARES NETTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS LUIZ ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS GOMES TAVARES NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se os autores sobre o apontado pela CEF às fls. 555/563.Int.

Expediente Nº 4699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204631-44.1996.403.6104 (96.0204631-7) - IVONETE LOPES DE SOUZA X ILZA LOPES DE SOUZA X CLEIDE VIRTUOSO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)
Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região.Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

0206480-80.1998.403.6104 (98.0206480-7) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0006088-90.1999.403.6104 (1999.61.04.006088-0) - MARIA REGINA ALVAREZ(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: MARIA REGINA ALVAREZ RÉ: UNIÃO FEDERALIntimem-se as partes dos ofícios requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25, SantosCUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0000862-02.2002.403.6104 (2002.61.04.000862-7) - VALDEMAR MOTA JUNIOR X VALDEMIR DOS SANTOS ALMEIDA X VALDINEZ FERNANDES DE MEDEIROS X VALDIR DOMINGOS X VALDIR DUARTE GASPAR X VALDIR GALVAO DA SILVA X VALERIA LOPES MORAES JUSTO X VALMIR CRUZ DONATO X VALMIR DE LIMA BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a r. decisão de fls. 519/521, já fixou os parâmetros para execução do julgado, aliado ao fato da ausência de interposição de recurso pela partes, vênia devida, reconsidero o tópico final no que se refere a remessa dos autos a contadoria judicial. De outra parte, determino a CEF que proceda ao cumprimento da obrigação a qual foi condenada, nos parâmetros estabelecidos às fls. 519/521, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0014290-17.2003.403.6104 (2003.61.04.014290-7) - NELSON MACIESKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Ante a decisão do TRF da 3ª Região, venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

0018979-07.2003.403.6104 (2003.61.04.018979-1) - JOSE PEDRO FERNANDES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0005521-83.2004.403.6104 (2004.61.04.005521-3) - OSVALDO DA SILVA GASPAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSS/FAZENDA
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: OSVALDO DA SILVA GASPAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa n. 1930, Santos CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0006856-40.2004.403.6104 (2004.61.04.006856-6) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO JOSE DO NASCIMENTO FILHO X CARLOS JOSE LUZIA X LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0003417-50.2006.403.6104 (2006.61.04.003417-6) - SHIRLEY DOS SANTOS(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 269: conforme já apontado no despacho de fl. 261, deve a CEF adotar as providências para o fiel cumprimento do acordado em audiência. Assim, por vez derradeira, manifeste-se a CEF sobre o alegado pela autora no prazo de cinco dias. Int.

0002083-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 151/152. Int.

0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA DE SOUZA
Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 217/218. Int.

0001877-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001877-9) - GIL PEIXOTO SANTOS(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 176 EM VIRTUDE DE NÃO HAVER SIDO CADASTRADO O NOVO PATRONO DO AUTOR: DESPACHO DE FL. 176: Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 164/175). Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003634-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003634-4) - JEFFERSON ALVES DE SOUSA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Intorme o autor se efetuou os exames complementares designados à fl. 129. Int.

0012989-25.2009.403.6104 (2009.61.04.012989-9) - DILMA ALVES JUSTO NADALETTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes) determinou a suspensão apenas dos feitos referentes ao Plano Collor II, que não é o caso nestes autos, Reconsidero a decisão de fl. 101 e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001699-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001699-2) - ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Nesta ação, pretende-se pagamento de diferenças de correção monetária em conta de poupança. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, proferida no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral e determinou a suspensão dos feitos que tratam da correção monetária das contas de poupança referentes ao Plano Collor II, a qual é pedida nestes autos. Por esse motivo, abro vista às partes para especificação de provas e, não havendo, determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Int. e cumpra-se.

0001777-70.2010.403.6104 - JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Chamo o feito. Verifico equívoco na decisão de fl. 84, pois à fl. 14 o autor pede o índice referente a fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Assim, deve o feito permanecer suspenso nos termos da fundamentação das decisões de fls. 82 e 84. Int. e cumpra-se.

0000293-83.2011.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS(SP155703 - FLÁVIA GUEDES GRACIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vista ao autor para contrarrazões ao agravo retido. Int.

0000317-14.2011.403.6104 - VLADIMIR CANTO DE OLIVEIRA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 98: concedo à patrona do autor o prazo de trinta dias. Int.

0000639-34.2011.403.6104 - CRISTIANE E ADELAIDE MODAS LTDA - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002716-16.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011626-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011626-0)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X BENEDITO ROQUE DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0003179-55.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-17.2007.403.6104 (2007.61.04.008836-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA X CICERO DA CONCEICAO X DAMIAO JOSE DA SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X JOAQUIM ROLINDO DE MATOS X JOSE LAERCIO VENTURA X MARCOS ACLECIO QUARTIERI X NELSON PINHEIRO SILVA X NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA X PAULO MENDES SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES)

Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004930-58.2003.403.6104 (2003.61.04.004930-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205528-48.1991.403.6104 (91.0205528-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X MARIA SHIRLEY DE OLIVEIRA X MARIO GARGIULO X NEIMAR BOURGET X NIUZA PERES X MILTON RODRIGUES VIANA X ODEMESIO FIUZA ROSA X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X AUGUSTO OCTAVIO CONFUCIO FILHO X JOSEFINA FONTANA ROSA X ORLANDO DOS SANTOS X JOSE MILITINO BERNARDO X MANOEL JULIO JOAQUIM X LUCY DOS SANTOS X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X LEOPOLDO FRUCCI X GRACIEMA MENDES CORONA X GUIOMAR GOMES VASQUES X DIVA GOMES VASQUES X GENARO VARVELLO X DURVAL ALVES RODRIGUES X LOURDES DANTAS CARNEIRO X JAYME ADALBERTO DE SOUTO CORREA X SONIA CHASSERAUX SOUTO CORREA X SEBASTIAO BORGHI COVIZZI X ALBERTINA DOMINGUES COVIZZI X OSWALDO MESQUITA FILHO X NELSON FRANCISCO SILVEIRA FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Efetuem os embargados o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0018650-92.2003.403.6104 (2003.61.04.018650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202842-78.1994.403.6104 (94.0202842-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X LUZIA MARCIA MARTINS FIALHO X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO X YOLANDA PESTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)
Manifeste-se o embargado PIO ALVES RIBEIRO sobre o requerido pela UNIÃO às fls. 337/337 vº.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008685-46.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007147-30.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AFONSO CELSO DOS SANTOS X JOCELI FRANCISCA GONCALVES DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa na ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais, processo n. 0007147-30.2010.403.6104, e requer sua fixação em R\$ 70,00 (setenta reais).Intimada à manifestação, a parte impugnada permaneceu inerte. DECIDO.O valor da causa sempre é o do que se pede.A esse respeito, tem-se pronunciado a jurisprudência (in verbis):PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXPRESSÃO ECONÔMICA FIXADA PELO AUTOR. VALOR DA CUSA.1. Em ação de indenização por danos morais, o valor da causa, na forma do art. 258, do CPC, é o indicado pelo autor na petição inicial, porquanto expressão econômica da indenização postulada, uma vez que é representativo do benefício que a parte pretende através da prestação jurisdicional.2. A indenização por danos morais é uma forma de recompensar a dor e a humilhação sofridas pela vítima, valores que mercê de inapreciáveis economicamente, não impedem que se fixe um quantum para fins processuais e fiscais da demanda.3. 3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, qa questão federal suscitada. (Súmula 282/STF)4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP n. 590571, processo n. 2003011718309/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 08/06/2004, DJ 11/10/2204, p. 238) In casu, a síntese do pedido é a condenação da ré a restituir as importâncias retiradas indevidamente da conta dos autores, atualizadas com juros e correção monetária, e no pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos. O valor apontado na inicial, de R\$ 51.070,00 (cinquenta e um mil e setenta reais), corresponde ao ressarcimento dos saques contestados e dos danos morais pleiteados.Assim, por corresponder à mensuração imediata do pedido feito pela parte autora, deve ser mantido o valor atribuído à causa. Isso posto, rejeito esta impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo.

0009924-85.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-88.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROLANDE MARUGGI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa na ação de conhecimento (Processo n. 0004065-88.2010.403.6104), em que se pretende cobrar diferenças de índices de correção monetária sobre o saldo da conta de poupança n. 0366/00078245-1, da Instituição ré, nos períodos que especifica na inicial.DECIDO.O valor da causa sempre é o do que se pede. In casu, o ressarcimento aos autores das diferenças de correção monetária devida nos meses de abril e maio de 1990 e não creditadas nos meses de maio e junho de 1990, nos percentuais de 44,80% e 2,36%, respectivamente, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês, até o efetivo pagamento e correção monetária, totalizando o valor de R\$ 108.791,49 (cento e oito mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos).Assim, o valor atribuído à causa representa o valor do benefício patrimonial pretendido pela autora e os argumentos da impugnante não consideram o consideram na forma pleiteada na inicial, mas, sim, a forma como entende devam ser deferidos pelo juízo, motivo pelo qual não devem prevalecer.Iso posto, rejeito esta impugnação e mantenho o valor atribuído à causa pelo autor.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, desansem-se e arquivem-se estes, com baixa findo.Int.

0001871-81.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-90.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa na ação de reparação de danos materiais e morais, processo n. 0008501-90.2010.403.6104, e requer sua fixação em R\$ 50.300,58 (cinquenta mil trezentos reais e cinquenta e oito centavos).Intimada à manifestação, a parte impugnada permaneceu inerte. DECIDO.O valor da causa sempre é o do que se pede.A esse respeito, tem-se pronunciado a jurisprudência (in verbis):PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXPRESSÃO ECONÔMICA FIXADA PELO AUTOR. VALOR DA CUSA.1. Em ação de indenização por danos morais, o valor da causa, na forma do art. 258, do CPC, é o indicado pelo autor na petição inicial, porquanto expressão econômica da indenização postulada, uma vez que é representativo do benefício que a parte pretende através da prestação jurisdicional.2. A indenização por danos morais é uma forma de recompensar a dor e a humilhação sofridas pela vítima, valores que mercê de inapreciáveis economicamente, não impedem que se fixe um quantum para fins processuais e fiscais da demanda.3. 3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, qa questão federal suscitada. (Súmula 282/STF)4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP n. 590571, processo n. 2003011718309/RS, Relator

Ministro LUIZ FUX, j. 08/06/2004, DJ 11/10/2204, p. 238) In casu, a síntese do pedido é a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 181.131,85 (cento e oitenta e um mil, cento e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos) e de indenização por danos morais ou extrapatrimoniais em 10 (dez) vezes o valor sacado indevidamente de seu FGTS, ou seja, R\$ 1.811.318,50 (um milhão, oitocentos e onze mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta centavos), que, somados, resultam no valor atribuído à causa: 1.992.450,35 (um milhão, novecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao valor do benefício patrimonial pretendido. Assim, por corresponder à mensuração imediata do pedido feito pela parte autora, deve ser mantido o valor atribuído à causa. Isso posto, rejeito esta impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011626-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011626-0) - BENEDITO ROQUE DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ROQUE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos.int.

0008836-17.2007.403.6104 (2007.61.04.008836-0) - ANTONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA X CICERO DA CONCEICAO X DAMIAO JOSE DA SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X JOAQUIM ROLINDO DE MATOS X JOSE LAERCIO VENTURA X MARCOS ACLECIO QUARTIERI X NELSON PINHEIRO SILVA X NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA X PAULO MENDES SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CICERO DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X DAMIAO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ROLINDO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X JOSE LAERCIO VENTURA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206425-42.1992.403.6104 (92.0206425-3) - LEIA MARIA BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO X MARCIA CORREIA LOPES X ALVINO LOPES X ISABEL NISHINI X ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ(SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LEIA MARIA BATALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL NISHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem para apreciar o requerido à fl. 330. Mesmo em se tratando de benefício cuja concessão pode ser pleiteada a qualquer tempo no processo judicial, dependendo da comprovação de fato novo que a justifique, os efeitos da assistência judiciária gratuita somente se aplicam para atos processuais futuros, não podendo ser utilizado para eximir a parte de obrigação a que foi condenada anteriormente, como acontece no caso destes autos, que se encontram em fase final de execução do julgado. Isso posto, indefiro o benefício da gratuidade de justiça requerido pela executada LÉIA MARIA BATALHA, em face da sua inutilidade no momento processual em que requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 391, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal e expeçam-se Alvarás para levantamento dos depósitos efetuados nos autos, em favor da exequente, conforme requerido. Comprovada a transferência dos valores e o levantamento dos depósitos, tornem os autos conclusos para extinção.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006784-82.2006.403.6104 (2006.61.04.006784-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA

Sobre os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 330/331, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007241-17.2006.403.6104 (2006.61.04.007241-4) - FERNANDO TRINCADO SIMON X DEBORAH MARIA NEDER TRINCADO(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre o laudo pericial de fls. 526/555, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, visto que estes autos estão incluídos na Meta de Nivelamento do CNJ. Após, apreciarei o pedido do expert de fl. 556. Intime-se. Publique-se.

0008722-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON TADEU MARQUES

Fl. 234: Indefiro a consulta do endereço do réu no sistema da base de dados do RENAJUD, vez que já foi expedido ofício ao CIRETRAN, que respondeu às fls. 125/126. Assim, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

0002365-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002365-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FRANCO DA SILVA(SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA)

Sobre o laudo pericial de fls. 153/166, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

0002736-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Fl. 142: Indefiro a consulta do endereço do réu MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP no sistema da base de dados do RENAJUD, já que tal consulta foi realizada à fl. 130. Assim, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0014714-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO

Vistos, etc. A certidão de objeto e pé de fl. 159 demonstra que já foi proferida sentença de condenação da ora ré, pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Santos. Assim, tendo se pronunciado a Justiça Criminal, embora sem trânsito em julgado, afigura-se inadequado suspender o presente feito em virtude do tempo que provavelmente decorrerá até final solução da lide criminal. Ademais disso, o art. 110 do CPC explicita a faculdade do Juiz sobrestar o andamento do processo, uma vez aquilutado o caso concreto. Portanto, proferida a sentença criminal condenatória e não estando este Juízo Federal vinculado estritamente ao seu trânsito em julgado, entendo inadequado e inoportuno sobrestar-se o feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de sobrestamento. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009628-34.2008.403.6104 (2008.61.04.009628-2) - ANTONIO ELIAS DE ASSUMPCAO - ESPOLIO X LUIZ ELIAS DE ASSUNCAO(SP151995 - ANTONIO FABIO PRADO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ELDORADO(SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE)

Deixo de receber o recurso de fls. 202/207, por inadequado. Cuida-se de decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento, e não por apelação, como quer o autor. Inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos, por se tratar de erro grosseiro, endereçamento equivocado e prazo superado. Certifique-se o decurso de prazo da decisão de fls. 194/v e, após, devolvam-se os autos ao D. Juízo Estadual de origem. Intimem-se.

0000072-71.2009.403.6104 (2009.61.04.000072-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LOTERICA ENSEADA LTDA(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE)

Não assiste razão à parte ré em suas alegações às fls. 138/139, pois quando do deferimento da prova oral e da fixação do prazo de 10 (dez) dias para entrega do rol de testemunhas antes de designar a data da audiência de instrução e julgamento, levou-se em consideração de que designada à audiência e não havendo apresentação do rol de testemunhas, o ato praticado se tornaria inócuo atrasando a instrução processual do feito, consoante o disposto no art. 130 do CPC. Mesmo porque, o art. 407 do CPC possui duas finalidades, sendo uma delas meramente operacional, ou seja, a de garantir antecedência suficiente para permitir a intimação das partes e das testemunhas e a outra para assegurar à parte contrária a prévia ciência de quais pessoas irão depor, não trazendo nenhum prejuízo às partes a não designação prévia da audiência de instrução e julgamento. Além disso, a ré se manteve silente quando da disponibilização da decisão em 11/01/2011, sem deduzir o eventual desacerto em relação ao disposto no artigo 407 do CPC. Isto posto, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004882-89.2009.403.6104 (2009.61.04.004882-6) - FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2011, às 14h00. Intimem-se as partes. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pelo INSS às fls. 528/529, na forma do art. 412, 2º do CPC. Após, aguarde-se a realização da audiência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo. Publique-se.

0009522-38.2009.403.6104 (2009.61.04.009522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO

MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) Vistos, etc. O valor da hora técnica que compreende as vistorias das unidades habitacionais, os estudos e cálculos e a redação do laudo, proposta pelo Sr. Perito em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) afigura-se razoável tendo-se por parâmetro o valor dos honorários que são normalmente arbitrados no sistema de gratuidade de justiça de acordo com a tabela II anexa à Resolução 558/2007 do CJF, considerando eventual perícia envolvendo uma única unidade habitacional. Ocorre, todavia, que já não se poderia concordar com a estimativa referente às horas técnicas a serem despendidas para produção da prova. Com efeito, o Sr Perito propõe 2,3 horas técnicas por unidade o que se apresenta inadequado. Entendo que, para o trabalho a ser realizado por unidade pode-se estimar pouco mais de uma hora, de modo que o total das horas técnicas, de 438, passa a 219. Duzentos e dezenove horas multiplicadas por R\$ 210,00 somam R\$ 45.990,00 (quarenta e cinco mil novecentos e noventa reais), valor que, no entender do Juízo apresenta-se justo e proporcional ao encargo. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o valor arbitrado por este Juízo. E, havendo concordância intímese as partes, determinando à autora o depósito do valor de R\$ 45.990,00 a título de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 33 do CPC. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo em 60 (sessenta) dias da retirada dos autos. Publique-se.

0006286-56.2010.403.6100 - ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Considerando que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 13 JUN 2011, às 14h00, na forma do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

0001409-61.2010.403.6104 (2010.61.04.001409-0) - J S GENERAL TRADING PARTICIPACOES LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora em 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Defiro os quesitos e o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 405/407. Intime-se a União para que, caso queira, apresente quesitos e indique assistente técnico, em 5 (cinco) dias. Efetuado o depósito e apresentados os quesitos pela União, intime-se a expert para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

0003841-53.2010.403.6104 - RICARDO LUIZ NADAL(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X JOSE LEAL X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X JOSEMAR LEAL X MARCIA BORELLE LEAL X JOSELI LEAL DE BARROS FAGUNDES X RENATA LEAL DE BARROS FAGUNDES X ROBERTA LEAL DE BARROS FAGUNDES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0004874-78.2010.403.6104 - ORLANDO MORENO JUNIOR(SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS) X TALITA BERTHI OLIVEIRA(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X THALITA BERTHO OLIVEIRA - ME(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X CIA/ TEATRAL ARUEIRAS DO BRASIL LTDA(SP213677 - FERNANDA DA SILVA MAGALHÃES) X EDP BANDEIRANTE(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Nos termos do artigo 316 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da reconvenção de fls. 887/943. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Publique-se.

0005540-79.2010.403.6104 - PANIFICADORA ROXY LTDA X BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA X PANIFICADORA BRIOSA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA X PADARIA ALVORADA LTDA X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PANIFICADORA PALMARES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA X PANIFICADORA FELICIDADE LTDA X PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS X PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA X PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA X PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA X PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAIBUBA LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0008135-51.2010.403.6104 - AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO X CARLOS ALBERTO DA SILVA BARONTO SAMPAIO X CLAYTON PICCIRILLO X CLEBER ALVES X EDSON LEONARDO REIS SANTOS X IVENS PEDRO DE CASTRO HOLANDA X OTAVIO RUIZ DE SOUZA MAFRA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PASSOS X RICARDO ALLEGRETTI PEREIRA X SERGIO LUIZ ARGUELLO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008289-69.2010.403.6104 - ENRIQUE LOZANO BORRAS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

ENRIQUE LOZANO BORRAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, de rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições ao plano de complementação de aposentadoria administrado pela WOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA, no período de jan/89 a dez/95, argumentando, em síntese, que os valores recebidos a esse título nada mais são do que reembolso das contribuições efetuadas àquele fundo de pensão no decorrer do vínculo de trabalho. Regularmente citada, a ré ficou inerte. É o breve relato. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesma extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Todavia, no caso, não se vislumbra a presença de tais requisitos. A Lei nº 7.713/88, alterando a legislação do imposto de renda, estatuiu, em seu art. 6º, inciso VII, que: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada; a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Por seu turno, por força do disposto nos arts. 32 e 33 da Lei nº 9.250/95, foi promovida a alteração do artigo supramencionado, oportunidade em que a matéria passou a ter o seguinte regramento: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º (...) VII- os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Parágrafo único. (VETADO) A isenção pretendida do tributo em tela, de acordo com os diplomas legais retro-mencionados e jurisprudência do E. STJ, só ocorreu em relação às parcelas de contribuição pagas no período de 01.01.89 a 31.12.95, ou seja, na vigência da Lei nº 7.713/88, que, derogando a legislação do IR, determinou que referidas contribuições não podiam ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo da exação. Logo, incidiam sobre elas, contribuições, o imposto em questão. Outro não pode ser o entendimento, pois se por ocasião do resgate dessas contribuições incidisse novamente o IR, haveria, obviamente, bi-tributação dos mesmos rendimentos, o que não é permitido. Antes da publicação da Lei nº 7.713/88 e depois de sua revogação pela Lei nº 9.250/95, as contribuições mensais pagas pelo associado para a entidade de previdência complementar não eram objeto de incidência do imposto, dispondo, contudo, que a incidência ocorreria quando do pagamento do benefício, por força do que preceituaram e preceituam os arts. 4º, 8º e 33 da Lei nº 9.250/95. Assim, na vigência da Lei nº 7.713/88, o tributo passou a incidir sobre as parcelas de contribuição para as entidades de previdência complementar. Antes e depois desse período, todavia, encontram-se sujeitos à exigência do imposto de renda, os benefícios recebidos dessas entidades ou fundos. Esta a conclusão que se extrai, pois o parágrafo único, do artigo 33, da Lei nº 9.250/95, foi vetado pelo Presidente da República, sendo estas as razões do veto, conforme DOU nº 247, de 27.12.95, Seção I, pág. 22.348, in verbis: A redação do parágrafo único do art. 33, tal como proposto no Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, encerra inúmeras dificuldades operacionais, que, de um lado, comprometem o propósito de simplificação da matéria e, por outro, propiciam fraudes fiscais. Afora isso, vulnera o equilíbrio, que, se pretende conferir ao tratamento tributário dispensado às previdências públicas e privadas, mormente quando se considera que, em virtude de decisões judiciais, tendo como beneficiárias as instituições de previdência privada, esses benefícios, em boa medida, já vinham sendo tributados. (grifei) Demais disso, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 109/2001, as verbas decorrentes de plano de previdência complementar não têm natureza jurídica de indenização, mas sim de verdadeiro benefício previdenciário, e como tal sujeitas à incidência do imposto de renda, por força do art. 33 da Lei nº 9.250/95, que modificou a sistemática de cobrança da exação. Nesse sentido, confira-se AgRg/RESP nº 612.042/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14.06.2004; RESP nº 175.784/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 15.10.2001; AMS nº 2000.61.00.023215-5, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 10.11.2004, DJU de 28.01.2005, Seção 2, AMS nº 2001.61.00.028777-0, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. em 10.11.2004, DJU de 28.01.2005, Seção 2. No caso em apreço, entendo que a prova documental produzida não é suficiente para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela contida na inicial, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, memo porque, somente

após o encontro de contas é possível apurar eventual ocorrência de bis in idem. Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerido na inicial. Tendo em vista a ausência de contestação da União Federal, devidamente citada, decreto sua revelia. No entanto, nos termos do art. 320, II, do CPC, a revelia decretada não induz ao efeito mencionado no art. 319, do mesmo diploma legal, vez que se tratam de direitos indisponíveis. Prossiga-se, intimando-se a parte autora, a fim de que junte cópia do termo de concessão de aposentadoria e de seus contracheques que demonstrem efetivamente tais descontos no período indicado na inicial, em 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se.

0008808-44.2010.403.6104 - AMAYA AGRO PECUARIA LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009275-23.2010.403.6104 - SILVANIA PASSOS DE ANDRADE DOS SANTOS(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

0009602-65.2010.403.6104 - HAROLDO DE FREITAS FILHO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por HAROLDO DE FREITAS FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de sua dependência econômica em relação ao seu genitor falecido, anistiado político e, por conseguinte, a continuidade do pagamento da referida indenização. A apreciação da tutela foi diferida para após a vinda da manifestação da União. Intimada, a União manifestou-se às fls. 166/170. É o breve relato. DECIDO. O cerne da questão a ser dirimida nesta demanda consiste em saber se o postulante faz jus ao recebimento da pensão percebida por seu genitor como anistiado político, em decorrência de sua dependência econômica, por ser portador de hepatite C. A legislação que trata da anistia assim dispõe: Art. 8º, do ADCT Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Lei nº 10.559/2002 (Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.) Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência; III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge; V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5; VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias;VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969;IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso. 1o No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social. 2o Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.Com efeito, reza o artigo 13 da Lei nº 10.559/02: Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.Nesta linha, o art. 217, da Lei 8.112/90, elenca quais pessoas estão aptas a receber a referida pensão. Vejamos:Art. 217: São beneficiárias das pensões:I - vitalícia:.....e) a pessoa designada, maior de (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.II - temporária:a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;.....Outrossim, vale frisar que o critério da dependência econômica imposto foi adotado para a legitimação dos postulantes à reparação econômica dos anistiados políticos de que trata o art. 8º do ADCT, com regulamentação dada pela Lei n. 10.559/02, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo atesta a ementa abaixo transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559/2002. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DE DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. WRIT IMPETRADO POR FILHA DE ANISTIADO POLÍTICO FALECIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Filha de anistiado político falecido que não comprova sua dependência econômica em relação a ele, nos termos artigo 13 da Lei de Anistia (Lei nº 10.559/2002), não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de mandado de segurança. 2. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ - MS 11715 - 2006.00.7640-80/DF - 3ª Seção - 11/10/2006, Relatora Maria Thereza de Assis Moura).No caso em apreço, os documentos anexados além de insuficientes, nesta fase de cognição judicial sumária, constituem prova produzida de forma unilateral que, isoladamente, não se prestam ao cumprimento dos requisitos legais necessários à concessão da antecipação da tutela, pois não há elementos de convicção suficientes a um juízo de verossimilhança do direito alegado. Por outros termos, há necessidade de maior dilação probatória, para que se possa verificar a tese exposta na inicial. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.Aguarde-se a vinda da contestação.Intimem-se.

0009630-33.2010.403.6104 - FREDERICO ZIMMERMANN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000208-97.2011.403.6104 - NAZARENO AMARO DA SILVA(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X SOUZA CRUZ S/A(SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA)

Fl. despacho na contestação: J. MANIFESTE-SE O AUTOR EM 10 (DEZO DIAS. INTIMEM-SE.

0000364-85.2011.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/129: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0000658-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE)

Fls. 24/43: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000721-65.2011.403.6104 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0002297-93.2011.403.6104 - WALMIR CAVALHEIRO(SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0002750-88.2011.403.6104 - MIRIAN BERTUSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 18: Resta claro que o valor dado à causa de R\$ 572.000,00 (quinhentos e setenta e dois mil reais) não reflete o pedido constante no item (a) da exordial, visto que foi pleiteada indenização em 500 (quinhentos) salários mínimos, que equivale a R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) à época do ajuizamento da ação, o que autoriza sua alteração de ofício. Nesse contexto, tendo em conta a importância acima apontada, cabe modificar, ex officio, o valor dado à causa para R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais). Cumpra a Secretaria o último tópico da determinação de fl. 16. Intimem-se.

0002888-55.2011.403.6104 - DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por DÍNAMO ARMAZÉNS GERAIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao seguro de acidentes de trabalho, ao argumento que a modificação da alíquota por força do fator acidentário de prevenção - FAP é inconstitucional. A apreciação da tutela foi diferida para após a vinda da manifestação da União. Intimada, a União manifestou-se às fls. 108/113. É o breve relato. DECIDO. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na petição inicial. Nesta fase inicial da causa, não há elementos de convicção suficientes a um juízo de verossimilhança do direito alegado. Por outros termos, há necessidade de maior dilação probatória, para que se possa verificar a tese exposta na inicial. Outrossim, a exceção em questão foi instituída pelo artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991, com a redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que dispôs: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:.....II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei 10.666/2003, veio estabelecer que: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Já o decreto regulamentador - Decreto Federal n. 6.957/2009 - dispôs que: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A.

..... 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente..... 4ºI - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em

meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Ademais, a Constituição Federal estabelece que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Já o artigo 10 da Lei 10.666/2003 ao dispor que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, veio dar efetividade ao comando contido no artigo 195, 9º da Constituição Federal. Como se vê, referido dispositivo legal delegou ao Poder Executivo apenas os critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, o que é feito de acordo com a metodologia aprovada pelo CNPS, tarefa essa que não poderia o legislador desempenhar. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

0003071-26.2011.403.6104 - WILLIAN SANTOS BOMFIM JUNIOR (SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, WILLIAN SANTOS BONFIM JÚNIOR opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fls. 86/88, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. Na verdade o embargante usa os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, tentando convencer o julgador de que não se houve com acerto. Este Juízo não deixou de apreciar o pedido de suspensão da obrigatoriedade de pagar as parcelas do contrato de financiamento, como se observa às fls. 87/v, apenas não constou do relatório tal pedido. Dessa forma, rejeito os embargos porque é manifesto que têm cunho infringente, o que não se admite. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 86/88, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 92/93, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Considerando que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 17 JUN 2011, às 14h30, na forma do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a parte autora. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se

0003092-02.2011.403.6104 - MANOEL FRANCISCO DE LIMA - ESPOLIO X JOSEFA MARIA DE LIMA (SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PIRATINIGA DE FORÇA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

ESPÓLIO DE MANOEL FRANCISCO DE LIMA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, de rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL e a CIA. PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento do débito inscrito na dívida ativa na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), referente à taxa de ocupação concernente ao exercício de 2003 a 2007. Para tanto, relata que com o

falecimento de seu esposo Manoel Francisco de Lima, compareceu à Receita Federal e solicitou a reativação do CPF do de cujos, a fim de que fosse emitida Certidão de Inexistência de Débitos Federais, ao que se constatou a existência de débitos de taxa de ocupação referente ao período de 2003 a 2007. Por oportuno, esclarece que houve desapropriação do seu domínio útil sobre bem público pela ELETROPAULO S/A para instalação de torres de transmissão de alta tensão em 1987. Sustenta que com o intuito de solucionar a questão administrativamente, ingressou com pedido de cancelamento da inscrição da dívida na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, porém não obteve nenhuma resposta. Da mesma forma protocolizou dois requerimentos na CPFL, sem contudo receber qualquer informação. Diferida a análise do pedido de tutela para após a vinda das respostas. Intimadas, as rés aduziram, em suma, que não há nos autos nenhum documento que comprove qualquer das alegações da parte autora. É o que cumpriu relatar. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. No caso, contudo, não há elementos, por ora, suficientes a um juízo a respeito da existência de prova inequívoca, ou melhor, da verossimilhança do direito alegado. Revela-se necessária maior dilação probatória para tanto. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que a taxa de ocupação não tem natureza tributária, consoante os termos do parágrafo 2º do artigo 39 da Lei n. 4.320/1964, pois se trata de receita patrimonial em virtude da utilização de um bem de propriedade da União, por um terceiro, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo. O pagamento da taxa de ocupação é obrigação pessoal, que não se transfere jungida à coisa; e é de caráter público, devendo ser interpretada de forma a não limitar a soberania da União na gestão das coisas que lhe pertencem, em nome do próprio interesse público subjacente (STJ, REsp nº 1145801 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 19/08/2010). Com efeito, o pagamento da indenização na desapropriação não gera a transferência da propriedade, sendo apenas condição para tal transferência. A propriedade, mesmo na desapropriação, só é adquirida após a transcrição do título no registro de imóveis, no caso, transcrição da sentença, como exigido pelo art. 167, I, item 34, da Lei 6.015/73. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação das contestações. Publique-se. Intimem-se.

0003361-41.2011.403.6104 - DELTA CONSTRUCOES S/A X TONIOLO BUSNELLO TUNEIS TERRAPLANAGENS E PAVIMENTACOES(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP217211 - FERNANDO GUATELLI RIBEIRO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)
REPULICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DA CODESP: Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DELTA CONSTRUÇÕES S/A e TONIOLO BUSNELLO TÚNEIS TERRAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÕES em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando a declaração de nulidade do ato de sua desclassificação, bem como reconhecer sua habilitação no certame, restabelecendo-as na Concorrência. Ad cautelam foi determinado por este Juízo que a CODESP se abstinisse de adjudicar e de contratar o objeto licitado com outra licitante até ulterior determinação deste Juízo. Determinada a citação da CODESP e a intimação da União Federal. A CODESP apresentou contestação às fls. 490/512. A União se manifestou às fls. 611/613. É o breve relato. DECIDO. Determinada a manifestação da União sobre eventual interesse na demanda, por ocasião do despacho proferido às fls. 479/480, sendo a União intimada no prazo de 5 (cinco) dias, em 14/4/2011 (fl. 487). Em 27/4/2011 a União requereu dilação de prazo, tendo sido deferido 10 (dez) dias para manifestação do interesse em intervir na demanda. Em 2/5/2011 a União foi intimada do despacho de fl. 609, sobrevivendo petição protocolizada em 13/5/2011 na qual não se posiciona conclusivamente sobre a manifestação de interesse e não requerer prazo supletivo. Portanto, sobre o aspecto técnico/processual, à míngua de manifestação de interesse jurídico na demanda, por parte da União, o feito deve ser desaforado para a Justiça Estadual. A presente ação foi movida unicamente em face da CODESP, sociedade de economia mista, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal. Nesse diapasão, não sendo a União parte e nem havendo interesse jurídico em atuar na condição de autora, ré, assistente ou oponente, incompetente para o processamento e julgamento da demanda é a Justiça Federal, à vista do disposto no artigo 109 da Constituição Federal de 1988 e do contido na Súmula 150/STJ. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Estadual da Comarca de Santos/SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2o., do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003634-20.2011.403.6104 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 35, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação. Publique-se. Intime-se.

0003822-13.2011.403.6104 - JOAQUIM LOURENCO CORREA LIMA X TANIA MARIA CAMARGO CORREA LIMA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 36/38 como emenda à inicial.

0003957-25.2011.403.6104 - CARLA VIVIANE VASCONCELOS DOS SANTOS X ADEMIR SOARES DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1) Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 2) Regularize a parte autora, em 15 (quinze) dias, a representação processual, trazendo instrumento de mandato e declaração de pobreza de ADEMIR SOARES DOS SANTOS, sob pena de indeferimento da inicial. 3) Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumprido item dois. cite-se a CEF para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. 4) Intimem-se.

0004088-97.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010091-05.2010.403.6104) ADEMIR PESTANA X RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES X CARLOS ALBERTO LIMAS(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Assim sendo, revela-se inadequado, a princípio, o valor atribuído à causa, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso II, pelo que determino a intimação da parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas iniciais, em 10 (dez) dias. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumprida a primeira determinação supra, cite-se a parte ré para responder, no prazo legal, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intimem-se.

0004376-45.2011.403.6104 - DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial, formulado em ação de conhecimento, de rito ordinário, pelo titular de conta vinculada ao FGTS, em que pretende a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Observo que a pretensão do Autor de obtenção do pleito de antecipação dos efeitos da tutela pedida na inicial, encontra óbice no artigo 29-B da Lei 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, que estabelece: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência

de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

0004461-31.2011.403.6104 - SISTEMA TRANSPORTES S/A(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1) Considerando que a parte autora recolheu as custas iniciais no Banco do Brasil (fls. 24/25), em dissonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que cumpra adequadamente os referidos dispositivos legais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2) No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual trazendo cópia atualizada da ata de eleição da diretoria executiva da sociedade, bem como do contrato social, onde contenha a cláusula de representatividade em Juízo. 3) O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI nº 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que o valor atribuído à causa revela-se inadequado em face das regras do artigo 259 do CPC, intime-se a parte autora para que impute à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas iniciais, no mesmo prazo acima assinalado. 4) Sem prejuízo e no mesmo prazo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (PFN), bem como cópia da petição de aditamento. 5) Cumpridas as determinações supra, determino a citação da União (PFN) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. 6) Publique-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001599-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000767-0)) HUMBERTO MANGABEIRA FONSECA X SANDRA APARECIDA DE MORAES(SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, desapensem-se estes autos da ação principal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004544-47.2011.403.6104 - MARIO PALMIERI(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, determino o desentranhamento de fls. 17/21, arquivando-se em pasta própria, somente devendo ter ciência as partes interessadas. Não se trata de hipótese em que a oitiva prévia da parte ré possa tornar ineficaz eventual concessão da medida liminar. Desta forma, determino a citação da requerida para apresentar contestação, no prazo legal. Após a oferta da contestação ou decorrido o prazo legal para tanto, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 2446

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209000-47.1997.403.6104 (97.0209000-8) - PANIFICADORA CLASSICA DO GUARUJA LTDA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA CLASSICA DO GUARUJA LTDA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003593-73.1999.403.6104 (1999.61.04.003593-9) - MAGALI SANDRA PASINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MAGALI SANDRA PASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2551

CARTA PRECATORIA

0007361-21.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MARCOS TEIXEIRA DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES)

Fl. 25: defiro o pedido da defesa e redesigno a audiência de oitiva da testemunha Jair de Paula Ferraz para o DIA 28 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:00.Intimem-se.

0008576-32.2010.403.6104 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA) X ANTONIO DE BARROS MAINARDI JUNIOR(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Expeça-se mandado para intimação do réu Antônio Ivo de Barros Mainard Júnior da audiência a ser realizada no Juízo deprecante em 30.11.2010 para oitiva de testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório do corréu Jefferson José Pereira dos Santos. Designo o dia 02.08.2011, às 14:00hs para realização de audiência neste Juízo para interrogatório do acusado Antônio Ivo de Barros Mainardi Júnior. Intime-se. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao M.P.F.

0009792-28.2010.403.6104 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVIO LUIZ ABATE(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X SERGIO BENEDITO BONADIO(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X RICARDO MENDES ALVES(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ) X AGNALDO CANUTTO X TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS X NAIR PELEGRINO DE GODOY BUENO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Fls. 69/81: defiro. Redesigno a audiência designada à fl. 61 para o dia 04 de agosto de 2011, às 15:30 horas.Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 22 de junho de 2011.Intimem-se.Comunique-se ao Juízo deprecante.Ciência ao M.P.F.Santos, 18 de Maio de 2011.

EXECUCAO DA PENA

0005938-65.2006.403.6104 (2006.61.04.005938-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO WOLFENBERG(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN)

Fls. 182/184: defiro o pedido do executado de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública por limitação de fim semana consistente em permacer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, nos termos do art. 48 do Código Penal. Considerado seu estado de saúde, a limitação deverá ser cumprida na residência do executado.Elabore-se cálculo de liquidação da pena já cumprida (nº de horas trabalhadas) para se determinar o restante da pena a ser cumprida pelo executado.Após, dê-se vista ao M.P.F. para que se manifeste sobre o cálculo elaborado.Caso o M.P.F. concorde com o cálculo apresentado, oficie-se ao Juízo deprecado comunicando a presente decisão e encaminhando cópia do cálculo para cumprimento da pena pelo executado.Santos, 23 de Maio de 2011.

0002233-25.2007.403.6104 (2007.61.04.002233-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X GILBERTO LUIZ HIDALGO GIMENEZ(Proc. ISMAR TEIXEIRA CABRAL E SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI)

Fl. 82: dê-se vista ao defensor do executado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008696-12.2009.403.6104 (2009.61.04.008696-7) - JUSTICA PUBLICA X BENICIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO E SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Fls. 107/108: defiro. Intime-se o defensor do executado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos ou atestados médicos que comprovem a grave incapacidade de locomoção alegada. Com a juntada, tornem os autos conclusos.

0006779-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILENE ALVES SANTUCCI(SP067684 - MARCOS VENICIO MIGUEL BARONE E SP100100 - BENEDICTA DE ALMEIDA RODRIGUES)

1. Extraia certidão de sentença.2. Elabore-se cálculo da pena de multa.Designo o dia 25 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14 HORAS para dar lugar à audiência admonitória.3. Intime-se.4. Com a elaboração do cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Santos, 23/11/2010.

0007571-72.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO ROBERTO ROCHA(SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO)

1. Extraia certidão de sentença.2. Elabore-se cálculo da pena de multa e pecuniária.Designo o dia 23 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14 HORAS para dar lugar à audiência admonitória.3. Intime-se.4. Com a elaboração do cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Santos, 23/11/2010.

INQUERITO POLICIAL

0014615-89.2003.403.6104 (2003.61.04.014615-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A UMAS DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO, DEPRECANDO A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA, CELIA MARIA RODRIGUES E ROSANA TIGRE GUIMARAES.

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0008904-59.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006258-23.2003.403.6104 (2003.61.04.006258-4)) HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP166128 - ANTONIO LUIZ MOTA) X JUSTICA PUBLICA

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 0008904-59.2010.403.6104REABILITAÇÃO REQUERENTE: HÉLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Sentença Tipo E SENTENÇAVistos.HÉLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, requereu reabilitação criminal, com fulcro nos artigos 93 e seguintes do Código Penal e 743 e seguintes do Código de Processo Penal.O requerente foi condenado por infração ao disposto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal, à pena de reclusão de 5 anos, 1 mês e 15 dias e pagamento de 12 dias-multa. A sentença transitou em julgado em 25/11/2004.Em 26/03/2008 foi julgado extinta a punibilidade por ter o executado cumprido integralmente a pena (fl. 09).A defesa alegou a hipossuficiência do sentenciado, que o impede de reparar o dano, bem como aduziu ter preenchido todos os requisitos constantes dos artigos 93 e seguintes do Código Penal e 743 e seguintes do Código de Processo Penal e requereu a reabilitação dos efeitos da condenação (fls. 02/06).Autos remetidos ao Ministério Público Federal que solicitou a juntada dos antecedentes criminais do requerente (fls. 52/53). Juntados os documentos às fls. 57/62, foi determinada nova vista ao MPF, o qual manifestou-se favorável ao deferimento da reabilitação, haja vista os documentos colacionados aos autos (fl. 64).É o relatório. Fundamento e decido.A doutrina conceitua a reabilitação como a declaração judicial de reinserção do sentenciado ao gozo de determinados direitos que foram atingidos pela condenação. Ou, como ensinam Reaie Júnior, Dotti, Andreucci e Pitombo, é uma medida de Política Criminal, consistente na restauração da dignidade social e na reintegração no exercício de direitos, interesses e deveres, sacrificados pela condenação (Código Penal Comentado - Guilherme de Souza Nucci, p. 505).A reabilitação assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na sua folha de antecedentes, bem como a exclusão dos terminais dos institutos de identificação criminal dos dados relativos a inquéritos arquivados e a processos em relação aos quais a mesma tenha ocorrido, nos termos do artigo 748 do código de processo penal.Ressalto que o sigilo de dados alcançado com a reabilitação não importa na exclusão dos mesmos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista que, nos termos do art. 748 do CPP, pode o Juiz Criminal requisitá-los, de forma fundamentada, a qualquer tempo, mantendo-se o sigilo, entretanto, em relação às demais pessoas.A Jurisprudência respalda tal entendimento:CRIMINAL. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA FORMA RETROATIVA. CANCELAMENTO DE REGISTRO NA FOLHA DE ANTECEDENTES. ANALOGIA AO ART. 748 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.I. Por analogia ao disposto no art. 748 do Código de Processo Penal, também nos casos de inquéritos arquivados, processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado, ou a absolvição por sentença penal transitada em julgado, ou que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, deve ser preservada a sua intimidade, com a retirada das anotações referentes a tais feitos de sua folha de antecedentes penais - Precedentes.II. Recurso desprovido. DJ 19/09/2005 p. 373 - REsp 717746 / SPRECURSO ESPECIAL 2005/0008647- Ministro GILSON DIPP. DENUNCIACÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FOLHA DE ANTECEDENTES. CANCELAMENTO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, por analogia aos termos do art. 748 do Código

de Processo Penal, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados, a ações penais trancadas, a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado e a absolvições por sentença penal transitada em julgado ou, ainda, que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado decorrente da prescrição da pretensão punitiva do Estado.2. Recurso provido para que sejam canceladas as anotações realizadas pelo Instituto de Identificação Ricardo Glumbenton-IIRGD relativas ao Processo-Crime 240/92, em que ocorreu o trancamento da Ação Penal nº 240/05. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA- DJe 23/06/2008 CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITOS ARQUIVADOS. REABILITAÇÃO, ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DE DADOS DO REGISTRO DO PODER JUDICIÁRIO.I - Esta Corte Superior tem entendido que, por analogia ao que dispõe o art. 748 do Código do Processo Penal, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na sua folha de antecedentes, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado, a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, ou tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, de modo a preservar a intimidade do mesmo. (Precedentes).II - Tais dados entretanto, não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista que, nos termos do art. 748 do CPP, pode o Juiz Criminal requisitá-los, de forma fundamentada, a qualquer tempo, mantendo-se entretanto o sigilo quanto às demais pessoas. (Precedente). Recurso desprovido.DJ 01/07/2005 p. 571 LEXSTJ vol. 192 p. 347- Ministro FELIX FISCHERPENAL - PROCESSUAL PENAL - ART. 746 DO CPP. - RECURSO DE OFÍCIO - REABILITAÇÃO - ART. 93 DO CP. - CONCESSÃO - IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1 - Uma vez preenchidos os pressupostos elencados no art. 94 do Código Penal, fica assegurado ao réu o direito de obter declaração informando restarem extintas as penas que lhe foram infligidas, bem como o devido sigilo acerca do processo a que foi submetido, resguardada a hipótese prevista no art. 748 do CPP, quando requisitadas certidões por juiz criminal. 2.- Reabilitação concedida. Remessa Oficial improvida-DJU DATA:22/06/2004 PÁGINA: 350- RCCR - RECURSO CRIMINAL - 3340- DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI.O requerente acostou aos autos contratos de locação imobiliária (fls. 38/40) e contrato de prestação de serviços de concessionária de energia elétrica, que confirmam que o mesmo residiu na cidade de Irapuã no período de 01/01/2008 a 31/12/2010. Assim, restou preenchido o primeiro requisito para concessão da reabilitação.No tocante ao requisito de bom comportamento, o requerente juntou declaração do prefeito da cidade de Irapuã (fl. 42), do presidente da Câmara de Vereadores da referida cidade (fl. 43) e do padre da paróquia local (fl. 44), onde alegaram o seu bom comportamento e desconhecimento de atos que poderiam desabonar a sua conduta. Verifico, pois, o atendimento ao segundo requisito.Por fim, quanto ao terceiro requisito, qual seja, a reparação do dano, o requerente acostou declaração de pobreza (fl. 50), cópia da sua CTPS que comprova a profissão de motorista carreteiro (fl. 49), certidão de casamento e nascimento de duas filhas, ainda menores (fls. 45/47), que demonstram que não há possibilidade do mesmo reparar o dano, uma vez que se trata de mercadorias de grande valor, incompatíveis com sua condição financeira atual.Ademais, aduziu que o caminhão objeto do roubo foi devolvido ao seu proprietário, assim como afirma que os bens subtraídos eram decorrentes da prática de ilícito, uma vez que entraram ilegalmente no país, lesando os cofres públicos, ante a falta de recolhimento dos impostos devidos.Em vista dos argumentos despendidos, tenho como cumprido o terceiro e último requisito, uma vez que restou constatada a hipossuficiência do requerente, bem como verificada a inocorrência de dano. Destarte, comprovado nos autos o cumprimento de todos os requisitos constantes dos artigos 93 e seguintes do Código Penal, tenho como possível a reabilitação pretendida.Por todo o exposto, DECLARO REABILITADO o condenado HÉLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA e decreto o sigilo acerca do processo penal nº 2003.61.04.006258-4, bem da execução de sentença de nº 594.408/1ª, para todos os fins, com fulcro nos artigos 93 e seguintes do Código Penal, ressalvada a hipótese prevista no artigo 748 do CPP, quando requisitadas certidões por juiz criminal.Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, em cumprimento ao disposto no artigo 746 do CPP.P.R.I.Santos, 18 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

ACAO PENAL

0003264-61.1999.403.6104 (1999.61.04.003264-1) - JUSTICA PUBLICA X LEONEL RICARDO GALVAO X RICARDO CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X ALEXANDRE JOSE LOPES DIAS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X LAI CHUN CHOI X LIU QING QI
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: Recebo a conclusão.Fl. 844 vº: homologa a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Leonel Ricardo Galvão, Jadilene Pereira de Lima Galvão e Cláudia Maria dos Santos.Os acusados arrolaram testemunhas às fls. 519/520, 522 e 593.Designo audiência de oitiva de testemunhas de defesa residentes em Santos e São Vicente para o dia 31/08/2011, às 14:00 horas.Expeçam-se cartas precatórias para a inquirição da testemunha residente em São Paulo/SP e Paranaguá/PR, ressaltando a urgência do cumprimento, haja vista a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, e requerendo que seja informado a este Juízo a data para a qual foram designadas as audiências.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 17 de fevereiro de 2011. FICA A DEFESA INTIMADA, OUTROSSIM, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JORGE ANTÔNIO BRUM CALAÇA, BEM COMO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS FEDERIAS

CRIMINAIS DE PARANAGUÁ/PR PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA WELLINGTON JACINTO LOURENÇO DA COSTA.

0001536-43.2003.403.6104 (2003.61.04.001536-3) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

Homologo a desistência da oitiva pessoal da testemunha de acusação José Carlos de Miranda. Para dar prosseguimento ao feito, designo o dia 27 de outubro de 2011, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas de defesa Edna Regina Solimã, Neide Oliveira de Jesus, Waly Neiva Leganti e Ana Maria Ricardo (cfr. fl. 219) e interrogada a ré Sueli Okada. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 20 de Maio de 2011.

0011333-43.2003.403.6104 (2003.61.04.011333-6) - JUSTICA PUBLICA X CRISTOVAN TEODORO(SP107725 - BENEDITO DOS SANTOS)

INTIMACAO DA DEFESA, DA SENTENÇA: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPPROCESSO N. 2003.61.04.011333-6 AÇÃO PENAL AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: CRISTOVAN TEODORO Sentença Tipo D SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, tendente a apurar suposta responsabilidade de CRISTOVAN TEODORO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, em 05/05/2003, por volta das 16h15min, em ônibus da Viação Catarinense que operava a linha Florianópolis/São Paulo, na rodovia BR-116, nas proximidades do Posto da Polícia Rodoviária Federal de Vila Ponce, em Registro/SP, o denunciado foi abordado por Policial Rodoviário Federal, que, após efetuar busca pessoal, encontrou em sua guarda uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aparentemente falsa. Aduz, ainda, que o referido policial efetuou tal diligência em virtude da informação obtida com o motorista do ônibus, que em parada anterior, no Posto Petron, revelou ter atrasado a saída do local, em virtude de ter o acusado tentado efetuar o pagamento de um produto no estabelecimento, sendo percebida a falsidade da nota pela operadora do caixa, que se recusou a recebê-la. Foi realizado laudo de exame em papel-moeda pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo e posteriormente pelo Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. 15/17 e 39/48). Folhas de antecedentes e certidões criminais às fls. 62/63, 83/85 e 243/246. A denúncia foi recebida em 20/03/2008. Citado (fl. 254), o réu apresentou defesa preliminar na qual requereu a absolvição sumária, sob a alegação de ineficácia do meio, porquanto se trataria de falsificação mal feita, insuscetível ao êxito, como caracterizaria a tentativa mal sucedida (fls. 256/258). Em audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação, mediante carta precatória (fls. 303/306). A defesa não arrolou testemunhas. Promovida nova audiência, houve o interrogatório do réu. Em alegações orais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, mas apenas na figura da tentativa de introdução de moeda falsa no meio circulante (art. 289, 1º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal) Em memoriais, a defesa requereu a sua absolvição ou, alternativamente, que pena imposta lhe seja abrandada pelo reconhecimento do crime em sua forma tentada, consoante art. 14, II, do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade do delito encontra-se perfeitamente comprovada em face do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 220) e pelos laudos de fls. 15/17 e 39/48, que atestam a falsidade da cédula e sua aptidão para iludir o homem médio. Ademais, a falsidade foi corroborada pelo próprio réu em seu depoimento perante este Juízo. Destarte, é irrefutável a materialidade do delito, em especial se tomar-se em conta a circunstância dos fatos terem ocorrido durante parada rápida em posto localizado na BR-116, apenas para os passageiros eventualmente utilizarem-se do banheiro, comprarem lanches etc., o que facilitaria a fuga do acusado, pela continuação da viagem, em caso de negativa em receber a nota por parte do estabelecimento. A autoria, por sua vez, emerge clara diante da constatação do réu haver confessado o fato perante este Juízo e do depoimento da testemunha ELIAS JOSÉ PEDULKI ter confirmado haver detido o réu após realizar busca pessoal, em que encontrou em sua guarda uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Ora, o relatado pela testemunha apresenta total harmonia com a versão espalhada pelo réu em sede de interrogatório. Passo a transcrever parte do interrogatório do réu: ... no dia dos fatos, foi encontrada uma cédula falsa no valor de R\$ 50,00, após ter tentado colocá-la em circulação efetuando compra no Posto PETROPEN, em Registro; posteriormente a cédula foi encontrada consigo, no Posto, por um policial que entrou no ônibus e o revistou; possuía ciência da falsidade da cédula desde que esta lhe foi passada em Florianópolis/SC, por um outro trabalhador do Quiosque da Mole nessa cidade; ... (grifei). Por fim, tendo em vista que o réu disse ter ciência da falsidade da cédula, tenho por certo - em conjunto com as demais circunstâncias - o dolo. Assim, verifico nítida a autoria e o dolo do agente, no tocante à aquisição e guarda da cédula. Deixo de considerar a hipótese prevista no art. 289, 2º, do Código Penal, porquanto não há nenhuma prova no tocante a eventual aquisição de boa fé da cédula, por parte do acusado, ao contrário, repise-se, pois o próprio acusado confessou ser sabedor da falsidade da nota. Não vislumbro a figura da tentativa, uma vez que caracterizada está a guarda da nota falsa, figura típica prevista no artigo 289, 1º do Código Penal. Nas lições de José Paulo Baltazar Junior (Crimes Federais, página 115, 6ª Edição, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre - RS, 2010), a respeito do delito previsto no 289, 1º do Código Penal: Tentativa É de difícil ocorrência, pois, sendo o tipo múltiplo, ainda que o agente não logre introduzir a cédula em circulação, o delito estará consumado na modalidade guardar (TRF4, AC 20020401024124-0/RS, Germano, 7ª Turma, DJ 7.5.03) que é pressuposto lógico da introdução em circulação (TRF4, AC 20037000081276-9/PR, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª Turma, 21.2.07). (grifos no original). Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno CRISTOVAN TEODORO nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, entendo ter sido reprovável a conduta do réu, a qual não possui antecedentes criminais OU má conduta social. Relativamente à

personalidade do agente nada aconselhar a majoração da pena. Os motivos do crime, suas circunstâncias e conseqüências, por sua vez, encontram-se dentro do parâmetro de normalidade do tipo e não houve atitude por parte da vítima capaz de contribuir para o resultado. Desse modo, fixo a pena-base privativa de liberdade referente ao art. 289, 1º, do Código Penal, em 3 (três) anos de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Penal. À minguada de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados da maneira supra-exposta. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto, nos moldes do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão pela razão do seu equivalente em dias, por duas penas restritivas de direito, consubstanciadas, uma, na prestação pecuniária, em montante equivalente a 1 (um) salário-mínimo, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, e, outra, na de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 1º, 3º e 4º do Código Penal. A maneira e o local da execução da pena relativa à prestação de serviços à comunidade será oportunamente fixada. Defiro ao réu o direito de apelar da sentença em liberdade. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

0001568-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001568-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP093731 - INES MARIA TOSS) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP131009 - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES) X NADIR DE ALMEIDA SIRINO(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) Tendo em vista a certidão supra, dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Ana de Freitas Chiara. Fl. 447: manifeste-se o M.P.F. acerca de eventual cumprimento das condições impostas em audiência pela acusada Nadir de Almeida Sirino. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Santos, 16/05/2011.

0010324-12.2004.403.6104 (2004.61.04.010324-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO DA MATA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA E SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0007721-29.2005.403.6104 (2005.61.04.007721-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANEIDE LINS BRANDAO(SP121627 - CHRISTIANE CAMPOS FATHALLA) Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 312 Código Penal por JANEIDE LINS BRANDÃO, porquanto teria subtraído, na qualidade de funcionária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, valores de que tinha a posse em razão do cargo que ocupava, em proveito próprio ou alheio. A denúncia foi recebida e, citada, a acusada apresentou defesa preliminar na qual alegou ter sido julgada improcedente ação indenizatória movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em seu desfavor. Juntados documentos relativos à referida ação indenizatória, o Ministério Público Federal manifestou-se pela necessidade da instrução probatória, haja vista não estar configurada nenhuma hipótese de absolvição sumária. É uma síntese do necessário. DECIDO. O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP. Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária. Finalmente, a comprovação da alegada inocência da acusada demanda dilação probatória, haja vista a independência das instâncias cível e penal. Diante do exposto, intime-se a defesa para que apresente, sem sendo conveniente, rol de testemunhas em cinco dias, sob pena de preclusão, pois já deveriam constar da defesa preliminar. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as providências necessárias para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Intimem-se. Santos, 13 de maio de 2011.

0008402-96.2005.403.6104 (2005.61.04.008402-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FELIPE JOW NAMBA) X PEDRO MANCINI NETO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 14:00 horas para dar lugar a audiência de reinterrogatório do acusado, debates e julgamento, nos termos da nova redação do art. 400 e 403 do CPP. Intimem-se. Santos, 25.01.2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta.

0012095-88.2005.403.6104 (2005.61.04.012095-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSELITO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO) X ADILSON PEREIRA PINTO(SP256774 - TALITA BORGES) X AFONSO DONIZETE DA SILVA ELIAS X OLIVA LOPES DA SILVA INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA DO RÉU ADILSON PEREIRA PINTO INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª Vara Federal em Santos/SPAutos do processo nº 0012095-88.2005.403.6104 AÇÃO PENAL Autor: Justiça Pública Réu: Joselito Cardoso de Oliveira e Adilson Pereira Pinto SENTENÇA Vistos. JOSELITO CARDOSO DE OLIVEIRA E ADILSON PEREIRA PINTO, melhor qualificados nos autos, foram denunciados aos 11 de setembro de 2008, como incurso no art. 55 da Lei 9605/98 (fls. 177/179). A denúncia foi recebida em 24.09.2008 (fls. 180). Pois bem. A pena máxima prevista, em abstrato, no preceito secundário

do crime citado no art. 55 da Lei 9605/98 é de um (1) ano de detenção. Segundo a norma estabelecida no art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição comum opera-se no prazo de quatro (4) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior não, excede a 2 (dois). Observe-se, neste passo, que o fato ocorreu em 04 de junho de 2005. O recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição, deu-se, como dito acima, aos 24 de setembro de 2008 (fls. 180), porém, verificada uma irregularidade neste ato, foi declarada nula tal decisão (fls. 256/257). Instado a se manifestar, o Parquet requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fl. 258). Assim, em relação aos réus Joselito Cardoso de Oliveira e Adilson Pereira Pinto, não se verificando nenhuma outra causa interruptiva da prescrição até a presente data (ex vi do disposto no art. 117 do Código Penal), bem como o transcurso de lapso superior a quatro (4) anos desde a data do fato, constata-se a ocorrência da prescrição na modalidade comum. Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face dos réus JOSELITO CARDOSO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG 25.005.644-SSP/SP, nascido em 12/07/1973, em Itariri/SP, filho de Jurandir Muniz de Oliveira e Ondina Cardoso, residente à Estrada Taquarussu, s/n, Sítio Osvaldo Silva, Bairro Taquarussu ou no Sítio do Vavá, Estrada da Escolinha, Bairro Larjana Azeda, ambos em Itariri/SP e ADILSON PEREIRA PINTO, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG 34.351.245-2-SSP/SP, nascido em 28/11/1974, em Santos/SP, filho de Jesum Hilário Pinto e Ester Pereira da Cunha Pinto, residente à rua Ribeirão Preto, 764, bairro Caraguava, Peruíbe/SP, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com fundamento nos arts. 109, V, c.c. o art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Manifeste-se o Ministério Público sobre a destinação dos materiais apreendidos à fl. 08 e pedido de fls. 206. Sem custas. P.R.I.C. Santos, 28 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGUILIAN Juíza Federal Substituta.

0007407-49.2006.403.6104 (2006.61.04.007407-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLEBER BLUHM ALVES(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, EM 18/05/2011, DA CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SAO PAULO, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA REINALDO HACHICH MALUF.

0010450-57.2007.403.6104 (2007.61.04.010450-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X CARLOS CELSO CARRICO(SP187698 - GUSTAVO CERVANTES CARRICO) X ORLANDO CALVIELLI JUNIOR(SP139861 - MAIDA LUCIANE DA ROCHA BRITTO CALVIELLI)
Intime-se a defesa do réu Orlando Calvielli Junior da decisão proferida às fls. 453/454. Recebo o recurso em sentido estrito apresentado pelo M.P.F. Intime-se a defesa dos acusados a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003137-11.2008.403.6104 (2008.61.04.003137-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUDMILA SENNE PRADO(SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA)
Vistos em inspeção. LUDMILA SENNE PRADO, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 396-A 2º do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 103. Citada, apresenta defesa prévia às fls. 116/117, na qual alega que admitiu os fatos narrados na peça acusatória e justificou sua atitude no fato de estar enfrentando dificuldades financeiras. Aduz a acusada ter realizado acordo com a Caixa Econômica Federal, para fim de ressarcimento das quantias, o qual restou descumprido, pois devolveu apenas a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Por fim, entende que a reparação parcial do dano retira a justa causa para a ação penal e requer a oitiva da mesma testemunha arrolada na denúncia. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A justa causa para a ação penal, bem como os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. Não vislumbro, pois, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP em relação à ré. Designo audiência para oitiva da testemunha comum e interrogatório da acusada para o dia 30 de novembro de 2011, às 15:30. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 05 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGUILIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004749-47.2009.403.6104 (2009.61.04.004749-4) - JUSTICA PUBLICA X JAIR NOGUEIRA SANTOS(SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS E SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES)
Intime-se a defesa do réu, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 121. Após, tornem os autos conclusos.

0006055-51.2009.403.6104 (2009.61.04.006055-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANOEL GOULARTE(GO025377 - ANDRE LUIZ FRANCA)
Em face da proposta apresentada pelo dd. Órgão do Ministério Público Federal, à fl. 50, designo o dia 10 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para dar lugar à audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Cite-se o acusado, no endereço de fl. 59, fazendo constar no mandado a advertência do art. 68 da Lei 9.099/95. Intime-se o defensor constituído, nos termos do requerimento ministerial. Ciência ao Parquet Federal. Santos, 19 de Novembro de 2010.

0007113-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007113-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA PAZ SALES DE LIMA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP271849 - SUE HELEN CAMEZ LOPES DE LIMA) X MARCO ANTONIO MAIA(SP084896 - LEO DOS SANTOS LIMA FILHO)

se ao solicitado nos Ofícios de fls. 367 e 378. 3) Concedo à defesa de Maria da Paz Sales de Lima o prazo de 05 (cinco) dias para declinar o endereço atualizado da acusada, ante o certificado à fl. 380. 4) Redesigno a presente audiência para o dia 09 de agosto de 2011, às 14:00 horas. 5) Intime-se a defesa de Marco Antônio Maia. 6) Dê-se vista ao MPF. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

1- FICA A DEFESA DO RÉU RENATO ALBINO INTIMADA DA SEGUINTE DECISÃO: Vistos em decisão: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva do acusado RENATO ALBINO. Aduz a defesa que a prisão preventiva do réu foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal, mas que em nenhum momento ele demonstrou conduta que pudesse colocar em risco a ordem pública e a instrução criminal. Alega-se, ainda, excesso de prazo para o término da instrução processual sem a colaboração do réu para a demora. A Procuradoria da República opinou pelo indeferimento do pedido. É uma síntese do necessário. DECIDO. Não verifico, no momento, a ocorrência de alteração das circunstâncias fáticas que motivaram o decreto de prisão preventiva do réu RENATO ALBINO, sendo que a prisão cautelar está devidamente fundamentada. Por sua vez, trata-se de apuração complexa, com diversos fatos, réus e ações desmembradas, derivando, também, a necessidade de expedição de precatórias para os atos processuais. Este Juízo tem empreendido, na tramitação da presente ação penal, a maior celeridade possível, tanto que atualmente há audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa designada para os próximos dias 23 e 24, além de já terem sido expedidas as precatórias para a oitiva das demais testemunhas arroladas pelas defesas dos diversos corréus. Inclusive, a própria defesa do requerente arrolou as mesmas testemunhas constantes da denúncia, para as quais havia a necessidade de expedição de cartas precatórias para as oitivas. Portanto, não verifico excesso injustificado na instrução processual. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: EMENTA: 1. AÇÃO PENAL. Homicídio doloso. Prisão preventiva. Conveniência da instrução criminal. Ameaça ao delegado responsável. Fundamentação idônea. Inexistência de constrangimento ilegal. Aplicação do art. 312 do CPP. É legal o decreto de prisão preventiva que, a título de conveniência da instrução criminal, se baseia em que o réu teria feito ameaças ao delegado responsável pela apuração dos fatos. 2. AÇÃO PENAL. Excesso de prazo. Não ocorrência. Demora não excessiva. Feito, ademais, complexo, com vários réus e testemunhas de defesa ouvidas por precatórias. Retardamento não imputável a deficiência da máquina judiciária. HC denegado. Precedentes. Não caracteriza constrangimento ilegal o excesso de prazo que não decorra de inércia ou desídia do Poder Judiciário. (HC 97076, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJE-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00546 RT v. 98, n. 887, 2009, p. 532-534) HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSO PENAL - - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA PRESENTES - EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA - NÃO CONFIGURAÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1. Ainda que a denúncia contra a paciente já tenha sido recebida, a instrução não se deu por encerrada, motivo pelo qual a conveniência desta ainda se mostra apta a determinar a manutenção da prisão preventiva. 2. A decisão que inicialmente decretou a prisão preventiva da paciente discrimina de forma clara os motivos do aprisionamento preventivo. Decisão devidamente fundamentada. 3. Não é possível hoje deduzir afirmativa peremptória a respeito do tempo-limite para manutenção do réu na prisão. É diante do caso concreto, e com olhos postos no princípio da razoabilidade, que se deve indagar sobre a legalidade do aprisionamento. 4. A complexidade da causa, em que se apura crime complexo, existência de múltiplos réus, com atuações distintas, estão a justificar uma demora na formação da culpa, não imputável com exclusividade ao Estado, o que arreda a alegação de constrangimento ilegal. 5. Ordem denegada. (TRF3ª Região, 5ª Região, HC nº 2010.03.00.029226-9/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 22/11/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 01/12/2010, pág. 477) Por estes fundamentos, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de RENATO ALBINO. Intime-se. Santos, 20 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta 2- FICAM OS DEFENSORES AUSENTES INTIMADOS DOS DESPACHOS PROFERIDOS NA AUDIÊNCIA DE 23 E 24/05/2011: 1. Junte-se cópia dos depoimentos colhidos nesta data na ação penal nº 0004617-53.2010.403.6104, os quais serão utilizados como prova emprestada, razão pela qual as testemunhas não deverão ser novamente intimadas para comparecimento na referida ação penal. 2. Designo para 17/06/2011, às 13:30, a audiência para oitiva da testemunha de defesa, Dr. Alexandre Coelho, Juiz de Direito. Na oportunidade, deverá ser ouvida, caso

intimada, a testemunha Álvaro Jabur Maluf Junior. Para tanto, deverá a defesa providenciar, em três (03) dias, sob pena de preclusão, o endereço para intimação da testemunha. Saem os presentes intimados.3. Consultada a defesa da ré Mirtes, se insiste na oitiva da testemunha Norberto Moreira da Silva, no processo n. 0004617-53.2010.403.6104, a mesma desistiu da oitiva. Homologo, então, a desistência. Retire-se da pauta de audiências a designada para o dia 06/06/2011, referente ao processo nº 0004617-53.2010.403.6104. Junte-se cópia deste termo na referida ação penal.4. Defiro a dispensa de comparecimento dos acusados Antonio di Luca, Antonio Luiz Batista Filho, Pedro de Lucca Filho para a audiência de amanhã. Comunique-se a Polícia Federal.5. Quanto à consignação feita pela defesa do acusado Antonio di Luca no que tange à utilização de algemas, observo que a retirada das algemas de todos os réus presos deu-se por espontânea determinação desta Magistrada, sem qualquer requerimento de todos os defensores presentes, logo após ter constatado que os réus ainda as utilizavam, o que se deu somente após a oitiva da segunda testemunha de defesa. 6. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Júlio Monfardine e Vitor Hugo Rodrigues Alves Ferreira. Solicite-se a devolução das precatórias. Por fim, declaro suspensa a presente audiência, que deverá prosseguir na data de amanhã - 24/05/2011, a partir das 13:00 horas. NADA MAISSIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta.1.Aguarde-se o retorno das precatórias para eventuais diligências. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS. Nada Mais.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta 3- FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO EM 25/05/2011: Considerando que as testemunhas a serem ouvidas na audiência do dia 17/06 não foram arroladas pelos réus que respondem atualmente presos à presente ação penal e que, consoante o desenrolar da audiência realizada nos dias 23 e 24 de maio, nada sabem sobre os fatos objeto de apuração, dispensei de comparecimento os réus presos e, conseqüentemente, a escolta faz-se desnecessária. Intimem-se os advogados acerca do presente despacho e comunique-se, se necessário, à autoridade policial.

0006633-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X NORBERTO MOREIRA DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X NILTON MORENO X FABIULA CHERICONI(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE E SP295791 - ANDERSON KABUKI) Fl. 810: defiro. Depreque-se ao d. Juízo de Direito da Comarca de Jacareí/SP a oitiva da testemunha de defesa Silvio de Souza Dias Junior, no endereço indicado pela defesa da ré Fabiula Chericoni. Intimem-se.FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, NESTA DATA, DA CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE JACAREI/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA SILVIO DE SOUZA DIAS JUNIOR, ARROLADA PELA RÉ FAIULA CHERICONI.

0008412-67.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) Fl. 481: observe-se, na expedição do mandado de intimação da testemunha arrolada à fl. 403 a retificação do nome para Luiz Roberto Lopes. Fls. 483/484: defiro a substituição da testemunha. Expeçam-se as precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Intimem-se. Santos, 18 de maio de 2011. INTIMAÇÃO: Fica a defea intimada da expedição, nesta data, das seguintes precatórias para oitiva das testemunhas de acusação: 1- à Justiça Federal de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas Fabiano, Maria Luiza, Reinaldo, Rodrigo, Eliane e Wilson;2- à Justiça Federal de Brasília/DF, para oitiva da testemunha Roger Escalante;

0008796-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) Fl. 630: intime-se o advogado da ré Marcia Iyda, Dr. Paulo Alexandre Ney Quevedo, de que sua OAB está devidamente cadastrada no sistema e que todas as decisões/despachos foram regularmente publicados em seu nome, conforme comprovam as fls. 634/640 dos autos.

0009881-51.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ISAIS DIAS SOARES(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR) FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, NESTA DATA, DA SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS: 1- Carta Precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de acusação Fabiano, Maria Luiza e Reinaldo;2- Carta Precatória à Justiça Estadual de Brasília/DF para oitiva da testemunha de acusação Roger Werkhauser;3- Carta Precatória à Justiça Estadual da Comarca de Mogi-Guaçu/SP para oitiva da testemunha de acusação Mirtes Ferreira dos Santos;

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6283

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201223-50.1993.403.6104 (93.0201223-9) - CARLOS MAGNO JACINTO DA ROCHA X ERMANTINO ANTUNES DO PRADO X GETULIO DOS SANTOS X ISAIAS DOS SANTOS X JOAO MIGUEL DA SILVA X JOSE DE CASTRO PRADO X JOSE HONORATO FILHO X MILTON ALVES DOS SANTOS X NILO ALVES DE ARAUJO X RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA X RAUL ROCHA DE DEUS X ROBERTO REIS ALVES X WILSON OLIVEIRA LIMA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CARLOS MAGNO JACINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERMANTINO ANTUNES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GETULIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE CASTRO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HONORATO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL ROCHA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 603 , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0202926-79.1994.403.6104 (94.0202926-5) - LUIZ ROBERTO BORRELI X MARIA CRISTINA NOBRE TEIXEIRA X MARIA DA GLORIA LAMELA DANTAS X MARIA JOSE BRANDAO RIBAS X MARIA LUCINDA DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO(Proc. ANDREA ROSSI BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROC) X LUIZ ROBERTO BORRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA NOBRE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA LAMELA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE BRANDAO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCINDA DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Luiz Roberto Borrelli e Maria Cristina Nobre Teixeira do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 394/399), bem como da guia de depósito de fl. 400 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse.No mesmo prazo, manifeste-se Maria Lucinda da Cunha de Azevedo Raymundo sobre o alegado pela executada à fl. 392, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Intime-se

0206629-76.1998.403.6104 (98.0206629-0) - ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS X ALCINDO LEMOS DE RAMOS X ALDEMIR BATISTA FIGUEIREDO X ALDEMIR RIBEIRO CALDAS X ALDO BEZERRA DE MELLO X ALDO DA SILVA SOUZA X ALDO JOAO GONCALO X ALEXANDRE BUENO(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 287/289) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

0207624-89.1998.403.6104 (98.0207624-4) - GILBERTO PERES BARROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GILBERTO PERES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 265/267) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a guia de depósito referente aos honorários advocatícios apontados pelo setor de cálculos à fl. 256.Intime-se

0207918-44.1998.403.6104 (98.0207918-9) - ROLAND HENRY EUGEN LIANNA(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ROLAND HENRY EUGEN LIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 342/344) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

0002905-14.1999.403.6104 (1999.61.04.002905-8) - MANOEL CAETANO DE MENEZES(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL CAETANO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se o documento de fl. 257 por ser estranho aos autos, devolvendo-se ao interessado.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta fundiária do exequente em que conste a movimentação a partir de 01/1978 até o encerramento da conta.Intime-se

0002231-02.2000.403.6104 (2000.61.04.002231-7) - MARIA DE FATIMA FARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA DE FATIMA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 186/187, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0008426-03.2000.403.6104 (2000.61.04.008426-8) - SEBASTIAO SEVERINO ANDRE X CREUSA BARBOSA X JORDELINO FERNANDES X REJANE LEIVAS LOPES X ESTER FRANCA DA SILVA X ELOI ALVES DE JESUS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS METENEK X SONIA APARECIDA METENEK X DERALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SEBASTIAO SEVERINO ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREUSA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORDELINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REJANE LEIVAS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTER FRANCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOI ALVES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS METENEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERALDO FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos ETC.Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, uma vez que compatíveis com o julgado.Ressalto que a impugnação da CEF está restrita ao cômputo de juros moratórios, sustentando a instituição financeira federal que na sentença não houve condenação em juros de mora, apenas em atualização conforme índice do FGTS (fls. 325).Todavia, verifico que a questão foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal, em sede de julgamento da apelação, oportunidade em que ficou definido que os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação (fls. 183).Irrelevante, no aspecto, que o dispositivo não tenha efetuado a correção da sentença, uma vez que, nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação (Confira-se a respeito o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 2008, p. 303).Prossiga-se, promovendo a CEF a recomposição da conta fundiária da exequente, nos termos dos cálculos acostados à fls. 313 e seguintes.Int.

0011808-04.2000.403.6104 (2000.61.04.011808-4) - MARIA RENATA CRUZ X ISABEL FERNANDES DE SOUZA X SILVIA SANTOS SOUZA X PEDRINO SEVERNO DA SILVA X MARIA JOSE X GERMINO MOREIRA ALVES X GENEVAL SENA ALVES X ANTONIO BELEMER DE OLIVEIRA X ALZIRA DE CAMPOS RODRIGUES BUENO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA RENATA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERMINO MOREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENEVAL SENA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BELEMER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA DE CAMPOS RODRIGUES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Maria José do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 295/296) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.Considerando a informação de fl. 283, requeira Silvia Santos Souza o que for de seu interesse em cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0003412-04.2001.403.6104 (2001.61.04.003412-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207716-43.1993.403.6104 (93.0207716-0)) DANIEL QUINTELA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DANIEL QUINTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 722, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 719. Após, apreciarei o postulado à fl. 723. Intime-se.

0000683-68.2002.403.6104 (2002.61.04.000683-7) - ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALBINO ANDRADE X ALVARO RODRIGUES X ANESIO CARVALHO DE ARAUJO X ANTONIO SAMUEL PEREIRA X CLEVIO BARBOSA CAMPOS X ELOI FERNANDES FILHO X FERNANDO CESAR PINTO SILVA X FLAVIO STRODS MOREIRA (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBINO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEVIO BARBOSA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO STRODS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 208, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o cálculo da contadoria de fls. 194/201. Após, apreciarei o postulado às fls. 205/207. Intime-se.

0006340-88.2002.403.6104 (2002.61.04.006340-7) - MARIA IVONETE EVANGELISTA GOMES (SP210041 - RONALDO SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA IVONETE EVANGELISTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 179/180) para que requeira o que for de seu interesse em cinco dias. Após, apreciarei o postulado às fls. 164/176. Intime-se.

0007869-45.2002.403.6104 (2002.61.04.007869-1) - ANTONIO ANTUNES FERNANDES X ELIAS PINHEIRO DE SOUZA X JOAO BATISTA DE ARAUJO LEITE X JURACI DE OLIVEIRA X MARCELO MARQUES X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO E SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO ANTUNES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS PINHEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DE ARAUJO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 264, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 259. Após, apreciarei o postulado à fl. 263. Intime-se.

0010507-51.2002.403.6104 (2002.61.04.010507-4) - ANTONIO DOS SANTOS (SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 192, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0001552-94.2003.403.6104 (2003.61.04.001552-1) - JUVENAL ANACLETO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP105245E - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUVENAL ANACLETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado às fls. 134/135. Intime-se

0006597-79.2003.403.6104 (2003.61.04.006597-4) - JAIRO VIEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 173, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o cálculo da contadoria de fls. 159/165. Após, apreciarei o postulado à fl. 172. Intime-se.

0009025-34.2003.403.6104 (2003.61.04.009025-7) - JOAO ARAUJO DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 152/154) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

Expediente N° 6288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201902-45.1996.403.6104 (96.0201902-6) - JAIME RODRIGUES X JOAO MANUEL DE JESUS X JOSE DOS SANTOS CRUZ(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos embargos a execução n 2005.61.04.007600-2 (fls. 318/323), requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

0200796-14.1997.403.6104 (97.0200796-8) - IGNACIO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES X JOSE DOS SANTOS(Proc. TATIANA SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos embargos a execução n 2003.61.04.005466-6 (fls. 383/408), requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

0205058-07.1997.403.6104 (97.0205058-8) - ROSELI BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos embargos a execução n 2005.61.04.007601-4 (fls. 144/148), requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

0208992-70.1997.403.6104 (97.0208992-1) - ANICETA MITSUE ARIMURA KIMURA X APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA VIEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA CANTO FLORIDO X MARTA NOGUEIRA DOBROTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Intime-se.

0006353-92.1999.403.6104 (1999.61.04.006353-4) - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos embargos a execução n 2004.61.04.010816-3 (fls. 187/199), requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

0000405-67.2002.403.6104 (2002.61.04.000405-1) - LUCIANO QUARTIERI(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP096207E - ADRIANA BRASIL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos embargos a execução n 2005.61.04.005178-9 fls. (139/144), requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004391-53.2007.403.6104 (2007.61.04.004391-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200646-96.1998.403.6104 (98.0200646-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ABRAHAO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ BARREIROS NETO X EDIVALDO PINTO MENDES X FLORENTIN HERRERA SANTOS X FLORENTIN HERRERA SANTOS X VANDERLEI TABOADA ROSARIO X VICENTE DA COSTA X VILMAR MORAES(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

DECISÃO: Vistos ETC. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal contra o valor da apresentado pelo autor, vencedor da demanda na qual postulou a repetição de imposto de renda cobrado em duplicidade, pois havendo sido retido o tributo por ocasião das contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não poderia sofrer nova incidência quando do recebimento da complementação de aposentadoria, paga por entidade de previdência privada. Além de contrariar os cálculos do exequente, a embargante, argumentando sobre a falta de documentos essenciais à sua elaboração, sustenta a inexigibilidade do título. Nessa trilha, alega ser juridicamente impossível instaurar no âmbito dos embargos uma espécie de fase de liquidação, pugnano, assim, pela nulidade da execução. Contudo, reconhece que a falta de comprovação de todas as contribuições integralizadas pelo empregado na vigência daquela lei e a ausência de acesso direto às informações relativas às declarações de imposto de renda do contribuinte inviabilizam a apuração do quantum debeat, observados os parâmetros fixados no título executivo. Sendo assim, requer que o Juízo determine ao embargado a juntada dos documentos necessários à liquidação da sentença. Decido. Com efeito, verifico que, na espécie, o modo de liquidação do título executivo tem oferecido larga divergência e grande dificuldade em ser operacionalizada, sendo ainda incipiente a discussão sobre o modo de realizá-la adequadamente. Nesse aspecto, valiosa orientação foi dada pelo v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0/SC, sendo a questão, inclusive, objeto de uniformização de jurisprudência na 1ª Seção daquela E. Corte, passando aquele entendimento a ser acolhido por este Juízo, que reputa tratar-se da forma mais consentânea à satisfação da coisa julgada, evitando o bis in idem. E, apesar de a embargante opor-se à quantia apurada pelo exequente, reconhece também a necessidade de maiores elementos para a escorreita

elaboração da importância devida. Diante desse contexto, os presentes embargos deverão conferir oportunidade para o acerto da importância a ser repetida, pois o título executivo reconheceu que as contribuições dos participantes dos planos de previdência complementar, vertidas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), não devem compor a base de cálculo do imposto de renda percebido após a vigência da Lei nº 9.250/95 (a partir de 01/01/1996). Assim, para o fim de apurar o montante do indébito tributário porventura existente, deve-se identificar o valor atualizado de todas as contribuições integralizadas pelo empregado (patrimônio do interessado em poder do fundo), excluindo-o da base de cálculo do benefício pago pela instituição ou da quantia resgatada, respeitadas a proporcionalidade de 1/3 prevista no título executivo e a opção do regime ao qual se encontra submetido o beneficiário do plano de previdência complementar, ajustando-se, então, a importância do imposto devido e de eventual indébito, mês a mês, até o esgotamento do crédito de contribuições apurado. Objetivando, pois, a fiel execução do julgado e considerando a necessidade de apresentação de documentos em poder de terceiro, estranho à relação processual, oficie-se à Fundação CESP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Juízo os seguintes demonstrativos: 1) das contribuições mensais vertidas ao Fundo, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo(s) participante(s) do plano de previdência complementar a seguir identificado(s): HENRIQUE BISPO DOS SANTOS - CPF/MF 342.814.958-002 das contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo empregador, em relação ao(s) participante(s) acima identificado(s), no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; 2) dos valores pagos ao(s) participante(s) beneficiário(s) do plano de complementação previdenciária, desde a sua aposentadoria; 3) mensais dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento da complementação, ainda que objeto de depósito judicial; 4) do regime de opção de cada um dos participantes no fundo de previdência complementar. Instruído o feito com tais informações, para a verificação do indébito deverão ser observadas as seguintes etapas: a) Apuração do patrimônio do exequente já tributado e em poder do fundo - deve ser obtido através da atualização das contribuições vertidas pelo participante. Portanto, as contribuições efetuadas pelo interessado, segundo a relação fornecida pelo administrador do fundo de pensão, deverão ser monetariamente atualizadas, de acordo com o critério mencionado no julgado ou, na sua ausência, pelos índices de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral (atualmente Resolução CJF nº 561/2007), até o início do pagamento do benefício de complementação ou do resgate (total ou parcial) das contribuições. b) Cálculo do valor do tributo devido - Deverá respeitar a não incidência do IR sobre a parcela resgatada ou sobre o benefício pago em razão da devolução das contribuições apuradas na forma do item a. Para tanto, o IR devido deverá ser obtido observando-se a não incidência do tributo sobre a parcela correspondente ao resgate da contribuição pelo empregado ou sobre o pagamento mensal do benefício (1/3 do valor pago ao interessado ?), em relação aos valores percebidos a partir de 01/01/1996, respeitados os demais termos constantes do julgado. c) Apuração do indébito - Corresponderá à diferença entre o valor de IR devido (item b) e o valor retido no mês correspondente. O indébito tributário, se não estiver prescrito na forma definida pelo julgado, deverá ser atualizado conforme determinado no título judicial ou, na hipótese de omissão, através da Taxa SELIC, sem incidência de juros moratórios (artigo 39, 1º da Lei nº 9.250/95), salvo determinação em sentido contrário constante do título executivo. d) Apuração do saldo parcial já tributado em poder do fundo (não incidência ao longo do tempo em face da devolução do patrimônio acumulado de forma parcelada) - na hipótese de resgate parcial ou de percepção de benefício em parcelas mensais, deverão se repetir as operações b e c até o limite mencionado no item e. Para tanto, em cada operação, deverá ser apurado, mês a mês, o patrimônio atual do exequente em poder do fundo subtraindo-se o valor do patrimônio já resgatado e excluído da base de cálculo do IR no mês anterior (item b) do patrimônio do interessado em poder do fundo (item a e d). Em outras palavras: do montante obtido no item a deverá ser descontada a parcela subtraída da base de cálculo do IR em razão da não incidência no primeiro mês de percepção do benefício (item b), atualizando-se o valor desse patrimônio para o mês seguinte, repetindo-se a operação ao longo do tempo, até o limite estabelecido abaixo. e) Limitação - Em virtude da não incidência do IR sobre a base de cálculo já tributada, o procedimento de apuração do indébito deverá repetir-se até que o valor descontado atinja quantia idêntica à somatória das contribuições atualizadas e vertidas pelo participante, momento no qual a parcela do valor já tributado em poder do fundo será zero. A partir daí toda renda percebida pelo beneficiário poderá ser objeto de incidência do Imposto de Renda, sem configuração de bitributação, posto constituir renda nova. f) Pagamento - O pagamento do indébito será efetuado através do levantamento do depósito judicial existente nos autos, até o limite do indébito apurado. Na inexistência de depósito judicial ou caso seja insuficiente para satisfazer a repetição, será observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal (execução mediante precatório ou requisitório de pequeno valor, conforme o caso). Havendo depósito superior ao montante devido, a diferença encontrada em favor da ré será convertida em renda a título do tributo devido. g) Insuficiência da retenção para zerar o patrimônio já tributado - Não sendo o procedimento descrito nas etapas a a d suficiente para atingir o valor atualizado das contribuições vertidas pelo participante (item e) na data da conta, ou seja, havendo saldo credor a favor do interessado em poder do fundo, as parcelas de suplementações vincendas deverão ser descontadas da base de cálculo do tributo, como rendimentos não tributáveis, nas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda, até que o limite mencionado no item e seja alcançado. Assim, com a vinda da documentação, dê-se ciência às partes, abrindo-se prazo para adequação dos cálculos. Em havendo divergência, encaminhe-se à contadoria judicial para apuração do valor devido, respeitadas os parâmetros contidos no título executivo, na presente decisão e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

0008232-56.2007.403.6104 (2007.61.04.008232-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207963-48.1998.403.6104 (98.0207963-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 284/285, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0009408-70.2007.403.6104 (2007.61.04.009408-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208921-68.1997.403.6104 (97.0208921-2)) UNIAO FEDERAL X LIA KEIKO WATANABE X MARA RUDGE X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X RITA ALVES PIRES X ZILDA RODRIGUES TAVARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 63, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0009810-54.2007.403.6104 (2007.61.04.009810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208834-15.1997.403.6104 (97.0208834-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X RENATA SOUZA DA SILVA X SAMUEL DAVID NAHON X SHIRLEY MARIA DE ARRUDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 48, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0010086-85.2007.403.6104 (2007.61.04.010086-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013021-40.2003.403.6104 (2003.61.04.013021-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARAO WALDEMIRO BERNARDO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 22, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0004197-19.2008.403.6104 (2008.61.04.004197-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203685-48.1991.403.6104 (91.0203685-1)) UNIAO FEDERAL X ALCIDES DEL ROSSO X APPARECIDA DEL ROSSO(SP029375 - MARIO MELLO SOARES)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal contra a execução de sentença proposta por ALCIDES DEL ROSSO e APPARECIDA DEL ROSSO, nos autos da ação ordinária nº 91.0203685-1. Na mencionada demanda a embargante foi condenada a restituir quantia paga a título de empréstimo compulsório, devidamente corrigida, com aplicação de juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado e correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se a Súmula 46 do TRF, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Insurge-se a União contra os valores apurados pelos exequentes, pois teriam aplicado a Taxa Selic capitalizada, gerando anatocismo, além de calcular o percentual de verba honorária sobre o valor da causa e as custas sem utilizar os índices oficiais. Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 17/20). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência. Vieram informações da contadoria (fls. 23/25), com as quais discordaram os embargados, não tendo a União se manifestado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que a conta apresentada pelos embargados está incorreta, porquanto, de fato, multiplicou a taxa SELIC mês a mês. Ocorre que, consoante aliás dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do CJF, a taxa SELIC deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada também sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária. Por essa razão, em relação ao valor da execução, entendo assistir razão à contadoria judicial (fls. 23/25), pois o montante devido aos embargados encontra-se homologado nos autos da execução, conforme r. decisão de fl. 86, a qual não pode ser reformada, pois acobertada pelo manto da coisa julgada, cabendo tão-somente a sua atualização. A verba honorária, que deve ser calculada de acordo com o julgado, deve ter como base de cálculo o valor da condenação. Diante do procedimento incorreto das partes, os valores encontrados pelo Setor de Cálculos, detentor da confiança deste Juízo, deve ser adotado para o prosseguimento da execução. Por tais motivos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos e fixo o valor de R\$ 13.170,50 (treze mil cento e setenta reais e cinquenta centavos), atualizado até agosto de 2007, para efeito de execução. Tendo em vista a sucumbência em menor grau da embargante, condeno os embargados a pagarem honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0011635-96.2008.403.6104 (2008.61.04.011635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203236-46.1998.403.6104 (98.0203236-0)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X LEMOEL ALVES DE ANDRADE(SP101813 - CLAUDIO CANHEDO MARTINS)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 22. Traslade-se cópia da sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Tendo em vista a manifestação de fl. 37, desapensem-se os autos, encaminhando-os ao arquivo. Intime-se.

0004574-53.2009.403.6104 (2009.61.04.004574-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208884-07.1998.403.6104 (98.0208884-6)) UNIAO FEDERAL X SERGIO PERES GARCIA X CLAUDIO ASSUNCAO X DAILTON ARAUJO X DAVI OLEGARIO X JOSE ARAUJO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS

CRUZ X NELSON SOARES X NIVALDO PINTO DE ABREU X OSMAR DOS SANTOS X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Indefiro o postulado à fl. 36, pois o fato de os exequentes terem crédito a ser recebido em decorrência da execução do julgado (ação ordinária n 98.0208884-6), não tem o condão de alterar a condição de necessitados.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006601-72.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208874-94.1997.403.6104 (97.0208874-7)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X IRAHY PEDRO DALCANTARA GOMES DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista que a execução foi proposta somente por Humberto Oliveira de Souza e Irahy Pedro DAlcantara Gomes de Souza, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a exclusão de Antonio Carlos de Oliveira Nunes e Diva Marina Pereira do pólo passivo da lide.Os exequentes Humberto Oliveira de Souza e Irahy Pedro DAlcantara Gomes de Souza revogaram o mandado outorgado ao Dr. Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, consituindo o Dr. Orlando Faracco Neto como seu novo patrono.Sendo assim resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 63/76, no tocante a discordância com a conta apresentada pela embargante.Por outro lado, com relação à execução da verba honorária intime-se o Dr. Orlando Faracco Neto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o postulado pelos advogados constituídos na inicial e que atuaram no feito na fase de conhecimento.Oportunamente encaminhem-se os autos a contadoria judicialIntime-se

0007340-45.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014502-04.2004.403.6104 (2004.61.04.014502-0)) UNIAO FEDERAL X ADEMARIO FONSECA ARAUJO X ANTONIO BARBOSA SOARES X JOSE BARBOSA SOARES X ODAIR MARTINS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Vistos,As partes controvertem sobre os documentos que devem ser apresentados para a execução do julgado.O acórdão proferido às fls. 256/261 dos autos principais (ação ordinária nº 2004.61.04.014502-0), objeto da execução, assenta:(...) 3. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.6. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.7. A correção monetária visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda para consolidar a justa reparação do débito não satisfeito à época, cabível, portanto, a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.A prova descrita à fl. 06 dos presentes autos não constitui documento imprescindível à propositura da ação de embargos fundada em excesso de execução e, ainda que indispensável fosse, não autoriza de plano o indeferimento da petição inicial por inépcia, mas a abertura de prazo à parte interessada para que supra o vício existente.Nesses termos, quanto ao item b.1, ou seja, o valor da condenação trabalhista individualizada para cada um dos autores, verifico que se encontra devidamente acostado aos autos principais (fls. 53/91).Todavia, assiste razão à União quanto aos demais itens, devendo os embargados, para fiel execução do julgado, comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias: 1) a data em que o pagamento foi efetuado; 2) o período a que corresponde a condenação (ou seja, desde que mês fazem jus à recomposição salarial e até qual mês seus salários foram reajustados); 3) o valor dos salários percebidos pelos exequentes no período descrito no item 2 acima.Int.

0002529-08.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018885-59.2003.403.6104 (2003.61.04.018885-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X VERNIDES DA COSTA PRUDENTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Intime-se.

0003404-75.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208992-70.1997.403.6104

(97.0208992-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANICETA MITSUE ARIMURA KIMURA X APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA VIEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA CANTO FLORIDO X MARTA NOGUEIRA DOBROTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0200293-90.1997.403.6104 (97.0200293-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202031-94.1989.403.6104 (89.0202031-2)) GERALDO FERNANDES CASTILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 29/31, 43/46 e 51 para os autos principais (A.O. n 89.0202031-2). Requeira o embargante o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

0005466-69.2003.403.6104 (2003.61.04.005466-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200796-14.1997.403.6104 (97.0200796-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X IGNACIO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES X JOSE DOS SANTOS(Proc. TATIANA SANTOS CAMARDELLA)

Vistos em inspeção. Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 29/33, 61/67, 93/101, 114/118 e 120 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005566-87.2004.403.6104 (2004.61.04.005566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-66.2003.403.6104 (2003.61.04.002013-9)) IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 41/45 e 48 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010816-04.2004.403.6104 (2004.61.04.010816-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-92.1999.403.6104 (1999.61.04.006353-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 21/26, 38/40, 66/69 e 74 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intime-se.

0005178-53.2005.403.6104 (2005.61.04.005178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-67.2002.403.6104 (2002.61.04.000405-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LUCIANO QUARTIERI(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP096207E - ADRIANA BRASIL ALVES)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 14/15, 27/29 e 31 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007600-98.2005.403.6104 (2005.61.04.007600-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201902-45.1996.403.6104 (96.0201902-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JAIME RODRIGUES X JOAO MANUEL DE JESUS X JOSE DOS SANTOS CRUZ(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 14/15, 28/30 e 32 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007601-83.2005.403.6104 (2005.61.04.007601-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205058-07.1997.403.6104 (97.0205058-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ROSELI BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 14/15, 37/38 e 41 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208884-07.1998.403.6104 (98.0208884-6) - SERGIO PERES GARCIA X CLAUDIO ASSUNCAO X DAILTON ARAUJO X DAVI OLEGARIO X JOSE ARAUJO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X NELSON SOARES X NIVALDO PINTO DE ABREU X OSMAR DOS SANTOS X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL X SERGIO PERES GARCIA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X DAILTON ARAUJO X UNIAO FEDERAL X DAVI OLEGARIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARAUJO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS CRUZ X UNIAO FEDERAL X NELSON SOARES X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PINTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X OSMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição de Nelson Soares por Irene Ferreira de Lima Soares, Kátia Christina Lima Soares e Audrey de Lima Soares no pólo ativo da lide. Em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, forneçam os requerentes, cujo recebimento do crédito ocorrerá através de precatório, a sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 293. Intime-se.

0018885-59.2003.403.6104 (2003.61.04.018885-3) - VERNIDES DA COSTA PRUDENTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X VERNIDES DA COSTA PRUDENTE X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0002013-66.2003.403.6104 (2003.61.04.002013-9) - IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR E SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas (fls. 118/123), requeira o exequente o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 6302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202083-85.1992.403.6104 (92.0202083-3) - ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA E SP047562 - IVETE VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0200277-05.1998.403.6104 (98.0200277-1) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CICERO ROBERTO DE OLIVEIRA X CLOVIS CARLOS DOS SANTOS X DEBORA PEREIRA GUERRA DE ALMEIDA X ENEAS FERNANDES MUNIZ X IARA FONSECA X LUIZ FERNANDO DE SOUZA X MANOEL MESSIAS DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES LEAL X ODAIR FERNANDES GARCIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0004178-28.1999.403.6104 (1999.61.04.004178-2) - IVANILDE MARQUES VIEIRA SANTOS X ELIZABETH XIMENES X FUEDE FARAH X YEDA DOS SANTOS CUNHA X JOAO VIEIRA ALENCAR X VANDA HELENA DE MORAIS X IDAIR FERREIRA RODRIGUES X BENEDITO PEREIRA SILVA X ROSALY FELIX DA SILVA X ROSALINA ROSA DA ROCHA(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0003055-58.2000.403.6104 (2000.61.04.003055-7) - ROSALVES MENDES GUIMARAES X DILMA FELIPE DE OLIVEIRA X WANDERLEY STOLL RODRIGUES X VITOR CARLOS MENDES FONSECA X MARIA DE FATIMA ALMEIDA DO AMARAL X LUIZ VIEIRA DE ARAUJO X MANOEL MESSIAS DA SILVA X ADEMIR ISIDORO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP119600 - ARTUR SYBILLA BORGES E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0005246-76.2000.403.6104 (2000.61.04.005246-2) - LUIZ JOAO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se

0002739-74.2002.403.6104 (2002.61.04.002739-7) - JOAO ROMEU SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0006793-83.2002.403.6104 (2002.61.04.006793-0) - LAIRCE FERREIRA ALMEIDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0003782-75.2004.403.6104 (2004.61.04.003782-0) - RUBENS DA SILVA PERES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0006586-16.2004.403.6104 (2004.61.04.006586-3) - ODILA DE ABREU SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0009061-42.2004.403.6104 (2004.61.04.009061-4) - MILTON BARBOSA VERGILIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0009290-02.2004.403.6104 (2004.61.04.009290-8) - MARILDA GUSMAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0001116-67.2005.403.6104 (2005.61.04.001116-0) - JOSE ROBERTO BUONO LAURIA X CLEIDE TERESINHA TONON LAURIA(SP138725 - ROBERTA APARECIDA QUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009176-29.2005.403.6104 (2005.61.04.009176-3) - WILSON PITA(SP197701 - FABIANO CHINEN E SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame obrigatório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0010348-06.2005.403.6104 (2005.61.04.010348-0) - JOSE DE JESUS DE CASTRO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0005186-59.2007.403.6104 (2007.61.04.005186-5) - ARY DINIZ NETO X SILVIA TERESA JUNQUEIRA DINIZ X GERTRUDES JUNQUEIRA DINIZ(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP133941 - MARCOS FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0011137-34.2007.403.6104 (2007.61.04.011137-0) - JOSE CUPERTINO DOS SANTOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame obrigatório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003715-37.2009.403.6104 (2009.61.04.003715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

com as nossas homenagens.Intime-se

0005240-54.2009.403.6104 (2009.61.04.005240-4) - JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se

0006651-35.2009.403.6104 (2009.61.04.006651-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIALDO BISPO DOS SANTOS X IVANILDA VENANCIO DOS SANTOS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se

0004368-05.2010.403.6104 - CLAUDIA LIMA DE CARVALHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o Dr. Fabio Surjus Gomes Pereira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a petição de fls. 135/156, assinando-a. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205042-53.1997.403.6104 (97.0205042-1) - FRANCISCO CHAGAS MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO CHAGAS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o postulado à fl. 329 pelas razões já expostas nos autos (fl. 326, item 2).Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0202409-35.1998.403.6104 (98.0202409-0) - GREGORIO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GREGORIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se

0000260-35.2007.403.6104 (2007.61.04.000260-0) - SERGIO RICARDO GUARDIA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SERGIO RICARDO GUARDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora tenha sido incluído, equivocadamente, no alvará n 265/2010 a determinação para a dedução de imposto de renda, o fato deveria ser noticiado antes do efetivo levantamento, pois dessa forma seria possível o seu cancelamento e a confecção de um novo alvará.Sendo assim indefiro o postulado à fl. 241, no tocante a expedição de ofício a Fazenda Nacional, considerando, ainda, que o valor retido a título de imposto de renda foi repassado aos cofres públicos, deverá postular a sua devolução em ação própria.Certifique-se a secretaria o transito em julgado da sentença de fl. 239.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

Expediente Nº 6345

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205953-31.1998.403.6104 (98.0205953-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. DR.JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X SEVERINO PORFIRIO DA PAIXAO FILHO(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO) X MARIA ESTER DOS SANTOS PAIXAO(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução contra devedor solvente em face de SEVERINO PORFÍRIO DA PAIXÃO FILHO e MARIA ESTER DOS SANTOS PAIXÃO, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul. Com a inicial vieram documentos. Os executados foram citados. Efetivou-se a penhora de imóvel de propriedade dos executados, conforme Auto de fl. 87. Interposto Embargos à Execução, que foram julgados improcedentes, o processo foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal em virtude da apelação dos Embargantes. Em despacho proferido neste recurso, o E. Juiz Federal Convocado determinou a remessa dos presentes autos ao Juízo de 1º grau, a teor do disposto no inciso V, do artigo 520, do C.P.C..A CEF requereu penhora no rosto dos autos de ação condenatória onde há crédito em favor dos executados. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante todo o processado e o seu tempo de tramitação, verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que o título executivo deve preencher os requisitos legais, isto é, certeza, liquidez e exigibilidade, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido o E.Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 233, verbis:O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Pois bem. O artigo 586 do Código de Processo Civil dispõe: A execução para cobrança de crédito fundar-se-à sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. A isso não satisfaz o contrato de crédito rotativo/cheque azul acostado à

inicial. Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deverá a autora arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 20, 4º). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel. P.R.I.Santos, 17 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0207160-65.1998.403.6104 (98.0207160-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ASTROGILDO DA SILVA PORTO X MARIA DE FATIMA MANICOBA PORTO
Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007140-53.2001.403.6104 (2001.61.04.007140-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP082618 - VIDAL SION NETO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Fl. 450: Em face do ofício-resposta oriundo da Prefeitura Municipal de Santos, requeira a exequente o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0009398-60.2006.403.6104 (2006.61.04.009398-3) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X LEONOR SIMOES DOUETTES
Intime-se a União Federal a fim de que apresente as informações solicitadas pela CEF às fls. 105/106, destinadas à efetuar a Transformação em Pagamento Definitivo dos valores depositados nos autos. Int.

0012086-58.2007.403.6104 (2007.61.04.012086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA
Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0013821-29.2007.403.6104 (2007.61.04.013821-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA
Verifico que a Carta Precatória de fls. 251/273 foi devolvida a este Juízo sem cumprimento. Assim, desentranhe-se a deprecata, encaminhando-a, com urgência, à Comarca de Brasópolis.

0000072-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000072-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA
Fl. 191: Esclareça a CEF o pedido de fl. 191, no tocante à busca de endereços para fins de citação dos executados, tendo em vista que a diligência na cidade de Brasópolis ainda não se efetivou em razão da falta de recolhimento de custas, conforme requerido pelo Juízo deprecado (fls. 164/180). Int.

0001122-69.2008.403.6104 (2008.61.04.001122-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X VIVIANE CAMILO DO CARMO
Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 122, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001240-45.2008.403.6104 (2008.61.04.001240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO BULGRELLI
Fl. 106: Para expedição de alvará de levantamento em favor da exequente/CEF, faz-se necessária a apresentação de procuração, na qual sejam outorgados os poderes especiais do art. 38, porquanto no substabelecimento de fls. 108/110 foram expressamente vedados os poderes para receber e dar quitação foram expressamente vedados. Int.

0003890-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON PINTO OLIVEIRA X JOSE CORREIA LOPES
Fl. 106: Para expedição de alvará de levantamento em favor da exequente/CEF, faz-se necessária a apresentação de procuração, na qual sejam outorgados os poderes especiais do art. 38, porquanto no substabelecimento de fl. 169 foram expressamente vedados os poderes para receber e dar quitação foram expressamente vedados. Int.

0004262-14.2008.403.6104 (2008.61.04.004262-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X VALECREAD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X GRETTI SOUSA PINHEIRO

Fls. 100/102: Desentranhe-se e cancele-se o alvará de fl. 101, arquivando-o em pasta própria. Fl. 110: Para expedição de alvará de levantamento em favor da exequente/CEF, faz-se necessária a apresentação de procuração, à qual sejam outorgados os poderes especiais do art. 38, porquanto no instrumento de fl. 98, os poderes para receber e dar quitação foram expressamente vedados. Int.

0006827-48.2008.403.6104 (2008.61.04.006827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MECANICA SAO JUDAS TADEU SODIESEL LTDA X MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X JAIRO ONOFRE DOS SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 78, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008150-88.2008.403.6104 (2008.61.04.008150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON MAGNO PEREIRA

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls., prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009124-28.2008.403.6104 (2008.61.04.009124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON PINTO OLIVEIRA X JOSE CORREIA LOPES - ESPOLIO X SUZANA SILVA MESSIAS

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls., prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010395-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010395-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZELIA FIGUEIREDO SENA

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls., prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000839-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000839-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NOEL ALVES DE ALMEIDA X MAGDA LIMA DA SILVA

Em face do ofício-resposta oriundo da Secretaria da Receita Federal, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0009260-88.2009.403.6104 (2009.61.04.009260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M A DE ABREU AGUIAR - ME X MARCO ANTONIO DE ABREU AGUIAR(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI)

Fls. 117/119: Informe a CEF se houve composição na esfera administrativa, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0010383-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010383-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA FERNANDES DA SILVA

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls., prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012735-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SIMAO

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls., prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001084-86.2010.403.6104 (2010.61.04.001084-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DA SILVA SOARES

Manifeste-se a exequente sobre os documentos de fls. 48/49 no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0002913-05.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES SOUZA VASCONCELOS(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS)

Em face das alegações do executado, no sentido de não reunir condições de firmar o acordo, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao

0004069-28.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MARIA APRECIDA FRANCO BOTINI(SP265457 - PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR)
Vistos ETC.Trata-se de Exceção de Pré-executividade manejada por Maria Aparecida Franco Botini, nos autos da execução de título extrajudicial movida pela União Federal, tendo por objeto multa aplicada em julgamento proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, em razão da omissão na prestação de contas de recursos recebidos a título de incentivo (Lei nº 8.313/91).Alega a excipiente, em apertada síntese, que a execução deveria se voltar, primeiramente, contra a pessoa jurídica da qual participara e somente depois de esgotado o patrimônio da empresa recair a força executiva contra a pessoa física que a representa. Afirma não ter conhecimento da existência da dívida, pois jamais foi notificada pela União. Aduz a inexistência de título executivo, uma vez que a execução não veio aparelhada com certidão da dívida ativa, devendo, outrossim, o procedimento seguir o rito previsto na Lei nº 6.830/80.Protesta, por fim, pela condenação da exequente em litigância de má-fé.É o relatório.Fundamento e DECIDO.De início, consigno que em matéria de exceção de pré-executividade é cabível apenas suscitar matérias passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo, isto é, questões de ordem pública e nulidades absolutas, passíveis tais como incompetência absoluta, decadência e inexistência do título executivo. Além disso, inviável a realização de dilação probatória para demonstração de eventuais nulidades, o que comprometeria o prosseguimento da execução.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 05.06.2000, pág. 167).2. Apreciação de nulidades no processo administrativo que embasou a formação do título exequendo, demanda dilação probatória. Exceção de Pré Executividade incabível. 3. Agravo de Instrumento não provido.(TRF 1ª Região, AI 200101000267618, Rel. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), 7ª T., e-DJF1: 02/10/2009, grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Tenho entendido, assim como esta Turma de Julgamento, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.II - No caso em tela, observo que as alegações referentes à compensação, impendem submissão ao contraditório, bem como dependem de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção.III - Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, já que, consoante o decisum agravado, as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício.IV - Precedentes (STJ, AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª REGIÃO (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, AG Nº2006.03.00.120218-2, v.u., j. em 06/06/2007)[...](TRF 3ª Região, AI - 282361, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, 3ª T., DJF3 26/11/2010, grifei).Daí porque, na hipótese dos autos, não tem cabimento a pretensão de discutir a ausência de notificação para participação do processo administrativo que deu origem ao título, o que demandaria examinar a integralidade aqueles autos.De outro lado, não há falar em desconsideração da pessoa jurídica, pois, de acordo com o disposto no art. 12 da Lei nº 8.443/92, verificada irregularidade nas contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o Relator ou Tribunal definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado.E foi o que sucedeu no caso em apreço, conforme expressamente consignado no acórdão nº 2.268/2005 (fl. 05), na medida em que o Tribunal de Contas da União impôs à Sra. Maria Aparecida Franco Bottini, individualmente, a multa prevista nos artigos 19 e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verbis:Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.Trata-se, pois, de sanção pecuniária imposta pessoalmente à executada, não à pessoa jurídica.Também não se deve cogitar de inexistência de título executivo, uma vez que a Constituição Federal atribuiu força executiva às decisões do Tribunal de Contas da União que resultem em imputação de débito ou multa (art. 71, 3º CF).Logo, é desnecessária a inscrição do crédito fazendário em dívida ativa.Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.1. Nos termos do artigo 23, III, b da Lei n. 8.443/92, o acórdão do Tribunal de Contas da União constitui título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável. Desse modo, não há necessidade de inscrição por Termo de Dívida Ativa para obter-se a respectiva Certidão prevista na Lei de Execução Fiscal, ensejando ação de cobrança por quantia certa.2. Recurso especial não provido(Resp 1059393, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE 23/10/2008).Por fim, inviável a aplicação do procedimento especial previsto na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) porquanto não se

trata de crédito fazendário inscrito em Dívida Ativa (artigo 1º), de modo que o procedimento para satisfação da pretensão executória deve observar rito prescrito pelo Código de Processo Civil para a execução de título extrajudicial. Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Int. DESPACHO DE FL. 59: Em face da informação retro, republique-se a decisão de fls. 55/56.

0005340-72.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO VOLASCO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007107-48.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA

Manifeste-se a exequente sobre os documentos de fls. 33/34 no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007528-38.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UBIRAJARA FURTADO MENDONCA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0009585-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS

Requeira a CEF o que entender conveniente para o prosseguimento da presente execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0009586-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIR LOPES DA CUNHA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0009590-51.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES

Requeira a CEF o que entender conveniente para o prosseguimento da presente execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0009591-36.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA DIAS DE SOUSA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0009776-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BISPO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0000036-58.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONICE ALVES DOS SANTOS

Requeira a CEF o que entender conveniente para o prosseguimento da presente execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000051-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA MARINHO DIAS DOS SANTOS

Requeira a CEF o que entender conveniente para o prosseguimento da presente execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000057-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0001042-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GUSTAVO FERRO - ME X LUIZ GUSTAVO FERRO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de

Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

Expediente Nº 6348

MANDADO DE SEGURANCA

0006963-21.2003.403.6104 (2003.61.04.006963-3) - MARIA DE FATIMA DUARTE PEIXOTO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0009032-79.2010.403.6104 - O HACK IMP/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP284966 - SARAH MARIA ALVARINHO MARIANO DOS SANTOS E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Fls. 277/299: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 267) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000370-92.2011.403.6104 - ANITA PATRICIA ALVES FREIRE(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

SENTENÇA:Vistos ETC.ANITA PATRÍCIA ALVES FREIRE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que a exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão da importação de automóvel para uso próprio, abstendo-se o impetrado de inserir restrições ou informação junto aos cadastros do DENATRAN ou DETRAN que impeça o seu devido emplacamento.Segundo a exordial, a impetrante importou, para uso próprio, um automóvel marca PORSCHE, modelo CAYENNE S, ano de Fabricação 2010, modelo 2011, identificado na Licença de Importação nº 10/3301739-0 e no BL nº 10-USMIA142.Sustenta a impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações.Aduz que necessita da segurança para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação, o que é exigido pela autoridade impetrada.O pedido de liminar foi deferido para o fim de suspender a exigência questionada (fls. 72/74). Contra essa decisão, interpôs a União agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 168/171).Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 85/104).Ulteriormente, noticiou o impetrante o descumprimento da ordem liminar.Oficiada, a autoridade apresentou os esclarecimentos de fl. 158/162, sendo que o pedido de baixa da anotação junto ao DETRAN foi indeferido (fl. 166).Ciente da impetração, o Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 178).É o relatório.Fundamento e DECIDOA questão de mérito diz com a liquidez e certeza do direito do impetrante em ver desembaraçado o produto importado independentemente do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.No caso, o direito do impetrante decorre da interpretação dada ao dispositivo constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Por sua vez, o diploma elegeu como contribuinte (art. 51):Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI.Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-

cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.(grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS.A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.(RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma).Privilegiou o C. Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade.Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando os limites constitucionais delimitadores do exercício da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch).Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, convertendo em definitiva a medida liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente ao veículo mencionado na licença de importação nº 10/3301739 e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de inserir restrições, em razão da presente, em cadastros dos órgãos de trânsito que impeçam o emplacamento do veículo.Ressalvo à autoridade fiscal a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes ao despacho de importação.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.P. R. I. O.

0000875-83.2011.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA:Vistos ETC.COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga TTNU N° 249.5993 e TTNU N° 374.7148.Alega que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga foram consideradas abandonadas, encontrando-se privada do direito de dispor de seus bens, em razão da omissão da autoridade em determinar a desunitização.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada defendeu a legalidade da sua atenção, pleiteando o indeferimento da segurança (fls. 137/139).O pedido de liminar foi deferido (fls. 145/146).A impetrante requereu a extinção do feito (fl. 156), no que foi acompanhado pela União (fls. 157).O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da impetração (fl. 159).É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inviável acolher a alegação de perda de objeto quando o comportamento da autoridade administrativa decorreu do estrito cumprimento de decisão judicial provisória, editada no bojo do próprio processo.Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, as mercadorias acondicionadas nos contêineres foram apreendidas conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/903335/10, peça inicial do Procedimento Administrativo Fiscal nº 11128.005222/2010-89.Segundo informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 139), foi determinada a destinação da carga, na modalidade incorporação, sendo que as mercadorias seriam destinadas ao Comando da Aeronáutica, de modo que a desunitização das mercadorias estaria na iminência de ocorrer, possibilitando a entrega dos contêineres [...].Com base nesse quadro, já tendo sido aplicada a penalidade de perdimento, é inviável que a autoridade impetrada mantenha sob apreensão as unidades de carga, pois entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, já que aquele possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98.A toda evidência, a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona, faltando respaldo jurídico ao comportamento estatal que impede sua devolução ao exterior.Neste sentido, aliás, há precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Ademais, com a edição do ato estatal que tornou indisponível as mercadorias ao

importador, em razão da imputação da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte foi interrompido, sendo que o órgão administrativo deve ser adequadamente estruturado para o cumprimento de suas determinações, não podendo impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução da medida coercitiva, como o fez em relação ao proprietário do contêiner. Vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente assim decidido no sentido acima: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a medida liminar que determinou à autoridade impetrada a desunitização dos contêineres TTNU 249.5993 e TTNU 374.7148 e sua colocação à disposição do impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S. T. J.Custas a cargo da União.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0001868-29.2011.403.6104 - FAC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA.Nos termos do artigo 535, I e II, do CPC, interpõe a impetrante os presentes embargos de declaração.Postula a modificação da sentença de fls. 921, alegando, em resumo, a existência de omissão e obscuridade no julgado.Afirma que a decisão recorrida deixou de se pronunciar sobre o dever da Administração Pública de fundamentar, com indícios robustos e concretos, a retenção da mercadoria.Da mesma forma, argumenta que o julgado carece de clareza quanto à validade e eficácia dos atos da autoridade posteriores à impetração.É o breve relatório. Decido.Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de omissão e obscuridade, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada.Em relação à formação da convicção quanto à inexistência de interesse de agir superveniente, cumpre apenas assentar que a sentença expressamente consignou:(...) no atual contexto, constato ser inútil eventual ordem judicial para garantir a liberação da mercadoria importada. Isso porque o ato coator impugnado na inicial restou superado pela finalização do procedimento especial de controle aduaneiro (Instrução Normativa nº 206/2006), culminando com a apreensão dos bens pelo PAF nº 11128.000765/2011-91, em razão de terem sido constatados sérios indícios de fraude na importação.Neste contexto, verifico a falta de interesse de agir superveniente, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (fl. 921, verso).Nesses termos, tornou-se desnecessária a manifestação judicial sobre o mérito da demanda.Portanto, na motivação da sentença embargada consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na extinção do processo sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual.Demonstra, enfim, a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). A hipótese desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.O.

0002013-85.2011.403.6104 - JULIA OLIVEIRA FREDERICO(SP186787 - CARLA CRISTINA ARNONI FRITZEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) Sentença.JULIA OLIVEIRA FREDERICO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADORIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS, pelos motivos expostos na exordial.O feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Registro/SP, sendo concedida a segurança (fls. 52/56). Em sede de apelação, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 96/103).Redistribuída ação a este Juízo, no despacho de fl. 111, determinou-se: Providencie o recolhimento das custas processuais nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal.Intimada, a impetrante esclareceu que não recolheria as custas exigidas porque não possui mais interesse no prosseguimento da lide.Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem exame

de mérito.Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do C. Superior Tribunal de Justiça).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002273-65.2011.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Fls. 87/101: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 78/79) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002296-11.2011.403.6104 - MASTER GLASSES IND/ E COM/ LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se.

0002536-97.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)
SENTENÇA:Vistos ETC.EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do TERMINAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A, objetivando a imediata devolução das unidades de carga nº GVCU 210.026-4 e EMCU 312.821-9.Em apertada síntese, sustentou a impetrante que as unidades de carga acima mencionadas estavam acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas, conforme consta às fls. 72/73 e 103/105.Na oportunidade, a Inspeção da Alfândega noticiou que os contêineres já haviam sido disponibilizados ao impetrante.Ciente da informação, a impetrante requereu a extinção do feito (fl. 112). É o relatório.Fundamento e decido.A hipótese configura típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude do acolhimento da pretensão mandamental na própria via administrativa.Com efeito, seria inútil a edição de um provimento judicial se ele, em tese, não mais for necessário para a correção da lesão mencionada pela parte.Não sem razão, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (artigo 267, inciso VI, CPC e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009).Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.P. R. I. O.

0002667-72.2011.403.6104 - COOPERMAX COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES DA BAIXADA SANTISTA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Fls. 188/204: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 175/176) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002927-52.2011.403.6104 - MARIA GABRIEL FRANCISCO X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)
SENTENÇA:Vistos ETC.MARTA GABRIEL FRANCISCO, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face de comportamento que reputa abusivo e ilegal perpetrado pelo Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à colação de grau, bem como a receber certificado de conclusão e diploma do curso de Bacharel em Serviço Social.Alega, em suma, ter regularmente cumprido a grade curricular do curso de Serviço Social, oferecido pela Instituição de Ensino Superior, estando apta à obtenção do respectivo título.Sustenta que não pode participar do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, pois, na data designada para o certame (21/11/2010), encontrava-se enferma. Argumenta que, não obstante as dores intensas, a orientação médica de permanecer em repouso e de estar amparada por atestado médico, dirigiu-se ao local do exame, porém, não conseguiu chegar a tempo, pois o ônibus que a transportava quebrou.Argumenta, por fim, que a recusa de emissão do diploma e do certificado pertinente à conclusão do curso, na espécie, configura aplicação de sanção não prevista em lei, na medida em que as avaliações do ENADE servem, fundamentalmente, para aferição da qualificação das instituições de ensino, não importando óbice à graduação dos formandos.Com a inicial (fls. 02/13) vieram documentos (fls. 15/38).O pedido de liminar foi deferido (fls. 40/41).Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu ato.Ciente da impetração, o Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito (fls. 74).É o relatório.DECIDO.Sem preliminares, a questão de mérito consiste em decidir se a autoridade impetrada pode impedir a impetrante de colar grau, bem como recusar a emissão de diploma de bacharel em Serviço Social, após a conclusão regular do curso.Em que pesem os argumentos trazidos pela

autoridade, verifico que a impetrante possui direito líquido e certo ao provimento jurisdicional almejado. Com efeito, nos termos da legislação em vigor, a obrigatoriedade da realização do ENADE, como componente curricular dos cursos de graduação, decorre de previsão legal, a teor do artigo 5º, 5º, da Lei nº 10.861/2004, cuja dispensa somente pode ser conferida pelo Ministério da Educação. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. No caso em tela, em que pese a tentativa de comparecimento da impetrante ao Exame Nacional, verifico que sua ausência está documentalmente amparada pelo atestado médico acostado à fl. 24, comprovando que a impetrante estava impossibilitada de comparecer ao trabalho no dia 21/11/2010, data em que deveria ter realizado o exame, tendo sido afastada de suas atividades por 03 (três) dias. Diante desse quadro, não se poderia exigir conduta diversa da estudante. Embora seja obrigatória a anotação no histórico escolar da situação regular relativamente ao ENADE, não há vedação legal à colação de grau, ainda mais quando o não comparecimento do estudante para a realização do exame ocorre por motivo de força maior. Além disso, da leitura da Lei nº 10.861/2004 depreende-se que o ENADE, embora obrigatório, é instrumento de avaliação das instituições de ensino superior, de modo que a participação no exame não compõe a formação do aluno, nem tampouco é fator determinante da sua maior ou menor qualificação profissional. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REEXAME NECESSÁRIO - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - HOSPITALIZAÇÃO NO DIA ANTERIOR AO EXAME - MOTIVO DE FORÇA MAIOR. I - A Lei nº 10.861/2004 instituiu o SINAES - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, e tornou obrigatória a participação do aluno que conclui o ensino superior no ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. O impetrante, aluno devidamente matriculado no curso de Direito, participaria do Exame realizado em 12.11.2006, não podendo fazê-lo, entretanto, pelo motivo de ter sido hospitalizado no dia anterior, fato este devidamente comprovado nos autos. II - O Ministério da Educação (MEC) estabeleceu o dia 31.01.2007 para que os alunos justificassem a ausência no ENADE, tendo o impetrante encaminhado a sua documentação tempestivamente. III - Cuidando-se de motivo de força maior, inexistente óbice à colação de grau do impetrante. IV - Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, REOMS 300664, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, 3ª TURMA, DJU 16/04/2008). ADMINISTRATIVO - NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA - CABIMENTO. 1 - O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que integra o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), objetiva o aprimoramento e a garantia do bom desenvolvimento do Ensino Superior do país, e procede à avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do seu desempenho no aludido exame. 2 - O fato de não haver pronunciamento do órgão competente em relação à dispensa do ENADE não pode constituir óbice à colação de grau do estudante, uma vez que, além de tal exame ter como objetivo avaliar os cursos universitários e não o aluno individualmente, conforme explicitado pelo Juiz a quo, o Impetrante comprovou cabalmente que estava impossibilitado de comparecer ao local de prova por motivo de saúde. 3 - Remessa necessária desprovida. (TRF 2ª Região, REOMS - 73102, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/08/2008). Em razão do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para, sem prejuízo da observância das normas previstas no Regimento da Universidade, afastar o óbice decorrente da ausência da impetrante ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE em relação à colação de grau, bem como em relação à emissão do correspondente diploma de bacharel em Serviço Social. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P. R. I. O. C.

0003004-61.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
DECISÃO: Vistos ETC. COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga nº GUCU 206.575-4. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 158/164. Brevemente relatado. DECIDO. Não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, posto que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nessa perspectiva, tenho firme que a vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Nesse caminho, cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita

à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Logo, toda mercadoria que submetida a ingresso no país, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade da entrada do bem no país. Trata-se, todavia, de exercício de competência vinculada, já que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Nesse contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, especialmente sem oitiva da autoridade responsável, sob pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Nesta medida, a interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma apenas explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documental e independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidade de carga que não está apreendida, mas que apenas condiciona as mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por consequência, de rigor que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não ilegal. Superado o óbice aventado pela autoridade impetrada, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 (relevância do fundamento e risco de ineficácia do provimento final). No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, segundo consta da exordial, o objeto do writ consiste na liberação de contêiner, cuja carga está sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, formalizou-se o procedimento de abandono, mediante a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e, após a confecção do parecer decisório, foi julgada insubsistente a ação fiscal respectiva. Houve manifestação do importador demonstrando interesse em despachar a carga, sendo proferida decisão facultando-lhe o direito de dar prosseguimento ao despacho, devendo ser dada ciência ao interessado. De fato, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Não se pode esquecer, todavia, que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro

de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas sim o de vincular uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. De outro lado, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não há relevância no pleito de devolução imediata do contêiner descrito na inicial. Ante o exposto ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0003258-34.2011.403.6104 - RENATO PRATES RODRIGUES (SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS E SP083215 - MARIA CECILIA MOALLI NEVES DE ASSIS) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Fls. 33/34: O pedido contido na petição em referência deverá ser apreciado pelo juízo competente. Cumpra-se a determinação de fls. 29. Intime-se.

0003372-70.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA. COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A (representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA), impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner TCNU-9113235 e a sua devolução, vazio. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. Instruíram a inicial os documentos de fls. 24/116. A União Federal manifestou-se às fls. 159/160. Notificada previamente, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 161/170. É o relatório. Fundamento e decido. A pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei. Partes na lide são os sujeitos da relação jurídica de direito material controvertida. São aqueles que participam do conflito de interesses no mundo fático. Figurando, portanto, em um dos pólos da relação jurídica processual parte - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal. In casu, bem esclareceu a impetrada que a unidade de carga objeto destes autos pertence à empresa TRITON CONTAINER INTERNACIONAL CORPORATION, a qual teria alugado para a empresa CSAV - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES (fls. 171/172). Com efeito, em que pese não ter a fiscalização observado a ilegitimidade da impetrante no âmbito administrativo (fl. 114), verifico, de acordo com os documentos trazidos com as informações, que a empresa COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A - não obstante emissora do conhecimento de transporte - não é parte legítima para postular em juízo a liberação do contêiner TCNU-9113235. Neste passo, desponta clara a ilegitimidade da impetrante para impetrar presente mandamus. Por tais razões, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0003399-53.2011.403.6104 - ACL CARGO E LOGISTICA LTDA (SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO: Vistos ETC. ACL CARGO E LOGÍSTICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga nº TCLU 513512-0. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 73/78. A União Federal manifestou-se às fls. 79/80. Brevemente relatado. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada, pois o agente de carga, locatário do contêiner, possui legitimidade para pleitear sua devolução, já que o comportamento da Administração Pública é lesivo ao seu patrimônio jurídico, na medida em que o priva de usar e gozar de bem posto à sua disposição por disposição contratual, consoante avençado com o armador. Por outro lado, não vislumbro óbice à

apreciação do pleito liminar, posto que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nessa perspectiva, tenho firme que a vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Nesse caminho, cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Logo, toda mercadoria que submetida a ingresso no país, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade da entrada do bem no país. Trata-se, todavia, de exercício de competência vinculada, já que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Nesse contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, especialmente sem oitiva da autoridade responsável, sob pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Nesta medida, a interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma apenas explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidade de carga que não está apreendida, mas que apenas condiciona as mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por consequência, de rigor que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não ilegal. Superado o óbice aventado pela autoridade impetrada, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 (relevância do fundamento e risco de ineficácia do provimento final). No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, segundo consta da exordial, o objeto do writ consistiria na liberação de contêiner, cuja carga estaria sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que o importador tenha dado início ao despacho de importação, fato que tipificaria a hipótese de abandono. Em suas informações, relatou a autoridade impetrada que as mercadorias acondicionadas contêiner objeto da ação encontram-se em situação de abandono, uma vez que o importador não iniciou despacho aduaneiro no prazo legal, já tendo sido lavrado auto de infração em face dele. Assim delimitada a questão fática, de fato a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador, configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como

abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento. Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 expressamente dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nessa medida, a lavratura de auto de infração decorrente da imputação de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o efeito de vincular a mercadoria importada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Assim, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que o bem sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. A vista do exposto, não vislumbro relevância no pleito de devolução imediata do contêiner descrito na inicial, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0003498-23.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS
Sentença MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A., objetivando a imediata devolução da unidade de carga
MEDU1811108. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/90. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. À fl. 157 a Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).
.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0003584-91.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP115019 - AMARAL QUINTA SERAFIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)
Ante o teor das informações prestadas pelas autoridade coatoras (fls. 62 e 82/105), diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0003585-76.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP115019 - AMARAL QUINTA SERAFIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DEICMAR S/A
Sobre as informações prestadas pelas autoridades coatoras (fls. 62/80 e 84/87), diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0003604-82.2011.403.6104 - REGINALDO CATIRA (SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X DIRETOR DA UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS ENSINO E PESQUISA UNISEP
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido

de liminar. Intime-se.

0003656-78.2011.403.6104 - LUCIANA ELZA SILVA DO NASCIMENTO(SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

DECISÃO: Vistos ETC. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA ELZA SILVA DO NASCIMENTO, com pedido de liminar, contra ato reputado abusivo e ilegal do Ilmo. Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a colação de grau, bem como a receber certificado de conclusão e diploma do curso de bacharel em Serviço Social. Alega, em suma, ter regularmente cumprido a grade curricular do curso de Serviço Social, oferecido pela Instituição de Ensino Superior, estando apta à obtenção do respectivo título. Sustenta que não pode participar do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, pois, na data designada para o certame (21/11/2010), encontrava-se enferma, estando amparada por atestado médico. Esclarece que tentou chegar ao local da prova, porém no caminho viu-se impossibilitada de continuar. Fundamenta o periculum in mora na necessidade de comprovar sua colação de grau junto ao CACTOS - CENTRO DE APOIO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES DE DROGAS, uma vez que exerce atividade de Assistente Social. Com a inicial (fls. 02/19) vieram documentos (fls. 20/28). Brevemente relatado, decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A análise do pedido liminar deve se pautar pela verificação da presença dos requisitos postos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual a concessão de medida de urgência deve estar amparada na demonstração de relevância do fundamento da demanda e de risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final. No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legais, autorizando o provimento de urgência pleiteado. Com efeito, nos termos da legislação em vigor, a obrigatoriedade da realização do ENADE, como componente curricular dos cursos de graduação, decorre de previsão legal, a teor do artigo 5º, 5º, da Lei nº 10.861/2004, cuja dispensa somente pode ser conferida pelo Ministério da Educação. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. No caso em tela, em que pese a tentativa de comparecimento da impetrante ao Exame Nacional, verifico que sua ausência está documentalmente amparada pelo atestado médico acostado à fl. 24, comprovando que a impetrante estava impossibilitada de comparecer ao exame realizado em 21.11.2010. Diante desse quadro, não se poderia exigir conduta diversa da estudante. Embora seja obrigatória a anotação no histórico escolar da situação regular relativamente ao ENADE, não há vedação legal à colação de grau, ainda mais quando o não comparecimento do estudante para a realização do exame ocorre por motivo de força maior. Além disso, da leitura da Lei nº 10.861/2004 depreende-se que o ENADE, embora obrigatório, é instrumento de avaliação das instituições de ensino superior, de modo que a participação no exame não compõe a formação do aluno, nem tampouco é fator determinante da sua maior ou menor qualificação profissional. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REEXAME NECESSÁRIO - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - HOSPITALIZAÇÃO NO DIA ANTERIOR AO EXAME - MOTIVO DE FORÇA MAIOR. I - A Lei nº 10.861/2004 instituiu o SINAES - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, e tornou obrigatória a participação do aluno que conclui o ensino superior no ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. O impetrante, aluno devidamente matriculado no curso de Direito, participaria do Exame realizado em 12.11.2006, não podendo fazê-lo, entretanto, pelo motivo de ter sido hospitalizado no dia anterior, fato este devidamente comprovado nos autos. II - O Ministério da Educação (MEC) estabeleceu o dia 31.01.2007 para que os alunos justificassem a ausência no ENADE, tendo o impetrante encaminhado a sua documentação tempestivamente. III - Cuidando-se de motivo de força maior, inexistente óbice à colação de grau do impetrante. IV - Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, REOMS 300664, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, 3ª TURMA, DJU 16/04/2008). ADMINISTRATIVO - NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA - CABIMENTO. 1- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que integra o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), objetiva o aprimoramento e a garantia do bom desenvolvimento do Ensino Superior do país, e procede à avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do seu desempenho no aludido exame. 2- O fato de não haver pronunciamento do órgão competente em relação à dispensa do ENADE não pode constituir óbice à colação de grau do estudante, uma vez que, além de tal exame ter como objetivo avaliar os cursos universitários e não o aluno individualmente, conforme explicitado pelo Juiz a quo, o Impetrante comprovou cabalmente que estava impossibilitado de comparecer ao local de prova por motivo de saúde. 3- Remessa necessária desprovida. (TRF 2ª Região, REOMS - 73102, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/08/2008). Cumpre ressaltar, outrossim, que o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final, decorre da privação do exercício de atividades profissionais, para as quais está habilitada. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para, sem prejuízo da observância das demais normas e requisitos previstos no Regimento da Universidade, afastar o óbice decorrente da ausência da impetrante ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE em relação à sua colação de grau, bem como em relação à emissão do correspondente diploma de bacharel em Serviço Social. Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003855-03.2011.403.6104 - ITAMARATY LOGISTICA LTDA(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, cumpra o Impetrante a determinação de fls. 60, primeiro parágrafo, vez que o órgão indicado não possui personalidade jurídica, fazendo parte integrante da União.Sendo assim, adequo o demandante a inicial nos ditames da Lei nº 12.016/2009 (artigo 7º).Intime-se.

0004293-29.2011.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0004382-52.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0004545-32.2011.403.6104 - NOVA ON LYNE COM/ EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0004571-30.2011.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

Expediente Nº 6356

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008075-49.2008.403.6104 (2008.61.04.008075-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLX CONFECÇOES LTDA - ME X MARILZA THEREZINHA ERLACHER X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA

Fl. 142: Para expedicao de alvara de levantmaento em favor da exequente /CEF , faz-se necessária a apresentacao de procuracao , a qual sejam outorgados os poderes especiais do art. 38, porquanto no instrumento de fl. 07, os poderes para receber e dar quitacao foram expressamente excluidos. Desentranhe-se e adite-se o mandado de penhora e avaliacao de fls. 135/137. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008755-63.2010.403.6104 - RAMI IBRAHIM AKIL(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X NAO CONSTA

Converto o julgamento em diligencia. O processo que declarou o genitor do autor como brasileiro nato é o 200.61.04.005891-9. Sendo assim, determino o desarquivamento dos autos acima mencionado. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 5946

ACAO PENAL

0005289-61.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-73.2010.403.6104)

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO(MS009067 - ANA MARIA SOARES) X SERGIO RICARDO ZANINI X ALEX ZANINI(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X ANTONIO VERRONE NETO(SP210945 - MARCOS ROBERTO DE CAMPOS) X DOUGLAS INACIO DA SILVA X PAULO INACIO DA SILVA(SP124191 - OSMAR SOUSA SILVA) X LEONARDO AMAURI SILVA(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA E SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)

Vistos em Decisão. Os acusados acima indicados são acusados de terem praticado os crimes capitulados nos artigos 33, 34 e 35, todos c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 562/589 e fls. 632/640). A denúncia resulta das investigações perpetradas no âmbito da operação denominada CAMISA 10, deflagrada para apurar a prática do delito de tráfico internacional de drogas na Baixada Santista. As diligências encetadas culminaram na prisão em flagrante de MARCELO MOURA DOS SANTOS e ANDERSON SCANHOLATO em 10/9/2010, por portarem aproximadamente 26,38 kg de cocaína, e de LEONARDO em 06/10/2010, quando foi surpreendido na posse de drogas e de aparatos utilizados na sua preparação. Os fatos relativos a MARCELO e ANDERSON são objetos da ação penal n. 0007432-23.2010.403.6104. Em relação a cada acusado neste feito, descreve a inicial: 1. MARCELLE participava ativamente da organização criminosa preordenada para o tráfico de drogas. Mesmo após a prisão do marido Marcelo, teria continuado a cumprir suas determinações, assim coordenando as atividades do bando. Além disso, teria destruído provas e obtido atestado de vínculo empregatício falso em favor dele. Ela ainda é acusada de envolvimento no preparo da droga para sua comercialização, estando ciente da existência do laboratório de refino utilizado pela organização. 2. SERGIO, ALEX e ANTONIO intermediavam o comércio da droga com traficantes que atuavam na Baixada Santista, entregando a substância, recolhendo o pagamento e entregando para MARCELO. Por serem integrantes da facção e ter conhecimento do refino da droga, também respondem pelo delito de possuir, guardar e utilizar objetos destinados à fabricação e ao preparo de drogas. 3. DOUGLAS emprestava seu nome para LEONARDO adquirir linha telefônica. Além disso, participava da negociação de veículos para a entrega de entorpecentes e guardava documentos para LEONARDO. 4. PAULO arcava com despesas de manutenção do estabelecimento utilizado para o preparo da droga, utilizando-se de conta bancária em nome de sua empresa. Além disso, empregou LEONARDO em seu negócio, ocultando as atividades ilícitas desenvolvidas por ele. 5. LEONARDO seria o responsável pelo preparo de cocaína e crack e por comandar o grupo na ausência de Marcelo. Também é acusado de guardar droga e objetos utilizados para o seu preparo. Às fls. 600/601, foram convertidas em preventivas as prisões temporárias de SERGIO, ALEX e ANTONIO. Determinada a notificação dos acusados para oferecerem defesa prévia na forma do art. 55 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 596 e 644). O acusado ANTONIO VERRONE NETO manifestou-se às fls. 649/653, aduzindo o seguinte: 1) requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; 2) a denúncia é genérica, pois se amparou em frases ditas em conversas telefônicas monitoradas; 3) ilicitude da interceptação telefônica; 4) arrolou testemunha (fl. 653). Já o acusado ALEX ZANINI defendeu-se às fls. 666/703, argumentando: 1) ausência de justa causa; 2) a denúncia não descreveu, de forma pormenorizada, a conduta do réu; 3) desentranhamento da interceptação telefônica por ter sido determinada pelo Juízo da Primeira Vara Criminal de Praia Grande, que apesar de ter se declarado incompetente para o feito, deferiu a prorrogação do monitoramento; 4) falta de fundamentação para o deferimento e prorrogação da interceptação, o que torna a prova ilícita; 5) as sucessivas prorrogações do monitoramento afrontaram a limitação temporal contida no art. 5º da Lei n. 9.296/96; 6) ausência de transcrições das conversas monitoradas por perícia; 7) arrolou testemunhas (fls. 703). Em sua defesa preliminar (fls. 707/713) MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO alega que não há provas de sua participação no delito de tráfico. Arrolou testemunhas às fls. 712/713. Embora pessoalmente intimados, SERGIO, DOUGLAS e PAULO não ofereceram defesa (fls. 747), razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União. O ilustre Defensor manifestou-se nos seguintes termos: 1) reafirmou suas prerrogativas; 2) insuficiência de denúncia anônima para autorizar a instauração de investigação criminal; 3) ausência de cópia da decisão que autorizou a interceptação telefônica; 4) ausência de transcrição do inteiro teor das interceptações realizadas ou da juntada do inteiro teor das gravações; 5) ilicitude da interceptação prorrogada por juiz estadual mesmo após ter reconhecido a sua incompetência; 6) ausência de imputação de fato específico aos corréus, o que torna a denúncia genérica; 7) transferência do interrogatório para o final da instrução. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 771/776, em que protesta pela rejeição das defesas preliminares e o conseqüente recebimento da denúncia. PAULO INÁCIO e DOUGLAS INÁCIO postularam às fls. 777/780 a devolução do prazo para apresentação de defesa preliminar, alegando omissão do advogado anteriormente constituído para este fim e prejuízo consistente na impossibilidade de rechaçar as alegações de fato veiculadas na exordial acusatória, o que foi indeferido nos termos da r. decisão de fls. 783/783-verso. Às fls. 788/919, o acusado PAULO promoveu a juntada de documentos e requereu a inquirição das testemunhas que arrola. Notificado em 14/4/2011 (fl. 924), o acusado LEONARDO não apresentou defesa nestes autos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os requisitos formais da peça acusatória estão delineados no art. 41 e, contrario sensu, no art. 395, todos do Código de Processo Penal. Em face do que consta do inquérito e dos demais documentos existentes nos autos, o recebimento da peça acusatória é medida que se impõe. Verifica-se que a denúncia atende às formalidades legais, porquanto identificados os acusados e suficientemente descrito os fatos a eles imputados. Além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, bem como há provas da materialidade delitiva e indícios de autoria. Por outro lado, os argumentos suscitados pelas defesas dos acusados não elidem a suficiência e regularidade da imputação. As defesas dos acusados podem ser resumidas da seguinte maneira: 1) a denúncia é genérica, pois se amparou em frases ditas em conversas telefônicas monitoradas, e não descreveu, de forma pormenorizada, a conduta dos réus; 2) ausência de justa causa; 3) ilicitude da interceptação telefônica, porquanto sua prorrogação foi determinada por Juízo incompetente, e as sucessivas prorrogações não foram suficientemente fundamentadas e

afrontaram a limitação temporal contida no art. 5º da Lei n. 9.296/96; 4) ausência de transcrições das conversas monitoradas por perícia; 5) insuficiência da denúncia anônima para autorizar a instauração de investigação criminal; 6) ausência de cópia da decisão que autorizou a interceptação telefônica; 7) ausência de transcrição do inteiro teor das interceptações realizadas ou da juntada do inteiro teor das gravações. Impende ressaltar que, não obstante o acusado LEONARDO não tenha apresentado defesa preliminar nestes autos, verifico que na ação penal inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual (11ª Vara Criminal da Comarca da Capital), distribuída para este Juízo sob o n. 963-24.2011.4.03.6104, em apenso, a defensora constituída naquele feito (fl. 143) impugnou às fls. 147/156 os mesmos fatos atribuídos ao denunciado neste expediente. Por esta razão, não diviso prejuízo à parte quanto à apreciação do seu teor nesta oportunidade. Em suma, a defesa técnica de LEONARDO aduz que o acusado não foi acompanhado de advogado durante o seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal. Afirma que residia em Ribeirão Preto, jamais tendo morado no local apontado no auto de prisão em flagrante, não sendo o responsável pelas drogas e pelo material apreendido por ocasião de seu flagrante. Sustenta que os depoimentos prestados pelos policiais que participaram das diligências é insuficiente para justificar o recebimento da denúncia. Ao final, protestou pela concessão de liberdade provisória. Improcede a alegação de que a denúncia é genérica. Nesta fase processual, basta que a inicial acusatória descreva os eventos principais componentes da conduta típica imputada aos acusados, indicando a relação entre a ação de cada acusado e a prática criminosa de forma plausível e que possibilite o exercício da ampla defesa. Na espécie, além das conversas telefônicas monitoradas com autorização judicial, as quais indicam a prática reiterada de delitos relacionados com o comércio de drogas, impende ressaltar que da operação denominada Camisa 10 houve a apreensão de grande quantidade de substância entorpecente e a prisão de vários dos acusados. Tais fatos afiguram-se suficientes para fundamentar a acusação, constituindo-se inequivocamente em justa causa para o ajuizamento da ação penal. Cumpre ressaltar que, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, eventuais vícios constantes do inquérito policial não acarretam nulidade processual desde que as provas produzidas em seu bojo possam ser repetidas em juízo. Quanto às interceptações telefônicas, não diviso a ocorrência das ilicitudes apontadas. Com efeito, das fls. 7/12 dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico (PQS) n. 0003387-73.2010.403.6104 consta relatório de investigação que instruiu o pedido de monitoramento das conversas telefônicas. Após parecer favorável do Ministério Público do Estado de São Paulo, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca da Praia Grande deferiu parcialmente a representação sob os seguintes fundamentos (fls. 65/66): Verifica-se da documentação apresentada pela D. Autoridade requerente que há indícios suficientes do cometimento do delito por parte dos investigados, especialmente diante do teor da denúncia e dos elementos constantes da investigação preliminar, bem como diante dos antecedentes de ambos os investigados que demonstram a ligação com o mundo do crime, inclusive com o tráfico, havendo, pois, real necessidade da medida pleiteada para o deslinde do delito e a identificação dos autores. Ademais, o crime investigado de tráfico ilícito de entorpecentes é apenado com reclusão, estando, pois, presentes os requisitos legais exigidos pela Lei n. 9.296/96 a justificar a medida excepcional. Verifica-se, portanto, que o deferimento do monitoramento telefônico não teve por base exclusivamente a notícia criminis inominada, pois foi precedida de diligências preliminares. De outra parte, também inexistente nulidade quanto à decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito que deferiu a prorrogação do monitoramento telefônico (fls. 86/87 do PQS). Para o fim de assegurar a continuidade da investigação e diante da manifesta imprescindibilidade da medida, verifica-se que Sua Excelência autorizou o prosseguimento da interceptação. Tal decisão insere-se no âmbito do poder geral de cautela, previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, aplicável na forma do art. 3º do Código de Processo Penal, e atende o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido na Constituição Federal (art. 5º, XXXV). Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO QUE, EM PROCEDIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL, DETERMINOU A APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO. INDÍCIOS DO COMETIMENTO DO DELITO DESCAMINHO DIANTE DO INGRESSO IRREGULAR DE EMBARCAÇÃO EM ÁGUAS BRASILEIRAS. I - Não é contraditório o julgado proferido por órgão colegiado que, muito embora reconheça a sua incompetência para apreciar questão referente à sanção administrativa de perdimento decretada sobre embarcação, determina o acautelamento do bem junto ao Juízo Criminal em que se apura o crime descaminho com intuito de resguardar a efetividade do processo penal, já que o mencionado bem, muito embora esteja sujeito àquela constrição administrativa, constitui também o objeto material do delito investigado, afigurando-se essencial à instrução da ação penal. II - A mencionada determinação não implica em julgamento extra petita, pois se insere plenamente no âmbito do poder geral de cautela do julgador (artigo 798 do Código de Processo Civil em interpretação conjunta com o artigo 3º do Código de Processo Penal), o qual, sabidamente, autoriza que sejam tomadas as providências cabíveis no sentido evitar a perda ou perecimento de objeto necessário à investigação criminal, mesmo que inexistia pedido expresso nesse sentido, haja vista o juiz não estar adstrito, nesse caso, aos limites fixados na petição inicial. III - É desprovida de qualquer fundamento a invocação da incompetência absoluta desta Corte Regional para ordenar o acautelamento da embarcação nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição, já que a questão referente à busca e apreensão do bem pelo Juízo Criminal de primeiro grau foi submetida corretamente à apreciação deste Tribunal mediante a impetração de mandado de segurança contra aquele ato jurisdicional, consoante a competência atribuída a esse órgão jurisdicional pelo artigo 108, inciso I, alínea c, também da Constituição. IV - Embargos de declaração providos parcialmente apenas para consignar que a determinação do acautelamento da embarcação junto ao Juízo Criminal até a prolação de decisão de mérito definitiva na ação penal tem por fundamento único o resguardo da efetividade do processo em que se apura o cometimento do crime de descaminho e não na eventual ilegitimidade da sanção administrativa de perdimento decretada pela Receita Federal, cuja apreciação será objeto de futura sentença a ser proferida nos autos da ação que versa sobre a

desconstituição desse ato administrativo.(EDAMS 200602010082424, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 28/04/2008) Ressalte-se, por fim, que a imprescindibilidade da medida revela-se no fato de que as conversas telefônicas não deixam vestígios, somente servindo de prova quando captadas (STF, HC 81260, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sob outro prisma, as decisões que deferiram os pedidos de prorrogação foram suficientemente fundamentados nos fatos objetos de cada representação. Além disso, Inexistiu excesso de prazo para a duração do monitoramento, porquanto a medida foi renovada pelo tempo necessário para a conclusão das investigações, mormente tendo em vista a complexidade dos fatos e o número de envolvidos. Demais disso, a alegada ausência de gravação integral das conversas interceptadas não implica em cerceamento da defesa, sendo suficiente a transcrição dos trechos de interesse para a acusação. Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) Por fim, os acusados limitaram-se a conferir interpretação diversa da atribuída pela autoridade policial em suas representações. Ocorre que, por ora, a avaliação de tais elementos revela-se prematura, eis que ainda não foi concluída a instrução processual. Ressalte-se, ainda, que os flagrantes foram possíveis em razão do teor das conversas interceptadas, não sendo o caso de percepção equivocada da realidade. Impende ressaltar que o teor integral das gravações permanece em Secretaria, sendo possível a sua consulta mediante requerimento do interessado. Além disso, a mídia contendo o PQS foi coligida às fls. 768 destes autos. Nesse panorama, forçoso concluir que os denunciados não colacionaram aos autos elementos de prova suficientes para afastar de modo extremo de dúvida os fatos narrados na inicial acusatória. Passo ao exame do pedido de liberdade provisória formulado por LEONARDO. Ainda que se entenda que as modificações introduzidas pela Lei n. 11.464/2007 na Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90) tenham admitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, e que o art. 59 da Lei n. 11.343/2006 permita a interposição do recurso de apelação em liberdade quando o réu for primário e de bons antecedentes, referidos comandos devem ficar condicionados à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), o que inorcorreu na espécie. Verifico, no caso, que todos os elementos da custódia cautelar ainda subsistem, na medida em que o Requerente não colacionou aos autos elementos de prova suficientes a afastar o panorama probatório que ensejou a decretação da medida cautelar ora impugnada. Em sua defesa preliminar, o Requerente limita-se a atacar a regularidade do inquérito policial, afirmando não ser o proprietário da droga e dos objetos com ele apreendidos. Ocorre que, por ora, a avaliação de tais alegações revela-se prematura, eis que ainda não foi concluída a instrução processual. Além disso, de todo o processado, verifica-se que os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados, em especial no teor das conversas telefônicas interceptadas, do auto de prisão em flagrante dos autos n. 0000963-24.2011.4.03.6104 e das declarações prestadas por MARCELLE às fls. 250/251. Ressalte-se que há indícios de que LEONARDO integra organização criminosa, havendo suspeitas de seu envolvimento com membros de facção que age em todo o Estado paulista, o que configura risco concreto à ordem pública. Por fim, as supostas condições favoráveis do acusado (residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, eis que demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Diante do exposto, recebo a denúncia de fls. 562/589 e o aditamento de fls. 632/640, ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO, SERGIO RICARDO ZANINI, ALEX ZANINI, ANTONIO VERRONE NETO, DOUGLAS INÁCIO DA SILVA, PAULO INÁCIO DA SILVA e LEONARDO AMAURI SILVA, qualificados nos autos. Outrossim, indefiro o pedido de liberdade provisória de LEONARDO AMAURI SILVA. Nos termos do artigo 56 da Lei n. 11.343/2006, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 1 de junho de 2011, às 14 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação, e no dia 2 de junho de 2011, às 13 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Subseção. Os acusados deverão ser citados e intimados das audiências. A Secretaria deverá providenciar a intimação de todas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 587-verso e 639-verso) e pela defesa (fls. 653, 703, 712/713, 788 e fls. 156 dos autos da ação penal em apenso), expedindo os ofícios requisitando aquelas que forem agentes públicos, deprecando a oitiva das testemunhas residentes em outras Subseções, bem como a requisição dos presos. Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intemem-se as defesas de MARCELO MOURA DOS SANTOS e ANDERSON SCANHOLATO, bem como providencie-se o comparecimento de ambos nas audiências ora designadas. Em razão do horário da realização da audiência, solicite-se ao administrativo local, com antecedência de 10 (dez) dias, as providências necessárias para concessão de suprimento de fundos para a aquisição dos alimentos aos presos caso não seja possível o fornecimento de refeição pelo estabelecimento prisional, nos termos da mensagem eletrônica da Diretoria do Foro do dia 31/1/2011. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Cadastre-se o nome da defensora constituída às fls. 143 da ação penal em apenso no sistema processual. Intime-se a Defensoria Pública da União, cientificando-a de que os acusados PAULO INÁCIO e DOUGLAS INÁCIO passaram a ser representados por advogado constituído (fls. 781/782). Anote-se no sistema processual. Sem prejuízo, ao SEDI, para as anotações necessárias. Cumpra-se com

urgência.

Expediente Nº 5947

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0010745-26.2009.403.6104 (2009.61.04.010745-4) - ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA X ANA PAULA TARBES MACHADO X JAQUELINE NESI X KHATIA BRIENZA BADINI MARULLI X ORLANDO PRIETO JUNIOR X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X ALEXANDRE DOS REYS INACIO DE SOUZA X CYOMARA CAETANI FONSECA X ENRICO SEYSSEL ORTOLONI X FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA X FERNANDA MALLET SOARES DE SOUZA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS X MARISA RODRIGUES(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI)

Verifico que os querelantes não efetuaram o escorreiito depósito recursal, mediante o valor prescrito na Tabela II - Ações Penais Privadas, da Lei nº 9.289/96, muito embora haja, às fls. 415/416, duas Guias de Recolhimento à União, totalizando R\$ 18,64 (dezoito reais e sessenta e quatro centavos). Intimem-se, para complementação do valor, no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 5948

MANDADO DE SEGURANCA

0009982-88.2010.403.6104 - JOSE MANUEL RODRIGUES LUZIRAO(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 57: Indefiro. O requerimento de fls. 234 extrapola os limites do julgado. Com relação ao último parágrafo de fls. 57 O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, segundo o entendimento da jurisprudência cristalizada nas súmulas nº 269 e 271 do C. STF. Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança SÚMULA Nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. O impetrante pode se valer das vias ordinárias, a fim de perseguir seu alegado direito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2657

EXECUCAO FISCAL

1502305-54.1997.403.6114 (97.1502305-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X ACRIMET IND/ COM/ PRODS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Preliminarmente, intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se o competente alvará. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

1502679-70.1997.403.6114 (97.1502679-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

1503521-50.1997.403.6114 (97.1503521-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503520-

65.1997.403.6114 (97.1503520-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EMPACOR EMPRESA PAULISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 9715035213, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

1507316-64.1997.403.6114 (97.1507316-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503520-65.1997.403.6114 (97.1503520-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EMPACOR EMPRESA PAULISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Preliminarmente, em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 9715035213, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, denominados PILOTO, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada (principal e apenso), objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob o argumento que a RFB não realizou devidamente as alocações de pagamento efetuadas a título de IRPJ. Documentos de fls. 24/38 e 27/32. A exceção rebete as alegações, posto ser o título exigível e revestido de liquidez e certeza. Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão lhe assiste. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente. Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas em sede de Exceção de Pré-Executividade. Isto posto, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade. Em prosseguimento ao feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo (DERAT/DIORT/EQARP), para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, instruindo-se com cópia dos documentos de fls. 24/38 e 27/32, bem como das CDA's que embasam a presente ação. Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos. Int.

0003051-25.1999.403.6114 (1999.61.14.003051-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FABRICIO LOPES DE OLIVEIRA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

Não havendo, até o presente momento, informação sobre a consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, constitui ônus do executado a comprovação do cumprimento de todas as obrigações derivadas, em especial, o pagamento das parcelas mínimas fixadas pela legislação de regência. O inadimplemento das parcelas mensais, constitui causa de cancelamento da opção pelo parcelamento, com a imediata retomada do curso regular do processo. Assim, para aplicação do artigo 127, da Lei 12.249/2010, com a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, tendo em vista a comprovação prévia do deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária, deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia do extrato de acompanhamento de seu pedido, obtido junto ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional. Comprovada a manutenção do parcelamento, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Int.

0007279-09.2000.403.6114 (2000.61.14.007279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VAREJAO DE CARNES FARTURA LTDA X LEIVAS HAMILTON NERY X DANIEL MAIA X SIDNEI NOBREGA X ERNESTO NATALINO SERZEDELLO(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI)

Fls. 255/256: trata-se de requerimento formulado pelo executado, com vistas à substituição dos valores penhorados nestes autos por um imóvel localizado na Comarca de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, com fundamento nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 6.830/1980. Informa, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão de fls. 245/246. Manifestação da exequente às fls. 267, recusando a substituição em razão da ordem legal prevista na legislação vigente, bem como pelo fato de que a localização do imóvel prejudicaria a conversão do mesmo em pecúnia. Em que pesem os argumentos trazidos pelo executado, razão nenhuma lhe assiste, pois, tratando de pedido formulado pelo devedor, incide a regra prevista no inciso I, do citado artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais. Assim, o juiz somente deferirá a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou pelo oferecimento de carta de fiança bancária. No caso destes autos, a penhora já recaiu sobre ativos financeiros, não havendo que se falar em substituição dos mesmos. Ante a recusa manifestada pela exequente (fls. 267), resta afastada a hipótese prevista no inciso II do referido dispositivo legal, conforme invocado pelo executado. Em face do exposto, INDEFIRO o pleito de substituição dos bens penhorados, mantendo a constrição sobre os ativos financeiros do executado, nos termos da ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais, com reforço do disposto pelo artigo 655, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, afastando a aplicabilidade do artigo 15 da L.E.F. Em prosseguimento, cumpra-se a r. decisão de fls. 245/246, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007411-66.2000.403.6114 (2000.61.14.007411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TUTITRON IND/ ELETRONICA LTDA X ROSINEI XAVIER LUZ X AZIS MIGUEL BRAOJOS(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS E SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS)

Em face da adesão ao parcelamento, nos termos do art. 10, da Lei 11.941/2009, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em favor da União Federal do numerário penhorado pelo sistema bacenjud. Após, tudo cumprido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0002047-11.2003.403.6114 (2003.61.14.002047-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OPEN ENGLISH INST DE IDIOMAS E COM DE LIVROS LTDA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 98. Cumprida a determinação supra, defiro conforme requerido pelo executado pelo prazo legal. Sem prejuízo da determinação supra, comprovado nos autos o esgotamento de todas as medidas menos gravosas para garantia da presente execução fiscal, defiro o pedido de penhora, para adotar o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada. Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada. Int.

0006001-65.2003.403.6114 (2003.61.14.006001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CONSTRUTORA GHIRELLI LTDA(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS)
Fls. 71 e 74: indefiro por falta de amparo legal. Prossiga-se na forma do r. despacho de fls. 70, com a expedição de Alvará de Levantamento. Int.

0009099-58.2003.403.6114 (2003.61.14.009099-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)
Fls. 156: nada a apreciar, tendo em vista que o imóvel informado não foi penhorado nestes autos. Fls. 160/162: trata-se de pedido de levantamento da penhora realizada nestes autos, sob o argumento de que o imóvel foi adjudicado pelo requerente, em sede de reclamação trabalhista, movida em face da empresa executada nestes autos. Manifestação da exequente às fls. 183/184, requerendo, quanto ao levantamento da constrição, a intimação do adjudicante para juntada aos autos de certidão de inteiro teor da ação trabalhista, comprovando a inexistência de recurso contra o ato adjudicatório. Em que pese o requerimento da exequente, a cópia autenticada da decisão proferida nos autos do processo 0168.2008.463.02.00.5, pela MM. Juíza da 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, juntada aos autos às fls. 169/170, comprova a validade da adjudicação, levada a efeito naquele feito. Em face do exposto, DEFIRO o pleito de

levantamento da penhora do imóvel constricto nestes autos, tendo em vista o aperfeiçoamento do ato de adjudicação e o privilégio do crédito trabalhista, em detrimento daquele exigido na presente execução fiscal. Providencie a Secretaria a expedição do necessário. Em prosseguimento, ante a informação trazida com o Instrumento de Mandato de fls. 75, e o mais que dos autos se extrai, dando conta de que a executada, em princípio, sofreu a adjudicação do imóvel no qual mantinha sua sede, fica a empresa executada intimada a informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o novo endereço onde exercerá sua atividade industrial, indicando bens passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito objeto deste feito, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltem conclusos para as deliberações que este juízo entender cabíveis, inclusive com a apreciação do último pleito da exequente às fls. 184. Int.

0005754-50.2004.403.6114 (2004.61.14.005754-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CERB COMERCIAL ELETROTECNICA RIO BRANCO LTDA X DOMINGOS RIBEIRO GUIMARAES(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Mantenho a decisão de fls. 158 nos termos em que proferida. Prossiga-se na forma ali determinada. Int.

0002213-67.2008.403.6114 (2008.61.14.002213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil, os recursos de apelação interpostos em face de sentença de improcedência dos Embargos à Execução somente serão recebidos em seu efeito devolutivo. Assim, em razão da permissão da norma processual vigente e da ausência de determinação contrária exarada em sede de antecipação de tutela pelo E. Tribunal Regional Federal, não há que se falar em suspensão da presente execução fiscal, razão pela qual mantenho o despacho proferido às fls. 160. Prossiga-se na forma ali determinada. Int.

0000512-37.2009.403.6114 (2009.61.14.000512-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X G & V IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Ante a existência de saldo devedor, já abatidos os pagamentos efetuados pela executada, conforme fls. 46/47, determino a retomada do curso natural desta execução fiscal, prosseguindo-se na forma do despacho proferido às fls. 38. Int.

0001493-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DETROIT PROPERTY CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)

Ciente dos Recursos interpostos pela executada neste processo e no apenso. Mantenho as decisões proferidas por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na forma já determinada às fls. 444/447. Int.

0004305-81.2009.403.6114 (2009.61.14.004305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DEMARCHE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal, em razão de pagamento. Intimada, a exequente apresentou manifestação e documentos que comprovam a existência de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal. Ressalto que a adesão ao referido parcelamento da Lei 11.941/09 importa confissão irrevogável e irretroatável da dívida (art. 5º e 6º do mesmo diploma legal) e, ainda, eventual pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo. Assim sendo, em virtude do parcelamento firmado pelo executado, somente se pode concluir pela perda de objeto do incidente oferecido. Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 65/90. Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0003969-43.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAO BERNARDO TENIS CLUBE(SP250098 - ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Dê-se vista à executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a resposta da Receita Federal às fls. 650, em especial, quanto a informação da existência de pagamentos realizados a título de antecipação ao parcelamento da MP 303/2006, não apropriados para pagamento dos débitos em razão da ausência de pedido do contribuinte neste sentido. Deverá a executada, no mesmo prazo acima assinalado, se for de seu interesse, comparecer ao órgão fazendário para solução administrativa da questão, posto tratar-se de pagamentos efetuados sem qualquer intervenção do juízo. Anoto que, findo o prazo acima estipulado e na ausência de manifestação da executada, a presente execução fiscal retomará seu curso normal, em razão da inexistência de pagamento do débito objeto da presente

execução fiscal, conforme ofício resposta de fls. 63/65.Int.

0006898-49.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X L.M.G. REBITES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP.(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) Fls. 65: a expedição de Alvarás por parte deste Juízo obedece, rigorosamente, a ordem cronológica de seu deferimento, em razão do grande número de levantamentos com caráter alimentar provenientes das ações previdenciárias.Não tendo a executada comprovado a existência de qualquer hipótese excepcional, a autorizar a quebra da ordem estabelecida, nada há de estranho ou surpreendente nestes autos.Não obstante, ante a expedição do Alvará Judicial de fls. 67, tão logo certificado o seu pagamento, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 57, com a remessa destes autos ao arquivo.Int.

0000774-16.2011.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, como garantia do crédito exequendo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001273-97.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial quanto a alegação prescrição dos débitos exequendos.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007453-76.2004.403.6114 (2004.61.14.007453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE TRABALHOS MULTIPLOS DO E(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE TRABALHOS MULTIPLOS DO E X FAZENDA NACIONAL

Deixando a executada/exequente de dar integral cumprimento ao r. despacho proferido às fls. 143, não há como prosseguir-se com a expedição do ofício requisitório.Assim, concedo a parte interessada o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, devendo trazer aos autos instrumento de mandato em via original e cópia simples de seus estatutos sociais.Regularizados, prossiga-se como determinado às fls. 143.Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

Expediente Nº 2683

EXECUCAO FISCAL

0007912-20.2000.403.6114 (2000.61.14.007912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JR ELETRICIDADE E TELECOMUNICACAO LTDA X PAULO ROBERTO STANKE X LUIZ CARLOS VILLELA DOS REIS X JOSE ROBERTO VALENTIM(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 170/171: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual JOSÉ ROBERTO VALENTIM alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que deixou a sociedade em 02.12.1997. Documentos de fls. 172/182. Na manifestação de fls. 197/199, o Excepto rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice, a Excipiente insurge-se contra a presente cobrança sob alegação de que não era sócio da empresa executada quando da constituição do débito, pois que se retirou do quadro societário em 02.12.1997.Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos

diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico que os fatos geradores tiveram vencimento no período de março a dezembro de 1995; o AR negativo de fls. 42 noticia a mudança de endereço da empresa JR ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, e as demais diligências, nos endereços seguintes, restaram todas infrutíferas. Às fls. 156, foi reconhecida a dissolução irregular da empresa, com a inclusão dos co-responsáveis, nos termos do art. 135, III do CTN, c/c art. 4º. da LEF. Por seu turno, ainda que o sócio não compunha o quadro societário à época dos fatos geradores, foi admitido em 15.04.1996 e ocupava o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa. Pois bem, se teve direito aos lucros proporcionados pela movimentação de bens da empresa, passou a sujeitar-te, necessariamente, às eventualidades do negócio e aos respectivos riscos. Neste sentido, tem-se também o artigo 1025, do novo Código Civil, que assim preceitua: O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. Também não deve prosperar a alegação de que deixou o quadro societário em 02.12.1997, haja vista que a Notificação Extra Judicial colacionada às fls. 175/176 não tem o condão de desobrigá-lo junto ao Fisco, haja vista que tal declaração não foi devidamente registrada na Junta Comercial de São Paulo. Portanto, o Excipiente deve permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores de março a dezembro de 2005. Passo a analisar o pedido de levantamento da penhora de numerário do sócio, em razão da constrição judicial pelo sistema BACENJUD, da conta corrente que mantém junto à Caixa Econômica Federal, posto tratar-se de conta bancária destinada ao recebimento de salário, que, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis. Extrato da conta corrente do mês de outubro de 2010 e declaração da empresa empregadora, às fls. 173/174. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado em 12.03.2002 (fls. 25) Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi expedido o competente Mandado de Penhora de Bens Livres, que foi devolvido sem cumprimento, vez que a Sra. Oficiala de Justiça não logrou êxito em localizar o devedor em sua residência, tudo nos termos do documento de fls. 42., juntado em 24.10.2002. Restadas infrutíferas as demais diligências para localização de bens dos devedores, foi deferido o pedido do Exequente de penhora on-line do ativo financeiro para satisfação do crédito. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo. Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, o executado não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de subsídios e de pagamentos de sua subsistência. Não obstante a carência de provas, constato ainda a existência de outros depósitos e transferências on line de numerário em dinheiro na mesma conta, a favor do executado, sendo portanto cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 156, intimando desde já o corresponsável JOSÉ ROBERTO VALENTIM que eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada ao depósito do valor remanescente, à disposição deste juízo. Int.

0009225-16.2000.403.6114 (2000.61.14.009225-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAVURART ADESIVOS PLACAS E BRINDES LTDA(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS)

Vistos em INSPEÇÃO. Fls. 44/54. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente alega o pagamento integral do débito. Ainda, aduz que os ditos pagamentos não foram considerados pela Fazenda Nacional. Documentos de fls. 55/67. A Fazenda Nacional, na manifestação de fls. 70 aduz que os pagamentos foram imputados aos débitos, mas não foram suficientes para a quitação do mesmo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. A exceção de pré-executividade é medida aceita para que o executado possa alegar matéria de ordem pública, independentemente de assegurar o juízo por meio de penhora. Desta forma, as alegações devem ser comprovadas de plano, dispensada a produção de provas. No caso dos autos, a alegação de pagamento do débito não foi devidamente comprovada. Após análise junto ao órgão competente, nos termos do parecer de fls. 169/170, que passa a integrar a presente decisão, não restou comprovado que o débito está quitado, mesmo após a dedução dos pagamentos apresentados pelo Excipiente, razão pela qual subsiste a liquidez e certeza da CDA, que instrui a presente execução. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, haja vista a certeza e liquidez do título executivo, ora retificado. Em prosseguimento ao feito, determino a intimação do executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com

fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005842-25.2003.403.6114 (2003.61.14.005842-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS) X SERGIO HEBLING(SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP281124 - CAROLINA ROSSI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 162/184: trata-se de manifestação manejada pelo co-executado, revestida do caráter próprio das Exceções de Pré-Executividade, em razão do pedido deduzido, objetivando a exclusão dos responsáveis tributários do pólo passivo da presente execução fiscal. Em apertada análise, alega que a empresa executada não encerrou suas atividades, não se podendo falar em dissolução irregular. E, ainda, que não houve comprovação de que os sócios agiram com excesso de poderes, nos termos previstos no Código Tributário Nacional. Na manifestação de fls. 187/217, o Excequite rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequite desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. **DA SITUAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA** Os documentos oferecidos como prova de que a empresa executada encontra-se em plena atividade, fls. 168/169, nada mais são do que extratos de consulta ao SERASA, os quais apenas comprovam que a totalidade dos débitos da empresa executada projeta-se para muito além das execuções fiscais que tramitam perante este juízo. Anoto que a menção feita nos citados documentos quanto à situação ativa do CNPJ não é suficiente para infirmar a inatividade, mas, contrario sensu, reforça o fato de que a empresa executada deixou de ser legalmente encerrada junto à Delegacia da Receita Federal. Ademais, a Alteração Contratual de fls. 170/184, aponta a saída da sócia MARIA DE LOURDES POLETTO HEBLING e o prosseguimento da sociedade de modo unipessoal, possível apenas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ao final deste prazo, caberia ao sócio remanescente a admissão de novo integrante ou o encerramento das atividades. O prazo acima assinalado teve início em 30/11/2005, não havendo notícia de posterior alteração contratual com admissão de novo sócio, nos termos da Ficha Cadastral da JUCESP, trazida aos autos pela exequite às fls. 137/139. Por fim, o documento apresentado às fls. 141, dá conta de que as últimas duas declarações apresentadas pela executada ao Órgão Fazendário fizeram-na constar em situação INATIVA. Nestes termos, o conhecimento da matéria referente à manutenção das atividades da empresa, em sede de Exceção de Pré-Executividade, demanda o oferecimento de prova irretorquível, o que deixou de ser realizado pelos excipientes. **DA RESPONSABILIDADE DO CO-EXECUTADOS NOS TERMOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL** Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico que os fatos geradores tiveram vencimento no período de março a novembro de 1997; fevereiro a novembro de 1998; neste processo principal e nos demais apensos. O AR negativo de fls. 11 noticia a mudança de endereço da empresa COSMOPLÁSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, as demais diligências, nos endereços seguintes, restaram todas infrutíferas. Às fls. 156, foi reconhecida a dissolução irregular da empresa, com a inclusão do corresponsável, nos termos do art. 135, III do CTN, c/c art. 4º. da LEF. Por seu turno, à época dos fatos geradores, o Excipiente ocupava o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa, motivo pelo qual o Excipiente deve permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pela dívida exequenda. Isto posto, comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa executada e, não havendo prova irretorquível da existência de situação diversa, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 162/184, mantendo o co-devedor SERGIO HEBLING no pólo passivo da presente execução. Em prosseguimento, quedando-se inerte o executado, no que tange ao pagamento ou oferecimento de bens à penhora, cumpra com urgência o despacho de fls. 156. Int.

0002493-77.2004.403.6114 (2004.61.14.002493-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X FORTE COMERCIO ATACADISTA DE BRINDES LTDA X DANIEL TEODORO DA SILVA(SP277439 - EDINALVA OTILIA REZENDE DE ARAUJO E SP091240 - MARCO ANTONIO MORATO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 132: indefiro o pedido da Fazenda Nacional em razão de que até a presente data não houve a citação dos executados nestes autos, motivo pelo qual mantenho a suspensão da presente Execução Fiscal e seus apensos pelo art. 40 da LEF. Intime-se a exequente. Fls. 138: no prazo de 10 (dez) dias, regularize o ex-sócio Cláudio Anselmo Araújo a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, e cópias suficientes para instrução do Mandado de Citação (contra-fé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

000499-77.2005.403.6114 (2005.61.14.000499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KOJI TANIOKA(SP184219 - SEBASTIÃO CONTATO)

Vistos em INSPEÇÃO. Fls. 22/26. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente alega o pagamento integral do débito. Ainda, aduz que os ditos pagamentos não foram considerados pela Fazenda Nacional. Documentos de fls. 34/44. A Fazenda Nacional, na manifestação de fls. 53/54 aduz que os pagamentos foram imputados aos débitos, mas não foram suficientes para a quitação do mesmo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. A exceção de pré-executividade é medida aceita para que o executado possa alegar matéria de ordem pública, independentemente de assegurar o juízo por meio de penhora. Desta forma, as alegações devem ser comprovadas de plano, dispensada a produção de provas. No caso dos autos, a alegação de pagamento do débito não foi devidamente comprovada. Após análise junto ao órgão competente, nos termos do parecer de fls. 100, que passa a integrar a presente decisão, não restou comprovado que o débito está quitado, mesmo após a dedução dos pagamentos apresentados pelo Excipiente, razão pela qual subsiste a liquidez e certeza da CDA, que instrui a presente execução. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, haja vista a certeza e liquidez do título executivo, ora retificado. Em prosseguimento ao feito, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001935-71.2005.403.6114 (2005.61.14.001935-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ DE BISCOITOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP248899 - MATHEUS FANTINI) X EDSON NICOLETTI(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do corresponsável EDSON NICOLETTI, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citada nestes autos de Execução Fiscal. Fls. 149/160: trata-se de manifestação manejada pelo co-executado, revestida do caráter próprio das Exceções de Pré-Executividade, em razão do pedido deduzido, objetivando a nulidade do título executivo ou, subsidiariamente, a exclusão do responsável tributário do pólo passivo da presente execução fiscal, reconhecendo-se, assim, a ilegitimidade passiva. Sustenta que as CDA's que embasam a ação exacional não estão revestidas de certeza liquidez e exigibilidade, haja vista que, em apertada análise, não consta o nome do sócio nas referidas certidões, estando ausente, portanto, pressuposto essencial para que o sócio responda pessoalmente pela dívida. E, ainda, que não houve comprovação de que o sócio agiu com excesso de poderes, nos termos previstos no art. 1.053 do Código Civil, respondendo, desta feita, até o limite das respectivas cotas integrais, por se tratar de sociedade de cotas de responsabilidade limitada. Na manifestação de fls. 165/169, o Exceuto rebateu as alegações do Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu

ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico que os fatos geradores tiveram vencimento no período de abril de 2.000 a fevereiro de 2.001; o AR negativo de fls. 24 noticia a mudança de endereço da empresa BORDA DO CAMPO IND/ COM/ DE BISCOITOS LTDA., e as demais diligências, nos endereços seguintes, restaram todas infrutíferas. Às fls. 67, foi declarada a inatividade da empresa executada pelo próprio Excipiente. Por esta razão, este juízo reconheceu, às fls. 127, a dissolução irregular da empresa, e determinou a inclusão do co-responsável, nos termos do art. 135, III do CTN, c/c art. 4º. da LEF. Por seu turno, à época dos fatos geradores, o Excipiente ocupava o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 120/122). Ademais, a Alteração Contratual registrada em 22.02.2002, aponta a saída da sócia MARCIA FATIMA CAPELLI e o prosseguimento da sociedade de modo unipessoal, possível apenas pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos da legislação societária vigente. Ao final deste prazo, caberia ao sócio remanescente a admissão de novo integrante ou o encerramento das atividades. O prazo acima assinalado teve início em 01/02/2002, não havendo notícia de posterior alteração contratual com admissão de novo sócio, nos termos da Ficha Cadastral da JUCESP, trazida aos autos pela exequente às fls. 122. Nestes termos, resta comprovada não apenas a dissolução irregular da empresa executada, como também a responsabilidade pessoal do sócio, em face do não cumprimento da obrigação fiscal, não havendo prova irretorquível da existência de situação diversa. Tratando-se, pois, de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, não há que se falar em nulidade do título, pela ausência do nome do co-devedor nas CDA's em cobro. Se tudo não bastasse, as informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que as Certidões de Dívida Ativa, que amparam o executivo ora atacado, ao contrário do que pretende alegar o Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda por oportuno, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, dispensando a apresentação de demonstrativo de cálculos. Não subsiste, portanto, a alegação do Excipiente. Desta forma as Certidões apresentadas gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela Excipiente, por prova inequívoca e idônea. Portanto, o Excipiente deve permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores de abril de 2.000 a 2.001 a fevereiro de 2.001, motivo pelo qual REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade, mantendo o sócio EDSON NICOLETTI no pólo passivo da presente execução. Em prosseguimento ao feito, intime-se o co-executado a pagar a dívida ou garanti-la, oferecendo bens à penhora em % (cinco) dias, nos termos da Lei 6.830/80. Quedando-se inerte, cumpra a Secretaria da Vara o despacho de fls. 145/146. Int.

0000871-89.2006.403.6114 (2006.61.14.000871-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE GOMES DA CRUZ MATERIAIS P/CONSTRUCOES ME(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa executada alega que o crédito tributário está extinto, eis que fulminado pela decadência, já que o lapso temporal entre o fato gerador e o lançamento do débito é superior a 5 (cinco) anos. A Fazenda Nacional, em manifestação de fls. 101, rebate a ocorrência da decadência do crédito tributário e requer o prosseguimento da execução. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. No presente feito a Excipiente afirma que a ação executiva é nula, eis que o crédito encontra-se fulminado pela decadência. Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. Ainda, em momento oportuno, o Exmo Juiz Federal Erik Frederico Gramstrup, ao discorrer sobre o fenômeno da prescrição, asseverou: É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), expressa - não há forma especial, ou tacitamente - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a ação prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162), mas não reconhecida de ofício, se se tratar de direitos patrimoniais (CC, 166 e art. 219, 5º, CPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestação periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de Agnelo Amorim Filho (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias. Às mesmas em que se refere o art. 177, do Código Civil. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do

prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. (grifei)Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, justamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei, pois não são mencionados pelo art. 177 do CC.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3, da Lei nº 6.830/80.A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra Paulo de Barros Carvalho, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema (Curso de Direito Tributário, SP, Saraiva, 1991) (grifei)Ainda quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:- art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo, do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos termos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por interrompida a prescrição.- os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei nº 8.952/94:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.- art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei nº 6.830/80, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem a parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a certa mencionada pelo art. 8º, da LEF.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei nº 6.830/80 está vinculado ao seguinte regime:a) dispõe dos dez dias subsequente ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez);b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital;c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). (In sentença proferida nos autos nº94.0512205-6 - 6ª).No caso em tela, considerando-se que o fato gerador mais antigo se deu em 1997, o prazo decadencial teve início em 01.01.1998, nos termos do art. 173, I, do CTN, sendo certo que seu término se daria em 31.12.2002.Na hipótese de existência Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), consuma-se o lançamento tributário com o cumprimento da obrigação junto ao Fisco. Com a entrega da declaração, ocorre o fenômeno jurídico denominado autolancamento. Após, o período entre a ocorrência dela e encerramento do prazo para recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso, não se fala em decadência, tampouco em início da fluência do prazo prescricional. Considerando, pois, que a entrega da declaração ocorreu em maio de 1.998, nos termos do documento de fls. 102, resta comprovada que a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal. Não há, portanto, que se falar em decadência. Assim, reconheço a liquidez, a certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, motivo pelo qual REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito determino a Intimação do executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para

tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Por derradeiro, oficie-se ao Juiz Deprecado de Diamantina, para devolução da carta precatória de nº 39/2010, independentemente de cumprimento.Int.

0002037-25.2007.403.6114 (2007.61.14.002037-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA X SERGIO HEBLING(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP281124 - CAROLINA ROSSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 125/147: trata-se de manifestação manejada pelos co-executado, revestida do caráter próprio das Exceções de Pré-Executividade, em razão do pedido deduzido, objetivando a exclusão dos responsáveis tributários do pólo passivo da presente execução fiscal.Em apertada análise, alega que a empresa executada não encerrou suas atividades, não se podendo falar em dissolução irregular. E, ainda, que não houve comprovação de que os sócios agiram com excesso de poderes, nos termos previstos no Código Tributário Nacional.Desnecessária a manifestação do Excepto, posto tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.DA SITUAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA Os documentos oferecidos como prova de que a empresa executada encontra-se em plena atividade, fls. 131/132, nada mais são do que extratos de consulta ao SERASA, os quais apenas comprovam que a totalidade dos débitos da empresa executada projeta-se para muito além das execuções fiscais que tramitam perante este juízo.Anoto que a menção feita nos citados documentos quanto à situação ativa do CNPJ não é suficiente para infirmar a inatividade, mas, contrario sensu, reforça o fato de que a empresa executada deixou de ser legalmente encerrada junto à Delegacia da Receita Federal.Ademais, a Alteração Contratual de fls. 133/147, aponta a saída da sócia MARIA DE LOURDES e o prosseguimento da sociedade de modo unipessoal, possível apenas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ao final deste prazo, caberia ao sócio remanescente a admissão de novo integrante ou o encerramento das atividades.O prazo acima assinalado teve início em 30/11/2005, não havendo notícia de posterior alteração contratual com admissão de novo sócio, nos termos da Ficha Cadastral da JUCESP, trazida aos autos pela exequente às fls. 84/86.Por fim, o documento apresentado às fls. 118, dá conta de que as últimas duas declarações apresentadas pela executada ao Órgão Fazendário fizeram-na constar em situação INATIVA.Nestes termos, o conhecimento da matéria referente à manutenção das atividades da empresa, em sede de Exceção de Pré-Executividade, demanda o oferecimento de prova irretorquível, o que deixou de ser realizado pelos excipientes.DA RESPONSABILIDADE DO CO-EXECUTADOS NOS TERMOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados.No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica.Compulsando os autos, verifico que os fatos geradores tiveram vencimento no período de março a julho de 2004; neste processo principal e nos dois primeiros apensos. O AR negativo de fls. 75 noticia a mudança de endereço da empresa COSMOPLÁSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, as demais diligências, nos endereços seguintes, restaram todas infrutíferas. Às fls. 119, foi reconhecida a dissolução irregular da empresa, com a inclusão do corresponsável, nos termos do art. 135, III do CTN, c/c art. 4º da LEF. Por seu turno, à época dos fatos geradores, o Excipiente ocupava o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa, motivo pelo qual o Excipiente deve permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pela dívida exequenda.Isto posto, comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa executada e, não

havendo prova irretorquível da existência de situação diversa, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 134/138, mantendo o co-devedor SERGIO HEBLING no pólo passivo da presente execução. Em prosseguimento, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0006850-37.2003.403.6114, para que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0001080-19.2010.403.6114 (2010.61.14.001080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIA PAULISTA DE EMBALAGENS LTDA.(SP105119 - CRISTINA DA SILVA MADUREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 75/116.Cumprida a determinação supra, em razão da proximidade do leilão designado nestes autos, dê-se vista à Exeqüente COM URGÊNCIA, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre o requerimento e demais documentos apresentados pelo executado, em especial sobre a alegação de pagamento/parcelamento.Quedando-se inerte a executada, aguarde-se o resultado das Hastas Públicas já designadas. Int.

0007365-28.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANS CLARO S/C LTDA(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 49/66.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento e demais documentos apresentados pela executada, em especial no que se refere ao levantamento da penhora pelo sistema BACENJUD e RENAJUD.Quedando-se inerte a executada, aguarde-se o cumprimento do Mandado expedido às fls. 48.Int.

0001603-94.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 18/21, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração (com ratificação dos atos processuais já praticados) e cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima).Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.No silêncio da executada, compra-se o despacho de fls. 16/17.Int.

Expediente Nº 2689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007913-24.2008.403.6114 (2008.61.14.007913-0) - ANGELA MARIA TOBAL(SP275824 - WALTER MATUBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) .pa 1,5 Vistos em inspeção. Fls. 122/128: Os cálculos apresentados pela parte autora foram devidamente analisados pela Contadoria deste Juízo, nos termos do parecer de fls. 117/121, e, afastadas as incorreções, o próprio órgão apresentou os valores devidos pela executada, fazendo-o em consonância com a sentença prolatada às fls. 100/104, para a qual a autora não interpôs recurso cabível, e que transitou em julgado aos 18/11/2009 dando azo ao início da execução e cumprimento do julgado. Em assim sendo, embora a CEF tenha sido compelida a depositar o valor apresentado pela autora, verifico que os esclarecimentos e cálculos apresentados pela contadoria do juízo estão corretos, pois, em absoluta consonância com o título executivo judicial, razão pela qual torno líquida a execução do julgado no patamar fixado pela contadoria judicial, devendo o valor remanescente depositado ser devolvido à Ré. Pelas razões expostas, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do Alvará de Levantamento do valor devido à autora. Oficie-se à Ré Caixa Econômica Federal para que providencie em seu favor a conversão em renda do valor a maior depositado, nos termos do parecer da contadoria do Juízo (fls. 117/121) Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001139-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001139-4) - EDELSON LUIS DA COSTA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.EDELSON LUIZ DA COSTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença,

previsto na Lei 8.213/91. Notícia ser portador de males ortopédicos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/24m complementados à fl. 34). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). O réu contestou o feito, sustentando, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 37/42). Designada perícia médica (fls. 50/51), veio aos autos o laudo de fls. 57/60, com proposta de acordo às fls. 64/65 (complementada às fls. 72/79) e manifestação do autor às fls. 81/82. É o relatório. Decido. A proposta ofertada pelo INSS não foi aceita pelo autor, conforme demonstrado na petição de fls. 81/82, razão pela qual passo a analisar o pedido descrito na petição inicial. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, no artigo 59 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais e que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu em contestação. No tocante à incapacidade em si, segundo relata na inicial, o autor apresenta hérnia de disco, estenose lombar, radiculopatia crônica entre outros males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/04/2010 (fls. 57/60), pela qual se constatou, em resposta aos quesitos das partes, estar o autor incapacitado de forma total e temporária para o exercício laboral. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data da prolação desta sentença. Fixo como data de início da incapacidade o dia 27/04/2010 (resposta ao quesito 8 de fl. 59). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde o dia 27/04/2010 (fl. 59, quesito 8), o qual somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data da prolação desta sentença. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: EDELSON LUIS DA COSTA; c) CPF do segurado: 107.499.108-79 (fl. 24); d) benefício concedido: auxílio doença; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: R\$ 918,58 (fl. 10); g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 27/04/2010 (fl. 59, quesito 8); e i) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004008-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004008-4) - MARIA BALBINA SANTOS DA SILVA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. MARIA BALBINA SANTOS DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/54). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 58). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 62/67). Determinada de realização de perícias médicas (fls. 75/76 e 99/100), vieram aos autos os laudos de fls. 86/89 e 106/109, com manifestação do INSS (fls. 92 e 113/114) e da autora (fls. 94/98 e 115/116). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de males

psiquiátricos e ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas perícias aos 28/05/2010 (fls. 86/89) e 25/02/2011 (fls. 106/109) pelas quais se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 58). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004084-98.2009.403.6114 (2009.61.14.004084-9) - JOSE BRAZ ALVES DA SILVA (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. JOSÉ BRAZ DE ALVES SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91, com o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/22, complementados à fl. 28). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 32/37). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 49/53, complementado às fls. 67/68) houve manifestação do INSS (fls. 56 e 74/75) e do autor (fls. 57/62 e 71/73). É o relatório. Decido. Fls. 71/73: Saliento que a perícia médica, realizada por médica habilitada na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela qual não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. O acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que necessitar da assistência permanente de terceiro. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho, alegando sofrer de males psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/11/2009 (fls. 49/53, complementado às fls. 67/68) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 29). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006432-89.2009.403.6114 (2009.61.14.006432-5) - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. MARIA ISABEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ou ainda de auxílio-acidente, todos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/164). Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 168). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 170/187) cuja decisão concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária (fls. 189/191). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às prestações vencidas e não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 201/210). Acostou documentos (fls. 214/223). Determinada de realização de perícias médicas (fls. 249/250), vieram aos autos o laudo de fls. 262/279 e o Comunicado Médico de fl. 253, com manifestação da autora (fls. 263/265) e do INSS (fl. 267). Interposto Agravo na forma Retida às fls. 261/262. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal. A autora pleiteia tão somente a concessão de benefício, não havendo que se falar em prestações vencidas. Fls. 263/265: Saliendo que as perícias médicas realizadas por médicos habilitados na qualidade de auxiliares de confiança do Juízo, se mostraram satisfatórias e conclusivas, razão pela qual não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) Esclareço que o artigo 86 da Lei 8.213/91 se sobrepõe ao Decreto nº 3.048/99. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de males ortopédicos e neurológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 16/07/2010 (fls. 262/279), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. Ainda, de acordo com o Comunicado Médico de fl. 253, a autora não apresenta problemas neurológicos. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fls. 189/191). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008233-40.2009.403.6114 (2009.61.14.008233-9) - ILDA SILVEIRA LOPES (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. ILDA SILVEIRA LOPES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91, bem como a indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de

documentos (fls. 16/108).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, quanto ao mérito, a prescrição quinquenal das prestações vencidas bem como não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 112/121).Declinada a competência à Justiça Federal (fl. 133), com a redistribuição certificada à fl. 140. Determinada de realização de perícias médicas (fls. 140/141 e 174/175), vieram aos autos os laudos de fls. 159/164 e 181/186, com manifestação do INSS (fls. 168 e 192) e da autora (fls. 172/173 e 193/199). É o relatório. Decido.Inicialmente, resta desnecessária a análise da arguição de incompetência absoluta, uma vez que acatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo.Afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que a autora pleiteia o restabelecimento do benefício desde o dia 27/05/2008 e a presente ação foi proposta no dia 23/03/2009, anteriormente, portanto, ao transcurso prazo prescricional.Fls. 193/199: Saliento que as perícias médicas, realizadas por médicos habilitados na qualidade de auxiliares de confiança do Juízo, se mostraram satisfatórias e conclusivas, razão pela que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de males psiquiátricos e ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas perícias aos 21/05/2010 (fls. 159/164) e 25/02/2011 (fls. 181/186) pelas quais se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor.O pedido de indenização por dano moral restou prejudicado em razão da fundamentação supra.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenche todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária, que ora defiro.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009379-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009379-9) - MILTON PEREIRA DE SOUSA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.MILTON PEREIRA DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão aposentadoria por invalidez ou ainda de auxílio-acidente, todos previstos na Lei 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/54).Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58).Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 70/76).Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 104/121) houve manifestação do INSS (fl. 124) e do autor (fls. 125/130). É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexos causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura

sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 9528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal.Precedente.2. Competência da Justiça Federal, o suscitado.(CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187)Esclareço que o artigo 86 da Lei 8.213/91 se sobrepõe ao Decreto nº 3.048/99.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 26/11/2010 (fls. 104/121) pela qual se constatou estar o autor atualmente apto para o exercício laboral. Porém, no referido exame, foi constatada a incapacidade total e temporária do autor, de 07/12/2008 até 10/08/2009, motivo pelo qual deve o INSS ser condenado no pagamento do benefício de auxílio-doença. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MILTON PEREIRA DE SOUZA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de auxílio-doença relativo apenas ao período de 12/05/2009 a 10/08/2009, nos termos do pedido na petição inicial e com base na resposta ao quesito nº 8 de fl. 116.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza a ré e o benefício da assistência judiciária deferido ao autor (fl. 58), bem como com a verba honorária de seus causídicos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001582-55.2010.403.6114 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÍCERO FRANCISCO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/23, complementados à fl. 34).Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 35). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando a prescrição quinquenal das prestações vencidas e não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 39/47). Acostou documentos (fls. 50/54).Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 80/96) houve manifestação do INSS (fl. 99) e do autor (fls. 101/105). É o relatório. Decido.Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal. O autor pleiteia o restabelecimento de benefício a partir do dia 05/03/2010 e a propositura deste feito se deu em 10/03/2010, anterior, portanto, ao transcurso do prazo prescricional.Quanto à petição de fls. 57/72, observo que o réu contestou o feito em duplicidade, conforme se verifica pela certidão de fl. 36 e contestação de fls. 39/54, razão pela qual a peça deverá ser desentranhada e devolvida ao procurador do INSS.Fl. 101/105: Saliento que a perícia médica, realizada por médico habilitado na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela qual não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.O autor informa que está incapacitado para o trabalho, alegando sofrer de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 03/12/2010 (fls. 80/96) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja

definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 35). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Desentranhe-se a petição de fls. 57/72, visto tratar-se de contestação em duplicidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004612-98.2010.403.6114 - MARIA DAS DORES GOMES DE LIMA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. MARIA DAS DORES GOMES DE LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ou ainda de auxílio-acidente, todos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/21). Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25/26). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às prestações vencidas e não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 29/37). Acostou documentos (fls. 38/43). Determinada de realização de perícia médica (fls. 44/45), veio aos autos o laudo de fls. 60/65, com manifestação do INSS (fls. 69) e da autora (fl. 70/72). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal. A autora pleiteia tão somente a concessão de benefício, não havendo que se falar em prestações vencidas. Fls. 70/72: Saliento que a perícia médica, realizada por médico habilitado na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela qual não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) Esclareço que o artigo 86 da Lei 8.213/91 se sobrepõe ao Decreto nº 3.048/99. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade, sendo equivocada a conclusão do documento de fl. 21, uma vez que a autora comprovou os recolhimentos entre as competências 09/2009 a 04/2010 (fls. 17/20). A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de cardiopatia, diabetes mellitus e lombalgia. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 25/02/2011 (fls. 60/65), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00

(trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fls. 25/26). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004635-44.2010.403.6114 - INES MARIA DA SILVA ANDRADE(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. INES MARIA DA SILVA ANDRADE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/31). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 35/36). Contestação, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 39/43). Laudo pericial às fls. 63/80, com manifestação da autora às fls. 84 e do INSS às fls. 85/88. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora está incapaz para o trabalho em decorrência de problemas ortopédicos, vasculares e psiquiátricos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 63/80), por meio da qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, com a data de início da incapacidade aos 02/09/2010, nos termos da resposta ao item 8 de fl. 77. Ademais, restou observada a necessidade de reavaliação somente após 12 (doze) meses a contar da data da perícia, qual seja, a partir de 26/11/2010, devendo o INSS observar tal data para efeitos de nova avaliação pericial, não podendo cessar o benefício concedido administrativamente antes de tal data e sem realizar prévio exame pericial na autora às expensas da autarquia. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para manter a parte autora com o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 02/09/2011 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora após o período de doze meses contados da data da perícia médica (26/11/2010, fls. 64 e 75) às expensas da autarquia federal. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima e caso a autora não esteja recebendo o benefício, presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que prorogue benefício da parte autora nos termos desta decisão. Para tanto, oficie-se ao INSS para que mantenha o benefício em nome da requerente até a data indicada nesta sentença para reavaliação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: INES MARIA DA SILVA ANDRADE; c) CPF da segurada: 282.976.428-52 (fl. 11); d) benefício concedido: auxílio-doença; e) renda mensal atual: R\$ 803,43 (f. 88); f) renda mensal inicial anterior: R\$ 803,44 (fl. 87); g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 02 de setembro de 2010 (fl. 77, quesito 8); ei) data para a reavaliação da autora: 12 (doze) meses contados a partir da data da perícia médica judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004834-66.2010.403.6114 - DIONISIO DA SILVA LACERDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIONÍSIO DA SILVA LACERDA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, prevista na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/97). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 102/103). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 106/108). Acostou documento de fl. 110. Determinada a realização de perícias médicas (fls. 111/112), vieram aos autos os laudos de fls. 117/120 e 121/140, com manifestação do INSS (fls. 146) e do autor (fls. 147/148). É o relatório. Decido. Fls. 147/148: Saliento que as

perícias médicas, realizadas por médicos habilitados na qualidade de auxiliares de confiança do Juízo, se mostraram satisfatórias e conclusivas, razão pela qual não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho, alegando sofrer de males ortopédicos e psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas perícias aos 19/11/2010 (fls. 117/120) e 03/12/2010 (fls. 121/140) pelas quais se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 102/103). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005201-90.2010.403.6114 - JOSE MOTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como atividade especial o período de 03/06/1991 a 07/01/1992 e reconhecer como tempo de contribuição os recolhimentos individuais efetuados pelo autor, tudo conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, capu, do CPC).

0005310-07.2010.403.6114 - ALICE ALVES BARBOSA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. ALICE ALVES BARBOSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/32). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 36). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 38/44). Determinada de realização de perícia médica (fls. 46/47), veio aos autos o laudo de fls. 58/76, com manifestação do INSS (fls. 78 v.º) e da autora (fl. 79/81). É o relatório. Decido. Fls. 79/81: Saliento que a perícia médica, realizada por médico habilitado na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela qual não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de tendinite supraespinhal e epicondilite de cotovelos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 06/11/2010 (fls. 58/76), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos

do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fls. 36). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007704-84.2010.403.6114 - OLAVO ALVES DE SOUZA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 07/03/1997. Afirma que exerceu atividade especial de vigilante, entre 29/04/1995 a 07/03/1997, não convertida administrativamente pelo réu. Juntou documentos (fls. 10/39). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 48/58), com preliminar de decadência do direito e prescrição quinquenária das prestações vencidas. No mérito, pede a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/64. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO -

REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIOProcesso: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 11/11/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição. Do Mérito:Pretende o autor o reconhecimento como especial do período, a saber: a) 29/04/1995 a 07/03/1997 - Scania Latina América Ltda.; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela

empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmaram-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA. (...) - A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. - No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico. - Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada às situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial

foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.No presente caso, verifica-se que a parte autora desempenhou a atividade de vigia nos períodos arrolados, profissão não albergada pelos decretos supra mencionados, razão pela qual não cabe o enquadramento do período laborado como especial em razão da atividade desempenhada.Contudo, o formulário apresentado pela ex-empregadora dá conta de que o autor portava arma de fogo durante as atividades desempenhadas, o que possibilita o enquadramento como especial em face da exposição ao agente agressivo, inclusive, no período posterior a 29.04.1995, uma vez apresentado o competente formulário (vide fl. 26).Confira-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios acerca do assunto: Processo RESP 200200192730RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614Relator(a)GILSON DIPPSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJ DATA:02/09/2002 PG:00230DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.Data da Decisão13/08/2002Data da Publicação02/09/2002Processo AC 200134000178179AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000178179Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVESSigla do órgãoTRF1Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJ DATA:16/08/2004 PAGINA:26DecisãoA Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmo. Srs. Desembargador Federal José

Amilcar Machado e Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades somente sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. O campo 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 reputa perigosa a atividade de guardas. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 2.6.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. 4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de periculosidade, agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. 5. Apelação a que se dá provimento. Data da Decisão 22/06/2004 Data da Publicação 16/08/2004 Processo REO 20046000003844 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1122938 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/04/2009 PÁGINA: 635 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto. 3 - O art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária. 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 5 - O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu as funções de vigilante, com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 6 - Termo inicial do benefício fixado na data do segundo requerimento administrativo, em observância aos limites do pedido inicial, compensando-se as parcelas pagas em decorrência da concessão da aposentadoria na esfera administrativa. 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 9 - Remessa oficial parcialmente provida. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS mediante contagem administrativa (vide fls. 228 e 232/233), chega-se a 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. E, tendo em vista que o INSS reconheceu na seara administrativa um tempo total de serviço de 32 anos, 9 meses e 7 dias (fl. 237), tenho que o autor faz jus à revisão de seu benefício NB n. 123.768.954-3 para que a RMI seja calculada com base no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, e não 80%, como foi reconhecido na seara administrativa, devendo o INSS, outrossim, providenciar o pagamento dos valores atrasados, inclusive, mediante compensação do valor total devido com aquele cobrado do autor na seara administrativa a título de montante pago a maior. De rigor, pois, o julgamento de parcial procedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por OLAVO ALVES DE SOUZA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 29/04/1995 a 07/03/1997, condenando o INSS a recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (NB n. 104.184.339-6), com o percentual de 100% (cem por cento). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: OLAVO ALVES DE SOUZA Número do benefício 104.184.339-6 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de serviço integral anterior à EC 20/98 Data de início do benefício: 07/03/1997 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do

Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008081-55.2010.403.6114 - LUCIO ALVIDIO MOREIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por LUCIO ALVIDIO MOREIRA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 01/06/1992 a 11/01/1993 e 01/02/1994 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008101-46.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Notícia ser portadora de neoplasia maligna no reto, com utilização de bolsa de colostomia, estando incapacitada para o labor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/34). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Embargos de declaração interpostos pela autora (fls. 50/51) não acolhidos (fls. 52/ e verso). Contestação, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte da autora em razão do recebimento do benefício de auxílio doença. No mérito, afirma não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 55-61). Juntou documentos (fls. 62-64). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 65/76) com decisão de fls. 77/80 pela manutenção do auxílio-doença até a recuperação/reabilitação da agravante. Designada perícia médica às fls. 81/82, diante da certidão de fl. 93, 94, petição de fl. 95 e 99 realizou-se perícia indireta, com laudo de fls. 107/115 e manifestação das partes às fls. 127 e 128/130. É o relatório. Decido. A preliminar argüida pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo relata na inicial, a autora é portadora de retocolite ulcerativa inespecífica e adenocarcinoma de reto. Considerando o caráter técnico da questão e a impossibilidade de locomoção da autora, foi realizada perícia indireta aos 15/04/2011 (fls. 107/115), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes, estar a autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício laboral em decorrência de estenose infiltrativa em reto distal, calcificação nodular em loja renal esquerda, neoplasia maligna de reto, metástase neoplasia óssea, entre outros (respostas aos itens 1, 3, 4 e 5 - fl. 112 e verso). O agravamento dos males da autora levou-a a óbito em 09/05/2011. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), a autora fez jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no período entre 10/06/2010 (ver resposta do item 8 de fl. 112vº) até a data do óbito (09/05/2011), noticiado pelo INSS às fls. 128/129. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no período entre 10/06/2010 a 09/05/2011. Valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, devendo os herdeiros da autora habilitarem-se para recebimento das diferenças devidas. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO; c) CPF da segurada: 499.933.563-87 (fl. 21); d) benefício concedido: Aposentadoria por invalidez entre

10/06/2010 a 09/05/2011;e) renda mensal inicial : a ser calculada pelo INSS:f) data do início do benefício: 10/06/2010
g) data do término do benefício: 09/05/2011 (óbito da autora). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003117-82.2011.403.6114 - JOSE LUIS NOBRE(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.JOSÉ LUIS NOBRE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a manutenção do benefício de auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez, ou ainda auxílio-acidente, todos previstos na Lei nº 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos.O autor informa na inicial que se encontra em gozo de benefício de auxílio-doença, tal informação é corroborada pelo documento de fls. 14. É o relatório. Decido. O autor encontra-se em gozo de benefício e, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte do autor, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006456-83.2010.403.6114 - CICERO JOSE RODRIGUES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20,parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista a ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 17/18). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008138-73.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005780-38.2010.403.6114) RAIÁ S/A(SP276560 - HUGO CESAR DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. RAIÁ S.A., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO - CRF por intermédio dos quais pugnou pela

extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alega que mantém dentro da indústria automobilística Volkswagen do Brasil em São Bernardo do Campo, um posto para recepção de pedidos e entrega de medicamentos/produtos - PAD, e, por não haver qualquer manipulação de medicamentos, não mantém um responsável técnico inscrito no Conselho de Farmácia, sendo ilegais as autuações que apontam a necessidade deste profissional no local. Questiona, ainda, a competência do CRF para fiscalizar e autuar. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/93. Os Embargos foram recebidos (fls. 95). Em sua impugnação, o Conselho embargado sustenta a legalidade da cobrança do débito (fls. 96/110). Documentos de fls. 111/189. Em 02 de maio de 2011, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Com razão a Embargante. Os documentos acostados comprovam que a Embargante mantém apenas um posto para receber pedidos e entregar os medicamentos solicitados pelos empregados da Volkswagen. Os medicamentos estão em loja da embargante localizada na cidade e não dentro da indústria. Nesta não há local para os medicamentos serem acondicionados e vendidos, ou oferecidos aos empregados. Estes, solicitam diretamente na loja e um representante desta leva até os clientes, então empregados da Volkswagen. A Embargante venceu a licitação promovida pela indústria para instalar um posto de entrega de medicamentos, para que os empregados não precisem ir até a farmácia na cidade e ainda possam pagar o produto por meio de descontos diretamente de seus salários. É isso que se infere do documento de fls. 60/61, no item 4.12: A contratada deverá manter uma estrutura para o atendimento dos funcionários da Contratante..., (recepção de pedido e entrega dos produtos)...sendo exigido para tanto equipamento / instalações e materiais de escritório, indispensáveis ao desenvolvimento das atividades. Ora, se a estrutura é de escritório resta claro que não há local uma loja ou dispensário para comercializar os medicamentos. A estrutura de escritório é suficiente para prestar o serviço que é de recepção dos pedidos e de entrega dos produtos/medicamentos solicitados. Exigir um farmacêutico neste posto seria dar tratamento desigual para aqueles que solicitaram o medicamento por meio eletrônico, como é o serviço na Volkswagen. A necessidade de um profissional farmacêutico é no local de comercialização de drogas, sejam insumos ou medicamentos prontos, ainda que não haja manipulação no local, mas venda e aplicação, como meio de proteger a saúde e a vida. É sabido que muitas vezes substâncias inócuas para a maioria das pessoas pode ser letal para outras, detentoras de alguma doença, alergia, degeneração ou sensibilidade. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta JULGO PROCEDENTES estes embargos a execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10 % (dez por cento) sobre valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005736-53.2009.403.6114 (2009.61.14.005736-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-57.2004.403.6114 (2004.61.14.002365-9)) DIMAS APARECIDO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOAQUIM KENJI TERAMOTO (SP276772 - EDUARDO DELEGA) X FAZENDA NACIONAL X VIRTU ALL INFORMATICA LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados por DIMAS APARECIDO DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA e JOAQUIM KENJI TERAMOTO em face do FAZENDA NACIONAL e VIRTU ALL INFORMATICA LTDA, no qual postulam o reconhecimento de inexistência de fraude à execução, em face da boa-fé por parte dos embargantes/adquirentes, uma vez que firmaram compromisso de compra e venda do imóvel objeto de constrição judicial em 13/08/2004, anteriormente à expedição do mandado citatório, cuja expedição se deu em 30/03/2006. Requerem, por conseguinte, seja declarada insubsistente a penhora realizada, bem como declarados nulos todos os atos executórios. Juntaram cópias de documentos às fls. 10/28 para prova do alegado. Inicial emendada às fls. 32/120. Recebidos os presentes, as embargadas foram citadas (fls. 123 e 130/131). A Fazenda Nacional, ora embargada, se manifestou às fls. 124/126, reconhecendo o pedido dos embargantes, quedando-se silente a empresa embargada (fls. 132). É o relatório. DECIDO. Diante do silêncio da empresa embargada e da expressa concordância da FAZENDA NACIONAL com as alegações dos embargantes, desnecessárias maiores digressões sobre o assunto. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito do processo, a teor do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer como regular a alienação do imóvel em favor dos embargantes, anulando os atos judiciais de constrição judicial e formalização praticados em relação ao aludido imóvel no bojo do feito principal (execução fiscal n.º 0002365-57.2004.403.6114). Deixo de condenar os embargados ao pagamento das custas e verba honorária. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo o feito principal ter seu regular prosseguimento, desconstituindo-se eventual penhora realizada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002684-93.2002.403.6114 (2002.61.14.002684-6) - INSS/FAZENDA (Proc. DR THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA. (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 259/260, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80, face a satisfação da obrigação. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando

o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000264-13.2005.403.6114 (2005.61.14.000264-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BIZIO INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de BÍZIO INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME. Noticiada a decretação da falência e encerramento da falência às fls. 79/81. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rção Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ... Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006017-14.2006.403.6114 (2006.61.14.006017-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO SOMEI GANAHA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 23, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004820-87.2007.403.6114 (2007.61.14.004820-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA JERONYMO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 48/49, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006265-72.2009.403.6114 (2009.61.14.006265-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ(SP246000 - ELIETE DORETTO DOMINQUINI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006276-04.2009.403.6114 (2009.61.14.006276-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLOVIS PEREIRA QUINETE

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se

ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006292-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006292-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARIADNE HELENA PEREIRA QUINETE
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 17, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009616-53.2009.403.6114 (2009.61.14.009616-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X VIVIANE SANTANA
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 20, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002084-91.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA TAVARES DA SILVA
.pa 1,5 Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008868-84.2010.403.6114 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante se insurge contra a sentença de fls. 140/145. Alega obscuridade no julgado quanto ao posicionamento da sentença em relação às filiadas da empresa. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. Acolho parcialmente os embargos para retificar parte dispositiva da sentença proferida, cujo teor passa a ser o seguinte: Dispositivo(...) A compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, somente dos valores a favor da impetrante, abrangendo apenas as filiadas submetidas à jurisdição da autoridade impetrada neste mandamus, deverá se dar observando-se o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, bem como o prazo decenal conforme orientação sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da revogação da limitação até então imposta pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da lei n. 8212/91, revogado anteriormente à data de ajuizamento desta ação pela lei n. 11.941/09. (...) No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007843-36.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X HANDERSON WIANEY ARAUJO SILVA

Vistos em inspeção. A autora ajuizou a presente ação reivindicatória de imóvel de sua propriedade, indevidamente esbulhado pelo réu, possível contraente de contrato de arrendamento residencial regulado pela lei n. 10.188/01. Postulou a concessão de liminar de imissão na posse do imóvel. Juntou documentos de fls. 07/29. Designada audiência de justificação prévia (fl. 32) foi esta realizada conforme termos de fls. 39, oportunidade em que foi deferido à autora o prazo de 10 dias para juntada do contrato comprovando a propriedade do imóvel, visto tratar-se de documento indispensável à propositura da ação. A CEF manifesta-se às fls. 46/51 noticiando o extravio do contrato. É o relatório. Decido. A CEF não comprovou possuir a propriedade do imóvel, o que inviabiliza seu interesse de agir. O contrato é documento indispensável à propositura da ação, não bastando para substituí-lo, contratos análogos, apresentados pela CEF, mas não firmados pelo possível contraente. Os dados do arrendamento, lançados no sistema de processamento da autora (planilhas de fls. 47/51) somente poderão ser verificados se confrontados com o contrato assinado pela parte. Na falta deste, não comprovado o direito real de propriedade insculpido pelo artigo 1228, do Código Civil, não há como se prosseguir com esta demanda. Dispositivo Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, conforme disposto pelo art. 267, inc. VI, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Não havendo citação do réu, deixo de

condenar a CEF ao pagamento de verba honorária.Custas devidas pela autora.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se, registre-se, intímese, cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1503215-47.1998.403.6114 (98.1503215-1) - IVONE GALINARI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0088543-58.1999.403.0399 (1999.03.99.088543-9) - MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP099052 - GERALDO GARCIA INFANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006915-71.1999.403.6114 (1999.61.14.006915-7) - LAERCIO NEIAS BATISTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAERCIO NEIAS BATISTA X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004619-37.2003.403.6114 (2003.61.14.004619-9) - WAGNER FERREIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002371-93.2006.403.6114 (2006.61.14.002371-1) - MIGUEL FREIRES DA ROCHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição

do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0069151-02.2007.403.6301 - MARCIO MOTA LOPES (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária. O Autor devidamente intimado a recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0007031-07.2008.403.6100 (2008.61.00.007031-2) - CICERO CORREA X JAIRA MIGUEL MELCHIADES DA SILVA (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0021427-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021427-9) - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A (SP222797 - ANDRÉ MUSZKAT E SP294877 - ANDREA CARLA DA CONCEICÃO CANELLA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO, com o objetivo de extinguir o débito tributário decorrente do processo administrativo nº 13819.001385/2003-19 que deu origem ao processo de cobrança nº 13819.720025/2008-60 e Inscrição na Dívida Ativa nº 80.2.08.007711-82 pelo valor de R\$119.610,28. Argumenta, em síntese, que houve homologação tácita da compensação e decadência, bem como alocação indevida de crédito compensável da autora, não seguindo o comando da per/dcomp. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/98). Depósito efetuado à fl. 104. Tutela antecipada concedida às fls. 105/107 para suspender a exigibilidade de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.08.007711-82. Contestação da União às fls. 118/125, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 127/334. Exceção de incompetência acolhida às fls. 363/366, declinando da competência em favor da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Às fls. 376/377 a autora requer seja extinto o feito por perda de objeto superveniente e levantamento do depósito judicial. A União se manifestou às fls. 379/380. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, a autora, ao ajuizar a ação em 28/08/2008, formulou pedido e desenvolveu a causa de pedir baseando-se no Despacho Decisório DRF/SBC nº 077/2008 (fls. 21/26), o qual gerou aviso de cobrança (fl. 29), no valor de R\$119.610,28. Ocorre que, no curso da ação judicial, a 2ª Turma da DRJ em Campinas apreciou manifestação de inconformidade da contribuinte, em julgamento de 09/10/2008. A decisão alterou a situação fática anterior, na medida em que: a) não homologou a compensação do saldo de estimativa de IRPJ do PA 10/2003, no valor de R\$58.200,82, vencido em 28/11/2003, por insuficiência do direito creditório reconhecido nos autos; b) determinou o retorno do referido débito aos autos, INVALIDANDO seu encaminhamento para inscrição na Dívida Ativa da União no processo nº 13.819.720028/2008-50. Ou seja, modificou-se substancialmente a situação do crédito atacado pelo contribuinte, o qual permanece com a exigibilidade suspensa no plano administrativo e sujeito a novas alterações, com previsão de recurso para o Conselho de Contribuintes. Dessa maneira, revela-se nítida a perda do interesse de agir, porquanto a causa de pedir ficou deslocada da nova situação e do novo valor do crédito tributário objeto de compensação, bem como desnecessário o depósito integral realizado para suspensão da exigibilidade, que foi reconhecida no próprio âmbito administrativo, bem como registrado pela Turma Recursal o equívoco da Receita Federal em dar procedimento imediato à cobrança do saldo remanescente do débito discutido. Assim, o encaminhamento injustificado do crédito à PGFN também gerou o ajuizamento precipitado da ação, com depósito desnecessário para suspender exigibilidade que já estava suspensa, devendo a União arcar com honorários advocatícios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PAGAMENTO DO DÉBITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PERDA DE OBJETO - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO. - A autora foi obrigada a ingressar em juízo para obter judicialmente o reconhecimento da nulidade de determinados lançamentos tributários, em face da alegada morosidade da Administração em apreciar seu pedido de verificação de pagamento dos débitos constantes dos processos administrativos 107608.248379/98 e 10768.201083/99-84, já que, indevidamente inscritos em dívida ativa (execução fiscal nº 99.009.80-1). - O interesse processual das partes desapareceu no curso do processo, ante a perda do objeto e como foi a União Federal quem deu causa, de modo injurídico, à lide, correta a sentença ao determinar a sua condenação ao pagamento dos honorários de advogado. - A União reconheceu a inexistência do débito, cabendo o levantamento do depósito pela autora após o

trânsito em julgado. - Mantidos os honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme estipulado na sentença, já que arbitrados nos termos do art. 20, 4º, do CPC. - Apelação de ALUNORTE Alumina do Norte do Brasil S/A parcialmente provida. Recurso da União Federal e remessa necessária desprovidos. (TRF2, AC 199951010692696 Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/12/2010)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Pelo princípio da causalidade, em face do encaminhamento injustificado do crédito à PGFN, condeno a União a reembolsar as custas e pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$3000,00 (três mil reais), considerados o valor da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado.Após o trânsito em julgado, levante-se o valor depositado em favor da autora. P.R.I.

0003078-90.2008.403.6114 (2008.61.14.003078-5) - JOAQUIM FLORIO OTERO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM FLORIO OTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. A controvérsia agora se cinge à incidência de juros moratórios entre a data da conta e a apresentação do precatório ao Tribunal ou sua inserção no orçamento anual. Até então vinha decidindo no sentido de que os juros seriam devidos nesse período, no entanto, em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. Cito precedente nos autos n. 200261140008285, que teve curso por essa Vara:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre a elaboração da contra e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 645084 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-036 DIVULG 28-02-2008 PUBLIC 29-02-2008) Ressalto, outrossim, a existência de mais precedentes no mesmo sentido:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 618770 / RS - RIO GRANDE DO SULrelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 12/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008)RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECATÓRIOS JUDICIAIS - NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DURANTE O PERÍODO A QUE SE REFERE O ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NA REDAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA EC Nº 30/2000 - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Tratando-se de precatórios judiciais, não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que alude o 1º do art. 100 da Constituição da República (na redação anterior à EC nº 30/2000), pois, enquanto não superado o prazo estabelecido em referida norma constitucional, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Precedentes.(RE-AgR 402004 / MG - MINAS GERAISrelator(a): Min. CELSO DE MELLOJulgamento: 04/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008)Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERALrelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 03-03-2006 PP-00076)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(RE-AgR 492784 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 23/10/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007) Também precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça devem ser mencionados:JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 976408 / SP Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 20.02.2008 p. 136)RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido.(REsp

935096 / SC, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 24.09.2007 p. 370) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

0005162-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005162-4) - LUCIANE PEREIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 13/04/08 a 21/07/08. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta em 28/08/08. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Extinto o processo se resolução do mérito, foi anulada e voltaram os autos para prosseguimento. Laudo pericial médico às fls. 97/99.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada em janeiro de 2011, a parte autora é portadora de tendinopatia no ombro direito, bursite em ombro bilateral, epicondilite lateral no cotovelo direito, tendinopatia no punho direito, condromalácia em joelho bilateral, protusão de disco lombar e hérnia de disco cervical, males que lhe acarretam incapacidade total e temporária. O início da incapacidade foi demarcado em 24/01/11, data da perícia, uma vez que a autora encontrava-se trabalhando, com reavaliação em seis meses. Consoante os informes do DATAPREV anexos, foi concedido auxílio-doença à requerente em três períodos: 13/04/08 a 21/09/09, 30/01/10 a 09/08/10 e 21/01/11 a 07/04/11. A ação foi proposta em 28/08/08. A incapacidade da autora é temporária, por esta razão lhe foram concedido três auxílios-doença no decorrer da ação. Destarte, tendo recebido os benefícios nos momentos em que houve incapacidade, nada sugere que nos períodos entre os benefícios, nos quais ela efetivamente trabalhou, houvesse necessidade de continuidade deles. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007272-36.2008.403.6114 (2008.61.14.007272-0) - BELARMINO MARTINS SOARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BELARMINO MARTINS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos

depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0013471-95.2008.403.6301 - IVONE CAETANO DE SOUZA X ANDREIA DE SOUZA HOLLOSI (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS etc. IVONE CAETANO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da data da concessão do benefício de pensão por morte, alegando, em síntese, que é incapaz para os atos da vida civil desde o falecimento do marido em 25/12/2003 e, por isso, a data inicial da pensão deveria ser a do óbito e não do requerimento em 24/01/2007. A inicial (fls. 04/10) veio instruída com documentos (fls. 11/60). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, sustentando, em síntese, que não há prova de que a autora estava incapaz na data do óbito do segurado (fls. 75/80). Documentação juntada pela autora, às fls. 128/148. Ciência do INSS (fl. 149vº). Parecer do MPF às fls. 151/152 pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, pois a matéria é eminentemente jurídica. O pedido é procedente. A data de início da pensão por morte regula-se pela lei vigente à data do óbito. No caso dos autos, a morte do instituidor da pensão ocorreu em 25/12/2003. Nesta data, encontrava-se em plena vigência a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que conferiu à data de início da pensão o seguinte regramento: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A autora formulou o pedido de pensão por morte somente em 24/01/2007. Contudo, quando se trata de incapaz, não corre prescrição, a teor do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, c.c. artigo 198, inciso I, do CC-2002. Entre os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil encontram-se aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não têm o necessário discernimento para a prática desses atos (art. 3º, II, CC). Conforme laudo pericial de interdição de fls. 145/146, é o caso da autora, portadora de graves seqüelas neuropsíquicas de afecção encefálica - tumor (CID F 06.9), cuja eclosão deu-se em torno de janeiro de 2003 e gerou a incapacidade desde logo, antes do óbito do marido, portanto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a pagar à autora os valores devidos a título de pensão por morte entre a data do óbito do instituidor da pensão (25/12/2003) e o dia anterior ao requerimento administrativo datado de 24/01/2007. Os valores deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o réu a arcar com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001528-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001528-4) - ANTONIO COCA RODRIGUES (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002332-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002332-3) - BRUNO ANTONIO LOPREIATO X CLEMENTE BISPO DOS SANTOS X CLAUDIO DAMICO X ANA SELMA SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 31/03/1979. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 31/03/1979. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, os autores Bruno Antonio Lopreiato, Clemente Bispo dos Santos e Cláudio Damico ingressaram no mercado de trabalho em 14/04/70, 01/03/63 e 08/04/63, iniciando conta vinculada ao FGTS em 14/04/70 (fls. 28), 28/04/67 (fls. 23) e 27/12/67 (fls. 43), respectivamente, ou seja, em plena vigência da Lei

nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, não têm interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação dos autores à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. Saliente que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE) Por outro lado, o documento de fls. 54 demonstra que a autora Ana Selma Souza teve sua opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em 15/09/86, com efeito retroativo a partir de 12/09/71, fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta fundiária. Nesse sentido: FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI Nº 5.958/73 - OPÇÃO RETROATIVA - SÚMULA Nº 154 DO STJ. A Lei nº 5.958/73 facultou aos empregados a opção, com a concordância do empregador, ao regime de capitalização de juros progressivos. Incidência da Súmula nº 154 do STJ. Recurso conhecido e provido. (RESP - 241413 - Proc. 199901121507-PB - 1ª Turma - STJ - DJ 08.05.2000 - p. 69) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação aos autores Bruno Antonio Lopreiato, Clemente Bispo dos Santos e Cláudio Damico e os condeno ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiários da justiça gratuita. Quanto a autora Ana Selma Souza, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento à autora das respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, observada a prescrição, acrescida de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. P.R.I.

0002476-65.2009.403.6114 (2009.61.14.002476-5) - MARIA APARECIDA SILVA FRANCA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 11/05/06 a 21/05/08. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Afirma que sofreu danos morais pela injusta cessação do benefício e requer sua indenização. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 80. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 163/165 e 202/209. Concedida antecipação de tutela à fl. 179. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/04/09 e a perícia foi realizada em setembro de 2010. Desnecessária a resposta aos quesitos complementares, pois a matéria encontra-se suficientemente esclarecida. Consoante a prova pericial oftalmológica realizada a parte autora é portadora de cegueira nos dois olhos (início em 29/10/08) o que lhe acarreta incapacidade total e permanente apenas para as funções que demandam a utilização de visão binocular. Pode ser reabilitada para o exercício de outras funções. Já na perícia ortopédica, foi constatado que a requerente é portadora de espondiloartropatia crônica de coluna cervical e lombar além de síndrome do túnel de carpo bilateral, males que não lhe acarretam incapacidade laboral (fl. 206). Cabível a reabilitação para o exercício de outras funções. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora não ao restabelecimento do auxílio-doença, mas sim à concessão de um novo benefício da mesma espécie, com data inicial em 29/10/08 e manutenção até a completa reabilitação para outra função. Incabível a indenização em relação aos danos morais decorrentes da cessação do benefício. A este respeito já assentado na jurisprudência: Cito os seguintes precedentes a respeito: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL. - O indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. - Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001455-9, Quarta Turma, Relator Juiz Márcio Antônio Rocha, DE 11.11.2008. Grifei.) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não agiu ilicitamente o INSS ao cancelar do benefício da autora, já que o ato se deu com base em análise pericial realizada pela Autarquia. Inexistente o ilícito, não há como embasar a condenação à indenização por danos morais. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001453-5, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE 05.08.2008.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. ...4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF3, AC 200761260042798, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA, DÉCIMA TURMA,DJF3 DATA:10/09/2008)PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTOS PARCELAS ATRASADAS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A existência de débitos, por si só, não é óbice à concessão do benefício pleiteado. Preenchendo a parte autora os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo, faz jus ao seu benefício desde o seu primeiro indeferimento. 2. O INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 3. Reconhecendo-se a improcedência do pedido de danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 4.Apelação do INSS provida, para excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca.(TRF2, APELRE 200551015077350,Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/06/2010 - Página::54) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 29/10/08 e a mantê-lo até completa reabilitação para outra função. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros, nos termos da Lei 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002620-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002620-8) - KEROLEYNI RABELLO DE MOURA X CRISTIANE RABELLO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KEROLEYNI RABELLO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005484-50.2009.403.6114 (2009.61.14.005484-8) - ZILENE RODRIGUES GOMES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 09/07/07, o qual foi negado em face da inexistência de incapacidade. Possui inflamação nos punhos e está incapacitada

para o labor. Requer auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 99/107, complementado à fl. 119. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/07/09 e a perícia realizada em abril de 2010. Consoante a prova pericial a parte autora é portadora de discoartropatia de coluna cervical, tendinopatia dos ombros, males que não implicam incapacidade laborativa (fl. 103). Complementado o laudo, o perito judicial afirma que em 2007 como negado o benefício pelo INSS, não havia incapacidade laboral. Portanto, nem faz jus a requerente à concessão do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 06/10/2009 PÁGINA: 163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005572-88.2009.403.6114 (2009.61.14.005572-5) - RAIMUNDA FELIPE SANTANA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RAIMUNDA FELIPE SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de tempo de serviço rural de 01/01/1963 e até o início de 1977, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.310.690-5. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/153), sendo deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 156). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 161/175), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 181/185. Testemunhas ouvidas por carta precatória, às fls. 226/228. Memoriais finais das partes às fls. 235/238. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe. A autora carrou início substancial de prova no sentido de que seu genitor Espedito José de Santana era titular de propriedade rural sob o regime de economia familiar, às fls. 14/74. Nas declarações entre o período de julho de 1960 a abril de 1964 verifica-se que a natureza da cultura era de milho, feijão e algodão. Os documentos em nome da autora às fls. 82/92 reforçam a prestação da atividade rural. A declaração do INCRA de fls. 88/89 está datada de 1978 e confirma a pretensão. O histórico escolar de fl. 96 demonstra que a autora estudou em escola no local do sítio, Mauriti/CE, entre 1958 e 1961. Assim, é suficiente o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, estando em consonância com os depoimentos das testemunhas 226/228, dos quais destaco e transcrevo o de JOSE MANOEL DE SANTANA: Que era vizinho do pai dela e que trabalhava para o pai dela; Que o pai dela já é falecido; Que o depoente toda vida morou vizinho ao Sr. Expedito; que se não se engana o Sr. Expedito teve 9 filhos; Que o Sr. Expedito vivia só de agricultura, não tendo nenhuma outra atividade; Que o Sr. Expedito cultivava milho, feijão e algodão; Que Raimunda morava em São Paulo não sabendo onde a mesma está morando hoje; Que a mesma saiu da cidade há cerca de 15 anos; Que foi procurar emprego, saindo solteira; Que quando morava em Mauriti morava na casa dos pais; Que na época ajudava na colheita do feijão e do algodão; Que já chegou a presenciar a mesma fazendo a colheita; Que atualmente os filhos só começaram a ajudar os pais na agricultura depois dos 18 anos, mas antigamente esse trabalho começava aos 10 anos; Que antigamente as coisas eram muito mais difíceis e precisava que todos da família ajudasse, sendo que hoje tem-se a ajuda do governo; Que a requerente nunca desempenhou outra função que não seja a agricultura; Que quando dona Raimunda saiu de Mauriti para buscar emprego em São Paulo a mesma já tinha mais de 30 anos de idade; Que não sabe dizer se dona Raimunda era filiada a algum sindicato. (fl. 227) Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural em regime de economia familiar a partir de 26/04/1963 até 01/01/1977. Com isso, a autora passa a somar tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral, na data do requerimento administrativo de seu benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período rural de 26/04/1963 até 01/01/1977 em regime de economia familiar, modificando-se o coeficiente de cálculo do benefício NB 42/138.310.690-5, a partir da DER em 23/05/2005. As diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros e correção monetária,

nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0005603-11.2009.403.6114 (2009.61.14.005603-1) - TELMA LIDIA BASTOS CIDADE(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 17/08/06 a 27/08/07 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Extinto o feito sem apreciação do mérito, a sentença foi a sentença reformada e retornaram os autos para instrução. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 100/102.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/07/09 e a perícia realizada em dezembro de 2010. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, pela CID10, F33.0, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 102). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006658-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006658-9) - GENI FRANCA E CAMARA DAMASO(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a repetição de indébito. Aduz a parte autora que nos anos de 2006 e 2006 apurou imposto de renda a restituir da declaração de renda. Em 05/05/08 recebeu duas notificações de lançamento com débitos no valor de R\$ 8.543,50 e R\$ 8.138,12 com prazo para pagar de trinta dias fiscal. Efetuou a impugnação dos débitos e em 21/01/09 recebeu novas notificações a fim de comprovar a origem dos recursos com os quais pagou despesas médicas. Informou que efetuava os pagamentos em espécie. Em 14/04/09 a Receita decidiu as impugnações, apurando valor de R\$ 7.107,04 a pagar. O débito foi inscrito na Dívida Ativa e a autora, beneficiando-se da Portaria Conjunta n. 6, Lei n. 11.941/09 efetuou o pagamento de R\$ 9.376,52, em 04/08/09. Afirma que o pagamento realizado é indevido porquanto as despesas médicas foram comprovadas e deduzidas conforme determinação legal. Requer a devolução do valor pago indevidamente, a liberação das restituições relativas aos anos-base 2005 e 2005 e a declaração de validade dos recibos e deduções realizadas de despesas médicas e contribuições para a Previdência Privada. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Conforme o documento de fl. 32 a autora teve glosadas todas as despesas médicas realizadas no ano base de 2004 por não ter atendido às notificações da Receita Federal. Explicou em audiência de que, apesar de aposentada trabalha como professora durante todo o dia e ainda tinha que cuidar de sua mãe doente, saindo cedo e chegando tarde em casa, por esta razão não recebeu as intimações. Também foi glosada a dedução realizada de Previdência Privada e Fapi (fl. 33). Foram apresentados todos os recibos de despesas médicas declaradas consoante fls. 41/65. As contribuições à Previdência Privada vem descritas à fl. 66. Há relatório descritivo de todo o procedimento odontológico efetuado pelo profissional, às fls. 67/70. A seguir a

Receita solicitou prova de que a autora realmente pagou as despesas médicas (fl. 71). Afirma ela que sacava o salário e pagava em espécie. Os extratos bancários juntados comprovam que realmente ao receber os vencimentos, os sacava por inteiro. A Receita Federal não aceitou a comprovação e efetuou o lançamento conforme fls. 95/97. Com relação à dedução de valores pagos à Previdência Privada, a própria Volkswagen Previdência Privada informou que as contribuições não eram passíveis de dedução. Claro o engano cometido pela requerente em face do comunicado de fl. 66. Esta glosa encontra-se correta. Já quanto às despesas médicas, causa espécie que não aceitos os recibos apresentados pelos profissionais, a Receita Federal não tenha efetuado lançamento com relação a eles, nenhuma notificação foi efetuada, nenhum dos profissionais foi chamado a prestar contas junto à Receita, fato confirmado pelo auditor fiscal e pelos profissionais em audiência. Corolário lógico, se a atividade administrativa de fiscalização é vinculada, que os profissionais fossem autuados, notificados e tivessem de comprovar que receberam as quantias pagas pela autora. A Receita não o fez. O fato das despesas médicas ultrapassarem 20% da renda obtida no ano não implicam a obtenção de recibos não verdadeiros para o fim de burlar o fisco. A requerente poderia gastar 100% de sua renda com despesas médicas, já que a legislação permite a sua dedução SEM LIMITES. Poderia a autora sobreviver da ajuda do filho e de sua mãe e gastar todo o seu recebimento em despesas médicas. O pressuposto de que despesas médicas acima de 20% da renda implicam em indício de fraude pode ser parâmetro para o sistema, mas não para a análise de defesa. A autora comprovou que efetuou as despesas. Por acaso pretende a Receita que se carimbem as cédulas utilizadas para pagamento de despesas médicas? Não pode o contribuinte efetuar o pagamento de despesas médicas em dinheiro, se obtém o recibo? Pelo que se sabe o papel moeda ainda tem curso forçado no país. O mesmo procedimento se repetiu em relação ao ano base 2005. As mesmas considerações realizo em relação ao segundo procedimento fiscal. E noto que a autora tinha saldo em conta poupança, da qual também realizou saques. O fato de ter realizado o pagamento do débito tributário, como ela própria asseverou, justifica-se diante da inscrição do débito na Dívida Ativa e do desconto apresentado para pagamento. É mais fácil pagar e pedir de volta do que ter seu nome lançado no rol dos inadimplentes e seus bens constrictos. Também se justifica em razão de não discutir a autora as deduções relativas às contribuições à Previdência Privada, apresentando razões de impugnação. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré a: aceitar como comprovadas as despesas médicas glosadas no PA 13819.003990/2008-21; a revisar o procedimento e o lançamento de ofício, recalculando o imposto devido. Em razão do pagamento do valor determinado no referido procedimento, o que sobejar, será objeto de devolução pela Ré à autora. Condeno a réu, outrossim, a aceitar como comprovadas as despesas médicas glosadas no PA 13819.003989/2008/04, a revisar o procedimento e o lançamento de ofício, recalculando o imposto devido. Em razão do pagamento do valor determinado no referido procedimento, o que sobejar, será objeto de devolução pela Ré à autora. Se, em razão da revisão dos lançamentos tributários, for apurado imposto a restituir à autora, deverá ele ser restituído, conjuntamente com o montante pago indevidamente. Em razão da sucumbência recíproca, a autora arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios ficarão a cargo das respectivas partes. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007250-41.2009.403.6114 (2009.61.14.007250-4) - TEREZA BARBOSA DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e nunca lhe foi concedido auxílio-doença. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, desde a negativa do primeiro benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 101/109 e 110/121, complementado à fl. 121É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada em abril de 2010, a parte autora é portadora de discoartropatia de coluna cervical e lombar e bursite do ombro direito, de caráter leve, males que não a incapacitam (fl. 131). No laudo do perito clínico, foi constatada a existência de diabetes mellitus, hiperglicemia e hipertensão arterial sistêmica, males que também não lhe acarretam incapacidade (fl. 117). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e

respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007748-40.2009.403.6114 (2009.61.14.007748-4) - FRANCISCO DANIEL DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 25/11/08, o qual foi indeferido em razão na inexistência de incapacidade. Afirma que ingressou com ação anteriormente, no qual o benefício foi negado. Em virtude do agravamento da moléstia e de outras que surgiram, continua incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício ou a aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 102/105 e 107/109.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/09/2009 e a perícia foi realizada em janeiro/fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial oftalmológica realizada,tem cegueira em olho direito, desde 1983. Ou seja, o laudo é conforme o anteriormente produzido nos autos n. 2003.61.14.004341-1 (fl. 50/51), no qual foi atestada a incapacidade parcial e permanente. A incapacidade agora atestada é a mesma: parcial e permanente para as funções que exijam a visão binocular. Portanto, não houve qualquer modificação no estado de fato anteriormente constatado. Na perícia ortopédica, a perita atestou que o requerente é portador de espondiloartrose lombar com abaulamento de disco, osteoartrose cervical incipiente e tendinopatia do supraespinhoso em ombro bilateral, males que não lhe causam qualquer tipo de incapacidade (fl. 109). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem ao permanente, uma vez que sua incapacidade é apenas parcial. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008181-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008181-5) - MARIA FERREIRA DE LIMA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA FERREIRA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 113/124, sobre o qual se manifestaram as partes.A autora não compareceu noutra perícia (fl. 142), nem deu explicações embora intimada (fl. 144). É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Indefiro os esclarecimentos requeridos às fls. 133/134, uma vez que o perito considerou expressamente a idade, a escolaridade, função exercida e doença, e a autora faltou à outra perícia sem justificativa.Por

outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Não há dúvida que houve o cumprimento da carência e que a autora é segurada, porquanto era beneficiária de auxílio-doença (fls. 87). Todavia, o laudo pericial do vistor oficial (fls. 113/124) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte: A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Nestes termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008543-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008543-2) - ZILDA PRADO DE SOUZA GALANTE (SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0000405-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000405-7) - JOSE MARIA DA SILVEIRA (SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. Extratos da conta vinculada ao FGTS juntados às fls. 90/95. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido inicial diz respeito à aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei n.º 5.701/66, que não está acobertada pelo acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 15/01/1980. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 15/01/1980. Instituído pela Lei n.º 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n.º 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o autor ingressou no mercado de trabalho em 01/10/66, iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 01/09/67, ou seja, em plena vigência da Lei n.º 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação do autor à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. Com efeito, os extratos juntados às fls. 90/95 comprovam a efetiva aplicação dos juros progressivos, tal como pleiteado na

inicial. Saliente que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0000616-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000616-9) - CELSO CAMILO DE AZEVEDO (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 25/05/09 a 25/08/09. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 37. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 109/112. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/01/10 e a perícia foi realizada em dezembro de 2010. Incabíveis esclarecimentos complementares, pois o laudo é suficientemente claro. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de espondilolistese ístmica L3/L4, tendinopatia crônica do ombro direito e fratura tratada de calcâneo direito sem quadro sequelar significativo, o que lhe causa incapacidade parcial e permanente, para carregar peso. Como a atividade do autor é de jateador de peças, função que demanda moderada capacidade físico/funcional (fl. 111 verso), entendo que não é cabível a manutenção de auxílio-doença. O auxílio-doença somente pode ser deferido se há incapacidade TOTAL para o exercício da atividade laboral. Não é o caso do autor, que pode realizá-la até em função das características dela. Correto o indeferimento de novos benefícios como realizado pelo INSS. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 06/10/2009 PAGINA: 163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000753-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000753-8) - ADILSON FAVARIS (SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 19/03/09 a 31/05/09 e 14/07/09 a 04/11/09.

Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 81. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 117/120 e 122/124. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/02/10 e a perícia foi realizada em dezembro 2010 e janeiro de 2011. Consoante a prova pericial psiquiátrica realizada a parte autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo pela CID10, F41.2, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 124). Na perícia clínica, foi detectado que o requerente sofre de hipertensão arterial e diabetes mellitus, tendo sido diagnosticada neoplasia da próstata em 2007, devidamente operado, mas com acompanhamento trimestral devido à alta do PSA. Tendo em vista o quadro como um todo, concluiu o perito que o autor encontra-se total e definitivamente incapacitado para o exercício de labor, principalmente como motorista de ônibus. Conta com 58 anos de idade. Concluo que realmente há incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral. Delimitado o início da incapacidade para 19/01/11, data da perícia médica. Oficie-se para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de trinta dias, em sede de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor desde 19/01/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros (a contar da citação) nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001384-18.2010.403.6114 - ANTONIO JESUS MELO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 15/01/08 a 28/02/09 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 40. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 83/85. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/10/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta seqüela de poliomielite, osteoartrose em cotovelo direito, bursite no ombro direito e epicondilite em cotovelo direito, males que não lhe acarretam qualquer tipo de incapacidade (fl. 85). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001456-05.2010.403.6114 - MILTON MARTINS - ESPOLIO X WILMA MARTINS PINHEIRO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. As

diligências realizadas com o objetivo de obter os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor restaram negativas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido inicial diz respeito à aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei n.º 5.701/66, que não está acobertada pelo acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 08/03/1980. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 08/03/1980. Instituído pela Lei n.º 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n.º 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o autor ingressou no mercado de trabalho em 04/08/64, iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 15/05/68, ou seja, em plena vigência da Lei n.º 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação do autor à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei n.º 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0001549-65.2010.403.6114 - CELINDA PEREIRA BRITO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 08/06/09 a 22/12/09 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 95. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 132/135. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/03/10 e a perícia realizada em dezembro de 2010. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de discoartropatia crônica de coluna lombar, o que não lhe acarreta, no momento, qualquer tipo de incapacidade (fl. 133 verso). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os

questos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001732-36.2010.403.6114 - BENEDITO LAURENTINO DE OLIVEIRA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 08/05/08 A 31/01/09 e foi cessado indevidamente, pois padece de males ortopédicos e encontra-se incapacitado para o labor. Requer auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 115/118.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/03/10 e a perícia realizada em outubro de 2010. Consoante a prova pericial a parte autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna lombar e tendinopatia crônica nos ombros, as quais não implicam a incapacidade laborativa (fl. 117). Portanto, nem faz jus o requerente à concessão do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001750-57.2010.403.6114 - IDA ZACHARIAS X MARIA SEILER ZACHARIAS X JOSE ZACHARIAS(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária no mês março de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento

antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) Por outro lado, acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I - 84,32%. A correção monetária do mês de março de 1990 foi repassada integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. De fato, os autores são carecedores do direito de ação, pela falta de interesse de agir, pois foi creditado esse rendimento a todos poupadores. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001835-43.2010.403.6114 - MILTON CUZINI (SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MILTON CUZINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, para fins de restabelecer o cálculo do benefício de aposentadoria, com a inclusão do auxílio-acidente. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/50), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 54). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 59/65), alegando que a pretensão do autor implica bis in idem, pois receberá o auxílio-acidente e deseja incluí-lo no cálculo. Réplica às fls. 99/101. Documentos do INSS juntados às fls. 109/253, com ciência ao autor (fl. 256). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Passo ao exame da questão submetida a julgamento. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O autor recebia o auxílio-acidente NB 94/119.321.261-4, desde dezembro de 1996. Ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.874.898-5, em 19/03/2009, o INSS inicialmente seguiu o disposto nos artigos 31 e 86, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Por isso, no momento da concessão da aposentadoria, a autarquia fez cessar o auxílio-acidente e o incluiu no cálculo no período básico de cálculo do benefício. Contudo, o autor obteve judicialmente o restabelecimento do auxílio-acidente, considerando que a vedação do acúmulo com a aposentadoria veio somente com a Lei nº 9.528/97 e o benefício tem data de início anterior. Por decorrência, restabelecida a situação anterior à Lei nº 9.528/97, o INSS efetuou revisão de ofício, excluindo o auxílio-acidente reativado do período básico de cálculo, sob pena de bis in idem, o que está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO BENEFÍCIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de inclusão do valor do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição que compõem o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, nos casos em que o referido benefício acidentário seja cumulável com a aposentação. 2. O auxílio-acidente, no período anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, era vitalício, motivo pelo qual não poderia integrar o valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem. 3. Recurso especial provido. (STJ, 6ª Turma, RESP 478231, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 04/06/2007) Neste diapasão, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento adotado pela autarquia-ré, que se limitou a cumprir a legislação de regência, portanto, de rigor a improcedência do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002472-91.2010.403.6114 - SEBASTIAO SILVERIO DO NASCIMENTO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E

SP090334 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. SEBASTIÃO SILVÉRIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão de sua aposentadoria por idade NB 128.714.086-3, a fim de substituí-la por aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições entre 07/84 a 07/87, a partir de 16/12/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/144). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 147. Contestação do INSS, às fls. 151/167, alegando falta de interesse de agir, prescrição e, no mais, a improcedência da ação. Réplica às fls. 174/177 e documentação juntada às fls. 178/183, com ciência ao INSS (fl. 185). Cópia do procedimento administrativo carreado às fls. 189/236, com vistas à parte autora. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de audiência. O acesso ao Poder Judiciário é universal e não está condicionado, no caso de revisão de benefício previdenciário, à instauração do procedimento administrativo. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito propriamente dito, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Pelo que se observa dos autos, o autor ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 1822/84 contra a WALDOMIRO MALUHY CIA., perante a 24ª Vara do Trabalho em São Paulo, tendo sido reconhecido o vínculo de trabalho de 02/01/1968 a 20/08/1984, por sentença transitada em julgado, conforme anotação na CTPS à fl. 22 e certidão de fl. 193/195, a qual havia sido juntada no requerimento administrativo do benefício. Aliás, o próprio INSS computou referido tempo de serviço, conforme se verifica da contagem de fls. 225/226. Quanto ao pedido para conversão do tempo comum em especial, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo (STJ, RESP 415298, DJ 19/06/2006). Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. No caso dos autos, o autor trabalhou como motorista nas seguintes empresas, nos documentos cuja cópia é legível e apta para comprovar o tempo de serviço e a respectiva atividade especial enquadrada nos Decretos regulamentares, exercendo-a de maneira habitual e permanente em decorrência da natureza da atividade: a) 16/07/1959 a 29/02/1964 - Viação Cruzeiro do Sul (fls. 10, 13, 15, 16/20, 196, 197); b) 22/07/1965 a 01/03/1966 Cia Auxiliar de Transportes (fl. 14, 221 - motorista de transporte coletivo); c) 02/01/1968 a 20/08/1984 - Waldomiro Maluhy e Cia (fl. 22, 42/46, 51/144, 198/218); d) 01/03/1985 a 02/12/1986 - Viação Princesa do Ipiranga Ltda. (fl. 25, 26, 28, 29); e) 04/05/1987 a 08/07/1987 - Viação Santa Paula (fls. 25, 26, 30, 31). Por decorrência, o autor alcança tempo superior a 35 anos de contribuição, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d	a m d						
esp	16/07/1959	29/02/1964	---	4 7 14	esp	22/07/1965	01/03/1966	----	7 10	esp	02/01/1968	20/08/1984	---	16 7 19
esp	01/03/1985	02/12/1986	---	1 9 2	esp	04/05/1987	08/07/1987	----	2 5 02/01/1953	08/08/1958	5 7 7	----	Soma: 5 7 7 21 32 50	

Correspondente ao número de dias: 2.017 8.570 Tempo total : 5 7 7 23 9 20 Conversão: 1,40 33 3 28 11.998,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 11 5 Dessa forma, o tempo de contribuição era suficiente para aposentadoria integral por tempo de contribuição, à época do requerimento administrativo que levou à concessão da aposentadoria por idade, merecendo acolhimento o pedido formulado. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por idade NB 128.714.086-3 em aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, pagando-lhe as diferenças retroativamente à data do requerimento, em 16/12/2003, respeitada prescrição quinquenal. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002644-33.2010.403.6114 - JOSE CICERO DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 29/12/07 a 27/04/09. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 47. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 81/87. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/04/10 e a perícia foi realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de seqüela leve de acidente cerebral vascular em hemiparesia direita, com queda da força de pega em membro superior direito e discreta alteração na marcha à direita, o que lhe acarretou incapacidade parcial e definitiva para a função então exercida, a de carpinteiro. Cabível a reabilitação para o exercício de outras funções. O início da incapacidade é sugerido como a data do exame pericial. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora não ao restabelecimento do auxílio-doença, mas sim à concessão de um novo

benefício da mesma espécie, com data inicial em 02/02/11 e manutenção até a completa reabilitação para outra função. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em sede de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 02/02/11 e a mantê-lo até completa reabilitação para outra função. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros, nos termos da Lei 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003188-21.2010.403.6114 - LUCIANO SOARES DE SANTANA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 02/07/07 a 03/11/09. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 46. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 102/105.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/04/10 e a perícia foi realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial a parte autora apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID10, F29, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária, por pelo menos mais doze meses, sujeita a reavaliação. A data do início da incapacidade foi demarcada como 05/06/07, quando do início de tratamento no CAPS da Vila Euclides. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a data de sua cessação e sua manutenção pelo menos até 17/01/12. Consta que o autor vem recebendo auxílio-doença, NB 5455329240 desde 23/03/2011, benefício que deverá ser mantido até pelo menos 17/01/2012, sujeito então à reavaliação. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento de auxílio-doença ao autor com DIB em 04/11/09 e a mantê-lo pelo menos até 17/01/2012, reavaliando-se então a incapacidade. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros, desde a citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003258-38.2010.403.6114 - VANDA MARIA DA COSTA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença em 17/08/09, com alta programada para 31/05/10. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer a manutenção do benefício ou a aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta em 03/05/2010. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 91/93.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada em janeiro de 2011, a parte autora é portadora de condropatia patelar bilateral, o que não lhe acarreta, no momento, qualquer tipo de incapacidade (fl. 93). Consoante os informes do DATAPREV anexos, foi concedido auxílio-doença à requerente em 17/08/09, cessado em 20/12/2010, o que coincide com a conclusão da prova pericial: que após não havia incapacidade. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia

médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003756-37.2010.403.6114 - WILLIAM FERNANDES LOPES - MENOR X LILIAN FERNANDES LOPES - MENOR X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito e repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, para que a União apure o imposto de renda devido, utilizando-se dos valores ano a ano, como se época própria auferidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/28).Deferida a justiça gratuita no TRF-3ª Região (fl. 55).A União apresentou contestação, às fls. 69/77, na qual alega, preliminarmente, suspensão do Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, e a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica, à fl. 84/88.Parecer do MPF, às fls. 97/98. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Afasto a preliminar argüida em contestação. A petição inicial é apta, pois preenche os requisitos formais, podendo dela ser extraída a causa de pedir e pedido, suficientes ao exercício do contraditório e da ampla defesa.No mérito, não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria.No ano-calendário 2010, os autores receberam benefício previdenciário acumulado no período no valor total de R\$34.028,03, e tiveram retido na fonte o valor de R\$8.080,03.No caso, é patente que o pagamento cumulado do benefício deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto.Pouco importa quem deu causa ao atraso. Se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria.Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário.A propósito, citem-se:TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP 200801390050, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. LUIZ FUX, DJE DATA:25/05/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGA: 200700111000/SP, SEGUNDA TURMA, DJ: 12/02/2008, PÁGINA:1, REL. HERMAN BENJAMIN)TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - 200602472789/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 16/08/2007, PÁGINA: 300, REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-

INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.(RESP - 200602347542/PR, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PÁGINA: 220, REL. HUMBERTO MARTINS)TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido.(RESP - 200501589590/RS, SEGUNDA TURMA, DJ: 25/08/2006, PÁGINA:328, REL. CASTRO MEIRA).Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que fazem jus os beneficiários, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor do benefício foi percebido.Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção.As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda.Os cálculos apresentados na fase de conhecimento deverão ser objeto de homologação na fase oportuna. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos tenham como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que fariam jus os beneficiários nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido.Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser repetido pelo autor.Sentença não sujeita a reexame necessário em face do valor retido de IR. P. R. I.

0003892-34.2010.403.6114 - MARIA HELENA DA FONSECA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas cardíacos e teve concedido auxílio-doença no período de 10/01/08 a 11/03/10. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, desde a negativa do primeiro benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 72. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 131/138.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada em janeiro de 2011, a parte autora é portadora de cardiopatia por doença reumática e utiliza prótese metálica valvar mitral, em controle cardiológico ambulatorial desde 1989, o que incapacita total e temporariamente até a alta médica (fl. 135). Destarte, cabível a concessão do auxílio-doença desde a cessação em 11/03/10 e sua manutenção, por pelo menos um ano, reavaliando-se então a capacidade laboral. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em cumprimento de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 12/03/10 e a mantê-lo pelo menos até 01/01/12, reavaliando-se então a incapacidade. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJP. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004053-44.2010.403.6114 - LOURIVAL LOPES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte

autora que obteve auxílio-doença de 23/05/05 a 23/02/10 e continua padecendo de males oftalmológicos e diabetes. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão para aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 64. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 103/105 e 107/110. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Desnecessários quesitos complementares, uma vez que a matéria encontra-se suficientemente esclarecida. A ação foi proposta em 01/06/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é cega do olho direito por cicatriz macular. Encontra-se definitivamente incapacitado para as atividades que necessitem de visão binocular, desde 26/01/09. O autor trabalhava como motorista profissional e portanto não mais está apto a este ofício, devendo ser reabilitado para o exercício de outra função. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em fevereiro de 2010 e sua manutenção até a efetiva reabilitação para outra função. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de trinta dias, em sede de antecipação de tutela. Oficie-se o Ministério Público Federal com cópias do laudo de fl. 107/110, no qual há referência à compra de renovação de CNH. Posto isto, ACOELHO PACIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao requerente com DIB em 24/02/10 e a mantê-lo até final reabilitação para o exercício de outra função. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros (a contar da citação) nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004221-46.2010.403.6114 - MARIA DO ROSARIO LEITE FONSECA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 11/02/10, o qual foi negado. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 127. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 204/206 e 208/212. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/06/10 e a perícia realizada em janeiro/fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial ortopédica, a parte autora apresenta espondiloartrose cervical incipiente, discopatia e discreta escoliose toracolombar, males que não causam qualquer tipo de incapacidade (fl. 205 verso). Na perícia clínica ficou constatado que a requerente é portadora de quatro varizes em membros inferiores e otite média bilateral, crônica, o que também não lhe causa qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 210). Portanto, nem faz jus o requerente à concessão de benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004434-52.2010.403.6114 - ADELINA BATISTA DAS CHAGAS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de fibromialgia e encontra-se incapacitada para o labor. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta em 17/06/2010. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 44/46. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada em fevereiro de 2011, a parte autora é portadora de protusão de disco cervical, abaulamento de disco lombar, espondiloartrose cervicodorsolombar, esporão calcâneo bilateral, tenossinovite de quervian no punho esquerdo, epicondilite lateral de cotovelo direito, tendinite dos extensores do pé bilateral e fratura do colo 5º metacarpo da mão direita, consolidada. A despeito de todas as moléstias, não foi constatada qualquer tipo de incapacidade (fl. 46). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem ao permanente. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Ressalto que em ação anterior, junto ao Juizado Especial Federal (fl. 67/70), já foi rejeitada demanda na qual requerido auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005122-14.2010.403.6114 - SANTO PEREIRA DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento de custas e a parte autora não o fez. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0005530-05.2010.403.6114 - LOURIVAL DE OLIVEIRA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 10/03 a 26/07/07 e foi cessado indevidamente, pois padece de males ortopédicos e encontra-se incapacitado para o labor. Requer auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Reconhecida a existência de coisa julgada, a parte aditou a petição inicial apresentando nova causa de pedir, o que foi deferido (fl. 106/107) Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 111/112. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 141/144. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/07/10 e a perícia realizada em dezembro de 2010. Consoante a prova pericial a parte autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna lombar e tendinopatia crônica do ombro direito, as quais não implicam a incapacidade laborativa (fl. 142 verso). Portanto, nem faz jus o requerente à concessão do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA

HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005537-94.2010.403.6114 - GLORIA MARIA GARCIA ANDRADE(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 20/10/08 a 31/12/09 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 59. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 87/90.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/07/10 e a perícia realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que não lhe causa qualquer tipo de incapacidade (fl. 89). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005627-05.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Constato que houve ERRO MATERIAL ao prolatar a sentença de fls. 69/70, na qual constou equivocadamente que se referia aos autos nº 00062454720104036114 e requerente Wilson Roberto Kurowski, quando o correto seria autos nº 00056270520104036114 e requerente José Francisco Gomes.Destarte, corrijo a sentença prolatada para fazer constar corretamente os autos nº 00056270520104036114 e requerente JOSÉ FRANCISCO GOMES, mantendo, no mais, intocada a sentença proferida. P.R.I.

0005628-87.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 90/92, para que este juiz declare:a.1) em junho de 1999, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 20, de dezembro de 1998, ou se, ao revés, o equivalente à inflação

desde junho de 1998;a.2) em maio de 2004, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 41, de dezembro de 2003, ou se, ao revés, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 2003;b) para fixar a premissa de direito debatida na petição inicial, declarar se, tanto em junho de 1999 (EC 20, art. 14) quanto em maio de 2004 (EC 41, art. 5º), o Poder Executivo estava ou não obrigado à observância do critério pro rata, ao fixar o novo limite de cobertura previdenciária.**CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO.**A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Atheros Carneiro, in DJ 12/11/90).Ora, o pedido da parte autora é específico: reajuste de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, o que foi expressamente objeto da sentença, razão pela qual a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Assim, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0005696-37.2010.403.6114 - PAULO DOMINGOS DA SILVA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de epilepsia e males psiquiátricos e que se encontra totalmente incapacitado para o labor. Vem gozando de auxílio-doença desde 02/05/07. Requer a concessão do benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 51. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 84/85.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/08/10 e a perícia foi realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID10, F29, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária, por pelo menos doze meses, sujeito então a reavaliação. Consoante informe do DATAPREV, o último benefício foi cessado em 06/10/10 (fl. 50) e novo benefício concedido em 07/10/10, com cessação prevista para 09/10/11. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à continuidade do auxílio-doença, NB 5431359440 até 31/01/12. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a manter auxílio-doença ao autor com até pelo menos 31/01/12, reavaliando-se aí a incapacidade. Não há valores em atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005732-79.2010.403.6114 - JOSUEL ELIZARIO DE LIMA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 16/09/09 a 11/12/09. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 24. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls.65/69.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/08/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de hipertireoidismo, controlado por medicação e diabético desde 2003, males que não lhe causam qualquer tipo de incapacidade para o labor (fl. 67). Portanto, nem faz jus o requerente à concessão de benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para

o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006125-04.2010.403.6114 - ANTONIO CLARO DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença desde 19/01/10 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 38. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 75/77.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/08/10 e a perícia realizada em dezembro do mesmo ano. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de seqüela de ferimento no punho esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente (fl. 77). Portanto, não faz jus à conversão em aposentadoria por invalidez que pressupõe incapacidade total e permanente. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006185-74.2010.403.6114 - OSMAR MIRANDA LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSMAR MIRANDA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 04.12.1978 a 13.02.1983, 02.05.1991 a 07.10.1991 e 29.04.1995 a 19.07.1999, a conversão dos respectivos períodos em tempo comum, bem como a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Petição inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/112).Indeferida a concessão de tutela antecipada (fls. 115) e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 118).Contestação do INSS às fls. 122/140, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 149/154. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro

Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor apresentou documentos referentes à parte do período pleiteado. Às fls. 65/67 consta Laudo Técnico Pericial e Informações sobre atividades exercidas em condições especiais emitidos pela empresa Suvifer Ind. E Com. de Ferro e Aço Ltda, nos quais consigna que no período de 04.12.1978 a 11.02.1983 o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 86 decibéis. Dessa forma, há que se reconhecer o período trabalhado como especial, já que superior aos 80 decibéis previstos até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Outrossim, com relação ao período de 02.05.1991 a 07.10.1991, foram juntados às fls. 71/73 Laudo Técnico Pericial e Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, nos quais consta que o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 86 decibéis, razão pela qual referido período também deve ser reconhecido como especial, pois superior aos 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Por conseguinte, no que tange ao período de 29.04.1995 a 19.07.1999, o Laudo Técnico Pericial e as Informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 74/76 registram que a exposição ao agente ruído permanecia em 86 decibéis. Assim, considerando que a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, o agente agressivo ruído deveria ser superior a 90 decibéis, há que se reconhecer como atividade especial somente o período compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997. Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente decisão aos períodos já computados administrativamente pelo INSS, o autor supera os 35 anos necessários para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m dFLUX 27/7/1994 23/12/1994 - 4 27 - - - SUVITER Esp 29/4/1995 5/3/1997 - - - 1 10 7
ROSA 19/10/1999 30/9/2009 9 11 12 - - - - - - - - - MAFRADA 13/12/1983 11/3/1984 - 2 29 - - - SUVITER Esp
12/3/1984 19/4/1991 - - - 7 1 8 SUVITER Esp 5/4/1995 28/4/1995 - - - - - 24 FUJITA 1/2/1977 7/5/1977 - 3 7 - - -
SOCIEDADE 18/5/1977 30/11/1977 - 6 13 - - - ESUSA 7/12/1997 27/10/1978 - 10 21 - - - SUVIFER Esp 4/12/1978
13/2/1983 - - - 4 2 10 YACULT 11/7/1983 12/12/1983 - 5 2 - - - SUVIFER Esp 2/5/1991 7/10/1991 - - - - 5 6 J
FRANCHINI 3/2/1992 15/12/1993 1 10 13 - - - SUVIFER 6/3/1997 19/7/1999 2 4 14 - - - Soma: 12 55 138 12 18 55
Correspondente ao número de dias: 6.108 4.915 Tempo total : 16 11 18 13 7 25 Conversão: 1,40 19 1 11 6.881,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 29 Há que se reconhecer, ainda, que o autor fazia jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 30.09.2009 (fls. 37), conforme pedido constante da inicial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 04.12.1978 a 01.02.1983, 02.05.1991 a 07.10.1991 e 09.04.1995 a 05.03.1997, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 30.09.2009. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerada a natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, com DIP na data desta sentença. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: OSMAR MIRANDA LIMA2. benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS4. Data de início do benefício - DIB: 30.09.20095. Data de início do pagamento - 24.05.20116. renda mensal inicial - N/C7. Número do Benefício: NB 151.622.690-6 P.R.I.

0006189-14.2010.403.6114 - NELSON NEVES ERBA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIAMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0006215-12.2010.403.6114 - VARDELINA DA SILVA FARIA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença desde 23/08/08 e continua padecendo de males clínicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 60. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 103/107.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 31/08/10 e a perícia realizada em março de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de neoplasia intestinal, operada com seqüelas. Apresentou quadro da tireóide com neoplasia em janeiro de 2010. A autora conta com 67 anos de idade. A incapacidade constatada é total e permanente (fl. 105, com início assinalado para a data da perícia - 01/01/11. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de trinta dias, em sede de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 01/03/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros (a contar da citação) nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006379-74.2010.403.6114 - MARIA VITORIA MONTEIRO DE CARVALHO(SP175747 - DOLIVAL JOAQUIM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro da autora. Aduz a requerente que manteve união estável com Giovanni Bartolomeo por cerca de seis anos, até seu falecimento em 13/12/08. Requereu o benefício na esfera administrativa o qual foi negado em 5 de julho de 2010. Requer o benefício nomeado e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 43. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida como testemunha a filha do falecido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o atestado de óbito juntado aos autos, o falecido possuía o mesmo endereço da autora, declinado à fl. 20/22: Rua João Monteiro Pinto, 48, em Sorocaba. No prontuário médico do segurado, também consta que a esposa era a responsável por ele. Embora não consta o nome da requerente, é datado de 09/09/08, e sendo ele viúvo, posso concluir que era a autora a referida esposa. A requerente foi incluída no plano de saúde pela própria filha do autor, juntamente ao pai (fl. 30/31). As testemunhas signatárias dos documentos de fls. 32/34, foram ouvidas por meio de carta precatória às fls. 94/96 e confirmaram a existência de união estável entre a requerente e o falecido. As fotos de fls. 35/37 conduzem à conclusão que a requerente não era mera empregada do falecido, como afirmou sua filha no depoimento em juízo. E tanto é assim que, nos autos da ação de reconhecimento de união estável (fl. 76), a filha confessou a ação e ainda efetuou o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por benfeitorias, à requerente. Se não existisse a união estável, a filha do falecido não concordaria em pagar à autora o valor expressivo referido acima. Comprovada a existência de união estável, e a qualidade de dependente da autora, cabível a concessão do benefício a ela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte à requerente, com DIB em 05/07/10. OFICIE-SE PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO DE TRINTA DIAS, em sede de antecipação de tutela. Os valores em atraso, serão acrescidos de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros, computados da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006422-11.2010.403.6114 - JOSE DA CRUZ(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença em 16/12/05, cessado em 31/08/10. Continua incapacitada para a atividade laboral em razão de males ortopédicos. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta em 13/09/2010. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 63/65.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada em dezembro de 2010, a parte autora é portadora de tendinopatia crônica dos ombros, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 65). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006515-71.2010.403.6114 - CICERO LUIZ DE OLIVEIRA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 19/01/09 a 26/08/09 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 37/38. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 67/69.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/09/10 e a perícia realizada em dezembro de 2010. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de discoartropatia crônica de coluna cervical e lombar, o que não lhe acarreta, no momento, qualquer tipo de incapacidade (fl. 69). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO

NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006630-92.2010.403.6114 - FRANCISCO CORREIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e encontra-se incapacitado para o labor. Requer auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 65/67. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/09/10 e a perícia realizada em dezembro de 2010. Consoante a prova pericial a parte autora é portadora de cervicálgia, a qual não implica a incapacidade laborativa (fl. 66 verso). Portanto, nem faz jus o requerente à concessão do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007170-43.2010.403.6114 - LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais e materiais. Aduz o autor que adquiriu um imóvel por meio do Programa de Arrendamento Residencial, administrado pela Ré. Em 2005 passou a receber cobranças indevidas, que culminaram com o ajuizamento de ação de reintegração de posse que teve curso pela 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, autos n. 20066114002875-7. Na referida ação foi constatado que o autor nada devia. Afirma que sofreu danos morais em razão do processamento da ação e danos materiais, pois teve de contratar advogado para defendê-lo. Estima os danos morais e materiais em cem salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não se aplica à presente ação o prazo prescricional previsto no artigo 206, 3º do Código Civil, e sim o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor, artigo 27 - cinco anos. Com efeito, a relação estabelecida entre o autor e a CEF, por meio da contratação, é relação de consumo, consoante reiteradamente têm decidido os Tribunais e o Superior Tribunal de Justiça. Toda e qualquer ação, decorrente e com causa de pedir no referido contrato do PAR, se faz em termos de relação consumerista. Cito precedente: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF E CONTADATA. APLICAÇÃO DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR PROPORCIONAL AOS PREJUÍZOS EFETIVAMENTE SOFRIDOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. O cerne da presente questão é o reconhecimento ou não, do direito à indenização por dano material e moral do apelado, por conta de prejuízos decorrentes de indevida cobrança de parcelas referentes ao contrato do PAR - Programa de Arrendamento Residencial tidas por não pagas. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, tendo em vista que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, há solidariedade na responsabilidade dos prestadores de serviço, conforme

se depreende do parágrafo 1º, do art. 25, do mesmo diploma. 3. Quanto ao mérito, aplica-se, ao caso, a responsabilidade civil disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por força do disposto em seu art. 3º, parágrafo 2º, que incluiu, na noção de serviço, as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. 4. A caracterização da responsabilidade civil, nas relações de consumo, subordina-se à presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos; (b) dano patrimonial ou moral; (c) nexo de causalidade entre o dano causado e o serviço prestado (art. 14 do CDC). 5. Hipótese em que restou suficientemente comprovado o defeito no serviço prestado pela CEF e pela CONTADATA, em face da cobrança indevida de prestações do contrato da parte autora e posterior inscrição da dívida respectiva em cadastros de restrição ao crédito. 6. Na análise dos danos materiais, mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado, o que ocorreu na hipótese. Cabível a repetição em dobro da quantia referente à parcela do mês de dezembro de 2004, tendo em vista que o apelado foi compelido ao pagamento de dívida já quitada, o que ocasionou pagamento indevido. 7. Tratando-se de danos morais, é prescindível a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (*damnum in re ipsa*), dela decorra direta e necessariamente, conforme as regras da experiência comum. Nestes casos, diz-se que os danos são presumidos. Não há como se negar que a inclusão de dados pessoais em listagens de inadimplentes gera, por si só, dano à imagem e à credibilidade daquele que teve seu nome negativado, tendo em vista a publicidade conferida às informações constantes nos cadastros de proteção ao crédito. 8. Em relação ao quantum indenizatório, considerando o ato praticado pela CEF e pela CONTRATADA, que refletiu diretamente na vida do apelado, inclusive tendo sido incluído em cadastro restritivo, e o tempo que ficou sendo cobrado indevidamente, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de correção monetária e juros de mora a razão de 1% ao mês, fixado pelo juiz de primeiro grau, mostra-se, de fato, razoável e proporcional aos danos efetivamente suportados. 9. Apelações improvidas.(TRF5, AC 200885000001147, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira,Primeira Turma, DJE - Data::13/01/2011 - Página::166) Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado é o previsto no CDC, não tendo decorrido cinco anos entre a propositura da ação de reintegração de posse e a presente ação. Quanto aos danos materiais, não comprovou a parte autora que eles tenham ocorrido. Deveria ter trazido aos autos o contrato de prestação de serviços do advogado contratado para sua defesa e o respectivo recibo de pagamento. Não o fez. Não serão objeto de indenização os danos materiais. Quanto aos danos morais é patente a existência deles em relação ao autor, uma vez que se viu acionado por dívida já paga, consoante cópia integral da ação anterior que faço juntar aos autos. É óbvio que a Ré propôs a ação de reintegração de posse, sem tomar os cuidados necessários para a aferição da existência da dívida. Consoante o precedente transcrito acima, utilizando as regras da experiência comum, é sabido que a pendência de ação, na qual se pressupõe, ou se tem certeza da falta de fundamento, implica dissabor a ser indenizado. Cabe análise quanto ao valor pretendido de cem salários mínimos. A reparação de danos morais não pode ser fonte de enriquecimento, mas deve atentar para a vítima e o caráter punitivo do ofensor. O valor pretendido é excessivo tendo em vista as condições econômicas do autor e o caráter punitivo, pedagógico ao ofensor. De acordo com os julgados abaixo, valor razoável, o qual fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes:ADMINISTRATIVO. SAQUE INDEVIDO. SEGURO-DESEMPREGO. DANO MATERIAL E MORAL. OCORRÊNCIA. . Restou comprovado nos autos pela realização do laudo pericial grafotécnico que houve falsificação grosseira da assinatura do autor, o que resultou no saque indevido por terceiro do seu seguro-desemprego. . O simples fato de o autor ver-se desprovido de recursos que eram por direito seus, é apto a ensejar o dano moral, porquanto os valores indevidamente sacados visavam a garantir uma situação excepcional de desemprego. . Levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente em face do grau de intensidade do sofrimento da vítima, é razoável a majoração do valor fixado na sentença a título de danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais).(TRF4, AC 200672050054840, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TERCEIRA TURMA,D.E. 14/10/2009)ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO RETIRADO POR TERCEIRO. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CEF. DANO MORAL - Cuida-se de ação ordinária, em que a autora objetiva a condenação da CEF a indenização por danos materiais, no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, e, danos morais no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, em decorrência de saque indevido de seu seguro desemprego, por terceiro. -No que concerne ao dano experimentado pela autora, tal fato restou incontroverso nos autos, e bem delineado na sentença, eis que restou constatado a falha na prestação de serviço da instituição bancária, através de seu funcionário, que não teve o zelo em verificar a documentação da pessoa a qual foi entregue o dinheiro, referente ao seguro-desemprego da autora, que restou posteriormente, depositado no valor de R\$ 1.000,00,00, em 17.06.2002 (fls.32). -Passando à análise do dano moral, vale registrar que encontra-se o mesmo configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a integridade psicológica, causando sofrimento, vexame e humilhação a vítima. -Resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso, diante do abalo psicológico da autora, que ao tentar efetuar o resgate do seu seguro-desemprego, constata que o mesmo já havia sido retirado por terceiro, por culpa exclusiva da CEF, ocasionando à mesma, abalo emocional, transtorno e constrangimento em depender de auxílio de amigos e familiares.O fundamento do dano moral não é apenas aquela idéia de compensação - substituir a tristeza pela alegria, etc; a indenização pelo dano moral tem também de assumir o caráter punitivo.Entretanto, há de se orientar-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. -Assim sendo, atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, entendo ser o valor arbitrado desproporcional ao caso, razão pela qual reduzo-o para R\$ 3.000,00 (três mil reais). - Recurso parcialmente provido.(TRF2, AC 200251080002384, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK

DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::17/12/2007 - Página::521) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como indenização de danos morais, corrigidos a partir da data de hoje e acrescidos de juros a partir da citação. Os índices de correção monetária serão os constantes da Resolução n. 134/10 do CJF ou outra que vier a substituí-la. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes. P. R. I.

0007275-20.2010.403.6114 - SEBASTIAO ANTONIO MOTA X SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA X SERGIO RUSIG FUKUDA X VALDOMIRO LOURENCO DE SANTANA X WILSON DE OLIVEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0007343-67.2010.403.6114 - MARIA LUIZA LEANDRO DE ALBUQUERQUE (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, fevereiro/1991 e março/1991, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos das LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por intermédio da Resolução nº 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de julho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto, segundo o maior índice: a OTN ou a LBC. O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidiu com relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%). O Decreto-Lei nº 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução nº 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. A Resolução nº 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16,64%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, por se constituir no IPC medido em 11 dias aplicado a 31. Não há fundamento legal para essa diferença. O percentual reclamado em relação a março de 1990 - 84,32% - foi creditado em todas as contas do FGTS, da mesma forma que nas cadernetas de poupança. Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar nº 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP nº 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90. A Medida Provisória nº 189 foi convalidada pela Lei nº 8.088/90. Correto o índice aplicado ao mês de junho de 1990. A partir da edição da Lei nº 8.177/91 não há falar em diferença de IPC, visto que inexistente esse índice e a correção dos saldos ocorre por meio de um índice eleito, a TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isso não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro: seria indiferente. Inflação real e

índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: na atualização feita em 01/3/91, para o mês de fevereiro deve ser utilizada a TR (7%), em face da MP nº 294, publicada em no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0007626-90.2010.403.6114 - MANOEL CORREIA DA SILVA (SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito e repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, para que a União apure o imposto de renda devido, utilizando-se dos valores ano a ano, como se época própria auferidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/59). Negada a antecipação de tutela e indeferida a justiça gratuita (fl. 69). Custas recolhidas à fl. 66. A União apresentou contestação, às fls. 71/76, na qual alega, preliminarmente, suspensão do Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 79/86. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No mérito, não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2009, o autor recebeu precatório da União referente a vencimentos acumulados no valor total de R\$233.895,51, e teve retido na fonte o valor de R\$7.016,87, gerando saldo de imposto de renda a pagar no exercício de 2010, no valor de R\$57.301,89. No caso, é patente que o pagamento cumulado do benefício deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de vencimentos atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200801390050, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. LUIZ FUX, DJE DATA: 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA: 200700111000/SP, SEGUNDA TURMA, DJ: 12/02/2008, PÁGINA: 1, REL. HERMAN BENJAMIN) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - 200602472789/PR, PRIMEIRA

TURMA, DJ: 16/08/2007, PÁGINA: 300, REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.(RESP - 200602347542/PR, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PÁGINA: 220, REL. HUMBERTO MARTINS)TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido.(RESP - 200501589590/RS, SEGUNDA TURMA, DJ: 25/08/2006, PÁGINA:328, REL. CASTRO MEIRA).Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor do benefício foi percebido.Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção.As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda.Os cálculos apresentados na fase de conhecimento deverão ser objeto de homologação na fase oportuna.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os valores percebidos tenham como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido e pago em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Condono a Ré, outrossim, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser repetido pelo autor.Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0007630-30.2010.403.6114 - GABRIEL MOREIRA PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença em 26/10/07, cessado em 12/03/08. Continua incapacitada parcialmente para a atividade laboral em razão de males ortopédicos. Requer a concessão de auxílio-acidente Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta em 08/11/2010. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 88/90.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada em dezembro de 2010, a parte autora é portadora de discoartropatia crônica de coluna cervical e lombar, além de disfunção cardíaca leve, males que não lhe causam qualquer tipo de incapacidade (fl. 90). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício de auxílio-acidente. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque

os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Ressalto que em ação anterior, junto ao Juizado Especial Federal (fl. 67/70), já foi rejeitada demanda na qual requerido auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007637-22.2010.403.6114 - ADAO FELIPE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 96/98, para que este juiz declare:a.1) em junho de 1999, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 20, de dezembro de 1998, ou se, ao revés, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 1998;a.2) em maio de 2004, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 41, de dezembro de 2003, ou se, ao revés, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 2003;b) para fixar a premissa de direito debatida na petição inicial, declarar se, tanto em junho de 1999 (EC 20, art. 14) quanto em maio de 2004 (EC 41, art. 5º), o Poder Executivo estava ou não obrigado à observância do critério pro rata, ao fixar o novo limite de cobertura previdenciária.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).Ora, o pedido da parte autora é específico: reajuste de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, o que foi expressamente objeto da sentença, razão pela qual a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0007638-07.2010.403.6114 - ADAO FELIPE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0007639-89.2010.403.6114 - JOSE ABRANTES DANTAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 92/94, para que este juiz declare:a.1) em junho de 1999, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 20, de dezembro de 1998, ou se, ao revés, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 1998;a.2) em maio de 2004, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 41, de dezembro de 2003, ou se, ao revés, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 2003;b) para fixar a premissa de direito debatida na petição inicial, declarar se, tanto em junho de 1999 (EC 20, art. 14) quanto em maio de 2004 (EC 41, art. 5º), o Poder Executivo estava ou não obrigado à observância do critério pro rata, ao fixar o novo limite de cobertura previdenciária.CONHEÇO DOS EMBARGOS E

LHES NEGÓ PROVISÃO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Ora, o pedido da parte autora é específico: reajuste de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, o que foi expressamente objeto da sentença, razão pela qual a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Assim, NEGÓ PROVISÃO ao recurso interposto. P. R. I.

0007652-88.2010.403.6114 - JOACI DOS SANTOS RAIMUNDO (SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença em 17/08/09, com alta programada para 25/02/10. Novo benefício foi concedido de 06/05/10 a 10/08/10. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta em 09/11/10. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 81/84. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada em janeiro de 2011, a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, pela CID10, F33.0, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 83). Consoante os informes do DATAPREV anexos, foi concedido auxílio-doença ao requerente em 15/10/08, cessado em 22/10/10 e novo auxílio-doença no período de 26/11/10 a 31/05/11, o que vai ao encontro da pretensão apresentada, sendo descabida a concessão de tutela jurisdicional se já recebeu o bem da vida na esfera administrativa. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007692-70.2010.403.6114 - EURICO GASPAR DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc. EURICO GASPAR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, alegando, em síntese, que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deveria ter integrado o período básico de cálculo do seu benefício, iniciado em 17/08/1995. A inicial veio instruída com documentos, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando preliminarmente decadência e prescrição e, no mais, que a pretensão da autora não tem respaldo legal. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Não se aplica a decadência para benefícios concedidos antes da legislação que a inaugurou. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas que anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão submetida a julgamento. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Bem se sabe que o cálculo do benefício previdenciário sujeita-se às regras estabelecidas por ocasião do preenchimento dos requisitos para concessão. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor teve início em 17/08/1995, na vigência, portanto, da atual redação do 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 8.870/94, assim dispondo: Art. 29. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) Evidente, pois, que o pedido é contra a lei e não merece acolhida. Decerto, não se aplica a redação original do dispositivo transcrito, conforme pleiteado, porquanto revogada no momento da concessão do benefício. Já as contribuições previdenciárias incidentes sobre a gratificação natalina destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas e não justificam a tese desprovida de respaldo legal. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF-3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM URV. BENEFÍCIO POSTERIOR À LEI 8.880/94. 1. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. 2. Não prospera o pedido de revisão do valor do benefício, em razão da sistemática de cálculo adotada quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, na forma estabelecida na Lei nº 8.880/94, pois o benefício foi concedido em data posterior à referida conversão. 3. Apelação do autor improvida. Sentença mantida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 377301 Processo: 97030389180 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/06/2007 DJU DATA: 05/09/2007 JUIZ ALEXANDRE SORMANI Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007705-69.2010.403.6114 - WALDEMIR APARICIO CAPUTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. O pedido de aplicação do índice de abril de 1990 foi indeferido tendo em vista a existência de coisa julgada, conforme sentença proferida nos autos n.º 93.0005469-4, que tramitou perante a 10ª Vara Federal de São Paulo. Aditada a petição inicial às fls. 38/44. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o aditamento à inicial foi requerido antes da citação da ré, sendo perfeitamente cabível independentemente de sua aceitação. Por outro lado, ainda que tal aditamento não tenha integrado a citação da ré, vê-se que se trata de matéria repetitiva, contestada na peça-padrão apresentada pela CEF (fls. 45/60). No mérito, o FGTS, instituído pela Lei n.º 5.107/66, teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. Com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito às diferenças relativas ao trimestre dezembro/88/janeiro e fevereiro/89 - 16,64%, e abril/90 - 44,80%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O entendimento encontra respaldo no verbete n.º 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0007717-83.2010.403.6114 - ROSANGELA DE ANDRADE MORAES CALDEIRA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 25/11/09 a 24/03/10 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 50/51. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 76/80. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/11/10 e a perícia realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de transtorno psicótico agudo de tipo esquizofrênico, pela CID10, F23.2, moléstia com característica sazonal e no momento da perícia os sintomas foram diagnosticados como estabilizados e remitidos, não apresentando a requerente qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 77). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007762-87.2010.403.6114 - AIRTON DARCIE X PAULO YOSHITO AKIYAMA X LIONILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE HONORIO DE MELO X ALECIO GIANETTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS ETC. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o pedido realizado na ação abarca somente as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG / SE, que está assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011) O Informativo n. 599 do STF traz a seguinte explicação sobre o aludido julgamento: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028

DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007,DJ 01-06-2007 PP-00057) De fato, com a introdução das majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes à renda real, e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento, passou a influir na evolução dos benefícios limitados ao teto, razão pela qual a tese merece deve ser acolhida, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.Sentença não sujeita ao reexame necessário (fundada em jurisprudência do Pleno do STF).P. R. I.

0007803-54.2010.403.6114 - MAILDE NARBOSA ARCANJO MATIAS(SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a Autora que era casada com Joaquim Santos Matias, falecido em 12 de agosto de 1996. Requer o benefício mencionado desde a data do óbito ou da propositura da ação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, porquanto ao contestar a ação opôs o réu a necessária resistência à pretensão. Consoante os documentos juntados, o falecido contribuiu para a previdência até dezembro/92 (fl. 18). Com base no artigo 15, e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, possuindo menos de cento e vinte contribuições anteriores, o período de graça foi de doze meses. O marido da autora faleceu em 12 de agosto de 1996, quando não mais ostentava a qualidade de segurado, pois o período de graça findou-se em 01/1993, não fazendo jus ao benefício de pensão por morte a requerente. Por ocasião do óbito o falecido não poderia ter requerido aposentadoria por idade, já que contava com 35 anos de idade e não possuía tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. A respeito, citem-se precedentes:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 98/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA...4. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 5. Recurso provido.(RESP 626796 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 02/08/04, p. 609)PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE . FILHA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO . ARTS. 15, II, e 102 DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora pleiteia a concessão de pensão por morte , em decorrência do falecimento de seu pai em 28.08.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. III - A requerente comprovou ser filha do falecido, através da certidão de nascimento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IV - Pesquisa realizada no sistema CNIS da Previdência Social, mostra que o falecido pai da autora percebeu sua última remuneração em novembro de 1998 e veio a falecer em 28.08.2001. Perda da qualidade de segurado , nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Não há nos autos prova de que o de cujus estivesse desempregado, circunstância que estenderia a qualidade de segurado , nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Genitor da requerente, na data da sua morte , contava com 25 anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como trabalhador urbano e rural, por pouco mais de 07 anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial (porque nenhuma de suas atividades por ser enquadrada tal) ou mesmo por invalidez, visto que esta última não foi alegada nos autos VI - Recurso do INSS provido. VII - Sentença reformada.(TRF3, AC 200503990057650, Oitava Turma, DJU 09/01/08, p. 339) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0007821-75.2010.403.6114 - NEIDE PINTO DE FREITAS(SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 21/08/09 a 15/03/10 e continua padecendo de males ortopédicos, oriundos de atropelamento ocorrido em janeiro de 2009. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer o restabelecimento do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 29/30. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 46/48. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/11/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta síndrome do manguito rotador em ombro direito após luxação glenoumeral e protusão de disco lombar, males que lhe acarretam incapacidade total e temporária, por pelo menos mais seis meses após a realização da perícia (fl. 47). O início da incapacidade foi demarcado como janeiro de 2009. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença e sua manutenção pelo menos até julho de 2011, mediante reavaliação na esfera administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de trinta dias, concedido em sede de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 16/03/10 e a mantê-lo pelo menos até 31/01/11, reavaliando-se aí a incapacidade. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros (a contar da citação) nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007938-66.2010.403.6114 - CATARINO FRANCISCO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 189/191, para que este juiz declare: a.1) em junho de 1999, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 20, de dezembro de 1998, ou se, ao revés, o equivalente à inflação desde junho de 1998; a.2) em maio de 2004, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 41, de dezembro de 2003, ou se, ao revés, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 2003; b) para fixar a premissa de direito debatida na petição inicial, declarar se, tanto em junho de 1999 (EC 20, art. 14) quanto em maio de 2004 (EC 41, art. 5º), o Poder Executivo estava ou não obrigado à observância do critério pro rata, ao fixar o novo limite de cobertura previdenciária. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Ora, o pedido da parte autora é específico: reajuste de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, o que foi expressamente objeto da sentença, razão pela qual a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Assim, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0007944-73.2010.403.6114 - GUSTAVO FERREIRA VILACA X TAUAN FERREIRA VILACA X LUCINEIDE FERREIRA DE MELO(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido

suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0007965-49.2010.403.6114 - ALVARO DALAPOSSA X MANOEL DA SILVA SOBRINHO X ODILON BAZAN X ROBERTO ROGERIO ROMOLI X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o pedido realizado na ação abarca somente as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifiquo posicionamento anterior por mim assumido em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG / SE, que está assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011) O Informativo n. 599 do STF traz a seguinte explicação sobre o aludido julgamento: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda

Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) De fato, com a introdução das majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes à renda real, e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento, passou a influir na evolução dos benefícios limitados ao teto, razão pela qual a tese merece deve ser acolhida, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fundada em jurisprudência do Pleno do STF). P. R. I.

0007987-10.2010.403.6114 - JAIRO VIEIRA SANTANA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 17/11/2006 cujo cálculo do fator previdenciário foi feito com base na tábua de mortalidade publicada em dezembro de 2005. Afirma que isso viola o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, uma vez que a tábua anterior era mais benéfica. Assevera que, para o cálculo do benefício, foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Imputa a lei o vício de inconstitucionalidade, pois a fórmula do cálculo do fator previdenciário é composta pelo índice de expectativa de sobrevida e esse fator não está previsto na Constituição Federal, que dispõe apenas sobre o tempo de contribuição e idade. Tendo trabalhado 33 anos requer seja o coeficiente de cálculo de 85% e não os 75% conferido. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES. Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91,

cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há. Os benefícios são regidos pela legislação vigente na data da sua concessão, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais. Se toda vez que, de forma legal, forem modificados os critérios para a concessão dos benefícios, tivéssemos violação à isonomia não haveria mudanças jamais. A renda mensal inicial do benefício é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, bem como devem ser atendidos todos os requisitos impostos (tempus regit actum). Cito como precedente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 416.827, julgado em 8 de fevereiro de 2007, por sua composição plena, por unanimidade, no seguinte sentido:...7. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005...(DJ Nr. 207 do dia 26/10/2007, Acórdãos Plenário) Do mesmo modo a jurisprudência sobre a matéria específica discutida:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida.(TRF3, AC 200861210007345, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sétima Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 306)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida.(TRF3, AC 200661170022897, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 698)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. 1- A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, considerando a média nacional para ambos os sexos. Uma vez publicada, os benefícios previdenciários requeridos a partir de então deverão considerar a nova expectativa de sobrevida, nos termos do art. 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91. 2- A discrepância dos valores

obtidos para a tábua do ano de 2003 não foi fruto de alteração metodológica, mas, simplesmente da aplicação de dados colhidos pelo IBGE no Censo do ano 2000, o que resultou em dados mais precisos. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, bem como a Renda Mensal Inicial - RMI. 3- Constatado que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se vigente ao tempo do requerimento do benefício, deverá ser aplicada, em atendimento à legislação de regência, não restando configurada qualquer irregularidade perpetrada pelo INSS na apuração do fator previdenciário em questão. 4- Improvimento à apelação.(TRF5, AC 200782000086324, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma,DJE - Data::12/11/2009 - Página::133)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano.(TRF4, AC 200770010005179, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Turma Suplementar, D.E. 03/09/2008) O autor veio a se aposentar em 09/09/2008, quando reuniu o tempo necessário à aposentação vigia a régua de mortalidade publicada em 2005 devendo ela ser aplicada ao seu benefício, como de fato o foi. Quanto ao coeficiente de cálculo, correto o aplicado, 75%, uma vez que o texto da EC 20/98, inciso II, é claro ao determinar que o percentual de 5% a cada ano, incide sobre a soma dos trinta anos de contribuição somado ao pedágio. No caso do autor, a soma resultou em 31 anos, 8 meses e 10 dias. Como ele contava com 33 anos, 5 meses e 6 dias, somente somava um ano a mais para fins de soma do percentual, fazendo jus a 75%. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL COM DATA DE INÍCIO EM 13.12.2004. DEVIDA A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 9º DA EC 20/1998 E ARTIGO 188, INCISOS I, II E 2º DO DECRETO 3.048/1999, BEM COMO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A parte autora possuía, à época da aposentadoria, apenas 34 anos 2 meses e 23 dias de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao percentual de 100% do salário de benefício para fins de apuração da renda mensal inicial de seu benefício. - Em 16.12.1998 a parte autora não tinha computado o período mínimo de 30 anos exigível para a concessão da aposentadoria proporcional, sendo de rigor o cumprimento de um pedágio correspondente a um período contributivo, a ser somado aos 30 anos exigíveis, de 40% sobre o tempo faltante para os 30 anos. - Em 13.12.2004 a parte autora reuniu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional pois possuía mais de 53 anos de idade e já havia completado o período contributivo mínimo exigível [30 anos + (8 meses e 13 dias a título de pedágio)]. - Há, no caso em tela, um período de contribuição superior ao mínimo exigível para o caso da parte autora de 3 anos 6 meses e 10 dias. - Nos termos do parágrafo 2º do artigo 188 do Decreto nº 3.048/99, correta a aplicação do percentual de 85% sobre o salário de benefício para fins de determinação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional da parte autora, já que para o acréscimo ao percentual de 70% foi obedecido o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o número de anos inteiros excedentes ao mínimo exigível para a parte autora, que no caso era de 3 anos [70% + (3 X 5%)]. - Apelação desprovida.(TRF3, AC 201003990044522,Relator(a) JUIZA EVA REGINA,SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 782) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008017-45.2010.403.6114 - ANA MARIA RIBEIRO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANA MARIA RIBEIRO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 22/02/1983 a 18/04/1989 e 01/10/1990 a 20/11/2006, bem como a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja convertida em aposentadoria integral por tempo de contribuição.Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/247).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 250).Contestação

do INSS às fls. 257/272, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 293/294. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que a autora apresentou documentos referentes à parte do período pleiteado. Às fls. 48/49 consta Laudo Técnico emitido pela empresa Laboratório Wyeth-Whietehall Ltda - atual denominação da empresa Laboratórios Anacol S/a, no qual consigna que no período de 22/02/1983 a 18/04/1989 o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 88 decibéis. Por conseguinte, às fls. 63/65 consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP - Perfil, no qual há registros de que o autor estava exposto ao ruído de 85 decibéis. Conquanto exista esta divergência, certo é que são superiores aos 80 decibéis permitidos até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, razão pela qual devem ser considerados como especiais. De outro modo, com relação ao período de 01/10/1990 a 20/11/2006, foram juntados às fls. 54/59 dois Laudos, um que compreende o período de 01/10/1990 a 13/12/1998 e outro com o período 14/12/1998 a 05/05/2003 (data da emissão do Laudo). Ambos registram que o autor encontrava-se exposto ao agente ruído de 85 decibéis e o último Laudo esclarece que o autor utilizava Equipamento de proteção individual - EPI eficaz. Assim, há que se reconhecer como especial tão-somente o período de 01/10/1990 a 05/03/1997, já que nos demais a exposição do ruído deveria ser superior a 90 decibéis, ou existia a utilização de EPI eficaz. Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente decisão aos períodos já computados administrativamente pelo INSS, a autora supera os 30 anos necessários para a revisão do percentual do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d	a m d	TROL
14/4/1976	18/1/1977	- 9 5	- - -	Esp	20/1/1977	1/7/1978
- - -	1 5 12	SOCIEDADE PAULISTA	5/2/1979	13/1/1981	1 11 9	- - -
Esp	12/5/1981	22/7/1982	- - -	1 2 11	LABORATÓRIOS	Esp
22/2/1983	18/4/1989	- - -	6 1 27	ELETRO METAL	Esp	8/8/1989
7/5/1990	- - -	8 30	FERGALPLAST	21/8/1990	20/9/1990	- - -
30	- - -	PHILIPS	Esp	1/10/1990	5/3/1997	- - -
6 5 5	6/3/1997	11/12/1998	1 9 6	- - -	12/12/1998	20/11/2006
7 11 9	- - -	Soma:	9 40 59	14 21 85	Correspondente ao número de dias:	4.499 5.755
Tempo total :	12 5 29	15 11 25	Conversão:	1,20 19 2 6	6.906,000000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):
31 8 5	Há que se reconhecer, ainda, que a autora fazia jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a concessão da aposentadoria parcial, em 20/11/2006, conforme pedido constante da inicial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 22.02.1983 a 18/04/1989 e 01/10/1990 a 05/03/1997, com a conseqüente revisão da aposentadoria da autora, a fim de que perceba aposentadoria integral desde 20/11/2006. Os benefícios em atraso, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre					

o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0008028-74.2010.403.6114 - CLEUSA DE OLIVEIRA MENDONÇA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS ETC.CLEUSA DE OLIVEIRA MENDONÇA, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo e correção da renda mensal inicial de seu benefício, para seja a diferença encontrada pela limitação do teto (incremento) aplicada nos reajustes posteriores, devendo o INSS rever o benefício com base na regra do artigo 26 da Lei nº 8.870/94.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Contestação do INSS às fls. 40/47, alegando decadência e prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 52/57É o relatório.DECIDO.Rejeito a decadência, pois vale apenas para os benefícios concedidos na vigência dos diplomas que a estabeleceram. Reconheço a prescrição quinquenal de diferenças.No mérito propriamente dito, as limitações impostas pela lei, aos salários de contribuição e aos salários de benefício guardam compatibilidade com a Carta Magna.Primeiramente, não se pode esquecer que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas dos artigos 202, caput, e 201, 3º da Constituição da República não são auto-aplicáveis (RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61), portanto, reclamam norma infraconstitucional.Destarte, uma vez aplicado o limite máximo, se a norma constitucional outorgou ao legislador ordinário a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real dos benefícios previdenciários, decorre que o seu cálculo deve ser aquele definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado. Não há, na legislação previdenciária, qualquer correlação permanente entre o salário-de-benefício integral (sem o limite máximo) e os reajustamentos subseqüentes à concessão, inviabilizando a pretensão da parte autora sem respaldo legal.Nessa esteira: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-RESP - RECURSO ESPECIAL - 212423DJ DATA:13/09/1999 PÁGINA:102Rel. Min.FELIX FISCHERPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA.LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DEHONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- (...)- Precedentes.- Recurso desprovido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CIVEL - 304989DJ DATA:07/12/1999 PÁGINA: 350Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETODIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91.1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOR EFETIVAMENTE AUFERIDO.2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91).3. (...).4. (...).5. (...).6. PROVIDOS O APELO DO INSS.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE PELOS ÍNDICES DE AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDOS IMPROCEDENTES.1. A aposentadoria é calculada em percentual, conforme tempo de serviço, incidente sobre o salário-de-benefício, este consistente na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses- art. 29 e 53, II, ambos da Lei 8.213/91. 2. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o reajuste do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente em cada competência. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.3. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, sendo que a Lei nº 8.542/92 substituiu o INPC pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993.4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é diverso do estatuído na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, e aplica-se somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988. Súmula nº 20 do TRF da 1ª Região.5. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 6. Apelação improvida. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000413449 Processo: 199901000413449 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/12/2002 DJ DATA:17/02/2003No caso dos autos, a autora invoca a revisão determinada pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Contudo, o dispositivo veio corrigir uma situação concreta específica na qual a requerente não se enquadra, in verbis:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5

de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. A autora teve seu benefício iniciado em 23/10/1991, com base na correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, correspondendo a média a \$397.480,21 (fl. 15), sem incidência do limitador máximo, que à época era de \$420.002,02. Logo, não faz jus à revisão pretendida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008061-64.2010.403.6114 - ANTONIO ALVARES(SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu o benefício na esfera administrativa em 01/04/2009. Requer o reconhecimento dos períodos de 23/11/76 a 16/06/78, 02/05/79 a 30/10/79, 13/12/79 a 15/07/81, 14/10/81 a 09/03/83, 25/03/86 a 04/02/87, 04/03/87 a 30/03/87, 01/06/88 a 13/06/90 e 25/06/90 a 28/04/95 como especial, o reconhecimento de todos os períodos comuns e a concessão de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os períodos de 04/03/87 a 30/03/87, 01/04/87 a 24/06/87, 01/06/88 a 13/06/90 e 25/06/90 a 28/04/95 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, assim como computados todos os demais períodos, conforme fls. 177/184, sendo evidente a falta de interesse de agir. Nos períodos de 23/11/76 a 16/06/78, 13/12/79 a 15/07/81, 14/10/81 a 09/03/83 e 25/03/86 a 04/02/87, a contagem de tempo de serviço como especial, é pleiteada em razão da função, atividade exercida - motorista. O requerente possuía carteira de habilitação nacional categoria E, exigida para guiar caminhões maiores, conforme comprovam os documentos apresentados - Mercedes 608 e ônibus de transporte coletivo. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos. A contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial até 28/04/95, quando motorista de ônibus - código 2.4.4, Anexo III, do Decreto n.º 53.831/64. No período de 02/05/79 a 30/10/79, exercida a função de vigia. Tal período deve ser considerado comum, uma vez que não consta que o trabalhador portava arma de fogo. A respeito, cite-se precedente a respeito: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614/SC, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02/09/02, p. 230) Temos então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Brasilit 20/07/1971 20/07/1972 1 - 1 - - - Transgeral 15/05/1973 31/08/1973 - 3 17 - - - Fris Moldu Car 19/10/1973 14/01/1974 - 2 26 - - - Transdias 01/04/1974 30/05/1974 - 1 30 - - - Alecar Moveis 17/02/1975 19/03/1975 - 1 3 - - - Mesquita Esp 23/11/1976 16/06/1978 - - - 1 6 24 Transporte e Braçagem 12/12/1978 16/01/1979 - 1 5 - - - Cooperativa Volks Esp 02/05/1979 30/10/1979 - - - - 5 29 De Nigris Esp 13/12/1979 15/07/1981 - - - 1 7 3 Plástiquímica Esp 14/10/1981 09/03/1983 - - - 1 4 26 Expresso SBC 08/06/1983 04/04/1985 1 9 27 - - - DB Doceria 06/07/1985 20/11/1985 - 4 15 - - - Viação Imigrantes Esp 25/03/1986 04/02/1987 - - - 10 10 Trans-Bus Esp 04/03/1987 30/03/1987 - - - - 27 Translor Esp 01/04/1987 24/06/1987 - - - - 2 24 Betumarco 07/08/1987 06/11/1987 - 2 30 - - - Grande Abc 25/11/1987 18/02/1988 - 2 24 - - - Uematsu Ltda. Esp 01/06/1988 13/06/1990 - - - 2 - 13 ETCSBC Esp 25/06/1990 28/04/1995 - - 4 10 4 ETCSBC 29/04/1995 24/05/1996 1 - 26 - - - Viação Riacho Grande 01/07/1996 19/08/1996 - 1 19 - - - c.i. 01/03/1997 31/03/1997 - 1 1 - - - Vega Engenharia 02/08/1997 11/08/1997 - 10 - - - Batistini Lavanderia 13/08/1997 18/09/1997 - 1 6 - - - Mão de Obra Temporária 23/09/1997 20/12/1997 - 2 28 - - - Bariloche 02/01/1998 29/01/1998 - - 28 - - - Rápido São Paulo 19/02/1998 21/07/1999 1 5 3 - - - Breda 22/07/1999 31/03/2009 9 8 10 - - - - - - - - - Soma: 13 43 309 9 44 160 Correspondente ao número de dias: 6.279 4.720 Tempo total : 17 5 9 13 1 10 Conversão: 1,40 18 4 8 6.608,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 17 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía 35 anos, 9 meses e 17 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício requerido. Como há pedido de antecipação de tutela, anteriormente denegado em face da ausência de prova inequívoca e, considerando a mudança da situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias a aposentadoria do requerente, com DIB em 01/04/09. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a pedido já reconhecido administrativamente. Quando ao pedido remanescente, ACOLHO-O, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para

reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 23/11/76 a 16/06/78, 13/12/79 a 15/07/81, 14/10/81 a 09/03/83 e 25/03/86 a 04/02/87, e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 01/04/2009. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008247-87.2010.403.6114 - ANTON KAISER(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em abril de 1991. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício do autor não foi concedido no valor teto em abril de 1991, em razão do coeficiente de cálculo - 0,7, embora o valor do salário de benefício tenha sido limitado ao valor teto vigente na competência. Portanto, no primeiro reajuste em setembro de 1991, obteve o reajuste do benefício e novamente não foi a renda mensal limitada pelo teto então vigente. Noto que, em dezembro de 1998, quando houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício do autor era de R\$ 887,33, valor bem distante do teto de R\$ 1.081,50. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos dos benefícios. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0008891-30.2010.403.6114 - LUIZ CATELAN - ESPOLIO X ROBERTO CATELAN(SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de

poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real é índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0008933-79.2010.403.6114 - REINALDO CUSTODIO GUMARAES (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria integral. Requereu o benefício na esfera administrativa em 15/07/97. Requer o reconhecimento dos períodos de 01/01/73 a 15/07/75, 22/09/75 a 11/07/79, 01/08/79 a 20/11/84 e 14/10/96 a 15/07/97. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em julho de 1997 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No presente caso, verifica-se que em relação aos períodos de 01/01/73 a 15/07/75, 22/09/75 a 11/07/79, 01/08/79 a 20/11/84, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função, atividade exercida - mecânico. Dos documentos acostados na inicial, constata-se que o requerente exerceu a atividade de mecânico de veículos automotores, com reparos, o que sem dúvida não se enquadra no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Com efeito, apenas os mecânicos que trabalhavam em indústrias metalúrgicas e mecânicas fazem jus ao enquadramento pleiteado. No caso, o período deve ser considerado comum. No período de 14/10/96 a 15/07/97, o autor estava submetido a níveis de ruído que variavam entre 87 e 91 decibéis, e conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado parcialmente especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Portanto, somente será considerado especial o período de 14/10/96 a 05/03/97. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 14/10/96 a 05/03/97, o qual deverá ser convertido para comum e determinar a revisão do benefício previdenciário NB 42/107.158.234-5, a partir de 15/12/2005. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0008952-85.2010.403.6114 - FIDENCIO MARTINEZ RIBEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FIDENCIO MARTINEZ RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 09.12.1974 a 18.04.1978, 19.04.1978 a 31.01.1980 e 01.03.1970 a 25.09.1972, bem como os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com a conseqüente revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria. Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/62). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Contestação do INSS às fls. 70/81, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 84/107. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência e reconhecimento de ofício a prescrição quinquenal, seguindo orientação jurisprudencial do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997.

BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. STJ-5ª Turma, AGA 846849 DJE DATA:03/03/2008)É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Por conseguinte, reconheço a falta de interesse de agir quanto aos pedidos para averbação dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, especialmente os períodos entre 16.04.1964 a 28.02.1970 e 02.10.1972 a 21.11.1974. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. No mérito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos presentes autos, temos a seguinte situação: a) 09.12.1974 a 18.04.1978 - O autor trabalhou na empresa Polimatic Eletrometalúrgica Ltda. Consta no documento de fls. 41 que exercia atividade de fresador e desenvolvia suas atividades no setor de manutenção de moldes, com fresador e consistia em fazer usinagem em partes de moldes plásticos, onde com auxílio do desenho do projeto, paquímetro, macrômetro, micro, relógios comparadores e esquadro, usando a fresa fazia desbastes, acabamentos, frisos e perfis a fim de atender o especificado em projeto ou corrigir defeitos apresentados. Com relação à atividade acima, colaciono o seguinte julgado: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel,

enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida (TRF3 - APELREE 200261260111142, Décima Turma - JUIZA DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA 18/11/2009, pg. 2670). Assim, referida atividade enquadra-se como realizada em indústria Metalúrgicas e mecânicas, constantes do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual deve ser reconhecida como especial. b) 19.04.1978 a 31.01.1980 - O autor trabalhou no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial na função de fresador instrutor, em regime de tempo integral. Nos termos do Laudo de fls. 42 o autor desenvolvia as atividades de: Executar, sob supervisão, afresagem de peças. Efetua operações tais como: ler e interpretar desenhos técnicos; verificar e controlar medidas; medir; traçar; facear; abrir canais; furar; escarear; usinar. Ministra, sob supervisão, prática de oficina e conhecimentos tecnológicos relacionados e orienta os alunos na execução da SMO e trabalhos industriais. Acompanha e avalia o trabalho dos alunos; cuida de sua segurança; providencia o material necessário; zela pela conservação e limpeza das máquinas, equipamentos e ferramentas; colabora nos trabalhos gerais de instalação e manutenção. Assim, considerando que as atividades realizadas pelo autor eram de instrutor em regime de tempo integral, não há como reconhecê-las como especiais, diferentemente do caso especificado na alínea a acima, na qual eram desenvolvidas em uma empresa Eletrometalúrgica. c) 01.03.1970 a 25.09.1972 - O autor trabalhou na empresa Alcan Alumínio do Brasil S/A, consoante documento de fls. 37/38, e exercia a função de fresador semi especializado da Ferramentaria, sob supervisão e orientação do superior hierárquico, adapta diariamente a fresa, de acordo com o tipo de serviço a executar, geralmente de menor precisão, efetuando cálculos e substituindo os fresadores especializados em seus impedimentos. Dessarte, considerando que a atividade era realizada em indústria metalúrgica, há que reconhecer tais atividades como especiais, nos termos do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Esclareça-se que o enquadramento não é feito pela exposição ao agente nocivo ruído, eis que variava entre 76 a 96 decibéis, razão pela qual não era superior a 80 decibéis de forma contínua, como exigia a legislação vigente à época. Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente decisão aos períodos já computados administrativamente pelo INSS, o autor passa de 31 anos, 01 mês e 17 dias para 33 anos, 06 meses e 02 dias, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão				
saída	m d a m d			
16/7/1964	28/2/1970	---	5 7 13	13 Esp
1/3/1970	25/9/1972	---	2 6 25	25 Esp
2/10/1972	21/11/1974	---	2 1 20	21 Esp
9/12/1974	18/4/1978	---	3 4 10	10 Esp
19/4/1978	31/1/1980	1 9 13	---	13 Esp
4/2/1980	28/2/1985	5 - 25	---	---
13/5/1985	10/2/1989	3 8 28	---	---
10/4/1989	20/11/1989	- 7 11	---	---
21/11/1989	6/1/1993	3 1 16	---	---
Soma: 12 25 93 12				
18 68 Correspondente ao número de dias: 5.163 4.928 Tempo total : 14 4 3 13 8 8 Conversão: 1,40 19 1 29				
6.899,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 6 2				

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS e ACOLHO PARCIALMENTE OS DEMAIS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01.03.1970 a 25.03.1972 e 09.12.1974 a 18.04.1978, desde a data do requerimento administrativo em 06.01.1993, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria nº 57.134.252-3. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, observado o prazo prescricional. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ), serão de responsabilidade de ambas as partes, compensando-se mutuamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008955-40.2010.403.6114 - FABIO LEO NAGASAWA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de

2003, por força da EC n. 41/03. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito. A apuração de diferenças deve ser realizada na fase de execução. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o pedido realizado na ação abarca somente as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito propriamente dito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG / SE, que está assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011) O Informativo n. 599 do STF traz a seguinte explicação sobre o aludido julgamento: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) De fato, com a introdução das majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes à renda real, e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento, passou a influir na evolução dos benefícios limitados ao teto, razão pela qual a tese merece deve ser acolhida, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu à revisão da renda mensal do benefício da parte autora,

aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fundada em jurisprudência do Pleno do STF). P. R. I.

0009006-51.2010.403.6114 - ALCIDES VICTORIANO X ALGEMIRO BENICIO DOS SANTOS X DOMINGOS CLAUDIO BURATO X JOAO BATISTA DE ARAUJO X LIBERATO MENDES DANTAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o pedido realizado na ação abarca somente as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG / SE, que está assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011) O Informativo n. 599 do STF traz a seguinte explicação sobre o aludido julgamento: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula

de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) De fato, com a introdução das majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes à renda real, e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento, passou a influir na evolução dos benefícios limitados ao teto, razão pela qual a tese merece deve ser acolhida, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.Sentença não sujeita ao reexame necessário (fundada em jurisprudência do Pleno do STF).P. R. I.

0009010-88.2010.403.6114 - HELENA GOMES GIMENES(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, a obtenção de benefício previdenciário. Aduz a autora que possui tempo de serviço comum e especial. Requeru o benefício na esfera administrativa em 07/10/2010, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. Para o período de 12/01/84 a 08/09/94, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função exercida e dos agentes a que esteve exposta - auxiliar de fisioterapia em ambiente hospitalar, exposta a vírus, bactérias e parasitas. Com efeito, a jurisprudência já decidiu que basta o enquadramento da substância prejudicial à saúde do empregado no Decreto nº 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95. A propósito, cite-se: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIFERENTES CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES EM PERÍODO SOB REGIME CELETISTA. DECRETO 53.831/64 E DECRETO 83.080/79. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO-PERICIAL ANTES DA LEI 9.032/95. ILEGALIDADE. 1. A teor do que preceitua o artigo 292, do Código de Processo Civil, não é possível cumular pedidos diversos contra réus diferentes em um mesmo processo. (AC 1998.34.00.030912-0/DF e AC 1998.38.03.002678-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 12/09/2005, p.52 e 18/04/2005, p.09) 2. O segurado da Previdência Social que exerceu atividades consideradas insalubres antes de se tornar servidor público tem direito à contagem de tempo especial e à sua conversão em tempo comum para fins de contagem recíproca (STJ, Resp. - 259495, Quinta Turma, Relator: Jorge Scartezzini, DJ data: 26/08/2002, página: 282; TRF 1ª Região, AMS 2003.38.00.022911-3/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 12/06/2006, p.40) 3. A exposição a agentes biológicos de modo habitual e permanente através de atividades em estabelecimento hospitalar como realização de curativos em pacientes da oftalmologia, marcação de consultas, encaminhamento de materiais colhidos em pacientes e de exames ao laboratório e ao pronto-socorro se enquadra no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 1.3.4 do anexo ao Decreto 83.080/79. 4. É suficiente o enquadramento da substância prejudicial à saúde do trabalhador no rol do Decreto nº 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico-pericial. 5. Honorários advocatícios reduzidos, para enquadrá-los na regra do 4º do artigo 20 do CPC. Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC 199838030029783, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838030029783, PRIMEIRA TURMA, DJ: 23/10/2006, PAGINA: 14, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES) Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos. No caso concreto, a contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial até 28/04/95, quando

trabalhava realizando manobras de limpeza e desobstrução, conforme orientação da fisioterapeuta, utilizando-se de aparelhos específicos e técnicas apropriadas, realizando atendimento fisioterápico a pacientes internados em unidade de terapia intensiva, quartos, berçários e ambulatórios (fls. 29/30). Temos então: Atividades profissionais Esp Período
Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Primícia 12/09/1977 06/07/1978 - 9 25 - - - IFOR
19/05/1981 09/01/1984 2 7 21 - - - Hospital Brasil Esp 12/01/1984 08/09/1994 - - - 10 7 27 Volkswagen Clube
15/03/1995 01/07/1996 1 3 17 - - - Hospital Ribeirão Pires 03/04/1996 15/09/1997 1 5 13 - - - c.i. 01/07/1998
31/08/1998 - 2 1 - - - c.i. 01/03/1998 30/04/1998 - 1 30 - - - Chris 01/03/1979 12/10/1979 - 7 12 - - - - - - - Soma: 4
34 119 10 7 27 Correspondente ao número de dias: 2.579 3.837 Tempo total : 7 1 29 10 7 27 Conversão: 1,20 12 9 14
4.604,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 11 13 Temos, em dezembro de 1998, o tempo total de 19
anos, 11 meses e 13 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional
n. 20. Em não existindo direito adquirido, deve a autora obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n.
3.048/99, para a obtenção de aposentadoria. O tempo de pedágio a ser cumprido é de 8 anos, 3 meses e 2 dias conforme
tabela a seguir: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 19 11 13 7.183 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 -
24 2544 dias Soma: 26 11 37 9.727 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 27 - 7 Conforme o cômputo de tempo
de serviço, a requerente, na data da entrada do requerimento administrativo - 07/10/2010, com a conversão do período
em comum, possuía 36 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para fazer jus ao benefício
pleiteado. Tendo em vista a natureza do benefício pleiteado, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim
de o réu implantar, no prazo de trinta dias a aposentadoria da requerente, com DIB em 07/10/2010. Estabeleço multa de
R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com
URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para
reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora no período de 12/01/84 a 08/09/94, o qual deverá ser
convertido para comum para fins de concessão de benefício previdenciário e determinar a implantação de aposentadoria
por tempo de contribuição à autora, com DIB em 07/10/2010. As diferenças devidas serão acrescidas de correção
monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça
Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até
hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009052-40.2010.403.6114 - DECIO JOSE DOS PASSOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j.

29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal atual dos beneficiários é de R\$ 2.589,87, valor limitado ao teto de R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 e mantido o valor do teto daí decorrente até hoje. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009054-10.2010.403.6114 - VALDIR GABANA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em abril de 1998. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício do autor não foi concedido no valor teto em maio de 1998, em razão do coeficiente de cálculo - 0,7, embora o valor do salário de benefício tenha sido limitado ao valor teto vigente na competência. Portanto, no primeiro reajuste em junho de 1998, obteve o reajuste do benefício e novamente não foi a renda mensal limitada pelo teto então vigente de R\$ 1.081,50, mas recebeu o valor de R\$ 728,00, consoante demonstram os informes anexos. Noto que, em dezembro de 1998, quando houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício do autor era de R\$ 728,00. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos recebidos. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0000002-53.2011.403.6114 - ZACARIAS DA ROCHA LARANJEIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0000005-08.2011.403.6114 - ZACARIAS DA ROCHA LARANJEIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZACARIAS DA ROCHA LARANJEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/26). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento (fls. 34/37). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, argüindo em preliminar falta

de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A preliminar de falta de interesse de agir desafia o mérito e assim será apreciada. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimstralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimstralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irreabilidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000015-52.2011.403.6114 - MARIA RITA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiários da justiça gratuita. P. R. I.

0000127-21.2011.403.6114 - AMIZIAEL HELENO DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o requerente que a renda mensal inicial foi cortada pelo teto e não houve reposição no primeiro reajuste, com base no salário de benefício. Requer a revisão dos valores do benefício nas respectivas datas. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante o documento de fl. 13 e mesmo considerando a decisão judicial que deferiu a revisão do benefício, a renda mensal inicial do benefício do autor não atingiu o valor teto, quer em 19/03/08, quer em 09/10/07. Não tem interesse, necessidade, na tutela jurisdicional pretendida. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000401-82.2011.403.6114 - LUIZ DA CRUZ MESQUITA DE SOUSA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em março de 2004, sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em 27/05/09, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos

em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/06/2009) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1091290 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009) Destarte, mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000627-87.2011.403.6114 - VANDERLEI FELIPE RAIA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento de custas e a parte autora não o fez. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0000629-57.2011.403.6114 - HUMBERTO ROMUALDO SEGATTO (SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. Por outro lado, acolho a preliminar de mérito da prescrição, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ): CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26/09/2005) Logo, o marco inicial da prescrição é abril e maio de 1990, de forma que a prescrição ocorreu em maio de 2010. No caso concreto, verifica-se que a ação foi proposta em 25 de janeiro de 2011, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição em relação aos pedidos anteriores a janeiro/1991. Posto isso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiários da justiça gratuita. P. R. I.

0000630-42.2011.403.6114 - HUMBERTO ROMUALDO SEGATTO (SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos

deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiários da justiça gratuita. P. R. I.

0000641-71.2011.403.6114 - MARIO RODOLPHO LEONE JUNIOR (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIO RODOLPHO LEONE JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/26). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infraregal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando

período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000771-61.2011.403.6114 - MARINETE MANFRIN COPPINI(SP195524 - FABIANO MANFRIN COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária. O Autor devidamente intimado a recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

0000772-46.2011.403.6114 - VALMIR RUIZ MORETI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. Por outro lado, acolho a preliminar de mérito da prescrição, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ): CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26/09/2005) Logo, o marco inicial da prescrição é janeiro/1989 e abril/1990, de forma que a prescrição ocorreu em janeiro/2009 e abril de 2010. No caso concreto, verifica-se que a ação foi proposta em 31

de janeiro de 2001, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição em relação aos pedidos anteriores a janeiro/1991. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos índices anteriores a janeiro/1991 com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, REJEITO-OS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado. P. R. I.

0000818-35.2011.403.6114 - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0000836-56.2011.403.6114 - IVAN RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X ELZA CRUZ DOS SANTOS(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial, apresentada cópia da carteira de trabalho. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. Com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito às diferenças relativas ao trimestre dezembro/88/janeiro e fevereiro/89 - 16, 64%, e abril/90 - 44,80%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O entendimento encontra respaldo no verbete n.º 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0000913-65.2011.403.6114 - WILSON DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento de custas e a parte autora não o fez. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0001124-04.2011.403.6114 - ANISIO PINTO RIBEIRO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento de custas e a parte autora não o fez. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0001127-56.2011.403.6114 - EMA ARAUJO ROCHA(SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 1 de outubro de 2003 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, pois na fórmula do cálculo do fator previdenciário é composta pelo índice de expectativa de sobrevida e esse fator não está previsto na Constituição Federal, que dispõe apenas sobre o tempo de contribuição e idade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES. Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento,

aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há. E mesmo se assim não fosse, o benefício da autora encontra-se regulado pelo artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, que não estabelece a incidência do fator previdenciário para a hipótese de aposentadoria por invalidez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001168-23.2011.403.6114 - ANTONIO JACINTO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve seu benefício concedido em 18/08/95 e o cálculo inicial do benefício foi feito sem a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994. Requer a revisão e atrasados. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante os documentos juntados às fls. 39/41, existe coisa julgada (Autos n. 20056301101722-6, Juizado Especial Federal de São Paulo) a impedir o conhecimento da presente ação. Inclusive já existe cálculo de liquidação das diferenças (informes anexos). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001323-26.2011.403.6114 - MARIA EULALIA MATIAS DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998, Afirma que a coexistência de dois valores teto fere a determinação constitucional. A requerente teve o benefício de pensão por morte concedido em 14/01/93 com RMI de R\$ 1.561,56, na época limitado pelo teto. Pretende que a partir da EC n. 20/98 o benefício seja pago sem o teto. Requer o recálculo do atual benefício, nos termos da EC n. 20/98. Invoca julgado do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição em relação às parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. O benefício da autora foi concedido em 01/01/2003 e o salário de benefício, consoante fl. 17, resultou em 1.785,97, sendo a RMI, LIMITADA AO TETO, de R\$ 1.561,56. O teto imposto pela EC n. 20/98, foi aplicado a cada salário de contribuição, consoante o demonstrativo do cálculo do benefício. Nota-se na folha 15, que os salários de contribuição posteriores a dezembro de 1998 sequer atingiram o valor de R\$ 1.200,00, e por esta razão não foram barrados por este limite do teto. Aliás, nenhum salário de contribuição foi cortado pelo teto, somente o salário de benefício, pelo teto vigente e sendo o benefício posterior à EC 20/98, foi calculado a partir do valor teto de R\$ 1.200,00. A requerente não tem necessidade da tutela jurisdicional pretendida, uma vez que o bem da vida já integra seu patrimônio. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001372-67.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, porquanto a RMI do autor foi revista em abril de 2006, consoante informes do DATAPREV anexos. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal atual dos beneficiários é de R\$ 2.589,87, valor limitado ao teto de R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 e mantido o valor teto daí decorrente até hoje. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0001378-74.2011.403.6114 - MARIA DA PAZ OLIVEIRA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/08/92. Esse benefício não teve os décimos terceiros salários incluídos no período básico de cálculo. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1992 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Realmente não foram computados os valores dos décimo terceiros salários no período básico de cálculo do

benefício. A lei que modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91 veio a ter vigência em abril de 1994 e o benefício foi concedido em 1993. Aos benefícios aplica-se a máxima tempus regit actum, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais Superiores. Destarte, cabível a inclusão das verbas para a apuração do salário de benefício. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida. (TRF3, APELREE 200903990054409, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sétima Turma, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91. 1. Os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial. 2. Os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original. (TRF4, REOAC 200204010144570, Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, Relator para Acórdão, Sexta Turma, D.E. 14/08/2009) Transcrevo parte do voto divergente, acolhido por maioria: A presente ação busca, entre outros pedidos, rever o benefício da parte autora com base no disposto no artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91 (redação original), que determinada: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. É importante destacar ainda que à época em que a parte autora efetivou contribuições ao RGPS, vigia norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original) Já no tocante ao regulamento mencionado, cabe ressaltar o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, que em seu artigo 37 aduz: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. Já o Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992 prevê os critérios a serem considerados para o cálculo do salário de benefício: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Como se pode observar na legislação supracitada, somente com o advento da Lei 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º da Lei 8.212/91 e 29, 3º da Lei 8.213/91, é que o 13º salário (gratificação natalina) deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício. Desta forma, da leitura dos dispositivos legais anteriormente mencionados, vigentes à época da concessão do benefício, depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial. Tais valores devem ser, portanto SOMADOS AO VALOR CONSIDERADO COMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Destacamos que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.... Resta claro, portanto, que para os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original. Assim, merece correção o cálculo elaborado para a concessão do benefício da parte autora, de forma que sejam somados os salários de contribuição referentes à

remuneração mensal e o 13º salário no mês de dezembro (1991, 1992, 1993), posto que constituem ganhos do trabalhador sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar o benefício da requerente: devem ser somados os salários de contribuição referentes à remuneração mensal e o 13º salário no mês de dezembro (1989, 1990, 1991). Os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da condenação. P. R. I.

0001398-65.2011.403.6114 - JOAO RIBEIRO DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOS Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado

com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001403-87.2011.403.6114 - NEREU DO CARMO GARROTE(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve seu benefício concedido em 10/12/2001. Pretende reajustamento decorrente de excedente existente quando da concessão do benefício, utilizando o salário de benefício. Pretende diferença do teto relativo à EC n. 41/03. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. No primeiro reajuste, aos benefícios concedidos cuja média superar o limite máximo do salário de contribuição, terão a diferença incorporada no primeiro reajuste, consoante o disposto no artigo 26 da Lei n. 8.870/94 e artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94. Feita a adição, quando possível, o valor que sobeja o teto é desprezado e não mais serve para qualquer cálculo de revisão ou reajustamento. A pretensão do autor é de que esse valor desprezado continue a existir e cada vez que houver aumento do limite máximo do benefício, seja ele reavivado e inserido no benefício. Tal pretensão não pode ser aceita uma vez que a lei somente prevê a utilização do valor acima teto para o primeiro reajuste e não para os subsequentes. Na verdade, a incorporação do valor excedente ao teto no primeiro reajuste é benesse legal e que pode até nem incidir, uma vez que se o benefício atingir o limite máximo, não terá direito à incorporação referida. Para os reajustes subsequentes não há razão de ser do aproveitamento do excedente, uma vez que o salário-de-benefício deixa de existir ao ser estipulada a renda mensal inicial do benefício e essa, passa a ser denominada de renda mensal do benefício. Quanto ao teto modificado na EC 41/03, modifco posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira

respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 2003, aplicando-se o valor do teto da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade Das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001422-93.2011.403.6114 - JONAS DA SILVA MARTINS(SPI48162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SPI48058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o pedido realizado na ação abarca somente as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifíco posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos

ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007,DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal atual dos beneficiários é de R\$ 2.589,87, valor limitado ao teto de R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 e mantido o valor do teto decorrente até hoje. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0001457-53.2011.403.6114 - ELIO FERNANDES GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve seu benefício concedido em 29/04/96 e não foi mantido o valor real do benefício uma vez que não foram aplicados os mesmos reajustes dos salários de contribuição e dos salários de benefícios, principalmente, nos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2004. Requer a revisão e diferenças. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1996 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. A Lei n. 8.212/91 em seu artigo 20, 1º, determina que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices de correção dos benefícios de prestação continuada. Inicialmente estabelecido o INPC para o reajustes dos benefícios e dos salários-de-contribuição, conforme o artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes dos benefícios passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM. Da mesma forma, em atenção ao disposto na Lei n. 8.212/91, os reajustes dos salários-de-contribuição passaram a ser quadrimestrais. Os salários-de-contribuição servem de base para o cálculo do salário-de-benefício. A renda mensal inicial, consistente em percentual desse salário-de-benefício, pode até ser inferior a este, não existindo na lei a vinculação pretendida pelo recorrente entre salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal do benefício. Nesse sentido cito julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente. Recurso especial não conhecido.(REsp 552283 / RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 05.09.2005 p. 457)AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO . REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E TETO .I- Os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição . A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição , visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva. (TRF3, AC - 2004.61.04.013235-9, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010, 615) O que determina a Constituição Federal é que os benefícios receberão reajustes de forma a manter o seu valor real, de acordo com os ditames legais. Em nenhum momento há a pretendida vinculação entre os reajustes dos salários de contribuição e os reajustes das rendas mensais dos benefícios. Os reajustes dos benefícios são determinados em lei ou decretos regulamentares, não encontrando qualquer vinculação aos aumentos do teto do salário de contribuição. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0001517-26.2011.403.6114 - SEBASTIAO BRAZ DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/27). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, arguindo em preliminar falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A preliminar de falta de interesse de agir desafia o mérito e assim será apreciada. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como conseqüência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimstralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimstralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em

6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0001531-10.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA AURELIANO DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc.MARIA APARECIDA AURELIANO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, para condenar o réu ao recálculo da renda mensal do benefício auxílio-doença nº 5173367004 - DIB 17/07/2006 e nº 5404452990 - DIB 31/07/2010, devendo descartar os 20% dos menores salários-de-contribuição.A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/13). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30).Contestação do INSS, às fls. 34/43. Preliminarmente, suscita incompetência da Justiça Federal em relação ao auxílio-doença acidentário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, diante desnecessidade de produção de prova em audiência.Acolho a preliminar levantada em contestação. A revisão do auxílio-doença acidentário NB 5404452990 é matéria de competência da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (STF, RE 204204). Logo, em relação ao referido benefício, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 292, 1º, inciso II, c.c. 295, único, IV, ambos do CPC.No tocante ao auxílio-doença NB 5173367004, foi concedido com início em 17/07/2006. O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença segue o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) De outro lado, como a autora já estava inscrita na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 9.876/99, aplica-se o disposto no artigo 3º daquele diploma legal:Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Na regulamentação dessa norma de transição, o INSS resolveu criar regra própria, de acordo com o número de contribuições. Assim, para os segurados cujas contribuições se deram em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, estabeleceu o seguinte critério no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.265/99), in verbis:Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Tal regra, incluída no 3º acima transcrito pelo Decreto nº 3.265/99, foi revogada pelo Decreto nº 5.399/2005, o qual previu norma totalmente incompatível com o artigo 3º da Lei nº 9.876/99:Art. 32.III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Todavia, logo em seguida, ainda em 2005, o dispositivo acima foi revogado pelo Decreto nº 5.545/2005, que restabeleceu aquela regra diferenciadora pelo número de contribuições vertidas:Art. 188-A - 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.Foi com base nesse critério que o benefício da autora foi concedido. Ocorre que ele está em desacordo com a Lei, na medida em que estabelece uma distinção, sem base legal, para segurados com determinado número de

contribuições, o que evidentemente fere os princípios da isonomia e da legalidade. Tanto que foi reconhecido o equívoco em 2009, quando o Decreto nº 6.939 revogou a norma impugnada e veio a definir regramento em consonância com o dispositivo que trata do critério de transição: 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Logo, a autora tem direito ao recálculo do auxílio-doença, a fim de que seja respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. A jurisprudência dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. TRF3, JUIZA EVA REGINA, APELREE 200560020026301 DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 Em face do exposto: a) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em ao auxílio-doença acidentário NB 5404452990, nos termos do artigo 292, 1º, inciso II, c.c. 295, único, IV, ambos do CPC; b) JULGO PROCEDENTE o pedido no tocante ao auxílio-doença NB 5173367004 para condenar o INSS a recalcular o benefício, respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001713-93.2011.403.6114 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários devem ser revistos a fim de que os salários de benefícios atendem aos tetos impostos pelas EC n. 20/98 e EC n. 41/03. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando matéria diversa da discutida nos autos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A data inicial do benefício do autor é 19/08/04, quando já em vigor as emendas constitucionais 20/98 e 41/03. Portanto, o benefício do autor já foi calculado com base no teto dos salários de benefícios, de R\$ 2.400,00, então vigente. O demonstrativo de fls. 12/15 demonstra o ocorrido: em 05/99, o valor teto considerado foi de R\$ 1.200,00 e em 01/04, o valor teto considerado foi de R\$ 2.400,00. Destarte, o benefício pretendido pelo autor já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico. Não tem ele necessidade da tutela jurisdicional pretendida. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001900-04.2011.403.6114 - NELSON DE MORAES BEZERRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido inicial diz respeito à aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei n.º 5.701/66, que não está acobertada pelo acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 23/03/1981. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no

saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 23/03/1981. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o autor ingressou no mercado de trabalho em 01/12/69, iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 01/12/69, ou seja, em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação do autor à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. Com efeito, os extratos juntados às fls. 90/95 comprovam a efetiva aplicação dos juros progressivos, tal como pleiteado na inicial. Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5.705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0001908-78.2011.403.6114 - VALTER CHAPARRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento de custas e a parte autora não o fez. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0002304-55.2011.403.6114 - ISMAEL ARAUJO DA SILVA X MIRIAM SILVA JUNQUEIRA DA SILVA (SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando anulação de execução extrajudicial. O Autor devidamente intimado a recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

0002314-02.2011.403.6114 - JOAQUIM JOAO DE MOURA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Recebo a petição de fls. 72/73, como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cabe a extinção do feito em razão da existência de coisa

julgada, pressuposto processual negativo, que deve estar ausente para o prosseguimento da ação. Esclarecida a petição inicial e o pedido realizado, grafado em negrito à fl. 73, verifico que a pretensão já foi analisada por meio da sentença prolatada nos autos n.20076301033526-2 (fls. 40/48) e julgada improcedente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002788-70.2011.403.6114 - LUIZ PEDRO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço em 09/12/91, e o cálculo da RMI encontra-se equivocado por ter o réu aplicado o teto a cada salário de contribuição. Requer a revisão e diferenças. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação do ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00029370320104036114, em que são partes Benedito Nogueira da Cunha Filho e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00029370320104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: BENEDITO NOGUEIRA DA CUNHA FILHO REQUEIRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço em 15/02/93, e o cálculo da RMI encontra-se equivocado por ter o réu aplicado o teto a cada salário de contribuição. Também não efetuada a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1993 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Quanto à aplicação do teto aos salários de contribuição a parte autora não demonstrou que tivesse contribuído acima do teto nos meses considerados e realmente não contribuiu, uma vez que a soma dos salários de contribuição sequer atingiu o teto. E mesmo se assim não fosse, não há previsão legal para a não-incidência do teto, porque os salários de contribuição também são limitados a um teto. Cite-se precedente nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO . REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRIGIDOS AO TETO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA.- Ação que objetiva a revisão da renda mensal inicial sem a aplicação do teto máximo da Previdência Social nos salários de contribuição corrigidos e no salário de benefício. - A aplicação do teto máximo do salário de contribuição da Previdência Social, tanto aos salários de contribuição que compõe o período básico de cálculo do benefício, quanto ao salário de benefício e, por conseqüência, à renda mensal inicial do benefício, nada tem de inconstitucional. - Desde a edição da Lei nº 8213/91 há previsão legal nesse sentido que não parece infringir nenhum preceito constitucional. - Jurisprudência pacífica sobre a matéria. - Apelação do INSS e remessa oficial provida.(TRF3, 97.03.078577-8, Relator JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1567) Consoante o demonstrativo de fl. 40, não houve incidência de teto pois o salário de benefício foi inferior ao teto do salário de contribuição. Por essa razão, também não há direito à aplicação do artigo 26 da Lei n. 8870/94. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002860-57.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL, qualificada na inicial, propõe ação de obrigação de fazer e cobrança de danos materiais e morais em face do UNIÃO FEDERAL, alegando o seguinte:a) foi contratada do INSS no período de julho de 1991 a agosto de 2007, para prestar serviços nas áreas previdenciária, acidentária e cobrança de créditos autárquicos (execuções fiscais), bem como defender a autarquia nos possíveis embargos à execução;b) foi nomeada para propor ação de execução fiscal em face das empresas PLASTOME INDUSTRIA PLÁSTICA LTDA. e GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.;c) ocorre que as empresas devedoras ingressaram com embargos à execução que receberam os nºs 1999.61.14.000089-3 e 2000.03.99.010313-2, os quais foram impugnados pela autarquia por meio da autora;d) os embargos foram julgados improcedentes, condenando-se a embargante a arcar com a sucumbência;e) no processo 2000.03.99.010313-2 houve recurso e o tribunal fixou a sucumbência de 1% (um por cento) sobre o valor consolidado da dívida;f) no juízo de primeiro grau a autora tentou cobrar a sucumbência em nome próprio, mas foi impedida pelo MM. Juiz a quo em ambos os casos;g) a Fazenda Nacional também ficou-se inerte, deixando ao descaso a sucumbência da autora e os autos foram arquivados;h) de acordo com as OS 14/93 e 17/94, bem como contrato de prestação de serviços firmado entre o INSS e a autora, a sucumbência pertence ao advogado que atuou no feito. Pede ainda tutela antecipada e Justiça Gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. DECIDO. É manifesta a ilegitimidade passiva da União. O objeto do presente feito relaciona-se à cobrança de valores relativos a contrato firmado pelo INSS e a advogada autora, a título de honorários que ingressaram nos cofres da autarquia, e supostos danos decorrentes da rescisão do referido contrato. Logo, quem tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação é o INSS, porquanto a Lei nº 11.457/2007 transfere à Secretaria da Receita Federal as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais, e não os honorários fixados em contrato. O artigo 47, inciso I, daquele diploma legal até permite que questões contratuais fossem repassadas à União, mas nada nos autos comprova que isso tenha sido feito com o contrato da autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ADVOGADO CONTRATADO PELO INSS. CAUSAS TRIBUTÁRIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. 1. Conquanto os honorários advocatícios sejam decorrentes parcelamentos de dívidas tributárias, firmados entre a autarquia previdenciária e seus devedores por intermédio de advogado contratado para tanto, não há, em princípio, como estender à verba honorária a natureza tributária. 2. Trata-se, na verdade, de relações distintas, em que o crédito do advogado não guarda qualquer relação com a dívida objeto do parcelamento. 3. As disposições contidas na Medida Provisória nº 222/2004, na Lei nº 11.098/95 e na Lei nº 11.457/2007 referem-se unicamente às causas de natureza tributária, não sendo esta, a meu sentir, a hipótese dos autos. 4. Não provimento do agravo de instrumento. (TRF5, 1ª Turma, AG 200905000278895, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE - Data: 04/03/2011) Vale ressaltar que, em face da escassez de procuradores autárquicos de carreira, a Lei nº 6.539/78 estabeleceu o seguinte: Art 1º - Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. A autora foi assim contratada, sem licitação, sujeita ao regime jurídico público de regras definidas pela Administração Pública. Em 22.12.1993 (fl. 38), a autora assinou com o INSS contrato de prestação de serviços, segundo o qual os serviços prestados em Execuções Fiscais e ações relacionadas com a cobrança da dívida, serão remunerados na forma prevista nos itens 19 a 21, da OS/INSS/PG nº 14/93, e em ações diversas em que o INSS seja réu, será observada a forma prevista nos itens 22 a 27 da sobredita OS/INSS/PG, a qual integra este contrato para todos os efeitos legais. Assim, a pretensão deduzida exige avaliar se os pagamentos dos honorários pela autarquia respeitaram os termos da OS/INSS/PG nº 14/93, a qual disciplinou a matéria da seguinte forma: ORDEM DE SERVIÇO INSS/PG Nº 14, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993 DOU DE 05/11/93 Dispõe sobre a implantação do Cadastro de Advogados Autônomos CAA, estabelece normas para o cadastramento, contratação e retribuição e dá outras providências. Fundamentação Legal: Leis nºs. 6.539, de 28.06.78, Decreto nº 569, de 16.07.92, Portaria MPS/GM nº 458, de 24.09.92, Portaria MPS/GM nº 587/93, e Resolução INSS/PR nº 185/93. A Procuradora-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24.09.92, CONSIDERANDO que a Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978, estabelece que, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, contratados sem vínculo empregatício; CONSIDERANDO que por força do Decreto nº 569, de 16 de julho de 1992 e PT/MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992, cabe à Procuradoria-Geral a representação judicial do INSS; CONSIDERANDO o determinado na Portaria MPS/GM nº 587/93 e na Resolução INSS/PR nº 185/93, que instituem o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA; RESOLVE: 1. Regular o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA, para a contratação de advogados com conhecimento na área previdenciária e fiscal, com vistas à prestação de serviços jurídicos no âmbito do INSS, na forma da Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978. (...) Dos Honorários Advocatícios A. Nas Execuções Fiscais 17. Nas Execuções Fiscais, as petições iniciais deverão ser assinadas, exclusivamente, por Procuradores efetivos do Quadro deste Instituto. 18. Não serão encaminhados aos advogados constituídos Execuções Fiscais contra órgão ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta e Fundacional. 19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 19.1- Nos casos de ações e/ou incidentes profissionais, que o advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados, quando a decisão for favorável. 20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número. 20.1- Quando ocorrer a rescisão do parcelamento, o advogado dará prosseguimento à execução do saldo devedor remanescente. 20.2- Havendo substituição do advogado constituído, os honorários remanescentes serão repassados ao profissional que prosseguir na causa e efetuar a cobrança. 21. Nos processos de falência ou concordata, inclusive de créditos, o advogado terá direito a até 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recolhido, proporcionalmente aos serviços prestados, a critério do Procurador Regional ou Estadual. B. Nas Ações Diversas 22. Nas ações diversas, os honorários advocatícios serão pagos ao advogado constituído por atos processuais praticados, na forma das Tabelas constantes do Anexo III. 22.1- O total dos honorários devidos em cada Ação não poderá ultrapassar o valor de CR\$ 18.975,00 ou 250 UFIRs (valor da UFIR no mês de outubro de 1993 = CR\$ 75,90), conforme os termos da Resolução nº 185, de 01 de novembro de 1993, publicada no DOU de 03 de novembro de 1993. 22.2- O valor dos honorários será atualizado pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR do 1º (primeiro) dia do mês do pagamento, ou outro indexador que venha a ser instituído pelo Governo Federal. 22.3- Para efeito de pagamento de honorários, o advogado constituído deverá apresentar os documentos referidos no item 15, d, do 1º ao 8º dia útil do mês subsequente ao dos atos praticados. 22.4- A inobservância do prazo previsto no subitem anterior implicará no pagamento dos honorários com base no valor da UFIR do mês em que os atos foram praticados. 23. Nas ações em que o INSS for

réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrários, e recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais.23.1- Se, na hipótese prevista neste item, não houver condenação do vencido em honorários advocatícios, o advogado constituído fará jus a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total recebido pelos atos por ele praticados na ação, o qual deverá ser pago após o pedido de baixa do feito.24. Nas ações em que atue mais de um advogado constituído, cada um deles fará jus aos honorários pelos atos que praticar e, havendo sucumbência, esta será repassada proporcionalmente.25. Nas ações judiciais que apresentem litisconsortes ativos - co - autores - em número igual ou superior a 50 (cinquenta), os honorários advocatícios serão pagos pelos atos praticados na referida ação, com acréscimo de 100% (cem por cento) aos valores constantes das Tabelas (Anexo III).26. O valor pelo comparecimento em audiência será acrescido em 50% (cinquenta por cento), quando realizada em Comarca de difícil acesso, assim considerada em ato do Poder Judiciário.27. Os honorários advocatícios serão pagos por autorização do Procurador Estadual ou, por delegação deste, pelo Procurador Regional, mediante a apresentação das peças processuais comprobatórias da prática dos atos em juízo, as quais deverão constar de dossiê próprio.Das Disposições Gerais e Transitórias28. O INSS reserva-se o direito de, a qualquer tempo, rescindir o contrato de prestação de serviços, revogar a procuração e cancelar a inscrição no CAA, em qualquer das seguintes hipóteses:a) desinteresse da Administração;b) disponibilidade de Procurador do Quadro para o patrocínio das ações judiciais;c) prática de atos ou omissão, lesivos aos interesses da Instituição, na condução da defesa judicial ou conduta contrária a ética profissional;d) inobservância das normas contidas no presente Ato.28.1- Nos casos das letras a e b , o advogado constituído será notificado com 30 (trinta) dias de antecedência e fará jus ao pagamento dos honorários que lhe forem devidos.28.2- Nas hipóteses previstas nas letras c e d , os honorários devidos serão compensados com quaisquer dívidas existentes ou prejuízos causados, ressalvada a adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis.29. O INSS não se responsabiliza pelo reembolso de quaisquer despesas com viagens, transporte e estadias em hotéis, que o advogado seja levado a efetuar no cumprimento das obrigações assumidas com o Instituto.30. Nos casos de parcelamentos concedidos anteriormente à data desta Ordem de Serviço, os honorários serão repassados aos advogados, obedecendo as normas vigentes à época.31. Na hipótese de rescisão do parcelamento de que trata o item anterior, o advogado, se não cadastrado, fará jus às parcelas de honorários até aquela data, devendo o prosseguimento do feito ficar a cargo do profissional cadastrado, que será remunerado na forma desta Ordem de Serviço.32. Os honorários devidos nas Ações Diversas, relativos a fases ultimadas até a publicação desta Ordem de Serviço, serão pagos na conformidade da OS/INSS/PG nº 13/92, sendo os demais atos remunerados de acordo com as Tabelas anexas.33. Os Procuradores Regionais e, quando for o caso, os Procuradores Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste ato, encaminharão aos respectivos advogados credenciados, nos termos da OS/INSS/PG nº 13/92, cópia da presente Ordem de Serviço acompanhada de seus anexos.33.1- No prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste Ato, os advogados credenciados deverão manifestar seu interesse na inscrição CAA, apresentando, desde logo, os Anexos I e II, devidamente preenchidos e acompanhados dos documentos exigidos.33.2- A manifestação do advogado ficará condicionada a confirmação, a critério do Procurador;o silêncio ou a omissão, no prazo do subitem 33.1, implicará, automaticamente, na revogação da procuração e descredenciamento do profissional.34. Fazem parte integrante deste Ato, as Tabelas de Honorários Advocatícios e os modelos da Proposta de Cadastramento de Advogado Autônomo, de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Informações Pessoais e documentos exigidos.35. Os casos omissos e as dúvidas deverão ser submetidos à Procuradoria-Geral.36. Esta Ordem de serviço entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.Por decorrência, a verba honorária repassada aos cofres públicos seria apenas posteriormente repassada ao advogado credenciado pelo INSS (e não pela União), em respeito à OS/INSS/PG acima transcrita, sem direito à execução autônoma nos próprios autos. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos E. Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. ADOGADO CONTRATADO PELO INSS.

DESCREDENCIAMENTO OCORRIDO QUANDO AINDA EM CURSO AS AÇÕES EXECUTIVAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDENS DE SERVIÇO OS/INSS/PG NºS 13/92 E 14/93-IMPOSSIBILIDADE. 1- Trata-se de recuso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de condenação do réu ao pagamento da importância devida a título de honorários advocatícios correspondentes à atuação em processos judiciais. 2- Na hipótese, o autor, advogado ex- credenciado ao quadro de autônomos do Instituto Nacional do Seguro Social, entende fazer jus ao recebimento de determinada importância a título de honorários advocatícios correspondentes à sua atuação em ações executivas que teria patrocinado. 3- In casu, conforme CARTA INSS/PRNRG Nº 03/96 de 04 de abril de 1996 , o autor foi descredenciado do quadro de advogados autônomos da ré, quando ainda em curso as ações em questão. 4- Ocorre que os contratos de prestação de serviço eram regidos pelas disposições das ordens de serviço OS/INSS/PG nºs 13/92 e 14/93 que determinavam que, em caso de ajuizamento de ações de natureza executiva fiscal, o causídico do INSS não perceberia por atos praticados, como ocorre na sede de ações diversas e beneficiárias, mas somente por solução favorável. 5- Como as ações ainda se encontravam em curso quando foi descredenciado, não faz jus aos honorários pretendidos. 6- Recurso improvido. AC 199651020348816 Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data.:15/10/2009ANTIGO ADOGADO DO INSS DESTITUÍDO DA FUNÇÃO. PUGNA POR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Pretendeu a Parte Autora-Apelante a condenação do INSS a pagar-lhe honorários de advogado por serviços prestados em execuções fiscais, porquanto destituído da função no curso daqueles processos. II - Os advogados credenciados do INSS eram constituídos de acordo com as normas contidas na Ordem de Serviço INSS/PG n.º 14/93, que, acerca dos honorários advocatícios, dispõe que os mesmos apenas seriam pagos após o término das execuções fiscais. III - Não tem o Autor-Apelante, assim, direito a receber os honorários advocatícios referentes a

causas em andamentos, uma vez que estes só poderão ser pagos após o término dos processos. IV - Apelação improvida. TRF2 AC 200002010522549 Desembargador Federal REIS FRIEDE SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data.:07/02/2008AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE.EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. APLICAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO/PG Nº 14/1993. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Viável a solução da lide forte na previsão do artigo 557, caput do CPC quando o recurso é manifestamente inadmissível ou improcedente, está prejudicado o seu objeto ou, ainda, estiver ele em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou de Corte superior. Precedentes deste Tribunal. 2 - Os honorários arbitrados no feito não pertencem ao advogado credenciado do INSS, pois não possui o direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. A verba honorária deve ser recolhida aos cofres do INSS e, posteriormente, repassada ao procurador, nos termos em que contratado com a Autarquia. Aplicação da Ordem de Serviço/PG Nº 14/1993. 3 - Considerando o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, de forma a viabilizar o acesso à Instância Superior, considera-se prequestionada a matéria agravada. TRF4, 2ª Turma, AG 200904000382880 ARTUR CÉSAR DE SOUZA D.E. 24/02/2010EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 32, II, DA LEI Nº 8.212/91. MULTA. DECRETO Nº 3.048/99. HONORÁRIOS. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. 1. Não há relevância na fundamentação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em caso de eventual procedência dos embargos à execução, a questão se resolverá em perdas e danos, tendo a executada o direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença, nos termos do artigo 694, 2º, do CPC. 2. Hipótese em que a empresa embargante descumpriu a legislação previdenciária, por deixar de escriturar em sua contabilidade, de forma discriminada e em contas individualizadas, fatos geradores das contribuições previdenciárias. 3. No caso, a multa foi aplicada pelo descumprimento da obrigação prevista no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O Decreto nº 3.048/99 apenas dispõe acerca da quantificação da penalidade. 4. A partir do momento em que o recorrente celebrou negócio jurídico com o INSS, concordando com os termos da Ordem de Serviço PG nº 14/93, submeteu-se às suas disposições. Resta, pois, afastada a aplicação da Lei nº 8.906/94. 5. Não sendo o recorrente titular da verba advocatícia, não se verifica o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação submetida à apreciação judicial, como exigido pelo artigo 499, 1, do CPC, de modo que ausente a legitimidade recursal. TRF-4, AC 200972990020184, SEGUNDA TURMA D.E. 11/11/2009, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCHPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DO INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CREDENCIADO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 8.906/94 não veda que o causídico convencie outra forma de pagamento de honorários. Na hipótese em análise, a agravante, mediante contrato de prestação de serviços advocatícios, comprometeu-se a prestar serviços de advocacia contenciosa na defesa dos interesses do INSS, estando previsto na avença que os honorários seriam pagos na forma da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93, a qual inclusive era parte integrante do contrato. 2. Assim, a recorrente, ao contratar, aceitou que os honorários fossem pagos de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.906/94, a qual não prevê a nulidade de cláusula contratual dispondo sobre outra forma de pagamento daqueles. 3. De outro lado, não se mostra razoável a discussão do próprio contrato de prestação de serviços (cláusulas ambíguas, contrato de adesão, função social do contrato, renúncia antecipada) na execução ou até mesmo neste agravo, devendo a agravante, querendo, ingressar com ação própria para tanto. 4. Agravo de instrumento improvido. TRF4 PRIMEIRA TURMA AG 200804000024398 JOEL ILAN PACIORNIK D.E. 17/06/2008Dessa forma, fica evidenciada a ilegitimidade passiva da União, com a qual a autora não tem qualquer relação jurídica, cabendo deduzir a pretensão contra o INSS, pois com a autarquia foi firmado o contrato de prestação de serviços e a ela compete o repasse de eventuais honorários, caso devidos, nos termos contratuais. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso II, do CPC.No tocante ao recolhimento das custas processuais, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, deve a autora, que é advogada atuante, apresentar cópia da última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de avaliar se sua situação econômica a impede de arcar com as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, sob pena de indeferimento do benefício e pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002931-59.2011.403.6114 - SEBASTIAO BENEDITO FAZOLI(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que seu benefício foi limitado ao teto e não seria possível, sob pena de infringência ao artigo 201, 3º da CF. Requer a revisão e diferenças. O benefício da parte autora foi concedido em 08/01/94 e o salário de benefício, consoante fl. 07, resultou em 213.525,74, enquanto o valor teto vigente era de 295.795,39. OU SEJA, NÃO HOUE CORTE NA RMI PORQUE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO RESULTOU MENOR QUE O TETO. O requerente não tem interesse na tutela jurisdicional pretendida por não se adequar a sua situação fática à situação de direito pretendida. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0002984-40.2011.403.6114 - FRANCISCO INACIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0002984-40.2011.403.6114, já julgada. Portanto, existe coisa julgada. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I. Sentença tipo C

0002988-77.2011.403.6114 - EUCLIDES JOSE DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer a parte a autora a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01/02/89, NB858024853, utilizando-se os índices da Lei n. 6.423/77, para a correção dos salários de contribuição. Requer também a aplicação dos tetos de 1998 e 2003. Com relação à aplicação da Lei n. 6.423/77, existe coisa julgada, a favor do autor, consoante decisão nos autos n. 200461844775302 (fl. 34/35). Com relação às diferenças dos tetos previdenciários, não tem o requerente interesse processual, uma vez que seu benefício, concedido em 01/02/89 não foi cortado pelo teto e não foi afetado pela modificação do valor do teto pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos V e VI do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002994-84.2011.403.6114 - ELIDIA DE OLIVEIRA LOPES (SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a requerente que a renda mensal inicial foi cortada pelo teto. Requer a revisão dos valores do benefício nas respectivas datas. Consoante o documento de fl. 17/18 o benefício da autora não foi afetado pelo teto mensal. A requerente recebia bem baixo destes valores e, portanto, não tem interesse processual na propositura da ação, uma vez que ela não lhe trará qualquer benefício jurídico. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003000-91.2011.403.6114 - FRANCISCO FERNANDO DE ALMEIDA BARROS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário. As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 2004.61.84.045650-0, já transitada em julgado, cujas diferenças já foram inclusive pagas em 09/11/2004. Portanto, existe coisa julgada. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

0003042-43.2011.403.6114 - ANTONIO FERNANDO MARTINS FERREIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS

que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003092-69.2011.403.6114 - HILDEGAR DA SILVA BAGNOREZE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A HILDEGAR DA SILVA BAGNOREZE, qualificada na inicial, propõe ação AÇÃO ORDINÁRIA DE

ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de suspender leilões e anular a arrematação do imóvel executado extrajudicialmente. Alega que, na condição de cessionária, adquiriu o imóvel do mutuário ANDERSON DE OLIVEIRA, em 06 de julho de 2001. Afirma que vem passando por dificuldades financeiras. Assevera que sua legitimidade é incontestada, pois os efeitos do instrumento particular se sobrepõem ao negócio oficial celebrado entre o mutuário e a CEF. É o relatório. DECIDO. É evidente a ilegitimidade ativa da cessionária, que com a CEF não tem nenhuma relação jurídica. Sem a regularização do contrato firmado entre particulares perante a instituição financeira, o cessionário é um terceiro que não participa na execução extrajudicial do imóvel, não tendo pertinência subjetiva para impugná-la. Assim, para ter interesse subjetivo contra a financiadora, é imprescindível que a transferência do contrato entre particulares conte com a obrigatoria anuência da instituição financeira, a fim de readequar os termos do contrato, de acordo com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90: Art. 1º - O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (grifei) A jurisprudência está pacificada a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SFH CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO - NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. 1. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2008, DJe de 30/10/2008). 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 1180397, ELIANA CALMON, DJE DATA:26/03/2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TUTELA CAUTELAR. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o terceiro que adquiriu imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, não tem legitimidade ativa para discutir em juízo a legalidade da execução extrajudicial do imóvel, sem que o contrato tenha sido regularizado junto ao agente financeiro. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF1, SEXTA TURMA, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO AG 200701000348564 e-DJF1 DATA:31/08/2009) A cessionária não pode discutir a notificação pessoal na execução e purgação da mora que recai sobre o mutuário, nos termos da lei. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes. 2. Se os mutuários não residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora. 3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. TRF1, AC 199735000074501, SEXTA TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, e-DJF1 DATA:25/01/2010 Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso III, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003104-83.2011.403.6114 - NEUSA APARECIDA LISBOA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00055352720104036114, em que são partes LAURO MOTA DE SOUZA e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00055352720104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: LAURO MOTA DE SOUZA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em outubro de 2002, sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal

inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em 27/05/09, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO2009/0041522-4, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/06/2009) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1091290 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009) Destarte, mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003163-71.2011.403.6114 - ANTONIO CARNIELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com

efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003169-78.2011.403.6114 - HELIO NASCIMENTO PEREIRA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a declaração de inexistência do débito objeto do contrato n.º 21.0976.110.0011974-00 e indenização por danos morais. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 0007267-82.2006.403.6114, proposto perante o Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde 29/07/2010 para apreciação de recurso de apelação. Assim, configurada a

litispêndencia, nos termos do artigo 301, do C3digo de Processo Civil. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO M3RITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do C3digo de Processo Civil. Ap3s o tr3nsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentençã tipo C

0003175-85.2011.403.6114 - JOAO RUGERI(SP170302 - PAULO S3RGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de aç3o de conhecimento, sob o procedimento ordin3rio, partes qualificadas na petiç3o inicial, objetivando sua desaposentaç3o cumulada com a concess3o de nova aposentadoria. Defiro os benef3cios da Justiçã Gratuita. Anote-se. Dispensada a citaç3o da r3, nos termos do artigo 285-A do C3digo de Processo Civil. Id3ntica pretens3o 3 apresentada nos presentes j3 foi apreciada e rejeitada neste Ju3zo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que s3o partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentençã que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇ3O DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS 3ª. VARA FEDERAL DE S3O BERNARDO DO CAMPOS. Sentençã tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de aç3o de conhecimento, sob o procedimento ordin3rio, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentaç3o cumulada com a concess3o de nova aposentadoria. Afirma o Autor que 3 aposentado por tempo de serviç3o desde 13/09/93. A partir de ent3o, continuou trabalhando e contribuindo para Previd3ncia Social como segurado obrigat3rio. Requer seja-lhe concedido um novo benef3cio, computando-se as contribuiç3es realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o R3u apresentou contestaç3o refutando a pretens3o. 3 O RELAT3RIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do C3digo de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescriç3o e decad3ncia, impertinentes ao objeto da aç3o: ren3ncia a um benef3cio e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentaç3o - sua intenç3o 3 renunciar ao benef3cio de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuiç3es posteriores para obtenç3o do direito 3 aposentadoria integral. Em regra, a desaposentaç3o n3o 3 permitida - a concess3o da aposentadoria 3 ato jur3dico perfeito e acabado, n3o podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benef3cio previdenci3rio 3 irrenunci3vel, dado seu car3ter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados s3o segurados obrigat3rios da Previd3ncia Social. No caso, sendo aposentado ou n3o, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previd3ncia Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previd3ncia Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime 3 segurado obrigat3rio em relaç3o a essa atividade, ficando sujeito 3s contribuiç3es de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exig3ncia de que todos os trabalhadores do regime geral da Previd3ncia sejam segurados obrigat3rios est3 em conson3ncia com o artigo 195 da Constituiç3o Federal, n3o havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuiç3es vertidas pelo aposentado n3o lhe proporcionar3o nenhuma vantagem ou benef3cio, 3 exceç3o do sal3rio-fam3lia e a reabilitaç3o profissional. Acolher a pretens3o do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violaç3o ao princ3pio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituiç3o Federal). A prop3sito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTIÑ3O DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO M3RITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE N3O RECONHECIDA - INDICAÇ3O E TRANSCRIÇ3O DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCI3RIO - DESAPOSENTAÇ3O - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - REN3NCIA N3O CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razo3vel duraç3o do processo, o art. 285-A evita a repetiç3o de intermin3veis discuss3es em demandas id3nticas que, desde o in3cio, j3 se sabe, em raz3o de anteriores decis3es em id3nticas hip3teses de direito, ter3o julgamento de improced3ncia do pedido. Deix3-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordin3rio, a ningu3m aproveita, uma vez que o 3nico resultado 3 o congestionamento do Poder Judici3rio e aut3ntica denegaç3o de justiçã para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade n3o reconhecida. II- Quanto 3 falta de indicaç3o, na sentençã prolatada, do processo em que o ju3zo a quo proferiu a sentençã de improced3ncia, sem a respectiva transcriç3o, a alegaç3o n3o procede, j3 que h3 in3meras outras aç3es id3nticas em todas as Varas da Justiçã Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma mat3ria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentençã, de modo que rejeito tamb3m esta alegaç3o. III- Os arts. 194 e 195 da Constituiç3o, desde sua redaç3o original, comprovam a opç3o constitucional por um regime de previd3ncia baseado na solidariedade, onde as contribuiç3es s3o destinadas 3 composiç3o de fundo de custeio geral do sistema, e n3o a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redaç3es anteriores, sempre proibiu a concess3o de qualquer outro benef3cio que n3o aqueles que expressamente relaciona. O 2º pro3be a concess3o de benef3cio ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto sal3rio-fam3lia e reabilitaç3o profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilizaç3o do per3odo contributivo posterior 3 aposentadoria para a concess3o de outro benef3cio no mesmo regime previdenci3rio. Alegaç3o de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuiç3es pagas ap3s a aposentaç3o n3o se destinam a compor um fundo pr3prio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impr3prio falar em desaposentaç3o e aproveitamento de tais contribuiç3es para obter benef3cio mais vantajoso. VI- N3o se trata de ren3ncia, uma vez que o apelante n3o pretende deixar de receber benef3cio previdenci3rio. Pelo contr3rio, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18,

2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003269-33.2011.403.6114 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -

CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003418-29.2011.403.6114 - MARCIO MIOTTO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a

pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJI DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega

provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003552-56.2011.403.6114 - CLAUDIO CARENZIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que os índices utilizados para a correção dos salários-de-contribuição não estão corretos de acordo com os ditames legais. Requer a aplicação do IRSM de 1994/1997, correspondente a 39,67%. Pleiteia também a diferença em relação ao teto em 1998 e 2003. Com a inicial vieram documentos. O autor não tem interesse processual para a propositura da presente ação. Com efeito, não entendeu muito bem as ementas transcritas dos acórdãos de fls. 05/08. Nelas, está consignado o direito de todos os segurados que tiveram seus benefícios concedidos no período de 02/94 a 02/97, uma vez que neles foram considerados os salários de contribuição relativos a fevereiro e março de 1994, fazendo jus à diferença de 39,67% relativa a fevereiro de 1994. O requerente teve o benefício concedido em 09/11/98 e no demonstrativo de fl. 20, constata-se que os meses de fevereiro e março de 1994 não compõem o seu período básico de cálculo. Também com relação à modificação do teto dos benefícios em 1998 e 2003 também não tem interesse processual o autor, uma vez que seu benefício não atingiu o teto, nem foi cortado por ele (demonstrativo de fl. 20). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, c/c o artigo 295, III, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003569-92.2011.403.6114 - NELSON TOGNOLI(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando revisão dos reajustes aplicados a seu benefício previdenciário.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 2003.61.14.007699-4, em que são partes ANTONIO TRIHNDADE e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS Nº 2003.61.14.007699-4AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: ANTONIO TRIHNDADE REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que seu benefício não recebeu o reajuste decorrente da conversão para URV, bem como os reajustes desde 1997 de acordo com a variação do IGP- DI. Requer a revisão e diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição é acolhida com fulcro no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, atingindo todas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal. Editada a Medida Provisória n.º 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, ela plena incidência, pois não há falar que devesse ser aplicada a Lei n.º 8.700/93, uma vez que havia incompatibilidade entre os critérios existentes nos dois diplomas. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei n.º 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo incompatível. Posteriormente a Lei n.º 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida provisória n. 434/94. Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor. Sobre o assunto, julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26) A Lei n.º 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei n. 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de

1996. Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 conforme a Medida Provisória n.º 1.572-1 de 28/05/97 Junho de 1998 - 1,0079 conforme a Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/98 Junho de 1999 - 1,0461 conforme a Medida Provisória n.º 1.824-1 de 30/04/99 Junho de 2000 - 1,0581 conforme a Medida Provisória n.º 2.022-17 de 23/05/00 As medidas provisórias foram convertidas nas leis n. 9.711/98 e 9.971/00. Para os períodos subseqüentes, há autorização na Medida Provisória n. 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar. Como o índice de reajuste dos benefícios deve ser previsto em lei e, a medida provisória possui essa força, a aplicação do IGP-DI está revogada por índices diversos. Citem-se precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PARADIGMA. ART. 255/RISTJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a manutenção do valor real dos benefícios desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art.201, 4º da CF/88)... (RESP 502061/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 22.09.2003, p. 360) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. 1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido. (RESP 581864/RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 02.08.2004, p. 604) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005342-80.2008.403.6114 (2008.61.14.005342-6) - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DO CEU X OSMAR PEREIRA TOYADA(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

EMBARGOS A EXECUCAO

0003907-71.2008.403.6114 (2008.61.14.003907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-35.2006.403.6114 (2006.61.14.002737-6)) FAZENDA NACIONAL(SP257819 - JEANE MICHELA DA SILVA VERISSIMO) X VIDROS VITON LTDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA)
VISTOS. TENDO EM VISTA A COMPENSAÇÃO REALIZADA ENTRE OS VALORES DEVIDOS, NOS AUTOS 00027373520064036114, EXTINGO A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 795, DO CPC. P. R. I. SENTENÇA TIPO B.

0006696-72.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000998-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Verificada a incorreção dos cálculos apresentados pleo INSS, este requereu a desistência da ação, à fl. 49/50 e com isto concordou o embargado. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino a expedição dos respectivos precatórios, com urgência, consoante os cálculos apresentados pelo embargado. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, desapensem-se e ao arquivo findo. P. R. I.

0007733-37.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-62.2008.403.6114 (2008.61.14.003054-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO VIEIRA DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o cálculo apresentado encontra-se incorreto, uma vez que não descontado valor devido no mês de 07/2008, no qual o executado trabalhava, e os juros não foram computados conforme a legislação vigente. O embargado não apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que confirmou o acerto dos cálculos do Embargante. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Conferidos os cálculos pela Contadoria Judicial, estão corretos. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatório no valor de R\$ 35.721,49, atualizado até agosto de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0007934-29.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043983-94.2000.403.0399 (2000.03.99.043983-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o cálculo dos juros acumulados encontra-se incorreta e que não foram computados consoante a legislação vigente. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatório no valor de R\$ 41.343,62, atualizado até junho de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fl. 06/07. P. R. I.

0007935-14.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007182-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO VILCHIEZ PRIETO NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a RMI do benefício está incorreta porque determinada no acórdão a conversão de um benefício em outro. Incabível o pagamento de abono relativo ao ano de 2009, porque pago na esfera administrativa e que os juros não foram computados consoante a legislação vigente. O Embargado não apresentou impugnação. A Contadoria Judicial já havia realizado o cálculo correto anteriormente nos autos da ação de conhecimento e ratificou a correção deles. Ante a ausência de impugnação e a correção dos valores apresentados pelo Embargante, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPV no valor de R\$ 471,94, atualizado até fevereiro de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0008572-62.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-92.2003.403.6114 (2003.61.14.001479-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALICE COSTA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que no cálculo não foi considerada parcela paga na esfera administrativa. Em sua impugnação a Embargada concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 169.959,94 e R\$ 9.799,12, atualizado até setembro de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fl. 4/8. P. R. I.

0000006-90.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-81.2008.403.6114 (2008.61.14.003098-0)) UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA GOMES DE SOUZA(SP025691 - JUDITH AZEVEDO MARQUES)

Tópico final: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor R\$665,55, atualizado até dezembro de 2010, apurado à fl. 03, deixando de condenar a embargada nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000238-05.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-90.2010.403.6114) NELSON DASCANIO X ELIZABETH KIYOMI YOSHIDA DASCANIO(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de embargos à execução, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição do título executivo que embasa os autos principais. Diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a expressa concordância do Embargado, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo B

0001015-87.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004338-76.2006.403.6114 (2006.61.14.004338-2)) HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

HIGILIFE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA, VERA LÚCIA HORNER HOE E SOUZA e ROBERTO DE SOUZA opõe EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica, no valor de R\$4.970,72, atualizado em abril de 2006. Citados por edital, os embargantes, por meio de curador especial, apresentam negativa geral (fls. 02/03). Manifestação da CEF às fls. 07/08). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide. Os embargos não merecem procedência. Pelo contrato empréstimo bancário de fls. 37/41, a Caixa concedeu à pessoa jurídica embargante e aos co-devedores empréstimo/financiamento no valor de R\$44.550,00, a ser pago de acordo com as cláusulas contratuais. Os embargantes ficaram inadimplentes, a partir de 17/10/2005, quando a dívida era de apenas R\$3.862,24. No período de 17/10/2005 a 28/04/2006, incidiu comissão de permanência de 4% ao mês, nos termos contratuais, chegando à dívida cobrada de R\$4.970,72. Logo, nada a corrigir. Em face do exposto, REJEITO os embargos opostos. Os honorários fixados na execução em 10% sobre o valor da dívida ficam majorados para 20%, considerado o valor da execução, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do advogado no caso concreto. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Oportunamente, após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para fixação dos honorários do curador especial. P. R. I.

0001016-72.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007172-52.2006.403.6114 (2006.61.14.007172-9)) RECUPERADORA DE VEICULOS PTF LTDA X MILTON FERRANTE X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

RECUPERADORA DE VEÍCULOS PTF LTDA., MILTON FERRANTE e CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica, no valor de R\$93.670,61, atualizado em novembro de 2006. Citados por edital, os embargantes, por meio de curador especial, impugnam por negativa geral (fl. 02). Manifestação da CEF às fls. 06/08). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide. Limite a cognição dos embargos ao co-devedor CÍCERO ANTONIO DE OLIVEIRA, único citado por edital, uma vez esgotadas as tentativas de localizá-lo. A pessoa jurídica e o executado Milton foram citados na pessoa deste, à fl. 183, sem oferecimento de embargos. Os embargos não merecem procedência. Pelo contrato empréstimo bancário de fls. 16/21 dos autos principais, datado de 16/04/2002, a Caixa concedeu à pessoa jurídica RECUPERADORA DE VEÍCULOS PTF LTDA. e aos co-devedores MILTON FERRANTE e CÍCERO ANTONIO DE OLIVEIRA empréstimo/financiamento no valor de R\$40.000,00, a ser pago de acordo com as cláusulas contratuais. Os devedores

ficaram inadimplentes, logo a partir de 15/07/2002, quando a dívida era de R\$43.609,06. No período de 15/07/2002 a 29/12/2006, incidiu comissão de permanência pelo CDI, nos termos contratuais, sem cumulação com juros de mora e multa, chegando à dívida cobrada de R\$93.670,61. Em face do exposto, REJEITO os embargos opostos. Honorários fixados na execução em 10% sobre o valor da dívida, que remuneram adequadamente o trabalho do advogado no caso concreto. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Oportunamente, após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para fixação dos honorários do curador especial. P. R. I.

0001097-21.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000718-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO FIDELIS DOS REIS(SP190586 - AROLD0 BROLL)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a RMI do benefício está incorreta e que os juros não foram computados consoante a legislação vigente. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPVs no valor de R\$ 2.116,58, atualizado até setembro de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0001105-95.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-66.2005.403.6114 (2005.61.14.001709-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO) X ALOISIO PEREIRA DA SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o cálculo apresentado encontra-se incorreto, uma vez que não descontado o valor das parcelas prescritas e os juros não foram computados conforme a legislação vigente. O embargado não apresentou impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. As parcelas anteriores a abril de 2001 foram excluídas expressamente na decisão exequenda e quanto aos juros não houve impugnação da parte embargada. No entanto, os cálculos apresentados pelo INSS importam em R\$ 44.763,33 (fls. 20/22) e não os R\$ 40.897,27 propostos na inicial. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatório no valor de R\$ 43.575,68 e R\$ 1.187,65, atualizado até setembro de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 20/22. P. R. I.

0001140-55.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-72.2003.403.6114 (2003.61.14.003873-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X TEREZINHA XAVIER EIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados na decisão transitada em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Vejo que a decisão na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 13 de abril de 2009, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Magistrado por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 51.803,77 e R\$ 5.168,13, valor atualizado até setembro de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0001589-13.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-08.2009.403.6114 (2009.61.14.003993-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JORGE LUIZ STANO X LUIZ STANO MOREIRA - ESPOLIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o cálculo apresentado encontra-se incorreto, uma vez que utilizados índices diversos dos aplicáveis. O embargado apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que confirmou o acerto dos cálculos do Embargado. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conferidos os cálculos pela Contadoria Judicial, estão corretos, de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatório no valor de R\$ 2.309,37, atualizado até setembro de 2010, em favor dos advogados. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0001634-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-21.2007.403.6114 (2007.61.14.008588-5)) WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP062391 - TAEKO KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA, MARCIA DO CARMO DE FRANCISCO e WAGNER TADEU DE FRANCISCO opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica, no valor de R\$181.360,34, atualizado em novembro de 2007. Citados por edital, os embargantes, por meio de curador especial, requerem nulidade da citação por edital e, no mérito, impugnam por negativa geral (fls. 02/04). Manifestação da CEF às fls. 09/14. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide. Foram esgotadas as tentativas de localizar os executados, sendo cabível a citação por edital. Apesar de não terem sido encontrados nos endereços constantes dos cadastros oficiais pesquisados, os executados MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO e WAGNER TADEU DE FRANCESCO de alguma forma tiveram ciência da execução e chegaram a comparecer em audiência de tentativa de conciliação às fls. 147/148, mas não foram regularmente citados naquela ocasião, nem deixaram endereço certo nos autos. Constituíram defensor naquele ato, à fl. 147 dos autos principais, porém não apresentaram qualquer defesa ou manifestação no feito principal. No mérito, os embargos não merecem procedência. Pelo contrato empréstimo bancário de fls. 12/16, datado de 24/04/2002, a Caixa concedeu à pessoa jurídica embargante e aos co-devedores empréstimo/financiamento no valor de R\$80.000,00, a ser pago de acordo com as cláusulas contratuais. Os embargantes ficaram inadimplentes, logo a partir de 23/10/2002, quando a dívida era de R\$79.560,96. No período de 23/10/2002 a 30/11/2007, incidiu comissão de permanência pelo CDI, nos termos contratuais, sem cumulação com juros de mora e multa, chegando à dívida cobrada de R\$181.360,54. Em face do exposto, REJEITO os embargos opostos. Honorários fixados na execução em 10% sobre o valor da dívida, que remuneram adequadamente o trabalho do advogado no caso concreto. Procedimento isento de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Oportunamente, após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para fixação dos honorários do curador especial. P.R.I.

0002287-19.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-24.2007.403.6114 (2007.61.14.005930-8)) IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS TONIATTI LTDA. M, VALTER TONIATTI e ALVARA CRISTINA DE MATA E SILVA opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica, no valor de R\$104.040,85, atualizado em fevereiro de 2007. Citados por edital, os embargantes, por meio de curador especial, alegam: a) prescrição; b) negativa geral. Manifestação da CEF às fls. 08/13. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide. Não houve prescrição, pois é admitida a execução do contrato de empréstimo bancário desacompanhado das notas promissórias a ele vinculadas, dada a prescrição das cambiais, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP 202815/RJ. DJ 24.05.99). O prazo quinquenal do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, que vale para a devedora e para os avalistas, não restou ultrapassado, pois a interrupção decorrente da citação retroage à propositura da ação. No mais, os embargos não merecem provimento. Pelo contrato empréstimo bancário de fls. 10/15 dos autos principais, datado de 30/08/2002, a Caixa concedeu à pessoa jurídica IND E COM DE MÓVEIS TONIATTI LTDA M e aos avalistas ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA e VALTER TONIATTI empréstimo/financiamento no valor de R\$55.000,00, a ser pago de acordo com as cláusulas contratuais. Os devedores ficaram inadimplentes, logo a partir de 31/03/2003, quando a dívida era de R\$54.328,61. No período de 31/03/2003 a 38/02/2007, incidiu comissão de permanência pelo CDI, nos termos contratuais, sem cumulação com juros de mora e multa, chegando à dívida cobrada de R\$104.040,85. Em face do exposto, REJEITO os embargos opostos. Honorários fixados na execução em 10% sobre o valor da dívida, que remuneram adequadamente o trabalho do advogado no caso concreto. Procedimento isento de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Oportunamente, após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para fixação dos honorários do curador especial. P.R.I.

0002296-78.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-14.2007.403.6114 (2007.61.14.006836-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARGARETE BATISTA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os índices de correção monetária utilizados não se coadunam com o Manual de Cálculos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Constatado que a decisão monocrática na qual foram determinados os critérios de correção monetária, o qual não foi juntado aos autos (fls. 182/185) foi atendido regularmente pela Contadoria Judicial. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se as RPVs no valor de R\$ 12.225,91 e R\$ 1.833,89, valor atualizado até dezembro de 2010. Traslade-se

cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0002925-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-27.2007.403.6114 (2007.61.14.001332-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X NADIR CRUZ NUNES(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros não foram computados consoante a legislação vigente. A Embargada concordou com a pretensão. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatório no valor de R\$ 39.109,22, atualizado até novembro de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0003005-16.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-28.2000.403.6114 (2000.61.14.001406-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PEDRO DONIZETE BASO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros não foram calculados consoante a legislação vigente. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Constatado que a decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 30 de setembro de 2009, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Desembargador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 393.918,43 e R\$ 8.727,65, valor atualizado até setembro de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

150335-65.1997.403.6114 (97.1503035-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503349-11.1997.403.6114 (97.1503349-0)) YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos. Verifico que os autos da execução fiscal nº 1503349-11.1997.403.6114 encontram-se no arquivo sobrestado, no aguardo da decisão definitiva dos presentes autos. Dessarte, traslade-se cópia do acórdão proferido nos presentes embargos para a referida execução fiscal. Após, tendo em vista que nada foi requerido pelo Embargante quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0112169-09.1999.403.0399 (1999.03.99.112169-1) - ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002261-41.1999.403.6114 (1999.61.14.002261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503812-16.1998.403.6114 (98.1503812-5)) PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ LTDA(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) PLÁSTICOS BORDA DO CAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando decadência e prescrição, bem como pugnando por perícia contábil e vinda do processo administrativo e se reservando o direito de aduzir novas razões, em sendo necessário. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 06/17. Embargos recebidos à fl. 19. Impugnação da União às fls. 21/23. Procedimento administrativo juntado às fls. 35/445. Manifestação da embargante às fls. 449/453. Deferida a realização de prova pericial à fl. 454 e laudo juntado às fls. 480/489, com manifestação da União às fls. 512/515. A embargante deixou de se manifestar e não completou o pagamento dos honorários periciais. A r. sentença de fls. 530/532, que julgou improcedente o pedido, foi anulada pelo v. acórdão de fls. 582/584, o qual deu provimento à apelação da embargante para o efeito de anular a sentença, porquanto não apreciou questão que levou à determinação da produção de provas, limitando-se a decidir acerca de um dos pedidos formulados na inicial, ocorrência de decadência/prescrição. É o relatório. DECIDO. Quanto à decadência e prescrição, não ocorreram, conforme se verifica do processo administrativo de fls. 35/445. Os créditos vencidos a partir de 31/05/1985 foram constituídos por auto de

infração do qual o contribuinte foi notificado em 08/11/1989 (fl. 238); logo, não houve decadência. O contribuinte interpôs impugnação e recurso administrativo, suspendendo a exigibilidade. O recurso foi julgado em junho de 1996 e a execução fiscal proposta em 10/08/1998, com citação ocorrida em 14/09/1998. Assim, inexistiu prescrição. No tocante ao laudo pericial, cumpre observar que a fiscalização da Receita Federal, após analisar a documentação contábil-fiscal da embargante, concluiu que a executada utilizou-se de notas fiscais frias emitidas pelas empresas fantasmas KRATESTX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ARREY LTDA. e REMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., eram representadas nas atividades criminosas de emissão e distribuição de notas frias por um indivíduo que se identificava pela alcunha de BETO. Os representantes da executada admitiram o fato aos auditores da Receita: Os contratos para comercialização das referidas Notas Fiscais Frias eram mantidos diretamente por BETO junto às firmas potencialmente usuárias. Segundo declarações colhidas pelo Fisco Federal, em 18/09/89, dos senhores Adriano Bordon Jr. e Wanderley Rossanez, respectivamente, sócio e gerente financeiro da firma usuária, PLÁSTICOS BORDA DO CAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., o indigitado senhor BETO se apresentava nas firmas interessadas e propunha a venda de títulos de favor que corresponderiam a Notas Fiscais ou sejam, que não se refeririam a efetivas entregas de insumos; declarou mais, que as Notas Fiscais Frias seriam emitidas por valores aleatórios e por conta das quais deveriam o interessado lhe pagar um percentual entre 6 e 10% do montante faturado e totalizado pela nota fiscal. Consumada a operação de compra das Notas Fiscais Frias, os beneficiários registravam escrituralmente tais Notas Frias, em seus livros - Registro de Entrada de Mercadorias, creditando-se por consequência, de valores fictos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados e de Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Ao final do mês, tais livros eram somados e dentro de suas parcelas totalizadoras, estavam embutidos valores decorrentes de operações com notas fiscais frias. Ditos totais, eram reproduzidos em lançamentos contábeis, no livro Diário da firma beneficiária em contas específicas tais como: Fornecedores; Custos de Mercadorias; Custos de Produtos etc, variando conforme plano de contas utilizado pela mesma beneficiária. É inegável que tal prática (uso de notas fiscais frias) dentro outras consequências tributárias, acarreta a redução indevida da base de cálculo impositiva do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, prevista no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Presentes em tais atos, igualmente a figura da fraude e sonegação de impostos deliberados pelo usuário da nota fiscal fria. (fl. 73) O Sr. Perito diligenciou junto à JUCESP e não localizou as empresas mencionadas, nos períodos relativos às notas fiscais emitidas (fls. 483/484). Dessa forma, diante dos gravíssimos fatos apontados pela fiscalização e corroborados no laudo pericial, a embargante limita-se nos autos a sustentar que a irregularidade que o fisco aponta é apenas de seu conhecimento, não divulgando à praça em geral quais as empresas por ele consideradas inidôneas, a prevenir qualquer involuntária participação de adquirentes de mercadorias em atividades supostamente ilícitas (fl. 450). Ora, além de o sócio e o gerente da executada terem confessado a ciência do esquema, a embargante não trouxe qualquer prova concreta de que as operações intrumentalizadas nas notas fiscais tivessem lastro real e documental, não se desimbuindo do ônus probatório que lhe competia. Ante o exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES. Condeno a embargante a complementar os honorários periciais. Honorários advocatícios inclusos nos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença e prossiga-se nos autos principais em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003498-42.2001.403.6114 (2001.61.14.003498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-73.2000.403.6114 (2000.61.14.003343-0)) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004407-11.2006.403.6114 (2006.61.14.004407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-15.2005.403.6114 (2005.61.14.000529-7)) NEOMATER S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP223289 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES NETTO FILHO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Tendo em vista que nada foi requerido pela Embargante quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0002843-26.2008.403.6114 (2008.61.14.002843-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-23.2007.403.6114 (2007.61.14.002257-7)) OSBORN INTERNATIONAL LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0009556-80.2009.403.6114 (2009.61.14.009556-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006812-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006812-4)) UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS

DE METAIS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP281951 - THAIS BARBOSA MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
VISTOS.UNIONREBIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese:a) a compensação extinguiu o crédito;b) houve decadência e prescrição.Recebidos os embargos à fl. 34.A embargada apresentou a impugnação (fls. 36/37), notificando a adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.Manifestação da embargante às fls. 44/54.Informação da Receita Federal às fls. 64/70, c o manifestação subsequentes das partes.É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.Sem razão a embargante.A compensação do pagamento indevido ou maior do que o devido efetuado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS segue o disposto no artigo 38, 1º, da Lei nº 10.833/2003, mediante compensação de ofício, e não por indicação ou na ordem preferida pelo contribuinte, respeitadas as normas fixadas na Resolução do Comitê Gestor CG/REFIS nº 34/2004 e na Orientação CG/REFIS nº 07/2004. Nesse sentido, entendo correto o despacho decisório da Receita Federal de fls. 23/28.Quanto à decadência ou prescrição, não ocorreu porque a executada, logo após a exclusão do REFIS a partir de 01/01/2002, formulou declaração de compensação (Processo Administrativo nº 13820.001049/2003-29), o que suspendeu a exigibilidade do tributo até a solução dada de não-homologação da declaração apresentada. Por fim, verifico que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, e nele incluiu o débito objeto destes embargos (fls. 111/113). Tal ato implica confissão do débito para fins de adesão ao Programa de Parcelamento Especial, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, irrevogável e irretratável, restando consolidada a dívida.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Honorários inclusos na execução fiscal. Procedimento isento de custas.Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0004858-94.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-64.2010.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
Vistos. A decisão de fls. 259, conforme expressamente consignado, refere-se à apreciação dos embargos de declaração opostos pela embargante e, por óbvio, não pode estar relacionada a outro recurso. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 252, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006792-87.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-29.2002.403.6114 (2002.61.14.001770-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP119509 - OSVALDINA JOSEFA R DE ARAUJO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO, qualificada nos autos, em face da execução movida pela MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária da RFFSA em relação ao IPTU.Os embargos foram recebidos à fl. 21.Em sua impugnação (fls. 23/27), pugna o Município pela improcedência dos embargos.A União manifestou-se às fls. 30/32.É o relatório.Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Os embargos são procedentes.A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Em decorrência, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento de que é inexistente o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO - IPTU - IMUNIDADE. 1. Resta incontroverso que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFSSA, fundada com a autorização dada pela Lei 3.115/57, resultou da fusão de várias empresas ferroviárias, dentre elas a executada originária Estrada de Ferro Santos a Jundiá. Por sua vez, a antiga RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. 2. O fato gerador do tributo em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. O benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes desta Corte: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, p. 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes,

DJF3 em 15/09/09, p. 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 149. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 3ª Turma, AC 200961050136300, JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO PELA UNIÃO. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 2. Não há que se falar em sub-rogação de débitos na pessoa do adquirente, no caso, a União, por ser esta beneficiária da imunidade tributária recíproca. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, 3ª Turma, AC 200961820218150, JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL - COBRANÇA DE IPTU - EXTINÇÃO DA RFFSA, INCLUINDO AS OBRIGAÇÕES DA FEPASA - INCORPORAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PELA UNIÃO FEDERAL - IMUNIDADE RECÍPROCA-INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a União Federal assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações de responsabilidade daquele ente, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA. 2. Contudo, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos. Referida imunidade alcança as obrigações em questão. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 4ª Turma, AI 201003000003612, JUIZ FABIO PRIETO, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. É nula a CDA que titula a cobrança do IPTU por ser impossível atribuir valor venal ao imóvel na sede municipal, por se tratar de leito sobre o qual se estende a ferrovia, meio de transporte que liga um ponto a outro do território nacional. 4. Considerando que não foi o Município de Curitiba quem deu causa à cobrança indevida do tributo em tela, foi afastada, por força da remessa oficial, a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Mantida, no entanto, a sua condenação ao pagamento das custas processuais, uma vez que o feito tramitou na Justiça Estadual. 5. Apelação improvida. 6. Remessa oficial parcialmente provida, para afastar os honorários advocatícios. (TRF4, 1ª Turma, APELREEX 200570000200360 JOEL ILAN PACIORNIK D.E. 23/03/2011)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL QUE ERA DE PROPRIEDADE DA RFFSA. INCORPORAÇÃO DE SEUS BENS PELA UNIÃO. LEI Nº 6.428/77. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CF/88. - Com a equiparação dos bens da RFFSA aos bens da União, impõe-se a aplicação do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. - Reconhecimento da imunidade constitucional em tela, de forma a não justificar a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da antiga sociedade de economia mista. - Apelação provida. (TRF5, 1ª Turma, AC 200705990010840 Desembargador Federal José Maria Lucena DJ - Data::30/09/2008)Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para desconstituir a certidão de dívida ativa e extinguir a execução.Pelo princípio da causalidade, o Município não deve responder por honorários advocatícios, considerando que a sucessão do executado e conseqüente imunidade constitucional ocorreram no curso da execução (TRF4, 1ª Turma, APELREEX 200570000200360, JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 23/03/2011).Procedimento isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário pelo valor da dívida.Traslade-se cópia para o feito principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006809-26.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-75.2010.403.6114) VOLKSWAGEN BRASIL IND/ VEICULOS AUT LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação de fls. 87/107 nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

0007099-41.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005550-2)) JACELIA MARIA DE OLIVEIRA POIANI(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

0000080-47.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-12.2006.403.6114 (2006.61.14.002357-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS.UNIÃO FEDERAL, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, alegando, em síntese:a) ilegitimidade passiva;b) prescrição;c) imunidade recíproca;d) cobrança de indevida de taxas.A inicial veio instruída com documentos (fls.

10/18).Recebidos os embargos à fl. 20. A embargada apresentou a impugnação (fls. 22/37), refutando os argumentos trazidos pela embargante. Manifestação da embargante às fls. 40/43.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.Afasto a alegação de ilegitimidade parte, considerando que os débitos de impostos e taxas sub-rogam-se na pessoa da União, adquirente do imóvel, nos termos do artigo 130 do CTN.Quanto à prescrição, inegavelmente ocorreu no caso concreto.Nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Conforme consta da CDA objeto da execução, os créditos apurados em 1995 (primeira parcela vencida em 01/08/1995) foram inscritos em dívida ativa em 05/01/1996, razão pela qual sua constituição remonta a data anterior.A execução somente foi proposta em 31.05.1997; antes, portanto, da LC nº 118/2005; logo, a prescrição somente se interrompia com a citação pessoal feita ao devedor. O Município não havia realizado ainda a citação do devedor originário (AR negativo, fl. 08 autos principais) e requereu a citação da União em 19/05/2000 (fl. 15, autos principais). Contudo, indicou endereço errado (fl. 24), deixou transcorrer por mais de oito meses o prazo para comprovar nos autos a distribuição da precatória (fls. 28/29) e voltou a indicar endereço diverso (fl. 47). A partir daí, olvidando tratar-se a executada da União Federal, pessoa jurídica de direito público, com endereço publicamente conhecido, de fácil acesso, requereu equivocadamente a citação por edital (fl. 49), o que foi deferido pelo MM. Juízo Estadual, mas, data venia, com evidente nulidade, porquanto não preenchidos os requisitos do artigo 231 do CPC.De toda sorte, a citação por edital ocorreu por publicação do mesmo no Diário Oficial de 31/03/2003, quando já transcorreram o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito. Por sua vez, a citação pessoal somente se deu em fevereiro de 2006 (fl. 83, autos principais), mais de 10 (dez) anos após o início do lapso prescricional.Nesse sentido, inexorável o reconhecimento da prescrição, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. REGIME ANTERIOR À LC 118/2005. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. 1. A decisão agravada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte de que o prazo prescricional começa a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, o que de fato ocorreu através do Termo de Confissão Espontânea. 2. Dessa forma, verifica-se que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário em 1º.07.1997 e a citação do devedor em 12.03.2003 transcorreram-se mais de cinco anos, razão pela qual é de se acolher a alegação de prescrição na hipótese. 3. Impede registrar que a execução fiscal foi ajuizada em 27.11.2002, antes da vigência da LC 118/05, época em que somente a citação pessoal do devedor interrompia a prescrição nos termos do art. 174, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AAARES 852371, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:30/09/2010)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de reconhecer a extinção dos créditos pela prescrição e desconstituir a certidão de dívida ativa.Condenno a embargada a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Procedimento isento de custas.Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0000535-12.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-58.2010.403.6114) JAIME CIPRIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) VISTOS. JAIME CIPRIANO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que, sendo indiscutível a boa-fé do embargante, não é razoável determinar a devolução de valores referentes à aposentadoria NB 42/115.102.675-9, devendo ser privilegiado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Outrossim, a questão ao direito ao restabelecimento ou não do benefício tornou-se litigiosa. Por fim, face à percepção do benefício requerido em 24/09/2010, o INSS passou a lhe cobrar o débito, descontando mensalmente 30% de sua renda, não podendo, portanto, impor restrições judiciais e administrativas. A inicial veio acompanhada dos documentos às fls. 10/41 e dos autos em apenso 01.Embargos recebidos à fl. 43.Impugnação do INSS, às fls. 44/49. Manifestação do embargante, às fls. 59/61. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80.Os embargos merecem procedência.Pretende o exequente receber, em devolução, valores do período de 03/2003 a 03/2008, os quais foram percebidos pelo executado, em relação à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.102.675-9.Conforme se verifica dos autos em apenso, em 04/04/2008, o INSS remeteu comunicado ao segurado com o seguinte teor:Comunicados a V. S.ª que o pagamento do benefício acima referenciado está sendo suspenso, de acordo com o artigo 179 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, tendo em vista a constatação de IRREGULARIDADE na documentação que o embasou.A irregularidade acima mencionada consiste: NÃO COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE 01/07/1973 A 04/03/1976 (FAZENDA SÃO SEBASTIÃO) NA FORMA DO ARTIGO 19 DO DECRETO 3.048, (EM CONFORMIDADE COM SENTENÇA JUDICIAL NO MS 2004.61.26.004213-0) E CONSEQUENTE FALTA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE PARA O BENEFÍCIO REQUERIDO NA FORMA DO ARTIGO 187 DO CITADO DECRETO. (fl. 57 do apenso)A sentença referida no comunicado foi prolatada no Mandado de Segurança nº 2004.61.26.004213-0, impetrado perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal em São André/SP, cuja fundamentação elucida os elementos nos quais se baseia o cancelamento do benefício, in verbis:De acordo com as informações, houve erro administrativo quando da concessão do benefício da Impetrante. Dois períodos foram, segundo a Autoridade, indevidamente considerados.Segundo a Autoridade, o cômputo do período de 01/07/73 a 04/03/76 não

pode ser verificado, pois a CTPS está ilegível (fl. 120). O Auator alega que neste período trabalhou para a Fazenda São Sebastião (fl. 16). Ocorre que no documento de fl. 22 (Registro de Empregados), não consta o carimbo e visto do empregador. Ou seja, falta elementos para dar veracidade ao documento. Por outro lado, a CTPS, para este período, está ilegível (fl. 130). Também o cômputo do período laborado na empresa KOSTAL Eletromecânica (24/05/76 a 13/06/80), segundo a Autoridade, foi indevidamente considerado insalubre, pois no laudo técnico não contém elementos de que o segurado esteve exposto aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional e nem intermitente (fl. 120). Entretanto, pela documentação juntada aos autos, o período foi devidamente considerado especial. O Formulário do INSS (fl. 122) informou ter o Impetrante trabalhado sob o ruído de 82 dB de modo habitual e permanente. Isto é inclusive confirmado no laudo de fls. 123/125: O funcionário estava exposto a 82dB (...) habitual e permanente nas áreas de Produção e Linhas de Montagem (fl. 125). A habitualidade foi reforçada pela empresa à fl. 127. Não há nenhum embasamento a decisão técnica constante à fl. 128, totalmente contrária à prova dos autos. Salvo nova documentação a ser juntada, eventualmente, no procedimento administrativo, a situação que se apresenta é a seguinte: não restou comprovado o período trabalhado na Fazenda São Sebastião e o período trabalhado junto à empresa Kostal deve ser considerado insalubre. (fls. 92/93 do apenso) Vê-se que a auditoria do INSS não prevaleceu totalmente, ficando superada quanto à análise da insalubridade da atividade realizada pelo segurado na empresa KOSTAL ELETROMECÂNICA, de 04/05/1976 a 13/06/1980. No que diz respeito ao período supostamente trabalhado na Fazenda São Sebastião de 01/07/1973 a 04/03/1976, foi considerado pelo INSS na concessão do benefício e o segurado apresentou CTPS e folha de registro de empregado. Decerto, é perfeitamente possível que a autarquia, em suas periódicas auditorias, reavalie os documentos oferecidos pelo segurado e entenda que são insuficientes para comprovação do período, detectando uma falha administrativa por ter computado o tempo respectivo. De outro lado, daí não se pode extrair má-fé por parte do segurado, porquanto a irregularidade deriva, nesse caso, de uma interpretação da própria Autarquia sobre a força probante e a suficiência dos documentos, não havendo nenhum dado sobre possível fraude na documentação ofertada. Cuida-se de um critério administrativo de valoração de prova pela auditoria do INSS, que foi, inclusive, reformado em parte pela r. decisão judicial acima mencionada. O fato de a CTPS estar ilegível não indica, sem outros elementos, adulteração ou inexistência de labor prestado, sobretudo quando o passar dos anos pode tê-lo causado e quando na mesma carteira de trabalho há outros vínculos posteriores considerados aptos. Em suma, se a constatação de que os documentos apresentados pelo segurado não comprovam determinado período de trabalho é suficiente para cancelar um benefício cuja concessão depende daquele tempo de contribuição, a devolução dos valores recebidos está condicionada à existência de indícios de contribuição fraudulenta ou de má-fé por parte do segurado, considerado o caráter alimentar e, portanto, irrepitível como regra dos proventos recebidos. O segurado que se portou corretamente ao requerer seu benefício com os documentos de que dispunha e percebeu regularmente a aposentadoria com cujos valores sustentou a si e a sua família não pode ser obrigado a restituí-los, em razão de erro exclusivo da autarquia e para o qual não contribuiu, nem deu causa. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PERCEPÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CUMULADO COM PENSÃO POR MORTE - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO. 1. Acerca da restituição ao erário de verbas recebidas indevidamente por segurado da Previdência Social, resta pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido da impossibilidade da devolução de proventos percebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo na hipótese dos autos. 2. Destarte, adota-se a orientação jurisprudencial de que o segurado de boa-fé que percebe verba remuneratória de natureza alimentar, sem ter dado causa à percepção indevida, não deve ser obrigado a restituí-la. 3. Remessa oficial improvida. (TRF5 Primeira Turma REO 200785000016705 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante DJ - Data: 28/03/2008) Por fim, o embargante ajuizou ação de reconhecimento de tempo de serviço, revisão e restabelecimento previdenciário nº 2008.61.83.006427-8, perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, na qual pleiteia a averbação do período trabalhado na Fazenda São Sebastião, de 01/07/1973 a 04/03/1976. Poderá o INSS, no exercício do contraditório judicial, ou mesmo em sua regular atividade administrativa, colher prova de eventual má-fé que autorize a cobrança dos valores pagos. Do contrário, prevalece o princípio da irrepitibilidade das verbas alimentares, no que a execução da dívida revelou-se precipitada, ou seja, desprovida de indícios de má-fé por parte do segurado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMGARGOS para reconhecer a nulidade da CDA e descontinuar a execução fiscal. A embargada deve arcar com honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em vista do valor da causa e do trabalho desenvolvido pelo advogado. Procedimento isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Proceda-se ao imediato levantamento das constringências judiciais. P.R.I.

0001307-72.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-58.2009.403.6114 (2009.61.14.004216-0)) MULT MONTAGENS MECANICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. MASSA FALIDA DE MONTAGENS MECÂNICAS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que: a) a CDA não contém todos os requisitos da lei; b) os juros somente podem ser contabilizados até a data da quebra, saldo se, após a satisfação do principal, houver sobras; c) correção monetária não se aplica na falência; d) a multa fiscal é indevida em relação à massa falida; e) os honorários advocatícios não são

devidos.A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/123).Recebidos os embargos à fl. 125.A embargada apresentou a impugnação (fls. 126/130). É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.Os embargos merecem parcial procedência. É possível extrair a regularidade formal da CDA, de acordo com os requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º da Lei n.º 6.830/80.Em relação aos juros e correção monetária, com razão a embargante. Está pacificado na jurisprudência do E. STJ que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008.No tocante à multa fiscal, também procede a alegação. As Súmulas n.ºs 192 e 565 do STF consolidaram o entendimento segundo o qual não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa.De outro lado, quanto aos honorários advocatícios, a massa falida não está imune à incidência do Decreto-Lei 1.025/69. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR), destinando-se ainda a custear as despesas relacionadas à arrecadação da dívida ativa federal, de acordo com o artigo 3º da Lei 7.711/88.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que:a) os juros e a correção monetária são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo legítima a utilização da taxa Selic;b) a multa fiscal deve ser excluída;c) ficam mantidos os encargos do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Sucumbência recíproca. Cada parte deve arcar os honorários de seus respectivos advogados.Procedimento isento de custas.Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor executado e daquele a ser excluído da execução, bem como do Ato Declaratório PGFN n.º 15/2002, c.c. Lei n.º 10.522/2002.Translade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dos embargos.P.R.I.

0001353-61.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008975-31.2010.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA)
VISTOS ETC.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, alegando, em síntese:a) ilegitimidade de parte por alienado o veículo objeto das multas executadas;b) aplicação do princípio da intranscendência, o qual impede que as sanções e as restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoa do infrator.c) falta de requisitos formais à CDA;d) prescrição.Impugnação do Município, às fls. 92/107.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A legitimidade da executada decorre certa do artigo 134 do Código de Trânsito Nacional, uma vez que, apesar de ter vendido o veículo em leilão em 21/09/2001, somente comunicou o órgão de trânsito em 04/11/2009. Logo, até esta data, responde solidariamente pelo débito, cabendo ação regressiva contra o adquirente, sendo descabido falar-se em intranscendência, pois a responsabilidade decorre da lei. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal da Justiça:MULTA DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DE INFORMAR AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. DESINCUMBÊNCIA DAS INFRAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. I - O artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. II - Na hipótese dos autos, em que não houve a comunicação ao órgão executivo de trânsito acerca da transferência de propriedade do veículo alienado, deverá o antigo proprietário responder solidariamente pelas penalidades impostas. Precedentes: REsp n.º 722927/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17/08/2006 e REsp n.º 762.974/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/2005. III - Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 970961, Francisco Falcão, DJE 26/03/2008)No tocante à nulidade das CDAs, ao contrário do que argumenta a embargante, é possível extrair a regularidade formal das certidões, de acordo com os requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º da Lei n.º 6.830/80, integrando os elementos exigidos para sua validade e possibilitando a defesa do contribuinte. Por fim, no tocante à prescrição para cobrar multa de trânsito, diante de sua natureza administrativa, o prazo é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, conforme orientação do STJ reafirmada por ocasião do julgamento do REsp 1105442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n.º 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No caso concreto, a execução foi originalmente proposta em 13/12/2005 e o despacho de citação data de 14/02/2006, o qual vale para interromper a prescrição, nos termos do artigo 174, único, inciso I, do CTN, mesmo quando provenha de juiz incompetente (art. 219, caput, CPC). Logo, não houve o transcurso do prazo prescricional.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor dívida.Procedimento isento de custas.Sem reexame necessário, em face do valor da dívida.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0002932-44.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004106-69.2003.403.6114 (2003.61.14.004106-2)) JOSE MARINHO(SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos opostos em face de execução fiscal, objetivando a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos principais. Aduz a Embargante que os proventos de aposentadoria são impenhoráveis. DECIDO. Vislumbro a carência de ação, por falta de interesse de agir. No caso dos autos, o embargante informa que o valor bloqueado é impenhorável por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, a impenhorabilidade do numerário é objeto de incidente na execução fiscal, mediante mera petição do executado. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003074-48.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-75.2010.403.6114) PEDRO CORREA LEITE (SP062106 - PEDRO CORREA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002250-41.2001.403.6114 (2001.61.14.002250-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088543-58.1999.403.0399 (1999.03.99.088543-9)) MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA (SP099052 - GERALDO GARCIA INFANTES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004425-90.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON DASCANIO X ELIZABETH KIYOMI YOSHIDA DASCANIO (SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

EXECUCAO FISCAL

1505328-08.1997.403.6114 (97.1505328-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505327-23.1997.403.6114 (97.1505327-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CIBIA COM/ INDUSTRIAS DE BIJOUTERIAS LTDA X HELENO GONCALVES PRAXEDES X LUCIDIO ALVES DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se a IRPJ com período de apuração entre 1987 e 1988. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 27/03/1991, com o auto de infração. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B.

0001501-58.2000.403.6114 (2000.61.14.001501-3) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista o acórdão proferido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2001.61.14.002013-0, trasladada às fls. 147/150, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0008563-52.2000.403.6114 (2000.61.14.008563-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à Cofins do ano de 1996. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se entre 09/02/1996 e 10/01/1997, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Registre-se que a decretação da falência da executada decretada em 29/08/2003 foi anulada, a qual transitou em julgado em 27/05/2004, conforme certidão de fls. 161. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B.

0005771-23.2003.403.6114 (2003.61.14.005771-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X MILTON COLLAVINI(SP187764 - FILIPE GONÇALVES BORGES E SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X JORGE RAGUEB KULAIF Vistos. Interpõe o executado MILTON COLLAVINI exceção de pré-executividade, juntadas às fls. 130/143, alegando a ocorrência de prescrição. A Exequente manifestou-se às fls. 145/151, reconhecendo a prescrição.DECIDO.Cumprido consignar que o débito constante da CDA se refere à COFINS, com vencimento no período de 07/02/1997 a 09/05/1997.Os lançamentos foram realizados sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurados mediante declaração realizada pelo próprio contribuinte.Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propositura da ação ocorreu em 16/09/2003 e a citação da empresa executada, na pessoa do sócio, em 03/05/2007, conforme fls. 53.Portanto, configurada a prescrição dos débitos. A própria Exequente reconheceu a ocorrência de prescrição.Posto isto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Traslade-se cópia da petição de fls. 145/151 para os autos em apenso.P.R.I.

0006105-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERVIPT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA X WILSUM ALBUQUERQUE MACHADO X MARILDA VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP110243 - SUELI SUSTER) Vistos. Interpõe a executada SERVIPT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C exceção de pré-executividade, juntada às fls. 154/155 dos autos em apenso n. 00061489120034036114, alegando a ocorrência de prescrição. A exequente se manifestou às fls. 157 e 162/182 dos referidos autos em apenso, pugna pela improcedência do presente incidente.DECIDO.O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial se refere a IRPJ - Lucro Presumido devido pela executada no período de 31/10/1997 a 30/01/1998. A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração da própria executada (DCTF) realizada em 29/05/1998, conforme comprova o documento de fl. 164 dos autos em apenso n. 00061489120034036114. A inscrição do débito em dívida ativa, por sua vez, ocorreu em 14/03/2003 e a citação da empresa foi efetivada em 09/10/2003 (fl. 09).Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propósito, cite-se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por

homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição se efetivou em 29/05/1998, com a entrega da DCTF.Cumpra consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da executada, que ocorreu em 09/10/2003 (fl. 09).Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (29/05/1998) e a propositura da presente execução fiscal (16/09/2003) ou a citação efetiva da executada (09/10/2003), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Ressalto, ainda, que compulsando os autos foi verificado que a empresa aderiu ao parcelamento em outubro de 2003, logo após a citação, porém na referida data o débito já se encontrava prescrito.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Traslade-se cópia da petição de fls. 154/155, 157 e 162/182 da Execução Fiscal n. 00061489120034036114 para os presentes autos.P.R.I.

0006148-91.2003.403.6114 (2003.61.14.006148-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERVIPT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA X WILSUM ALBUQUERQUE MACHADO X MARILDA VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SPI10243 - SUELI SUSTER)
Vistos. Interpõe a executada SERVIPT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C exceção de pré-executividade, juntada às fls. 154/155, alegando a ocorrência de prescrição. A exequente se manifestou às fls. 157 e 162/182 dos autos, pugnando pela improcedência do presente incidente.DECIDO.O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial se refere a IRPJ - Lucro Presumido devido pela executada no período de 30/01/1998 a 31/03/1998. A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração da própria executada (DCTF) realizada em 29/05/1998, conforme comprova o documento de fl. 164 dos autos. A inscrição do débito em dívida ativa, por sua vez, ocorreu em 14/03/2003 e a citação da empresa foi efetivada em 09/10/2003 (fl. 08).Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propósito, cite-se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da

decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição se efetivou em 29/05/1998, com a entrega da DCTF.Cumpra consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da executada, que ocorreu em 09/10/2003 (fl. 08).Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (29/05/1998) e a propositura da presente execução fiscal (16/09/2003) ou a citação efetiva da executada (09/10/2003), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Ressalto, ainda, que compulsando os autos foi verificado que a empresa aderiu ao parcelamento em outubro de 2003, logo após a citação, porém na referida data o débito já se encontrava prescrito.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0006784-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006784-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DISTRIBUIDORA FREITAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à Cofins, com período de apuração entre 1999 e 2000. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, a constituição efetivou-se entre 12/11/1999 e 14/01/2000, com o vencimento das respectivas dívidas.Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0006806-18.2003.403.6114 (2003.61.14.006806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERVIPORT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA X WILSUM ALBUQUERQUE MACHADO X MARILDA VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SPI10243 - SUELI SUSTER)

Vistos. Interpõe a executada SERVIPORT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C exceção de pre-executividade, juntada às fls. 154/155 dos autos em apenso n. 00061489120034036114, alegando a ocorrência de prescrição. A exequente se manifestou às fls. 157 e 162/182 dos referidos autos em apenso, pugnando pela improcedência do presente incidente.DECIDO.O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial se refere a COFINS devido pela executada no período de 12/11/1999 a 14/01/2000. A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração da própria executada (DCTF) realizada em 19/10/2000, conforme comprova o documento de fl. 165 dos autos n. 00061489120034036114. A inscrição do débito em dívida ativa, por sua vez, ocorreu em 14/01/2003 e a citação da empresa foi efetivada em 14/01/2005 (fl. 24).Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação,

sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001) 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido. (AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição se efetivou em 19/10/2000, com a entrega da DCTF. Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da executada, que ocorreu em 14/01/2005 (fl. 24). Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (19/10/2000) e a citação efetiva da executada (14/01/2005), não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia da petição de fls. 154/155, 157 e 162/182 da Execução Fiscal n. 00061489120034036114 para os presentes autos. Intimem-se.

0006976-87.2003.403.6114 (2003.61.14.006976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X MILTON COLLAVINI(SP267102 - DANILO COLLAVINI

COELHO) X JORGE RAGUEB KULAIF

Vistos. Interpõe o executado MILTON COLLAVINI exceção de pré-executividade, juntada às fls. 118/130, alegando a ocorrência de prescrição. A exequente se manifestou às fls. 145/151 dos autos em apenso n. 0005771-23.2003.403.6114, pugnano pela improcedência do presente incidente. DECIDO. O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial se refere a COFINS devido pelo executado no período de 13/08/1999 a 14/01/2000 (CDA 80.6.03.004519-35- fls. 03/07). A constituição do crédito ocorreu por meio de declarações do próprio executado (DCTF) realizadas em 13/11/1999 e 15/02/2000, conforme comprova o documento de fl. 149 dos apensos n. 0005771-23.2003.403.6114. A inscrição do débito em dívida ativa, por sua vez, ocorreu em 14/01/2003 e a citação da empresa, por meio de edital, ocorreu em 01/09/2008 (fl. 103). Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênis subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001) 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido. (AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 13/11/1999 e 15/02/2000, com a entrega das DCTFs. Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a citação do executado, que ocorreu em

01/09/2008 (fl. 103). Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (13/11/1999 e 15/02/2000) e a citação efetiva da executada (01/09/2008), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia da petição de fls. 145/151 da Execução Fiscal n. 00057712320034036114 para os presentes autos. P.R.I.

0009203-50.2003.403.6114 (2003.61.14.009203-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISTRIBUIDORA FREITAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à Cofins, com período de apuração entre 1998 e 1999. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação a constituição efetivou-se entre 10/06/1998 e 08/01/1999, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0002476-41.2004.403.6114 (2004.61.14.002476-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERVIPT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA X WILSUM ALBUQUERQUE MACHADO X MARILDA VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SPI10243 - SUELI SUSTER)

Vistos. Interpõe a executada SERVIPT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C exceção de pré-executividade, juntada às fls. 154/155 dos autos em apenso n. 00061489120034036114, alegando a ocorrência de prescrição. A exequente se manifestou às fls. 157 e 162/182 dos referidos autos em apenso, pugnano pela improcedência do presente incidente. DECIDO. O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial se refere a PIS devido pela executada no período de 15/05/1998 a 15/12/1998. A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração da própria executada (DCTF) realizada em 28/10/1999, conforme comprova o documento de fl. 164 dos autos n. 00061489120034036114. A inscrição do débito em dívida ativa, por sua vez, ocorreu em 09/12/2003 e a citação da empresa foi efetivada em 01/09/2004 (fl. 12). Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001) 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide

a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição se efetivou em 28/10/1999, com a entrega da DCTF.Cumpra consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da executada, que ocorreu em 01/09/2004 (fl. 12).Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (28/10/1999) e a citação efetiva da executada (01/09/2004), não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Traslade-se cópia da petição de fls. 154/155, 157 e 162/182 da Execução Fiscal n. 00061489120034036114 para os presentes autos.Intimem-se.

0002477-26.2004.403.6114 (2004.61.14.002477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X MILTON COLLAVINI(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X JORGE RAGUEB KULAIF

Vistos. Interpõe o executado MILTON COLLAVINI exceção de pré-executividade, juntada às fls. 70/83, alegando a ocorrência de prescriçãoA exequente se manifestou às fls. 145/151 dos autos em apenso n. 0005771-23.2003.403.6114, pugnando pela improcedência do presente incidente.DECIDO.O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial se refere a PIS devido pelo executado no período de 13/02/1998 a 15/09/1998 (CDA 80.7.03.047280-41- fls. 03/11). A constituição do crédito ocorreu por meio de declarações do próprio executado (DCTF) realizadas em 02/12/1999, conforme comprova o documento de fl. 150 dos apensos n. 0005771-23.2003.403.6114.A inscrição do débito em dívida ativa, por sua vez, ocorreu em 09/12/2003 e a citação da empresa, por meio de edital, ocorreu em 28/03/2008 (fl. 60).Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propósito, cite-se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da

declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 02/12/1999, com a entrega da DCTF.Cumpra consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a citação do executado, que ocorreu em 28/03/2008 (fl. 60).Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (02/12/1999) e a citação efetiva da executada (28/03/2008), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Traslade-se cópia da petição de fls. 145/151 da Execução Fiscal n. 00057712320034036114 para os presentes autos.P.R.I.

0002517-08.2004.403.6114 (2004.61.14.002517-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X MILTON COLLAVINI(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X JORGE RAGUEB KULAIF

Vistos. Interpõe o executado MILTON COLLAVINI exceção de pré-executividade, juntada às fls. 24/37, alegando a ocorrência de prescriçãoA exequente se manifestou às fls. 145/151 dos autos em apenso n. 0005771-23.2003.403.6114, pugnando pela improcedência do presente incidente.DECIDO.O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial se refere a IRPJ - Lucro Presumido devido pelo executado no período de 30/04/1998 a 31/07/1998 (CDA 80.6.03.129442-14- fls. 03/05). A constituição do crédito ocorreu por meio de declarações do próprio executado (DCTF) realizadas em 02/12/1999, conforme comprova o documento de fl. 150 dos apensos n. 0005771-23.2003.403.6114.A inscrição do débito em dívida ativa, por sua vez, ocorreu em 09/12/2003 e a citação da empresa, por meio de edital, ocorreu em 28/03/2008 (fl. 60 do apenso n. 0002477-26.2004.403.6114).Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propósito, cite-se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min.

CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 02/12/1999, com a entrega da DCTF.Cumprido consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a citação do executado, que ocorreu em 28/03/2008 (fl. 60 do apenso n. 0002477-26.2004.403.6114).Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (02/12/1999) e a citação efetiva da executada (28/03/2008), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Traslade-se cópia da petição de fls. 145/151 da Execução Fiscal n. 00057712320034036114 para os presentes autos.P.R.I.

0002541-36.2004.403.6114 (2004.61.14.002541-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X MILTON COLLAVINI(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X JORGE RAGUEB KULAIF

Vistos. Interpõe o executado MILTON COLLAVINI exceção de pré-executividade, juntada às fls. 29/41, alegando a ocorrência de prescriçãoA exequente se manifestou às fls. 145/151 dos autos em apenso n. 0005771-23.2003.403.6114, pugnando pela improcedência do presente incidente.DECIDO.O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial se refere a PIS devido pelo executado no período de 15/10/1999 a 12/04/2001 (CDA 80.7.03.039497-88- fls. 03/10). A constituição do crédito ocorreu por meio de declarações do próprio executado (DCTF) realizadas em 11/05/1999, 12/08/1999, 13/11/1999 e 15/02/2000, conforme comprova o documento de fl. 149 dos apensos n. 0005771-23.2003.403.6114.A inscrição do débito em dívida ativa, por sua vez, ocorreu em 30/10/2003 e a citação da empresa, por meio de edital, ocorreu em 28/03/2008 (fl. 60 do apenso n. 0002477-26.2004.403.6114).Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a

partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTADO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001) 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não provido. (AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido. (AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 11/05/1999, 12/08/1999, 13/11/1999 e 15/02/2000, com a entrega da DCTF. Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a citação do executado, que ocorreu em 28/03/2008 (fl. 60 do apenso n. 0002477-26.2004.403.6114). Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (11/05/1999, 12/08/1999, 13/11/1999 e 15/02/2000) e a citação efetiva da executada (28/03/2008), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia da petição de fls. 145/151 da Execução Fiscal n. 00057712320034036114 para os presentes autos. P.R.I.

0002720-67.2004.403.6114 (2004.61.14.002720-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERFAST SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se a PIS-Faturamento com período de apuração entre 08/2000 a 05/2001. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva

do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se entre 09/2000 a 05/2001 com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu, já que a certidão do Oficial de Justiça de fls. 54 registra que existe outro morador no endereço constante dos autos há mais de 4 anos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0002795-09.2004.403.6114 (2004.61.14.002795-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERFAST SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à Cofins, com período de apuração entre 08/2000 e 06/2001. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se entre 09/2000 e 06/2001, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu, já que no endereço de fls. 28 certificou o Oficial de Justiça de que há mais de 04 anos existe outro morador no local (fls. 54 dos autos em apenso nº 0002720-67.2004.403.6114). Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0003088-76.2004.403.6114 (2004.61.14.003088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X MILTON COLLAVINI(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X JORGE RAGUEB KULAIF

Vistos. Interpõe o executado MILTON COLLAVINI exceção de pré-executividade, juntada às fls. 89/102, alegando a ocorrência de prescrição. A exequente se manifestou às fls. 145/151 dos autos em apenso n. 0005771-23.2003.403.6114, pugnando pela improcedência do presente incidente. **DECIDO.** O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial se refere COFINS devido pelo executado no período de 14/11/2000 a 15/01/2002 (CDA 80.6.03.100005-37- fls. 03/15). A constituição do crédito ocorreu por meio de declarações do próprio executado (DCTF) realizadas em 15/02/2001, 15/05/2001 e 15/08/2001, conforme comprova o documento de fl. 149 dos autos n. 0005771-23.2003.403.6114. A inscrição do débito em dívida ativa, por sua vez, ocorreu em 30/10/2003 e a citação da empresa, na pessoa do sócio, ocorreu em 03/05/2007 (fl. 44). Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: **EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.** 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001) 4. A mera prolação do

despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 15/02/2001, 15/05/2001 e 15/08/2001, com a entrega das DCTFs.Cumpra consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a citação do executado, que ocorreu em 03/05/2007 (fl. 44).Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (15/02/2001, 15/05/2001 e 15/08/2001) e a citação efetiva da executada (03/05/2007), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia da petição de fls. 145/151 da Execução Fiscal n. 00057712320034036114 para os presentes autos.P.R.I.

0003106-97.2004.403.6114 (2004.61.14.003106-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERVIPT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA X WILSUM ALBUQUERQUE MACHADO X MARILDA VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SPI10243 - SUELI SUSTER)
Vistos. Interpõe a executada SERVIPT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C exceção de pré-executividade, juntada às fls. 154/155 dos autos em apenso n. 00061489120034036114, alegando a ocorrência de prescrição. A exequente se manifestou às fls. 157 e 162/182 dos referidos autos em apenso, pugnando pela improcedência do presente incidente.DECIDO.O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial se refere a IRPJ - Lucro Presumido devido pela executada no período de 30/04/1998 a 31/03/1999. A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração da própria executada (DCTF) realizada em 28/10/1999, conforme comprova o documento de fl. 164 dos autos n. 00061489120034036114. A inscrição do débito em dívida ativa, por sua vez, ocorreu em 09/12/2003 e a citação da empresa foi efetivada em 21/07/2004 (fl. 18).Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propósito, cite-se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do

instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição se efetivou em 28/10/1999, com a entrega da DCTF.Cumpra consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da executada, que ocorreu em 21/07/2004 (fl. 18).Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (28/10/1999) e a citação efetiva da executada (21/07/2004), não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Traslade-se cópia da petição de fls. 154/155, 157 e 162/182 da Execução Fiscal n. 00061489120034036114 para os presentes autos.Intimem-se.

0003168-40.2004.403.6114 (2004.61.14.003168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERVIPT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA X WILSUM ALBUQUERQUE MACHADO X MARILDA VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SPI10243 - SUELI SUSTER) Vistos. Interpõe a executada SERVIPT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C exceção de pré-executividade, juntada às fls. 154/155 dos autos em apenso n. 00061489120034036114, alegando a ocorrência de prescrição. A exequente se manifestou às fls. 157 e 162/182 dos referidos autos em apenso, pugnando pela improcedência do presente incidente.DECIDO.O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial se refere a COFINS devido pela executada no período de 15/02/2000 a 16/04/2001. A constituição do crédito ocorreu por meio de declarações da própria executada (DCTF) realizadas em 15/05/2000, 14/08/2000, 14/11/2000, 14/02/2001 e 13/05/2001, conforme comprova o documento de fl. 165 dos autos n. 00061489120034036114. A inscrição do débito em dívida ativa, por sua vez, ocorreu em 30/10/2003 e a citação da empresa foi efetivada em 05/07/2004 (fl. 19).Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propósito, cite-se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal

com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição se efetivou em 15/05/2000, 14/08/2000, 14/11/2000, 14/02/2001 e 13/05/2001, com as entregas das DCTFs.Cumpra consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da executada, que ocorreu em 05/07/2004 (fl. 19).Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (15/05/2000, 14/08/2000, 14/11/2000, 14/02/2001 e 13/05/2001) e a citação efetiva da executada (05/07/2004), não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Traslade-se cópia da petição de fls. 154/155, 157 e 162/182 da Execução Fiscal n. 00061489120034036114 para os presentes autos.Intimem-se.

0003300-97.2004.403.6114 (2004.61.14.003300-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERVIPT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA X WILSUM ALBUQUERQUE MACHADO X MARILDA VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP110243 - SUELI SUSTER) Vistos. Interpõe a executada SERVIPT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C exceção de pré-executividade, juntada às fls. 154/155 dos autos em apenso n. 00061489120034036114, alegando a ocorrência de prescrição. A exequente se manifestou às fls. 157 e 162/182 dos referidos autos em apenso, pugnando pela improcedência do presente incidente.DECIDO.O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial se refere a PIS devido pela executada no período de 15/02/2000 a 12/04/2001. A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração da própria executada (DCTF) realizada em 15/05/2000, conforme comprova o documento de fl. 165 dos autos n. 00061489120034036114. A inscrição do débito em dívida ativa, por sua vez, ocorreu em 30/10/2003 e a citação da empresa foi efetivada em 21/07/2004 (fl. 12).Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa

no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001) 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido. (AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição se efetivou em 15/05/2000, com a entrega da DCTF. Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da executada, que ocorreu em 21/07/2004 (fl. 12). Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (15/05/2000) e a citação efetiva da executada (21/07/2004), não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia da petição de fls. 154/155, 157 e 162/182 da Execução Fiscal n. 00061489120034036114 para os presentes autos. Intimem-se.

0003529-57.2004.403.6114 (2004.61.14.003529-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERVIPOINT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA X WILSUM ALBUQUERQUE MACHADO X MARILDA VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE (SP110243 - SUELI SUSTER)
Vistos. Interpõe a executada SERVIPOINT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C exceção de pré-executividade, juntada às fls. 154/155 dos autos em apenso n. 00061489120034036114, alegando a ocorrência de prescrição. A exequente se manifestou às fls. 157 e 162/182 dos referidos autos em apenso, pugnando pela

improcedência do presente incidente. DECIDO. O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial se refere a COFINS devido pela executada no período de 08/05/1998 a 08/01/1999. A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração da própria executada (DCTF) realizada em 28/10/1999, conforme comprova o documento de fl. 164 dos autos n. 00061489120034036114. A inscrição do débito em dívida ativa, por sua vez, ocorreu em 09/12/2003 e a citação da empresa foi efetivada em 05/07/2004 (fl. 14). Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001) 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido. (AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição se efetivou em 28/10/1999, com a entrega da DCTF. Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da executada, que ocorreu em 05/07/2004 (fl. 14). Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (28/10/1999) e a citação efetiva da executada (05/07/2004), não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia da petição de fls. 154/155, 157 e 162/182 da Execução Fiscal n. 00061489120034036114

para os presentes autos. Intimem-se.

0003530-42.2004.403.6114 (2004.61.14.003530-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERVIPT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA X WILSUM ALBUQUERQUE MACHADO X MARILDA VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP110243 - SUELI SUSTER) Vistos. Interpõe a executada SERVIPT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C exceção de pré-executividade, juntada às fls. 154/155 dos autos em apenso n. 00061489120034036114, alegando a ocorrência de prescrição. A exequente se manifestou às fls. 157 e 162/182 dos referidos autos em apenso, pugnando pela improcedência do presente incidente. DECIDO. O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial se refere a IRPJ - Lucro Presumido devido pela executada no período de 30/04/1998 a 29/01/1999. A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração da própria executada (DCTF) realizada em 28/10/1999, conforme comprova o documento de fl. 164 dos autos n. 00061489120034036114. A inscrição do débito em dívida ativa, por sua vez, ocorreu em 09/12/2003 e a citação da empresa foi efetivada em 05/07/2004 (fl. 10). Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001) 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não provido. (AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido. (AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a

ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição se efetivou em 28/10/1999, com a entrega da DCTF. Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da executada, que ocorreu em 05/07/2004 (fl. 10). Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (28/10/1999) e a citação efetiva da executada (05/07/2004), não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia da petição de fls. 154/155, 157 e 162/182 da Execução Fiscal n. 00061489120034036114 para os presentes autos. Intimem-se.

0003531-27.2004.403.6114 (2004.61.14.003531-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X MILTON COLLAVINI(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X JORGE RAGUEB KULAIF

Vistos. Interpõe o executado MILTON COLLAVINI exceção de pré-executividade, juntada às fls. 77/99, alegando a ocorrência de prescrição. A exequente se manifestou às fls. 92/109, pugnando pela improcedência do presente incidente. DECIDO. O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial se refere a COFINS devido pelo executado no período de 10/02/1998 a 10/09/1998 (fls. 04/11). A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração do próprio executado (DCTF) realizada em 02/12/1999, conforme comprova o documento de fl. 111. A inscrição do débito em dívida ativa, por sua vez, ocorreu em 09/12/2003 e a citação da empresa em 29/03/2010 por meio de edital (fl. 70). Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001) 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que,

nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.³ In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.⁴ A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 02/12/1999, com a DCTF, conforme documento de fl. 111.Cumpra consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a citação do executado, que ocorreu em 29/03/2010 (fl. 70). Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (02/12/1999) e a citação efetiva da executada (29/03/2010), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0005576-04.2004.403.6114 (2004.61.14.005576-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISTRIBUIDORA FREITAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cujas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial referem-se à Cofins e Pis, com período de apuração entre 1998 e 1999. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação a constituição efetivou-se entre 15/06/1998 e 15/07/1999, com a intimação por edital. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0005596-92.2004.403.6114 (2004.61.14.005596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X MILTON COLLAVINI(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X JORGE RAGUEB KULAIF

Vistos. Interpõe o executado MILTON COLLAVINI exceção de pré-executividade, juntada às fls. 77/90, alegando a ocorrência de prescriçãoA exequente se manifestou às fls. 145/151 dos autos em apenso n. 0005771-23.2003.403.6114, pugnano pela improcedência do presente incidente.DECIDO.Os créditos consubstanciados nas CDAs que acompanham a inicial se referem IRPJ - Lucro Presumido, IRPJ - Lucro Real, COFINS e PIS devido pelo executado nos períodos de 30/07/1999, 30/04/1997, 10/03/1999 a 09/04/1999, 15/01/1997 e 13/08/1999 a 14/01/2000 (CDAs 80.2.04.027432-00, 80.6.02.092294-94, 80.6.04.029067-02, 80.7.99.040147-01 e 80.7.03.002066-01- fls. 05/23). A constituição do crédito ocorreu por meio de declarações do próprio executado (DCTF) realizadas em 12/08/1999, 12/05/1998, 11/05/1999, 28/05/1997 e 13/11/1999 conforme comprova o documento de fls. 149/151 dos apensos n. 0005771-23.2003.403.6114.A inscrição do débito em dívida ativa, por sua vez, ocorreu em 13/02/2004 (CDA 80.2.04.027432-00), 24/12/2002 (CDA 80.6.02.092294-94), 13/02/2004 (CDA 80.6.04.029067-02), 06/08/1999 (CDA 80.7.99.040147-01) e 14/01/2003 (CDA 80.7.03.002066-01) e a citação da empresa, por meio de edital, ocorreu em 28/03/2008 (fl. 60 do apenso n. 0002477-26.2004.403.6114).Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propósito, cite-se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO

CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 12/08/1999, 12/05/1998, 11/05/1999, 28/05/1997 e 13/11/1999, com as entregas das DCTFs.Cumpra consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a citação do executado, que ocorreu em 28/03/2008 (fl. 60 do apenso n. 0002477-26.2004.403.6114).Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (12/08/1999, 12/05/1998, 11/05/1999, 28/05/1997 e 13/11/1999) e a citação efetiva da executada (28/03/2008), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Traslade-se cópia da petição de fls. 145/151 da Execução Fiscal n. 00057712320034036114 para os presentes autos.P.R.I.

0008470-50.2004.403.6114 (2004.61.14.008470-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X MILTON COLLAVINI(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X JORGE RAGUEB KULAIF

Vistos. Interpõe o executado MILTON COLLAVINI exceção de pré-executividade, juntada às fls. 89/102, alegando a ocorrência de prescrição. A exequente se manifestou às fls. 145/151 dos autos em apenso n. 0005771-23.2003.403.6114, pugnando pela improcedência do presente incidente.DECIDO.Os créditos consubstanciados nas CDAs que acompanham a inicial se referem IRPJ - Lucro Presumido devido pelo executado nos períodos de 29/10/1999 a 31/01/2000 (CDAs 80.2.06.054750-45 e 80.6.04.072478-63- fls. 03/08). A constituição dos créditos ocorreu por meio de declarações do próprio executado (DCTF) realizadas, respectivamente, 15/02/2000 e 13/11/1999, conforme comprova o documento de fl. 149 dos apensos n. 0005771-23.2003.403.6114.A inscrição do débito em dívida ativa, por sua vez, ocorreu em 30/07/2004 para ambas as CDAs e a citação da empresa, na pessoa do sócio, ocorreu em 13/06/2006 (fl. 24).Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propósito, cite-

se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001)4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 15/02/2000 e 13/11/1999, com a entrega das DCTFs.Cumprido consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a citação do executado, que ocorreu em 13/06/2006 (fl. 24). Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (15/02/2000 e 13/11/1999) e a citação efetiva da executada (13/06/2006), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Traslade-se cópia da petição de fls. 145/151 da Execução Fiscal n. 00057712320034036114 para os presentes autos.P.R.I.

0002368-75.2005.403.6114 (2005.61.14.002368-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISTRIBUIDORA FREITAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cujas Certidões de Dívida ativa que instruem a inicial referem-se a Cofins e Pis-Faturamento, com período de apuração entre 01/01/2000 e 01/08/2000.Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação a constituição efetivou-se entre 15/02/2000 e 15/08/2000, com a intimação por edital. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição,segundo a dicção do inciso I, do artigo

174, do CTN, é o despacho que determina a citação, o que nos presentes autos ocorreu somente em 08/08/2005 (fls. 16). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B.

0003905-09.2005.403.6114 (2005.61.14.003905-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X DAVID DE CARVALHO

Vistos. Fls. 25/29. Defiro o prazo de cinco dias para vista dos autos ao executado, fora de Secretaria, consoante pedido de fls. 25. Int.

0007262-94.2005.403.6114 (2005.61.14.007262-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 159/160, uma vez que o crédito do PASEP não se encontra no rol dos bens impenhoráveis, relacionados no artigo 649, do Código de Processo Civil. Ademais, o Executado não comprovou que o crédito mantido junto ao Banco do Brasil refere-se à poupança, já que o extrato de fls. 161 é claro ao mencionar apenas conta corrente. Com vistas a cumprir o despacho de fls. 157, oficie-se a CEF para que devolva a importância de fls. 131 para a conta poupança nº 013.00.032.613-9, agência 0324, CEF, a favor do Executado, bem como para que converta em renda, a favor do Exequente, o depósito de fls. 129. Int.

0007313-08.2005.403.6114 (2005.61.14.007313-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON GOMES FERREIRA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000967-07.2006.403.6114 (2006.61.14.000967-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERVIPOORT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA X WILSUM ALBUQUERQUE MACHADO X MARILDA VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP110243 - SUELI SUSTER)

Vistos. Interpõe a executada SERVIPOORT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C exceção de pre-executividade, juntada às fls. 154/155 dos autos em apenso n. 00061489120034036114, alegando a ocorrência de prescrição. A exequente se manifestou às fls. 157 e 162/182 dos referidos autos em apenso, pugando pela improcedência do presente incidente. DECIDO. Os créditos consubstanciados nas CDAs 80.2.05.035172-65, 80.6.03.039641-78, 80.6.05.0487000-06 e 80.7.03.002176-46 que acompanham a inicial se referem a IRPJ - Lucro Presumido, COFINS, Contribuição Social e PIS devido pela executada, respectivamente, em 31/01/2000, 10/12/1997, 31/01/2000 e período de 12/11/1999 a 14/01/2000. A constituição dos créditos ocorreu por meio de declarações da própria executada (DCTF) realizadas em 18/10/2000 (CDA 80.2.05.035172-65, 80.6.05.0487000-06 e 80.7.03.002176-46) e 29/05/1998 (CDA 80.6.03.039641-78), conforme comprova o documento de fls. 164/165 dos autos em apenso n. 00061489120034036114. As inscrições dos débitos em dívida ativa, por sua vez, ocorreram em 03/02/2005 (CDA 80.2.05.035172-65 e 80.6.05.048700-06), 14/03/2003 (CDA 80.6.03.039641-78) e 14/01/2003 (CDA 80.7.03.002176-46), o despacho que determinou a citação ocorreu em 21/02/2006 (fl. 14) e a citação da empresa foi efetivada em 13/04/2006 (fl. 17). Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da

Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição se efetivou em 18/10/2000 (CDA 80.2.05.035172-65, 80.6.05.0487000-06 e 80.7.03.002176-46) e 29/05/1998 (CDA 80.6.03.039641-78), com as entregas das DCTFs.Cumprе consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determinou a citação da executada, que ocorreu em 21/02/2006 (fl. 14).Portanto, entre a data da constituição definitiva dos créditos (18/10/2000 e 29/05/1998) e a propositura da presente execução fiscal (08/02/2006) ou o despacho que ordenou a citação (21/02/2006), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Traslade-se cópia da petição de fls. 154/155, 157 e 162/182 da Execução Fiscal n. 00061489120034036114 para os presentes autos.P.R.I.

0002737-35.2006.403.6114 (2006.61.14.002737-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIDROS VITON LTDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0003472-68.2006.403.6114 (2006.61.14.003472-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X MILTON COLLAVINI(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X JORGE RAGUEB KULAIF
Vistos. Interpõe o executado MILTON COLLAVINI exceção de pré-executividade, juntada às fls. 73/80, alegando a ocorrência de prescrição. A exequente se manifestou às fls. 145/151 dos autos em apenso n. 0005771-23.2003.403.6114, pugnando pela improcedência do presente incidente.DECIDO.Os créditos consubstanciados nas CDAs que acompanham a inicial se referem IRPJ - Lucro Presumido e Pis - Faturamento devido pelo executado nos períodos de 31/07/2001 a 31/01/2002 (CDA 80.2.06.032574-43 - fls. 04/06), 31/01/2001 (CDA 80.6.05.048280-77 - fls. 07/08), 30/04/2001 a 31/01/2002 (CDA 80.6.06.049649-59 - fls. 09/12) e 15/05/2001 a 15/01/2002 (CDA 80.7.06.017217-5 - fls. 13/19). A constituição dos créditos ocorreu por meio de declarações do próprio executado (DCTF) realizadas, respectivamente, 15/08/2001, 15/02/2002, 15/05/2001 e 15/02/2001, conforme comprova o documento de fl. 149 dos apensos n. 0005771-23.2003.403.6114 . A inscrição do débito em dívida ativa, por sua vez,

ocorreu em 09/02/2006 (CDA 80.2.06.032574-43), 03/02/2005 (CDA 80.6.05.048280-77), 09/02/2006 (CDA 80.6.06.049649-59) e 09/02/2006 (CDA 80.7.06.017217-5), o despacho que determinou a citação ocorreu em 06/07/2006 (fl. 20) e a citação ocorreu em 29/03/2010 por meio de edital (fl. 70 dos apensos n. 0003531-27.2004.403.6114). Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001) 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não provido. (AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido. (AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 15/08/2001, 15/02/2002, 15/02/2001 e 15/05/2001, com a entrega das DCTFs. Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determina a citação do executado, que ocorreu em 06/07/2006 (fl. 20). Portanto, prescritos os créditos anteriores a 05/07/2001. No presente caso, prescritos os créditos provenientes das CDAs 80.6.05.048280-77 (constituição definitiva em 15/02/2001), 80.6.06.049649-59 (constituição definitiva em 15/05/2001) e 80.7.06.017217-50 (constituição definitiva em 15/02/2001). Por fim, não prospera a alegação de prescrição intercorrente com relação ao redirecionamento da execução em nome sócio, eis que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da citação

da empresa executada (29/03/2010) e a citação do sócio co-executado (08/02/2011). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade, para prescritos os créditos provenientes das CDAs 80.6.05.048280-77, 80.6.06.049649-59 e 80.7.06.017217-50. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da petição de fls. 145/151 da Execução Fiscal n. 00057712320034036114 para os presentes autos. Após, abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0003896-13.2006.403.6114 (2006.61.14.003896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISTRIBUIDORA FREITAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cujas certidões de dívida ativa que instruem a inicial referem-se Cofins e Pasep, com período de apuração entre 01/11/2000 a 01/03/2001. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se entre 15/02/2000 e 15/04/2001, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN é o despacho que determina a citação, o que nos presentes autos ocorreu somente em 06/07/2006 (fls. 13). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0006033-65.2006.403.6114 (2006.61.14.006033-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA FRANCISCO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 40, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o BACENJUD para que forneça a conta do executado. Obtida tal informação, oficie-se a CEF para que transfira os valores de fls. 40/42 a favor do executado. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006050-04.2006.403.6114 (2006.61.14.006050-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO ADRIANO BATISTA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 40, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000997-08.2007.403.6114 (2007.61.14.000997-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSISTENCIA MEDICA PRONTOMEDI LTDA(SP083140 - LELIO PEREIRA DE CARVALHO)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0002043-32.2007.403.6114 (2007.61.14.002043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERVIPT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA X WILSUM ALBUQUERQUE MACHADO X MARILDA VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP110243 - SUELI SUSTER)

Vistos. Interpõe a executada SERVIPT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C exceção de pré-executividade, juntada às fls. 154/155 dos autos em apenso n. 00061489120034036114, alegando a ocorrência de prescrição. A exequente se manifestou às fls. 157 e 162/182 dos referidos autos em apenso, pugnano pela improcedência do presente incidente. DECIDO. Os créditos consubstanciados nas CDAs 80.2.06.059043-06, 80.6.06.027093-40, 80.6.06.087613-19 e 80.6.06.130839-00 que acompanham a inicial se referem IRPJ - Lucro Presumido, COFINS, Multa e Contribuição Social devido pela executada, respectivamente, em 30/04/2004, período de 15/05/2000 a 13/02/2004, 06/08/2004 e 30/04/2004. A constituição do crédito proveniente da CDA 80.6.06.027093-40 ocorreu por meio de declaração da própria executada (DCTF) realizada em 09/12/2004, conforme comprova o documento de fl. 165 dos autos n. 00061489120034036114. Com relação as CDAs 80.2.06.059043-06, 80.6.06.087613-19 e 80.6.06.130839-00, verifico que não constam nos autos as datas de entrega das declarações, sendo os vencimentos em 30/04/2004, 06/08/2004 e 23/01/2006. As inscrições dos débitos em dívida ativa, por sua vez, ocorreram em 20/07/2006 (CDA 80.2.06.059043-06), 03/02/2006 (CDA 80.6.06.027093-40), 03/07/2006 (CDA 80.6.06.087613-19) e 20/07/2006 (CDA 80.6.06.130839-00), o despacho que determinou a citação ocorreu em 09/04/2007 e a citação da empresa foi efetivada em 23/04/2007 (fl. 19). Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição se efetivou em 09/12/2004 com relação a CDA 80.6.06.027093-40, com a entrega da DCTF e em 30/04/2004, 06/08/2004 e 23/01/2006, com relação às demais CDAs (80.2.06.059043-06, 80.6.06.087613-19 e 80.6.06.130839-00), considerando as datas de vencimentos, eis que não constam nos autos as datas das declarações - DCTFs.Cumpra consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determinou a citação da executada, que ocorreu em 09/04/2007 (fl. 14).Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (09/12/2004 - entrega da DCTF; 30/04/2004, 06/08/2004 e 23/01/2006 - datas do vencimento) e o despacho que determinou a citação (09/04/2007), não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Traslade-se cópia da petição de fls. 154/155, 157 e 162/182 da Execução Fiscal n. 00061489120034036114 para os presentes autos.Intimem-se.

0003038-45.2007.403.6114 (2007.61.14.003038-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Vistos. Fls. 225/226: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o Executado informe o parcelamento da dívida. No silêncio, oficie-se o BACENJUD para penhora de valores.

0004795-74.2007.403.6114 (2007.61.14.004795-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DIONETE MARIA BEZERRA DUARTE
Tendo em vista que a conversão em renda a favor do exequente foi realizada às fls. 77/79 dos autos, bem como sua intimação às fls. 81, esclareça o exequente o pedido de fls. 83/84.

0008583-96.2007.403.6114 (2007.61.14.008583-6) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X FILIPPO DRAGO X OTTO JOAO GUSTAVO BETHKE
Vistos.Prejudicada a análise da petição de fls.189/436 tendo em vista que a matéria alegada deve ser discutida por meio de remédio jurídico próprio, bem como pelo fato de que a inclusão do sócio foi proveniente de decisão em agravo de instrumento pelo E. TRF 3ª Região e que aguarda decisão definitiva.Cumpra-se a determinação de fl.188. Intime-se.

0006818-56.2008.403.6114 (2008.61.14.006818-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 39, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0007881-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007881-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA APARECIDA SILVA COSTA

Tendo em vista os resultados negativos do BACENJUD e do RENAJUD, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição.Dê-se ciência a(ao) Exequente.

0000927-20.2009.403.6114 (2009.61.14.000927-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE DE FATIMA NETO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 36, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002071-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002071-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE FANIS DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 52, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se o RENAJUD para desbloqueio do veículo de fls. 30. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0003229-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003229-4) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Fls. 68: Defiro vista dos autos ao Exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

0005664-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005664-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X TECNOCENTER LAB CLINICO S/C LTDA
Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo para o executado efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006915-22.2009.403.6114 (2009.61.14.006915-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RUBENS AMADO NETO
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cujas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial referem-se à IRPF. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito.Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 24/11/2003 com o termo de confissão espontânea e em 08/05/2004 com a declaração de rendimentos. Ressalte-se, ainda, que o débito inscrito na CDA nº 8010401940501 encontrava-se parcelado entre o período de 19/12/2003 a 05/04/2004. Contudo, outro marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN é o despacho que determina a citação, o que ocorreu somente em 08/09/2009. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0009371-42.2009.403.6114 (2009.61.14.009371-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JORGE LUIZ CARDOSO TARANTINO
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 57/62, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0009524-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009524-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INTEGRAR TECNOLOGIA EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 50/51, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002090-98.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA DA PENHA SIMOES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 39, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002532-64.2010.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)
Despacho de fls. 36: Vistos. Tendo em vista as guias de depósitos de fls. 9 e 22/23 para garantia da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento final dos embargos à execução fiscal nº 0004858-94.2010.403.6114. Int.

0005428-80.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDERSON APARECIDO BUENO
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 33/35, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0006987-72.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEMAN INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I.Sentença tipo B

0007021-47.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DB TRANSNACIONAL LOGISTICA BRASIL TRANSPORTE LTDA
VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I.Sentença tipo C

0008001-91.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORG IMOB ABC LTDA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0008214-97.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ERGONOMUS CONSULTORIA ERGONOMICA LTDA - ME
VISTOS. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0008960-62.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEJI KURIKI
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000671-09.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X CAMILA GOMES QUINONERO

Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, tendo em vista o não cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação em razão da não localização da executada.

0002508-02.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FLAVIO CAPITANIO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o retorno do aviso de recebimento negativo para citação, uma vez que o executado mudou-se. Int.

0002512-39.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o retorno do aviso de recebimento negativo para citação, uma vez que o executado mudou-se. Int.

0002520-16.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IMPACTO DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o retorno do aviso de recebimento negativo para citação, uma vez que o executado mudou-se. Int.

0002525-38.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SLS CONSULTORES S/C LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o retorno do aviso de recebimento negativo para citação, em razão da informação de que o executado é desconhecido.

MANDADO DE SEGURANCA

0006217-31.2000.403.6114 (2000.61.14.006217-9) - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

JMN-ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, a fim de que seja reconhecido:a) que a Lei nº 7.691/88 e, depois sucessivamente, as Leis nºs 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91 não alteraram a base de cálculo do PIS, mantido o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador;b) o direito de apurar o PIS, durante o período de vigência da LC nº 7/70, considerando o faturamento como fato gerador, o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador como base de cálculo e, como alíquota, 0,75%;c) o direito à compensação dos débitos.A inicial veio acompanhada de documentos.Sentença de fls. 162/163, que reconheceu litispendência, foi reformada pelo E. TRF-3ª Região às fls. 252/254.Liminar indeferida à fl. 261.Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 265/275, pela denegação da segurança.Parecer do MPF, sem intervenção no mérito, às fls. 278/279.É o relatório.DECIDO.A impetrante tem razão, no tocante à base de cálculo equivalente ao faturamento do sexto mês anterior.O artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70 dispunha o seguinte: Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.O dispositivo não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas à base de cálculo do tributo, que, sob o regime da mencionada norma, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. A opção do legislador tem caráter político que visava beneficiar o contribuinte, especialmente, em período inflacionário. A 1ª Turma do STJ, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência. Precedentes: REsp. 332.487/SC, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 11.04.05; AgRg no REsp. 652.749/MT, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 01.02.05; e REsp. 666.561/PR, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 16.11.04. Referido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 468/STJ: A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador. Outrossim, durante a vigência da Lei Complementar 07/70, alterada pela LC 17/73, a alíquota era de 0,75% (STJ, 1ª Turma, RESP 362014, JOSÉ DELGADO, DJ 10/06/2002).No tocante à compensação, o lapso prescricional deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.Com efeito, o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I, do CTN.A despeito de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art.

150, 1º, c.c. artigo 156, VII, do CTN. Reforçando essa corrente, veio a lume a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo, assim dispondo: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º, do art. 150 da referida Lei. Destarte, penso que as dúvidas a respeito do tema não mais subsistem em face da interpretação autêntica fornecida pelo legislador. Independentemente disso, reafirmo que esse sempre foi meu entendimento e não me curvei à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, embora reconheça seu caráter uniformizador, uma vez que a matéria não deixou de ser controversa até hoje, não tendo aquela C. Corte, por exemplo, sumulado a questão. Tanto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região permanece assim entendendo, conforme julgado a seguir transcrito ao qual me alinho: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE E À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO --- EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, esta Colenda Terceira Turma passou a adotar o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS e também da COFINS, tal como disciplina no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. 2. O índice a ser aplicado nos créditos passíveis de compensação é a Taxa SELIC, a qual já engloba juros e atualização monetária. 3. Esta Colenda Terceira Turma e também a Egrégia Segunda Seção desta Corte firmaram o entendimento de que a prescrição é quinquenal para a repetição ou compensação do indébito, mesmo nos tributos sujeitos à homologação. 4. A compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 (alterado pela Lei n. 10.637/02), deve ser efetuada pelo contribuinte na via administrativa, se o desejar, por sua conta e risco, conforme iterativa jurisprudência desta Turma. 5. O agravo legal da União Federal não comporta provimento, visto que as decisões do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, embora tenham efeitos inter partes, são passíveis de servir como fundamento para o provimento de recurso que esteja em consonância com elas, na expressão dicção do 1º-A do art. 557 do CPC. 6. Correção de erro material no V. Acórdão, de ofício, visto que não houve apelação da União, de forma que não há se cogitar de dar parcial provimento ao apelo da União, como constou no V. Acórdão. 7. Negado provimento ao agravo legal da União Federal. 8. Correção, de ofício, de erro material, para excluir da conclusão do julgamento o provimento parcial à apelação da União. 9. Parcialmente acolhidos os embargos de declaração da impetrante para, com base nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, adotar o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS e também da COFINS, tal como disciplina no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, com o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições da mesma espécie, aplicando-se em sua atualização. TRF3 TERCEIRA TURMA AMS 200661000259011 JUIZ RUBENS CALIXTO DJF3 CJI DATA:20/09/2010 Ainda no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o próprio STJ tem entendido que a Fazenda Pública não tem o prazo de cinco anos para lançar e outro prazo de cinco anos para executar, cabendo a contagem de apenas um lapso quinquenal a partir da declaração pelo contribuinte, in verbis: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF - CITAÇÃO APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 2. Consoante pacificado na Seção de Direito Público deste Tribunal, é entendimento assente que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 3. No caso dos autos, entre a data de constituição do crédito (1995) e a citação válida da embargante, 17.01.2003 (antes da Lei Complementar n. 118/2005), conforme exposto no acórdão proferido na origem, transcorreu o prazo prescricional para cobrança do tributo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a ocorrência prescrição. STJ SEGUNDA TURMA EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053095 HUMBERTO MARTINS DJE DATA:29/10/2009 Logo, se a condição resolutória de ulterior homologação não pode ser invocada pelo fisco para ampliar o prazo de cobrança, pela mesma razão não serve ao contribuinte para prolongar o prazo de compensação, já que pode solicitá-la desde o pagamento. Em outras palavras, se o ato de declarar é suficiente para constituir o crédito, o pagamento antecipado é evidentemente apto para extingui-lo, não tendo a homologação tácita efeito para prorrogação de prazo em ambos os casos, em harmonia com o sistema tributário. De outro lado, nos termos do artigo 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, a fim de reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador, com alíquota de 0,75%, bem como para reconhecer o direito à compensação após o trânsito em julgado dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos antecedentes à impetração deste mandamus (16.11.2000), com correção monetária na forma da lei. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004166-95.2010.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

AUTOMETAL S/A impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO

BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensação dos valores pagos. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 16/208. Liminar indeferida às fls. 215/216. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 266/268, pela denegação da segurança. Manifestação do MPF, às fls. 271/276, sem intervenção no mérito. Relatos. Decido. A segurança deve ser denegada. Pretende a impetrante garantir a exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à restituição e compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título. Entendo ausente o direito líquido e certo, na medida em que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Assim, integrando o ICMS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Esse o entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E permanece decidido nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 15/12/2010) No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e a legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS. Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I.O.

0001246-59.2011.403.6100 - CENTURIAO COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA-ME (SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE)
CENTURIAO COMERCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA-ME, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora permita à impetrante o parcelamento dos débitos referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES) da Lei Complementar nº 123/2006, na forma da Lei nº 10.522/02, para que seja mantida no regime em questão. A inicial veio instruída com os documentos. Às fls. 100/101 foi revogada a liminar deferida no juízo de origem. Às fls. 112/114 foram prestadas informações pela autoridade coatora, a qual se pronunciou pela denegação da segurança. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 137/138). Relatos. Decido. A denegação da segurança é medida que se impõe. Cumpre consignar, de início, que a Lei Complementar nº 123/2006, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conquanto tenha previsto diversos benefícios às sociedades e empresários qualificados como tal, não contemplou a possibilidade de parcelamento. Com efeito, o Simples traz facilidades por unificar o pagamento dos impostos e contribuições - IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), PIS/Pasep, Contribuição para a Seguridade Social, ICMS

(Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e ISS (Imposto Sobre Serviços) - em um só documento de arrecadação. Assim, a sociedade e o empresário que optarem pelo regime de tributação do Simples estão sujeitos às normas que disciplinam referido instituto, o qual, no caso, não previu a possibilidade de parcelamento das dívidas. O fato de englobar também tributos estaduais e municipais também é empecilho à tese do impetrante baseada em lei federal de parcelamento, conforme ressalta a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009. LEGALIDADE. 1. O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 abrange apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, não sendo tal benefício fiscal extensível aos tributos municipais e estaduais. 2. É por essa razão que os saldos oriundos do Simples Nacional não podem ser contemplados com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, porquanto o regime especial unificado de arrecadação, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), engloba o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 3. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 4. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 5. Ressalte-se que na própria Lei Complementar n. 123/2006 que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, foi previsto parcelamento especial em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no art. 179 da CF/88. 5. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do novel parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ratificando tão-só a inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF5, 1ª Turma AC 200981000150185 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti DJE - Data: 13/01/2011) Portanto, não há como afirmar que a impetrante tem direito ao parcelamento das dívidas oriundas do regime de tributação SIMPLES, haja vista a falta de previsão legal. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. Comunique-se ao TRF-3º Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0001878-43.2011.403.6114 - MARIA DE JESUS NEVES DOMINGOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando o processamento do requerimento administrativo de Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa, sem a exigência de naturalização, até seus termos finais. Informa a impetrante que reside no Brasil desde 10/11/1953 e que em 11/11/2010 requereu junto ao INSS o benefício de prestação continuada para pessoa idosa, NB 543.650.406-6, o qual foi indeferido sob a alegação de que não está previsto o reconhecimento do direito ao benefício para requerentes de nacionalidade estrangeira não naturalizados. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/30). Às fls. 32/33 foi deferida a liminar para determinar que a autoridade impetrada efetuassem o processamento do requerimento administrativo de Benefício de Prestação Continuada à impetrante, sem a exigência de naturalização, até seus termos finais. Às fls. 42 e 70/71 a autoridade coatora noticiou o cumprimento da liminar, com a implantação do benefício à impetrante. Por conseguinte, às fls. 43/66 a impetrante juntou aos autos cópia do processo administrativo que deu origem ao ato coator, e às fls. 67/69 a Declaração de hipossuficiência. O Ministério Público manifestou-se às fls. 75/76 pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Verifico presentes os requisitos necessários à concessão da segurança pleiteada. Isto porque, nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, assegura-se ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Dessarte, a condição de estrangeiro não pode impedir o impetrante de receber o benefício previdenciário de prestação continuada, por patente afronta à Carta Magna, ainda mais considerando que a autora reside no país desde 10/11/1953 (fls. 12). Não é outro o entendimento manifestado pelos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - O artigo 5º, caput, da Constituição da República, garante a igualdade entre as pessoas, sem distinção de qualquer natureza, bem como assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais. III - Considerando a residência permanente do autor em território nacional e o fato de que ele cumpre os requisitos para naturalização previstos no art. 12, II, da Constituição da República, não há razão para distinção no que toca à assistência social, tanto mais por se tratar de um direito fundamental, que independe da nacionalidade da pessoa necessitada. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento interposto pelo INSS improvido. (TRF3 - Décima Turma, AI 2010.03.00.032654-1, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2011 PÁGINA: 546). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º. GOZO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA PRINCÍPIO DA IGUALDADE E

UNIVERSALIDADE. 1. O impetrante é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela autoridade coatora, materializado pela exigência da certidão de naturalização para pleitear benefício assistencial. 2. É descabida exigência de prova da naturalização para requerer o benefício. A distinção entre brasileiros e estrangeiros, para negar a estes os benefícios da assistência social, afronta os princípios da Igualdade e da universalidade, ambos regentes da Seguridade Social. 3. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Sétima Turma, AMS 2009.61.27.001408-5, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 DATA 17/12/2010, p. 9). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESIDENTE NO PAÍS. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, é devido não apenas a brasileiros, mas aos residentes no país, sendo irrelevante a nacionalidade. 2. Ainda que ilegal o ato impugnado, como vem de ser demonstrado, o benefício não pode ser concedido no âmbito e na estreita via deste mandado de segurança, pois não comprovados nos autos os requisitos correspondentes, previstos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, por meio de estudo sócio-econômico das condições do núcleo familiar do necessitado. 3. Pedido alternativo formulado pela parte impetrante acolhido.(TRF4 - Sexta Turma, AC 200870010030129, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 15/07/2009).No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 75/76:O único fato de ser estrangeiro não é fundamento para a não concessão do Benefício Previdenciário de Prestação Continuada, pois a Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional, de acordo com seu art. 5º caput. Assim sendo a impetrante pessoa idosa, pobre e necessitada, encontrando-se sem qualquer rendimento ou atividade remunerada, não há motivos para impedi-la de receber Benefício Previdenciário de Prestação Continuada.Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida initio litis, para afastar a exigência de naturalização para a concessão do Benefício de Prestação Continuada à impetrante. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.P.R.I.O.

0002091-49.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO CASSAGRANDE MOREIRA(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula da impetrante no curso de Educação Física. Afirma que a recusa na matrícula é ilegal e inconstitucional porque os débitos existentes estão sendo discutidos judicialmente.Com a inicial vieram documentos.Negada a liminar às fls. 48/49.Prestadas as informações às fls. 59/137. O Ministério Público Federal em seu parecer opina pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O Impetrante cursa a Universidade, particular, mantida por recursos advindos do pagamento de mensalidades escolares, no período anual.Condição imposta para que a matrícula/rematrícula seja efetuada é que o aluno esteja em dia com o pagamento das mensalidades anteriores.Aduz o Impetrante que os valores devidos estão sendo discutidos judicialmente, ademais, como o ensino é direito fundamental do indivíduo, não pode a Universidade negar-lhe a rematrícula, constituindo este meio, como constrangimento ou ameaça, bem como violando o artigo 6º da Lei n.º 9.870/99.A universidade pode ser pública ou particular, se pública, não pode ser exigido qualquer pagamento do aluno, se particular, é da própria essência dela a cobrança de mensalidades.Com as mensalidades é mantida a universidade, pagando o material, próprios e salários dos funcionários.É da gênese da escola particular, que seja paga, mantendo-se com estes recursos.O aluno presta vestibular e pode ingressar, conforme seus conhecimentos, na universidade pública ou na privada.Assegurado como princípio relativo ao ensino a gratuidade do ensino público não o particular - artigo 206, inciso IV da Constituição Federal.Quando ingressa na universidade privada sabe de antemão que terá de pagar as mensalidades. Óbvio que durante os períodos anuais podem ocorrer fatos que impeçam o cumprimento do contrato, relativo às prestações. Porém, como remarcado nas informações prestadas o contrato é anual: findo aquele prazo a rematrícula dá ensejo a novo contrato de prestação de serviços no período a que se refere, tanto que o aluno pode pedir trancamento da matrícula ou transferência.Embora o ensino constitua direito fundamental do homem, quando prestado em caráter suplementar, como na iniciativa privada, deve seguir os parâmetros dela.Se o raciocínio exposto na exordial fosse correto, fundamentando a pretensão, todo brasileiro teria direito ao ingresso na universidade, mesmo a particular, não necessitando pagar uma só mensalidade durante todo o curso, pois os estabelecimentos privados teriam de aceitar o aluno.A lei mencionada proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas, durante o período em curso, porém não proíbe seja negado ingresso no período posterior e nem poderia, pois não pode ser o estabelecimento privado constrangido a prestar serviços gratuitamente.A negativa de rematrícula não é penalidade pedagógica, pois o pagamento das mensalidades escolares, como exposto retro é da essência da iniciativa privada. É requisito que pode ser imposto, porque não vedado em lei.Além do mais não se constitui em constrangimento ou ameaça, e assim seria se fosse obrigada a Universidade a contratar.A pretensão não encontra guarida no ordenamento jurídico.Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I.O.

0002257-81.2011.403.6114 - ALDO SIMIONATO FILHO(SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

ALDO SIMIONATO FILHO impetra mandado de segurança em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que:a) seja assegurado o direito do impetrante de protocolar múltiplos processos administrativos no mesmo atendimento, independentemente de haver hora marcada, sem que necessite retirar nova senha a cada solicitação;b) retirar em carga os processos

administrativos independentemente de hora marcada e, ainda, no horário de atendimento normal da agência do INSS. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida parcialmente a liminar, às fls. 22/23. Notificada da decisão proferida e para prestar informações (fl. 28), a autoridade impetrada limitou-se a noticiar à fl. 59 o cumprimento do decisor. O MPF opinou pela denegação da segurança às fls. 61/63. É o relatório. Decido. A ordem deve ser parcialmente concedida. É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaco: Art. 7º São direitos do advogado: VI - ingressar livremente: c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros. Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem. De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária. Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tornar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que agendar um horário individual de atendimento. Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade. Nessa linha: ADMINISTRATIVO. ADOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS. (TRF4, REO - 1999.04.01.011515-4 UF: PR, DJU 20/09/2000, p. 237) Também não cabe limitar o trabalho do advogado em horários específicos do expediente, pois viola o direito do exercício profissional da advocacia, o que somente pode ser feito mediante lei. Dessa forma, alinho-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, refutam pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pela impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009). Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, confirmando a decisão liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no âmbito de sua competência funcional, observe o direito do impetrante a protocolar múltiplos processos administrativos no mesmo atendimento, independentemente de hora marcada, sem necessidade de mais de uma senha para cada atendimento, bem como o direito a retirar em carga os processos administrativos, nas hipóteses cabíveis, independentemente de hora marcada, no horário normal de funcionamento da agência, respeitada, em todos os casos, a ordem geral de chegada, fila e senha e demais regras administrativas de organização e funcionamento. Custas ex lege. Sem honorários. Comunique-se o Relator do agravo no E. TRF-3ª Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.L.

0002487-26.2011.403.6114 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA (SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167871 - FABIANA URA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa. A petição inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos às fls. 19/31. Diferida análise da liminar para após a vinda das informações. O Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo prestou informações, às fls. 49/50, no sentido de que não há impedimentos à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, o que possibilitou a emissão do referido documento pelo sítio da Receita Federal na Internet. Às fls. 51/98 o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo também prestou informações refutando o pedido inicial. O Impetrante pediu a extinção do feito, em razão da expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (fls. 101). Relatados. Decido. Considerando que o impetrante já obteve o bem da vida, conforme

pretendido na inicial, tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P. R. I. O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003970-33.2007.403.6114 (2007.61.14.003970-0) - FRANCISCO ROBERTO FAGUNDES X EVA DE LOURDES FAGUNDES(SP248495 - FRANCISCO MARCHINI FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CAUTELAR INOMINADA

0002918-60.2011.403.6114 - PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO(CE017795 - DANIEL FEITOSA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. DIANTE DO REQUERIMENTO DO AUTOR DE FL. 96 E DA CONCORDÂNCIA DA RÉ À FL. 98/99, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS BTERMOS DO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. P. R. I. SENTENÇA TIPO C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500374-16.1997.403.6114 (97.1500374-5) - JOSE LIMA PRODUCIO - ESPOLIO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X JOSE LIMA PRODUCIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. TENDO EM VISTA A SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS, CONCLUI-SE QUE FALTA INTERESSE PROCESSUAL NA EXECUÇÃO. POSTO ISTO, EXTINGO A EXECUÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 795 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0000446-67.2003.403.6114 (2003.61.14.000446-6) - ROQUE JOSE JARDIM - ESPOLIO X MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA JARDIM X SIMONE SILVA JARDIM X CARINA DA SILVA JARDIM X CAMILA DA SILVA JARDIM(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE SILVA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARINA DA SILVA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA DA SILVA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000642-37.2003.403.6114 (2003.61.14.000642-6) - MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X ISAURA MARIA ZAPATEIRO X IVETE MARIA ZAPATEIRO DOMINGUES X IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X ANSELMO FERNANDES DOS ANJOS - ESPOLIO X EMILDA MARQUES DOS ANJOS X SELMA REGINA MARQUES DOS ANJOS X VIVIANE MARQUES DOS ANJOS X CELSO FERNANDES DOS ANJOS X RENATO FERNANDES DOS ANJOS X FRANCISCO COSTA LIMA - ESPOLIO X JORGE CARLOS DOS SANTOS X EPIFANIA AVELINO COSTA X ADAILTON AVELINO DOS SANTOS X ANA CRISTINA AVELINO COSTA X MARIA CANDIDA DE MELO X ALICE PERICINOTI DE QUEIROZ(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001113-77.2008.403.6114 (2008.61.14.001113-4) - AILTON MOTTA CASSIANO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AILTON

MOTTA CASSIANO X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007100-02.2005.403.6114 (2005.61.14.007100-2) - ANTONIO COCA RODRIGUES (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003264-65.1998.403.6114 (98.0003264-9) - SAGEC MAQUINAS LTDA (SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E SP238155 - MAICON PITER GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSS/FAZENDA (Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSS/FAZENDA X SAGEC MAQUINAS LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1506165-29.1998.403.6114 (98.1506165-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505494-06.1998.403.6114 (98.1505494-5)) MARIA JOVETINA PAULINA BARBOSA (SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA JOVETINA PAULINA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000818-55.1999.403.6114 (1999.61.14.000818-1) - MARCOS ANTONIO FANTIN (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X ROSEMEIRE ZANETTI FANTIN (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA E SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP153646 - WAGNER AFFONSO E SP130863 - ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCOS ANTONIO FANTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE ZANETTI FANTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, consistente na revisão de contrato de mútuo. A CEF apresentou o demonstrativo de fls. 327/385 e os exequentes limitaram-se a questionar os valores encontrados. À fl. 385, verifica-se que efetuada a revisão nos termos do julgado, e COMO OS AUTORES NÃO PAGARAM NENHUMA PRESTAÇÃO DESDE DEZEMBRO DE 1998 ATÉ HOJE, o saldo devedor é de R\$ 431.444,78 e o valor da prestação é de R\$ 2.767,25. A impugnação apresentada às fls. 395/397 é rejeitada, uma vez que os critérios eleitos pela parte autora e acolhidos na ação efetivamente foram aplicados, ou seja, a evolução do saldo devedor é maior, porque os índices de reajuste das prestações é menor. Se isto prejudica os autores, deveriam ter em mente o fato quando propuseram a ação. Este é o resultado da demanda, foi essa a prestação jurisdicional obtida. Se revisado o contrato desde a primeira prestação é óbvio que os valores encontrados anteriormente não seriam coincidentes com os valores agora apresentados. Ademais, como retro salientado, se não houve qualquer pagamento desde dezembro de 1998, os valores devidos são imputados no saldo devedor, por esta razão ele teve um incremento maior ainda. Foi o risco que a parte assumiu não efetuando nenhum pagamento durante 13 anos. Tenho por cumprida a sentença. Satisfeita a execução, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001650-88.1999.403.6114 (1999.61.14.001650-5) - ALFREDO RAPHAEL FILHO X ZELIA BARBOSA ALVES RAPHAEL (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X ALFREDO RAPHAEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA BARBOSA ALVES RAPHAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Efetuado o cumprimento da sentença, consoante o laudo pericial apresentado às fls. 874/899, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para sua manifestação. A CEF deverá revisar o contrato nos termos do laudo pericial. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 938, em favor da CEF, a fim de que seja imputada no pagamento das quantias devidas pelo Exequente. Satisfeita a obrigação, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003504-20.1999.403.6114 (1999.61.14.003504-4) - ANTONIO FERRAZ NETTO X CLAUDINEI DONISETE DE FIGUEIREDO X DELI EVANGELISTA DOS SANTOS X ISNARDE CORREA DA SILVA X JANMIS

HONORATO DA SILVA X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X RAIMUNDO TEIXEIRA PASSARINHO FILHO X TEODOMIRO GALVAO DO NASCIMENTO X VANDERLEI CARDOSO DA MATA X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO FERRAZ NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI DONISETE DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELI EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISNARDE CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANMIS HONORATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO TEIXEIRA PASSARINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEODOMIRO GALVAO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI CARDOSO DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003990-05.1999.403.6114 (1999.61.14.003990-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-20.1999.403.6114 (1999.61.14.003989-0)) MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. SILVIA A. TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA

VISTOS Diante do requerimento de fls. 613, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02. P. R. I. Sentença tipo C

0004080-76.2000.403.6114 (2000.61.14.004080-9) - ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0010412-98.2001.403.0399 (2001.03.99.010412-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504674-84.1998.403.6114 (98.1504674-8)) MARIA SHIRLEY FERREIRA DE CARVALHO X NELSON CRISTIANO NETO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X MARIA SHIRLEY FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CRISTIANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001531-88.2003.403.6114 (2003.61.14.001531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TORQUATO FURLAN FILHO X JOSE ROBERTO MAESTRO(SC008006 - JOSE VILSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MAESTRO VISTOS Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BACEN solicitando informações acerca dos dados bancários do executado. Após, oficie-se para conversão em renda do numerário de fl. 256 em favor do executado. P. R. I. Sentença tipo B

0009512-71.2003.403.6114 (2003.61.14.009512-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA NAZARE SINEZIO TORRES(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NAZARE SINEZIO TORRES

VISTOS Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Bacen requisitando os dados bancários da executada. Após, oficie-se à CEF para conversão em renda do depósito de fls. 238, em favor da executada. P. R. I. Sentença tipo B

0900068-18.2005.403.6114 (2005.61.14.900068-5) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Abra-se vista ao Executado dos cálculos de atualização de fls. 309. Após, nada sendo requerido, expeça-se o

requisitório.Intimem-se.

0004574-91.2007.403.6114 (2007.61.14.004574-7) - ANNA MARIA NICACIO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA MARIA NICACIO DA SILVA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006141-60.2007.403.6114 (2007.61.14.006141-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DAS GRACAS ABRAO X ANDRE LUIS DO NASCIMENTO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DAS GRACAS ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS DO NASCIMENTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de APARECIDA DAS GRAÇAS ABRAO e ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO, com o objetivo de condená-los ao pagamento de dívida oriunda de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, no montante de R\$11.250,71, atualizado em 17/08/2007. Com a inicial vieram documentos.A co-ré Aparecida foi regularmente citada e não apresentou embargos, no prazo legal (fl. 46).O co-réu André, esgotadas as tentativas de localizá-lo, foi citado edital (fl. 153). Foi-lhe nomeado curadora, que apresentou embargos às fls. 167/169. Alega ausência de assinatura do fiador nos respectivos termos de anuência. Impugna os juros moratórios, que devem incidir a partir da citação. No mérito, contesta por negativa geral.A CEF se manifestou às fls. 179/182.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de audiência.Foram envidados todos os esforços no intuito de localizar o embargante, sendo cabível a citação por edital.A responsabilidade do fiador está claramente definida nas Cláusulas 12.4 e 12.4.1 do contrato de fls. 10/15, firmado pelo co-réu André. A fiança é prestada relativamente à integralidade do contrato e garante dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo estudante em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil e Termos Aditivos. O FIES, apesar de exigir aditamentos a cada semestre, não constitui contrato por prazo indeterminado, cabendo ao fiador, para exonerar-se, colher anuência da CEF, nos termos do contrato (Cláusula 12.2), sob pena de o credor ficar desprovido da garantia exigida pela própria Lei nº 10.260/01.No mérito, os embargos não merecem provimento.A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Esse tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Nem poderia ser diferente, já que se trata de crédito de caráter eminentemente social com destinação específica (carimbado). Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre em condições, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais 1 (um) ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juro de 9% ao ano, em regra 6 (seis) ou 7 (sete) anos depois de ter tomado o empréstimo. Dessa maneira, revela-se descabida a pretensão de modificação de cláusulas contratuais, pois não há como perdoar o tomador da dívida, nem como alterar o juro (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária) para percentual ainda inferior ao contratado. O regime institucional de empréstimo pelo FIES, por ser amplamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar-se a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Dessa forma, os embargos devem ser rejeitados, na medida em que o juro tem porcentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido (n.g.):AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. O sistema de financiamento estudantil para

universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Ainda no que é pertinente à Tabela Price, o E. TRF da 4ª Região admitiu-a como sistema de amortização para contratos do FIES, conforme se verifica a seguir, em entendimento ao qual me alinho:(...)Os Tribunais não rejeitam a Tabela Price como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano.(TRF4, AC 2005.71.02.001466-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 01/11/2006) Quanto à capitalização de juro, verifico não haver ilegalidade alguma em sua aplicação. Já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596, do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (n.g.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Assim, como visto na análise da Súmula n. 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juro não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102.c, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 11.250,71 em 17/08/2007. Condene o embargante André Luis do Nascimento ao pagamento das custas, assim como de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. A co-ré Aparecida das Graças Abrão não apresentou embargos, constituindo-se contra ela o título executivo judicial, com honorários fixados à fl. 38. Prossiga-se no cumprimento da sentença e execução da dívida, abrindo-se vista à autora após o trânsito em julgado. Oportunamente, venham os autos à conclusão para fixação dos honorários da curadora especial. P. R. I.

0004004-03.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004005-85.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000108-80.2009.403.6115 (2009.61.15.000108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-95.2009.403.6115 (2009.61.15.000107-5)) LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X MOACYR GHISLOTTI(SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES) X ALVIMAR ANTONIO DAREZZO(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora às fls. 249, em relação à decisão proferida às fls. 161/163, mantida às fls. 247, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que o início de inundação na propriedade dos requerentes causará grandes prejuízos e requereu a juntada de fotos do local. O pedido de tutela antecipada tem por objetivo determinar aos réus que providenciem os estudos necessários, junto aos órgãos competentes, para a recuperação do barranco junto ao bracinho do Rio Mogi-Guaçu e posterior execução das obras de contenção de taludes, a fim de se evitar a inundação na propriedade dos autores. Restou consignado na decisão de fls. 161/163 que para se pretender a antecipação dos efeitos da tutela é de se anexar prova que, por sua própria estrutura e natureza, gere a convicção plena dos fatos e o juízo de certeza na definição jurídica respectiva, não sendo possível seu deferimento quando o entendimento do juiz depender da coleta de outros elementos probatórios. Ora, o presente feito encontra-se em fase de instrução, com designada audiência às fls. 247, tendo inclusive a parte autora requerido a produção de prova às fls. 243, no sentido de esclarecer o dano praticado pelos requeridos, de forma que não mostra presente, até o momento, a verossimilhança das alegações vertidas na inicial a autorizar a concessão do pleito antecipativo. No mais, saliento novamente que há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 25.08.2008). Assim, mantenho a decisão de fls. 161/163, acrescida das razões acima expostas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002116-93.2010.403.6115 - SEBASTIAO ARLINDO JOAQUIM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO ARLINDO JOAQUIM, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário notoriamente devido. Sustenta que, desde adolescente, ainda com 12 anos de idade, começou a trabalhar nas fazendas da região, ficando sem registro em CTPS no período de 20/11/1969 a 01/04/1974. Afirma que desenvolveu atividades insalubres por toda a sua vida, tendo deixado de freqüentar escolas para ajudar seus pais, exercendo a função de rurícola. Diz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 13/03/2008 (DER), contudo, a Autarquia negou-se a aceitar a documentação fornecida como prova da insalubridade. Aduz preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, a ser fixada com RMI em 100% do salário de benefício e sem a incidência do fator previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 24/77). Pela decisão de fls. 84, determinou-se ao autor que trouxesse o requerimento administrativo formulado junto ao INSS relativo ao benefício objeto desta ação. O autor manifestou-se às fls. 85/90. Conversão do julgamento em diligência às fls. 92. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/106, aduzindo que o autor requereu uma simples simulação de contagem de tempo de contribuição, a ausência de requerimento administrativo tem o condão de postergar a DIB para a data da citação, ausência de prova material do período rural, falta de informação concreta sobre a insalubridade, ausência dos pressupostos para a fixação de indenização por dano moral; na hipótese de procedência, a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntos documentos às fls. 107/110. Vieram-me os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos indicados nos itens b e c do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido ao final. A mera alegação de caráter alimentar do benefício não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, até porque o autor vem exercendo atividade remunerada (fls. 45). Além disso, apenas tangenciando a verossimilhança das alegações, há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 25.08.2008). Nesse aspecto, ressalto que o autor requereu, inclusive a realização de prova perícia técnica a fim de se reconhecer o período insalubre (fls. 23). Assim, outro caminho não colhe,

senão aguardar-se a realização de instrução probatória, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor não possui idade superior a sessenta anos (fls. 29). Diante da declaração à fl. 30, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se o autor acerca da contestação. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-54.2007.403.6106 (2007.61.06.002166-0) - GERALDO GIOVANINI - INCAPAZ X CARMELITA CALDEIRA DA SILVA GIOVANINI (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciências às partes da redistribuição do feito. Requeiram o que de direito. Intimem-se.

0000190-75.2008.403.6106 (2008.61.06.000190-2) - JOAQUIM DOS REIS CONCEICAO (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 142. Promova o patrono do autor falecido a habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Requerida a habilitação, abra-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos, inclusive para posterior remessa ao TRF 3ª Região, para apreciar o recurso interposto pelo réu. Int.

0003945-73.2009.403.6106 (2009.61.06.003945-4) - MARIA HELENA DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 18 DE JUNHO DE 2011 (sábado), às 10:30 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004165-71.2009.403.6106 (2009.61.06.004165-5) - LIANA MARIA STEFANINI FARIA DE SOUZA X JOAO PEDRO VENANCIO DE SOUZA (SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto. Admito a habilitação requerida à f. 455, em relação à herdeira de JOÃO PEDRO VENÂNCIO DE SOUZA a saber: LIANA MARIA STEFANINI FARIA DE SOUZA, CPF nº 160.689.158-83, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento da habilitada como autora, por sucessão do Autor falecido. Determino a produção da prova pericial indireta. Considerando que o perito nomeado à folha 396 não está mais fazendo perícias para a Justiça Federal, nomeio como perito judicial o Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico com especialidade em cardiologia, que atende na Rua Luis de Camões, 3150, 1º andar, Centro de Diagnósticos do Hospital Beneficência Portuguesa, independentemente de compromisso, o qual realizará os trabalhos com base nos documentos juntados aos autos. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br, devendo o perito atentar especialmente para a data do surgimento da eventual incapacidade laborativa. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 11/04/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008754-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008754-0) - JOAO GARUTTI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 -

MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Depois de o autor se manifestar discordante quanto ao laudo médico-pericial de especialidade em clínica geral de fls. 73/80 e se referir à farta documentação existente nos autos, requereu a realização de perícia na área de neurologia (fls. 82/6). Indefiro o pedido do autor de realização de perícia na área de neurologia, pelas seguintes razões jurídicas: 1ª) - o autor, na petição inicial e nas manifestações posteriores, em nenhum momento apontou a especialidade médica em que pretendia ser avaliado em perícia; 2ª) - pelo fato de o Dr. Jorge César Cury Megid, com especialidade em clínica geral ser também habilitado em Medicina do Trabalho, nomeei-o para a realização da perícia (fl. 54/54v), sendo que o autor conformou-se com a mesma, visto ter permanecido inerte; 3ª) - ao contrário do que alegou o autor de que nos autos existia farta documentação, ela é escassa, sendo que o laudo médico-pericial de fls. 73/80 apresenta-se cuidadosamente elaborado, com respostas precisas e esclarecedoras, não havendo razão para sua invalidação. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009463-44.2009.403.6106 (2009.61.06.009463-5) - LUCIO CESAR DE SOUZA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ante a informação supra, defiro a solicitação do médico perito, Dr. Miguel Antônio Cória Filho, de designação de nova data para realização da perícia, ficando designada para o dia 27/04/2011, às 14:30 horas. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 76. Comunique-se o INSS, através de e-mail. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal _____ CERTIDÃO DE 11/05/2011 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestarem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 76.

0009552-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009552-4) - MARINA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Requistem-se os pagamentos. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000734-92.2010.403.6106 (2010.61.06.000734-0) - ALAIRCIA DE AZEVEDO COSTA(SP256758 - PEDRO CEZAR NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, A autora pugna, às folhas 129/133, pela realização de nova perícia com especialista em ortopedia. Indefiro o pedido de realização de nova perícia com especialista em ortopedia, eis que o Sr. Perito especialista nesta área, elaborou um laudo devidamente fundamentado e respondeu a todas as questões de modo claro e preciso. O simples fato de ter sido contrário aos interesses da autora não autoriza a realização de nova perícia. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 13/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000913-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000913-0) - VANILCE VALENTE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0001035-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001035-1) - MARIA APARECIDA BATOCILIO QUIOVETO(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Indefiro o pedido do INSS (f. 144), já tendo o perito prestado os esclarecimentos requeridos quanto à data do surgimento da incapacidade da autora (fls. 135/137). Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001046-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001046-6) - JOANA APARECIDA CASTAGNA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 150/151. _____ CERTIDÃO DE 13/05/2011 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem sobre os esclarecimentos do médico perito. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 150/151.

0001235-46.2010.403.6106 (2010.61.06.001235-9) - HELENA SILVA CALDEIRA(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos periciais elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 131.

0001747-29.2010.403.6106 - ZAIRA MONTEIRO DA COSTA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o estudo social e laudo pericial elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 68.

0002565-78.2010.403.6106 - DARCI MARIA DA SILVA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 113.

0002875-84.2010.403.6106 - ANTONIO FELISBERTO FILHO - INCAPAZ X REGIANY APARECIDA FELISBERTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos periciais elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 142.

0002977-09.2010.403.6106 - JESUS BUENO DE CAMARGO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 106.

0003028-20.2010.403.6106 - DIRCE DE ARAUJO OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Ante a certidão de fl. 84, intime-se o Dr. Julio Domingues Paes Neto, por mandado, para que responda aos quesitos formulados pelo autor às folhas 12/13, no prazo de 5 (cinco) dias. Instrua-se o mandado com os quesitos a serem respondidos, com o laudo de fl. 76/80 e com este despacho. Determino, ainda, que o perito esclareça o motivo de constar no laudo de folhas 76/80 a expressão perito assistente da empresa ré. Intime-se.

0003153-85.2010.403.6106 - MAISA FERNANDA FERREIRA - INCAPAZ X LUCELAINE LOPES DA COSTA FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 110.

0003477-75.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO FELIX DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentença. Vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para que se manifestem acerca do laudo médico pericial juntado aos autos. Após, retornem conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 23/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003855-31.2010.403.6106 - ANTONIO APARECIDO MATIOLLI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO: Considerando a alegação do autor de que está acometido de problemas ortopédicos e neurológicos, eis que está com dores na coluna, bem como, a perícia ter sido designada com clínico geral devido à ausência de credenciamento de perito com especialidade em neurologia, neste momento, nesta 1ª Vara da Justiça Federal, hei por bem em deferir o pedido de perícia na área de ortopedia. Nomeio para o mister o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, que atende na Rua Mirassol, 2467, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o mesmo procedimento anteriormente adotado. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 20/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004003-42.2010.403.6106 - NEIDE LUZIA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 81.

0005014-09.2010.403.6106 - ELIAS DA SILVA NETO(SP284668 - IVANILDA AUGUSTO BUENO DA SILVA E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Depois de ter indeferido o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para concessão do benefício de Assistência Social (fl. 37/v), ele comparece aos autos para, juntando documentos, reiterar aquele pedido (fls. 63/6). Tendo em vista a designação de perícia para o dia 4.5.2011, às 08h30m (fl. 48), adio o exame deste segundo pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para depois da juntada do laudo médico-pericial, ou, quiçá, para o momento da prolação da sentença, uma vez que a tenho priorizado para casos peculiares, como o presente. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005203-84.2010.403.6106 - IZAURA CASERI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 54.

0005235-89.2010.403.6106 - GERALDA JACINTO CORREIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, médico com especialidade em medicina do trabalho, que atende na Rua Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às folhas 04 e 44, que deverão ser respondidos pelo perito. Faculto às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/04/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005262-72.2010.403.6106 - ANA APARECIDA DA SILVA MORATTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 141.

0005907-97.2010.403.6106 - ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Ante a falta de manifestação do autor e considerando que o Dr. Miguel Antônio Cória Filho não está mais realizando perícias médicas para esta Vara, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia a Dra. Clarissa Franco Barêa, médica do trabalho, com consultório na Av. José Munia, 7301 - Jd. Vivendas - INCOR, nesta. Intime-se a perita da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha

35. _____ C E R T I D ã O
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. CLARISSA FRANCO BARÊA para o dia 03 DE JUNHO DE 2011, ÀS 9:30 horas, a ser realizada na Av. José Munia, 7301 - Jd. Vivendas - INCOR - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006356-55.2010.403.6106 - IZAURA CABRERA PEREIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Instada a autora a se manifestar sobre a contestação do INSS e o estudo sócio-econômico (fl. 104), ela arrolou

testemunhas, e requereu a inquirição das mesmas, ao mesmo tempo em que sugeriu ao Juízo a realização de seu depoimento pessoal, bem como de seu ex-cônjuge (fls. 106/7). Indefiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal e dos citados depoimentos, tendo em vista que, além de não ter justificado sua necessidade, a questão da residência se mostra incontroversa, pelo fato de o INSS ter apurado que a autora não residia na Rua da Liberdade, n.º 45, Bairro São Miguel, em Uchoa/SP, mas sim na Rua André Caparroz Garcia, n.º 364, Bairro São Miguel, em Uchoa/SP (fls. 98/100), o que se identifica com as informações prestadas pela Assistente Social (fls. 28/35). Arbitro os honorários da Assistente Social (fls. 28/35) em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006738-48.2010.403.6106 - VAGNER CARDOSO RIBEIRO - INCAPAZ X CRISTINO RIBEIRO AFONSO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Diante das afirmações feitas pelo autor de ser pessoa incapaz, determinei a ele a emendar a petição inicial para esclarecer de forma clara e precisa sobre seu quadro de saúde mental, bem como quanto a eventual interdição, sendo que na hipótese de estar interditado, juntasse Termo de curatela (curador provisório ou definitivo), ou, em última hipótese, caso encontrasse-se o autor capaz para os atos da vida civil, após os devidos esclarecimentos na emenda determinada, outorgasse ele mesmo os poderes em nova procuração judicial (fl. 228/228v). O autor, reportando-se à documentação trazida para os autos, garantiu estar comprovada sua incapacidade, ao mesmo tempo em que afirmou inexistir interdição judicial, e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 230/2). Pois bem, a farta documentação carreada aos autos descreve séria e complicada situação mental de saúde do autor, que o acomete desde os 3 (três) anos, fazendo-me concluir nesse momento que ele se qualifica como pessoa incapaz. Sendo assim, pelas descrições nos documentos médicos e hospitalares de o autor estar acometido por doença mental, ensejadora da necessidade de representação para os seus atos da vida civil, nos termos do disposto no artigo 9º do Código de Processo Civil, nomeio o Sr. CRISTINO RIBEIRO AFONSO, como curador especial dele, isso até que a questão seja decidida, ainda que provisoriamente, nos autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO que ele se propôs a ajuizar (fl. 231 - último parágrafo). Todavia, verifico (só agora) que a petição inicial ainda não se mostra apta à continuidade do processo, uma vez que o autor pediu a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a conversão dele para Aposentadoria Por Invalidez, e de acordo com o disposto no artigo 59 e no artigo 42, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, são requisitos para a concessão de quaisquer deles, a comprovação da qualidade de segurado da previdência social e o cumprimento de carência, algo que não ficou esclarecido, haja vista nada ter descrito sobre eventual atividade remunerada (segurado obrigatório) ou filiação como segurado facultativo. Sendo assim, emende o autor a petição inicial, para esclarecer de forma clara e precisa sobre a questão da qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência, atendendo assim, ao requisito do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal. Após a emenda, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional. Deverá o autor fornecer cópia da emenda para servir de contrafé, inclusive, da emenda anterior de fls. 230/2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006829-41.2010.403.6106 - RAILDA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIOMAR JOSE DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Visando a realização de perícia médica, intime-se a parte autora a juntar, em quinze dias, cópias de seus prontuários de saúde. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/04/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007025-11.2010.403.6106 - IVONETE VIANA ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTO em Inspeção. Ante a informação supra, intimem-se a perita nomeada, por meio de mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cadastre-se na Assistência Judiciária Gratuita de acordo com as orientações contidas no EDITAL DE CADASTRAMENTO N.º 2/2009 - GABP/ASOM, regularizando sua situação perante a Assistência Judiciária Gratuita. Instrua-se o mandado de intimação com cópia do edital supra referido e deste despacho. Após a regularização do cadastro, cumpra-se o despacho de fl. 207, requisitando-se o pagamento pelo Sistema AJG. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Dilig. Data supra. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007186-21.2010.403.6106 - CLAUDELINO ARGEMIRO GONCALVES DE ABREU(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Depois de o autor se manifestar discordante quanto ao laudo médico-pericial de especialidade em ortopedia de folhas 130/134, assegurou estar acometido também por problemas de saúde de ordem cardiológica, e requereu a realização de perícia na área de cardiologia (fls. 145/6). Indefiro o pedido do autor de realização de perícia na área de

cardiologia, pelas seguintes razões jurídicas: 1ª) - o autor, na petição inicial e nas manifestações posteriores, em nenhum momento se referiu a doenças cardiológicas, se limitando a descrever doenças ortopédicas, ao mesmo tempo em que apresentou documentação médica somente relativa a esta; 2ª) - o autor, sem esclarecer se a alegada doença cardiológica se apresenta de forma superveniente, se atrapalha em seus argumentos, pois alegou que atualmente foi submetido a cirurgia do coração, sendo este o seu problema mais grave (fl. 146 - 4º), o que enseja provável submissão a cirurgia do coração, mas isso se constitui em incerteza para o Juízo; 3ª) - mas se é mesmo que ele tenha se submetido a cirurgia do coração, por que não trouxe aos autos as respectivas provas, ao invés de requerer e se comprometer em apresentá-los em data futura? 4ª) - como se sabe, os atos processuais, as informações, a formação do conjunto probatório, e outras providências, devem sempre se revestir de um mínimo de coerência, cuja comodidade e imprecisão da parte, não podem ter o socorro do Judiciário, sob pena de se comprometer a imparcialidade do Juízo. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007745-75.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Indefiro a oitiva de testemunhas, uma vez que a prova necessária para a demonstração de incapacidade laborativa é a pericial.Defiro a produção da prova pericial.Nomeio como perito judicial o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, médico com especialidade em cardiologia, que atende na Rua Luis de Camões, 3150, 1º andar, Centro Diagnóstico, o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 18/04/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal

Substituto _____ FL. 886 C E R T I D O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 27 de Maio de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. _____ FL. 892 C E R T I

D O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 05 DE AGOSTO DE 2011, às 13:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007965-73.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante a informação da Dr. Teresinha Tanaka Iasbeck Gonçalves (fl. 70), intime-se a autora para que, no prazo de 24 horas, junte aos autos cópia dos exames médicos já realizados, especialmente os realizados no Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP, sob pena de em não o fazendo ser julgada prejudicada a realização da prova pericial pretendida. Com a juntada dos exames, intime-se a perita a concluir a perícia no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. _____ Visto.Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 4/5/2011. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

_____ FL. 207 C E R T I D O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 31/32.

0008034-08.2010.403.6106 - ROBERTO PAULO DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 01/JUNHO/2011, às 16:15 horas, a ser realizada na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008071-35.2010.403.6106 - TERESINHA PEREIRA DA SILVA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008302-62.2010.403.6106 - GENY BASSAN MATHIEL BILAC(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 02/JUNHO/2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008310-39.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO MARTIN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 02/JUNHO/2011, às 16:15 horas, a ser realizada na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008531-22.2010.403.6106 - PEDRO FERREIRA BRITO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Visando a realização de perícia médica, intime-se a parte autora a juntar, em quinze dias, cópias de seus prontuários de saúde.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 15/04/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008569-34.2010.403.6106 - IVANIA LEMES GONCALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes e ao MPF para manifestarem sobre o ESTUDO SOCIAL E LAUDO PERICIAL apresentados, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008619-60.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DURAN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Considerando a informação da perita de seu impedimento para atuar no presente feito, revogo a nomeação de fl. 62. Nomeio, em substituição, a Dra. Clarissa Franco Barêa, médica com especialidade em reumatologia, independentemente de compromisso. Para realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos enumerados na decisão de fl. 62. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int. e dilig.

0008675-93.2010.403.6106 - JOSE LAZARO CAPATO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS e laudo pericial elaborado. Decorrido o prazo, intime-se o INSS a manifestar-se sobre o laudo pericial. Int.

0008698-39.2010.403.6106 - REINALDO MAZZINI JUNIOR - INCAPAZ X CLEIDE ANGELO MAZZINI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Informe o autor, no prazo de cinco dias, o resultado da perícia realizada pelo INSS. Após, conclusos.

Int. _____ DESPACHO DE 23/5/2011DECISÃO:1. Relatório.Reinaldo Mazzini Júnior, representado por sua curadora Cleide Ângelo Mazzini, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que é portador de deficiência mental, com 22 (vinte e dois) anos, tendo inclusive freqüentado a APAE por vários anos, cujo grupo familiar compõe-se dele e seus genitores Reinaldo Mazzini e Cleide Ângelo Mazzini, cuja renda

da família provém da aposentadoria por invalidez do genitor, no valor aproximado de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Alegou que desde tenra idade alimenta-se somente de líquidos, cujos cuidados por parte da mãe são intensos, sendo que o pagamento do aluguel da casa que moram consome 1/3 (um terço) da renda familiar, e os seus parentes proporcionam algum auxílio financeiro. Afirmou que em 1999 obteve o benefício na esfera administrativa, sob n.º 112.020.139-7, mas que foi cessado em 28/02/2002, por motivo de ocorrência de alteração da renda per capita da família, e que discorda do critério objetivo da lei para aferir a miserabilidade da família. Assegurou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Juntou a procuração e os documentos de folhas 8/22, 28 e 31. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, embora o autor alegue ser pessoa deficiente e sem meios de prover à própria manutenção e nem possuir família apta a fazê-lo, verifico que o benefício de amparo social foi cessado e o outro indeferido pela autarquia sob o fundamento de não enquadramento no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 (folhas 16 e 31). Verifico que o autor informa que a renda da família provém da aposentadoria por invalidez do genitor, no valor aproximado de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). No entanto, em consulta ao sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado pelo INSS aos Juízes Federais, para a competência maio de 2011, os proventos foram no importe de R\$ 1.444,92 (mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Portanto, não há nos autos prova de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica e estudo social. Nomeio como perito judicial o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário das perícias e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por conta do que ele, representado, declarou (folha 9). Cite-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto/SP, 23/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009035-28.2010.403.6106 - IRENE BARBOSA TIAGO BENTO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009066-48.2010.403.6106 - IVETE APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009152-19.2010.403.6106 - JOSUE COTTA PACHECO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000007-02.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000168-12.2011.403.6106 - NORBERTO EUSTAQUIO RIOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 24/Agosto/2011, às 8:30 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4º, do CPC.

0000172-49.2011.403.6106 - MARCILIA FERREIRA DUTRA LAZARIN(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. _____ CERTIDÃO DE 23/05/2011 CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 40.

0000232-22.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA CHAVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 02/05/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal

Substituto _____, C E R T I D
Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 05 DE AGOSTO DE 2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000258-20.2011.403.6106 - MARLI DE OLIVEIRA FRAVOLINI(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000563-04.2011.403.6106 - JOSE DA SILVA DUARTE - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000605-53.2011.403.6106 - MIGUEL JODAS NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000847-12.2011.403.6106 - MARIA MAFALDA PAZOTTO PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000983-09.2011.403.6106 - APARECIDA FERREIRA NEVES RAMOS(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE

PERÍCIA pela Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 24/AGOSTO/2011, às 9:00 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000988-31.2011.403.6106 - MARIA JOSE MECHASSE GALEGO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001046-34.2011.403.6106 - BENEDITA BUENO LOPES(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001091-38.2011.403.6106 - MARIA DAS GRACAS LINO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

0001150-26.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PREVIATO UGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Deixo de apreciar o pedido do INSS de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não há comprovação da alteração da situação fática que ensejou a referida antecipação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, bem como sobre o estudo social realizado. Decorrido o prazo, intimem-se o INSS e o MPF para manifestarem sobre o estudo social realizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001336-49.2011.403.6106 - ISRAEL PINHEIRO LIMA(SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001357-25.2011.403.6106 - AMARA MARIA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001360-77.2011.403.6106 - APARECIDA PERPETUA DE DEUS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOELMA NATÁLIA MAMPRIN para o dia 10 DE JUNHO DE 2011, ÀS 9:00 horas, a ser realizada na Rua Raul de Carvalho, 1018, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001453-40.2011.403.6106 - CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001473-31.2011.403.6106 - MARIA CARMELLA MANZALLI(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 26 que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 43/47) não têm

o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS e sobre o estudo social realizado. Decorrido o prazo, intimem-se o INSS e o MPF para manifestarem sobre o estudo social realizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001600-66.2011.403.6106 - OLINDA MARCELINA DE JESUS FIRMINO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 27 DE MAIO DE 2011, ÀS 13:30 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001611-95.2011.403.6106 - MARCO ROGERIO ROSSI(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Relatório.Marco Rogério Rossi, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data da cessação do benefício nº. 502.205.763-4 (03 de junho de 2005). Alegou, em síntese, que conta com a idade de 26 anos e iniciou seus labores em outubro de 2000, em serviços gerais de metalúrgico, na empresa A.J.O. Garcia ME. Disse que trabalhou na referida empresa até 06 de julho de 2005. Disse que no ano de 2004 passou a apresentar problemas psiquiátricos, tendo de submeter-se a tratamentos junto ao Hospital de Base, clínica da Dra. Silvanita Parolo Yacubian, Hospital Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus. Disse que necessita constantemente fazer uso de medicamentos psiquiátricos, mas, ainda que em tratamento, seu quadro psíquico não apresenta melhora e não reúne as mínimas condições para realizar qualquer atividade laborativa. Diante do quadro clínico, requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, na data de 04/06/2004, tendo-o deferido até 03 de junho de 2005, quando foi indevidamente cessado. Não concorda com a decisão administrativa e entende fazer jus ao benefício postulado, pois não apresenta condições de voltar ao trabalho para manter sua subsistência desde o período da cessação do benefício.Juntou a procuração e documentos de folhas 12/35.À folha 38 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu-se o feito pelo prazo de 60 dias para o fim de o autor formular novamente o pedido na esfera administrativa, eis que a última vez que o fez foi há mais de cinco anos. O autor cumpriu a determinação judicial às folhas 39/42.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que o autor não concorda com a cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa. Ainda que tenha juntado aos autos atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ademais, a maioria dos documentos juntados possui mais de cinco anos e, atualmente, o pedido foi indeferido na esfera administrativa por não contar o autor com a qualidade de segurado (folha 41).Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Cite-se.

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES para o dia 02 DE JUNHO DE 2011, às 18:00 horas, a ser realizada na Clínica Humanitas - Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001681-15.2011.403.6106 - ELIZABETE APARECIDA PADOVEZI(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes e ao MPF, para manifestarem sobre o ESTUDO SOCIAL realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. CERTIDÃO DE 25/05/2011 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 22.

0001685-52.2011.403.6106 - BENEDITO FELIPE(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0001751-32.2011.403.6106 - MARLI ANDRE - INCAPAZ X RODRIGO ANDRE ROCHA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 17/AGOSTO/2011, às 8:00 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001784-22.2011.403.6106 - MARIA DAS GRACAS VIEGAS(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Diante da apresentação de planilha do INSS comprovando a formalização de requerimento administrativo de benefício de auxílio-doença pela autora, com indeferimento (fls. 22/4), determino o prosseguimento do feito. Examine o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese estar comprovada a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta de sua inscrição como contribuinte individual, ocupação Babá, em 23.2.2010 (fl. 15), não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que o único atestado médico foi emitido em data anterior [8.6.2010 (fl. 16)] ao indeferimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença n.º 541.274.009-6, em 9.6.2010 (fl. 24), sendo que o formulário de atendimento no Ambulatório Especializado de Bauru/SP, emitido em 29.6.2010, com anotação de encaminhamento para especialidade de cirurgia da coluna (fl. 17), mas desacompanhado de informações posteriores sobre a evolução do quadro de saúde dela, implicam em incerteza quanto à alegada incapacidade, mormente por ter ela se qualificado como auxiliar de enfermagem. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e à perita, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e a perita poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração da perita (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pela perita, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2011

ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal _____ C E R T I D ã O

O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 01 DE JULHO DE 2011, às 11:00 horas, a ser realizada na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001902-95.2011.403.6106 - GERALDINA FONSECA PADOVAN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001914-12.2011.403.6106 - SOLANGE MARGARETI FERREIRA ALBERTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001918-49.2011.403.6106 - HELENA BATISTA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Determinei à autora a comprovar ter apresentado ou não defesa administrativa (fl. 24), tendo ela informado pela negativa (fl. 25). Tendo em vista o desencontro de informações sobre a cessação do benefício de Aposentadoria Por

Invalidez n.º 113.755.935-4, espécie 32, ou seja, no Ofício de Defesa n.º 274/2011, de 24.2.2011, consta a cessação em 20.2.2006 (fl. 21) e na planilha Detalhamento de Crédito foi apontada a cessação em 28.2.2011 (fl. 20), ao mesmo tempo em que na consulta que fiz ao sistema PLENUS IP CV3 (disponibilizado aos Juízes Federais) constatei a cessação do mesmo em 20.8.2007, adio o exame do pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para depois da juntada da contestação do INSS. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001959-16.2011.403.6106 - NAILTON PORTELA DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002042-32.2011.403.6106 - DUCELENA REGINA DE CARVALHO PINOTI(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 27 DE MAIO DE 2011, ÀS 13:00 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002118-56.2011.403.6106 - ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE DA ROSA FERREIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Diante da apresentação pela autora de razões e documentos capazes de demonstrar a resistência do INSS em conceder o benefício previdenciário de Auxílio-Doença (fls. 114/9), determino o prosseguimento do feito. Examine, então, o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois a autora nada esclareceu sobre a verossimilhança de suas alegações. Vou além. Não justificou o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de Psiquiatria, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 8 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal _____ C E R T I D Ã O
O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 14 DE JUNHO DE 2011, às 9:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002136-77.2011.403.6106 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CANO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pela autora à fl. 53/53v. Remetam-se os quesitos aprovados ao perito nomeado. Aguarde-se em Secretaria a entrega do laudo pericial. Int. e dilig.

0002234-62.2011.403.6106 - CARLOS MOREIRA SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002257-08.2011.403.6106 - MARIA ALENCAR VICTORINO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a autora sobre os termos da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal. Int.

0002259-75.2011.403.6106 - WILSON JOSE DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002265-82.2011.403.6106 - FABIOLA LEME DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. CLARISSA FRANCO BARÊA para o dia 26/05/2011, às 9:00 horas, a ser realizada na Av. José Munia, 7301 - Jd. Vivendas - INCOR - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002469-29.2011.403.6106 - TANIA REGINA RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANO ROBERSON DE SOUZA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a autora sobre os termos da contestação do INSS, no prazo legal. Revogo a nomeção do perito Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, pois como afirmado pelo próprio perito à folha 73, está atendendo a autora no Ambulatório de Saúde Mental em Rio Preto. Nomeio em substituição o Dr. Antônio Yacubian Filho, Psiquiatra, com consultório na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, Nesta. Adoto para realização da perícia os mesmos procedimentos elencados à folha 32. Int.

0002650-30.2011.403.6106 - APARECIDA LUIZA DA SILVA RAMOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela, em procuração judicial, autorizou a declarar (fl. 13). Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão de Assistência Social ao Idoso. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar o requisito etário {65 anos [nasceu 13.12.1945 (fl. 14)]}, comprova a alegada hipossuficiência, por ter afirmado que o conjunto familiar se compõe somente por ela e o esposo, sendo que ele está aposentado e recebe proventos no valor de um salário mínimo [R\$ 545,00 em abril/2011 - Aposentadoria Por Invalidez Previdenciária n.º 502.567.825-7 - Espécie 32 - informação que constatei em consulta que fiz no sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado aos Juízes Federais], o que, em princípio, faz a renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, mas, em função do entendimento que tenho firmado, de extensão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º.10.2003, para hipótese em que o cônjuge ou algum componente da família auferir apenas um salário mínimo a título de aposentadoria, a renda dele desconsidero para o cômputo. Por sinal, sobre essa questão, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no dia 19.2.2008, proferiu acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.060715-0 (Processo de origem n.º 2005.60.00.007705-4 - 4ª Vara Federal - Campo Grande/MS), cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO.I - O objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo território nacional, de modo que os efeitos da decisão proferida na ação civil pública deverão ter abrangência nacional.II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo Regimental do INSS prejudicado.(AI 2006.03.00.060715-0, Rel. p/acórdão: Juiz Convocado DAVID DINIZ, DJU 12/03/08) E para melhor compreensão, transcrevo a seguir teor da decisão agravada, que obtive em consulta ao site www.trf3.gov.br:Consulta Fases do ProcessoProcesso Consultado : 20056000077054Fórum : MS - Campo GrandeFASE - DESCRICAOAutos com (Conclusão) ao juiz em : 20/02/2006 para DESPACHOSentença/decisao/despacho/ato ordinatório:REGISTRO 114/2006, LIVRO 01/06, FLS. 195-199:..Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para: 1) determinar que os requeridos: a) abstenham-se de considerar o valor do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do mesmo benefício, a idosos Ou a deficientes; b) abstenham-se de considerar o valor de benefício previdenciário, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins De concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, pleiteado por idosos ou deficientes, integrantes do grupo familiar, e c) procedam à revisão dos benefícios anteriormente indeferidos, para adequá-los à presente decisão (itens 1 e 2 acima), no prazo de 90 dias; 2) fixar multa de R\$ 500,00, por processo, para o caso de descumprimento desta decisão, quantia que deverá ser paga pelo INSS com imediato regresso contra quem der causa à multa, por força do que dispõe o art. (art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c art. 121, da Lei nº 8.112/90); 3) Registrar que o administrador

também estará sujeito às penas do art. 319 do Código Penal (detenção, de três meses a um ano e multa) se retardar ou deixar de praticar, indevidamente, a presente decisão, ou praticá-la contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. No passo, não custa deixar consignado o entendimento do STF no HC 56.635-9-SC, Rel. Min. Suares Muoz, a recusa ao cumprimento de ordem judicial constitui fato do qual emerge a dedução necessária de que o agente assim procede para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, pois não há, em princípio, outra explicação para esse comportamento. Não pode estar isento de dolo aquele que não cumpre a ordem do magistrado (RT 527-408). Ademais, o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), cujas penas são aquelas cominadas no 12, III, da mesma lei (ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos), e 4) Declarar que a presente decisão produzirá efeitos nos limites da competência territorial desta Vara, nos termos do art. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, por considerar que o fato do legislador não ter alterado o art. 103 do CDC não conduz à ineficácia do art. 16 da Lei 7.347/85, com a nova redação Ato ordinatório expedido (Registro Terminal) em : 03/07/2006 E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser idosa (65 anos), e a expectativa atual de vida do Brasil, além de ser comprovadamente pessoa muito pobre, conforme foi declarado na petição inicial, o que se corrobora por ela residir no Cidade Jardim, sabidamente pobre nesta cidade. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de concessão de Assistência Social, no valor de um salário-mínimo mensal. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a Assistência Social (NB 144.141.125-9), no valor de um salário mínimo, com vigência a partir de 1º/04/2011 (DIP), em favor da autora APARECIDA LUIZA DA SILVA RAMOS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento, devendo, para tanto, ela informar diretamente ao INSS eventual alteração nos dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou à Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002660-74.2011.403.6106 - ROSANGELA DAGMAR MARTINS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 11). Examino o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de benefício de Auxílio-Doença em favor da autora. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois, em que pese comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, por conta das relações empregatícias e o gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 537.574.003-2 até 5.11.2010 (fls. 20/1), o único atestado médico juntado com a petição inicial se apresenta muito frágil a impor nesse momento processual a conclusão pela existência de incapacidade laboral dela. Mesmo porque o atestado se limita a descrever sobre a necessidade de permanecer em repouso pelo tempo de tratamento, que seria, em princípio, de 48 (quarenta e oito) semanas, sem, contudo, haver anotação do índice CD4 e da carga viral. Além disso, em data recente, o INSS concluiu pela cessação do benefício de Auxílio-Doença e, em seguida, indeferiu outro pedido dela por motivo de não constatação de incapacidade laborativa (fl. 13). Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ela está apta. Daí, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002688-42.2011.403.6106 - EUNICE MARIA LOTO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Retornem os autos à SUDP para retificar a autuação, devendo constar a UNIÃO no polo passivo da demanda, no lugar do INSS. Após, CITE-SE a UNIÃO para resposta.

0002724-84.2011.403.6106 - ANA ROSA FRANCISCO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo, por alteração da situação fática em razão do transcurso do tempo. Comprove a autora ter solicitado a prorrogação do benefício previdenciário nos 15 dias finais até a data de sua cessação, nos termos da comunicação de fl.19. Intime-se.

0002782-87.2011.403.6106 - JOSE MARIO RIBEIRO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 12). Examine o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de auxílio-doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese estar comprovado a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta de suas relações empregatícias mantidas em períodos descontínuos compreendidos entre 1.2.86 e 29.1.2011 (fls. 17/23), não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que sequer carrou um único atestado médico a confirmar incapacidade, sendo que os demais documentos médicos e hospitalares juntados se limitam a descrever sobre HAS (Hipertensão Arterial Sistêmica) e abstinência etílica com internação, sem nada esclarecer sobre o alegado AVC (Acidente Vascular Cerebral). Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, na área de cardiologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e à perita, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e a perita poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração da perita (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pela perita, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intime. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 03 DE JUNHO DE 2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002813-10.2011.403.6106 - INES JURADO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou cessado, em 04/04/2009 (fl.27). Tendo em vista o transcurso de mais de 2 (dois) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

0002909-25.2011.403.6106 - LUIZ ALBINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: I. Relatório. Luiz Albino, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do indeferimento administrativo (30/12/2009). Informou ser nascido em 01/01/1950 e alegou, em síntese, que exerceu, inicialmente, atividades rurais, em companhia dos genitores. Após, trabalhou como servente de pedreiro e, mais tarde, como vigia/vigilante. Disse que a atividade de vigilante expunha-o ao sol, chuva, vento e frio, condições essas que desencadearam inicialmente uma gripe, que culminou em pneumonia e infecções das vias aéreas. Fez tratamento com antibióticos e remédios similares, mas a patologia não

cessou, tendo se agravado. Mais recentemente, foi diagnosticado como sendo portador de tuberculose (A-15), nódulo pulmonar (C34) e hipertensão essencial primária (I10). Atualmente, encontra-se totalmente incapaz de exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, pois apresenta dores pulmonares, febre alta, calafrios, dores de ouvido, respiração curta e ofegante. Requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, na data de 17/12/2009, mas não obteve êxito, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Juntou os documentos de folhas 20/56.É o relatório.2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor foi diagnosticado pelo sistema público de saúde como sendo portador de graves problemas pulmonares, inclusive, tuberculose e câncer (A-15 e C-34 - f. 42/48). A parte autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ela está apta a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. É certo que as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é pouco provável que consiga trabalhar com os problemas relatados, pois é sabido que o câncer, embora todo o avanço da medicina, ainda é uma doença com alto índice de mortalidade. No caso, somente após o final do tratamento, com a realização de exames que atestem que a parte autora está fora de perigo de sofrer recidivas, bem como que as seqüelas deixadas pela doença não a impedirão de exercer atividades laborativas, é que a parte autora poderá ser considerada apta ao trabalho. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Antecipo, também, a realização de perícia médica. Diante a ausência de médico com especialidade em pneumologia credenciado nesta 1ª Vara Federal, nomeio o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico com especialidade em oncologia, que atende na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 21. Cite-se e intemem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/04/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto _____ C E R T I D O

À O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA para o dia 01 DE JUNHO DE 2011, ÀS 16:30 horas, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP (EM FRENTE À SANTA CASA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003007-10.2011.403.6106 - JOAO CARLOS BARCELOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. João Carlos Barcelos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar do indeferimento na esfera administrativa. Informou que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 24 de janeiro de 2011 até 28 de março de 2011, sendo que o benefício foi cessado pela Autarquia ao argumento de não apresentar o autor incapacidade laborativa. Disse que desde a cessação do benefício, continua com sérios problemas de saúde, não possuindo condições de retornar ao trabalho por tempo indeterminado, passando, inclusive, por necessidades alimentares. Disse que apresenta tendinopatia supra-espinhal do ombro esquerdo e espessamento do subcutâneo do braço esquerdo - CID M 65.9, sendo-lhe impossível realizar suas atividades de cortador de cana. Juntou os documentos de folhas 09/21. É o relatório.2.

Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor apresenta tendinopatia supra-espinhal do ombro esquerdo e espessamento do subcutâneo do braço esquerdo (M 65.9). A parte autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ela está apta a voltar ao trabalho, com atestado médico emitido por profissional responsável pelo seu atendimento na Rede Pública de Saúde - Prefeitura de Icém, onde o médico ortopedista atesta que o autor não consegue realizar atividades de trabalho (vide folha 17). É certo que as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é pouco provável que consiga trabalhar com os problemas relatados, pois é sabido que o cortador de cana utiliza-se demasiadamente dos ombros para realização de suas atividades laborativas, que também se caracteriza pela repetição dos atos e utilização de esforço físico. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Antecipo, também, a realização de perícia médica. Diante a ausência de médico com especialidade em pneumologia credenciado nesta 1ª Vara Federal, nomeio o Dr. JÚLIO DOMINGUES PAES NETO, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Mirassol, 2467, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e,

ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 10. Cite-se e intime-se. São José do Rio Preto/SP, 29/04/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto _____ C E R T I D O
À O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 01/JUNHO/2011, às 11:00 horas, a ser realizada na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003045-22.2011.403.6106 - MARCIEL REIS DA SILVA (SP256758 - PEDRO CEZAR NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Marciel Reis da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que no dia 13/06/2009 foi vítima de um gravíssimo acidente automobilístico, quando a motoneta que conduzia chocou-se contra outro veículo que vinha em sentido contrário. Disse que sofreu lesões de natureza gravíssimas, dentre elas lesão de plexo braquial que culminou com a perda da função motora e sensitiva na ordem de 100% do membro superior esquerdo e encurtamento de 04 cm do membro inferior esquerdo, além de significativa redução motora desse membro. Como se tratava de segurado da Previdência Social, requereu e obteve o benefício de auxílio-doença. Ocorre que mesmo patente a impossibilidade de reabilitação profissional o INSS quer a qualquer custo submetê-lo a esse processo, alegando que a pouca idade do autor o possibilita a reabilitação em outra função que não aquela que exercia antes - motorista de caminhão. Não concorda com a decisão administrativa, eis que entende não reunir condições para ser reabilitado em outra função e prover seu sustento e de sua família com o mínimo de dignidade. Juntou a procuração e os documentos de folhas 11/12. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a necessidade de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora informou estar recebendo o benefício de auxílio-doença, ou seja, em princípio, está amparada contra eventual infortúnio. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o requerimento de produção de perícia médica. Considerando que não há médico credenciado nesta 1ª Vara Federal com especialidade em neurologia, nomeio a Drª. CLARISSA FRANCO BAREIA, médica com especialidade em medicina do trabalho, que atende na Avenida José Munia, 7301, Jardim Vivendas, INCOR, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 03/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto _____ C E R T I D O
À O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. CLARISSA FRANCO BARÊA para o dia 22/JUNHO/2011, às 13:20 horas, a ser realizada na Av. José Munia, 7301 - Jd. Vivendas - INCOR - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003057-36.2011.403.6106 - MIGUELSINHO MIRANDA ROCHA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Demonstre o autor a alteração da situação fática, relativamente ao laudo pericial e sentença dos autos 0000052-95.2010.403.6314 (fls. 97/102). Intime-se.

0003112-84.2011.403.6106 - ADALBERTO TIAGO DOS ANJOS (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Verifico que o autor formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou cessado, em 05/09/2006 (fl. 10). Tendo em vista o transcurso de mais de 4 (quatro) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0003140-52.2011.403.6106 - DULCINEIA FERRARETO DOS SANTOS (SP218320 - MURILO VILHARVA

ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora requeira pedido de prorrogação do benefício, nos termos da comunicação de fl.23, comprovando nos autos o resultado do pedido. Intime-se.

0003147-44.2011.403.6106 - ALCIDES AUGUSTO DE AVILA NETO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Alcides Augusto de Ávila Neto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador do vírus HIV e doente de AIDS (CID B20.9) e, além disso, sofre de perda da acuidade visual por descolamento de retina (CID H 33.0). Disse que em setembro de 2010 foi submetido a uma cirurgia de catarata, quando soube que estava com a retina do olho esquerdo descolada e, em razão deste descolamento, perdeu a visão do olho esquerdo. Disse que exerce a atividade de pescador profissional e, em razão do quadro debilitado de saúde que apresenta, encontra-se incapacitado ao labor. Disse que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, tendo-o indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão administrativa, sendo a negativa em conceder-lhe o benefício abusiva, eis que contraria todos os laudos e atestados médicos fornecidos pelo autor.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser lhe concedido o benefício do auxílio-doença, por não possuir mais condições de exercer seu labor.É o relatório.2. Fundamentação.Tenho como verossímeis as alegações do(a) autor(a), o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, é ele segurado especial da Previdência Social, na qualidade de pescador profissional (f. 19), tendo recolhido contribuições previdenciárias, ainda que esporádicas, entre 11/2004 até 10/2010. O(a) autor(a) confronta os resultados de perícias levadas a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apto(a) a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos dão conta que o autor é portador do vírus HIV desde 19/01/2010 (f. 17). Consta também que apresenta história de descolamento de retina do olho esquerdo há seis meses, sendo submetido à cirurgia de catarata e descolamento da retina, sendo que o olho esquerdo não vai melhorar e, ainda, apresenta baixa acuidade visual no olho direito (f. 16).As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é sabido que o portador do vírus HIV não dispõe de cura para o seu problema de saúde. O só fato de portar o vírus não é causa de incapacidade laborativa, sendo que esta se apresenta quando a carga viral está alta e dá margem ao surgimento de doenças que se aproveitam da debilidade do sistema imunológico do paciente. Assim, o portador do vírus HIV perde e recupera a capacidade de trabalho, tudo dependendo do seu estado clínico. Ocorre que no caso, segundo os documentos, o autor apresenta baixa acuidade visual, com ausência de possibilidade de melhora. Ademais, encontra-se em tratamento no SAE desta cidade para a doença AIDS. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardado pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de auxílio-doença do autor (NB 543.427.116-1), a contar de 01 de maio de 2011.Antecipo, ainda, a realização de perícia médica, nomeando a Dr^a. JOELMA NATÁLIA MANPRIN, médica com especialidade em oftalmologia, que atende na Rua Raul de Carvalho, 1018, Boa Vista e o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico clínico geral, que atende na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso. Deixo consignado que, neste momento, não há perito credenciado na especialidade de infectologia, nesta 1ª Vara Federal, motivo pelo qual, foi nomeado clínico geral e oftalmologista para o mister. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 12.Cite-se e intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 06/05/2011ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003149-14.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Maria Aparecida Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data do indeferimento na esfera administrativa (06/04/2011). Alegou, em síntese, que contribuiu de forma efetiva para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, sendo que na maior parte de sua vida exerceu atividade laborativa de costureira. Disse que é portadora de espondilose (CID M 47) que inclui artrose ou osteoartrite da coluna vertebral, degeneração das facetas articulares, e dor lombar baixa (CID M 54.5), sendo que necessita fazer uso constante de medicamentos. Disse que referidas patologias lhe impedem de exercer atividade laborativa, notadamente, na qualidade de costureira. Diante do quadro clínico que apresenta, requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, todavia, teve-o indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão administrativa e entende fazer jus ao benefício postulado, pois

não apresenta condições de voltar ao trabalho para manter sua subsistência. Juntou a procuração e documentos de folhas 12/30. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, em que se indeferiu o pedido de auxílio-doença sob o argumento de parecer contrário da perícia médica (folha 14). Ademais, ainda que tenha juntado aos autos atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na procuração judicial de folha 12. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 13/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto

C E R T I D O

À O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2011, às 12:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003151-81.2011.403.6106 - MARIA RIBEIRO LODI (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Maria Ribeiro Lodi, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo. Alegou, em síntese, que exercia a atividade laborativa de costureira. Todavia, em novembro de 2005 passou a sentir fortes e agudas dores, não tendo condições de se locomover. Disse que apesar dos tratamentos clínicos e hospitalares a que vem se submetendo as patologias não melhoram e, ao contrário, sofrem progressão, fato que lhe impede de exercer atividade laborativa. Disse que apresenta espondilodiscoartrose lombar com alterações mais significativas em L3-L4, com protusão discal difusa, que compromete totalmente sua coluna e limita sua vida, além do fato de já possuir 73 anos de idade. Diante do quadro clínico que apresenta, requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, tendo sido deferido por sucessivas vezes e pequenos períodos. Disse que protocolou outros dois requerimentos, nas datas de 22/08/2006 e 16/04/2011 que, todavia, foram indeferidos, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão administrativa e entende fazer jus ao benefício postulado, pois não apresenta condições de voltar ao trabalho de costureira para manter sua subsistência. Juntou a procuração e documentos de folhas 09/56. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, é ela segurada da Previdência Social, eis que inclusive foi agraciada com benefício de auxílio-doença nº 502.833.738-8, que perdurou de 20/06/2006 a 01/08/2006 e, após, recolheu contribuições previdenciárias de 11/2010 até 02/2011 (vide folhas 14/17). A autora confronta o resultado da decisão da autarquia, onde se conclui que ela não apresenta incapacidade laborativa (folha 56), com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, bem como suas declarações de incapacidade e dores constantes. Observo, inicialmente, que a autora possui 73 (setenta e três) anos de idade. Ademais, os documentos emitidos por profissionais da área de ortopedia, dão conta que a autora apresenta dor lombar crônica. Ainda, todos os exames médicos juntados aos autos demonstram que a autora possui sérios problemas ortopédicos (vide folhas 47, 49 e 50). Portanto, entendo que nesse momento processual o mais justo é conceder à autora a tutela pretendida, eis que apresenta dores que a impedem de exercer atividade laborativa de costureira e já apresenta idade avançada. 3. Conclusão. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com vigência a partir de 1º de maio de 2011. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela à folha 10. Cite-se. Após a juntada da contestação, visando à realização de perícia médica, intime-se a parte autora a juntar, em quinze dias, cópias de seus prontuários de saúde junto ao Hospital Ielar, Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto e Hospital de Base. São José do Rio Preto/SP, 13/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003185-56.2011.403.6106 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Verifico que o autor

formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou cessado, em 16/07/2008 (fl.16).Tendo em vista o transcurso de mais de 2 (dois) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente.Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

0003207-17.2011.403.6106 - APARECIDA ROSA DA SILVA VIEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Aparecida Rosa da Silva Vieira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data do indeferimento na esfera administrativa. Alegou, em síntese, que é empregada doméstica, contando com registro em CTPS, segurada perante o INSS desde 1980, com NIT n.º 1.200.911.090-2. Disse que passou a apresentar problemas cardíacos e Doença de Chagas, que atingiu o esôfago e culminou com a necessidade de procedimento cirúrgico. Ademais, também possui problemas na coluna dorsal e lombar. Após a cirurgia requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, todavia, teve-o indeferido, ao argumento de descumprimento do período de carência e não comprovação da qualidade de segurada. Não concorda com a decisão administrativa e entende fazer jus ao benefício postulado, pois não apresenta condições de voltar ao trabalho para manter sua subsistência e possui carência e qualidade de segurada necessária à concessão do benefício postulado.Juntou a procuração e documentos de folhas 13/28.É o relatório.2. Fundamentação.Vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a autora juntou cópia de sua CTPS, com registro de trabalho em aberto, iniciado em 01/11/2004 (f. 17). Os documentos médicos juntados dão conta que ela possui a Doença de Chagas, já apresentando complicações. É sabido que tal doença não possui cura. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardada pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora (NB 544.778.911-3).Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 14.Visando a realização de perícia médica, intime-se a parte autora a juntar, em quinze dias, cópias de seus prontuários de saúde.Após, retornem conclusos para designação de perícia e determinação de citação.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 13/05/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003252-21.2011.403.6106 - OSCAR FERREIRA DA SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Oscar Ferreira da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Alegou, em síntese, estar filiado à previdência social, e que sempre gozou de boa saúde, mas que no início do presente ano passou a sentir dores insuportáveis na coluna lombar e no braço esquerdo, tendo sido diagnosticado ser ele portador de Hérnia de disco lombar, Osteoartrose lombar e Epicondilite Lateral do cotovelo direito (CID 10 M77.1, M54.4 e M51), que, por sinal, implicou em pedidos de demissão nos seus 2 (dois) últimos empregos. Afirmou que em função de sua impossibilidade de trabalho, requereu o benefício de Auxílio-Doença, que após agendar exame médico-pericial para o dia 06/04/2011, indeferiu o requerimento. Sustentou não concordar com a decisão administrativa do INSS de indeferimento do referido pedido, entendendo fazer jus ao benefício postulado.Juntou a procuração e documentos de folhas 07/31.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado da decisão administrativa da autarquia, onde teria concluído pelo indeferimento do benefício de auxílio-doença feito em 06/04/2011. Quanto ao pedido de antecipação de tutela para concessão do auxílio-doença, não há como ser ela atendida, uma vez que os documentos apontam doenças, sem, contudo, estar atestado ou declarado a existência de incapacidade. Sendo assim, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento da mesma, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, médico com especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5

(cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou à folha 8.Cite-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 11/05/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003256-58.2011.403.6106 - MIRINHO LUCAS GUIMARAES(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Demonstre o autor a alteração de sua situação fática, relativamente ao laudo pericial realizado na ação que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva, feito nº 0004198-82.2010.403.6314 (fls.50/68). Intime-se.

0003394-25.2011.403.6106 - JOVENIL ANTONIO RIBEIRO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0003397-77.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS CAMILO(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.DECISÃO:1. Relatório.Luis Carlos Camilo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB/32/502.238.443-0), cessado desde janeiro de 2011. Alegou, em síntese, que lhe foi concedido o Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em 27/07/2004, no valor inicial de R\$ 693,48, em virtude da constatação, pelo INSS, de incapacidade laborativa do autor. Disse que em exame realizado em 18/08/2003 ficou constatado ser portador de artrite nos ombros, punho direito, coluna torácica, coluna lombar (notadamente borda esquerda de L5), joelho esquerdo e ossos do tarso à direita. Disse que na data de 03 de outubro de 2008, recebeu correspondência do INSS informando o seguinte: Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após contato com a empresa GloboGás, confirmou que V. As. Retornou voluntariamente ao trabalho após o início de sua aposentadoria por invalidez número 32/502.238.443-0, revendendo botijões de gás a particulares, com veículo próprio.. Disse que apresentou defesa administrativa, comprovando que não se tratava da pessoa conhecida como Luiz do Gás, que teria dado causa à cessação. Logo em seguida, teve que passar novamente por perícia médica do INSS, que lhe forneceu documento cessando seu benefício. Disse que apresentou recurso, em 12/08/2009, sustentando que não possuía condições de retornar ao trabalho. Submetido a outra junta médica do INSS, foi mantido o ato que cessou o benefício. Sustentou não concordar com a decisão do INSS, eis que as patologias que lhe deram direito à aposentadoria por invalidez persistem e seu quadro clínico é irreversível, motivo pelo qual se ficar sem receber o benefício ficará jogado à miséria e impossibilitado de qualquer meio de sobrevivência.Juntou os documentos de folhas 14/38.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, em que foi cessado o benefício de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de ter retornado voluntariamente ao trabalho após o início do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32.502.238.443-0, iniciada em 27/07/2004, revendendo botijões de gás, bem como, parecer contrário da perícia médica (folha 37). Ademais, ainda que tenha juntado aos autos atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento e cópias de exames médicos, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JÚLIO DOMINGUES PAES NETO, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Mirassol, 2467, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do contido na declaração de folha 16. Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 19/05/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003405-54.2011.403.6106 - JANDIRA MARIA DE FREITAS MORATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.DECISÃO:1. Relatório.Jandira Maria de Freitas Morato, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, até final julgamento do feito. Alegou, em síntese, que possui mais de 62 anos e sempre exerceu atividades de costureira, ora com o devido registro em CTPS, ora como autônoma, trabalhando na própria residência. Disse que após longos e incansáveis anos de trabalho, passou a apresentar problemas de saúde, notadamente hipertensão arterial, arritmia cardíaca, edema de reinke, e problemas na coluna, tais como bico de papagaio. Disse que referidas patologias lhe impedem de exercer atividade laborativa, notadamente, na qualidade de costureira. Diante do quadro clínico que apresenta, requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, todavia, teve-o indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão administrativa e entende fazer jus ao benefício postulado, pois não apresenta condições de voltar ao trabalho para manter sua subsistência.Juntou os documentos de folhas 12/42.É o relatório.2.

Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, em que se indeferiu o pedido de auxílio-doença sob o argumento de parecer contrário da perícia médica (folha 31). Ademais, ainda que tenha juntado aos autos atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento e cópias de exames médicos, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na declaração de folha 13. Visando a realização de perícia médica, intime-se a parte autora a juntar, em quinze dias, cópias de seus prontuários de saúde.Após, cite-se.São José do Rio Preto/SP, 19/05/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003406-39.2011.403.6106 - BENEDITO PROCOPIO DA SILVA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.DECISÃO:1. Relatório.Benedito Procópio da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Alegou, em síntese, estar filiado à previdência social, e que por estar muito adoentado, no dia 1º de novembro de 2007 protocolou pedido de Auxílio-Doença, que foi deferido e mantido até 28 de fevereiro de 2008, quando foi considerado apto para o exercício de atividade laborativa. Afirmou que, inconformado, protocolou novos requerimentos de Auxílio-Doença, tendo alguns deles sido negados por motivo de ele estar apto, e outros por motivo de não comprovação da qualidade de segurado.Sustentou não concordar com a decisão administrativa do INSS de indeferimento do referido pedido, entendendo fazer jus ao benefício postulado, uma vez que nos relatórios médicos constata-se que ele apresenta quadro de epilepsia refratária com controle parcial das crises, apresentando comorbidade, déficit cognitivo, alteração da marcha, distúrbio comportamental, além de hipertensão arterial e dificuldade de raciocínio (CID 10 G40.9 e G40.2), estanto totalmente desamparado, dependendo exclusivamente da ajuda de terceiros.Juntou os documentos de folhas 23/45.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado da decisão administrativa da autarquia, onde teria concluído pelo indeferimento do benefício de auxílio-doença feito em 08/09/2010, por motivo de falta de comprovação da qualidade de segurado. Quanto ao pedido de antecipação de tutela para concessão do auxílio-doença, não há como ser ela atendido, pois, cessado seu benefício de Auxílio-Doença n.º 570.875.411-3 no dia 28/02/2008 (folha 30), já teria perdido a qualidade de segurado, mesmo porque não há nos autos documentos capazes de demonstrar a continuidade da incapacidade após aquela data. Sendo assim, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento da mesma, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando a Dra. CLARISSA FRANCO BARÊA, médica com especialidade em Medicina do Trabalho, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou à folha 24.Afasto as prevenções apontadas às folhas 46/47, uma vez que nos autos n.º 2009.63.14.001316-4, com trâmite no JEF CATANDUVA/SP, o autor pediu desistência da ação, o que foi homologado com extinção do processo sem resolução do mérito (folhas 49/55), e nos autos n.º 2009.63.14.003565-9, com trâmite naquele mesmo JEF CATANDUVA/SP, o autor foi julgado

carecedor da ação e, igualmente, houve extinção do processo sem resolução do mérito (folhas 56/60v).Cite-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 19/05/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003429-82.2011.403.6106 - LYGIA CRISTINA NEVES SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. CITE-SE o INSS para resposta.

0003527-67.2011.403.6106 - CLARICE APARECIDA RAQUETE MONTEIRO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à autora, por força do declarado por ela.Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou cessado, em 22/09/2007 (fl.24).Tendo em vista o transcurso de mais de 3 (três) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente.Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.Intime-se.

0003583-03.2011.403.6106 - ROSANGELA FERNANDES ESTEVES(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita do feito à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

Expediente Nº 2041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700853-08.1993.403.6106 (93.0700853-1) - EDGARD SCHIAVONE X IVO GAUNA X LAZARO MENDES DOS SANTOS(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0707699-70.1995.403.6106 (95.0707699-9) - MILTON DA CRUZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o INSS o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0703492-91.1996.403.6106 (96.0703492-9) - JOAO MANUEL MALHEIRO DE ARAUJO(SP104156 - MILTERMAI ASCENCIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0705935-15.1996.403.6106 (96.0705935-2) - LUAN CAVASSANA BORGES - REPRESENTADO P/ MARIA IVONE CAVASSANA BORGES X MARIA IVONE CAVASSANA BORGES(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 223.

0001009-27.1999.403.6106 (1999.61.06.001009-2) - CABRERA VEICULOS E PECAS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a União o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0012562-37.2000.403.6106 (2000.61.06.012562-8) - JOSE ANTONIO VANZELLI X ATYS TENFUSS CAMPBELL X OFELIA GALAN PAPA X JOAO ROBERTO SINIBALDI X MARILDA SINIBALDI CORNACHIONI(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 178. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002207-31.2001.403.6106 (2001.61.06.002207-8) - CARLOS ROBERTO SANCHES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0002983-31.2001.403.6106 (2001.61.06.002983-8) - ROZELI APARECIDA DA SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à agência da CEF deste Fórum, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foram feitos depósitos judiciais nestes autos. Em caso positivo, informe o nº da conta, bem como seu saldo atualizado. Com a informação, abra-se vista às partes por 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

Int. _____ CERTIDÃO DE 13/05/2011 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada do ofício da CEF informando o saldo da conta 3970.005.1580-0. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 323.

0002889-49.2002.403.6106 (2002.61.06.002889-9) - AILTON ROBERTO GARCIA X MARILUCI DE LOURDES RECCO GRACIA(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007622-24.2003.403.6106 (2003.61.06.007622-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO

ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, da juntada do ofício da comarca de Águas de Lindóia/SP, informando que foi designado o dia 07/06/2011, às 14:45hs, para oitiva da testemunha José Nazareno Franco França. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0011928-36.2003.403.6106 (2003.61.06.011928-9) - TOKIO HIRATA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 123. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0011929-21.2003.403.6106 (2003.61.06.011929-0) - GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 196. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0012084-24.2003.403.6106 (2003.61.06.012084-0) - JOAQUIM CAISSUTTI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 102/103.

0012854-17.2003.403.6106 (2003.61.06.012854-0) - ARY FLORIANO ATHAYDE X JOAQUIM MATIAS X LUIZ COMAR(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 141.

0013813-85.2003.403.6106 (2003.61.06.013813-2) - AILTON ANTONIO SANTIAGO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 338. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003751-49.2004.403.6106 (2004.61.06.003751-4) - ORLANDO ALVES BEZERRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição do INSS pela qual informa que a revisão acarretará diminuição do valor do benefício recebido. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 95/96.

0007763-09.2004.403.6106 (2004.61.06.007763-9) - JESUS CELIO CARUSSI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se o INSS, via e-mail, a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação do tempo de serviço do autor, conforme determinado na decisão de fl. 232/236. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e dilig.

0009058-81.2004.403.6106 (2004.61.06.009058-9) - VALTER JOSE DE OLIVEIRA(SP225338 - RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA E SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia,

caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 5/5/11. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0009058-81.2004.4.03.6106 (antigo 2004.61.06.009058-9) Nome: VALTER JOSÉ DE OLIVEIRA Filiação: Renerio José de Oliveira e Julia Rosa de Oliveira Data Nasc.: 20/02/1951 RG: 07.999.293-52/SSP/BACPF: 701.863.328-15 End. Rua Joaquim Rossini, 60 - Cohab IV - Guaraci/SP DIB: 06/10/2005 DIP: 01/06/2011 Valor: a calcular

0009431-15.2004.403.6106 (2004.61.06.009431-5) - ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA (SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir do polo passivo o INSS. Intime-se a Eletrobrás a retirar os títulos nºs 0278734 e 0278735, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a União e a Eletrobrás o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0011932-39.2004.403.6106 (2004.61.06.011932-4) - PAULO CRISTOVAM PACHECO BEZERRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Com o trânsito em julgado, somente por ação rescisória poderá alguma das partes, ou terceiro interessado, declarar sua nulidade, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil. Desta forma, mantenho a decisão de fl.138, deixo de receber a apelação de fls.139/151 e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

0000482-65.2005.403.6106 (2005.61.06.000482-3) - GRAYCE CRISTHIAN RODRIGUES GALLO (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador do INSS. Intimem-se.

0010375-80.2005.403.6106 (2005.61.06.010375-8) - FRANCISCA QUEIROZ PAPA FANURAKI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou

precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001074-75.2006.403.6106 (2006.61.06.001074-8) - ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 26/4/11. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de auxílio-doença: AUTOS Nº 0001074-75.2006.4.03.6106 (antigo 2006.61.06.001074-75) Nome: Eliana Socorro Paro da Silva Filação: João Moacir Paro e Maria Ap. Garcia Paro Data Nasc.: 10/12/1966 RG: 19.582.023/SSP/SPCPF: 076.489.888-44 End. Rua Bernardo Bavaresco, 100 - Solo Sagrado - CEP 15044-460 - São José do Rio Preto/SP DIB: 23/01/2006 DCB: data da concessão da aposentadoria por invalidez DIP: 01/05/2011 Valor: a calcular

0005345-30.2006.403.6106 (2006.61.06.005345-0) - LUZIA CARMINATI LOPES(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição do INSS pela qual informa que a revisão do benefício acarretará diminuição da renda mensal inicial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 200.

0006812-44.2006.403.6106 (2006.61.06.006812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-40.2006.403.6106 (2006.61.06.004536-2)) GILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à agência da CEF deste Fórum, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo atualizado da conta nº 3970.005.7125-4. Com a informação, abra-se vista às partes por 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. _____ CERTIDÃO DE 13/05/2011 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestarem sobre o ofício da CEF, agência 3970, informando que não há saldo na conta 3970.005.7125-4. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 193.

0007936-62.2006.403.6106 (2006.61.06.007936-0) - MEIRE MARIA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e

individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 26/4/11. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de aposentadoria por invalidez: AUTOS Nº 0007936-62.2006.4.03.6106 (antigo 2006.61.06.007936-0) Nome: Meire Maria dos Santos Filiação: Arlinda Maria dos Santos Data Nasc.: 20/03/1963 RG: M-8.647.942/SSP/MGCPF: 792.254.111-20 End. Rua José Duarte Ribeiro, 600 - Jardim Morumbi - CEP 15490-000 - Paulo de Faria/SP DIB: 04/10/2007 DIP: 01/05/2011 Valor: a calcular

0009948-49.2006.403.6106 (2006.61.06.009948-6) - CARLOS ALBERTO GUARNIERI (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 10/5/11. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para conversão do Benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0009948-49.2006.4.03.6106 (antigo 2006.61.06.009948-6) Nome: CARLOS ALBERTO GUARNIERI Filiação: Alexandre Guarnieri e Rosalina Barboza Guarnieri Data Nasc.: 05.11.1959 RG: 14.403.590/SSP/SPCPF: 018.831.328-19 End. Rodovia Delcio Custodio da Silva, Km 8, CP 73 - Estância Bacuri, CEP 15046-990 - SJRio Preto/SP DIB(auxílio-doença): 04.10.2006 DIB (aposentadoria por invalidez): 12.06.2007 DIP: 01/06/2011 Valor: a calcular

0010049-86.2006.403.6106 (2006.61.06.010049-0) - SEBASTIAO NESPOLO X FRANCISCA NESPOLO DE PAULO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0010506-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010506-1) - ODAIR ALBERTIN JUNIOR (SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema

processual. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

0007115-24.2007.403.6106 (2007.61.06.007115-8) - AUTO POSTO CACIQUE RIO PRETO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, determinado pela ADC nº 18, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0008225-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008225-9) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Sendo pessoa jurídica, apenas em casos excepcionais e devidamente comprovada a necessidade, defere-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Assim, não comprovada a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora. Recolha a parte autora as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0008602-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008602-2) - TEREZINHA MARTINS RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a informação do INSS de fls. 207, e, ainda, a discordância da autora com o cálculo de fl. 156, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor que entende ter direito, nos termos da decisão de fls. 151/152. Com a vinda do cálculo, cumpra-se o disposto no item 3 da decisão de fls. 151/152. Int.

0009100-28.2007.403.6106 (2007.61.06.009100-5) - ILDA CORTE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 240/241.

0003705-21.2008.403.6106 (2008.61.06.003705-2) - MARIA HELENA BATISTA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Observo que a procuração de fl. 143 foi outorgada pelo curador especial nomeado e não pela autora da ação, representada por seu curador, como deveria ter sido. Portanto, concedo mais dez dias para que seja regularizada a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela autora da ação, representada por seu curador especial. Int.

0003711-28.2008.403.6106 (2008.61.06.003711-8) - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA FRANCA - INCAPAZ X LUCINEIA FATIMA FRANCA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 156.

0005293-63.2008.403.6106 (2008.61.06.005293-4) - MARIA DIVINA DA SILVA E SOUSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Requistem-se os pagamentos. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0005557-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005557-1) - RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA X LAURA INES DE MORAES(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005733-59.2008.403.6106 (2008.61.06.005733-6) - RODOLFO DA SILVA MOREIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO

FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008433-08.2008.403.6106 (2008.61.06.008433-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-46.2001.403.6106 (2001.61.06.009287-1)) VALDECI DE PONTE(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008855-80.2008.403.6106 (2008.61.06.008855-2) - LUCIMAR APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009945-26.2008.403.6106 (2008.61.06.009945-8) - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO

IPIRANGA(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA E SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

DECISÃO: Defiro o pedido de realização de perícia e designo perito o Sr. João Milton Prata de Andrade, Engenheiro Químico, registrado no CREA sob n.º 50904-D, Registro Nacional: 140746148-6, CRQ: 02301674, residente na Rua Praia dos Estaleiros, n.º 280-C, Bairro Jaraguá, São Paulo, SP, que deverá apresentar proposta de honorários, que ficarão a cargo da ré (art. 19, CPC). Faculto às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25/04/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto _____ Vistos, Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais. Havendo concordância, promova o depósito do valor apresentado em sua integralidade ou da 1ª parcela, nos termos da proposta apresentada. Intime-se. S.J. Rio Preto, data supra. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0010042-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010042-4) - HELIO CARDOSO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de intimação das fontes pagadoras para fornecimento da relação dos valores retidos a título de imposto de renda, tendo em vista não constar dos autos a negativa para o fornecimento da informação, bem como não caber a este Juízo promover diligência em favor das partes. Assim, cumpra o autor o disposto à fl. 101, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010091-67.2008.403.6106 (2008.61.06.010091-6) - ARLINDO ALEXANDRE(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0011227-02.2008.403.6106 (2008.61.06.011227-0) - JULIO CESAR SANFELICE - INCAPAZ X IOLANDA NERI SANFELICE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 147/148.

0012734-95.2008.403.6106 (2008.61.06.012734-0) - APARECIDO SANTANA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela contadoria. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 170.

0013306-51.2008.403.6106 (2008.61.06.013306-5) - MARIA VITORETI PIMENTEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 10/5/11. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Idade: AUTOS Nº 0013306-51.2008.4.03.6106

(antigo 2008.61.06.013306-5)Nome: MARIA VITORETI PIMENTELFiliação: Candido Vitoreti e Genuefa Rorato VitoretiData Nasc.: 25/04/1944RG: 10.490.802-6/SSP/SPCPF: 290.318.088-14End. Rua Pedro Amaral, 1575 - Parque Industrial - CEP 15025-043 - SJRio Preto/SPDIB: 02/12/2008DIP: 01/06/2011Valor: a calcular

0001660-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001660-0) - WILDE DUTRA AMORIM(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001667-02.2009.403.6106 (2009.61.06.001667-3) - ARLINDO ZUCHI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003226-91.2009.403.6106 (2009.61.06.003226-5) - JANDYRA ANGELOTTI RINALDI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003798-47.2009.403.6106 (2009.61.06.003798-6) - FABIO ALONSO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003803-69.2009.403.6106 (2009.61.06.003803-6) - JOSE APARECIDO SACCHETIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP252264 - DAIANA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004915-73.2009.403.6106 (2009.61.06.004915-0) - MARIA JOSE FERREIRA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP167811E - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 186/187.

0005905-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005905-2) - PEDRO GONCALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO e dou fé que o perito do Juízo designou o dia 15/Junho/2011, às 13:00 horas, no local dos fatos, para realização da perícia. Nada mais.

Visto.

Compulsando os autos, verifico que os quesitos formulados pela ré Caixa Econômica Federal (folhas 127/128), são impertinentes, eis que direcionados à perícia contábil, o que não é o caso da perícia designada para o dia 15/6/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada pelo Dr. José Ricardo Destri, engenheiro civil, e que, conforme despacho de folha 126, deverá fazer a identificação, classificação e avaliação das benfeitorias feitas no imóvel. Diante disso, reconsidero o despacho de folha 131, na parte em que aprovou os quesitos formulados pela CEF às fls. 124/128, para indeferir-los. Comunique-se o perito desta decisão. Int. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006408-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006408-4) - JOSE FERREIRA SANTIAGO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 174/175.

0006557-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006557-0) - MARCIO ALVES ESTEVES(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE AMBROZIO DE SOUZA(MG116396 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO E MG128020 - MARCELO MATUCK ARRUDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de HENRIQUE AMBRÓZIO DE SOUZA, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006659-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006659-7) - ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício do Banco Santander S/A, informando que não foram localizados os extratos do FGTS em nome do autor. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006780-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006780-2) - GILBERTO MATEUS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 471 de indeferimento a realização de perícia na área de engenharia do trabalho, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 476/485) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009454-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009454-4) - SINVAL JESUS BORGES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 131.

0009868-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009868-9) - MANUELINO MARTINS RODRIGUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, do ofício da 2ª Vara da comarca de Olímpia/SP, informando que foi redesignada a audiência anteriormente marcada, para o dia 31/05/2011, às 15:20 horas, par oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000875-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000875-7) - CLAUDEMIR FRANCISCO DE PAULA X LUCIANA VILLAS BOAS RODRIGUES DE PAULA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária com pedido revisional de cláusulas de contrato de financiamento habitacional, cumulado com pedidos de repetição de indébito, onde os autores, em síntese, alegam ser mutuários da ré e que esta descumpriu o avençado. Citada, a ré, preliminarmente, sustentou ser a inicial inepta, por não obedecer ao disposto no art. 50 da Lei 10.931/2004. Os autores apresentaram réplica nas folhas 178/185.É o relatório.2. Fundamentação.De uma simples leitura do artigo 50 e seus parágrafos percebe-se que ele não se aplica ao caso presente, onde a parte autora está a pleitear o que entende ter pago indevidamente à ré. No caso, ela não está requerendo

autorização para depositar o que entende devido. Em razão disso, afasto a preliminar. Em razão disso, fica afastada a preliminar.3. Conclusão. Diante do exposto, afasto a preliminar levantada pela ré. Considerando a complexidade da demanda, defiro o requerimento dos autores de folha 187 e determino a realização de prova pericial e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para a elaboração da perícia. Submeto ao senhor perito, ainda, os seguintes quesitos: 1) De que é composta a prestação mensal? 2) Quais os índices aplicados mensalmente para o reajuste das prestações e do saldo devedor na planilha de evolução do financiamento apresentada pela instituição financeira? 3) Os índices utilizados no reajuste dos encargos e no saldo devedor estão em conformidade com os pactuados em contrato? Se negativo, apontar as diferenças. 4) Como é feita a amortização do saldo devedor? Ela ocorre antes ou após a amortização da prestação? 5) Ocorreu capitalização mensal dos juros no financiamento? Em caso positivo, isso decorreu de amortização negativa e da aplicação da Tabela Price? 6) Eventual capitalização mensal dos juros superou a taxa estabelecida no contrato? 7) Considerando-se como correto o método de amortização que não permite a capitalização mensal dos juros, e abatendo-se o que foi pago pela parte autora, corrigido monetariamente, qual é o saldo devedor na presente data? 8) Outros esclarecimentos que entender importantes para a solução das controvérsias existentes entre as partes. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região. Após as partes terem indicado assistentes técnicos e terem apresentados os quesitos, ou após o decurso do prazo para tanto, intime-se o perito da nomeação e para informar data para ter início a perícia (art. 431-A, CPC). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 20/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000914-11.2010.403.6106 (2010.61.06.000914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000601-3)) OLY JOSE DE MORAIS (SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X MICHELLE PEREIRA LANSONI (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)
Visto. Aguarde-se a realização da perícia contábil determinada nos autos do processo n. 0001219-29.2009.4.03.6106. Intimem-se.

0001169-66.2010.403.6106 (2010.61.06.001169-0) - LILIAN GREYCE COELHO (SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação ordinária onde a autora questiona os valores que lhe são cobrados pela Caixa Econômica Federal em decorrência do uso de limite de crédito. Pois bem, é desnecessária a realização de perícia neste momento processual. Isso porque os encargos contra os quais a autora se insurge são previstos no contrato e presume-se que tenham sido cobrados pela requerida, tanto assim que ela defende a integralidade do valor do débito. Cabe ao julgador verificar se há algum encargo que não encontra respaldo legal para ser cobrado e determinar a sua exclusão, o que é feito em liquidação de sentença. A realização de perícia antes da sentença é ato oneroso e de pouca utilidade, pois o perito tem que trabalhar com todas as hipóteses de exclusão de encargos e pode ser que a sentença reconheça que apenas um encargo, ou, ainda, que nenhum deles deveria ter sido excluído. Diante disto, indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado pela autora na folha 88. Determino à CEF que junte, em quinze dias, os extratos da conta da autora relativos ao período compreendido entre fevereiro de 2010 e esta data. Após, vista à autora, por cinco dias, e registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/04/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001229-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001229-3) - NELSON DE FREITAS JESUS (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Defiro o pedido de prioridade de tramitação ao feito. Anote-se. Nomeio como curadora especial a Sra. Elídia Cândida de Freitas Espúrio. Intime-a a comparecer em Secretaria para assinar o respectivo termo, devendo apresentar seus documentos pessoais. Abra-se vista ao MPF, por 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0001537-75.2010.403.6106 - ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA X LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Os documentos juntados são suficientes para a solução da lide, razão pela qual indefiro o requerimento de realização de perícia formulado pela Caixa Seguradora S/A (f. 246). Explique a parte autora, em cinco dias, o motivo para o aparecimento do cheque de folha 278 nestes autos, uma vez que não foi autorizado à mesma a efetivação de qualquer depósito. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 20/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002305-98.2010.403.6106 - VALQUIRIA DE LOURDES FERREIRA X ADAO VALDEVINO DA SILVA (SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Instadas a dizerem se pretendiam produzir provas (folhas 141), a CEF requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (folha 142) e os autores requereram: a) a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal e oitivas de testemunhas, cujo rol será ofertado oportunamente; aludida prova tem como escopo provar a recusa no pagamento por parte da requerida; que os requerente nunca estiveram em local incerto e não sabido; outras questões que circundam a inicial. b) pericial, consistente em perícia contábil, a fim de revisar a conta corrente e o contrato do SFH, em especial os juros, taxas e demais encargos, se legais ou não, se previstos ou não em contrato, etc.. Não é o caso, uma vez que se trata de financiamento imobiliário na modalidade de alienação fiduciária, sendo necessário apenas a análise dos documentos para a solução da lide. Deste modo, indefiro o requerimento de produção de provas. Intimem-se e registrem-se para sentença. São José do Rio Preto/SP, 20/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002521-59.2010.403.6106 - BENEDITA RANGEL FURLANETTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos/informações juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 78.

0002546-72.2010.403.6106 - CIRSA DE OLIVEIRA FLAUSINO X JONAS FRANKLIN FLAUSINO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002548-42.2010.403.6106 - CELIO APARECIDO PORTERO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 82.

0003058-55.2010.403.6106 - LOURIVAL CARDOSO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos/informações juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003391-07.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS FRANCISCO DE SOUZA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, por 5 (cinco) dias, dos extratos/informação juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003423-12.2010.403.6106 - WILSON GROGGIA DE CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Tendo transcorrido o prazo deferido à folha 109 para juntada pela ré da cópia do contrato de abertura da conta-poupança n. 29126-0, agência 2205, concedo mais 10 (dez) dias para cumprimento da determinação. Após, conclusos. Int.

0003538-33.2010.403.6106 - LUIZ FRANCISCO X ELDO GILBERTO FRANCISCO X LUIZ FRANCISCO JUNIOR X MARIA DE FATIMA FRANCISCO BALTHAZAR NEVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0003962-75.2010.403.6106 - ALDA FILOMENA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Considerando que houve decisão antecipando os efeitos da tutela recursal, em sede de agravo, retrato-me da decisão de fl. 28, nos exatos termos do decidido às fls. 122/124. Tendo em vista a informação do INSS de possível

proposta de transação, intime-se o médico perito para informar, no prazo de 10 (dez) dias, a data provável do início da incapacidade, pois referiu-se apenas aos meses de outubro/novembro de 2009, com piora no início de 2010. Com a vinda da informação, abra-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias. Int. _____ CERTIDÃO DE 24/05/2011 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação do médico perito sobre a data provável da incapacidade da autora. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 133.

0004572-43.2010.403.6106 - JAVIER EMILIO BENITO REVOLLO ZAPATA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004653-89.2010.403.6106 - ALBANO RUGAI NETO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista a apresentação do cálculo pelo INSS, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 2 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 6 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005408-16.2010.403.6106 - MARIA FRANCILEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentença. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestarem-se acerca da petição e documentos de folhas 98/115. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

0005649-87.2010.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL X GILBERTO COLOMBO X GUMERCINDO COLOMBO(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentença. Dê-se vista à autora, por cinco dias, acerca da petição e documentos juntados às folhas 147/158. Após, retornem conclusos. São José do Rio Preto/SP, 19/04/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006274-24.2010.403.6106 - FRANCISCO PEREIRA(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0006529-79.2010.403.6106 - ODECIO WALDOMIRO VEZZI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos/informações juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 106.

0007014-79.2010.403.6106 - CAMILA BRITO DE PAULA BAPTISTA - INCAPAZ X DIVINA DE OLIVEIRA EGIDIO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes e o MPF se têm interesse na produção de provas. Int.

0007145-54.2010.403.6106 - JOAO BENEDITO RECIEGUETE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CITE-SE a C.E.F. para resposta, devendo ela com a contestação juntar os termos de adesão. Intimem-se.

0007220-93.2010.403.6106 - FRANCISCO SAWAMURA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. _____ CERTIDÃO DE 13/05/2011 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada da cópia do requerimento administrativo para concessão do benefício da parte autora. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007224-33.2010.403.6106 - JOAO MARCHI(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Afasto a prevenção em relação ao feito nº 2010.63.14.003833-3, por serem outros os pedidos (fls.22/26). Manifeste-se o autor quanto as cópias de fls.27/32. Intime-se.

0007225-18.2010.403.6106 - LEANDRO DE CARVALHO SILVA(SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X LUIS PAULO DE JESUS SARDINHA X LUCIA HELENA COLOGNESI(SP062612 - JOAO ALBERTO ALVES FERREIRA)

Vistos. Defiro a emenda à petição inicial (fls. 88/89). Citem-se as rés. Int.

0007553-45.2010.403.6106 - ROSEMEIRE DE AQUINO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 04 de junho de 2011, às 16h30min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Intimem-se, inclusive a testemunha do INSS (folha 45). São José do Rio Preto/SP, 20/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007660-89.2010.403.6106 - ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de realização de prova pericial no seu ambiente de trabalho com o objetivo de comprovar o exercício profissional em condições insalubres (fl. 171), tendo em vista que, além dele ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, as partes apresentaram formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e outros documentos (fls. 23/5 e 108/135), os quais propiciam um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007693-79.2010.403.6106 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007752-67.2010.403.6106 - JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 65 que indeferiu a expedição de ofício ao INSS, bem como a realização de prova pericial com médico ou engenheiro do trabalho, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 67/69) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. _____ CERTIDÃO DE 27/04/2011 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sobre os

documentos juntados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4º, do CPC.

0007836-68.2010.403.6106 - NEWTON BENEDITO DE CARVALHO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Junte-se, no prazo de dez dias, o autor cópia da CTPS. Após a juntada, manifeste-se a ré no prazo de cinco dias. Intimem-se. R.P., 25/04/11. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007871-28.2010.403.6106 - MARIA PEREIRA FILHA(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO E SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Regularize o patrono da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fl. 42, apondo sua assinatura. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0007935-38.2010.403.6106 - NILTON SANTO CUOGO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que a solução do processo não carece de perícia, pois a comprovação das atividades alegadas em condições especiais há de ser feita mediante documentos. Designo o dia 04 de julho de 2011, às 17h30min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Faculto às partes a arrolarem testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), a contar da intimação desta decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 20/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007970-95.2010.403.6106 - CREUSA MARIA RAIMUNDO DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de expedição de ofício ao INSS para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fl. 144 e 148 - item 1), porque de acordo com a legislação processual civil, não incumbe ao juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes, quando não há óbice legal na obtenção de documentos. Mesmo porque, no caso presente, não precisaria o INSS informar que o formulário de fls. 33/5 e 102/4 não condizia com o modelo legal, pois, o próprio autor (ou melhor, seus patronos) deveriam ter conhecimento disso. Indefiro também o pedido do autor de realização de prova pericial no seu ambiente de trabalho, com médico ou engenheiro do trabalho para constatação da exposição a agentes biológicos agressivos à saúde (fl. 148 - item 1), tendo em vista que, além dele ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, ele apresentou laudo ambiental e recibos de pagamentos de salários com anotação de adicional de insalubridade (fls. 15/52), os quais propiciam um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008187-41.2010.403.6106 - JOAO PAULO BERGANTINI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 05 de julho de 2011, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Caso o INSS pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), a contar da intimação desta decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 20/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008283-56.2010.403.6106 - ALBA APPARECIDA BUSNARDO(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Considerando a proximidade da audiência designada e a renúncia do Dr Roosevelt de Souza Bormann, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo procurador, sob pena de não o fazendo ser o presente Vistos julgado extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 265, I, do CPC. _____ Fl. 94:

Visto. Ante a devolução da carta de intimação expedida para a autora e a proximidade da audiência designada, determino ao Dr. Roosevelt de Souza Bormann, OAB/SP 23.156, que comprove nos autos ter cumprido a determinação contida no artigo 45 do CPC, tendo cientificado a mandante a fim de que esta providenciasse a nomeação de substituto. Int.

0008424-75.2010.403.6106 - JAIR APARECIDO BORGES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de Contribuição à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 11/4/11. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição:AUTOS Nº 0008424-75.2010.4.03.6106 Nome: Jair Aparecido BorgesFiliação: José Borges de Oliveira e Olinda Antunes de OliveiraData Nasc.: 08/07/1952RG: 6.251.521-4/SSP/SPCPF: 589.962.148-68End. Rua Professora Henriqueta Gomes de Oliveira Pinto, 246 - Glória - CEP 15400-000 - Olímpia/SPDIB: 22/07/2010DIP: 08/04/2011Valor: a calcular

0008596-17.2010.403.6106 - ELIEGE MALHEIRO NUNES(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0008603-09.2010.403.6106 - MARIA ROSA COSTA DE CARVALHO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A

Intime-se novamente a autora sobre o último parágrafo de folha 81, visto que ela não especificou suas provas. SJRP, 20/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008605-76.2010.403.6106 - IVANILDO ROSA MARTINS X LUIZ CARLOS TOFANIN X MARCIA MARIA LOPES MONTOZO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

0008625-67.2010.403.6106 - MARIA IVETE GUIMARAES FRANCO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a

necessidade de sua produção. Int.

0008661-12.2010.403.6106 - REJANE SANTANA BORGES(SP203866 - BRUNO RAVAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial e testemunhal requerida.Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br, devendo o Sr. Perito dar ênfase às seguintes questões: Considerando as peculiaridades da função de Operador de Triagem e Transbordo I, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Rejane Santana Borges é portadora de alguma moléstia incapacitante para a função?. Em caso positivo, quando teria surgido a incapacidade laborativa?. Em caso negativo, possui ela alguma moléstia de ordem ortopédica que a incapacite para outras profissões?. Justificar as respostas.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 15/04/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal

Substituto

C E R T I D

ÃO O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 04 DE JUNHO DE 2011, ÀS 10:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008676-78.2010.403.6106 - JOSE RAIMUNDO VENDRAMEL(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de realização de prova pericial no seu ambiente de trabalho, bem como a inquirição de testemunhas (fl. 136), tendo em vista que, além dele ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, as partes apresentaram formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e demonstrativos de pagamentos com anotação de adicional de periculosidade (fls. 25/51 e 105/121), os quais propiciam um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008728-74.2010.403.6106 - MARLI RODRIGUES DOS SANTOS X GIOVANA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLI RODRIGUES DOS SANTOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008739-06.2010.403.6106 - OLIVIA MARIA DE SOUZA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008741-73.2010.403.6106 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008810-08.2010.403.6106 - SERGIO BAPTISTA(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009079-47.2010.403.6106 - LUZIA FERRAZ BORIN(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, recolha a autora as custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, a comprovação do recolhimento, arquivem-se os autos. Int.

0009126-21.2010.403.6106 - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, Concedo o prazo de dez dias ao autor para juntar cópia do cálculo de liquidação do julgado e do levantamento efetuado. Após a juntada, dê-se vista à União para manifestação. Intimem-se. R.P., 25/4/11. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000049-51.2011.403.6106 - NEUSA MARIA SANTOS WINCKLER(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000096-25.2011.403.6106 - CELIA SILVA PEREIRA(SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

A embargante Célia Silva Pereira opôs Embargos de Declaração contra a decisão de folha 237/237v pela qual indeferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 317/318).O artigo 536, do Código de Processo Civil estabelece o seguinte:Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)Não conheço dos embargos de declaração opostos, por serem intempestivos, uma vez que a decisão questionada foi publicada no dia 02/02/2011 (folha 240v), enquanto a petição dos mesmos foi protocolada no dia 18/04/2011 (folhas 320/321).Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 06/05/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000157-80.2011.403.6106 - JOAO FRANCISCO COSENZA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000159-50.2011.403.6106 - ELZA APARECIDA DALLA GIUSTINA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000165-57.2011.403.6106 - IONE FRIGERI GOMES CARNEIRO(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000286-85.2011.403.6106 - JOSE ARNALDO LONGO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000368-19.2011.403.6106 - ROBERTO PRANDINI NETO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000369-04.2011.403.6106 - ADIRLEI SARDINHA PONTES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000457-42.2011.403.6106 - ALFREDO CAETANO DOS SANTOS(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000487-77.2011.403.6106 - NELSON PEREIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000525-89.2011.403.6106 - CARLOS MAURICIO BERNARDES DE SOUZA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000527-59.2011.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000541-43.2011.403.6106 - NEUSA ANTONIA DANDRADE ALMEIDA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000631-51.2011.403.6106 - CLAUDETE APARECIDA ZOTESSO GADINI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000632-36.2011.403.6106 - MARCIA DO CARMO COUTO BOSQUETI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000633-21.2011.403.6106 - FABIOLA PEDROSO MARSON(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000635-88.2011.403.6106 - APARECIDO BELLA ROSA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000636-73.2011.403.6106 - RITA SUELI PIOVANI HELENA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000650-57.2011.403.6106 - AIRTON RODRIGO SILVA FERREIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000655-79.2011.403.6106 - ALVARO ADRIANO BASSAN TEIXEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000658-34.2011.403.6106 - ANTONIO PONTES DE MORAES FILHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000659-19.2011.403.6106 - JOSE CARLOS HELENA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000660-04.2011.403.6106 - LAIR MARIA PANTANO ROZATI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000661-86.2011.403.6106 - JOAO ANTONIO LOPES POLI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000662-71.2011.403.6106 - ALZENIR CAVALIERI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000668-78.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO ZACARIN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000673-03.2011.403.6106 - MARIA JOSE MASSON(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000676-55.2011.403.6106 - ELIZABETE FLAUZINO COUTINHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000682-62.2011.403.6106 - AMAURY DO AMARAL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000684-32.2011.403.6106 - HELIO MAGNANI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000701-68.2011.403.6106 - MARILYS BERROCAR PINHEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000702-53.2011.403.6106 - ANTONIA APOLINARIO DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000703-38.2011.403.6106 - MARIA MAGDA SANTANA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000705-08.2011.403.6106 - KAIO LUIZ BITTENCOURT PINHAREL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000710-30.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PASCHOAL DE FREITAS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000723-29.2011.403.6106 - CRISTINA MATIAS DE SANTANA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000725-96.2011.403.6106 - EDISON CLAYTON ZANATTA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000727-66.2011.403.6106 - ABIGAIL DE JESUS RODRIGUES GOMES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000845-42.2011.403.6106 - IVAN FELIX DA CUNHA X FRANCISCA LIDIA COVILLO DA CUNHA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 66.

0000866-18.2011.403.6106 - GENTIL INNOCENTE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000873-10.2011.403.6106 - PAULO CESAR TONELLO X JOAO TONELLO JUNIOR X CLAUDIO TONELLO X JOAO TONELLO(SP306735 - CLAUDIO TONELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000895-68.2011.403.6106 - SUELI MERCADO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0000900-90.2011.403.6106 - CARLOS FRANCELINO DOS SANTOS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000901-75.2011.403.6106 - MICHELE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000908-67.2011.403.6106 - BENTO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000951-04.2011.403.6106 - MARIA CONCEICAO JACHETTO RIBEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000960-63.2011.403.6106 - DIVINO ALVES DOS SANTOS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000961-48.2011.403.6106 - APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000972-77.2011.403.6106 - DIVA ANITA DE GODOY(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000976-17.2011.403.6106 - MAGALY MANI DIAS(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000980-54.2011.403.6106 - BELMIRO MENEGHETTI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a não localização, pela CEF, dos extratos da conta-poupança indicada, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0000982-24.2011.403.6106 - JOAO COSTA EAMANAKA X ROSA MARIA LOURENCO EAMANAKA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 65.

0001011-74.2011.403.6106 - ANGELO DE MORAES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0001014-29.2011.403.6106 - HERMINIO COLA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001022-06.2011.403.6106 - FRANCISCA LUISA DE JESUS JUNTA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0001034-20.2011.403.6106 - NICI GOMES CALANCA(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES E

SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que era optante pelo FGTS, como por exemplo, cópia da CTPS de vínculo empregatício e opção na época dos alegados expurgos inflacionários. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. R.P., 25/04/11. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001053-26.2011.403.6106 - PAULO SERGIO BILIA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0001071-47.2011.403.6106 - AMAURI ROBERTO DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001093-08.2011.403.6106 - EDSON BATISTA DE MELO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0001099-15.2011.403.6106 - APPARECIDA SOBRINHO VIEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0001214-36.2011.403.6106 - VALENTIM ANTONIO PAES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001252-48.2011.403.6106 - JOAO CANDIDO ANTUNES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001313-06.2011.403.6106 - CARMEN RITA DE PAULA LEITE(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001317-43.2011.403.6106 - LAIS MARIA DIAS PIRES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001330-42.2011.403.6106 - LUIZ SERGIO PEREIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001358-10.2011.403.6106 - IZILDA APARECIDA DE ASSIS FONSECA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001384-08.2011.403.6106 - APARECIDA ANTONIA BARBARELI DE BRITO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001431-79.2011.403.6106 - THAIS GAMAS DA SILVA(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001443-93.2011.403.6106 - REINALDO APARECIDO LOBO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001472-46.2011.403.6106 - APARECIDO CLINIO DA SILVA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001478-53.2011.403.6106 - RONEI ALFREDO FREDIANI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001492-37.2011.403.6106 - MARIZA CELIA DE CANDIO CHRISTAL(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Depois de ter sido indeferido o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fl. 24/V), ela reitera seu pedido, juntando documentos (fls. 28/33v). Examino, então, o novo pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de exclusão de seu nome do SCPC. Ainda não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a inclusão no cadastro restritivo do SCPC se deu em relação a débito vencido em 18.8.2010 (fl. 21), cujos COMPROVANTES DE PAGAMENTO AVULSO, com descrição de um pagamento no dia 27.12.2010, no valor de R\$ 686,70 (seiscentos e oitenta e seis reais e setenta centavos) e outro no dia 08.02.2011, no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), não me permitem concluir que se referem ao citado débito anterior (de 18.8.2010). Ademais, as confusas explicações da autora, querendo fazer crer que a inclusão de seu nome, relativamente ao seu cartão de crédito (n.º 5187.6708.7603.6769), refere-se a débito do cartão de crédito em nome da filha Mayara (n.º 5187.6708.7383.0214), sem a juntada aos autos da citada composição amigável (fl. 3 - 4º), não permite ao Juízo concluir pela verossimilhança de suas alegações. Por estas razões, mantenho a decisão anterior de fl. 24/24v de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de abril de 2011

0001566-91.2011.403.6106 - ANJO DAGUA CONFECÇÕES LTDA X MARILENI APARECIDA SAURIN(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que recolheu as custas processuais devidas (guia fl.23/24) e por tratar-se de pessoa jurídica, cujo benefício só é concedido em casos excepcionais, comprovada a necessidade. Afasto a prevenção apontada, pois, pelo que observo da petição inicial do feito 0008614-38.2010.403.6106, são diversos os contratos. CITE-SE o requerido para resposta. Intimem-se.

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se em Secretaria aguardando, pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida para citação do réu EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Decorrido o prazo sem que o autor retire a carta precatória para distribuição no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente certidão de intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0001567-76.2011.403.6106 - EDSON MEDEIROS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Cencedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da ré. Int.

0001687-22.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO X APARECIDA CONCEICAO ZITO RIBEIRO X TEREZINHA APARECIDA QUAIOTTI RIBEIRO DO NASCIMENTO X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO X MAYUMI YOKOYAMA RIBEIRO X VICTORINO RIBEIRO X ZELINDA QUAIOTTI RIBEIRO(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001717-57.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO COSTARDI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001748-77.2011.403.6106 - JULIO CESAR PEDRAO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em preliminar de contestação, alega o INSS ser a Justiça Federal absolutamente incompetente para apreciar o presente feito, sob o argumento de tratar de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidente do trabalho. Realmente, conforme documento juntado pelo próprio autor (fl.20), o benefício que pretende ver revisto o valor é de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho. Inexiste dúvida de serem as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Estadual, pois a matéria foi excepcionada da competência da Justiça Federal pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Estabelece, igualmente, a Lei n.º 8.213/91, no artigo 129, inciso II, o seguinte: Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT. Mesmo em caso de pedido de revisão do benefício, sendo ele de origem acidentária, cabe à Justiça Estadual o julgamento. Os documentos apresentados pelo autor (fls.20/28) demonstram que o seu benefício é decorrente de acidente do trabalho (art.20 da Lei 8213/91). POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de revisão de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca o mais breve possível. Intimado o autor desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos, após as anotações de praxe. Intime-se.

0001761-76.2011.403.6106 - ELISABETH PAOLETTI POSSO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001836-18.2011.403.6106 - JOSE CARLOS CHEREGATTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. CERTIDÃO DE 06/05/2011 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial do oncologista. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 30/31.

0001837-03.2011.403.6106 - SIMONE IMADA DIAS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002189-58.2011.403.6106 - CARLOS TATSUYA HAYASHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002606-11.2011.403.6106 - EZIQUIAS PEREIRA DA SILVA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante da comprovação do recolhimento das custas judiciais pelo autor (fls. 375/357), determino o prosseguimento do trâmite processual. Examinado, então, o pedido do autor de concessão de liminar. Trata-se de pedido - em síntese que faço -, de alteração do procedimento administrativo do Departamento de Polícia Rodoviária Federal de concessão de Aposentadoria Parcial por Invalidez por Aposentadoria Integral por Invalidez Permanente, por Acidente de Trabalho. Em sede de liminar, pretende obter a suspensão do trâmite de concessão de Aposentadoria Parcial por Invalidez. É condição essencial, sine qua non, para a concessão da liminar pleiteada, a presença concomitante de dois pressupostos, no caso a fumaça boni iuris e o periculum in mora (fumaça do bom direito e o perigo da demora). Numa análise do alegado pelo autor e a documentação carreada com a petição inicial, verifico não estar presente um dos citados requisitos, no caso o perigo da demora. Explico. O autor descreveu fatos ocorridos em sua ocupação no serviço público, e de ter havido confirmação de desencadeamento de quadro de trauma psicopatológico. Nesse aspecto, o pedido de providência urgente, no caso, a suspensão do trâmite de concessão de Aposentadoria Parcial por Invalidez se torna inviável, pois o retorno dele à atividade, ao que parece, está impossibilitada, pelo seu alegado quadro, enquanto a citada Aposentadoria Parcial por Invalidez, que ele informa estar em fase processual, caso venha a ser concedida, irá garantir-lhe o sustento, sendo que eventual direito à pretendida Aposentadoria Integral por Invalidez Permanente, se verificado no final do trâmite deste procedimento ordinário, significará normal substituição daquela por esta (mais vantajosa). POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada, visto não estar presente um dos requisitos para sua concessão, no caso o periculum in mora. Citem-se a UNIÃO. Exclua o SUDP o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL do polo passivo, por não ter personalidade jurídica. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002647-75.2011.403.6106 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA GIACOMINI(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002799-26.2011.403.6106 - OSMAR CASAGRANDE(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se o autor quanto ao termo de prevenção e cópias de fls.33/37. Intime-se.

0002811-40.2011.403.6106 - MAGNOLIA VALERIO DA SILVA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação da tutela pleiteada, por não vislumbrar verossimilhança do alegado, pois o documento de fl.22 demonstra a inexistência do crédito pleiteado junto a requerida. CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intimem-se.

0002832-16.2011.403.6106 - AUGUSTO DONIZETTI FAJAN(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor o recolhimento das custas processuais, devendo ser feito junto a C.E.F., nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Intime-se.

0002879-87.2011.403.6106 - OSVALDO BRIGIDO DA ROCHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Demonstre o autor o seu interesse de agir, considerando o documento juntado, que informa ter havido saque do valor referente ao F.G.T.S., em razão do valor que tinha em conta, nos termos da LC nº 110/2001. Intime-se.

0002889-34.2011.403.6106 - MANOEL NASCIMENTO DE SOUZA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa em tela, em que a autora objetiva condenação do INSS em revisar o seu benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Fundamento a assertiva de forma concisa, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Inexiste dúvida de serem as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Estadual, pois a matéria foi excepcionada da competência da Justiça Federal pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Estabelece, igualmente, a Lei n.º 8.213/91, no artigo 129, inciso II, o seguinte: Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT. Mesmo em caso de pedido de revisão do benefício, sendo ele de origem acidentária, cabe à Justiça Estadual o julgamento. Na inicial, narra o autor que sofreu acidente de trabalho em 10/12/75, quando trabalhava na empresa Construtora Impregilo C.R. Almeida Ltda., fato que levou o Instituto réu a lhe conceder o benefício auxílio acidente de 30%, com renda mensal a partir de 01/05/76, NB 49.035. Diz que no dia dos fatos trabalhava como marteleiro, descia por uma escada do primeiro andar do prédio onde trabalhava, carregando peças relacionadas ao seu trabalho, quando escorregou, caindo no chão e lesionando sua perna direita e braço direito. Finalmente, informa que permaneceu afastado em gozo de benefício de auxílio-doença até novembro de 1976, sendo-lhe concedido a partir de 12/11/1977 o benefício de auxílio-acidente no percentual de 30% (NB 32/30536524-0). Os documentos apresentados pelo autor (fls. 18/21), demonstram que o seu benefício é decorrente de acidente do trabalho (art. 20 da Lei 8213/91). POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de revisão de sua aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para Vara Distrital de Macaúbal-SP o mais breve possível. Intimado o autor desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos, após as anotações de praxe. Intime-se.

0002949-07.2011.403.6106 - MILTON DI BIASI(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X UNIAO FEDERAL

Considerando haver dúvida quanto ao estado de pobreza do autor, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o requerente a juntada de sua última declaração de ajuste do I.R.P.F. para melhor apreciar o pedido. Intime-se.

0002974-20.2011.403.6106 - STOK DOG PET SHOP LTDA ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a autora o recolhimento das custas processuais, posto haver uma diferença a recolher no importe de R\$ 39.36, nos termos da certidão de fl. 300. Com o recolhimento da diferença, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0003031-38.2011.403.6106 - LYDIA HERRERO MENDES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: 1. Relatório. Lydia Herrero Mendes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, a fim de determinar à requerida que exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC e BACEN), no que tange ao objeto desta demanda. Alegou, em síntese, que firmou contrato de adesão junto à instituição ré, relativamente ao cartão de crédito nº 518767 1882. Disse que referido contrato está eivado de cláusulas leoninas e que não lhe foi entregue cópia. Disse que a CEF sempre aplicou encargos abusivos, o que lhe possibilitou grande margem de lucro, com capitalização de juros, cobrança de taxas abusivas, cobrança indevida de comissão de permanência concomitantemente com multa, juros remuneratórios e moratórios, impondo cobrança de valores indevidos. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar à requerida que exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e BACEN) que tange ao objeto desta demanda. Juntou a procuração e documentos de folhas 15/29. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de

Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246), defiro o requerimento da autora fundado no poder geral de cautela do magistrado, visando resguardar a mesma de prolongada exposição em cadastro negativo que, ao final pode ter sua inscrição tida como indevida. Conclusão. Diante do exposto, determino à ré que exclua o nome da parte autora dos cadastros restritivos de proteção ao crédito, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Providencie a parte autora declaração de próprio punho de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou recolha as custas processuais devidas. Cite-se e intime-se. São José do Rio Preto/SP, 03/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003107-62.2011.403.6106 - APARECIDO MESSIAS BUENO(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Esclareça o autor o seu pedido de forma clara e precisa, ou seja, se deseja ver cumprida a determinação judicial contida na sentença proferida nos autos 0003733-15.2006.403.6314. Com a resposta, retornem conclusos, inclusive para apreciar o pedido de antecipação da tutela.

0003156-06.2011.403.6106 - JOSE DE MATTOS(SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Defiro a emenda da petição inicial, requerida à folha 22. Cumpra-se o despacho de folha 21. Int.

0003161-28.2011.403.6106 - JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Considerando o interesse na lide, emende a autora a petição inicial, para incluir no polo passivo da demanda Vilma Correia Alves da Silva. Retornem os autos à SUDP para anotação do pedido de antecipação da tutela pleiteada. Com a emenda, retornem conclusos para apreciação da tutela pleiteada. Intime-se.

0003251-36.2011.403.6106 - ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se o autor quanto ao termo de prevenção e cópias de fls.13/14, em que demonstra a existência de outra demanda idêntica, com trânsito em julgado. Intime-se.

0003331-97.2011.403.6106 - UNIDADE REG RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM S C LTDA(SP098307 - PIERRE HENRI MATALANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Devolvam-se os autos à SUDP para retificar a autuação, devendo constar a Fazenda Nacional no lugar do IAPAS. Recolha a parte autora as custas processuais, no mínimo legal (R\$ 10,64). Requeiram o que de direito. No silêncio das partes, arquivem-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007747-45.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-43.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAVIER EMILIO BENITO REVOLLO ZAPATA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

1. Relatório. Trata-se de exceção de incompetência relativa, aventada pelo CREMESP, onde se alega que tal conselho se trata de autarquia federal, que está sob a égide do art. 109, I, CF, e que possui sede administrativa em São Paulo/SP, nos termos do art. 3º da Lei 3.268/1957, onde atuam seus diretores e procuradores. Argumenta-se que o excepto pretende obter o registro do seu diploma de médico, cujos atos para tanto são praticados na sede, sendo que a Delegacia Regional apenas recebe a documentação e encaminha para aquela. Assim, a presente ação não pode tramitar em foro diverso da sede do Conselho, nos termos do art. 100, IV, a, CPC. À folha 28 foi recebida a exceção e determinado a suspensão do curso do processo principal, bem como a intimação do excepto. Intimado(a) (f. 28/vº), o(a) excepto apresentou resposta nas folhas 30/37, onde defendeu a competência do foro local, ao fundamento de que as delegacias regionais representam o CREMESP e possuem jurisdição sobre os médicos locais. Disse que a escolha em propor a ação nesta Subseção ou na da capital do Estado é faculdade atribuída à parte autora, prevista no art. 109, 2º, CF. Por fim, alegou que a conduta do excipiente caracteriza litigância de má-fé. É o relatório. 2. Fundamentação. É certo o excipiente é uma autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público (art. 1º, Lei 3.268/1957), que possui sede na capital do Estado (art. 3º da mesma Lei). Deste modo, está sujeita à jurisdição da Justiça Federal (art. 109, I, CF). Embora já tenha decidido em sentido contrário, adoto doravante o posicionamento mais recente do Tribunal, que estabelece o foro da agência ou sucursal do CREMESP como sendo o competente para o processamento destas ações, conforme se pode ver do seguinte exemplo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957. 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. 3. No caso

concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda.4. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, Quarta Turma, AI nº 2009.03.00.034718-9/SP, julgado em 11/02/2010). Portanto, sem razão o excipiente. Embora isso, o caso não enseja a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, como pretende o excepto, pois não vislumbro na atuação daquele nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, CPC. Além disso, não vislumbro a presença do dolo, elemento necessário, além do dano à parte contrária, para a aplicação da penalidade (STJ, 3ª Turma, REsp. 418.342, rel. Min. Castro Filho, DJU 05/08/2002). 3. Decisão. Diante do exposto, não acolho a exceção de incompetência. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Sem honorários (RTJ 105/388, RT 487/78 e 497/95). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 19/04/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002668-51.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008343-29.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCELO DE SOUZA DOS SANTOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Certifique a suspensão do feito nos autos principais até o julgamento da presente exceção. Após, vista ao excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do C.P.C.). Dilig. e Int. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0005584-92.2010.403.6106 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Cite-se a CEF para resposta, devendo manifestar-se sobre o requerimento de substituição da penhora (fls. 46/47). Int. e dilig.

Expediente Nº 2042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700155-65.1994.403.6106 (94.0700155-5) - LUIS FERNANDO GUIRADO(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0704453-95.1997.403.6106 (97.0704453-5) - AGUINALDO ESTEVES NETO X ANTONIO DE ABREU X BENEDITA ISABEL COLOMBO X SYLVIO RODRIGUES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUINALDO ESTEVES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA ISABEL COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Proceda a secretaria a expedição do mandado de intimação informando as partes créditos efetuados em contas vinculadas da autora BENEDITA IZABEL COLOMBO. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010391-68.2004.403.6106 (2004.61.06.010391-2) - GENESIO PASCHOALATTO X HELENA FRANCISCO PASCHOALATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006656-17.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-16.2007.403.6106 (2007.61.06.001399-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X ARMELINDO PESTILE(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Vistos, Apresente o embargado (ARMELINDO PESTILE) no prazo de 30 (trinta) dias os holerites referentes aos meses: JAN/89 a FEV/93; AGO/93 a JAN/94; MARÇO/94 a ABRIL/94; JUN/94 a AGO/94; OUT/94 a NOV/94;

FEV/95 a ABRIL/95; JUN/95 a JUL/95; SET/95 a NOV/95; FEV/96 a JUN/96; AGO/96 a NOV/96; FEV/97 a JUN/97; AGO/97; OUT/97 a NOV/97; FEV/98 a MARÇO/98; MAIO/98 a JUL/98; OUT/98 a NOV/98; FEV/99 a ABRIL/99; JUN/99 a AGO/99; OUT/99 a NOV/99; JAN/2000 a MARÇO/2000; MAIO/2000 a JUL/2000; SET/2000 a NOV/2000; JAN/01 a MARÇO/01; MAIO/01 a JUL/01; NOV/01 a MARÇO/02; MAIO/02 a JUL/02; SET/02 a NOV/02; JAN/03 a ABRIL/03; MAIO/05 a JUN/03; SET/03 a NOV/03; FEV/04 a MAIO/04; JUL/04 a OUT/04; FEV/05 a MARÇO/05; MAIO/05 A DEZ/05. Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos. Int.

0001037-72.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-21.2008.403.6106 (2008.61.06.007973-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA GERALDA GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001679-45.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-50.2005.403.6106 (2005.61.06.005915-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP067294 - LILIAN APARECIDA MONTEMOR GARCIA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001714-05.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701245-45.1993.403.6106 (93.0701245-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X GLAUCE STEPHANINI DESTRI(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GLAUCE STEPHANINI DESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002424-25.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008034-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008034-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002434-69.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-95.2007.403.6106 (2007.61.06.004834-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CELSO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002618-25.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-28.2007.403.6106 (2007.61.06.009003-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GILBERTO GALVES X FAZENDA NACIONAL X GILBERTO GALVES(SP255497 - DANIELA DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Vistos, Apresente o embargado no prazo de 30 (trinta) dias os holerites referentes aos meses de janeiro de 2002 a dezembro de 2007. Após retornem os autos conclusos.

0002619-10.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009004-13.2007.403.6106 (2007.61.06.009004-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOAO PAULO ROSARIO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO ROSARIO(SP255497 - DANIELA DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Vistos, Apresente o embargado no prazo de 30 (trinta) dias o imposto de renda retido sobre abono de férias nos anos de 2003 a 2006. Após retornem os autos conclusos.

0002906-70.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-07.2002.403.6106 (2002.61.06.000428-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE OTAVIO DE LIMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013737-66.2000.403.6106 (2000.61.06.013737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706449-36.1994.403.6106 (94.0706449-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ALCIDES CHIVETTA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se para os autos principais as cópias das folhas 36/39, 43/46, 55 e 58. Após, desampense-se este feito daqueles autos e archive-o. Int. e Dilig.

0006764-22.2005.403.6106 (2005.61.06.006764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702460-56.1993.403.6106 (93.0702460-0)) UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PAULO CESAR POMPEU(SP009879 - FAICAL CAIS)
Mantenho a decisão agravada de fl.284 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o embargado para cumprimento. Retornem conclusos para prestar informações para os autos de Agravo de Instrumento. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008576-12.1999.403.6106 (1999.61.06.008576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-27.1999.403.6106 (1999.61.06.008575-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente/CORREIOS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do depósito realizado pela prefeitura do Município de Catanduva-SP. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000912-90.2000.403.6106 (2000.61.06.000912-4) - CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP275653 - CLICIA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Designo as datas para realização do leilão do bem penhorado à fl. 479, sendo dia 14 de setembro de 2011 às 14h00 para o primeiro leilão e dia 27 de setembro de 2011 às 14h00 para o segundo leilão. Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeio o Sr. GUILHERME VAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC. Intimem-se às partes das datas da praça, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum. Publique-se e afixe Edital no local de costume. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Intimem-se e cumpra-se.

0011515-23.2003.403.6106 (2003.61.06.011515-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E Proc. FERNANDA CREPALDI BRANDAO E Proc. FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X SALLES PRODUTOS PARA AGROPECUARIA LTDA ME X ABRAO SALLES NETO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da penhora realizada, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701501-85.1993.403.6106 (93.0701501-5) - JOAO BAPTISTA NASCIMENTO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Deixo de apreciar a petição do exequente de fl. 239, posto que não cabe a este Juízo diligenciar em favor de uma das partes, sob pena de infringir o princípio da isonomia e igualdade entre as partes. Aguarde-se manifestação do exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo sem a manifestação, remetem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0706449-36.1994.403.6106 (94.0706449-2) - ALCIDES CHIVETTA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ALCIDES CHIVETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Proceda a Secretaria a alteração da classe do presente para Execução contra a Fazenda Pública. Dilig.

0700571-96.1995.403.6106 (95.0700571-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706686-70.1994.403.6106 (94.0706686-0)) HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LIMITADA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS SILVA DE MORAES) X HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s)

efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0707184-98.1996.403.6106 (96.0707184-0) - ANTONIO DISTASSI(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO DISTASSI X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção, Manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de compensação do crédito a ser pago pela União Federal (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para prolatar sentença de extinção. Int.

0709293-51.1997.403.6106 (97.0709293-9) - MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X MARCIA SUELI STUCHI CHIFERRI X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA X MARIA JOSE FACUNDINI X MARIA JOSE GUZZO BRUSCHI(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP122164 - PAULO DE TARSO BRUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Informe o INSS no prazo de 5 dias o código para conversão do valor bloqueado à fl. 253. Após oficie ao Banco do Brasil para que proceda a conversão do valor bloqueado. Intime-se

0714079-41.1997.403.6106 (97.0714079-8) - ALCIDES ESCARASSATI IGNACIO X ALCINA ALVES DO NASCIMTO X ALEXANDRE DONIZETI CARLOS X MARIA APARECIDA NEVES X VLINER LUIZ GOMES DE CASTRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0714136-59.1997.403.6106 (97.0714136-0) - ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0009251-24.1999.403.0399 (1999.03.99.009251-8) - APARECIDA MERCI SPADA BORGES X ELIANA CAMACHO FERNANDES CARMONA X MAGALI LOPES MADEIRA FERNANDES X NEUSA MARIA LUCATELLI BRAGA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo

da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0062790-02.1999.403.0399 (1999.03.99.062790-6) - RAIMUNDA EUGENIA DE JESUS X VICENTE JUSTINO FERREIRA X ELVIRA MARIA DE JESUS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X RAIMUNDA EUGENIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE JUSTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Os autos encontram-se com vista aos exequentes pelo prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca do cancelamento do ofício requisitório, constando divergência em nome e CPF. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0094425-98.1999.403.0399 (1999.03.99.094425-0) - WAGNO LACERDA SILVA X RALPH SEIXAS VIEIRA X AGAPITO ANTONIO PIMENTA X ANTONIO CLAUDIO LEAL PIMENTA X DENISE LEAL PIMENTA CELICO X JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA X JOSE RICARDO LEAL PIMENTA X RUBENS SANCHES X ANTONIO COTTORELLO NETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Remetam-se os autos ao SUDP para que regularize o nome do herdeiro ANTONIO LEAL PIMENTA para ANTONIO CLAUDIO LEAL PIMENTA, conforme documentos de fls. 245. Após, expeça-se novo RPV aos herdeiros.

0104370-12.1999.403.0399 (1999.03.99.104370-9) - AILTON APARECIDO ROQUE - INCAPAZ X ADEMILSON APARECIDO ROQUE - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MOURA ROQUE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001069-97.1999.403.6106 (1999.61.06.001069-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO-COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO-COREN/SP X MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca da juntada da carta precatória 565/2010, cumprida e juntada às fls. 321/330. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0060353-17.2001.403.0399 (2001.03.99.060353-4) - APARECIDO FRANCISCO DAURICIO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006918-79.2001.403.6106 (2001.61.06.006918-6) - SEBASTIAO FIAL DA COSTA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do

E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0011012-02.2003.403.6106 (2003.61.06.011012-2) - MOACIR GARCIA(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0011678-03.2003.403.6106 (2003.61.06.011678-1) - ANGELO MARTIN SANCHEZ(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANGELO MARTIN SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0013656-15.2003.403.6106 (2003.61.06.013656-1) - EMILIO CERDEIRA(SP206251 - KLAYTON DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X EMILIO CERDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000504-60.2004.403.6106 (2004.61.06.000504-5) - BENEDITO SOARES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000632-80.2004.403.6106 (2004.61.06.000632-3) - MARIA DA SILVA SILVESTRI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIA DA SILVA SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual

diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004589-89.2004.403.6106 (2004.61.06.004589-4) - JOAO FERREIRA PIRES(SP100526 - CELIA APARECIDA ROSA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005357-15.2004.403.6106 (2004.61.06.005357-0) - ANTONIO FETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006051-81.2004.403.6106 (2004.61.06.006051-2) - DIRCE BORGES VILELLA MELLOTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006381-78.2004.403.6106 (2004.61.06.006381-1) - INESIO GONCALVES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000856-81.2005.403.6106 (2005.61.06.000856-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-31.2005.403.6106 (2005.61.06.000633-9)) CARLOS ALBERTO RANGEL(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001657-94.2005.403.6106 (2005.61.06.001657-6) - LEONOR MOREIRA BUENO(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEONOR MOREIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10(DEZ) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente. Int.

0007024-02.2005.403.6106 (2005.61.06.007024-8) - ANTONIO CASEMIRO FILHO - INCAPAZ X JOSE CARLOS CAZEMIRO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO CASEMIRO FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007339-30.2005.403.6106 (2005.61.06.007339-0) - DIJACIRA VIEIRA DA SILVA CESARIO - INCAPAZ X MARIA MENDES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do depósito de fl.520. Aguarde-se a decisão do Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca, quanto ao restante. Int.

0000754-25.2006.403.6106 (2006.61.06.000754-3) - IGNEZ DONIZETE DE SOUZA GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006140-36.2006.403.6106 (2006.61.06.006140-9) - SILVANIA DIAS DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0009754-49.2006.403.6106 (2006.61.06.009754-4) - ANA BATISTA DE MATOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Apresente os herdeiros da exequente seus documentos no prazo de 10 (dez) dias, para que seja efetuada a devida habilitação. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003251-75.2007.403.6106 (2007.61.06.003251-7) - AKEMI HAYASHI YSHIZAVA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de autora, para intimar a autarquia a apresentar outras planilhas de valores pagos, posto que o documento de fls.235 já demonstra todos os valores pagos a partir da competência de abril/2007, data a partir da qual deve ser calculada a verba sucumbencial, ou seja, a partir de quando houve determinação de restabelecimento do

auxílio-doença, até a sentença. Caso não concorde com os valores apresentados pelo INSS, apresente a autora cálculo do valor que entende devido. Havendo concordância com o cálculo apresentado pela autarquia, cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do C.P.C., cumprindo-se a determinação de fl.205.

0004462-49.2007.403.6106 (2007.61.06.004462-3) - ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, na qual informa que o benefício foi complementado. Esta certidão pe feitos anos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009534-17.2007.403.6106 (2007.61.06.009534-5) - ELZA MARQUES DA SILVA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELZA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 5 - Cite-se o INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias, do cálculo de fl. 128. 6 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 2/5/11.

ROBERTO POLINI Juiz Federal SubstitutoDados para implantação do Benefício de auxílio-doença:AUTOS Nº 0009534-17.2007.4.03.6106 (antigo 2007.61.06.009534-5)Nome: Elza Marques da SilvaFiliação: Arlinda Maria dos SantosData Nasc.: 20/03/1963RG: M-8.647.942/SSP/MGCPF: 792.254.111-20End. Rua Luiza Cerasa Vanteman, antiga Rua 43, nº 2515 - Jardim Antonieta - São José do Rio Preto/SPDIB: 01/09/2007DIP: 01/10/2010Valor: a calcular

0010812-53.2007.403.6106 (2007.61.06.010812-1) - DORACY PEREIRA MACHADO(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DORACY PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0011970-46.2007.403.6106 (2007.61.06.011970-2) - BENEDITA MESSIAS MARTINS X JOAO INACIO MARTINS X ALVARO INACIO MARTINS X DIONISIOINACIO MARTINS X MARIA APARECIDA MARTINS CARSONI X NAZARE MARTINS CASTRO X IVNE MARTINS BENEDETTI X ROSARIA MARTINS DEL DOTTORE X ANTONIO LUCIO MARTINS X VERA LUCIA MARTINS BERTONHA X OLGA DE FATIMA MARTINS SPINETTI X PEDRO DONIZETI MARTINS X ALICE ENCARNACAO MARTINS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0012768-07.2007.403.6106 (2007.61.06.012768-1) - SEBASTIAO FIDELIS SOBRINHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SEBASTIAO FIDELIS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001550-45.2008.403.6106 (2008.61.06.001550-0) - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005576-86.2008.403.6106 (2008.61.06.005576-5) - VERA LUCIA MARTINS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VERA LUCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 155/156.

0006058-34.2008.403.6106 (2008.61.06.006058-0) - MANOEL GASQUES GONCALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0008702-47.2008.403.6106 (2008.61.06.008702-0) - ROSIMEIRE DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIMEIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001247-94.2009.403.6106 (2009.61.06.001247-3) - CARLA DO CARMO RIBEIRO - INCAPAZ X GRAZIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10(DEZ) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente. Int.

0002593-80.2009.403.6106 (2009.61.06.002593-5) - ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0008332-34.2009.403.6106 (2009.61.06.008332-7) - JOSE CARLOS DE MAURA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DE MAURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0008790-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008790-4) - VILMA APARECIDA FERRO GROTO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VILMA APARECIDA FERRO GROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da petição do exequente. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022359-81.1993.403.6106 (93.0022359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS REINALDO BOSSA X SILVIA HELENA GONCALVES BOSSA X THAIS BAPTISTA XAVIER SOUZA X ANDERSON RENATO DE SOUZA X SANDRO LUCAWS DA SILVA X LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X EDILSON LUIS ARROYO X VANIA LUCIA SANTINI ARROYO X MARCUS BENEDITO MACEDO DE PAULA X EDNA SOUZA DE PAULA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0702808-74.1993.403.6106 (93.0702808-7) - RICARDO SOUZA BENEZ X PAULO SERGIO DA SILVA X SANDRA MARA F ROSALEM DA SILVA X JOSE APARECIDO ESPOSITO X LUCIANA FERNANDES ESPOSITO X CELSO DA COSTA X CELIA SILVIA DA SILVA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELIA SILVIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo em vista o pedido do exequente em levantar o valor depositado em Juízo e a executada manifestado sua anuência expressa, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do exequente. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0702814-81.1993.403.6106 (93.0702814-1) - NATANAEL MARQUES DA SILVA X DANIEL CALDEIRA MATEUS X ANTONIO CARLOS DIAS X JOSE CARLOS CESARIO FERNANDES X CARMEM AP MARIANO FERNANDES(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATANAEL MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL CALDEIRA MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CESARIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM AP MARIANO

FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da manifestação da executada às fls. 397/398, defiro o pedido de nova expedição de Alvará de Levantamento em favor da executada, referente ao saldo do exequente José Carlos Cesário Fernandes. Cancele o Alvará de Levantamento 11/2011, certificando no mesmo o seu cancelamento, assim como no sistema processual, após archive-o em pasta própria na secretaria. Tendo os executados DANIEL CALDERIA MATEUS, LEONDINA DA SILVA JUSTINO e NATANAEL MARQUES DA SILVA cumprido a obrigação EXTINGO EM RELAÇÃO A ELAS nos termos do artigo 794, I. Intime-se pessoalmente os exequentes, para que traga aos autos os comprovantes de depósito referente a cada exequente. Após, venham os autos conclusos. Dilig.

0702829-50.1993.403.6106 (93.0702829-0) - MARCOS REINALDO BOSSA X SILVIA HELENA GONCALVES BOSSA X THAIS BAPTISTA XAVIER SOUZA X ANDERSON RENATO DE SOUZA X SANDRO LUCAWS DA SILVA X LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X MARCUS BENEDITO MACEDO DE PAULA X EDNA SOUZA DE PAULA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS BAPTISTA XAVIER SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON RENATO DE SOUZA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0701593-58.1996.403.6106 (96.0701593-2) - JOSE ALBERTO SILVEIRA PANTALEAO X GILBERTO CARTAPATTI X ESMERALDA SANCHES X CARLOS ROBERTO VILLANI X ROBERTO VILLANI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP073080 - ERICA RAMALHO VILLELA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da petição do executado, na qual apresenta a cópia dos extratos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0706401-09.1996.403.6106 (96.0706401-1) - JOAO GIL X OSVALDO LAUER PERA X ORIPEDES FAUSTINO DE OLIVEIRA X HERCULES FERRAZI X ERMELINDO EVANGELISTA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0704017-39.1997.403.6106 (97.0704017-3) - ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS X ANTONIO VALDEMAR MARQUES X AUGUSTO FURLAN(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VALDEMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO FURLAN

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0708887-30.1997.403.6106 (97.0708887-7) - MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X MARIA JOSE GUZZO BRUSHI X MARIA TERESA MENDES FERNANDES X MERI THOMAS MOUTROPOULOS FORTUNATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE GUZZO BRUSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA MENDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERI THOMAS MOUTROPOULOS FORTUNATO

Vistos, Tendo em vista a não manifestação da executada, de fls. 223v, venham os autos conclusos para penhora on line.

0021186-46.1998.403.6106 (98.0021186-1) - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA X PAULO REZENDE BERNARDES X WILEY PEREIRA DA SILVA X JOAO MEDEIROS FILHO X CHARLES DE ARAUJO LIMA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X PAULO REZENDE BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILEY PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MEDEIROS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHARLES DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição da CEF, na qual informa que não houve créditos em face de adesão/transação efetuadas pelas partes. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0708820-31.1998.403.6106 (98.0708820-8) - CLOVIS DELATIM X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X CLAUDEMIR CAZAROTTO DE PAULA X CARLOS EDUARDO SPERANDIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLOVIS DELATIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIR CAZAROTTO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO SPERANDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição da CEF, na qual informa que não houve créditos em face de adesão/transação e saques efetuadas pelas partes. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0710211-21.1998.403.6106 (98.0710211-1) - ZULEICA OLIVEIRA DO AMARAL(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEICA OLIVEIRA DO AMARAL
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0711339-76.1998.403.6106 (98.0711339-3) - LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0712283-78.1998.403.6106 (98.0712283-0) - FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001628-54.1999.403.6106 (1999.61.06.001628-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP104883 - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003115-59.1999.403.6106 (1999.61.06.003115-0) - PEDRO DATORRI(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA)
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários

advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0011880-82.2000.403.6106 (2000.61.06.011880-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705371-02.1997.403.6106 (97.0705371-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR JULIO CHINI X MARCIA CAVALCANTI CHINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

Defiro em parte o pedido da exequente, para penhorar apenas o equivalente a 30% do valor do aluguel do imóvel, considerando o alegado pelo executado, de que se utiliza da renda do imóvel para sua moradia em Brasília-DF. Intimem-se a locatária para que efetue depósito judicial, equivalente a 30% do que deve pagar a título de aluguel, em conta a ser aberta na agência da C.E.F. da Justiça Federal, agência 3970. Intimem-se.

0006661-54.2001.403.6106 (2001.61.06.006661-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ALCIDES CAETANO - ESPOLIO X ARAMIS PASSUELO X ELZA FERREIRA PASSUELO X LIZ ANDREIA FERREIRA MIDORIKAWA POLISELI X LUIZ CARLOS POLIZELLI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP138038 - PAULO ROBERTO PEREIRA OCANHA)

Vistos em inspeção. Proceda a secretaria a expedição de ofício à Comarca de Frutal para informação do cumprimento da Carta Precatória 56/2009. Dilig.

0009905-54.2002.403.6106 (2002.61.06.009905-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CARLOS ALBERTO PERINI ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar acerca do mandado não cumprido. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0012361-74.2002.403.6106 (2002.61.06.012361-6) - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A(SP193192 - RENATA DE SOUZA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0012382-50.2002.403.6106 (2002.61.06.012382-3) - ANESIA BARBOSA GIGLIOTTI X NEUSA MARINI ZOPPELLARI X ANTONIO CARLOS PIROLA X DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANESIA BARBOSA GIGLIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARINI ZOPPELLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS PIROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Deposite a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o complemento do valor a que foi condenada. Com o depósito, retornem conclusos. Int. e dilig.

0013742-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013742-5) - ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGUIRRE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Vistos, Deixo de apreciar a petição de fl. 487, tendo em vista que a diligência já foi realizada à fl. 450 e não foi localizado nenhum bem. Destarte, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução, decorrido sem a manifestação, entenderei como falta de interesse de extinguirei a execução. Int.

0013942-90.2003.403.6106 (2003.61.06.013942-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NELSON DE SOUZA X MARIA JOSE GODRIM(SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE GODRIM

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000911-66.2004.403.6106 (2004.61.06.000911-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WILSON FERNANDO GONCALVES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES)

Vistos, Apresente a exequente no prazo de 05 (cinco) dias planilha atualizada do débito. Int.

0002131-02.2004.403.6106 (2004.61.06.002131-2) - RUBENS CESAR LUCA ALVARES X NORMA LOPES DA CRUZ GATTAZ X MARIA APARECIDA CECILIO DOMINGUES X CLELIA APARECIDA XAVIER DE CAMARGO RIBEIRO X MARIA HELENA RAMIRES DUARTE(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003417-15.2004.403.6106 (2004.61.06.003417-3) - ANDREIA SILVIA FORTE GIACHETO X PEDRO BALDAN X ROBERTO MACHADO CASSUCCI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA SILVIA FORTE GIACHETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BALDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MACHADO CASSUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código Processo Civil.

0006975-92.2004.403.6106 (2004.61.06.006975-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-65.2003.403.6106 (2003.61.06.013976-8)) OSVALDO PEREIRA JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme o requerido pelo(a) executado às fls. 980/981. Int.

0009667-64.2004.403.6106 (2004.61.06.009667-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 499. Int.

0011666-52.2004.403.6106 (2004.61.06.011666-9) - SEBASTIAO DE MIRANDA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003015-94.2005.403.6106 (2005.61.06.003015-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do mandado não cumprido. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008653-11.2005.403.6106 (2005.61.06.008653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SORAYA PAGNOZZI FARTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SORAYA PAGNOZZI FARTURA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009077-53.2005.403.6106 (2005.61.06.009077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-59.2004.403.6106 (2004.61.06.004591-2)) JOSE LUIS DA SILVEIRA X MARIA LUCIA BOTTINO

FURLANETTO SILVEIRA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIS DA SILVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA LUCIA BOTTINO FURLANETTO SILVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0011061-72.2005.403.6106 (2005.61.06.011061-1) - JOARES MOREIRA DOS SANTOS(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001652-04.2007.403.6106 (2007.61.06.001652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X INDUSTRIA DE LAJES RIO PRETO LTDA X JOSE ANTONIO LOPES X ROSAIR CAMARGO LOPES(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X ADEMIR FRANCISCO SILVA(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pra manifestar acerca do mandado não cumprido. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007681-70.2007.403.6106 (2007.61.06.007681-8) - ROGERIO SILVEIRA MARTINS(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0011258-56.2007.403.6106 (2007.61.06.011258-6) - PAULO PEREIRA ROQUE(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 269. Esta intimação é feita nos termos da Portaria 23/2000.

0011966-09.2007.403.6106 (2007.61.06.011966-0) - NILSON CESAR DE CARVALHO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003419-43.2008.403.6106 (2008.61.06.003419-1) - BENEDITO APARECIDO MARQUESI X ANTONIO MARQUESI(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162 parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0011176-88.2008.403.6106 (2008.61.06.011176-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO SILVA PANCA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 76 e 77. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0013097-82.2008.403.6106 (2008.61.06.013097-0) - WALDEMAR FERREIRA CALADO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDEMAR FERREIRA CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000597-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000597-3) - NATALINO MORO X TEREZINHA GOMES MORO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALINO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA GOMES MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001145-38.2010.403.6106 (2010.61.06.001145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CICERO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO PEREIRA DA SILVA

Vistos, Tendo em vista a não manifestação do executado, expeça-se carta precatória à Comarca de Potirendaba para penhora e avaliação. Intime-se a exequente para que retire a carta precatória e proceda sua distribuição junto ao juízo deprecado.

0001493-56.2010.403.6106 - ALMERINDA RIGONATO FRANCESCHI X MARILDA GONCALVES X REGINALDO ZINGARO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALMERINDA RIGONATO FRANCESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO ZINGARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aexequente pelo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca do depósito apresentado pela executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2046

ACAO CIVIL PUBLICA

0012767-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X LUANY CALEGARI BENINI(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CARLOS APARECIDO BENINI(SP205458 - MARILEI MATARAZI PENHA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X CLEIDE ALBERICO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

0002487-84.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA X PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO X ELAINE GONCALVES DE SOUZA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Visto.Instados sobre a produção de provas (f. 175), O MPF, às folhas 178/179, requereu a realização de perícia para que sejam estabelecidas, principalmente, a extensão dos danos, quais foram (e são) as suas conseqüências, a possibilidade de recuperação integral da área degradada e, ainda que se trate de bem cujo valor seja inestimável, os valores necessários para demolição do imóvel, retirada de entulhos, recuperação do solo e das águas, reposição da mata nativa e demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental e indenização equivalente (no caso de impossibilidade de recuperação integral do dano). Os réus requereram a produção de prova oral.Embora o contido no despacho de folha

175, não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelos requeridos. Não tem pertinência saber se no local existiu ou existe vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Não vem ao caso saber quem foi o autor do dano, uma vez que a jurisprudência já sedimentou-se no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de repará-lo, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que é própria da coisa, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJE 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido de deixar o local o mais próximo da situação anterior à degradação. Na execução do julgado o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória. Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas e determino o registro para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25/04/2011.

0005533-81.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP240339 - DANIEL CABRERA BARCA)

Visto. Defiro os requerimentos de produção de provas. Oficie-se como requerido no item 1 de folha 151. Designo o dia 06 de junho de 2011, às 14h40min, para a oitiva de Neander Nogueira de Souza, testemunha da parte autora, qualificado na folha 155. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível/SP, para oitiva das testemunhas do Ministério Público Federal (Mara Lúcia Soares e Adriana Maria F. Neves) e da defesa (Antonio Gustavo de Paula e José Reinaldo Ferreira). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25/04/2011.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003282-56.2011.403.6106 - ALMIR POLVANI X ODETE PERPETUA DESTEFANI POLVANI(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro a emenda da petição inicial de folha 67/67v. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Almir Polvani e Odete Perpétua Destefani Polvani, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação de consignação em pagamento c. tutela antecipada ou liminar, contra a Caixa Econômica Federal. Informaram que em 25/11/2008 pactuaram com a ré um contrato de financiamento de imóvel, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para pagamento em parcelas mensais com valor em torno de 300,00 (trezentos reais), e que tem em mãos somente a certidão de matrícula do imóvel, uma vez que a Caixa não forneceu a eles uma via do contrato em questão. Disseram que pagaram corretamente até novembro de 2009, mas em razão de problemas de doença grave do joelho que acometeram Almir, sofreram desequilíbrio no orçamento doméstico e, posteriormente, reabilitado, tentou refinancear seu débito, e que em junho de 2010 receberam a segunda notificação, culminando com a transferência do imóvel à Caixa. Disseram que a CEF está na iminência de realizar leilão extrajudicial do imóvel. Segundo eles, a Caixa Econômica Federal é o principal agente de políticas públicas do governo federal, e ao priorizar setores como a habitação e outros, exerce papel fundamental na promoção do desenvolvimento urbano e da justiça social. Por fim, após discorrer sobre os pressupostos e requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, pediram a concessão de tal, para o fim de deferir a liminar de suspensão do leilão do imóvel localizado na Rua Arthur Yacubian, n.º 3476, em Mirassol, SP e, após, a citação da Caixa Econômica Federal para levantar os valores depositados. Juntaram procuração e documentos de folhas 9/53, 62 e 65. É o relatório. 2. Fundamentação. Neste momento processual é temerário antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a providência nada mais é do que dar à parte aquilo que ela por certo terá assegurado pela sentença. Inobstante, visando evitar que o imóvel seja alienado pela requerida, o que traria mais problemas jurídicos, com o surgimento de um terceiro na relação jurídica, por cautela, usando dos poderes do art. 798, CPC, determino que ela se abstenha de alienar o imóvel, até segunda ordem. Também fica garantida aos autores a posse do imóvel, pois a desocupação é desaconselhável, visto que se trata de medida de onerosa reversão. 3. Decisão. Diante do exposto, usando dos poderes do art. 798, CPC, determino que a ré se abstenha de alienar o imóvel, até segunda ordem, ficando garantido aos autores, por ora, a posse do imóvel. Tendo em vista a efetivação do depósito do valor que os autores consideram devidos, no caso, R\$ 300,00 (trezentos reais) (fl. 65), fica desde já autorizado o depósito das parcelas vincendas, sempre no prazo estipulado no artigo 892, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que transfira, no prazo de 10 (dez) dias, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e acréscimos, se houver, depositado por meio de Guia de Depósito Judicial, pelo autor Almir Polvani, CPF 510.382.699-20, relativamente ao Processo n.º 401/2011, da 3ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Mirassol, autenticada sob n.º BB 66080206 15042011 4.000,00DC11851 (folha 53), para a conta judicial da Caixa Econômica Federal, agência 3970, operação 005, conta 15313-7, relativa ao processo n.º 0003282-56.2011.4.03.6106. Deverá ser esclarecido ao Banco do Brasil que o processo da ação de consignação em pagamento citado foi remetido por aquele Juízo para à 1ª Vara da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Por já estar efetivado e comprovado o primeiro depósito, cite-se e intime-se com urgência a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, para ciência e cumprimento desta decisão, e para resposta. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 24/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

DEPOSITO

0713637-75.1997.403.6106 (97.0713637-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X RUBENS FERNANDES(SP009879 - FAICAL CAIS)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0010497-59.2006.403.6106 (2006.61.06.010497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GILMAR LOPES X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

Vistos, Defiro a substituição processual requerida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE de fl. 151. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir o FUNDO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - FNDE do pólo ativo e cadastrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 147. Int.

0004218-23.2007.403.6106 (2007.61.06.004218-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011410-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011410-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X BRENO ORTEGA FERNANDEZ X BRENO ORTEGA FERNANDEZ(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo aos requeridos/embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Remetam-se os autos ao SUDP para incluir no polo passivo da ação ENZO ORTEGA FERNANDEZ. Int.

0008551-18.2007.403.6106 (2007.61.06.008551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JULIANI MARZOCHIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X PAULO GOULART SESTINI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X WANDEIR GIANEZZI X NEIDE APARECIDA LARANJA GIANEZZI(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA)

Vistos, Defiro a substituição processual requerida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE de fl. 422. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir o FUNDO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - FNDE do pólo ativo e cadastrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 421. Int.

0000097-15.2008.403.6106 (2008.61.06.000097-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA CARVALHO PEREIRA X MARIA APARECIDA MELHADO CARVALHO X SEBASTIAO BERNARDINELLI FILHO(SP072152 - OSMAR CARDIN)

Vistos, Defiro a substituição processual requerida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE de fl. 172. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir o FUNDO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - FNDE do pólo ativo e cadastrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 171. Int.

0004434-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CRISTINA CAMILO X GILBERTO CAMILO X ROSANGELA MARIA CUNHA CAMILO

Vistos, Verifico que a requerida Rosangela Maria Cunha Camilo ainda não foi citada. Assim, determino a expedição de carta precatória para sua citação no endereço de fl. 182. Dilig.-----

Vistos, Tendo em vista o disposto no Ofício n.º 701/2011-GABP, de 19/04/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo, que se reporta ao Ofício n.º 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, de 14/04/2011, revogo a decisão de folha 177. Por conseguinte, altere o SUDP o polo ativo desta ação, para constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em substituição ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0011605-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEGAULLE YARAK(SP268125 - NATALIA CORDEIRO E SP148728 - DECLEVER NALIATI DUO)

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela à fl. 130 pela ré. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

0009935-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009935-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X MARIA APARECIDA CHIESA(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT)

Vistos, Defiro a substituição processual requerida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE de fl. 114. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir o FUNDO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - FNDE do pólo ativo e cadastrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 113. Int.

0006248-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO CEZAR ORTEGA

Vistos, Providencie a autora o recolhimento do valor de R\$ 12,04 (doze reais e quatro centavos) na conta 950.000-6, Banco do Brasil, Agência 6577-3, referente ao complemento de diligência de Oficial de Justiça, para cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0007296-20.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital de citação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0700379-95.1997.403.6106 (97.0700379-0) - LORILBERTE MAJORLANDIA PIMENTEL REP P/ NOE MESSIAS DE LIMA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, para implantar o benefício para a autora e o Procurador para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0700571-28.1997.403.6106 (97.0700571-8) - ANDREIA DO AMARAL VELOSO REPRESENTADA POR JOANA FERNANDES DO AMARAL VELOSO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que a sentença proferida foi anulada, determino a realização do estudo social, para tanto, nomeio a Srª. ELAINE CRISTINA BERTAZI, devendo ela ser intimada da nomeação, e entregar o estudo em até 20 (vinte) dias. Faculto as partes a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir a UNIÃO do polo passivo, face ao acórdão proferido. Int. e Dilig.

0011281-32.1999.403.0399 (1999.03.99.011281-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0011961-80.2000.403.0399 (2000.03.99.011961-9) - MAICON RENATO CANDIDO (RERESSENTADO POR CELIA REGINA CANDIDO FELIX)(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

0000337-14.2002.403.6106 (2002.61.06.000337-4) - LOURDES DOS SANTOS ROVERSI(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários da assistente social, Srª. Elaine Cristina Bertazi, nomeada à fl. 139, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Requisite-se o pagamento através do sistema AJG. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

0006095-71.2002.403.6106 (2002.61.06.006095-3) - OSMAR MERIGHI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao reexame necessário, julgando improcedente o pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

0006998-04.2005.403.6106 (2005.61.06.006998-2) - EUDIR MINEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que foi mantida a improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

0010244-03.2008.403.6106 (2008.61.06.010244-5) - SEBASTIAO FRANCISCO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0010300-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010300-0) - ORNAMIS CLAUDIO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

0012303-61.2008.403.6106 (2008.61.06.012303-5) - RAQUEL PORTO DOS SANTOS MENDES(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a

juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000451-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000451-0) - MARIA LOURDES LOPES BARBOSA X APARECIDO SEVERIANO BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Determino seja feita perícia médica indireta e nomeio como perito judicial o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, médico com especialidade em cardiologia, que atende na Rua Luis de Camões, 3150, 1º andar, Centro Diagnóstico, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br, devendo o Sr. Perito ainda dar ênfase às seguintes questões: Maria Lourdes Lopes Barbosa era portadora de alguma moléstia incapacitante?. Em caso positivo, quando teria surgido a incapacidade laborativa?.Promova a Secretaria intimação do perito para elaborar a perícia indireta e entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a intimação.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 15/04/2011.

0007471-14.2010.403.6106 - EDNA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY BRANCO(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA)

Vistos, Manifestem-se a autora e o INSS sobre a contestação de fls. 222/258, no prazo sucessivo de 10 (dez dias. Int.

0001503-66.2011.403.6106 - IRAMAR REGINA FRANCISCA GUERRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001503-66.2011.4.03.6106 Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 04 de julho de 2011, às 18h10m. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS e intime-o para juntar nos autos o procedimento administrativo em nome da autora. Intimem-se.

0001513-13.2011.403.6106 - VLADIMIR RICARDO MARTINELLI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI: dia 20 de MAIO de 2011, às 13h00min. Perícia que será realizada no Centro de Diagnóstico de beneficência Portuguesa, situada na rua Luiz Vaz de Camões, nº. 3236, 1º andar, Tel. 3211-4242 - Vanessa ou Flávia na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0002391-35.2011.403.6106 - WALDIR RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (v. fl. 08). Designo audiência de conciliação para o dia 02 de junho de 2011, às 17h30m. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando

inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Apense-se este feito aos autos da MEDIDA CAUTELAR nº. 0001903-80.2011.4.03.6106. Junte o INSS cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Oficie-se, conforme requerido à fl. 12, solicitando cópias dos prontuários do autor. Intimem-se.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 187/194, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0002695-34.2011.403.6106 - ORALINA DIONISIO PAULINO GARZONE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A inicial não conta com documentos que permitam elucidar corretamente qual era a profissão de João Garzone. Há apenas uma certidão de casamento antiga (1981) e uma de óbito, onde consta que ele trabalhava como pedreiro, que ao depois foi alterada a pedido da família, para constar a profissão de lavrador. Diante de tal fato, na busca da verdade real, determino à parte autora que junte aos autos, em quinze dias, cópias dos processos nº 576.01.2001.058641-0, 576.01.2010.007740-9 e 576.01.2010.010445-7. Após, retornem para marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se.

0002755-07.2011.403.6106 - NATALINO APARECIDO DE MENDONCA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Designo audiência de Conciliação para o dia 02 de junho de 2011, às 17h10min, determinando o comparecimento das partes. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando a Drª. JOELMA NATALIA MAMPRIM, com consultório na rua Raul de Carvalho, nº. 1018, Jd. Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3212-7181 17-9784.6268, e-mail lujuvi51@hotmail.com, especializado na área de oftalmologista. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e à perita, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e a perita poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita da nomeação, devendo informar com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pela perita, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS e intime-o para juntar nos autos o procedimento administrativo em nome do autor. Oficie-se a FUNFARME - Hospital de Base de São José do Rio Preto-SP., para fornecer cópia do prontuário médico em nome da autora. Intimem-se.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência do ofício juntado às fls. 45/94 da FUNFARME, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0002802-78.2011.403.6106 - FLORINDA BILLACHI POLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 02 de junho de 2011, às 17:40 horas. Cite-se e intemem-se, inclusive a autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

0002839-08.2011.403.6106 - MARIA BELONY PEIXOTO CASTELLI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou (fl. 9). Defiro o pedido de prioridade de tramitação, requerido à fl. 6, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de JUNHO de 2011, às 14h00m, determinando o comparecimento das partes. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, com consultório na rua Dr. Presciliano Pinto, 905, Tel. 17-3235-3347 17-96091814, e-mail jjh.med@terra.com.br, especializado na área de medicina ortopedia. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.-----

----- Vistos, Intime a autora no endereço

informado à fl.

36.Int.

CERTIDÃO: O

presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO: dia 01 de JUNHO de 2010, às 14h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica situada na rua Presciliano Pinto, nº. 905, Bairro Boa Vista, tel. 17-3235-3347 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003449-73.2011.403.6106 - LOURIVAL MICHACHI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.1. Relatório. Lourival Michachi, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação sumária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de ver reconhecido o direito a aposentadoria rural por idade. Alegou, como fundamentos do seu pedido que já cumpriu o tempo de serviço necessário e exigido para a sua aposentadoria, uma vez que possui mais de 60 (sessenta) anos de idade e já mais de 18 (dezoito) anos de contribuição. Disse que requereu o benefício de Aposentadoria por Idade Rural junto ao INSS, na data de 20/01/2011, todavia, teve-o indeferido, pois o INSS computou apenas 100 contribuições. Não concorda com a decisão administrativa, eis que entende ter cumprido todos os requisitos necessários ao benefício pleiteado. Juntou a procuração e os documentos de folhas 14/80. É o relatório. **2.** Fundamentação. Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Com efeito, tendo em vista que o autor pretende obter a Aposentadoria Por Idade Rural, sendo que as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo). No caso, os alegados serviços rurais desempenhados pela parte autora foram prestados na condição de empregado e não como segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar, a autorizar a aposentação. Ressalto, por fim, que o autor não mencionou a existência de fundado receio de dano em caso de eventual demora na conclusão do processo (art. 273, I, CPC) e que existe o perigo do dano inverso (art. 273, 2º, CPC). **3.** Decisão. Diante disso, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia de 05 de julho de 2011, às 15 horas. Concedo ao autor a prioridade no andamento do feito, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de folha 15. Anote-se. Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 23/05/2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002607-93.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012441-62.2007.403.6106 (2007.61.06.012441-2)) MARIA LUZINETE DOS SANTOS LEMES(SP198574 - ROBERTO INOÉ) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI)

Vistos, Defiro a penhora do imóvel de matrícula nº. 24.312 do CRI de Jales-SP., requerida pela exequente à fl. 617. Expeça-se carta precatória para penhora. Int. e Dilig.

0000395-80.2003.403.6106 (2003.61.06.000395-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO APARECIDO DE QUEIROZ X ALCIMARA DE JESUS SOARES DE QUEIROZ

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0010247-60.2005.403.6106 (2005.61.06.010247-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE RODRIGUES DE MORAIS X LUZIA RITA MORAIS - ESPOLIO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA)

Vistos, Defiro a expedição de certidão requerida à fl. 145, após o recolhimento das custas. Recolhida as custas, expeça-se a certidão. Int. e Dilig.

0007020-28.2006.403.6106 (2006.61.06.007020-4) - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA

Vistos, Oficie-se ao Juízo Deprecado da Comarca de José Bonifácio-SP., solicitando informação da carta precatória nº. 306.01.2006.004266-3/000000-000, nº de ordem 854/06, no prazo de 20 (vinte) dias. Dilig.

0007838-77.2006.403.6106 (2006.61.06.007838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PALSMART COM/ E IND/ LTDA X EDUARDO CARLOS PEDROZO X JORGE MIYAZAKI(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 346 e 347, em favor do leiloeiro e exequente, respectivamente. Dilig.

0008268-29.2006.403.6106 (2006.61.06.008268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALERIA RAYES X THEREZINHA AULER RAYES(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004134-22.2007.403.6106 (2007.61.06.004134-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO MARCELO DEL FITO X VALDEVINA DE OLIVEIRA DEL FITO

Vistos, Verifico que já decorreu o prazo para os executados interpor embargos à execução. Os autos estão aguardando a realização da hasta pública do imóvel penhorado no Juízo de José Bonifácio-SP. Considerando que na atual fase processual não cabe mais aos executados questionarem o título executivo e nem o valor cobrado, deixo, por ora, de nomear advogado para defendê-los. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

0007057-21.2007.403.6106 (2007.61.06.007057-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO RIO PRETO ME X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ E SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista que a última tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD foi em 05/04/2010, defiro nova penhora, requerida às fls. 132/133. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora deferida. Int. -----

----- Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome das executadas, ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0011105-23.2007.403.6106 (2007.61.06.011105-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO EDUARDO CANHACO EPP X JOAO EDUARDO CANHACO

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 167. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITA COSMETICOS VOTUPORANGA ME X WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Vistos, Dê-se vista à exequente do ofício da CEF, juntado à fl. 113, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na

distribuição. Int.

0010932-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JS TEIXEIRA DE GODOY ME X JOSE SEBASTIAO TEIXEIRA DE GODOY

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 200 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000005-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ADRIANA CAMARGO RENESTO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 106 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000282-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME X JOSE CARLOS CAPUANO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUANO

Vistos, Defiro, por ora, somente a penhora do veículo M.BENZ/MPOLO SENIOR GVO, tipo Onibus, ano/mod. 99, cor dourada, chassi 9BM688176XB2060870, Placas CQH-9169, face ao valor da dívida de 15.787,64 (quinze mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int. e Dilig.

0002107-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JW IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA ME X WILLIAN SCANFERLA X BYRON RIBEIRO SCANFERLA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 74. Expeça-se mandado de citação do executado Byron Riberio Scanferla no endereço informado pela exequente. Int.

0002472-18.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARA REGINA MORAES HADADE

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 50 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004344-68.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA DE FATIMA DEFILIPPO SILVA

Vistos, Indefiro por ora, o pedido de fl. 64, em razão de que a certidão de fl. 67 é de 06/04/2010, e, além do mais, a transferência da propriedade de coisa móvel se dá pela tradição, sendo o registro no órgão competente apenas um ato administrativo. Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0006320-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SONIA APARECIDA VIEIRA CORREA

Vistos, Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória desentranhada na Secretaria e promova sua distribuição no Juízo Deprecado em igual prazo, comprovando sua distribuição. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para determinação do cancelamento da carta precatória. Int. e Dilig.-----

----- Vistos, Cumpra a exequente o determinado à fl. 43. Int.

0002397-42.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA PEREIRA ME X MARA CRISTINA PEREIRA

Vistos, Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida sob o nº. 125/2011 na Secretaria e promova sua distribuição no Juízo Deprecado em igual prazo, comprovando sua distribuição. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para determinação do cancelamento da carta precatória. Int. e Dilig.

0003538-96.2011.403.6106 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DENILSON FARIAS BARBOSA

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002716-10.2011.403.6106 - VALDECI BUENO(SP274199 - RONALDO SERON) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da ré, Caixa Econômica Federal, de fl. 34/36. Int.

Expediente Nº 2053

ACAO CIVIL PUBLICA

0008359-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008359-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCIS NUNES MARTINS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X MUNICIPIO DE ORINDIÚVA - SP(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

DECISÃO:1. Relatório.Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Francis Nunes Martins, Município de Orindiúva/SP e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro réu foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de águas da UHE de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. O réu não teria apresentado plano de recuperação de área degradada. Com base nisto, pediu que fosse determinado ao primeiro réu que se retirasse da área e que fosse condenado a recuperar o ambiente, solidariamente com a municipalidade. Pediu também a condenação do IBAMA a fazer o acompanhamento técnico dos trabalhos e a intimação da União para manifestar sobre o interesse de intervir no feito. Os réus foram citados (folhas 71 e 76). A liminar foi indeferida (folhas 77/78), decisão contra a qual o MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 83/97), que foi convertido em agravo retido (folhas 146 e 167/192). A União informou não ter interesse em atuar no feito (folhas 116/117). O réu Francis Nunes Caetano apresentou contestação, onde, preliminarmente, alegou a inépcia da inicial (folhas 99/103). O IBAMA, igualmente, apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 110/114). O Município de Orindiúva/SP apresentou sua contestação às folhas 119/132, onde, preliminarmente, alegou ser parte ilegítima. Instados a manifestarem interesse na produção de provas (folha 156), o MPF requereu a realização de perícia (folha 159/160) e o réu Francis pediu, perícia, oitiva de testemunhas e inspeção judicial (folha 165). Não foi possível a conciliação (folhas 207). O MPF concordou com o requerimento do IBAMA para figurar no pólo ativo da ação (folha 212). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.2.1. Preliminar de inépcia da inicial, formulada pelo réu Francis Nunes Caetano. Sustenta que ... a inicial não afirma os fatos praticados pelo contestante causadores de dano ao meio ambiente. O quê o contestante fez ou deixou de fazer, onde, como, quando? Teria desmatado vegetação, cavado fossas, desviado curso d'água, entupido nascentes, assoreado brejos, edificado? Em que área de preservação permanente às margens do Rio Grande, em Orindiúva? Como o contestante estava, com sua conduta não especificada, dentro de uma área de preservação? Por que era área de preservação? Quando teria iniciado o chamado dano permanente? (...). Sem razão, uma vez que o Ministério Público Federal utilizou como causa de pedir o fato do réu permanecer estabelecido em área a menos de 100 metros da cota máxima normal de operação do reservatório da UHE de Água Vermelha, área que entende ser de preservação permanente. Isto é o quanto basta para o réu entender a inicial e apresentar sua contestação. Por tal motivo, afasto a preliminar. 2.2.2. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. Com razão, uma vez que a autarquia já está obrigada por lei a exercer as atribuições mencionadas no pedido. O fato de encontrar dificuldades para o exercício de suas atribuições, normalmente por falta de servidores, não é suficiente para ser acionada. Entendo mais adequado no caso o IBAMA não participar da relação processual, de modo a auxiliar as partes, se necessário, de maneira equidistante. Por tal motivo, extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. 2.2.3. Preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pelo Município de Orindiúva/SP. Alegou não ter poder de polícia sobre a área que estaria irregularmente ocupada, pois ... não tem competência territorial para decidir sobre a área ocupada e não recebeu qualquer delegação para exercer essa atividade. In casu, ao que consta, o licenciamento e a fiscalização competiriam ao IBAMA ou ao órgão ou órgãos que o tenham precedido. No caso, os autos demonstram a existência de um loteamento em território da municipalidade, denominado de Loteamento do Porto da Mandioca. Deste modo, as alegações ministeriais endereçadas contra ela possuem embasamento fático. Saber se deve responder por danos ambientais é matéria de mérito. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela legitimidade nesses casos, conforme se vê no seguinte exemplo: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Não existe ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, é cediço nesta Corte que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos listados pelas partes se ofertou a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A decisão de primeiro grau, que foi objeto de agravo de instrumento, afastou a

preliminar de ilegitimidade passiva porque entendeu que as entidades de direito público (in casu, Município de Juquitiba e Estado de São Paulo) podem ser arrostadas ao pólo passivo de ação civil pública, quando da instituição de loteamentos irregulares em áreas ambientalmente protegidas ou de proteção aos mananciais, seja por ação, quando a Prefeitura expedir alvará de autorização do loteamento sem antes obter autorização dos órgãos competentes de proteção ambiental, ou, como na espécie, por omissão na fiscalização e vigilância quanto à implantação dos loteamentos. 3. A conclusão exarada pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar. Igualmente, coaduna-se com o texto constitucional, que dispõe, em seu art. 23, VI, a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. E, ainda, o art. 225, caput, também da CF, que prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 4. A competência do Município em matéria ambiental, como em tudo mais, fica limitada às atividades e obras de interesse local e cujos impactos na biota sejam também estritamente locais. A autoridade municipal que avoca a si o poder de licenciar, com exclusividade, aquilo que, pelo texto constitucional, é obrigação também do Estado e até da União, atrai contra si a responsabilidade civil, penal, bem como por improbidade administrativa pelos excessos que pratica. 5. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, Segunda Turma, AGA 973577, DJE DATA:19/12/2008). Assim, afasto a preliminar. 3. Conclusão. Diante do exposto, afasto as preliminares de inépcia e de ilegitimidade passiva e extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação. Oficie-se ao IBAMA, para que informe, em trinta dias, sobre as linhas demarcatórias da área desapropriada para formação do reservatório (faixa de segurança) e da cota máxima normal de operação, bem como a distância entre esta última e a ocupação efetivada pelo réu. Após, vista às partes, por cinco dias sucessivos, e retornem conclusos para análise sobre a necessidade de produção de mais provas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 11/05/2011.

0003379-61.2008.403.6106 (2008.61.06.003379-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANNIBAL LOPES TORRON X LAURA TOZO LOPES X MARINELVA TOZO LOPES X MARINILZA TOZO LOPES POLONI X WALTER MULLER X LUCILIA CORREA PORTO MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X ENEIDA HELENA MULLER MARQUES TRANCOSO X CRISTINA HELENA MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X HELOISA HELENA MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Annibal Lopes Torron, Walter Muller, Município de Cardoso/SP, AES Tietê S.A. e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que Jayr de Campos, pessoa que era proprietária em condomínio com os dois primeiros réus do rancho localizado no Loteamento Tomazinho, foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de águas da UHE de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Posteriormente, Jayr de Campos faleceu. Os proprietários apresentaram projeto de recuperação de área degradada, o qual não pode ser aceito por não contemplar a retirada das intervenções efetuadas na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, plantas exógenas, etc.). As intervenções mencionadas e o fluxo contínuo de pessoas danificam a área e impedem a regeneração da vegetação. Ressaltou que a Quarta Câmara de Revisão do MPF não homologa termo de ajustamento de conduta que tenha por objeto regularizar construções em APP, a menos que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura, quando a recuperação da área causar maiores danos do que os já existentes. O Município de Cardoso/SP apresentou sua contestação às folhas 219/243, onde, preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que a área pertence a particulares e a não afetação de bens ou interesses da União. Os réus Annibal Lopes Torron e Walter Muller apresentaram petição de chamamento ao processo em relação ao Espólio de Jayr de Campos, ao fundamento de que veio a falecer no transcurso do inquérito civil e foi excluído do pólo passivo da ação sem qualquer justificativa por parte da Autora, que o cita em toda narrativa da exordial, sem incluí-lo a final. Se vitoriosa a ação em curso, o espólio de Jayr de Campos ficaria sem responder pelo ato praticado pelo mesmo, assim, o espólio tornou-se solidário, a medida que os fatos versam sobre a ocupação anteriormente ocorrida. (folhas 704/705). Estes réus ainda apresentaram denúncia da lide em relação aos vendedores do terreno (João Gratão e José Ferro), ...para que os mesmos sejam responsabilizados, preservando-se os direitos do ora Denunciante, no que concerne a ocupação tida como irregular. Com base nisso, na contestação, também formularam requerimento de exclusão da lide, por ilegitimidade de parte (folhas 720/721). A ré AES Tietê S.A também apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida ao primeiro requerido. Informou que é sucessora da CESP,

sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de imposição de obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato (folhas 765/804 e docs. 805/1463). O IBAMA, igualmente, apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 1471/1475). Em razão de falecimento, foi determinada a substituição de Annibal Lopes Torron e Walter Muller pelos seus sucessores (folha 1597). Os sucessores de Annibal Lopes Torron solicitaram a exclusão do pólo passivo, em razão da venda da cota parte aos sucessores de Jayr de Campos (folhas 1620/1621). É o relatório.

2. Fundamentação.

2.2.1. Preliminar de incompetência da Justiça Federal, alegada pelo Município de Cardoso/SP. Sustenta que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, uma vez que se trata de área particular, que não afeta interesses da União, tanto que a AGU declarou não ter interesse no feito. Além disso, a atuação do IBAMA é supletiva em relação aos órgãos estaduais e municipais. Labora em equívoco, pois o município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF); os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório de Água Vermelha, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afasto a preliminar.

2.2.2. Denúnciação da lide e preliminar de ilegitimidade de parte, levantadas por Annibal Lopes Torron e Walter Muller. Os réus foram incluídos no pólo passivo por serem, à época, os possuidores do lote em questão, onde o MPF alega ter ocorrido dano ambiental. O dano, no caso, pode se configurar pela manutenção da situação de fato. Deste modo, são eles os legitimados a responder. Por outro lado, não é o caso de aceitar a denúnciação da lide dos antigos possuidores (alienantes), uma vez que a ação civil pública não comporta tal tipo de discussão, devendo os réus, acaso vencidos, buscarem eventuais reparações em ação distinta. A propósito, confira-se: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúnciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúnciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3ª Região, Quarta Turma, AG nº 10769, JUIZ FABIO PRIETO, DJU DATA: 16/05/2007 PÁGINA: 363). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. INCABIMENTO. - A dilação do processo, em se tratando de questão de direito ambiental, pode causar danos de difícil reparação, sendo, pois, incabida a denúnciação da lide, tendo em vista que a demanda secundária traria elemento novo ao processo. Está, contudo, preservado o direito de regresso, em ação própria. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, AG 200504010477194, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 13/09/2006 PÁGINA: 746). Por tais motivos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e indefiro a denúnciação da lide.

2.2.3. Do chamamento ao processo aos sucessores de Jayr de Campos. Com a presente ação busca o Ministério Público Federal a reparação de dano ambiental que teria ocorrido no lote localizado defronte a Avenida Jerônimo Ribeiro de Mendonça nº 2.909, em Cardoso/SP, no local conhecido como Loteamento Tomazinho. Referido imóvel, na época, estava na posse de Jayr de Campos, Annibal Lopes Torron e Walter Muller (folhas 140/142), posse esta adquirida através de compromisso particular de compra e venda (folha 21). Os três também firmaram com a Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê, o contrato de concessão de uso a título oneroso (folhas 739/749). Consta que a área estava encravada em imóvel maior que era objeto da matrícula nº 14-3-040, do CRI de Cardoso (folha 21). Trata-se de loteamento irregular, vez que não foi feito o desmembramento das chácaras perante o registro de imóveis (folhas 25/26 e 49). Jayr de Campos faleceu posteriormente à autuação (folha 105) e o MPF deixou de incluir os sucessores dele no pólo passivo porque foi informado pelos mesmos que o bem não havia sido inventariado (folha 175). Pois bem, o fato do bem não ter sido inventariado não é óbice para a responsabilização civil dos possuidores do mesmo. No caso, a ação fundamenta-se no fato da posse resultar em dano ambiental. Jayr, Annibal e Walter exerciam a posse conjunta do terreno. Não bastasse isso, documentos mais recentes demonstram que o Espólio de Jayr teria adquirido mais uma cota da posse (folha 1625/1626). Eventual reconhecimento de dano ambiental implicará também na responsabilização, de forma solidária, de todos os seus causadores. Deste modo, todos aqueles que, em tese, foram surpreendidos praticando o dano devem participar do pólo passivo. Portanto, é correta a inclusão dos sucessores daquele no pólo passivo.

2.2.4. Requerimento de exclusão do pólo passivo formulado pelos sucessores de Annibal Lopes Torron. Fundamentam o requerimento no fato de terem vendido a cota parte para o Espólio de Jayr de Campos. Não há razão para a exclusão dos sucessores de Annibal do pólo passivo, uma vez que eles respondem por eventual dano ambiental até as forças da herança. O contrato particular vincula apenas os que dele participaram e não é suficiente para afastar a responsabilidade, como já fundamentado no tópico acima.

2.2.5. Ilegitimidade passiva, levantada por AES Tietê S.A. Sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel lindeiro ao seu, mesmo que a posse avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Sem razão. Neste aspecto, a própria ré confessa que a ocupação efetivada pelo primeiro requerido avança sobre sua área, ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança. Quanto a isto, foi firmado contrato de cessão de uso. Também não consta que a concessionária tenha reflorestado a faixa de segurança do reservatório, de modo a cumprir

com suas obrigações ambientais. Por tal motivo, afasto a preliminar.2.2.6. Incompatibilidade de pedidos, alegada pela AES Tietê S.A.Está equivocada a ré, pois o Ministério Público pretende a imposição de obrigações de fazer e não fazer. Alternativamente e excepcionalmente pretende a condenação em dinheiro, para o caso de não se conseguir a reparação in natura do dano. Assim, afasto a preliminar. 2.2.7. Carência de ação, levantada pelo IBAMA.A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde as suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. Com razão, uma vez que a autarquia já está obrigada por lei a exercer as atribuições mencionadas no pedido. O fato dela encontrar dificuldades para o exercício de suas atribuições, normalmente por falta de servidores, não é suficiente para ser acionada. Por tal motivo, extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir.3. Conclusão.Diante do exposto, afasto as preliminares de incompetência e de ilegitimidade passiva, indefiro a denunciação da lide e o requerimento de exclusão do pólo passivo dos sucessores de Annibal Lopes Torron.Extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação.Defiro o chamamento ao processo dos sucessores de Jayr de Campos. Vista ao MPF, por quinze dias, para a inclusão dos mesmos no pólo passivo.Após, cite-se.São José do Rio Preto/SP, 09/05/2011.

USUCAPIAO

0007964-88.2010.403.6106 - ODECIA DE SOUZA RODRIGUES X ROMEU JOSE RODRIGUES(SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 253 (deixou de citar os confrontantes Maria Helena de Souza e João Francisco Alves). Int.

MONITORIA

0000718-46.2007.403.6106 (2007.61.06.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZAUPA FRANCA E FREITAS LTDA ME X CHRISTIANE MARIA DE LUCCA ZAUPA FRANCA X KARLOS HENRIQUE FARANI DE FREITAS - ESPOLIO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X CELIA MARIA CHAVES FARANI DE FREITAS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos, Aguarde-se por 10 (dez) dias o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial por parte da autora. Decorrido o prazo com ou sem desentranhamento dos documentos, arquivem-se os autos.

0003678-72.2007.403.6106 (2007.61.06.003678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 -

EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULA SIMONE MARTINS FREITAS X ELISABETE MARY GARCIA Vistos, Tendo em vista o disposto no Ofício n.º 701/2011-GABP, de 19/04/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo, que se reporta ao Ofício n.º 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, de 14/04/2011, revogo a decisão de folha 203. Por conseguinte, altere o SUDP o polo ativo desta ação, para constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em substituição ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0004200-02.2007.403.6106 (2007.61.06.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Vistos, Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal retornou ao pólo ativo, torna necessária a publicação do edital no Jornal local, portanto, providencie a autora a publicação do edital no prazo de 10 (dez) dias. Dilig.

0004211-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X MARIA MANUELA DE GOUVEIA AZEVEDO(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES)

Vistos, Ante a manifestação de fl. 122, remetam-se os autos ao SUDP para excluir o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. do pólo ativo da ação e INCLUIR a Caixa Econômica Federal Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 118. Int.

0004814-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004814-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARYSTELA APARECIDA REDIGOLO X RICARDO BATISTA LOPES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Vistos, Citada a requerida Marystela Aparecida Redigolo não apresentou embargos monitorios. Verifico às fls. 90/94 que o requerido, fiador, Ricardo Batista Lopes apresentou embargos, inclusive já foi recebido e impugnado pela autora. Diga a autora se ainda tem interesse na realização de audiência de conciliação, haja vista que a designada em 17/12/2009 foi frustrada pela não citação da ré Marystela Aparecida Redigolo. Prazo: 10 (dez) dias. Int. -----

----- Vistos, Tendo em vista o disposto no Ofício n.º 701/2011-GABP, de 19/04/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo, que se reporta ao Ofício n.º 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, de 14/04/2011, revogo a decisão de folha 142. Por conseguinte, altere o SUDP o polo ativo desta ação, para constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em substituição ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Int.

0012781-06.2007.403.6106 (2007.61.06.012781-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R A PIRES EPP X RICARDO ALEXANDRE PIRES
Vistos, Cumpra a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, conforme determinado à fl. 83. Int.

0000092-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA FLAVIA BUSQUILHA X CLAUDETE MARILDA DEBIASI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI)
Vistos, Ante a manifestação de fl. 136, remetam-se os autos ao SUDP para excluir o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. do pólo ativo da ação e INCLUIR a Caixa Econômica Federal Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 129. Int.

0000267-84.2008.403.6106 (2008.61.06.000267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS HENRIQUE NAPPI
Vistos, Defiro o requerido pela autora á fl. 182. Providencie a Secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça. Int. e Dilig.

0001056-83.2008.403.6106 (2008.61.06.001056-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FERNANDA BIDOIA AQUINO X EDIO CARLOS BASTAZZINI X MARCELA BIDOIA AQUINO X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto no Ofício n.º 701/2011-GABP, de 19/04/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo, que se reporta ao Ofício n.º 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, de 14/04/2011, revogo a decisão de folha 176. Por conseguinte, altere o SUDP o polo ativo desta ação, para constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em substituição ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Após, retornem os autos conclusos para sentença. São José do Rio Preto/SP, 09/05/2011.

0004164-86.2009.403.6106 (2009.61.06.004164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VANIA APARECIDA FERNANDES PINHEIRO CORREA X CESARINO CORREA JUNIOR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)
Vistos, Dê-se ciência aos embargantes da petição e documentos juntados às fls. 200/222. Após, venham os autos conclusos. Int. e Dilig.

0009051-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ALEXSANDRO BORGES CARAN
Vistos, Promova a Secretaria a retirada do edital expedido e providencie sua publicação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009938-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA
Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 85 (deixou de citar a requerida). Int.

0001303-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCOS ANTONIO DE LIMA
Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória, juntada às fls. 48/58, sem cumprimento. Int.

0001853-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EZIQUIEL ROCHA BARBERO JUNIOR(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/44 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal

e executado(a)(s) EXEQUIEL ROCHA BARBERO JUNIOR. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Potirendaba-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado. Penhorado bens, intimar o executado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B do CPC). Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0002106-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MONICA ROMANO HUMER
Vistos, Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.----- Vistos, Indefiro o desentranhamento da carta precatória 51/56, pois que já foi cumprida (fl. 52 verso). No entanto, defiro o desentranhamento da guia de fl. 61. Int.

0002342-28.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANA RAFAELA DE CARVALHO X MARIA CECILIA TONELLI BERTOLINO
Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 64/73 sem cumprimento. Int.

0002378-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIO GUEDES DE OLIVEIRA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)
Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0003534-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERNANDA TAMAROZZI X MIOKO KIYOMURA
Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 95. Promova a Secretaria a pesquisa do endereço da requerida Renata Fernanda Tamorozzi no sistema da Receita Federal. Venham os autos conclusos para a pesquisa do endereço do sistema BACENJUD. Int. Dilig.

0004341-16.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X HERMAN SERGIO RUDNICK X MARIA STELA ARID(SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR)
Vistos, Junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, documentos comprobatórios de todo o período em que os correntistas permaneceram em débito, posto que até a presente data não foram juntados aos autos. Juntados, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0007109-12.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIEL BROCHI X VALDEMAR BROCHI X LUZIA FRANCO BROCHI
Vistos, Tendo em vista que a autora já apresentou cálculos de liquidação da sentença. proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Marciel Brochi e Outros. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Novo Horizonte-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0007228-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETE RAMOS JUNIOR
Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/37 verso, Apresente a autora os cálculos de liquidação da sentença. Apresentado os cálculos, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado(s) Donizete Ramos Junior. Apresentado o cálculo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Nova Granada, para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado. Penhorado bens, intimar o executado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B do CPC). Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int

0009109-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA HELENA TORRES GIOVINAZZO

Vistos, Providencie a autora a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie sua distribuição no Juízo Deprecado, provando sua distribuição em igual prazo. Int.

0002496-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA REGINA PARRON

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 118 (deixou de citar/intimar a requerida Vera Regina Parron). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0707914-41.1998.403.6106 (98.0707914-4) - LAYRDE PEGORARO OLIVA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Cumpra a Secretaria o determinado no item 3 da decisão de fl. 225. Defiro o pedido de tramitação de prioridade, requerido à fl. 243. Remetam-se os autos a Contadoria para elaboração de cálculos de liquidação. Int.

0002196-02.2001.403.6106 (2001.61.06.002196-7) - ALICINDO DE MORAES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, em razão de ter sido reconhecido parte do pedido (01/01/1964 a 31/12/1967 e de 10/06/1974 a 31/12/1976) com ressalva de que os referidos períodos não poderão ser computados para efeito de carência e, ainda, que o autor aposentou-se por tempo de contribuição. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003995-46.2002.403.6106 (2002.61.06.003995-2) - OSMAR DE REZENDE(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0004530-72.2002.403.6106 (2002.61.06.004530-7) - ORIDES PASSARINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003776-96.2003.403.6106 (2003.61.06.003776-5) - LEONOR DE JESUS FARIAS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos e da anulação da sentença para realização de estudo social. Para a realização do estudo social, nomeio Sr^a. ELAINE CRISTINA BERTAZI, devendo ela ser intimada da nomeação, e entregar o estudo em até 20 (vinte) dias.. Faculto às partes a apresentação de quesitos em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006035-30.2004.403.6106 (2004.61.06.006035-4) - JENNEFER ARAUJO DE LIMA-MENOR (RITA DE CASSIA FERNANDES DE LIRA)(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0009091-71.2004.403.6106 (2004.61.06.009091-7) - APARECIDA CASTRO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo

de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0000735-19.2006.403.6106 (2006.61.06.000735-0) - SEVERINO TEOTONIO DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS de fl. 129 em que pede para o autor optar pela manutenção do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi deferido administrativamente com renda atual de R\$ 1.054,83 ou pelo benefício de aposentadoria rural por idade determinado nestes autos, com renda de um salário mínimo. Int.

0002834-59.2006.403.6106 (2006.61.06.002834-0) - ISaura DOMINGUES MIGUEL(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000478-57.2007.403.6106 (2007.61.06.000478-9) - RAIMUNDA DANTAS DA SILVA BANTIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003728-98.2007.403.6106 (2007.61.06.003728-0) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0001504-56.2008.403.6106 (2008.61.06.001504-4) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 135/135 verso, pois a tutela foi concedida para restabelecer o benefício em 05/06/2008, sendo confirmada a tutela em sentença a fl. 102, tendo inclusive o INSS apelado, sendo negado o seguimento ao seu apelo (fl. 129 verso). A decisão de fl. 132, intima o INSS para comprovar a implantação do benefício e não implantar, haja vista que a decisão já deveria ter sido cumprida. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação do INSS. Após, conclusos. Int.

0002099-55.2008.403.6106 (2008.61.06.002099-4) - DARCI MAGRI DA SILVA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0002207-84.2008.403.6106 (2008.61.06.002207-3) - DIRCE FRANCISCA ALVARES SCARANTE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009526-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009526-3) - MARIA JOSE PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009757-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009757-0) - NAILDE ROSA DE CASTRO SILVA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência à autora da descida dos autos. Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 04 de julho de 2011, às 14:00 horas. Cite-se e intemem-se, inclusive o autor para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

0006815-57.2010.403.6106 - FRANCISCO BATISTA CARDOSO FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0000839-35.2011.403.6106 - DALESKA LORENA RODRIGUES JUSTINO - INCAPAZ X HELENA JUSTINO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentença. Vistao ao INSS, pelo prazo de cinco dias, para manifestar-se acerca da petição e documentos de folhas 187/198. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

0003280-86.2011.403.6106 - APARECIDO DONIZETTI RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Demonstre o autor o seu interesse de agir, relativamente ao pedido de concessão de auxílio-doença, posto que, ao contrário do afirmado na petição inicial, de que o benefício teria sido deferido administrativamente até 28/02/2011 (fl.03), o documento de fl.21 informa que foi prorrogado até 30/02/2011. Deverá, ainda, demonstrar a alteração de sua situação fática quanto ao feito que tramitou pela 3ª Vara Federal desta Subseção, feito 0008028-35.2009.403.6106 (fls.24/25). Intime-se.

0003322-38.2011.403.6106 - MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003322-38.2010.4.03.61.06 Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Designo audiência de Conciliação e Instrução para o dia 04 de julho de 2011, às 15h00min, determinando o comparecimento das partes. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando a Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, com consultório na rua Luiz Vaz de Camões, n.º. 3236, 1º andar, Tel. 3211-4242, na cidade de São José do Rio Preto-SP., especializado na área de cardiologia. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos

onerosa às partes e à perita, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e a perita poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, D). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita da nomeação, devendo informar com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pela perita, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS e intime-o para juntar nos autos o procedimento administrativo em nome do autor. Oficie-se a Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto-SP., para fornecer cópia do prontuário médico em nome da autora. Oficie-se, também, ao Hospital de Base de São José do Rio Preto-SP., para fornecer cópia do prontuário médico em nome da autora. Determino a Secretaria o apensamento dos autos nº. 0003323-23.2011.4.03.6106 por serem as mesmas partes e o pedido de prova oral com as mesmas testemunhas. Intimem-se.

0003323-23.2011.403.6106 - MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 04 de julho de 2011, às 15:00 horas. Cite-se e intemem-se, inclusive a autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

CARTA PRECATORIA

0006624-12.2010.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROTAN COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Oficie-se ao Juízo Deprecante informando que o leilão foi negativo, e, se há interesse na designação de novas datas para a hasta pública. Int.

0002463-22.2011.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 19/20 (constatou e reavaliou o bem penhorado - INFORMA o Oficial que a parte penhorado já foi arrematada por José Carlos Bin). Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a carta precatória com nossas homenagens. Int. e Dilig.

0003160-43.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL - SP X MARIA DE OLIVEIRA MICHACHI(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a audiência de inquirição da testemunha indicada às fls. 02, designo o dia 07 de junho de 2011, às 15:40 horas. Informe o Juízo Deprecante, por e-mail, da data designada e intemem-se a testemunha arrolada pelo INSS Srª SUZANA MACHADO VELOSO. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005006-03.2008.403.6106 (2008.61.06.005006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004238-2)) HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Intimem-se os embargantes para efetuarem o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ver prejudicado a prova pericial. Efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos e informe os endereços eletrônicos; dos embargantes - marceloan@uol.com.br e da embargada - crmrasp10@caixa.br. Int. e Dilig.

0007694-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007694-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013709-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013709-5)) MAZZUCA IND/ DE CALCADOS LTDA X ELONAI MAZZUCA MENDES FERNANDES X ABIQUEILA CASTILHO FERNANDES(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

DECISÃO:1. Preliminares de inépcia da inicial e impugnação específica. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que os autores formularam pedido certo, determinado e inteligível, carreando aos autos documentos suficientes a

servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 282 do CPC e possibilitando à ré a ampla defesa e o contraditório, com enfrentamento do mérito. A preliminar de Impugnação específica aventada pela CEF se confunde com o mérito e assim será analisada.2. Considerando a complexidade da demanda, defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora (f. 121) e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC).3.1. Após, intime-se o perito da nomeação e para informar data para início dos trabalhos (art. 431-A, CPC), bem como para apresentar a proposta de honorários, que ficarão a cargo da empresa Mazzuca Indústria de Calçados Ltda., eis que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, à f. 81, apenas a Elonai Mazzuca Fernandes Mendes e Abiqueilla Castilho Fernandes (art. 19, caput, CPC) e não vislumbro os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC, para a inversão do ônus da prova.4. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 17/05/2011.

0001281-35.2010.403.6106 (2010.61.06.001281-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0)) ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

0007282-36.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011107-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011107-7)) TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Considerando que as parts não desejam produzir provas (fl. 99 e 100), registrem-se para sentença. SJRPreto, 19/05/2011.

0003437-59.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-27.2011.403.6106) RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0701567-60.1996.403.6106 (96.0701567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOUBHIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ROBERTO SOUBHIA FILHO X PAULO HENRIQUE SOUBHIA

Vistos, Aguarde-se manifestação da exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Int. e Dilig.

0703413-44.1998.403.6106 (98.0703413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL STUDIO ART DE RIO PRETO LTD X SILVIO CARLOS DUTRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA LINGUANOTO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 625, para juntada de certidão de propriedade de veículos dos executados. Int.

0002234-14.2001.403.6106 (2001.61.06.002234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X VILMA CAMPOS DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA)

Vistos, Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fls. 219/220. Primeiro, deverá a exequente juntar nos autos cópia atualizada do prontuário dos veículos dos executados. Após, conclusos. Int.

0004591-59.2004.403.6106 (2004.61.06.004591-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VERGILIO DALLA PRIA NETO X WAITA APARECIDA DA MENEZES DALLA PRIA

Vistos, Ciência a exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO

Vistos, Aguarde-se por 20 (vinte) dias, manifestação da interessada. Int.

0007057-26.2004.403.6106 (2004.61.06.007057-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Vistos, Aguarde-se o restante dos depósitos. Dilig.

0001424-29.2007.403.6106 (2007.61.06.001424-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AUTO FREIO RIO PRETO LTDA X VALTER MACRI(SP079739 - VALENTIM MONGHINI)

Vistos, Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 282. Aguarde-se manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008113-89.2007.403.6106 (2007.61.06.008113-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAJOBI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALBERTO ZAMPERLINI X IZAURA COLATRELLI ZAMPERLINE(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA)

Vistos, Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado. Deverá provar sua distribuição em igual prazo. Decorrido o prazo sem a retirada da carta precatória, venham os autos conclusos para cancelamento. Int. e Dilig.

0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Processo nº. 0000305-96.2008.4.03.6106Exequente: Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAMEExecutado(a): Shiguero Uemura e outrosDECISÃO:1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade, proposta por Shiguero Uemura Espólio de Kionari Uemura, nos autos da execução que lhes move a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME (f. 81/94).Sustentaram, em síntese, que a execução é improcedente, uma vez que a dívida foi totalmente paga perante o Banco Crefisul S/A. Ademais, entendem ser nula a execução, pois os valores cobrados contrariam a legislação em vigor à época da celebração do contrato. Sustentaram a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC ao presente contrato, como indexador de atualização monetária e como juros moratórios, já que estes devem limitar-se ao montante de 1% (um por cento), ao mês, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 161, da Lei 5.172/66. A exequente apresentou impugnação (f. 130/139), onde asseverou, inicialmente, que os excipientes sustentaram que teriam pagado o débito exequendo, sem contudo juntar documentação comprobatória do pagamento, valendo-se do próprio demonstrativo de débito juntado com a inicial da execução. Neste, ao contrário da alegação dos excipientes, detalhou-se os pagamentos efetuados ao agente financeiro e também discriminou as parcelas em aberto que os devedores deixaram de pagar após sub-rogação da FINAME no crédito do banco CREFISUL. Disse que os executados limitam-se a construir alegações infundadas e desprovidas de suporte fático e probatório acerca das alegações de erro formal e omissões insanáveis. Sustentou ser manifesta a contradição dos argumentos dos executados, eis que em um primeiro momento negam a existência do débito, sem, contudo, produzir prova que ateste a quitação da dívida. Posteriormente, afirmam que o crédito ultrapassa o efetivamente devido. Portanto, sustentou que os executados concordam que efetivamente devem, não obstante discordarem do valor executado. Disse que não foi computada a taxa SELIC para apuração do saldo devedor, mas incidiram os encargos contratuais como juros compensatórios e juros moratórios. Por fim, pugnou pela rejeição da exceção por não preencher os requisitos traçados na doutrina e jurisprudência pacificada, ou, alternativamente, seja a referida exceção de pré-executividade processada como embargos do devedor, que deverão ser julgados improcedentes, diante da insubsistência das alegações dos executados, com a condenação deles em custas e honorários advocatícios.É o relatório.2. Fundamentação.É certo que em determinados casos é possível ao executado apresentar defesa, nos próprios autos, sem que para tanto tenha que garantir a execução, desde que acompanhada de prova capaz de impedir o prosseguimento daquela. É o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade, instituto que perdeu parte de sua utilidade com o advento da reforma do processo de execução. Sobre o assunto, leciona Fredie Didier Júnior: A exceção de pré-executividade surgiu para veicular alegações relacionadas à admissibilidade do procedimento executivo, questões que o órgão jurisdicional deveria conhecer ex officio, como a falta de pressupostos processuais e de condições da ação. A doutrina e a jurisprudência passaram, com o tempo, a aceitá-la, quando, mesmo a matéria não sendo de ordem pública nem devendo o juiz dela conhecer de ofício, houvesse prova pré-constituída da alegação feita pelo executado. Na verdade, o que passou a servir de critério para a admissibilidade da exceção de pré-executividade foi a verificação da necessidade ou não de prova pré-constituída. Prevaleceu, assim, a concepção de Alberto Camia Moreira, que, em monografia importantíssima para a compreensão do instituto, já antecipava essa solução: qualquer alegação de defesa pode ser veiculada por exceção de pré-executividade, desde que possa ser comprovada por prova pré-constituída. Assim, pode ser objeto da exceção de pré-executividade: prescrição, pagamento, compensação, ausência de título, impenhorabilidade, novação, transação etc. Não obstante, tem razão a exequente. Inicialmente, ainda que a alegação dos executados de pagamento do débito seja matéria que pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade, esta

deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Todavia, os executados alegaram, mas nada juntaram de prova acerca desta alegação. Face outra, a alegação de que a aplicação da taxa SELIC estaria a macular a liquidez e certeza do título executivo, eis que evada de inconstitucionalidade e ilegalidade, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade. Até porque no caso, como a exequente nega a aplicação da referida taxa, haveria necessidade de produzir-se prova para comprovação dessa aplicação, bem como, verificação da ilegalidade ou não dessa prática. A este respeito, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E ENCARGO LEGAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. 4. Entretanto, as questões suscitadas referentes à não indicação do termo inicial da correção monetária e o fundamento legal de seu cálculo, bem como a utilização da taxa SELIC e a aplicação do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que estariam a macular a liquidez e certeza do título executivo, não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 5. Ademais, o 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 6. Embora, a princípio, a prescrição e o pagamento sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 7. No tocante à ocorrência de prescrição, as inscrições nºs 80705007045-08 e 80605022912-54 se referem ao PIS e à COFINS, com vencimentos abrangendo o período de 03/99 a 01/01, indicam também que o crédito tributário foi constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais, tendo ocorrido notificação ao contribuinte através de Edital, conforme Processos Administrativos nºs. 10880.527557/2005-00 e 10880.527558/2005-46. 8. Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial e prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição). 9 Quanto ao pagamento, tenho que a matéria alegada depende de análise mais acurada, inviável na via da exceção de pré-executividade. Não é suficiente para a verificação do pagamento a juntada de guias Darfs com recolhimento de tributo sem a correlação com os débitos da execução. 10. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame das matérias suscitadas, devendo tais questões ser analisadas em sede de embargos à execução. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AG 2006.03.00.057062-0, Sexta Turma, Relatora JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, DJU 07/05/2007, página 569). Por tais motivos, não há como acolher a defesa apresentada pelos executados. 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de folhas 81/94. Decorrido o prazo para recurso, requeira a exequente o que de direito. Intimem-se.

0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X JULIANO XAVIER(SP247641 - EDUARDO ALONSO GONÇALVES)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 101, para determinar o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 93/97, aditando-a para citação da empresa Mathife Com. de Produtos e Informática e Papelaria Ltda e de Márcia Cristina Zanforlin nos endereços informado à fl. 100. Defiro a pesquisa do endereço do requerido Juliano Xavier nos sistemas BACENJUD e RECEITA-NET. Proceda a Secretaria a consulta do endereço do executado no sistema RECEITA-NET. Venham os autos conclusos para a pesquisa do endereço do executado no sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 72 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Vistos, Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado. Deverá provar sua distribuição em igual prazo. Decorrido o prazo sem a retirada da carta precatória, venham os autos conclusos para cancelamento. Int. e Dilig.

0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 179 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0007722-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TOCHIO E MERICI LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TOCHIO X JULIO CESAR MERICI(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS)

Vistos, Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente à fl. 81 verso, para pesquisa de bens dos executados. Int.

0008081-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008081-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ANDERSON DA SILVA CAIRES

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 58. Providencie a Secretaria a republicação do Edital de fls. 54. Dilig. e Int.

0008658-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008658-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 93 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0008891-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP245481 - MARCEL PEREIRA DOLCI)

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 78 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos, Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a composição amigável, mencionada à fl. 144 verso. Int.

0000284-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000284-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LIBERALINA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS)

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 75 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001191-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA CRISTINA ALVES

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 93 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 124 dos autos em apenso. Intimem-se.

0003532-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória, juntada às fls. 83/90,

sem cumprimento. Int.

0003866-60.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCO ANTONIO DORTA SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARCO ANTONIO DORTA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 54/57. Promova a Secretaria a pesquisa dos endereços dos executados no sistema RECEITA-NET. Venham os autos conclusos para pesquisa dos endereços no sistema BACENJUD. Int. e Dilig. _____ Vistos, Deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 60, haja vista que o mesmo pedido já foi deferido à fl. 59. Int.

0004500-56.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X IGUIBERTO FILIAGE - ESPOLIO X CLEYDE FERNANDES LERRO FILIAGE(SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI)

Vistos, Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos 0000120-84.2006.4.03.6314 em trâmite pelo Juizado Especial de Catanduva-SP. (fls. 93/95). Requeiram o que mais de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002398-27.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI)

Vistos, Manifeste-se a exequente sobre o auto de penhora de fl. 28, bem como da impugnação dos executados de fls. 31/39. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003390-85.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI ME X SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI

Visto em INSPEÇÃO. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0003470-49.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILBERTO JOSE LAINETTI

Visto em INSPEÇÃO. Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010610-42.2008.403.6106 (2008.61.06.010610-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-83.2008.403.6106 (2008.61.06.001056-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FERNANDA BIDOIA AQUINO X EDIO CARLOS BASTAZZINI X MARCELA BIDOIA AQUINO X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Proc. nº 0010610-42.2008.4.03.6106 Impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita Impugnante: Caixa Econômica Federal Impugnado(a): Fernanda Bidóia Aquino e Outros DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, proposta pela Caixa Econômica Federal. Segundo a impugnante, a impugnada, não há qualquer comprovação nos autos acerca da dificuldade financeira pela qual atravessa ou atravessou, sequer apresenta declaração de pobreza de próprio punho ou outorga de poderes para que seu patrono o faça. Referiu-se à ocupação da impugnada como educadora, o que presume não ser hipossuficiente, ao mesmo tempo em que asseverou que se de fato fizesse jus à referida concessão, então teria se valido de defensor público para propor sua defesa, e não constituiria advogado particular, como fez. A impugnada ofereceu resposta (folhas 08/13), na qual afirmou que a impugnação não poderia medrar, uma vez que não foi feita prova contrária às condições de necessidade da impugnada, bem como ser cediço que todo e qualquer educador no Brasil não é bem remunerado, a ponto de afastar a condição de necessitado, mesmo porque é uma simples educadora que sequer encontra-se efetivada, e também porque basta a declaração firmada por ela. Ainda garantiu que a contratação de advogado particular não é óbice para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. É o relatório. 2. Fundamentação. Com razão a impugnante. Com efeito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é feita com base no que o requerente declara perante o juízo. É de se dar crédito à alegada hipossuficiência embasada em declaração de não possuir condições econômicas de fazer frente às despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. O indeferimento do benefício só se justifica se o magistrado se deparar com elementos que desqualifiquem a declaração prestada. Ocorre que no caso os benefícios foram concedidos à folha 138 dos autos principais sem que os impugnados o tivessem requerido e sem que tivessem juntado declaração de pobreza. Além disso, os indícios do processo são no sentido de que, pelo menos os

fiadores, não são pessoas necessitadas. Evidentemente, que a declaração pura e simples feita em petição pelo advogado, não se mostra hábil a impor a conclusão pela situação de pobreza dela. 3. Decisão. Diante do exposto, acolho a impugnação ofertada e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à impugnada nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 09/05/2011.

CAUTELAR INOMINADA

0001903-80.2011.403.6106 - WALDIR RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls 68/82. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002864-21.2011.403.6106 - AYMARA CRISTINA LOPES DAVALOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X NAO CONSTA

Visto em INSPEÇÃO. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, conclusos. Dilig.

ALVARA JUDICIAL

0003409-91.2011.403.6106 - SABRINA APARECIDA FERRARI FORTES(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em INSPEÇÃO. Cite-se a Caixa Econômica Federal para manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Dilig.

Expediente Nº 2059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059482-55.1999.403.0399 (1999.03.99.059482-2) - ABBAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO e o FNDE o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0060461-46.2001.403.0399 (2001.03.99.060461-7) - JOSE ARTUR JORDAO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 709/710.

0006013-40.2002.403.6106 (2002.61.06.006013-8) - BERENICE GALVAO KFOURI X IONE APARECIDA SAFFIOTTI DE LIMA X IRENE LEAL MORAIS X RUTH VILAR DE ARAUJO COSTA X TERCILIA CARVALHO DE JESUS(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELO JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista às executadas para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0000776-54.2004.403.6106 (2004.61.06.000776-5) - MAFALDA BARRIONUEVO GIL DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE

PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000456-67.2005.403.6106 (2005.61.06.000456-2) - OURIVALDO LAURIANO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 261/262.

0000888-86.2005.403.6106 (2005.61.06.000888-9) - JUVENAL RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 166/167.

0006297-43.2005.403.6106 (2005.61.06.006297-5) - GERSON MARCARI(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 221/222.

0007888-06.2006.403.6106 (2006.61.06.007888-4) - ALANGERTON DE SOUZA BARBOSA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004659-04.2007.403.6106 (2007.61.06.004659-0) - ANTONIO ROBERTO MACHADO(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO

FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a intimação das partes para dizerem, em cinco dias, se têm outras provas a produzir. Concedo a prioridade da tramitação do feito, requerida na folha 08, tendo em conta ser portador de câncer (folhas 31/34), nos termos do artigo 1.211-A, CPC. Anote-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 26/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000901-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000901-9) - RONALDO DE PAULA LAMIM - INCAPAZ X BENEDITA APARECIDA LAMIM (SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP214254 - BERLYE VIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 395/396.

0004496-87.2008.403.6106 (2008.61.06.004496-2) - ROSARIA MARIA TALPO DE AMORIN (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 210/211.

0004510-71.2008.403.6106 (2008.61.06.004510-3) - IVANIR NOGUEIRA ELIAS (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 227.

0007863-22.2008.403.6106 (2008.61.06.007863-7) - APARECIDA ROCHA DA SILVA (SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 119/120.

0009088-77.2008.403.6106 (2008.61.06.009088-1) - WILSON DA SILVA FURTADO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 213/214.

0009933-12.2008.403.6106 (2008.61.06.009933-1) - MARTHA FERREIRA DA SILVA (SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS, considerando que consta nos autos a data em que o sr. Jaime José de Souza Júnior foi posto em liberdade (f. 192). Assim, cumpra o réu o disposto à fl. 180, no prazo de 10 (dez) dias. Quando ao pedido da Dra. Florinda Marli Caires, de destaque dos honorários contratuais e sucumbenciais em seu nome, defiro-o, considerando que a patrona atuou em todas as fases processuais, até o trânsito em julgado da sentença. Desta forma, determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos da forma solicitada às fls. 189/191, observado o contrato de fls. 193/194. Int.

0010214-65.2008.403.6106 (2008.61.06.010214-7) - SERGIO EDUARDO CERVO (SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 100. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000466-72.2009.403.6106 (2009.61.06.000466-0) - CELSO DOS SANTOS PASSOS (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez)

dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 202.

0001948-55.2009.403.6106 (2009.61.06.001948-0) - ESTER CASTILHO - INCAPAZ X VANESSA CARLA ALEXANDRE(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ESTER CASTILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 156/157.

0003771-64.2009.403.6106 (2009.61.06.003771-8) - SONIA MARIA DA SILVA LOURENCO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 223.

0005161-69.2009.403.6106 (2009.61.06.005161-2) - NELZA DE FATIMA MARIANO AMORIM(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 148/149.

0006689-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006689-5) - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Visto. Determino a produção da prova pericial e nomeio como perita judicial a Dra. MARIA SOLANGE ALVES, médica com especialidade em reumatologia, que atende na Rua Francisco Giglioti, 400, São Manoel, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-seá o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br, devendo a perita atentar especialmente para o grau de incapacidade da autora e a data do surgimento da doença. Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 23/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006772-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006772-3) - EDILSON SANTANA BARBOSA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOEL APARECIDO LOPES(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE)

Vistos, Digam as partes se têm interesse em produzir provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006996-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006996-3) - CELIA APARECIDA MARTINS VARGAS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista que a decisão do TRF 3ª Região não restabeleceu a tutela antecipada, concedendo o benefício da autora a partir de 25/08/2010 e, que os honorários de sucumbência foram fixados sobre as parcelas vencidas até a data do presente julgamento, como não há valores vencidos a serem pagos pelo réu, não há valor a ser pago referente à sucumbência. Após ciência desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007705-30.2009.403.6106 (2009.61.06.007705-4) - ALCEU DE OLIVEIRA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 89/90.

0009750-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009750-8) - MAURICIO MARTINS DE ARRUDA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez)

dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 151.

0002131-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002131-9) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto.Considerando que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF (f. 107/vº), indefiro o requerimento de produção de provas.Registrem-se para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 23/05/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001105-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001105-7) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista às partes dos documentos juntados e dos ofícios do 1º e 2º cartórios de registro de imóveis desta cidade. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003295-89.2010.403.6106 - JURANDI LOPES CAMBRAINHA X ANDRESSA GIANE MACUL(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto.Sem preliminares.Defiro o requerimento da parte autora e determino a realização de prova pericial e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para a elaboração da perícia. Submeto ao senhor perito, ainda, os seguintes quesitos:1) De que é composta a prestação mensal?2) Quais os índices aplicados mensalmente para o reajuste das prestações e do saldo devedor na planilha de evolução do financiamento apresentada pela instituição financeira?3) Os índices utilizados no reajuste dos encargos e no saldo devedor estão em conformidade com os pactuados em contrato? Se negativo, apontar as diferenças.4) Como é feita a amortização do saldo devedor? Ela ocorre antes ou após a amortização da prestação?5) Ocorreu capitalização mensal dos juros no financiamento? Em caso positivo, isso decorreu de amortização negativa e da aplicação da Tabela Price?6) Eventual capitalização mensal dos juros superou a taxa estabelecida no contrato?7) Considerando-se como correto o método de amortização que não permite a capitalização mensal dos juros, e abatendo-se o que foi pago pela parte autora, corrigido monetariamente, qual é o saldo devedor na presente data?8) Outros esclarecimentos que entender importantes para a solução das controvérsias existentes entre as partes.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC).Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região.Após as partes terem indicado assistentes técnicos e terem apresentados os quesitos, ou após o decurso do prazo para tanto, intime-se o perito da nomeação e para informar data para ter início a perícia (art. 431-A, CPC).Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 23/05/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004151-53.2010.403.6106 - OSVALDO DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Apresentem as parte suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005426-37.2010.403.6106 - JOSE LUIZ LOPES(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido do autor de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006217-06.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GOMIDE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentença. Vista à autora, pelo prazo de cinco dias, para manifestar-se acerca da proposta de transação judicial formulada pelo INSS às folhas 80/81. Após, retornem conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 19/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007420-03.2010.403.6106 - VALDENICE MARIA LOPES GOMES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008485-33.2010.403.6106 - ALUISIO JOSE DE MARCHI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do termo de adesão juntado pela ré. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 54.

0000144-81.2011.403.6106 - ALTEMIR PACHECO LIMA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Visto. Manifeste-se o autor sobre os termos da petição do INSS (folhas 75/77). Int.

0000149-06.2011.403.6106 - ZILDA APARECIDA RODRIGUES RAMIN - INCAPAZ X CESAR RAMIN(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Visto. Manifeste-se o autor sobre os termos da petição do INSS (fls. 99/102) Int.

0000372-56.2011.403.6106 - PAULO FRANCO GARCIA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X DIONEZIA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS EM INSPEÇÃO: A CEF apresentou contestação e alegou ilegitimidade de parte, tendo em vista que já teria cedido os direitos e obrigações sobre o contrato para a EMGEA-Empresa Gestora de Ativos. Observo que a Caixa Econômica Federal, por ocasião do ingresso da presente ação, já havia cedido seus direitos sobre o contrato em que se funda a ação para a EMGEA-Empresa Gestora de Ativos, conforme informado por aquela em sua contestação (f. 182/183) e se vê da cópia de folhas 223/246 (planilha de evolução do financiamento). Em princípio, entendo que a EMGEA, por ser sucessora da CEF, deve participar da ação, pois seus interesses estão envolvidos. Deste modo, determino que os autores promovam a emenda à inicial, com o fim de incluir a EMGEA-Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação, promovendo sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, cumpram os autores o disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004, sob pena de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Após, analisarei novamente a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) relator(a) do agravo de instrumento, informando sobre esta decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 16/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000376-93.2011.403.6106 - ANTONIA DAS DORES DE MARCHI FERNANDES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000462-64.2011.403.6106 - REGINALDO ANDRADE(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Visto. Manifeste-se o autor sobre os termos da petição do INSS (fls. 85/91). Após, conclusos. Int.

0000898-23.2011.403.6106 - ANTONIO GUIMARAES(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000899-08.2011.403.6106 - CARLOS FAION(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000929-43.2011.403.6106 - IRINEU FELICIO BORSILHO(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Visto. Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001559-02.2011.403.6106 - ODUVALDO SARTI(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001564-24.2011.403.6106 - VERA LUCIA SCHIAVETTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos.1 - Da emenda da petição inicial.A autora requereu a emenda da petição inicial, para que fosse concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 104).De acordo com o artigo 294 do Código de Processo Civil, somente antes da citação é que a parte autora pode aditar o pedido. Com efeito, por ter sido o INSS citado no dia 11/03/2011 (folha 102), a petição de emenda protocolada no dia 22/03/2011 (folha 104) apresenta-se intempestiva.Por esta razão, indefiro a emenda da petição inicial, ao mesmo tempo em que declaro prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.2 - Das preliminares2.1 - Falta de interesse de agir.O INSS arguiu falta de interesse de agir por parte da autora, porque em nenhum momento a administração indeferiu seu pedido, não havendo lide, não podendo o réu contestar sua alegação de ter exercido atividade rural (fls. 105v/106).Sem razão o INSS. Em primeiro lugar, atrapalha-se ele, pois, nada há nos autos a indicar que a autora tivesse exercido atividade rural, e nem que tivesse requerido algo nesse sentido.Além disso, em que pese não ter havido decisão sobre revisão, verifico na planilha de folha 125, que a revisão foi requerida no dia 16.4.2009, cuja demora ou pendência quanto à decisão administrativa do mesmo, caracteriza a lide, o que torna presente o interesse de agir.Sendo assim, afasto esta preliminar.2.2 - Impossibilidade jurídica do pedido.No tocante à alegação de impossibilidade jurídica do pedido pela impossibilidade de inclusão de diferenças posteriores à data de início do benefício (18/01/2000), esta questão se identifica com o mérito, e na ocasião da prolação de sentença será examinada.Portanto, afasto esta preliminar.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS.Intimem-seSão José do Rio Preto/SP, 13/05/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto _____ CERTIDÃO DE 23/05/2011Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do requerimento administrativo de concessão do benefício formulado à agência da Previdência Social, juntado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001686-37.2011.403.6106 - JOAO AUGUSTO MARIN(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. _____ CERTIDÃO DE 23/05/2011 CERTIFICO e dou fé que o presnete feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do requerimento administrativo de concessão do benefício junto à agência da Previdência Social, juntado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001715-87.2011.403.6106 - JOSE LUIS FERNANDES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001750-47.2011.403.6106 - IVO NUNES BATISTA(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001753-02.2011.403.6106 - VICENTE DOS SANTOS PINHEIRO - INCAPAZ X MARIA SOTERO FERREIRA LIMA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO apresentada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001788-59.2011.403.6106 - MILTON FARIA BRANDT(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 -

MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001789-44.2011.403.6106 - MARCIA REGINA STEFFEN LOPES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001875-15.2011.403.6106 - ALCEU CATANOSSO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001948-84.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS RETUCCI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001967-90.2011.403.6106 - JOAO MORENO(SP167448 - ANA PAULA RODRIGUES SILVA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002038-92.2011.403.6106 - GILMAR ALVES MOREIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002165-30.2011.403.6106 - LUIZ ALBERTO TRAZZI FONSECA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o autor quanto a contestação. Intime-se.

0002270-07.2011.403.6106 - SUELI RODRIGUES TRENTIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a autora sobre os termos da contestação do INSS, no prazo legal. Int.

0002286-58.2011.403.6106 - SONIA DE JESUS FERNANDES SARAIVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002440-76.2011.403.6106 - MARILENE DE OLIVEIRA BRITO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP305772 - AMANDA MEDEIROS YARAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos

termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002652-97.2011.403.6106 - JOSE OLIVEIRA DE LIMA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003328-45.2011.403.6106 - JOAO GABRIEL ZAURISIO DA CRUZ X DAYANE CAROLINE ZAURISIO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.DECISÃO:1. Relatório.João Gabriel Zaurisio da Cruz, representado por Dayane Caroline Zaurisio, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai.Alegou, em síntese, que seu pai foi preso no dia 10 de abril de 2008, e que ainda se encontra recolhido no Presídio de Junqueirópolis, em virtude de denúncia ofertada pelo Ministério Público nos autos do processo criminal 1362/08, em trâmite na 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP. Disse que o pai estava trabalhando na empresa Hoken Internacional Company Ltda., tendo sido dispensado sem justa causa em 23/01/2008, quando recebia o salário bruto de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), sendo que a Portaria Interministerial n.º 142, de 11/04/2007 determinava que o valor base para concessão era de R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), cuja PI n.º 077 de 11.3.2008 estipulava o salário base em R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) e a PI n.º 048 elevou o valor da base para R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Afirmou que sua mãe ingressou em 29.4.2009 com pedido de Auxílio-Reclusão (NB 25/0149.558.391-8), tendo seu pedido negado pelo INSS e, inconformada, interpôs recurso em 5.1.2010 perante a 13ª Junta de Recursos, que reconheceu o pedido, dando provimento para conceder o benefício ao autor. Afirmou que o INSS, inconformado, recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social do Ministério da Previdência Social, que conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento e, no entanto, até o presente momento nega-se a cumprir o que foi decidido em seu favor em segunda e terceira instância, deixando de pagar o Auxílio-Reclusão ao menor impúbere.Juntou a procuração e documentos de folhas 9/45.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Em que pese o MM. Juiz de Direito ter, na r. sentença prolatada em 30/10/2009, nos autos da ação criminal n.º 576.01.2008.040539-1, cominado pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado a Maximiliano Albenis da Cruz, pai do autor (folhas 34/45), o que pode indicar a permanência dele no Presídio de Junqueirópolis, isso se mostra incerto, uma vez que o atestado mais recente foi expedido no dia 19 de março de 2010 (folha 33).Noutro aspecto, verifico da decisão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social de folhas 23/24, fora favorável ao autor, e que os membros da Primeira Câmara de Julgamento do CRPS, acordaram em conhecer do recurso do INSS e dar-lhe provimento, cujo dispositivo final do mesmo apresenta-se de forma totalmente equivocada (folhas 25/7), uma vez que na explicação final do voto, restou claro que interessado (ora autor) não fazia jus à concessão do Auxílio-Reclusão (folha 26 - penúltimo parágrafo). Portanto, ao contrário do que afirma o autor, não há decisão administrativa favorável a si. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ele, representado, declarou (folha 10).Retifique o SUDP o nome da representante do autor, para constar DAYANE CAROLINE ZAURISIO, conforme cédula de identidade de folha 12. Cite-se.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.São José do Rio Preto/SP, 19/05/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003411-61.2011.403.6106 - ZILDA SOARES FREIRE(SP210346 - VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.DECISÃO:1. Relatório.Zilda Soares Freire, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria da mesma espécie, mais vantajosa e sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos.Alegou, em síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 106.885.781-9, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 04/07/1997, obtendo Renda Mensal Inicial (R.M.I.) de R\$ 676,76, tendo continuado a exercer atividade remunerada, durante 12 (doze) anos e 3 (três) meses, totalizando agora 41 (quarenta e um) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de contribuição, o que indica que ela deveria estar recebendo a importância de R\$ 3.119,15.Juntou os documentos de folhas 16/74.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, inciso I, CPC).Neste aspecto, observo que a autora qualifica-se como titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 106.885.781-9, espécie 42, sendo que em consulta que ora fiz ao sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado aos Juízes Federais, constarei que em relação à competência maio de 2001, ela recebeu a importância de R\$ 1.691,98 (mil e seiscentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), o equivalente a pouco mais de 3 (três) salários mínimos, que, seguramente, garante o seu sustento, não havendo necessidade de providência urgente.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento

de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 19/05/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003425-45.2011.403.6106 - LUCIANI APARECIDA LOPES DA SILVA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.DECISÃO:1. Relatório.Luciani Aparecida Lopes da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, a fim de determinar à requerida que exclua seu nome e de seu falecido esposo Wagner Pereira da Silva, dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC e BACEN), no que tange ao objeto desta demanda. Alegou, em síntese, que na data de 10/12/2009, seu marido firmou um financiamento junto à ré, sendo confeccionado um contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular Minha Casa Minha Vida. As partes envolvidas foram Júlio César Pena da Silva (vendedor) e Wagner Pereira da Silva (comprador). O valor da compra foi de R\$ 79.600,00, sendo que parte fora pago em moeda corrente, com recursos próprios, parte do FGTS e parte do financiamento concedido pela credora fiduciária, no valor de R\$ 59.400,00. Disse que o financiamento foi parcelado em 240 meses, com valores de R\$ 662,01. Disse que o adimplemento das prestações sempre foram feitas por Wagner na data correta. Acontece que Wagner foi vítima de acidente de trânsito e veio a óbito na data de 06/06/2010. Em 01/07/2010, a autora noticiou à Caixa Seguradora o sinistro, com o objetivo de tomar as providências necessárias ao recebimento dos benefícios do seguro morte. Todavia, enquanto tramitava o pedido junto à Caixa Seguradora, continuou efetuando o pagamento das prestações nas datas dos vencimentos. Disse que na data de 04/04/2011 tomou conhecimento de que seu nome e de seu falecido esposo haviam sido inseridos nos cadastros do SERASA e SCPC, devido ao não pagamento das prestações do imóvel. Disse que não há créditos vencidos e, ainda, houve a liquidação do contrato de financiamento em virtude do óbito de Wagner.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar à requerida que exclua seu nome e de seu falecido esposo, Wagner Pereira da Silva, dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC) no que tange ao objeto desta demanda. Juntou os documentos de folhas 11/63.É o relatório.2. Fundamentação.Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246), defiro o requerimento da autora fundado no poder geral de cautela do magistrado, visando resguardar a mesma de prolongada exposição em cadastro negativo que, ao final pode ter sua inscrição tida como indevida.Conclusão.Diante do exposto, determino à ré que exclua o nome da parte autora e de Wagner Pereira da Silva dos cadastros restritivos de proteção ao crédito, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por conta do declarado à folha 12. Anote-se.Cite-se e intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 19/05/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003462-72.2011.403.6106 - UMBELINA MARIA DE CASTRO - ME(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Verifico que a microempresa autora, sob a afirmação de estar propondo AÇÃO DECLARATÓRIA cc. Pedido de REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL e ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (folhas 2/3), pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para exclusão de seu nome dos registros do SERASA e do SCPC, dentre outras pretensões e, em síntese, (I) a declaração e o reconhecimento de prática ilegal de capitalização de juros, com a consequente decretação de nulidade da relação de crédito, (II) a declaração e o reconhecimento de nulidade do spread abusivo, com a condenação do banco requerido no pagamento de R\$ 22.277,29 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), (III) a determinação de revisão dos valores cobrados pela instituição financeira requerida apurando-se o valor do saldo credor devido à requerente por meio de perícia a ser realizada e (IV) que fosse julgada procedente, carreando-se à instituição financeira requerida a obrigação do pagamento da quantia de R\$ 22.277,29 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), além do pagamento em dobro (fls. .Pois bem, numa análise cuidadosa da descrição da causa de pedir e do pedido, verifico estarem elas desconectas, pois, além de não carrear para os autos o respectivo contrato do financiamento (folha 6 - item 7), referiu-se unicamente à conta corrente n.º 00000827-8, agência 0353, da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto/SP (folha 3 - item 1). Nesse aspecto, fica o Juízo e a parte adversa impossibilitados de verificarem qual a legítima origem do débito questionado, bem como qual seria o contrato padronizado (folha 6 - item 11) e a capitalização dos juros e IOF não autorizados pela autora.Sendo assim, emende a autora a petição inicial, descrevendo de forma clara e precisa a causa de pedir e o pedido (ou pedidos), para atender ao disposto no artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo código.Deverá a autora apresentar cópia da emenda para servir de contrafé.Após a emenda da petição inicial, examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo a autora, para tanto, apresentar o respectivo contrato de financiamento citado.Intime-se. São José do Rio Preto, 19 de maio de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003482-63.2011.403.6106 - FRIGORIFICO REMURO LTDA X GILSON LUCAS DE ABREU(SP204918 - ELITON

DECISÃO 01. Relatório. Frigorífico Remuro Ltda., empresa qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (compra de produtos agrícolas). Consta da inicial que a parte autora é empresa do setor agrícola, que tem por atividade a aquisição de produtos de produtores rurais (suínos), efetuando desconto e retenção do produtor, de parte de sua receita, destinando à Seguridade Social e à complementação da Prestação por Acidente de Trabalho (SAT) e que, na qualidade de responsável ou substituto tributário, por força do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, é obrigada a reter e recolher o percentual referente à contribuição previdenciária incidente sobre o resultado desse tipo de comercialização, nos termos do artigo 25, I e II, da mesma Lei. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 17/96. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. É o relatório.

2. Fundamentação. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei n.º 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei n.º 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei n.º 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei n.º 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro

Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 23/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003562-27.2011.403.6106 - MARIA MARTA FERNANDES MARITAN(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Considero válidos os atos praticados junto ao Juízo de José Bonifácio. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003580-48.2011.403.6106 - GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

O meio próprio para fazer suspender o curso de execução fiscal em andamento é através de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Desta forma, estando em curso processos de execução fiscal, indefiro o pedido de antecipação da tutela. CITE-SE a União para resposta. Intimem-se.

0003599-54.2011.403.6106 - HELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa em tela, em que a autora objetiva condenação do INSS em revisar o seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Inexistente dúvida de serem as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Estadual, pois a matéria foi excepcionada da competência da Justiça Federal pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Estabelece, igualmente, a Lei nº 8.213/91, no artigo 129, inciso II, o seguinte: Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT. Mesmo em caso de pedido de revisão do benefício, sendo ele de origem acidentária, cabe à Justiça Estadual o julgamento. Na inicial, narra o autor ser beneficiário do instituto-réu desde 23/03/2001, benefício nº 120.249.367-7, cujo benefício, de acordo com a documentação apresentada, teve origem em acidente de trabalho, pedindo o recálculo da renda mensal inicial, por não ter observado o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Os documentos apresentados pelo autor (fls. 23/25), demonstram que o seu benefício é decorrente de acidente do trabalho (art. 20 da Lei 8213/91). POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de revisão de aposentadoria decorrente de acidente do trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca o mais breve

possível. Intimado o autor desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos, após as anotações de praxe. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005237-49.2002.403.6103 (2002.61.03.005237-1) - CRISTIANO DA SILVA TEIXEIRA X SONIA COSTA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, com pedido de liminar, a revisão de cláusulas contratuais, prestações e saldo devedor oriundos de contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Em decisão inicial foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional para autorizar a parte autora a pagar diretamente ao agente financeiro as prestações nos valores que entenderem corretos. Devidamente citada, a parte ré contestou pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A CEF apresentou alegações finais. A parte autora apresentou proposta de quitação do débito e a CEF não anuiu apresentando contraproposta. Sobreveio renúncia ao direito em que se funda a ação, com fulcro no artigo 269, V, CPC, ante o pagamento da dívida em via administrativa. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e **JULGO EXTINTO** com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que serão pagos diretamente na via administrativa. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0005123-08.2005.403.6103 (2005.61.03.005123-9) - LIDIA DIAS DE CARVALHO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A fim de se apurar o alegado, foi determinada a realização de prova pericial e realizado estudo social. Concedido o benefício da lei de assistência judiciária, foi postergada a apreciação do intento antecipatório. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O laudo médico veio aos autos (fls. 42/44). O estudo social foi encartado às fls. 48/55. As partes se manifestaram quanto aos laudos. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado, nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Quanto à concessão de benefício de prestação continuada, a prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a parte autora. Quanto ao amparo social ao idoso, a parte não satisfaz ao requisito legal da idade mínima, porquanto nasceu em 1974. O exame pericial médico trazido aos autos conclui pela existência de síndrome paraplégica não especificada, oriunda de poliomielite, concluindo pela ocorrência de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas. Paralelamente, no estudo social a Srª. Perita asseverou que a parte autora não depende de terceiros para cuidados físicos (fl. 50 - quesito 1), que a família da parte autora é formada por duas pessoas, ela e seu marido, estando garantidos os mínimos sociais necessários à sobrevivência. Esclarece que a renda mensal advém de atividade do marido, em torno de R\$ 800,00 mensais, sendo que as despesas com água, luz e aluguel são custeados pela igreja evangélica que freqüentam - fl. 51 - quesito 6). Assim, consoante o estudo social, a parte autora tem uma condição sócio-econômica que lhe garante uma vida digna (fl. 52 - quesito 7). Por ser o amparo social um benefício vinculado à miserabilidade e ao requisito da idade ou da presença de deficiência que impossibilite manutenção da pessoa, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. É de

rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0004350-26.2006.403.6103 (2006.61.03.004350-8) - JOSE APARECIDO DE FARIA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Intimada da sentença de fls. 182-185, a parte autora opôs embargos declaratórios, no prazo legal, acenando com a existência de contradição e obscuridade deste Juízo. Afirma a parte autora que o início do desvio de função para gerar as diferenças remuneratórias ocorreu a partir de 1998, marco não contemplado na sentença embargada. Acrescenta, ainda, que a narrada situação de reenquadramento funcional não foi requerida nos presentes autos e é vedada pela Constituição Federal. Entende serem devidas, observada a prescrição quinquenal, as diferenças dos efetivos vencimentos e aqueles a que faria jus o autor a partir de 30 de junho de 2001 e não ser aplicável a limitação até o mês de março de 2003, como restou consignada na sentença ora guerreada, uma vez que o autor permaneceu na função desviante após aquela data. Requer sejam sanadas a contradição, omissão e obscuridade apontadas. É o relatório. Decido. Ante a certidão de publicação de fl. 189 e a data de protocolo (fl. 191), os presentes embargos de declaração são tempestivos. Com razão a embargante. Reconheço que a limitação até o mês de março de 2003 está em contradição com o conteúdo do dispositivo da sentença embargada, de tal sorte que deve ser excluída. Diante do exposto, **ACOLHO** e **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para seja excluída a limitação até o mês de março de 2003 do dispositivo da sentença de fls. 182/185, remanescendo, no mais, a r. sentença guerreada tal como lançada. Retifique-se o Registro. Publique-se. Intimem-se.

0008276-15.2006.403.6103 (2006.61.03.008276-9) - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega ter percebido benefício de auxílio NB 560.035.215-4, cessado em 01/11/2006 (fl. 14). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi deferida a assistência judiciária gratuita, adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, determinada realização de prova pericial e a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 85/87), foi denegada a tutela (fl. 88). Requerida a realização de nova perícia, sobreveio laudo (fls. 114/115) e concessão da tutela (fls. 119/120). Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Fundamento e decido. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 114/116), o Perito Judicial diagnosticou Acidentes Vasculares Cerebrais Isquêmicos Transitórios e Síndromes Correlatas, CID G 45, Artrose não especificada, CID M 19.9, e Hipertensão

Arterial, CID I 10, enfermidades das quais advém incapacidade total e por tempo indefinido da parte autora para exercer atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tendo o perito judicial fixado a manifestação da incapacidade em janeiro de 2009. O laudo pericial (exame realizado em 20/02/2008 - fl. 114) diagnosticou a incapacidade total e por tempo indefinido da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, ser devido a concessão de aposentadoria por invalidez. O CNIS referente ao autor, de um lado demonstra sua qualidade de segurado, especialmente o vínculo entre 18/10/2007 e 01/06/2009, de outro induz à conclusão de que o autor tinha capacidade para o trabalho após a cessação do benefício NB 560.035.215-4 em 01/11/2006 (fl. 14), o que impede o restabelecimento do mesmo. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **JOÃO EVANGELISTA DE OLIVERA** a partir da data do exame médico pericial (20/02/2009 - fl. 114). Mantenho a decisão de fls. 119/120. Deverá a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário acumulado com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): **JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA** Benefício Concedido Concessão Apos. por Invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - **DIB 20/02/2009** (fl. 114) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000657-97.2007.403.6103 (2007.61.03.000657-7) - MARIA SILIRIA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma estar totalmente incapacitada para o trabalho e o INSS indeferiu o benefício de auxílio-doença (NB 560.452.702-1) requerido em 22/01/2007 por perda da qualidade de segurada. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O laudo pericial foi apresentado (fls. 97/99). Facultou-se a especificação de provas, advindo manifestação do INSS acerca a falta de qualidade de segurado da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua

atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Insuficiência Cardíaca não especificada, CID I 50.9, Hipertensão arterial (moderada - CID I 10) e Diabetes Mellitus não especificado (CID E 14). Afirmou que a data da instalação da enfermidade não pode ser estimada e fixou o agravamento em outubro de 2006 (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 99) e concluiu haver incapacidade parcial e definitiva para qualquer profissão semelhante a que exercia, deixando assente ser a enfermidade passível de tratamentos paliativos que controlam, mas não terá recuperação completa. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas. Qualidade de segurado e doença preexistente: Todavia, ainda assim há óbice a concessão do benefício de auxílio-doença. Vejamos. No caso dos autos, analisando-se o CNIS (fls. 85/86), a parte autora efetuou recolhimento de contribuições até a competência agosto de 1998. Contudo, o exame pericial, realizado em 20/03/2007, afirmou que a data do agravamento remonta a outubro de 2006 (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 99). Assim, o agravamento da incapacidade total da parte autora foi diagnosticada fora do período de graça. Demais disto, sequer houve reingresso ao quadro da Previdência Social a demonstrar a requalificação da qualidade de segurada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora **MARIA SIRILIA SANTOS**, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000924-69.2007.403.6103 (2007.61.03.000924-4) - ANACLETO BISPO HERCULANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 04 que lhe impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa. Pontifica ter requerido administrativamente o benefício nº 560.235.134-1, deferido pelo período de 06/09/2006 a 21/10/2006, quando foi cessado em virtude de constatação da incapacidade. Em decisão inicial, foi concedida a Justiça Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 71/73), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 74). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo competência da Justiça Estadual, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica. O INSS noticiou a implantação do benefício (fls. 93/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do

requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, por ser ela portadora de Hipertensão Arterial (grave a severa). Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O perito afirmou que não é possível estabelecer o início da incapacidade, pois trata-se de doença de evolução crônica (fl. 73). Qualidade de segurado e agravamento: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, verifica-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 06/09/2006 a 21/10/2006, quando foi cessado parecer contrário da perícia médica (fls. 30 e 31). Não foi contestada a condição de segurado, uma vez que por ocasião do requerimento administrativo do auxílio-doença, nos termos da legislação previdenciária. Além disto, a data da perícia (05/04/2007) e a do cancelamento do benefício (21/10/2006 - fl. 30 -NB 560.235.134-1), induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta, uma vez que a patologia é de evolução crônica com períodos de agravamento decorrente do aumento da pressão arterial (resposta do perito judicial ao quesito nº 04 do INSS, e 7 da parte autora). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o cancelamento do benefício em 21/09/2006 (fl. 30). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que parte autora não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.235.134-1), à parte autora ANACLETO BISPO HERCULANO a partir do cancelamento administrativo indevido (21/09/2006 - fl. 30). Mantenho a decisão de fl. 74. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ANACLETO BISPO HERCULANO Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 21/09/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001182-79.2007.403.6103 (2007.61.03.001182-2) - SANDRO RIBEIRO (SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em

aposentadoria por invalidez. Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 560.086.626-3, até 13/11/2006 (fl. 75). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, combatendo, no mérito, a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Apresentado o laudo pericial (fls. 129/131), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 147/148). Foi informado o restabelecimento do benefício (fls. 157/158). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 129/131), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da autora ter percebido benefício de auxílio em 2006 corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 19/05/2007 - fl. 129) diagnosticou a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, decorrente de hipertensão arterial secundária não especificada e rum ectópico - CID Q 63.2, afirmou não ser possível estabelecer a data da instalação ou agravamento da doença (Questão 4 do Juízo - fl. 131). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.086.626-3), desde o

cancelamento administrativo indevido (13/11/2006 - fl. 75) à parte autora SANDRO RIBEIRO. Mantenho a decisão de fls. 147/148. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SANDRO RIBEIRO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 13/11/2006 - fl. 75 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001734-44.2007.403.6103 (2007.61.03.001734-4) - PEDRO DAVID TRINDADE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 560.015.613-4, até 24/04/2006 (fl. 168). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, combatendo, no mérito, a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 140/142), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 143). Foi informado o restabelecimento do benefício (fls. 161/162). O INSS formulou quesito suplementar a ser respondido pelo perito judicial (fl. 167). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o quesito suplementar apresentado pelo INSS, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente à convicção do magistrado. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Verifica-se, ainda que a data de início da incapacidade coincide com a manutenção da qualidade de segurado, conforme Consulta Recolhimentos CNIS apresentada pelo INSS (fls. 173/178). A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 140/142), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade parcial e definitiva da parte autora para exercer atividades laborativas que exijam esforços acentuados do pescoço (quesito 1 do Juízo - fl. 142). Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 24/05/2007 - fl. 140) diagnosticou a incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa que exija esforços em demasia da região cervical, decorrente de luxação de vértebra cervical, CID S13 e Fratura de outras vértebras cervicais não especificadas, CID S

12.2. Afirmou que a doença é passível de tratamento, podendo ter recuperação para exercer outra atividade laboral, e que a data da instalação ou agravamento da enfermidade é compatível com a cirurgia realizada em 29 de setembro de 2005 (Quesito 4 do Juízo - fl. 142). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Finalmente, ante os elementos hauridos com a instrução técnica, não restam quaisquer dúvidas a serem esclarecidas. Portanto, o pedido é procedente. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.015.613-4), desde o indeferimento administrativo indevido (24/04/2006 - fl. 168) à parte autora PEDRO DAVID TRINDADE. Mantenho a decisão de fl. 143. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): PEDRO DAVID TRINDADE Benefício Concedido CONCESSÃO de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 24/04/2006 - fl. 168 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002855-10.2007.403.6103 (2007.61.03.002855-0) - JOAO BATISTA VIANA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidades que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi deferida a assistência judiciária gratuita, adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, determinada realização de prova pericial e a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 100/102). Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, razão pela qual é desnecessária a produção de prova testemunhal que resta indeferida. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das

partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito concluiu que a parte autora apresenta limitações. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0003342-77.2007.403.6103 (2007.61.03.003342-8) - RITA DE CASSIA JESUS SIQUEIRA (SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora das enfermidades que lhe impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa. Relata ter recebido o benefício nº 560.280.609-8, encerrado em março de 2007. Em decisão inicial, foi concedida a Justiça Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 51/53), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 55). O INSS apresentou quesito suplementar (fl. 70), sobrevivendo complementação do laudo (fls. 88/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de falta de interesse processual. Afasto a preliminar de carência de ação deduzida pelo INSS, tendo em vista ser a parte autora titular do direito passível de ser apreciado pelo Juízo e cuja prestação jurisdicional lhe trará proveito de ordem econômica, além do fato de tratar-se de pedido de restabelecimento benefício de auxílio-doença formulado sob o argumento de que a incapacidade laborativa persiste. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para

exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial complementar, o Perito diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, por ser ela portadora de Malformações congênitas múltiplas (CID Q 89.7) e Dor lombar baixa (CID M.54.5) - fl. 89. Os antecedentes médicos da parte autora (e o fato do autor ter percebido auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O perito, em resposta ao quesito suplementar formulado pelo INSS (fl. 70), afirmou que a enfermidade da Autora (anquilose do cotovelo direito e hipoplasia com fusão do rádio e ulna) lhe confere incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam esforços físicos dos membros superiores, doença esta de origem congênita. A dor lombar baixa é consequente de seqüela de procedimento cirúrgico de hérnia dos discos lombares, sintomas estes com possível exacerbação após relato de traumatismo na mesma região, ocorrido em 2005, lhe atribuindo incapacidade total e por tempo indeterminado, deixando assente que a reavaliação da enfermidade deverá ocorrer no período de dois anos. Além disto, o agravamento da enfermidade induz, com segurança, à conclusão de que o cancelamento administrativo foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício em 20/08/2006 (fl. 76). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que parte autora não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.280.609-8), à parte autora RITA DE CASSIA JESUS SIQUEIRA a partir do cancelamento administrativo indevido (20/08/2006 - fl. 76). Mantenho a decisão de fl. 55. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CBOGE. Nome do(s) segurado(s): RITA DE CASSIA JESUS SIQUEIRA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 20/08/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003986-20.2007.403.6103 (2007.61.03.003986-8) - IVANIL APARECIDO BARBOSA (SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A fim de se apurar o alegado, foi determinada a realização de perícia médica e de estudo social. Concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O

estudo social foi encartado às fls. 60/70. O laudo médico veio aos autos - fls. 73/75. O Ministério Público Federal oficiou no sentido da improcedência do pedido (fls. 80/81). Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Quanto à concessão de benefício de prestação continuada, a prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a parte autora. Não há atendimento do requisito idade, uma vez que a parte autora nasceu em 29/01/1975 - fl. 13. No estudo social, a Sr^a. Perita asseverou que a família da parte autora tem garantido os mínimos sociais necessários à sobrevivência - fl. 65 - quesito 4. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Isto porque incide o artigo 20, 1º, da Lei 8742/93 (com a redação da Lei 9720/98), que por sua vez remete ao artigo 16 da Lei 8213/91. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. [...] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. 1. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. 2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/033. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios. 4. Dessa forma, deve ser concedido o benefício assistencial de amparo a portador de deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo (04-12-1996), quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator Celso Kipper, AC 2002.71.00.035377-3, fonte: D.E. 27/11/2007) Para fins da averiguação do requisito sócio-econômico, o núcleo familiar é composto pelo autor, na condição de incapaz, e pelos seus genitores. Ficam, portanto, afastados do cômputo os irmãos maiores e os sobrinhos. Nesse contexto, verifica-se que a renda computável é de R\$ 700,00 para enfrentar as despesas da parte autora e seus genitores: DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN N° PESSOAS MÉDIA 21/04/2008 R\$ 700,00 R\$ 415,00 R\$ 103,75 R\$ 285,00 2 R\$ 142,50 Por ser o amparo social um benefício vinculado à miserabilidade e ao requisito da idade ou da presença de deficiência que impossibilite manutenção da pessoa, não há o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. É de rigor a improcedência do

pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Ante o desfecho da lide, desnecessário corrigir-se o polo ativo da demanda que, diante da conclusão do laudo médico por esquizofrenia não especificada (fl. 74), exigiria o suprimento do representante legal. De qualquer modo, não se aventa de nulidade por ter-se garantido o acompanhamento do processo pelo Ministério Público Federal. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0006311-65.2007.403.6103 (2007.61.03.006311-1) - CIDNEI FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 560.597.470-6, até 02/05/2007 (fls. 26 e 37). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Sobreveio recurso de agravo ao qual foi dado provimento (fls. 253/254). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, combatendo, no mérito, a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Apresentado o laudo pericial (fls. 197/199). Foi informado o restabelecimento do benefício (fls. 205/206). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 251). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, razão pela qual é desnecessária a produção de prova testemunhal que resta indeferida. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 197/199), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade parcial e definitiva da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da autora ter percebido benefício de auxílio em 2007 corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 07/02/2008 - fl. 197) diagnosticou a incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa, decorrente de Transtorno não especificado de disco intervertebral, CID M51.9, afirmou que a data do agravamento da doença é compatível com atestado médico emitido em julho de 2007 (Quesito 4 do Juízo - fl. 199). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia

a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.597.470.-6), à parte autora CIDNEI FERREIRA. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): CIDNEI FERREIRA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 02/05/2007 - FLS. 26 e 37 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006313-35.2007.403.6103 (2007.61.03.006313-5) - MARIA DAS GRACAS ABREU DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora de enfermidades que lhe impossibilitam o exercício de atividade laborativa. Relata ter requerido benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.498.407-9, cessado em 23/12/2005 (fl. 18). Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 94/96). Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos

exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito concluiu que a parte autora apresenta limitações. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0006364-46.2007.403.6103 (2007.61.03.006364-0) - MARIA APARECIDA PORTO DA SILVA (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 560.491.696-6, até 20/07/2007 (fl. 15). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, combatendo, no mérito, a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 58/60), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 61/62). Foi informado o restabelecimento do benefício (fls. 72/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 58/60), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da autora ter percebido benefício de auxílio em 2007 corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 31/01/2008 - fl. 58) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, decorrente de Hérnia abdominal não especificada, CID K46, e complicação mecânica de outros dispositivos protéticos, implantes e enxertos internos especificados, CID T 85.6, afirmou que a data da instalação ou agravamento da doença é compatível com cirurgia realizada no ano de 2003 e que a autora não obteve resolução de sua enfermidade até então (Quesito 4 do Juízo e 14 do INSS - fl. 131). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e

tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.491.696-6), a partir do cancelamento administrativo indevido (20/07/2007 - fl. 15) à parte autora MARIA APARECIDA PORTO DA SILVA. Mantenho a decisão de fls. 61/62. 147/148. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARIA APARECIDA PORTO DA SILVA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 20/07/2007 - fl. 15 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006663-23.2007.403.6103 (2007.61.03.006663-0) - ANTONIO SALUSTINO ROSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora das doenças apontadas às fls. 3/4 que a impedem de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 560.675.654-0), indeferido pelo INSS, em 19/06/2007, por não constatar incapacidade (fl. 20). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 56/58), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 59/60). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo

42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 56/58), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 01/02/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de Doença isquêmica crônica do coração não especificada, CID I25.9 e Arritmia cardíaca não especificada, CID I49.9, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 19/06/2007 foi incorreto (fl. 20). O perito judicial ponderou não tratar-se de doença pré-existente, não podendo ser estimada a data da instalação da enfermidade, observando que a manifestação do agravamento é compatível com o atestado médico emitido em novembro de 2007. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício NB 560.675.654-0 em 19/06/2007. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.675.654-0) à parte autora ANTONIO SALUSTINO ROSA, a partir do indeferimento administrativo noticiado (19/06/2007- fl. 20). Mantenho a decisão de fls. 59/60. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ANTONIO SALUSTINO ROSA Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 19/06/2007 - FL. 20 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007267-81.2007.403.6103 (2007.61.03.007267-7) - BENEDITO PAULO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora de enfermidade que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício de auxílio-doença (NB 505.481.726-6), cessado em 02/04/2007. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Realizado laudo pericial (fls. 115/119), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 120), sobrevivendo interposição de agravo ao qual foi negado provimento. Noticiada a implantação do benefício, a parte autora requereu a realização de prova testemunhal. É o relatório. Fundamento e decido. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, razão pela qual é desnecessária a produção de prova testemunhal que resta indeferida. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 115/119), o Perito Judicial diagnosticou seqüela do punho esquerdo, Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial Sistêmica e Surdez, das quais advém incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato do autor ter recebido auxílio-doença de 2005 a 2007 deixam claro o equívoco do cancelamento do benefício em 02/04/2007 (Pesquisa CONBAS anexa). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Isto porque o autor, contando hoje com 58 anos de idade, exerceu as funções de sapateiro (fls. 03), e com a incapacidade parcial e definitiva tem praticamente impedida a sua inserção no mercado de trabalho. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Finalmente, ante os elementos hauridos com a instrução técnica, não restam quaisquer dúvidas a serem esclarecidas. Portanto, o pedido é procedente. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma

única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.481.762-6), à parte autora BENEDITO PAULO DOS SANTOS, a partir do cancelamento administrativo indevido (02/04/2007 - pesquisa CONBAS anexa), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (05/06/2008 - fl. 117). O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): BENEDITO PAULO DOS SANTOS Benefício Concedido Rest. Auxílio Doença e Após. Invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 02/04/2007 e 05/06/2008, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a correta numeração dos autos a partir de fl. 145. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007693-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007693-2) - ROSANGELA MARIA RIBEIRO LEMES (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por Invalidez. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo falta de interesse processual por não ter sido efetuado o requerimento administrativo. Foi juntado o laudo pericial (89/91). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Compulsando os documentos dos autos, verifico que a parte autora não pleiteou administrativamente a concessão do referido benefício. Não acompanha a petição inicial carta de indeferimento do benefício. Por fim, a parte autora afirma expressamente não ter utilizado a via administrativa. Conquanto não se exija o esgotamento das vias administrativas, estas devem ser provocadas, sob pena do Judiciário se tornar sucursal de atendimento da autarquia previdenciária. Nem se alegue que não foi permitido o protocolo do pedido, pois a parte é assistida por advogado que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito da parte, não podendo ser negado peremptoriamente ao cidadão, sem que tal fato fosse documentado, ou devidamente motivado pela Autarquia Previdenciária. Assim, tem a Agência do INSS o dever obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido, deferindo ou indeferindo o pedido, ou então motivar o não recebimento. A autora ingressou com pleito judicial sem antes demonstrar ao INSS as razões do que fundamentariam a concessão do benefício. Assim, no momento em que promoveu a ação judicial, esta carecia da demonstração da condição da ação consistente no interesse de agir. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via judicial seja adequada para o pleito, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização antes da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social. As condições da ação são matérias cujo conhecimento independem da alegação da parte adversa por meio das alegações preliminares ao mérito, sendo passíveis de reconhecimento de ofício, tal como ocorrera no caso em tela. Constituem matéria de ordem pública, pois. **Dispositivo:** Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante juntada de cópias. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007780-49.2007.403.6103 (2007.61.03.007780-8) - PAULO ROBERTO GASPAR CURY (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença 560.711.101-2, indeferido por não comprovação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita,

determinada a citação do INSS e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 53/55). Facultou-se a especificação de provas. A parte autora não se manifestou sobre o laudo pericial e o INSS informou não haver outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o motivo de indeferimento administrativo foi parecer contrário da perícia médica (fl. 20). A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0007846-29.2007.403.6103 (2007.61.03.007846-1) - ALDEMIR OLIVEIRA DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, a concessão de Auxílio-doença e posterior conversão Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Apresentada contestação, foi formulada pela parte autora pedido de desistência (fl. 104), sobrevivendo anuência do INSS (fl. 108). Noticiado o falecimento do autor, foi requerida a habilitação dos sucessores (fls. 111-124). Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa do INSS (fl. 108), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Promova a habilitação dos sucessores requerida às fls. 111/124, nos termos do artigo 110, I do Código civil. Anote-se e encaminhem os autos à SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007855-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007855-2) - MARIA GEORGINA DA SILVA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma estar recebendo benefício de Auxílio-Doença nºs 505.514.792, desde 17/03/2005. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 63/66). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar e combatendo, no mérito, a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Foi concedida a antecipação da tutela (fls. 91/92). Facultou-se a especificação de provas. O INSS informou a reativação do benefício (fls. 97/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é a manutenção do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subtendente a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 63/66), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da autora estar percebendo benefício de auxílio doença desde 2005 corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 25/0/2008- fl. 66) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixou o início da incapacidade há três anos. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde 2005. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos

do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.514.792-6) à parte autora MARIA GEORGINA DA SILVA, a partir do cancelamento administrativo indevido (30/08/2007 - fl. 79). Mantenho a decisão de fls. 91/92. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA GEORGINA DA SILVA Benefício Concedido Rest. de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 30/07/2008 - fl. 29 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008139-96.2007.403.6103 (2007.61.03.008139-3) - MARIA DAS DORES COSTA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, em decorrência de ser portadora de males incapacitantes. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária gratuita à parte autora, nomeado perito e designada realização de prova pericial, a fim de se apurar o alegado na inicial. Laudo Pericial acostado aos autos (fls. 31/34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fl. 64. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. PRELIMINAR: Não está comprovado nos autos que houve postulação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez. Todavia, a contestação oferece resistência à pretensão da parte autora. Presente, portanto, o interesse de agir. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fl. 34), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e permanente da parte autora. Especificamente, em resposta aos quesitos de nºs 6 e 7, o Perito Médico afirma a existência de incapacidade permanente, deixando assente que a parte autora não terá recuperação. No mesmo contexto, afirmou que o início da incapacidade absoluta remonta a junho de 1995 (fl. 34 - quesitos 13 do INSS). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Qualidade de segurado: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Bem, o benefício de Renda Mensal Vitalícia - benefício estabelecido na Lei 6.179/74 - foi substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8213/91 e, na sucessão legislativa, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8742/93. Frise-se que a lei proibiu a acumulação do benefício assistencial com qualquer outro de natureza previdenciária (art. 2º, 2º, Lei nº 6.179/74 e art. 20, 4º, Lei nº 8.742/93), ressalvada a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso. Insta também destacar que o entendimento advindo das legislações em apreço é de que o benefício em destaque assume caráter personalíssimo, onde não há a possibilidade de

sucessão a terceiro, quer pela vedação legal (art. 712, da Lei 6179/74 e art. 21, 2, da Lei 8742/93), quer pela natureza do instituto (antigo art. 139, da Lei 8213/91). Logo, o benefício de Renda Mensal Vitalícia não pode ser considerado para manutenção de qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, percebo que a incapacidade total da parte autora tem como referência inicial o ano de 1995 (fl. 34 - resposta ao quesito 13). Por isto, consoante os documentos do Sistema Conbas, a parte autora perdeu a qualidade de segurado muito antes do termo inicial da incapacidade laborativa (ano de 1995), já que a concessão da renda mensal vitalícia por incapacidade ocorreu em 13/03/1978. Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL E URBANO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. VERBA HONORÁRIA. I - Para a concessão da aposentadoria por idade há de se demonstrar os seguintes requisitos: a idade, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. II - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade, a carência e a condição de segurado. III - Em face de seu caráter personalíssimo e intransferível, não gera a renda mensal vitalícia, ou qualquer outro amparo previdenciário e assistencial, direito à aposentadoria por idade ou invalidez. omissis. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz SOUZA RIBEIRO, AC 600008, fonte: DJU, data 09/10/2002, p. 412) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Resta cassada a decisão de fl. 64. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008768-70.2007.403.6103 (2007.61.03.008768-1) - APARECIDO JOSE MARIO MULINARI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora das enfermidades apontadas às fls. 02/03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Narra ter requerido o benefício de auxílio-doença nº 560.435.098-9, indeferido pelo INSS em 11/01/2007. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 93/95), foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de auxílio-doença (fl. 96/97). O INSS noticiou a realização de perícia no âmbito administrativo e requereu a revogação da tutela antecipada (fls. 138/143). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, razão pela qual é desnecessária a produção de prova testemunhal que resta indeferida. Preliminar competência da Justiça Estadual para o Acidente do Trabalho: Afasto a preliminar argüida em razão da doença do autor não ter nexo etiológico laboral (resposta do perito judicial ao quesito nº 16 do INSS - fl. 95). Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o registro na CTPS do autor comprova o cumprimento da carência, bem como a condição de segurado à época do requerimento administrativo. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 93/95), o Perito Judicial diagnosticou Lombo-cialgia, com comprometimento de vértebras em coluna cervical e coluna lombosacra, da qual advem incapacidade total e permanente da parte autora

somente para a profissão do autor (quesito nº 11 do INSS - fl. 94). Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente de sua profissão, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.435.098-9), à parte autora **APARECIDO JOSÉ MÁRIO MULINARI**, a partir do indeferimento administrativo indevido (11/01/2007 - fl. 20), devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho as decisões de fl. 96/97. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): **APARECIDO JOSÉ MÁRIO MULINARI** Benefício Concedido Aux. Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 11/01/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário. Providencia a Secretaria a correta numeração dos autos a partir de fl. 71. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

000023-67.2008.403.6103 (2008.61.03.000023-3) - ANA MARIA DA SILVA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidades que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Alternativamente, requer seja concedido benefício assistencial de prestação continuada. Relata ter realizado requerimento administrativo, indeferido pelo Instituto-réu. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de falta de interesse processual, pugnano pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 53/55). Facultou-se a especificação de provas. A parte autora requereu a extinção de feito (fl. 63), sobrevindo expressa discordância do INSS (fl. 64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar de carência de ação: Afasto a preliminar de falta de interesse processual deduzida pelo INSS, tendo em vista ser a parte autora titular do direito passível de ser apreciado pelo Juízo e cuja prestação jurisdicional lhe trará proveito de ordem econômica. Observo que o fato da autora não ter comparecido à perícia administrativa não constitui impedimento para o ajuizamento de ação, uma vez que em caso de eventual acolhimento da pretensão o réu somente será constituído em mora a partir da data da citação. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0001052-55.2008.403.6103 (2008.61.03.001052-4) - NAIR DO CARMO DE JESUS (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma estar recebendo benefício de Auxílio-Doença nºs 560.774.978-5, cessado em 09/09/2007 (fl. 22). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 36,40), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 41/42). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de carência de ação, combatendo, no mérito, a postulação sob o fundamento de inocorrência de incapacidade laborativa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de carência de ação: Afasto a preliminar de carência de ação deduzida pelo INSS, tendo em vista ser a parte autora titular do direito passível de ser apreciado pelo Juízo e cuja prestação jurisdicional lhe trará proveito de ordem econômica, além do fato de estar recebendo benefício de auxílio-doença não constituir impedimento para eventual concessão de aposentadoria por invalidez. Registro, que quando a parte autora ajuizou a presente ação, não estava recebendo benefício, que somente veio a ser concedido em 26/02/2008, conforme informa o INSS às fls. 60 e 74. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é a manutenção do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizado exame pericial (fls. 36/40), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da autora estar percebendo benefício de auxílio doença desde 2007 corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 08/07/2008 - fl. 37) diagnosticou a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixou o início da incapacidade em agosto de fevereiro de 2008 (internação por queda de estado geral - quesito 13 do INSS - fl. 37), circunstâncias que induzem, com segurança, à conclusão de ser devida a manutenção do benefício. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde agosto de 2008. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.774.978-5) a partir do cancelamento administrativo indevido (09/09/2007 - F. 22), e converter o benefício em aposentadoria por invalidez à parte autora NAIR DO CARMO DE JESUS, a partir da data do exame médico-pericial (08/07/2008 - fl. 36/40), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fl. 41-42. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): NAIR DO CARMO DE JESUS Benefício Concedido Rest. de Auxílio-Doença e Conv. Após. Invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 09/09/2007 e 08/07/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001141-78.2008.403.6103 (2008.61.03.001141-3) - JOVINA DE MENEZES FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A fim de se apurar o alegado, foi determinada a realização de estudo social. Concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi indeferido o intento antecipatório. O laudo médico veio aos autos - fls. 40/42. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O estudo social foi encartado às fls. 59/63. As partes se manifestaram sobre os laudos. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado, nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Quanto à concessão de benefício de prestação continuada, a prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a parte autora. O requisito

da idade não está atendido, como se vê do documento de fl. 10. Verifico que o laudo médico comprova a ausência de deficiência da parte autora. O perito concluiu à fl. 42: O (a) Autor (a) não apresenta incapacidade atual. Em resposta aos quesitos do Juízo, o Perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade para exercer atividade laborativa. Aduz que a parte autora é passível de tratamento e recuperação, tanto que já realizou cirurgias corretivas bilaterais. No estudo social, a Sr^a. Perita asseverou que a autora vive sozinha, auferindo renda de R\$ 600,00 de seu trabalho. Aduz que a autora tem garantidos os mínimos sociais necessários à sobrevivência, tendo situação sócio-econômica que lhe permite uma vida digna. Por ser o amparo social um benefício vinculado à miserabilidade e ao requisito da idade ou da presença de deficiência que impossibilite manutenção da pessoa, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. É de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001458-76.2008.403.6103 (2008.61.03.001458-0) - PEDRO FLOR PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora e padecer de enfermidades que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício de auxílio-doença NB 527.065.018-1, em 29/01/2008, indeferido pelo INSS (fl. 34). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 55/58), foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 87/88). Devidamente citado, o INSS, apresentou contestação, aduzindo competência da Justiça Estadual para incapacidade decorrente do exercício do trabalho e pugnano pela improcedência do pedido. Noticiada a implantação do benefício (fls. 114/115). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Preliminar competência da Justiça Estadual para o Acidente do Trabalho: Afasto a preliminar arguida em razão da doença do autor não ter nexo etiológico laboral (resposta do perito judicial ao quesito nº 16 do INSS - fl. 56). Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 55/58), o Perito Judicial diagnosticou Amaurose (cegueira) do olho esquerdo, Artrose do ombro direito e bursite do ombro esquerdo, Dm e HAS, enfermidades das quais advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, que fixou o início da incapacidade em fevereiro de 2002 (quesito 4 do Juízo, nº 13 do INSS e nº 7 do autor - fls. 56-57). O laudo pericial (exame realizado em 30/06/2008 - fl. 57) diagnosticou a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa. Qualidade de segurado e doença preexistente: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. O exame pericial foi realizado em 30/06/2008 (fl. 57), em resposta ao quesito do Juízo quanto à data da provável da enfermidade,

afirmou ser desde 2002, após a cirurgia do olho esquerdo (fl. 56). No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada e pesquisa no sistema CNIS do INSS, abstrai-se que a autora filiou-se à Previdência, na condição de empregado em 13/09/1976, permanecendo até junho de 1982 (fl. 82). Retornou ao quadro de contribuinte da autarquia nos períodos de: dezembro de 1976, março de 2001 e de abril de 2004 a fevereiro de 2008 (fls. 84/85). O exame pericial realizado em 28/04/2009 afirma que a data da instalação da enfermidade é de 2002 (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 47), bem como não houve progressão ou agravamento (resposta ao quesito nº 15 do INSS - fl 48) . Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a incapacidade foi fixada num período em que o autor havia perdido a condição de segurado. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002201-86.2008.403.6103 (2008.61.03.002201-0) - ANTONIO JOSE RIBEIRO DE ARAUJO - INCAPAZ X FRANCISCA RIBEIRO DE ARAUJO - INCAPAZ X DURCULINA RIBEIRO DA PAZ (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma o autor ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro na renda familiar, reputada maior do que do salário mínimo per capita - fl. 20. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por serem pessoas portadoras de deficiências físicas e mentais decorrentes da consangüidade dos genitores (primos), sem condições de garantir a subsistência por meios próprios e nem de tê-la mantida pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional. O Ministério Público Federal se pôs pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova as alegadas deficiências da parte autora. De fato, foram diagnosticados DEFICIÊNCIA VISUAL BILATERAL e RETARDO MENTAL LEVE para o autor ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO (fls. 52/53), e DEFICIÊNCIA VISUAL BILATERAL, RETARDO MENTAL LEVE e DOENÇA DE PARKINSON para a autora FRANCISCA RIBEIRO DE ARAÚJO (fls. 57/58). O perito relata nos laudos periciais: ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO: Objetivamente, o autor é deficiente visual (bilateral) desde o nascimento e também apresenta retardo mental leve, ambos justificados por consanguinidade. Nas respostas aos quesitos, o Sr. Vistor assevera que o quadro patológico não é passível de tratamento e recuperação. Nesse contexto, conclui que o autor apresenta incapacidade permanente - fl. 53. FRANCISCA RIBEIRO DE ARAÚJO: Objetivamente, a autora é deficiente visual (bilateral) desde o nascimento e também apresenta retardo mental leve, ambos justificados por consanguinidade. Há um agravante, a autora também apresenta doença de Parkinson. Nas respostas aos quesitos judiciais, o Sr. Perito assinala que o quadro patológico não é passível de tratamento e recuperação. Nesse contexto, conclui que o autor apresenta incapacidade permanente - fl. 58. Portanto, quanto ao requisito subjetivo, os autores (ambos) preenchem o requisito deficiência tendo em vista as conclusões de fls. 53 e 58. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme

a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Para fins da averiguação do requisito sócio-econômico, o núcleo familiar é composto pelos autores ANTONIO JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO, FRANCISCA RIBEIRO DE ARAÚJO, na condição de filhos incapazes, e pelos seus genitores DURÇULINA RIBEIRO DA PAZ e JOSÉ MIGUEL NETO. Com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência - fls. 74/81. De fato, segundo o estudo social a única renda do núcleo familiar são os proventos previdenciários do genitor da parte autora, proventos que ao tempo do laudo social eram de R\$ 650,00. Consultando o INFBEN referente ao pai dos autores, Sr. José Miguel Neto, depreende-se que no ano de 2009, detinha uma renda R\$ 723,06. Assim, a forma de equalizar a situação de risco social que acomete a família que é composta por dois deficientes, cuja única renda auferida é a do pai dos autores, consiste na concessão apenas de um benefício aos autores, a fim de que ambos tenham garantida a renda mínima prevista pelo artigo 203, IV da Constituição. Portanto, somente um dos autores preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício à época dos requerimentos administrativos. Como o primeiro requerimento constou em nome do autor Antônio José Ribeiro, será este o beneficiário, cabendo a concessão desde 19/09/2007. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome do autor ANTONIO JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO, a partir da data do o requerimento administrativo em 19/09/2007 - fl. 21. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ANTONIO JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 19/09/2007 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz DURÇULINA RIBEIRO DA PAZ Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0003882-91.2008.403.6103 (2008.61.03.003882-0) - DEUSELI MARIA COSTA MARTINS (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 501.138.911-8, até 27/09/2007 (fl. 15). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar e combatendo, no mérito, a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 106/109), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 110/111). Facultou-se a especificação de provas. A parte autora informou que o INSS não restabeleceu o benefício (fls. 130/131), sobrevindo certidão de consulta ao CNIS (fls. 132/133). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar competência da Justiça Estadual para o Acidente do Trabalho: Afasto a preliminar argüida em razão da doença do autor não ter nex

etiológico laboral (resposta do perito judicial ao quesito nº 16 do INSS - fl. 108). Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 106/109), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da autora ter percebido benefício de auxílio-doença de 2003 a 2007 corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 30/09/2008 - fl. 108) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixou o início da incapacidade há oito anos. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde 2007. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 501.138.911-8), a partir do cancelamento indevido (27/09/2007 - fl. 15), à parte autora DEUSELI MARIA COSTA MARTINS. Mantenho a decisão de fls. 110/111. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos

da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): DESUELI MARIA COSTA MARTINS Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 27/09/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005086-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005086-8) - GILDA OLIVIERI ALVES (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora das doenças apontadas à fl. 3 que a impedem de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 530.475.734-0), indeferido pelo INSS, em 27/05/2008, por não constatar incapacidade (fl. 38). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 55/58), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 76/77). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Além disto, o CNIS apresentado às folhas 70/74 demonstram o cumprimento da carência e da qualidade de segurado. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 55/58), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 29/08/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de Túnel do carpo direito, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 27/05/2008 foi incorreto (fl. 38). O perito judicial fixou o início da incapacidade em março de 2008 (quesito 13 do INSS, fl. 56). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício NB 530.475.734-0, em 27/05/2008. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da

incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder à concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 530.475.734-0) à parte autora **GILDA OLIVIERI ALVES**, a partir do indeferimento administrativo noticiado (27/052008- fl. 38). Mantenho a decisão de fls. 76/77. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): **GILDA OLIVIERI ALVES** Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - **DIB 27/05/2008** Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005251-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005251-8) - AFONSO GOMES DA SILVA FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora da doença apontada à fl. 3 que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 530.699.635-0), indeferido pelo INSS, em 10/06/2008, por não constatar incapacidade (fl. 17). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 57/72), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 73/74). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. O INSS noticiou a realização de perícia no âmbito administrativo que concluiu pela inexistência de incapacidade (fls. 101/102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez

impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 51/55), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 16/09/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de Alcoolismo e Depressão, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 16/02/2008 foi incorreto (fl. 17). O perito judicial ponderou não tratar-se de doença pré-existente e não ser possível fixar a data de início da incapacidade. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício NB 530.699.635-0, em 10/06/2008. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 530.699.635-0) à parte autora AFONSO GOMES DA SILVA FILHO, a partir do indeferimento administrativo noticiado (10/06/2008 - fl. 17). Mantenho a decisão de fls. 73/74. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): AFONSO GOMES DA SILVA FILHO Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 10/06/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007408-66.2008.403.6103 (2008.61.03.007408-3) - IONICE MARIA DE ALMEIDA (SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de ser portador de males incapacitantes. Em decisão inicial, foram concedidos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora, indeferida a antecipação da tutela, nomeado perito e designada realização de prova pericial. Encartado o laudo pericial (fls. 46/49),

foram cientificadas as partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a perda da qualidade de segurado da parte autora e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. O INSS noticiou às folhas 74/79, quanto à preexistência da patologia que acomete a autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. O exame pericial médico, fls. 45/49 conclui pela incapacidade total e temporária da autora, especialmente em resposta aos quesitos formulados pelo INSS, nºs 6, 7 e 8. No tópico Anamnese e Exame Clínico Pericial a realizou cirurgia corretiva de bursite do ombro esquerdo há 45 dias; também já operou da vesícula biliar em 09.2008. As demais patologias citas na inicial estão todas compensadas e não justificam incapacidade atual. Qualidade de segurado e doença preexistente: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada e pesquisa no sistema CNIS do INSS, abstrai-se que a autora filiou-se à Previdência, na condição de empregado em 23/03/1982, permanecendo até agosto de 1983 (fl. 79). Retornou ao quadro de contribuinte da autarquia nos períodos de: 15/09/2006 a 30/11/2006 e de 14/02/2008 a 15/05/2008 (fl. 62). O exame pericial realizado em 28/04/2009 afirma que a data da instalação da enfermidade é de 2002 (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 47), bem como não houve progressão ou agravamento (resposta ao quesito nº 15 do INSS - fl 48). Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a incapacidade foi fixada num período em que o autor havia perdido a condição de segurado. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008063-38.2008.403.6103 (2008.61.03.008063-0) - JOSE DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega ter recebido benefício de auxílio-doença N 505.118.733-8, até 06/07/2005 (fl. 53). A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 31/33). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício

previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Providencie a Secretaria a correta numeração dos autos a partir de fl. 46. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0008354-38.2008.403.6103 (2008.61.03.008354-0) - WANIA FLAVIA FERREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A fim de se apurar o alegado, foi determinada a realização de estudo social. Concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi indeferido o intento antecipatório. O laudo médico veio aos autos - fls. 40/42. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O estudo social foi encartado às fls. 59/63. As partes se manifestaram sobre os laudos. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado, nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Quanto à concessão de benefício de prestação continuada, a prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a parte autora. O requisito da idade não está atendido, como se vê do documento de fl. 10. Verifico que o laudo médico comprova a ausência de deficiência da parte autora. O perito concluiu à fl. 42: O (a) Autor (a) não apresenta incapacidade atual. Em resposta aos quesitos do Juízo, o Perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade para exercer atividade laborativa. Aduz que a parte autora é passível de tratamento e recuperação, tanto que já realizou cirurgias corretivas bilaterais. No estudo social, a Sr^a. Perita asseverou que a autora vive sozinha, auferindo renda de R\$ 600,00 de seu trabalho. Aduz que a autora tem garantidos os mínimos sociais necessários à sobrevivência, tendo situação sócio-econômica que lhe permite uma vida digna. Por ser o amparo social um benefício vinculado à miserabilidade e ao requisito da idade ou da presença de deficiência que impossibilite manutenção da pessoa, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. É de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0008548-38.2008.403.6103 (2008.61.03.008548-2) - ADEMAR ALVES DE CAMARGO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença NB 532.727.154-0, indeferido pelo INSS em 22/10/2008 (fl.

16) por não constatar incapacidade laborativa. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. O INSS acostou laudo elaborado por seu Assistente Técnico, fls. 50-52. Apresentado o laudo pericial (fls. 60/65), foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fl. 81). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O INSS requereu a realização de nova perícia ou remessa dos autos ao perito judicial para complementação do laudo, fls. 94/95. Noticiada a implantação do benefício (fls. 99/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao perito judicial para complementação do laudo e a realização de nova perícia, uma vez que a prova técnica é suficiente para a convicção do Juízo. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, a consulta CNIS - Recolhimentos comprova a qualidade de segurada da parte autora, bem como o cumprimento de carência para o benefício postulado. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 60/65), o Perito Judicial diagnosticou doença hipertensiva e insuficiência cardíaca, das quais advém incapacidade total e permanente da parte autora para exercer atividades para qualquer atividade. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de toda e qualquer profissão, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada - especificamente a consulta recolhimentos CNIS (fl. 79), abstrai-se que a parte autora verteu contribuições à Previdência na condição de autônomo, comprovando o recolhimento de 16 contribuições, de dezembro de 2007 a março de 2009, tendo cumprido a carência exigida para o benefício postulado. Cabe, então, cotejar a data da constatação da doença, do início da incapacidade. Sobre estes temas, a perícia informa que a data provável da instalação ou manifestação da doença data de cinco anos (questo nº 4 do Juízo - fl. 63) e o início da incapacidade laborativa da autora ocorreu julho de 2008 (questo nº 13 do INSS - fl. 64). Ou seja, a data da incapacidade é posterior à requisição da qualidade de segurado. Destaco, ainda, que para a doença apresentada pela parte autora ser o caso de incidência do art. 151 da Lei nº 8.213/91 por se tratar de cardiopatia grave, o que dispensa a exigência do cumprimento de um número mínimo de contribuições para a concessão de benefício por incapacidade. No caso concreto, cabe a concessão de benefício por incapacidade desde a data do requerimento administrativo (22/10/2008 - fl. 36), observando a idade do autor que conta atualmente com 63 anos. Portanto, o caso em tela se subsume à ressalva prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios e, assim, a parte autora preenche os requisitos para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 532.727.154-0), à parte autora ADEMAR ALVES DE CAMARGO portador do CPF nº 290.089.998-20, a partir do indeferimento administrativo indevido (22/10/2008 - fl. 36), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (05/02/2009 - fl. 65), devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fl. 81. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ADEMAR ALVES DE CAMARGO Benefício Concedido Aux. Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 22/10/2008 e 05/02/2009, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006355-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006355-7) - ANDREIA REGIANE FERNANDES (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidades que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Alega ter percebido o benefício de auxílio-doença 532.722.866-1, cessado em 31/05/2009 (fl. 29). A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e adiada a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 73/75). Facultou-se a especificação de provas. A parte autora requereu a realização de nova prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Indefiro a realização de nova perícia requerida, uma vez que a prova técnica é suficiente para a convicção do Juízo. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que

garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0006931-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006931-6) - DOMINGOS LEMES DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença 535.624.941-8, indeferido por não comprovação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 44/46). Facultou-se a especificação de provas. A parte autora não se manifestou sobre o laudo pericial e o INSS informou não haver outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o motivo de indeferimento administrativo foi parecer contrário da perícia médica (fl. 19). A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0007856-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007856-1) - RENATA KELLY CORREA DA SILVA (SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 532.212.509-0, cessado em

13/09/2009 (fl. 43).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 93/95), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 97/98).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, combatendo, no mérito, a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 93/95), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia.Os antecessores médicos da parte autora e o fato da autora ter percebido benefício de auxílio doença em 2007 corroboram a conclusão do perito judicial.O laudo pericial (exame realizado em 14/10/2009- fl. 94) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixou o início da incapacidade há um ano.Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde 2008.Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada.Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 532.212.509-0), a partir do cancelamento indevido (13/09/2009 - fl. 43), à parte autora RENATA KELLY CORREA DA SILVA.Mantenho a decisão de fls. 97/98. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade

laborativa. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): IZAURA MÁXIMO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 13/09/2009 - fl. 43 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007921-97.2009.403.6103 (2009.61.03.007921-8) - MARIA APARECIDA VILELA MANCILHA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença 533.163.822-4, indeferido por não comprovação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 87/89). Facultou-se a especificação de provas. A parte autora não se manifestou sobre o laudo pericial e o INSS informou não haver outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o motivo de indeferimento administrativo foi parecer contrário da perícia médica (fl. 45). A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subtendente a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0008438-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008438-0) - JOAO JOSE ALVES DA CUNHA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma a parte autora ser portadora da doença apontada às fls. 03/04 que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 531.902.051-8), indeferido pelo INSS, em 18/09/2009 (fls. 38/39 e 72). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 73/75), foi concedida a antecipação da tutela, intimadas as partes e facultado a especificação de provas (fl. 77/78). As partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica (fl. 26) e a consulta CNIS anexa demonstra que o requerimento administrativo foi efetuado no período de graça. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 73/75), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora (parecer médico, ressonância magnética do ombro esquerdo, laudos e declarações médicas) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 04/12/2009) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de Lesão traumática em ombros, limitações biomecânicas e deformidades adquiridas do sistema osteomuscular, CIDs: M95, M75.8 e M99, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 18/09/2009 foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 531.902.051-8, em 18/09/2009, conforme se verifica de resposta ao quesito nº 14 (fl. 75). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 531.902.051-8) à parte autora **JOÃO JOSÉ ALVES DA CUNHA**, a partir do indeferimento administrativo noticiado (18/09/2009- fl. 72). Mantenho a decisão de fls. 77/78. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): **JOÃO JOSÉ ALVES DA CUNHA** Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 18/09/2009 Renda Mensal Inicial R\$ 1.021,76 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008448-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008448-2) - GILBERTO APARECIDO DE PAIVA (SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo estar totalmente incapacitada para o trabalho por ser portadora da doença apontada à fl. 03. Afirmo ter percebido benefício auxílio-doença, cessado pelo INSS em 13/02/2007 (fl. 60). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado (fls. 169/171), concedida tutela (fl. 173). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em duplicidade, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que o início do agravamento ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fls. 191/211 e 223/259). Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), resultando doenças infecciosas e parasitárias, CID B20 e Hepatite viral crônica C, CID B18.2. Fixou o início da incapacidade em julho de 2009 (resposta ao quesito 14 - fl. 171) e concluiu haver incapacidade total e por tempo indefinido para exercer atividade laborativa, deixando assente que o autor está sendo submetido a tratamento para hepatite C crônica, com exames indicando valores baixos de plaquetas e leucócitos, sugerindo risco importante para complicações das enfermidades. Tem-se, portanto,

suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas. Qualidade de segurado e doença preexistente: Todavia, ainda assim há óbice a concessão do benefício de auxílio-doença. Vejamos. No caso dos autos, analisando-se o CNIS, a parte autora esteve em gozo de benefício até 13/02/2007 (fl. 61). Contudo, o exame pericial, realizado em 18/01/2010, afirmou que a data do início da incapacidade em julho de 2009 (resposta ao quesito 14 do Juízo - fl. 171). Assim, a incapacidade total da parte autora foi diagnosticada fora do período de graça. De fato, consoante consulta CNIS anexa, a parte autora permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença até 13/02/2007, não havendo registro de contribuições previdenciárias ou de vínculo empregatício após tal data, sobrevindo no transcurso do tempo a perda da qualidade de segurado. Logo a conclusão: o início da incapacidade laborativa quando o autor já não detinha a qualidade de segurado.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora GILBERTO AAPARECIDO DE PAIVA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008602-67.2009.403.6103 (2009.61.03.008602-8) - MARIA DIRCE RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora das enfermidades que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença NB 536.574.044-7, até 10/05/2009 (fl. 17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, adiada a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 48/49), foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fl. 51/52). O INSS requereu a realização de nova perícia (fls. 63/69). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao perito judicial para complementação do laudo e a realização de nova perícia, uma vez que a prova técnica é suficiente para a convicção do Juízo. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 48/49), o Perito Judicial diagnosticou Diabetes Insulina Dependente Severa, Hipertensão Arterial com comprometimento cardíaco, Vasculopatia diabética, lesão crônica de manguito rotador ombro esquerdo e artropatias metacarpo falangiana de mão direita, doenças degenerativas crônicas de discos vertebrais, das quais advém incapacidade total e permanente da parte autora para exercer atividades para qualquer atividade. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de toda e qualquer profissão, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A perícia informa que a data provável da incapacidade laborativa há sete anos (quesito nº 14 do INSS - fl. 49). Frisou, ainda, o perito tratar-se de agravamento do quadro pelo caráter degenerativo e evolução arrastada das doenças (quesito nº 16 do INSS). Destaco, ainda, que para a doença apresentada pela parte autora ser o caso de incidência do art. 151 da Lei nº 8.213/91 por se tratar de cardiopatia grave, o que dispensa a exigência do cumprimento de um número mínimo de

contribuições para a concessão de benefício por incapacidade. No caso concreto, cabe a concessão de benefício por incapacidade desde a data do cancelamento administrativo (10/05/2009 - fl. 17), observando a idade do autor que conta atualmente com 59 anos. Portanto, o caso em tela se subsume à ressalva prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios e, assim, a parte autora preenche os requisitos para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 536.574.044-7 - fl. 17), à parte autora MARIA DIRCE RIBEIRO, a partir do cancelamento administrativo indevido (10/05/2009 - fl. 17), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (22/01/2010 - fl. 49), devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho as decisões de fls. 51/52. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DIRCE RIBEIRO Benefício Concedido Aux.Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 10/05/2009 e 22/01/2010, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008941-26.2009.403.6103 (2009.61.03.008941-8) - MARCOS DE ALVARENGA NOGUEIRA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por Invalidez. O INSS noticiou que a parte autora aduziu demanda na Justiça Estadual de Jacaré, postulando objeto idêntico ao deduzido na presente lide, anexando cópia do aludido processo. Intimado a esclarecer, o autor permaneceu silente, conforme certificado à fl. 149. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Verifica-se dos documentos de fls. 75/195, que o autor MARCOS ALVARENGA NOGUEIRA repete na presente lide, ação idêntica em curso perante o Juízo Estadual da Comarca de Jacaré - SP. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da litispendência, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual, bem como ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009901-79.2009.403.6103 (2009.61.03.009901-1) - EDUARDO ALEXANDRO RAMOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 532.795.999-2, até 15/02/2009 (fl. 69). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, combatendo, no mérito, a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 102/104), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 105/106). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à

presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 102/104), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da autora ter percebido benefício de auxílio doença de 2008 a 2009 corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 15/03/2010 - fl. 102) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixou o início da incapacidade temporária em março de 2007, afirmando que na data da cessação do benefício o autor não se encontrava incapaz, por se tratar de doença crônica com manifestações agudas. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde 2007. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor EDUARDO ALEXANDRO RAMOS a partir da data do cancelamento administrativo indevido (16/02/2009 - fl. 69). Mantenho a decisão de fls. 105/106. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS

reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): EDUARDO ALEXANDRO RAMOS Benefício Concedido Restab. de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 16/02/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003131-36.2010.403.6103 - ANA ELIZABETH PIRRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidades que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Relata ter requerido benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 540.472.354-4), indeferido em 15/04/2010. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e adiada a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 121/123), foi indeferida a tutela antecipada (fl. 87). Facultou-se a especificação de provas. A parte autora requereu a realização de nova perícia (fl. 130). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que a prova técnica realizada é suficiente à formação do convencimento do magistrado. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0008275-88.2010.403.6103 - INOCENCIO PEREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 08/10/1991 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Defiro ao autor os benefícios da lei de Assistência Judiciária Gratuita. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá,

nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008276-73.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO GOMES PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 22/10/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da lei de Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que

a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos

previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, 25 de março de 2010.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008291-42.2010.403.6103 - IVANILDA DIAS PALMA(SPI24675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. Decido.O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido:art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código

de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

SubstitutoDispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora IVANILDA DIAS PALMA, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora e a prioridade na tramitação processual. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008293-12.2010.403.6103 - BENEDITO JAIR SANTOS(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IR-REDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite

máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora **BENEDITO JAIR SANTOS**, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora e a prioridade na tramitação processual. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008327-84.2010.403.6103 - JUAREZ DE SOUZA BUENO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 07/10/1999 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da lei de Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos

proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposeitação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposeitação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a

renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 1579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403965-62.1996.403.6103 (96.0403965-2) - RENATO DOS SANTOS X CELSO JOSE DE BRUM X MARIO DO AMARAL X JOSE VICENTE DOS SANTOS X ANTONIO CAMPOS X JOSEFINA PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ AFONSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CUSTODIO DA SILVA X MAXIMO DO NASCIMENTO X ROQUE GONCALVES DA SILVA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 26,06%); Collor I (março e abril de 1990, respectivamente 84,32% e 44,80) e Plano Collor II (março de 1991, 14,87%). Requer aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao argumento de que os saldos das contas do FGTS não teriam sofrido correta aplicação de juros progressivos, nos termos das Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73. Pede, ainda, seja a ré compelida a juntar extratos fundiários relativos à empresas apontadas na inicial. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a CEF contestou, aduzindo preliminares ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ativa do sindicato postulante, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, litisconsórcio passivo necessário da União e dos antigos bancos depositários, falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros e carência de ação em relação ao IPC de março de 1990. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Proferida sentença de mérito. Interposto recurso de apelação, sobreveio anulação da sentença e determinado o retorno dos autos para prolação de nova sentença. Foi dada ciência do retorno dos autos. Regularizada a representação processual do espólio de Renato dos Santos e Luiz Afonso de Oliveira, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. PRELIMINARES: Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva a ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros

outros). Afasto as preliminares de ilegitimidade ativa do sindicato postulante por não ser o caso dos presentes autos. As preliminares referentes à ausência de causa de pedir e falta de interesse processual em relação aos juros progressivos e carência de ação em relação ao IPC de março e maio de 1990, na realidade confundem-se com o mérito e serão oportunamente analisadas. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** O deslinde da causa referente a esta parte do pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. **DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS:** A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 40 previa uma tabela progressiva de incidência,

iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria, que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71, portanto, após 22/9/71, não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Com essas premissas, necessário analisar se os autores preencheram os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Através dos documentos acostados aos autos, constata-se que: - O autor RENATO DOS SANTOS optou pelo FGTS em 11/05/1967 (fl. 08); - O autor CELSO JOSÉ DE BRUM optou pelo FGTS em 15/07/1968 (fl. 12); - O autor MÁRIO DO AMARAL optou pelo FGTS em 19/07/1969 (fl. 16); - O autor JOSÉ VICENTE DOS SANTOS optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fl. 20); - O autor ANTONIO CAMPOS optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fl. 24); - A autora JOSEFINA PINTO DE OLIVEIRA optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fl. 30); - O autor LUIZ AFONSO DE OLIVEIRA optou pelo FGTS em 25/01/1967 (fl. 37); - O autor BENEDITO CUSTÓDIO DA SILVA optou pelo FGTS em 20/02/1971 (fl. 41); - O autor ROQUE GONÇALVES DA SILVA optou pelo FGTS em 01/05/1967 (fl. 46); - O autor MAXIMO DO NASCIMENTO optou pelo FGTS em 07/11/1968 (fl. 51) Pelo conteúdo dos documentos de fls. 8, 12, 16, 20, 24, 30, 37, 41 e 46 é possível constatar que os autores RENATO DOS SANTOS, CELSO JOSÉ DE BRUM, MARIO DO AMARAL, JOSÉ VICENTE DOS SANTOS, ANTONIO CAMPOS, JOSEFINA PINTO DE OLIVEIRA, LUIZ AFONSO DE OLIVEIRA, BENEDITO CUSTÓDIO DA SILVA e ROQUE GONÇALVES DA SILVA fazem jus à taxa progressiva de juros, pois optaram pelo FGTS nos termos da Lei n.º 5.958/73 (10.12.73), razão pela qual é procedente o pedido para estes autores. Pelo conteúdo dos documentos de fls. 50/51 é possível constatar que o autor MÁXIMO DO NASCIMENTO não faz jus à taxa progressiva de juros, pois optou pelo FGTS em 07/11/1968 e permaneceu na mesma empresa até 31/12/1969, e, em relação ao vínculo com a empresa São Francisco S/A - Máquinas e Ferramentas, não comprovou a respectiva opção pelo FGTS, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor. A questão acerca da necessidade de juntada dos extratos fundiários restou afastada quando da análise ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR) Tendo em vista que fixação dos honorários advocatícios deve ser regida pela lei vigente à data da propositura da ação, a Medida Provisória n.º 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. No caso, não se aplica o novo regime da MP 2164-40/01. DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito: I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em relação ao autor MAXIMO DO NASCIMENTO. II) JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores RENATO DOS SANTOS, CELSO JOSÉ DE BRUM, MARIO DO AMARAL, JOSÉ VICENTE DOS SANTOS, ANTONIO CAMPOS, JOSEFINA PINTO DE OLIVEIRA, LUIZ AFONSO DE OLIVEIRA e BENEDITO CUSTÓDIO DA SILVA e condeno a CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em

conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66 e 5.705/71, nas contas vinculadas destes autores.III) JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores RENATO DOS SANTOS, CELSO JOSÉ DE BRUM, MARIO DO AMARAL, JOSÉ VICENTE DOS SANTOS, ANTONIO CAMPOS, JOSEFINA PINTO DE OLIVEIRA, LUIZ AFONSO DE OLIVEIRA e BENEDITO CUSTÓDIO DA SILVA, MAXIMO DO NASCIMETNO e ROQUE GONÇALVES DA SILVA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,70%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Custas como de lei.Diante da sucumbência recíproca, cada parta arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.P. R. I.

0403579-95.1997.403.6103 (97.0403579-9) - LUIZ CARLOS LEITE X CARLOS ALBERTO DO MONTE X JOAQUIM HENRIQUE DOS SANTOS X ELY PIRES FERONI(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria com a incidência do IRSM de fevereiro de 1994.Afirmam os autores receber os benefícios previdenciários a partir de data posterior à março de 1994. A inicial veio instruída por documentos. Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica.Em sentença, o pedido dos autores foram julgados parcialmente procedentes, sendo o INSS condenado a proceder a revisão da renda mensal sob o índice IRSM. Sobreveio apelação do INSS, contrarrazões da parte autora, decisão negativa à apelação, recurso especial e recurso extraordinário tendo tido, igualmente, negado o seu provimento. Foi inserto aos autos cálculo pericial acerca dos valores devidos. As partes concordaram com o trazido.Expedido ofício precatório, sobreveio informação de duplicidade de pagamento em relação a Joaquim Henrique dos Santos e Ely Pires Feroni, tendo já recebido os valores devidos em ação que correu no Juizado Especial Federal.Quanto aos outros dois autores o pagamento já foi realizado conforme depreende-se de fls. 233/234.Aberto prazo para a parte autora - exequente se manifestar, permaneceu em silêncio. Decido.Diante do exposto JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Oportunamente, deverão os autos ser remetidos ao arquivo.P.R.I.

0004375-83.1999.403.6103 (1999.61.03.004375-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-58.1999.403.6103 (1999.61.03.003536-0)) BENEDITO DE CARVALHO COSTA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, na qual a parte autora busca, conforme a síntese do pedido, revisão do cálculo das prestações, utilizando, unicamente, a variação dos índices de reajuste salarial do autor, respeitando os índices de juros contratados.Analisando a causa de pedir, abstraem-se as seguintes alegações: 1) houve incorreta aplicação, ao saldo devedor, de correção da TR mais 3% de produtividade, 2) a legislação do SFH prevê a cobrança de juros anuais no percentual de 10%, calculados pelo sistema francês de amortização nos termos da Lei nº 4.380/64; 3) as prestações não levaram em consideração a Medida Provisória de 27/02/1994, que determinou em seu artigo 18 que os salários em geral seriam convertidos em URV pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro. Em decisão inicial, foi determinado o apensamento aos autos da ação cautelar nº 1999.61.03.003536-0.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 47/97), instruída com os documentos de fls. 98/112, aventou preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. Houve réplica (fls. 120/122).Juntada cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa nº 2000.61.03.003251-0, fl. 126.Em decisão saneadora, foram refutadas as preliminares arguidas pela CEF e reconhecida a necessidade de prova pericial, para tanto já nomeado perito judicial nos autos da ação cautelar em apenso (fls. 127/129).Laudo pericial às fls. 135/140.Proferida sentença, fls. 141/148, as partes apelaram.O autor requereu a reforma parcial do decisum, alegando que o Juízo se omitiu em dois pontos significativos, quais sejam: juros anuais efetivos superiores a 10%, provocados pela cláusula que prevê a utilização de juros compostos e a inversão na contabilização da parcela de amortização, nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei 4.380/64.A CEF, em sede de apelação, requereu, preliminarmente, o conhecimento do recurso de Agravo interposto na forma retida e a necessidade de citação da União e apontou, como razão principal de apelação, o julgamento extra petita, pugnano pela nulidade ou reforma integral da sentença.Com contrarrazões da parte autora, os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em decisão monocrática, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi anulada a sentença, em razão de julgamento extra e citra petita, restando prejudicada a análise dos recursos de apelação e determinado novo julgamento do feito (fls. 254/256).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que as preliminares foram apreciadas na decisão

saneadora, passo à análise do mérito. **DO MÉRITO: REGRAMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL:** O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é abonado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. A correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo, nem que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário - o que ensejaria ganho indevido para a instituição financeira -, nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário - pois isso ensejaria inadmissível vantagem para o prestacionista. A não obediência à equivalência prestação-salário, gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; de outro ângulo, no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do prestacionista, poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. Cumpre esclarecer que não é simplesmente a eleição do PES que vincula a ré a manter o equilíbrio entre as prestações do financiamento e a variação salarial dos mutuários. Isto porque é possível, dentro do Plano de Equivalência Salarial, a escolha de um coeficiente de reajustamento dentre os previstos legalmente. Neste diapasão, as partes, ao firmar o contrato de financiamento, elegerão como coeficiente: 1 - a Categoria Profissional do Mutuário (PES/CP), conforme Leis 8.004/90 e 8.100/90; 2 - o Comprometimento da Renda (PES/CR), conforme Lei n. 8.692/93; ou 3 - o Salário-mínimo que, a despeito do entendimento de parte da jurisprudência, não foi afastado completamente, sendo utilizado para reajuste de prestações dos autônomos, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei n. 8.692/93. Cabe breve sinopse. O reajustamento de acordo com a categoria profissional do mutuário leva em conta os reajustes anuais concedidos a toda categoria, desprezando-se as majorações ou reduções da remuneração individualmente percebidas pelo mutuário. Os índices a serem seguidos são determinados pela Política Salarial. No sistema de comprometimento da renda, a análise é feita sobre as variações salariais unicamente do mutuário, que podem diferir dos reajustamentos de sua categoria. A Lei n. 8.692/93 fixa em 30% (trinta por cento) o percentual máximo de comprometimento da relação encargo/renda bruta - art. 11. Assim, a eleição da categoria profissional não conduziria a esta constância percentual, jungida que está aos reajustes da categoria profissional. No entanto, num certo ponto os sistemas interagem: a Lei n. 8.004, de 14/03/90, ao reeditar o Decreto-lei 2.164/84, limita os reajustamentos das prestações ao percentual máximo de comprometimento da relação prestação/salário do início do contrato. O comprometimento percentual de sua renda incidente no início do contrato deve se arrastar até a última prestação. A eleição do PES está devidamente comprovada como sistema de reajuste contratual. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, em que também indica o limite de comprometimento de renda admissível. Neste passo, o reajustamento das prestações deveria observar a variação salarial da categoria profissional do mutuário e o princípio da proporcionalidade. Quanto à possibilidade de aplicação de outros critérios de reajuste (quando não conhecida a evolução da categoria profissional), reafirmamos que essa aplicação só pode ocorrer de forma subsidiária. Por essa razão, ainda que a evolução da categoria profissional torne-se conhecida da instituição financeira apenas no curso do processo judicial, é o critério contratual que deve prevalecer. No caso aqui discutido, a categoria profissional do mutuário é a dos metalúrgicos (fl. 12), cuja variação salarial é o critério contratualmente relevante para reajuste do valor das prestações. Do cotejo dos documentos dos autos (fl. 31) e do laudo pericial (fl. 136), verifico que os reajustes das prestações não se detiveram aos obtidos pela categoria profissional do mutuário. Em outras palavras, o equilíbrio entre a variação salarial dos mutuários e o valor das mensalidades deixou de ser observado, sendo as prestações, em alguns meses, majoradas excessivamente de modo a ultrapassar os índices de reajustamento da categoria profissional dos autores, assim como em outros, ficou aquém dos índices. Subsiste, portanto, o direito dos mutuários ao reajustamento de acordo com a evolução salarial de sua categoria profissional. Por fim, esclareço que as vantagens pessoais recebidas pelo mutuário integram a base de cálculo das prestações, mas somente enquanto as estiver recebendo. De fato, o mutuário, ao firmar contrato de financiamento de compra do imóvel, apresenta o valor total de sua remuneração, não excluindo as vantagens pessoais. A jurisprudência assim se posiciona: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. I - (...) II - (...) III - (...) IV - As vantagens pessoais, que compõem a remuneração do mutuário, incluem-se na base de cálculo da prestação mensal, observado o percentual de comprometimento inicial da renda. V - (...) VI - (...) VII - Apelações providas, em parte; remessa de ofício prejudicada. (TRF 1ª Região; 3ª Turma; Relator JUIZ CANDIDO RIBEIRO; Apelação Cível 01000514364; Fonte: DJ DATA: 01/03/2000 p. 39) Quanto aos demais meses, aplicam-se os critérios indicados nas declarações supervenientes, observado o limite de comprometimento de renda fixado no contrato, conforme vier a ser apurado em execução ou liquidação de sentença. Assegura-se aos autores, igualmente, o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vincendas do mesmo financiamento, ou, caso inviável a compensação, à devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução. **ÍNDICE DE PRODUTIVIDADE:** O índice de produtividade de ordem de 3% a 5% diz respeito a utilização pela CEF dos índices de categoria monitorada. Contudo, a adoção do índice de produtividade pode levar a um aumento irreal da prestação, uma vez que o empregador pode não ter repassado estes índices ao empregado, gerando uma situação de reajustes superiores ao auferido. Todavia esta questão não importa para o desfecho da causa, diante da fixação do critério de correção da prestação mensal se ater tão-somente à evolução da categoria profissional. Assim, quanto à possibilidade de aplicação de outros critérios de

reajuste (quando não conhecida a evolução da categoria profissional), só pode ocorrer de forma subsidiária conforme afirmamos acima. Por essa razão, ainda que a evolução da categoria profissional torne-se conhecida da instituição financeira apenas no curso do processo judicial, é o critério contratual que deve prevalecer. Assim, o índice de produtividade deve ser afastado.

DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, DA TABELA PRICE E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64: Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DOS VALORES CONSIGNADOS. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. (...) - A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. - A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da legislação do SFH (TRF 4ª Região, AC 200172070015120, Rel. Juiz EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU 14.01.2004, p. 340). CIVIL. SFH. IPC DE 84,32%. FUNDHAB. TR: APLICABILIDADE. PRÁTICA DO ANATOCISMO. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS: LIMITAÇÃO A 10%. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUO. SEGURO DE VIDA. (...) 6. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. (...) (TRF 4ª Região, AC 200071000300681, Rel. Juiz VALDEMAR CAPELETTI, DJU 05.11.2003, p. 948), grifamos. Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame.

URV E PRESTAÇÕES: Vale salientar que a URV (Unidade Real de Valor) foi criada pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, depois convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, integrante do programa de estabilização econômica então implementado (o Plano Real). Em relação à matéria discutida nestes autos, assim prescreveu a referida Lei: Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica: (...) III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS); 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. No exercício dessa competência delegada, sobreveio a Resolução nº 2.059, de 23 de março de 1994, do Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste

correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente (...). O conjunto normativo acima transcrito revela que, ao contrário do que é normalmente sustentado, houve uma nítida providência administrativa no sentido de preservar a equivalência salarial e a evolução do valor das prestações, adaptando-as, no entanto, ao novo padrão monetário. Essa medida, na verdade, revelou-se indispensável à manutenção do equilíbrio contratual, na medida em que preservou a capacidade de adimplência do mutuário, se comparados os critérios de reajustamento de salários e do valor das prestações. Além disso, para os meses seguintes, determinou-se a adoção da total paridade entre a variação do cruzeiro real e a URV, possibilitando, assim, a completa adaptação dos contratos então em andamento. A Resolução ainda permitiu ao mutuário a possibilidade de requerer a revisão administrativa do valor da prestação, para as hipóteses em que o reajuste de prestação, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente atribuído. Por tais razões, não se pode admitir a alegação de eventual invalidade nesse critério administrativo, já que foi preservada a cláusula de equivalência contratualmente estabelecida. Não há que se falar, ainda, em eventual violação às garantias do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido, já que se pretendeu a simples manutenção das cláusulas contratuais de equivalência. Do contrário, estaríamos diante de uma hipótese de prestações inexequíveis, diante da imperatividade do padrão monetário então instituído. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial, mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. (...) omissis (STJ, Primeira Turma, RESP 394671, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 16.12.2002, p. 252), grifamos. Por tais razões, subsistindo a equivalência salarial, deve-se aplicar a Resolução n.º 2.059/94 do Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, por ocasião da conversão do valor das prestações em URVs. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: No caso concreto, a taxa anual de juros nominal é de 9,30% e a efetiva é de 9,7068%, ou seja, não ultrapassa 10%. De qualquer sorte, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. Vejamos. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Assim dispõe o art. 6.º, e, da Lei n.º 4.380/64: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) e os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; (...). Todavia, o percentual de juros acima indicado não representa um limite contratual objetivo, mas é condição necessária à própria validade dos contratos em que ajustadas as cláusulas indicadas no artigo 5º que por sua vez dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ... (Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos

subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Em outras palavras, nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6.º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, uma vez que envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Seria possível impugnar o limite de juros apenas no caso da adoção dos critérios especificamente declinados neste dispositivo legal, o que não é o caso. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido (STJ; 3ª Turma; Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; RESP 416780; Fonte DJ data 25/11/2002 p.231). Do voto do Ministro relator, Carlos Alberto Menezes Direito, cumpre transcrever este excerto: A meu sentir, a interpretação trazida pelo especial está correta. O dispositivo aplicado pelo Acórdão recorrido refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de reajustamento das prestações mensais e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo for aumentado (art. 5), somente se aplicará aos contratos que preencham as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, obiter dictum, o imóvel negociado, segundo, a inicial, tem área superior a 100m². Com essas razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para afastar a incidência do art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Demais disto, este contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo artigo 33 da Lei 8.692/93 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990. A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.º. Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato e que vem sendo observada porque está dentro do limite previsto no artigo 25 da Lei 8.692/1993. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE: Em relação à ausência de julgamento que conduziria à omissão indicada à fl. 255, compulsando os autos verifico que a parte autora não se insurge contra o sistema de amortização denominado SÉRIE GRADIENTE, bem como não foi firmado acordo bilateral com a ré, substituindo o Sistema Francês de Amortização pelo Sistema de Amortização denominado SÉRIE EM GRADIENTE. Esta afirmação se confirma no resumo apresentado pela CEF que contém os dados do contrato (fl.s 100 e 101). Desta forma, não há como analisar a exclusão do Sistema de Amortização Gradiente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil. Faculta-se à parte mutuária, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar nº 1999.61.03.003536-0. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0003098-61.2001.403.6103 (2001.61.03.003098-0) - JOSE ROBERTO GIRALDI (SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ ROBERTO GIRALDO contra a CEF, objetivando a localização de conta vinculada do FGTS e saque do respectivo saldo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a CEF apresentou Contestação. Facultada a apresentação de alegações finais. Foi determinado à parte autora apresentar as informações requeridas pelo Bando Bradesco S/A (fl. 56). Devidamente intimado a apresentar o nº do PIS e o CNPJ de sua empregadora, o autor permaneceu silente. Decido. Verifica-se dos

autos que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu o comando judicial de fl. 63, deixando de dar andamento aos autos por mais de um ano. Com efeito, conclui-se que o autor não promoveu atos e diligências que lhe competia deixando o processo inerte por mais de um ano, conforme se verifica de fls 63-65, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos II e III do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001917-54.2003.403.6103 (2003.61.03.001917-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-83.2002.403.6103 (2002.61.03.004989-0)) MURILO EMÍDIO DA SILVA X ROSELI APARECIDA SILVERIO DO NASCIMENTO X MAURICÉLIO EMÍDIO DA SILVA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelos autores, objetivando a revisão nos cálculos do saldo devedor decorrente de contrato por instrumento particular de compra e venda, mutuo com obrigações e quitação parcial pactuado com a parte ré. Devidamente citada, a parte ré contestou pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Determinada realização de prova pericial foi juntado aos autos o laudo e sobreveio manifestação das partes. Sobreveio renúncia ao direito em que se funda a ação, com fulcro no artigo 269, V, CPC, ante o pagamento da dívida em via administrativa. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência. Dispositivo: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que serão pagos diretamente na via administrativa. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0002288-18.2003.403.6103 (2003.61.03.002288-7) - BENEDITO PEREIRA GARCIA FILHO X GLORIA SILVA GARCIA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de sucessora de SULBRASILEIRO SP - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, sob o procedimento comum ordinário, buscando, através de pedido antecipatório, autorização para efetuar o depósito judicial da prestação do financiamento no valor de R\$ 60,41 e que a ré se abstenha de promover execução extrajudicial do imóvel até sentença final do feito. Requerem, ainda, seja a ré condenada a limitar o reajustamento das prestações ao percentual pactuado do comprometimento salarial. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi deferida a antecipação da tutela para o fim de autorizar o pagamento, diretamente ao agente financeiro, no valor que a parte autora entende como correto, correspondentes ao percentual máximo de 30% da renda familiar, com os respectivos encargos contratuais para as prestações vencidas, até final decisão, condicionado ao integral cumprimento das condições estabelecidas sob pena de revogação pleno juri, bem como para o fim de obstar a realização de atos extrajudiciais que importem em desconsideração dos valores pagos, ficando vedada a inclusão dos nomes dos requerentes em cadastros de proteção ao crédito como SPC, SERASA OU CADIN e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Inconformada, a CEF interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 47. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 91/119), instruída com os documentos de fls. 120/159, aventou preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. Houve réplica, fls. 161/173. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor requereu produção de prova pericial e a CEF asseverou que incumbe à parte autora a demonstração da veracidade de suas alegações. Veio aos autos cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando provimento ao agravo interposto pela CEF. Em decisão saneadora, foi nomeado perito contábil, facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico e indeferido o pedido para inversão do ônus da prova. Às fls. 208/211, os autores formularam quesitos. A CEF informou que tem proposta para os autores e requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação, fl. 225. Laudo pericial às fls. 268/404. Os autores apresentaram comprovante de pagamento das prestações, como segue às fls. 174/175, 193/196, 206, 214, 235, 243/246, fl. 253. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, a CEF se manifestou às fls. 412/426 e a parte autora deixou transcorrer in albis o seu prazo, conforme certidão de fl. 430. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antes, faz-se necessária a análise das preliminares aventadas pela ré. Emgea: Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Interesse processual (por falta de requerimento de revisão das parcelas): Não há que se falar em falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo de revisão do valor das prestações. Como é sabido, o sistema jurídico brasileiro não mais

contempla a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. De fato, com a Constituição da República de 1988, não há mais lugar para a antiga controvérsia a respeito da possibilidade de restrição infraconstitucional ao acesso ao Poder Judiciário. Com a ampla garantia do direito de ação prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, foram lançadas por terra quaisquer pretensões de condicionar a prestação jurisdicional ao percurso de instâncias administrativas, atentando-se apenas para a exceção prevista no art. 217, 1º do mesmo Texto, que, aliás, só vem confirmar a verdadeira norma principiológica da inafastabilidade do acesso à jurisdição, que integra o núcleo constitucional irreformável. Assim, a eventual ausência de requerimento administrativo de revisão das prestações à ré não retira o direito do mutuário à correta aplicação das prescrições legais e das cláusulas contratuais pertinentes. União e BACEN: A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002) Outrossim, a União é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH, ainda que haja previsão contratual de garantia pelo FCVS, uma vez que a administração operacional de tal fundo compete à Caixa Econômica Federal. Pelas mesmas razões acima expostas, o BANCO CENTRAL DO BRASIL não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide respectivamente. Falta de documentos: Não é caso de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor trouxe com a petição inicial cópia do contrato de mútuo hipotecário, acompanhado de declaração do seu empregador quanto aos índices de reajustes de sua categoria profissional e planilha de evolução das prestações, nesta considerando os índices informados, que podem, se for o caso, complementados no decorrer da instrução. Inépcia da inicial por falta de causa de pedir: A inicial tampouco é inepta, uma vez que a causa de pedir (descumprimento de cláusula contratual expressa) está perfeitamente declinada na inicial, sendo possível que os documentos relativos à evolução salarial da categoria profissional do mutuário sejam anexados em momento posterior à propositura da ação. Impossibilidade jurídica do pedido: Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REGRAMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL: O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é abonado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. A correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo, nem que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário - o que ensejaria ganho indevido para a instituição financeira -, nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário - pois isso ensejaria inadmissível vantagem para o prestacionista. A não obediência à equivalência prestação-salário, gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; de outro ângulo, no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do prestacionista, poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. Cumpre esclarecer que não é simplesmente a eleição do PES que vincula a ré a manter o equilíbrio entre as prestações do financiamento e a variação salarial dos mutuários. Isto porque é possível, dentro do Plano de Equivalência Salarial, a escolha de um coeficiente de reajustamento dentre os previstos legalmente. Neste diapasão, as partes, ao firmar o contrato de financiamento, elegerão como coeficiente: 1 - a Categoria Profissional do Mutuário (PES/CP), conforme Leis 8.004/90 e 8.100/90; 2 - o Comprometimento da Renda (PES/CR), conforme Lei n. 8.692/93; ou 3 - o Salário-mínimo que, a despeito do entendimento de parte da jurisprudência, não foi afastado completamente, sendo utilizado para reajuste de prestações dos autônomos, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei n.

8.692/93.Cabe breve sinopse.O reajustamento de acordo com a categoria profissional do mutuário leva em conta os reajustes anuais concedidos a toda categoria, desprezando-se as majorações ou reduções da remuneração individualmente percebidas pelo mutuário. Os índices a serem seguidos são determinados pela Política Salarial. No sistema de comprometimento da renda, a análise é feita sobre as variações salariais unicamente do mutuário, que podem diferir dos reajustamentos de sua categoria. A Lei n. 8.692/93 fixa em 30% (trinta por cento) o percentual máximo de comprometimento da relação encargo/renda bruta - art. 11.Assim, a eleição da categoria profissional não conduziria a esta constância percentual, jungida que está aos reajustes da categoria profissional. No entanto, num certo ponto os sistemas interagem: a Lei n. 8.004, de 14/03/90, ao reeditar o Decreto-lei 2.164/84, limita os reajustamentos das prestações ao percentual máximo de comprometimento da relação prestação/salário do início do contrato. O comprometimento percentual de sua renda incidente no início do contrato deve se arrastar até a última prestação. A eleição do PES está devidamente comprovada como sistema de reajuste contratual. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/TP/CR, item 11, 12 e 13 do quadro resumo de fl. 26.Neste passo, o reajustamento das prestações deveria observar a variação salarial da categoria profissional do mutuário e o princípio da proporcionalidade.Quanto à possibilidade de aplicação de outros critérios de reajuste (quando não conhecida a evolução da categoria profissional), reafirmamos que essa aplicação só pode ocorrer de forma subsidiária. Por essa razão, ainda que a evolução da categoria profissional torne-se conhecida da instituição financeira apenas no curso do processo judicial, é o critério contratual que deve prevalecer.No caso aqui discutido, a parte autora pertence a categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de São José dos Campos (fl. 65/69), cuja variação salarial é o critério contratualmente relevante para reajuste do valor das prestações.Frise-se que, do cotejo dos documentos dos autos (fls. 65/69) e do laudo pericial (fls. 274), verifico que os reajustes das prestações não se detiveram aos obtidos pela categoria profissional do mutuário. O laudo pericial é peremptório ao demonstrar que as prestações fixadas pelo agente financeiro (fls. 303/309) ficaram, preponderantemente, além dos índices de reajuste do salário da parte autora no mesmo período (fls. 310/315).Além disto, o quadro de fl. 349 demonstra com clareza que o saldo devedor, conforme os índices apontados pela CEF, é inferior àquele que seria obtido conforme o reajuste salarial da parte autora.Não se pode perder de vista que a atualização da prestação deve obedecer à variação do salário do mutuário como forma de ensejar o cumprimento do contrato. Conquanto, na espécie, o laudo pericial tenha revelado que a prestação foi majorada em percentual que não corresponde à variação da renda, rompendo-se a equação prestação/renda inicialmente estabelecida, a prestação foi reajustada em percentual maior que do salário, devendo o pedido ser julgado procedente.No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial com Comprometimento Máximo da Renda Familiar em 30%, item 13, do quadro resumo de fl. 26. Assim, verifico descompasso entre o contrato e o quadro de comprometimento de renda indicado às fls. 342/348.Neste passo, o reajustamento das prestações deveria observar o comprometimento máximo da renda familiar, o Plano de Equivalência Salarial do mutuário principal e o princípio da proporcionalidade.CADASTRO DE DEVEDORES E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:Deverá o agente financeiro se abster de, nos limites da matéria em lide, incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este é o caso dos autos, uma vez que a parte autora logrou satisfazer os três requisitos acima indicados.Nesta linha, desfaz-se o fundamento para a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia, nos termos do Decreto-lei 70/66, estando evidentemente ausentes as condições de liquidez, certeza e exigibilidade do título.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido e condeno a ré Caixa Econômica Federal a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, respeitando-se o comprometimento de renda contratado.Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês.Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão.Tendo em vista a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0003475-61.2003.403.6103 (2003.61.03.003475-0) - ANTONIO DONIZETTI MOREIRA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Donizetti Moreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria com a incidência do IRSM de fevereiro de 1994. Afirmo a parte autora receber o benefício sob o NB 104.159.413-2, desde de 11 de setembro de 1996. A inicial veio instruída por documentos. Em decisão inicial, foi determinada a citação e intimação do INSS e deferida à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Em sentença, o pedido do autor foi julgado procedente sobre proposta de transação do INSS (fls. 81/82) sendo aceita pela parte autora. Vieram os autos conclusos. Decido. Diante do exposto JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. A fim de dar cumprimento ao acordo, tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos de liquidação, expeça-se RPV. Realizado o pagamento, deverão os autos ser remetidos ao arquivo. Comunique-se ao EADJ-INSS por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação e da presente sentença. P.R.I.

0003614-13.2003.403.6103 (2003.61.03.003614-0) - ANTONIO BENEDITO CAMARGO X DORALICE CAMARGO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por Antonio Benedito Camargo e Doralice Camargo, qualificados nos autos, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca, por meio de pedido antecipatório, autorização para pagamento das parcelas vincendas no valor de R\$ 65,25; o reconhecimento de que o contrato encontra-se com saldo devedor menor do que o valor apontado pelo agente financeiro; a declaração de nulidade das disposições do contrato que estipularam aplicação de juros compostos; a condenação da ré a cobrar as parcelas do financiamento com juros de 10% ao ano de forma simples; a modificação da correção monetária pela TR; modificação da forma de correção, devendo ocorrer a amortização antes da correção do saldo devedor; a exclusão de 1,15% desde a primeira prestação a título de CES; modificação dos prêmios de seguro pagos em valores superiores aos devidos, que devem ser cobrados anualmente e pelo valor do risco à época. Requerem, ainda, seja a ré condenada a se abster de executar extrajudicialmente nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 e de proceder à inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a antecipação da tutela para o fim de autorizar o pagamento das prestações vencidas corrigidas e as vincendas no valor que os autores entendem como correto, diretamente ao agente financeiro correspondentes ao percentual do índice de equivalência salarial, com os respectivos encargos contratuais para as prestações vencidas, até final decisão, condicionado ao integral cumprimento das condições estabelecidas sob pena de revogação pleno juri, bem como para o fim de obstar a realização de atos extrajudiciais que importem em desconsideração dos valores pagos, ficando vedada a inclusão dos nomes dos requerentes em cadastros de proteção ao crédito como SPC, SERASA OU CADIN e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 91/122), instruída com os documentos de fls. 123/175, aventou preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. Houve réplica (fls. 179/185). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor afirmou que as provas que pretendiam produzir já foram acostadas e as demais serão fornecidas pelo laudo do perito nomeado e a CEF asseverou que incumbe à parte autora a demonstração da veracidade de suas alegações. Em decisão saneadora, foi nomeado perito contábil e facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Os autores formularam quesitos às fls. 191/193 e a CEF às fls. 195/197. Laudo pericial às fls. 219/293. Em audiência de tentativa de conciliação, a CEF apresentou proposta no valor de R\$ 26.279,91 para quitação do financiamento e a parte autora apresentou contraproposta no valor de R\$ 10.000,00 à vista, para quitação, a qual não foi aceita pela CEF, restando infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 298). A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 311/335) e a parte autora deixou transcorrer seu prazo conforme certificado à fl. 338. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Antes, faz-se necessária a análise das preliminares aventadas pela ré. PRELIMINARES: Emgea: Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Interesse processual (por falta de requerimento de revisão das parcelas): Não há que se falar em falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo de revisão do valor das prestações. Como é sabido, o sistema jurídico brasileiro não mais contempla a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. De fato, com a Constituição da República de 1988, não há mais lugar para a antiga controvérsia a respeito da possibilidade de restrição infraconstitucional ao acesso ao Poder Judiciário. Com a ampla garantia do direito de ação prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, foram lançadas por terra quaisquer pretensões de condicionar a prestação jurisdicional ao percurso de instâncias administrativas, atentando-se apenas para a exceção prevista no art. 217, 1º do mesmo Texto, que, aliás, só vem confirmar a verdadeira norma principiológica da inafastabilidade do acesso à jurisdição, que integra o núcleo constitucional irreformável. Assim, a eventual ausência de requerimento administrativo de revisão das prestações à ré não retira o direito do mutuário à correta aplicação das prescrições legais e das cláusulas contratuais pertinentes. Impossibilidade jurídica do pedido: Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento

apropriado. União: A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. - Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002). Outrossim, a União é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH, ainda que haja previsão contratual de garantia pelo FCVS, uma vez que a administração operacional de tal fundo compete à Caixa Econômica Federal. Inépcia da inicial por falta de causa de pedir: A inicial tampouco é inepta, uma vez que a causa de pedir (descumprimento de cláusula contratual expressa) está perfeitamente declinada na inicial, sendo possível que os documentos relativos à evolução salarial da categoria profissional do mutuário sejam anexados em momento posterior. Renegociação do Contrato: A parte autora realizou renegociação da dívida objeto de discussão nos presentes autos. Referida renegociação alterou aspectos substanciais do contrato, especialmente o sistema de formulação das parcelas mensais e de amortização do saldo devedor, que deixou de ser o PES/CP, adotando-se o SACRE. Neste passo, não há como se conhecer do pedido atinente à aplicação correta do Plano de Equivalência Salarial, por ausência de interesse processual da parte. Se não, vejamos. Convém anotar que, pelos documentos de fls. 171/175, constata-se que em 08/11/1999 fora firmado termo de renegociação com aditamento e rerratificação de dívida no valor de R\$ 49.274,84, com plano de reajuste SACRE. A taxa de juros efetiva foi fixada em 9,2721. Neste momento foi alterado o sistema de amortização para de PES para SACRE e se desvincularam os reajustes dos encargos aos reajustes salariais. Nota-se, ainda, que o valor das prestações começou a decrescer (fls. 137/141), o que não ocorria no sistema de amortização anterior (132/136), além do que o saldo devedor seria gradativamente diminuído caso a parte autora tivesse pago as prestações, ao invés de deixá-las em aberto. EXCLUSÃO DO CES: O pedido de alteração para PES-CP é correlato com afastamento do CES, de tal sorte que o indeferimento do primeiro implica prejuízo para a análise do segundo e conduz a parte autora à falta interesse processual neste ponto. Em suma, alterado o sistema de amortização em comum acordo com a CEF antes da propositura da ação - por deliberação de vontade da parte autora -, somado ao fato de que a planilha de evolução da dívida mostra a eficácia da transação com vistas à redução do saldo devedor e conseqüente quitação do contrato, não há como deixar de reconhecer que falece interesse de agir quanto ao pedido de revisão do PES-CP e pedido correlatos como afastamento do CES e devolução dos valores pagos a maior. MERITO ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: Na causa de pedir, a parte autora impugna claramente a aplicação da TR na atualização do saldo devedor, índice este mantido também na renegociação conforme se verifica à fl. 173. Daí por que passo analisá-la no bojo da apreciação do pedido. A parte autora busca seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo pelo INPC. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória nº 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato foi firmado em 30/11/1989) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF. A Taxa Referencial - TR atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, às prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual não existe direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em

substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Frise-se que não se pode emprestar à r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, Rel. Min. MOREIRA ALVES, a dimensão por vezes pretendida, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade ali firmada ficou limitada à modificação de critérios de reajuste previstos em contrato firmado antes de sua criação. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Os nossos Tribunais já pacificaram o entendimento no sentido da legitimidade da atualização do saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, mediante a aplicação da Taxa Referencial - TR, desde que previsto no respectivo contrato. Admitindo a aplicação da TR a contratos anteriores à LEI 8.177/91, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, nos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, atrelados ao plano de equivalência salarial, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação do reajuste da prestação. II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) (STJ; 3ª Turma; Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; RESP - RECURSO ESPECIAL - 418116; Data do Julgamento 01/03/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 11/04/2005, p.288) No presente feito, há cláusula que prevê como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão. Assim, lícita é a utilização da TR, uma vez que se mantém o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, além de estar prevista no contrato, cláusula com a qual a parte anuiu expressamente. De outra parte, a evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64: Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos, em razão da renegociação noticiada. Nesta linha, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O

disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos).A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor.Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336).De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado.Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária.DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS:Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano.A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei.Assim dispõe o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; (...).Todavia, o percentual de juros acima indicado não representa um limite contratual objetivo, mas é condição necessária à própria validade dos contratos em que ajustadas as cláusulas indicadas no artigo 5º que por sua vez dispõe:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Em outras palavras, nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6.º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, uma vez que envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional.Seria possível impugnar o limite de juros apenas no caso da adoção dos critérios especificamente declinados neste dispositivo legal, o que não é o caso.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros.1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições

para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei.2. Recurso especial conhecido e provido(STJ; 3ª Turma; Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; RESP 416780; Fonte DJ data 25/11/2002 p.231).Do voto do Ministro relator, Carlos Alberto Menezes Direito, cumpre transcrever este excerto:A meu sentir, a interpretação trazida pelo especial está correta. O dispositivo aplicado pelo Acórdão recorrido refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de reajustamento das prestações mensais e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo for aumentado (art. 5), somente se aplicará aos contratos que preencham as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, obiter dictum, o imóvel negociado, segundo, a inicial, tem área superior a 100m2.Com essas razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para afastar a incidência do art. 6, e), da Lei nº 4.380/64.Demais disto, este contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo artigo 33 da Lei 8.692/93 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990.A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.º.Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato e que vem sendo observada porque está dentro do limite previsto no artigo 25 da Lei 8.692/1993.DO SEGURO: A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na norma a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional.Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. Neste passo, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro.Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras.Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL.1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema.4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis.5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores.6. Apelo improvido (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA:18/06/2003 p. 588) (grifo nosso)Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro.EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:Cumprido salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado.A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial.No caso dos autos, o requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Somente a verificação de vícios no procedimento extrajudicial - como a não notificação para purgação da mora - possuem o condão de anulá-lo, não sendo esse o caso dos autos. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR.

EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, AC nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, Fonte DJ data: 15/10/1998) (grifo nosso) CADASTRO DE DEVEDORES : No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do C.P.C., em relação à aplicação do Plano de Equivalência Salarial, afastamento do coeficiente de equivalência salarial e devolução de valores pagos a maior. II) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos de revisão da aplicação da TR, inversão na forma de amortização, de seguro, de juros e de abstenção de procedimento de execução extrajudicial e cadastros de proteção de crédito, extinguindo o processo com resolução do mérito. Fica revogada a decisão de fl. 69. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo, atentando-me para o zelo profissional, nos termos do artigo 20 do CPC, em dez por cento do valor da causa, corrigidos e acrescidos dos juros até o pagamento de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0008469-35.2003.403.6103 (2003.61.03.008469-8) - JOAO GOMES TEIXEIRA (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP190792 - SUSANA VASCONCELOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença Fls. 174, 175 e 177: Constatou-se a existência de ação anterior autuada sob o número 0402216-39.1998.403.6103, com pedido e partes idênticas. Assim, não haveria como se afastar a ocorrência da litispendência da presente ação com aquela ajuizada anteriormente. O simples ajuizamento de uma ação idêntica à outra já proposta implicaria a extinção do feito mais recente levaria a concluir, nos termos do artigo 301, inciso V do Código de Processo Civil, pela extinção daquele último feito, porquanto um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir à reprodução de causa idêntica perante outro Juízo. No entanto, in casu, já houve o trânsito em julgado da ação proposta anteriormente. Diante desta situação, já tendo produzido efeito no mundo dos fatos a sentença proferida nos autos da ação nº 0402216-39.1998.403.6103, entendo que a pretensão da parte exequente já se encontra devidamente satisfeita, havendo um empecilho de ordem lógica ao prosseguimento desta ação. A parte autora expressamente requereu o arquivamento do presente processo - fl. 177. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006365-36.2004.403.6103 (2004.61.03.006365-1) - ALFREDO PERROTA (SP159672 - ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal de benefício com incidência do índice IRSM de fevereiro de 1994. O autor narra na inicial receber o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa Maria Aparecida Carvalho Perrota, com NB 108.200.209-4. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Juntado aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício ao autor, sobreveio manifestação do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real. Posteriormente à edição das Leis 8212/91 e 8213/91, adveio a Lei 8542/92. Essa lei regulamentou o reajuste dos benefícios de prestação continuada em seu art. 9º, modificando o critério de periodicidade e o índice macroeconômico de reajuste dos benefícios previdenciários. O INPC, que fora instituído na redação original do artigo 41, II, da Lei 8213/91, foi substituído pelo IRSM. Merece registro que a Lei 8542/92 sofreu várias modificações introduzidas pela Lei 8700, de 27 de agosto de 1993. No entanto, nada mudou em relação à substituição do INPC pelo IRSM, inclusive tendo-se mantido o texto original para todos os fins das Leis 8212/91 e 8213/91. Não se cogita nenhum prejuízo aos segurados em decorrência da alteração do INPC para o IRSM, tendo-se introduzido por lei o novo regime sem afetar-

se direitos dos beneficiários. Advieram, então, três medidas provisórias que inauguraram o processo de preparação do Plano Real. Foram editadas as Medidas Provisórias nº 434, de 27 de fevereiro de 1994; nº 457, de 29 de março de 1994; e nº 482, de 28 de abril de 1994, convertida, esta última, na Lei 8880, de 27 de maio de 1994. Enquanto a Lei 8542/92 apenas mandava aplicar o IRSM para todos os fins das Leis 8212/91 e 8213/91, a Medida Provisória nº 434 inaugurou sistemática distinta ao estabelecer em seu art. 20: Artigo 20. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Parágrafo único Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1.992, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 que, como visto, resultou da conversão da Medida Provisória nº 434, reeditada mais duas vezes (MP 457/94 e MP 482/94), reenumerou o aludido artigo para 21, com a seguinte redação: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. No caso em tela vê-se no extrato da consulta INFBEN que segue em anexo que o benefício de pensão por morte percebido pelo autor decorre de outro benefício previdenciário: o de aposentaria por invalidez de sua esposa falecida. Depreende-se da consulta que a esposa do autor recebia o benefício de aposentadoria por invalidez desde 1983, não tendo, portanto o que se falar em relação à incorporação do índice de 39,69%. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas e em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007753-71.2004.403.6103 (2004.61.03.007753-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X GENIVAL FERREIRA LIMA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação demolitória, cumulada com Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida por Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, objetivando demolição de construção erigida em faixa de domínio e faixa non aedificandi, contrariando disposições da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Narra o autor que o réu edificou um imóvel residencial à margem esquerda da Rodovia Federal BR-101/SP-55, Km 176+780m, no município de São Sebastião/SP, bairro Juquey. Alega que tal construção foi embargada administrativamente e, apesar disso, o réu prosseguiu até concluí-la, mantendo-a hodiernamente construída. Formula o seguinte pedido: Posto isso, infrutífero o embargo administrativo, REQUER esta Autarquia, com fundamento da lei processual; A TÍTULO DE CAUTELA INCIDENTAL, LIMINAR EMBARGO da construção, para que seja suspensa a obra na situação em que se encontra, com expedição de mandado para ser cumprido, por precatória, na Comarca de Juquiá (Artigo 888 - VIII do CPC); TUTELA ANTECIPADA DA DEMOLIÇÃO DE TODA A EDIFICAÇÃO, eis que, por tudo que foi exposto até aqui e por se tratar de desrespeito a norma legal que trata de interesse público, nada obsta a sua concessão, nos termos do Art. 273, do CPC, a fim de que, desde logo, a limitação administrativa continue a gerar os seus efeitos, neutralizados pela ação irregular do administrado; (...) DEMOLIÇÃO de toda a edificação já levada a efeito dentro da área non aedificandi, vale dizer, na faixa de 15 (quinze) metros a contar do limite externo da faixa de domínio, e eventual parte de edificação que, por ventura, tenha invadido a faixa de domínio federal; COMINAÇÃO DE PENA DIÁRIA, para o caso de não obediência à ordem judicial; e, por fim, A CONDENAÇÃO DO RÉU em perdas e danos que, eventualmente, possa sofrer esta Autarquia, bem como no pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos, inclusive procedimento administrativo instaurado pelo autor. Considerando-se o caráter definitivo da tutela de urgência pleiteada, a apreciação do pedido de liminar foi postergada após o prazo para apresentar defesa. Devidamente citado, o réu Sr. Genival Ferreira Lima permaneceu inerte e deixou transcorrer em branco o prazo para defesa. Foi deferida a antecipação da tutela para determinar que o réu seja coibido de executar qualquer obra ou utilização da faixa invadida, sob pena de pagamento de multa, indeferida a intimação do DER e decretada a revelia do réu (fls. 46/50). Na mesma oportunidade, facultou-se a especificação de provas. O DNIT requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 54/56). O réu apresentou contestação (74/83). Houve réplica (fls. 105/118). O DNIT informou no não cumprimento da antecipação da tutela (98/99). É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A prova trazida aos autos com a inicial demonstra os fatos deduzidos pela parte autora. A parte autora instruiu a inicial com documentos que demonstram a edificação pela ré de imóvel à margem direita da Rodovia Federal BR-101 (Rodovia Rio-Santos), rodovia BR-101/SP-55 Km 17 + 780m, sentido Bertiooga-São Sebastião, tendo sido a construção embargada administrativamente e, apesar disso, a ré prosseguiu construindo. Diante do silêncio da parte ré na via administrativa, foi aforada a presente ação objetivando o mandamento demolitório, tendo em vista que a conclusão da construção irregular ocupa a faixa de domínio da rodovia BR 101/SP-55, consoante demonstra o croqui (fl. 11) e demais documentos de notificação (fls. 09/19). Vale salientar que a contestação apresentada pelo réu em 03/05/2006 é intempestiva, uma vez

que foi citado em 14/03/2005 (fl. 36) e o mandado de citação foi acostado aos autos em 29/04/2005 (fl. 32). Cabe, então, decretar os efeitos da revelia, além do desentranhamento. Ensina o processualista Nelson Nery () que a produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte e o sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Por sua vez, a ausência de defesa pela parte ré conduz ao raciocínio de que não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito da parte autora. Bem, o expediente administrativo (fls. 11/19) demonstra que o prédio está totalmente edificado na faixa de domínio da Rodovia BR 101/SP55 Rio-Santos, na altura do Km 176+780m da Rodovia BR 101. Quanto ao tema desta ação, como disse com precisão Helly Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (Capítulo VII, título II, Ed. Melhoramentos - 24ª ed, p. 496): As estradas de rodagem compreendem, além da faixa de terra ocupada com o revestimento da pista, os acostamentos e as faixas de arborização, áreas, essas pertencentes ao domínio público da entidade que as constrói, como elementos integrantes da via pública. Trata-se em verdade, de uma limitação administrativa imposta pelo poder público aos proprietários de terrenos que margeiam as estradas de rodagens, a qual não impõe uma perda da propriedade, mas sim, uma restrição ao uso e em especial, ao direito de construir justificada ainda como medida de segurança e higiene das edificações, pois que, se levantadas muito próximas do leito carroçável, ficariam expostas aos perigos do trânsito, à poeira e fumaça dos veículos, além de prejudicar a visibilidade e a estética, não desprezíveis nas modernas rodovias. É certo que a questão em comento envolve a incolumidade física dos cidadãos, e como tal, deve ser tratada com rigor, buscando-se, desta feita, minorar, ainda que timidamente, os riscos enfrentados diariamente por aqueles que trafegam pelas rodovias, de tal sorte que a edificação realizada pela parte ré não merece análise temperada. O próprio legislador, a partir de critérios técnicos, predefiniu a extensão da área sobre a qual o proprietário fica impossibilitado de edificar construções de seu interesse. Com efeito, a faixa de domínio possui natureza de limitação administrativa, pois implica um dever de não-fazer ao administrado. Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina (in *Direito Administrativo*, 13ª ed., p. 128): Sendo medidas impostas pelo poder de polícia do Estado, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público, não cabe ao particular qualquer medida, administrativa ou judicial, visando impedir a incidência da limitação sobre o imóvel de sua propriedade; o Estado age imperativamente, na qualidade de Poder Público, e somente poderá sofrer obstáculos, quando a Administração aja com abuso de poder, extravasando os limites legais. Nesse caso, cabe ao particular, além de opor-se à limitação estatal, pleitear a indenização por prejuízos dela decorrentes. Tal limitação tem objetivos primordiais de segurança e não impõe uma perda da propriedade, mas sim uma restrição ao uso e em especial ao direito de construir, que sustenta o pedido de demolição no caso do descumprimento da citada limitação. Em outra ótica, correta a pretensão deduzida pela União, até porque não se poderia cogitar de usucapião sobre este tipo de bem, conforme se verifica na jurisprudência dos nossos Tribunais: DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. LARGURA DA FAIXA DE DOMÍNIO. DEFINIÇÃO ATRAVÉS DE PROJETOS. POSSIBILIDADE. IMÓVEL PARCIALMENTE INSERIDO EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO. 1. A largura da faixa de domínio é variável ao longo das rodovias, de acordo com o projeto geométrico elaborado para a sua construção, competindo ao próprio DNER (atual DNIT) a definição de sua largura. 2. Existência de prova de que a faixa de domínio é de 40 metros a partir do eixo central da rodovia e de que parte do imóvel usucapiendo está situada dentro da faixa de domínio da rodovia federal. 3. Tratando-se de área com afetação pública anterior à posse do usucapiente e de seus antecessores, é incabível a usucapião (Súmula 340/STF). 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv.), AC 1999.38.00.013929-8, fonte DJF1 05/06/2009, p.168) O próprio legislador, a partir de critérios técnicos, predefiniu a extensão da área sobre a qual o proprietário fica impossibilitado de edificar construções de seu interesse. Além disto, o art. 4º da Lei nº 6.766/79, ao dispor sobre faixa non aedificandi de 15 metros de cada lado das rodovias, representa verdadeira limitação administrativa aos proprietários de terrenos que margeiem as estradas de rodagem. Disciplina o inciso III, do artigo citado: Art 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Tal limitação tem objetivos primordiais de segurança e não impõe uma perda da propriedade, mas sim uma restrição ao uso e em especial ao direito de construir, que sustenta o pedido de demolição no caso do descumprimento da citada limitação. Neste contexto, a parte ré não demonstrou ter requerido autorização para construção, nem exibiu nenhuma comprovação de sua regularidade, de modo a legitimar seu direito. Portanto, procede o pedido veiculado. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido de demolição de toda a edificação construída na faixa de domínio e na faixa non aedificandi (15 metros ao longo da faixa de domínio) da Rodovia Federal BR-101/SP-55, Km 176+780 metros, Vila Queiros Galvão, Bairro Juquey, Município de São Sebastião - SP) com base no croqui de fl. 11, às expensas da parte ré, a qual deverá deixar a área limpa de resíduos de construção no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), caso a obrigação não seja satisfeita no prazo assinalado. Fica facultado à União Federal promover a demolição, cabendo a parte ré o ressarcimento das despesas havidas pela autora. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo, atentando-me para o zelo profissional, nos termos do artigo 20 do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos e acrescidos dos juros até o pagamento de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-45.2005.403.6103 (2005.61.03.000374-9) - MARIA FATIMA RODRIGUES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 505.320.028-5, até 04/11/2005 (CNIS). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, combatendo, no mérito, a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Apresentado o laudo pericial (fls. 54/57). Em audiência, foi ouvida uma testemunha da parte autora (fls. 91/93). A parte autora juntou documentos para demonstrar a incapacidade total e permanente (fls. 99/101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é concessão de aposentadoria por invalidez e a parte autora estava recebendo benefício auxílio-doença, cessado no curso da lide. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 54/57), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade parcial e permanente da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da autora ter percebido benefício de auxílio de 2003 a 2005 corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 03/11/2005 - fl. 57) diagnosticou a incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa, decorrente de Lumbago com ciática, CID M 54.4 e Obesidade não especificada, CID E 66.9. Afirmou a enfermidade é passível de tratamento para evitar complicações, mas não terá recuperação completa (quesito 2 do Juízo - fl. 57). Além disto, para o deslinde da causa, não se pode perder de perspectiva que o INSS concedeu auxílio-doença de 06/03/2006 a 28/02/2007 e 06/07/2007 a 30/09/2007 e de 01/03/2008 a 30/06/2008 (pesquisa CNIS - INFBN). Desta forma, a Autarquia Previdenciária reconheceu o direito da autora. Todavia, não se aventa a perda de objeto ou ausência de interesse de agir, porquanto a concessão administrativa de auxílio-doença ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação e à data do laudo pericial. Ao encontro desta linha de raciocínio, veja-se o posicionamento dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS. 1. Não se afigura caracterizada a perda de objeto da ação, apta a ensejar a extinção do processo sem análise do mérito, na medida em que a demanda judicial foi instaurada anteriormente à concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, subsistindo o interesse da apelante no tocante ao eventual direito ao recebimento das diferenças havidas entre a data do ajuizamento da ação e o deferimento administrativo do benefício de prestação continuada. De toda sorte, o pedido inicial também abarca a complementação do valor da aposentadoria por invalidez com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), à justificativa de necessitar a apelante da assistência de terceiros para a prática das atividades da vida diária, sem análise pelo i. juízo a quo e nem deliberação na seara administrativa. 2. Ante à necessidade de instrução probatória, afasta-se a regra inserta no art. 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil, e determina-se o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processo e julgamento do feito. 3. Sentença anulada de ofício. Prejudicado o exame do recurso de apelação. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Relatora JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, AC 200501990328897, Fonte DJF1, data 04/12/2009, p. 81) Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o

exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder o benefício de auxílio-doença (NB nº 505.320.028-5), à parte autora **MARIA FATIMA RODRIGUES** a partir do cancelamento indevido 04/11/2005 (CNIS) até a concessão do benefício nº 505.927.385-3 (06/03/2006 - CNIS). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): **MARIA FATIMA RODRIGUES** Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 04/11/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002334-36.2005.403.6103 (2005.61.03.002334-7) - JOAO HONORATO DOS SANTOS X SANDRA MARIA DOS SANTOS (SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA E SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SANDRA MARIA DOS SANTOS**, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma estar totalmente incapacitada para o trabalho por ser portador da doença apontada às fls. 02/03. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. O INSS informou não haver registro de requerimento de benefício em nome do autor (fls. 64/66). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação afirmando inexistir prova cabal da incapacidade laborativa. Houve réplica. O laudo pericial foi apresentado (fls. 80/83). Estudo Social encartado nos autos (fls. 105/109). Concedida a antecipação da tutela para implantação do benefício de aposentadoria por idade (fls. 120/123), sobreviduo interposição de recurso de agravo ao qual foi negado seguimento (fls. 68-69 dos autos em apenso). Noticiado o óbito do autor, foi homologada a habilitação de sucessora (fls. 173/179 e 180). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte

autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Insuficiência Cardíaca, CID I 50 e Hipertensão essencial, CID I 10. Concluiu haver incapacidade total e definitiva para exercer qualquer atividade laborativa, deixando assente que a doença é passível de tratamento, mas não apresentará recuperação para atividade laboral (fl. 83). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas. Qualidade de segurado e doença preexistente: Todavia, ainda assim há óbice a concessão do benefício de auxílio-doença. Vejamos. No caso dos autos, analisando-se o CNIS e os documentos constantes dos autos, verifica-se que o autor trabalhou na empresa São Paulo Alparbatas de 01 de agosto de 1966 a 30 de agosto de 1968; na empresa BENDIX, de 06 de março de 1968 a 10 de abril de 1969, na empresa Granja Paiol Velho, de 04 de agosto de 1980 a 07 de novembro de 1980 e na General Motors, de 09 de dezembro de 1965 a 14 de fevereiro de 1966. Verifico que não há registro de contribuições previdenciárias ou de vínculo empregatício após a data 07 de novembro de 1980, fato que conduziu à perda da qualidade de segurado. Logo a conclusão: na época do início da incapacidade laborativa, o autor já não detinha a qualidade de segurado. Neste contexto, o pedido de benefício de aposentadoria por invalidez é improcedente. Aposentadoria por Idade: A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Os registros na CTPS da parte autora (fls. 99-102) informam o total de tempo de contribuição de 3 anos 11 meses e 14 dias, conforme se verifica do quadro abaixo. Empresa Admissão Saída Anos Meses Dias GM 09/12/1965 14/06/1966 0 2 6 Alparbatas 01/08/1966 30/08/1968 2 1 0 Bendix 06/03/1968 10/04/1969 1 1 5 Granja Paiol 04/08/1980 07/11/1980 0 3 3 TOTAL: 3 7 14 A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 60 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses Assim, a parte autora comprovou um total de 43 (quarenta e três) contribuições. Desta forma, da análise dos quadros acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade 02/01/2005 a parte autora não havia vertido contribuições previdenciárias suficientes para o reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, impondo-se a improcedência. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Casso a decisão de fls. 120/123. Comunique-se o INSS, com urgência. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0007095-13.2005.403.6103 (2005.61.03.007095-7) - DOMINGOS DOURADO SOUSA (SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DOMINGOS DOURADO SOUSA, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, em decorrência de ser portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laborativa. Relata ter requerido o benefício de auxílio-doença, indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fl. 13). Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, determinada a realização de perícia médica, a citação do INSS e requisitado o processo administrativo do autor. O processo administrativo foi anexado às fls. 30/55. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando perda da qualidade de segurado e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Anexado o laudo pericial às fls. 61/64, foi concedida a antecipação da tutela (fls. 66/69). O INSS noticiou a implantação do benefício (fls. 87/88). Os autos foram encaminhados

ao perito judicial, sobrevivendo complementação do laudo (fls. 150/151). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 61/64 e 150/151), o Perito Judicial, nos presentes autos, diagnosticou incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 25/04/2006) diagnosticou incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa, decorrente de Cegueira, ambos os olhos, CID: H 54.0, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 23/01/2004 (fl. 37) foi incorreto. Qualidade de segurado: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. O laudo complementar (fl. 151) afirma que, em março de 2003, o autor apresentava deslocamento de retina associado à catarata, indicado pelo oftalmologista nos atestados emitidos. Conclui, em resposta ao quesito 2 do Juízo, que a incapacidade é compatível com março de 2003. Afirma, ainda, que em 08 de setembro de 2005, o autor encontrava-se incapaz, não havendo recuperação de sua visão para desempenhar atividade profissional que dependa da visão e que houve progressão da enfermidade (fl. 151). A consulta de vínculos empregatícios CNIS (fl. 35) referente ao autor, informa que o autor detinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade laborativa fixada pelo laudo pericial em 23/01/2003, o que induz à conclusão de ser indevido o indeferimento administrativo do benefício NB 132.333.710-2 em 23/01/2004 (consulta CNIS anexa), o que impõe a concessão do auxílio-doença a partir daquela data e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial. Frise-se que a parte autora tem hoje 55 anos e sendo portadora dos males que a acometem, a atividade laborativa não poderá ser exercida. O quadro abaixo bem demonstra a manutenção da qualidade do segurado, até 16 de março de 2003, nos termos da legislação de regência. Períodos de Insalubridade: 01/10/1975 30/12/1976 456 dias 1 anos 2 meses 31 dias 01/03/1977 13/11/1977 257 dias 0 anos 8 meses 13 dias 01/02/1978 01/02/1979 365 dias 0 anos 11 meses 30 dias 01/04/1979 09/11/1979 222 dias 0 anos 7 meses 9 dias 01/11/1980 31/03/1981 150 dias 0 anos 4 meses 29 dias 01/04/1981 28/09/1983 910 dias 2 anos 5 meses 28 dias 01/08/1984 30/04/1985 272 dias 0 anos 8 meses 28 dias 01/08/1985 27/07/1986 360 dias 0 anos 11 meses 25 dias 01/09/1986 22/12/1989 1208 dias 3 anos 3 meses 22 dias 02/01/1990 10/07/1992 920 dias 2 anos 6 meses 8 dias 10/07/1993 28/08/1995 779 dias 2 anos 1 meses 17 dias 05/05/1994 28/08/1995 480 dias 1 anos 3 meses 24 dias 20/06/1997 04/09/1997 76 dias 0 anos 2 meses 16 dias 01/07/1999 31/12/1999 183 dias 0 anos 6 meses 1 dias 15/01/2001 24/01/2001 9 dias 0 anos 0 meses 9 dias TOTAL GERAL: 6647 dias 18 anos 2 meses 13 dias Portanto, o caso em tela se subsume à ressalva prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios e, assim, a parte autora preenche os requisitos para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A cegueira consta do rol de doenças incapacitantes que independem de carência. E, conforme o atestado anexado à folha, 12 datado de 29.11.2005, a médica, Dr^a. Lenise Dutra R. dos Santos, afirma que o autor refere trauma em olho esquerdo há muitos anos e há 02 (dois) anos sofreu deslocamento de retina do olho direito. Verifica-se, ainda, pela cópia da CTPS juntada à folha 11, que o autor foi registrado como padeiro na Padaria Confeitaria e Lanchonete Santo Expedito, em 01 de abril de 2003. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Portanto, resta claro que o início da incapacidade laborativa do autor se deu quando ainda mantinha a condição de segurado, bem como possuía carência contributiva, embora fosse (e ainda é) o caso de incidência do art. 151 da Lei nº 8.213/91 por se tratar de cegueira, o que dispensa a

exigência do cumprimento da carência para a concessão de benefício por incapacidade. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder à concessão do benefício de auxílio-doença NB 132.333.710-2, a partir do indeferimento indevido (23/01/2004 - consulta CNIS) à parte autora **DOMINGOS DOURADO SOUSA** e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir 25.04.2006, da data do laudo pericial - folha 64, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Mantenho a decisão de fls. 66/69. Deverá a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): **DOMINGOS DOURADO SOUSA** Benefício Concedido Concessão Auxílio Doença/ Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 23/01/2004 e 25/04/2006, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001057-48.2006.403.6103 (2006.61.03.001057-6) - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%). Requer a parte autora a inversão da multa prevista no Regulamento do FGTS. Alega que os índices de reajuste aplicados nesses meses não representaram a real desvalorização da moeda, violando direito adquirido. Pretende que o ressarcimento seja acrescido de juros e correção monetária, além dos encargos da sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF contestou, arguindo preliminares de hipótese de adesão ou de saque pela Lei 10.555/2002, falta de interesse de agir por recebimento através de outro processo judicial, índices aplicados em pagamento administrativo, ilegitimidade passiva quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelos autores e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, refuta a pretensão, alegando de alegar a prescrição. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. **PRELIMINARES:** Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade de passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des.

Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). A CEF não comprovou a hipótese de adesão ao acordo da LC 110/01, bem como de recebimento através de outro processo judicial. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos pre-sentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO: O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Vejamos. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990: As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo

transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infra-constitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada.Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré.Em relação, especificamente, às diferenças relativa ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGA-DO, DJU 13.8.2001, p. 57. Reversão às contas vinculadas - Art. 25 da Lei 8.036/90 artigo 25 da Lei 8.036/90 refere-se a procedimento para compelir o empregador a efetuar os depósitos relativos aos FGTS, não guardando qualquer relação com a questão posta nos presentes autos. Assim não procede sua aplicação.DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora RONALDO ALVES DE OLIVEIRA, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege.P. R. I.

0001263-62.2006.403.6103 (2006.61.03.001263-9) - SHIRLEY LEMES SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença (NB 505.037.851-2), de 04/04/2002 a 20/11/2005.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, combatendo, no mérito, a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplicaApresentado o laudo pericial (fls. 47/50), a parte autora juntou laudo crítico (fls. 47/50).Juntado o procedimento administrativo da parte autora (fls. 74/115).Foi concedida a antecipação da tutela (fl. 121).Foi informada a implantação do benefício (fls. 133/134).O INSS informou que a autora recusou-se a participar de procedimento de readaptação (fls. 136/137).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica

do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso, o que se pretende é o restabelecimento do benefício previdenciário. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 47/50), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade parcial e definitiva da parte autora para exercer atividades laborativas que necessitem de esforço da articulação dos membros. O laudo pericial (exame realizado em 21/08/2006 - fl. 50) diagnosticou a cegueira e visão subnormal, CID H 54. Afirmou que a data da instalação ou agravamento da enfermidade é compatível com a data do atestado do oftalmologista (19 de outubro de 2005 - quesito 4 do Juízo - fl. 50) e que a parte autora não apresenta condições de recuperação (quesito 4 da parte autora - fl. 50). Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da autora ter recebido benefício de auxílio-doença de 2002 a 2005 corroboram a conclusão do perito judicial e autorizam a fixação da data da incapacidade no ano de 2005. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o cancelamento administrativo indevido (20/11/2005 - fl. 18) à parte autora SHIRLEY LEMES SANTOS. Mantenho a decisão de fl. 121. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou

benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SHIRLEY LEMES SANTOS Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 20/11/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001629-04.2006.403.6103 (2006.61.03.001629-3) - JOSE VITOR X ROSELI FATIMA DE CASTRO NICODEMO(SPI14092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelos autores, objetivando a cobrança de expurgos inflacionários relativos aos períodos de Janeiro de 1989 (42,72%) e Abril de 1990 (44,80%) em suas contas do PIS-PASEP. Devidamente citada, a parte ré contestou, aduzindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas, sobrevivendo expresso pedido das partes para o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 prevê que prescreve em cinco anos qualquer dívida da União. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a correção dos depósitos do fundo PIS-PASEP prescreve em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originara (Vide Apelações Cíveis nº 1251170, 813710 e 610845). A prescrição atingiu a pretensão dos autores, tendo em vista que ajuizaram a ação em 15 de março de 2006, pretendendo a cobrança de valores relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Tal entendimento resta corroborado pelo posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão coletado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 976670, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, decisão: 04/03/2010 DJE DATA: 12/03/2010 DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de prescrição quinquenal e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene aparte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo, atentando-me para o zelo profissional, nos termos do artigo 20 do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos e acrescidos dos juros até o pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0001749-47.2006.403.6103 (2006.61.03.001749-2) - LUIS CARLOS DA SILVA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por Invalidez. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia. O INSS informou a inexistência de requerimento administrativo (fls. 25/26). Citado, o INSS apresentou contestação. Foi juntado o laudo pericial (fls. 33/36). O INSS requereu a realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Compulsando os documentos dos autos e consulta INF BEN anexa, verifico que a parte autora não pleiteou administrativamente a concessão do referido benefício. Não acompanha a petição inicial carta de indeferimento do benefício. Conclui-se, por fim, que a parte autora não ter utilizou a via administrativa, antes do ajuizamento da presente ação. Observo que, logo após o ajuizamento do presente feito (20/03/2006) a parte autora postulou e obteve a concessão de auxílio-doença nº 141.367.141-9 na via administrativa (consulta sistema INF BEN anexa). Conquanto não se exija o esgotamento das vias administrativas, estas devem ser provocadas, sob pena do Judiciário se tornar sucursal de atendimento da autarquia previdenciária. Nem se alegue que não foi permitido o protocolo do pedido, pois a parte é assistida por advogado que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito da parte, não podendo ser negado peremptoriamente ao cidadão, sem que tal fato fosse documentado, ou devidamente motivado pela Autarquia Previdenciária. Assim, tem a Agência do INSS o dever obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido, deferindo ou indeferindo o pedido, ou então motivar o não recebimento. A autora ingressou com pleito judicial sem antes demonstrar ao INSS as razões do que fundamentariam a concessão do

benefício. Assim, no momento em que promoveu a ação judicial, esta carecia da demonstração da condição da ação consistente no interesse de agir. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via judicial seja adequada para o pleito, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização antes da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social. As condições da ação são matérias cujo conhecimento independem da alegação da parte adversa por meio das alegações preliminares ao mérito, sendo passíveis de reconhecimento de ofício, tal como ocorrera no caso em tela. Constituem matéria de ordem pública, pois. Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante juntada de cópias. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002024-93.2006.403.6103 (2006.61.03.002024-7) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ter requerido benefício de Auxílio-Doença (NB 505.094.554-9), indeferido 09/10/2005 (fl. 54). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi encartado o procedimento administrativo da parte autora (fl. 49/56). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, combatendo, no mérito, a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 67/71), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 72). Foi informado o restabelecimento do benefício (fls. 90/91). O INSS requereu a remessa dos autos ao perito judicial para resposta a quesitos complementares. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao perito judicial para resposta do quesito apresentado pelo INSS sobre eventual existência de nexo etiológico laboral, tendo em vista que a própria autarquia previdenciária concedeu à parte autora benefício de auxílio-doença previdenciário em 14/07/2005 (fls. 30). Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 67/71), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade parcial e permanente da parte autora para exercer atividades laborativas que necessitem de esforço da articulação dos membros. O laudo pericial (exame realizado em 22/10/2007 - fl. 71) diagnosticou a Dorsalgia não especificada, CID M 54.9, hipertensão arterial e artrose dos joelhos. Afirmou ser a data da instalação ou agravamento da doença compatível com atestado médico emitido pelo médico emitido em março de 2006 (quesito 8 da parte autora; quesito 4 do Juízo - fl. 70). Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há de ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades laborativas habituais, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e temporária para o trabalho. Frise-se que a autora sempre exerceu que demandavam esforço das articulações dos membros (auxiliar de serviços gerais e auxiliar de limpeza - fl. 19). Sendo portadora de artrose dos joelhos, as atividades laborativas habituais não poderão ser exercidas. Os antecedentes médicos da parte autora autorizam a fixação da data da incapacidade no ano de 2006, o que confere a possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário desde a época do cancelamento administrativo de 09/10/2005 (fl. 54). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida. Outro ponto: cabe à autarquia

previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.094.554-9 desde a data do cancelamento administrativo (09/10/2005 - fl. 54) à parte autora MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS. Mantenho a decisão de fl. 72. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condono o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 09/10/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002238-84.2006.403.6103 (2006.61.03.002238-4) - VERA LUCIA SOARES (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora que o benefício requerido em 27/05/2004 restou deferido até 30/12/2005 (fl. 33), quando foi cessado sob a alegação de não mais existir a incapacidade laborativa. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 64/66), indeferida a antecipação da tutela, cientificadas as partes e facultada a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto

necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. O exame pericial médico (fls. 64/66) conclui que a parte autora apresenta limitações, decorrente de Dor Lombar baixa, CID M 54.5. O perito pontua, em respostas ao quesito de nº 01 do Juízo, ser a autora portadora de limitações para o exercício de atividade laborativa, afirmando ser passível de tratamento e de recuperação para exercer outra atividade laboral e que não é possível estabelecer a data da manifestação da doença por apresentar evolução crônica (reposta ao quesito nº 4 do Juízo). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0002391-20.2006.403.6103 (2006.61.03.002391-1) - CARLOS AURELIO TEIXEIRA (SP244645 - LEIDIJANE DE ANDRADE ALVES E SP114061 - BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA E SP189798 - GIL VICENTE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CARLOS AURÉLIO TEIXEIRA contra a Caixa Econômica Federal, originariamente perante o egrégio Juízo estadual da Comarca de Jacareí - SP, objetivando ressarcimento por danos morais em razão de ter sido barrado ao tentar adentrar agência da ré por, supostamente, portar objeto metálico. Narra ter sido barrado pela porta giratória que travou porque, na oportunidade, o autor utilizava botas de segurança com ponteiros de aço, devido ao seu trabalho. Relata ter sido obrigado a tirar suas botas e entrar descalço, sofrendo humilhação perante todos os que aguardavam para adentrar à agência. Em razão disso, efetuou encerramento de sua conta na referida agência. Tais fatos teriam causado constrangimentos à imagem e idoneidade moral da parte autora, por se sentir humilhado perante as pessoas que se encontravam no local. Por fim, requer indenização por danos morais em valor de 375 (trezentos e setenta e cinco) salários mínimos. A inicial veio instruída com documentos, inclusive o Boletim de Ocorrência - BO nº 1199/2/2004, emitido em 20/08/2004. Concedidos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Citada, a CEF aduziu preliminar de incompetência absoluta do Juízo estadual. No mérito, combateu a pretensão, ante a inexistência de dano moral ou material. Houve réplica. Acolhida a preliminar de incompetência, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal. Dada ciência da redistribuição foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Ensejada a especificação de provas, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes não requereram produção de provas na fase oportuna. Logo, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. O deslinde da causa passa pela análise dos seguintes temas: a responsabilidade por danos morais decorrente do exercício atividade de segurança e comprovação da ocorrência de constrangimento. Responsabilidade da CEF: Fixo como premissa para análise inicial dos fatos, o contexto que impõe aos Bancos a utilização de sistema de segurança para ingresso nas agências. Nestes nossos tempos, em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Daí por que a edição da Lei nº 7.102/83, que assim dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. De um lado, há o exercício dos direitos individuais relativos à privacidade e ao livre acesso e trânsito, de outro, o interesse de preservar a segurança da coletividade. Frente a esta clara colisão de direitos, cedendo passo ao dissabor ou pequeno prejuízo do particular, ao passo que sobressai o interesse maior da sociedade. Igualmente, não há dúvida de que a vigilância do banco demandado agiu no estrito cumprimento de um dever que lhe é imposto, com o fim de zelar pela segurança das pessoas que adentram suas dependências, oferecendo-lhes um mínimo de segurança. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. Dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. Nessa linha, não compartilho o entendimento de que o dano moral existiria in re ipsa no caso em tela, como presunção natural decorrente das regras da experiência comum. Noutra perspectiva, o dano moral poderá advir, não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos

venham a tomar no momento. Todavia, não é o que se verifica na hipótese dos autos, pois da prova oral colhida não se extrai ter o agente de segurança agido de forma inábil ou que porventura tivesse causado profunda vergonha e humilhação. Vejamos. Comprovação da ocorrência de constrangimento: A parte autora não conseguiu demonstrar constrangimento que autorizasse a concessão da indenização pleiteada. Não há elemento de prova nos autos que indique que, em algum momento, o autor tenha sido tratado como de modo humilhante ou descortês. O que se infere do boletim de ocorrência lavrado é que foram tomadas as medidas necessárias, porém destituídas de abuso ou excesso. As diligências efetuadas pelo segurança, tendentes a verificar da possibilidade de entrada do usuário no recinto interior, se restringiram a informar que o autor, ainda que tirasse a bota de aço, não poderia ingressar em decorrência das normas internas da Instituição Bancária. A porta giratória é um meio físico de contenção e prevenção ao acesso de pessoas ao recinto da Agência Bancária, que funciona eletronicamente ligada a um sistema com sensores automáticos. Assim, o ingresso ao saguão da agência se dá na medida em que são retirados de uma bolsa, ou do corpo do cidadão tantos objetos quantos bastem para liberar o movimento da porta de segurança. Demais disto, nenhum ato abusivo por parte dos prepostos do réu restou comprovado. Tanto, como já destacado, que a prova oral haurida não comprovou a tomada de atitudes viciadas de irrazoabilidade na conduta do segurança ou preposto da CEF. Considerando que o simples impedimento de ingresso à agência bancária caracteriza o exercício regular de um direito e, não existindo nos autos elementos capazes de demonstrar a alegada ilicitude, cuja prova, frise-se, competia à parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC, não se há de falar em dever de indenizar. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002702-11.2006.403.6103 (2006.61.03.002702-3) - PAULA OLIVA TRIPODI (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o pagamento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário de Pensão por Morte, a partir da data do óbito de Francisco Tripodi, falecido em 07/01/2001. Afirmo a parte autora ter requerido na via administrativa o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu genitor ocorrido em 07/01/2001. Narra que, por várias vezes a representante legal da requerente tentou ingressar com o requerimento administrativo da Pensão por Morte, tendo somente sido efetuado em 30/10/2002, por estar o órgão administrativo em greve, passando a perceber o referido benefício a partir desta data, sem os devidos valores atrasados. Em decisão inicial foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, deferido à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da parte ré. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como é sabido, a pensão independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, tendo o óbito ocorrido em 07/01/2001 (fl. 11), são aplicáveis as disposições da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, que estatui: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De fato, a Lei de Benefícios originariamente estabelecia como termo inicial para a concessão do benefício de Pensão por Morte a data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Todavia, ocorreu alteração no artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, a qual estabeleceu o termo inicial do benefício da pensão por morte na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo. Verifica-se que dos autos que óbito de Francisco Tripodi ocorreu em 07 de janeiro de 2001 (fl. 11) e que o benefício de Pensão por Morte foi requerido em 30 de outubro de 2002 (fl. 12). Tendo a parte beneficiária apresentado requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte em 30/10/2002, é neste momento que deverá ser fixado o termo a quo, tendo em vista a presunção de que naquela oportunidade houve a ciência da Administração sobre o fato gerador a ensejar a concessão do benefício. Anote-se, ainda, que na data do óbito de seu genitor, sua filha Paula Oliva Tripodi, nascida em 03/10/1983 não ostentava a condição de menor absolutamente incapaz, por contar com 17 (dezesete anos), quando estava em vigência o Código Civil de 1916 (artigo 169, I e art. 5º, I do CC). Assim não há que se afastar os prazos prescricionais previstos no art. 74 da Lei 8.213/91. Como a parte autora não pleiteou o benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias do óbito, impõe-se o termo inicial na data do requerimento administrativo. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003001-85.2006.403.6103 (2006.61.03.003001-0) - WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA (SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL

Visto em sentença. Trata-se de ação ajuizada por WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca: i) a nulidade da avaliação funcional objeto de impugnação administrativa pelo autor (Processo Administrativo MPF/SP nº 1.34.005727/2003-31), sem prejuízo de realização de outra, com determinação de que os responsáveis observem as prescrições legais, ii) a nulidade dos processos administrativos MPF/SP nº 1.34.001.006155/2003-67 (processo administrativo disciplinar); MPF/PRM/SBC/SP nº 1.34.011.000052/2004-55 (incidente de insanidade mental) e MPT/ PRT 15ª Região nº 08145.0417/2005-52 (lotação provisória), iii) a fixação do valor de R\$ 50.000,00 como indenização justa pelos danos morais causados ao autor e iv) que não conste dos assentamentos funcionais do autor nenhum antecedente administrativo. A inicial foi instruída com documentos (398-2219). Juntou documentos às fls. 2125-2266. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da parte ré (fl. 2267). Houve contestação (fls. 2278/2557). A parte autora apresentou réplica (2562/2577) e juntou documentos às fls. 2578/2695. O juízo determinou a especificação de provas (fl. 2696). A parte autora fez requerimentos e juntou documentos (fl. 2702/3026). A União apresentou rol de testemunhas (fls. 3029/3033). Foi designada audiência para oitiva de testemunhas (fl. 3058). A parte autora juntou documentos (fls. 3071/3367). Após realizada audiência de fls. 3369/3371, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Examinando os autos e argumentos trazidos pelo autor, chega-se à conclusão que não estão presentes os mínimos subsídios para o prosseguimento da ação. Se não vejamos. O art. 295, parágrafo único, inc. II do C.P.C traz comando de que, para a petição inicial não ser considerada inepta, a conclusão deverá ser decorrência lógica dos fatos narrados. Neste sentido a petição inicial, como ato inicial para a formação da relação jurídica processual, deve ser apta. E um dos requisitos para aptidão é a presença de narração clara do conflito para que se verifique a causa de pedir e que dela resulte logicamente o pedido pleiteado. Em outras palavras, se o autor narra uma situação - no caso, feita de maneira genérica, com imputação de vícios não individualizada quanto a agentes responsáveis, regras legais e infralegais concatenadas com os fatos, forma de ocorrência no caso concreto - e conclui de maneira ilógica o pedido, incide o dispositivo do artigo 295 parágrafo único, inciso II do C.P.C. Desenvolvendo o tema, verifica-se que a petição inicial é um silogismo dotado de premissa maior (fatos), premissa menor (pedido) e conclusão em que a segunda se subsume à primeira criando uma relação denexo causal entre ambas. Não parece haver relação lógica entre a descrição genérica de fatos citados e os pedidos de nulidade, as várias disposições legais citadas, condenação em danos morais e retirada das ocorrências nos assentamentos funcionais. Ressalte-se, também, que o direito de ação se apresenta como correspondente lógico do dever do Estado, exercente da função jurisdicional, de entregar ao jurisdicionado um provimento que estabilize o conflito narrado. No entanto, este direito, a despeito de ser constitucionalmente previsto (artigo 5º, XXXV), tem limites fixados na legislação infraconstitucional representados pelas condições da ação, as quais se somam os pressupostos processuais, essenciais à constituição do processo e seu desenvolvimento regular. Analisando a causa de pedir e a respectiva fundamentação jurídica, depreende-se que a parte autora indica os seguintes tópicos. O primeiro deles diz respeito ao pedido de nulidade de avaliação ocorrida no processo administrativo MPF nº 1.34.001.005727/2003-91. Neste, o autor teria sido avaliado por sua chefia imediata, acompanhado de sua chefia mediata, vindo a alcançar a pontuação média de 4,5 (quatro e meio), sendo que a pontuação máxima seria 5 (cinco). Destaque-se que a Portaria PGR 298/2003 em seu artigo 13 dispõe que será considerado aprovado o servidor que obtiver pontuação com média igual ou superior a 3,8 pontos. Assim, a não obtenção de nota máxima, em todos os quesitos, não implica menoscabo a postura profissional do servidor, mas sim proporciona a reavaliação de conduta, aperfeiçoamento e oportunidade de desenvolvimento no serviço. De qualquer sorte, a nota recebida na avaliação não comprometeu a aprovação, além do que foi devidamente justificada, fatos que tiram o interesse de agir no sentido de declarar a nulidade dos atos praticados no procedimento administrativo 1.34.001.005727/2003-91. Em relação à nulidade do processo administrativo disciplinar MPF/SP nº 1.34.001.006155/2003-67, há de se lembrarem as razões de sua instauração. Segundo a contestação, a parte autora passou a gravar, durante o processo de avaliação, suas conversas com servidores da Procuradoria da República de São José dos Campos, os quais não conferiram anuência com o procedimento, nem tinham ciência de que suas conversas estavam sendo gravadas. Porém, a fim de sustentar sua linha de raciocínio, a parte autora conduz argumentos que não mostram conexão com os fatos narrados no procedimento administrativo, nos poderes e deveres de uma comissão administrativa e na competência para julgamento de sanções disciplinares. Prova disso é que, na perspectiva da parte autora, a conjugação dos artigos 127, 2º da Constituição, arts. 49, incisos X e XI, art. 50 da Lei Complementar 75/1993 e art. 143 da Lei 8.112/90 atribuíam competência exclusiva do Procurador-Geral da República para instaurar e decidir processos administrativos disciplinares, mas o Procurador-Geral da República não teria competência para aplicar penalidade de advertência. O terceiro procedimento questionado é o processo administrativo MPF/PRM/SBC/SP nº 1.34.011.000052/2004-55 que trata de incidente de sanidade mental. A providência determinada com base no art. 160 da Lei 8.112/90, diante de dúvidas de integrantes da Comissão Processante sobre a sanidade mental da parte autora, não guarda conexão com os argumentos lançados pela parte autora no sentido de provocar nulidades. Quanto ao pedido de anulação de lotação provisória do autor junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, verifico que não se mantém o interesse de agir, na modalidade necessidade da tutela jurisdicional. Tal ato foi motivado pelo interesse do serviço conforme solicitação da citada Procuradoria, ante a falta de pessoal para a instalação do Ofício de São José dos Campos do Ministério Público do Trabalho (ofício 169/2008 - GPC/PRT - 15ª de 24/05/2005). O período de lotação provisória era de um ano, sendo o mesmo renovável, todavia houve solicitação de cancelamento pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho tendo em vista que o autor teria trabalhado naquele ofício apenas 1 (um) dia. Daí não há que se considerar a anulação de ato administrativo que não chegou a gerar seus efeitos no plano da eficácia, e já se exauriu ante o comportamento do próprio ato. Como consequência, a lotação provisória do servidor não foi renovada,

subsequindo-se o retorno automático à lotação de origem. Neste contexto, as causas de pedir não têm correlação com os pedidos de declaração de nulidade, nem apontam fundamentos jurídicos coerentes com as ditas nulidades. As ideias indicadas na petição inicial de 394 (trezentas e noventa e quatro) páginas, além dos inúmeros documentos juntados no trâmite do processo, não formam um conjunto concatenado, ao réves são permeadas por muitos textos legais que não mantêm conexão com os fatos e pedidos veiculados. Sobre o tema se manifesta pontualmente o i. professor Antônio Cláudio da Costa Machado da Costa Machado: Se esta relação lógica não existe, não é possível ao magistrado dizer se o pedido procede ou não. Exemplos: para o fato não há direito, o direito exposto não é aplicável aos fatos; da aplicação do direito aos fatos não pode decorrer, nem em tese, a procedência do pedido (os exemplos são de João Mendes), ou, ainda, a narrativa dos fatos é realizada de maneira obscura, ou contraditória, de sorte que não permita a compreensão do que seja a causa eficiente do pedido. Observe-se que para a caracterização da inépcia e o indeferimento da inicial é necessário que o juiz vislumbre, nitidamente, a ausência dessa relação lógica apontada a partir de uma relativa segurança acerca da ocorrência dos fatos narrados. (in Código de Processo Civil Interpretado artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 7ª edição, p. 311/312) Não obstante a atenção, o respeito e a seriedade com que temas como a garantia do devido processo legal, a reprimenda ao abuso de autoridade, bem como a coibição de formação do ato administrativo na seara disciplinar sem a efetiva participação do servidor público, não há como prosperar a ação nos termos em que foi proposta, uma vez que dotada de vícios e contradições que obstam de plano qualquer análise do mérito da ação. Desta narrativa, verifico que estão ausentes os pressupostos mínimos para o prosseguimento da ação, com base na incidência do dispositivo do artigo 295, parágrafo único, bem como a ocorrência de ausência de interesse de agir na modalidade necessidade do provimento jurisdicional. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, reconheço a existência de inépcia da inicial e, por conseqüência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do art. 295, I, e parágrafo único, II do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, consoante o art. 267, I c/c 267 VI do mesmo Código. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0003593-32.2006.403.6103 (2006.61.03.003593-7) - FRANCISCO CARLOS BERNARDES X JOCELI MARCONDES DE MATTOS (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelos autores, objetivando a cobrança de expurgos inflacionários relativos aos períodos de Janeiro de 1989 (42,72%) e Abril de 1990 (44,80%) em suas contas do PIS-PASEP. Devidamente citada, a parte ré contestou, aduzindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas, sobrevidando expresso pedido das partes para o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 prevê que prescreve em cinco anos qualquer dívida da União. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a correção dos depósitos do fundo PIS-PASEP prescreve em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originara (Vide Apelações Cíveis nº 1251170, 813710 e 610845). A prescrição atingiu a pretensão dos autores, tendo em vista que ajuizaram a ação em 1º de junho de 2006, pretendendo a cobrança de valores relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Tal entendimento resta corroborado pelo posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão coletado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 976670, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, decisão: 04/03/2010 DJE DATA: 12/03/2010 **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **ACOLHO** a preliminar de prescrição quinquenal e **JULGO EXTINTO** com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno aparte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo, atentando-me para o zelo profissional, nos termos do artigo 20 do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos e acrescidos dos juros até o pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.**

0003848-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003848-3) - VALDIR AMANCIO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por

VALDIR AMANCIO DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Afirma a autora ter requerido na via administrativa em 21/12/2004 o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido sob a alegação de o autor não ser incapaz à época do falecimento do seu genitor, em 05/04/2000 conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 15. Em decisão inicial foi determinada a realização de prova técnico pericial e deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido. Houve Réplica. O laudo pericial e o estudo social foram encartados nos autos (fls. 61/65 e 69/74), sobre vindo o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: A Lei 8.213/91 determina: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). O cerne da discussão resume-se em saber se o autor era inválido à época do falecimento do seu pai, único requisito imposto pelo INSS em sede administrativa para negar-lhe o benefício, já que por ocasião do óbito, o falecido era segurado da Previdência Social, conforme comprova documentos acostados aos autos com a petição inicial. O laudo médico pericial ortopédico realizado por este Juízo em 03/08/2006 atestou que a parte autora é portadora de epilepsia com crises epiléticas generalizadas e é permanentemente incapacitado para o trabalho desde a infância (resposta ao quesito 4 do juízo - fl. 64). Portanto, a invalidez não surgiu após a morte do genitor, como faz querer crer o INSS ao indeferir o pedido de pensão por morte, mas desde a infância, tendo sido indevido o indeferimento, uma vez que na época do óbito de seu pai, em 2000, o autor já reunia os requisitos para auferir o benefício, qual seja, a qualidade de filho maior inválido. Destaque-se que a incapacidade foi determinada pelo laudo pericial à época do nascimento sob o fundamento de que se o pé torto congênito não for tratado desde a época do nascimento pode trazer seqüelas muito graves em um adulto. E foi justamente o ocorrido no caso, uma vez que os tratamentos cirúrgicos realizados foram indicados tardiamente, não trazendo correção completa dos problemas apresentados pelo autor. No estudo social a perita, em resposta aos quesitos elaborados pelo juízo, afirmou ser o autor solteiro, excluído do mercado de trabalho devido à enfermidade que o acometeu desde a infância sempre foi dependente dos pais, que garantiram a sua sobrevivência e integridade física (fl. 71) Os laudos expedidos pelos peritos nomeados foram elaborados com consistência, sendo bastante elucidativos quanto à natureza da doença e à incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa e ao fato de antecederem ao óbito do pai do autor. O benefício deve ser concedido desde a data do falecimento do genitor (05/04/2000), uma vez que na referida data a parte autora já era totalmente incapaz. Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, a partir da data do óbito do genitor - 05/04/2000 - nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, respeitando-se a prescrição quinquenal em relação à data da propositura da ação. Mantenho a decisão de fl. 76. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, especialmente em decorrência da concessão da tutela antecipada. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): VALDIR AMANCIO DA SILVA Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do

Benefício - DIB 05 de abril de 2000 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz MARILIA OLIVEIRA MACHADO Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004306-07.2006.403.6103 (2006.61.03.004306-5) - NATAL GUILHERME GOPFERT PINTO ELIAS (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por NATAL GUILHERME GOPFERT ELIAS contra a Caixa Econômica Federal, na qual busca a declaração de quitação do contrato em razão da concessão de aposentadoria por invalidez, fato que implicaria o acionamento de seguro habitacional, bem como que a ré se abstenha de praticar qualquer ato prejudicial aos nomes dos requerentes, tal como inclusão nos órgãos de proteção ao crédito ou de proceder à execução extrajudicial do imóvel. A parte autora alega ter direito ao seguro habitacional, uma vez que é aposentado por invalidez, além do contrato habitacional se encontrar totalmente adimplido, sendo que a CEF teria se negado a conceder a cobertura sob o argumento de que a doença originária da incapacidade seria preexistente à assinatura do contrato. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/49). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender o andamento da execução extrajudicial (fl. 52/55). A CEF apresentou contestação (fls. 81/92). Houve réplica (fls. 123/131). Em decisão saneadora (fls. 141/144), foram afastadas as preliminares e indeferida a realização de prova pericial para demonstrar divergência nos índices de correção (fl. 139), por se tratar de questão de direito. A CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 151/159). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi deferida a suspensão do processo por 60 dias (fls. 166/167). Ante o silêncio das partes sobre o encaminhamento das tratativas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, uma vez que as provas trazidas aos autos bastam à compreensão da matéria fática, sendo que o deslinde da causa requer a apreciação de questões de direito. Parte das preliminares foi apreciada na decisão saneadora, restando a análise apenas de uma. **LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA ILEGITIMIDADE DA CAIXA SEGUROS S/A:** Como é cediço, o contrato de mútuo celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação junto a um de seus agentes financeiros torna obrigatória a contratação de seguro. Há, pois, duas relações jurídicas obrigacionais: a primeira, do contrato de mútuo habitacional, figurando como partes o mutuário e o agente financeiro; outra, relativa ao contrato de seguro, constando em seus pólos um agente financeiro e uma companhia seguradora por ele eleita. O seguro contratado pela CEF tem como objetivo garantir o seu crédito nas hipóteses previstas no contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH, ou seja, é o agente financeiro o beneficiário do seguro, e não o mutuário. Verifica-se, pois, que, embora existam dois contratos, o mutuário vincula-se apenas a um deles, qual seja, àquele em que se obrigou a restituir o valor que tomou emprestado, acrescido de correção monetária e juros. Sendo, pois, a relação que ora se discute a que diz respeito ao contrato firmado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal, não há falar na obrigatoriedade de denúncia da lide da Caixa Seguros S/A no pólo passivo da demanda. Nesta perspectiva, não é razoável exigir-se a participação da seguradora no feito, sob pena de uma indevida confusão de obrigações, em detrimento do mutuário. O fato de estar sendo exigida a liquidação do contrato em face da ocorrência do sinistro morte, não tem o condão de chamar a seguradora à lide, porquanto é obrigação da CEF cumprir o contrato de mútuo habitacional que faz tal previsão. O contrato de seguro sub iudice, que tem por finalidade garantir a quitação do valor financiado, foi estipulado entre a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros S/A. Ressalte-se, ainda, que é a CEF quem recebe os valores da indenização paga pela seguradora. Neste passo, a instituição financeira credora do mútuo habitacional não faz o mero repasse do prêmio seguro, tampouco age como uma simples intermediária do seguro habitacional. O agente financeiro celebra o contrato de seguro; escolhe a companhia seguradora; aplica as normas estabelecidas pela SUSEP; reajusta as prestações, cobra do mutuário o prêmio do seguro; e recebe a indenização diretamente da companhia seguradora em caso de sinistro, aplicando-a na solução ou amortização da dívida. Sublinhe-se, ainda, que a circular SUSEP nº 8, de 18 de abril de 1995, estabeleceu uma série de normas e rotinas concernentes à apólice de seguro no âmbito do SFH, tendo sido definido que as instituições financeiras são estipulantes do seguro (cláusula terceira). Definiu, também, que são os agentes financeiros quem contratam as coberturas definidas para as operações de financiamento, abrangendo os riscos de danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente do mutuário e responsabilidade civil do construtor (cláusula quarta), além de constar expressamente (cláusula 9ª - 9.4) que o pagamento do prêmio relativo a toda e qualquer cobertura é de inteira responsabilidade do Estipulante (instituição financeira contratante). Conquanto aduza tratar-se de pessoa jurídica diversa, constata-se facilmente pelo instrumento contratual juntado aos autos que a CEF atuou como preposta da companhia de seguro, tendo em vista tratar-se de seguro obrigatório, integrante do próprio contrato de financiamento firmado. Ante o entendimento acima delineado, tenho por inviável a inclusão da Caixa Seguros S/A no polo passivo da demanda na condição de litisdenunciada e mantenho a CEF no polo passivo da ação. Superadas as preliminares, passo a analisar o mérito da demanda. Mérito: Trata-se de ação declaratória, na qual se pleiteia a quitação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de superveniência de aposentadoria por invalidez do mutuário titular, o qual compõe a totalidade da renda para fins securitários (fl. 12). A parte autora requer, então, a quitação de financiamento de unidade habitacional, mediante a cobertura do seguro habitacional. No contrato estabelecido, especificamente nas Cláusulas 20ª e 21ª, há previsão dos riscos excluídos da cobertura, bem como a carência estipulada (fls. 16/17). Também é de se reconhecer que o referido pacto, dada a impossibilidade de escolha da seguradora e demais condições, assemelha-se a um verdadeiro contrato de adesão. Conquanto tais disposições não possam levar à conclusão

objetiva de quebra de comutatividade, tenho que a fixação das chamadas condições gerais impõe à parte ré, como homenagem ao postulado do equilíbrio contratual e à natureza sinalagmática, o ônus da prova da violação aos requisitos impostos no negócio firmado. O mutuário, ao efetuar o pagamento das prestações do financiamento contraído sob a égide do SFH, concomitantemente paga os prêmios referentes ao contrato de seguro àquele vinculado. Se a CEF ultima o seguro, recebe o pagamento dos prêmios mensais, mas se recusa à prestação da cobertura, há nítido desequilíbrio na relação contratual. Se para os fins de recebimento do prêmio não se invocou a preexistência da doença, por que, então, invocar o referido vício para obstar o direito da parte mutuária de receber a quitação do contrato, quando se verificou o evento invalidez quase três anos após a contratação do seguro? Há que se ressaltar, ainda, a inobservância por parte da ré do próprio dever de cautela, zelo e fiscalização acerca do cumprimento das condições avençadas. Demais disto, para os fins do seguro contratado, deveria a CEF ter procedido a uma avaliação médica do segurado quando da assinatura do ajuste. Logo, se não o fez, não poderia invocar no momento do pagamento da indenização aquilo que não procurou apurar quando da contratação do seguro. A conjugação das datas da contratação do financiamento em 20 de novembro de 2002 (fls. 21), da concessão de auxílio-doença em 16 de fevereiro em 2005 (fl. 187) seguida da conversão em benefício de aposentadoria por invalidez em 24 de agosto de 2005 (fls. 77) traz razoáveis indícios de que, ao tempo do sinistro invalidez permanente, haveria direito à quitação do contrato de financiamento, assegurado pelo contrato de seguro vinculado. Analisando, desta forma, a prova em sua totalidade, conclui-se que não havia invalidez preexistente diante da evolução do grau de incapacidade após a contratação: primeiro foi concedido auxílio-doença (que tem como pressuposto a incapacidade temporária), para só então se consolidar a incapacidade permanente com a correlata a aposentadoria por invalidez. Não é outro o posicionamento dos nos Tribunais: **SEGURO HABITACIONAL - INVALIDEZ PERMANENTE - NEGATIVA DE COBERTURA - SEGURADA QUE PADECIA DE DEFICIÊNCIA OCULAR QUE RESULTOU EM SUA POSTERIOR CEGUEIRA, MAS NÃO SE ENCONTRAVA INCAPACITADA, NEM EM AUXÍLIO-DOENÇA, QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO.** 1 - A apólice do seguro exclui de sua cobertura a invalidez permanente se o segurado já estiver em estado de invalidez temporária quando da assinatura do contrato, hipótese repetida, com outras palavras, pela cláusula 11, parágrafo único, do contrato de mútuo. Embora a autora já padecesse de deficiência visual naquela época, não perdera a visão e não se encontrava em situação de invalidez temporária, o que afasta a incidência dessa cláusula excludente da cobertura. 2 - Ação procedente. Apelo desprovido (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, AC 9704421010, Fonte: DJ 10/01/2001, p. 252). Por isto, verificada a invalidez permanente do mutuário, a evolução do raciocínio leva à conclusão de que cabe à parte autora o direito à quitação do financiamento, assegurado pelo contrato de seguro vinculado. **CADASTRO DE DEVEDORES E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:** Deverá o agente financeiro se abster de, nos limites da matéria em lide, incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este é o caso dos autos, uma vez que a parte autora logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Nesta linha, desfaz-se o fundamento para a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia, nos termos do Decreto-lei 70/66, estando evidentemente ausentes as condições de liquidez, certeza e exigibilidade do título. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo com resolução do mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a dar quitação total ao débito, liberando o imóvel da hipoteca junto ao financiamento pelo SFH a partir do sinistro invalidez permanente em 24/08/2005, bem como decretar a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado conforme o Decreto-lei nº 70/66 em relação ao imóvel objeto do contrato. Deverá o agente financeiro se abster de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento e custas conforme a lei e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004863-91.2006.403.6103 (2006.61.03.004863-4) - MARIA JOSE SANTOS (SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença (NB 505.685.092-2), cessado em 30/11/2005 (fl. 31). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, combatendo, no mérito, a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 81/84), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 85). Foi informada a implantação do benefício (fls. 111/112). O INSS formulou quesitos suplementares (fls. 131/135 e 137/1410). A parte

autora juntou relatórios médicos (fls. 147/149). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso, o que se pretende é o restabelecimento do benefício previdenciário. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 81/94), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade parcial e definitiva da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. O laudo pericial (exame realizado em 30/07/2007 - fl. 84) diagnosticou Outros transtornos dos discos intervertebrais, CID M 51. Afirmou que a data da instalação ou agravamento da enfermidade é compatível com a data do atestado médico emitido em 23 de março de 2006 (quesito 4 do Juízo - fl. 84) e que a doença é passível de tratamento, mas não terá recuperação completa (quesito 2 do Juízo, fl. 84). Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da parte autora ter recebido auxílio-doença no ano de 2005 corroboram a conclusão do perito judicial e autorizam a fixação da data da incapacidade no ano de 2005. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto

a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o cancelamento administrativo indevido (30/11/2005 - fl. 41) à parte autora MARIA JOSÉ SANTOS. Mantenho a decisão de fl. 85. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA JOSÉ SANTOS Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 30/11/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004961-76.2006.403.6103 (2006.61.03.004961-4) - ELIZA JULIO LOURENCO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELIZA JULIO LOURENÇO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de seu marido, HENRIQUE LOURENÇO em 01/10/2005 conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 15. Afirmo a autora ter requerido o benefício ora pleiteado na via administrativa em 14/06/2006, o qual restou indeferido sob a alegação de o de cujus já ter perdido a qualidade de segurado anteriormente ao óbito. Em decisão inicial foi deferida a antecipação da tutela à autora, sendo então implantado o benefício de pensão por morte. Citado, o INSS não contestou e foi decretada a revelia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A decisão que antecipou os efeitos da tutela foi pontual na análise dos fatos e, neste momento de cognição, reafirmo seus termos. A Lei 8.213/91 determina: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Como se sabe, segurado do INSS, em sentido estrito, é todo aquele que se enquadra nas condições do art. 11, da Lei nº 8.213/91. Todavia, em sentido lato, se compreende do Sistema Previdenciário que é todo aquele que ostenta direitos securitários dentre aqueles eventos previstos na Constituição Federal contra a Previdência Social. Desta forma, todo aquele que adentrou ao Sistema Previdenciário e não cumpriu período de carência ou perdeu a condição de segurado strictu sensu, tem direito às coberturas expressamente previstas no Sistema Previdenciário, mesmo que em sentido estrito não ostente a qualidade de segurado. A Lei nº 10.666/2003, no 1º, do artigo 3º dispõe, ao falar em aposentadoria por idade, que: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (grifo nosso). Portanto, se em vez do óbito, tivesse completado 65 anos de idade, o que ocorreria em 2004, e contasse com 138 contribuições (artigo 142, da Lei nº 8.213/91), o fato de não ser mais segurado não seria impeditivo para o recebimento da aposentadoria por idade. A Consulta ao CNIS que segue anexa retrata a efetivação de 181 (cento e oitenta e uma) contribuições. Deve-se enfatizar, então, que o falecimento ocorreu aos 56 (cinquenta e seis) anos de idade, ocasião em que já superava essa imposição de limitação de contribuições. Ademais, o evento a ser protegido pela Previdência Social neste caso não foi a idade avançada, mas a morte, ou seja, seus dependentes não podem receber a pensão por morte. O princípio da equidade deve ser aplicado não somente na participação do custeio do benefício, mas igualmente no gozo do mesmo. Parece-me que a falta de previsão legal, muito ao contrário do que se possa imaginar, não se constitui em óbice ao reconhecimento do direito à cobertura daqueles riscos sociais para os quais o legislador ordinário omitiu-se em regulamentar. Assim, aquele que contribuiu à Previdência Social e preencheu a carência mínima para aquisição do benefício de aposentadoria por idade, tem assegurado, por força do texto constitucional e do sistema previdenciário infralegal, o direito de deixar à sua família pensão por morte. Saliente-se que a Previdência Social recebera contribuições para as quais se obrigara a garantir uma

contraprestação uma vez implementada a carência mínima, qual seja, a aposentadoria por idade. Todavia, pelo fato da morte prematura do segurado, em sentido lato, não cumpre com sua obrigação, enriquecendo sem justa causa, à custa da família do segurado em questão. Exsurge aqui também afronta ao princípio da isonomia, quando se observa que duas pessoas da mesma família que nunca contribuíram com a Previdência Social podem obter o benefício da assistência social (parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003), mas se alguém contribuiu por anos reiterados e faleceu antes de completar a idade para obter a aposentadoria por idade, seus familiares não têm direito ao benefício de pensão. Não se pode dizer que o princípio da solidariedade justifica tais desigualdades. Como explicar a inexistência de solidariedade com os familiares daquele que contribuiu por anos a fio com a Previdência e faleceu antes de completar a idade necessária para obter a aposentadoria, motivo pelo qual não poderão receber a pensão por morte, sendo relegados a uma condição de necessidade, além do infortúnio da perda do ente querido? Já existem alguns julgados que se harmonizam com este entendimento, nos quais as decisões foram no sentido de eliminar ou ao menos diminuir tais incongruências do Sistema Previdenciário. Os Ministros Edson Vidigal, José Arnaldo, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram por unanimidade, juntamente com o Relator, Ministro Jorge Scartezini, no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - INEXISTÊNCIA.- Consoante inteligência do artigo 30 do Decreto n. 3.048/99, independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte.- A perda da qualidade de segurado do de cujus, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, REsp 263.005/RS, j.21.11.2000). Verifica-se do voto do Eminentíssimo Relator que a situação apresentada é semelhante a que está posta nos presentes autos: Tendo o ex-segurado vertido acima de 60 contribuições previdenciárias, já fazia jus ao à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito da idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 28 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a sua viúva em receber o benefício de pensão por morte, pois conforme a legislação previdenciária, a concessão do mencionado benefício independe de carência. Enfim, o falecido já havia contribuído na data de seu óbito com o suficiente para que seus dependentes possam receber o benefício da pensão por morte. Há que se vislumbrar que o evento morte, para aqueles que já efetuaram as devidas contribuições, tem o efeito de antecipar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos do falecido (artigo 48, da Lei n. 8.213/95), complementando assim as condições necessárias à obtenção do benefício aposentadoria por idade. Comprovado nos autos que a autora era esposa do de cujus, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91. O benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo (14/06/2006), com base no disposto no artigo 72, II, da Lei 8.213/91. Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e condeno o INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo (14/06/2006), extinguindo processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão de fls. 24/30. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, especialmente em decorrência da concessão da tutela antecipada. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ELIZA JULIO LOURENÇO Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 14 de junho de 2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004992-96.2006.403.6103 (2006.61.03.004992-4) - ELCILIA ALVES DE CARVALHO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, a partir da data do óbito de Antonio Carlos dos Santos, falecido em 08/05/1995 (fl. 16). Alega a autora que manteve vínculo matrimonial com Antonio Carlos dos Santos até 24/08/1988. Com a separação judicial e a morte do ex-marido, foi concedida a pensão

alimentícia para os filhos do casal, filhos esses menores à época (fls. 18/19). Informa que o falecido era segurado do INSS à época do falecimento, conforme comprovam os registros de contribuições junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Narra que era separada judicialmente do de cujus, todavia essa situação jurídica mantém a presunção de sua dependência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/33. Na decisão de fls. 53/54 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 50/52). Houve réplica. Oficiado para tal, o INSS traz aos autos os números dos benefícios em nome da parte autora, sendo todos os mencionados benefícios por incapacidade, não sendo nenhum referente ao benefício pleiteado. É o relatório. Fundamento e decido. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A parte autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, cujo benefício é previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados para fins de concessão de pensão por morte. O artigo 16 elenca, em rol taxativo, os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Estabelece a mencionada lei, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). Entretanto, o artigo 76, 2º da Lei 8.213/91 esclarece que somente o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia fará jus ao benefício de pensão por morte. A autora informa na petição inicial que os filhos do casal recebiam pensão alimentícia do pai, todavia não há nenhuma referência à pensão fixada em prol da autora. Afirma, ainda, que dependia economicamente do falecido, todavia não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse esta dependência econômica, nem indicou testemunhas a corroborar suas alegações quanto instada a se manifestar sobre novas provas. Além disto, conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Compulsando o Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 83), verifico que Antônio Carlos dos Santos verteu contribuições à Previdência Social até janeiro de 1993. Cabe salientar que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no décimo sexto dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos mencionados acima. Este é o teor do artigo 14 do Decreto 3.048/99, conjugado com o artigo 30, II da Lei 8.212/91. Desta forma, como o óbito ocorreu em 08/05/1995, mais de 24 meses após a última contribuição, configurando-se a perda da qualidade de segurado. Portanto, sem a efetiva comprovação da dependência econômica da autora, separada judicialmente do segurado desde 1988, nem a qualidade de segurado do de cujus, não há como se deferir o pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0005581-88.2006.403.6103 (2006.61.03.005581-0) - RICARDO GONCALVES (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão aposentadoria por invalidez. Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença nº 133.605.861-4, cancelado em 28/02/2006, e nº 505.967.799-7, cancelado em 09/07/2006. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, combatendo, no mérito, a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 103/106), foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 107). Designada a realização de nova perícia (fls. 138/139), foi encartado o respectivo laudo (fl. 144/145) e concedida a antecipação da tutela (fls. 146/147). O INSS requereu a realização de perícia psiquiátrica (156/157). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro a realização de nova perícia requerida, uma vez que a prova técnica é suficiente para a convicção do Juízo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos

dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 144/145), o Perito Judicial diagnosticou Hipertensão arterial crônica, cardiopatia isquêmica tratada cirurgicamente, depressão e ansiedade das quais advém incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da autora ter percebido benefício de auxílio doença de 2004 a 2006 corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 11/06/2009 - fl. 145) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Afirmou que na data da cessação do benefício o autor encontrava-se em tratamento médico e na fase aguda da doença. Tem-se, portanto, ante a proximidade da data da cessação do benefício e da fixação do início da incapacidade suficientemente, demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde 2006. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.967799-7), a partir do cancelamento indevido (09/07/2006 - consulta INFEBEN anexa), à parte autora RICARDO GONÇALVES. Mantenho a decisão de fls. 146/147. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à

Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): RICARDO GONÇALVES Benefício Concedido Restab. de Auxílio-Doença/ Conc. Após Invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 09/07/2006 e 11/06/2009, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005962-96.2006.403.6103 (2006.61.03.005962-0) - CLAUDIO DE MORAES MOTA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por Invalidez. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia. Citado, o INSS apresentou contestação. Foram acostados o procedimento administrativo do autor (fls. 45/52) e o laudo pericial (58/61). Concedida a antecipação da tutela (fl. 62), o INSS informou que o autor está recebendo auxílio-acidente previdenciário (espécie 36) nº 560.268.114-7 (fls. 74/79). O INSS formulou quesitos suplementares e requereu a modificação da tutela (fls. 82/85 e 100/103). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. O exame pericial (fls. 58/61) diagnosticou a incapacidade parcial e definitiva da parte autora para as atividades que exercia em decorrência de seqüela de fratura de ossos do pé direito. A Lei de Benefícios (Lei 8213/91) estabelece para as situações de redução parcial e definitiva da incapacidade para o trabalho, decorrente de acidente de qualquer natureza, a concessão do auxílio-acidente previdenciário. Veja-se: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Por esta razão ocorreu no âmbito administrativo, em 21/09/2006, a conversão do auxílio-doença previdenciário em auxílio-acidente previdenciário, benefício que o autor vem recebendo desde então (fl. 77). O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação e, por estar a parte autora recebendo o benefício que lhe é devido desde 21/09/2006 (fls. 74/79) e não havendo solução de continuidade com o benefício anterior de auxílio-doença, a parte autora carece da demonstração da condição de ação consistente no interesse de agir. As condições da ação são matérias cujo conhecimento independem da alegação da parte adversa por meio das alegações preliminares ao mérito, sendo passíveis de reconhecimento de ofício, tal como ocorrera no caso em tela. Constituem matéria de ordem pública, pois. Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Ante o deslinde da ação, prejudicados os requerimentos do INS de fls. 82/85 e 100/103. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006321-46.2006.403.6103 (2006.61.03.006321-0) - ROBERTO DE MORAIS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora de enfermidade que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício de auxílio-doença (NB 505.389.712-0), cessado em 13/02/2006. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Realizado laudo pericial (fls. 54/58), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 59), sobrevindo interposição de agravo que foi convertido em agravo retido (em apenso) Noticiada a implantação do benefício (fls. 71/72). É o relatório. Fundamento e decido. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, razão pela qual é desnecessária a produção de prova testemunhal que resta indeferida. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão

do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 48/50), o Perito Judicial diagnosticou Asma não especificada, CID J. 45.9, da qual advém incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixando o início da incapacidade em maio de 2006 e deixando assente que a doença é passível de tratamento, mas não terá recuperação completa (quesito 2 do Juízo - fl. 57). Os antecedentes médicos da parte autora e o fato do autor ter recebido auxílio-doença de 2004 a 2006 deixam claro o equívoco do cancelamento do benefício na data apontada pelo autor (13/02/2006). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Isto porque o autor, contando hoje com 59 anos de idade, exerceu as funções de pedreiro (fls. 02), e com a incapacidade parcial e definitiva tem praticamente impedida a sua inserção no mercado de trabalho. Destaco, ainda, que os documentos acostados pela parte autor (fls. 99/101) dão conta da recidiva bioquímica da neoplasia de próstata que agrava o quadro clínico do autor. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Finalmente, ante os elementos hauridos com a instrução técnica, não restam quaisquer dúvidas a serem esclarecidas. Portanto, o pedido é procedente. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial aquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.389.712-0), à parte autora ROBERTO DE MORAIS, a partir do cancelamento administrativo indevido (13/02/2006), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (13/08/2008 - fl. 58). Mantenho a decisão de fl. 59. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ROBERTO DE MORAIS Benefício Concedido Rest. Auxílio Doença e Após. Invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 13/02/2006 e 13/08/2007, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a correta numeração dos autos a partir de fl. 145. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.**

0006719-90.2006.403.6103 (2006.61.03.006719-7) - FLORDINICE GOMES MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença NB 505.887.524-8, indeferido pelo INSS em 07/02/2006 (CNIS) por falta de período de carência. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Procedimento administrativo encartado (fls. 47/57). Apresentado o laudo pericial (fls. 68/71) foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fl. 72). Informada a implantação do benefício (fls. 84/85). Complementado o laudo pericial (fls. 94/95). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 94/95), o Perito Judicial diagnosticou doença insuficiência cardíaca, CID I 50, da qual advém incapacidade total e permanente da parte autora para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Qualidade de Segurado e Carência: Para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada - especificamente a consulta recolhimentos (consulta CNIS - fl. 16), abstrai-se que a parte autora verteu contribuições à Previdência no período de 01/03/2005 a 28/02/2006, tendo cumprido a carência exigida para o benefício postulado. Cabe, então, cotejar a data da constatação da doença, do início da incapacidade. Sobre estes temas, a perícia informa que a data provável da instalação ou manifestação da doença data de 2002 (quesito nº 2 do Juízo - fl. 95) e que em fevereiro de 2006 a autora encontrava-se incapacitada para exercer atividade laborativa. Os atestados apresentados pela parte autora, firmados por especialista em cardiologia, comprovam o agravamento da enfermidade em 2006. Ou seja, a data da incapacidade é posterior à requisição da qualidade de segurado. Destaco, ainda, que para a doença apresentada pela parte autora ser o caso de incidência do art. 151 da Lei nº 8.213/91 por se tratar de cardiopatia grave (quesito 1 do Juízo (fl. 95), o que dispensa a exigência do cumprimento de um número mínimo de contribuições para a concessão de benefício por incapacidade. No caso concreto, cabe a concessão de benefício por incapacidade desde a data do requerimento administrativo (07/02/2006 - consulta CNIS anexa), observando a idade do autor que conta atualmente com 67 anos. Portanto, o caso em tela se subsume à ressalva prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios e, assim, a parte autora preenche os requisitos para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no

percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C., **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.887.524-8), à parte autora **FLORDINICE GOMES MOREIRA** portador do CPF nº 328.167.168-30, a partir do indeferimento administrativo indevido (07/02/2006 - consulta CNIS anexa), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (07/02/2008 - fl. 71), devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fl. 72. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): **FLORDINICE GOMES MOREIRA** Benefício Concedido Aux. Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 07/02/2006 e 07/02/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007365-03.2006.403.6103 (2006.61.03.007365-3) - MARCOS FRANCISCO RODRIGUES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora de enfermidades apontada às fls. 03/04, que lhe impossibilitam o exercício de atividade laborativa. Relata ter percebido benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.211.266-8, cessado em 27/04/2005. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 62/66), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 67). Informado o restabelecimento o pagamento do benefício (fls. 67/68). Facultou-se a especificação de provas. O INSS requereu a revogação da tutela antecipada, aduzindo a realização de perícia no âmbito administrativo que conclui pela capacidade laborativa (fls. 87/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que a parte autora pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para

o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia, por ser ela portadora de Dor lombar baixa, CID M 54.5, Perda e audição neuro-sensorial não especificada, CID H.90.5, passível de tratamento, podendo ter recuperação para exercer sua atividade laborativa, informando, ainda, não haver dados técnicos para indicar as datas de manifestação das enfermidades (quesitos nº 2 e 4, do Juízo - fl. 66). Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício em 27/04/2005 (fl.03). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que parte autora não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.211.266-8), à parte autora MARCOS FRANCISCO RODRIGUES a partir do cancelamento administrativo indevido (27/04/2005 - fl. 03). Mantenho a decisão de fl. 67. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARCOS FRANCISCO RODRIGUES Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 27/04/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007681-16.2006.403.6103 (2006.61.03.007681-2) - ANA LUCIA DA COSTA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que o benefício requerido em 10/01/2006 restou deferido até 17/01/2006, quando foi cessado sob a alegação de não mais existir a incapacidade laborativa. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 52/55), indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e cientificadas as partes. À folha 66, a parte autora requereu a

suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo requerido, não houve manifestação e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. O exame pericial médico (fls. 52/55) conclui que a parte autora apresenta limitações, decorrente de Artrose não especificada, CID D 32. O perito pontua, em respostas ao quesito de nº 01 do Juízo, ser a autora portadora de limitações para o exercício de atividade laborativa, afirmando ser passível de tratamento e de recuperação para exercer outra atividade laboral e que a data provável da instalação da doença é compatível com o atestado médico emitido em 04 de março de 2005 (reposta ao quesito nº 4 do Juízo). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0008156-69.2006.403.6103 (2006.61.03.008156-0) - MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Maria Oliveira Da Silva, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de benefício de pensão por morte. Afirma ser cônjuge de Aureliano Barbosa da Silva falecido em 21/06/1995, conforme cópia de certidão de casamento e cópia de certidão de óbito, ambas anexadas aos autos (fls. 13 e 14). A inicial foi instruída com os documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova técnica. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, sustentando a perda da qualidade de segurado. Houve réplica. Às folhas 45/50 foi inserto o laudo social. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do marido falecido da autora na data da morte. Vejamos. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Tal exigência é anterior à alteração legal feita pela lei nº 9528 de 1997, sendo que o texto anterior versava da seguinte maneira: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. (grifo nosso) Portanto, não merece acolhida a alegação feita pela parte autora na peça exordial ante a expressa condição de haver qualidade de segurado para concessão do benefício, mesmo no texto anterior ao alterado em 1997. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Compulsando o Cadastro Nacional de Informações Sociais conforme consulta que segue anexa, verifico que Aureliano Barbosa da Silva verteu contribuições à Previdência Social até setembro de 1985. Assim, documenta-se a inexistência de mais de 120 contribuições que lhe garantiria a extensão do período de graça. Cabe salientar que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no décimo sexto dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos mencionados acima. Este é o teor do artigo 14 do Decreto 3.048/99, conjugado com o artigo 30, II da Lei 8.212/91. Desta forma,

como o óbito ocorreu em 21/06/1995, mais de 12 meses após a última contribuição, configura-se a perda da qualidade de segurado. Portanto, o pedido é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008199-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008199-6) - VALDEMIR PEREIRA(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por VALDEMIR PEREIRA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando ressarcimento por danos morais em razão de ter sido barrado ao tentar adentrar agência da ré por, supostamente, portar objeto metálico. Narra ter sido barrado pela porta giratória que travou porque, na oportunidade, o autor utilizava botas de segurança com ponteiros de aço, devido ao seu trabalho. Relata que a gerente da agência fez várias perguntas ao autor, tendo ligado para sua empregadora para confirmar, enquanto era objeto de risos por parte dos seguranças. Destaca o autor que seus documentos só foram devolvidos após concluir o depósito e o fato narrado perdurou por 30 (trinta) minutos. Tais fatos teriam causado constrangimentos à imagem e idoneidade moral da parte autora, por se sentir humilhado perante as pessoas que se encontravam no local. Por fim, requer indenização por danos morais em valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. A inicial veio instruída com documentos, inclusive o Boletim de Ocorrência - BO nº 883/2006, emitido em 29/08/2006. Concedidos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Citada, a CEF combateu a pretensão, ante a inexistência de dano moral ou material. Houve réplica. Ensejada a especificação de provas, a CEF pugnou pela oitiva de testemunha e o autor nada requereu. Designada audiência, na data apazada colheu-se a fala da testemunha da ré e facultou-se a apresentação de alegações finais escritas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O deslinde da causa passa pela análise dos seguintes temas: a responsabilidade por danos morais decorrente do exercício atividade de segurança e comprovação da ocorrência de constrangimento. Responsabilidade da CEF: Fixo como premissa para análise inicial dos fatos, o contexto que impõe aos Bancos a utilização de sistema de segurança para ingresso nas agências. Nestes nossos tempos, em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Daí por que a edição da Lei nº 7.102/83, que assim dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. De um lado, há o exercício dos direitos individuais relativos à privacidade e ao livre acesso e trânsito, de outro, o interesse de preservar a segurança da coletividade. Frente a esta clara colisão de direitos, cedendo passo o dissabor ou pequeno prejuízo do particular, ao passo que sobressai o interesse maior da sociedade. Igualmente, não há dúvida de que a vigilância do banco demandado agiu no estrito cumprimento de um dever que lhe é imposto, com o fim de zelar pela segurança das pessoas que adentram suas dependências, oferecendo-lhes um mínimo de segurança. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. Dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. Nessa linha, não compartilho o entendimento de que o dano moral existiria in re ipsa no caso em tela, como presunção natural decorrente das regras da experiência comum. Noutra perspectiva, o dano moral poderá advir, não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento. Todavia, não é o que se verifica na hipótese dos autos, pois da prova oral colhida não se extrai ter o agente de segurança agido de forma inábil ou que porventura tivesse causado profunda vergonha e humilhação. Vejamos. Comprovação da ocorrência de constrangimento: A parte autora não conseguiu demonstrar constrangimento que autorizasse a concessão da indenização pleiteada. Não há elemento de prova nos autos que indique que, em algum momento, o autor tenha sido tratado como de modo humilhante ou descortês. O que se infere do boletim de ocorrência lavrado é que foram tomadas as medidas necessárias, porém destituídas de abuso ou excesso. As diligências efetuadas pelo segurança, tendentes a verificar da possibilidade de entrada do usuário no recinto interior, se restringiram a informar que o autor, ainda que tirasse a bota de aço, não poderia ingressar em decorrência das normas internas da Instituição Bancária. A porta giratória é um meio físico de contenção e prevenção ao acesso de pessoas ao recinto da Agência Bancária, que funciona eletronicamente ligada a um sistema com sensores automáticos. Assim, o ingresso ao saguão da agência se dá na medida em que são retirados de uma bolsa, ou do corpo do cidadão tantos objetos quantos bastem para liberar o movimento da porta de segurança. Demais disto, nenhum ato abusivo por parte dos prepostos do réu restou comprovado. Tanto, como já destacado, que a prova oral haurida não comprovou a tomada de atitudes viciadas de irrazoabilidade na conduta do segurança ou preposto da CEF. Considerando que o simples impedimento de ingresso à agência bancária caracteriza o exercício regular de um direito e, não existindo nos autos elementos capazes de demonstrar a alegada ilicitude, cuja prova, frise-se, competia à parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC, não se há de falar em dever de indenizar. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (art. 12 da Lei

0008335-03.2006.403.6103 (2006.61.03.008335-0) - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento do CPF nº 223.610.018-37 junto à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos - SP, emitindo-se outro em nome do autor. Busca-se também a declaração de inexistência de responsabilidade do requerente perante as dívidas contraídas pelo uso fraudulento de seus documentos pessoais.Afirma o autor que seus documentos RG e CPF foram extraviados em 09 de junho de 2005, motivo pelo qual apresentou Declaração de Extravio do RG ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.), que tem representação no Poupatempo de São José dos Campos - SP. O aludido órgão emitiu novos documentos RG e CPF ao requerente.Posteriormente, o requerente tentou obter financiamento e descobriu que seus documentos foram clonados. Além disso, possuía várias dívidas perante estabelecimentos comerciais como: Maktub, Losango, Panamericano, Riachuelo, Pernambucanas, Tim, Hipermercado Extra, Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Nossa Caixa S/A, protestos de cheques falsificados etc.A situação irregular gerou o registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, CADIN e tabelionatos de protesto de títulos).Relata ter comparecido na Delegacia de Polícia para lavrar a respectiva ocorrência (Declaração de Extravio de Documento ou Objeto n.º 60/2006). Na mesma ocasião, confirmou a clonagem de seus documentos e obteve cópia do documento falso utilizado pelo estelionatário, o qual ardidamente informa residência em local diferente daquela que o autor possui.A inicial foi instruída com documentos.Inicialmente, o processo foi deduzido diante do Juízo Estadual da E. 8.ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos - SP, autuado sob n.º 1849/06, o qual ordenou emenda à inicial para especificar o réu da ação.Após o recebimento da emenda à inicial para incluir a União no polo passivo da ação, o referido juízo reconheceu sua incompetência para processar e julgar o litígio.O processo foi remetido para a Justiça Federal local e redistribuído para esta 1.ª Vara Federal de São José dos Campos - SP, autuado sob n.º 2006.61.03.008335-0.Em decisão inicial foi concedida a antecipação da tutela e deferida a isenção de custas processuais (fls. 37-38).Citada, a União contestou, requerendo a revogação da liminar e combatendo a pretensão (fls. 49/61). Houve réplica (fl. 78/83).Facultada a especificação de provas, a União afirmou não ter provas a produzir e o autor permaneceu silente.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Verifica-se que o CPF/MF n.º 223.610.018-37 refere ao autor da ação e está em situação regular em face da Receita Federal, porque não demonstra débitos perante a Fazenda Federal. Embora a Instrução Normativa SRF n.º 190, de 09/08/2002, não disponha sobre o cancelamento da inscrição do CPF/MF na hipótese em exame, tal razão não exime da apreciação pelo Poder Judiciário as lesões narradas (artigo 5.º, XXXV, da CF). Noutro aspecto, a Instrução Normativa SRF n.º 461, de 18/10/2004, (que sucedeu a IN SRF n.º 190/02), em seu artigo 46, IV, prevê a hipótese de cancelamento da inscrição no CPF por determinação judicial, in verbis:Art. 46. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a SRF;III - por decisão administrativa, nos demais casos;IV - por determinação judicial. - grifo nosso.O uso fraudulento de documentos pessoais é prática malsã que causa efeitos nocivos na vida civil dos indivíduos, invadindo sua intimidade, sua vida privada, sua honra e sua imagem.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5.º, inciso X, elenca como traços da personalidade a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, atribuído a esses traços a proteção da inviolabilidade em seu grau mais amplo, a saber:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

seguintes:.....X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; - grifo nosso.Na vida moderna, documentos como certidão de nascimento, certidão de casamento, RG, CPF/MF, carteira nacional de habilitação, documento de identificação funcional etc são elementos que compõem a personalidade. São provas fiéis e verdadeiras com finalidade de identificação e individualização das pessoas naturais, o que as tornam desdobramentos da intimidade, da imagem, da honra e da privada, merecendo a garantia da inviolabilidade.Dessa forma, o documento CPF/MF está jungido à imagem da pessoa que o detém e o seu uso na vida economicamente ativa propicia a assunção de direitos e deveres na ordem civil, a teor da disposição do artigo 1.º, do Novo Código Civil (lei n.º 10.406/2002).Logo, como componente da personalidade, é através do CPF/MF que se inclui ou se exclui socialmente as pessoas naturais da vida civil, havendo instrumentos de defesa para estancar a ameaça ou a lesão a direito da individualidade. Ademais, facultada-se ao magistrado adotar as medidas necessárias para impedir ou interromper as violações à vida privada.Tal interpretação funda-se nas normas dos artigos 12 e 21 do Novo Código Civil:Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.....Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. - grifo nosso. Na questão sob exame, restou, nesta fase de cognição, satisfatoriamente comprovada a apropriação do CPF do autor por terceiro, o qual tem feito uso agressor das garantias constitucionais individuais do autor.Desta forma, para se assegurar ao autor os direitos constitucionais de que é titular, impõe-se, excepcionalmente, o cancelamento do CPF/MF nº 223.610.018-37, o qual, inclusive, tem servido como

instrumento para a prática de crime. Assim, o Estado é o responsável para outorgar ao cidadão a necessária segurança jurídica e inibir ações criminosas com a utilização ilegal e fraudulenta do CPF de terceiro. A propósito, o cancelamento da inscrição sob litígio colabora com a ordem pública e milita no interesse da segurança coletiva, visto que evita a multiplicação dos ilícitos praticados com documento falsificado, protegendo a coletividade e terceiros de boa-fé. Confira, nesse sentido, o precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). CANCELAMENTO, EM RAZÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS E SUA INDEVIDA UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 461/SRF.1. Comprovado que os documentos do autor foram indevidamente utilizados por terceiros, em razão do extravio ocorrido, culminando, inclusive, com sua inscrição nos cadastros de restrição de crédito, é possível o cancelamento judicial do CPF com base na Instrução Normativa n. 461/2004 da Receita Federal.2. Sentença confirmada, no ponto.3. Apelação parcialmente provida, para reduzir os honorários advocatícios. - grifo nosso.(TRF 1ª Região, 6ª Turma, relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, AC n.º 200433000032939 - BA, DJ 25/9/2006, p. 82) ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. CANCELAMENTO POR MOTIVO DE ROUBO. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 461/2004. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. INCABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.I. Embora a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 190/2002, bem como a IN 461/2004 que revogou a primeira, não contemplem, expressamente, a hipótese dos autos dentre aquelas que autorizam o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas é razoável a pretensão do autor de cancelar a sua inscrição, diante roubo de seu cartão de CPF, que está sendo utilizado indevidamente por terceiros, trazendo-lhe prejuízos incontestáveis.II. Não se está infringindo nenhuma lei quando se reconhece o direito requerido pelo autor, já que não é vedado a amparar casos como do presente processo, há de se fundamentar no princípio da dignidade da pessoa humana, para o cancelamento e a realização de uma nova inscrição no CPF.III. Não seria justo exigir que um cidadão permanecesse com a mesma inscrição no CPF, se esta se apresenta como instrumento para um criminoso prosseguir aplicando seus golpes na sociedade. Permitir tal situação implicaria no reconhecimento da indiferença do Poder Público com a vítima do crime e, conseqüentemente, significaria um respaldo tácito para o estelionatário continuar a usufruir dos seus atos ilícitos.IV. A Instrução Normativa da SRF nº 461/2004, em seu artigo 46, IV, prevê a hipótese de cancelamento da inscrição no CPF por determinação judicial.V. APELAÇÃO IMPROVIDA. - grifo nosso.(TRF 5ª REGIÃO, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, AC 382760 - SE, fonte: DJ 30/05/2006, p. 1059, nº 102) Demais disso, por força da concessão da tutela antecipada, a parte autora, obteve novo CPF sob nº 232.618.218-92 (fl. 80) e nova cédula de identidade que manteve a mesma numeração anterior. Neste contexto, justifica-se o cancelamento da numeração anterior do CPF da parte autora, uma vez que restou comprovado que os documentos foram extraviados e indevidamente utilizados por terceiro. De se destacar, ainda, que a parte autora cuidou de registrar o extravio, na mesma data do ocorrido, conforme comprova a Declaração de Extravio protocolada em 09/06/2005 (fl. 08).O pedido de declaração de inocência perante os credores não pode ser veiculado contra União, cabendo à parte autora providenciar as medidas cabíveis para que os mesmos providenciem a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por EDUARDO PEREIRA DA SILVA contra a UNIÃO, para condenar a ré, através da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP, a providenciar o cancelamento do CPF/MF nº 223.610.018-37 e a expedir ao autor novo CPF.Mantenho a decisão de fls. 34/38. Custas como de lei. Ante a sucumbência ínfima da parte autora, condeno a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008949-08.2006.403.6103 (2006.61.03.008949-1) - FRANCISCA AURICELIA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma a parte autora que o benefício requerido em 19/10/2004 restou deferido até 28/02/2006, quando foi cessado sob a alegação de não mais existir a incapacidade laborativa. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa. Houve réplica.Foi apresentado o laudo pericial e complementar (fls. 60/62), cientificadas as partes e facultada a especificação de provas.Os autos vieram conclusos para sentença e foram baixados em diligência para esclarecimentos do senhor perito quanto a incapacidade da parte autora.O laudo complementar foi anexado às fls. 77/78, e as partes foram cientificadas.Os autos retornaram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. O exame pericial médico (fls. 60/62) conclui que a parte autora apresenta limitações, decorrente de Fratura de diáfise da tíbia, CID D 82.2, e o laudo complementar de fls. 77/78, afirma que as limitações não configuram incapacidade laborativa. O perito pontua, em respostas ao quesito de nº 01 do Juízo, ser a autora portadora de limitações para o exercício de atividade laborativa, afirmando ser passível de tratamento e de recuperação para exercer outra atividade laboral e que a data provável da instalação da doença é compatível com o atestado médico emitido em agosto de 2004 e a manifestação e/ou agravamento é compatível com o atestado emitido em maio de 2006 (reposta ao quesito nº 4 do Juízo). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0008998-49.2006.403.6103 (2006.61.03.008998-3) - ULDSON DO CARMO ALVES X REGINA DA GLORIA FERREIRA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por ULDSON DO CARMO ALVES E REGINA DA GLÓRIA FERREIRA contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, buscando, por meio de antecipação dos efeitos da tutela, autorização para efetuarem o pagamento das prestações vincendas pelo valor que entendem correto diretamente a CEF e as prestações vencidas sejam consideradas como saldo residual, bem como a suspensão dos atos de execução extrajudicial. Requerem, ainda, seja a ré condenada a recalcular as taxas administrativas ou de risco, o valor do saldo devedor sem ocorrência de juros compostos, a promover a amortização da dívida primeiro e depois a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6º, da Lei 4.380/64. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária (fl. 53/57). Houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora. Citada, a CEF apresentou contestação, aventando preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. A CEF apresentou documento do procedimento de execução extrajudicial (fls. 162). Houve réplica (fls. 166/187). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fl. 189). Determinada a especificação de provas, a parte autora deixou transcorrer seu prazo in albis e a CEF informou que não há provas a serem produzidas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) Análise as preliminares articuladas pela CEF. **DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04:** A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** **APLICAÇÃO DO CDC:** As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a

concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE: A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 14 de dezembro de 2001 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ R\$ 159,6 (fl. 37). A planilha de evolução do financiamento (fls. 136/139) indica que o valor puro prestação (ou seja, sem adição de juros e mora) no mês de dezembro de 2002 era de R\$ 159,69; no mês de dezembro de 2003 tinha o valor de R\$ 163,16, ao passo que em dezembro de 2004 era de R\$ 161,39. Verifica-se que ao longo deste período, houve pagamento em atraso da maioria das prestações. A partir de julho de 2005 (fl. 139), em razão de renegociação com aumento de encargos realizada em 17/07/2005, o valor puro da prestação passou a R\$ 185,37 e permaneceria em R\$ 183,81 (fls. 139/140) caso a parte autora tivesse adimplido as prestações. Desta forma, houve pequenas oscilações (caso se desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial e na renegociação, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS: (...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do

Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais.4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida.5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexiste a capitalização de juros.6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002.DECIDO:Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais.Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende:Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003.(AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004)Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557).Brasília (DF), 11 de outubro de 2005.MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator.(REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) (grifo nosso)DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64:Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos.Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima.Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo.Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização.De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece:Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos).A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor.Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo

desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Cumpre salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. No caso dos autos, o requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Somente a verificação de vícios no procedimento extrajudicial - como a não notificação para purgação da mora - possuem o condão de anulá-lo, não sendo esse o caso dos autos. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, AC nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, Fonte DJ data: 15/10/1998) (grifo nosso) TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Diversamente das alegações da parte autora, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas, além do que o limite de 2% não se mostra dezarrazoado. CADASTRO DE DEVEDORES: No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0009119-77.2006.403.6103 (2006.61.03.009119-9) - RITA MARIA DOS SANTOS OTTO (SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Rita dos Santos Otto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de Eliéser Otto (filho da autora). Afirma a autora ter requerido na via administrativa em 11/10/2006 o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu que entendeu não ter sido demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido em 22/08/2006. Assevera

preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que dependia da ajuda financeira de seu filho, com quem residia. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e determinada a realização de prova técnica (fls. 39/41). Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido. O Estudo Social foi inserto aos autos (fls. 61/67), sobrevivendo manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é necessária quando os dependentes forem os pais. A autora anexou aos autos a certidão de óbito do autor (fl. 18), documentos pessoais dos familiares comprovando relação de parentesco em primeiro grau entre a autora e o falecido (fls. 12/17), declaração de que o de cujus era solteiro e não deixou filhos, declaração de que era dependente do filho no Ponte Preta Futebol Clube (fl. 30) e comprovação de que está desempregada desde 29 de agosto de 2002. O Estudo Social demonstrou que Eliéser Otto ajudava nas despesas da casa e que proporcionava melhor qualidade de vida ao núcleo familiar (fl. 64), sendo que após sua morte a renda familiar tornou-se insuficiente para a manutenção da casa. A Sr^a Assistente Social instruiu o respectivo estudo com declaração de que havia codependência dos integrantes do núcleo familiar, independente de sua faixa etária. Com efeito, os documentos acostados aos autos e o Estudo Social elaborado apontam no sentido de ser autora dependente dos rendimentos do falecido filho. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido está bem definida. Portanto, existem elementos suficientes à demonstração da efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, justificando-se o deferimento do benefício de pensão, porquanto atendida a exigência inserta no artigo 16, II e 4º, da Lei nº 8.213/91. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Verifica-se que à época do óbito Eliéser Otto era segurado da Previdência Social, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. Como a parte autora não pleiteou o benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias do óbito, impõe-se o termo inicial na data do requerimento administrativo. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo - 11 de outubro de 2006 - nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão de fl. 41. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, especialmente em decorrência da concessão da tutela antecipada. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): RITA MARIA DOS SANTOS OTTO Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 11/10/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000261-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000261-4) - PAULO MACIEL DINIZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ter requerido benefício de Auxílio-Doença (NB 51761323), indeferido 10/02/2005 (fl. 26). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, combatendo, no mérito, a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 65/68), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 69). Foi informada a implantação do benefício (fls. 88/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 67), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade parcial e permanente da parte autora para exercer atividades laborativas que necessitem de esforço da articulação dos membros. O laudo pericial (exame realizado em 15/03/2007 - fl. 66) diagnosticou a incapacidade (artrose do joelho), mas afirmou não ser possível estabelecer a data da instalação ou agravamento da doença (quesito 6 da parte autora; quesito 4 do Juízo - fl. 67/68). Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há de ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades laborativas habituais, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e temporária para o trabalho. Frise-se que o autor sempre exerceu que demandavam esforço das articulações dos membros (frentista, vigilante, motorista - fls. 16/20). Sendo portador de artrose dos joelhos, as atividades laborativas habituais não poderão ser exercidas. Os antecedentes médicos da parte autora autorizam a fixação da data da incapacidade no ano de 2001, tendo em vista o relatório dos exames complementares de fl. 66/67, ou seja, o que confere a possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário desde época do requerimento administrativo de 02/01/2002. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados

nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 02/01/2002 à parte autora PAULO MACIEL DINIZ, respeitando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Mantenho a decisão de fl. 69. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): PAULO MACIEL DINIZ Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 02/01/2002 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000275-07.2007.403.6103 (2007.61.03.000275-4) - SEBASTIAO MIGUEL FERREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 560.327.430-8, até 10/12/2006 (fl. 12). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 41/45), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 46). Informado o restabelecimento do benefício (fls. 67/69). Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia (fls. 72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 41/45), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da autora ter percebido benefício de auxílio doença em 2006 corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 24/09/2007 - fl. 45) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixou o início da incapacidade em outubro de 2006. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde 2006, o que leva à conclusão de ter sido indevido o cancelamento administrativo em 10/12/2006 (fl. 12). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.327.430-8), a partir do cancelamento indevido (10/12/2006 - fl. 12), à parte autora SEBASTIÃO MIGUEL FERREIRA. Mantenho a decisão de fl. 46. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): SEBASTIÃO MIGUEL FERREIRA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 10/12/2006 - FL. 12 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005274-03.2007.403.6103 (2007.61.03.005274-5) - DONIZETE SEVERIANO DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 560.243.068, até 20/11/2006 (fl. 30). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, combatendo, no mérito, a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 97/103), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 104/105). Foi informado o restabelecimento do benefício (fls. 120/121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 97/103), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da autora ter percebido benefício de auxílio doença de 2006 corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 11/07/2008 - fl. 96) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixou o início da incapacidade em dezembro de 2005. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde 2005. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é

prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.243.068-3), a partir do cancelamento indevido (20/11/2006 - fl. 30), à parte autora DONIZETE SEVERIANO DA SILVA. Mantenho a decisão de fls. 104/105. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): DONIZETE SEVERIANO DA SILVA. Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 20/11/2006 N- FL. 30 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005514-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005514-0) - ADILSA EFIGENIA DA SILVA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 505.863.915-3, até 31/12/2006 (fl. 58). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, combatendo, no mérito, a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Apresentado o laudo pericial (fls. 155/157), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 158/159). Foi informado o restabelecimento do benefício (fls. 172/173). O INSS informou que a parte autora não compareceu à avaliação médico pericial na via administrativa (fls. 188/190). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 155/157), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da

parte autora e o fato da autora ter percebido benefício de auxílio em 2006 corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 08/11/2007 - fl. 155) diagnosticou a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, decorrente de Sinovite e tenossinovite não especificadas, CID M 65.9, Transtornos internos dos joelhos, CID M 23 e Dorsalgia não especificada, CID M 54.9, afirmou não ser possível estabelecer a data da instalação ou agravamento da doença (Quesito 4 do Juízo e 13 do INSS - fl. 157). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.863.915-3), desde o cancelamento administrativo indevido (31/12/2006 - fl. 58) à parte autora ADILSA EFIGENIA DA SILVA. Mantenho a decisão de fls. 158/159. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ADILSA EFIGENIA DA SILVA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 31/12/2006 - fl. 58 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005990-30.2007.403.6103 (2007.61.03.005990-9) - CARLOS HENRIQUE BOSCHETTI (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidades que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi deferida a assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela antecipada, determinada realização de prova pericial e a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 214/26). Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência

de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito concluiu que a parte autora apresenta limitações. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0005997-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005997-1) - IRACI PERDIGAO PONTES RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora das doenças apontadas à fl. 03, que a impedem de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 560.127.719-9), deferido pelo INSS, no período de 01/07/2006 a 01/09/2006, posteriormente requereu novo benefício (NB 560.277.894-9, em 05/10/2006, sendo aludido benefício cessado em 06/03/2007 (fl. 21). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 57/59), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 60/61). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. **Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da

concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 57/59), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 21/11/2007) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de Diabetes mellitus não-insulino-dependente, com complicações oftálmicas e Psoríase, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que a data programada para o cancelamento administrativo em 06/03/2007 foi incorreta (fl. 21). O perito judicial afirmou não ser possível estimar a data da instalação da doença, afirmando tratar-se de enfermidades crônicas, com manifestações agudas de complicações clínicas (quesito 04 do Juízo, fl. 59), e ao responder o quesito 10 do INSS, foi categórico ao afirmar que o prazo para reavaliação da autora seria de 06(seis) meses a 01 (um) ano. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estaria incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida quando da cessação do benefício NB 560.277.849-9, em 06/03/2007. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.277.894-9) à parte autora IRACI PERDIGÃO PONTES RIBEIRO, a partir do cancelamento administrativo noticiado (06/03/2007 - fl. 21). Mantenho a decisão de fls. 60/61. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): IRACI PERDIGÃO PONTES RIBEIRO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 06/03/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007431-46.2007.403.6103 (2007.61.03.007431-5) - DINORA AURELIANO DE PAIVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidades que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Relata ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.463.365-4), cessado em 28/02/2007. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve

réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 61/63). Facultou-se a especificação de provas. A parte autora requereu a realização de nova perícia (fl. 73). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Indefero o pedido de nova perícia, tendo em vista que a prova técnica realizada é suficiente à formação do convencimento do magistrado. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa, mas apenas limitações para o exercício de atividades laborativas. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0008232-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008232-4) - TEREZINHA DO CARMO BALDINO CASTILHO (SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora formulou pedido alternativo, buscando a concessão do benefício de pensão por morte ou do benefício de prestação continuada de assistência social. O pedido de pensão por morte se funda em alegação de desemprego involuntário do falecido. No que pertine ao pedido de amparo social, refere estar acometida de diabetes. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação do INSS. O INSS ofertou contestação. Houve réplica. A parte autora pediu antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46), indicou testemunhas (fls. 48/49) e ofertou documentos indicativos de seu estado de saúde (fls. 61/62). É o relatório. Decido. Indefero o pedido de dilação oral (fls. 48/49), porquanto, como se verá nos fundamentos da presente sentença, não elucidariam os pontos indispensáveis da demanda. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A autora houve por bem formular pedido alternativo, buscando o benefício da pensão por morte ou o amparo social ao deficiente. No que diz respeito à pretensão da parte autora à pensão por morte, além de estar manifesto na inicial acha-se comprovado nos autos (fls. 12, 13/14 e 44) que o falecido Wilson Cardoso de Castilho manteve seu último vínculo de emprego até 30/06/1992. Ainda que se pudesse reconhecer de plano a incidência de todas as majorantes do período de graça previstas na lei, o evento morte (27/07/2007 - fl. 09) ocorreu muitos anos após a perda da qualidade de segurado. Não há, portanto, nenhuma viabilidade no pleito à pensão por morte. No que concerne ao pedido de benefício assistencial, do documento de fl. 07 extrai-se que a parte autora não preenche o requisito da idade, porquanto nasceu em 19/05/1960 contando, hoje, com 50 anos de idade. No que pertine à alegada deficiência da parte autora, não houve a produção de prova técnica, limitando-se ao pedido de dilação oral de fls. 48/49 e oferta de documentos esparsos (fls. 47 e 62) referentes a males cardíacos, hipertensão arterial e uso de medicamentos, sem vinculação direta com a alegada diabetes mencionada na inicial. Assim, considerando que um dos fundamentos para a eventual concessão do amparo social ao deficiente é a efetiva comprovação da incapacidade do beneficiário, tem-se que não se acha provado esse requisito exigido pela lei de regência. De efeito, a prova testemunhal requerida em nada esclareceria o Juízo quanto à avaliação e dimensionamento do estado de saúde da parte autora. Já suficiente ao malogro

da pretensão, à falta de prova da deficiência alia-se a ausência de comprovação do estado de miserabilidade. Para fins de concessão do amparo social, imprescindível a averiguação plena do núcleo familiar e da renda per capita sob o regramento pertinente e princípios constitucionais que o regem. Assim, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial e tampouco do benefício da pensão por morte. É de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0009531-71.2007.403.6103 (2007.61.03.009531-8) - VALDIR DE GODOI(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a União, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, a incidência integral sobre seu vencimento do reajuste de 28,86%, de acordo com o posto/ graduação, conforme estabelecido no anexo I da Lei 8.627/93. Em decisão inicial foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação. Devidamente citada a parte ré contestou pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio expresso pedido de desistência com anuência da parte ré (fls. 140/141). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Fixo honorários nos termos do artigo 20 4º do Código de Processo Civil em R\$100,00. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009631-26.2007.403.6103 (2007.61.03.009631-1) - HAILTON COELHO DE ASSIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega ter percebido benefício de auxílio NB 560.446.646-4, cessado em 08/08/2007 (fl. 26). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi deferida a assistência judiciária gratuita, adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, determinada realização de prova pericial e a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 85/89), foi denegada a tutela (fl. 110). A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 117/118, requerendo a procedência do pedido e às fls. 129/130, foi proferida decisão nos autos deferindo a concessão da tutela. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Fundamento e decido. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do

primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 85/89), o Perito Judicial diagnosticou Hipertensão Arterial e Espondilolistese, enfermidades das quais advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tendo o perito judicial fixado a manifestação da incapacidade em janeiro de 2007. O laudo pericial (exame realizado em 26/02/2008 - fl. 89) diagnosticou a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, ser devido a concessão de aposentadoria por invalidez. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa desde a cessação do benefício nº 560.446.464-4, de modo que, o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o cancelamento administrativo 08/08/2007 (folha 26), e posterior conversão em aposentadoria por invalidez à parte autora **HAILTON COELHO DE ASSIS** a partir da data do exame médico pericial (26/02/2008 - fl. 89). Mantenho a decisão de fls. 129/130. Deverá a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): **HAILTON COELHO DE ASSIS** Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 08/08/2007 e 26/02/2008 (fls. 26 e 89) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000584-91.2008.403.6103 (2008.61.03.000584-0) - SANDRA CARDOSO DOS SANTOS (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Em decisão inicial foi indeferida a tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia. Foi juntado o laudo médico-pericial. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo em preliminar que a parte autora não tem interesse processual. No mérito pugna pela improcedência do intento. Veio aos autos o estudo social. O INSS requereu a realização de nova perícia. Foi deferida a antecipação da tutela. **DECIDOPRELIMINAR:** Não está comprovado nos autos que houve postulação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez. Todavia, a contestação oferece resistência à pretensão da parte autora. Presente, portanto, o interesse de agir. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** Desde logo afasto o pedido do INSS no sentido de realização de nova perícia médica. O laudo pericial de fls. 46/49 foi feito por profissional de confiança do Juízo, com plena habilitação legal, não

apresentando quaisquer obscuridades ou dubiedades. Assim, a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado EPILEPSIA - fl. 47. O perito relata no laudo pericial (fl. 48): A autora tem crises convulsivas desde os 18 anos de idade, sendo que houve agravamento nos últimos dois anos, quando necessitou de três fármacos simultâneos para um controle aceitável das crises. Nas respostas aos quesitos judiciais, o Sr. Perito assevera que o quadro patológico não é passível de tratamento nem de recuperação. Nesse contexto, concluiu o Sr. Perito: O (a) Autor (a) apresenta incapacidade Permanente. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência - fls. 83/89. DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 16/10/2008 R\$ 311,00 R\$ 415,00 R\$ 103,75 -R\$ 104,00 2 -R\$ 52,00 Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenche todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Como não houve pedido administrativo, o termo inicial do benefício é a data de citação do INSS - 19/06/2008 - fl. 97. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora SANDRA CARDOSO DOS SANTOS a partir da data de citação do INSS - 19/06/2008 - fl. 97. Mantenho a decisão de fl. 116 e verso. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): SANDRA CARDOSO DOS

SANTOS Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 19/06/2008 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000624-73.2008.403.6103 (2008.61.03.000624-7) - ARMANDO SOARES DE ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora das doenças apontadas às fls. 03/04, que a impedem de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 522.827.700-1), deferido pelo INSS, em 20/11/2007, sendo aludido benefício cessado em 20/12/2007 (fl. 38). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 66/68), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 75/76). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 66/68), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 17/06/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de Lombalgia, fato que induz, com segurança, à conclusão de que a data programada para o cancelamento administrativo em 20/12/2007 foi incorreta (fl. 38). O perito judicial fixou o início da incapacidade em janeiro de 2008 (quesito 04 do Juízo, fl. 67), e ao responder o quesito 10 do INSS, foi categórico ao afirmar que a data limite para reavaliação do autor seria em 17/10/2008. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estaria incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida quando da cessação do benefício NB 522.827.700-1, em 20/12/2007. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de

perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 522.827.700-1) à parte autora **ARMANDO SOARES DE ARAUJO**, a partir do cancelamento administrativo noticiado (20/12/2007 - fl. 38). Mantenho a decisão de fls. 75/76. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): **ARMANDO SOARES DE ARAUJO** Benefício Concedido **Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual** A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - **DIB 20/12/2007** Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum **Prejudicado** Representante legal de pessoa incapaz **Não aplicável** Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002241-68.2008.403.6103 (2008.61.03.002241-1) - MARIA JOSE CANDIDO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma a parte autora fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de hérnia de disco lombar, não podendo se submeter a esforços físicos. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da grauidade da justiça. Devidamente citado (fl. 30), o INSS ofertou contestação. Veio aos autos o laudo médico. Determinou-se a realização de estudo social (fls. 45/46), juntando-se o respectivo laudo às fls. 52/59. As partes manifestaram-se sobre os laudos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado, nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Quanto à concessão de benefício de prestação continuada, a prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a parte autora. Quanto ao amparo social ao idoso, a parte não satisfaz ao requisito legal da idade mínima, porquanto nasceu em 1947, tendo hoje, pois, 63 anos de idade. O exame pericial médico elucida que o quadro patológico era temporário (fl. 43): O (a) Autor (a) apresenta incapacidade Temporária. Assim, tendo o perito concluído que a incapacidade é temporária, conclui-se que a incapacidade diagnosticada não justifica o recebimento do benefício requerido. Como o amparo social não é um benefício vinculado tão-somente à miserabilidade, mas também ao requisito da idade ou da presença de deficiência que impossibilite manutenção da pessoa, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. É de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0004279-53.2008.403.6103 (2008.61.03.004279-3) - HENRIQUE CARDOSO DO PRADO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ter recebido o benefício de Auxílio-Doença nºs 560.029.043-4, cessado em 02/04/2008 (fl. 32). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova perícia. Apresentado o laudo pericial (fls. 44/46), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 47/48). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, combatendo, a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 103/11) e a parte autora

permaneceu silente (fl. 114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 44/46), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da autora ter recebido benefício de auxílio-doença em 2007 e 2008 corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 20/08/2008 - fl. 46) diagnosticou a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa, fixou o início da incapacidade em julho de 2007 (ocasião da quarta cirurgia de artrose de fixação com parafusos e hastes), circunstâncias que induzem, com segurança, à conclusão de ser devido o restabelecimento do benefício. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde 02/04/2008 (fl. 32). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.029.043-4) a partir do cancelamento administrativo indevido (02/04/2008 - F. 32), e converter o benefício em aposentadoria por invalidez à parte autora HENRIQUE CARDOSO DO PRADO, a partir da data do exame médico-pericial (20/08/2008 - fl. 46), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fl. 47-48. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): HENRIQUE CARDOSO DO PRADO Benefício Concedido Rest. de Auxílio-Doença e Conv. Após. Invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 02/04/2008 e 20/08/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004755-91.2008.403.6103 (2008.61.03.004755-9) - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirmo a parte autora que o INSS não reconhece o seu direito ao amparo social sob o argumento da renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Encartado o Estudo Social (fls. 34-39), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 40/43). A parte autora se manifestou sobre o laudo. O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. Houve réplica. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da deficiência e da condição sócio-econômica. Em relação ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Isto porque incide o artigo 20, 1º, da Lei 8742/93 (com a redação da Lei 9720/98), que por sua vez remete ao artigo 16 da Lei 8213/91. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. [...] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência

econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. 1. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. 2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/033. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios. 4. Dessa forma, deve ser concedido o benefício assistencial de amparo a portador de deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo (04-12-1996), quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator Celso Kipper, AC 2002.71.00.035377-3, fonte: D.E. 27/11/2007) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS. (...) omissis II - De acordo com o previsto pelo art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 c/c art. 16 da Lei n. 8.213/91, o irmão maior de 21 anos não integra no conceito de família, de modo que, ainda que resida no mesmo imóvel, a renda por ele auferida não integra no cálculo da renda familiar per capita. III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ). IV - Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Sergio Nascimento, AI 343796, fonte: DJF3 CJ2, data 22/04/2009, p. 756) Para fins da averiguação do requisito sócio-econômico, o núcleo familiar é composto pela autora, na condição de idosa, e pelo seu marido. Fica, portanto, afastada do cômputo a filha maior. Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência - fls. 34/39. DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 09/11/2008 R\$ 481,00 R\$ 415,00 R\$ 103,75 R\$ 66,00 2 R\$ 33,00 Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenchia todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado à época do requerimento administrativo (20/06/2008 - fl. 19). Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da autora ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA a partir de 20/06/2008, data do requerimento administrativo (NB 5308581262 - fl. 19). Mantenho a decisão de fls. 40/43. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica mantida a decisão antecipatória proferida às fls. 43/45. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 20/06/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005359-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005359-6) - FRANCISCA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença 523.926.708-8, indeferido por não comprovação da condição de segurado. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 36/38). Facultou-se a especificação de provas. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial e o INSS informou não haver outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o motivo de indeferimento administrativo foi parecer contrário da perícia médica (fl. 19). A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0005463-44.2008.403.6103 (2008.61.03.005463-1) - MARCOS TADEU ARAUJO SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora das doenças apontadas à fl. 3 que a impedem de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 531096.584-6), deferido pelo INSS, em 20/06/2007, sendo aludido benefício prorrogado algumas vezes com a última concessão em 07/07/2008, com alta programada para 15/01/2009, por entender que após esta data não mais persistirá a incapacidade (fls. 57/60). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 78/85), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 88/89). Às fls. 103/105, o autor peticionou nos autos informando do não cumprimento, pelo INSS, da determinação de restabelecimento do benefício. Determinada a comunicação via correio eletrônico para que a autarquia prestasse informação em 24:00 horas (fl. 107), sobrevindo informação do restabelecimento à folha 165. Em razão da constatação de incapacidade para a vida civil, os autos foram encaminhados ao Ministério público Federal (fl. 112), sendo devolvidos com pedido de nova vista após a juntada da contestação (fl. 113). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, inclusive apresentando proposta de transação, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo baixados em diligência para remessa ao r. do MPF, ante a juntada da contestação. O Ministério

Público Federal manifestou nos autos às fls. 183/185, pugnando pela procedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença. Os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Além disto, o CNIS apresentado às folhas 70/74 demonstram o cumprimento da carência e da qualidade de segurado. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 78/85), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 18/09/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de Dependência química, fato que induzendo, com segurança, à conclusão de que a data programada para o cancelamento administrativo em 15/01/2009 foi incorreta (fl. 60). O perito judicial fixou o início da incapacidade em janeiro de 2008 (quesito 13 do INSS, fl. 84), e ao responder o quesito 10 do INSS, foi categórico ao afirmar que a data limite para reavaliação do autor seria em 18/09/2009. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estaria incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida quando da cessação do benefício NB 531.096.584-6, em 15/01/2009. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 531.096584-6) à parte autora MARCOS TADEU ARAUJO SANTOS, a partir do cancelamento administrativo noticiado (15/01/2009- fl. 60). Mantenho a decisão de fls. 88/89. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de

acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARCOS TADEU ARAÚJO SANTOS Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 15/01/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006897-68.2008.403.6103 (2008.61.03.006897-6) - ALICIA DA SILVA FARIAS GLORIA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Na inicial há menção a requerimento administrativo, com cópia à fl. 13, que se refere a pedido de auxílio-doença. No requerimento final da ação, busca-se a concessão de amparo social desde a data do indeferimento administrativo desse pedido de auxílio-doença. Tal descompasso levou o INSS à oferta de contestação como se de pedido de auxílio-doença se tratasse - fls. 54/62. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica. Posteriormente, determinou-se a realização de estudo social do caso. O laudo médico veio aos autos - fls. 39/42. O estudo social não se realizou em virtude de alteração do endereço da parte autora - fl. 52. Decido. Compulsando os documentos dos autos, verifico que a parte autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício objetivado na presente ação. A carta de indeferimento que instrui a inicial (fl. 13) refere-se a benefício diferente, no caso benefício de auxílio-doença. A parte autora pretende a concessão do amparo social desde a data do indeferimento do pedido de auxílio-doença, como expressamente requerido na súmula do libelo (fl. 06). Cuidando-se de benefícios distintos, sob fundamentos jurídicos específicos, não prospera o intento da parte autora em valer-se do pedido de auxílio-doença como requerimento administrativo aproveitável na presente ação. Conquanto não se exija o esgotamento das vias administrativas, estas devem ser provocadas, sob pena do Judiciário se tornar sucursal de atendimento da autarquia previdenciária. Nem se alegue que não foi permitido o protocolo do pedido, pois a parte é assistida por advogado que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito da parte, não podendo ser negado peremptoriamente ao cidadão, sem que tal fato fosse documentado, ou devidamente motivado pela Autarquia Previdenciária. Assim, tem a Agência do INSS o dever obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido, deferindo ou indeferindo o pedido, ou então motivar o não recebimento. A autora ingressou com pleito judicial sem antes demonstrar ao INSS as razões do que fundamentariam a concessão do benefício. Assim, no momento em que promoveu a ação judicial, esta carecia da demonstração da condição da ação consistente no interesse de agir. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via judicial seja adequada para o pleito, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização antes da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social. As condições da ação são matérias cujo conhecimento independem da alegação da parte adversa por meio das alegações preliminares ao mérito, sendo passíveis de reconhecimento de ofício, tal como ocorrera no caso em tela. Constituem matéria de ordem pública, pois. Finalmente, a parte autora deu causa à não realização do estudo social determinado pelo Juízo, porquanto mudou seu endereço sem cumprir com o dever processual de manter atualizados os dados no processo - fl. 52. Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante juntada de cópias. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007187-83.2008.403.6103 (2008.61.03.007187-2) - GILKA CASSIA GONCALVES (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora das enfermidades que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença NB 560.745.167-0, até 28/07/2009 (fl. 19). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 69/77), foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fl. 78/79). Noticiado nos autos o óbito do autor e requerida a habilitação de sucessora (fls. 89/92). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, nos termos do artigo 1060, I do Código de Processo Civil, ante a comprovação do óbito e da qualidade de sucessora,

comprovada com a concessão de Pensão por Morte (consulta CNIS anexa), HOMOLOGO a habilitação da requerente GILKA CASSIA GONÇALVES. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 69/77), o Perito Judicial diagnosticou Neoplasia Maligna com metástases hepáticas, das quais advém incapacidade total e permanente da parte autora para exercer atividades para qualquer atividade. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de toda e qualquer profissão, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A perícia informa que a data do início da incapacidade da incapacidade laborativa em 11/04/2007 (questo nº 4 do Juízo e nº 13 do INSS - fl. 70). Frisou, ainda, o perito tratar-se de neoplasia maligna ativa. Destaco, ainda, que para a doença apresentada pela parte autora ser o caso de incidência do art. 151 da Lei nº 8.213/91 por se tratar de neoplasia, o que dispensa a exigência do cumprimento de um número mínimo de contribuições para a concessão de benefício por incapacidade. No caso concreto, cabe a concessão de benefício por incapacidade desde a data do cancelamento administrativo (28/07/2008 - fl. 19). Portanto, o caso em tela se subsume à ressalva prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios e, assim, a parte autora preenche os requisitos para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 560.745.167-0 - fl. 17), à parte autora GILKA CÁSSIA GONÇALVES, sucessora de Paulo Teodoro dos Reis, a partir do cancelamento administrativo indevido (28/07/2008 - fl. 19), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (27/11/2008 - fl. 70). Mantenho as decisões de fls. 78/79. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com

o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): GILKA CASSIA GONÇALVES Benefício Concedido Aux. Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 28/07/2008 e 27/11/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à SEDI para a correção do polo ativo no qual deverá constar GILKA CASSIA GONÇALVES. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007736-93.2008.403.6103 (2008.61.03.007736-9) - ESPEDITO JOSE DA SILVA (SP169307 - GABRIELA MASCARENHAS MÁZARO E SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI) DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil o acordo de fl. 71 celebrado entre o autor ESPEDITO JOSE DA SILVA e a CEF e JULGO EXTINTO o processo, com exame do mérito, em relação aos índices de 42,72% e 44,80%, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ESPEDITO JOSÉ DA SILVA, em relação aos demais índices requeridos na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Custas como de lei. P. R. I.

0000036-32.2009.403.6103 (2009.61.03.000036-5) - YURI HENRIQUE MOREIRA COSTA DA SILVA X MARGARIDA MATILDE DE OLIVEIRA (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma o autor ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro na renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de retardo mental, transtornos específicos misto do desenvolvimento e transtornos específicos da fala e da linguagem. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional. Houve réplica. As partes manifestaram-se sobre os laudos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foram diagnosticados RETARDO MENTAL NÃO ESPECIFICADO, COM COMPROMETIMENTO DO COMPORTAMENTO, REQUERENDO VIGILÂNCIA - fl. 50. O perito relata no laudo pericial (fl. 50): Ao exame físico direcionado apresentou pressão arterial normal, sem arritmias, com respiração normal, peso referido de 28 kg. Apresenta dispersão, com grau moderado de dificuldade na fala (dislalia), não consegue executar operações simples de cálculo, compatível com grau moderado de retardamento mental. Nas respostas aos quesitos judiciais, o Sr. Perito assevera que o quadro patológico é passível de tratamento podendo ter recuperação para atividades com supervisão. Nesse contexto, concluiu o Sr. Perito: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta retardo mental não especificado, com comprometimento do comportamento, necessitando de acompanhamento, com critérios para incapacidade total por tempo indeterminado para o exercício de suas atividades. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos

demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência - fls. 55/61. DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 14/06/2009 R\$ 465,00 R\$ 465,00 R\$ 116,25 R\$ 0,00 2 R\$ 0,00. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício à época do indeferimento administrativo - 20/112008 - fl. 33. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora YURI HENRIQUE MOREIRA COSTA DA SILVA a partir da data do indeferimento administrativo - 20/112008 - fl. 33. Mantenho a decisão de fls. 64/66. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): YURI HENRIQUE MOREIRA COSTA DA SILVA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 20/112008 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001727-81.2009.403.6103 (2009.61.03.001727-4) - ORLANDO KATSUNARI YAMAMOTO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora e padecer de enfermidades que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício de auxílio-doença NB 532.337.229-6, cessado em 15/02/2009 (fl. 18). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS, apresentou contestação, aduzindo competência da Justiça Estadual para incapacidade decorrente do exercício do trabalho e pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 95/98), foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 99/100). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 95/98), o Perito Judicial diagnosticou Trombose venosa na perna esquerda, retite e cistite, enfermidades das quais advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tendo o perito judicial fixado o início da incapacidade em 25/09/2008 (questo 14 do INSS - fl. 96). O laudo pericial (exame realizado em 06/08/2009 - fl. 97) diagnosticou a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de ser indevido o indeferimento administrativo em 15/02/2009. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de conversão em aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurado e Carência: No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, especialmente o CNIS, a parte autora trabalhou na empresa Transportes São Geraldo S/A de 01/04/1970 a 31/08/1982. Após, retornou a contribuir, como contribuinte individual em janeiro de 1985, permanecendo até fevereiro de 1992, retomando as contribuições em julho de 2007, com recuperação da qualidade de segurado na ocasião do pedido administrativo (15/02/2009 - fl. 18). O exame pericial realizado em 06/08/2009 fixou como data de início da incapacidade 25/09/2008 (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 96). Com efeito, a incapacidade total da parte autora foi diagnosticada quando o autor já havia recuperado a condição de segurado, bem como cumprido a carência exigida para o benefício, nos termos da legislação vigente. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (omissis). 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder benefício de auxílio-doença (NB nº 532.337.229-6), a partir do indeferimento administrativo (15/02/2009 - fl. 18) e a proceder a conversão em aposentadoria por invalidez à parte autora ORLANDO KATSUNARI YAMAMOTO, a partir da data do exame médico-pericial (06/08/2009 - fl. 77), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 99/100. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda,

ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ORLANDO KATSUNARI YAMAMOTO Benefício Concedido Conc. Aux. Doença e Apos. por Invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 15/02/2009 e 06/08/2009, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002229-20.2009.403.6103 (2009.61.03.002229-4) - AUREA SEBASTIANA RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A fim de se apurar o alegado, foi determinada a realização de prova pericial e realizado estudo social. Concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi indeferido o intento antecipatório. O laudo médico e o estudo social vieram aos autos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo médico e manifestou concordância com o estudo social. Pede nova perícia médica. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado, nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Quanto à concessão de benefício de prestação continuada, a prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a parte autora. Quanto ao amparo social ao idoso, a parte não satisfaz ao requisito legal da idade mínima, porquanto nasceu em 1953, contando hoje com 57 anos de idade. O exame pericial médico trazido aos autos conclui pela inexistência de incapacidade: O (a) Autor (a) não apresenta incapacidade atual e não depende de terceiros - fl. 34. Por ser o amparo social um benefício vinculado à miserabilidade e ao requisito da idade ou da presença de deficiência que impossibilite manutenção da pessoa, não há o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. É de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0003517-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003517-3) - JAIRO GUILHERME (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma a parte autora fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de doença mental crônica, sem condições de trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Veio aos autos o laudo médico. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Foi juntado o estudo social. Indeferiu-se a antecipação da tutela. As partes manifestaram-se sobre os laudos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado, nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Quanto à concessão de benefício de prestação continuada, a prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a parte autora. Quanto ao amparo social ao idoso, a parte não satisfaz ao requisito legal da idade mínima, porquanto nasceu em 1953, tendo hoje, pois, 57 anos de idade. O exame pericial médico elucida que o autor não apresenta quadro patológico que o incapacite para o trabalho (fl. 33). Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) meso (a) apresenta transtorno neurótico não especificado, não lhe atribuindo incapacidade para exercer atividade laborativa. A enfermidade não apresenta critérios de complicações graves. Assim, tendo o perito concluído que não existe incapacidade laborativa, conclui-se que a situação de saúde da parte autora não justifica o recebimento do benefício requerido. Como o amparo social não é um benefício vinculado tão-somente à miserabilidade, mas também ao requisito da idade ou da presença de deficiência que impossibilite manutenção da pessoa, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. É de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0006126-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006126-3) - CLAUDEMIR SANCHES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora da doença apontada à fl. 3 que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 535.615.116-7), indeferido pelo INSS, em 15/05/2009, por não constatar incapacidade (fl. 17). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei

de assistência judiciária, adiada a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 28/33), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 34/35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O INSS noticiou a implantação do benefício (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, as consultas vínculos e recolhimento do CNIS comprovam que o autor possuía a qualidade de segurado à época do requerimento administrativo, bem como havia cumprido carência para o benefício postulado (fls. 53-55). Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 28/33), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 27/08/2009) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de Lombalgia, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 15/05/2009 foi incorreto (fl. 17). O perito judicial ponderou não tratar-se de doença pré-existente e fixou o início da incapacidade em 21/08/2009. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício NB 535.615.116-7. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 535.615.116-7) à parte autora CLAUDEMIR SANCHES, a partir do indeferimento administrativo noticiado (15/05/2009- fl. 17). Mantenho a decisão

de fls. 34/35. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): CLAUDEMIR SANCHES Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 15/05/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007949-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007949-8) - MAURO GOMES PEREIRA (SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora da doença apontada à fl. 3 que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício auxílio-doença (NB 536.480.293-7) até 24/10/2009, sendo cessado pelo INSS por não constatar incapacidade (fl. 13). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 77/79), foi concedida a antecipação da tutela pelo prazo de 06 meses (fls. 80/81). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, as consultas vínculos e recolhimento do CNIS comprovam que o autor possuía a qualidade segurado à época do requerimento administrativo, bem como havia cumprido carência para o benefício postulado. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 77/79), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 16/11/2009) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de Hepatite Viral Crônica C, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação do benefício em 01/11/2009 foi incorreta (fl. 72). O perito judicial ponderou não tratar-se de doença preexistente e fixou o início da incapacidade em março de 2009. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício NB 536.480.293-7. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da

Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Tendo em vista a data do início do benefício, aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 536.480.293-7) à parte autora MAURO GOMES PEREIRA, a partir da cessação administrativa noticiada (01/11/2009-fl. 72). Mantenho a decisão de fls. 80/82. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MAURO GOMES PEREIRA Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 24/10/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008757-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008757-4) - PAULO ANTONIO TIBURCIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora e ser portadora das enfermidades apontadas às fls. 03/04, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata ter o benefício de auxílio-doença NB 537.200.586-2 indeferido pela autarquia ré em 08/09/2009 - fl. 14. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, adiada a apreciação da tutela antecipada, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 23/29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 53/55), foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação do benefício de auxílio doença por 01 ano. A parte autora manifestou-se acerca do laudo e especificou provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de realização de nova perícia e da prova oral requeridas pela parte autora uma vez que o exame pericial foi realizado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, e legalmente habilitado sendo suficiente para o julgamento da lide. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A qualidade de segurado está comprovada com base no documento de fl. 45. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para

exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 53/55), o Perito Judicial diagnosticou doença pelo HIV, associado a hepatite C crônica, com alto risco para desenvolver complicações agudas, lhe atribuindo incapacidade total por tempo indeterminado para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tendo o perito judicial estabelecido a data de início da doença pelo HIV, com dados de comprovação da enfermidade em 2000 e do exame laboratorial de sangue, realizado em maio de 2009. O laudo pericial (exame realizado em 29/03/2010 - fl. 53) diagnosticou a incapacidade total e por tempo indeterminado da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de ser incorreto o indeferimento administrativo em 08/09/2009 - fl. 14. Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições da parte autora, dificilmente terá chance de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação. Assim, a despeito do perito afirmar que a enfermidade poder ter recuperação para alguma atividade laboral (resposta ao quesito 9 - fl. 55), cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa desde a cessação do benefício nº 537.200.586-2, de modo que, o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Tendo em vista a data do início do benefício, aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB nº 537.200.586-2), a partir do indeferimento indevida (08/09/2009 - fl. 14) e a proceder a conversão do em aposentadoria por invalidez à parte autora PAULO ANTONIO TIBURCIO, a partir da data do exame médico-pericial (29/03/2010 - fl. 53), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 56/57. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): PAULO ANTONIO TIBURCIO Benefício Concedido Aux. Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 08/09/2009 e 29/03/2010, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000880-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000880-9) - DANIEL AMARO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação da tutela. Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 530.520.452-2, até 28/02/2009 (fl. 20). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a citação do INSS e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 54/56), foi concedida a antecipação da tutela pelo prazo de 01 (um) ano (fl. 57/58). Informado o restabelecimento do benefício (fls. 61/62). As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a

sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 54/56), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. Os antecedentes médicos e os atestados de psiquiatria da parte autora e o fato da autora ter percebido benefício de auxílio doença em 2009 corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 19/04/2010 - fl. 54) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixou o início da incapacidade em julho de 2008. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde 2008, o que leva à conclusão de ter sido indevido o cancelamento administrativo em 28/02/2009 (fl. 21). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 530.520.452-2), a partir do cancelamento indevido (28/02/2009 - fl. 21), à parte autora DANIEL AMARÓ DOS SANTOS. Mantenho a decisão de fl. 57/58. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condono o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurado(s): DANIEL AMARÓ DOS SANTOS Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 28/02/2009 - FL. 21 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao

reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001291-88.2010.403.6103 (2010.61.03.001291-6) - ANA LUIZ DE OLIVEIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirma a autora ter ingressado em 02/02/2010 com pedido administrativo para concessão do benefício que foi indeferido sob o argumento da renda per capita ser superior a do dalário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. Encartado o Estudo Social (fls. 42/46), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 49/51). O INSS ratificou os termos da contestação. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Quanto à concessão de benefício de prestação continuada, a prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a parte autora. O requisito idade acha-se atendido, como se vê do documento de fl. 12. No estudo social, a Srª. Perita asseverou que a família da parte autora não reside com ela e não existe renda por si auferida. Vive da ajuda dos filhos, todos maiores e envolvidos com suas próprias vidas familiares. Assim foi respondido o quesito 10: A autora não possui renda, mesmo com ajuda que recebe de seus filhos não é suficiente para ter uma vida digna e respeitável. - fl. 46. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Isto porque incide o artigo 20, 1º, da Lei 8742/93 (com a redação da Lei 9720/98), que por sua vez remete ao artigo 16 da Lei 8213/91. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. [...] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1ª existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. 1. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. 2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/033. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios. 4. Dessa forma, deve ser concedido o benefício assistencial de amparo a portador de deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo (04-12-1996), quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator Celso Kipper, AC 2002.71.00.035377-3, fonte: D.E. 27/11/2007) Para fins da averiguação do requisito sócio-econômico, o núcleo familiar é composto exclusivamente pela autora, na condição de idosa. Nesse contexto, verifica-se que não há a renda computável. Portanto, a parte autora, em razão da condição sócio-econômica, preenche todos os requisitos para a concessão do benefício à época do requerimento administrativo - 02/02/2010 - fl. 17. Juros: Tendo em vista a data do início do benefício, aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora ANA LUIZ DE OLIVEIRA a partir da data do indeferimento administrativo - 02/02/2010 - fl. 17. Mantenho a decisão de fls. 49/51. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das

prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): ANA LUIZ DE OLIVEIRABenefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOASRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 02/02/2010Renda Mensal Inicial Um salário mínimoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002490-48.2010.403.6103 - VALDECI BELCHIOR DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora das enfermidades que lhe impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa.Relata ter recebido o benefício nº 533.377.404-4, encerrado em 30/01/2010 (fl. 19). Em decisão inicial, foi concedida a Justiça Gratuita, adiada a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica.Apresentado o laudo pericial (fls. 63/65), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso, o que se pretende é o restabelecimento do benefício previdenciário.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, por ser ela portadora de Hérnia de Disco Lombo-Sacra.Os antecedentes médicos da parte autora (e o fato do autor ter percebido auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O perito, em resposta ao quesito 14 do Juízo e INSS (fl. 65), afirmou que a data de início da incapacidade pode ser aferida em 22/02/2010 (atestado de Neurocirurgião indicando cirurgia) e não ser doença preexistente. Averbou que a hérnia de disco apresenta sinais de radiculopatia que limitam atividade física (quesito 5, fl. 70).Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício em 30/01/2010 (fl. 19).Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que parte autora não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua

natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 533.377.404-4), à parte autora VALDECI BELCHIOR DE SOUZA a partir do cancelamento administrativo indevido (30/01/2010 - fl. 19). Mantenho a decisão de fl. 63/65. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. **Condeno** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condeno** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): VALDECI BELCHIOR DE SOUZA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/01/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005112-03.2010.403.6103 - ANA MARIA MATEUS DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário. Em despacho inicial, foi determinado à parte autora sua condição de segurada do INSS, no prazo de dez dias sob pena de indeferimento. Certificado o decurso de prazo sem cumprimento do comando judicial (fl. 97). **Concedo** à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 284, parágrafo único, e artigo 267, I e III do CPC Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006526-36.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACHADO (SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Roberto de Carvalho Machado contra a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial bem como para obstar a venda do imóvel, declarando a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Os presentes autos apresentaram possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 2005.63.01.073952-2, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, autos 0006525-51.2010.403.6103, em trâmite na 3ª Vara Federal local, e autos 0073952-29.2005.403.6103, em trâmite nesta 1ª Vara Federal. Foram juntadas nestes cópias das iniciais dos autos preventos (fls. 24/78). É a síntese do necessário. **DECIDO.** Primeiramente, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os pedidos externados nestes autos são idênticos aos veiculados na ação mais antiga, de número 0073952-29.2005.403.6103, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, coincidindo fundamentos de fato e de direito. A despeito de haver aparência de causa de pedir diferenciada, não há como escapar da conclusão que na propositura da primeira ação, a parte autora deveria ter inserido todos os argumentos que entendesse necessárias para o julgamento de seu pedido. Todavia, o fato de não tê-lo feito não afasta a litispendência. Cada tópico especificamente versado na presente ação trata do mesmo pedido de anulação de procedimento de execução extrajudicial veiculado no primeiro processo, de tal sorte que o ajuizamento e o julgamento daquela ação fizeram precluir o direito de se insurgir novamente contra o mesmo fato, a mesma causa de pedir: o procedimento de execução extrajudicial. Tem-se a preclusão consumativa, uma vez que a parte autora já poderia ter alegado todos os elementos que entendessem incorretos no contrato discutido. Considerando os termos da petição inicial com os pedidos veiculados na ação ordinária nº 0073952-29.2005.403.6103, reputo haver perfeita identidade de parte e de pedido. Reconhecida a litispendência em relação ao feito de nº 0073952-29.2005.403.6103, em trâmite nesta 1ª Vara Federal local, é de rigor a extinção do processo. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de Lei, e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0073952-29.2005.403.6103. P. R. I.

0007123-05.2010.403.6103 - DERCILIO CANDIDO RIBEIRO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA

E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário distribuída originariamente perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção de benefício-auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. O juízo da 3ª Vara Federal constatou serem idênticos os pedidos formulados neste processo aos formulados no processo nº 0005283-96.2006.4036103 em trâmite nesta 1ª Vara Federal e determinou a redistribuição deste. Decido. A análise da petição inicial do feito nº 0005283-96.2006.4036103 em trâmite nesta 1ª Vara Federal impõe o reconhecimento da litispendência, uma vez que nos presentes autos repetem-se as mesmas partes e pedido. Note-se que não há comprovação de novo requerimento administrativo ou de cessação de benefício indicado na sentença de fl. 43. Logo, não há alteração do pedido ou da causa de pedir indicada nos autos 0005283-96.2006.4036103, ainda mais tendo em vista à fungibilidade na apreciação do benefício por incapacidade. Verifico, portanto, que existe nexó entre os benefícios previdenciários pleiteados, o que induz a identidade de pedidos entre o processo já julgado e em tramite e este. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007936-32.2010.403.6103 - JOAO RAMOS RODRIGUES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 22/09/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da lei de Assistência Judiciária. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não

fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008375-43.2010.403.6103 - JOAO FRANCISCO PEREIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1.

Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor **JOÃO FRANCISCO PEREIRA**, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora e a prioridade na tramitação processual. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008376-28.2010.403.6103 - JOSE SEBASTIAO CARNEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previden-ciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo

único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IR-REDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSE SEBASTIAO CARNEIRO, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora e a prioridade na

tramitação processual. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008378-95.2010.403.6103 - JOAO GUEDES PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.** 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.** 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser

reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOÃO GUEDES PEREIRA, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora e a prioridade na tramitação processual. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008381-50.2010.403.6103 - SEBASTIAO DA CUNHA BRAGA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o

consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benéficos em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor SEBASTIÃO DA CUNHA BRAGA, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora e a prioridade na tramitação processual. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008382-35.2010.403.6103 - NELSON FRANCISCO SERRAO (SP187040) - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 19/05/2005 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da lei de Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos *ex tunc* (desde a concessão da aposentadoria que se pretende

desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008383-20.2010.403.6103 - GILBERTO ARAUJO DE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 24/02/2005 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Defiro ao autor os benefícios da lei de Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos *ex tunc* (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá,

nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008384-05.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO GALVAO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 23/09/1993 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da lei de Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que

a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos

previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, 25 de março de 2010.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008499-26.2010.403.6103 - MARINHO FERREIRA BOMFIM(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral.Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 26/10/1995 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Defiro ao autor os benefícios da lei de Assistência Judiciária.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53.Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da

Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE**

DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008641-30.2010.403.6103 - JAIR BARBOSA DA SILVA (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora pela correção de todos os salários de contribuição anteriores a março de 1994, inclusive fevereiro/1994, pela incidência do IRSM no percentual de 39,67% - fl. 09. O quadro indicativo apontou a existência de possibilidade de prevenção (fl. 17) do processo nº 2003.61.84.048375-4. Após as averiguações pertinentes, veio aos autos a cópia da ação aforada perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo (fls. 19/23), bem como da respectiva sentença prolatada em 03/02/2004 - fls. 24/52, julgado esse pertinente à ação ajuizada pela parte autora - fl. 37. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO: Defiro ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Verifica-se dos documentos de fls. 19/23 e 24/52 que a parte autora repete nos presentes autos pedido já formulado, com sentença proferida em 03/02/2004. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V e 3º do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008652-59.2010.403.6103 - JOSE ORLANDO DE SIQUEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previden-ciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É

pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão.O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios.Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora.Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial.Não é outra a orientação dos nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IR-REDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios

previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor **JOSÉ ORLANDO DE SIQUEIRA**, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora e a prioridade na tramitação processual. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009132-37.2010.403.6103 - JAIR MATESCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão **OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA**, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS n.º 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC n.º 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.** 1. Elevação do teto do valor do benefício

previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda,mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003).Desta forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora.P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal SubstitutoDispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JAIR MATESCO, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009133-22.2010.403.6103 - NATANAEL GALVAO DA SILVA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. Decido.O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido:art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para

uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da

parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor NATANAEL GALVAO DA SILVA, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora e a prioridade na tramitação processual. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009151-43.2010.403.6103 - CARLOS APARECIDO BARBOSA(SPI48089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 03.04.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da lei de Assistência Judiciária. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no

Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a

parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009166-12.2010.403.6103 - ARTUR RIBEIRO CAMPOS (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 30/09/1993 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da lei de Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação processual. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta

proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009183-48.2010.403.6103 - JOAO CARDOSO GREGORIO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal

reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. Decido.O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido:art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.1.** O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão.O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios.Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora.Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial.Não é outra a orientação dos nossos Tribunais:**PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1.** Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008)**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1.** Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda,mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais

pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor **JOÃO CARDOSO GREGÓRIO**, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora e a prioridade na tramitação processual. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009253-65.2010.403.6103 - LUIZ CORREA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão **OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA**, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o

aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ ORLANDO DE SIQUEIRA, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora e a prioridade na tramitação processual. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009254-50.2010.403.6103 - NORIVAL DOS SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou

pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.**1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão.O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios.Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS n.º 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora.Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC n.º 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial.Não é outra a orientação dos nossos Tribunais:**PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.**1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008)**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.**1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o

teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ ORLANDO DE SIQUEIRA, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora e a prioridade na tramitação processual. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000114-55.2011.403.6103 - EURICO FERNANDES DA SILVA (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 29.12.1999 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade

abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de

aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000270-43.2011.403.6103 - WANDIR MANOEL DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 01.09.1992 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria

em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data: 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do

exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000365-73.2011.403.6103 - OLIMPIO SANTANA DOMICIANO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 10.01.1996, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDOO artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. (...) 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos n.º 0009877-22.2007.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei n.º 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei n.º 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS AC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei n.º 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro

salário no cálculo do benefício. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000370-95.2011.403.6103 - MIGUEL OSNY DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 17.10.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade

das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDIA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000483-49.2011.403.6103 - JAIR DONIZETE DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 10.07.1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples

contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000485-19.2011.403.6103 - JOSE AMERICO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por

tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 25.07.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos *ex tunc* (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter

eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data: 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. **Dispositivo:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 25 de março de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000536-30.2011.403.6103 - VANIA GRACINDO ALVES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1.** O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº.

11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão.O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios.Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora.Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial.Não é outra a orientação dos nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda,mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasiões dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita

necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora VANIA GRACINDO ALVES, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000616-91.2011.403.6103 - JOAO SALVADOR MORENO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 24.04.1995 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo

improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000679-19.2011.403.6103 - LEAO AKERMAN (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1.

Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor LEÃO AKERMAN, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000722-53.2011.403.6103 - ADELINO LIDOVINO DE OLIVEIRA PEZZI(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 22/03/1996. Pretende a parte autora: 1. Revisar o cálculo do salário-de-benefício da renda mensal do Autor, aplicando como índice de correção os salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 a março de 1997, percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM, e no período de março a 30 de junho de 1994, aplicando-se a URV; Assim, como recalculer o valor da RMI do benefício do Autor, com base no novo salário-de-benefício; 2. Ainda, seja a Autarquia-Ré condenada a revisar a RMI do Autor, e que nesta revisão sejam somados os valores das contribuições sobre a gratificação natalina de dezembro dos anos de 1992/1993, e que está sorna sejam agregadas aos cálculos de apuração da Renda Mensal Inicial; 3. Seja a autarquia-Ré condenada a revisar o benefício do Autor nos termos do Recurso Extraordinário 564.354, STF, com o reajuste do limitador de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme disposto na Emenda Constitucional 20/98; A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. **DECIDOO** artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta

Corte.(...)3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo:Inclusão do Décimo-Terceiro Salário no Salário de Contribuição A exemplo autos nº 0009877-22.2007.403.6103 no sentido da improcedência, passo a reproduzir citada decisão.O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos.Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados:PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...)É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas...(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício.Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original...(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008)Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Teto R\$ 1.200,00 - EC 20/98(a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão.O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios.Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora.Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se

pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto IRSM FEVEREIRO DE 1994 Em relação a esta parte do pedido, verifico que a parte autora já obteve provimento jurisdicional de procedência em ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, Processo nº 2004.61.84.181222-1, cuja sentença transitou em julgado conforme se verifica de fls. 49/52. Dispositivo: Diante do exposto: I) determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de aplicação do teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela EC 20/98 e em relação à incorporação do décimo terceiro salário no salário de contribuição. II) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, V do CPC, em relação ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, ante o reconhecimento de existência da coisa julgada. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003905-08.2006.403.6103 (2006.61.03.003905-0) - CICERO CORDEIRO SOBRINHO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 505.662.805-7, até 08/02/2006 (fl. 16). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, combatendo, no mérito, a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Apresentado o laudo pericial (fls. 52/55), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 56). Foi informado o restabelecimento do benefício (fls. 71/72). O INSS apresentou quesito suplementar (fls. 89/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao perito judicial para resposta do quesito apresentado pelo INSS sobre eventual existência de nexó etiológico laboral, tendo em vista que a própria autarquia previdenciária concedeu à parte autora benefício de auxílio-doença previdenciário em 14/07/2005 (fls. 35). Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 52/55), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da autora ter percebido benefício de auxílio em 2005 e 2006 corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 19/11/2007 - fl. 55) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Afirmou que a manifestação da enfermidade é compatível com o atestado médico emitido pelo neurocirurgião, datado de junho de 2006. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde 2006. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser

considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.662.805-7), à parte autora CPICERO CORDEIRO SOBRINHO, a partir do cancelamento administrativo indevido (08/02/2006 - fl. 16). Mantenho a decisão de fl. 56. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): CICERO CORDEIRO SOBRINHO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 08/02/2006 - fl. 16 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

CAUTELAR INOMINADA

0004989-83.2002.403.6103 (2002.61.03.004989-0) - MURILO EMIDIO DA SILVA X ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO X MAURICELIO EMIDIO DA SILVA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar com pedido liminar ajuizada objetivando ordem judicial para a suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato avençado entre as partes. A inicial veio instruída por documentos. Em decisão inicial foi deferida a liminar pleiteada somente para determinar à requerida que não realizasse atos extrajudiciais que importassem na inclusão do nome dos requerentes no cadastro de inadimplentes, dos quais os nomes foram retirados, e indeferida a anulação dos efeitos do leilão pelo fato de a ação ter sido ajuizada após a conclusão da arrematação e, portanto, não haver o periculum in mora. (fls. 79/80) Devidamente citada, a parte ré contestou pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora e parte ré apresentaram agravo de instrumento da decisão de fls. 79/80. Os agravos interpostos tiveram provimento negado pelo Tribunal Regional Federal. Sobreveio renúncia ao direito em que se funda a ação, com fulcro no artigo 269, V, CPC, ante o pagamento da dívida em via administrativa. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e **JULGO EXTINTO** com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que serão pagos diretamente na via administrativa. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. **P. R. I.**

0002204-12.2006.403.6103 (2006.61.03.002204-9) - NATAL GUILHERME GOPFERT PINTO ELIAS (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se ação preparatória de procedimento cautelar, movida por NATAL GUILHERME GOPFERT ELIAS contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial levada a efeito na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966. Alega a parte requerente, em síntese, que a praça foi designada para 12 de abril de 2006, às 14:45. Argumenta que o Decreto-lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, está eivado de inconstitucionalidade por impossibilitar o exercício do direito de defesa e ferir o princípio do contraditório. Assevera, ainda, que não recebeu notificação pessoal da cobrança da dívida, em afronta ao Decreto-Lei 70/66. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/72). Foram deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária gratuita (fl. 81). Citada, a CEF apresentou contestação, aventando preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. Houve réplica (fls. 129/143). Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Faz-se necessária a análise das preliminares aventadas pela ré Caixa Econômica Federal. **UNIÃO:** A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário

Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002) CARÊNCIA DA AÇÃO (vencimento antecipado da dívida por inadimplência): A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito. DO MÉRITO: A presente ação cautelar objetiva a suspensão do leilão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cumpre, então, avaliar o pedido, tendo em vista a correlação entre o pleito veiculado pela parte autora e a sentença, em razão da estabilização da lide após a contestação da parte ré. Como bem leciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA sobre o processo cautelar: Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. (O Novo Processo Civil Brasileiro, ed. Forense, página 301). Observo que, na sentença que proferi, nesta data, nos autos principais (2006.61.03.004306-5), ficou reconhecido o direito da parte. Vale destacar a sentença de mérito na ação de rito ordinário, em apenso, cujo dispositivo transcrevo: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a dar quitação total ao débito, liberando o imóvel da hipoteca junto ao financiamento pelo SFH a partir do sinistro invalidez permanente em 24/08/2005, bem como decretar a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado conforme o Decreto-lei nº 70/66 em relação ao imóvel objeto do contrato. Deverá o agente financeiro se abster de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento e custas conforme a lei e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Ora, como a sentença de mérito no processo principal veio a declarar que a parte autora tinha razão, seus efeitos se estendem quanto ao provimento cautelar, pois a despeito da independência do processo cautelar, é inegável que existe interpenetração nos objetos de ambos, por meio da fumaça do bom direito, cuja análise transcende o processo cautelar, atingindo o processo principal e vice-versa. Destarte, impende considerar que o pleito da parte autora merece acolhida, também, na cautelar quanto ao fumus boni iuris descrito na inicial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para que a ré se abstenha de praticar atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66. Condeno a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, assim como o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0001492-85.2007.403.6103 (2007.61.03.001492-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-49.2006.403.6103 (2006.61.03.008998-3)) UDSON DO CARMO ALVES X REGINA DA GLORIA FERREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se ação preparatória de procedimento cautelar, movida por UDSON DO CARMO ALVES E REGINA DA GLÓRIA FERREIRA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial levada a efeito na forma preconizada pelo Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Alega o requerente, em síntese, que a segunda praça foi designada para 30 de março de 2006, às 13:45. Argumenta que o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, está eivado de inconstitucionalidade por impossibilitar o exercício do direito de defesa e ferir o princípio do contraditório. Assevera, ainda, que não recebeu nenhum aviso de cobrança da dívida, em detrimento do quanto exigido pelo próprio Decreto-Lei 70/66, além do edital de intimação ser publicado em periódico de pouca circulação. Em sede

de liminar, postula que seja determinado à Caixa Econômica Federal que suspenda a execução, notadamente a praça designada, até o julgamento final. Citada, a CEF apresentou contestação, aventando preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. A CEF apresentou documentos do procedimento de execução extrajudicial (fls. 96/112). Houve réplica (fls. 138/153). Foi negado provimento ao agravo interposto pela parte autora (fl. 159). Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Faz-se necessária a análise da preliminar aventada pela ré Caixa Econômica Federal. Análise as preliminares articuladas pela CEF. DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04: A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DO MÉRITO: A presente ação cautelar objetiva a suspensão do leilão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cumpre, então, avaliar o pedido, tendo em vista a correlação entre o pleito veiculado pela parte autora e a sentença, em razão da estabilização da lide após a contestação da parte ré. Como bem leciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA sobre o processo cautelar: Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. (O Novo Processo Civil Brasileiro, ed. Forense, página 301). Observo que, na sentença que proferi, nesta data, nos autos principais (0008998-49.2006.403.6103), não ficou reconhecido o direito da parte mutuária ao reajuste do valor das prestações nos termos em que pleiteado, nem foram acatados os demais argumentos de ilegalidade nas cláusulas contratuais. Vale destacar a sentença de mérito na ação de rito ordinário, em apenso, cujo dispositivo transcrevo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Ora, como a sentença de mérito no processo principal veio a declarar que a parte autora não tinha razão, seus efeitos se estendem quanto ao provimento cautelar, pois a despeito da independência do processo cautelar, é inegável que existe interpenetração nos objetos de ambos, por meio da fumaça do bom direito, cuja análise transcende o processo cautelar, atingindo o processo principal e vice-versa. Destarte, impende considerar que o pleito da parte autora não merece acolhida, também, na cautelar quanto ao fumus boni iuris descrito na inicial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito e casso a liminar concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento do valor da causa) que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4088

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404388-85.1997.403.6103 (97.0404388-0) - GONCALO ROMAO X FRANCISCO PEREIRA X DOMINGOS CECILIO LOPES X MAURO VICENTE CARDOSO X CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da

Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007396-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007396-3) - ANA PEREIRA SANDER X IRACI PEREIRA SANDER(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1.Tendo em vista que o INSS requereu a dispensa da remessa oficial, conclui este Juízo que foi verificada pela autarquia a inexistência dos pressupostos para tanto. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000934-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000934-7) - ANTENOR ADEMIR CARDOZO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004968-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004968-0) - ANTONIO ALCIBIADES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1.Tendo em vista que o INSS requereu a dispensa da remessa oficial, conclui este Juízo que foi verificada pela autarquia a inexistência dos pressupostos para tanto. Assim, correta a acertada a certificação do trânsito em julgado da r. sentença à fl. 140.2. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença

com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007075-51.2007.403.6103 (2007.61.03.007075-9) - CATARINA GONCALVES DO NASCIMENTO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008468-11.2007.403.6103 (2007.61.03.008468-0) - SUELI REGINA DA SILVA PORTELA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1.Tendo em vista que o INSS requereu a dispensa da remessa oficial, conclui este Juízo que foi verificada pela autarquia a inexistência dos pressupostos para tanto. Assim, correta a certificação do do trânsito em julgado da r. sentença à fl. 225.2. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010217-63.2007.403.6103 (2007.61.03.010217-7) - KEILA APARECIDA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 152.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte

autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

000196-91.2008.403.6103 (2008.61.03.000196-1) - ALEXANDRE DOS SANTOS TAMASHIRO(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1.Tendo em vista que o INSS requereu a dispensa da remessa oficial, conclui este Juízo que foi verificada pela autarquia a inexistência dos pressupostos para tanto. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

000095-37.2008.403.6103 (2008.61.03.000095-9) - SIDRAQUE JOSE DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002860-95.2008.403.6103 (2008.61.03.002860-7) - MARIA ENGRACIA DE FARIA VIDAL(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1.Tendo em vista que o INSS requereu a dispensa da remessa oficial, conclui este Juízo que foi verificada pela autarquia a inexistência dos pressupostos para tanto. Assim, correta a certificação do trânsito em julgado da r. sentença à fl. 120.2. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios

arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402620-95.1995.403.6103 (95.0402620-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMBROSIO ZAGO X ANTONIO LOPES RIBEIRO X OSEAS VERA PELEGRINO X OSVALDO DOS SANTOS X QUERINO BUZANELLI X SEBASTIAO ALVES CARDOSO X SEBASTIAO CANDIDO BUENO X SERGIO RODRIGUES X WALDOMIRO MACHADO FILHO X WALTER SCHMIDT(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO)

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 136.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Observo que as partes já tomaram ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Int.

0401591-39.1997.403.6103 (97.0401591-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA DE ANDRADE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Observo que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0402623-79.1997.403.6103 (97.0402623-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE MARCOS DE ABREU LISBOA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0403492-42.1997.403.6103 (97.0403492-0) - BENEDITO DE MOURA X BENEDITO PEREIRA X CARLOS AUGUSTO MOLINARI X CARLOS TOME CORREA X DOMINGOS BARBOSA X EDSON LUCAS BARBOSA X ELI DOS SANTOS CARVALHO X FRANCISCO BARBOSA CIPRIANO X FRANCISCO LESCURA X JAIME MARCOLINO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Converto o julgamento em diligência.A presente execução também abrange a capitalização de juros progressivos, conforme v. acórdão transitado em julgado (fls.137/155 e 204/212), sendo certo que a responsabilidade pela apresentação dos extratos fundiários, para fins de reconstrução das contas, é da Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS (Apelação Cível nº 2000.03.99.033123-2/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Conv. Manoel Álvares). Destarte, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 475 B, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.232/2005), apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos das contas fundiárias dos exequentes, desde a respectiva abertura até o saque total ou a data vigente, devendo, para tanto, diligenciar junto às demais instituições financeiras. Int.

0406280-29.1997.403.6103 (97.0406280-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DARUMA SERVICE S/C LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União Federal.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0402182-64.1998.403.6103 (98.0402182-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PAULO JOSE DE OLIVEIRA X NALI MOURA SOLEO DE OLIVEIRA (SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão. Esclareçam as partes se ratificam a intenção de acordo formulada nas petições de fls. 275 e fls. 276. Int.

0403196-83.1998.403.6103 (98.0403196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402182-64.1998.403.6103 (98.0402182-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO JOSE DE OLIVEIRA X NALI MOURA SOLEO DE OLIVEIRA (SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão. Traslade-se para a Ação Cautelar em apenso cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Esclareçam as partes se ratificam a intenção de acordo formulada nas petições de fls. 499 e fls. 500. Int.

0001190-32.2002.403.6103 (2002.61.03.001190-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X GEORGINA BARBOSA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001872-50.2003.403.6103 (2003.61.03.001872-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DORIVAL INACIO DE OLIVEIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005045-14.2005.403.6103 (2005.61.03.005045-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X BENEDITA DA CONCEICAO RABELO (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006473-31.2005.403.6103 (2005.61.03.006473-8) - TELMA ARICE (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que manteve a sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005634-69.2006.403.6103 (2006.61.03.005634-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PETERSON ANICETO DE OLIVEIRA LANCHONETE ME (SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO E SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida. 2. Ante a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INFRAERO. 4. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do

patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.940,72, em AGOSTO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.6. Int.

0006308-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006308-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DARCI RIBEIRO X DJALMA LUIZ RODRIGUES X EDSON VIANINI X ELENICIO TUSSOLINI X EIJI MURATA X ELSON SILVA RODRIGUES X FERNANDO ROSARIO LOPES X GILBERTO DALLA VECCHIA X GILMAR MURILO MARQUES X HERMES ADILSON RODRIGUES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000260-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000260-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE RAIMUNDO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001226-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001226-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HONORIO ALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007170-81.2007.403.6103 (2007.61.03.007170-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HUMBERTO MOREIRA DE PAULA(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada foi isentada da condenação em honorários de sucumbência.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009530-86.2007.403.6103 (2007.61.03.009530-6) - MATHIAS MARCONDES DO AMARAL(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de liquidação de sentença, em que a CEF espontaneamente apresentou cálculos e depositou o valor exequendo.Intimado o credor a se manifestar sobre a suficiência do depósito, houve discordância.Foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para conferência e parecer conclusivo.Com a resposta, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, havendo impugnação da CEF.Em síntese, alega a CEF que há equívoco nos cálculos da Contadoria do Juízo, porquanto a sentença proferida ordenou a observância do Provimento COGE nº 64/2005, todavia isso não foi cumprido.Essa é o relatório. DECIDO.Os argumentos da CEF não prosperam, porquanto a Contadoria do Juízo observou (frise-se, com o critério e a propriedade que lhe são peculiares e habituais) estritamente a legislação pertinente à causa, o julgamento proferido e os atos normativos das instâncias organizacionais do Poder Judiciário.Diz o Provimento COGE nº 64/2005 em seus artigos 446 e 454:Art. 446. Somente deverão ser remetidos ao Contador os autos em que o Juiz, levando em conta os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do aludido auxiliar do Juízo. (...)Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.O aludido provimento explicitamente determina a Contadoria Judicial aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Nesse contexto, o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o

devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para cumprir o julgamento proferido, este momento será considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J, primeira parte, do CPC). Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização da execução em prejuízos flagrantes ao devedor (artigo 620, do CPC). No caso concreto, observo que a CEF apresentou os cálculos em 08/07/2009, quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Está correta, por sua vez, a composição da Contadoria Judicial. Em face do exposto, cumpra a CEF a complementação do depósito da condenação, observando o quanto apurado pela Contadoria Judicial, bem como atualizando a complementação até a data efetiva do depósito, nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0006732-21.2008.403.6103 (2008.61.03.006732-7) - MANOEL MAGRANI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 61/63. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

Expediente Nº 4180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007265-48.2006.403.6103 (2006.61.03.007265-0) - GERVASIO FERREIRA DA SILVA(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is), do(s) esclarecimento(s) prestado(s) pelo(a) perito(a) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003482-14.2007.403.6103 (2007.61.03.003482-2) - ONESIO CHAGAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Oficie-se solicitando-se informações quanto à distribuição e diligências da Carta Precatória encaminhada à Subseção de Santos. Cientifiquem-se as partes da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 02 de junho de 2011, às 14:45h, no juízo da 1ª Vara de Santa Isabel. Int.

0005748-71.2007.403.6103 (2007.61.03.005748-2) - JANDIRA DE FATIMA RODRIGUES SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Considerando-se o teor do laudo de fls. 42/47, intime-se o Sr. Perito para que esclareça se as moléstias da autora a incapacitam para o trabalho, tendo em vista que no quesito 3.1 apresentou resposta no sentido de que a moléstia não incapacita para o trabalho e, em seguida, nos quesitos 3.2, 3.3 e 3.4, asseverou que haveria incapacidade permanente, relativa e parcial (fls. 22/23 e 45/46). 3. Com a resposta, abra-se vista as partes, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007186-35.2007.403.6103 (2007.61.03.007186-7) - VALERIA CALDEIRA BERALDO SIMOES(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is), do(s) esclarecimento(s) prestado(s) pelo(a) perito(a) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001418-94.2008.403.6103 (2008.61.03.001418-9) - FRANCISCO DE OLIVEIRA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is), do(s) esclarecimento(s) prestado(s) pelo(a) perito(a) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008996-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008996-7) - JESUS MOREIRA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Jesus Moreira da Silva Endereço: Estrada José Benedito de Oliveira, 1960, Bairro dos Freitas. Réu: Instituto

Nacional do Seguro Social - INSSDESPACHO/MANDADOIntimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de julho de 2011, às 14:30 horas , a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Tendo em vista as inúmeras tentativas de realização do exame, excepcionalmente intime-se pessoalmente o autor. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado.Int

0000689-34.2009.403.6103 (2009.61.03.000689-6) - WALDEMAR DOS REIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is), do(s) esclarecimento(s) prestado(s) pelo(a) perito(a) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0001458-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001458-3) - OLINDA FRANCISCA PEREIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Olinda Francisca PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODefiro a prova testemunhal requerida.Designo o dia 24 de novembro de 2011, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento da mesma.Intime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como MandadoCientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870.. Testemunhas: Marina Nogueira Bernardes - RG 15.228.590-8 - endereço: Rua Vicência Batista da Silva, 53, Jd. Vale do Sol;Joaquim Francisco dos Reis - RG 11.037.188-4 - endereço: o mesmo

0001654-12.2009.403.6103 (2009.61.03.001654-3) - CARMELITA PEREIRA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Justifique a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra, por qual motivo não foi localizada pela perita social EDNA GOMES SILVA no endereço declinado nos autos.Intime-se com urgência.

0002413-73.2009.403.6103 (2009.61.03.002413-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra, por qual motivo não foi localizada pela perita social EDNA GOMES SILVA no endereço declinado nos autos.Intime-se com urgência.

0002753-17.2009.403.6103 (2009.61.03.002753-0) - RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Providencie a patrona do autor a assinatura da petição de fls. 212/251, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 210/211: Oficie-se à União Federal, servindo cópia do presente como ofício, a fim de que cumpra integralmente a determinação constante da decisão de fls. 69/70, para que traga aos autos cópia do processo administrativo levado a efeito pelo Tribunal de Contas da União (nº024.406/2006-0), haja vista que as cópias de fls. 78/128 e 149/196 trazem apenas algumas partes de referido processo administrativo. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Cumprido o item acima, se em termos, intimem-se as partes do teor das cópias a serem apresentadas, e tornem os autos conclusos.4. Int.

0004018-54.2009.403.6103 (2009.61.03.004018-1) - MARLENE DOS SANTOS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Marlene dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODefiro a prova testemunhal requerida.Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento da mesma.Intime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como MandadoCientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870.. Testemunhas: Marlene Borges Diniz - RG 25.531.522-3 - endereço: Rua Maria Adolphina de Almeida Tomaz, 208, Paraíso do Sol;Ilza Aparecida dos Reis - RG 17.635.690-3 - endereço: Rua João Ávila, 57, Jd. Castanheira;Maria de Jesus Ribeiro - endereço: Rua Maria Adolphina de Almeida Tomaz, 212, Paraíso do Sol

0006749-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006749-6) - ISRAEL ANTONIO DE PAULA(SP259489 - SILVIA MAXIMO

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006856-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006856-7) - ANTONIO GUIDO SENNES DE ALMEIDA JUNIOR(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Diante da alegação de novas patologias que acometeram o autor no curso da demanda (fls. 155 e 161/162), comprovadas por exames recentes acostados aos autos (fls. 156/159 e 163/171), remetam-se os autos ao perito judicial a fim de que informe se houve alteração na conclusão do laudo de fls.

131/133. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia integral do procedimento administrativo no qual foi requerido o auxílio doença pelo autor (NB 536.552.182-6). Com a vinda das informações supra, dê-se ciência às partes e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008107-23.2009.403.6103 (2009.61.03.008107-9) - MARIANA JOANA DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pela perita social em fls. 54/55, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Prazo: improrrogável de cinco dias. Sem prejuízo, comprove a parte autora, documentalmente, o endereço completo (rua, número, bairro, cidade, CEP e telefone) de sua atual residência. Intime-se com urgência.

0009314-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009314-8) - SILMARA SIQUEIRA DOS SANTOS X ANA ROSA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is), do(s) esclarecimento(s) prestado(s) pelo(a) perito(a) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009338-85.2009.403.6103 (2009.61.03.009338-0) - PEDRO FERNANDES GUEDES(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Traga a parte autora, cópia de seu prontuário médico, no prazo de 30(trinta) dias. Em sendo apresentado, abra-se nova vista ao perito para elaboração do laudo. Int.

0009402-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009402-5) - ESEL DOS SANTOS X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, a princípio, que as rés fossem compelidas a efetuar inspeção no imóvel dos autores, o qual foi adquirido através de mútuo, com alienação fiduciária e cobertura de seguro, bem como que as rés executassem reparos no imóvel. Alegam os autores que adquiriram imóvel, o qual foi objeto de vistoria por engenheiro designado pela CEF, quando da celebração do contrato de mútuo. Todavia, passado algum tempo referida casa começou a apresentar trincas nas paredes, pisos e laje, sendo que os autores teriam procurado as rés para acionar o seguro contratado, mas não obtiveram êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/88. À fl. 92, encontra-se despacho determinando regularizações na representação processual, assim como, postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda das contestações. Regularizações efetuadas às fls. 93/94 e 97/99. Expedidos mandado para citação da CEF e carta precatória para citação da SASSE (fls. 102/103). Emenda à inicial, às fls. 105/122, onde os autores reiteram o pedido de antecipação da tutela, mas objetivando a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento e que as rés sejam compelidas a pagar aluguel para os autores, tendo em vista o parcial desabamento do imóvel. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 126/139. Os autos vieram à conclusão. É o relato do essencial. Decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Inicialmente, importante consignar que a emenda à inicial, apresentada às fls. 105/122, ocorreu aos 03/03/2011, sendo que a CEF apenas foi citada aos 04/03/2011 (v. fl. 125), de modo que recebo a petição de fls. 105/122 como aditamento à inicial, a teor do quanto disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil. Ademais, para

fins de recebimento do aditamento da inicial, há que ser considerada a alteração da situação fática apresentada, de modo que a parte autora não pode ser prejudicada por eventual demora na citação das rés. Em razão do aditamento ocorrido anteriormente à citação da CEF, assim como, considerando-se a ausência de resposta à carta precatória expedida à fl. 103, determino nova citação das rés. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pretendem os autores que as rés sejam compelidas a efetuar o pagamento de aluguéis, para que os autores possam desocupar o imóvel objeto de financiamento imobiliário, ante o risco de desabamento deste, além de pleitear a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento. A princípio, os autores pretendiam que as rés fossem compelidas a executar vistoria e, posteriormente, obras no imóvel, ante as trincas que apareceram nas paredes, pisos e laje, conforme pode ser constatado das alegações da inicial e fotografias de fls. 37/88. Todavia, passado algum tempo, houve agravamento na situação do imóvel, tendo havido o parcial desabamento da casa, o que pode ser aferido pelas fotografias de fls. 113/122, que acompanham laudo da Defesa Civil do Município de São José dos Campos, o qual constatou: Construção em terreno que sofreu aterro. Solo cedeu. Quintal com calçamento apresentando vários pontos de afundamento. Parede do porão ruiu. Probabilidade de agravamento da situação. Recomendamos desocupação do imóvel. (fl. 111) Ante a nova situação fática, o entendimento deste Juízo no sentido de aguardar a vinda das respostas das rés, para posterior análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deve ser alterado, a fim de que haja uma resposta do Judiciário em face da gravidade da condição emergencial apresentada. Os vícios ocultos, que somente foram constatados pelos autores tempos depois de estarem residindo no imóvel, tratam-se de defeitos estruturais, e, a princípio, não aparentes, que abalam a segurança da casa e dos que lá habitam. A matéria ora vergastada vem disposta nos artigos 441 e seguintes do Código Civil, na seção que trata dos vícios redibitórios, sendo que o artigo 445, 1º assim dispõe: 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis. Quanto ao requisito temporal exigido pela lei, apenas no decorrer da demanda será possível aferir em que momento os autores notaram os danos iniciais ao imóvel e tentaram acionar o seguro contratado com o financiamento firmado entre as partes. De qualquer sorte, o fato é que os autores, quando do ajuizamento da ação, demonstraram estar em dia com as parcelas do contrato de mútuo, assim como do seguro contratado (v. fl. 35). Restou, ainda, demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que os danos do imóvel já chegaram a resultar no parcial desabamento da casa, sendo impossível a permanência dos autores e sua família residindo no imóvel. Quanto ao segundo requisito para antecipação dos efeitos da tutela, qual seja, a verossimilhança das alegações da parte autora, pelos elementos de prova constantes dos autos, considero que restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Os autores apresentaram documentos que fazem prova do estado precário em que se encontra o imóvel adquirido, o qual foi objeto de vistoria por engenheiro designado pelas rés quando da celebração do contrato, e que agora se encontra em situação que ameaça a segurança da família dos autores, em caso de permanência no local. O Relatório de Ocorrência da Defesa Civil de São José dos Campos (fl. 111), atesta a gravidade da situação do imóvel, recomendando que seja desocupado. Tal documento é corroborado pelas fotografias anexadas aos autos, às fls. 113/122, nas quais é possível observar o parcial desabamento da casa. No contrato de mútuo firmado entre as partes, em diversas cláusulas há menção aos deveres dos mutuários/devedores, quanto à conservação do imóvel, em especial, pode ser citada a Cláusula Décima Sexta e seus parágrafos (fl. 23). Cumpre salientar, que à fl. 27 consta o Terceiro da Cláusula 22ª, o qual determina que não contará(ao) com a cobertura de danos materiais, quando estes resultarem, comprovadamente, de vício construtivo, de responsabilidade do construtor do imóvel, conforme previsão das condições especiais da Apólice de seguro. Embora conste previsão contratual neste sentido, deve ser esclarecido que uma possível fixação de responsabilidade das rés reside na eventual culpa decorrente da avaliação efetuada por engenheiro por elas designado, antes de ser firmado o contrato de financiamento imobiliário, mormente na presente situação em que o laudo da Defesa Civil do Município constatou que o imóvel foi construído em terreno de aterro, o que será apurado no decorrer da instrução da demanda. Tal circunstância era desconhecida dos autores quando da aquisição do imóvel, posto serem pessoas leigas em avaliar as condições do terreno em que foi construída a casa. E, mais, trata-se de nítida situação de vício oculto, o qual só tornou-se de conhecimento dos autores, após estarem residindo no local. Destarte, vislumbro presente a verossimilhança nas alegações dos autores, assim como, o fundado receio de dano irreparável, ante o risco de continuar o desabamento da casa, o que afeta de forma iminente a segurança dos que lá habitam. Assim, verifico plausível a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento e demais encargos decorrentes do contrato de mútuo firmado entre as partes, haja vista que diante da urgente necessidade de que os autores desocupem o imóvel, os recursos até então destinados ao pagamento das parcelas deverão ser destinados ao custeio de nova moradia para a família dos autores. Tal medida será adotada até que seja apurada a eventual responsabilidade das rés, podendo este Juízo rever seu posicionamento no curso do feito. Quanto ao pedido para que as rés sejam compelidas a efetuar pagamento de aluguel aos autores, tal pleito não merece guarida, na medida em que estando suspenso o pagamento das parcelas e encargos decorrentes do contrato de financiamento, esses valores poderão ser destinados ao custeio de nova moradia para os autores. Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento imobiliário, assim como, dos demais encargos oriundos do contrato de mútuo firmado entre as partes, não gerando com isso a incidência de qualquer das penalidades previstas no contrato de fls. 17/32, até ulterior ordem deste Juízo. Oficie-se à CEF, servindo cópia da presente como ofício, para ciência e cumprimento desta decisão. Ante a ausência de especificação no contrato firmado entre as partes acerca de qual agência da CEF originou o contrato de fls. 17/32, excepcionalmente, determino que referido ofício seja encaminhado para o Setor Jurídico da CEF (endereço abaixo), junto ao mandado de citação, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para o cumprimento da presente decisão. Determino, ainda, nova citação das rés, tendo em vista do aditamento da inicial, ocorrido às fls. 105/122,

servindo cópia da presente como mandado de citação e carta precatória, que deverá ser acompanhada de cópias da inicial e do aditamento de fls. 105/109. Pessoas a serem citadas/intimadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica o réu, ainda, intimado do teor da presente decisão para que tome as providências necessárias ao seu cumprimento. Ao MM Juiz Federal de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo:- Citação da ré SEGURADORA SASSE - CAIXA SEGUROS, com endereço na Av. Paulista, nº 1904/12, Edifício Funcef Center, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica o réu, ainda, intimado do teor da presente decisão para que tome as providências necessárias ao seu cumprimento. Sem prejuízo do acima determinado, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da apólice de seguro mencionada no contrato de fls. 17/32, assim como, deverá esclarecer se o imóvel já foi desocupado. Int.

0001241-62.2010.403.6103 (2010.61.03.001241-2) - VALERIA CAMPOS GIMENEZ ALLONSO(SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is), do(s) esclarecimento(s) prestado(s) pelo(a) perito(a) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007280-75.2010.403.6103 - SUMARE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de junho de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial cumpra a Secretaria a determinação de citação do INSS. Int.

0007867-97.2010.403.6103 - MARIA FELOMENA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is), do(s) esclarecimento(s) prestado(s) pelo(a) perito(a) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e,

após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000942-51.2011.403.6103 - ARLETE APARECIDA DIAS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício de auxílio reclusão, em decorrência da prisão de seu marido Damião Dias de Arruda. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo, pelo motivo: último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto. Com a inicial vieram documentos. À fl. 36, encontra-se despacho determinando esclarecimentos à parte autora, cuja resposta encontra-se à fl. 38. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. A verossimilhança na tese albergada também se acha presente. Da certidão de casamento de fl. 17, não consta nenhuma anotação relativa a eventual cessação da sociedade conjugal, de modo que, nos termos do quanto disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, é presumida a dependência econômica da autora em relação ao segurado recluso. O documento de fl. 23 dá conta de que o marido da autora DAMIÃO DIAS DE ARRUDA, encontra-se recolhido em unidade prisional desde 01/09/2009, no regime fechado. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 03 de janeiro de 2011 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10. A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela autora na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Os documentos de fls. 20/22 comprovam que o segurado recluso estava na qualidade de segurado quando foi preso, bem como que sua remuneração, à época da contratação, em janeiro de 2008, era de R\$ 787,19 (setecentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos). A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) Não obstante o entendimento sedimentado pelo STF, no sentido de que deve ser considerada a renda do segurado e não de seus dependentes para fins de concessão do benefício de auxílio reclusão, considera esta Magistrada que deve ser aplicado ao caso a máxima da ampla proteção pela Seguridade

Social, conforme os ditames estabelecidos constitucionalmente. Isso porque, em casos como o dos presentes autos, em que a renda do segurado recluso em pouco ultrapassa o limite estabelecido pela lei, impõe-se verificar o princípio constitucional da ampla cobertura da Seguridade, frente aos interesses dos dependentes do segurado que se encontram em total desamparo por conta da pequena diferença do valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº568/10. Referida Portaria Ministerial deve ser considerada apenas como limitador do valor do benefício a ser concedido, mas não como empecilho à concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso. Tal entendimento se coaduna com a própria finalidade social do benefício ora postulado, qual seja, amparar aqueles que para sobreviver dependiam da renda auferida pelo trabalhador que se encontra temporariamente privado de liberdade. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor da autora (ARLETE APARECIDA DIAS - RG nº28.701.452-6 e CPF/MF nº199.095.968-73, nascida aos 11/09/1974, filha de Manoel Nicolau Dias e de Benedicta Lourdes da Silva Dias), que deverá ser pago, no valor teto fixado na Portaria Interministerial MPS/MF nº568/10 enquanto perdurar a prisão do segurado DAMIÃO DIAS DE ARRUDA, ou até nova deliberação deste Juízo. Fixo a data de início de pagamento do benefício na data desta decisão. Comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para cumprimento imediato da presente decisão. A beneficiária deverá apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 1º do Decreto 3.048/99), bem como a este Juízo. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de que faça constar no pólo passivo o filho do autor que encontra-se recebendo o benefício, declinando seu nome completo e endereço, bem como apresentando cópia da inicial, a fim de possibilitar sua citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, se em termos, deverão os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão do outro dependente no pólo passivo, bem como deverá ser expedido mandado de citação para este. E, ainda, após o cumprimento do acima determinado pela parte autora, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

0002359-39.2011.403.6103 - OSCAR CARLOS SOBRINHO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº0002359-39.2011.403.61031. Ante o disposto na certidão supra, verifico que não há prevenção entre a presente ação e as de nº0101134-58.2003.403.6301 e nº0028298-82.2006.403.6301.2. Em contrapartida, com relação ao feito nº0002048-36.2011.403.6301, verifico a identidade de pedidos, na medida que a pretensão aqui deduzida encontra-se dentre os pleitos lá formulados (continência). Assim, e considerando-se que aquela demanda encontra-se em tramitação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) acerca da ocorrência de possível litispendência.3. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a consulta de prevenção automatizada à 1ª Vara Federal local, solicitando cópias da inicial do feito nº2003.61.03.003571-7.4. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos.5. Int.

0002863-45.2011.403.6103 - FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS SILVA SALLES X PEDRO LUCAS SILVA SALLES X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS SILVA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido aos autores a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 156.460.830-9 (número do pedido), requerido administrativamente em 21/03/2011, e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto em legislação. Alegam os autores que são, respectivamente, esposa e filho ARTUR RODRIGO SALLES, que se encontra preso desde 22/02/2011 no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas a aqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-

reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 03 de janeiro de 2011 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10. A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pelos autores (esposa e filhos menores de segurado recluso e, portanto, dependentes presumidos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991) na seara administrativa, que foi calçado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. O documento de fl. 24 comprova que o segurado recluso estava na qualidade de segurado quando foi preso, bem como que o valor total recebido por ele a título de remuneração, em julho de 2009, era de R\$ 1.361,00 (mil trezentos e sessenta e um reais). A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: **PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) Não obstante o entendimento sedimentado pelo STF, no sentido de que deve ser considerada a renda do segurado e não de seus dependentes para fins de concessão do benefício de auxílio reclusão, considera esta Magistrada que deve ser aplicado ao caso a máxima da ampla proteção pela Seguridade Social, conforme os ditames estabelecidos constitucionalmente. Isso porque, em casos como o dos presentes autos, em que a renda do segurado recluso em pouco ultrapassa o limite estabelecido pela lei, impõe-se verificar o princípio constitucional da ampla cobertura da Seguridade, frente aos interesses dos dependentes do segurado que se encontram em total desamparo por conta da pequena diferença do valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº568/10. Referida Portaria Ministerial deve ser considerada apenas como limitador do valor do benefício a ser concedido, mas não como empecilho à concessão do auxílio reclusão aos dependentes do segurado recluso. Tal entendimento se coaduna com a própria finalidade social do benefício ora postulado, qual seja, amparar aqueles que para sobreviver dependiam da renda auferida pelo trabalhador que se encontra temporariamente privado de liberdade. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores (FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS E SILVA SALLES - RG nº44.149.251-SSP/SP e CPF/MF nº337.245.608-42, nascida aos 12/04/1985, filha de Gilmar Sant Ana Silva e de Elisabeth Aparecida dos Santos Silva; e, PEDRO LUCAS SILVA SALLES, menor, nascido aos 16/02/2011, filho de Artur Rodrigo Salles e de Fernanda Aparecida dos Santos Silva Salles), que deverá ser pago pelo teto fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº568/10, enquanto perdurar a prisão do segurado ARTUR RODRIGO SALLES (RG nº41.969.095, CPF nº323.196.458-02, nascido aos 01/07/1984, filho de Adilson de Salles e de Dulce Helena de Oliveira Salles), ou até nova deliberação deste Juízo. Comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para cumprimento imediato da presente decisão. Os beneficiários deverão apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 1º do Decreto 3.048/99), bem como a este Juízo. Providencie o autor menor impúbere a juntada aos autos de cópia de seu CPF, no prazo de dez dias. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União acerca da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para**

manifestação nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002884-21.2011.403.6103 - VALDIR SOARES DE MIRANDA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento de atividades especiais - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTÉCIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

0002938-84.2011.403.6103 - ADRIANA DO NASCIMENTO FROES X PETER FROES DE SOUZA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a CEF seja compelida a executar reforma em imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, celebrado com fundamento na Lei nº10.188/01. Alegam os autores que receberam as chaves do imóvel em

janeiro de 2009, sendo que, com o passar do tempo, notaram aumentos na conta de luz. Diante de tal fato, solicitaram uma vistoria no imóvel, onde foi constatado que a instalação elétrica encontra-se em risco de incêndio, assim como, o telhado da residência possui risco de queda. Asseveram que, posteriormente, foi efetuado um laudo pela Defesa Civil do Município, onde foi confirmado o risco de incêndio, por conta das condições das instalações elétricas, bem como o risco de queda do telhado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/47. É o relato do essencial.

Decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pretendem os autores que a ré seja compelida a realizar, imediatamente, obras necessárias para que o imóvel objeto de contrato de arrendamento firmado entre as partes, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, fique em perfeito estado de conservação e habitação. Os autores apresentaram documentos que fazem prova do estado precário em que se encontra o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, situação esta que ameaça a segurança da família dos autores, em caso de permanência no local. O documento de fl. 37 trata-se de vistoria realizada por uma Administradora de imóveis, a pedido dos autores, onde foi constatado que a instalação elétrica está com risco de incêndio, e, ainda, o telhado da residência encontra-se com risco de queda. À fl. 38, há Relatório de Ocorrência da Defesa Civil de São José dos Campos, onde foram apuradas irregularidades na rede elétrica, telhado e, ainda, na rede de esgotos. Referido documento menciona: (...) casa com fiação e madeiramento irregular - risco de desabamento (...) os defeitos acima devem provocar transtornos maiores (...) (fl.38). Tais documentos são corroborados pelas fotografias anexadas aos autos, às fls. 39/47. No contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, em diversas cláusulas há menção aos deveres dos arrendatários, quanto à conservação do imóvel, tais como, Cláusula Terceira (fl. 22), Cláusula Décima Sexta, parágrafo 7º (fl. 25), Cláusula Décima Oitava, parágrafo único (fl. 26), havendo, ainda, menção ao fato de que o imóvel é entregue aos arrendatários em perfeitas condições de uso. À fl. 32, encontra-se Termo de Recebimento e Aceitação, onde os arrendatários declaram que receberam o imóvel em perfeitas condições de uso. Embora o contrato e o termo de recebimento mencionem que os arrendatários receberam o imóvel em estado perfeito, verifico que o caso trazido à baila refere-se à vícios ocultos, não aferíveis de plano por aquele que adentra na residência, os quais, por óbvio só se fizeram revelados ao longo do tempo em que foi habitado. As alegações dos autores são corroboradas pelos documentos trazidos aos autos, mormente pelas fotografias de fls. 39/47. Os vícios ocultos, que somente foram constatados pelos autores meses depois de estarem residindo no imóvel, tratam-se de defeitos estruturais, não aparentes, e que abalam a segurança da casa e dos que lá habitam. A matéria ora vergastada vem disposta nos artigos 441 e seguintes do Código Civil, na seção que trata dos vícios redibitórios, sendo que o artigo 445, 1º assim dispõe: 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis. Verifica-se, assim, que o requisito temporal exigido pela lei encontra-se presente, na medida em que, pelas alegações dos autores, após terem notado exacerbado aumento nas contas de luz, procuraram pessoa especializada a efetuar uma vistoria no imóvel, cujo termo de atendimento deu-se aos 22 de julho de 2010 (fl. 37). Quanto à responsabilidade da CEF, desnecessárias maiores digressões, haja vista que a própria Lei nº 10.188/01, que cria o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prescreve que a CEF atuará na operacionalização do programa. Vejamos: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. Art. 4º Compete à CEF: (...) VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; Neste sentido é o entendimento de nossos tribunais, como nos julgados ora transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS VÍCIOS REDIBITÓRIOS DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O imóvel objeto da ação principal foi arrendado pelos Agravantes, sob o sistema do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, posteriormente convertida na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, cujo Agente Gestor era a Caixa Econômica Federal, a quem competia definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, nos termos do art. 4º, IV, da referida Lei. 2. Inaplicável o parágrafo único do artigo 1º da Lei 6099/1974 (arrendamento mercantil), por existir regra específica para o arrendamento residencial, que determina que compete à CEF a escolha do imóvel destinado ao Programa. 3. O único contrato firmado se efetivou entre os Agravantes e a CEF, esta na qualidade de gestora do fundo ao qual pertencia o imóvel, não tendo os Agravantes qualquer relação de direito material com a construtora do mesmo, sendo imperioso reconhecer, portanto, a legitimidade passiva da referida empresa pública, para a demanda que visa a realização de obras de reparo no imóvel ou a sua substituição por outro, tendo em vista os vícios redibitórios verificados após um ano de uso. 4. Agravo de instrumento provido. Origem: TRF2 - Oitava Turma Especializada - Agravo de Instrumento nº 2006020100666972 - Data da Decisão: 01/04/2008 - Data da Publicação: 11/04/2008 - Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CEF - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), LEI 10.188/2001 - LOTEAMENTO A POSSUIR VÍCIO REDIBITÓRIO

E A (ASSIM) SOFRER COM INUNDAÇÕES - RESPONSABILIDADE ECONÔMICA CONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO DO PÓLO AUTOR. 1. Consoante o conjunto probatório contido nos autos, veemente não cumpre a parte apelante com sua missão, enquanto demandante da provocação jurisdicional em ação aqui de reintegração de posse. 2. Objetivamente descabida a tese econômica no sentido de que nenhuma responsabilidade possui face aos efeitos das inundações ocorridas no Residencial das Flores, situado na cidade de Peruíbe, o qual atrelado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, quando expressamente a reconhecer a instituição financeira que a seguradora do empreendimento a cobrir os danos ocorridos. 3. Cai por terra a irresignação apelante sob tal enfoque, vez que adquiriu e disponibilizou aos mutuários imóvel com patente vício redibitório, assim a possuir responsabilidade a respeito, causando aos réus inúmeros transtornos, como demonstram as fotografias carreadas ao feito. Precedente. 4. Contraditória se põe a postura do pólo recorrente ao afirmar que o problema de inundação a brotar da urbe de Peruíbe, quando a legislação de regência, a Lei 10.188/2001, impõe, justamente à CEF, o dever de fiscalizar e definir os critérios técnicos atinentes aos imóveis que farão parte do programa habitacional. 5. Em frutificando o intento recursal de ausência de responsabilidade a respeito, patenteado restaria, por outro lado, que a CEF inobservou crucial critério técnico relativo aos imóveis de enfocado residencial, pois, diante de afirmação de que as inundações são inerentes àquela urbe, falhou a instituição financeira em sua fundamental investigação na aquisição dos bens: se tivesse sido diligente, não teria adquirido aquelas moradias, o que consequentemente evitaria celeumas como a em tela. 6. A decorrer o presente litígio de habitacional programa emanado do próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender a determinada classe populacional, restou patenteada a falha da CEF na implementação do projeto, no Residencial das Flores, em Peruíbe, em relação à moradia dos demandados, descabendo a reintegração vindicada, tendo-se em vista não cumpriu a Caixa Econômica Federal seu dever de zelo em relação ao bem, afigurando-se inoponível a exigência unilateral de uma obrigação sem conceder à outra parte condição plausível para que usufrua da coisa. Precedente. 7. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. Origem: TRF3 - Segunda Turma - Apelação Cível 200861040060457 - Data da Decisão: 21/09/2010 - Data da Publicação: 07/10/2010 - Relator Juiz Silva Neto. Destarte, vislumbro presente a verossimilhança nas alegações dos autores, assim como, o fundado receio de dano irreparável, ante o risco de incêndio e desabamento do telhado da casa, o que afeta de forma iminente a segurança dos que lá habitam. Por oportuno, como corolário da regra inserta no artigo 461, 5º do Código de Processo Civil, embora não conste expressamente do pedido dos autores, verifico que no contrato firmado entre as partes, a Cláusula Décima Sétima (fls. 25/26) prevê a possibilidade de substituição do bem arrendado, motivo pelo qual considero pertinente a manifestação dos autores acerca do interesse na eventual substituição do bem. De qualquer sorte, ante o presente risco para os autores e sua família, em face das condições do imóvel, deve haver por parte da ré a realização de obras de urgência, aptas a resguardar a integridade dos ocupantes do imóvel, as quais devem ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desde já, saliento que acaso a CEF não possa cumprir a realização das obras no prazo fixado, diante de alguma peculiaridade concreta, cuja análise foi relegada neste momento, deverá oferecer petição em Juízo, justificando a impossibilidade fundamentadamente, de acordo com o caso concreto, requerendo o prazo que entender necessário para concretização da obra. Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF que realize, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as obras necessárias para que o imóvel localizado na Rua Seis, nº64, Residencial Pernambucano, São José dos Campos/SP, fique em condições de habitação, sem riscos de desabamento ou incêndio. Oficie-se à CEF, servindo cópia da presente como ofício, para ciência e cumprimento desta decisão. Ante a ausência de especificação no contrato firmado entre as partes acerca de qual agência da CEF originou o contrato de fls. 21/30, excepcionalmente, determino que referido ofício seja encaminhado para o Setor Jurídico da CEF (endereço abaixo), junto ao mandado de citação, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para o cumprimento da presente decisão, ou, na eventualidade de impossibilidade de realização das obras de urgência, que este Juízo seja comunicado imediatamente. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União acerca da presente decisão, bem como para que se manifeste sobre eventual interesse na substituição do bem, nos termos da Cláusula Décima Sétima do contrato (fls. 25/26). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Pessoas a serem citadas/intimadas: - Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica o réu, ainda, intimado do teor da presente decisão para que tome as providências necessárias ao seu cumprimento. Int.

0002972-59.2011.403.6103 - GERALDO JANUARIO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05

(cinco) dias. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de julho de 2011, às 10h30min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002983-88.2011.403.6103 - THIAGO MANTOVANI DELTU MOURA X HOSLEY CAMPOS DE MOURA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto designo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito conhecido da serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte

autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Segurança Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 de maio de 2011, às 13h30min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a

parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para as peritas nomeadas. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intímese as peritas (médica e assistente social) para a realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0003019-33.2011.403.6103 - CATARINA MONTEIRO DO CARMO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi cessado em razão da autora contrair novas núpcias. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/46. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico que, de acordo com as alegações da inicial, o benefício previdenciário que a autora pretende o restabelecimento foi cessado aos 30/09/2001, ou seja, há quase dez anos, o que afasta por completo a urgência na antecipação da tutela pretendida. Nada indica que a autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltado que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, motivo pelo qual considero ausente os requisitos necessários à antecipação da tutela. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0003055-75.2011.403.6103 - PRISCILA PEREIRA CORREIA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo

estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de julho de 2011, às 08 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0003059-15.2011.403.6103 - VANUZIA DUARTE AMORIM(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação ordinária visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu filho.Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, por falta de qualidade de dependente. Relata que era dependente economicamente do de cujus, o qual era segurado da Previdência Social.Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido.A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável.A condição de dependente do segurado, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16 da Lei nº 8213/91.Ocorre que, diante da parca documentação acostada aos autos (contas, IPVA e certidão - fls. 18/19, 22 e 24), mostra-se insuficiente a comprovar a condição de dependente da autora.A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE.REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido ,bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673Ante o exposto,

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0003096-42.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS ALVES MACHADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de julho de 2011, às 10 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º

andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0003099-94.2011.403.6103 - EMIDIO PEREIRA MORORO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de julho de 2011, às 09h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisito-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0003101-64.2011.403.6103 - DARCI COSTA APARECIDO MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA

SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de julho de 2011, às 09 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0003103-34.2011.403.6103 - MARIA IZABEL DE FARIA SIMPLICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca

do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de julho de 2011, às 08h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0003116-33.2011.403.6103 - PAULO ROGERIO (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio doença de natureza acidentária. Alega o autor que foi vítima de acidente do trabalho em 21/01/2010, o que lhe acarretou a diminuição da capacidade laborativa, razão porque entende fazer jus ao benefício ora pleiteado. Decido. Observo que o benefício que o autor almeja receber é o auxílio doença de natureza acidentária. Há, às fls. 16/18, cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar

os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Jacareí que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de Jacareí, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0003210-78.2011.403.6103 - MARIA HELENA DE PAULA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca

do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de julho de 2011, às 13h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0003218-55.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA PIMENTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito,

determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 de junho de 2011, às 13h50min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a Sra. Perita para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0003249-75.2011.403.6103 - PEDRO CANDIDO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente, em aposentadoria especial. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano

irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0003423-84.2011.403.6103 - MAGNO SOUZA DE MACEDO X FRANCISCA AIRLA COELHO DE SOUZA MACEDO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja suspenso leilão marcado para o dia 24/05/2011; obstada a venda, a terceiros, do imóvel que os autores adquiriram através de financiamento imobiliário realizado com a CEF, o qual foi por esta adjudicado. Requerem, ainda, seja autorizada a realização de depósitos das prestações vincendas em juízo, ou diretamente na CEF, assim como, que a ré se abstenha de promover a desocupação do imóvel e registrar a carta de arrematação/adjudicação. Esclarecem que em virtude de total impossibilidade econômica (dificuldades financeiras) não conseguiram quitar as prestações do contrato de financiamento em questão e que, retomada a capacidade financeira, tentaram regularizar o débito pendente com a CEF, sem, contudo, obter êxito, porquanto o bem foi adjudicado pela requerida. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não obstante este Juízo considerar temerária a prévia alienação de bem imóvel, por meio de execução extrajudicial, aumentando-se o risco de tornar ineficaz eventual decisão de mérito proferida em ação principal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo requerente na hipótese concreta. Primeiramente, verifico que os autores sequer apresentaram cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF. E mais, da análise da planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 60/66, verifico não ter restado demonstrado tenha havido conduta abusiva por parte da CEF na cobrança dos valores devidos. Por outro lado, os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada. Informam que, ao recuperar a capacidade econômica, procuraram a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia sido adjudicado pela ré. O documento de fls. 70, verso, comprova que a adjudicação ocorreu somente no final de 2009, de modo que, tendo o contrato sido firmado em meados de 2006 (fl. 70), forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de

cognição sumária. A propósito, o E. STF já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CEF, no mesmo prazo da contestação, trazer aos autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra os autores. Pessoas a serem citadas: - Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

CARTA PRECATORIA

0002638-25.2011.403.6103 - JUÍZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X NESTLE BRASIL LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 192/200: Ficam as partes intimadas, para que manifestem eventual concordância com aludida estimativa de honorários periciais. Int.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0000638-52.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-17.2009.403.6103 (2009.61.03.002753-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, ofertada pela União Federal em face de Rubem Machado Pinto de Campos, com fundamento no artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50, sob a alegação de inexistência dos requisitos que autorizam o recebimento de tal benefício. Aduz que o impugnado é servidor público federal e, de acordo com o holerite deste (fls. 09/10), seus vencimentos somam mais de nove mil reais por mês. Alega que com a desigualdade social e grave distribuição de renda existente no Brasil, o impugnado não se enquadra como pobre no sentido legal, não sendo destinatário do benefício da Lei 1.060/50. Instado a manifestar-se acerca da presente, o impugnado apresentou resposta às fls. 19/28. Em síntese assevera que, nos termos da lei 1.060/50, será considerado hipossuficiente aquele que não tiver condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que não significa que deva ter uma situação de miserabilidade ou indigência. É o relatório. Fundamento e decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei nº 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número

possível de pessoas. Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme dispõe o artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50). No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial da ação em apenso a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família. A impugnação oferecida não merece guarida. A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à comprovação dos fatos que articula. O artigo 7º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50.1. Deve ser rejeitada a impugnação à assistência judiciária caso não tenha sido instruída com prova suficiente para rebater a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza realizada em conformidade com os arts. 2º e 4º, da Lei 1.060/50.2. Apelação improvida. Relatora: Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO (TRF Primeira Região - AC - Apelação Cível 38030013277 - Processo 200038030013277 - UF: MG - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 08/09/2003 - DJ DATA: 24/11/2003 PAGINA: 66) Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las. No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pela impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado. Isso porque, a despeito da existência efetiva de remuneração estável - tendo em vista tratar-se o autor de pessoa que é servidor público federal aposentado, vinculado ao Comando da Aeronáutica (fls. 09/10) -, todas as receitas por eles auferidas não precisam necessariamente ser destinadas ao deleite de bens ou situações supérfluas, mas, muito provavelmente, estão sendo direcionadas à quitação de inevitáveis despesas assumidas no âmbito familiar, não tendo havido provas em sentido contrário nesta impugnação. A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Sendo assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado. Ainda, não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar, para tanto, de advogado da sua escolha. Nesse sentido: Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1703/205). Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, urge sejam rejeitadas as impugnações ofertadas (artigo 7º da Lei 1.060/50). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo os benefícios da assistência judiciária concedida a Rubem Machado Pinto de Campos, nos autos do processo nº 2009.61.03.002753-0. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (autos nº 2009.61.03.002753-0). Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, desampense-se e archive-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403209-82.1998.403.6103 (98.0403209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402516-98.1998.403.6103 (98.0402516-7)) ANTONIO CARLOS DOS REIS X PEDRO JOSE GERALDI (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Cumpram os autores e a Caixa Econômica Federal a solicitação formulada pelo Ministério Público Federal em fls. 355/verso e 356 dos autos (itens a e b). Prazo: sucessivo de dez dias, contados inicialmente para os autores. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se com urgência.

0003401-02.2006.403.6103 (2006.61.03.003401-5) - SEBASTIAO LINO DE OLIVEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes da(s) Carta Precatória juntada aos autos em 23 de maio de 2011. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se com urgência.

0004250-71.2006.403.6103 (2006.61.03.004250-4) - SARAH CRISTINA RATAO ALVES (SP103693 - WALDIR

APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 168/176. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade (fl. 11). O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de SARAH CRISTINA RATÃO ALVES (portadora do RG nº 29.772.424-1, CPF nº 274.405.038-56, nascida aos 23/06/1979, em São José dos Campos/SP, filha de Joaquim Vicente Alves e de Thereza Ratão Alves), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fls. 168/176: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

Expediente Nº 4192

MONITORIA

0004069-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004069-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X YWANNA SHEILA PEREIRA ALVES X SEBASTIAO ALVES

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando que a ré YWANNA SHEILA PEREIRA ALVES foi devidamente citada e que não ofereceu embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial em relação a ela, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Observo, ainda, que a ré em questão não constituiu patrono nos autos, razão pela qual, para início da execução, determino a INTIMAÇÃO pessoal da devedora, no endereço indicado à fl. 42 (Rua Pedra Azul, 64, casa 02, Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento da dívida exequenda, no valor de R\$ 41.417,70, atualizado em 15/12/2009, conforme cálculo apresentado pela parte autora (fl. 51), depositando o referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifique-se, ainda, à interessada de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. Decorrido o prazo acima assinalado sem o pagamento da dívida, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução por falta de interesse. 3. Informe a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual, o atual endereço do co-devedor Sebastião Alves. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007692-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007692-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ELIZABETH OLIMPIA DOS SANTOS PEREIRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da

juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0007696-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007696-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SUELI ANACLETO(SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO) IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0005226-44.2007.403.6103 (2007.61.03.005226-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R M T BRAGA MARCONDES ME X ROSANGELA MARIA TRINDADE BRAGA MARCONDES

I - Fls. 54/57 e fls. 59: Ante as várias diligências negativas pela localização dos executados, em variados endereços, excepcionalmente, DEFIRO o arresto on line. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem constritos, considerando que a constrição de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda ao arresto por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á arrestado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de arresto ou penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca do arresto, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402681-58.1992.403.6103 (92.0402681-2) - TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0403226-31.1992.403.6103 (92.0403226-0) - ANTONIO DE PAULA CARVALHO FILHO X NANCI CARVALHO SERRA X NORMA DE PAULA CARVALHO X PAULO DE PAULA CARVALHO X TOMAS MARZULLO X CATARINA MARIA DE CARVALHO E SILVA(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005151-83.1999.403.6103 (1999.61.03.005151-1) - JOAO BATISTA ANANIAS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000482-11.2004.403.6103 (2004.61.03.000482-8) - MARTA MARIA DURVALINO(SP188292 - MARIA APARECIDA DE FÁTIMA FORNACHARI E SP193107 - ADRIANA RAMOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006573-49.2006.403.6103 (2006.61.03.006573-5) - SEBASTIAO DONIZETTI DE CARVALHO X CECILIA DE FATIMA SILVA CARVALHO X ADRIANA APARECIDA CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401616-91.1993.403.6103 (93.0401616-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401396-93.1993.403.6103 (93.0401396-8)) WILLIANS FRANCKLIN DE LIMA X WILLIANS FRANCKLIN DE LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Fls. 300/301: Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

0001264-57.2000.403.6103 (2000.61.03.001264-9) - MARCIA REGINA SILVA(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA) X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

7. Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

0002402-59.2000.403.6103 (2000.61.03.002402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400493-63.1990.403.6103 (90.0400493-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADEMAR NASCIMENTO BRAGA X SUELI DA SILVA BRAGA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA)

I - Fls. 109/111: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). V - Fls. 113: Comprove o respectivo patrono que comunicou os executados sobre a revogação do mandato outorgado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902980-49.1995.403.6110 (95.0902980-7) - ALICE VINHOLO MARTHO X ANA MARIA FERREIRA PRESTES DE SANCTIS X ANNA ANTONIA DAL BELO X DIRCE HELME BARROSO X IDALINA GALHARDO CYPRIANO X IRMA THEREZINHA MARQUES PASSARO X MARIA RUTH FALCATO RAYMUNDO X MARTHA BARROS CANDIOTTO X OTILIA SERRANO COLOMA DE GARCIA X PALMIRA DE CASTRO ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista em Secretaria, pelo prazo de 05 dias. Após retornem os autos ao arquivo. (Sebastião Carlos Ferreira Duarte OAB/SP 77.176). Int.

0005417-49.1999.403.6110 (1999.61.10.005417-9) - MARIA APARECIDA GOMES DE CARVALHO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Juntem os habilitandos aos autos certidão, a ser fornecida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Maria Aparecida Gomes de Carvalho. Estando o documento nos autos, dê-se nova vista ao INSS.

0044044-52.2000.403.0399 (2000.03.99.044044-6) - NILDA ALBERTONI SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA(SP051917 - WALTER AYRES DOS SANTOS E MG103506 - WLADEMIR PIMENTEL MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Cumpra o habilitado o final da decisão de fls. 142, com urgência. Int.

0000223-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000223-6) - ANNA BAPTISTA SANTANA(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação e valor da renda do(s) benefício(s). Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0005918-56.2006.403.6110 (2006.61.10.005918-4) - ELIZABETE KRETLIS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 110, cumpra a autora o despacho de fls. 99. Int.

0002653-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002653-9) - MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A X LUCILENE LENCIONI X ANDREY LENCIONI DE MEIRA - INCAPAZ X LUCILENE LENCIONI X EVA DE JESUS DOS SANTOS X MAICON DOUGLAS DOS SANTOS MEIRA - INCAPAZ X ADRIELE APARECIDA DOS SANTOS MEIRA - INCAPAZ X EVA DE JESUS DOS SANTOS(SP118906 - ATILA ROGERIO GONCALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TRANSCINDA TRANSPORTES LTDA(PR041441 - BRUNO MILANO CENTA E PR048453 - PHILLIPE FABRICIO DE MELLO)

Intime-se o réu DNIT, da decisão de fls. 305, bem como para que se manifeste sobre o despacho de fls. 315. Após, vista ao MPF e voltem conclusos para deliberação sobre provas requerida às fls. 323. Int.

0004248-41.2010.403.6110 - MARIO ZENEZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS de fls. 143. Manifeste-se o INSS sobre fls. 145/158. Após, venham conclusos para deliberações.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006408-73.2009.403.6110 (2009.61.10.006408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901319-69.1994.403.6110 (94.0901319-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ENCARNACAO SANCHES(SP095827 - NILSON FERREIRA MANAO E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 46/82, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006409-58.2009.403.6110 (2009.61.10.006409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903069-09.1994.403.6110 (94.0903069-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUDARIO JOSE DA SILVA X DALILA SILVESTRINI PAULA SANTOS X WLADMIR PADILHA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 113/165, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002477-91.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-98.2007.403.6110 (2007.61.10.005706-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X REINALDO FERNANDES CAMARGO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

Em razão dos fundamentos apresentados nestes embargos, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, para elaboração de novo cálculo de liquidação.

0003749-23.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905073-77.1998.403.6110 (98.0905073-9)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0004465-50.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014553-89.2007.403.6110 (2007.61.10.014553-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP245065 - KATIA DE FATIMA OLIVIER)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0004467-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-79.2008.403.6110 (2008.61.10.001340-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELINA FERNANDES ALBERTINI(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0004468-05.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-44.2008.403.6110 (2008.61.10.001601-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ROBERTO PRETEL FERNANDES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0004469-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011907-72.2008.403.6110 (2008.61.10.011907-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900193-81.1994.403.6110 (94.0900193-5) - WALDEMAR SOARES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALDEMAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

0062651-50.1999.403.0399 (1999.03.99.062651-3) - IZABEL EDY FERNANDES BISMARA X CELSO AUGUSTO BISMARA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IZABEL EDY FERNANDES BISMARA X CELSO AUGUSTO BISMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros promovida pela esposa e filhas do autor falecido Celso Augusto Bismara. Às fls. 197 o INSS concorda com a habilitação pleiteada. Não obstante a concordância do INSS, uma vez que trata-se de servidor público federal, a habilitação para o recebimento de créditos devidos a servidores públicos e não pagos em vida ao titular deve observar a Lei 6.858/80 e o Decreto nº 85.845/81, devendo ser deferida preferencialmente aos dependentes habilitados para fins previdenciários. Uma vez que a certidão de fls. 196 informa que a pensão por morte foi concedida apenas à esposa, HOMOLOGO a habilitação de IZABEL EDY FERNANDES BISMARA em face do falecimento de Celso Augusto Bismara. Ao SEDI para regularização. Após, prossiga-se com a execução. Considerando a informação do contador de fls. 172, intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se a beneficiária, por carta, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Para fins de expedição do ofício requisitório determinada no despacho de fls. 198, intime-se o INSS para que informe, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 se o autor é servidor ativo, inativo ou pensionista, qual o órgão de lotação e se no valor a ser requisitado há incidência de contribuição do PSS e se houver, qual o valor da contribuição no presente caso. Int.

0004983-84.2004.403.6110 (2004.61.10.004983-2) - LEVI MARCIANO DE SOUZA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP187703 - JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral.

0009005-88.2004.403.6110 (2004.61.10.009005-4) - SANDRA MIRANDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANDRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PWS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Intime-se a advogada constituída pela autora que o depósito referente aos honorários advocatícios encontra-se depositado à sua disposição no Banco do Brasil. Após, tendo em vista a cessão de crédito informada nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa PWS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS (FLS. 322/324) como interessado. Após, intime-se referida empresa que será expedido alvará para levantamento do crédito que se encontra depositado à disposição deste Juízo, devendo a mesma informar o advogado que deverá titularizar o alvará, informando nome completo, OAB, RG e CPF. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará, ficando a parte intimada do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da expedição. Informada pela instituição bancária o levantamento dos valores, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005706-98.2007.403.6110 (2007.61.10.005706-4) - REINALDO FERNANDES CAMARGO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X REINALDO FERNANDES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao exequente de fls. 138/140.

0014553-89.2007.403.6110 (2007.61.10.014553-6) - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP245065 - KATIA DE FATIMA OLIVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0001340-79.2008.403.6110 (2008.61.10.001340-5) - CELINA FERNANDES ALBERTINI(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELINA FERNANDES ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0001601-44.2008.403.6110 (2008.61.10.001601-7) - CARLOS ROBERTO PRETEL FERNANDES(SP138809 -

MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO PRETEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0011907-72.2008.403.6110 (2008.61.10.011907-4) - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

Expediente Nº 4127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900905-32.1998.403.6110 (98.0900905-4) - JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Fls. 168: Defiro o prazo requerido.

0003346-93.2007.403.6110 (2007.61.10.003346-1) - VALTER ANTONIO DE SOUSA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 142/143. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010327-41.2007.403.6110 (2007.61.10.010327-0) - MARIA HELENA DE MIRA(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Uma vez que já comprovada a implantação do benefício da autora, manifeste-se a mesma em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0010936-24.2007.403.6110 (2007.61.10.010936-2) - BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor da informação do INSS às fls. 111/113. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0011586-71.2007.403.6110 (2007.61.10.011586-6) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP249182 - MARDLA LEMOS DAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0013397-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013397-2) - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor do despacho de fls. 149. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0013956-23.2007.403.6110 (2007.61.10.013956-1) - CARLOS ALBERTO XIMENES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.053.618-9) desde 27/09/05 (DER), considerando o tempo de atividade comum, bem como o período laborado em condições especiais. Afirma que requereu administrativamente a aposentadoria, sendo o benefício, no entanto, indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data da entrada do

requerimento. Sustenta que o INSS concluiu pelo tempo de 23 anos, 09 meses e 04 dias, deixando de reconhecer o período de 05/08/81 a 30/09/98, laborado em condições especiais na empresa Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A. Afirma que no período de 05/08/81 a 30/09/98, esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante a jornada de trabalho ao agente nocivo energia elétrica com tensões acima de 250 Volts. Requereu a concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento foi indeferido nos termos da decisão de fls. 49/50. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/45. Posteriormente, o de fls. 68/69 Citado, o réu apresentou contestação a fls. 57/65. Parecer do contador do Juízo a fls. 72/78. É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta o autor que no período laborado junto à empresa Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A, no de 05/08/81 a 30/09/98, esteve exposto ao agente energia elétrica com tensões acima de 250 Volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão-somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ATIVIDADE QUE ENVOLVE ELETRICIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 - POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Minº JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros. 4. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). 5. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). 6. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 7. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200038000200782/MG - SEGUNDA TURMA - DJ 26/4/2007 P. 12 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA). Ressalto que a exigência de apresentação de laudo pericial somente é devida a partir de 14.10.96, quando entrou em vigor a MP n. 1.523, republicada na MP n. 1.596/97 e convertida na Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo a obrigatoriedade do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, como prova da exposição ao agente nocivo (art. 58, 1º). Como prova do exercício de atividade sujeita ao risco decorrente da exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, o autor apresentou o laudo técnico pericial sobre energia elétrica de fls. 29/31, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho. O laudo técnico traz a identificação da empresa e do segurado Carlos Alberto Ximenes, elencando os seguintes cargos/funções como exercidas no período: 1) trabalhador de rede no período de 05/08/81 a 30/06/82; 2) ajudante de eletricitista de rede : 01/07/82 a 31/03/1985; 3) eletricitista de rede III : 01/04/85 a 31/05/87; 4) eletricitista de rede II : 01/02/87 a 30/04/88 e, 5) eletricitista de rede I : 01/05/88 a 30/09/98. Dentre as atividades descritas pelo laudo com sendo as exercidas pelo segurado, podemos elencar algumas, como por exemplo, as tarefas de construção e manutenção de redes aéreas de energia elétrica, montagem de estruturas, serviços de medição em estações transformadoras de distribuição, atividades com tempo de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante a jornada de trabalho, expostas ao agente nocivo energia elétrica com tensões de 250 Volts. O laudo conclui como sendo ... perigosa, independente de cargo, as atividades executadas junto aos equipamentos ou instalações energizadas ou desenergizadas com possibilidade de voltar a funcionar ou energizar-se acidentalmente, onde o contato físico ou exposição a eletricidade

possam resultar incapacitação permanente ou morte. Assim sendo, verifica-se que o autor comprovou ter laborado em condições especiais no período de 05/08/81 a 30/09/98, devendo o benefício de aposentadoria ser concedido na forma mais vantajosa ao autor, proporcional ou integral, conforme parecer da Contadoria a fls. 72/78. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 05/08/81 a 30/09/98, como tempo laborado em atividade especial pelo autor Carlos Alberto Ximenes e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e na forma mais vantajosa para o autor, proporcional ou integral, a partir de DER (27/09/05). Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos. Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o réu implantar o benefício em nome do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário. **DESPACHO DE 29/04/2011**: Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se ao TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0014789-41.2007.403.6110 (2007.61.10.014789-2) - LUIZ ANTONIO SIMOES (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou especial, considerando períodos laborados em condições comuns e especiais, bem como a homologação do período de 22 anos, 03 meses e 02 dias, já reconhecido pelo INSS. Sustenta que exerceu atividades consideradas especiais nas empresas: 1 - Cia Brasileira de Bebidas S/A no período de 03/11/77 a 01/03/79 (exposto ao agente ruído em 86 decibéis); 2 - Sabesp nos períodos de 02/01/80 a 30/11/91, 01/12/91 a 31/05/02 e 01/06/02 a 14/03/06 (exposto a agentes químicos); Afirma que em 16/12/98 já contava com 22 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço. Sustenta que em 14/03/06 requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/138.483.573-0), cujo benefício foi indeferido em razão da não conversão do tempo de trabalho exposto a agentes agressivos. Juntou documentos a fls. 07/48. O INSS apresentou contestação a fls. 56/63, combatendo o mérito. Intimadas sobre produção de provas, o INSS manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir (fls. 71). A parte autora juntou os documentos de fls. 71/77. Parecer da Contadoria a fls. 82/84. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a conversão do tempo de serviço trabalhado em condição especial em comum, a homologação do tempo de serviço até 16/12/98 (22 anos, 03 meses e 02 dias), bem como a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade mais vantajosa, desde a DER. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a

partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Com relação ao agente agressivo ruído, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Para a comprovação de exposição ao agente ruído no período pleiteado (03/11/77 a 01/03/79), o autor juntou o Formulário sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 17 e o laudo de fls. 18/19. Para a comprovação de exposição a agentes químicos nos períodos de 02/01/80 a 31/11/91, 01/12/91 a 31/05/02 e 01/06/02 a 14/03/06, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/21, bem como o laudo de fls. 72/75, cujo parecer do responsável técnico atesta a exposição aos agentes cloro, microorganismos e parasitas infecciosos. No caso dos autos, verifica-se que as informações sobre atividades exercidas em condições especiais, foram prestadas com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por engenheiro de segurança do trabalho, cujos agentes nocivos encontram-se previstos no Decreto 83.080/79, nos códigos 1.2.11 e 1.3.1. Destarte, verifica-se que a parte autora logrou comprovar o tempo de trabalho exercido sob condições especiais nos períodos pleiteados, preenchendo os requisitos autorizados para a conversão de tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum. Dessa forma, ficam reconhecidas como atividades especiais as exercidas pelo autor nos períodos de 03/11/77 a 01/03/79, 02/01/80 a 30/11/91, 01/12/91 a 31/05/02 e 01/06/02 a 14/03/06. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como laborado em condições especiais o período de 03/11/77 a 01/03/79, 02/01/80 a 30/11/91, 01/12/91 a 31/05/02 e 01/06/02 a 14/03/06 e para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e na forma mais vantajosa para o autor: aposentadoria por tempo de serviço na data de 16/12/98 ou aposentadoria especial a partir da DER (14/03/2006). Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido. Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o réu implantar o benefício em nome do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. **DESPACHO DE 29/04/2011**: Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se ao TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0008589-81.2008.403.6110 (2008.61.10.008589-1) - ANTONIO BRAZ DA SILVA NETO (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009240-16.2008.403.6110 (2008.61.10.009240-8) - EZEQUIEL BARBOSA DE MOURA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010364-34.2008.403.6110 (2008.61.10.010364-9) - EMANUELE MACARI (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0012799-78.2008.403.6110 (2008.61.10.012799-0) - JOSE GEDIEL DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando períodos laborados em condições comuns e especiais. Sustenta que exerceu atividades consideradas especiais na empresa CIA. BRASILEIRO DE PROJETOS E OBRAS - CBPO, sucedida pela CBPO ENGENHARIA LTDA e incorporada ao GRUPO ODEBRECHT, nos períodos de 28/07/1971 a 10/11/1986 e 01/09/1987 a 01/11/1989, assim distribuídos: 1 - 28/07/1971 a 31/05/1972, como servente, no canteiro de obra da construção da Usina Hidrelétrica de Capivara; 2 - 01/06/1972 a 30/06/1973, como operador de trator agrícola, no canteiro de obras da construção da Usina Hidrelétrica de Capivara; 3 - 01/07/1973 a 31/07/1982, como patrolista (operador de máquina automotriz - motoniveladora), no canteiro de obras da construção da Usina Hidrelétrica de Capivara; 4 - 01/08/1982 a 30/04/1985, como feitor de pavimentação, no canteiro de obras da construção da Ferrovia da FEPASA, trecho Mairinque/Santos; 5 - 01/05/1985 a 10/11/1986, como encarregado de terraplanagem, no canteiro de obras da pavimentação da DOCAS (Porto de Santos/SP) e na construção da rodovia que liga as cidades de Anicuns/GO a Corumbá/GO e 6 - 01/09/1987 a 01/11/1989, como encarregado de terraplanagem no canteiro de obras da ferrovia da FEPASA III, final do trecho Mairinque/Santos. Afirma que esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído de 91 dB, estado as atividades enquadradas nos códigos 1.1.6, Quadro I, do Decreto nº 83.083/79 e 1.1.5, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64. Afirma ainda que as atividades de tratorista e patrolista são também reconhecidas como especiais e enquadradas nos códigos 2.4.4, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, Quadro I, do Decreto nº 83.080/79. Sustenta que em 11/12/2001 requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.953.451-0), cujo benefício foi indeferido por falta de tempo laborado em condições especiais nos períodos elencados na inicial e acima descritos, ao argumento de que o autor possui apenas 28 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de serviço. Relata que após análise do recurso interposto pelo segurado, o INSS reconheceu como especiais os períodos 01/06/1972 a 30/06/1973 e de 01/10/1973 a 31/07/1982 que convertidos em comum, somaram um total de 32 anos, 06 meses e 24 dias, conferindo ao segurado a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. Ressalta que, quando da implantação do benefício, o INSS passou a fazer exigências verbais. Primeiramente, apresentação de cópias das CTPSs e os carnês de contribuições referentes ao período de 07/1991 a 12/2001, cujo cumprimento se deu em 17/02/2003. Posteriormente, foi solicitada pela 14ª JRPS a comprovação do vínculo para o período de 01/09/1987 a 01/11/1989, trabalhado na empresa CBPO Engenharia Ltda, cuja comprovação, feita através de cópias de sua CTPS, não foi reconhecida pela Junta de Recursos. Juntos documentos a fls. 06/170. A fls. 174/176, decisão de indeferimento da tutela antecipada. O INSS não ofereceu resposta, conforme certidão de fls. 183. Parecer da Contadoria a fls. 188/194. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a conversão do tempo de serviço trabalhado em condição especial em comum, na empresa CBPO Engenharia Ltda, nos períodos de 28/07/1971 a 31/05/1972, 01/06/1972 a 30/06/1973, 01/07/1973 a 31/07/1982, 01/08/1982 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 10/11/1986 e de 01/09/1987 a 01/11/1989, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de concessão de aposentadoria foi indeferido por entender o INSS que à época do requerimento administrativo (11/12/2001), o segurado contava com 29 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço, uma vez que o período de 01/09/1987 a 01/11/1989 trabalhado na empresa CBPO Engenharia Ltda não constou do CNIS. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada

lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Com relação ao agente agressivo ruído, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Para a comprovação de exposição ao agente ruído nos períodos pleiteados, o autor juntou os documentos de fls. 21/33, onde se verifica que houve a exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a nível de ruído sempre superior a 87 dB(A) e, portanto, superior aos limites previstos pela legislação do período, situação corroborada pelos laudos técnicos de fls. 22, 24, 26, 28, 30 e 32. Os documentos juntados não só informam sobre o agente nocivo ruído, assim como descrevem as atividades exercidas e o local de trabalho, demonstrando que o autor, esteve exposto a outros agentes agressivos, que não somente ao ruído. Há que se ressaltar ainda que, para o local de trabalho, no caso, canteiro de obras de uma usina ou mesmo rodovia, não há como afastar a exposição a ruídos acima dos limites toleráveis. Nesse diapasão, podemos exemplificar o item (1.1.6) do Decreto 53.831/64, uma vez que ao descrever o campo de aplicação para os trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos, não estabeleceu limite de exposição, o que demonstra poder ser reconhecido, em alguns casos, a presunção absoluta de exposição ao agente nocivo ruído. Quanto às atividades exercidas pelo autor, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Note-se que as funções exercidas pelo autor, como por exemplo, servente, operador de máquina agrícola, patrolista, feitor de pavimentação e encarregado de terraplanagem, muito embora não estejam dessa forma intituladas nos decretos, é certo que devem ser reconhecidas como especiais em analogia às similares previstas pela legislação. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto e específica quanto ao ofício do autor: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA CTPS E POR DOCUMENTOS ACOSTADO AOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA REALIDADE E DA DIGNIDADE HUMANA.** 1. O benefício de aposentadoria especial é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais de serviço que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze anos), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 2. Compulsando-se os autos, verifica-se, através de cópia da Carteira de Trabalho, que durante os períodos já mencionados, o ora Apelado trabalhou com máquinas pesadas; exercendo as atividades de patrolista (operador de patrol) e operador de motoniveladora; ademais, também apresentou formulário de atividade especial, discriminado os agente nocivos a que se encontrava exposto durante o período trabalhado. 3. Somando-se o tempo ininterrupto trabalhado em condições especiais, o segurado conta com quase 24 anos; ademais, comprovada a exposição aos agentes nocivos durante todo o período mencionado, forçoso reconhecer a especialidade do tempo de serviço do autor. Ademais, o mesmo obteve, na primeira instância, o reconhecimento da atividade especial desempenhada, haja vista os documentos anexados, os quais nesta análise recursal, é possível verificar que se referem a documentos idôneos a comprovar o direito alegado. 4. Outrossim, o autor, na data do requerimento administrativo computava mais que os 35 anos exigidos para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com renda mensal integral, fazendo jus a concessão desse benefício. 5. O rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, bem como dos agentes nocivos que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas

meramente exemplificativo ante à impossibilidade de previsão legislativa de todas as atividades e agentes que expõem a saúde e a integridade física do trabalhador a risco. 6. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (APELREEX 200381000313357 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 3695 - Relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - TRF 5 - SEGUNDA TURMA - DJ - DATA 01/07/2009 - PÁGINA 218) Dessa forma, ficam reconhecidas como atividades especiais as exercidas pelo autor nos períodos de 28/07/1971 a 31/05/1972, 01/06/1972 a 30/06/1973, 01/07/1973 a 31/07/1982, 01/08/1982 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 10/11/1986 e de 01/09/1987 a 01/11/1989. Para as atividades exercidas, verifica-se ainda que o INSS não reconheceu o vínculo para o período de 01/09/1987 a 01/11/1989 trabalhado na empresa CBPO Engenharia Ltda, ante a ausência de registro no CNIS. Sobre a questão, há que se observar que a prova do tempo de contribuição não se restringe ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS como argumenta o INSS. A comprovação do exercício de atividade, nos casos de vinculação obrigatória à Previdência Social, deve ser feita através de documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade nos períodos pleiteados, assim como contemporâneos aos fatos. No caso, a parte autora fez prova com a anotação da relação de emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS conforme fls. 48, cujo período de atividade consta inclusive dos documentos de fls. 31/32. A alegação trazida pelo INSS de que o período não consta do CNIS não deve prosperar. Sabe-se que a filiação, é o vínculo estabelecido entre o segurado e a Previdência Social, de forma a constituir uma relação jurídica que importa em direitos e obrigações. No caso dos segurados com contrato de trabalho, a filiação não depende de outro ato que não o da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para configurar a filiação do segurado junto ao Regime Geral da Previdência Social, sendo irrelevante para efeito de vínculo empregatício a regularidade fiscal da empresa empregadora. A empresa está obrigada a arrecadar as contribuições do segurado empregado após o desconto da remuneração, operando-se o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço, sendo prerrogativa da administração o exame da contabilidade das empresas e as atividades relativas à tributação, arrecadação e fiscalização. Dessa forma, a ausência de registro no CNIS não afasta a qualidade de segurado e os benefícios dela decorrentes, devendo ser reconhecido o vínculo para o período de 01/09/1987 a 01/11/1989. Destarte, verifica-se que a parte autora logrou comprovar o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, preenchendo os requisitos autorizadores para a conversão de tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, fatos corroborados pelo parecer da Contadoria a fls. 188/193, atestando que o autor já à data da EC n. 20, contava com tempo para a aposentadoria proporcional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como laborado em condições especiais o período de 28/07/1971 a 31/05/1972, 01/06/1972 a 30/06/1973, 01/07/1973 a 31/07/1982, 01/08/1982 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 10/11/1986 e de 01/09/1987 a 01/11/1989 e para o fim de condenar o réu à implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em nome de José Gediel de Oliveira, a partir de 10/11/2001, data da DER, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação imediata do benefício em favor do autor. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I do CPC. **DESPACHO** 29/04/2011: Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se ao TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0016440-74.2008.403.6110 (2008.61.10.016440-7) - ANTONIO JAIR ZAMBRETO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002365-93.2009.403.6110 (2009.61.10.002365-8) - FLAVIO DE JESUS MOREIRA (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pretende obter a revisão da renda mensal de seu benefício de auxílio-doença nº 505.612.820-8, a ser recalculada de acordo com o que dispõe o artigo 3º, da Lei nº 9876/99, e o pagamento das diferenças decorrentes. Alega que a autarquia ré efetuou o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença concedido em 21/06/2005, com base na Medida Provisória nº 242/2005, de 28 de março de 2005, vigente à época da concessão. Sustenta, outrossim, que o Ato Declaratório nº 01 de 2005, publicado no DOU de 21/07/2005, determinou o arquivamento da Medida Provisória nº 242/2005, autorizando a revisão dos benefícios concedidos na vigência da referida Medida Provisória, e apuração da renda mensal inicial com base na Lei nº 9876/99. Juntou procuração e documentos a fls. 16/35. A fls. 39 e verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação do INSS a fls. 46/50, arguindo que à época da concessão do benefício de auxílio-doença do autor, era vigente a Medida Provisória 242/2005, que deve ser aplicada uma vez que até o presente momento não se tem notícia de edição de DECRETO LEGISLATIVO pelo Congresso Nacional regulamentando as situações ocorridas na vigência da medida. A fls. 53/56, réplica do autor à contestação do réu, acrescentando que em 17/08/2009, foi concedido ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez sob o nº 536.889.139-0. Instado, o contador judicial

emitiu parecer a fls. 61, acompanhado de cálculos acostados a fls. 62/79, realizados com base na Lei nº 9876/99. Esclareceu que a RMI do benefício de aposentadoria concedido ao autor teve por base o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, calculado conforme carta de concessão de fls. 20. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. O autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida em 17/08/2009, que teve origem no auxílio-doença, concedido em 21/06/2005, sob a égide da Medida Provisória nº 242/2005, cuja renda mensal inicial foi calculada com base na redação do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela referida Medida Provisória. Ocorre que, publicado em 21 de julho de 2005, o Ato Declaratório nº 01, do Presidente do Senado Federal, determinou o arquivamento da aludida Medida Provisória, rejeitando-a, e tornando indevida a sua aplicação, ensejando o retorno da legislação anterior (Lei nº 9876/99). Na hipótese dos autos, o cálculo da renda mensal do auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez do autor teve por base o artigo 29, da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 242/2005. Dessa forma, de rigor a revisão do benefício do autor, mediante recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez, com base na legislação que precedeu a Medida Provisória n. 242/2005, tendo em vista a suspensão de sua eficácia com efeito ex tunc. No mesmo sentido são os recentes julgados proferidos pelos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA 242/2005. APLICAÇÃO INDEVIDA. MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA E ARQUIVADA. RETORNO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. LEI 9.876/99. 1. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 35/38 revela que foi concedido à autora o benefício de auxílio-doença, com início a partir de 15/04/2005, em cujo cálculo da RMI foram considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, compreendendo os meses de março/2002 a fevereiro/2005, consoante a previsão do art. 29, III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela MP 242/2005. 2. A MP 242/2005 deu nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91, estabelecendo, com relação ao benefício de auxílio-doença, que o salário-de-benefício deveria corresponder à média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. 3. Por Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal, publicado em 21/07/2005, foram rejeitados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória 242/2005, ensejando o seu arquivamento, fazendo ressurgir a norma que vigia quando da sua edição, no caso a Lei 9.876/99. 4. A prova dos autos demonstra que no cálculo da RMI do auxílio-doença da autora foi observado o critério estabelecido pela MP 242/2005. Assim, é devida a revisão da RMI do benefício, para que no cálculo do seu valor inicial seja observada a regra do art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 5. Correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 493/DF, fato que torna desnecessária nova apreciação do tema pelo Órgão colegiado desta Casa. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação quanto às prestações a ela anteriores, e dos respectivos vencimentos quanto às subseqüentes, reduzida essa taxa para 0,5% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09. 7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. (AC 200801990012066 - Relatora: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva - TRF1 - Segunda Turma - e-DJF1: 17/03/2011 - Pág. 116) Portanto, é devida a correção pleiteada pelo autor de forma os ditames do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, sejam aplicados para a obtenção do valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença com reflexo na aposentadoria por invalidez que a sucedeu. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia ré à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de FLAVIO DE JESUS MOREIRA, com reflexos na aposentadoria por invalidez que a sucedeu, de modo que o cálculo para a obtenção do novo valor observe o que dispõe o artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9876/99, observando-se os índices de reajuste e o teto vigente. Condeneo o réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidas nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros moratórios devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 406 do Código Civil. Condeneo o réu ao pagamento das custas e da verba honorária advocatícia, que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do total da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004524-09.2009.403.6110 (2009.61.10.004524-1) - SANDRA REGINA PALAZON SAMPAIO X DIMAS SALLES SAMPAIO NETO (SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário por Sandra Regina Palazon Sampaio e Dimas Salles Sampaio Neto, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte de Davi Palazon Sampaio, falecido em 08/04/2006. Aduzem que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo formulado em 27/04/2006, que pleiteava o benefício de pensão por morte do seu filho, sob a alegação de falta de qualidade de dependentes. Sustentam, no entanto, que eram economicamente dependentes do filho falecido, preenchendo, por ocasião do óbito, todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte. Requerem, ao final, a condenação do réu ao pagamento do benefício pleiteado retroativamente à data do

pedido administrativo, ou seja, desde 27 de abril de 2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/46. Decisão proferida a fls. 57/58 indeferiu a antecipação da tutela e deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores. Agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela foi transformado em agravo retido, nos termos da decisão constante as fls. 62/64. O réu apresentou contestação a fls. 87/91-verso. Sustentou que não foi comprovada nos autos a qualidade de dependentes dos autores em relação ao filho falecido na data do óbito, uma vez que os documentos trazidos aos autos não se revelaram idôneos para esse fim. A fls. 97, foi deferida a produção de prova testemunhal, nos termos requeridos pelos autores. As testemunhas arroladas pelos autores foram ouvidas a fls. 112/114. A fls. 116/119, vieram aos autos as alegações finais das partes. Os autores reiteraram integralmente o conteúdo da exordial. No mesmo passo, o réu repisou sua tese acerca da ausência da dependência econômica dos pais, ora autores, em relação ao instituidor do benefício, já que não há prova da incapacidade dos autores para o trabalho, podendo, por isso, proverem o próprio sustento. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e deciso. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não seja presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Ressalto que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma como prevista na Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito e a qualidade de segurado de Davi Palazon Sampaio, filho dos autores, foram comprovados nos autos de forma inequívoca. Os autores são pais do segurado falecido e, apesar de tal condição constar no inciso II do rol de beneficiários dependentes do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por força do 4º do mesmo dispositivo, para a aferição do direito ao benefício de pensão por morte, a dependência econômica será decisiva, devendo ser comprovada. Verifica-se dos elementos de prova colacionados ao feito que o segurado falecido era solteiro e residia junto com os pais e a tia, Maria Salete S. Sampaio, que é proprietária do imóvel (fls. 14/15). A fls. 37, os autores comprovaram o recebimento das verbas rescisórias da empresa empregadora do filho até a data do óbito, bem como a fls. 38/41, o recebimento de indenizações de seguro, na qualidade de beneficiários do segurado falecido. Os documentos colacionados a fls. 33/36, dão conta de que os autores não gozam de boa saúde. Sandra Regina Palazon Sampaio consoante atestado juntado a fls. 34, foi considerada inapta para o trabalho e Dimas Salles Sampaio Neto, consoante boletim de alta hospitalar a fls. 36, é paciente psicótico. Conforme os depoimentos das testemunhas em juízo (fls. 112/114), os autores não possuem rendimentos, sendo certo que o filho falecido, até a data do óbito, sustentava a casa, juntamente com a tia, irmã de Dimas Salles Sampaio, que hoje sustenta os autores com os rendimentos do seu trabalho, contando também com a ajuda de uma igreja. Alegaram também desconhecer a existência de qualquer outra assistência financeira recebida pelos autores, como dos outros dois filhos do casal, por exemplo, que à época do óbito eram menores e também sustentados com o salário recebido por Davi, e hoje são casados e pessoas humildes, de poucos recursos. A testemunha Vanderlei Ocanha sustentou que Davi Palazon Sampaio era provedor dos medicamentos utilizados no tratamento de saúde dos pais, que hoje são comprados por Maria Salete Salles Sampaio. As normas previdenciárias não limitam ou restringem os elementos de prova. Ainda que não exista início de prova material, admite-se a produção de prova testemunhal. In casu, o endereço comum, a indicação dos autores como beneficiários de seguros e o recebimento das verbas rescisórias em razão do falecimento do segurado, juntamente com os depoimentos colhidos em sede judicial, constituem elementos hábeis a demonstrar a dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido na época do óbito. É nesse mesmo sentido o entendimento dos E. Tribunais Superiores: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DAS MODIFICAÇÕES DA LEI N.º 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. I. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. II. Em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01, bastando para tal demonstrar o domicílio conjunto, bem como que o falecido contribuía para o sustento da residência, através de prova testemunhal idônea. III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. IV. No tocante aos juros de mora, por ter natureza instrumental material, a Lei n.º 11.960/2009 não pode ser aplicada aos processos já em andamento. V. Agravo a que se nega provimento. (Apelação/Reexame Necessário - 1086017 - TRF3 - Décima Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - DJF3 CJ1: 15/12/2010 PÁGINA: 767) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS AUTORES EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. I - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o de cujus morava com seus pais e que ele ajudava no sustento da casa. Outrossim, há nos autos declarações firmadas por comerciantes da cidade de Bofete/SP no sentido de que o filho falecido dos demandantes era quem arcava com despesas domésticas. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. Precedentes do STJ. III - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(Apelação Cível - 1422457 - TRF3 - Décima Turma - Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento - DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 626)Assim sendo, tendo em vista que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos ascendentes desde que comprovada inequivocamente a dependência econômica destes em relação ao filho falecido, e, restando evidenciada nos autos tal condição, de rigor o reconhecimento da qualidade de dependentes dos autores em relação ao segurado instituidor do benefício de pensão por morte objeto da presente demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à implantação do benefício de pensão por morte de Davi Palazon Sampaio em favor dos autores Sandra Regina Palazon Sampaio e Dimas Salles Sampaio Neto com DIB em 27 de abril de 2006 e renda mensal a ser calculada pelo Instituto. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, tendo em conta a complexidade da causa e o zelo profissional, em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Outrossim, despacho de fls. 130: Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004799-55.2009.403.6110 (2009.61.10.004799-7) - EDSON AMADIO(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença de fls. 118/120. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008163-35.2009.403.6110 (2009.61.10.008163-4) - ANTONIO ANICETO GOMES NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro a expedição de ofício (s) a empresa (s)/ órgão (s)/ entidade(s), eis que a instrução documental do feito é providência que compete, essencialmente, à parte, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, venham conclusos para sentença.

0009266-77.2009.403.6110 (2009.61.10.009266-8) - LUIZ NILSEN NETO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013347-69.2009.403.6110 (2009.61.10.013347-6) - JOSE FREIRE DA SILVA FILHO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença de fls. 38/39. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013791-05.2009.403.6110 (2009.61.10.013791-3) - DIAMANTINO AUGUSTO MENDES X DIRCEU MARQUES X ELIAS ANTONIO KLEIN X GIACINTO CRICELLI X JOSE CARLOS STRAMANDINOLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005170-82.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e

suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005508-56.2010.403.6110 - MARGARIDA GALI DOS SANTOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 65/66 . Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006167-65.2010.403.6110 - JONAS DE GOES(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013201-96.2007.403.6110 (2007.61.10.013201-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-89.1999.403.6110 (1999.61.10.001405-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE APARECIDO DA COSTA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargado(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) INSS para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 95/96. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0001730-15.2009.403.6110 (2009.61.10.001730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901768-27.1994.403.6110 (94.0901768-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ODINIR FURLANI(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargado(s) seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4149

DESAPROPRIACAO

0003516-65.2007.403.6110 (2007.61.10.003516-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP159325 - NILZA DE MELO CARDOSO E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fls. 306/310 de que houve o pagamento de nove das dez parcelas devidas; e ainda, que nona parcela foi paga em 10/11/2009; intime-se a autora a esclarecer se houve o pagamento da décima parcela a qual, em princípio, seria devida em 10/11/2010. Ressalto à autora que, na hipótese de ainda não ter havido o pagamento, deverá providenciar o recolhimento do mesmo junto ao Posto de Serviço da Caixa Econômica Federal nesta Justiça ou, na hipótese contrária, esclarecer onde foi feito o depósito da parcela devida. Int.

USUCAPIAO

0013773-81.2009.403.6110 (2009.61.10.013773-1) - ISAAC GERMANO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BARRETO GERMANO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PG S/A

Dê-se ciência aos autores dos documentos de fls 132/165. Após dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003665-56.2010.403.6110 - ANTONIO ALVES(SP123782 - DENISE MONTEIRO E SP219227 - PRISCILA FLORES SENER LEITE) X BENEDITO DE CARVALHO X IRENE DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE JOAQUIM SANCHES X MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS SANCHES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 196 uma vez que a matéria é de direito e de fato comprovada por documentos que já se encontram nos autos. Assim sendo venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0001489-51.2003.403.6110 (2003.61.10.001489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAURICIO LEITE ALVES

Ciência do retorno dos autos a esta Vara. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004811-98.2011.403.6110 - MARIAN DERKS(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a recolher corretamente as custas judiciais, perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina a Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do TRF-3ª Região, de 21/12/2010, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim fica autorizado à autora o requerimento de devolução do valor recolhido indevidamente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000167-35.1999.403.6110 (1999.61.10.000167-9) - LUIZ CALIXTO PASSOS(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0010097-09.2001.403.6110 (2001.61.10.010097-6) - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA X TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA X SANTO DONATO FLORA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da conversão efetuada às fls. 345/354. Nada mais havendo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000003-65.2002.403.6110 (2002.61.10.000003-2) - ETRURIA IND/ DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA(SP055755 - ROSEMARIE ROCHA PEREIRA DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002194-15.2004.403.6110 (2004.61.10.002194-9) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000004-74.2007.403.6110 (2007.61.10.000004-2) - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001456-23.2010.403.6108 (2010.61.08.001456-8) - CC JUNDIAI ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conculos para sentença. Int.

0006681-18.2010.403.6110 - JOSE OTAVIO ALBERTIN GIANCOLI(SP087271 - ANTONIO CARLOS PERES ARJONA) X DIRETOR GERAL CENTRO CIENCIAS MEDICAS BIOLOGICAS DA PUC EM SOROCABA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ OTÁVIO ALBERTIN GIANCOLI em face de ato praticado pelo DIRETOR GERAL DO CENTRO DE CIÊNCIAS MÉDICAS E BIOLÓGICAS DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SOROCABA, em que o impetrante visa garantir o direito à matrícula no 4º ano do curso de Medicina, no período letivo de 2010. Aduziu que foi reprovado, de forma ilegal e arbitrária, no 3º ano do curso de Medicina, mantido pela instituição representada pelo impetrado, sendo impedido de cursar o 4º ano do referido curso, no período letivo de 2010. Sustentou que a instituição de ensino deveria tê-lo notificado durante o ano letivo do excessivo número de faltas no módulo de Prática de Atenção à Saúde, que ocasionou a sua reprovação, bem como que efetuou a entrega do trabalho final desse módulo, ao contrário do sustentado pelo impetrado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos a fls. 13/220. Inicialmente distribuído à 4ª Vara da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual, a medida liminar não foi concedida (fls. 222) e o processo foi redistribuído

a esta Vara em razão da decisão de fls. 606. A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 244/269, instruída com os documentos de fls. 269/593, nas quais sustenta a regularidade da reprovação do impetrante no 3º ano do curso de Medicina, em razão de ter ultrapassado o limite máximo de faltas injustificadas no módulo Prática de Atenção à Saúde desenvolvido na Unidade Básica de Saúde - UBS Vitória Régia, no ano letivo de 2009, e de ter deixado de entregar o trabalho final dessa disciplina, denominado portfólio, conforme regramento definido no Regime Didático e Escolar adotado para o curso de Medicina. Aduziu, ainda, a impossibilidade do impetrante cursar concomitantemente o 3º e o 4º anos do referido curso. Determinado a fl. 612 dos autos que o impetrante manifestasse o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o largo lapso temporal decorrido desde a data do seu ajuizamento, este se manifestou a fls. 614, arguindo, sucintamente, que existe sim o interesse [...] no prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 617/618, opinou pela denegação da segurança. É o que basta relatar. Decido. O art. 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Dessa forma, são legítimas as normas constantes do Regime Didático e Escolar adotado pela instituição de ensino impetrada para o curso de Medicina, inclusive daquelas constantes da Deliberação n. 14/2009 (fls. 465), em vigor a partir de 26/11/2008, de cujo cumprimento o impetrante não pode se esquivar. Portanto, não se questiona a possibilidade de reprovação do impetrante em razão do excesso de faltas injustificadas na disciplina Prática de Atenção à Saúde, no ano letivo de 2009, e de ter deixado de entregar o trabalho final dessa disciplina, denominado portfólio, conforme regramento definido no Regime Didático e Escolar adotado para o curso de Medicina. No caso dos autos, o impetrante alega que a instituição representada pelo impetrado descumpriu o seu próprio regimento interno e agiu de forma arbitrária, sustentando que a instituição de ensino deveria tê-lo notificado durante o ano letivo do excessivo número de faltas no módulo de Prática de Atenção à Saúde, que compareceu às atividades referentes ao referido módulo na Unidade Básica de Saúde - UBS Carlos Amorim e não na UBS Vitória Régia, bem como entregou o portfólio ao professor responsável. Inicialmente, impende consignar que não há qualquer obrigatoriedade da instituição de ensino em notificar o estudante em caso de excesso de faltas injustificadas, eis que, obviamente, a frequência às aulas é de inteira responsabilidade do estudante, o qual, também obviamente, têm ciência de que não compareceu às atividades pedagógicas necessárias e obrigatórias ao desenvolvimento e conclusão do curso. Por outro lado, as demais alegações do impetrante mostram-se totalmente desprovidas de suporte probatório, eis que não há qualquer elemento nos autos, além das frágeis alegações contidas na petição inicial, que infirmem a conclusão do procedimento administrativo instaurado no âmbito da instituição de ensino representada pelo impetrado, que determinou a manutenção da reprovação do aluno no 3º ano do curso de Medicina, referente ao ano letivo de 2009. De fato, o impetrante não comprovou nos autos deste Mandado de Segurança que realmente possuía frequência mínima necessária para aprovação no módulo Prática de Atenção à Saúde desenvolvido na Unidade Básica de Saúde - UBS Vitória Régia, no qual estava matriculado, conforme documento de fls. 591/593, sob a supervisão do Prof. Tarcísio Luiz Tâmega. Também não comprovou a alegada entrega do trabalho final referente a esse módulo, consoante declaração expressa do professor responsável (fls. 362), no sentido de que o aluno/impetrante não esteve presente em nenhuma atividade do módulo Prática de Atenção à Saúde desenvolvido na Unidade Básica de Saúde - UBS Vitória Régia, durante o ano letivo de 2009, e também não apresentou o respectivo portfólio. Destarte, constatada a inexistência de qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, deve ser denegada a segurança pretendida. **DISPOSITIVO.** Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. P. R. I. O.

0006981-77.2010.403.6110 - ROLIM DE FREITAS & CIA/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 148/150. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011351-02.2010.403.6110 - LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 406/409, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos do mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a garantia do direito ao recebimento dos recursos administrativos interpostos nos Processos Administrativos n. 10830.011434/2009-62, 10830.012828/2009-38, 10830.015759/2009-14, 10830.000824/2010-41 e 10830.002565/2009-71, com a consequente suspensão de cobrança dos débitos a ele vinculados. Sustenta o embargante que a sentença embargada incorreu em diversas omissões, deixando de se manifestar sobre várias argumentações expendidas na petição inicial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A embargante, em suas razões de embargos, aponta que o Juízo omitiu-se ao não analisar

diversos argumentos apresentados na petição inicial, concernentes, entre outras, à competência do Conselho de Contribuintes como segunda instância administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil para julgamento de pedido de restituição sobre empréstimo compulsório; à natureza tributária das obrigações da Eletrobrás; à competência do 3º Conselho de Contribuintes para o conhecimento do crédito de origem tributária e compensação; à violação do direito de petição e ao rito procedimental previsto no Decreto n. 70.235/72; ao desacato aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da isonomia; ao atentado ao direito de compensação; à responsabilidade da União pela satisfação das obrigações que pretendeu compensar. Apontou, ainda, que a sentença embargada divergiu da mais novel e sofisticada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e negou vigência a diversos dispositivos constitucionais e legais. O pedido inicial formulado cinge-se ao reconhecimento do direito ao recebimento dos recursos administrativos interpostos nos Processos Administrativos n. 10830.011434/2009-62, 10830.012828/2009-38, 10830.015759/2009-14, 10830.000824/2010-41 e 10830.002565/2009-71, com a suspensão da cobrança dos débitos e seus consequentes efeitos. A sentença embargada concluiu, de forma clara e fundamentada, pela legitimidade dos atos administrativos impugnados pela impetrante, uma vez que em conformidade com as normas legais pertinentes, conforme fundamentação apresentada no decisum. Destarte, equivoca-se a embargante quanto às omissões apontadas, uma vez que a lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido formulado na exordial, não havendo que se falar em omissão a ser sanada em sede de embargos declaratórios, pela ausência de análise de todos os argumentos que suscitou em sua petição inicial. Isso porque o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes e tampouco está obrigado a rebater todos os argumentos levantados pelas partes, desde que a decisão seja fundamentada, com aplicação ao caso concreto da legislação considerada pertinente. Confira-se exemplificativo aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. DECRETO 332/91 (ARTS. 39 E 41). OMISSÃO. 1. A FINALIDADE DA JURISDIÇÃO É COMPOR A LIDE E NÃO A DISCUSSÃO EXAUSTIVA AO DERREDOR DE TODOS OS PONTOS E DOS PADRÕES LEGAIS ENUNCIADOS PELOS LITIGANTES. INCUMBE AO JUIZ ESTABELEÇER AS NORMAS JURÍDICAS QUE INCIDEM SOBRE OS FATOS ARVORADOS NO CASO CONCRETO (JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS). INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, CPC. 2. O DECRETO Nº 332/91 NÃO EXORBITOU DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADA. 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 168677 PROCESSO: 199800213600 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/06/2001 FONTE DJ DATA: 11/03/2002 PÁGINA: 170 RELATOR MIN. MILTON LUIZ PEREIRA) Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 406/409. P. R. I.

0011353-69.2010.403.6110 - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 390/392, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos do mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a garantia do direito ao recebimento dos recursos administrativos interpostos nos Processos Administrativos n. 10830.017397/2009-04, 10830.015763/2009-82, 10830.002567/2009-60, 10830.011429/2009-50 e 10830.012826/2009-49, com a consequente suspensão de cobrança dos débitos a ele vinculados. Sustenta o embargante que a sentença embargada incorreu em diversas omissões, deixando de se manifestar sobre várias argumentações expendidas na petição inicial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A embargante, em suas razões de embargos, aponta que o Juízo omitiu-se ao não analisar diversos argumentos apresentados na petição inicial, concernentes, entre outras, à competência do Conselho de Contribuintes como segunda instância administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil para julgamento de pedido de restituição sobre empréstimo compulsório; à natureza tributária das obrigações da Eletrobrás; à competência do 3º Conselho de Contribuintes para o conhecimento do crédito de origem tributária e compensação; à violação do direito de petição e ao rito procedimental previsto no Decreto n. 70.235/72; ao desacato aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da isonomia; ao atentado ao direito de compensação; à responsabilidade da União pela satisfação das obrigações que pretendeu compensar. Apontou, ainda, que a sentença embargada divergiu da mais novel e sofisticada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e negou vigência a diversos dispositivos constitucionais e legais. O pedido inicial formulado cinge-se ao reconhecimento do direito ao recebimento dos recursos administrativos interpostos nos Processos Administrativos n. 10830.017397/2009-04, 10830.015763/2009-82, 10830.002567/2009-60, 10830.011429/2009-50 e 10830.012826/2009-49, com a suspensão da cobrança dos débitos e seus consequentes efeitos. A sentença embargada concluiu, de forma clara e fundamentada, pela legitimidade dos atos administrativos impugnados pela impetrante, uma vez que em conformidade com as normas legais pertinentes, conforme fundamentação apresentada no decisum. Destarte, equivoca-se a embargante quanto às omissões apontadas, uma vez que a lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido formulado na exordial, não havendo que se falar em omissão a ser sanada em sede de embargos declaratórios, pela ausência de análise de todos os argumentos que suscitou em sua petição inicial. Isso porque o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes e tampouco está obrigado a rebater todos os argumentos levantados pelas partes, desde que a decisão seja fundamentada,

com aplicação ao caso concreto da legislação considerada pertinente. Confirma-se exemplificativo aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. DECRETO 332/91 (ARTS. 39 E 41). OMISSÃO. 1. A FINALIDADE DA JURISDIÇÃO É COMPOR A LIDE E NÃO A DISCUSSÃO EXAUSTIVA AO DERREDOR DE TODOS OS PONTOS E DOS PADRÕES LEGAIS ENUNCIADOS PELOS LITIGANTES. INCUMBE AO JUIZ ESTABELECEER AS NORMAS JURÍDICAS QUE INCIDEM SOBRE OS FATOS ARVORADOS NO CASO CONCRETO (JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS). INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, CPC. 2. O DECRETO Nº 332/91 NÃO EXORBITOU DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADA. 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 168677 PROCESSO: 199800213600 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/06/2001 FONTE DJ DATA: 11/03/2002 PÁGINA: 170 RELATOR MIN. MILTON LUIZ PEREIRA) Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 390/392. P. R. I.

000097-95.2011.403.6110 - TV ALIANÇA PAULISTA S/A (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) A União, representada pela Procuradora da Fazenda Nacional signatária da petição de fls. 231/232, requer a declaração de nulidade da notificação da sentença de fls. 161/168, realizada por mandado (fls. 175/175v.), ao argumento de que este procedimento afronta o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/2004, o qual determina que as intimações e notificações dirigidas aos procuradores da Fazenda Nacional deve se dar pessoalmente por meio da entrega dos autos com vista. O art. 13 da Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada. Dessa forma, havendo dispositivos legais que regulam de maneiras diversas a intimação do representante judicial da União, o conflito de normas deve ser resolvido à luz do disposto no art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC (Decreto-lei n. 4.657/1942), in verbis: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. [...] 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Portanto, considerando que a Lei do Mandado de Segurança (12.016/2009), que disciplina a matéria atinente à forma de intimação do representante judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, constitui norma específica que deve prevalecer sobre a norma geral, in casu o art. 20 da Lei n. 11.033/2004, verifica-se que não há qualquer nulidade na notificação da Procuradora da Fazenda Nacional realizada nestes autos. Do exposto, tendo em vista a prevalência do art. 13 da Lei n. 12.016/2010 em relação ao art. 20 da Lei n. 11.033/2004, INDEFIRO o requerimento formulado pela Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 176/179. Intime-se. Outrossim, sentença de fls. 161/168: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por TV ALIANÇA PAULISTA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, adicional noturno, por tempo de serviço, gratificação, gratificação função, prêmio (inclusive sobre venda), terço constitucional de férias (verbas vincendas), assim como a compensação dos valores pagos a título de contribuição social previdenciária, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos a fls. 30/49, dentre eles, o CD de fls. 48. A fls. 53/59, decisão deferindo parcialmente a medida liminar pleiteada no que se refere à suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91. A União Federal informou acerca da interposição de agravo de instrumento a fls. 73/95 e a impetrante a fls. 96/112, havendo traslado de decisão a fls. 153/159. Informações a fls. 113/142. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 145/151. É o relatório. Decido. Pretende-se com a presente impetração a identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91. A impetrante alega que as verbas apontadas possuem natureza indenizatória, previdenciária ou não salarial e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei nº 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa

decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal.Impende assinalar, também, que o art. 28 da Lei nº 8.212/91 relaciona as verbas que integram o salário de contribuição para os fins dessa lei, a saber:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

AUXÍLIO-DOENÇA (QUINZE PRIMEIROS DIAS) A despeito do entendimento esposado pela decisão de fls. 53/59 acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral.Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954 Processo: 200601955421 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PÁGINA:513 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531 Processo: 200600640846 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Fonte DJ DATA: 17/08/2006 PÁGINA: 328 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros

dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS O adicional de 1/3 (um terço) de férias previsto na Constituição, constitui acréscimo patrimonial do empregado e, consoante entendimento jurisprudencial pacificado, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins e deve sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, não ostentando dessa forma natureza indenizatória como pretende a impetrante. Nesse mesmo sentido, destaque-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Federal Ramza Tartuce, DJU de 07/03/2007, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS, EQUIVALENTE A UM TERÇO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. O adicional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da atual CF, consistente em um terço a mais do que o salário normal, tem caráter remuneratório, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária.2. Agravo improvido. Sentença mantida. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. ADICIONAL - HORA EXTRA, NOTURNO, POR TEMPO DE SERVIÇO, GRATIFICAÇÃO, GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO E PRÊMIO Com relação aos adicionais de horas extras, e noturno, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no REsp nº 973.113/SC; REsp nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; REsp nº 803.708/CE; REsp nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:

12/07/2010 PÁGINA: 162) No que se refere ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. Quanto ao adicional por tempo de serviço, referida verba tem natureza salarial, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Nesse sentido, encontra-se firmado o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, evidenciado pelo enunciado 203: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. No que se refere à gratificação, gratificação função, verifica-se que a CLT em seu art. 457, confere caráter salarial às gratificações: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. {...}. Em relação à verba prêmio, confira-se a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORJETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. {...} 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. {...} 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. {...} (AC - APELAÇÃO CIVEL - AC 200272090025158 - TRF 4 - Relator JOEL ILAN PACIORNIK - Primeira Turma - D.E. 02/09/2009 - Data 20/08/2008) O prêmio, enquanto verba paga, em regra, a título de reconhecimento, empenho do empregado, é verba diretamente relacionada à produtividade e ao desempenho do empregado, não configurando natureza indenizatória e sim, parte integrante do salário. Reconhecida a ilegalidade da inclusão das verbas acima mencionadas, os recolhimentos da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91 a esse título constituem recolhimento indevidos e são passíveis de restituição ou compensação. No que se refere à questão, o STF já sumulou o entendimento de que o mandato de segurança não é a via adequada para se promover a ação de cobrança: Súmula 269 - O mandato de segurança não é substituto de ação de cobrança. No caso, o impetrante pleiteia a compensação, pedido que deve ser acolhido. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Cumpre, ainda, analisar a questão relativa à prescrição. Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado da 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: AgRg no Ag 695510 / SP ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0123379-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 685 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. COMPENSAÇÃO FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas

e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado de a título de tributo.4. O recurso especial devolve ao STJ a questão federal nos estritos limites da insurgência, à luz do princípio da devolutividade retratado na matéria, - tantum devolutum quantum appellatum.5. Como de sabença, esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004)6. Agravo regimental desprovido. Assim sendo, ajuizada esta ação em 10/01/2011, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 10/01/2006 (art. 219, 1º do CPC).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91, com a exclusão de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos do auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, a prescrição quinquenal e as limitações previstas no art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, conforme fundamentação acima. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, promova-se a conversão em renda da União, os depósitos judiciais porventura realizados nos presentes autos. P.R.I.O., inclusive ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da interposição do agravo de instrumento noticiado nos autos.

0003757-97.2011.403.6110 - EDMILSON JORGE FERNANDES DO CARMO (SP224415 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado perante o juízo de direito da Comarca de Ibiúna/SP por EDMILSON JORGE FERNANDES DO CARMO em face do DIRETOR REGIONAL DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, com o objetivo de obter a tutela jurisdicional para que o impetrado se abstenha da interrupção do fornecimento da energia elétrica em sua residência, em razão de suposta violação no lacre do relógio marcador de consumo, ou a restabeleça, porquanto o alegado, à época da comunicação da suspensão do fornecimento de energia, ainda era objeto de discussão na esfera administrativa. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 13/34. Deferida a liminar pleiteada e os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da decisão de fls. 45. Informações prestadas pelo impetrado a fls. 41/62, acompanhada dos documentos carreados a fls. 63/104. Instado, o Ministério Público Estadual se manifestou a fls. 106/109, deixando de emitir parecer, eis que não vislumbrado o interesse público ou social a justificar a intervenção do órgão. Realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes com resultado infrutífero consoante termo acostado a fls. 122. Por sentença prolatada a fls. 128/131, foi concedida a ordem impetrada. O impetrado se manifestou a fls. 135/136 aludindo a incompetência da Justiça Estadual para apreciar a demanda e, por determinação contida a fls. 139, os autos foram encaminhados à Superior Instância para o reexame necessário. A fls. 148, v. Acórdão proferido pela 19ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, que decidiu pela anulação da r. Sentença prolatada no feito e determinou a sua redistribuição à Justiça Federal. As partes foram intimadas da redistribuição dos autos à Justiça Federal (fls. 157/158) e o impetrante instado a se manifestar no feito em termos de prosseguimento. Nos termos da certidão de fls. 159, decorridos mais de 10 dias, não houve manifestação do impetrante nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. O impetrante, regularmente intimado, não se manifestou nos autos sobre o interesse no prosseguimento do feito, ensejando a consideração de manifestação tácita de desinteresse processual. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004830-07.2011.403.6110 - JOSE BENEDITO ALVES LIMA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a localização e conclusão do pedido de revisão protocolado em 14/11/2008 sob n.º 37299.004121/2008-06 referente ao benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/146.560.217-5. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento

liminar.Oficie-se.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003957-07.2011.403.6110 - DENISE CORREA DA SILVA(SP149535 - OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093551-16.1999.403.0399 (1999.03.99.093551-0) - ANTONIETA DA SILVA CAMPOS X CARMO GIUDICI X EUNICE ALVES DA SILVA X HELIA HERMENEGILDA SIMAO X MARIA APARECIDA DANIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANTONIETA DA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CARMO GIUDICI X UNIAO FEDERAL X EUNICE ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELIA HERMENEGILDA SIMAO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DANIEL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a cópia da sentença trasladada às fls. 196, a presente execução prossegue em relação à exequente Eunice Alves da Silva. Assim sendo, para expedição do ofício requisitório dos valores devidos à exequente e os valores referentes à verba honorária, determino:a) a intimação dos procuradores da exequente para que informem o nome e CPF do procurador que deverá constar na requisição da verba honorária uma vez que referido valor é depositado diretamente em conta à disposição do requerente;b) a intimação da União Federal para que informe, nos termos do artigo 7º, incisos VII e VIII da Resolução nº 122 de 28/10/2010, se a exequente é servidora ativa, inativa ou pensionista, qual o órgão de lotação e se no valor a ser requisitado há incidência de contribuição do PSS e se houver, qual o valor da contribuição no presente caso.Int.

0042918-64.2000.403.0399 (2000.03.99.042918-9) - BENEDITA MIRANDA CARDOSO X ESTER RODRIGUES GUERRERO X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ESTER RODRIGUES GUERRERO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a cópia da sentença trasladada às fls. 237, a presente execução prossegue em relação à exequente Maria do Carmo Bruni Volponi. Assim sendo, para expedição do ofício requisitório dos valores devidos à exequente e os valores referentes à verba honorária, determino:a) a intimação dos procuradores da exequente para que informem o nome e CPF do procurador que deverá constar na requisição da verba honorária uma vez que referido valor é depositado diretamente em conta à disposição do requerente;b) a intimação da União Federal para que informe, nos termos do artigo 7º, incisos VII e VIII da Resolução nº 122 de 28/10/2010, se a exequente é servidora ativa, inativa ou pensionista, qual o órgão de lotação e se no valor a ser requisitado há incidência de contribuição do PSS e se houver, qual o valor da contribuição no presente caso.Int.

0042920-34.2000.403.0399 (2000.03.99.042920-7) - AMADIL FANTINI DALTIM X LUCITA MARIA MARTINEZ X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JUDITE PADOVANI NUNES X MAURA PEREIRA DE CAMARGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X AMADIL FANTINI DALTIM X UNIAO FEDERAL X LUCITA MARIA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA JUDITE PADOVANI NUNES X UNIAO FEDERAL X MAURA PEREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Considerando que a presente execução refere-se à verba honorária, intímem-se os advogados dos autores/exequentes para que informem o nome e CPF do procurador que deverá constar na requisição dos honorários uma vez que referido valor é depositado diretamente em conta à disposição do requerente. Após, expeça-se o ofício requisitório. Com a disponibilização do crédito ao exequente venham os autos conclusos para a extinção da execução.No silêncio da exequente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002642-41.2011.403.6110 - LECCA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4175

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003950-15.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-86.1999.403.6110 (1999.61.10.001347-5)) PRIMOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO FERNANDO DA SILVA SOUZA(SP285811 -

RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

PRIMOTEC IND. E COM. LTDA. opõe, em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - exequente) e de ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA SOUZA (arrematante), EMBARGOS À ARREMATACÃO, em razão da alienação judicial ocorrida em leilão realizado no dia 07/04/2011, nos autos da ação de Execução Fiscal, processo n. 0001347-86.1999.403.6110 (1999.61.10.001347-5), que lhe move o primeiro embargado. A fls. 33/34 o arrematante Rogério Fernando da Silva Souza compareceu espontaneamente aos autos e a fls. 37/38 requereu a reconsideração da decisão proferida a fls. 117 dos autos da execução fiscal em apenso, a qual determinou a suspensão da execução até decisão destes embargos, para o fim de determinar a entrega dos bens arrematados nos autos. É o que basta relatar. Decido. O art. 1.º da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n. 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n. 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n. 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tomando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Ressalte-se, ainda, as disposições constantes dos arts. 18 e 19 da Lei n. 6.830/1980, que tratam do prosseguimento da execução no caso de não oferecimento ou de rejeição dos embargos e que indicam, contrario sensu, a suspensão do executivo fiscal na hipótese de ajuizamento e recebimento dos embargos, bem como a regra inserta no art. 21 do mesmo diploma, que trata do depósito judicial do produto da alienação antecipada de bens penhorados, em garantia da execução. Ressalte-se que o entendimento acima exposto deve ser aplicado também aos embargos à arrematação, previstos no art. 746 do Código de Processo Civil, eis que a eles se aplicam, no que couber, as mesmas regras dos embargos à execução. Do exposto, MANTENHO A DECISÃO proferida a fls. 117 dos autos da Execução Fiscal, processo n. 0001347-86.1999.403.6110 (1999.61.10.001347-5), em apenso. Considerando o comparecimento espontâneo do embargado ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA SOUZA, aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação aos embargos, contados a partir desta data. Após, dê-se vista à UNIÃO (Fazenda Nacional) para impugnação, no prazo legal.

Expediente Nº 4177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004485-75.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TRUCK SERVICE PIPO LTDA ME X ITARUBAN COM/ E TECNOPNEUS LTDA (SP059160 - JOSEFINA SILVA FONSECA) X ORGANIZACAO DE VENDAS B & G LTDA EPP (SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X B & G TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP (SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI)

Cuida-se de ação regressiva, com fundamento no art. 120 da Lei n. 8.213/1991, intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TRUCK SERVICE PIPO LTDA. ME, ITARUBAN COM. E TECNOPNEUS LTDA. e ORGANIZAÇÃO DE VENDAS B & G LTDA. EPP, objetivando a condenação das requeridas no ressarcimento ao autor dos valores despendidos a título de benefício previdenciário de pensão por morte concedido à dependente do segurado Eduardo Fernando de Oliveira, falecido em razão de acidente de trabalho nas dependências da 1ª requerida. Juntou documentos a fls. 17/124. Citadas as rés (fls. 136/verso), a ré Truck Service Pipo Ltda. ME apresentou sua contestação a fls. 138/146 e a ré Itaruban Comércio e Tecnopneus Ltda. contestou a fls. 157/161. A ré Organização de Vendas B & G Ltda. EPP apresentou contestação, juntamente com a pessoa jurídica B & G Transportes e Logística Ltda. (fls. 169/183), sendo que esta última apresentou denúncia da lide à empresa

seguradora Mafre Vera Cruz Seguradora S/A, nos termos do art. 70, inciso III do Código de Processo Civil. Juntou documentos a fls. 185/282. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se a fls. 284/285, requerendo a inclusão da B & G Transportes e Logística Ltda. no pólo passivo da demanda, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, bem como arguindo a incompetência da Justiça Federal para decidir a relação jurídica entre aquela requerida e a companhia seguradora litisdenunciada, tendo em vista tratar-se de lide entre particulares. A fls. 296, foi determinada a inclusão da pessoa jurídica B & G TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. no polo passivo da demanda. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, dou por citada a pessoa jurídica B & G TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. em face de seu comparecimento espontâneo aos autos, bem como em razão da contestação apresentada a fls. 169/183. Análise, neste momento processual, a denunciação da lide à Mafre Vera Cruz Seguradora S/A, pretendida pela contestante B & G Transportes e Logística Ltda. Com razão o INSS. A denunciação da lide é uma modalidade de intervenção de terceiro no processo e, como ensina Candido Rangel Dinamarco, consiste na inclusão de um terceiro no processo com a dupla finalidade de atuar como assistente litisconsorcial do denunciante e ao mesmo tempo figurar como parte passiva (réu) na demanda eventual de condenação formulada por este. Portanto, vê-se que a denunciação da lide consiste na formação de duas relações processuais distintas em um só processo, estabelecendo-se uma lide principal, entre autor e réu, e uma secundária, entre o denunciante e o denunciado. Dessa forma, para que seja acolhida a denunciação da lide, é imprescindível que o Juízo no qual tramita o processo possua competência para o julgamento das duas lides mencionadas. Nesse sentido, cabe trazer à colação comentário de Nelson Nery Júnior ao art. 70 do CPC, in verbis: Caso o juízo da ação principal seja incompetente para julgar a ação de denunciação da lide, esta é inadmissível, devendo ser proposta ação autônoma no juízo competente. A Jurisprudência também tem decidido dessa forma. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/90. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR LIDE SECUNDÁRIA. 01. O ARTIGO 120, DA LEI N. 8.213/1991, ESTABELECE AÇÃO REGRESSIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONTRA OS RESPONSÁVEIS POR ACIDENTE DE TRABALHO EM RAZÃO DE NEGLIGÊNCIA QUANTO ÀS NORMAS PADRÃO DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO INDICADOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA. 02. ESTANDO CARACTERIZADO A NEGLIGÊNCIA EM RELAÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHO, ESPECIALMENTE A AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE PROTEÇÃO COLETIVA, EVIDENCIA-SE A RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA USIMINAS NO FATÍDICO EVENTO QUE VITIMOU JOÃO CÂNDIDO FÉLIX. 03. A DENUNCIÇÃO DA LIDE FEITA PELA USIMINAS À COMPANHIA SEGURADORA ALIANÇA DA BAHIA NÃO PODE SER AQUI EXAMINADA POR QUANTO DENUNCIANTE E DENUNCIADA NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL E, ASSIM, NÃO PODEM AQUI LITIGAR NA DEMANDA SECUNDÁRIA. 04. ANULO, DE OFÍCIO, A PARTE DA SENTENÇA QUE TRATA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE, ANTE A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE SECUNDÁRIA, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA DO FEITO. 05. APELAÇÃO DA USIMINAS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 06. APELAÇÃO DA COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA PREJUDICADA. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000133520 - RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO - TRF1 - SEXTA TURMA - E-DJF1 27/04/2009 - P. 265) CONSTITUCIONAL ATO JURÍDICO PERFEITO. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO TOCANTE AOS RENDIMENTOS CREDITADOS EM FEVEREIRO DE 1989. 1. NÃO PODE HAVER CUMULAÇÃO DE AÇÕES SE PARA UMA É COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL E PARA OUTRA A ESTADUAL. DE OFÍCIO, ANULA-SE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU NA PARTE EM QUE CONHECEU E JULGOU PRETENSÕES QUE SE COMPREENDEM NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 2. UMA VEZ INICIADO O PERÍODO MENSAL, NENHUM DOS CONTRATANTES NEM A LEI PODEM ALTERAR AS CONDIÇÕES DE REMUNERAÇÃO PACTUADAS ENTRE AS PARTES, POIS O CONTRATO SE CARACTERIZA COMO ATO JURÍDICO PERFEITO, ESTANDO RESGUARDADO CONTRA A RETROATIVIDADE DA LEI. O CONTRATO CONFERE AO TITULAR DA POUPANÇA DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS RENDIMENTOS QUE VIGORAREM NA DATA DO AJUSTE OU NA DATA DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. 3. APLICA-SE O ÍNDICE DO IPC RELATIVO A JANEIRO/89, NO PERCENTUAL DE 42,72% (QUARENTA E DOIS VIRGULA SETENTA E DOIS POR CENTO), CONSOANTE A SUM-32 TFR/4R. 4. APELAÇÕES DOS BANCOS PRIVADOS PREJUDICADAS. 5. APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. (AC - APELAÇÃO CIVEL 9404512800 - RELATOR DES. FED. JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - TRF4 - QUARTA TURMA - DJ 24/07/1996 P. 51243) DENUNCIÇÃO DA LIDE - CABIMENTO - COMPETENCIA. A DENUNCIÇÃO TEM CABIMENTO EM TODOS OS CASOS EM QUE TERCEIRO DEVA RESSARCIR OS PREJUÍZOS DO DENUNCIANTE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA, NADA JUSTIFICANDO UMA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO INSTITUTO, NOTADAMENTE QUANDO A AÇÃO REGRESSIVA E PROPOSTA POR ENTIDADE PÚBLICA, POIS O INTERESSE COLETIVO ESTÁ ACIMA DO PARTICULAR. VANTAGENS DE ORDEM PRÁTICA RECOMENDAM A ACEITAÇÃO DA DENUNCIA, DE MODO QUE A PRETENSÃO REGRESSIVA SEJA RESOLVIDA DESDE LOGO, REDUZINDO-SE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS NOVOS E EVITANDO-SE A PERENIZAÇÃO DOS LITÍGIOS. A COMPETENCIA PARA A DENUNCIÇÃO É SEMPRE DA MESMA JURISDIÇÃO, DO MESMO FORO, DO MESMO JUÍZO PERANTE O QUAL TRAMITA A AÇÃO PRINCIPAL, SALVO QUANDO A AÇÃO SECUNDÁRIA PROVOCAR A COMPETENCIA ABSOLUTA DE OUTRO JUÍZO,

CASO EM QUE NÃO DEVERA SER ADMITIDA.O RECEBIMENTO DA DENUNCIÇÃO NÃO IMPLICA QUALQUER ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO SOBRE O MÉRITO DA AÇÃO INCIDENTAL.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 9404162566 - RELATOR DES. FED. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - TRF4 - QUINTA TURMA - DJ 17/01/1996 - P. 1436)No caso dos autos, tanto a denunciante B & G Transportes e Logística Ltda. como a denunciada Mafre Vera Cruz Seguradora S/A são pessoas jurídicas de direito privado e, portanto, ausente qualquer dos entes relacionados no art. 109 da Constituição Federal, resta caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a lide secundária em questão, cabendo à denunciante, se o caso, promover oportunamente a ação que entender cabível em face da denunciada, junto ao juízo competente.Do exposto, INDEFIRO a denunciação da lide requerida pela ré B & G Transportes e Logística Ltda. a fls. 169/183.Ao SEDI para inclusão de B & G TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. (CNPJ n. 04.370.260/0001-00) no polo passivo do processo, conforme determinado a fls. 296.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903063-02.1994.403.6110 (94.0903063-3) - BENEDITO BAPTISTA X BRAZELINA DE GOES FERNANDES BAPTISTA(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRAZELINA DE GOES FERNANDES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a divergência de seu nome informado nos autos com o cadastro da Receita Federal (fls.147), promovendo a devida regularização, COM URGÊNCIA para possibilitar a expedição do ofício precatório conforme determinado às fls. 138. Int.

Expediente Nº 4178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008870-47.2002.403.6110 (2002.61.10.008870-1) - HIDEO KUOKAWA X NEIDE SIGUEKO SASSAMOTO KUOKAWA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000025-55.2004.403.6110 (2004.61.10.000025-9) - JOSE CORREA DA SILVA FILHO X ELVIRA DE OLIVEIRA E SILVA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0013131-45.2008.403.6110 (2008.61.10.013131-1) - GERALDO SGARBI(SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO E SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009338-64.2009.403.6110 (2009.61.10.009338-7) - PEDRO DE SOUZA MATOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Com o retorno da carta precatória, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 104. Int.DESPACHO DE 23/05/2011: Intimem-se as partes da designação de audiência no Juízo Deprecado para o dia 03/08/2011, às 13 hs. (Comarca de Paributaba/PR). Int. .

0006750-50.2010.403.6110 - SILVANA DA SILVA MELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o retorno dos autos ao perito, uma vez que o laudo de fls. 162/166 responde satisfatoriamente a todos os questionamentos formulados pelas partes e pelo Juízo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006826-74.2010.403.6110 - BARTOLINA SOUSA SILVA X FABRICIO SOUSA SILVA - INCAPAZ X LAURIANE SOUSA SILVA - INCAPAZ X BARTOLINA SOUSA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes das designações das audiências nos Juízos Deprecados para o dia 29/06/2011 às 13 hs. na Subseção Judiciária de Santo André e no dia 16/08/2011 às 13:30 hs no Juízo da Comarca de Itú/SP. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011555-51.2007.403.6110 (2007.61.10.011555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-66.2007.403.6110 (2007.61.10.011554-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO GIGANTELLI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 138/144, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904176-20.1996.403.6110 (96.0904176-0) - JOAO PELLEGRINI X LIA HANNICKEL PELLEGRINI X THOMAZ LOPES X THOMAZ JOSE LOPES X VALDIR LOPES MARTIN X CLAUDETE LOPES DE CASTRO X FATIMA APARECIDA LOPES X ANTONIO FRANCISCO CARREIRA X MARLEI CARREIRA RODRIGUES X MARLI CARREIRA MONTEIRO X JOSE CARLOS CARREIRA X MARIA LUCIA CARREIRA X FLAVIA NINFA TOLEDO X LOURDES XAVIER DOS SANTOS X ALCINDO PEREIRA DOS SANTOS X RAQUEL XAVIER DOS SANTOS X ANA CLAUDIA XAVIER DOS SANTOS X BENEDICTA FERNANDES ALEGRE X JOSE MARINS SANCHES X MARIA DOLORES MARINS X WALTER DOS SANTOS X MARIA BERTHA WENZEL DOS SANTOS X MARIA BERTHA WENZEL DOS SANTOS X ANTONIO CAMARGO BARROS X MAURICIO ALVES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THOMAZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA NINFA TOLEDO X ANA CLAUDIA XAVIER DOS SANTOS X LOURDES XAVIER DOS SANTOS X JOSE MARINS SANCHES X BENEDICTA FERNANDES ALEGRE X WALTER DOS SANTOS X JOSE MARINS SANCHES X JOSE MARINS SANCHES X MARIA BERTHA WENZEL DOS SANTOS X MAURICIO ALVES X ANTONIO CAMARGO BARROS X JOAO PELLEGRINI X MAURICIO ALVES X WALTER DOS SANTOS

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por:- LIA HANNICKEL PELLEGRINI, na qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte do autor JOÃO PELEGRINI;- MARIA DOLORES MARINS, na qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte do autor JOSÉ MARINS SANCHES;- TOMAZ JOSÉ LOPES, VALDIR LOPES MARTIN, CLAUDETE LOPES DE CASTRO e FÁTIMA APARECIDA LOPES, na qualidade de filhos e de sucessores do autor THOMAZ LOPES;- ALCINDO PEREIRA DOS SANTOS, RAQUEL XAVIER DOS SANTOS e ANA CLAUDIA XAVIER DOS SANTOS, na qualidade, respectivamente, de cônjuge sobrevivente e de filhas e de habilitados à pensão por morte da autora LOURDES XAVIER DOS SANTOS;- MARLEI CARREIRA RODRIGUES, MARLI CARREIRA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS CARREIRA e MARIA LÚCIA CARREIRA, na qualidade de filhos e de sucessores do autor ANTONIO FRANCISCO CARREIRA e de Nadir Lobo Carreira;Juntam documentos às fls. 346/353, às fls. 354/361, às fls. 362/378, às fls. 379/390, às fls. 494/518, às fls. 531/537 e às fls. 542/544, inclusive certidões de dependentes do INSS ou certidão PIS/ PASEP/ FGTS.Citado, o INSS manifestou concordância com as habilitações em diversas oportunidades.É o relatório do necessário.Decido.A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte no caso dos requerimentos de fls. 362/378 e de fls. 494/518, conforme certidões de fls. 378 e de fls. 502.Os habilitandos demonstram o óbito (docs. fls. 353, fls. 361, fls. 372, fls. 386, fls. 500 e fls. 501), bem como a qualidade de habilitados à pensão por morte no caso dos requerimentos de fls. 346/353, de fls. 354/361 e de fls. 379/390 e de herdeiros civis dos autores falecidos nos demais casos, não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição.O autor Antonio Francisco Carreira faleceu em 10/12/2000 (fls. 500), deixando sua esposa Nadir Lobo Carreira como habilitada à pensão por morte (fls. 502). Essa última também veio a óbito, consoante revela a certidão de fls. 501 (evento morte em 11/01/2006). Tendo em vista a regra de sucessão previdenciária (art. 112 da Lei nº 8.213/91) e o que estabelecia o art. 1572 do CC de 1916, aplicável ao caso por força da previsão do art. 1787 do CC de 2002 (correspondência art. 1577 do CC de 1916); a esposa do autor herdou sozinha o valor que cabia ao segurado.A transmissão da herança ocorre de pleno direito e determina consequências importantes. Se o herdeiro sobrevive ao de cujus, herda o patrimônio deste e o transmite aos seus próprios herdeiros.Os habilitandos do requerimento constante de fls. 494/495 são filhos da Sra. Nadir Lobo Carreira e, portanto, seus herdeiros legítimos (art. 1829 do CC), de modo que se impõe o deferimento da habilitação.Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes: - LIA HANNICKEL PELLEGRINI; - MARIA DOLORES MARINS; - TOMAZ JOSÉ LOPES, VALDIR LOPES MARTIN, CLAUDETE LOPES DE CASTRO e FÁTIMA APARECIDA LOPES, conforme previsão do art. 1603 do CC de 1916 (art. 1787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916); - ALCINDO PEREIRA DOS SANTOS, RAQUEL XAVIER DOS SANTOS e ANA CLAUDIA XAVIER DOS SANTOS; - MARLEI CARREIRA RODRIGUES, MARLI CARREIRA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS CARREIRA e MARIA LÚCIA CARREIRA, conforme previsão do art. 1829 do CC.Ao SEDI, para retificação do polo ativo.Após, manifestem-se os autores/ habilitados em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

0005216-57.1999.403.6110 (1999.61.10.005216-0) - MANOEL REGO BARBOSA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL REGO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da contadoria de fls. 229/230, fixo o valor de fls. 200 como aquela pelo qual deverá prosseguir a execução. Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0056988-86.2000.403.0399 (2000.03.99.056988-1) - FELIPPE NASTRI(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE E SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FELIPPE NASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor, com urgência o despacho de fls. 178. Int.

0001787-14.2001.403.6110 (2001.61.10.001787-8) - MADALENA APARECIDA CONSORTE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Esclareça a autora a divergência de seu nome informado nos autos com o cadastro na Receita Federal (fls. 147), promovendo a devida regularização e informando nos autos, com urgência. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1626

MONITORIA

0015479-70.2007.403.6110 (2007.61.10.015479-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS - ME X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS(SP246859 - FÁBIO HENRIQUE VENDRAMINI JACOB)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902082-70.1994.403.6110 (94.0902082-4) - REGINA CHELI DE ALMEIDA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Defiro o desentranhamento requerido. Deverá a autora apresentar em Secretaria cópia integral do documento para formação de memória nos autos. Após, proceda-se à entrega da carteira à requerente, com as formalidades de praxe. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0903649-39.1994.403.6110 (94.0903649-6) - TERESINHA RODRIGUES DE MELO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Tendo em vista o informado às fls. 392/395, rementam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora, devendo constar Teresinha no lugar de Terezinha. Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 376.Int.

0901598-21.1995.403.6110 (95.0901598-9) - AGMENON OLIVEIRA DE LIMA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Diga o INSS sobre o requerido às fls. 230/232, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0902187-13.1995.403.6110 (95.0902187-3) - VICTORIO PAGNI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 110.Int.

0901946-05.1996.403.6110 (96.0901946-3) - ARI MATEUS X ATTILIO RIBEIRO DA SILVA X BENEDICTO RODRIGUES DE MORAES FILHO X FRANCISCO DEAMATIS X FRANCISCO GASPAR LEMOS X HUGO KLUPPEL X INDALECIO ALVES X MARIO FERREIRA ANDRADE X RAUL GRANATO X VICENTE MIRANDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054284 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Em face da certidão retro, aguarde-se provocação da parte autora no arquivo. Int.

0002779-14.1997.403.6110 (97.0002779-1) - SALIR BATISTA DE ALMEIDA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP028357 - ANTONIO CARLOS SA MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 217.Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0900370-40.1997.403.6110 (97.0900370-4) - JOAO BATISTA FERRAZ X DIONISIO RIBEIRO X JOSE PAULINO GODOY X NOELY MONTEIRO X WILSON GUAZZELI(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP159286 - ADRIANA ROMAN GONGORA E SP185695 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA JAMAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 320 e seguintes.Com relação ao autor Wilson Guazzeli, expeça-se ofício requisitório RPV.Int.

0906799-23.1997.403.6110 (97.0906799-0) - LUCIA ROSA FAVERO DO NASCIMENTO X SIMONE DO NASCIMENTO RODRIGUES X GERALDO LEANDRO DO NASCIMENTO X LUCAS DO NASCIMENTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0901759-26.1998.403.6110 (98.0901759-6) - CARLOS ROBERTO FERREIRA PAES(SP140579 - ELIZABETH DE CASSIA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Esclareça o autor o pedido de fls. 215, tendo em vista que o INSS foi condenado à converter os períodos trabalhados em regime especial discriminados às fls. 148 em comum e a expedir certidão de tempo de serviço ao autor, apenas.

Outrossim, o pedido formulado pela autora em sua petição inicial limitou-se a requerer a condenação do INSS em fornecer certidão de tempo de serviço com a referida conversão, nada tendo pedido quanto a revisão do benefício ou mesmo seu recálculo.Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0061984-64.1999.403.0399 (1999.03.99.061984-3) - ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ PONTES X MARIA HELENA DA SILVA X MOACIR COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 727, para o autor Moacir Costa.Ciência à parte autora dos extratos de pagamento de fls. 747/748.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

0002229-48.1999.403.6110 (1999.61.10.002229-4) - SOLANGE MARIA ARAUJO DE CAMPOS(SP126864 - ENIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Tendo em vista a certidão retro, dando conta da não oposição de embargos pelo INSS, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seus créditos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007704-14.2001.403.6110 (2001.61.10.007704-8) - JOAO TAVARES DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 126.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

0009249-22.2001.403.6110 (2001.61.10.009249-9) - JOAO BARDELA NETO(SP158557 - MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ciência ao autor da manifestação do INSS de fls. 298/299, pelo prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, no mesmo prazo.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0009790-55.2001.403.6110 (2001.61.10.009790-4) - OSWALDO VERUSSA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156031 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Ciência ao autor da manifestação do INSS de fls. 70 e dos documentos de fls. 71/88, pelo prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se em termos do prosseguimento da execução, no mesmo prazo.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010816-88.2001.403.6110 (2001.61.10.010816-1) - ANTONIO AMAURI GILDO JUNIOR (VANDA ELENA DE OLIVEIRA)(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0010208-56.2002.403.6110 (2002.61.10.010208-4) - JESSE DA SILVA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o INSS para que no prazo de 10 dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, conforme v. Decisão de fls. 116/123. Após, conclusos. Int.

0004765-90.2003.403.6110 (2003.61.10.004765-0) - RITA CHAVES ARAUJO(SP187691 - FERNANDO FIDA E SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro o desentramento requerido. Deverá o requerente apresentar em Secretaria cópia dos documentos, para formação de memória nos autos. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento e entrega para a parte, observado o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0011698-79.2003.403.6110 (2003.61.10.011698-1) - RAUL OTAVIO PORTO(SP110130 - CARLOS HUMBERTO BARRENSE LIMA E DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA) X BENICIO MORAES SILVA X APPARECIDA LOCATELLI RAMOS X LAZARO FELICIANO FERREIRA X JOSE WILSON ANTUNES CASSEMIRO X JOSUE CAMARGO X ANTONIO JOSE GALINDO X NOBORU MUGIUDA X JOSE CARLOS ANTUNES X AMALIA FLORES DE CAMARGO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista os valores apresentados pela parte autora para execução das parcelas vencidas, em total superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho por interposto o reexame necessário contra a sentença de fls. 521/525 e declaro sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 528.Subame os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Int.

0002423-72.2004.403.6110 (2004.61.10.002423-9) - ERIC AUGUSTUS MATIELLO(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls. 304/305: Defiro o requerido. Expeça-se ofício requisitório, conforme acordo homologado na segunda instância,

referente aos honorários advocatícios em favor do patrono Luís César Thomazetti, ressalvando que eventual rateio com os patronos que ingressaram com a ação deverá ser realizado entre os particulares.Int.

0002832-48.2004.403.6110 (2004.61.10.002832-4) - ESTER CAMARGO VICTORINO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 181.Int.

0008421-84.2005.403.6110 (2005.61.10.008421-6) - WILSON PAULA DE ALMEIDA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0006685-94.2006.403.6110 (2006.61.10.006685-1) - WILSON DA SILVA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0008164-25.2006.403.6110 (2006.61.10.008164-5) - JOSE SIMON ARAGON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o INSS para que cumpra a determinação de fls. 205, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa diária. Int.

0003520-05.2007.403.6110 (2007.61.10.003520-2) - VICENTE BITENCOURT(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 272/273.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

0006759-17.2007.403.6110 (2007.61.10.006759-8) - ELI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido às fls. 167. Primeiramente, anote-se que o valor requisitado foi sim corrigido. Outrossim, cabe à parte autora indicar qual o valor que entende devido, fundamentando seus cálculos.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007377-59.2007.403.6110 (2007.61.10.007377-0) - PEDRO BUENO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0005750-83.2008.403.6110 (2008.61.10.005750-0) - DANIEL JOSE LOBO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls.167, bem como dos documentos de fls. 168/169, pelo prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, no mesmo prazo supra.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0008254-62.2008.403.6110 (2008.61.10.008254-3) - SUELI MARCILI FUSCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que apresente os documentos requeridos pela parte autora nos itens a, b, c e d de fls. 127. Após, conclusos. Int.

0011208-81.2008.403.6110 (2008.61.10.011208-0) - JOSE VICENTE FERNANDES(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a impugnação apresentada pelo autor aos laudos elaborados, observa-se que não foram requeridos esclarecimentos aos peritos. Assim, expeça-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015387-58.2008.403.6110 (2008.61.10.015387-2) - ROQUE RAPHAEL PARDUCCI(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000003-21.2009.403.6110 (2009.61.10.000003-8) - MARTA PINHEIRO MANOEL DA SILVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouvidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para o INSS para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000981-95.2009.403.6110 (2009.61.10.000981-9) - GENILDO CAVALCANTI DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Genildo Cavalcanti da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do ato concessivo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo (22/07/1997), mediante o reconhecimento de trabalho rural nos períodos de 01/01/1969 a 20/07/1974 e de 01/09/1974 a 20/09/1975, bem como dos períodos de labor em atividade especial (14/11/1975 a 21/12/1978, 15/01/1979 a 29/01/1979 e 11/12/1979 a 22/07/1997). Requer o recálculo da Renda Mensal Inicial, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, com o conseqüente pagamento das diferenças a serem apuradas e o pagamento dos valores atrasados. Pleiteia, ainda, a aplicação de correção monetária nos termos das súmulas 43 e 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e súmula 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o pagamento de juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês. Alega, em síntese, que obteve junto à Autarquia ré, aposentadoria proporcional, em 22/07/1997, com salário de benefício na razão de 94% (noventa e quatro por cento), mas que, considerando o tempo exercido como trabalhador rural na propriedade de Sebastião da Silveira Cintra e de José Florentino Mendes, bem como os períodos de atividade especial em que esteve exposto ao agente agressivo ruído nas empresas Eucatex S/A Indústria e Comércio e Indústria de Papel de Salto Ltda, somados ao período em que trabalhou na Eletropaulo como eletricitista, tem direito à aposentadoria integral por contar com mais de 35 anos de tempo de serviço. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 26/60). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 63/65. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 65). Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação (fls. 75/86) alegando que o autor não comprovou o tempo de serviço rural e que não há laudo pericial que comprove a exposição de agentes nocivos à saúde e a integridade física para qualificar os períodos de trabalho do autor como especial. O autor apresentou réplica às fls. 89/94. Instadas as partes a indicarem provas as serem produzidas (fl. 95), o autor requereu a expedição de ofício à Eletropaulo para apresentação do formulário SB-40 e laudo técnico (fls. 96/97) e o INSS requereu expedição de ofício à Eletropaulo (fl. 98). Foi indeferido o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora (fl. 99). O autor requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para juntar documentos (fl. 100), sendo deferido o prazo de 10 (dez) dias para tal diligência (fl. 101). O autor requereu a juntada aos autos do processo administrativo (fls. 102/103), o que foi deferido por este Juízo (fls. 105). Processo administrativo às fls. 108/135. A ré, à fl. 136, reconheceu o período de 29/04/1995 a 27/05/1997 como insalubre (item 5.1.1 de fls. 119). Foi dada vista às partes do processo administrativo (fl. 137). A parte autora requereu novamente a expedição de ofício à Eletropaulo (fl. 139), o que foi indeferido (fl. 141). É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo, pois, ao exame do mérito. O autor postula a condenação do INSS à implantação de aposentadoria por tempo de serviço integral, retroativamente à data do requerimento administrativo. Na peça inicial, o autor afirma ter exercido atividade campesina no período de 01/01/1969 a 20/07/1974 e de 01/09/1974 a 20/09/1975 e ter trabalhado em atividade especial nos períodos de 14/11/1977 a 21/12/1978, 15/01/1979 a 29/01/1979 e 11/12/1979 a 22/07/1997. Por outro lado, o documento de fls. 130/131 comprova que foi reconhecido administrativamente pela ré o período de atividade campesina do autor no interregno de 01/12/1969 a 30/06/1975, devendo ser analisado por este Juízo somente os períodos remanescentes de atividade rural, compreendidos entre 01/01/1969 a 30/11/1969 e 01/07/1975 a 20/09/1975. No tocante ao trabalho rural, o requerente apresentou os seguintes documentos: a) certificado de dispensa de incorporação, emitida em 10/12/1969, na qual consta a qualificação de lavrador do autor (fl. 31); b) declaração de exercício de atividade rural sem a homologação do INSS (fls. 32); c) certidão de nascimento de sua filha Cleonice Cavalcante da Silva, lavrada em 12 de junho de 1975, em que consta a qualificação do autor como lavrador (fl. 128). Os documentos apresentados constituem-se em início razoável de prova material da atividade rural exercida pelo autor em tempo pretérito ao registro em CTPS. Dificilmente, em razão do tempo decorrido poderia o demandante juntar mais elementos para demonstrar o período de serviço que alega possuir. A jurisprudência atenta à dificuldade de obtenção de prova específica relativa aos trabalhos campesinos, tem entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, de forma contínua, pois existe presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos

imediatamente próximos. Confirma-se, no sentido da desnecessidade de prova documental em relação a cada ano de atividade laborativa, a súmula n.º 14, da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos, in verbis: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Por outro lado, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada como prova testemunhal. Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado no sentido do acima exposto: Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Sem prova testemunhal que corrobore o início de prova material não é possível reconhecer todo o tempo de serviço rural, uma vez que somente se dispensa a prova testemunhal quando os documentos, por si só, demonstrem o labor rural, com apontamento do período de trabalho, o que não é o caso em análise. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruído superiores àqueles previstos no regulamento (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF 3º Região, 10ª Turma, AC 200703990114987, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, dju. 05/09/2007). No caso vertente, o autor apresentou somente o início de prova material sem que tenha arrolado testemunhas na fase de especificação de provas (fl. 95 e fls. 96/97). Assim, os períodos de 01/01/1969 a 30/11/1969 e 01/07/1975 a 20/09/1975 não podem ser considerados como de atividade rural, por força do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Analiso, agora, a alegada atividade especial nas empresas Eucatex S/A Indústria e Comércio (14/11/1975 a 21/12/1978), Indústria de Papel de Salto Ltda (15/01/1979 a 29/01/1979) e Eletropaulo (11/12/1979 a 22/07/1997). In casu, verifica-se que foi reconhecido administrativamente, conforme fls. 130/131, o exercício de atividade especial pelo demandante nas seguintes empresas e períodos: 1) Eucatex Indústria e Comércio no período de 01/05/1977 a 21/12/1978, em razão da sua atividade estar inserida ao código 2.5.7 do Decreto 53.831/64; 2) Indústria de Papel e Celulose de Salto S/A no período de 15/01/1979 a 29/01/1979, em razão da sua atividade estar inserida no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; 3) Eletropaulo no período de 11/12/1979 a 13/10/1996, em razão da atividade exercida estar descrita no código 1.1.0 do Decreto 83.080/79. Assim, a questão subjacente dos autos quanto aos períodos laborados em atividade especial se restringem ao interregno de 14/11/1975 a 30/04/1977 trabalhado na Eucatex S/A Indústria e Comércio e o interregno de 14/10/1996 a 22/07/1997 trabalhado na Eletropaulo-Elétrica de São Paulo. In casu, restou provada em parte a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico. Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei n.º 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Saliento que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMADesse modo, o período de 14/11/1975 a 30/04/1977 laborado na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio não pode ser considerado

como especial, pois embora o formulário(fl. 52) aponte a existência do agente agressivo ruído não foram carreados aos autos laudo técnico relativo a tal período de atividade.No que tange ao período de 14/10/1996 a 22/07/1997 trabalhado pelo autor na Eletropaulo onde alega ter sido exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade, verifica-se que houve reconhecimento jurídico do pedido pela Autarquia ré, em parte, à fl.136 do período de 29/04/1995 a 27/05/1997 (data do laudo técnico).Quanto ao período subjacente, qual seja, entre a expedição do laudo técnico de fls. 118/120 (27/05/1997) e a data do requerimento administrativo (22/07/1997) verifica-se que o autor continuou exercendo a mesma função na Eletropaulo (fl. 47) sujeito ao agente agressivo eletricidade em tensão variável entre 250 a 23.000 volts provenientes da distribuição de energia elétrica, como aponta o formulário de fls. 58 e 117 e laudo técnico 118/120, devendo ser computado também esse período como de atividade especial.Assinala-se que o exercício de atividade no setor de energia elétrica (exposição a tensão elétrica superior a 250 volts) , tem o enquadramento previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, sendo mantido pela Lei nº 7.369/85 e Decreto 92.212/85.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6º Turma, AGRESP 2009004124526, Relator Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, dje 29/11/2010) Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DEC 53.831/64 E DEC 89.312/84 (CLPS/84). Por força do art. 35, 4o, do Dec 89.312/84 (CLPS/84) c/c Dec 53.831/64, a categoria profissional de eletricitista que exerceu atividade insalubre, mantém o direito ao reconhecimento desse tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial. Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5º Turma, Resp 200000725056, dj. 18/03/2002, Relator Gilson Dipp). Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONSTRUÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA. ATIVIDADE PERIGOSA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CAMPO ELETROMAGNÉTICO ACIMA DE 250 VOLTS. PRESENÇA DE LINHAS PARALELAS E/OU CRUZANTES JÁ ENERGIZADAS. DESCARGAS ATMOSFÉRICAS. RISCO POTENCIAL IMINENTE. EPI. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. SÚMULA 111 DO STJ. 1. O Apelado laborou na construção de linhas de transmissão elétrica na Sociedade Brasileira de Eletrificação - SBE, empresa sucedida pela Asea Brown Boveri Ltda. - ABB (cf. fls. 19), nos seguintes períodos: de 11.01.67 a 04.08.71 (na função de montador); 13.09.71 a 31.01.76 (montador); 01.02.76 a 18.01.78 (na função de chefe de turma); 17.05.78 a 14.04.83 (montador) e de 10.09.84 a 10.03.87 (na função de chefe de turma), cf. fls. 09/15, onde ficou exposto a voltagem acima de 250 volts. 2. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros. No mesmo sentido informam as cópias da CTPS e, principalmente, os formulários SB-40, que descrevem as funções de montador, de chefe de turma e de seus subordinados (trabalhadores braçais), exercidas pelo segurado em caráter habitual e permanente, sujeitos - todos eles - a ação de campo eletromagnético acima de 250 volts, uma vez que as atividades se constituem, em suma, em lançar cabos para instalação de pára-raios e montar torres metálicas, na construção de linhas de transmissão de energia elétrica em obra de campo, a céu aberto. 3. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) possui a finalidade precípua de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não detendo o condão de descaracterizar a situação de insalubridade/periculosidade. Precedente deste Sodalício: AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator Des.Federal Tourinho Neto, 2ª Turma, DJ 24/10/2002). 4. . O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão-somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). 5. Sentença parcialmente mantida. 6. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para que se faça incidir a Súmula 111 do STJ. (TRF 1º Região, Ac 200001000686134, Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, dj 04/12/2006, p. 15). Assim, o autor possui direito ao reconhecimento do trabalho especial relativamente ao período de 28/05/1997 a 22/07/1997 (data do requerimento administrativo). Quanto ao pedido de aposentadoria, consigno que é incontroverso o tempo de serviço urbano, rural e especial do autor como de 34 anos, 4 meses e 02 dois dias, reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 30 e fls. 131/132). A Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. No caso dos autos, somando-se ao tempo de atividade reconhecido pela Autarquia ré (34 anos, 04 meses e 02 dias), o período de atividade especial reconhecido nesta ação, chega-se ao total de 34 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de serviço, conforme

planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m
dRural 01/12/1969 30/06/1975 5 7 2 - - - - Seg.- Serv Esp. De Guarda 26/07/1974 23/08/1974 - - 28 - - - - Brasital
24/09/1975 08/11/1975 - 1 15 - - - - Eucatex 14/11/1975 30/04/1977 1 5 18 - - - - Eucatex Esp 01/05/1977 21/12/1978 - - -
1 7 24 Ind. de Papel e Celulose Esp 15/01/1979 29/01/1979 - - - - - 14 Nord S/A Ind. e Comercio 26/02/1979
02/04/1979 - 1 5 - - - - Prefeitura Municipal de Salto 08/04/1979 08/06/1979 - 2 1 - - - - Transportadora Ita Salto
15/08/1979 20/10/1979 - 2 6 - - - - Eletropaulo esp 11/12/1979 13/10/1996 - - - 16 10 11 Eletropaulo esp 14/10/1996
22/07/1997 - - - - - 9 11 Soma: 6 18 75 17 26 60Correspondente ao número de dias: 2.805 7.045Tempo total : 7 8 10 19 3
20Conversão: 1,40 27 0 8 9.863,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 18 Assim, o tempo de serviço
do autor é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição (100% do salário-de-contribuição, nos
termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não
implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91). Por todo o exposto,
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo
269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo
em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da
alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009021-66.2009.403.6110 (2009.61.10.009021-0) - APARECIDO CAMPOI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 02/15, 138/139, 149/150, 156 e 162/167.

0012169-85.2009.403.6110 (2009.61.10.012169-3) - NAZARENO ANTONIO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0012279-84.2009.403.6110 (2009.61.10.012279-0) - BENEDITO CARVALHO(SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 282, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste nos termos do 281. Sem prejuízo, intime-se o INSS do despacho de fls. 281. Int.

0014701-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014701-3) - DIRSO DE OLIVEIRA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DIRSO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário com DIB em 18/07/1983 (NB nº 42/76.647.072-5), utilizando-se de índices que reponham a inflação desde a concessão do benefício até os dias atuais, bem como a declaração de inconstitucionalidade dos índices de reajuste aplicados ao valor dos benefícios previdenciários. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário em virtude dos índices escolhidos pelo legislador ordinário terem deixado de repor o poder aquisitivo dos beneficiários do INSS, violando o disposto no artigo 201, 4º da Constituição Federal e o princípio da dignidade da pessoa humana. Insurge-se contra o INPC, índice de reajuste dos benefícios previdenciários, previsto no artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, e argumenta que o cálculo dos aumentos reais do custo de vida desde o Plano Real foi em média de 395,60%, ao passo que a parte autora recebeu um reajuste de 186,88% no mesmo período, tendo direito a perceber a diferença de 207,71%. Ressalta que não quer vincular o presente pedido de correção do valor do benefício ao número de salários mínimos, mas que pretende repor o poder aquisitivo do valor do benefício. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 25/31). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 33/34. Justiça Gratuita deferida à fl. 34. Citado (fls. 36 verso), o INSS apresentou contestação às fls. 37/43. Alegou, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, postulou a improcedência do pedido, afirmando que o benefício previdenciário foi reajustado conforme legislação de regência. Sobreveio réplica às fls. 46/48. Foi acostada aos autos cópia integral do processo administrativo em nome do autor (fls. 56/78). Na fase de especificação de provas, o INSS postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 80) e o autor se manifestou à fl. 81 reiterando o pedido de procedência do pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Sem preliminares a serem apreciadas, analiso a matéria relativa à defesa indireta do mérito. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos

menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pedido formulado na peça inicial (revisão do valor do benefício previdenciário a partir da competência julho/83) e a propositura da presente ação em 18 de dezembro de 2009 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 18 de dezembro de 2004.Passo ao exame da questão de fundo.Consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários.Bem por isso, não prospera o pleito de atualização do valor mensal do benefício previdenciário em decorrência da perda do poder aquisitivo em virtude de terem sido inferiores aos índices de inflação do período.Nesse sentido, colaciono o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:EMENTA.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. ARTIGO 201, 4º, DA CB/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.1. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes.2.Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, Relator Ministro Eros Grau, Ag. Reg. no AG. 668.444-1/DF, dj. 13/11/2007).Igualmente, no que concerne ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do reajuste dos benefícios previdenciários pelo INPC, previsto no artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, verifica-se que tal índice foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal posto que se mostra o mais adequado para o reajuste de benefícios. In verbis:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, Relator Carlos Velloso, Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, dj.24/09/2003). Saliente-se ainda que embora o autor tenha explicitado que ... NÃO QUER VINCULAR O PRESENTE PEDIDO DE CORREÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS-MINIMOS (fl. 04), consta da causa de pedir que na época da percepção do benefício o valor correspondia a 5,04943 salários mínimos e que atualmente corresponde a 2,5264 (fl. 18).Não prospera o pedido de revisão do valor mensal do benefício previdenciário, fixando-o, de forma permanente, em 5,04943 salários mínimos. Explico.Pontuo, desde logo, que o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reconhecendo o direito ao índice integral no primeiro reajuste do benefício previdenciário iniciado antes da CF/88, somente produziu efeitos financeiros até 5 de abril de 1989.Deveras, com a superveniência da Carta da República de 1988 houve alteração na forma de reajuste e os benefícios concedidos antes de sua promulgação tiveram seus valores atualizados em número de salários mínimos por força do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, in verbis:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.Como se vê, a teor do que dispõe o artigo 58 do ADCT, o critério de manutenção do benefício em número de salários mínimos somente perdurou até a vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991.Lembro que a própria Constituição Federal veda a vinculação do salário para qualquer fim (art. 7º, IV), sendo, portanto, indevida a manutenção do valor do benefício previdenciário em número de salários mínimos a partir da edição da Lei 8.213/91, já que proibida a utilização dele (salário-mínimo) como fator de correção monetária.Nesse sentido, a seguinte ementa:Correção de benefício previdenciário. Interpretação da Súmula 260/TFR. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade.1. O critério de correção previsto na Súmula 260/TFR não vincula o valor do benefício ao salário mínimo.2. Tal vinculação é aplicável, tão-só entre abril de 1989 e dezembro de 1991, aos benefícios que estavam em manutenção em outubro de 1988, isso por força do art. 58 do ADCT. Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 832363- Processo: 200600555468 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 21/09/2006 Documento: STJ000717189 - Fonte DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:439 - Relator(a) NILSON NAVES)Além disso, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Em outro plano, o art. 195, 5º, da Constituição Federal estabelece que: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios

previdenciários. Bem por isso, a partir da implantação dos atuais Planos de Benefícios e de Custeio (Leis 8.212/91 e 8.213/91), a forma de reajustamento dos benefícios previdenciários deixou de ser a equivalência em número de salários mínimos, mas sim aquela indicada na legislação infraconstitucional (art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações posteriores). Logo, considerando que não restou provada eventual violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios pela legislação infraconstitucional, improcede o pedido formulado pelo autor. No mesmo sentido do exposto, vêm decidindo os Tribunais pátrios em casos análogos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT- CF/88. VINCULAÇÃO AD INFINITUM DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO-MÍNIMO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Este Tribunal tem firme entendimento de que o critério da equivalência salarial aplica-se aos benefícios de prestação continuada, mantidos na data da promulgação da Constituição de 1988, a partir do sétimo mês do seu advento até a efetiva implantação dos Planos de Custeio e Benefícios (L. 8.212/91 e 8.213/91). 2. Artigo 201, 2º, da Carta Federal. Norma que remete à lei ordinária a fixação dos critérios que assegurem o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, o que acabou sendo definido pela Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Consonância do acórdão proferido pelo Tribunal a quo com a jurisprudência da Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 285573 UF: RJ - RIO DE JANEIRO - Fonte DJ 16-11-2001 PP-00016 EMENT VOL-02052-04 PP-00785 - Relator(a) MAURÍCIO CORRÊA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INPC E SUBSTITUTOS LEGAIS. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A partir da entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito mediante a aplicação do INPC e seus substitutos legais, nos termos do art. 41, II, da Lei 8.213/91. Aplicação da regra estabelecida no art. 58 do ADCT. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 327487 Processo: 200100552113 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/11/2006 Documento: STJ000724178 Fonte DJ DATA: 11/12/2006 PÁGINA: 403 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 18 de dezembro de 2004, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No tocante ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0014709-09.2009.403.6110 (2009.61.10.014709-8) - SHIRLEY CAPOIA DE MORAES (SP245237 - NIVALDO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SHIRLEY CAPOIA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez e alternativamente a concessão de auxílio-doença. Aduziu, em suma, estar incapacitada em razão de ser sofrer de hanseníase vichowiana. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em conceder o benefício por incapacidade, está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Intimada a autora para réplica, quedou-se inerte. As partes, devidamente intimadas, não especificaram provas a serem produzidas. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando que, no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, determino a realização da perícia médica. Nomeio, como perito médico, o FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 28 de junho de 2011, às

14h:30min. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso a periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 12. O periciando exercia atividade laborativa específica? 13. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 14. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 15. O periciando está habilitado para outras atividades? A autora deverá comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Defiro os quesitos de fls. 81/82. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo autor. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito pessoalmente, acerca da data e local da perícia.

0002002-72.2010.403.6110 (2010.61.10.002002-7) - FRANCISCO EZEQUIEL DE SOUSA (SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 218/223, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002887-86.2010.403.6110 - MANOEL DOS REIS GOMES (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 120/124, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003429-07.2010.403.6110 - PAULO MILTON DOS SANTOS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003822-29.2010.403.6110 - ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora nos termos do despacho de fls. 198, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontram. Int.

0004315-06.2010.403.6110 - ITU PREFEITURA (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio, como perito contábil, o Sr. Aléssio Mantovani Filho, contador, com endereço à Rua: Urano nº 180 - Apto 54, Bairro Aclimação, São Paulo/SP, conhecido da Secretaria. Outrossim, defiro os quesitos apresentados às fls. 289/291. Concedo o prazo de 10 (dez) para apresentação de quesitos pelo réu, bem como para a indicação de assistentes técnicos pelas partes. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os seguintes esclarecimentos, sem prejuízo de outros que reputar pertinentes: 1 - Quais débitos do Município estavam parcelados nos termos da Lei n.º 9.639/98, com redação dada pela MP 2.187-13, de 24.08.2001? 2 - Quais débitos parcelados foram objeto de migração para o regime de parcelamento previsto na Lei n.º 11.960/09? 3 - Quais débitos foram objeto de pedido de migração de regime de parcelamento nos termos da prorrogação de prazo previsto no artigo 38, 11, da Lei n.º 12.058/09? 4 - Quais os débitos foram objeto de exclusão do parcelamento e consequentemente consolidados? Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 10

(dez) dias. Intimem-se.

0004442-41.2010.403.6110 - GERALDO ONEZIO PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005729-39.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora postula o reconhecimento dos períodos de 09/12/1980 a 05/10/1982 laborado na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A; de 08/04/1983 a 06/07/1985, laborado na empresa Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO; e o período de 18/11/2003 a 17/07/2004 laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio como de atividade especial, com a conseqüente condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.142.902-4), a partir do requerimento administrativo (03/08/2009), com o pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.Alega, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia ré em 29/06/2006 e 03/08/2009, sendo ambos os pedidos indeferidos por falta de tempo de contribuição.Sustenta que não foram considerados os períodos de atividade especial que exerceu, o que ensejou o indeferimento do seu pedido. Alega, todavia, que o indeferimento foi ilegal, visto preencher os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário por contar com mais de 35 anos de tempo de serviço.O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 07/217).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 220).Citado (fl.224 verso), o réu apresentou contestação (fls. 225/231) postulando a improcedência do pedido ao argumento de que não há comprovação de exercício de atividade especial, uma vez que a atividade de motorista para ser considerada especial deve ser realizada em caminhão para transporte de carga com peso acima de 3.500 Kg. Afirma ainda que o uso de equipamento de proteção individual - EPI neutraliza o ruído, não havendo comprovação de atividade especial exercida. Em caso de procedência do pedido, requer que seja observada a prescrição quinquenal.Processo administrativo às fls. 234/467.Sobreveio réplica às fls. 474/476.A parte autora carrou aos autos laudo técnico às fls. 477/485.Instadas as partes a produzirem provas, o demandante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 487). É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. PreliminarmenteÀ fl. 477 dos autos, a parte autora pugna pelo acolhimento de emenda à petição inicial, alegando que pediu, inicialmente, o reconhecimento de atividade especial do período de 18.11.03 a 17.07.04, quando o correto seria de 18.07.04 a 03.08.09.Entretanto, o pedido não pode ser acolhido, pois, como se vê, não se trata de mero erro material, mas de alteração do pedido.Nesse contexto, impõe-se sua rejeição, com espeque o art. 264, parágrafo único do CPC, que veda a modificação do pedido depois do saneamento do processo.Sem preliminares a serem apreciadas, analiso a matéria relativa à defesa indireta do mérito..Não há falar em prescrição quinquenal das parcelas vencidas, eis que a própria parte autora requer a condenação do INSS no pagamento apenas das diferenças eventualmente devidas a partir do requerimento administrativo (03/08/2009).Com efeito, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pedido formulado na peça inicial (aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03/08/2009) e a propositura da presente ação em 09 de junho de 2010 (fl. 02), não há prescrição de eventuais valores em atraso. Passo ao exame da questão de fundo.A parte autora postula a condenação do INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo apresentado à Autarquia. O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS por falta de tempo de serviço. É que o INSS reconheceu o exercício de atividade especial do período de 12/07/1985 a 05/03/1997 trabalhado na Ferroban- Ferrovia Bandeirantes, não considerando como atividade especial os período de 01/11/1999 a 03/08/2009 trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio-CBA; de 09/12/1980 a 05/10/1982 na Construtora Andrade Gutierrez S/A ; e de 08/04/1983 a 06/07/1985 na Companhia Brasileira de Projetos e Obras- CBPO, conforme fl. 324. Restou, todavia, provada em parte a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador. Explico.Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1- com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2- mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57).Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40,

DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.Saliento que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acordão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA (grifos nossos)Na hipótese vertente, a cópia da carteira de trabalho de fls. 191 e os formulários de fls. 111 e 118 comprovam que o autor exerceu a atividade de motorista no período de 09/12/1980 a 05/10/1982 na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, e o período de 08/04/1983 a 06/07/1985 na empresa Companhia Brasileira de Projetos e Obras- CBPO.É certo que o Decreto nº. 53.831/64, em seu anexo, classificava a atividade de motorista como especial, e sujeita a aposentadoria após vinte e cinco anos de serviço (item 2.4.4), no que foi seguido pelo Decreto nº. 83.080/79, em seu anexo II, item (2.4.2).O formulário de fl. 111 preenchido pela empregadora (empresa Andrade Gutierrez S/A), indica que o postulante laborou na atividade de motorista, nos seguintes termos:(...). Dirige veículos automotores de médio porte, do tipo caminhão Mercedes Benz. Atende a várias frentes de trabalho transportando materiais e cargas para a obra. (...). Capacidade de carga do veículo, acima de 9 (nove) toneladas. Exposto a nível de ruído de 89,0dB (A). Executa seu trabalho em caráter habitual e permanente.No mesmo sentido, é o formulário de fl. 118 preenchido pela empregadora Companhia Brasileira de Projetos e Obras- CBPO, que também indica que o autor exerceu a função de motorista B, que descreve a atividade da seguinte forma:Dirige caminhão Kab-concret ou caminhão simples equipado com toldo, munc, betoneiras e outros.(...) Opera veículos com capacidade acima de 12 toneladas. Estava sujeito a sol, chuva, vento, poeira e ruídos.Estava exposto a esses agentes de modo habitual e permanente.Assim, o período de 09/12/1980 a 05/10/1982, de labor na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A e de 08/04/1983 a 06/07/1985, de labor na empresa Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO devem ser considerados como de atividade especial.Examino, agora, as provas produzidas nos autos no que concerne ao suposto exercício de atividade especial no período de 18/11/2003 a 17/07/2004 laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio.A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgadoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA (grifos nossos)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. No caso em tela, o laudo de fls. 484/485, que abrange o período requerido pelo demandante na inicial (18/11/2003 a 17/07/2004- Companhia Brasileira de Alumínio-CBA), firmado por engenheiro de segurança do trabalho, demonstra que o autor permaneceu, nos períodos de 01/10/2001 a 17/07/2004, exposto a ruído no nível de 65 dB, quando o limite de tolerância era de 85dB.No mesmo sentido, o Perfil Profissiográfico de fls. 360/361 comprova que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite de tolerância (65dB) dentro do período em que pretende o reconhecimento de atividade especial na Companhia Brasileira de Alumínio (18/11/2003 a 17/07/2004). O

fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto a elaboração de deles é de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela desídia dele. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (grifo nosso)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE (grifos nossos)De outro lado, friso que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Logo, malgrado o autor tenha trazido laudo e perfil profissiográfico, ele não possui direito ao reconhecimento do período de 18/11/2003 a 17/07/2004, trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio-CBA, como de atividade especial haja vista que permaneceu exposto a ruídos no nível de 65 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância (85dB).Cumprir registrar, outrossim, que, no tocante ao período anterior à vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995 (DOU: 29/04/21995), não se exige a comprovação pelo segurado da sua exposição permanente aos agentes agressivos, já que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, em suas redações originárias, nada dispunham a respeito. Assunte-se:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.No sentido da desnecessidade de exposição permanente a agentes agressivos no período anterior à Lei 9.032/95, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS: RUÍDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR - DECRETOS Nº 53.831/64, 2.172/97 E 3.048/99 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - PRELIMINARES REJEITADAS: DECADÊNCIA E IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.(...)5. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).6. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146).(...)11. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifo nosso)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000378681 - Processo: 200538000378681/MG - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/03/2008 - Fonte e-DJF1 DATA: 08/07/2008 PAGINA: 30 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)Ademais, consoante fundamentação supra, a legislação de regência não exigia a existência de laudo técnico contemporâneo.Com base no exposto, prospera em parte o pleito do mandante no tocante ao exercício de atividade especial, no interstício compreendido entre 09/12/1980 a 05/10/1982 laborado na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, 08/04/1983 a 06/07/1985 laborado na empresa Companhia Brasileira de Projetos e Obras. Quanto ao pedido de aposentadoria, a Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu em seu artigo 3º:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Consoante cálculos, conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 26 anos e 6 meses e 9 dias de tempo de serviço (até 16/12/1998).Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCombe Construtora 18/01/1978 28/12/1979 1 11 14 - - - Const. Camargo Correa 02/02/1980 13/11/1980 - 9 15 -

- - Const. And. Gutierrez esp 09/12/1980 05/10/1982 - - - 1 10 - CBPO esp 08/04/1983 06/07/1985 - - - 2 3 0 Ferrovia Paulista Esp 12/07/1985 05/03/1997 - - - 11 7 29 Ferrovia Paulista 06/03/1997 16/12/1998 1 9 15 - - - Soma: 2 29 44 14 20 29Correspondente ao número de dias: 1.644 5.739Tempo total : 4 6 4 15 8 24Conversão: 1,40 22 0 5 8.034,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 6 9 Assim, até a entrada em vigor da indigitada Emenda Constitucional, somando o tempo de atividade comum comprovada na CTPS de fls. 188/217 (04 anos 06 meses e 04 dias) ao período de atividade especial reconhecido nesta demanda (22 anos e 05 dias), resulta em 26 anos 06 meses e 09 dias, tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91.No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante continuou exercendo atividade laborativa após 16/12/1998, consoante CTPS de fls. 188/217 e CNIS de fls. 247/248. Somando os períodos em atividade comum de labor urbano com registro em CTPS (fls. 35/39), que totalizam 14 anos, 02 meses e 12 dias, com o período de atividade especial reconhecido nesta ação, que perfazem 22 anos e 05 meses, resulta o tempo de 36 anos, 04 meses e 17 dias, na data do requerimento administrativo (03/08/2009), conforme planilha abaixo:Processo: 0005729-39.2010Autor: ANTONIO CARLOS LEITE Sexo (m/f): MRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m dCombe Construtora 18/01/1978 28/12/1979 1 11 14 - - - Const. Camargo Correa 02/02/1980 13/11/1980 - 9 15 - - - Const. And. Gutierrez esp 09/12/1980 05/10/1982 - - - 1 10 - CBPO esp 08/04/1983 06/07/1985 - - - 2 3 0 Ferroban Esp 12/07/1985 05/03/1997 - - - 11 7 29 Ferroban 06/03/1997 20/01/1999 1 10 20 - - - Cia Bras de Alumínio 01/11/1999 03/08/2009 9 9 8 - - - Soma: 11 39 57 14 20 29Correspondente ao número de dias: 5.242 5.739Tempo total : 14 4 12 15 8 24Conversão: 1,40 22 0 5 8.034,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 17 Portanto, o autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, pois, tendo continuado a contribuir com a previdência após 16/12/1998, superou os 35 anos de contribuição, preenchendo ademais a carência mínima exigida pela legislação previdenciária (ano de 2009 - 168 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91), uma vez que a idade mínima e o período adicional exigidos pela EC 20/98 somente se aplicam à aposentadoria proporcional. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF).2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.3. Embargos de declaração acolhidos.(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351)O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, devendo retroagir à data do requerimento administrativo (03/08/2009).Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data da entrada do requerimento administrativo (03/08/2004- fl. 236), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 134/2010): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO CARLOS LEITEBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (art. 53, II, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03 de agosto de 2009 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício definido nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99).P.R.I.

0007089-09.2010.403.6110 - MANOEL DA CUNHA LIMA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, esclareça o INSS o pedido de fls. 214, tendo em vista a informação constante do documento de fls. 24. Após, conclusos. Int.

0007718-80.2010.403.6110 - AGEU DE GOES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo técnico de fls. 233 e seguintes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após,

venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009380-79.2010.403.6110 - JOAO LEVINO PAES(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora nos termos do despacho de fls. 87, venham os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontram. Int.

0009835-44.2010.403.6110 - VALDEMIR BEZERRA LEITE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 145/152, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011513-94.2010.403.6110 - OSIRIS VIEIRA(SP290546 - DAYANE BRAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do documento de fls. 153, dando conta da implantação do benefício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011936-54.2010.403.6110 - ROBERTO LUCIANO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.149/153, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012315-92.2010.403.6110 - JOEL DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0013122-15.2010.403.6110 - EDUARDO MARTINS MARQUES(SP165049 - ROSANGELA GUIMARÃES SILVA E SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspenda-se o feito nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora comunicar o julgamento definitivo do feito n.º 2009.61.10.014399-8, bem como o transcurso do prazo previsto no parágrafo 5º do artigo supracitado.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0013143-88.2010.403.6110 - FRANCISCO FERREIRA DA FROTA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, conclusos.Int.

0013207-98.2010.403.6110 - ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO(SP219369 - LEONARDO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000061-53.2011.403.6110 - GERALDO TOBIAS DA SILVA FILHO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000065-90.2011.403.6110 - JOSE ANTONIO DE CAMARGO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000108-27.2011.403.6110 - CASSIO CAMBAHUA RUFINO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000109-12.2011.403.6110 - MANOEL BATISTA CORREIA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000187-06.2011.403.6110 - JOSE NICOLAU FERREIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000190-58.2011.403.6110 - JOSE FERREIRA NETO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000455-60.2011.403.6110 - NOEL SANTINO DE CAMARGO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000623-62.2011.403.6110 - APARECIDO DOS SANTOS GARCIA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000786-42.2011.403.6110 - JOSE BIANCHI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000835-83.2011.403.6110 - SERGIO ANTONIO ARTHUSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0003541-39.2011.403.6110 - IRACY ROCHA DE OLIVEIRA X BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS X MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 39/40, pelos seus próprios fundamentos. Ressalto que os novos documentos apresentados às fls. 47/50 declaram União Estável no período de 1988 a 2003, sendo certo que o óbito do autor ocorreu em 15/03/2005. Por fim, incabível o pedido de devolução do prazo, posto que mero pedido de reconsideração não gera o efeito pretendido pela autora. Int.

0003733-69.2011.403.6110 - IVONE DE MORAES CARDOSO(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IVONE DE MORAES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o implemento do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido José Cardoso Leite, ocorrido em 30/11/2003, então titular do benefício previdenciário n.º 505.123.157-4, bem como a condenação do Instituto Requerido ao pagamento das pensões atrasadas desde 06/02/2004, data da negativa do requerimento administrativo. Aduziu em suma, que era casada com o Sr. José Cardoso Leite, falecido em 30 de novembro de 2003, consoante certidão de óbito lavrada no dia 05 de dezembro de 2003 (fl. 17). Relatou que em decorrência do aludido falecimento, protocolou requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária sob n.º 132.232.909-2, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Afirmou que o INSS agiu de forma equivocada ao negar o aludido requerimento administrativo, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado, quais sejam, qualidade de segurado, falecimento do segurado, e qualidade de dependente do beneficiário. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a contestação, consoante decisão proferida às fls. 33 -33 verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/36, argumentando, em suma, que a autora não comprovou nos autos a qualidade de dependente em relação ao de cujus. Afirmou que a autora encontrava-se separada do falecido segurado há mais de vinte anos e convivia com outro companheiro, do qual dependia economicamente, consoante restou comprovado nos autos do processo administrativo referente ao benefício postulado. Pugnou pela improcedência da ação e pela oitiva de Silvana Cardoso Leite Lima. Requereu a concessão de isenção de custas e honorários por força da Lei n.º 9.099/95, artigo 55, e o reconhecimento da prescrição quinquenal. Juntou os documentos constantes aos autos às fls. 37/53. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação

do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. O benefício pugnado pela autora (pensão por morte) tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 74 dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O artigo 16 da mesma norma define, por sua vez, o conceito de dependente, nos seguintes termos: São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Da análise destes artigos extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de três requisitos, a saber: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, a qualidade de dependente do requerente e a dependência econômica do requerente do benefício com relação ao falecido. Por intermédio dos documentos acostados aos autos às fls. 17 (certidão de óbito) e às fls. 27 (carta de concessão/memória de cálculo), a autora comprovou nos autos que o falecido ostentava qualidade de segurado na data do óbito, uma vez que percebia benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), desde 11/09/2003, de forma que comprovou inequivocamente ter preenchido o primeiro requisito mencionado. No tocante ao segundo requisito, na condição de cônjuge do falecido, seria dependente da classe I (artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual presumir-se-ia a dependência. No entanto, neste juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de requisito necessário para o deferimento da tutela almejada, ou seja, a presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, uma vez que não obstante o teor dos documentos acostados na inicial, notadamente os de fls. 15 (Certidão de Casamento), fls. 16 (Certidão de Inteiro Teor emitida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede - Comarca de Sorocaba/SP, e de fls. 17 (Certidão de Óbito) no sentido de que o falecido era casado com a autora, não há como aferir, com exatidão, a condição alegada. Isto porque, da análise das argumentações esposadas pelo INSS na contestação apresentada às fls. 34/36, bem como dos documentos que a acompanharam, especificamente os de fls. 47 (Boletim de Ocorrência), narrando a perda de documentos em nome de José Cardoso Leite; o Termo de Depoimento prestado pela própria filha da autora (Silvana Cardoso Leite Lima), no sentido de que esta abandonou seu pai e os seus cinco irmãos para viver com outra pessoa (fls. 58); bem como o teor da resposta da pesquisa 158/04 (fls. 49 verso) realizada por servidor do INSS junto ao vizinho do falecido, informando que a segurada não residia com o esposo há pelo menos uns 20 anos, não há como aferir ao menos nesta fase de cognição sumária, a união estável alegada e, por conseguinte, a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido. Ressalto que, embora haja fortes indícios da ocorrência de litigância de má-fé nos presentes autos, nos termos do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo, por ora, de aplicar as penas previstas no artigo 18 do mesmo codex, visto que é o caso de se aguardar por instrução probatória, notadamente a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da autora. Deixo de vislumbrar, também, a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Desta forma, ausentes os pressupostos autorizadores da medida, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 34/53. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentação de cópia integral de eventual procedimento administrativo referente ao benefício postulado, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0004030-76.2011.403.6110 - JORGE LAUDELINO FILHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004124-24.2011.403.6110 - BENEDITO PEREIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004189-19.2011.403.6110 - LORISETE MARISTELA SCHWARZER (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários. No mais, aguarde-se a contestação pelo prazo legal. Int.

0004250-74.2011.403.6110 - EDNA CONCEICAO REIGADO DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004418-76.2011.403.6110 - RAMIRO ALVES DE ALMEIDA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004576-34.2011.403.6110 - ALCINO DIAS ARRUDA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls.92/143, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004578-04.2011.403.6110 - ANTONIO MOREIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls.83/134, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004627-45.2011.403.6110 - QUITERIA CRISTINA MION(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por QUITÉRIA CRISTINA MION em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por tempo integral que lhe foi concedida, com a conseqüente de concessão de outra aposentadoria integral mais benéfica.Alega a autora ser aposentada desde 30/05/2005, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria.É o relatório.Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que já me pronunciei pela total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 30/05/2005, quando contava com 30 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade.Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso.Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF)A Lei Maior previu, na redação original do seu do art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher.Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço.,Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 2005, e requereu sua aposentadoria, quando contava com mais de trinta anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício integral que hoje quer trocar.Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte:Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995)Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997)Assim, estando aposentada, a segurada que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria.A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição integral, e obter uma nova, que segundo a autora seria mais vantajosa.O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão-somente, na circunstancia de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91.Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que

autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, dá ao segurado a oportunidade de optar pelo momento de sua aposentação. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria que recebe, transmutá-la em uma nova, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os efeitos da renúncia no tempo, parece razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Resumindo, quando se renuncia à aposentadoria, tudo o que ficou para trás, desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevivência do segurado. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para sossegar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aqueles que neles já estão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

0004684-63.2011.403.6110 - DAVI GONCALVES DA SILVA(SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor do benefício de auxílio-doença pretendidos no período de 02/06/2006 a 22/06/2006, 10/10/2006 a 14/12/2006 e de 01/04/2008 a 22/04/2008. b) formule-se consulta de prevenção automatizada para a 2ª Vara Federal referente ao processo 0004324-31.2011.403.6110. Prazo: 10 (dez) dias.

0004742-66.2011.403.6110 - LUIZ DO CARMO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora reside em loteamento fechado, em que o preço do metro quadrado dos imóveis é inacessível à pessoas pobres, junte aos autos as 02 últimas declarações de IR, para aferição da alegada pobreza.

0004817-08.2011.403.6110 - CAETANO TAVARES DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CAETANO TAVARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão e averbação do

período de atividade especial em comum. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 15/04/2011, sendo tal benefício indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, uma vez que as atividades descritas nos DSS 8030 e laudos técnicos apresentados, não foram considerados especiais pela Perícia Médica. Sustenta fazer jus ao pleiteado, argumentando que somando os períodos já reconhecidos como especiais na data do requerimento administrativo, qual seja, 15/04/2011, com os demais períodos comuns, possui 35 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (15/04/2011). É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pesem a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela pleiteada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença. Destarte, entendo inviável a análise do pedido de antecipação da tutela antes de oportunizada a defesa ao Réu, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como após ampla dilação probatória. Posto isso, INDEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016344-59.2008.403.6110 (2008.61.10.016344-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-66.2005.403.6110 (2005.61.10.007006-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE LUCAS DOS SANTOS NETO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

Indefiro o pedido de nova remessa dos autos à contadoria, posto que a contadoria corretamente apontou, às fls. 55, que o cumprimento da decisão judicial foi tempestiva, conforme regra do artigo 241, II, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006605-91.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003520-05.2007.403.6110 (2007.61.10.003520-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VICENTE BITENCOURT(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

Em face do trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da ação principal e cumpra-se o determinado às fls. 89/90, arquivando-se os autos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000706-59.2003.403.6110 (2003.61.10.000706-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903057-24.1996.403.6110 (96.0903057-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE) X JOSE DIAS MARQUES MORENO(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 76/85 e 120/123 para os autos principais. Após, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008070-19.2002.403.6110 (2002.61.10.008070-2) - ZENALDO PEDROSO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X ZENALDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 214, observado o destaque de fls. 221. Ciência ao autor do documento de fls. 245/247, comprovando a implantação do benefício. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002584-38.2011.403.6110 - SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP X SANDRA REGINA GARCIA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 1627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901182-53.1995.403.6110 (95.0901182-7) - RODRIGO ANTONIO BARBOSA X WILLIAN ROBERTO MARTINS X JOAO BATISTA NEVES DE OLIVEIRA X ELIAS ELEUTERIO FERREIRA X SILVIA REGINA CASSOLA DE CAMARGO X MARLIETE JAMAS RAIZ MORON X MARCOS CESAR MORON X TEREZINHA JOSE HADADE DE LIMA X ANGELA MARIA DE FATIMA HADADE X MANOEL VIEIRA(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequindo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0001473-39.1999.403.6110 (1999.61.10.001473-0) - AUTO POSTO JARDIM SALTENSE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais.Fls. 302/309: A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à ré no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.A União apresentou cálculos de liquidação (fls. 411/413) no valor de R\$ 2.148,04 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e quatro centavos) requerendo a intimação da parte autora para o pagamento do débito, nos termos do artigo 475 - J do CPC. Intimada para o pagamento do débito, a autora, ora executada, ficou-se silente, consoante certidão exarada às fls. 415 - verso.Por manifestação constante dos autos às fls. 418/419, a União, apresentou memória atualizada dos valores a serem executados, qual seja, R\$ 2.398,95 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e requereu a realização de penhora sobre ativos financeiros, via Bacen-Jud, nos termos do artigo 655-A do CPC.Pela decisão proferida às fls. 421 - 421 verso, foi determinado o bloqueio pelo sistema Bacen-Jud, das contas e aplicações financeiras em nome da autora, ora executada, no valor total de R\$ 2.398,95 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos) devidos à União.Considerando o bloqueio de contas realizados nos autos, e tendo em vista o pedido de levantamento dos valores excedentes formulado pela autora às fls. 425/427, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para atualização da conta de fls. 419 até a data do bloqueio. Pela decisão proferida às fls. 436, foi deferido o pedido de levantamento do valor excedente formulado pela parte autora às fls. 425/427.A União manifestou sua concordância com o montante disponibilizado pela autora, declarando a quitação integral do débito e requerendo a expedição de ofício à CEF para converter em renda o valor depositado nos autos (fls. 445).Ofício da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 477/479, informando a conversão em renda dos valores depositados nos autos.A União consignou sua concordância no tocante à conversão em renda efetuada pela CEF (fls. 482/483). Por outro lado, manifestou-se contrariamente ao pleito formulado pela advogada contratada do INSS às fls. 448/476.Pela decisão constante aos autos as fls. 485/486, foi indeferido o pedido redigido às fls. 448/454.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0004723-80.1999.403.6110 (1999.61.10.004723-0) - STARRET IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 512/525 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer o direito da autora à compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos no período de janeiro de 1989 à dezembro de 1991, de acordo com o caput do artigo 10, da Lei nº 2.145/53, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 7.690/88, referentes à taxa para a emissão de licença, Guia de Importação ou documento equivalente, com débitos dos tributos e contribuições vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta a autora, ora embargante, em síntese, que a decisão proferida não se alinha à pacificada jurisprudência pátria sobre a matéria, a qual emergiu como direito superveniente da Autora no ínterim da discussão da matéria e não poderia ter sido relevada pela Nobre decisão em análise. - fls. 619.Afirma, mais, que a sentença restou omissa quanto aos valores pagos indevidamente a título de Taxa de Emissão de Guia de Importação no período de janeiro a dezembro de 1992, bem como aos corretos índices de atualização monetária a serem aplicados aos créditos da embargante, matérias que, segundo alega, encontram-se pacificadas, inclusive, por Resolução do Senado Federal. Anota, ainda, que a sentença foi omissa, tendo em vista a insuficiente fundamentação acerca da condenação em honorários advocatícios da embargada, com a qual não concorda.Os embargos foram opostos tempestivamente, consoante certidão exarada à fl. 653, devendo-se esclarecer que

estes autos encontravam-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela ré e foram convertidos em diligência a fim de que, da sentença, fossem regularmente intimados os advogados da parte autora, constituídos à época de sua prolação (fl. 603). É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Por conseguinte, deve ser afastada as alegações de omissão, a serem sanadas, tendo em vista que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas em parte as teses nela desenvolvidas. No tocante aos valores pagos a título de Taxa de Emissão de Guia de Importação no período de janeiro a dezembro de 1992, a decisão foi clara ao estabelecer que (...) o pedido efetuado na inicial não pode ser integralmente deferido, uma vez que a taxa pela emissão da licença ou guia de importação foi regularmente exigida, e conseqüentemente paga, a partir de 1º de janeiro de 1992, por força da Lei nº 8.387/91, não havendo, a partir daí, mais de se falar em indébito tributário. Improcedente, conseqüentemente, o pleito compensatório no que diz respeito ao período compreendido entre os meses de janeiro e dezembro de 1992, inclusive (...) - fls. 522. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, quanto aos índices de atualização monetária aplicáveis aos créditos da embargante, não há omissão na decisão prolatada. É claro, mais uma vez, o descontentamento da embargante com o teor da decisão ao esclarecer que (...) não pode o Nobre Juízo deixar de se manifestar sobre os corretos e pacificados índices de correção monetária aplicáveis ao caso, conforme pedidos feitos expressamente pela Autora e providos parcialmente, em desacordo com a pacificada jurisprudência pátria a respeito da matéria - fls. 623, item 23, sendo certo que, inclusive, o embargante traz à colação, a título ilustrativo, decisão em Recurso Especial de 03/08/2010 (EDcl no AgRg nos EDcl no Resp 871152/Sp, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma), ou seja, decisão proferida seis anos após a data em que proferida a sentença embargada. Por fim, também não há omissão no que se refere ao valor fixado a título de honorários advocatícios, uma vez que o MM. Juiz Federal Prolator da r. decisão esclareceu os motivos pelo qual fixou os honorários no patamar guerreado. Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui, uma vez que a embargante pretende, rediscutir questões já enfrentadas e decididas pela sentença atacada, com o claro propósito de obter modificação de seu desfecho, o que foge ao âmbito do recurso dos embargos de declaração, cuja matéria a ser veiculada é estreita e está delimitada em Lei. Assim, em face da ausência das omissões alegadas, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intímem-se

0001870-93.2002.403.6110 (2002.61.10.001870-0) - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETOBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Promova a parte autora, ora executada, o pagamento dos honorários devidos à parte Centrais Elétricas Brasileiras S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculos de fls. 829, tendo em vista que somente foram depositados os valores devidos à União.Int.

0009425-93.2004.403.6110 (2004.61.10.009425-4) - LAERCIO PIRES JUNIOR X ANA MARIA NASCIMENTO ROBERTO PIRES(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, apresentem os autores cópia atualizada da matrícula do imóvel.Int.

0001453-67.2007.403.6110 (2007.61.10.001453-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-07.2007.403.6110 (2007.61.10.000002-9)) SONIA MARIA SOUZA DE MORAIS X NELI MIRANDA DE MORAIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular

prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0008033-16.2007.403.6110 (2007.61.10.008033-5) - ANGELINA GOMEZ PIERRONI X JULIO GOMEZ JIMENEZ - ESPOLIO X MARIA GONCALES GOMEZ - ESPOLIO X ANGELINA GOMEZ PIERRONI X JOSE EDUARDO GOMEZ JIMENEZ JUNIOR X TELMA BELCOFINE JIMENEZ X ARLETE BELCOFINE GOMEZ JIMENEZ X RICARDO BELCOFINE GOMEZ JIMENEZ X NADIR GOMEZ JIMENEZ - ESPOLIO X OSVALDO MIGUEL(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação de revisão de saldo de caderneta de poupança em face de execução de sentença, inicialmente ajuizada pelo espólio de Julio Gomes Jimenez e Maria Goncales Gomez, representados por Angelina Gomez Pierroni. A execução foi julgada extinta conforme sentença de fls. 199. Para fins de expedição do alvará de levantamento, foi determinada à autora a apresentação de cópia integral do formal de partilha. Às fls. 264, foi constatado que os créditos decorrentes desta ação não foram objeto de partilha, determinando-se que os demais herdeiros integrassem o pólo ativo para fins de rateio dos créditos. Os demais herdeiros requeram às fls. 265/285 seu ingresso no polo ativo. Assim, defiro seu ingresso na lide, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão dos autores José Eduardo Gomez Jimenez Júnior, Telma Belcofine Jimenez, Arlete Belcofine Gomez Jimenez, Ricardo Belcofine Gomez Jimenez e Espólio de Nadir Gomes Jimenez (representado por Osvaldo Miguel). Após, expeça-se o competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009066-41.2007.403.6110 (2007.61.10.009066-3) - MARTA OZI X RACHEL OZI DE ALMEIDA X GERSON OZI X HELOISA MARIA LOPES DE OLIVEIRA OZI X SARAH OZI AMARAL PRADO X LEONIDAS AMARAL PRADO X MIRIAM OZI SILVA X EUSIMIO LUIZ DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Mantenho o despacho de fls. 262, pelos seus próprios fundamentos. Int.

0008229-15.2009.403.6110 (2009.61.10.008229-8) - RUBENS MARQUES(SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 146, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0005349-16.2010.403.6110 - FAZENDA SAO PAULO AGROPECUARIA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência à parte autora sobre o comunicado da CEF às fls. 302, devendo a parte autora adotar as providências cabíveis junto ao banco depositário, a fim de regularizar os depósitos efetuados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos. Int.

0007341-12.2010.403.6110 - SORAIA PIRES DA SILVA X IZABEL PIRES DA SILVA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Diga a CEF sobre o pedido de desistência formulado pelas autoras, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001843-95.2011.403.6110 - ELTON VASCONCELLOS DOS SANTOS(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência à parte autora da juntada aos autos do documento de fls. 30/41. Outrossim, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003252-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X HENILSON VIEIRA BRITO Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006972-86.2008.403.6110 (2008.61.10.006972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900617-26.1994.403.6110 (94.0900617-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADEMAR DE ALMEIDA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES)

Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 38/46, da r. sentença de fls. 57/58 e da certidão de fls. 62 para os autos principais (94.0900617-1). Após, desapense-se este feito dos

autos supra.Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004669-94.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-17.2011.403.6110) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATARINA MARIA CAJUEIRO DE CARVALHO CAYRES(SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES)

Recebo a presente exceção de incompetência.Determino a suspensão dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista ao excepto para resposta no prazo legal.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004518-31.2011.403.6110 - ANDREIA MILITON RAMIREZ(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a autora a regularização dos documentos apresentados, conforme requerido pelo MPF às fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PETICAO

0007869-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007869-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007868-66.2007.403.6110 (2007.61.10.007868-7)) FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP090446 - DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO E SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA E SP131703 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA)

Nos termos da decisão de fl. 159, desentranhe-se a petição de fl. 176/178 (protocolo n.º 2011.100008681-1) para os autos principais de n. 2007.61.10.007868-7. No mais, deverão as partes atentar para o disposto às fls. 159, devendo todas as petições serem endereçadas para os autos principais de n.º 2007.61.10.007868-7, posto que este feito já se encontra encerrado e retornará ao arquivo.Intime-se pessoalmente o Município.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006759-22.2004.403.6110 (2004.61.10.006759-7) - JOSE CARLOS ANTUNES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ANTUNES

Fls. 436: Tendo em vista o solicitado às fls. 436, oficie-se à CEF para efetue o pagamento dos depósitos efetuados na conta 3968.635.00003267-3, por meio de guia DARF sob o código 2768.Fls. 391/394: O presente caso cuida de execução de verba honorária devida à União pela autora, ora executada. O valor dos honorários devem ser pagos, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não cabe a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Em casos semelhantes, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo.Neste sentido, transcrevo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO.1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente.2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo parapagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento).3. Precedente do E. STJ.4. No caso vertente, observo que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa, bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso.5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art 475-J, do CPC.6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380773, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 355).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J. DESPROVIMENTO AO RECURSO.1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 368).Em face do exposto, e tendo em vista que o pagamento tempestivo

promovido às fls. 371, afasto a incidência da multa. Com o cumprimento da determinação supra, pela CEF, venham os autos conclusos para extinção da execução. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 104/2011-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 433 e 436.

Expediente Nº 1628

MONITORIA

0007116-02.2004.403.6110 (2004.61.10.007116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LAERCIO MEDEIROS DA SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES)

Indefiro o pedido de expedição para pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista não constar dos autos autos que o patrono da parte requerida tenha sido nomeado por este Juízo. Tendo em vista que a parte autora desistiu do recurso interposto em face à sentença que converteu o mandado monitorio em executivo, nos termos do artigo 794, I do CPC e o respectivo decurso de prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006608-22.2005.403.6110 (2005.61.10.006608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GOUVEIA E MAGALHAES COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DESPACHO / MANDADO Considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a CEF, para que se manifeste no feito, impreterivelmente, no prazo de 48 horas, sobre o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

0005733-18.2006.403.6110 (2006.61.10.005733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JOSE DE CAMARGO RODRIGUES(SP051236 - ANTONIO BARBOSA JORDAO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0009844-45.2006.403.6110 (2006.61.10.009844-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ROQUE BENEDITO DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X MARIA EDILEUSA DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO)

Intime-se a parte requerida, ora executada, por meio de seu patrono para que promova o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 155/171, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 11.822,55 para 04/2011 (fl. 156).

0009497-75.2007.403.6110 (2007.61.10.009497-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLEDIR MENON JUNIOR X CLEDIR MENON X ROSELI MARIA BASELOTTO MENON

Vistos em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ajuizou esta ação monitoria em face de CLEDIR MENON JUNIOR, CPF nº 219.680.828-83; CLEDIR MENON, CPF nº 002.869.868-17; e ROSELI MARIA BASELOTTO MENON, CPF nº 020.652.058-14, visando a cobrança de valores não pagos a título de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Os requeridos foram citados e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo. Iniciada a fase de execução, os requeridos CLEDIR MENON JUNIOR e ROSELI MARIA BASELOTTO MENON foram intimados para pagamento dos débitos nos termos do artigo 475-J, tendo transcorrido in albis o prazo. Tentativa de penhora de bens restou negativa, conforme mandado de fls. 111/112. A parte autora requereu, então, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Desta forma, e tendo em vista a necessidade de satisfação dos créditos devidos, defiro a diligência requerida, a qual, aliás, está de acordo a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil: Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome de CLEDIR MENON JUNIOR, CPF nº 219.680.828-83; e ROSELI MARIA BASELOTTO MENON, CPF nº 020.652.058-14, até o valor total de R\$ 33.884,03 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e três centavos) devidos à CEF. Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos. Resultando negativa a diligência de bloqueio de ativos financeiros, determino a intimação da exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, que indique o endereço completo de CLEDIR MENON, tendo em vista que não foi encontrado para intimação, conforme certidão de fl. 115-verso.

0011685-70.2009.403.6110 (2009.61.10.011685-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANGELA CRISTINA VIEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X ADIR ISRAEL X SONIA MARIA BLAS ISRAEL

Fls. 58/60: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de renegociação do débito formulado às fls. 58/60. Int.

0014163-51.2009.403.6110 (2009.61.10.014163-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X MARIA ROSA ALVES DA SILVA

Considerando que as diligências na tentativa de localizar endereços da requerida restaram infrutíferos, bem como a possibilidade de busca de endereço via sistema BACEN-JUD, providencie a busca de endereço da requerida, conforme documentos a seguir. Resultando a pesquisa negativa, conclusos. Int.

0007926-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS X JOAO ALFREDO MARQUES

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 66/91: Recebo os presentes embargos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008770-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE GALVAO RIBEIRO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X JOAO GALVAO PINHEIRO X ANTONIO CARVALHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 104, a qual noticia o falecimento de JOÃO GALVÃO PINHEIRO. Após, conclusos. Int.

0008771-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA CAROLINE DE ARAUJO SILVA(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X DORALINA FURQUIM DE ARAUJO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X GESSEY JAMES PINTO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI)

Previamente ao prosseguimento do feito, intime-se a parte requerida para que no prazo de 10 (dez) dias apresente esclarecimentos acerca da certidão de fl. 86 (datada de 18/02/2011), noticiando o óbito de GESSEY JAMES PINTO e a apresentação de impugnação às fls. 54/65 (petição com data de 03/03/2011). Int.

0009094-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DULCINEIA APARECIDA TAIETE

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0009098-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JESUINO DA SILVA DUTRA FILHO

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0009829-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010208-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA) X MARI ANGELA CAMARGO TEIXEIRA

Previamente à apreciação da petição de fls. 65/68, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a requerida MARI ANGELA CAMARGO TEIXEIRA regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Após, conclusos. Int.

0010211-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010397-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO FABRI

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010398-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON CARLOS DIAS

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010404-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010405-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALBERTINO EVARISTO LOPES

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0010413-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIO CESAR FERNANDES

Indefiro o requerido pela C.E.F no que se refere à realização de pesquisas de endereço em nome dos executados por meio dos sistemas da Receita Federal. Quanto ao deferimento de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu apenas se justifica quando o autor comprovar, nos autos, que este emvidou todos os esforços para tanto, o que não ocorreu no caso, ou pelo menos, não foi demonstrado, conforme orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O ato citatório, por si só, resulta em constrangimento ao réu, devendo, portanto, observar os requisitos legais para sua realização, sob pena de nulidade. II - O sistema legal contempla a possibilidade de citação diversa da pessoal, sendo certo que a aplicação de outras modalidades para realização do ato citatório é aceita em casos de procedimento monitorio, consoante entendimento do STJ. III - A intervenção do Poder Judiciário só deve ser admitida quando restar comprovado pela parte interessada o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização e conseqüente citação do réu. IV - Agravo improvido. (AI 200403000209536, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2004) (destaquei) Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010417-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS EUGENIO TADEO ROBINSON RAMOS

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010475-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X QUEILA AMABILE DE MATOS(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X DANIEL MATOS DA SILVA(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 68/78: Recebo os presentes embargos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010504-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ELISETE PATRICIO SANTOS X MARCIA REGINA PATRICIO DOS SANTOS X OLIVIR MACIEL DE ARAUJO
Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010531-80.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA PAULA CORREA

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010532-65.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X HELEN MACHADO

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010540-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X HUDSON FERREIRA LISBOA

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0010543-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X EDNA ANTONIA DOS SANTOS LEITE(SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA) X CLAITON DOS SANTOS LEITE(SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA)

Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010572-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X FERNANDA APARECIDA RODRIGUES X ALEXANDRE VEIGA VIEIRA X FABIANA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA X MARCO ANTONIO RODRIGUES

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010899-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO BENEDITO DE CAMARGO

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0010900-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PHILIPP CARREIRES

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010901-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO ROBERTO FERREIRA

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010926-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X SANDRO RIBEIRO DE MORAES

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0011157-02.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ERICA RIOS SCAVACINI(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Previamente ao recebimento da petição de fls. 32/37 (originais às fls. 41/46), intime-se sua subscritora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 32/48: 1. Regularize sua representação processual, apresentando procuração, posto que não consta dos autos sua nomeação para atuar como defensora dativa; 2. Apresente declaração para os fins previstos na Lei nº 1060/1950. Int.

0011165-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EDUARDO SOUZA

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0011330-26.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO SILVA DOS SANTOS

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0011396-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X NOIR

FLAVIO DE MORAES

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0011398-73.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RICARDO CANDIDO DA SILVA

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0011401-28.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO SILVA DOS SANTOS

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0011403-95.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0011534-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X IRENICE MOUZINHO DA ROCHA

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0011537-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X DIENEVA GUIMARAES PALACIO DE ALMEIDA

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0011582-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROSSANDRO MENDES GUERRA(SP098080 - JULIO MARCOS PRETTI BUENO) X ANDREA RAMOS GUERRA(SP098080 - JULIO MARCOS PRETTI BUENO)

Considerando a manifestação espontânea nos autos do requerido ROSSANDRO MENDES GUERRA e ANDREA RAMOS GUERRA às fls. 130/137, considero-os citados. Fls. 130/137: Recebo os presentes embargos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011583-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ADRIANO EGILDO DE ALMEIDA FLORENTINO

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0012978-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA(SP241232 - MARCELO CORDEIRO DE LIMA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 40/49: Recebo os presentes embargos. O pedido de liminar/antecipação de tutela será apreciado após a manifestação da parte autora. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013046-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X

ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0013051-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X EDNA ANTUNES

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0000860-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DANIEL KLAROSK

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0000871-28.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AGUINALDO MALTOS

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0001534-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUCIANE APARECIDA MIGUEL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 20 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0001542-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROSMARI SIMON FERNANDES

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0003557-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARCOS CORTEZ DE BARROS

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ajuizou esta ação monitória em face de Marcos Cortez de Barros, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos formalizada com a ré. O réu foi citado, nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil (fl. 19-19 verso). Na seqüência, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando que o mandado inicial sequer foi convertido em mandado executivo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 20 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópias. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0000660-02.2005.403.6110 (2005.61.10.000660-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SANTINA CASTILHO RIBEIRO

Considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a CEF, para que se manifeste no feito, impreterivelmente, no prazo de 48 horas, sobre o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

0002037-08.2005.403.6110 (2005.61.10.002037-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ERICO PRILL

Fls. 141: Indefiro o pedido de diligências para localizar a parte requerida, tendo em vista a pesquisa de fls. 112/113. Intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessa no arquivo sobrestado. Int.

0007338-33.2005.403.6110 (2005.61.10.007338-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROSA MARIA SILVA JARDINI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
Indefiro o pedido de expedição para pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista não constar dos autos autos que o patrono da parte requerida tenha sido nomeado por este Juízo. Tendo em vista a declaração de perda de objeto e o respectivo decurso de prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente N° 4983

MONITORIA

0003176-57.2008.403.6120 (2008.61.20.003176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DA ROSA X IRINEU MARTTINI X SONIA APARECIDA CASADO MARTTINI(RS073570 - ALINE LUCCA LOTTKE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os termos do parecer CGCOB/DIGEVAT N. 05/2011, dê-se vista dos autos à CEF, tendo em vista a audiência designada para o próximo dia 28 de junho, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006984-17.2001.403.6120 (2001.61.20.006984-0) - BRASIL WAY S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fls. 284/291: manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003067-09.2009.403.6120 (2009.61.20.003067-3) - GLAUCO ALEXANDRE MARTINS - INCAPAZ X ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, Após, voltem os autos conclusos para sentença, com urgência. Cumpra-se.

0011387-48.2009.403.6120 (2009.61.20.011387-6) - MAFALDA APAREIDA FERNANDES MADURO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a alegação da parte autora, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003378-29.2011.403.6120 - APARECIDA DO CARMO FELIPE X EDMILCO MORAES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X APARECIDA DO CARMO FELIPE(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 57: concedo a parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentar o rol de testemunhas. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000473-90.2007.403.6120 (2007.61.20.000473-2) - MOISELITA GUERRA DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório MOISELITA GUERRA DE ARAUJO ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/26). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir por não ter havido pedido administrativo, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 30/38). Houve réplica (fls. 41/45). A parte autora requereu prova pericial médica, estudo social e oitiva de testemunhas (fls. 52/54). Foram designadas perícias médica e social (fl. 55). A vista do laudo social (fl. 57/67), a parte autora pediu o agendamento da perícia médica (fls. 70/74) e o INSS ficou-se inerte (fl. 75). Sobre o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 78/87) e o laudo do perito do juízo (fls. 88/91), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 98/102) e apresentou alegações finais (fls. 94/97), decorrendo o prazo para manifestação do INSS (fl. 103). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação De princípio, afastado a preliminar alegada pela autarquia ré, pois a autora requereu administrativamente em 29/09/2006 (fl. 26). Indefiro a prova testemunhal requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é concessão de amparo assistencial e considerando que as provas periciais (médica e social) já produzidas se fazem suficientes para o deslinde da questão. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso, verifico que a autora tem 66 anos de idade e é portadora de hanseníase em membros superiores com neuropatia. Quanto à incapacidade, o perito concluiu que é PARCIAL e PERMANENTE somente para atividades laborativas que exijam esforço severo em membros superiores (questão 4 - fl. 90), não impedindo os atos da vida independente (questão 2 - fl. 90). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS (fls. 78/87). Nesse quadro, a autora não é deficiente nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, artigo 4º, e, consequentemente, não estaria preenchido o requisito subjetivo (deficiência). Entretanto, considerando que a autora conta com 66 anos, poderia pleitear amparo assistencial ao idoso, assim, entendo que cabe aqui a aplicação do princípio da fungibilidade, adequando-se o provimento jurisdicional. Assim, a autora preenche o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 116,25 na época do laudo). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os

rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios.No caso em tela, segundo o laudo feito pela assistente social em 27/06/2009, a autora é separada judicialmente, reside sozinha e recebe pensão no valor de R\$ 100,00.Entretanto, considerando o valor declarado pela autora que, aliás, foi comprovado pelos extratos juntados às fls. 24/25 e pelo extrato da Dataprev (em anexo), o requisito objetivo não estaria preenchido.Todavia, há de se convir que R\$ 122,00 (extrato em anexo) é muito próximo ao limite de R\$ 116,25 (à época do laudo) considerado como hipossuficiência econômica.Ademais, a perita relatou que a autora tem despesas com água (R\$ 12,63), luz (R\$ 12,00), gás (R\$ 15,00), alimentação (R\$ 80,00), farmácia (R\$ 50,00), transporte (R\$ 40,00), telefone (R\$ 60,56), recebendo ajuda do filho e dos familiares.A assistente social explicou ainda que a autora janta na escola João Manoel do Amaral e que não é beneficiária de programas assistenciais de qualquer governo (questo 5 - fl. 64).Nesse quadro, foi preenchido o requisito objetivo.Assim, a autora faz jus ao benefício assistencial à pessoa idosa a partir do preenchimento do requisito subjetivo, ou seja, quando completou 65 anos de idade (08/07/2009).De resto, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa em favor da parte autora com DIP em 15/03/2011.III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a MOISELITA GUERRA DE ARAUJO o benefício assistencial a pessoa idosa nos termos da Lei 8.742/93, com DIB em 08/07/2009.Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde 08/07/2009 e sobre o valor incidirão uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010).Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial à pessoa idosa, consistente em prestação continuada, no prazo de 15 dias, a contar da DIP ora fixada (15/03/2011), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006Beneficiária: Moiselita Guerra de AraujoNome da mãe: Maria GuerraData de nascimento: 08/07/1944RG: 15.237.772-4 SSP-SPCPF: 007.863.528-41End: Avenida C, n. 22, Vila Joinville, Araraquara/SPBenefício concedido: Amparo assistencial à pessoa idosaNB: novoDIB: 08/07/2009DIP: 15/03/2011IRMI: um salário mínimoSolicite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial, Dra. Iara Maria Reis Rocha, CRESS 19.942, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ.

0001528-76.2007.403.6120 (2007.61.20.001528-6) - IVONE GODOI MARCHIOLLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVONE GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de benefício assistencial contemplado no art. 20, 3, da Lei 8.742/93 desde o requerimento administrativo em 22/12/2006. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, deprecando-se a realização de perícia médica e assistencial (fl. 34).A parte autora agravou da decisão (fls. 38/49) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 51/54 e 83/88).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 60/66). Juntou extrato de consulta processual e inteiro teor de acórdão proferido em ação ajuizada pela parte autora na Justiça Estadual de Taquaritinga (Proc. nº 01.0000012) visando à concessão de benefício assistencial (fls. 66/77).Houve réplica (fls. 80/81).O processo foi extinto sem resolução do mérito em razão de coisa julgada (fls. 90/91).Foi solicitada devolução de precatória expedida para realização de perícia médica e assistencial, independentemente de cumprimento (fl.93/94).O laudo de estudo social foi juntado aos autos (fls. 126/127).A autora apelou da sentença (fls. 136/145) e o TRF3 deu provimento ao recurso acolhendo preliminar de inexistência de coisa julgada, após parecer favorável da Procuradoria da República (fls. 157/164).O julgamento foi convertido em diligência para designar nova perícia social (fl. 168).Sobre o estudo social (fls. 172/180), a parte autora pediu a realização de perícia médica (fls. 183/184) o que foi deferido a seguir (fl. 185).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 187/190), a autora pediu a procedência da ação (fls. 194/195) e o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 196).É o relatório.D E C I D O.A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão.Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda

mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo).Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica.Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999, que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; eIII - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:a) comunicação;b) cuidado pessoal;c) habilidades sociaisd) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)e) saúde e segurança;f) habilidades acadêmicas;g) lazer; eh) trabalho;V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.No caso, a autora tem 67 anos de idade e, na data do laudo médico realizado em 03/01/2002, conclui-se que apresentava artrose, escoliose de coluna, hipertensão e labirintopatia e estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho, mas PARCIALMENTE CAPAZ para os atos da vida independente (fl. 09).A propósito, vale notar que embora esse laudo tenha sido realizado há nove anos, a notícia da assistente social de que até 2007 a autora vivia sozinha (fls. 126/127) deixa claro que a autora ainda estava apta aos atos da vida independente.Ademais, na perícia médica realizada em 02/08/2010, o perito sequer verificou incapacidade para suas atividades laborativas habituais (fl. 188) e a considerou apta para a vida independente (questão 6 - fl. 190). Assim, sob o aspecto físico, a autora não se enquadra nos termos do referido Decreto, não podendo ser considerada deficiente.Logo, o indeferimento do benefício requerido em 20/12/2006 (fl. 29) não foi irregular. Nesse quadro, ainda que o requisito objetivo tenha sido preenchido, tanto é que foi deferido administrativamente amparo assistencial ao idoso (extrato em anexo e estudo social fls. 172/180) não faz jus à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e na causa de pedir indicada na inicial (deficiência), julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários da assistente social, Dra. Iara Maria Reis Rocha, CRESS 19.942, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito métrico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Ao SEDI para retificar o nome da autora: IVONE GODOI (fl. 15).P.R.I.C.

0005582-85.2007.403.6120 (2007.61.20.005582-0) - JOSE ELIA TAVARES RANZANI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ELIA TAVARES RANZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe (1) aposentadoria especial ou (2) aposentadoria comum proporcional ou (3) integral.O autor recolheu as custas iniciais (fl. 171).Foram indeferidos o pedido de tutela antecipada e o requerimento de intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo (fl. 173).O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 176/186). Juntou extratos CNIS/DATAPREV (fls. 187/189).A parte autora juntou novos documentos e requereu prova pericial e testemunhal (fls. 190/204).Houve réplica (fls. 207/208).Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 209), a parte autora informou não ter condições de apresentar os formulários SB/40, DSSB8030, DIRBEN8030 e PPP, bem como demais documentos e requereu perícia técnica indireta (fls. 216/217).É o relatório.DECIDO:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, indefiro o pedido para produção de prova pericial, tendo em vista que o que consta dos autos é suficiente ao convencimento do juízo.Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do

conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, observo que, conforme informação do próprio autor, uma das empresas onde trabalhou - Construtora Nelson Barbieri - sequer existe mais motivo pelo qual é impraticável e não há como se realizar uma perícia para analisar a exposição a agente nocivo entre os anos de 1976 a 1980 e 1983 a 1984.No mérito, primeiramente afastado a prescrição apontada pelo INSS, já que o pedido administrativo do benefício NB 42-137.069.311-4 foi efetivado em 16/09/2005 e o ajuizamento desta ação foi em 07/08/2007.Dito isso, passo ao exame do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

1. DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP).Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de

aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, verifico no caso específico descrito nestes autos que há controvérsia sobre todo o período que trabalhou como arquiteto que vai de 11/09/1972 até a primeira DER (07/08/2000 - fls. 17/18). Considerando que o anexo do Decreto 53.831/64 só faz referência a atividade dos Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, eletricidade - jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto 46.131 de 3.6.59, somente no caso concreto se pode avaliar se cabe ou não a equiparação da atividade do arquiteto. Acontece que na prática nem sempre o arquiteto faz acompanhamento das obras, elemento essencial que justifica o enquadramento da atividade do engenheiro como insalubre. Pois bem. Como prova da atividade, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: licença provisória anual do CREA de Goiás emitida em 1972 (fl. 39); recibos de prestação de serviços na Seção Técnica para empresa Marconi Engenharia, Instalações Ltda em 1971/72 (fls. 40/72); declaração indicando que foi instrutor do treinamento Mestraria de Obras por três dias em 1977 (fl. 73); declaração de que foi fiscal da empresa Construtora Nelson Barbieri Ltda entre 1976 e 1978 (fl. 74); diversas Certidões de Acervo Técnico - CAT em nome da empresa Construtora Moroni Ranzani Ltda de propriedade do autor entre 1989 a 1992, 1995, 1998/99, 2004/05 (fls. 76, 78, 80/81, 82, 84/85, 86/87, 97/98, 99/100, 102 e 103/105); diversas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART emitidas em 1979, 1982, 1984 e 1989 (fls. 75, 194, 199/202 e 204); fotos (fls. 88/96); um projeto construção de uma residência (fl. 195); cópias de peças da reclamação trabalhista que ajuizou em face da Construtora Nelson Barbieri (fls. 107/157); alteração contratual da empresa Construtora Moroni Ranzani Ltda efetuada em 1984 quando passou a integrar a sociedade (fls. 158/166). Dispõe a Lei 5.194/66: Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados. Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar êsse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal dotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais. Art. 21. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão êstes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito. Art. 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nêle estabelecidos. Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração. A respeito das ARTs - Anotação de Responsabilidade Técnica - e das CATs - Certidão de Acervo Técnico, segundo o Manual do Arquiteto (<http://www.crea-mg.org.br/interna.aspx?id=3616&expand=>): O que é ART Por força da própria Lei 6.496/77, a ART é um instrumento formal pelo qual o engenheiro, o arquiteto, o engenheiro agrônomo ou qualquer outro profissional do sistema Confea/Crea registram os seus contratos profissionais junto ao Crea, mediante o pagamento de uma taxa. A ART é feita por intermédio de um formulário próprio, onde são declarados os dados principais do contrato escrito ou verbal, firmado entre o profissional e seu cliente. É, assim, a súmula de um contrato firmado entre eles para a execução de uma obra ou prestação de um serviço. Além das obrigação contratuais, a ART define a identificação do(s) responsável(is) técnico(s) pelo serviço ou obra, bem como a delimitação clara desta responsabilidade. ACERVO

TÉCNICO À medida que o profissional vai efetuando suas anotações de responsabilidade técnica, o seu acervo técnico vai sendo construído. No momento em que houver necessidade ou simplesmente vontade de obtê-lo, bastará ao profissional dirigir-se ao Crea e requerer uma certidão de seu acervo técnico. Considera-se acervo técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no Crea. O acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados. Assim, pelos documentos juntados e a prova oral colhida em audiência não vislumbro que os serviços desenvolvidos pelo autor como arquiteto responsável técnico pela execução na área de arquitetura foi exercida sob condições especiais sujeito a algum agente nocivo à saúde. Nesse sentido: ATIVIDADE ESPECIAL. ARQUITETO. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC Nº 18/81. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Não é toda e qualquer atividade de arquiteto que enseja enquadramento por categoria profissional por analogia à atividade de engenheiro civil, porque nem todo profissional dessa área se expõe aos riscos inerentes à profissão de engenheiro, daí a necessidade de documentos próprios que revelem as condições em que o serviço era desenvolvido. 2. O enquadramento da atividade de professor como especial só é possível até 08-07-81, data anterior à publicação da EC nº 18/81, isso porque depois passou a ser tratada como uma regra excepcional. 3. A aposentadoria por tempo de serviço é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2001.71.00.001148-1 UF: RS Data da Decisão: 09/07/2008 Órgão Julgador: SEXTA TURMA JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Por outro lado, ao que consta dos autos, o INSS reconheceu como tempo de serviço os períodos entre 01/09/1972 e 30/11/1975, 01/12/1975 e 31/01/1977, 01/05/1977 e 30/04/1979, 01/11/1979 e 31/03/1980, 01/05/1980 e 30/06/1984, 01/01/1985 e 28/02/1991, 01/04/1991 e 31/08/2006 de forma que restam controvertidos os períodos entre 26/10/1971 e 04/07/1972, 01/02/1977 e 30/04/1977, 01/05/1979 e 31/10/1979, 01/04/1980 e 30/04/1980, 01/07/1984 e 31/12/1984, 01/03/1991 e 31/03/1991, 01/09/2006 e 01/10/2006. Quanto ao período entre 26/10/1971 e 04/07/1972, o autor juntou os recibos de prestação de serviços na Seção Técnica no período 26/10/1971 a 04/07/1972 para empresa Marconi Engenharia, Instalações Ltda (fls. 40/72), mas sua licença provisória emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Goiás, só foi assinada em 09/08/1972 (fl. 39), portanto, sequer tinha licença de arquiteto ainda. Quanto aos períodos entre 01/02/1977 e 30/04/1977 e 01/05/1979 e 31/10/1979 e 01/09/2006 e 01/10/2006, já constam no CNIS (em anexo). Quanto aos períodos entre 01/04/1980 e 30/04/1980, 01/07/1984 e 31/12/1984, o autor não juntou qualquer documento que prove que trabalhou nestes períodos. E no período entre 01/03/1991 e 31/03/1991, embora o autor estivesse prestando serviços para EEPG Henriqueta Morato (fl. 82) e para Banco Bradesco (fls. 84/85) não efetuou recolhimentos ao RGPS (CNIS em anexo). Logo, estes não podem ser reconhecidos. Nesse quadro, conforme contagem anexa, e considerando os períodos reconhecidos pelo INSS em sede administrativa e os ora reconhecidos, o autor soma, até 16/12/1998, 25 anos e 7 meses de contribuição, portanto, não fazia jus à aposentadoria proporcional. Na data do ajuizamento da ação (07/08/2007), igualmente, não somava tempo para se aposentar, todavia, em 02/06/2008 o autor completou 35 anos de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus à aposentadoria nessa data. Considerando que o autor está trabalhando e mantém os recolhimentos até janeiro/2011, resta prejudicada a análise da tutela eis que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (extratos anexos). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder ao autor JOSÉ ELIA TAVARES RANZANI aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir de 02/06/2008. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, I, CPC). Provento nº 71/2006NB novo NOME DO SEGURADO: José Elia Tavares Ranzani Nome da mãe: Odette Barbosa Tavares Ranzani RG: 3.997.344-X CPF: 067.886881-68 Data de Nascimento: 08/02/1946 NIT: 1.093.170.787-8 Endereço: Rua Armando Correa Siqueira, 1789, Vila Harmonia, Araraquara/SP Benefício CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 02/06/2008 RMI: a calcular pelo INSSP.R.I.

0007224-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007224-5) - DANIELA CELLI (SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por DANIELA CELLI em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) visando a condenação da ré em recalcular o saldo devedor do Contrato de Financiamento Estudantil firmado em 17/05/2001 aplicando juros de 6% ao ano, excluídos os juros sobre juros nos termos do art. 7º, da Lei 8.436/92, declarando-se a nulidade da utilização do sistema francês de amortização - Tabela Price e da possibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente. Alternativamente, pede que o saldo-devedor seja recalculado aplicando-se tão-somente a taxa de rentabilidade de 09% ao ano incidente sobre o valor do financiamento, excluía a capitalização dos juros. Instrui a inicial com a ficha de inscrição no FIES (fls. 37/42), cópia do contrato, aditamentos e termos de anuência (fls. 43/72), boletos de pagamento das mensalidades (fl. 73/139), extratos de pagamento (fls. 142/144), recibos da CEF (fls. 145/190). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 193). A autora junta mais documentos (fls. 194/198) e pede antecipação da tutela (fls. 204/212). A tutela foi deferida para determinar que a CEF se abstinhasse de inserir o nome da autora em cadastros de inadimplência (fls. 214/215). A ré apresentou contestação alegando ilegitimidade quanto aos

critérios de financiamento que são instituídos por lei e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, defendeu a legalidade do contrato e a inaplicabilidade do CDC (fls. 223/257) e juntou documentos (fls. 260/292). Houve réplica (fls. 295/296). A CEF foi intimada a apresentar o valor do saldo-devedor de acordo com a Lei 12.202/2010 (fl. 297). A CEF apresentou os cálculos solicitados e pediu a extinção da ação por perda de interesse processual uma vez que o benefício legal foi superior ao pleito trazido a juízo (fls. 300/309). A autora se manifestou sobre os novos cálculos dizendo que demonstram que houve pagamento superior ao devido, fazendo jus à devolução do indébito e que a CEF só apresentou os cálculos por determinação judicial devendo arcar com os ônus da sucumbência (fls. 312/313). É o relatório.

D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear a revisão do contrato de financiamento estudantil quanto à aplicação da tabela Price e a capitalização dos juros. Inicialmente, cabe ressaltar que não há relação de consumo nos contratos do FIES na relação entre a CEF e o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil. Isso porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (Nesse sentido: RESP 2008.00.324540 RESP 1031694 Relatora ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA - STJ - DJE DATA: 19/06/2009). Assim, fica prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova nos termos do CDC. Em PRELIMINAR, rejeito a alegação de litisconsórcio necessário com a União, uma vez que sua competência é meramente programática e reguladora do sistema de crédito educativo não tendo interesse concreto na discussão ora travada. A propósito: Processo AI 200703001049347AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 322631 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 18/06/2009 PÁGINA: 164 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO EM QUE A PARTE AUTORA PRETENDE O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA NA RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL. I - A CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme estabelece a Lei nº 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, sendo indevida a integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. II - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. Prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal. No que toca à aplicação da Tabela Price a partir do 13º mês da fase de amortização do contrato (item 10.2.2 do contrato), o contrato de financiamento estudantil possui uma fase de utilização (enquanto o estudante faz o curso e presumidamente está se dedicando aos estudos) e uma fase de amortização (que começa depois da conclusão do curso a partir de quando se espera que tenha condições de pagar o financiamento). O financiamento é feito aos poucos para pagamento das mensalidades da universidade que o estudante cursa (diferentemente dos contratos de habitação, por exemplo, em que o crédito é concedido de uma só vez e depois o natural é que o saldo devedor vá baixando com o pagamento das prestações). Assim é que, num primeiro momento o valor da parcela é inferior ao dos juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Ademais, conforme a Lei 10.260/01, os juros nos contratos com recursos do FIES são estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento (art. 5º, II). Dito isso, passemos a análise da cláusula que prevê a amortização do saldo devedor com a aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price que tem previsão legal no artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que trata do sistema financeiro de habitação. Todavia, como o SFH tem cunho social semelhante ao do financiamento estudantil, em princípio, tal regime pode ser aplicado nos contratos do FIES. Diz a Lei 4.380/64: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados: $PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS$. Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. NO CASO, nota-se que o valor da prestação (movimento) na fase de amortização é sempre a soma da amortização (capital) com os juros. Nessa fase, há parcela fixa, mas, enquanto os juros e o saldo devedor diminuem, o valor da amortização vai subindo. Assim, não se verifica abusividade na adoção da Tabela Price. Relativamente à CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de

juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; NO CASO, o contrato foi firmado depois do advento da referida Medida Provisória (27/03/00), ou seja, em 17/05/2001 (fl. 48). Logo, a CEF (ou o CMN) poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Vale anotar, por derradeiro, que hoje há previsão expressa de capitalização mensal dos juros nos contratos do FIES consoante a redação atual da Lei nº 10.260/01: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010) De resto, observo que na contestação da CEF apresentou planilha indicando que todas as parcelas vinham sendo devidamente pagas até então e apresentando um saldo-devedor de R\$ 16.979,00 em maio de 2008 (fls. 264/265). Em vista da determinação de apresentação de nova planilha por conta do advento da Lei 12.202/2010, a CEF diz que redução dos juros para 3,5% pela lei é mais benéfica para a parte que o pedido deduzido. Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). A propósito, vale ressaltar que se verifica significativa redução dos juros na última planilha de evolução de cálculo apresentada pela CEF a partir de fevereiro de 2010. Com efeito, a redução dos juros, na verdade, é anterior à Lei 12.202/2010 e decorre da Resolução 3.777, de 26/08/2009, do Conselho Monetário Nacional: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. A Resolução 2.647/99 dizia que para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros era de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente (Art. 6º). Já a Resolução 3.415/2006 dizia: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. A Resolução 3.842, de 10/03/2010, por sua vez, reduziu os juros para 3,40% para todos os cursos superiores e determinou sua incidência sobre o saldo devedor dos contratos (nos termos do que disse a Lei 12.202, de janeiro de 2010): Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Resumindo, é possível se fazer o seguinte quadro: NORMA TAXA DE JUROS DATA Res. 2.647 9% 22/09/1999 Res. 3.415 3,5% para certos cursos (para novos contratos) 6,5% para os demais (idem) 1º/07/2006 Res. 3.777 3,5% (idem) 26/08/2009 Res. 3.842 3,40% (idem - incidindo sobre o saldo devedor) 10/03/2010 NO CASO, se por um lado não foram acolhidas as nulidades do contrato apontadas pela autora (aplicação da Tabela Price e capitalização dos juros), por outro, a aplicação da Lei 12.202/2010 nem afeta o pedido de forma anular o interesse de agir conforme postulado pela CEF. Ademais, apesar da aplicação da Lei ainda há saldo devedor não havendo que se falar em quitação do contrato, tampouco direito de repetição valores pagos a mais. Note-se, então, que a sequência de normas que foram reduzindo os juros nunca tiveram efeito retroativo sobre contratos anteriores, a novidade de 2010 foi a aplicação dos juros reduzidos sobre o saldo-devedor sem previsão de aplicação retroativa da nova taxa de juros desde a celebração do contrato. Por tais razões, o pedido de revisão contratual não merece acolhimento. O mesmo se diga quanto ao pedido alternativo, de que o saldo-devedor seja recalculado aplicando-se somente a taxa de rentabilidade de 09% ao ano incidente sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização dos juros, pois, consoante fundamentação retro, o contrato foi firmado depois de 30 de março de 2000, na vigência da MP 1963-17/2000. No mais, no que diz respeito à tutela concedida, resalto que a inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comerciais (capítulo V) em seu texto sobre isso (artigos 43 e 44). Em referido capítulo, porém, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. É certo que, paralelamente a isso, o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu

equilíbrio seja mantido. Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito do consumidor a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo. Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não seja sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. Nesse sentido: O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (Resp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 258063 - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ DATA: 24/05/2004). Especificamente sobre o FIES: Processo AI 200803000198921AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 336620 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 50 Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. NO CASO DOS AUTOS, porém, sequer havia débito, pois as parcelas mensais continuaram a ser pagas, a teor do que se vê nas planilhas apresentadas pela CEF sendo efetivamente inútil a providência jurisdicional antecipada. Ante o exposto, REVOGO a antecipação da tutela concedida e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, observo que a partir da nova redação conferida pela Lei 12.202, de 15 de janeiro de 2010 ao art. 3º, inc. II da Lei 10.260/01, a gestão dos ativos e passivos do fundo passou a ser de responsabilidade do FNDE que desde 15/01/2011 assumiu a função de gestor de todos os contratos de FIES (art. 20-A). Dessa forma, tratando-se de norma processual de eficácia imediata, referida lei é aplicável ao presente caso, ocasionando a sucessão da CAIXA pelo FNDE no pólo passivo da presente ação. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo substituindo a CEF pelo FNDE. P. R. I.

0007906-48.2007.403.6120 (2007.61.20.007906-9) - VILMA BITENCOURT (SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VILMA BITENCOURT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de pensão por morte do filho ocorrida em 05/07/2007. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fls. 22/23). Citado o INSS, apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 27/30). Juntou documentos (fls. 31/36). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 47/48), sendo determinada a solicitação de informações à UNIARA e concedido prazo para a autora juntar cópia da apólice de seguro do segurado (fl. 46). A autora juntou declaração do pai do segurado renunciando ao seu direito de participação de 50% na indenização do seguro, e cópias da petição inicial e do acordo trabalhista firmado entre o segurado e a UNIARA (fls. 57/67). A UNIARA encaminhou ofício com esclarecimentos sobre a Campanha Adote um Atleta da Fundesport e juntou documentos (fls. 70/84). Não houve manifestação do INSS sobre os documentos juntados (fl. 87). É o relatório. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte do seu filho ELISANDRO ANTÔNIO BITENCOURT HILDO. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era empregado da empresa Prolac Produtos Lácteos Ltda. desde 02/01/2006 (fl. 14) e recebeu auxílio-doença de 10/10/2006 até a data do óbito (fl. 33). Assim, está provada a qualidade de segurado. Quanto à qualidade de dependente, sendo a autora ascendente do segurado, é dependente de segunda classe (art. 16, II, Lei 8.213/91) e, portanto, precisa comprovar a dependência econômica em relação àquele para fazer jus ao benefício (art. 16, 4º, Lei 8.213/91). Para tanto, devem ser apresentados, no mínimo três documentos do rol do 3º do art. 22 da Lei 3.048/99 que, por oportuno, vale transcrevê-lo: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o

interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (revogado) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Para fazer prova da dependência, a autora juntou os seguintes comprovantes de residência comum: certidão de óbito, declarado pela autora (fl. 10); comunicação de decisão enviada pelo INSS em 14/08/2007 (fl. 11); registro de empregados do segurado na empresa Prolac, em que a autora aparece como beneficiária do FGTS (fl. 14); conta de água do mês de 06/2007 em nome da autora (fl. 16); correspondência bancária emitida 22/06/2007 em nome do segurado (fl. 17); reclamação trabalhista ajuizada pelo segurado em 14/06/2004, com indicação do mesmo endereço para receber intimações (fls. 58/66). Juntou também homologação de acordo judicial estabelecendo alimentos para a autora no valor de 50% do salário mínimo (fl. 12) e comprovante de pagamento da pensão no mês de 06/2007 (fl. 13), assim como contrato de plano funerário firmado entre o segurado e a SAF BRASIL, em que a autora aparece listada como dependente ao lado da irmã e dos sobrinhos do segurado (fl. 15). Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora afirma que o filho era jogador de basquete contratado pela UNIARA, e trabalhou por pouco tempo na empresa Prolac, pois logo ficou doente. Relata que o segurado sempre morou com a depoente embora jogasse também em outras cidades. Informa que morava com o segurado, com a filha e dois netos, sendo que a filha, mãe das crianças, começou a trabalhar como doméstica depois que o segurado adoeceu, recebendo aproximadamente um salário mínimo. A autora diz que sempre trabalhou em sua própria casa e que ultimamente o ex-companheiro não estava lhe pagando pensão alimentícia. Relata que recebeu na integralidade o valor do seguro de vida do segurado (R\$8.000,00), pois o pai do segurado renunciou a sua parte. A testemunha Marlene, vizinha da autora desde 1989, disse que a autora é separada do companheiro, nunca trabalhou e dependia do filho, que era jogador de basquete. Informa que a autora mora com a filha em casa financiada, seu ex-companheiro é pedreiro e a filha da autora trabalha em casa de família. A testemunha Jeferson, amigo do segurado, não soube informar o valor que seu amigo recebia da UNIARA, mas afirmou que ele ganhava para jogar e usava esse dinheiro para ajudar a autora, pois seu pai os havia abandonado. Relata, ainda, que a irmã do segurado trabalhava na Cutrale. Informa que o segurado jogou basquete na UNIARA e depois em outras escolas, mas parou de jogar por volta de 2006, quando começou a trabalhar em uma empresa que fica fora da cidade, e por esta razão o segurado voltava pouco para a cidade neste período. Pois bem. Embora as testemunhas tenham confirmado a prova documental de residência comum no período anterior ao óbito, não trouxeram informações seguras quanto à dependência econômica. Com efeito, a indicação da autora na ficha de registro de empregado não prova a dependência econômica em si, mas apenas a condição de beneficiária do FGTS (fl. 14), que deve ser apreciada em conjunto com as demais provas. O mesmo se diga com relação aos dependentes apontados no plano funerário (fl. 15), pois considerando que o segurado era solteiro e não tinha filhos (fl. 10) é razoável a indicação de familiares próximos, o que justifica que tenha recebido o seguro de vida do segurado (renunciado pelo pai do segurado - fl. 57). Assim é que, ao que consta nos autos, a autora nunca trabalhou e conviveu maritalmente com Sebastião Hildo por 28 anos, de 1976 a 2004. Alguns anos antes da separação dos pais, o segurado foi bolsista da UNIARA no período de aproximadamente um ano e meio, de 02/2001 a 06/2002, conforme Termos de Adesão Campanha Adote um Atleta (fls. 76/84). Dessa forma, no período em que o segurado jogava basquete no time da UNIARA a autora ainda vivia com seu companheiro, logo, não se pode dizer que dependia economicamente do filho. A partir de 2002, não há prova nos autos de que o segurado tenha exercido atividade remunerada. A autora, por sua vez, passou a receber pensão no valor de metade do salário mínimo em 2004 quando se separou do companheiro (fls. 12 e 13). Dois anos mais tarde, em 2006, o segurado começou a trabalhar para a empresa Prolac Produtos Lácteos Ltda., onde trabalhou por um período de apenas 10 meses como auxiliar de produção na filial de São José/RJ (fl. 14). Ademais, é razoável supor que tivesse despesas autônomas com moradia, alimentação e transporte, já que trabalhava em uma cidade do estado do Rio de Janeiro e não com a mãe (fragilizando a prova de domicílio comum). A propósito, a testemunha Jeferson confirmou que nesse período em que o autor trabalhou fora voltava pouco para casa. Logo, ao que tudo indica o retorno ao lar se deu somente por conta da doença, ocasião em que, evidentemente, a mãe de lhe deu abrigo e apoio. Não obstante, seja por não estar comprovado o domicílio comum até ficar doente, seja pelo fato de o segurado não ter trabalhado por muito tempo, concluo que não há prova dependência econômica da autora que, na verdade, vive da pensão do ex-companheiro. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000512-53.2008.403.6120 (2008.61.20.000512-1) - ANNA MANOEL BERNARDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANNA MANOEL BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foi deferida a antecipação da tutela (fls. 16/20), o INSS agravou da decisão (fls. 26/32) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 44/45). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 33/36). O INSS informou a implantação do benefício (fls. 47/48). Intimados a especificarem provas (fl. 50), a autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 51) e decorreu o prazo para o INSS (fl. 52). É O RELATÓRIO DECIDO: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade com base no art. 48, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, a autora completou essa idade em 01/04/1988 (fl. 08), portanto, na vigência do artigo 32, da CLPS/84. Por outro lado, como no advento da LBPS/91, a autora já tinha a idade exigida pela norma do art. 48, desde então já poderia ter requerido o benefício. Quanto ao período de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, uma vez que a autora ingressou no RGPS antes de 1991. Assim, deve a autora comprovar a carência de 60 contribuições. Analisando a CTPS, observo que consta apenas um vínculo, com admissão em 07/05/1944, na Ind. Reunidas Irmãos Lia, porém não há data de saída (fls. 11/12). Não obstante, consta o gozo de férias nos anos entre 1945 e 1952, opção pelo FGTS em 01/03/1947, e recolhimento de imposto sindical em 31/03/1953 (fl. 12). Assim, é razoável supor que a autora exerceu a atividade de tecelã na empresa em questão, pelo menos, até 31/03/1953 de modo que soma 08 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço registrado, vale dizer, 107 meses. De fato, referido vínculo não consta do CNIS que acusa apenas contribuições entre 09/2003 e 10/2003 (fls. 41). Ressalto, entretanto, que as informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum e devem prevalecer até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no caso dos autos. Além disso, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias de modo que o segurado não pode ser prejudicado se a obrigação não foi cumprida no tempo e modo devidos. E mais, cabe ao INSS a fiscalização e cobrança desses valores o que, aparentemente, não fez. Assim, a autora, no momento do implemento do requisito etário (1988), possuía dois anos a mais que a carência necessária de 60 meses, nos termos do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Quanto à alegada perda da qualidade de segurada, conforme já observado na decisão que deferiu a tutela, não é causa que obste a concessão do benefício. A propósito, conforme o Superior Tribunal de Justiça decidiu no início da década de noventa, para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado (EREsp. Nº 175.265/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/09/90). Em 2003, esse entendimento foi reconhecido pela Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que diz que a perda da qualidade não impediria a concessão de aposentadoria por idade, como segue: Art. 3º (...). 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por essa razão, entendo ser desnecessário o preenchimento concomitante dos requisitos legais da carência e da idade mínima, pois, mesmo que o segurado complete a idade exigida após a perda de tal qualidade, terá direito ao benefício de aposentadoria se, anteriormente à perda, já tinha cumprido a carência necessária. Nesse sentido: Processo AC 200503990190816 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024792 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 365. Por tais razões, entendo que a autora faça jus ao benefício pleiteado desde a DER (04/11/2003). Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA, e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o Instituto Nacional Do Seguro Social a conceder à autora ANNA MANOEL BERNARDES o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, da Lei n. 8.213/91. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a DER (04/11/2003) com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) sem incidência, nesse ponto, da Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vencidas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provento nº 71/2006NB 130.119.949-1 Nome do Segurado: Anna Manoel Bernardes Nome da mãe: Luzia Augusta de Freitas RG: 32.697.612-7 CPF: 167.062.548-60 Data de nascimento: 01/04/1928 PIS/PASEP (NIT): 1.175.610.493-0 Endereço: Rua Américo Brasiliense, n. 88, Centro - Araraquara - SP Benefício: aposentadoria por idade (art. 48, LBPS) DIB: DER (04/11/2003) RMI a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0000649-35.2008.403.6120 (2008.61.20.000649-6) - NILSA MARIA DO CARMO ALBINO (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NAGILDO PIRES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/18). Foi negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação

defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 31/35). Juntou documentos (fls. 36/39). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 41). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 42), a autora pediu prova pericial (fl. 43) e o INSS quedou-se inerte (fl. 44). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designando-se perícia médica (fl. 45). Tendo em vista o não-comparecimento do autor à perícia médica (fl. 49), foi determinada a intimação pessoal do mesmo para justificar e comprovar documentalmente sua ausência, sob pena de extinção (fl. 50). O oficial executante de mandados certificou que deixou de intimar o autor por não tê-lo encontrado (fl. 53vs.). Os autos vieram conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 49), o autor não foi encontrado no endereço fornecido na petição inicial (fl. 53vs.). Ora, se é ônus do autor manter atualizado seu endereço no processo (art. 238, parágrafo único do CPC) e se, no caso, o autor está em lugar incerto e não sabido, é forçoso concluir que a demanda resta sem parte (pressuposto processual de existência do processo). Além disso, também deflui que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do feito, caso contrário manteria atualizado seu endereço nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000810-45.2008.403.6120 (2008.61.20.000810-9) - JOSE CARLOS POLLETI (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS POLLETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria especial desde o indeferimento do requerimento administrativo (24/06/2004). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 129). Emenda à inicial (fl. 132). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 134/148). Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu a produção de prova pericial (fl. 148), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 151). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (24/06/2001), alegando que o INSS não reconheceu como especial o período entre 15/03/99 a 23/06/04. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente concluo não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). Por outro lado, há elementos nos autos suficientes para o julgamento do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, parágrafo 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, parágrafo 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pendente de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, parágrafo 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de

14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, parágrafo 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto nº 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, parágrafo 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, parágrafo 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no parágrafo 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, parágrafo 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RÚÍDO

despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RÚÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/03/97 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que

interferiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a inicial, o período controvertido seria o seguinte: Período Atividade/ agente nocivo CTPS/DSS 80 e laudo/PPP 15/03/99 a 23/06/04 ruído (contínuo) 89dB(A) ruído (de impacto) 100dB(C) Fls. 28/30 Conforme fundamentação retro, embora o autor estivesse exposto a dois níveis de ruído, contínuo e de impacto, entendo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO porque há prova cabal de que o EPI comprovadamente fornecido ao autor desde 15/03/1999 (protetor auricular tipo plug), atenua a agressividade do agente. A propósito, verifica-se nos autos o Prontuário de Controle da Utilização do EPI diariamente assinado pelo empregado (fls. 61/75). Assim, considerando que o período entre 15/03/99 e 23/06/04 não pode ser computado como sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do autor (art. 57, LBPS), ele não soma os 25 anos necessários à aposentadoria especial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001328-35.2008.403.6120 (2008.61.20.001328-2) - BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 43 alegando contradição quanto à forma de cálculo da RMI, pois, ao definir os oitenta por cento maiores salários de contribuição, o INSS deveria ter desconsiderado um número maior de parcelas, isto é, deveria ter considerado um número menor de parcelas. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, mas não os acolho, pelas seguintes razões. Inicialmente, observo que o período contributivo a partir da competência de 07/1994 referido no art. 3º, da Lei n. 9.876/99, não corresponde ao número de contribuições mensais efetivamente realizadas desde então, o que se denomina período contribuído. Por outro lado, melhor refletindo sobre a questão, verifico que, NO CASO, o período contributivo do autor corresponde a 75 meses (entre julho/94 e a DER), mas o período contribuído é de 52 contribuições, de modo que, na verdade, o que incide é regra prevista no Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, que dizia: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Pois bem. Ao que se verifica da memória de cálculo do benefício (fls. 13/14), o INSS fez a média aritmética de 43 salários-de-contribuição, desconsiderando as contribuições mais baixas (num total de nove parcelas, ou seja, que não correspondem aos 20% previstos na disposição original do Decreto 3.048/99 e no artigo 29, II, da Lei 8.213/91). Em suma, a autarquia nem aplicou a regra geral (dos 80% cuja aplicação a parte embargante postula), nem aplicou a regra acima transcrita (que prevê a média aritmética dos salários-de-contribuição). Ocorre que, realizado o cálculo pela contadoria do juízo verificou-se que a RMI devida (R\$ 492,36) é inferior àquela concedida pelo INSS (R\$ 569,41). Nesse quadro, ainda que se julgasse procedente o pedido deduzido na inicial, o que redundaria em efeitos infringentes aos embargos, constata-se que a parte embargante é carecedora da ação por ausência de interesse de agir em alterar o benefício para um valor menor do que o concedido pela autarquia. Assim, ACOLHO EM PARTE os embargos para acrescer à sentença a fundamentação supra, cujo dispositivo, porém, permanece tal como foi lançado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro, anotando-se.

0001494-67.2008.403.6120 (2008.61.20.001494-8) - MARCOS FERREIRA LUIZ - INCAPAZ X GENAIR DO CARMO FERREIRA BONAVINA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos, etc., Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposto por MARCOS FERREIRA LUIZ, incapaz representado por Genair do Carmo Ferreira Bonavina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o levantamento do saldo existente em sua conta de PIS em razão de ser deficiente mental. Alega que a CEF indeferiu o pedido de levantamento alegando que não se enquadra nas situações legalmente previstas. Afastada a prevenção, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminarmente a inadequação da via processual eleita e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta juntando documento (fls. 30/37). Houve réplica (fls. 42/45). O MPF se manifestou pela procedência do pedido (fls. 48/49). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reputo prejudicada a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que a presente ação foi distribuída como ação ordinária e a inicial está nos termos do art. 282 do CPC. Não havendo outras preliminares, passo à análise do pedido. O

autor vem a juízo pleitear o levantamento de valor depositado em sua conta de quotas PIS - Programa de Integração Social sob n.º 120.15502.13-2 na importância de R\$ 1.823,19. Fundamenta seu pedido no fato de ser deficiente mental, devidamente interdito no processo n. 232/2006, da Vara da Família de Araraquara, portanto, incapaz de trabalhar e gerir sua própria vida. O PIS - Programa de Integração Social foi instituído pela Lei Complementar n.º 07, de 07/09/70, tendo por finalidade promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Por sua vez, os requisitos para levantamento das importâncias creditadas nas contas dos seus participantes estão previstos no 1º do art. 4º da Lei Complementar n.º 26/75: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Existem, ainda, outras hipóteses legais em que se autoriza o levantamento das cotas do PIS, quais sejam: quando o titular ou seus dependentes forem portadores do vírus HIV-AIDS/SIDA (Lei n.º 7670/88); quando o titular perceber benefício de amparo assistencial ao idoso ou ao deficiente (Lei n.º 8742/93); ter o titular ou seus dependentes neoplasia maligna (Lei n.º 8922/94) ou ter idade igual ou superior a 70 anos (Resolução n.º 06, de 12/09/2002). O direito ao levantamento das quotas existentes a título de PIS deve obedecer, em princípio, à legislação de regência a qual estabelece um rol de hipóteses autorizadas do saque. Digo, em princípio, pois conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça ao qual me filio as hipóteses enunciadas na legislação para levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não são taxativas, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina (STJ - REsp 796574/RS; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - 07/02/2006; REsp 719310/RS; 2005/0010482-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX PRIMEIRA TURMA 06/12/2005). No mesmo sentido: STJ - AgRg no REsp 667316/RS; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Julgamento 21/06/2005; TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1000551 Processo: 2003.61.09.003262-9 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Decisão: 01/02/2006 Rel. JUIZA SALETTE NASCIMENTO; TRF 4ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2004.70.00.007966-9 UF: PR Decisão: 06/03/2006 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Rel. Juiz JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR. Assim, a liberação das quotas do PIS dependerá da ocorrência de situação de necessidade premente do trabalhador, ainda que não especificada na lei, levando-se em conta a finalidade social do PIS, mais especificamente de resgate à dignidade da pessoa humana. A propósito, o STJ: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio a dignidade da pessoa humana, está firmada no sentido de admitir, em hipóteses excepcionais, análogas às do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a liberação do saldo de depósito no PIS. (REsp 776656/CE; RECURSO ESPECIAL 2005/0140975-0 - Ministro HUMBERTO MARTINS, 03/10/2006) Assim, o art. 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26/75 não deve ser interpretado cegamente já que o dever do Estado perante a Constituição obriga a adaptação da letra da lei ao seu espírito, à luz dos direitos fundamentais nela assegurados no que toca à vida e à saúde do ser humano. NO CASO DOS AUTOS, o autor juntou certidão de interdição onde consta problemas psiquiátricos, de caráter permanente (fl. 17). Tal fato é incontroverso já que a CEF não questionou a incapacidade, mas tão-somente a ausência de previsão legal para o levantamento do PIS fora das hipóteses legais. Ademais, a certidão de interdição tem presunção de legalidade e veracidade. Dessa forma, a situação de invalidez do autor é inequívoca já que não tem qualquer condição de exercer atividade laboral, nem os atos da vida civil, já que se encontra interdito desde 2007, e assim prover o seu sustento e de sua família. Vale observar que, em consulta ao sistema da DATAPREV nota-se que o autor recebe pensão por morte na condição de maior inválido, tendo sido reconhecido pelo INSS o retardo mental leve (anexo). Logo, resta caracterizada situação real e atual de necessidade que justifica o saque do PIS fora das hipóteses legais (repita-se, não taxativas). Nem se argumente que seria necessário à liberação das quotas e rendimentos do PIS que o autor estivesse aposentado por invalidez, eis que o 1º do art. 4º da Lei Complementar n.º 26/75 diferencia a situação do aposentado (qualquer que seja o motivo) e do inválido, assim designado de modo genérico. A rigor, ainda que vinculasse a liberação à concessão de aposentadoria, a mesma não poderia prevalecer sobre os direitos fundamentais do homem que o PIS justamente visa concretizar. Assim, faz o autor jus ao levantamento de sua quota e rendimento de PIS. No mais, resta caracterizado o caráter mandamental desta sentença que será executada com o cumprimento pelo réu da obrigação de fazer consistente na liberação do crédito à parte autora. A mandamentalidade é uma eficácia, que certas sentenças têm, de mandar o sujeito desenvolver determinada conduta, não se limitando a declarar um direito, a constituir uma situação jurídica nova ou a condenar, autorizando a instauração do processo executivo. O que valoriza a sentença mandamental, em sua capacidade de promover a efetivação dos direitos, é a imediatidade entre seu momento de eficácia e a execução - enquanto que, entre o momento de eficácia da sentença condenatória e a execução, há um intervalo representado pelo tempo passado até que a demanda executiva venha a ser proposta e os atos constitutivos da execução forçada, desencadeados. A ação mandamental tem por fito preponderante que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo manda (fazendo referência às lições de Pontes de Miranda, no Tratado das ações, Cândido Rangel Dinamarco, A reforma da reforma, 4ª edição, Malheiros, 2002, pp. 230/231) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino à CEF que pague ao autor o valor depositado em sua conta PIS n.º 120.15502.13-2. No mais, nos termos do artigo 461 e , c/c 632, do CPC, concedo tutela específica ao autor, eis que é inválido e não tem condições de voltar a exercer qualquer atividade laboral, é justo o receio de que a espera do cumprimento da sentença cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Assim, determino que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em pagar o valor correspondente a quota e rendimentos do PIS 120.15502.13-2

em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a contar dessa data, a ser revertida em favor da parte autora. Condene a CEF ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0001874-90.2008.403.6120 (2008.61.20.001874-7) - JULIO LUIZ DA ROCHA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JULIO LUIZ DA ROCHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando a declaração de inexistência de débito seu com a ré relativo ao contrato nº 8.0282.6073211-0 e a condenação da ré em reparação de danos morais. Em antecipação de tutela, pede que seu nome seja retirado da lista do SERASA e SPC. Foi e indeferida a antecipação da tutela (fls. 24/25) A ré apresentou contestação defendendo a existência do débito e a inexistência de responsabilidade por dano moral (fls. 30/49). Juntou documentos (fls. 50/104). O autor pede reconsideração do pedido de antecipação de tutela (fls. 105/106). Foi mantido o indeferimento da antecipação da tutela e intimada a CEF a prestar esclarecimentos, facultando-se a produção de provas (fl. 107). A CEF prestou os esclarecimentos solicitados e pediu a produção de prova oral (fl. 109). O autor disse não ter provas a produzir (fl. 110). O autor reclamou do fato de não terem sido juntados os documentos que apresentou com a inicial (fls. 111/112). A Secretaria prestou informação a respeito (fl. 113). A CEF a apresentou os tais documentos que haviam sido encaminhados para ela com a contrafé (fls. 114/117). É o relatório. **D E C I D O:** Julgo antecipadamente o pedido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear o reconhecimento de inexistência de dívida com a CEF, o dever de esta lhe pagar danos morais e o direito a não ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Pois bem. Apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização dos autores como destinatários finais do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Por outro lado, entendo pertinente dizer sobre a não-inserção do nome do autor em cadastros e bancos de dados, que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comerciais (capítulo V) em seu texto sobre isso (artigos 43 e 44). Em referido capítulo, porém, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada. No caso dos autos, o autor argumenta que quando se separou de sua mulher o acordo previa que ela seria a responsável pelo pagamento do financiamento feito junto à CEF e mesmo assim a esta encaminhou seu nome para os órgãos de proteção ao crédito. Instruiu a inicial, todavia, com cópias dos autos da separação onde consta, realmente, a intenção em 2004 de transferir à esposa a responsabilidade pelo financiamento (fl. 18), extrato de andamento processual onde consta determinação de expedição de ofício à CEF em novembro de 2006 (fl. 20). A CEF, por sua vez, traz planilha do débito do autor onde se nota que há parcelas EM ABERTO a partir de fevereiro de 2005 (fl. 61). Demais disso, a CEF junta aos autos Carta de Notificação de agosto de 2005 do agente fiduciário (Banco Morada S/A) intimando o autor para comparecimento para purgar a mora com a ciência do autor (fl. 90), a Carta de Cientificação do organizador do leilão (fls. 91/92), e a certidão do leiloeiro oficial de que informou o autor em 18/07/2006 e 30/08/2006 sobre a realização do leilão (fl. 93), editais do leilão (fls. 95/100) e o laudo de avaliação do imóvel onde foi encontrada a inquilina do mesmo (fls. 101/102). Daí porque diz em ofício ao Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Araraquara, que o contrato já não poderia ser transferido àquela altura (2007), pois já havia ocorrido execução extrajudicial do imóvel (fl. 22). Como se pode notar, o débito realmente existia e se a CEF não foi avisada da transferência do financiamento ocorrida na partilha dos bens do casal, agiu regularmente em promover a execução do contrato. Nesse quadro, concluo que se o autor sofreu um dano (de ter seu nome incluído no cadastro de inadimplentes) e isso se deu em razão da sua própria omissão em informar a credora hipotecária não tem direito a ser indenizado pela CEF. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002468-07.2008.403.6120 (2008.61.20.002468-1) - JESUANE FONSECA GONCALVES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP156403E - ALINE FAVERO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JESUANE FONSECA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de 500 salários mínimos. Alega na inicial que paga em dia as prestações do FIES contratado com a ré, mas esta encaminhou seu nome para o SERASA, causando-lhe profundo constrangimento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). A ré apresentou contestação defendendo a inexistência de dano indenizável (fls. 35/55) e juntou documentos (fls. 56/93). Houve réplica sem pedido de produção de provas (fls. 96/97). Decorreu o prazo para a CEF pedir a produção de provas (fl. 98). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF na reparação pelos danos morais sofridos em decorrência de lançamento indevido de seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA alegando que não estava inadimplente. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Pois bem. Apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes, cabe ressaltar que não há relação de consumo nos contratos do FIES na relação entre a CEF e o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil. Isso porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (Nesse sentido: RESP 2008.00.324540 RESP 1031694 Relatora ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA - STJ - DJE DATA: 19/06/2009). Logo, não se aplicam a norma sobre responsabilidade civil da Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Não obstante, à falta de normas específica para a hipótese (já que a CEF não inscreveu o débito no CADIN - Lei 10.522/02), entendo pertinente dizer sobre a não-inserção do nome do autor em cadastros e bancos de dados, que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V), em seu texto sobre isso (artigos 43 e 44) que pode ser usada por analogia. Em referido capítulo, porém, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada. No caso dos autos, embora a autora diga que já havia pago a prestação vencida em 07/2007, isso só ocorreu em outubro. Ademais, nota-se na planilha de evolução do contrato que não era a primeira vez que havia pagamento em atraso (fl. 63). Assim, não se pode negar que a autora encontrava-se inadimplente ao tempo da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Logo, se a autora realmente estava em mora não considero injusta a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes. Ora, se o débito existia, o devedor não pode ser tratado como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. Em suma, se a autora sofreu um dano (de ter seu nome incluído no cadastro de inadimplentes) e isso se deu em razão da sua própria omissão em pagar seu débito fora da data fixada em contrato não têm, em princípio, direito a ser indenizada pela CEF. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002662-07.2008.403.6120 (2008.61.20.002662-8) - CLEONICE GOMES PALMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEONICE GOMES PALMA BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de pensão por morte de seu marido falecido em 28/01/2006, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fls. 58/59). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a perda da qualidade de segurado (fls. 63/78). Juntou documentos (fls. 79/80). Intimadas (fl. 81), a parte autora não requereu provas (fls. 82/83) e decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 84). É o relatório. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte do marido Nivaldo Gonçalves Bueno falecido em 28/01/2006 (fl. 23). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. A qualidade de dependente é incontroversa eis que a autora era mulher do falecido (fl. 22). Quanto à qualidade de segurado do falecido, apesar de ser empresário desde 2001 (fl. 32) nunca contribuiu como individual (CNIS em anexo). Os dois recolhimentos, 09/2001 e 03/2002, foram realizados (autenticados) no dia 09/03/2006 (fl. 44), ou seja, após o óbito. Em primeiro lugar, cabe lembrar o óbvio de que se a existência da pessoa natural termina com a morte (art. 6º, CC) também a capacidade civil para prática de

qualquer ato jurídico (vale dizer, que tenha efeitos jurídicos) se encerra no mesmo momento. De fato, a Lei de Custeio regulamente o recolhimento de contribuições em atraso no artigo 45, mas se trata de regra dirigida ao próprio contribuinte individual e não aos dependentes, especialmente, não aos dependentes de segurado falecido, isto é, cuja capacidade civil se extinguiu. Por outro lado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreu no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 e 2º, nos termos do 4º do mesmo artigo. Vale dizer, Nivaldo Gonçalves Bueno perdeu a qualidade de segurado em 2000, muito antes de seu falecimento em 2006. De resto, mas não por menos importante, evidencia-se que os recolhimentos efetuados em nome do falecido indicam a finalidade de obter benefício indevido em detrimento da autarquia previdenciária (art. 171, 3º, CP). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte pelo motivo perda da qualidade de segurado (fl. 48). Assim, pode-se dizer que o agente previdenciário agiu no estrito cumprimento do dever legal, qual seja, o dever de aplicar a norma ao caso concreto. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 40, do CPP.

0002995-56.2008.403.6120 (2008.61.20.002995-2) - JOSIANE DE FATIMA TEIXEIRA(SP263074 - JOSIANE DE FATIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO. JOSIANE DE FÁTIMA TEIXEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE objetivando a revisão de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES (n.º 24.0309.185.0003582-06), firmado em 09/05/2002, alegando haver ilegalidade na capitalização trimestral de juros, na aplicação da Taxa Referencial (TR), na comissão de permanência, na cláusula mandato, na aplicação de multas cumulativas e de juros capitalizados (e em limite superior ao devido), bem como nulidade da utilização do sistema da Tabela Price. Houve pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de tutela antecipada para o fim de que fossem depositados os valores incontroversos apurados em perícia contábil. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/53). Gratuidade de justiça deferida e tutela antecipada indeferida (fl. 55). A CEF apresentou contestação (fls. 59/93) sustentando preliminarmente ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a União, inaplicabilidade do CDC, e a legalidade da capitalização anual de juros, da aplicação da Tabela Price, bem como a negativação do nome do devedor em caso de inadimplência, a aplicação do princípio pacta sunt servanda e o não-cabimento de repetição de indébito. Juntou documentos (fls. 94/130). Houve réplica (fls. 135/140). Vieram os autos conclusos para sentença. Passo

a decidir. II - Fundamentação. Preliminares. Ilegitimidade e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A CEF alega ilegitimidade passiva, sustentando que sua conduta é limitada aos critérios de prazos, formas de amortização e taxa de juros estabelecidos na Lei que disciplina o FIES (Lei n. 10.260/01), regulamentada pela Portaria do Ministério da Educação e Cultura - MEC (Portaria n. 1.725/01) e por Resolução do Conselho Monetário Nacional CMN (Resolução n. 2.647/99). Afirma, assim, que na condição de agente operador da política pública adotada pelo Ministério da Educação, a CEF seria responsável apenas pela instituição da Tabela Price como forma de amortização do contrato de FIES e dos honorários advocatícios, requerendo a inclusão da União como litisconsorte passiva necessária. Ocorre que a MP n. 1.827, de 27 de maio de 1999, posteriormente convertida na Lei n.º 10.260/01, já estabelecia: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. - grifos nossos. Inegável, assim, era a legitimidade passiva da CEF como agente operadora responsável pela pactuação e cumprimento dos contratos do FIES, como comprova o contrato de abertura de crédito por ela firmado às fls. 22/29. Nesse sentido: Origem: TRF 3ª Região; Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Apelação Cível 1278478; Processo: 2004.61.08.009770-0; Data do julgamento: 23/09/2008; Fonte: DJF3 DATA:03/10/2008. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002. IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. V - Agravo a que se nega provimento. - grifos nossos. Além disso, a pretensão da CEF em promover a inclusão da União no pólo passivo da demanda não merece acolhimento, pois não se trata de litisconsórcio passivo necessário. O fato de o contrato do FIES ser firmado em observância aos critérios estabelecidos nas Leis, Resoluções e Portarias de órgãos da União jamais teria o condão de incluí-la na relação jurídica, tampouco eximir a responsabilidade da CEF. Fosse assim, a União deveria ser litisconsorte necessária em todas as demandas em que se discute a incidência de leis e atos normativos ao caso concreto, decorrentes de políticas públicas por ela idealizadas. Tal discussão diz respeito à própria legalidade da conduta da CEF, que se confundiria com o mérito da pretensão. Saliento, entretanto, que a partir da nova redação conferida pela Lei 12.202/10 ao art. 3º, inc. II da Lei 10.260/01, a gestão dos ativos e passivos do fundo passou a ser de responsabilidade do FNDE: Art. 3º A gestão do FIES caberá: II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. - grifos nossos. A Lei 12.202, vigente desde 15 de janeiro de 2010, estabeleceu o prazo de até um ano para a realização da substituição, ou seja, o FNDE assumiu a função de gestor de todos os contratos de FIES a partir de 15/01/2011: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. - grifos nossos. Dessa forma, embora a CEF seja a instituição financeira contratante, em razão da sucessão da CAIXA pelo FNDE como gestor do fundo, o FNDE também deve integrar o pólo passivo da presente ação. Mérito. Inicialmente, cabe observar que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial. Em situação semelhante, decidiu-se: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371120023264 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110699 VÂNIA HACK DE ALMEIDA CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. ILEGITIMIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. CDB/RDB. CDI. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. - o indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 335499 Processo: 200083000193410 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da

decisão: 27/04/2004 Documento: TRF500081175 Desembargador Federal Manoel Erhardt A existência, nos autos, da cópia do contrato de abertura de crédito constitui prova suficiente ao deslinde da questão posta na ação, pois, no citado instrumento contratual, está contido tudo contra o qual se insurge o autor, ou seja: a taxa dos juros remuneratórios praticados pela instituição bancária-ré, incidentes sobre o valor do empréstimo contraído. Não procede, pois, a preliminar, suscitada pelo autor, de nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, quando seria necessária a produção de perícia contábil para apuração do real valor da dívida. Preliminar rejeitada. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Além disso, observo que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, pois a relação em comento não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inexorável contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar ao lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES (STJ - REsp - RECURSO ESPECIAL 1031694, Processo: 200800324540, Órgão Julgador: 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 02/06/2009, DJE 19/06/2009). Tabela Price. Primeiramente cumpre tecer algumas considerações sobre o contrato de financiamento estudantil. Este contrato possui duas fases: a fase de utilização (enquanto o estudante faz o curso e presumidamente está se dedicando aos estudos) e a fase de amortização (que começa depois da conclusão do curso a partir de quando se espera que tenha condições de pagar o financiamento). O financiamento é feito aos poucos para pagamento das mensalidades da universidade que o estudante cursa (diferentemente dos contratos de habitação, por exemplo, em que o crédito é concedido de uma só vez e depois o natural é que o saldo devedor vá baixando com o pagamento das prestações). Assim é que, num primeiro momento o valor da parcela é inferior ao dos juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Ademais, conforme a Lei 10.260/01, os juros nos contratos com recursos do FIES são estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento (art. 5º, II). Dito isso, passemos a análise da cláusula que prevê a amortização do saldo devedor com a aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria). Todavia, como o SFH tem cunho social semelhante ao do financiamento estudantil, em princípio, tal regime pode ser aplicado nos contratos do FIES. Diz a Lei 4.380/64: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros compensatórios contratados. Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Logo nota-se que o valor da prestação (movimento) na fase de amortização é sempre a soma da amortização (capital) com os juros. Nessa fase, há parcela fixa, mas, enquanto os juros e o saldo devedor diminuem, o valor da amortização vai subindo. Ademais, com relação à amortização - se esta deve ser feita antes ou depois da atualização do saldo devedor - é pacífico que ilegalidade alguma há na atualização do saldo devedor antes da sua amortização decorrente do pagamento das prestações - muito pelo contrário, este é o modo correto, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. Por tais razões, não vislumbro abusividade na cláusula que prevê o sistema de amortização francês. Da capitalização, incidência trimestral e inobservância do limite legal de juros. Quanto à capitalização dos juros, o contrato que instrui a inicial traz a seguinte previsão sobre a apuração mensal dos encargos: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (fl. 26). A propósito, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e

compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. - grifos nossos. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; NO CASO EM TELA, o contrato foi firmado em 09/05/2002 (fls. 22/29), ou seja, depois da entrada em vigor da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000, quando já era permitida a capitalização mensal de juros. Ademais, o FIES constitui um microsistema jurídico peculiar. Assim sendo, os contratos a ele vinculados são regidos por regramento próprio: a Lei 10.260/2001 e normas que a regulamentam. No art. 5º, II, da Lei 10.260/2001, já com a redação da Lei nº 12.202/2010, está previsto: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN; Tal redação já se encontrava na Medida Provisória 1.827, de 27 de maio de 1999, que originalmente instituiu o Fundo. Assim, por competência legal, em 22 de setembro de 1999, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 2.647, que assim dispôs em seu art. 6º: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como aqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por centos ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, desde a instituição do FIES, nos contratos oriundos de seus recursos, a capitalização mensal de juros possui expressa disposição legal, limitada a 9% ao ano. Além disso, não merece acolhimento a alegada ilegalidade na capitalização trimestral de juros, pois o cálculo trimestral se resume à forma inicialmente estipulada para o pagamento de parte dos juros contratuais, que, ademais, foi efetuado em parcelas fixas limitadas a R\$50,00, conforme demonstram os comprovantes às fls. 30/47. Nesse sentido, a Cláusula Décima Sexta (fl. 26) é expressa: Pagamento de Juros: Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$50,00 (cinquenta reais) Assim, não procede o pedido da parte autora para que seja revisada a cláusula que prevê essa forma de capitalização. Por outro lado, quanto aos juros incidentes sobre o saldo devedor, a partir da Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, houve uma redução significativa no seu percentual, nos termos da Resolução n. 3842, de 10 de março de 2010, do Conselho Monetário Nacional, que fixou a taxa efetiva de juros aos contratos já formalizados em 3,4%, em substituição do percentual anteriormente previsto. Assim, considerando que se trata de matéria de ordem pública, é de rigor a aplicação da redução da taxa efetiva de juros garantida por lei aos contratos já formalizados na data de sua publicação, para fixar o percentual de 3,4% a.a. a incidir sobre o saldo devedor, retroagindo à data da assinatura do contrato, alterando, assim, o teor da DÉCIMA QUINTA do contrato (fl. 26) que estabelece uma taxa efetiva de juros de 9% a.a. Da aplicação da taxa referencial (TR), na comissão de permanência, na cláusula do mandato, na aplicação de multas cumulativas. No que toca à Taxa Referencial como indexador do contrato, prevê a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Ou seja, o posicionamento da jurisprudência é no sentido de reconhecer a legalidade de aplicação da Taxa Referencial nos contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. No presente caso, entretanto, não houve estipulação contratual de incidência da referida taxa, não se aplicando referida Súmula. Já com relação à comissão de permanência, já se decidiu no STJ pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária (REsps 379.943, 374.356 e 271.214 da Segunda Seção do STJ). Isso porque, a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Assim, de fato é incabível a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. No caso, observo que o contrato de financiamento da autora não prevê a comissão de permanência. Além disso, conforme cálculo demonstrativo de débito, não houve a incidência de comissão de permanência sobre eventual débito da autora, incidindo tão somente os juros, multa e demais encargos fixados contratualmente (fls. 94/97). Logo, carece à autora interesse na declaração de ilegalidade da Taxa Referencial e da comissão de permanência sobre seu contrato de financiamento. Ademais, verifico que a autora alegou a ilegalidade da cláusula mandato (fl. 07), contudo não trouxe qualquer fundamento ao seu pedido, requisito indispensável da petição inicial (art. 282, inc. III do CPC), faltando-lhe, assim, pressuposto de constituição do processo. Por fim, com relação à multa de 2% prevista na CLÁUSULA DÉCIMA NONA, parágrafo 2º do contrato, observo que não incide sobre os juros, apenas de forma cumulativa com os juros, conforme expressa disposição: PARÁGRAFO SEGUNDO. No caso de impuntualidade no pagamento d prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito aurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. - grifos nossos. É de se observar, também, que a natureza jurídica da multa não se confunde com a dos juros, pois enquanto a primeira consiste num encargo punitivo pelo não pagamento, o segundo tem caráter remuneratório do capital. Já com relação à multa de 10% prevista no parágrafo 3º da mesma CLÁUSULA DÉCIMA NONA, observo que se aplica especificamente em caso de cobrança judicial ou extrajudicial, não havendo, portanto, cumulatividade, pois referida penalidade tem incidência diversa da multa moratória. Além disso, entendo que no presente caso deve prevalecer o contratado pelas partes, eis que o art. 52, 1º do Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso. Isto porque, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, já que o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Veja-se a propósito as decisões abaixo, que, a despeito de se referirem aos

contratos firmados nos termos da Lei 8.436/92 (Programa de Crédito Educativo), me parecem também serem aplicáveis aos contratos regidos pela Lei 10.260/01: Processo REsp 539381 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0090987-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/02/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 26.02.2007 p. 570 Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ já firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) é inaplicável aos contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial provido. Processo REsp 560405 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0109820-1 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.09.2006 p. 248 Ementa ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido. Nesse passo cabe ressaltar que tanto os financiamentos feitos com base na Lei 8.435/92 quanto os da Lei 10.260/01 têm seu regime estipulado legalmente. Assim, tal qual o Programa de Crédito Educativo (cuja diferença essencial em relação ao Financiamento Estudantil do Ensino Superior me parece ser aquele destinado a estudantes de baixa renda - art. 1º, Lei 8.435/92) o FIES também consiste num contrato onde não há autonomia de vontades característica dos contratos privados, tratando-se, assim, de um programa governamental de adesão. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO os pedidos de declaração da ilegalidade da taxa referencial, da comissão de permanência e da cláusula mandato; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora apenas para alterar o teor da DÉCIMA QUINTA do contrato (fl. 26) que estabelece uma taxa efetiva de juros de 9% a.a., substituindo-a pelo percentual de 3,4%, nos termos da Lei n. 12.202/2010 e Resolução do CMN n. 3842/2010. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Custas indevidas em razão da isenção de que goza o FNDE. Deixo-o, ainda, de condená-lo em honorários diante de sua sucumbência mínima. Ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo passivo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003188-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003188-0) - MARIA APARECIDA NAPOLEAO(SP208156 - RENATA BERNARDI BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA NAPOLEÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito e foi deferida a antecipação da tutela (fls. 29/38). O INSS agravou da decisão (fls. 43/49) e o TRF negou provimento ao recurso (fl. 73). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 58/70). Intimados a especificar provas (fl. 71), a autora pediu o julgamento antecipado e o INSS não se manifestou (fls. 74). É O RELATÓRIO. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 07/11/2002 (fl. 12). Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 126 meses de contribuição. Quanto ao período de carência, a autora tem vínculos não contínuos na CTPS no período entre 1975 e 1990, como empregada rural, e entre 05/01/98 e 06/12/2001 como empregada doméstica (fls. 18/27). O INSS, entretanto, não computou os períodos de trabalho rural entre 08/04/78 e 04/06/78, 14/05/84 e 10/12/84, 25/02/85 e 21/09/85 e 12/05/87 e 15/08/87 como carência uma vez que se trata de período sem contribuição para a Previdência Social (fl. 13). Com efeito, o parágrafo 2º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91, diz que o trabalho rural anterior a 07/1991 não será computado para efeito de carência. Entretanto, referida norma faz referência exclusivamente àqueles trabalhadores rurais que não estavam vinculados obrigatoriamente ao RGPS ou que, embora vinculados, não realizaram nenhuma contribuição para o sistema a exemplo dos segurados especiais. O caso dos autos é diferente. A autora era registrada em CTPS como empregada rural, portanto, como segurada obrigatória do RGPS cujas contribuições eram recolhidas pelo próprio empregador. Como é cediço, o empregado rural era segurado obrigatório do regime de previdência previsto no Estatuto de Trabalhador Rural (Lei n. 4.214/63): CAPÍTULO II - DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E SEGURO SOCIAL Art. 159. Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI, encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do Fundo a que se refere o artigo anterior, diretamente, ou mediante Convênio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos nesta lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das despesas que forem realizadas com essa finalidade. Parágrafo único. A escrituração do Fundo referido no artigo anterior será inteiramente distinta na contabilidade do IAPI e sua receita será depositada no Banco do Brasil S.A., sob o título Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, à ordem do IAPI. CAPÍTULO III - DOS SEGURADOS Art. 160. São obrigatoriamente, segurados: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários

rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 30 desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço. Art. 161. Os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da Inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI. parágrafo 1º A contribuição dos segurados referidos neste artigo será feita à base de 8% (oito por cento) sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário mínimo vigente na região. parágrafo 2º Os segurados referidos neste artigo e seus dependentes gozarão de todos os benefícios atribuídos ao segurado rural e dependente rural. Posteriormente, a Lei Complementar n.º 11/71, criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e prescrevia em seu artigo 3º: Art. 3º - São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. parágrafo 1º - Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. O recolhimento das contribuições previdenciárias, da mesma forma que já vinha previsto na legislação anterior, continuou a cargo do empregador, conforme determinação do art. 15, inciso II, da aludida lei complementar, c/c os artigos 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970. Nessa parte, a legislação vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral de Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL (art. 138), e unificou os sistemas previdenciários dos trabalhadores da iniciativa privada urbanos e rurais. Como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso. Além disso, no caso dos autos verifica-se que houve efetivo recolhimento em 1984, 1985 e 1987 (fls. 32/36). Assim, se no ano de 2002 quando completou a idade a carência exigida era de 126 meses, considerando os vínculos urbanos e rurais até 2001, a autora totalizou 13 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de contribuição, ou seja, 165 contribuições, conclui-se que tais contribuições são suficientes para fazer jus ao benefício. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, MANTENHO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor de MARIA APARECIDA NAPOLEÃO, com DIB na DER (24/10/2006) e RMI calculada nos termos do art. 29, LBPS. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) sem incidência, nesse ponto, da Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vencidas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Provisório n.º 71/2006NB 141.279.287-5 Nome da segurada: Maria Aparecida Napoleão Nome da mãe: Sebastiana Maria de Jesus RG: 17.240.116-1 SSP/SP CPF: 056.693.728-08 Data de Nascimento: 07/11/1942 PIS/PASEP (NIT): 1.071.233.957-1 Endereço: Av. Santa Adélia, n. 701, JD. América, Araraquara/SP Benefício: Aposentadoria por idade DIB na DER: 24/10/2006 RMI: a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 29, LBPS P.R.I.

0003703-09.2008.403.6120 (2008.61.20.003703-1) - ROSA GOMES DE PINHO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ROSA GOMES DE PINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão de seu benefício de pensão por morte aplicando a correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição pela ORTN, bem como a Súmula 260, do extinto TFR no benefício antecedente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 16/20). Juntou documentos (fls. 21/22). Houve réplica (fls. 25/30). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício com a aplicação da ORTN na correção dos primeiros 24 salários de contribuição, bem como da Súmula 260, do extinto TFR. Em princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC). Análise, ainda sob esse aspecto, a Súmula 260, do extinto TFR. Na verdade, trata-se de questão já pacificada nos Tribunais no sentido de se adotar o sistema integral no reajustamento semestral, nos meses de maio e novembro, determinado pela Lei 6.708/79 e da aplicação do salário mínimo atualizado, naqueles períodos, para fins de enquadramento nas faixas salariais. De qualquer forma, a pretensão já prescreveu. Tanto é assim, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já chegou a editar Súmula a respeito dizendo: O critério de revisão previsto na Súmula n. 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.1989. (Súmula 21, TRF1). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os

benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278).No sentido, veja-se o AgRg no AI nº 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97. Então, considerando que a concessão do benefício originário se deu antes de 27/06/1997 e do benefício da autora se deu dentro do prazo de 10 que antecedeu ao ajuizamento da ação (fl. 11), fica afastada esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do pedido. No mérito, razão assiste à parte autora no pedido de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria com a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN. Com efeito, o benefício originário foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnaturaliza como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHO (1112) Data da Decisão 29/03/2000, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Dessa forma, considerando que o benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 com renda mensal inicial apurada com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, tem a parte autora direito à revisão pleiteada, já que a correção dos primeiros 24 salários de contribuição repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício, conforme previsto, inclusive, na Tabela de Santa Catarina. Ante o exposto: a) reconheço a prescrição em relação ao pedido para aplicação da Súmula 260, do extinto TFR, nos termos do art. 269, IV do CPC. b) nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora MARIA CECLÍLIA ALMEIDA BRANDÃO, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Desnecessário o reexame. P.R.I.

0004082-47.2008.403.6120 (2008.61.20.004082-0) - MARIA CRISTINA DO PRADO (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por MARIA CRISTINA DO PRADO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o levantamento de saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo mantido com o Banco de Fortaleza entre 03/87 e 10/87. Sustenta na inicial que tem neoplasia maligna e ao tentar sacar o saldo do FGTS foi informada que houve alteração no tipo de conta, de optante para recursal, e não consegue sacar o valor depositado de R\$ 864,74. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Citada, a CEF apresentou contestação alegando incompetência absoluta em razão de o pedido ter que ser feito perante a Justiça do Trabalho e juntou documentos (fls. 49/58). A parte autora pediu prioridade na tramitação do feito (fl. 60). O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora se manifestar em réplica e para a CEF juntar documentos (fls. 62). Houve

réplica (fls. 68/69).A vista dos documentos juntados pela CEF (fls. 70/112), a autora reiterou o pedido de procedência (fls.115/116).É o relatório. D E C I D O.A parte autora pretende o levantamento do saldo existe em conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo mantido com o Banco de Fortaleza entre 03/87 e 10/87.Quanto à preliminar de incompetência absoluta, observo que, embora conste nos extratos da conta vinculada da autora o termo DEP JUD e/ou CONTA RECURSAL (fls. 33 e 55), o que supostamente vincularia a conta a uma dada ação na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 899, 1º, da CLT, tal fato é expressamente rechaçado pela autora na inicial, pois nega que exista uma ação trabalhista. E, de fato, não há prova nos autos da existência de uma ação trabalhista nos autos e a dúvida quanto à natureza da conta (se optante ou recursal) já existia até mesmo entre os empregados da CEF desde 1997 quando a conta foi transferida da Agência em Fortaleza/CE para São Paulo (fl. 98).Logo, entendo que este juízo federal seja o competente para o julgamento do presente pedido de levantamento do saldo.Dito isso, passo à análise do mérito.O FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, atualmente regido pela Lei 8.036/90. A movimentação das importâncias creditadas nas contas vinculadas dos trabalhadores sob o regime do FGTS, por sua vez, só poderá ser feita nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)No caso, a autora comprova que é portadora de neoplasia maligna da mama (fls. 22/26) e tal fato sequer foi contestado pela CEF.A questão envolve a dúvida quanto à natureza da conta da autora, se optante ou recursal, já que sendo recursal estaria vinculada a uma ação trabalhista e o levantamento estaria condicionado ao trânsito em julgado da decisão proferida no Juízo Trabalhista, nos termos do art. 899, 1º e 4º, da CLT.De acordo com os documentos juntados aos autos, a autora foi admitida na empresa Banco Fortaleza S/A (BANFORT) em 23/03/1987 e optou pelo FGTS na mesma data, nos termos da Lei n. 5.107/66 (fl. 11), mantendo-se no referida empresa até 26/10/1987 (fls. 17 e 19).Na oportunidade foi aberta a conta vinculada optante n. 099104/13014/29300 (fl. 14), posteriormente, transferida para São Paulo quando, aparentemente, foi detectado o problema (conta n. 9970-5/36260-0/601-83).Em 30/10/97 foi solicitada pela Agência de Araraquara ao ao CEPRESP - CAIXA a análise da conta da autora, ao seu pedido, para saber se ela era 2-optante ou 3-recursal, uma vez que constava a informação DEP JUD. Em resposta, foi informado que a conta era optante no Ceará e foi transferida para São Paulo e, assim, seria necessário consultar o banco anterior para saber o que compõe o saldo migrado (fl.98).Ato contínuo, foi dada a seguinte mensagem: favor verificar, pode ser aqueles casos que a transferência, foi processada o credito indevidamente em SP (fl. 98). Em janeiro de 1998 o banco encaminhou os extratos correspondentes aos Planos Verão e Collor I e não esclareceu a divergência existente quanto à natureza da conta (fl. 93/).Em fevereiro daquele ano, a CEPRE Bauru encaminhou ofício ao BANFORT., nos seguintes termos:Visando a regularização de cadastro e/ou desmembramento da conta vinculada ao FGTS nº 9910-4/1301-4/2930-0, cadastrada, como optante, em nome da empregada supra, solicitamos esclarecimentos dessa instituição financeira, quanto ao saldo transferido para a citada conta, por ocasião da migração dos cadastros para a CEF, ou seja, se o saldo corresponde ao contrato de trabalho mantido pela, então, empregada referenciada junta a essa instituição e/ou é oriundo de depósito judicial (...). (fl. 91)Em março de 1998, o BANFORT encaminhou PSCU (posição de 10/06/91), a relação de empregados e extrato da conta vinculada, ilegíveis (fls.80/90). Segundo consta, em 03/1991 foi realizado um depósito judicial no valor original de \$ 60.000,00 no Banco Fortaleza na conta vinculada da autora (fls. 13/14). Ocorre que, com exceção do dado que consta do sistema, não há qualquer outra informação sobre a eventual existência de uma ação trabalhista que justificasse o depósito recursal na conta vinculada da autora foi prestada pelo banco que a essa altura já estava em liquidação extrajudicial.A rigor, à CAIXA é que tinha o ônus de provar que a conta está vinculada a uma ação judicial para se eximir do dever de liberar o saldo. Somente provou, entretanto, que houve um depósito designado judicial pelo BANFORT que, ao que parece, foi realizado de forma equivocada.Além disso, a CEF não alegou que a autora estivesse faltando com a verdade e, portanto, não é razoável impedir o saque do saldo pela parte autora presumindo sua má-fé.Por conseguinte, ausente prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, entendo que ela faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.Ante o exposto, com base do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora o valor depositado em sua conta vinculada, cujo saldo era de R\$ 1.065,37 em 10/12/1998 (fl. 58), com juros de 1% ao mês, incidentes desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05 e Resolução n. 134/2010.Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, do CPC, considerando a declaração de inconstitucionalidade da MP n. 2164, na ADI 2736.P.R.I.

0004094-61.2008.403.6120 (2008.61.20.004094-7) - EZEQUIEL FRANCISCO FRASCHETTI X SUELY MARIA FRASCHETTI DE ARRUDA SERRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por EZEQUIEL FRANCISCO FRASCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de pensão por morte de sua avó e guardiã, falecida em 15/02/1995.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 72), o autor agravou desta decisão (fls. 75/86) e a decisão foi reconsiderada deferindo-se a antecipação da tutela (fl. 87).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 91/95) e juntou documentos (fls. 96/99).A antecipação da tutela foi revogada (fl. 100) e o autor agravou desta decisão (fls. 130/142) e ao que se verifica na consulta processual, o agravo já foi baixado à Vara de Origem.O INSS juntou documentos (fls. 105/117).Houve réplica (fls. 118/129).O autor pediu a produção de prova pericial (fl. 145), mas a prova foi indeferida

(fl. 146).O autor apresentou alegações finais (fls. 152/154).Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 155).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O autor vem a juízo pleitear a concessão de pensão pela morte de sua avó e guardiã Zaira Moreira Frascchetti, falecida em 15/02/1995.O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido.Quanto à QUALIDADE DE DEPENDENTE, ao que consta dos autos, o autor estava sob a guarda de sua avó materna Zaira Moreira Frascchetti desde 01/10/1991 e assim permaneceu até a data do óbito desta, ocorrido em 15/02/1995 (fl. 16). A partir daí, o autor passou a ter seu sustento provido com o valor do benefício de pensão morte deixada por sua avó e guardiã que foi pago à sua mãe Suzely, na condição de filha maior e inválida de Zaira entre 15/02/1995 e 28/01/2006 (fl. 111), ou seja, até o óbito da mãe do autor (fl. 21).Então, aplicando ao caso concreto a lei vigente na data do fato gerador previdenciário, no caso, o óbito de Zaira (Súmula 340, STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.), é de se reconhecer a condição de dependente do autor já que, na ocasião, a Lei n.º 8.213/91 previa o menor sob guarda como dependente para fins de pensão. Assim, conforme a redação original, dizia a LBPS, na data do óbito:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.No caso dos autos, há prova de que o autor, nascido em 04/05/1985 (fl. 17), foi colocado na guarda de sua avó a partir de 1º/10/1991 (fl. 16).Assim, é possível concluir que na data do óbito - 15/02/1995, Ezequiel, com 09 anos de idade, ainda se mantivesse sob a guarda da avó.Sem prejuízo disso, quanto à QUALIDADE DE SEGURADO, o INSS trouxe aos autos prova de que a concessão inicial de pensão por morte de Zaira a sua filha Suely foi irregular tendo em vista que a falecida não ostentava a qualidade de segurada na data de seu óbito (fls. 96/99).Assim é que, na réplica, o autor até reconhece a perda da qualidade de segurado da avó.Argumenta, porém, que sua avó fazia jus à aposentadoria por idade que, embora não tenha sido gozada ou requerida em vida, torna viável o pedido de pensão por morte.Ocorre que a CTPS da autora não consigna que tivesse trabalhado por 06 anos e 21 dias como ressalta o autor, mas sim 06 meses e 21 dias, isto é, de 12/08/1974 a 03/03/1975 (fls. 108 e 127).Logo, Zaira Moreira Frascchetti (nascida em 15/07/1921 - fl. 108 e 19) ao completar 60 anos (em 15/07/1981) não adquiriu o direito à aposentadoria por idade já que não cumpriu os 60 meses de carência exigidos na tabela de transição (art. 142, LBPS).Da mesma forma, também não adquiriu o direito à aposentadoria por velhice, já que não cumpriu a carência exigida no Dec. 83.080/79, em vigor na data do implemento da idade, que também mencionava os 60 meses:Art. 32. O período de carência corresponde a: I - 12 (doze) contribuições mensais, para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão por morte, o auxílio-reclusão e o auxílio-natalidade;II - 60 (sessenta) contribuições mensais, para a aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial.Por derradeiro, vale acrescentar que, embora o Resumo de Documentos apresentados ao INSS tenha uma observação manuscrita dizendo doença da causa morte isenta de carência, isso não vale para as aposentadorias por idade, benefício que não está previsto no artigo 26, da LBPS: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Em outras palavras, a neoplasia que foi a causa da morte da avó e guardiã do autor está prevista no artigo 151, da Lei de Benefícios somente poderia ser invocada para isentar a sua portadora de cumprimento de carência para efeito de requerimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 26, II c/c art. 151, LBPS).A aposentadoria por idade, repito, sempre depende de cumprimento de carência e, no caso, não foi cumprida.Logo, não se pode invocar a tese firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido da desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos para obtenção de aposentadoria, não havendo falar em óbice a sua concessão, por perda da qualidade de segurado, se vertidas contribuições previdenciárias na forma do artigo 142 da Lei 8.213/9 porque, no caso, não foram vertidas as contribuições na forma do artigo 142.Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004400-30.2008.403.6120 (2008.61.20.004400-0) - SALVADORA PINHEIRO DE AZEVEDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por SALVADORA PINHEIRO DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de ELISO ALVES DA SILVA desde a data do óbito

(21/02/2008).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 31).Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 35/39). Juntou documentos (40/44).Houve réplica (fls. 47/50).A parte autora juntou documentos (fls. 51/75) e o INSS não se manifestou sobre eles (fls. 77).É o relatório.DECIDO:Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, pois, embora a cumulação de amparo assistencial e pensão sejam vedadas pelo ordenamento jurídico, isso não impede que a autora requeira o benefício previdenciário que seja mais vantajoso.A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte de ELISO ALVES DA SILVA falecido em 21/02/2008 (fl. 20).Nesse passo, é importante ressaltar que embora a inicial se refira ao segurado como marido da autora (fl. 03), não consta dos autos que tenham sido casados em algum momento.Logo, se conviveram more uxorio o tratamento mais adequado é companheiro e não marido.Juridicamente, marido e mulher são as pessoas que se casam segundo a lei civil.O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS, mesmo porque o falecido recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 072.249.671-0) a partir de 08/09/1981 (extrato em anexo). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, na condição de companheira, o que se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 3º e 4º da Lei, como segue:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3ºConsidera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4ªA dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Nesse quadro, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, que igualmente restou comprovado conforme sentença proferida pela 1ª Vara da Família e das Sucessões de Araraquara (fls. 72/73).Ademais, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto, a parte autora juntou comprovante de conta corrente conjunta (fls. 21/23) e certidão do cartório de registro de imóveis onde consta uma imóvel em nome do casal (fls. 26/27).Nesse quadro, as provas confirmam a convivência sob o mesmo teto entre a autora e o falecido na época do óbito (21/02/2008).Quanto à data de início do benefício, a autora faz jus ao benefício desde a data do óbito, nos termos do art. 74, inc. I da Lei 8.213/91.Ocorre que até 20/08/2010 a pensão deixada pelo segurado foi paga à ex-mulher e mãe dos filhos do segurado, JUDITH MACHADO (anexo).Por conta disso, há que se anotar que o processo conteve vício eis que a pensionista era litisconsorte passivo necessária da Autarquia e deveria ter sido incluída na demanda pela autora.A autora, porém, omitiu na inicial o fato relevante de a pensão que estava requerendo ser desdobrada.Se bem que, o INSS também não se atentou para fato.Nesse quadro, julgo prejudicado o vício processual (de não se ter chamado a juízo a litisconsorte passiva necessária) a partir do óbito de JUDITH MACHADO em 20/08/2010.Por outro lado, é importante observar que o benefício da LOAS que a autora recebe hoje (anexo) só seria menos vantajoso para ela (pela falta do abono anual) enquanto a pensão estivesse desdobrada.Ora, considerando que os dois benefícios são de um salário mínimo, se a cada ano a autora recebeu 12 salários mínimos do benefício de LOAS, só receberia 6,5 salários mínimos de pensão por morte desdobrada.Logo, não haveria interesse de agir (para receber salário mínimo de pensão desdobrada) renunciando ao benefício da LOAS (de um salário mínimo).A vantagem e utilidade de receber a pensão, portanto, só surgiu a partir do óbito da pensionista, isto é, em 20/08/2010.Assim, a autora deve receber a pensão a partir de 21/08/2010.Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois a autora recebe amparo assistencial ao idoso.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS a conceder a SALVADORA PINHEIRO DE AZEVEDO o benefício de pensão por morte de Eliso Alves da Silva, desde 21/08/2010 cessando o pagamento do amparo assistencial ao idoso (NB n. 115.503.344-0).Em consequência, descontados os valores recebidos pelo NB n. 115.503.344-0, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) sem incidência, nesse ponto, da Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Provento nº 71/2006Benefício: PENSÃO POR MORTE Nome do segurado instituidor: Eliso Alves da SilvaNome da mãe do segurado instituidor: Sebastiana A. de OliveiraInscrição do segurado instituidor: 1.003.104.291-8Pensionista: SALVADORA PINHEIRO DE AZEVEDOInscrição da pensionista: 1.679.073.594-2RG da pensionista: 13.727.988-7 SSP/SPCPF da pensionista: 294.375.288-61Data de Nascimento da pensionista: 11/01/1933Endereço da pensionista: Rua Bento Ramalho Machado, 650, apto 211-A, Araraquara/SPDIB: 21/08/2010RMI: a ser calculada pelo INSSDesnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

0004604-74.2008.403.6120 (2008.61.20.004604-4) - EDNA APARECIDA NERI CALURA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 36 alegando contradição quanto à forma de cálculo da RMI, pois, ao definir os oitenta por cento maiores salários de contribuição, o INSS deveria ter desconsiderado um número maior de parcelas, isto é, deveria ter considerado um número menor de parcelas. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, mas não os acolho, pelas seguintes razões. Inicialmente, observo que o período contributivo a partir da competência de 07/1994 referido no art. 3º, da Lei n. 9.876/99, não corresponde ao número de contribuições mensais efetivamente realizadas desde então, o que se denomina período contribuído. Por outro lado, melhor refletindo sobre a questão, verifico que, NO CASO, o período contributivo do autor corresponde a 113 meses (entre julho/94 e a DER), mas o período contribuído é de 75 contribuições, de modo que, na verdade, o que incide é regra prevista no Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, que dizia: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Pois bem. Ao que se verifica da memória de cálculo do benefício (fls. 18/20), o INSS fez a média aritmética de 67 salários-de-contribuição, desconsiderando as contribuições mais baixas (num total de oito parcelas, ou seja, que não correspondem aos 20% previstos na disposição original do Decreto 3.048/99 e no artigo 29, II, da Lei 8.213/91). Em suma, a autarquia nem aplicou a regra geral (dos 80% cuja aplicação a parte embargante postula), nem aplicou a regra acima transcrita (que prevê a média aritmética dos salários-de-contribuição). Ocorre que, realizado o cálculo pela contadoria do juízo verificou-se que a RMI devida (R\$ 556,58) é inferior àquela concedida pelo INSS (R\$ 604,16). Nesse quadro, ainda que se julgasse procedente o pedido deduzido na inicial, o que redundaria em efeitos infringentes aos embargos, constata-se que a parte embargante é carecedora da ação por ausência de interesse de agir em alterar o benefício para um valor menor do que o concedido pela autarquia. Assim, ACOLHO EM PARTE os embargos para acrescer à sentença a fundamentação supra, cujo dispositivo, porém, permanece tal como foi lançado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro, anotando-se.

0004605-59.2008.403.6120 (2008.61.20.004605-6) - ANTONIO NAUL CHEL(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 39 alegando contradição quanto à forma de cálculo da RMI, pois, ao definir os oitenta por cento maiores salários de contribuição, o INSS deveria ter desconsiderado um número maior de parcelas, isto é, deveria ter considerado um número menor de parcelas. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, mas não os acolho, pelas seguintes razões. Inicialmente, observo que o período contributivo a partir da competência de 07/1994 referido no art. 3º, da Lei n. 9.876/99, não corresponde ao número de contribuições mensais efetivamente realizadas desde então, o que se denomina período contribuído. Por outro lado, melhor refletindo sobre a questão, verifico que, NO CASO, o período contributivo do autor corresponde a 103 meses (entre julho/94 e a DER), mas o período contribuído é de 71 contribuições, de modo que, na verdade, o que incide é regra prevista no Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, que dizia: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Pois bem. Ao que se verifica da memória de cálculo do benefício (fls. 13/15), o INSS fez a média aritmética de 62 salários-de-contribuição, desconsiderando as contribuições mais baixas (num total de nove parcelas, ou seja, que não correspondem aos 20% previstos na disposição original do Decreto 3.048/99 e no artigo 29, II, da Lei 8.213/91). Em suma, a autarquia nem aplicou a regra geral (dos 80% cuja aplicação a parte embargante postula), nem aplicou a regra acima transcrita (que prevê a média aritmética dos salários-de-contribuição). Ocorre que, realizado o cálculo pela contadoria do juízo verificou-se que a RMI devida (R\$ 510,57) é inferior àquela concedida pelo INSS (R\$ 564,11). Nesse quadro, ainda que se julgasse procedente o pedido deduzido na inicial, o que redundaria em efeitos infringentes aos embargos, constata-se que a parte embargante é carecedora da ação por ausência de interesse de agir em alterar o benefício para um valor menor do que o concedido pela autarquia. Assim, ACOLHO EM PARTE os embargos para acrescer à sentença a fundamentação supra, cujo dispositivo, porém, permanece tal como foi lançado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro, anotando-se.

0005358-16.2008.403.6120 (2008.61.20.005358-9) - MARTA RAMOS DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP156403E - ALINE FAVERO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARTA RAMOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré no pagamento do seguro-desemprego requerido em 19/03/2008. A autora foi intimada a regularizar a inicial (fl. 17) ao que respondeu que os documentos indicados já estavam nos autos (fl. 18/20). A ré apresentou contestação alegando falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, dizendo, no mérito, que a análise do mérito da concessão cabe ao M.T.E. (fls. 23/26). Não houve réplica (fl. 29). O julgamento foi convertido em diligência facultando a produção de provas e determinando-se que a autora trouxesse cópia da CTPS (fl. 29/30). Foram juntados extratos do CNIS (fl. 30/31). A CEF pediu a produção de prova oral (fl. 33). A autora junta cópia da CTPS (fls. 36/54). Foi indeferida a prova oral requerida (fl. 55). É o relatório. D E C I D O: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear o pagamento de parcelas do seguro-desemprego negado pela CEF sob o

argumento de que já havia sido beneficiada pelo seguro não tendo transcorrido o lapso temporal que autoriza a concessão de novo benefício. Inicialmente afastado a PRELIMINAR de falta de interesse de agir eis que dizer genericamente que não cabe ao Judiciário o pagamento de benefícios sociais é negar acesso à jurisdição. Por outro lado, como agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade passiva na ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Dito isso, passemos ao MÉRITO. Dispõe a LEI Nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II. Ao que se verifica dos autos, o benefício negado foi requerido com base no vínculo empregatício que durou entre 01/08/2007 e 04/03/2008 (fl. 10) que se encontra na página 18 da CTPS da autora (fl. 42). No período anterior a isso, ocorreu o seguinte: 04/12/1986 a 17/01/1990 vínculo Fl. 4113/03/2002 a 10/12/2002 vínculo Fl. 3104/2003 a 06/2003 recebimento de seguro-desemprego Fl. 5302/05/2003 a 11/12/2006 vínculo Fl. 4101/08/2007 e 04/03/2008 vínculo Fl. 4219/03/2008 Benefício negado Fl. 1001/07/2008 a 13/02/2009 Vínculo (retomada) Fl. 42 Pois bem. Embora a autora diga que o benefício foi negado por não ter decorrido o período aquisitivo do benefício (de dezesseis meses, conforme o art. 4º, da LSD), ao que consta do CNIS e da CTPS isso não ocorreu, pois o último gozo do benefício se deu em junho de 2003 e o requerimento negado é de março de 2008. Nota-se, por outro lado, que no extrato que instruiu a inicial consta NOTIFICAÇÃO, 32 - RETOMADA NO PERÍODO (fl. 15). Assim, ao que tudo indica o fundamento do não-pagamento do benefício foi o retorno à atividade, consoante a Lei do Seguro-Desemprego que diz: Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; (...) A admissão em novo emprego pela autora, ou a sua retomada, porém, somente ocorreu em julho de 2008 não se justificando a notificação feita em abril de 2008 alegando retomada (fl. 15). De resto, há que se convir que a CEF não alegou qualquer causa modificativa ou extintiva do direito do autor. Em outras palavras, nem alegou que já pagou também justificou a negativa ao benefício. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando a CEF ao pagamento do valor devido a título de seguro-desemprego à parte autora MARTA RAMOS DA SILVA, de uma só vez, referente ao vínculo entre 01/08/2007 e 04/03/2008 (fl. 42), nos termos da legislação de regência, com correção monetária e juros calculados nos termos da Resolução n. 134/10, CJF, que aprovou o Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Transitada em julgado, prossiga-se na forma do artigo 475-J, CPC, intimando-se a CEF para cumprimento no prazo de 15 dias. P.R.I.

0005378-07.2008.403.6120 (2008.61.20.005378-4) - PAMELA VANESSA AMARAL ZANETI - INCAPAZ X LILIAN MARIA AMARAL (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por PAMELA VANESSA AMARAL ZANETI (INCAPAZ) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-reclusão. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 14/19). As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 27). Houve réplica (fls. 29/30). Decorreu prazo para manifestação do INSS (fl. 31). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo alegando não haver amparo legal para a autarquia deixar de pagar à autora o benefício de auxílio-reclusão desde 12/06/2002 (data da reclusão). O réu contesta o feito dizendo que o benefício foi cessado por não apresentação de atestado de permanência carcerária. De fato, a Lei de Benefícios exige a comprovação da condição de recluso durante a manutenção desta: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, intimada a autora a especificar provas não juntou referido documento aos autos, repetindo a omissão alegada pela autarquia ré. Sem prejuízo, nota-se no CNIS que o segurado tem vínculo empregatício iniciado em 12/2008, o que permite concluir que não estava mais preso nessa data (fl. 21). Ademais, nota-se que na data do ajuizamento desta demanda (julho de 2008), o benefício estava ativo já que foi mantido até junho de 2009 (NB 144.269.209-7), sendo estranho que tenha sido feito pedido de restabelecimento do mesmo. Logo, não existia sequer interesse de agir. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO em relação ao pedido restabelecimento do auxílio-reclusão. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005642-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005642-6) - LUIZA ZAMBON CHEL (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZA ZAMBON CHEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder benefício de amparo assistencial ao deficiente desde o requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada antecipação da tutela designando-se perícia médica e social (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 18/25). Sobre os laudos médicos e o estudo social (fls. 29/33, 35/36 e 39/47), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 50/51) e o INSS não se manifestou (fl. 52). É o relatório. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Na perícia médica realizada em 18/01/2010, o médico perito do trabalho constatou que a autora é portadora de diabetes não insulino dependente e transtorno de ansiedade que não causam incapacidade laborativa (fls. 29/33). No mesmo sentido, o perito psiquiatra concluiu em 04/05/2010 que a autora é portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão que também não causa incapacidade (fls. 35/36). Quanto aos documentos médicos juntados pela autora (fls. 09/11), não são conclusivos quanto à incapacidade permanente e para os atos da vida civil. Nesse quadro, concluo que a autora não se insere no conceito de deficiente físico. Entretanto, considerando que a autora completará 65 anos no próximo dia 28/05/2011 e poderia pleitear amparo assistencial ao idoso, bem como considerando o princípio da economia processual, entendo que cabe aqui a aplicação do princípio da fungibilidade, adequando-se o provimento jurisdicional. Sem prejuízo, vejamos o requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 135,00 e R\$ 127,50 na época do laudo). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor elencadas no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, a autora vive com o marido de 63 anos de idade que recebe uma renda declarada no valor de um salário mínimo por mês de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, considerando o

recebimento do benefício de aposentadoria pelo marido, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo.No entanto, incide no presente caso o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei)Com efeito, a lei é expressa quanto à sua incidência apenas aos casos em que outro membro da família perceba benefício assistencial por idade - o que se justifica, em princípio, em face de a Lei em questão cuidar dos interesses dos idosos.Ocorre que, em respeito ao princípio da isonomia e à dignidade da pessoa humana, vulnerável em ambos os casos, é de se aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso ao caso em que o marido da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.A propósito, bem observou o colega Luiz Antônio Bonat, em decisão proferida em agravo de instrumento: ... Resta saber então se aquele benefício ficaria limitado aos assistenciais, concedidos a idosos, ou também a outro benefício previdenciário de valor mínimo, ou benefício de valor mínimo concedido a pessoa portadora de deficiência.A primeira assertiva extraída é de que não é possível interpretar o dispositivo citado de forma que venha a prejudicar o próprio idoso, razão de ser da norma. E isso aconteceria em sendo considerado outro benefício de valor mínimo para a composição da renda familiar, seja concedido a idoso ou mesmo a pessoa deficiente. Ora, inexistente justificativa para a distinção entre benefício mínimo de caráter assistencial ou de caráter previdenciário. Ambos são benefícios mínimos, perdendo relevância qual seja a sua origem.E mais, também não é de se vislumbrada a eventual diferença entre não considerar o benefício mínimo concedido a idoso e considerar outro outorgado a pessoa deficiente. Chegar-se-ia ao inusitado, de acordo com a ordem de postulação, seria ou não deferido benefício a idoso e portador de deficiência física. Explico: se postulado benefício por idoso, integrante de grupo familiar onde também existe portador de deficiência, já beneficiado pela LOAS, a renda deste integraria a renda familiar, caso em que o idoso não seria contemplado. Ao reverso, postulado o benefício pelo portador de deficiência integrante do mesmo grupo familiar, este seria contemplado, porquanto não estaria considerado o benefício já recebido pelo idoso. Como se viu, foge à lógica que a previsão legal navegue para direções opostas, ao final, em face da mesma situação fática, alterada pela ordem de pedidosA interpretação não pode se afastar do objetivo maior da norma, qual seja, proteção ao idoso e também ao deficiente. No caso, se considerado na renda familiar qualquer daqueles benefícios, acabaria por restar maculada a finalidade da norma, vez que o idoso ficaria impedido de receber o benefício em comento, com flagrante prejuízo ao fundamento da dignidade humana, da isonomia e, inclusive, afastando-se de um dos objetivos da assistência social, representado pelo amparo à velhice e à pessoa portadora de deficiência.Deve ser perseguido o direcionamento, seja aquele imposto pela Constituição Federal ou mesmo pela legislação já citada, no sentido de assegurar àqueles idosos ou portadores de deficiência, compreendidos num universo de carentes de recursos para a própria subsistência, um mínimo que possibilite vida digna. É de se destacar que o salário mínimo, previsto para tais, é considerado imprescindível à subsistência, por óbvio, tendo em conta a idade avançada ou mesmo a deficiência de que portador. Esses cidadãos, sem embargo, fazem por necessitar maiores recursos para o próprio enfrentamento da situação fática registrada, o que é minimizado pela assistência social, com a entrega daquele salário mínimo. (TRF 4ª Região - AG 2007.04.00.016364-3/RS - Decisão: 14 de junho de 2007).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização (Info. nº 04, de abril de 2009 do Conselho da Justiça Federal).Em outras palavras, qualquer benefício mínimo (previdenciário ou assistencial) percebido por membro da família não integrará a renda familiar per capita para os fins do art. 20, da LOAS.No caso, como o marido da autora percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, esse valor não será considerado, de qualquer forma, no cálculo da renda per capita familiar. Por conseguinte, desconsiderando-se a renda de um salário mínimo do marido, a autora preenche o requisito da renda inferior a do salário mínimo.Por oportuno, ainda que o estudo social tenha sido elaborado em julho de 2010, é crível que a situação da família não se altere até maio de 2011, fiscalização do que, de toda a sorte, incumbe a fiscalização do INSS.Por tais razões, a autora faz jus ao benefício a partir de 28/05/2011 quando completará 65 anos de idade.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, considerando que foi considerada causa de pedir diversa (idade e não deficiência), julgo indevida.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da autora LUIZA ZAMBON CHEL o benefício assistencial a pessoa idosa a partir de 28/05/2011.Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo R\$ 500,00. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Requisite-se o pagamento dos honorários dos peritos, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, Dr. Renato de Oliveira Junior e Dra. Iara Maria Reis Rocha, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Provenimento nº 71/2006NB novoNome do segurado: Luiza Zambon Chel Nome da mãe: Angélica ScarnovaccaRG: 26.387.590-8Local Nascimento: 28/05/1946CPF: 167.048.968-05PIS/PASEP (NIT): 1.076.885.138-3Endereço: Fazenda Arangá, Gavião Peixoto/SPBenefício concedido: amparo assistencial ao idosoDIB: 28/05/2011RMI: um salário mínimoP.R.I.C.

0007292-09.2008.403.6120 (2008.61.20.007292-4) - FERNANDA APARECIDA FRANCO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FERNANDA APARECIDA FRANCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela, designando-se perícia social

(fl. 42).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fl. 48/58).A perícia social foi desconstituída (fl. 59).A parte autora juntou atestado de permanência carcerária (fls. 61/62).É o relatório. DECIDO.A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu marido Edegar Vieira de Souza, a partir da data da detenção do segurado (14/04/2007).São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98).Os três primeiros requisitos (questões de fato) estão comprovados nos autos através do atestado da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de que o segurado está recolhido em regime fechado (fls. 39 e 62), da CTPS (fl. 36), do motivo da Comunicação de Decisão de indeferimento do benefício (fl. 40) e da certidão de casamento (fl. 31).Assim, o que resta a ser decidido nos autos circunscreve-se a matéria unicamente de direito, vale dizer, quanto à baixa renda do segurado.A propósito da baixa renda, exigível a partir da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, entende-se que tornou relativa a presunção de necessidade do benefício pelos dependentes.Como observa o eminente Desembargador Castro Guerra, no regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa, isto é, autarquia previdenciária pode ilidir o auxílio-reclusão, ao provar a existência de rendimentos próprios e suficientes à proteção do dependente, vale dizer, a inexistência de um real estado de necessidade (2005.03.99.014767-4 1019237 AC-SP).Assim é que a Emenda 20/98 trouxe disposição transitória que dispõe:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Entretanto, o Decreto 3.048/99, pretendendo regulamentar o benefício dispôs que a consideração da renda bruta de R\$ 360,00 deveria ser aferida de acordo com o último salário-de-contribuição do segurado, como segue:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).A propósito, trata-se de tema sobre o qual já tive oportunidade de me manifestar ao julgar a Ação Civil Pública (Proc. nº 2004.61.83.005626-4).Naquela demanda, concluí que, se é certo que o princípio da universalidade da cobertura tem suas limitações no princípio da seletividade, não vejo como se negar que a limitação imposta na norma faz com que a pena, de fato, ultrapasse a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF) e com que esse benefício substitutivo do salário de contribuição ou rendimento, seja inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF) já que possibilita a redução da renda a zero, no caso de o não haver qualquer outra fonte para manutenção da família, maculando a dignidade humana.Por tais razões, concluí que a norma matriz da regra (art. 13, EC 20/98) não é compatível com nosso regime constitucional, fundado que é na dignidade da pessoa humana.Não obstante, é certo que a norma matriz não disse que os R\$ 360,00 a que se referia dizia respeito ao salário-de-contribuição do segurado, como fez o Decreto expressamente e, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão.Em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) colocando uma pá de cal sobre o assunto e firmando o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão:RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.Dessa forma, ressalvo minha tese, para adotar o entendimento firmado em março de 2009 pelo Supremo Tribunal Federal a fim de uniformizar a interpretação dos julgados em homenagem à segurança jurídica.Pois bem.Na data da prisão (14/04/2008 - fl. 39), estava em vigor a Portaria MPAS n. 77, de 11/03/2008, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 710,08.No caso, o último salário de contribuição do segurado EDEGAR VIEIRA DE SOUZA, em 02/2008, foi de R\$ 1.485,38 (extrato em anexo).Logo, não se enquadrava como segurado de baixa renda, de modo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no

artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-reclusão pelo motivo último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação (fl. 40). Assim, pode-se dizer que o agente previdenciário agiu no estrito cumprimento do dever legal, qual seja, o dever de aplicar a norma ao caso concreto. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007729-50.2008.403.6120 (2008.61.20.007729-6) - VITORIO ZAVARIZE (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO VITORIO ZAVARIZA, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade. Alega, em apertada síntese, que: a) está aposentado desde 01/10/1991, como empregador rural; b) a renda mensal calculada estava incorreta, pois sempre contribuiu sobre o teto, em razão do que pediu administrativamente a revisão; c) o INSS verificou que o valor recebido estava incorreto, mas passou a receber um salário mínimo, o que certamente está incorreto. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/125 e fls. 129/131). Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 133/134, alegando decadência e prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 135/140). Houve réplica (fls. 146/147). Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente concedo a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. A parte autora pleiteia a revisão da DIB de seu benefício alegando que o cálculo da renda mensal inicial está incorreto eis que, na condição de empregador rural, sempre contribuiu sobre o teto e lhe foi deferido valor menor. Alega que pediu administrativamente a revisão e nessa oportunidade o INSS reconheceu que o valor estava incorreto, mas reduziu a renda mensal para um salário mínimo. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadência No caso de ações de em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição tão-somente alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI nº 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, o benefício do autor foi deferido antes dessa data, logo não há que se falar em decadência. Do mérito Tratando-se de empregador rural é necessário realizar algumas considerações acerca da evolução legislativa sobre o tema. O empregador rural, antes de ser inserido como segurado obrigatório do RGPS pelo art. 11, da Lei n. 8.213/91, contribuía para o regime instituído pela Lei n. 6.260, de 6 de novembro de 1975, que instituiu benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, dizia: Art. 1º São instituídos em favor dos empregadores rurais e seus dependentes os benefícios de previdência e assistência social, na forma estabelecida nesta Lei. 1º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais. 2º (...). 3º (...) Art. 2º Os benefícios instituídos por esta Lei são os adiante especificados: I - quanto ao empregador rural: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por velhice. II -

quanto aos dependentes do empregador rural: (...) III - quanto aos benefícios em geral: a) serviços de saúde; b) readaptação profissional; c) serviço social. 1º (...). 2º A aposentadoria por velhice será devida a contar dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Art. 3º Os benefícios pecuniários serão fixados em função da contribuição estabelecida no artigo 5º, nas seguintes bases: I - aposentadoria por velhice ou invalidez - valor mensal correspondente a 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais tenha incidido a contribuição anual de que trata o artigo 5º, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior; (...) Art. 5º Para custeio dos benefícios previstos nesta Lei, fica estabelecida uma contribuição anual obrigatória, a cargo do empregador rural, pagável até 31 de março de cada ano, e correspondente a 12% (doze por cento): I - de um décimo do valor da produção rural do ano anterior, já vendida ou avaliada segundo as cotações do mercado; e II - de um vigésimo do valor da parte da propriedade rural porventura mantida sem cultivo, segundo a última avaliação efetuada pelo INCRA. Parágrafo único. O valor total que servirá de base de cálculo para a contribuição anual devida pelo empregador rural não será inferior a 12 (doze) nem superior a 120 (cento e vinte) salários mínimos de maior valor vigente no País, arredondando-se as frações para o milhar de cruzeiros imediatamente superior. Art. 6º O empregador rural que entrar em gozo de aposentadoria continuará obrigado à contribuição que lhe couber, na forma do artigo anterior se prosseguir na exploração da respectiva atividade ou voltar a explorá-la. (...) Art. 8º O empregador rural que perder essa qualidade e não estiver obrigado a ingressar em outro regime de previdência social poderá permanecer filiado ao FUNRURAL mediante o continuado pagamento da contribuição anual, prevalecendo, para tanto, o valor da última que haja recolhido, que não poderá ser inferior à contribuição mínima de que tratam o artigo 5º e seu parágrafo único. (...) Art. 11. O sistema previdenciário e assistencial instituído por esta Lei será administrado pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, a ele se aplicando, em tudo aquilo que não o contraria, o disposto nas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971, nº 16, de 30 de outubro de 1973, e respectiva regulamentação. Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n. 77.514, de 29 de abril de 1976. Posteriormente, o Decreto n. 83.081/79 também tratou da matéria e dispôs em seus artigos 85 e seguintes sobre o custeio da previdência do empregador rural aumentando a alíquota da contribuição devida. O empregador rural, então, deveria realizar uma contribuição anual no percentual de 1,44% do valor da respectiva produção rural do ano anterior e os benefícios devidos seriam fixados em função dessa contribuição, nos termos do art. 3º da Lei. Com o advento da Lei n. 8.213/91, o empregador rural pessoa física passou a figurar como segurado obrigatório, na condição de autônomo, atual contribuinte individual, e sua contribuição passou a ser mensal, de 20% sobre o respectivo salário-de-contribuição, nos termos dos artigos 21 e 28, III, da Lei n. 8.212/91, alterando-se a forma de cálculo dos benefícios, conforme dispunha o art. 29, em sua redação original: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Nesse sentido, o art. 97, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original: Art. 97. O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o Regime de Previdência Social, instituído pela Lei n. 6.260, de 6 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na forma do inciso III ou da alínea a do inciso IV do art. 12, passa a contribuir na forma do art. 21, enquadrando-se na escala de salários-base, definida no art. 29, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais, respeitados os limites mínimo e máximo da referida escala. NO CASO DOS AUTOS, o benefício do autor foi deferido em 01/02/1993 (extrato CNIS anexo), com DIB em 01/10/1991 (fl. 20), portanto, na vigência da Lei n. 8.213/91. Na oportunidade, o INSS apurou uma RMI de Cr\$ 145.541,08 (fl. 20). O autor, entretanto, alega que o benefício deveria ser maior já que sempre contribuiu sobre o teto. Segundo consta dos autos, as contribuições anuais recolhidas pelo autor nos três anos anteriores à concessão do benefício (1988, 1989 e 1990) correspondem a: a) 1988 - NCz\$ 44,22 ou correspondente a Cz\$ 44.228,16, quando o salário mínimo de dezembro de 1988 era de Cz\$ 40.425,00 (fl. 43 e 117) b) 1989 - NCz\$ 1.152,00, recolhida em 30/03/1990, quando o salário mínimo de dezembro de 1989 era de NCz\$ 788,12 (fl. 44 e 117) c) 1990 - Cr\$ 11.419,20, recolhida em 01/04/1991, quando o salário mínimo de dezembro de 1990 era de Cr\$ 8.836,82 (fl. 45) Assim, pode-se concluir que: a) A contribuição de 1988 foi menor que o SM da época. b) A contribuição de 1989 foi superior ao SM, mas relativamente inferior ao valor-teto máximo, que era de NCz\$ 6.609,62. c) A contribuição de 1990 também foi superior ao SM, mas abaixo do valor-teto máximo, que era de Cr\$ 66.079,80. Vale dizer, o argumento de que sempre contribuiu sobre o teto não procede. Logo, a RMI de seu benefício certamente não poderia ser no valor-teto máximo vigente na época (Cr\$ 420.000,00 = 10 SM = Cr\$ 42.000,00). Seja como for, a RMI apurada foi de Cr\$ 145.541,08 (fl. 20), o que correspondia a 3,46 SM da época. Ocorre, entretanto, que em 1998/1999 o INSS revisou o benefício do autor, conforme extratos CNIS anexos, diminuindo a RMI para um SM (Cr\$ 42.000,00) e passou a cobrar um complemento negativo de R\$ 11.717,43 no valor mensal de seu benefício (extratos anexos). O INSS utilizou como parâmetro a Ordem de Serviço n. 548, de 15 de agosto de 1996, republicada em 13/09/1996, que regulamentou a revisão dos empregadores rurais com DIB a partir de 06/10/88: ORDEM DE SERVIÇO INSS/DSS Nº 548, DE 15 DE AGOSTO DE 1996 REPUBLICADA NO DOU DE 13/09/96 ASSUNTO: Revisão dos benefícios do Empregador Rural da Lei 8.213/91. Fundamentação Legal: Lei 8.213, de 24/07/91 Lei 8.870, de 15/04/94 Dec. 611, de 21/07/92 Diretor do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social INSS no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 175, inciso III e Artigo 182, inciso I do Regimento interno, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992, CONSIDERANDO o contido no artigo 144 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e uniformizar a rotina e os procedimentos para a revisão dos benefícios do Empregador Rural. RESOLVE: 1. Determinar a revisão dos benefícios do Empregador Rural, concedidos com DIB a partir de 06.10.88. 1.1- Na revisão de que trata a presente Ordem de Serviço, deverão ser observados os mesmos conceitos

definidos para a revisão dos benefícios urbanos, no que se referir ao(a) :a) preenchimento dos dados para a revisão (tela do prisma ou formulário CB/RSC);b) cálculo do salário-de-benefício SB;c) cálculo da renda mensal inicial RMI de benefícios precedidos, ou não;d) cálculo da diferença;e) confirmação da revisão, quando resultar renda mensal revista RMI/Revista superior a 100% da renda mensal inicial anterior RMI/Anterior;f) tabelas de índices de reajuste de benefícios e tabelas de tetos de contribuição e pisos de valores;g) processamento de revisão de benefícios com data do início do benefício anterior DIB ANT anterior à 06/10/88 e DIB posterior a 05/10/88;h) nas situações onde deverá ocorrer a substituição do valor da RMI/Atual pelo valor da RMI/Revista; 2. Benefícios a serem revistos :a) Espécie 03, 06 ou 08 com DIB ou DIB ANT a partir de 06/10/88b) Espécies 21, 31, 32 ou 41 com categoria 83 ou 86 com DIB ou DIB ANT a partir de 06/10/88 e que no cálculo da RMI tenham sido incluídas contribuições anteriores a novembro/91.2.1- A revisão dos benefícios com DIB ANT anterior a 06/10/88 e DIB posterior a 05/10/88 consistirá no recálculo da RMI com base nos coeficientes da Lei 8.213/91.3. Benefícios que não serão listados:a) com marca de erro;b) com status de suspenso;c) com RMI calculada com apenas Salários de Contribuição SC posteriores a outubro/91;d) espécies 03 ou 21 já cessado.4. Ao comandar uma revisão para benefícios das espécies 03, 06 ou 08 o OL deverá substituir:a) o código da ESPÉCIE para 21, 32 ou 41, respectivamente;b) o RAMO DE ATIVIDADE para 8 ; ec) a FORMA DE FILIAÇÃO para 6 .5. O OL comandará o valor da contribuição anual, que será decomposto pelo sistema, em 12 parcelas que serão atribuídas a cada mês do ano a que se referirem. Se o ano de contribuição for 1991, o valor da contribuição anual será decomposto em 10 parcelas.6. Não será permitida a informação da Renda Mensal Inicial RMI. O OL deverá informar, obrigatoriamente, o valor das contribuições ou o valor do SB/MR do benefício anterior, no caso de benefício precedido.7. No cálculo da RMI/R os valores da contribuição mensal (contribuições posteriores a outubro/91) serão tratadas da mesma forma que as contribuições dos benefícios urbanos.7.1- Os valores da contribuição anual terão o seguinte tratamento: a) apurar o valor do salário-de-contribuição anual com base no valor da contribuição anual informada;b) apurar a quantidade de salários mínimos anual dividindo-se o valor do salário-de-contribuição anual pelo salário mínimo vigente em dezembro do ano a que se refere a contribuição anual;c) apurar a quantidade de salários mínimos mensal dividindo-se a quantidade de salários mínimos por 12 (doze) ou por 10 (dez) se for ano de 1991;d) apurar o valor do salário-de-contribuição mensal multiplicando-se a quantidade mensal de salários mínimos pelo valor do salário mínimo vigente no mês a que se refere .7.2- A fórmula para apurar o SC mensal será:I- SAL-CONTRIB-ANUAL = CONTRIB-ANUAL X 100/14,4;II- QT-SM-ANUAL = SAL-CONTRIB-ANUAL/SM (vigente em dezembro do ano do SC).III- QT-SM-MENSAL = QT-SM-ANUAL/12 (10, se ano de 1991)IV- SAL-CONTRIB-MENSAL = QT-SM-MENSAL X SM (do mês a que se referir).8. O valor da contribuição anual deverá ser informado na moeda vigente no mês de dezembro do ano a que se referir, não se levando em consideração a data do seu efetivo recolhimento.9. Se o valor da contribuição anual for superior ao teto de contribuição do ano correspondente (tabela anexa), o O.L. deverá informar o teto como valor de contribuição.9.1- Não haverá controle de valor mínimo de contribuição. Os salários de contribuição inferiores ao valor do PISO serão processados de acordo com o valor informado.10. A RMI/R, revista de acordo com a Lei 8.213/91 (fórmula de cálculo definida nesta OS), somente substituirá a RMI/Anterior do benefício (calculada de acordo com o Decreto 83.080/79 ou de acordo com a Circular 01.700.11/22 de 06/08/93), se for superior na DIB e em 01/06/92 (se DIB anterior a 05/04/91) e, ainda, se não tiver sido revista anteriormente.10.1- confirmação dos dados informados na revisão, quando resultar renda mensal revista RMI/Revista menor que renda mensal inicial anterior RMI/Anterior; 11. No demonstrativo de cálculo da RMI/Revista serão relacionados os valores das contribuições mensais apuradas com base no valor da contribuição anual. Na parte inferior do demonstrativo serão transcritos os valores das contribuições anuais, informados pelo OL.12. O PBC será fixado de acordo com as normas atuais de concessão de benefícios do Empregador Rural.13. Na revisão de Pensões Desdobradas e de Pensões Alimentícias, quando já houver sido efetuada a vinculação entre os benefícios, a revisão de um deles provocará a revisão dos demais benefícios a ele vinculados. Quando ainda não houver vínculo entre os benefícios, a revisão será feita apenas no benefício comandado.13.1- As diferenças decorrentes da revisão de Pensão Desdobrada será rateada de acordo com o número de dependentes existentes na competência da revisão.13.2- As diferenças decorrentes da revisão de benefícios com PA serão pagas de acordo com o percentual da PA devido na competência da revisão.14. No caso de Benefícios Precedidos a revisão do Benefício Atual obedecerá aos mesmos critérios adotados na revisão dos benefícios urbanos:a) primeiramente é necessário rever o Benefício Anterior;b) quando, na revisão do benefício Anterior, o valor da RMI/A for substituído pelo da RMI/R o benefício Atual deverá ser, obrigatoriamente, revisto com base nos valores apurados na revisão do benefício Anterior, mesmo que ocorra redução da RMI do benefício Atual; c) a diferença apurada na revisão do benefício Anterior deverá ser paga no benefício Atual, mediante informação pelo OL, através de um comando no Módulo da Atualização.14.1- A diferença referente a Benefícios Precedidos, com DIB ANT anterior a 06/10/88 e DIB posterior a 05/10/88, será devida a partir de 06/92 ou a contar da DIB, se esta for posterior a 01/06/92.14.2- Quando a DIB ANT for no período de 06/10/88 a 04/04/91 e a DIB no período de 07/10/88 a 31/05/92, as diferenças serão devidas a partir de 01/06/92.14.3- Se a DIB ANT for posterior a 04/04/91 a diferença será devida a partir da DIB.15. Na revisão de benefícios já cessados a diferença será calculada, mas não será paga automaticamente pelo sistema. 16. As relações contendo os benefícios a serem revistos serão enviadas ao respectivo Órgão Local Concessor OLC constante do cadastro.16.1- Se não existir o código do OLC, as relações serão enviadas aos respectivos Órgão Local Mantenedor OLM..16.2- Assim sendo, a revisão poderá ser comandada pelo OLC ou pelo OLM; entretanto, o OL que comandar a revisão passará a ser considerado, pelo sistema, como o OLC do benefício revisto.16.3- Além dos dados tradicionais do cabeçalho constarão do relatório os seguintes dados:a) OL- Código do Órgão Local (Concessor ou Mantenedor).b) DATA- data da emissão do relatório.c) NB- número do benefício.d) ESP- espécie do benefício.e) NOME- nome do Titular do benefício.f) DIB ANT- DIB do

benefício anterior.g) DIB- data do início do benefício.h) DDB- data do despacho do benefício.i) DCB data da cessação do benefício.j) M FORTE- se na concessão a RMI/Anterior foi informada com M F.l) RM ATUAL- renda mensal atual ou da época da DCB, se benefício cessado.17. À vista das relações recebidas da DATAPREV caberá ao OL localizar o processo concessório do benefício e comandar a revisão à vista dos documentos constantes do mesmo;17.1- caso o processo concessório não seja localizado ou a documentação esteja incompleta, o OL deverá convocar o beneficiário para recompô-lo ou complementar os dados;18. quando se tratar de benefício precedido, o benefício atual somente poderá ser revisto após a revisão do benefício anterior.18.1- Anteriormente, quando ocorria a transformação de benefícios na área rural, havia apenas a alteração de dados do benefício, mas o NB permanecia o mesmo. Assim, para apurar o valor do SB do benefício anterior o OL deverá efetuar o cálculo do SB, manualmente.19. Poderá ocorrer que nas listagens sejam incluídos benefícios que, por qualquer motivo, não necessitem de revisão, como nas situações a seguir:a) com a DIB, DIB ANT ou a CATEGORIA erradas no cadastro;b) concedidos judicialmente;c) que no cálculo da RMI foram computadas apenas contribuições posteriores a 10/91;d) aposentadorias cessadas sem deixar pensão posterior.19.1- Para retirar esses benefícios das relações, sem comandar uma revisão, a DATAPREV disponibilizará uma tela no TB-27, através da qual o OL poderá efetuar um comando de exclusão. Neste caso, o benefício passará a ser considerado como revisto a comando do OL. No comando, o OL deverá informar o motivo da exclusão. Nos Postos não informatizados esta operação será via Gerência Regional do Seguro Social.20. As informações e os procedimentos sobre o comando de exclusão das listagens citado no item 26, serão passadas através de Circular às Regionais, após conclusão do aplicativo no terminal TB-27.21. A fim de controlar os benefícios já revistos e os não revistos, o Órgão Revisor deverá anotar na linha da listagem correspondente ao NB comandado a data do comando da revisão.22. Todos os benefícios de Empregadores Rurais com DIB a partir de 06.10.88 terão direito a revisão, mesmo os excluídos das listagens.23. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.RAMON EDUARDO BARROS BARRETO Diretor do Seguro Social.ANEXO Competência Contribuição Anual Teto 12/84 5.756.313,60 12/85 20.736.000,00 12/86 27.786,24 12/87 88.128,00 12/88 884.563,20 12/89 11.421,42 12/90 114.185,89 10/91 725.763,46. Referida Ordem de Serviço determinou uma fórmula matemática para a apuração da RMI devida em seu item 5, acima transcrito. A propósito dessa Ordem de Serviço, a Nona Turma do TRF3 já se manifestou nos seguintes termos: O Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE (RELATOR): Trata-se de apelação de sentença em que se julgou procedente ação, para se inviabilizar a revisão da renda mensal inicial de produtor rural, processada com base na Ordem de Serviço no. 548/96. A fundamentação da sentença basicamente foi hasteada na impossibilidade de aplicação retroativa das disposições constantes do ato administrativo. Em sua apelação o INSS alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte, pois o presente mandamus deveria ter sido impetrado em face do ato do Gerente Regional do Seguro Social em Araraquara, do qual a Chefe do Posto do Seguro Social em Taquaritinga está subordinada. No mérito, defende a legalidade do procedimento realizado, essencialmente, com base na alegação de que não se trata de irretroatividade da norma administrativa, mas sim de correção do valor inicial de benefício indevidamente calculado. Com as contra-razões, os autos subiram para a apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal. Instado a se manifestar, o órgão ministerial manifestou-se no sentido de que não há interesse público primário no processo a justificar a intervenção do Parquet. Propugna, desta forma, pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. Existente remessa oficial. É o relatório. VOTO O Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE (RELATOR): Trata-se de apelação de sentença em que se julgou procedente ação, para se inviabilizar a revisão da renda mensal inicial de produtor rural, processada com base na Ordem de Serviço no. 548/96. A fundamentação da sentença basicamente foi hasteada na impossibilidade de aplicação retroativa das disposições constantes do ato administrativo. Preliminarmente, (...). No mérito, cumpre registrar que, no caso em apreço, não há que se mencionar a necessidade de prova pericial. Trata-se de mero caso de análise da possibilidade de aplicação, na hipótese dos autos, das disposições constantes da Ordem de Serviço 548/96, para fim de recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Por outro lado, não há qualquer dúvida sobre os valores considerados para fins de salário-de-contribuição, sendo apenas caso de análise de se verificar se estes foram devidamente considerados conforme a legislação do instante em que utilizados ou se era o caso de se utilizar da mencionada Ordem de Serviço, para a sua reconsideração. A Ordem de Serviço 548, de 15 de agosto de 1996, regula a revisão dos benefícios do empregador rural, concedidos com DIB a partir de 06 de outubro de 1988. Percebe-se que a Ordem de Serviço procura promover uma diminuição do salário-de-contribuição a partir de novos critérios ali indicados. Logo, não estamos, aqui, diante de erro no valor do salário-de-contribuição, mas sim de mudança na metodologia do critério de sua consideração - no caso, com o uso de fórmula mais favorável ao INSS. Assim, não há qualquer incorreção em ser considerado o salário-mínimo do mês de dezembro de cada ano (momento em que era informado o valor da produção) e não o referente ao mês de março do ano subsequente (momento do recolhimento do valor). Na verdade, o correto seria, como foi feito originariamente, considerar o instante em que houve a declaração e os indicativos contemporâneos a este momento (salário-mínimo do mesmo ano) e não o de período superveniente. A utilização de fórmula, então inexistente, acarreta maiores prejuízos ao segurado, mesmo utilização porque, uma vez feito o recolhimento, os elementos para a sua consideração, sob a perspectiva do salário-de-contribuição, já se encontravam delineados para efeitos da sua consideração para fins de cálculo da renda mensal inicial. Há uma incorporação no patrimônio jurídico do segurado das normas então vigentes, ainda que sob a perspectiva dos fatores então existentes a integralização de sua renda mensal inicial. Certamente, por outro lado, que não sendo esta a previsão do instante em que se realizou o cálculo da renda mensal inicial, não haveria como se permitir utilização retroativamente da Ordem de Serviço no. 548/96. Portanto, eventual utilização desta norma pelo INSS redundaria na indevida aplicação retroativa da norma, o que se deve evitar mesmo porque: o efeito retroativo da lei encontra repulsa na consciência jurídica, além de traduzir como diz bem FERRARA, uma contradição do Estado

consigo mesmo, pois as relações de direitos que se fundam sob a garantia da proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia [1]. Aliás, ainda sobre a irretroatividade das leis, há que se aproveitar, para o caso dos autos, as seguintes lições: A lei é expedida para disciplinar fatos futuros. O passado escapa ao seu império. Sua vigência estende-se, como já se acentuou, desde o início de sua obrigatoriedade até o início da obrigatoriedade de outra lei que a derogue. Sua eficácia, em regra, restringe-se exclusivamente aos atos verificados durante o período de sua exigência. É o sistema ideal, que melhor resguarda a segurança dos negócios jurídicos [2]. Diante do exposto, voto no sentido de se AFASTAR A PRELIMINAR ARGÜIDA E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, restando mantida a sentença recorrida. É o voto. (MAS n. 212529. Proc. 1999.61.15.006060-6. Rel. Juiz Federal Convocado Marcus Orione. Julgado em 20/08/2007) Com efeito, a conduta do INSS esquivou-se totalmente do princípio da estrita legalidade ao qual está submetido e com base numa Ordem de Serviço, sem amparo em lei, revisou o benefício do autor após oito anos, prejudicando-o visivelmente. Destarte, tenho que, na hipótese presente, se aplica o princípio da proteção da confiança, como densificador do Princípio da Moralidade Administrativa e do Estado Democrático de Direito, a legitimar a expectativa do administrado em relação à postura do Poder Público. Trata-se do princípio da confiança legítima (ou proteção da confiança legítima), assim definido por ODETE MEDAUAR (grifei): A proteção da confiança diz respeito à continuidade das leis, à confiança dos indivíduos na subsistência das normas. Isso não protege os cidadãos genericamente de toda alteração legal, pois cada situação terá a peculiaridade para detectar, ou não, a confiança suscitada. Apresenta-se mais ampla que a preservação dos direitos adquiridos, porque abrange direitos que não são ainda adquiridos, mas se encontram em vias de constituição ou suscetíveis de se constituir; também se refere à realização de promessas ou compromissos da Administração que geraram, no cidadão, esperanças fundadas; visa, ainda, a proteger os particulares contra alterações normativas que, mesmo legais, são de tal modo abruptas ou radicais que suas conseqüências revelam-se chocantes. Assim, não há dúvidas de que a revisão levada a efeito pelo INSS em 1998/1999 foi indevida. Logo, o autor faz jus à manutenção do valor da RMI inicialmente deferida, nos termos da legislação vigente na época, no valor de Cr\$ 145.541,08, atualmente, no valor de R\$ 776,06, conforme contagem anexa, devendo cessar o desconto mensal de R\$ 162,00, correspondente ao complemento negativo apurado pelo INSS por ocasião da revisão e restituir o valor indevidamente descontado. Dada as circunstâncias excepcionais, a idade do autor e tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à revisão em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/03/2011) e cesse IMEDIATAMENTE o desconto mensal de R\$ 162,00 no valor do benefício relativo ao complemento negativo apurado quando da indevida revisão. III- DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação por VITÓRIO ZAVARIZE, para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade do autor (055.476.641-8) mantendo o valor inicialmente deferido (Cr\$ 145.541,08), e a pagar atualmente uma RM no valor de R\$ 776,06, conforme cálculo anexo. Condeno, ainda, o INSS a pagar-lhe as diferenças devidas a título de RM e os valores descontados mensalmente do benefício em razão da revisão com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) sem incidência, nesse ponto, da Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da concessão da justiça gratuita. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em revisar a RM do benefício para R\$ 776,06 desde a DIP (10/03/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora e a CESSAR IMEDIATAMENTE APÓS A CIÊNCIA DESTA SENTENÇA o desconto de complemento negativo em seu benefício (rubrica 912). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007836-94.2008.403.6120 (2008.61.20.007836-7) - LUCIANO WILSON GREGO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUCIANO WILSON GREGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio acidente desde a alta do auxílio-doença, no valor de 50% do seu salário de benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). O autor apresentou quesitos para perícia (fls. 40/41). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 43/47) e juntou documentos (fls. 48/65). O autor apresentou seu novo endereço em Matão (fl. 66). À vista do laudo pericial (fls. 74/77), o autor pediu que fossem respondidos seus quesitos apresentados na emenda (fls. 80/81). O autor apresentou seu novo endereço em São Carlos (fl. 84). O perito respondeu aos quesitos (fls. 86/87). O autor impugnou o laudo (fls. 90/93) e juntou documentos (fls. 94/114). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 115). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de

Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-acidente desde a alta do auxílio-doença. Dispõe o artigo 86, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, prescindindo de cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei de Benefícios), a concessão do auxílio-acidente pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral. Quanto ao primeiro requisito legal, não há dúvida de que se encontra preenchido pelo autor, pois na data do ajuizamento da ação o autor estava em gozo de benefício. Resta, então, verificar-se a presença do segundo, vale dizer, o fato de o segurado encontrar-se com seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso, o autor relata ter se submetido a cirurgia para colocação de placas e pinos no fêmur esquerdo. A propósito, consta dos autos o laudo de exame de corpo de delito referente a acidente de trânsito ocorrido em 06/02/2007 (fl. 20). O perito do juízo, então, conclui que o autor pode exercer qualquer atividade laborativa, resguardando-se apenas daqueles que exijam esforços exagerados com o membro inferior esquerdo (quesito 4, fl. 77) dizendo que houve encurtamento de 1,5 cms no membro afetado, tendo sido reoperado em 30/05/2007 (quesito 13, fl. 76) e que há discreta limitação nos momentos de flexão do joelho esquerdo, mas sem interferir na sua funcionalidade (quesito 7, fl. 77). Nesse quadro, nota-se que o perito não foi claro quanto à redução da capacidade para a atividade que o autor habitualmente exercia. Sem prejuízo, analisando seu histórico laboral pode-se fazer o seguinte quadro: Período Empresa ou atividade 22/07/1991 a 22/11/91 Frutesp agrícola 01/06/92 a 14/02/93 Fischer SA - agroindústria 31/05/93 a 07/01/94 Citrusuco Agrícola Serv. Rurais s/c Ltda 08/04/94 a 02/96 Lifi comércio e serviços* 20/05/95 a 22/05/95 BENEFÍCIO (31) 21/06/96 a 23/12/96 Usina Zanin açúcar e álcool Ltda 28/04/97 a 10/10/97 Usina Zanin açúcar e álcool Ltda 15/05/98 a 09/06/98 WS Matão montagem industrial Ltda 22/06/98 a 01/07/98 Fischer SA - agroindústria 01/07/98 a 23/03/99 Construfert indústria e comércio Ltda 14/07/99 a 07/08/99 Marchesan agro industrial e pastoril SA 17/05/2000 a 11/12/00 Provac serviços Ltda* 15/07/00 a 15/08/2000 BENEFÍCIO (91) entorse e distensão do tornozelo 07/03/2001 a 09/12/2001 Lavador de autos 17/06/2002 a 23/08/2002 Colhedor* 14/09/2002 a 15/12/2002 BENEFÍCIO (31) fratura ao nível do punho e mão 20/01/2003 a 11/04/2003 Rurícola* 08/04/2003 a 16/04/2003 BENEFÍCIO (31) mialgia 02/05/2003 a 30/07/2003 Servente de pedreiro 01/09/2003 a 16/03/2004 Lavador* 19/08/2004 a 09/11/2004 BENEFÍCIO (31) dor lombar baixa 14/03/2005 a 21/03/2005 Pintor 04/07/2005 a 02/02/06 Ajudante geral (agroindústria) 03/07/06 a 05/07/06 Trabalhador rural 13/07/06 a 31/01/07 Ajudante de fundidor 06/02/2007 ACIDENTE DE TRÂNSITO* 06/02/2007 a 06/04/2008 BENEFÍCIO (31) fratura no fêmur 23/04/2008 a 10/06/2008 Servente de obras 23/06/2008 a 16/03/2009 Servente agroindustrial* 18/08/2008 a 03/12/2008 BENEFÍCIO (31) Reações ao stress grave e transtornos de adaptação 06/10/2008 Ajuizamento desta ação 01/06/2009 a 01/2011 Entregador de encomendas com moto (fl. 95) 22/02/2010 PERÍCIA JUDICIAL* 27/06/2010 a 27/10/2010 BENEFÍCIO (31) fratura do calcâneo (pé) Ao que se nota, o autor começou a trabalhar aos 15 anos e sempre exerceu atividade braçal na lavoura e construção civil. Nota-se também que depois do acidente sofrido aos 30 anos de idade ainda teve dois empregos da mesma espécie (servente de obras e servente agroindustrial). Se bem que isso não durou mais que quatro meses, pois durante o segundo vínculo recebeu auxílio-doença durante 05 meses em razão de stress grave. Assim é que, foi durante o recebimento deste benefício (por stress grave) que o autor ajuizou esta ação. Com a inicial, juntou atestados médicos lavrados entre 03 e 05 de 2008 (fls. 13/16), ou seja, antes de retornar ao trabalho como servente agroindustrial, vínculo interrompido pela concessão de benefício por stress dias depois do laudo médico que relata o encurtamento do fêmur (fl. 17) e um laudo do INSS feito em 20/05/2008 (quando estava empregado) que menciona sequelas de complicações dos cuidados médicos e cirúrgicos e incapacidade relativa (fl. 37). Manifestando-se sobre o laudo, o autor argumenta que seu salário como entregador de encomendas é menor do que o que recebia antes do acidente. A propósito, fazendo a equivalência salarial dos salários-de-contribuição do autor desde 1994, a contadoria deste juízo constata que houve uma redução na média até dos valores de 1,82 salários mínimos até o acidente (até 02/2007) para 1,44 salários mínimos, depois da cessação do auxílio doença (abril de 2008). Assim, conclui que ficou demonstrado que o autor teve reduzida sua capacidade para as atividades que habitualmente exercia. Em suma, cumpridos os requisitos necessários à obtenção do auxílio-acidente, o autor faz jus à concessão do benefício. Quanto ao início do benefício, deve ser a data da alta da concessão do auxílio doença, a teor do disposto do artigo 86, 2.º, da Lei n.º 8.213/91 O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Assim, considerando que depois do acidente o autor recebeu benefício entre 06/02/2007 e 06/04/2008, o auxílio-acidente é devido a partir de 07/04/2008. Quanto ao valor do benefício deve ser de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício calculado de acordo com a legislação vigente na data da consolidação das lesões, ou seja, em 07/04/2008. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a LUCIANO WINSON GREGO o benefício de auxílio-acidente desde 07/04/2008 no valor de 50% do salário de benefício até a véspera do início de qualquer aposentadoria. Em consequência, condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde 07/04/2008 com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que no caso não incide a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno o

INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

0007837-79.2008.403.6120 (2008.61.20.007837-9) - DIMAS JOSE ZANONI(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
I - RELATÓRIODIMAS JOSÉ ZANONI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE objetivando a revisão de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES (n.º 24.0282.185.0003637-60), firmado em 24/05/2001, mediante a anulação das cláusulas que prevêem o sistema francês de amortização - Tabela Price (itens 10, 10.1, 10.1.1, 10.1.2, 10.1.3, 10.1.3.1, 10.1.4, 10.2, 10.2.1, 10.3, 10.3.1, 10.4, 10.4.1) e a cobrança de juros capitalizados (item 11), recalculando o saldo devedor com juros simples de 6% ao ano (art. 7º da Lei n.º 8.436/92), ou, sucessivamente, aplicando a taxa de juros simples de 9% ao ano, com restituição das importâncias indevidamente pagas pelo autor. Houve pedido de inversão do ônus da prova com aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de tutela antecipada, visando à abstenção da requerida em encaminhar o nome do autor a órgãos de proteção de crédito e em promover processo administrativo de cobrança extrajudicial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 33/63). Gratuidade de justiça deferida (fl. 65). A parte autora juntou comprovantes de pagamento (fls. 66/78) e apresentou embargos de declaração (fls. 80/83). Foi negado o pedido de tutela antecipada e determinada a regularização do valor da causa (fl. 84), o que foi cumprido a seguir (fl. 131). A CEF apresentou contestação sustentando preliminarmente ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário, inaplicabilidade do CDC, e a legalidade da capitalização anual de juros, da aplicação da Tabela Price, bem como a negatificação do nome do devedor em caso de inadimplência, a aplicação do princípio pacta sunt servanda e o não-cabimento de repetição de indébito (fls. 88/122). Juntou documentos (fls. 123/129). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 132/149), apresentou réplica (fls. 154/155) e requereu perícia contábil (fl. 156). A CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 157). Indeferimento do efeito suspensivo do agravo (fl. 159). Indeferimento de prova pericial (fl. 160). Negado provimento ao agravo de instrumento (fl. 161). Vieram os autos conclusos para sentença. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Ilegitimidade e litisconsórcio passivo necessário da União Federal A CEF alega ilegitimidade passiva, sustentando que sua conduta é limitada aos critérios de prazos, formas de amortização e taxa de juros estabelecidos na Lei que disciplina o FIES (Lei n. 10.260/01), regulamentada pela Portaria do Ministério da Educação e Cultura - MEC (Portaria n. 1.725/01) e por Resolução do Conselho Monetário Nacional CMN (Resolução n. 2.647/99). Afirma, assim, que a CEF seria responsável apenas pela instituição da Tabela Price como forma de amortização do contrato de FIES e dos honorários advocatícios, requerendo a inclusão da União como litisconsorte passiva necessária. Ocorre que a MP n. 1.827, de 27 de maio de 1999, posteriormente convertida na Lei n.º 10.260/01, já estabelecia: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. - grifos nossos Inegável, assim, era a legitimidade passiva da CEF como agente operadora responsável pela pactuação e cumprimento dos contratos do FIES, como comprova o contrato de abertura de crédito por ela firmado às fls. 36/42. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002. IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. V - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região; Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Apelação Cível 1278478; Processo: 2004.61.08.009770-0; Data do julgamento: 23/09/2008; Fonte: DJF3 DATA:03/10/2008) Além disso, a pretensão da CEF em promover a inclusão da União no pólo passivo da demanda não merece acolhimento, pois não se trata de litisconsórcio passivo necessário. O fato de o contrato do FIES ser firmado em observância aos critérios estabelecidos nas Leis, Resoluções e Portarias de órgãos da União jamais teria o condão de incluí-la na relação jurídica, tampouco eximir a responsabilidade da CEF. Fosse assim, a União deveria ser litisconsorte necessária em todas as demandas em que se discute a incidência de leis e atos normativos ao caso concreto. Tal discussão diz respeito à própria

legalidade da conduta da CEF, que se confundiria com o mérito da pretensão. Saliento, entretanto, que a partir da nova redação conferida pela Lei 12.202/10 ao art. 3º, inc. II da Lei 10.260/01, a gestão dos ativos e passivos do fundo passou a ser de responsabilidade do FNDE: Art. 3º A gestão do FIES caberá: II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. - grifos nossos. A Lei 12.202, vigente desde 15 de janeiro de 2010, estabeleceu o prazo de até um ano para a realização da substituição, ou seja, o FNDE assumiu a função de gestor de todos os contratos de FIES a partir de 15/01/2011: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. - grifos nossos Dessa forma, embora a CEF seja a instituição financeira contratante, em razão da sucessão da CAIXA pelo FNDE como gestor do fundo, o FNDE também deve integrar o pólo passivo da presente ação. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo passivo. Mérito Inicialmente, observo que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, pois a relação em comento não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inexorável contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar ao lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES (STJ - REsp - RECURSO ESPECIAL 1031694, Processo: 200800324540, Órgão Julgador: 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 02/06/2009, DJE 19/06/2009). I - Tabela Price Primeiramente cumpre tecer algumas considerações sobre o contrato de financiamento estudantil. Este contrato possui duas fases: a fase de utilização (enquanto o estudante faz o curso e presumidamente está se dedicando aos estudos) e a fase de amortização (que começa depois da conclusão do curso a partir de quando se espera que tenha condições de pagar o financiamento). O financiamento é feito aos poucos para pagamento das mensalidades da universidade que o estudante cursa (diferentemente dos contratos de habitação, por exemplo, em que o crédito é concedido de uma só vez e depois o natural é que o saldo devedor vá baixando com o pagamento das prestações). Assim é que, num primeiro momento o valor da parcela é inferior ao dos juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Ademais, conforme a Lei 10.260/01, os juros nos contratos com recursos do FIES são estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento (art. 5º, II). Dito isso, passemos a análise da cláusula que prevê a amortização do saldo devedor com a aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria). Todavia, como o SFH tem cunho social semelhante ao do financiamento estudantil, em princípio, tal regime pode ser aplicado nos contratos do FIES. Diz a Lei 4.380/64: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros compensatórios contratados. Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Logo nota-se que o valor da prestação (movimento) na fase de amortização é sempre a soma da amortização (capital) com os juros. Nessa fase, há parcela fixa, mas, enquanto os juros e o saldo devedor diminuem, o valor da amortização vai subindo. Ademais, com relação à amortização - se esta deve ser feita antes ou depois da atualização do saldo devedor - é pacífico que ilegalidade alguma há na atualização do saldo devedor antes da sua amortização decorrente do pagamento das prestações - muito pelo contrário, este é o modo correto, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. Por tais razões, não vislumbro abusividade na cláusula que prevê o sistema de amortização francês. II - Capitalização de Juros Quanto à capitalização dos juros, o contrato que instrui a inicial traz a seguinte previsão sobre a apuração mensal dos encargos: 11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (fls. 39/40) A propósito, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando

a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. - grifos nossos

Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; NO CASO EM TELA, o contrato foi firmado em 24/05/2001 (fls. 36/42), ou seja, depois da entrada em vigor da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000, quando já era permitida a capitalização mensal de juros. Ademais, o FIES constitui um microsistema jurídico peculiar. Assim sendo, os contratos a ele vinculados são regidos por regramento próprio: a Lei 10.260/2001 e normas que a regulamentam. No art. 5º, II, da Lei 10.260/2001, já com a redação da Lei nº 12.202/2010, está previsto: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN; Tal redação já se encontrava na Medida Provisória 1.827, de 27 de maio de 1999, que originalmente instituiu o Fundo. Assim, por competência legal, em 22 de setembro de 1999, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 2.647, que assim dispôs em seu art. 6º: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como aqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por centos ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, desde a instituição do FIES, nos contratos oriundos de seus recursos, a capitalização mensal de juros possui expressa disposição legal. Assim, não procede o pedido da parte autora para que seja anulada a cláusula que prevê essa forma de capitalização. Consequentemente, o pedido de restituição resta prejudicado. Por outro lado, quanto aos juros incidentes sobre o saldo devedor, a partir da Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, houve uma redução significativa no seu percentual, nos termos da Resolução n. 3842, de 10 de março de 2010, do Conselho Monetário Nacional, que fixou a taxa efetiva de juros aos contratos já formalizados em 3,4%, em substituição do percentual anteriormente previsto. Assim, considerando que se trata de matéria de ordem pública, é de rigor a aplicação da redução da taxa efetiva de juros garantida por lei aos contratos já formalizados na data de sua publicação, para fixar o percentual de 3,4% a.a. a incidir sobre o saldo devedor, retroagindo à data da assinatura do contrato, alterando, assim, o teor da CLÁUSULA ONZE do contrato (fls. 39/40) que estabelece uma taxa efetiva de juros de 9% a.a. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor apenas para alterar o teor da CLÁUSULA ONZE do contrato (fls. 39/40) que estabelece uma taxa efetiva de juros de 9% a.a., substituindo-a pelo percentual de 3,4%, nos termos da Lei n. 12.202/2010 e Resolução do CMN n. 3842/2010. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Custas indevidas em razão da isenção de que goza o FNDE. Deixo-o, ainda, de condená-lo em honorários diante de sua sucumbência mínima. Ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo passivo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008314-05.2008.403.6120 (2008.61.20.008314-4) - EDINA APARECIDA PAVAN (SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, movida por EDINA APARECIDA PAVAN em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a revisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM QUITAÇÃO E CANCELAMENTO PARCIAL cujos direitos adquiriu em 19/02/1990, visando a anulação das cláusulas abusivas do contrato, a anulação da cobrança de extorsiva de juros caracterizada pelo anatocismo contido na Tabela Price, a declaração de nulidade da aplicação do CES (coeficiente de equivalência salarial) de 15% na parcela inicial e a condenação da ré em restituir os valores cobrados a maior indevidamente em dobro. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87). Citada, a CEF apresentou contestação alegando a prescrição e decadência, ato jurídico perfeito, inexistência de anatocismo e a legalidade do Plano de Equivalência Salarial, do CES e da aplicação da Tabela Price, o não-cabimento de repetição de indébito e a inaplicabilidade do CDC (fls. 89/142). Houve réplica (fls. 146/158). É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente a lide (art. 330, I, CPC). A autora vem a juízo pleitear a revisão de contrato do Sistema Financeiro de Habitação já quitado postulando a anulação das cláusulas abusivas com o conseqüente reconhecimento do direito à repetição do que pagaram indevidamente. Não havendo preliminares (art. 301, CPC), inicialmente há que se apreciar a alegada PRESCRIÇÃO. Inicialmente há que se ressaltar que a autora cumula duas pretensões distintas nestes autos: uma de conteúdo declaratório e outra condenatório. Pede que se declarem nulas as cláusulas contratuais e que se condene a CEF a repetir o indébito. Ora, se toda ação declaratória recai sobre a existência de relações jurídicas determinadas ou sobre inexistência ou invalidade de relações e conseqüentes direitos invocados por outrem (O direito e a vida dos direitos Vicente Ráo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 886), o reconhecimento e a declaração da abusividade das cláusulas contratuais tem efeitos ex tunc. Então a ação visando a declaração de nulidade de cláusula, por si só, não está sujeita a prescrição (motivo pelo qual entendo que deva apreciar

o pedido declaratório ainda que acolha a prescrição argüida pela CEF, como farei adiante).Passível de prescrever, porém, a pretensão ao ressarcimento pelo pagamento feito com base em cláusula abusiva.Só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição, pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem judicialmente os direitos que irradiam pretensões; isto é assim porque apenas os direitos a uma prestação são suscetíveis de lesão ou de violação (Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º Volume Teoria Geral do Direito Civi, Maria Helena Diniz, Editora Saraiva, 1989, p. 208).Estabelecido isso, há que se verificar qual O REGIME APLICÁVEL para a prescrição.Ocorre que a primeira questão controvertida nos autos é a da aplicação do Código de Defesa do Consumidor no âmbito dos contratos bancários, mormente, dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação.Como assentado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação (Nesse sentido: Resp Nº 630.985 - RS (2004/0023462-3) Rel. Min. Menezes Direito).Então, se a questão se insere na seara do direito do consumidor incide o artigo 39, do CDC que realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas, a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC).Acontece que a propósito da prescrição, o CDC tem regra sobre o prazo para se reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação e os vícios ocultos (art. 26) e para reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço (art. 27).No caso dos autos, concebendo-se o contrato de mútuo como um produto oferecido pela CEF, se a discussão é sobre cláusulas abusivas, em princípio a questão, de certo modo, pode ser considerada como um vício ou (1) defeito de concepção do produto que, conforme a doutrina consumerista, se distingue dos (2) defeitos de produção ou (3) defeitos de informação ou de comercialização do produto (Zelmo Denari, Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Editora Forense Universitária, 1997, p. 147). A forma de cobrança dos juros, por sua vez, poderia ser concebida como um vício de qualidade do produto que, como o CDC menciona, diminui o valor do mesmo (art. 18).Todavia, ainda que logicamente possível adotar-se tal concepção, não é razoável considerar o contrato de mútuo como um produto para fins de aplicação das regras sobre a prescrição, mormente ante o exíguo prazo nonagesimal do artigo 26, do CDC para discussão de cláusula contratual.Ademais, no caso dos autos, nota-se que o contrato original era vinculado ao FCVS (fl. 30).Assim, é de se considerar que o STJ pacificou o entendimento quanto à não-incidência do CDC aos contratos com cláusula vinculada ao FCVS (nesse sentido, REsp 909.653/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJe 27.6.2008). O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas REsp 489.701/SP, Primeira Seção, DJ de 16.4.2007 (AgRg no AgRg no REsp 825954 / PR Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 15/12/2008). Logo, o regime prescricional aplicável para o pedido condenatório deduzido nos autos realmente é o do Código Civil.No caso dos autos, os pagamentos reputados indevidos foram feitos no transcorrer do cumprimento do contrato que se deu entre a aquisição dos direitos sobre o imóvel objeto do financiamento e a quitação do contrato, ou seja, foram feitos entre 19/03/1990 e 11/12/1998.Então, a pretensão ao ressarcimento pelos valores pagos a mais por conta da abusividade das cláusulas nasceu a partir do pagamento de cada parcela até a última que foi paga, ou seja, até 11/12/1998.(interpretação conforme mencionava o artigo 178, 10º, do CC revogado - Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguel ou salário for exigível)Nessa data (11/12/1998) estava em vigor o Código de Beviláqua que não tinha prazo específico para o caso de repetição do indébito (ressarcimento pelo enriquecimento sem causa) de forma a incidir o prazo do artigo 177, ou seja, 20 anos (ação pessoal).Quando a ação foi proposta (20/10/2008) já haviam se passado quase dez anos da quitação do contrato e já estava em vigor o atual Código Civil que dispõe:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos:IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;No caso dos autos, tendo decorrido menos da metade do prazo vintenário de prescrição para ressarcimento de enriquecimento sem causa de previsto no Código Civil revogado (art. 177), aplica-se o Código Civil em vigor que reduziu tal prazo para três anos (art. 206, parágrafo 3º, IV, c/c art. 2.028, ambos da Lei 10.406/02). Em conseqüência, conclui-se que nos termos do artigo 206, 3º, IV, do Código Civil, de fato ocorreu a prescrição do direito a reaver valores pagos indevidamente ou não (pedido condenatório).No que diz respeito ao pedido declaratório (a anulação das cláusulas abusivas do contrato, a anulação da cobrança de juros sobre juros contido na Tabela Price e a nulidade da aplicação do CES de 15% na parcela inicial), que, repito, não está sujeito a prazo prescricional, nenhuma utilidade teria dado o reconhecimento da prescrição do direito à repetição do indébito.No entanto, caso afastada a prescrição, mereceria ser analisado.Quanto ao anatocismo na Tabela Price já proferi decisão tecendo as seguintes considerações:Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria), como segue:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam

amortizações e juros;Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados:PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS.Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa.A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor.Com efeito, no caso dos autos, ao que consta dos cálculos da CEF (fls. 125/134), não se vislumbra nenhum momento em que os juros sejam maiores que a prestação gerando a denominada amortização negativa DEPOIS DA AQUISIÇÃO DOS DIREITOS PELOS AUTORES.Logo, tenho que os cálculos da CEF obedecem ao disposto no artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64, não sendo abusiva a utilização da Tabela Price.Ocorre que se os juros foram sempre cobertos pela prestação (já que inferiores a ela), não há como terem passado a integrar o principal e sobre eles passar a incidir os juros vincendos.No que diz respeito à aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial de 15% na parcela inicial, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que é possível a cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), desde que pactuado (AgRg no REsp 1017999 / RS Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) DJe 29/09/2008).No tocante à exclusão da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de27.8.2007). (REsp 990331 / RS Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/10/2008).Na hipótese dos autos, observo que a equiparação salarial (PES/CP) incidiu conforme a CLÁUSULA NONA do contrato (fl. 34).Logo, é válida a cobrança.Sem prejuízo disso, é preciso registrar que embora nomeado como Laudo de apuração e constatação de resultados, o documento que instrui a inicial traz juízos críticos de natureza jurídica e aparentemente pretende fazer prova contábil dos alegados prejuízos o que, em princípio vai de encontro ao disposto no Decreto Lei nº 9.295/46:DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.Nesse sentido:REsp 115566 / ES RECURSO ESPECIAL 1996/0076697-5Relator (a) Ministro ADHEMAR MACIEL (1099)Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 18/08/1997Data da Publicação/Fonte DJ 15.09.1997 p. 44341 RT vol. 747 p. 242Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PERICIA CONTABIL. PROFISSIONAL HABILITADO: CONTADOR, E NÃO TECNICO EM CONTABILIDADE OU ADMINISTRADOR. PRECEDENTES DO STJ E DO EXTINTO TFR. RECURSO PROVIDO.I - A PERICIA CONTABIL DEVE SER EFETUADA POR CONTADOR(PROFISSIONAL PORTADOR DE DIPLOMA UNIVERSITARIO) DEVIDAMENTE INSCRITO NO CONSELHO DE CONTABILIDADE, E NÃO POR TECNICO EM CONTABILIDADE OU ADMINISTRADOR DE EMPRESAS.II - INTELIGENCIA DO PAR. 1. DO ART. 145 DO CPC E DO ART. 26 DO DEL. 9.295/1946.III - PRECEDENTES DO STJ: RESP 5.302/SP, RESP 49.650/SP, E DO ANTIGO TFR: AG 53.660/SP.IV - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e:a) nos termos do art. 269 inciso I, do CPC, declaro válidas as cláusulas do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM QUITAÇÃO E CANCELAMENTO PARCIAL e;b) nos termos do art. 269, IV do CPC reconheço a prescrição da pretensão de restituição de valores pagos em razão do referido contrato.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008486-44.2008.403.6120 (2008.61.20.008486-0) - CLEUZA ALEIXO MESSIAS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL) X MARGARETE DE FATIMA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por CLEUZA ALEIXO MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MARGARETE DE FATIMA SANTOS visando à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro ERIBALDO PEDRO DOS SANTOS desde a data do óbito (31/10/2006).A parte autora foi compelida a promover a inclusão da filha do segurado, Margarete de Fátima Santos, no pólo passivo (fl. 64), o que foi cumprido a seguir (fls. 65/69).Citados, a corré Margarete apresentou contestação alegando que o falecido foi apenas namorado da autora e juntou documentos (fls. 74/94) e o INSS apresentou contestação alegando falta de comprovação de união estável, juntando documentos (fls. 95/105). Foi determinada à expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas (fl. 107).O INSS não arrolou testemunhas (fl. 108).A testemunha Tais, arrolada pela corré Margarete, foi intimada (fls. 130 e 136), mas não

compareceu à audiência (fl. 140), sendo indeferido o pedido de substituição (fls. 120 e 121).A corré Margarete juntou declarações de duas testemunhas (fls. 142/144).Não houve depoimento pessoal devido à ausência do Procurador Federal (fl. 159).Foram ouvidas as testemunhas da autora (fls. 160/162 , 163/165 e 166/168) e da corré Margarete (fls. 182/183 e 195/196).Apresentaram alegações finais, a corré (fls. 201/202) e a autora (fls. 203/206), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 207).É o relatório.DECIDO:De princípio, concedo os benefícios da justiça gratuita à autora e à corré Margarete.A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte de seu companheiro ERIBALDO PEDRO DOS SANTOS falecido em 31/10/2006 (fl. 19).O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS, mesmo porque o falecido estava registrado na empresa Trans Postes transportes Especializados Ltda e recebia o benefício de auxílio-doença (NB 514.227.019-0) a partir de 19/05/2005 (CNIS em anexo). Ademais, a corré Margarete recebeu a pensão até completar a maioridade (NB n. 143.257.300-1), conforme CNIS em anexo.A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, na condição de companheira, o que se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 3º e 4º da Lei, como segue:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3ºConsidera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4ºA dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Nesse quadro, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto.Pois bem.Para prova do alegado a parte autora juntou como comprovante de união estável e de residência comum com o falecido na Avenida Luiz Bernardi, n. 147, Dobrada/SP:Data Documento Em nome Fl.Julho/2004 Declaração de união estável firmada pelo segurado 24Maio/2005 Carteira social do Sindicato dos Motoristas (a autora consta como dependente) Segurado 30Setembro/2005 Ficha atendimento Hospital Carlos F. Malzoni (a autora assinou como cliente) Segurado 43/44Novembro/2005 Ficha atendimento Hospital Carlos F. Malzoni (a autora assinou como cliente) Segurado 45Dezembro/2005 Ficha SUS do segurado (a autora consta como cônjuge) Segurado 25Abril/2006 Correspondência pessoal Segurado 36Abril/2006 Fatura cartão crédito Autora 24Maio/2006 Energia elétrica Autora 37Agosto/2006 Ficha atendimento Hospital Carlos F. Malzoni (a autora assinou como cliente) Segurado 46Agosto/2006 Entrevista sócio-econômica (a autora consta como companheira) Segurado 50Setembro/2006 Carnê Magazine Luiza Autora 23Outubro/2006 Extrato conta corrente (transferência de dinheiro para autora) Segurado 26Outubro/2006 Ficha atendimento Hospital Carlos F. Malzoni (a autora assinou como cliente) Segurado 47/49Outubro/2006 Ficha Hospital Carlos F. Malzoni (a autora consta como cônjuge) Segurado 38/4231/10/2006 Serviços funerários (contrato assinado pela autora) Segurado 52Novembro/2006 Declaração Usina da Barra (a autora consta como dependente da Unimed) Segurado 27Novembro/2006 Declaração do Cemitério de São Bernardo do Campo (a autora consta como companheira) Autora 28Novembro/2006 Escritura pública de declaração Autora 29Novembro/2006 Atualização dados cadastrais do segurado no INSS Segurado 30Abril/2008 Conta energia elétrica Autora 12Maio/2008 Comunicação de decisão do INSS Autora 16Por outro lado, a corré Margarete, juntou: Data Documento Em nome Fl.Dezembro/2004 Correspondência (extrato FGTS) - Rua Augusto Fiordelice, 85, São Paulo/SP Segurado 93Outubro/2004 Correspondência (extrato FGTS) - Rua Augusto Fiordelice, 85, São Paulo/SP Segurado 94Janeiro/2005 Correspondência (mala direta) - Rua Augusto Fiordelice, 85, São Paulo/SP Segurado 9231/10/2006 Guia de sepultamento (a autora conta como companheira) Segurado 85Outubro/2006 Correspondência (mala direta) - Rua Augusto Fiordelice, 85, São Paulo/SP Segurado 90Junho/2009 Correspondência (extrato FGTS) - Rua Alfredo Bernardo Leite, n. 793, São Bernardo do Campo/SP Segurado 88Setembro/2009 Correspondência (certidão de PIS/PASEP/FGTS) - Rua Augusto Fiordelice, 51, São Paulo/SP Corrê 89Novembro/2009 Correspondência (mala direta) - Rua Augusto Fiordelice, 51, São Paulo/SP Segurado 87Março/2010 Declaração de convivência 143Abril/2010 Declaração de convivência 144Nesse quadro, observo que existem quatro endereços que comprovam a residência do segurado:1) Avenida Luiz Bernardi, n. 147, Dobrada/SP (endereço da autora);2) Rua Alfredo Bernardo Leite, n. 793, São Bernardo do Campo/SP (endereço da ex-mulher do segurado);3) Rua Augusto Fiordelice, 51, São Paulo/SP (endereço da corré);4) Rua Augusto Fiordelice, 85, São Paulo/SP (?).Por oportuno, esclareço que as declarações juntadas aos autos (fls. 143/144) não tem a eficácia probatória pretendida. Isso porque se nem o próprio segurado pode fazer declaração de dependência econômica designando dependentes, é evidente que a declaração de conhecidos posteriores ao óbito não pode se prestar a tanto.Ademais, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC).De resto, anoto que a transferência de dinheiro para a autora não significa que vissemos juntos.Não obstante, há que se convir que enquanto as provas trazidas pela autora são próximas do óbito, as correspondências juntadas pela filha do segurado não indicam, necessariamente que ainda estivesse morando no local (já que podia estar com o cadastro desatualizado na CEF e no INSS e as malas diretas continuam a ser enviadas mesmo depois da mudança da pessoa).Com relação à prova oral, as testemunhas da autora foram ouvidas em Matão e as testemunhas da corré Margarete foram ouvidas em Guarulhos e São Paulo.A testemunha da autora Suede afirmou que o casal morava junto desde 2002, que o segurado teve um problema de pressão alta, depois fez tratamento de catarata e foi descobrindo outros problemas, mas disse que ele morreu de cirrose e hepatite (fl. 161).A testemunha da autora Gisele disse que conheceu o segurado em 2000 e que ele morreu de hepatite (fl. 164), declarou, ainda, que eles se apresentavam como casal (fl. 165).A testemunha da autora Fabrícia, que foi sua funcionária, relatou que em 2000 o

segurado já estava com ela, morando na mesma casa (fl. 167). A testemunha da corré Eliana disse que conheceu a ex-mulher do segurado e que depois da separação, o segurado foi morar com a autora no interior, mas durou menos de um ano e relatou que conheceu a autora na casa da mãe do segurado (fl. 182). A testemunha da corré Adriana disse que não conhece a autora. Explicou que o segurado ficava na casa da mãe dele em São Bernardo porque estava doente, mas não soube dizer se o segurado foi morar em outro lugar (fl. 195). Nesse quadro, as provas confirmam a união estável e a convivência sob o mesmo teto entre a autora e o falecido até a data do óbito (31/10/2006). Por tais razões a autora faz jus ao benefício desde a data do óbito, porém será desdobrada no período que a corré Margarete também recebeu o benefício previdenciário. Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois a autora está trabalhando (CNIS em anexo). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS a conceder a CLEUZA ALEIXO MESSIAS o benefício de pensão por morte de Eribaldo Pedro dos Santos, desde a data do óbito (31/10/2006), sendo ela desdobrada (50%) até 24/05/2010 e 100% a partir de 25/05/2010. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) sem incidência, nesse ponto, da Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Provento nº 71/2006 Benefício: PENSÃO POR MORTE Nome do segurado instituidor: Eribaldo Pedro dos Santos Nome da mãe do segurado instituidor: Inscrição do segurado instituidor: 1.037.639.686-2 Pensionista: CLEUZA ALEIXO MESSIAS Inscrição da pensionista: 1.171.444.120-7 RG da pensionista: 17.051.112-1 SSP/SPCPF da pensionista: 082.172.278-61 Data de Nascimento da pensionista: 30/08/1962 Endereço da pensionista: Av. Luiz Bernardi, 147, Vila Norberto, Dobrada/SP DIB: 31/10/2006 RMI: 50% do salário de benefício entre 31/10/2006 e 24/05/2010 100% do salário de benefício a partir de 25/05/2010 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009791-63.2008.403.6120 (2008.61.20.009791-0) - LAERCIO DONIZETE RODELA (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por LAÉRCIO DONIZETE RODELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença mediante a utilização dos maiores 80% dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/18). Gratuidade da justiça deferida (fl. 20). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 24/34), alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta. Houve réplica (fls. 40/42). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, é de se reconhecer, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença. Inicialmente, verifico que o benefício do autor foi revisto administrativamente para inclusão do salário de contribuição de novembro de 2002 no período contributivo, o que gerou uma alteração na sua RMI de R\$1.466,89 para R\$1.474,44, conforme demonstram as memórias de cálculos e extratos DATAPREV (fls. 15/17 e documentos anexos). Dito isso, saliento que o período contributivo a partir da competência de 07/1994 referido no art. 3º, da Lei n. 9.876/99, não corresponde ao número de contribuições mensais efetivamente realizadas desde então, o que se denomina período contribuído. O período contributivo do autor corresponde a 111 meses (entre julho/94 e a DER), mas de acordo com a nova memória de cálculo (anexa), o período contribuído é de 83 contribuições, de modo que, na verdade, o que incide é regra prevista no Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, que dizia: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) - grifos nossos Pois bem. Ao que se verifica da memória de cálculo anexa, o INSS fez a média aritmética de 66 salários-de-contribuição, desconsiderando as contribuições mais baixas (num total de dezessete parcelas, ou seja, que não correspondem aos 20% do período contributivo previstos na disposição original do Decreto 3.048/99 e no artigo 29, II, da Lei 8.213/91). Em suma, a autarquia nem aplicou a regra geral (dos 80% cuja aplicação a parte embargante postula), nem aplicou a regra acima transcrita (que prevê a média aritmética dos salários-de-

contribuição).Ocorre que, realizado o cálculo pela contadoria do juízo (anexo) verificou-se que a RMI devida com base na média aritmética simples (R\$1.320,61) é inferior tanto àquela inicialmente concedida pelo INSS (R\$1.466,89) quanto à posteriormente revisada (R\$1.474,44). Nesse quadro, constata-se que a parte autora é carecedora da ação por ausência de interesse de agir em alterar o benefício para um valor menor do que o concedido pela autarquia.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009792-48.2008.403.6120 (2008.61.20.009792-1) - AMARO ANASTACIO DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.,Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 48/49 alegando contradição quanto à forma de cálculo da RMI, pois, ao definir os oitenta por cento maiores salários de contribuição, o INSS deveria ter desconsiderado um número maior de parcelas, isto é, deveria ter considerado um número menor de parcelas.Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, mas não os acolho, pelas seguintes razões.Inicialmente, observo que o período contributivo a partir da competência de 07/1994 referido no art. 3º, da Lei n. 9.876/99, não corresponde ao número de contribuições mensais efetivamente realizadas desde então, o que se denomina período contribuído.Por outro lado, melhor refletindo sobre a questão, verifico que, NO CASO, o período contributivo do autor corresponde a 110 meses (entre julho/94 e a DER), mas o período contribuído é de 77 contribuições, de modo que, na verdade, o que incide é regra prevista no Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, que dizia:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 2ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Pois bem.Ao que se verifica da memória de cálculo do benefício (fls. 21/22), o INSS fez a média aritmética de 63 salários-de-contribuição, desconsiderando as contribuições mais baixas (num total de quatorze parcelas, ou seja, que não correspondem aos 20% previstos na disposição original do Decreto 3.048/99 e no artigo 29, II, da Lei 8.213/91).Em suma, a autarquia nem aplicou a regra geral (dos 80% cuja aplicação a parte embargante postula), nem aplicou a regra acima transcrita (que prevê a média aritmética dos salários-de-contribuição).Ocorre que, realizado o cálculo pela contadoria do juízo verificou-se que a RMI devida (R\$ 642,85) é inferior àquela concedida pelo INSS (R\$ 701,43). Nesse quadro, ainda que se julgasse procedente o pedido deduzido na inicial, o que redundaria em efeitos infringentes aos embargos, constata-se que a parte embargante é carecedora da ação por ausência de interesse de agir em alterar o benefício para um valor menor do que o concedido pela autarquia.Assim, ACOLHO EM PARTE os embargos para acrescer à sentença a fundamentação supra, cujo dispositivo, porém, permanece tal como foi lançado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro, anotando-se.

0009878-19.2008.403.6120 (2008.61.20.009878-0) - LEANDRO LUIZ VILABEL(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LEANDRO LUIZ VILABEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos.Em antecipação de tutela, pede que seja suspensa a execução do Proc. 1.278/06, da 2ª Vara Cível da comarca de Araraquara que a Associação São Bento de Ensino move contra ele.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 48).A ré apresentou contestação alegando litisconsórcio passivo necessário da União Federal e defendendo a inexistência de dano indenizável (fls. 52/63) e juntou documentos (fls. 65/71).A CEF pediu a produção de prova técnica, caso o juízo julgue necessário (fl. 75).Decorreu o prazo para o autor se manifestar sobre a contestação e para pedir a produção de provas (fl. 76).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O autor vem a juízo pleitear a condenação da CEF na reparação pelos danos morais sofridos em decorrência cobrança do débito pela instituição de ensino na Justiça Estadual em que teve seu veículo penhorado, eis que firmou contrato de financiamento estudantil com a ré.Em PRELIMINAR, rejeito a alegação de litisconsórcio necessário com a União, uma vez que sua competência é meramente programática e reguladora do sistema de crédito educativo não tendo interesse concreto na discussão ora travada.A propósito:Processo AI 200703001049347AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322631 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/06/2009 PÁGINA: 164 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO EM QUE A PARTE AUTORA PRETENDE O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA NA RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL.I - A CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme estabelece a Lei nº 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, sendo indevida a integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.II -

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. Prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal. Dito isso, passo ao exame do mérito. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Pois bem. Apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes, cabe ressaltar que não há relação de consumo nos contratos do FIES na relação entre a CEF e o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil. Isso porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (Nesse sentido: RESP 2008.00.324540 RESP 1031694 Relatora ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA - STJ - DJE DATA: 19/06/2009). No caso dos autos, o autor alega na inicial que celebrou contrato de FIES, mas foi executado pela UNIARA quanto as parcelas dos anos de 2005 e 2006. Instrui a inicial com planilha apresentada pela Associação São Bento de Ensino (UNIARA) cobrando as parcelas de 07 a 12/2005 e de 02 a 05/2006 (fls. 39). A CEF, por sua vez, diz que no segundo semestre de 2005 e no ano de 2006 não houve aditamento do financiamento de forma que o pagamento das mensalidades estava a cargo do estudante. Ademais, juntou extrato da evolução do contrato constando o pagamento de todas as parcelas do contrato que fez com o autor. Em suma, se o autor sofreu um dano (de ter seu veículo penhorado em execução movida pela instituição de ensino) e isso se deu em razão da sua própria omissão em pagar seu débito referente a relação jurídica da qual a CEF não faz parte. Logo, direito a ser indenizada pela CEF. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010912-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010912-1) - DEVANIR BARRICO REZENDE (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DEVANIR BARRICO REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (04/11/2008). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 17/26). A autarquia ré interpôs agravo de instrumento (fls. 27/34) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso desconstituindo a decisão recorrida (fls. 38/42). É O RELATÓRIO. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. Conforme já observado na análise da antecipação da tutela, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 04/01/1993 (fl. 08). Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 66 meses de contribuição. Quanto ao período de carência, a autora comprova vínculos na CTPS entre 01/09/1948 e 16/04/1955 (fl. 10) somando 6 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de contribuição, vale dizer, 79 contribuições até a DER (04/11/2008). Ocorre que, embora este período não conste no CNIS da autora, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso. Assim, se tendo implementado o requisito etário em 1993 deveria cumprir um período de carência de 66 meses de contribuição (art. 142, LBPS), conclui-se que a autora conta com número suficiente de contribuições para a concessão do benefício. Por outro lado, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, eis que conforme o Superior Tribunal de Justiça para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado (EResp. N° 175.265/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/09/90). Em 2003, esse entendimento foi reconhecido pela Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que diz que a perda da qualidade não impediria a concessão de aposentadoria por idade, como segue: Art. 3º (...), parágrafo 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Nesse quadro, faz jus à aposentadoria por idade urbana a partir de 04/11/2008. De resto, observo que o INSS já concedeu o benefício de aposentadoria por idade a partir de 22/06/2010 (NB n. 152.428.180-5), conforme extrato em anexo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana em favor de DEVANIR BARRICO REZENDE desde

04/11/2008 (DER).Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas até 22/06/2010 (concessão do NB n. 152.428.180-5), com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), descontando-se os valores já recebidos administrativamente por concessão da tutela antecipada.E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% da condenação.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame.Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Devanir Barrico RezendeNome da mãe: Pasqualina RossiRG: 7.207.257 SSP/SPCPF: 159.860.448-19Data de Nascimento: 04/01/1933PIS/PASEP (NIT): 1.686.690.890-7End.: Avenida São Geraldo, n. 91, Centro, Araraquara/SPBenefício: Aposentadoria por idadeDIB: 04/11/2008P.R.I.

0001701-32.2009.403.6120 (2009.61.20.001701-2) - LAERCIO APARECIDO LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOLAÉRCIO APARECIDO LIMA, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração judicial do trabalho realizado em condições especiais, bem como a condenação do réu a respectiva conversão para tempo de serviço comum, somando-se tais períodos no tempo de serviço do autor para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, bem como condenação de pagamentos atrasados.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/71).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73).Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 78/83) sustentando a legalidade de sua conduta.A parte autora pediu a produção de prova pericial (fls. 88/89). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o sucinto relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODe princípio, indefiro o pedido de prova pericial. Primeiro porque o PPP referente aos períodos laborados na empresa Marchesan, entre 1981 e 2005, foram elaborados com base em laudo pericial. Segundo, porque a atividade de frentista não está mais listada como perigosa e o PPP juntado menciona apenas de forma genérica a exposição a etanol e hidrocarbonetos, lembrando que o etanol não está previsto no Anexo do Decreto vigente.Ademais, eventual risco de explosão, em razão do local de trabalho (posto de combustível) não justifica, por si só, a especialidade e periculosidade da atividade.Dito isto, passo a análise do mérito.O pleito requerido pelo autor é declaração judicial do trabalho realizado em condições especiais, nos períodos de 13/10/1981 a 17/08/2005 e de 01/08/2006 a 05/11/2007, concedendo, por conseguinte, a aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (14/07/2008).CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMPrimeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98.Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe,

portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após feitas as considerações acima, cabe, nesse momento, uma análise detida sobre o período postulado para o fim de considerá-lo ou não especial, conforme fundamentação acima e considerando, ainda, o princípio do livre convencimento motivado, para o fim de considerar provas documentais. No caso do presente processo, o Autor pretende o reconhecimento de tempo de atividade especial dos seguintes períodos: Empregador Atividade Admissão Demissão CTPS Agente 1º Marchesan Aprendiz mecânico 13/10/1981 31/05/1984 Fl. 16 Químico Ruído 882º Marchesan Operador rosqueadeira I 01/06/1984 30/04/1998 Fl. 16 Químico Ruído 883º Marchesan Líder setor 01/05/1998 31/12/1998 Fl. 16 Ruído 884º Marchesan Líder setor 01/01/1999 30/06/2004 Fl. 16 Ruído 885º Marchesan Prep maq 01/07/2004 17/08/2005 Fl. 16 Ruído 866º A Posto Vitória Matão Frentista 01/08/2006 31/10/2006 Fl. 18 Etanol 7º A Posto Vitória Matão Frentista 01/11/2006 05/11/2007 Fl. 18 Etanol Sendo assim, cabe, nesse momento, uma análise detida sobre cada período postulado para o fim de considerá-lo ou não especial, conforme fundamentação acima e considerando, ainda, o princípio do livre convencimento motivado. Quanto ao período de 13/10/1981 a 05/03/1997 laborado perante a empresa Marchesan, já foi reconhecido pelo réu como atividade especial (fls. 60, 61 e 63), já tendo convertido o período utilizando o multiplicador de 1,4. Quanto aos demais períodos laborados na empresa Marchesan, conforme fundamentei acima, é aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, assim, pode ser reconhecido como especial o período entre 18/11/2003 a 17/08/2005. Quanto aos períodos que incluem o labor no Auto Posto Vitória de Matão, entre 01/08/2006 e 05/11/2007, considero não comprovado pelo Autor o tempo especial, isso porque a única prova referente a tal período se refere aos registros na respectiva Carteira de Trabalho e o PPP de fls. 28/30. O período como trabalho realizado em local insalubre/perigoso tendo em vista o exercício de atividade em local que guarda de líquidos inflamáveis (posto de gasolina), deve ser considerado como data limite o início de vigência do

Decreto nº 2.172/97, ou seja, 06/03/1997, quando somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho, conforme acima fundamentado. Em que pese o PPP juntado, repito, apenas menciona de forma genérica a exposição a etanol e eventual risco de explosão, em razão do local de trabalho (posto de combustível) não justifica, por si só, a especialidade e periculosidade da atividade. Assim, considero como período a ser computado como especial, conforme fundamentação acima, o período de labor perante a empresa Marchesan de 18/11/2003 a 17/08/2005. Tal período deve ser convertido em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Disso resulta a seguinte contagem: 31 anos 11 meses e 23 dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido. Por fim, esclareço que, quando do requerimento administrativo, em 14/07/2008, não contava com tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No mais, como não possuía a idade mínima de 53 anos na DER, igualmente, não faz jus às regras de transição da EC 20/98. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por LAERCIO APARECIDO LIMA, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especial o período de labor perante a empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S.A. de 18/11/2003 a 17/08/2005, convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da gratuidade de justiça deferida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003765-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003765-5) - VALDIR GIBERTONI (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. VALDIR GIBERTONI, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração judicial de trabalho realizado na CPFL em condições especiais, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fixação da RMI nos termos da redação original do art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Alega o autor, resumidamente, que teve indeferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, desconsiderando o INSS o tempo especial (periculosidade) do período de 01/07/1981 a 20/07/2000 que trabalhou como eletricitista na CPFL. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/95). Gratuidade de justiça deferida (fl. 97). Contestação, fls. 100/110, sustentando prescrição e a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 111/114). A parte autora requereu a designação de audiência de instrução (fl. 116). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação. Inicialmente, indefiro o pedido de prova em audiência de instrução porque a especialidade da atividade prova-se nos termos da lei, vale dizer, por meio de formulários e/ou laudo pericial, sendo inútil a realização de prova oral. Assim, não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência (art. 330, inciso I, CPC), julgo antecipadamente a lide. No caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). O pleito requerido pelo autor é declaração judicial do trabalho realizado entre 01/07/1981 e 20/07/2000 em condições especiais como eletricitista, laborado perante CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, para o fim de somar tal período ao período comum, concedendo, por conseguinte, a aposentadoria por tempo de serviço. O Tempo de Atividade Especial. Cumpre, no presente momento analisar o pedido do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada do período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. Conversão de Tempo de Serviço Especial para Comum. Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o

Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). Prova da Atividade Especial. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após feitas as considerações acima, cabe, nesse momento, uma análise detida sobre o período postulado para o fim de considerá-lo ou não especial, conforme fundamentação acima e considerando, ainda, o princípio do livre convencimento motivado, para o fim de considerar provas documentais. No presente caso, conquanto o autor tenha sido registrado como praticante leiturista no período entre 01/07/1981 e 20/07/2000 (fls. 21 e 29), depreende-se das anotações de sua CTPS (fls. 20/34) que exerceu as seguintes atividades nesse período: 01/07/1981 a 31/03/1986 Praticante leiturista 01/04/1986 a 31/10/1989 Leiturista 01/11/1989 a 31/10/1990 Praticante de eletricitista distribuição 01/11/1990 a 20/07/2000 Eletricista distribuição INo que toca à atividade realizada como leiturista e praticante leiturista bastaria a comprovação do exercício da atividade, o que foi cumprido pelo autor com a juntada das carteiras profissionais (fls. 20/35) e do PPP (fls. 35/36) Além disso, o autor juntou laudo pericial da atividade de leiturista desenvolvida por Carlos Augusto Aiello (fls. 78/90) na CPFL de Araraquara, que pode ser aplicado por analogia. Referido laudo foi extraído do Processo n.º 2003.61.85.004303-9, que tramitou perante o JEF Cível de Ribeirão Preto, em que o perito concluiu: (...) suas atividades laborais como LEITURISTA, consideradas

perigosas, por tensão de passo e toque superior a 250 volts, em áreas classificadas como de risco, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em condições de PERICULOSIDADE. (fl. 84) - grifos nossos. Com efeito, o anexo do Decreto 53.831/1964, que disciplina o agente nocivo eletricidade, considera como perigosos os serviços expostos à tensão superior a 250 volts, in verbis: 1.1.8 ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Além disso, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45/46) que as atividades de Praticante de eletricista distribuição e Eletricista de distribuição envolvem manobras na rede equipamentos de até 15 kv (15.000 volts), ou seja, tensão muito superior aos 250 volts mencionados no Decreto, periculosidade essa reconhecida pelo próprio perito autárquico (fl. 48). Contudo, conforme exposto acima, a partir de 29/04/1995 é necessária prova da exposição a condições especiais através de formulários de informações, e a partir de 06/03/1997 esses formulários devem estar baseados em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, sendo que o autor juntou apenas cópias de sua CTPS e PPP (fl. 20/36). Nesse quadro, o autor faz jus ao enquadramento como especial somente do período de atividade de 01/07/1981 a 28/04/1995, exercido perante a Companhia Paulista de Força e Luz, o qual deve ser convertido e, após, somado aos demais períodos de tempo comum. Quanto ao tempo comum, tenho como comprovados os períodos de 01/05/1976 a 01/06/1976, de 01/06/1977 a 18/08/1977, de 22/08/1977 a 30/08/1977, de 01/10/1977 a 17/04/1978 e de 01/06/1978 a 31/05/1981, conforme cópia da CTPS do autor, às fls. 220/21. Ressalto que entendo ser a CTPS documento revestido de presunção relativa, sendo ônus da parte adversa fazer prova de sua ilegitimidade como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, o que não ocorreu na hipótese. Também deve ser reconhecido o tempo de serviço em que o autor verteu contribuições de 01/02/2001 a 31/01/2005, de 01/04/2005 a 31/08/2007 e de 01/10/2007 a 05/2010 (extrato do CNIS em anexo). Observo, ainda, que o autor aposentou-se por tempo de contribuição em 26/05/2010 (extrato DATAPREV), remanescendo interesse apenas quanto às parcelas atrasadas. Assim o período ora declarado como especial (de 01/07/1981 a 28/04/1995) deve ser convertido em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Destarte, resulta a seguinte contagem: 35 anos 10 meses 12 dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme as regras posteriores à Emenda Constitucional 20/1998, logo, não se exigindo pedágio ou idade mínima. Ressalto que o autor não faz jus ao cálculo do benefício na forma da redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, pois em 16/12/1998 (EC 20) não havia sequer tempo de serviço para se aposentar pelo regime proporcional. Por fim, observo que a data de entrada do requerimento (23/09/2008) deve ser fixada como a do início do benefício (DIB), na forma dos artigos 54 e 49 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus o autor ao recebimento dos valores atrasados compreendidos entre a DER (23/09/2008) e a concessão do pedido na via administrativa (26/05/2010). IV - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por VALDIR GIBERTONI, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu averbe compute como especial, o período de labor de 01/07/1981 a 28/04/1995, laborado perante Companhia Paulista de Força e Luz, convertendo este último em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor para fins de implementação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral desde a DER (23/09/2008), com o pagamento das parcelas atrasadas até a concessão do benefício (26/05/2010). O coeficiente será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e deverá ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Os valores atrasados deverão ser pagos com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), sem incidência, nesse ponto, da Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009, tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Provento nº 71/2006NB 141.911.294-2 (atual 147.330.480-3) Nome do segurado: Valdir Gibertoni Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (Pagamento valores atrasados de 23/09/2008 a 25/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0004783-71.2009.403.6120 (2009.61.20.004783-1) - ISAURA SORBO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório ISAURA SORBO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/12). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, negada a antecipação de tutela e designada perícia social (fls. 15/16). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 19/24) e juntou documentos (fls. 25/29). A vista do laudo social (fl. 32/43), a parte autora pediu a desistência da ação (fl. 46) e o INSS pediu que a autora renunciasse aos direitos que se funda a ação (fl. 50). Decorreu o prazo para manifestação da parte autora (fl. 51). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação De princípio, indefiro a

prova testemunhal requerida na inicial, tendo em vista que o objeto da presente ação é concessão de amparo assistencial e considerando que a prova pericial social já produzida se faz suficiente para o deslinde da questão. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso - ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, a autora tem 68 anos de idade (fl. 10), logo está preenchido o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 135,00 e na época do laudo R\$ 127,50). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, segundo o laudo feito pela assistente social em 01/05/2010, a autora reside com seu marido de 69 anos de idade e com o filho de 20 anos de idade. Assim, pode-se considerar como família somente a autora e o marido, já que o filho maior e capaz não integra a relação do art. 16 da LBPS e, portanto, não pode ser considerado como membro do grupo familiar, nos termos da lei. Segundo o laudo, a renda da família provém do benefício de aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo e a renda proveniente do arrendamento das terras para a Usina, valor este que varia de acordo com o preço do álcool, refere que no mês passado recebeu o valor de R\$ 3.400,00 (fl. 34). Ademais, assistente social relata que a família vive em casa própria avaliada em R\$ 17.465,22, composta de 3 quartos, sala, 2 banheiros, cozinha e área, toda com piso e revestimento, em ótimas condições de higiene e conservação, os móveis e eletrodomésticos são simples, mas bem conservados e proporcionam conforto para a família (fl. 34), e conclui: conforme contexto socioeconômico, que a autora e seu núcleo familiar vivem em boas condições, pois são proprietários do sítio onde residem, possuem veículos de passeio e para o trabalho desenvolvido na propriedade; e apesar da idade avançada da autora e do esposo e da necessidade de fazer uso de medicamentos contínuos, ambos possuem plano de saúde e atualmente estão bem (fl. 43). Ressalto, ainda, que não incide o entendimento deste juízo de aplicação por analogia do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, já que o marido da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, isso porque, além desse benefício ele recebe, ainda, R\$ 3.400,00 do arrendamento das terras para a Usina Zanin, o que, por si só, extrapolaria, e muito, ao limite de (um quarto) de salário mínimo per capita. Por conseguinte, não se pode deixar de compreender que o benefício assistencial, que visa o enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender a contingências sociais (art. 2º, parágrafo único, Lei 8.742/93), é direcionado primordialmente àqueles que não têm quaisquer meios de subsistência, o que não é o caso dos autos. Logo, não se verifica a condição de miserabilidade. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Solicite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial, Dra. Eliana Maria Veiga Corne, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005289-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005289-9) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração judicial de trabalho realizado em condições especiais nos períodos de 25/04/1988 a 03/01/1997, 07/02/1998 a 04/05/1999 e 09/09/1999 a 06/12/2005 para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, bem como condenação de pagamentos atrasados. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/107). Emenda à inicial (fls. 113/123). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 130/140), alegando prescrição quinquenal, no mais, sustentando a legalidade de sua conduta. Petições do autor requerendo perícia técnica, procedimento administrativo e prova oral (fl. 148); prestando esclarecimentos (fls. 149/153) e apresentando quesitos (fls. 154/155). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. De princípio, concedo a gratuidade de justiça. Indefiro os pedidos de prova pericial e oral tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para o deslinde da questão. Igualmente, indefiro o pedido de requerimento do Processo Administrativo e demais documentos. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art.333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Por fim, não é o caso de reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o autor requereu administrativamente em 13/02/2009 e a ação foi ajuizada em 29/06/2009. O pleito requerido pelo autor é declaração judicial do trabalho realizado entre 25/04/1988 a 03/01/1997, 07/02/1998 a 04/05/1999 e entre 09/09/1999 a 06/12/2005 em condições especiais, concedendo, por conseguinte, a aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (13/02/2009). O Tempo de Atividade Especial. Cumpre, no presente momento analisar o

pedido do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada do período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema.

Conversão de Tempo de Serviço Especial para Comum. Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis). 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). Prova da Atividade Especial. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória

nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer ou idôneo ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após feitas as considerações acima, cabe, nesse momento, uma análise detida sobre o período postulado para o fim de considerá-lo ou não especial, conforme fundamentação acima e considerando, ainda, o princípio do livre convencimento motivado, para o fim de considerar provas documentais. No presente caso, nos períodos de 25/04/1988 a 03/01/1997, 07/02/1998 a 04/05/1999 e de 09/09/1999 a 06/12/2005, laborados perante as empresas Pires Serviços de Segurança, Septem Serviços de Segurança Ltda e Dacala Segurança e Vigilância Ltda, respectivamente, o autor trabalhou como vigilante, conforme CTPS de fls. 20/21. Em relação ao período de 25/04/1988 a 03/01/1997, o autor juntou formulário DSS-8030 à fl. 56 e laudo técnico às fls. 57/59, atestando que prestava serviços de vigilância preventiva armada. O enquadramento é pleiteado com base na periculosidade descrito no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, in verbis: 2.5.7 EXTIÇÃO DE FOGO, GUARDA. Bombeiros, Investigadores, guardas Perigoso 25 anos Jornada normal. Embora o Decreto discipline a atividade de guarda, o autor trabalhava munido de arma de fogo calibre 38 e o enquadramento, portanto, é perfeitamente possível. Ademais, este é o entendimento da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RURÍCOLA. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - A aposentadoria por tempo de serviço, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estava prevista no art. 202 da Constituição Federal. Já na legislação infraconstitucional a previsão está contida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 em seu artigo 52. Assim, tem-se que, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria que preencher somente dois requisitos: tempo de serviço e carência. - Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, que este poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício. - Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial. - Nos termos do código 2.5.7, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, as funções de vigilante e vigia não se enquadram entre as atividades especiais. No entanto, sendo exemplificativo o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, pode ser considerado como especial o tempo de serviço na atividade de vigilante, se comprovada a periculosidade no exercício da atividade (nesse sentido: STJ, RESP 413614, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02.09.02, pág. 230, e RESP 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10.03.03, pág. 338). - Não mais estando a empresa em atividade, em que pese a inexistência de prova testemunhal não impedir o reconhecimento do serviço laborado em condições especiais, o fato é que, por ora, não foi produzida prova documental da efetiva exposição do recorrente à periculosidade e em que condições a atividade era exercida. - A situação fática, para qualificar o agravante como segurado especial deverá ser melhor esclarecida, havendo necessidade da colheita de outros elementos de prova, notadamente a testemunhal, durante a instrução probatória e sob o crivo do contraditório. - Portanto, não reconhecida, em análise sumária, a especialidade do labor e o período atividade rural, vê-se que o segurado não possuirá tempo de serviço suficiente para a obtenção de sua aposentadoria por tempo, nem mesmo na forma proporcional seja nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, vigente, antes da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, isto é, aos 30 (trinta) anos de serviço, seja pela regra do artigo 9º da própria Emenda Constitucional nº 20/98. - Agravado de instrumento improvido. Processo AI 200503000640963 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 242701 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1465. Todavia, em relação aos períodos de 07/02/1998 a 04/05/1999 e de 09/09/1999 a 06/12/2005, o autor não juntou qualquer formulário ou laudo técnico que indicasse que estivesse exposto aos agentes físicos, químicos ou biológicos e, conforme fundamentei acima, a partir de 06/03/1997 (Dec. 2.172/97) a prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações deve ser elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L.

8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º). O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Considera-se especial o período trabalhado na função de vigilante e agente de segurança, com porte de arma, conforme item 2.5.7 do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, antes da vigência da EC 20/98, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, independentemente da idade do segurado. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. Processo AC 200261140040016 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190787 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 1683. Faz jus o autor, portanto, ao enquadramento como especial do período de atividade de 25/04/1988 a 03/01/1997. Aliás, o INSS já havia reconhecido tal período como especial (fl. 92). Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado com exposição à periculosidade, bem como a respectiva conversão do aludido período em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Nesse quadro, considero como período a ser computado como especial, conforme fundamentação acima, de 25/04/1988 a 03/01/1997, devendo ser convertidos para especial. Referidos períodos especiais devem ser convertidos em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Destarte, resulta a seguinte contagem em 16/12/1998, data da entrada em vigor da EC 20/98: 25 anos 10 meses 9 dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido, não possuindo, portanto, direito adquirido às regras anteriores. Na DER, 13/02/2009, o autor tem a seguinte contagem: 33 anos 11 meses e 11 dias, portanto, também não tem direito à aposentadoria integral nas regras posteriores à EC 20/98. Por fim, como não possuía a idade mínima de 53 anos na DER, igualmente, não faz jus às regras de transição da EC 20/98. III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especial, o período de labor de 25/04/1988 a 03/01/1997 (Pires Serviços de Segurança), convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da gratuidade de justiça deferida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006647-47.2009.403.6120 (2009.61.20.006647-3) - DONIZETE MARINHO DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DONIZETE MARINHO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo o tempo especial nos períodos de 28/09/76 a 14/01/77, 06/06/79 a 13/12/80, 07/02/83 a 10/04/86, 28/04/86 a 04/02/93, 02/08/93 a 04/10/95, 01/04/98 a 29/08/02, 17/03/03 a 29/02/04, 01/03/04 a 26/02/07 e 01/10/07 a 19/07/08, bem como indenização em danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/50). Gratuidade de justiça deferida à fl. 52. Contestação, fls. 54/69, alegando prescrição e sustentando a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 70/73). As partes foram intimadas a especificarem provas e o autor a juntar cópia da CTPS, formulários e/ou laudos e prestar esclarecimentos (fl. 74). O autor pediu provas testemunhal, pericial e juntou cópia de sua CTPS (fl. 76/81), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 82). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação De princípio, indefiro a prova testemunhal requerida, porque a especialidade da atividade se prova por meio de formulários e/ou laudos sendo inútil, portanto, no presente caso. No mais, indefiro a prova pericial requerida. Primeiro, porque os documentos juntados são suficientes para o deslinde da questão no que toca ao período posterior a 1993. Já com relação aos períodos anteriores (entre 1977 e 1993) é imprescindível a juntada de formulários, o que não ocorreu no caso, mesmo após o autor ter sido intimado a tanto (fl. 74). Logo, a prova pericial seria inútil, pois não haveria parâmetros mínimos para formular a perícia. O pleito requerido pelo autor é o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão para período comum, nos períodos de trabalho de 28/09/76 a 14/01/77, 06/06/79 a 13/12/80, 07/02/83 a 10/04/86, 28/04/86 a 04/02/93, 02/08/93 a 04/10/95, 01/04/98 a 29/08/02, 17/03/03 a 29/02/04,

01/03/04 a 26/02/07 e 01/10/07 a 19/07/08 condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio a lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e

para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído e calor Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 28/09/76 a 14/01/77, 06/06/79 a 13/12/80, 07/02/83 a 10/04/86, 28/04/86 a 04/02/93, 02/08/93 a 04/10/95, 01/04/98 a 29/08/02, 17/03/03 a 29/02/04, 01/03/04 a 26/02/07 e 01/10/07 a 19/07/08, com a respectiva conversão para período comum. No período de 28/09/76 e 14/01/77 (Auto Viação Alpina S/A) o autor trabalhou como cobrador, conforme CTPS à fl. 80. De fato, a atividade de cobrador foi classificada como especial em 1964 (Decreto 53.831/64 - item 2.4.4). Em razão disso, considerando-se a comprovação do exercício da

atividade por meio idôneo (CTPS do autor), é possível reconhecer a atividade especial do cobrador. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. TRATORISTA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. (...)VIII - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IX - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 16/06/1982 a 15/02/1984, 04/05/1992 a 30/09/1992, 03/05/1993 a 28/12/1993, 02/05/1994 a 30/01/1995 e de 02/05/1995 a 13/07/1995. X - Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 contemplavam, nos itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, as atividades de motorneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Por analogia, deve ser aplicado tais dispositivos para o tratorista, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 13/10/1977 a 04/06/1979. XI - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, convertido o tempo especial reconhecido, somando os registros em CTPS (fls. 148/152), computando-se 25 anos, 10 meses e 23 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço. XII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Processo AC 200303990163191 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877258 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 562Quanto ao período de 06/06/79 a 19/12/80 (Arno S/A) o autor trabalhou como operador de máquina (fls. 18).Entretanto, o autor não juntou nenhum documento a fim de comprovar o tipo de máquina que operava ou a existência de agentes agressivos e, portanto, se a atividade estava contemplada, ou não, no anexo aos Decretos vigentes na época.Assim, a mera juntada da CTPS não é o meio idôneo para a prova do alegado e, embora intimado, não juntou o formulário que teria suprido essa ausência (fls. 74 e 76), lembrando que a prova pericial seria inútil nesse caso, pois não haveria parâmetros mínimos para formular a perícia.Quanto ao período de 07/02/83 e 10/04/86 (Ind. Com. Plásticos Ltda.) o autor trabalhou como prensista, conforme cópia de sua CTPS (fl. 20).Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 contempla os trabalhadores nas indústrias (...) de plásticos (cód. 2.5.2 e 2.5.3) e, embora não mencione expressamente o prensista, é cabível o enquadramento já que, efetivamente, se tratava de trabalhador na indústria de plásticos a exemplo dos chapeadores, moldadores, forjadores, mencionados no Decreto. Nesse sentido:Processo AC 200061830050750 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 928521 Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:17/08/2005 PÁGINA: 392 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. II - É especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como é o caso da função exercida como prensista e estampador. III - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. IV - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). V - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida. No período de 28/04/86 a 04/02/93 (REDECAR - Sucessora da Trambusti Ind. Com. Ltda.) o autor trabalhou como auxiliar de inspeção, todavia, somente apresentou prova da exposição ao agente físico ruído entre 28/04/86 e 03/11/92 da seguinte forma:a) entre 28/04/86 e 31/07/89 - 90 dB (fls. 27/34);b) entre 01/08/89 e 03/11/92 - 86 dB (fls. 35/38).Segundo laudo, realizado em 2008, as condições ambientais da época em que o segurado atuou na empresa são as mesmas de quando foram feitas as avaliações ambientais em julho de 1996 (fl. 29, 33, 37).Assim, faz o autor jus à conversão somente do período cuja exposição ao agente ruído foi comprovada, vale dizer, entre 28/04/86 e 03/11/92.Quanto aos períodos de 02/08/93 a 04/10/95 e de 01/04/98 a 29/08/02 (Rorispuma Ind. e Com.) o autor trabalhou como encarregado de produção e, de acordo com o PPP juntado aos autos (fls. 39/41), preenchido de acordo com laudo técnico pericial, o autor estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes químicos usados na fabricação de espuma a partir de poliuretano.Entretanto, o PPP juntado aos autos não está regularmente preenchido. Veja-se que não há carimbo da empresa e nem a identificação da pessoa que assinou o formulário, tornando questionáveis as informações constantes do documento.Logo, não há prova idônea da exposição do autor a agente químico nos períodos em questão. Da mesma forma, em relação ao período entre 17/03/2003 a 26/02/2007 (Napoleão Alberto dos Santos EPP) cujo PPP foi assinado por representante da empresa Comarella - Garcia Ind. Com. de Espumas Ltda que, em princípio, nada tem a ver com a empresa empregadora. Veja-se que os CNPJs são diferentes e não há prova de possível sucessão entre empresas, de modo que não cabe a esta magistrada fazer elucubrações a respeito.Logo, o PPP está irregular e não pode ser admitido como prova da exposição do autor a agentes agressivos no período.No período de 01/10/2007 a 19/07/08 (Comarella - Garcia Ind. Com. de Espumas Ltda) o autor trabalhou como encarregado de produção e, de acordo com o PPP juntado aos autos (fls. 39/41), preenchido corretamente e de acordo com laudo técnico pericial, o autor estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes químicos usados na fabricação de espuma a partir de poliuretano.Logo, nesse caso, há viabilidade do enquadramento das atividades em comento ao campo de aplicação estabelecido no código 1.2.11 do Quadro a que se

refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 - TÓXICOS ORGÂNICOS / Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional / I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) (...) já que na sua produção a principal reação de produção de poliuretanos tem como reagentes um diisocianato, disponível nas formas alifáticas ou aromáticas, e um diol (como o etileno glicol, 1,4 butanodiol, dietileno glicol, glicerol)[1] ou um polioli poliéster, na presença de catalisador e de materiais para o controle da estrutura das células (surfactantes), no caso de espumas (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Poliuretano>). Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Assim, considero como períodos a serem computados como especial, conforme fundamentação acima, 28/09/76 a 14/01/77, 07/02/83 e 10/04/86, 28/04/86 e 03/11/92 e 01/10/2007 a 19/07/08. Referidos períodos devem ser convertidos em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Destarte, resulta a seguinte contagem na DER (19/07/2008): 34 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido. Esclareço que ao autor se aplicam as regras de transição para aposentadoria proporcional da Emenda Constitucional 20/98. Isso porque, quando da entrada em vigor da referida Emenda, em 16/12/1998, o autor não possuía tempo de serviço suficiente para gerar direito adquirido às regras anteriores de aposentadoria proporcional. Esta Emenda, visando assegurar as legítimas expectativas de direito dos segurados, garantiu no seu art. 9º, 1º, a regra do pedágio, autorizando a aposentadoria proporcional daqueles que, tendo o mínimo de 53 anos, alcançassem, mesmo depois de 1998, 30 anos de serviço somados a 40% do período que faltava para os 30 anos na data da promulgação da Emenda Constitucional. Assim, com a entrada em vigor da EC 20/98 o autor precisava ter 53 anos para fazer jus às regras de transição, o que não foi preenchido pelo autor quando da data da entrada do requerimento (DER em 19/07/2008), já que nasceu em 23/04/1960. Também não cabe o acolhimento do pedido alternativo, para computar o período posterior à data da DER, já que ainda hoje não conta com 53 anos de idade. DOS DANOS MORAIS Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente,nexo causal e dano. Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes contemplados na legislação (fl. 16). Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico que analisou os laudos tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o perito que diz que segurado não esteve exposto a agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é

devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. IV - Dispositivo Ante as razões invocadas, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação por DONIZETE MARINHO DOS SANTOS, para determinar que o Réu compute como tempo de serviço o período de atividade especial laborado de 28/09/76 a 14/01/77, 07/02/83 e 10/04/86, 28/04/86 e 03/11/92 e 01/10/2007 a 19/07/08, com a respectiva conversão para período comum. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da gratuidade da justiça deferida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006873-52.2009.403.6120 (2009.61.20.006873-1) - VIRGINIA MELANIA QUISPE LIMA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório VIRGINIA MELANIA QUISPE LIMA, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/28). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 30). Foi juntado estudo social feito pelo INSS (fls. 34/37). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a concessão de benefício assistencial tem como pré-requisito a condição de cidadão brasileiro e juntou documentos (fls. 41/50). A parte ré interpôs agravo de instrumento (fls. 52/60) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (fl. 62). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 66/75). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por não vislumbrar a necessidade de sua intervenção (fls. 77/78). Intimadas a especificarem provas (fl. 79), a parte autora nada requereu (fl. 80) e o INSS não se manifestou (fl. 81). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso, verifico que a autora tem 31 anos de idade e é portadora de tuberculose multi droga resistente e está internada no Hospital de Américo Brasiliense desde 07/03/2006 (fl. 22). O médico que trata a paciente declara que a doença encontra-se em plena atividade e o tratamento não tem previsão de tempo. Afirma, ainda, que o estado de saúde é considerado grave e ela não tem condições de exercer qualquer atividade laborativa (fl. 22). Ademais, a perita social do INSS explica que a autora encontra-se em tratamento hospitalar sem possibilidade de retorno ao convívio em sociedade devido à possibilidade de contágio (fl. 36). Nesse quadro, a autora é deficiente nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, artigo 4º, e está preenchido o requisito subjetivo. Quanto ao requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a

(um quarto) de salário mínimo (R\$ 116,25 na época do laudo), foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, segundo o laudo feito pela assistente social em 05/10/2009, a autora está internada no Hospital de Américo Brasiliense. A assistente social relatou que a autora vivia com o companheiro Raul e três filhos menores, mas em razão dos problemas de saúde houve a separação do casal. Os dois filhos maiores foram morar com o pai e o filho menor, que morava com a autora até sua internação, foi para uma casa transitória. Descreve, ainda, que a autora teve um relacionamento com um paciente do Hospital e teve um filho, que foi encaminhado a uma família substituta. Quanto à sua família de Cocha Bamba na Bolívia, disse que perdeu totalmente o contato. A profissional ainda relata que os funcionários do hospital ajudam no transporte da autora quando ela vai visitar os dois filhos mais velhos e ainda compram uma cesta básica para ela levar, haja vista que o estado da família é de precariedade sócio-econômica (fl. 37). Por fim, a assistente social esclarece que as necessidades básicas estão sendo providas pela Instituição Hospitalar onde reside, mas não tem qualquer renda. Nesse quadro, foi preenchido o requisito objetivo. Por outro lado, o INSS alega que o benefício de amparo social somente é devido aos cidadãos brasileiros e a parte autora não requereu a naturalização. Pois bem. É certo que a Constituição Federal de 1988 determina o respeito absoluto ao princípio da dignidade da pessoa humana e estruturou os seus objetivos fundamentais na erradicação da pobreza, no amparo aos necessitados, visando afastá-los da marginalização e garantindo os meios de enfrentamento das contingências da vida, sem distinguir brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Demais disso, não se pode deixar de compreender que o benefício assistencial que visa o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais e o provimento de condições para atender a contingências sociais (artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93), é direcionado primordialmente àqueles que não têm quaisquer meios de subsistência. Ademais, a Assistência Social tem por escopo atender os hipossuficientes, seja ele brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, no que tange aos mínimos sociais, e no caso dos autos, a autora não tem qualquer condição de prover seu próprio sustento, contando apenas com a ajuda do Hospital. Aliás, certo é que portadores de deficiência, notoriamente, necessitam de maiores cuidados, e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, DJ de 18/10/2006). Por certo, esse é o entendimento do TRF da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. - Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. - A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. - Precedentes jurisprudenciais. - Matéria preliminar rejeitada. - Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção. - Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial e apelação do INSS providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida. Processo APELREE 200461040065711 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1306451 Relator(a) JUÍZA THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 313 CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO AO ESTRANGEIRO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. 1 - A condição de estrangeiro do autor não afasta seu direito à percepção do benefício assistencial ora pleiteado, em razão do princípio constitucional da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social. Precedente deste Tribunal. 2 - Preenchido o requisito idade (67 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95. 3 - O artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 4 - Indevido o abono anual, pois o artigo 201, 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 6 - Nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 7 - Apelação improvida. Processo AC 200261190046130 AC - APELAÇÃO CIVEL - 948588 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 720 Decisão A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Assim, a autora faz jus ao benefício assistencial a partir da DER (30/05/2008). III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a VIRGINIA MELANIA QUISPE LIMA o benefício assistencial a pessoa idosa nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na DER (30/05/2008). Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a data do requerimento administrativo (30/05/2008) e sobre o valor incidirão uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010).Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006Beneficiária: Virginia Melania Quispe LimaNome da mãe: Calixta Lima LimaData de nascimento: 13/12/1979RNE: Y263763-ICPF: 227.354.318-27End: Rua Pedro Frigeri, n. 10, Santa Terezinha, Américo Brasiliense/SPBenefício concedido: Amparo assistencial à pessoa portadora de deficiênciaNB: 530.533.534-1DIB na DER: 30/05/2008RMI: um salário mínimoP.R.I.C.

0001096-52.2010.403.6120 (2010.61.20.001096-2) - ANA ERNESTINA CORTEZI ALBARICCI(SP235880 - MARINA LUGLIO ALBARICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANA ERNESTINA CORTEZI ALBARICCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a declaração de nulidade do débito previdenciário e a cessação, em definitivo, dos descontos efetuados sobre sua pensão por morte.Custas recolhidas em GARE (fl. 17/18).Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela (fl. 118).A ré apresentou contestação alegando incompetência absoluta e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 126/129).Houve réplica (fls. 135/141).Foi negada a antecipação da tutela dando-se oportunidade para produção de provas (fl. 143).A autora disse não ter provas a produzir (fls. 144/146) e o INSS junta cópia do processo administrativo (fls. 152/221).A autora teve vista do documento (fls. 226/227).Foi deferida a prioridade na tramitação (fl. 230).O Justiça Estadual de Matão reconheceu sua incompetência (fl. 232).Redistribuído o feito (fl. 236), a autora apresentou alegações finais (fls. 239/251), decorrendo o prazo para manifestação do INSS (fl. 252).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A parte autora vem a juízo pleitear a declaração da nulidade do débito previdenciário consistente na cobrança de valores da aposentadoria de seu marido recebidos após o óbito, que vem sendo descontada da sua pensão por morte.Ao que consta dos autos, o marido da autora se aposentou em 01/08/1978 vindo a falecer em 22/02/2000 (fls. 23 e 29).Em 07/03/2006 a autora faz requerimento de pensão por morte (fl. 153) quando apresenta à autarquia a certidão de óbito motivo pelo qual nesse momento a aposentadoria foi cessada (fl. 166) e calculado o débito previdenciário no valor de R\$ 133.049,55 (fl. 175/202).Ao que se vê no extrato do CNIS tirado hoje, o valor do benefício é de R\$ 2.281,52, havendo desconto de trinta por cento, ou seja, R\$ 684,45 referente ao débito com o INSS (anexo).Pois bem.A propósito dos descontos no valor dos benefícios, diz a Lei 8.213/91:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)O Regulamento, Decreto 3.048/9, por sua vez, dispõe:Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º ; (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e II - no caso dos demais beneficiários, será observado: a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175.(...) 7º Na hipótese de coexistência de descontos relacionados nos incisos II e VI do caput, prevalecerá o desconto do inciso II. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (...)Nesse quadro, mostra-se legal o desconto de até 30 % no valor do benefício.Ocorre que, ainda que não tenha agido de má-fé, e fizesse jus a receber pensão por morte desde a data do óbito, rigorosamente, esta só devida a partir do requerimento (art. 74, II, LBPS):Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído

pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida Com efeito, ainda que se trate de pessoa idosa, é de conhecimento vulgar que as viúvas fazem jus ao recebimento de pensão não sendo crível que não tenha passado pela cabeça da autora ou de seus filhos informar o óbito ao INSS. Assim é que, na própria inicial, se reconhece que a providência só foi tomada quando o Banco do Brasil fez o recadastramento da conta vendo-se a autora, portanto, pressionada a regularizar a situação. Nota-se, então, que o falecido é qualificado em sua certidão de casamento como industrial (fl. 22), deixou bens a inventariar (fl. 23) e era contribuinte individual (anexo), o que permite concluir que não se trata de família de pessoas de TÃO baixa instrução que não soubesse que viúva recebe pensão. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003418-45.2010.403.6120 - LUIZA LOPES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por LUIZA LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cobrando o pagamento de valores depositados em contas-poupança em 1977 e 1978, atualizados com os índices não-computados de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Alega na inicial que em 16/03/1977 recebeu um prêmio da loteria federal no valor de Cr\$149.021,30 que foi depositado na conta 01.9699-1, Ag. 036, da CEF. Ao que relata, no ano seguinte, a autora transferiu parte desse valor depositando Cr\$90.000,00 para a conta poupança n. 013.0005689, Ag. 318, Cr\$100.000,00 na conta n. 0136.00007811, Ag. 318 e Cr\$400,00 na conta n. 9699, Ag. 36, conforme comprovantes que apresenta (fls. 15, 66/67). Assim, como nunca mais teria movimentado tais contas, vem, agora, postular sua restituição pela instituição financeira, com aplicação dos índices expurgados, já que esses Cr\$190.400,00 nunca teriam sido sacados. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a exibição dos extratos das contas bancárias (fl. 20). A CEF informou não ter como localizar referidos extratos (fls. 22/25) e apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando decadência, prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 28/43). Juntou documentos (fls. 26, 45/46). Houve réplica (fls. 49/62). Intimadas a especificar as provas, a autora juntou comprovantes de depósitos originais (fls. 64/67) e a CEF não se manifestou (fl. 68). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a cobrança de valores depositados na instituição financeira ré há trinta anos atrás, corrigidos com os índices expurgados nos planos econômicos do Governo Federal. Inicialmente, declaro a legitimidade passiva da CEF, já que, partindo-se do pressuposto que esta é a instituição financeira detentora do depósito postulado pela autora, não há como negar sua condição de sujeito passivo da obrigação sobre a qual se funda a pretensão da parte. Se há ou não obrigação jurídica e se o valor do objeto dessa obrigação é superior ou inferior a NCz\$50.000,00, é questão afeta ao mérito e à prova dos autos. Assim, afasto a preliminar argüida pela CEF. Ultrapassada a preliminar (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição e a decadência. No caso, somente a partir da negativa de saldo para saque é que haveria a violação de um direito (de crédito), fazendo nascer a pretensão da autora, o que, ao que relatou a autora, se deu somente em 2009. Logo, não haveria que se falar em prescrição. Todavia, assiste razão à CEF de que a autora tinha o dever de realizar o recadastramento da conta em 1993 em cumprimento ao determinado na Resolução 2.025, do Conselho Monetário Nacional. Isso porque, depois de fixar normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos, enumerando todos os dados que deveriam constar das fichas de cadastros dos clientes das instituições financeiras, tal Resolução estabeleceu que: Art. 14. As disposições desta Resolução se aplicam a contas de depósitos existentes, inclusive a contas de depósito de que trata a Carta-Circular nº 5, de 27.02.69, no que couber, devendo a ficha-proposta conter a qualificação e identificação do responsável, no País, pela movimentação da conta, quando for o caso. Parágrafo único. Os cadastros relativos às contas referidas neste artigo deverão ser objeto de verificação e atualização até 30.06.94. Mais tarde, a Resolução 2.078/94, do Banco Central do Brasil estabeleceu a proibição de determinadas condutas em relação aos clientes cujas fichas-propostas não estivessem atualizadas, como segue: Art. 3º Fica vedada, às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a partir de 31.12.94, a realização, com clientes cujas fichas-propostas não estejam atualizadas, do seguinte: I - fornecimento de talonário de cheques e/ou de cartão magnético; II - concessão de empréstimo, financiamento e/ou adiantamento; III - acolhimento de solicitação de aplicação financeira e/ou de liberação; IV - acolhimento de pedidos de saque que não impliquem o encerramento da conta. A seguir, veio a Lei 9.526/97, que disse: Art. 1º Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, somente poderão ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997. 1º A liberação dos recursos de que trata este artigo pelas instituições depositárias fica condicionada à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas nos incisos I e II do art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.025, de 1993, observado o disposto no art. 3º e seus parágrafos da mesma Resolução. 2º Decorrido o prazo de que trata este artigo, os saldos não reclamados, remanescentes junto às instituições depositárias, serão recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma por este determinada, extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data do recolhimento. 3º A medida em que os saldos não reclamados remanescentes de que trata o parágrafo anterior forem sendo recolhidos ao Banco Central do Brasil, este

providenciará a publicação no Diário Oficial da União de edital relacionando os valores recolhidos e indicando a instituição depositária, sua agência, a natureza e o número da conta do depósito, estipulando prazo de trinta dias, contados da sua publicação, para que os respectivos titulares contestem o recolhimento efetuado. O prazo final de 28/11/1997 para reclamar valores de contas cujo cadastro não foi atualizado, porém, foi prorrogado pela Lei 9.814/99: Art. 4º-A. Os recursos existentes nas contas de depósito, de que trata o art. 1º desta Lei, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do seu art. 2º, poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos, até 31 de dezembro de 2002. Nesse quadro, considerando o ajuizamento da demanda em 19/04/2010, ainda que se considere comprovada a existência de relação jurídica consistente no contrato de depósito realizado há mais de trinta anos, há que se reconhecer o perecimento do direito pelo decurso do prazo previsto na Lei 9.814/99. Ocorre que, supondo-se que os valores depositados em 1977 e 1978 tivessem permanecido sem movimentação na conta até 2002, a instituição depositária deveria tê-los repassado ao Banco Central (art. 1º, 2º, da Lei 9.526/97). Logo, a prescrição seria quinquenal e começaria a correr desse momento decorrendo o lapso temporal em 31/12/2007. Nesse sentido (a contrário senso): Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/12/2009 PÁGINA: 96 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO ORDINÁRIA. CONTA DEPÓSITO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. LEI Nº 9.526/97. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 9.526/97 dispõe, em seu art. 1º, que os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, somente poderão ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997. 2. Na forma do seu art. 3º, o prazo para requerer judicialmente o reconhecimento de direito aos depósitos de que trata esta Lei é de seis meses, contado da publicação do edital a que faz menção o 3º do art. 1º. 3. Estabelece, ainda, o art. 4º-A da referida lei que os recursos existentes nas contas de depósito, de que trata o art. 1º desta Lei, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do seu art. 2º, poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos, até 31 de dezembro de 2002. 4. Verifica-se, portanto, que os prazos estabelecidos pelos artigos 1º e 3º da Lei nº 9.526/97 foram reabertos pela Lei nº 9.814/99, que incluiu o art. 4º-A ao mencionado diploma legal, passando este a prever que os recursos existentes nas contas de depósito, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, podem ser reclamados até 31/12/02. 5. Certo é, por outro lado, que, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição em favor do Banco Central, que teve recursos decorrentes de depósitos transferidos, é de cinco anos. No entanto, o termo inicial da contagem de tal prazo é data em que nasce o direito do requerente de pleitear, judicialmente, a restituição, qual seja, 01 de janeiro de 2003, após o vencimento do prazo estabelecido no art. 4º-A da Lei nº 9.526/97. 6. Assim, tendo sido a ação proposta em 07 de agosto de 2006, não há que se falar na prescrição da pretensão do requerente de reaver judicialmente a quantia transferida. 7. Apelação a que se dá provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à vara de origem para seu regular prosseguimento. Por tais razões, o pedido de restituição não merece acolhimento, restando prejudicado o pedido de pagamento de diferenças na correção monetária dos depósitos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do direito de levantamento dos valores depositados por LUÍZA LOPES nas contas poupanças nº 00007811-6 e 00005689-9, Agência 318. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004857-91.2010.403.6120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOMUNICÍPIO DE BORBOREMA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de liminar, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica referente à contribuição previdenciária prevista no art. 30, da Lei n. 8.212/91, tanto a cota patronal quanto as contribuições a cargo do empregado, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de terço constitucional de férias, bem como, a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/516). Custas recolhidas (fl. 518). Os autores emendaram a inicial para o fim de corrigir o polo passivo, excluindo o INSS e incluindo a União (fls. 523). Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl. 524). Citada, a União apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 527/532). Houve réplica (fls. 537/549). II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A parte autora vem a juízo objetivando obter ordem que declare a inexistência de relação jurídica referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de terço constitucional de férias, requerendo, a repetição de indébito. No caso, a contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91 incide sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer

pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Por sua vez, a remuneração, nos termos do artigo acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu. Veja o que dispõe o 9º do art. 28: Art. 28. (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Pois bem. Do quadro acima, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração

e, portanto, sobre elas não é possível incidir a contribuição patronal salarial prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johanson Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). DO TERÇO CONSTITUCIONAL No tocante ao adicional de férias constitucional, o Superior Tribunal de Justiça havia se manifestado, inicialmente, pela incidência da contribuição previdenciária, eis que integrava o conceito de remuneração (Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006). No entanto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento proferido em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário adotou posicionamento no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias (AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006): No mesmo sentido, veja-se: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008. A partir daí, houve alteração no entendimento da Primeira Seção e da Segunda Turma, ambas do Superior Tribunal de Justiça, que passaram a adotar o entendimento da Corte Suprema a fim de uniformizar o julgamento acerca da questão: STJ. Pet 7296 / PE PETIÇÃO 2009/0096173-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2009 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, acolheu o incidente, mantendo a decisão da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. No mesmo sentido: Processo REsp 719355 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0012022-7 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008 Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEITOS FEDERAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Dispositivos de lei federal não-prequestionados. Súmula 211/STJ. 2. A esta Corte não cabe examinar matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência expressamente atribuída pela Constituição Federal ao STF. 3. Caso concreto em que o recorrente vindica, tão-somente, a exclusão da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. 4. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 5. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 6. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Não obstante, a declaração de inexistência de relação jurídica recai TÃO-SOMENTE sobre as férias NÃO GOZADAS. De fato, este é entendimento esposado pela Des. Fed. Vesna Kolmar no voto proferido no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a

natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...) No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. (...) 8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição. (...) 11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230) Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUMARÃES Desembargador FederalNesse quadro, passo a acompanhar o entendimento firmado pela Primeira Seção e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal em face de entendê-lo mais consentâneo com o ordenamento jurídico e também para uniformização dos julgados, essencial à segurança jurídica dos contribuintes para reconhecer para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária e, por conseguinte, afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional constitucional de férias incidente sobre o valor pago exclusivamente a título de férias não gozadas.Da prescrição na repetição de indébito O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN.Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.A novel legislação desaguou na redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I).Tendo em vista a quantidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1002932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10 de setembro de 2008.Assim, no julgamento do REsp nº 1002932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os

pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. Nesse diapasão, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. No caso dos autos, considerando que a demanda foi ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a maio de 2000. III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para: A) declarar a inexistência de relação jurídica tributária e afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, sobre o valor pago a título de adicional constitucional de férias sobre férias indenizadas; B) reconhecer o direito a parte autora de deixar de recolher a parte patronal retida de seus servidores/empregados sobre o valor pago a título de adicional constitucional de férias sobre férias indenizadas; C) assegurar à parte autora o respectivo direito à repetição do indébito das contribuições referidas na alínea A recolhidas até essa data, observada a prescrição das parcelas anteriores a 06/2000, após o trânsito em julgado (art. 170-A), nos termos do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e art. 74, da Lei 9.430/96, no que couber. Considerando a sucumbência total da União, condeno-a em honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro, atento às condições dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau. P. R. I.

0006733-81.2010.403.6120 - LENI LEA PEDROSO MINOTTI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por LENI LEA PEDROSO MINOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a majoração de seu benefício de pensão por morte acidentária para 100%. O processo foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual da Comarca de Araraquara. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, competência da Justiça Federal, prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 17/33). Houve réplica (fls. 35/36). O MPE deixou de opinar sobre o mérito (fl. 38). O pedido foi julgado procedente no Juízo Estadual (fls. 40/43), o INSS apelou (fls. 47/59) e o TJSP anulou a sentença determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 76/80). Redistribuído o feito a esta Justiça (fl. 88), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Alegada a prescrição, reconheço-a em eventual procedência do pedido vestibular relativamente às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS, c/c 219, , CPC). No mérito, a pretensão da autora é improcedente. A Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, assim estabelece sobre a pensão por morte: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. Entretanto, tendo em vista a falta de previsão expressa a respeito de eventual aplicação retroativa, não incidem as suas disposições no caso em tela. Aplica-se, in casu o princípio do tempus regit actum, segundo o qual emprega-se a norma regente à época do ato praticado. Não é possível, por via de interpretação, isto é, sem comando legal, tentar fazer valer norma vigente para situações não alcançadas por ela em tempos passados. Portanto, não havendo previsão expressa, a norma não alcança as situações consolidadas no tempo. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, inclusive tendo o Supremo Tribunal Federal pacificado o tema, conforme se depreende da leitura abaixo: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-415454 III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009482-71.2010.403.6120 - JOSE CARLOS PRETTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS PRETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 04/01/2007 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009483-56.2010.403.6120 - HELENO LUIZ MARCELINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELENO LUIZ MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 18/03/1998, e à concessão de nova aposentadoria, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/153). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei). Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja, o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98. Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009484-41.2010.403.6120 - MANOEL CARLOS PEIXOTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL CARLOS PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 02/12/2007 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embargo na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009486-11.2010.403.6120 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 08/09/2007 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009673-19.2010.403.6120 - ANADIR MARIA DE ROSA SEVERINO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANADIR MARIA DE ROSA SEVERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 08/02/1995, e à concessão de nova aposentadoria, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/39). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja, o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431). Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98. Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009854-20.2010.403.6120 - ADELAIDE FAJALLE BASSOLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADELAIDE FAJALIE BASSOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 25/01/1998 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para retificação do nome da autora, Adelaide Fajalie Bassoli. P.R.I.

0009863-79.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS CABRAL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 05/09/1997, e à concessão de nova aposentadoria, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/44). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja, o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009874-11.2010.403.6120 - MANOEL CAMARA NETTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL CAMARA NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 29/05/1985 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embargo na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010109-75.2010.403.6120 - VALDOMIRO MARTINS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por VALDOMIRO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 04/08/1986, e à concessão de nova aposentadoria, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/34). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja, o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011195-81.2010.403.6120 - JOAO FALCHI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO FALCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 04/08/2003, e à concessão de nova aposentadoria, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/143). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II -

Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja, o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001006-10.2011.403.6120 - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por GERALDO GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 10/07/1996 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embargo na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001309-24.2011.403.6120 - ROBERTO CARLOS TEIXEIRA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO ROBERTO CARLOS TEIXEIRA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 28/01/2011, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/25). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação da CEF. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária de fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.

A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991, foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD e não o IPC (21,87%). A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...omissis...) 15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. (...omissis...) 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA:

24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em suas cadernetas de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991 pelo IPC (21,87%).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001329-15.2011.403.6120 - DEISE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO DEISE CRISTINA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 31/01/2011, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/26). Custas recolhidas (fl. 25/26). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação da CEF. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária de fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991, foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD e não o IPC (21,87%). A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD (...omissis...) 15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE

DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em suas cadernetas de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991 pelo IPC (21,87%).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001330-97.2011.403.6120 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.,Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por DENISE ELENA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré a efetuar as atualizações não computadas em sua conta poupança relativa a fevereiro de 1991, pelo IPC no percentual de 21,87%, bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Juntou documentos (fls. 06/25).Custas recolhidas (fl. 24/25).É o relatório. D E C I D O:Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação da CEF.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo:A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária de fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF.Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91):Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991, foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD e não o IPC (21,87%). A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: EmentaDIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...omissis...)15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do

Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20º do CPC.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA)EmentaCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em suas cadernetas de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991 pelo IPC (21,87%).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001338-74.2011.403.6120 - HELMY MARQUES(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.,Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por HELMY MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré a efetuar as atualizações não computadas em sua conta poupança relativa a fevereiro de 1991, pelo IPC no percentual de 21,87%, bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Juntou documentos (fls. 24/46).É o relatório. D E C I D O:Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação da CEF.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo:A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária de fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF.Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91):Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991, foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD e não o IPC (21,87%). A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: EmentaDIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO

DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...omissis...)15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA)EmentaCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em suas cadernetas de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991 pelo IPC (21,87%).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001340-44.2011.403.6120 - APARECIDA CUSIN(SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.,Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por APARECIDA CUSIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré a efetuar as atualizações não-computadas em sua conta poupança relativa aos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.Juntou documentos (fls. 10/11). É o relatório. D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.Inicialmente, observo que a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003).Considerando que a ação foi ajuizada em 31/01/2011, verifico DE OFÍCIO (art. 219, 5º, CPC) a ocorrência de prescrição em relação aos períodos pleiteados de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%).No mais, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação da CEF.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo:A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária de fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF.Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91):Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por

taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991, foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD e não o IPC (21,87%). A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...omissis...)15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em suas cadernetas de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991 pelo IPC (21,87%). III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da autora APARECIDA CUSIN sobre a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%); b) nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES o pedido deduzido na inicial quanto ao período de fevereiro de 1991 (21,87%). Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001341-29.2011.403.6120 - SEBASTIAO BARTALINI(SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO SEBASTIÃO BARTALINI, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 31/01/2011, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança referente aos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/11). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicialmente, observo que a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e

não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 31/01/2011, verifico DE OFÍCIO (art. 219, 5º, CPC) a ocorrência de prescrição em relação aos períodos pleiteados de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). No mais, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação da CEF. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária de fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991, foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD e não o IPC (21,87%). A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD (...omissis...) 15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Inteligência da Súmula n.º 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA (...omissis...) 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG

Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em suas cadernetas de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991 pelo IPC (21,87%). III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão do autor SEBASTIÃO BARTALINI sobre a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%); b) nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES o pedido deduzido na inicial quanto ao período de fevereiro de 1991 (21,87%). Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001343-96.2011.403.6120 - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO VALDEMIR DE OLIVEIRA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 31/01/2011, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança referente aos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/11). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicialmente, observo que a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 31/01/2011, verifico DE OFÍCIO (art. 219, 5º, CPC) a ocorrência de prescrição em relação aos períodos pleiteados de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). No mais, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação da CEF. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária de fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991, foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD e não o IPC (21,87%). A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE -

ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...omissis...)15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA)EmentaCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACÍFICA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em suas cadernetas de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991 pelo IPC (21,87%).III - DISPOSITIVOAnte o exposto:a) nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão do autor VALDEMIR DE OLIVEIRA sobre a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%);b) nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES o pedido deduzido na inicial quanto ao período de fevereiro de 1991 (21,87%).Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001360-35.2011.403.6120 - ONEIDA ALVES GUIMARAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.,Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por ONEIDA ALVES GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré a efetuar as atualizações não computadas em sua conta poupança relativa a fevereiro de 1991, pelo IPC no percentual de 21,87%, bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Juntou documentos (fls. 16/22).É o relatório. D E C I D O:Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação da CEF.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo:A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária de fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF.Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91):Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas

mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991, foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD e não o IPC (21,87%). A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...omissis...)15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA)EmentaCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em suas cadernetas de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991 pelo IPC (21,87%).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001367-27.2011.403.6120 - CELIA REGINA GUANDALINI FRANZINI NANTES(SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO CELIA REGINA GUANDALINI FRANZINI NANTES, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 31/01/2011, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/13). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação da CEF. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária de fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de

rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991, foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD e não o IPC (21,87%). A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...omissis...)15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em suas cadernetas de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991 pelo IPC (21,87%). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001375-04.2011.403.6120 - RONALDO DORNA BUSSOLA (SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO RONALDO DORNA BUSSOLA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 31/01/2011, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/15). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação da CEF. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária de fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o

saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991, foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD e não o IPC (21,87%). A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...omissis...) 15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. (...omissis...) 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em suas cadernetas de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991 pelo IPC (21,87%). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001376-86.2011.403.6120 - PAULO VITOR ESPOSTO CURTI (SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc., cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por PAULO VITOR ESPOSTO CURTI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando a condenação da ré a efetuar as atualizações não computadas em sua

conta poupança relativa a fevereiro de 1991, pelo IPC no percentual de 21,87%, bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Juntou documentos (fls. 09/11). É o relatório. D E C I D O: Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação da CEF. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária de fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991, foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD e não o IPC (21,87%). A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...omissis...)15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em suas cadernetas de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991 pelo IPC (21,87%). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual.

Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001377-71.2011.403.6120 - LUIZ EDUARDO ESPOSTO CURTI (SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANTANA E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPLESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO LUIZ EDUARDO ESPOSTO CURTI, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 31/01/2011, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/11). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação da CEF. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária de fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991, foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD e não o IPC (21,87%). A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...omissis...) 15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Inteligência da Súmula n.º 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20.º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. (...omissis...) 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos

bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em suas cadernetas de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991 pelo IPC (21,87%).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001382-93.2011.403.6120 - IDA ZENARO CORVELLO X JAIR CORVELLO(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.,Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por IDA ZENARO CORVELLO E JAIR CORVELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré a efetuar as atualizações não computadas em sua conta poupança relativa a fevereiro de 1991, pelo IPC no percentual de 21,87%, bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Juntou documentos (fls. 12/17). É o relatório. D E C I D O:Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação da CEF.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo:A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária de fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF.Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91):Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991, foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD e não o IPC (21,87%). A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: EmentaDIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...omissis...)15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC.(TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA)EmentaCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em suas cadernetas de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991 pelo IPC (21,87%).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001383-78.2011.403.6120 - EGIDIO ROVERE(SPI69687 - REGINALDO JOSÉ CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIOEGIDIO ROVERE, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 31/01/2011, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/13). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoConsiderando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação da CEF.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo:A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária de fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF.Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91):Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991, foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD e não o IPC (21,87%). A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se:EmentaDIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL -

TRD.(...omissis...)15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA)EmentaCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em suas cadernetas de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991 pelo IPC (21,87%).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001638-36.2011.403.6120 - LUCIO LUIZ DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIO LUIZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 01/08/1989 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo:A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade:Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito.Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado:Art. 18. (...). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei)Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...)Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação.Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos.Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade

psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431)Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001657-42.2011.403.6120 - ANTONIA AFONSO FERRARI(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIA AFONSO FERARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de benefício de aposentadoria de seu cunhado corrigindo os primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição pela ORTN, alegando ser sua única herdeira viva. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/16). Os autos vieram conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora objetiva a revisão de benefício de seu cunhado alegando que é sua única herdeira viva. Sem prejuízo da legitimação extraordinária, a regra do processo civil é que só tem legitimidade o titular de um direito material envolvido na demanda. Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso, se o segurado, titular do benefício era José Ferrari, somente ele poderia pedir a revisão do mesmo. Por outro lado, embora o espólio ou herdeiro tenha autorização legal para promover a execução, ou nela prosseguir sempre que, por morte do credor, lhe for transmitido o direito resultante do título executivo (art. 567, I, CPC), não tem autorização para invocar pretensão não deduzida em vida pelo titular desta. Nesse sentido: TRF3. Processo AC 200703990124816 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1186495 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 385 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. - No pólo ativo da ação consta como parte autora o espólio de Thereza de Jesus Motche Bonatti, representado na pessoa de seus herdeiros, filhos dela. - Reconheço irregularidade na representação, visto que não consta dos autos cópias de abertura de inventário ou certidão de inventariante, a fim de legitimar possibilidade de ação a ser movida pelo espólio, consoante dispõe o art. 12, inc. V, do Código de Processo Civil, de modo que resta descaracterizada a presença de espólio no pólo ativo desta demanda. - A despeito da irregularidade apontada, o que se vislumbra no caso sub judice, na realidade, é que os autores ajuizaram ação em nome da falecida, na condição de herdeiros, buscando a revisão de benefício previdenciário de titularidade da genitora, a fim de auferirem diferenças por meio da aplicação do IRSM de fevereiro/94 em benefício de auxílio-doença originário da pensão por morte recebida por ela. Vedação - art. 6º do CPC. - O benefício de pensão por morte reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento (2º e 3º, art. 77 da Lei 8.213/91). In casu, os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo irmão, filho da falecida genitora, titular da pensão. - A hipótese dos autos não se confunde com os casos nos quais titular de pensão por morte pleiteia a revisão de benefício originário. Nestes casos a legitimidade ativa se configura, pois o autor da demanda é dependente legalmente habilitado ao recebimento da pensão e o reflexo da revisão de proventos da aposentadoria do falecido surtirá efeitos na renda mensal inicial da pensão por morte por ele recebida. - Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da

demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. - Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se, portanto, a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. Não é esta a hipótese vertente. - Apelação dos autores improvida. Logo, os herdeiros são parte manifestamente ilegítima, sendo caso de indeferimento da inicial (art. 295, II, CPC). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Sem condenação em custas considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0001816-82.2011.403.6120 - LUIS PAULO CAETANO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS PAULO CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte até a conclusão do seu curso universitário. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação visando o restabelecimento do benefício de pensão por morte até a conclusão de curso superior. Considerando que o pedido se circunscreve a matéria unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de pensão que recebeu (até completar 21 anos) em razão do falecimento de seu pai, com fundamento no fato de que embora maior, é estudante universitário. Dispõe o artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91: São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; - grifei O limite de idade de 21 anos é também determinado no artigo 77, 2º, inciso II da Lei 8.213/91: A parte individual da pensão extingue-se: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido; - grifei Nesse quadro, em que pesem as alegações e decisões no sentido de que a educação é um direito do cidadão e que, portanto, não pode ser privado desta em razão da regra que estabelece que a pensão por morte cessa com a maioridade, não entendo que o curso superior possa ser incluído entre as necessidades vitais básicas que devem ser atendidas pela previdência social. Assim, estando o pedido em contradição com o dispositivo expresso da Lei de que se extingue a pensão para o filho ao completar 21 anos (art. 77, 2º, II, da Lei de 8.213/91), não facultando a percepção do benefício ao filho maior que esteja cursando o ensino superior, tenho por indevida a extensão desse direito à maior de 21 anos de idade. No mais, a parte autora não é inválida, não se enquadrando no permissivo legal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA - ART. 10 DA CLPS E ARTS. 16 E 77 DA LEI 8.213/91 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO - COMPLETADA A IDADE DE 21 ANOS - UNIVERSITÁRIO - BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. (...) 2. Completada a idade de 21 anos, cessa o direito à pensão, nos termos do art. 16, I e 2º e art. 77, 1º, b da Lei 8.213/91, independentemente de estar o então pensionista cursando Universidade. 3. Precedentes: AC 96.01.20485-7/PA, Rel. Conv. Juiz Lindoval Marques de Brito, 1ª Turma, DJ 02/08/99 e AG 2002.01.00.028524-0/BA, Rel. Conv. Juíza Daniele Maranhão Costa Calixto, 2ª Turma, DJ 06/08/2003. 4. O Termo de Guarda e Responsabilidade, não obstante responsabilizar a segurada falecida pela educação do autor, não tem o condão de, por si só, impor obrigações à Previdência Social, já que cabe à lei regular a concessão dos benefícios previdenciários. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. (TRF 1ª Região - AC 2003.01.99.023591-0/MA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, unanimidade, DJ 21/06/2004, p.31.) Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 2348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003546-80.2001.403.6120 (2001.61.20.003546-5) - JOSE LEONCIO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 164), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004530-64.2001.403.6120 (2001.61.20.004530-6) - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X APARICIO BASSO X CESIRA BIANQUINA RAMOS X EDSON ISMAEL CLAUDINO X ELENICE FERREIRA DA COSTA X FINEMUNDO MONCO X IRINEU DE CAMPOS X JOSE ANTONIO ACOSTA VISCAINO X SEBASTIAO SEBASTIAO X LUZIA APARECIDA FORTI X SEVERINO MIGUEL DA SILVA X ROSA LIMA DE ALMEIDA X EDIVALDO LOPES DE SOUZA X FRANCISCO ALVES X JOSE FERREIRA DE LIMA X FIORDELICE BERTASSELO DE OLIVEIRA X ONOFRE BERNARDO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA X FIORDELICE BERTASSELO DE OLIVEIRA X DOMINGOS APARECIDO GOMES X DURVALINO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA X VALDECIR GOMES DE OLIVEIRA X VALDIR GOMES DE OLIVEIRA X ELIZABETE GOMES DE OLIVEIRA X IZILDO GOMES DE OLIVEIRA X ROSALIA MARIA GOMES X LUCIA APARECIDA FLORIANO SCUPIN X SEBASTIANA DO ROSARIO RODRIGUES CRUZ X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X CRISTINA MARIA DA CONCEICAO X BENTO JOSE DO VALLE X ANA CARVALHO DE OLIVEIRA X APARECIDA ALVES DE MAGALHAES X JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO X AGOSTINHA PIERRONI X ANTONIA DE SOUZA FERREIRA X LUIZA PINHEIRO DA SILVA X ADALGISA MARIA DA CONCEICAO X MARIA BENETI X BENEDITA MARIA SEOLIN X MARIA ROSA DA SILVA MAXIMO X ANA DEVIGE DA CONCEICAO X LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X JOVENTINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X MARCELINO CAMARA X TOMAZ CALIXTO DE MATOS TELES X ZELITA MOREIRA DOS SANTOS X ALICE DA CONCEICAO PEREIRA X MARIA JOSE FELINTO X ROSALINO BISPO FERNANDES X NAIR PAGLIOLLI DE SOUZA X BENEDITA MARIA DO VALLE X JOAO MARQUES DE RAMOS X EUGENIA DE CECCO CASTELAO X BENEDITO DE OLIVEIRA COUTO(SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Cuida-se de execução de sentença promovida por JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Opostos embargos pelo INSS, foi reconhecida a prescrição intercorrente declarando-se nula a execução (fls. 472/480). A parte exequente apelou e o TRF3 negou provimento ao recurso, transitando em julgado a decisão em 26/01/2011 (fls. 481/485). Dessa forma, reconhecida a inexigibilidade do crédito em razão da prescrição, a presente execução há de ser extinta por falta de título exigível. Assim, julgo extinta por sentença a presente execução, nos termos do art. 795 c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Araraquara, 22 de março de 2011. P.R.I.

0005927-56.2004.403.6120 (2004.61.20.005927-6) - MARCIA DINIZ DE ALENCAR(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARCIA DINIZ DE ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de amparo assistencial à pessoa deficiente desde o requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25). Verificada a inoccorrência de prevenção, o INSS foi citado e apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 33/40). Houve réplica (fls. 43/45). Intimadas a especificar provas, a parte autora juntou documentos, requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 47/62), sendo inferida a prova oral (fl. 64). O INSS se manifestou e juntou documentos (fls. 70/73). Sobre o laudo assistencial (fls. 85/96), foram as partes intimadas (fl. 100 e 102/103). Sobre o laudo médico acostado às fls. 108/113, foram as partes intimadas, mas não se manifestaram (fl. 115). Foi solicitado o pagamento dos peritos (fl. 97 e 116). A sentença foi proferida em 03/07/2008 (fls. 118/120). O INSS interpôs apelação alegando sentença extra petita e juntou documentos (fls. 124/146). Houve contrarrazões (fls. 151/154). O Ministério Público Federal requereu esclarecimentos da autora (fls. 157/159), o pedido foi deferido (fl. 160) e a parte autora não se manifestou (fl. 162). O MPF pronunciou-se no sentido de dar provimento ao recurso de apelação do INSS (fls. 163/166). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS, anulando a sentença e cassando a tutela antecipada (fls. 172/173). O MPF opôs embargos de declaração sustentando que a decisão foi omissa por não se pronunciar sobre a fungibilidade dos pedidos e requereu o provimento ao apelo da autarquia previdenciária (fls. 178/181) e o TRF da 3ª Região rejeitou os embargos de declaração (fl. 183). É o relatório. D E C I D O. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução

efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso, o perito afirma que a autora (com 39 anos de idade) é portadora de epilepsia com quadros convulsivos crônicos generalizados e conclui pela sua INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para o seu trabalho (trabalhadora rural), mas ressalta não existir incapacidade para os atos da vida independente (quesitos fls. 108 e 110). Nesse quadro, sob o ponto de vista do Decreto, embora a autora esteja incapacitada para o trabalho não é deficiente física e nem está incapacitada para os atos da vida independente. De outra parte, no que toca ao pedido para concessão do LOAS sem exigência do parâmetro econômico familiar do artigo 20, 3º, não pode ser acolhido, especialmente porque a constitucionalidade do dispositivo já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. No caso, como a autora mora só com o filho de 17 anos e este não tem renda (é estudante), até se chega a renda per capita inferior a do salário mínimo. Todavia, ainda que a situação da autora seja de penúria, de rigor não tem direito ao benefício assistencial, pois não está incapaz para os atos da vida independente. Aliás, o fato de, DEPOIS DE AJUIZADA ESTA AÇÃO, a autora ter recebido auxílio-doença entre 08/12/2005 e 30/06/2006 (fl. 73), e principalmente, ter trabalhado entre 10/2004 e 01/2005, entre 09/2005 e 11/2005 (fl. 72) e entre 12/2007 e 03/2008 (CNIS em anexo) torna claro que não fazia jus ao LOAS. Além disso, a autora estava TRABALHANDO na empresa W.C.A. Serviços de Limpeza Ltda quando na data prolação da sentença anulada (em 03/07/2008), conforme CNIS em anexo, e, após ser intimada pelo Tribunal para esclarecer esse fato (fl. 161), quedou-se inerte (fl. 162). Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000774-37.2007.403.6120 (2007.61.20.000774-5) - JOAO APARECIDO DAVID (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOÃO APARECIDO DAVID em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13/09/2006) reconhecendo os períodos de atividade especial entre 05/08/1982 e 10/02/1984, 01/04/1985 e 02/05/1986, 18/05/1987 e 25/08/1992, 29/04/1995 e 17/09/2005 e entre 18/09/2005 e 12/09/2006. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92). A ré apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta, juntando documentos (fls. 94/101). Houve réplica (fls. 104/112). Intimada a parte autora para especificar provas e para juntar o laudo mencionado no SB-40 (fl. 113), o autor requereu juntada do procedimento administrativo, perícia técnica, oitiva de testemunhas e expedição de ofício à agência do INSS em Matão para enviar o referido laudo (fls. 115/116). Decorreu o prazo para o INSS especificar provas (fl. 116). Foi juntada cópia de laudo pericial da empresa Marchesan trasladada dos autos n. 2006.61.20.005196-1 (fls. 123/137). O autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 72 e 73 e reiterou o pedido de perícia técnica (fls. 143/144). A seguir, apresentou quesitos (fls. 145/147). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro o pedido de requerimento do Processo Administrativo e expedição de ofício à agência do INSS em Matão. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Indefiro também os pedidos de prova oral e pericial. A primeira tendo em vista que o objeto da demanda o reconhecimento de atividade especial que pode ser analisado pelos documentos já juntados aos autos. Quanto à perícia, por sua vez, vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do

conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, é impraticável a perícia sobre as condições em que o autor trabalhou como pedreiro (em ruas e avenidas na manutenção e construção de estruturas de alvenaria dos prédios públicos - fl. 43) e, de resto, as provas produzidas são suficientes para a análise do mérito.Dito isso, passo ao exame do mérito começando por afastar a alegação de prescrição, já que o pedido administrativo do benefício NB 42-139.870.981-3 foi feito em 13/09/2006 e esta ação foi ajuizada em 06/02/2007.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (13/09/2006), realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) nos períodos entre 05/08/1982 e 10/02/1984, 01/04/1985 e 02/05/1986, 18/05/1987 e 25/08/1992, 29/04/1995 e 17/09/2005 e entre 18/09/2005 e 12/09/2006.Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP).Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97

estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO Apesar da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/09/73 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Considerando o enquadramento feito pelo INSS (de 01/09/1992 a 28/04/1995 - fls. 60/61), o período controvertido é o seguinte: PERÍODO ATIVIDADE DOCUMENTOS EMPREGADOR 05/08/1982 10/02/1984 Auxiliar geral (fornheiro) CTPS fl. 24 DSS8030 - fl. 42 Marchesan 01/04/1985 02/05/1986 Pedreiro CTPS fl. 25 DSS8030 fl. 43 Prefeitura Municipal de Matão 18/05/1987 25/08/1992 Pedreiro CTPS fl. 26 DSS8030 fl. 43 Prefeitura Municipal de Matão 29/04/1995 12/09/2006 Vigia CTPS fl. 22 PPP fl. 44 Marchesan Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO no período entre 05/08/1982 e 10/02/1984 tendo em conta que o segurado trabalhou exposto aos agentes nocivos calor, radiações não ionizantes, fumaça e gases na atividade de fornheiro (DSS8030 - fl. 42), prevista no código 1.1.1 do Dec. 53.831/64 e do Dec. 83.080/79. Cabe acrescentar que nesse período ao que consta também estava exposto a ruído (mas não consta o grau, de forma que, não cabe enquadramento por conta disto). Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO, nos períodos de 01/04/1985 a 02/05/1986 e de 18/05/1987 a 25/08/1992 em que trabalhou como pedreiro porque o formulário indica que não estava exposto a agentes nocivos (fl. 43) e os laudos periciais da atividade de pedreiro juntados pelo autor referem-se a outros segurados que trabalharam em empresas diversas de forma que não servem de parâmetro para enquadramento (fls. 66/71 e 75/84). É certo que o formulário apresentado pela Prefeitura se refere a utilização de areia,

cal, cimento, tijolos e blocos que notoriamente expõem poeiras prejudiciais à saúde (fl. 43). Cabe mencionar, então, que a atividade de pedreiro já foi reconhecida como especial em alguns julgados em que, como no que segue, se entendeu comprovada a exposição àqueles agentes nocivos, como no que segue: O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Precedentes (AC 199838000464638 - TRF1 e-DJF1 DATA:12/11/2009) Todavia, NO CASO DOS AUTOS, a atividade como pedreiro de Prefeitura Municipal não pode ser igualado à de trabalhadores de edifícios, barragens, pontes e torres. Ademais, há que se convir que o formulário juntado aos autos não fala em habitualidade e permanência da exposição, isto é em inalação excessiva de poeiras prejudiciais à saúde, consoante observado pelo Tribunal Superior do Trabalho:3. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 4. Analisando a questão pertinente à composição do cimento e cal e o caráter prejudicial de seu manuseio por profissionais atuantes em construções, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu acerca da não incidência de adicional de insalubridade para reclamante pedreiro, entendendo que a alcalinidade do cimento decorre da presença de alcalino-terrosos em sua composição e que o contato do aludido material com a pele humana de forma moderada não se afigura prejudicial. (APELREEX 200871990056615 - TRF4 - D.E. 25/11/2010). Por fim, com relação ao exercício da atividade de vigia armado, CABE ENQUADRAMENTO nos períodos entre 29/04/95 a 05/03/97 (período de vigência do Dec. 53.831/64, código 2.5.7. - repristinado pelo Dec. 357/91 e 611/92). Depois de 1997, porém, o PPP diz que NÃO HÁ EXPOSIÇÃO A AGENTES AMBIENTAIS (fl. 44). De fato, NO CASO DOS AUTOS, se trata de atividade exercida em grande empresa possivelmente sujeita a ação de bandidos o que eleva o risco da atividade. Nesse sentido, já se decidiu que:3. No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos laráprios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. 4. Assim, para os períodos posteriores a 28/04/95, desde que comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de armamento, nada obsta o reconhecimento da especialidade. (EINF 200371000598142 TRF4 D.E. 21/10/2009). Entendo, data venia, que se o fundamento da aposentadoria especial é diferenciar as pessoas que, em prol de interesses sociedade, exercem atividades em condições prejudiciais à saúde ou integridade física, penso que o vigia de grandes empresas age no interesse privado da empresa sendo, por isso, devidamente compensado com o adicional de periculosidade o que lhe garante um salário-de-contribuição de valor acima de outros trabalhadores. Além disso, na atividade de vigia efetivamente não se verifica (e o PPP diz isso) a exposição a nenhum agente nocivo previsto no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, ou seja, o perigo em si não é considerado agente nocivo para efeito de aposentadoria especial. Em suma, só cabe conversão da atividade de vigia até 05/03/97. Desse modo, conforme contagem anexa, e considerando os períodos especiais reconhecidos pelo INSS em sede administrativa e o ora reconhecido, o autor somava na DER (13/09/2006): 32 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição e fazia jus à aposentadoria proporcional segundo às regras da EC n. 20/98, pois também cumpria os demais requisitos exigidos, ou seja, idade e pedágio. Não obstante, verifica-se que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 02/04/2010 (NB n. 146.014.427-6) e deverá optar pelo benefício que for mais vantajoso no momento oportuno. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período entre 05/08/1982 a 10/02/1984 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais desde a DER (13/09/2006). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde a DER (13/09/2006), com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006NB 139.870.981-3 NOME DO SEGURADO: JOÃO APARECIDO DAVID Nome da mãe: Irmã Negrini David RG: 27.652.107-9 SSP/SP CPF: 205.459.759-72 Data de Nascimento: 24/05/1952 NIT: 1.011.294.524-1 Endereço: Rua José Mondini, n. 512, Matão/SP Benefício CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL: 05/08/1982 a 10/02/1984 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 DIB na DER: 13/09/2006 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0001763-43.2007.403.6120 (2007.61.20.001763-5) - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD(SP137138 - JUDITE BEATRIZ TURIM) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 1092), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001788-56.2007.403.6120 (2007.61.20.001788-0) - JOSE ANTONIO RASCALHIA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ ANTONIO RASCALHIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré ao pagamento de danos morais, bem como exclusão de seu nome dos cadastros da SERASA e SPC. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 43).A CEF apresentou contestação alegando que a cobrança dos valores é devida, eis que o impetrante responde pelo uso indevido do cartão por terceiros até o momento da comunicação do furto à Central de Atendimento a Clientes e que não é possível saber se as assinaturas que autorizaram as referidas compras são do impetrante ou não, mas afirma que, no momento em que as compras foram efetuadas o impetrante não havia solicitado o bloqueio do mesmo e, por isso, as compras se efetivaram. No mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 45/73). Juntou extrato do cartão de crédito (fls. 105/114).Em réplica, o autor alegou que cabe à administradora dos cartões, bem como aos estabelecimentos comerciais, identificar se o portador do cartão é o titular do mesmo (fls. 126/136).O julgamento foi convertido em diligência para as partes especificarem provas (fl. 137), a CEF relatou que o ônus da prova é da parte autora (fl. 138) e a parte autora pediu prova oral, reiterando o pedido de concessão de liminar e antecipação de tutela (fls. 139/140).Foi designada audiência (fl. 141) e a ré pediu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 142).Por precatória, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 156/159).Em memoriais a parte autora pediu o desentranhamento da segunda contestação da ré e sustentou que em virtude da negatificação, não teve acesso ao financiamento de veículo e cadastro de produtor junto às segurados, ambos imprescindíveis a sua atividade laboral (fls. 164/167).A ré apresentou alegações finais reiterando que as despesas efetuadas antes da comunicação da perda do cartão são de responsabilidade do cliente (fls. 168/171).O julgamento foi convertido em diligência para realização de depoimento pessoal do autor, o que se deu a seguir (fls. 175/178).Na audiência, foi determinada a expedição de ofício à Administradora de cartões Mastercard e à Caixa Cartões, o autor interpôs agravo retido dessa decisão que, não obstante, foi mantida. Ademais, foi deferida a antecipação da tutela para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 175).A CEF comprovou a exclusão determinada (fls. 180/184).Não tendo sido respondido o ofício da administradora dos cartões, foi reconsiderada a decisão, determinando-se que os autos viessem conclusos (fl. 188).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a indenização pelos danos que sofreu em razão de a CEF ter incluído seu nome na SERASA e no SPC, bem como a exclusão de seu nome junto a estes órgãos de proteção.O autor alega que no dia 06/04/2006 foi vítima de furto. Oportunidade em que foram subtraídos vários documentos pessoais, dentre eles o cartão de crédito mantido junto ao Banco réu.Relata que no mesmo dia lavrou Boletim de Ocorrência (fl. 22) e solicitou o cancelamento do seu cartão à Central de Atendimento a Clientes do referido Banco.No entanto, neste mesmo dia, foram efetuadas três compras e lançadas na fatura (fl. 23), mas que o impetrante desconhece como sendo suas. Segundo orientação da Caixa, o cliente contestou as referidas compras (fl. 26) e obteve a suspensão do lançamento dos valores contestados, bem como o bloqueio do cartão (fl. 24).Por fim, afirma que o Banco lhe emitiu um novo cartão de crédito (com outro número), porém, as compras lançadas no cartão anterior, contestadas e suspensas, voltaram a aparecer na fatura do novo cartão (fl. 28) e que, embora haja solicitado inúmeras vezes a regularização dessa cobrança irregular (fls. 37/38), o Banco acabou por incluir seu nome no Cadastro de inadimplentes - SPC e SERASA (fls. 39/40).Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem..Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada que diz respeito a danos e morais que a parte autora aduz ter sofrido. Alega o autor que não efetuou as despesas no dia 06/04/2006 no Posto Peixoto (R\$ 73,80), Auto Posto 21 (R\$ 106,80) e Posto HP de Matão (R\$ 76,00).A CEF, por sua vez, diz que as despesas efetuadas antes da comunicação da perda do cartão são de responsabilidade do cliente.Pois bem.O autor juntou os extratos da SERASA constando a inserção dos débitos nas datas referidas no SPC e SERASA.No seu depoimento, o autor alega que estacionou o carro em frente de casa e entrou na residência e ao voltar, verificou que havia sido furtado. Ato contínuo, diz ter entrado em contato com o 0800 para bloqueio do cartão, mas foi pedido que ele fizesse BO e somente depois disso é que efetuou o bloqueio do cartão, acreditando que os tais saques teriam ocorrido nesse meio tempo. Contestou os débitos e a CEF absorveu os débitos.Disse que na época teve dificuldade para cadastrar sua empresa na seguradora e que foi financiar um carro na

época e isso foi negado por conta da negativação do seu nome. Disse também que foram furtados cartões de outros bancos e não teve problemas com os demais. Conta que assim que percebeu ligou no 0800 e o atendimento disse que seria necessário fazer BO. Voltando da delegacia, fez outra ligação para o bloqueio do cartão. De fato, verifica-se nos extratos que os débitos ficaram suspensos entre maio/06 e outubro/2006 quando o valor volta a ser cobrado (R\$256,00) e que o autor parou de usar o cartão depois de maio de 2006. Na contestação da CEF, por sua vez, resta claro que houve comunicação para bloqueio em 06/04/2007 (fl. 47) não procedendo a alegação de que o débito ainda estava sob a responsabilidade do cliente. Vale notar que os três pagamentos foram efetuados em postos de gasolina, o que, de ordinário, não se justifica. Destarte, a CEF deve responder pelo dano moral sofrido pelo seu cliente que teve seu nome incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes. Cabe então verificar o valor da indenização a ser paga já que o autor não a indicou na petição inicial. Por oportuno, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). No caso, o valor da indenização deve levar em conta o valor cobrado indevidamente pela CEF chegando-se a algo que seja realmente sancionador, mas também pedagógico para o causador do dano de modo que passe a analisar melhor as contestações de débitos com o cartão de crédito. Assim, concluo ser razoável fixar a indenização na base aproximada de vinte vezes o valor do débito inscrito (R\$ 256,00), ou seja, R\$ 5.000,00. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês calculados a partir da data do evento danoso nos termos do Prov. COGE 64/05 (Súmulas 43 e 54, STJ e art. 398, CC). Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários no valor de 10% da condenação. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover o depósito do valor da condenação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Custas ex lege. Sem prejuízo, desentranhe-se a contestação de fls. 77/102 (duplicidade), a procuração de fls. 103/104 (duplicidade), os documentos de fls. 115/123 (não pertencem ao autor), entregando-as ao patrono da ré. P.R.I.

0002589-69.2007.403.6120 (2007.61.20.002589-9) - ANA MARIA LEONARDO (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANA MARIA LEONARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade ou o benefício assistencial da LOAS. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 24). A inicial foi emendada (fl. 25). Houve conversão do rito para o sumário (fl. 26), mas a decisão foi reconsiderada (fl. 28). A ré apresentou contestação alegando inépcia, falta de interesse processual e, no mérito alegou o não cumprimento dos requisitos legais e juntou documento (fls. 32/41). Houve réplica (fls. 44/49). Foi dada oportunidade para produção de provas (fl. 50). A autora pediu perícia e oitiva de testemunhas, requisição do CNIS e expedição de ofício às empregadoras da autora (fl. 51). Foi juntado o CNIS - consulta vínculos (fl. 52). Foi indeferido o pedido, intimando-se a autora a comprovar os vínculos (fl. 53). A autora diz que não tem condições de se deslocar até São Paulo para obtenção das referidas provas (fl. 54). Foi deferida a prova pericial (estudo social) e designada audiência (fl. 55). A autora apresentou quesitos (fls. 57/58) e juntou documentos (fls. 60/66). Foi juntado o laudo do laudo da perita do juízo (fls. 67/75). Em audiência, a autora prestou depoimento e foi deferida a perícia médica (fls. 77/78). A vista do laudo do perito (fls. 81/92), as partes foram intimadas a produzir outras provas ou fazerem alegações finais (fl. 92). A autora fez alegações finais (fls. 94/95). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 96) É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade ou benefício assistencial. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 07/12/2005. Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 144 meses de contribuição. Quanto ao período de carência, porém, a autora não comprova vínculos suficientes para tanto, mas somente 5 anos e 9 meses (faltando ainda 6 anos e 3 meses pra cumprir o requisito). A propósito, observo que embora haja INÍCIO DE PROVA da atividade urbana em quatro empresas, nenhuma delas está ativa sendo inútil tentar a localização da documentação que seus gestores ainda possuem. Vale observar que, em audiência a própria autora diz que trabalhou por pouco tempo em duas das empresas. Ademais, como se vê no extrato do FGTS, há prova somente da admissão em 01/09/69 na PROEME, em 01/01/71 na Maternidade São Paulo, em 18/09/1973 na Telecomunicações SP e em 01/12/1974 no Mappin - Casa Anglo Brasileira (fl. 21). Assim, ainda que se presumisse que a autora trabalhou ininterruptamente nesses vínculos (veja-se a simulação), não alcançaria a carência exigida de 12 anos de contribuição. Nesse quadro, não faz jus à aposentadoria por idade urbana. No que diz respeito ao pedido de LOAS, trata-se de benefício previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras

palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No presente caso, embora tenha sido realizada perícia médica, verifico que o requisito subjetivo foi cumprido eis que a autora já tem 65 anos completos em 07/12/2010. Vejamos o requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor elencadas no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, a autora mora num abrigo para idosos (Lar São Francisco de Assis) desde 17/07/2007 e não tem família nem qualquer renda. Dessa forma, tenho como cumprido o requisito objetivo. Vale observar, porém, que o benefício só é devido a partir de 07/12/2010 eis que a perícia médica não atestou a incapacidade para os atos da vida independente. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a ANA MARIA LEONARDO, CPF 580.495.688-49, o benefício assistencial de prestação continuada a partir de 07/12/2010. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Requistem-se os pagamentos dos honorários dos peritos e da advogada dativa (já que não houve condenação do INSS em honorários sucumbenciais), nos termos do art. 5º da Resolução n.558/07, do Conselho da Justiça Federal, que arbitro, todos, no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Provisório n.º 71/2006 Nome da segurada: ANA MARIA LEONARDO Nome da mãe: Lourdes da Silva Leonardo RG: 3.615.890 CPF: 580.495.688-49 Data de Nascimento: 07/12/45 NIT: 1.038.456.232-6 Endereço: Rua Gavião Peixoto, 472, Araraquara/SP (Lar São Francisco) Benefício: amparo assistencial ao idoso DIB: 07/12/2010 RMI: um salário mínimo DIP: 15/05/2011 P.R.I.

0004016-04.2007.403.6120 (2007.61.20.004016-5) - NELSON FERNANDES (SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela, proposta por NELSON FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 20/10/95) considerando nos salários de contribuição utilizados no PBC os valores recolhidos por força de reclamação trabalhista a título de adicional de 30% de periculosidade. O autor comprovou a não ocorrência de prevenção (fls. 103/121). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 122). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta juntando documentos (fls. 125/137). Houve réplica (fls. 140/141). O autor esclareceu que o pedido da presente ação é para revisão da RMI com inclusão de valores pagos em ação trabalhista e não para conversão de tempo de serviço especial em comum (fls. 150/155). Intimado a esclarecer se já foi revisado o valor do benefício do autor, o INSS não se manifestou (fls. 156 e 158). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício para que sejam consideradas as parcelas recolhidas posteriormente à concessão do benefício por força de decisão em ação trabalhista. Com efeito, observo que a única objeção do INSS ao reconhecimento do direito da parte autora é a de que não integrou a relação processual na Justiça Laboral, vale dizer, não fez alegação tampouco juntou prova alguma que obstasse o direito do autor. Acontece que ao que consta dos autos, o INSS foi intimado a se manifestar sobre os cálculos dos valores devidos a título de contribuição previdenciária na referida ação trabalhista, mas quedou-se silente (fl. 84). O autor, por sua vez, comprovou a reclamação trabalhista e os recolhimentos dela decorrentes que inexplicavelmente continuam a ser ignorados pelo réu (fls. 92/95), conforme consulta realizada ao CNIS onde não consta alteração dos salários-de-contribuição em razão da revisão ora pleiteada (extratos anexos). Assim, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a rever a RMI do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição do autor NELSON FERNANDES (NB 101.566.000-0), considerando nos salários-de-contribuição, os recolhimentos feitos pela empresa SANTA CRUZ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (antiga OMETTO PAVAN AÇÚCAR E ÁLCOOL), referente à adicional de periculosidade. Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas, respeitado o prazo quinquenal, e eventualmente vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005798-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005798-0) - ENILDES MARTIM DOS SANTOS X LUANA TROSTDORF - INCAPAZ X ENILDES MARTIM DOS SANTOS (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção, Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ENILDES MARTIM DOS SANTOS e LUANA TROSTDORF (MENOR) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhes o benefício de pensão por morte reconhecendo-se o direito adquirido do seu falecido pai e marido à aposentadoria por idade que deve substituir o amparo social que recebeu até o óbito. Em consequência, pede o pagamento de atrasados desde 10/12/2001 (DER). A inicial foi emendada (fl. 141) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 142). A ré apresentou contestação alegando impossibilidade jurídica do pedido de conversão do amparo social em aposentadoria por idade e defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 146/157). Houve réplica (fls. 160/165). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 178/181). O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 183/185). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de pensão morte, fundada no direito adquirido de seu falecido pai e companheiro à aposentadoria por idade, embora tenha falecido em gozo de benefício assistencial. A preliminar de impossibilidade jurídica deve ser acolhida em parte tendo em vista que as autoras não têm legitimidade para requerer a transformação de benefício alheio muito menos o pagamento de parcelas vencidas desde 2001 de benefício alheio. Com efeito, sem prejuízo da legitimação extraordinária, a regra do processo civil é que só tem legitimidade o titular de um direito material envolvido na demanda. Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso, se o titular do benefício era Carlos Trostdorf, somente ele poderia pedir a revisão (transformação) do mesmo. Logo, as suas dependentes são parte manifestamente ilegítimas para postular a transformação do benefício e o pagamento da diferença nas parcelas pagas e o décimo terceiro (indevido no benefício assistencial) desde 2001. As autoras somente têm legitimidade, portanto, para postular a pensão por morte do pai e companheiro a partir do óbito ou do requerimento da pensão. Dito isso, passo ao exame do mérito. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. A qualidade de dependente de LUANA é incontroversa eis que é filha do falecido (fls. 13 e 15). A qualidade de dependente de ENILDES, por sua vez, decorre da condição de companheira do segurado, o que vem demonstrado através do recebimento do alvará judicial para levantamento das importâncias disponíveis e não pagas até o óbito relativas ao benefício de bolsa família de Carlos (fl. 12), da existência de filha em comum (fl. 15) e da foto do casal (fl. 138). Ademais, a segunda testemunha ouvida confirmou que o casal conviveu até o óbito. Quanto à qualidade de segurado do falecido, pesa contra a pretensão das autoras o fato de o próprio falecido ter recebido o benefício de amparo social ao idoso entre 10/12/2001 e 30/06/2006 (fl. 153), o que faz presumir que não tivesse atividade remunerada desde 2001. Também contra a pretensão das autoras há o fato de o segurado não ter requerido a transformação do benefício em vida, ou seja, ele próprio nunca postulou perante o INSS, tampouco demonstrou que fizesse jus à aposentadoria por idade. Seja como for, vejamos a prova dos autos. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando o segurado urbano completa 65 anos de idade. Assim, o requisito etário foi cumprido, eis que o pai e marido das autoras completou 65 anos de idade em 13/09/1999 (fl. 13). Tendo o autor ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando o ano em que o segurado atingiu a idade, teríamos que a carência seria de 108 meses de contribuição. Quanto ao período de carência, o autor tem vínculos não contínuos na CTPS como empregado urbano no período entre 1954 e 1966 (fls. 23/26) e efetuou recolhimentos em carnê - NIT 109.326.363-46 entre 12/77 e 01/86 (fls. 51/136). Quanto aos recolhimentos entre 12/75 e 11/77, os canhotos juntados aos autos não permitem identificar o NIT do segurado a que pertencem (fls. 27/50). Todavia, o INSS reconhece o pagamento de 31 contribuições entre 12/75 e 11/78 (fl. 155), 9 recolhimentos entre 06/81 e 11/82 (fl. 156) e 13 recolhimentos entre 01/85 e 01/86 (fl. 157), totalizando a quantidade de pagamentos acumulados no NIT 109.326.363-46, de CARLOS TROSTDORF, de 85 contribuições (fl. 156). Somados esses períodos, verifica-se que o segurado completou mais de 12 anos de contribuição até 1986 (planilha anexa). Então, tendo mais de 108 meses de contribuição em 1999, quando completou 65 anos, o pai e companheiro das autoras realmente fazia jus à aposentadoria por idade, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei

10.666/03:Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Nesse quadro, se o falecido preencheu os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade em 1999, seus dependentes fazem jus à pensão por morte, desde o requerimento administrativo. Nesse sentido: Processo AC 200503990469252 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1066824 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 628 PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR IDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao finado, a qual, na condição de esposa, é presumida (art. 16, inc. I e 4º, Lei nº 8.213/91). - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - O 1º do art. 102, da Lei nº 8213/91 reza que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. - A Lei nº 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao afastar a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima. - Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei nº 8213/91, em face do ano de implemento da idade mínima. - A parte autora provou ter o falecido laborado por lapso temporal maior do que o exigido pela legislação, além de possuir mais que a idade mínima imposta quando do passamento, donde deflui que o mesmo tinha direito adquirido à aposentadoria por idade (1º e 2º, art. 102, Lei nº. 8.213/91), razão pela qual pode ser concedida a pensão por morte à sua dependente. - Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, visto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art.74. II, Lei 8.213/91). - (...) Apelação da parte autora provida. Veja-se, ainda: STJ: AGRESP 885364, Rel. Des. Convocado do TJ/SP Celso Limongi. Sexta Turma. DJE 23/08/2010; TRF3. AC 1424992. Rel. Juíza Mônica Nobre. Nona Turma. DJF3 CJ1 26/08/2010; APELREE 1050825, rel. Juiz Walter do Amaral. Sétima Turma. DJF3 CJ2 10/07/2009. Quanto à data de início do benefício, como o óbito se deu em 30/06/2006 (fl. 13), mas o benefício só foi postulado em 14/11/2006 (fl. 154), deve ser fixada nesta (art. 74, II, LBPS).Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (01/06/2011). Ante o exposto: a) com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil RECONHEÇO A CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA quanto ao pedido para postular a transformação do benefício e o pagamento da diferença nas parcelas pagas e o décimo terceiro (indevido no benefício assistencial) desde 2001; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CONCEDER em favor de ENILDES MARTIM DOS SANTOS e LUANA TROSTDORF o benefício de PENSÃO POR MORTE de Carlos Trostdorf, desde a DER (14/11/2006). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a DER do benefício com juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que no caso não incide a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, desde a DIP (01/06/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Provimento nº 71/2006NB 140.710.291-2 Nome dos pensionistas: Enildes Martim dos Santos e Luana Trostdorf (menor, filha de Enildes Martim dos Santos) RG (Enildes): 1.259.413 SSP/SPCPF (Enildes): 257.357.258-74 Data de Nascimento: 02/12/1964 (Enildes) e 24/02/1999

(Luana)Endereço: Av. Gertrudes L. Souza Pinto, n. 101, JD. Paulistano, Araraquara/SPBenefício: pensão por morte - DIB na DER (14/11/2006) DIP: 01/06/2011RMI: a ser calculada pelo INSSDados do segurado instituidor: Carlos TrostdorfNascido em 13/09/1934Filiação: Alzira SilvestrePIS/PASEP (NIT): 1.162.627.097-4 P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0005875-55.2007.403.6120 (2007.61.20.005875-3) - NILTON FERNANDO MONTEIRO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NILTON FERNANDO MONTEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (29/08/2006) considerando como tempo especial os períodos entre 14/03/77 e 22/08/77, 16/01/78 e 07/04/79, 27/02/80 e 06/06/82, 23/08/82 e 20/04/85, 04/09/85 e 31/03/89, 01/04/89 e 09/08/05 e entre 10/08/05 e 29/08/06. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/71).Gratuidade de justiça deferida à fl. 73.Contestação, fls. 77/82, alegando inépcia da inicial e sustentando a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 83/84).Houve réplica (fls. 86/92).As partes foram intimadas a especificarem provas e o autor a juntar cópia da CTPS, formulários e/ou laudos e prestar esclarecimentos (fl. 93).O autor pediu provas testemunhal, pericial e pediu a juntada do processo administrativo (fl. 95/96, 99 e 103/105), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 106).Vieram-me os autos conclusos.II - FundamentaçãoDe princípio, indefiro a prova testemunhal requerida, porque a especialidade da atividade se prova por meio de formulários e/ou laudos sendo inútil, portanto, no presente caso.No mais, indefiro a prova pericial requerida. Primeiro, porque os documentos juntados são suficientes para o deslinde da questão no que toca ao período posterior a 08/1982.Quanto ao período entre 14/03/1977 e 22/08/77, observo que a empresa Metalúrgica Profeta Ltda. encontra-se inativa desde 2008 (certidão da Receita Federal anexa), impossibilitando a realização de perícia.No que toca ao período entre 07/04/79 e 16/01/78, também não verifico como possa ser realizada a perícia já que, da mesma família que a empresa acima (Profeta) não consta sequer o seu CNPJ no formulário apresentado e na CTPS o que, por si só, já macula as informações constantes daquele documento (fl. 47/48).Da mesma forma, observo que o formulário apresentado para o período entre 27/02/80 a 06/06/82 (fls. 51/52) está irregular já que não há menção ao CNPJ da empresa e foi assinado por um ex-funcionário que possivelmente não tinha condições técnicas de atestar a especialidade da atividade prestada pelo autor, tornando inútil a prova pericial, sem base em documento idôneo.Logo, a prova pericial seria inútil, pois não haveria parâmetros mínimos para formular a perícia.Por fim, embora a empresa L. Paschoal & Cia. Ltda., onde o autor trabalhou entre 09/04/79 a 28/01/80, ainda esteja ativa, a perícia é impraticável porque a atividade foi exercida há mais de vinte anos e, certamente, as condições do ambiente de trabalho já não são as mesmas.Dito isso, analiso a preliminar de inépcia da inicial para afastá-la eis que nela estão devidamente expostos as partes, o pedido e a causa de pedir, cumprindo-se o que determina o artigo 282 do Código de Processo Civil.Ultrapassa a preliminar, no mérito, o pleito requerido pelo autor é o reconhecimento de atividade especial e a concessão de aposentadoria especial.DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, cumpre salientar que, para a aposentadoria ou algum período ser considerado especial, impõe-se, como premissa, a agressão à saúde do indivíduo através da exposição a agentes nocivos, cabendo ao segurado fazer prova do trabalho nestas condições. Atualmente, dispõe o art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, sobre a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quize), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser considerada prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98.Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de

serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio a lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído e calor Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007)Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005).No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de UniformizaçãoSúmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 14/03/77 e 22/08/77, 16/01/78 e 07/04/79, 27/02/80 e 06/06/82, 23/08/82 e 20/04/85, 04/09/85 e 31/03/89, 01/04/89 e 09/08/05 e entre 10/08/05 e 29/08/06.Nos períodos de 14/03/77 a 22/08/77 (Metalúrgica Profeta Ltda.), o autor trabalhou como auxiliar de moldador, conforme CTPS e formulário juntado (fls. 15 e 46/47).No formulário, consta que o autor realizava serviços montando molde de peças, trabalhava derretendo ferro no forno, etc. e estava exposto a calor, pó de ferro, poeira e barulho (ruído).Como se viu acima, a perícia no caso seria impraticável, logo não há como analisar a efetiva exposição do autor ao calor e ao ruído, pois nesses casos a perícia é imprescindível.Por outro lado, o formulário menciona a atividade de molde de peças, derretimento de ferro no forno, que, na verdade, se trata da atividade de fundição e moldador conceituada como o conjunto de atividades requeridas para dar forma aos materiais por meio da sua fusão de metais consequente liquefação e seu escoamento ou vazamento para moldes adequados e posterior solidificação (www.wikipedia.com.br).De acordo com a Wikipedia, antes da fusão do material, é necessária a preparação do molde. Este por sua vez consiste num componente cuja função é receber o produto liquefeito e transformá-lo por solidificação na peça correspondente ao modelo que serviu de base para a sua formação e o processo de fusão se dá pelo aquecimento da matéria prima até atingir seu ponto de liquefação. Após derretida será escoada ou injetada, numa cavidade normalmente denominada molde. Uma vez resfriada, a matéria prima solidifica-se tomando a forma em negativo.Assim, é possível o enquadramento da atividade no Decreto n. 53.831/64 que contempla os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas (cód. 2.5.2), mais especificamente, os fundidores, moldadores e forjadores. No período entre 16/01/78 e 07/04/79 (Maria Tereza Profeta ME) como visto, o formulário foi preenchido irregularmente, sem indicação do CNPJ da empresa.Sem prejuízo disso, observo que se a atividade do autor era a mesma da empresa anterior, vale dizer, de auxiliar de modelagem e executava a montagem de molde de peças, trabalhava derretendo bronze e alumínio em alta temperatura no forno, utilizava-se de lixadeira, bronze, alumínio, óleo para ascender o forno. Ora, se a mera indicação da atividade

na CTPS torna possível o enquadramento das atividades previstas no Decreto n. 53.831/64, não vejo porque não seja possível o enquadramento no presente caso em que o autor foi registrado como auxiliar de modelagem, atividade expressamente prevista no Decreto (cód. 2.5.2). Assim, cabe enquadramento do período entre 16/01/78 a 07/04/79. Quanto ao período de 09/04/79 a 28/01/80 (L. Paschoal & Cia. Ltda.) consta que o autor, auxiliar mecânico, exercia sua atividade exposto a ruído produzido por equipamentos de produção (torno, policorte, esmeril, outros) e a óleos, graxas, lubrificantes e solventes orgânicos (fl. 50). Quanto ao ruído, já observei que a perícia é impraticável, conforme fundamentação supra, logo, não é possível o enquadramento por exposição a esse agente. Quanto à exposição a óleos, graxas, lubrificantes e solventes orgânicos, não cabe enquadramento porque o simples manuseio de óleos lubrificantes e graxas não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79) não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação. Quanto ao período de 27/02/80 a 06/06/82 (Troféu Produtos Esportivos), o autor trabalhou como lixador de sola, conforme cópia de sua CTPS (fl. 16). Quanto à exposição aos agentes agressivos, observo que o formulário menciona cola, calor e ruído (fl. 51). Ocorre que o documento foi assinado por ex-funcionário da empresa, cujo CNPJ sequer consta dos autos a fim de identificar a real existência da empresa, de modo que não é meio idôneo para a prova do exercício de atividade ou exposição à agente agressivo. No mais, a prova pericial seria inútil, pois não haveria parâmetros mínimos para formular a perícia considerando a quase total ausência de legitimidade e gabarito do ex-funcionário para o seu preenchimento. Assim, não resta provada a especialidade do período. Já nos períodos de 23/08/82 a 30/04/84, 01/05/84 a 20/04/85 (Baldan Implementos Agrícolas) o autor trabalhou como auxiliar geral e auxiliar modelador e, segundo o PPP, emitido com base nos registros ambientais da empresa, estava exposto ao agente ruído de 91 dB (fl. 54), portanto, acima do limite de tolerância para o período em questão fazendo jus ao enquadramento como especial. Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não afluem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Por fim, quanto aos períodos de 04/09/85 a 31/03/89 e 01/04/89 a 09/08/05 (Marchesan Implementos Agrícolas) o autor trabalhou como auxiliar geral e de acessórios e, de acordo com o PPP juntado (fls. 56/57), preenchido de acordo com laudo técnico pericial, o autor estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente ruído, nível de 76 dB e 78 dB, respectivamente, e, portanto, abaixo do limite de tolerância para o período. Logo, não cabe enquadramento dos períodos em questão. Assim, considero como períodos a serem computados como especial, conforme fundamentação acima, 14/03/77 a 22/08/77, 16/01/78 a 07/04/79, 23/08/82 a 30/04/84 e entre 01/05/84 a 20/04/85. Para fins de concessão de atividade especial, referidos períodos devem ser somados aos já enquadrados pelo INSS na via administrativa, alcançando o total de 25 anos de tempo de serviço especial. No caso, o autor tinha na DER (29/08/2006) 4 anos e 3 meses de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Por conseguinte, o pedido de aposentadoria especial é improcedente. IV - Dispositivo Ante as razões invocadas, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação por NILTON FERNANDO MONTEIRO DE SOUZA, para determinar que o Réu enquadre como tempo de serviço especial os períodos laborados de 14/03/77 a 22/08/77, 16/01/78 a 07/04/79, 23/08/82 a 30/04/84 e entre 01/05/84 a 20/04/85, averbando-os com a respectiva conversão para período comum. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da gratuidade da justiça deferida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006284-31.2007.403.6120 (2007.61.20.006284-7) - JAIR VICENSOTTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JAIR VICENSOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em converter em comum os períodos de atividade especial entre 07/06/1973 e 23/10/1974, 14/04/1975 e 25/08/1986, 29/08/1986 e 23/02/1992 e entre 07/10/1992 e 28/06/2006, e consequentemente conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da DER (28/06/2006). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53) e as custas foram recolhidas (fl. 57). Foi indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 59) e a parte autora interpôs agravo retido (fls. 61/64). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 67/78). Intimadas a especificarem provas (fl. 83), a parte autora requereu o depoimento pessoal do representante do INSS, procedimento administrativo, prova pericial e prova oral (fls. 94/95) e apresentou quesitos ao perito (fls. 96/98). Houve réplica (fls. 85/91). É o relatório. D E C I D

O: Inicialmente, indefiro os pedidos de depoimento pessoal do representante do INSS e oitiva de testemunhas, tendo em vista que o pedido é de reconhecimento de atividade especial que pode ser analisado pelos documentos já juntados aos autos. Mantenho o indeferimento de requisição do Processo Administrativo (fl. 59). Por fim, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, observo que o autor já juntou formulários de todos os períodos pleiteados (fls. 24, 26, 27 e 28/29), sendo o suficiente para analisar seus pedidos. Dito isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (28/06/2006), realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) nos períodos entre 07/06/1973 e 23/10/1974, 14/04/1975 e 25/08/1986, 29/08/1986 e 23/02/1992 e entre 07/10/1992 e 28/06/2006. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado

comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei nº 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, nº 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO Apesar da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/09/73 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.

O CASO DOS AUTOS: Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Os períodos pleiteados são os seguintes: PERÍODO ATIVIDADE DOCUMENTOS EMPREGADOR 07/06/1973 23/10/1974 Auxiliar mecânico (Montador) CTPS - fl. 17SB40 - fl. 24 Bambozzi S/A 14/04/1975 25/08/1986 Torneiro mecânico CTPS fl. 13DSS8030 fl. 26 Marchesan 29/08/1986 23/02/1992 Torneiro mecânico mod. I CTPS fl. 13DSS8030 - fl. 27 Marchesan 07/10/1992 28/06/2006 Líder modelação CTPS fl. 14PPP fl. 28/29 Marchesan

Pois bem. Quanto ao período de 07/06/1973 a 23/10/1974, NÃO CABE ENQUADRAMENTO, pois o autor não juntou aos autos o laudo pericial realizado para se apurar a exposição ao ruído de 86 dB (fl. 24). Com efeito, anoto que, consoante despacho de fl. 83, a parte autora foi intimada a apresentar, laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) e não o fez. Aliás, vale lembrar que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97). A propósito, ressalto ainda que desde 05/03/97

também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Seja como for, ainda que o caso se refira a período anterior a 1997, a exposição a ruído SEMPRE teve que ser comprovada através de laudo pericial. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Quanto aos períodos de 14/04/1975 a 25/08/1986 e de 29/08/1986 e 23/02/1992, CABE ENQUADRAMENTO porque o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A) e 86 dB(A), na vigência do Decreto 53.831/64 - código 1.1.6. (DSS8030 - fls. 26 e 27, respectivamente). A propósito, observo que embora não tenha sido juntado o laudo no qual se baseou a informação, os formulários consignam que o laudo técnico pericial está depositado na agência do INSS de Matão, ponto não impugnado pelo réu. Da mesma forma, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 07/10/1992 a 04/03/1997, tendo em vista a exposição a ruído de 86 dB, na vigência do Decreto 53.831/64 - código 1.1.6. (PPP baseado em laudo pericial - fls. 28/29). De resto, NÃO CABE ENQUADRAMENTO de 05/03/1997 e 28/06/2006 porque o nível de ruído é inferior ao exigido no período (90 dB) e porque a partir de 03/04/1998 há prova cabal de que o EPI foi comprovadamente fornecido ao autor, atenuando a agressividade dos agentes (fls. 37/39). Nesse quadro, conforme contagem anexa, e considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor somava na DER (28/06/2006) mais de 40 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral. Isto porque, vale observar que a Turma Nacional de Uniformização dos julgados dos Juizados Especiais Federais, em abril de 2008, a contrário senso, decidiu que a exigência da idade mínima somente se aplica à aposentadoria proporcional. Conselho da Justiça Federal 25/04/2008 16:27 - TNU derruba exigência da idade mínima para aposentadoria voluntária integral. Idade mínima e tempo de contribuição não são mais exigências concomitantes para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. O entendimento foi pacificado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na sessão do dia 23 de abril. O relator da matéria, juiz federal Edilson Pereira Nobre Júnior, explica que a Emenda Constitucional n 20/98 ofertou aos segurados já filiados à Previdência antes de 16 de dezembro de 1998 uma regra de transição com idade mínima de 53 anos para homem e 48 para mulher. Mas para quem ingressa no sistema após a emenda é possível aposentar-se com 35 anos de contribuição (homens) e 30 anos (mulher), independentemente do requisito etário, conforme o artigo 52 da Lei 8.213/2001. Com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária, diz o magistrado. Ele enfatiza que, ao se optar pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Já pela regra permanente, não há idade mínima nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso da aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária, afirma em seu voto. A decisão uniformiza a jurisprudência entre as turmas recursais de todo o país para que prevaleça o entendimento de que não se faz necessária, para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço/contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social, a exigência de idade mínima concomitante ao tempo de serviço previsto no artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal. Processo n. 2004.51.51.02.3555-7/RJ Assim, embora o autor tivesse apenas 51 anos na DER já somava tempo suficiente para a aposentadoria com proventos integrais de modo que o requisito da idade mínima (art. 9º, inciso I, da EC 20/98) não se aplica a ele. Logo, faz jus à aposentadoria nessa data. Não obstante, o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 14/08/2009 (NB n. 146.865.541-5) e deverá optar pelo benefício que for mais vantajoso no momento oportuno. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período entre 14/04/1975 e 25/08/1986, 29/08/1986 e 23/02/1992 e entre 07/10/1992 e 04/03/1997 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER (28/06/2006). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde a DER (28/06/2006), com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Custas ex lege. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006NB 139.302.300-0 NOME DO SEGURADO: JAIR VICENSOTTI Nome da mãe: Lourdes Maria Miguel Vicensotti RG: 8.773.907 SSP/SP CPF: 979.649.488-49 Data de Nascimento: 11/05/1955 NIT: 1.055.491.366-3 Endereço: Rua Itápolis, n. 1156, Matão/SP Benefício CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição integral AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL: 14/04/1975 e 25/08/1986, 29/08/1986 e 23/02/1992 e entre 07/10/1992 e 04/03/1997 DIB na DER: 28/06/2006 RMI: a calcular pelo INSS P.R.I.

0007082-89.2007.403.6120 (2007.61.20.007082-0) - JESSICA LANFREDI - INCAPAZ X GISLAINE CRISTINA LANFREDI(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JESSICA LANFREDI (incapaz representada por sua mãe, Gislaíne Cristina Lanfredi) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de amparo assistencial a pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fls. 37). Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a legalidade de sua conduta e juntando documentos (fls. 43/52). Houve réplica (fls. 36/39). Foi expedida carta precatória para realização de perícias social e médica cujos laudos foram juntados aos autos (fls. 64/83 e 97). As partes apresentaram alegações finais (fls. 105/106 e 107/108). O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 110/112). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso, verifico que a autora, atualmente com 17 anos de idade, é portadora de hipopituitarismo (deficiência na liberação de hormônios da hipófise) que acarreta inúmeras outras deficiências (hipoglicemia, deficiência de hormônio do crescimento (com retardo do crescimento e do desenvolvimento neuropsicomotor), hipotireoidismo, além de apresentar retardo mental grave, tetraparesia, incoordenação motora e epilepsia (fl. 97). Segundo o perito a autor é totalmente incapaz para vida independente, atividade laboral e atos da vida civil, assim como para cuidados pessoais. Nesse quadro, está cumprido o requisito subjetivo inserindo-se o autor no artigo 4º, inciso IV, do Decreto 3.298/99. Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (na época do laudo, R\$ 116,25 e, atualmente, R\$ 136,25), não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor elencadas no art. 16, da Lei de Benefícios. Antes, porém, observo que ao ser distribuída a ação (03/10/2007 - dois meses depois da cessação do benefício), a autora informou na inicial que a família era formada por sua mãe e dois irmãos menores de idade (9 e 11 anos de idade) e que a mãe não trabalhava, mas recebia pensão alimentícia de Enos Bessi pelos dois filhos havidos com ele, no total de R\$ 150,00 (fl. 03). Porém, no momento da perícia social (09/2009), foi constatado e informado à assistente social que Enos Bessi se agregou ao núcleo familiar, pois passou a viver no lar como companheiro da mãe (fl. 65). Seja como for, ainda que não haja qualquer informação sobre o momento em que Enos, considerando que a perita constatou que o padrasto vive com a autora, há que se analisar se salário do padrasto deve ou não integrar a renda familiar. A propósito, observo que o MPF opinou pela impossibilidade de o salário do padrasto da autora integrar o cálculo da renda mensal familiar eis que o art. 16, da Lei n. 8.213/91 não prevê o padrasto como integrante da família (fl. 110/112). Pois bem. Em princípio, o ideal seria pressupor a convivência familiar

harmônica, ainda que composta por filhos de relacionamentos diversos. Acontece que, a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região- Seção Judiciária de Osasco, já se manifestou sobre o assunto decidindo pela exclusão do padrasto do grupo familiar no PROCESSO Nº 2004.63.06.005819-4 JULGAMENTO: 09/06/2006 RELATORA MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA. Em sentido contrário, decisão proferida na AC 200061130023207 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 907332 Relatora JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 431. Recentemente a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência decidiu, por maioria, que não se trata de definir de forma pura e simples se os rendimentos obtidos pelo padrasto, de forma genérica, devem ou não ser considerados no cálculo da renda familiar per capita, sendo certo que é imprescindível perquirir-se da situação do caso concreto. PEDILEF 200770950064928 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 19/08/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, conhecer e dar parcial provimento ao Incidente de Uniformização. Ementa PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. CONCEITO DE FAMÍLIA. 1. Ao apurar o grupo familiar do requerente, o juiz não está adstrito ao rol do art. 16 da Lei n. 8.213/91, que, neste caso, é meramente exemplificativo, podendo, diante do caso concreto, ser alargado ou diminuído, de acordo com a sua equitativa apreciação, e tendo em vista o art. 5º da Lei n. 11.340/2006. 2. Caso de retorno dos autos ao juízo de origem para, diante do caso concreto, fazer a adequação do julgado. 3. Recurso conhecido e provido em parte. Voto(...) No caso do padrasto, conquanto não se possa reapreciar provas nesta instância, por exemplo, é de se tecer algumas considerações. A discussão nos remete a um tema recorrente da nossa sociedade, qual seja a generalizada falta de compromisso do homem relativamente à sua prole. Com efeito, a experiência demonstra que as milhares de ações de alimentos movidas pelos filhos são na quase totalidade em face dos pais, os quais, com acentuada frequência, não cumprem com o seu dever de proteção e auxílio. Ressalte-se que, nas hipóteses de separação e divórcio, é costume na nossa sociedade, atribuir a guarda dos filhos à mãe. Também não é razoável ignorar a frequência de casos em que os pais frente à deficiência de seus filhos abandonam o lar, deixando os incapazes e a genitora em difícil situação, já que todos sabemos quão grandes são as dificuldades enfrentadas pelos portadores de deficiência. Colocada nestes termos a questão, poder-se-ia entender que revela-se temerário o posicionamento no sentido de incluir no cálculo da renda familiar per capita os rendimentos obtidos pelo padrasto, mormente considerando que na hipótese dos autos o padrasto é muito pobre, a requerente é deficiente mental, necessitando de cuidados especiais, e que sua mãe encontra-se desempregada. Ora, se na nossa sociedade é fato costumeiro o abandono dos filhos pelos seus próprios pais, que dirá do padrasto pobre de uma pessoa deficiente que não possui com ele qualquer vínculo sanguíneo, e cuja ligação limita-se ao relacionamento amoroso deste com a sua mãe. Assim, hoje é certo que convivem sob o mesmo teto. Amanhã, porém, já não se sabe. Não é demais lembrar que as delegacias de polícia e as varas criminais registram com frequência o abuso sexual, a violência e os maus-tratos praticados por padrastos e madrastas em face de enteado e enteada. Agora mesmo a mídia nos inundou o quanto pôde com as notícias da morte de uma criança, atirada pela janela por ciúmes da madrasta. Por outro lado, todos conhecemos casos em que os padrastos ou madrastas foram e são verdadeiros pais e prestaram e prestam assistência material, educacional moral, melhor do que os próprios pais legítimos. Não se pode, portanto, generalizar. Diante do que foi exposto, conclui-se que o padrasto, quando companheiro da mãe do requerente, pode ser ou não considerado como membro da família, dependendo do caso concreto, segundo avaliação do juiz. Poder-se-á argumentar que se está dando ao juiz um poder que ele não tem. Não penso assim. Compete ao juiz diante do sistema legal e tendo em vista sobretudo os princípios constitucionais dizer o que é o direito no caso concreto. A função do juiz nestes casos como de aplicação da LOAS é a de pacificador dos conflitos sociais. É seu dever enfrentar uma das maiores mazelas do Estado brasileiro: a miséria. Para tanto, seu olhar deve ser multidimensional, sua análise englobante, e sua sentença uma solução. O juiz não é um mero autômato aplicador das leis, mas deve, ao exercer o mister de fazer justiça, buscar o melhor critério de razoabilidade para conciliar o texto legal e a realidade do seu tempo à situação fática do caso concreto. Tudo que foi dito serve apenas para firmar que não se trata de definir de forma pura e simples se os rendimentos obtidos pelo padrasto, de forma genérica, devem ou não ser considerados no cálculo da renda familiar per capita. Primeiro há que se perquirir o conceito de família no caso concreto e neste aspecto, tenho que deva prevalecer o entendimento que possibilita ao juiz, segundo sua apreciação, fixar o grupo familiar. Diante do exposto, conheço do pedido de uniformização e lhe dou parcial provimento, para fixar que, na concessão do benefício assistencial, o juiz, ao apurar o grupo familiar do requerente, não está adstrito ao rol do art. 16 da Lei n. 8.213/91, que, neste caso, é meramente exemplificativo, podendo, diante do caso concreto, ser alargado ou diminuído, de acordo com a sua equitativa apreciação, e tendo em vista o art. 5º da Lei n. 11.340/2006; Determino o retorno dos autos ao juízo de origem para, diante do caso concreto, fazer a adequação do julgado. No caso dos autos, observo que o pai biológico da autora sequer é identificado na sua certidão de nascimento (fl. 70) e embora a assistente social não faça menção de ter tido contato com o tal padrasto, de fato, a mãe da autora informou a assistente social que vive com um companheiro, tendo declinado seu nome e fornecido documentos. Ocorre que a mãe da autora não trabalha e segundo ela há dispêndio de gastos específicos com a autora na compra de medicamentos e fraldas além daqueles fornecidos pela Secretaria de Bem-Estar Social, de modo que o padrasto, único com renda na casa, certamente era quem pagava por tais cuidados, em torno de R\$ 119,00 por mês (fl. 68). Nesse quadro, se a teor do artigo 16, da LBPS o padrasto não se inclui no cômputo da renda per capita, no caso dos autos o relato indicava vínculo entre a autora e seu padrasto que fazia supor que a assistência material estivesse sendo provida por ele. Sopesado isso, concluo que os rendimentos do padrasto integram a renda familiar. Assim, considera-se como

família a autor, sua mãe, seu padrasto e os dois irmãos, menores de idade (9 e 11 anos de idade). Acerca da renda familiar, por ocasião da perícia, no CNIS constava que o padrasto recebia o valor bruto de R\$ 1.196,63. Atualmente a renda bruta é de R\$ 1.343,17. Nesse quadro, tanto na data do laudo quanto na nata desta sentença a renda per capita é superior a do salário mínimo. Dessa forma, não foi preenchido o requisito objetivo. Logo, ao que consta dos autos, a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício assistencial. Seja como for, é possível presumir que a situação fática já tenha se alterado porque o INSS restabeleceu o benefício em favor da autora administrativamente, conforme se extrai do sistema PLENUS (extrato anexo). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. P.R.I.

0007470-89.2007.403.6120 (2007.61.20.007470-9) - AFONSO BALBINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AFONSO BALBINO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 21/38). Decorreu prazo para réplica (fl. 41). É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, consoante observado pelo Desembargador Nelton dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71. Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva. Nesse quadro, se a parte autora optou pelo regime do FGTS em 17/09/68 (fl. 14), é forçoso concluir que não tem interesse de agir eis que já estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito por carência da ação por ausência de interesse de agir quanto à aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007516-78.2007.403.6120 (2007.61.20.007516-7) - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI E SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu no pagamento de indenização no valor de R\$ 9.741,00 referentes a perdas mensais sofridas no recebimento de sua aposentadoria complementar junto ao Banesprev em virtude do atraso injustificado na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado a juntar declaração de pobreza (fl. 23), o autor recolheu custas (fls. 26 e 31). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 35/37). Juntou documentos (fls. 38/49). O julgamento foi convertido em diligência determinando-se que o INSS juntasse cópia do procedimento administrativo (fl. 50), o que foi cumprido a seguir (fls. 56/228). A vista dos documentos juntados pela autarquia, a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 231/233). É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O autor vem a juízo pleitear o ressarcimento dos prejuízos que sofreu em razão da demora na concessão de seu benefício previdenciário. Alega que requereu o benefício em 12/03/1998, mas a concessão só ocorreu em 17/11/2003 lapso temporal durante o qual não se desligou do banco perdendo o direito a reajustes concedidos aos inativos pela Banesprev. Ocorre que, estando em atividade no banco, nos anos de 2001 e 2002 não teve qualquer aumento no dissídio coletivo da categoria. Estivesse já inativo, porém, teria recebido os reajustes calculados de acordo com o INPC e pagos pela Banesprev no período (fl. 20). Inicialmente, cabe analisar a prescrição alegada. De fato, nos termos do Dec. 20.910/32, aplicável às autarquias, é certo que as dívidas passivas bem assim todo e qualquer direito ou ação prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º). Entretanto, o Dec. 20.910/32, diz também: Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Art. 5º - Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito a ação ou reclamação. A teor desses dispositivos, duas situações me parecem estar previstas. Primeiro, a de não fluir a prescrição enquanto a administração está examinando e apurando a dívida. Segundo, a suspensão do prazo prescricional a partir do ato do credor reclamando a dívida. No caso, o alegado dano decorre no atraso na concessão do benefício, argumentando-se que a autarquia tinha o prazo de 45 dias para analisar o

benefício a partir da averbação de determinado tempo de serviço urbano reconhecido judicialmente, o que fez com que o segurado demorasse a se desligar do banco, perdendo os reajustes concedidos aos inativos pela Banesprev. Com efeito, ao que consta dos autos, a DER foi em 12/03/1998 e o indeferimento foi noticiado em 09/06/1998 (fl. 69). Depois, o segurado protocolou RECURSO em 11/08/1998 (fl. 70), que foi CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA para se saber se havia decisão definitiva na demanda em que o mesmo pedia averbação do tal período de atividade urbana (fls. 99/100). Em outubro de 2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou o caso reconhecendo o tempo de serviço urbano prestado pelo autor (fls. 105/106), em março de 2002 o acórdão foi publicado e em abril de 2002 houve trânsito em julgado (fl. 108). A seguir, em junho de 2002 os autos tornaram à primeira instância e as partes foram intimadas da determinação para cumprimento do v. Acórdão (fl. 109). Em outubro de 2002, o INSS informou nos autos que solicitou a averbação a que foi condenado (fl. 110). Em 06/11/2002 o INSS enviou comunicado ao segurado de que foi deferida a averbação do tempo de contribuição (fl. 112). Não obstante, somente em 30/05/2003 a 14ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso e concedeu o benefício postulado (fls. 123/124) e somente em 17/11/2003 foi expedida a Carta de Concessão do Benefício (fls. 147/148). Vale observar que em fevereiro daquele ano, na análise da POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ACÓRDÃO, a supervisora do INSS encarece a URGÊNCIA dizendo que o segurado é empregado do Banespa e alega que precisa providenciar logo sua aposentadoria para não perder vantagens pessoais oferecidas pela instituição (fl. 115/116). Logo, nota-se que desde então o autor tinha plena ciência das conseqüências da demora na concessão do benefício. Pois bem. Embora o autor alegue que a omissão (mora) do INSS se configurou a partir dos quadragésimo quinto dia depois de comunicar a averbação do tempo de contribuição, há que se convir que o próprio segurado já tinha conhecimento do período averbado muito antes disso eis que foi intimado da decisão no processo judicial em março de 2002 (fl. 107). Assim é que, desde que publicação da decisão sobre o reconhecimento judicial da averbação do tempo urbano, o segurado já sabia que o benefício era devido e que podia se afastar do banco. Nesse passo, cabe acrescentar que, por certo, a decisão de não pedir demissão no banco decorreu de deliberação do segurado que, de mais a mais, deixou transcorrer vinte e cinco anos depois de prestar o serviço de natureza urbana (entre 02/01/67 e 28/02/72), para ingressar em juízo em 1997 visando o reconhecimento desse tempo e sua averbação para fins de aposentadoria. Seja como for, ciente, inequivocamente, da averbação do tempo urbano em março de 2002, neste momento nasceu a pretensão ora deduzida e se iniciou o prazo prescricional para reclamação de danos decorrentes da tal demora. Portanto, quando foi ajuizada esta ação, em outubro de 2007, a pretensão já estava fulminada pela prescrição quinquenal invocada pelo INSS (Dec. 20.910/32). Cabe acrescentar, porém, que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão aplicando o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil de 2002 (art. 206, 3º) com base no artigo 10 do Decreto 20.910/32 que diz: Art. 10º. - O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes, das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras. Logo, aplicando-se o regime do Código Civil, que tem prazo ainda mais benéfico ao fisco, como lembrado na decisão do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1137354, DJE 18/09/2009, Rel. Castro Meira, v.u.), também se conclui que a pretensão foi fulminada pela prescrição ainda que se considerasse que o início do prazo se deu em 21/12/2002 (como referido na inicial) ou mesmo na implantação do benefício (09/12/2003). Por tais razões o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da pretensão do autor. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0007674-36.2007.403.6120 (2007.61.20.007674-3) - BENEDITO MARTINS VIEIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO MARTINS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20/07/2006) reconhecendo os períodos de atividade especial entre 08/06/1978 e 03/04/1980 e entre 17/06/1981 e 20/07/2006. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 32). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 34/47). A parte autora requereu prova pericial (fls. 49/51 e 62) e apresentou réplica (fls. 52/60). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 63), o autor informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento da ação, apresentando alegações finais (fls. 64/78). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, resta prejudicado o requerimento de prova pericial (fls. 49/51 e 62) em razão da petição de fls. 64/78. Dito isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (20/07/2006), realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) nos períodos entre 08/06/1978 e 03/04/1980 e entre 17/06/1981 e 20/07/2006. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com

promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1

ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. **EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de **FORMULÁRIO**, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.

1.3. **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigi-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é

possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei nº 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, nº 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO Apesar da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EResp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/09/73 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Considerando o enquadramento feito pelo INSS (de 17/06/1981 a 31/05/1983, 01/08/1984 a 28/02/1986 e de 01/03/1986 a 04/11/1991 - fls. 15/16), o período controvertido é o seguinte: PERÍODO ATIVIDADE DOCUMENTOS EMPREGADOR 01/06/1983 31/07/1984 Serviços gerais CTPS fl. 20 Sucocítrico Cutrale S.A. 05/11/1991 30/06/1998 Serviços gerais CTPS fl. 20 DSS8030 fl. 24 Sucocítrico Cutrale S.A. 01/07/1998 18/12/2003 Serviços gerais CTPS fl. 20 DSS8030 fl. 25 Sucocítrico Cutrale S.A. 19/12/2003 20/07/2006 Serviços gerais CTPS fl. 20 DSS8030 fl. 25 Sucocítrico Cutrale S.A. Pois bem. Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO os períodos entre 01/06/1983 e 31/07/1984, pois o autor não juntou aos autos qualquer formulário para se verificar a efetiva exposição a algum agente nocivo. Com efeito, anoto que, consoante despacho de fl. 63, a parte autora foi intimada a apresentar, laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) e não o fez. Aliás, vale lembrar que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97). A propósito, ressalto ainda que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cezerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 05/11/1991 a 30/06/1998 e 01/07/1998 a 18/12/2003 tendo em vista a exposição a ruído de 92,5 dB (fls. 24 /25), mas não no período de 19/12/2003 a 20/07/2006 (ruído de 85dB). Desse modo, conforme contagem anexa, e considerando os períodos especiais reconhecidos pelo INSS em sede administrativa (inclusive entre 13/09/1976 a 07/06/1978) e o ora reconhecido, o autor somava 39 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de contribuição na DER (20/07/2006). Logo, fazia jus à aposentadoria integral segundo as regras da EC n. 20/98, desde a DER (20/07/2006). Isto porque, vale observar que a Turma Nacional de Uniformização dos julgados dos Juizados Especiais Federais, em abril de 2008, a contrário senso, decidiu que a exigência da idade mínima somente se aplica à aposentadoria proporcional. Conselho da Justiça Federal 25/04/2008 16:27 - TNU derruba exigência da idade mínima para aposentadoria voluntária integral Idade mínima e tempo de contribuição não são mais exigências concomitantes para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. O entendimento foi pacificado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na sessão do dia 23 de abril. O relator da matéria, juiz federal Edilson Pereira Nobre Júnior, explica que a Emenda Constitucional n 20/98 ofertou aos segurados

já filiados à Previdência antes de 16 de dezembro de 1998 uma regra de transição com idade mínima de 53 anos para homem e 48 para mulher. Mas para quem ingressa no sistema após a emenda é possível aposentar-se com 35 anos de contribuição (homens) e 30 anos (mulher), independentemente do requisito etário, conforme o artigo 52 da Lei 8.213/2001. Com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária, diz o magistrado. Ele enfatiza que, ao se optar pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Já pela regra permanente, não há idade mínima nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso da aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária, afirma em seu voto. A decisão uniformiza a jurisprudência entre as turmas recursais de todo o país para que prevaleça o entendimento de que não se faz necessária, para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço/contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social, a exigência de idade mínima concomitante ao tempo de serviço previsto no artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal. Processo n. 2004.51.51.02.3555-7/RJ. Ocorre que o autor recebeu auxílio-doença (NB 519.168.855-0) entre 04/01/2007 e 21/12/2008 e está recebendo aposentadoria por invalidez desde 22/12/2008 (NB 533.639.663-6), benefícios estes inacumuláveis com a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 124, LBPS) e mais vantajosos ao segurado do que esta consoante apurado pela contadoria do juízo. Benefício DIB RMI Renda atual Aposentadoria por tempo de contribuição 20/07/2006 R\$ 1180,21 R\$ 1551,31 Auxílio doença 04/01/2007 R\$ 1.646,29 R\$ 2.127,22 Aposentadoria por invalidez 22/12/2008 R\$ 1.925,39 R\$ 2.337,61 Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período entre 05/11/1991 a 30/06/1998 e de 01/07/1998 a 18/12/2003 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER (20/07/2006). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas entre a DER (20/07/2006) e 03/01/2007, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). Quanto às parcelas devidas a partir de 04/01/2007 (quando passou a receber o NB 31/519.168.855-0), deve o autor dirigir-se à Agência do INSS para formalizar a opção pelo benefício mais vantajoso, não tendo valores a receber nestes autos eis que já recebeu valores superiores ao que lhe serão devidos pela aposentadoria por tempo de contribuição. E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006 NB 139.800.290-6 NOME DO SEGURADO: BENEDITO MARTINS VIEIRA Nome da mãe: Onofra da Conceição Vieira RG: 15.324.863 SSP/SP CPF: 038.651.788-63 Data de Nascimento: 17/06/1957 NIT: 1.072.901.447-6 Endereço: Rua Lazaro Pedrosa, 596, Centro, Araraquara/SP Benefício CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL: 05/11/1991 a 30/06/1998 e de 01/07/1998 a 18/12/2003 DIB na DER: 20/07/2006 RMI: R\$ 1.180,21 P.R.I.

0008474-64.2007.403.6120 (2007.61.20.008474-0) - MITIKO ANNO WATANABE (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MITIKO ANNO WATANABE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu na conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando que sempre exerceu a atividade de técnica de Raio X exposta a agentes agressivos, bem como para revisar o cálculo da RMI, nos termos dos artigos 29 c/c art. 57, ambos da Lei n. 8.213/91, sem a incidência do art. 32, da Lei n. 8.213/91, porque embora tenha tido mais de um emprego no mesmo período, não se trata do exercício de atividades concomitantes. A parte autora comprovou a não ocorrência da prevenção (fls. 30/33). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/57). Intimados a especificarem provas, a parte autora juntou novos documentos (fl. 64/77), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 80). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, bem como a revisão da RMI sem incidência do art. 32, da Lei n. 8.213/91. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. I DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas

peçoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições

especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a inicial e a contestação do INSS (fl. 37) o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/ agente nocivo CTPS/DSS 80 e laudo/PPP 01/10/80 a 01/10/84 (Beneficência Portuguesa) Técnica de Raio X Fls. 20/21, 25/26 e 65 De fato, a exposição à radiação ionizante tem previsão em todos os Decretos (n. 53.831/64, n. 72.711/73 e n. 83.080/79, n. 2.172/97 e 3.048/99). Ocorre que embora a autora tenha instruído a inicial o PPP, preenchido com base em laudo pericial, onde consta que exerceu atividade de auxiliar de RX exposto ao agente em questão desde 01/10/1980 (fls. 25/27), o INSS não reconheceu o período como especial, pois em DILIGÊNCIA na sede da empregadora constatou que ela só exerceu a atividade de auxiliar de RX somente a partir de 01/10/84 (fl. 49). A ré, ademais, juntou aos autos cópia do livro de registro de empregados da e das anotações nas CTPS constantes do processo administrativo. Nas carteiras de trabalho da autora consta: a) CTPS emitida em 09/08/1972 (fls. 53/55) Fl. 10: admissão em 01/10/80 para o cargo de Serviços Diversos (52); Fl. 52: Em 01 de outubro de 1984 passou a exercer a função de auxiliar de Raio X (sem data). Fls. 53/58: Seguem anotações gerais referentes aos anos de 1985, 1988, 1989 e 1990; b) CTPS emitida em 25/04/1990 (fls. 50/52) Fl. 12: admissão em 01/10/1980 para o cargo de Serviços Diversos (vide fl. 42) (fl. 21); Fl. 42: A partir de 01 de Outubro de 1984 passou a exercer a função de auxiliar de Raio X e Na página 42 onde le-se 01 de outubro de 1984 o correto é CANCELADO ambas as anotações sem data; Fl. 43: Na página 42 onde está 01 de outubro de 1984 lê-se 01 de outubro de 1980 e onde está a função de auxiliar lê-se a função de técnico em raio X sem data; Fls. 43/44: Seguem anotações gerais referentes a férias de 2003 a 2005. Consta das folhas de registro de empregados emitidas em 01/10/80 - com anotações até maio de 1990 (fls. 42/43) e em 13/10/92 - com anotações até abril de 1997 (fl. 44/45 e 46/47): admissão em 01/10/1980 na função de serviços diversos; ALTERAÇÃO DE CARGO (no verso) 01/10/1984, Serv. Diversos - auxiliar Raio X; 1990, Auxiliar Raio X. A seguir, a autora juntou aos autos outro formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais constando que exerceu a atividade de técnico de raio X desde 01/10/1980 até a presente data, leia-se 14/02/2003 (fl. 65). Assim, há divergência entre a folha de registro e a CTPS. Pois bem. Em primeiro lugar, há que se considerar que não se justifica que a segunda carteira de trabalho emitida em 1990 (depois de feita a anotação quanto à alteração da atividade de 1984 seguida por diversas outras) mantivesse o mesmo erro de indicação do cargo exercido pela segurada. Por outro lado, note-se que a folha de registro de empregado tem continuação e, da mesma forma, não se justifica que em ambas houvesse a anotação de alteração de cargo em 1984, se a realidade fosse a alteração de cargo desde 1980, ou seja, desde a admissão. Se não vejamos. Ora, é certo que a anotação de admissão da autora em 1980 evidentemente foi feita em 1980. Já a anotação de alteração de cargo só pode ter sido feita em 1984, não antes. Então, se na realidade o cargo já fosse o mesmo (técnico de raio X) desde o início a anotação na CTPS (que existe) e na FRE seria outra, ou seja, que (digamos) no registro de folhas tais onde consta que ela foi admitida para o cargo de serviços gerais leia-se que foi admitida para o cargo de auxiliar de raio X. Em outras palavras, a anotação seria de retificação do cargo em si e não retificação da data da alteração do cargo. Por outro prisma, como a anotação que se segue às duas anotações (a original cancelada e a retificadora) refere-se a férias do ano de 2003, conclui-se que o tal cancelamento e a retificação tenham sido feito em data próxima ao primeiro requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.119.701-4 (anexo) e à diligência realizada pelo INSS (fl. 49) ocorridos em 14/10/2003 e 17/10/2003, respectivamente. Em suma, ante a divergência entre os documentos não devidamente esclarecida pela autora, concluo, no cotejo entre o conteúdo de um e outro, que há que se dar crédito ao que consta da folha de registro de empregados que diz que a autora só passou a exercer a atividade sujeita à radiação no ano de 1984. Assim, tenho como correto o procedimento do INSS. Em consequência, não havendo prova de que a autora tenha exercido a atividade de auxiliar de raio x entre 01/10/1980 a 01/10/1984, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período e a autora não soma os 20 anos necessários à aposentadoria especial. Vale lembrar (conquanto que não referido na inicial) que a exposição a agentes biológicos, decorrente de trabalhos com exposição a materiais infecto-contagiantes também poderia ser enquadrada - código 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79. Todavia, ainda que a atividade tenha se dado em ambiente hospitalar, verifica-se que a referência a exposição a agentes biológicos é vaga e nem foi descrita no PPP (fl. 25). Quanto ao formulário de informações, por sua vez, consta que havia contato permanente com pacientes e não com material infecto-contagante (fl. 65). Então, também não cabe enquadramento por exposição a agentes biológicos. DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES: Quanto ao pedido de revisão da RMI sem incidência do art. 32, da Lei n. 8.213/91, melhor sorte não resta à autora. Com efeito, é irrelevante o fato de ter trabalhado na mesma atividade para empregadores diversos para que seja enquadrada no conceito de atividades concomitantes. Isso porque, o que caracteriza (e é essencial para caracterizar) a concomitância é que as atividades sejam exercidas ao mesmo tempo, independentemente da natureza ou espécie, exercidas contemporaneamente pelo segurado e vinculadas ao RGPS. Ocorre que, se a Lei não distingue as atividades concomitantes de espécie iguais das diferentes, não cabe ao intérprete fazê-lo, até porque o intuito do art. 32 é justamente equalizar a repercussão destas atividades no benefício que o segurado faz jus (ROCHA, Daniel M.,

BALTAZAR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 8 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008, p. 164). Ademais, verifica-se que a autora soma apenas 11 anos, 6 meses e 8 dias (convertidos em comum) de contribuição na atividade secundária (anexo). Logo, os salários-de-contribuição não podem ser somados, pois a Lei de Benefícios é expressa em estabelecer que isso só ocorre quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido (art. 32, inciso I). Nesse sentido: TRF3. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408114 Processo: 003.61.83.016036-1 UF: SP Doc.: RF300251304 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 25/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1618 Ementa PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, CPC - REVISÃO - ATIVIDADE CONCOMITANTE - MÉDICO - SOMATÓRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 32 DO DEC. 611/92.I - As atividades concomitantes referidas no artigo 32 do Decreto nº 611/92 não implica que sejam, necessariamente, em funções diversas, podendo ser, como no caso dos presentes autos, na mesma função ou profissão, haja vista que a intenção do legislador foi de proporcionar ao segurado o aproveitamento de todos os seus recolhimentos, obedecidos, no entanto, os critérios legalmente previstos.II - Os salários-de-contribuição recolhidos em ambas as atividades somente seriam computados integralmente se o autor tivesse implementado todos os requisitos para o benefício requerido em cada uma das atividades, o que não é o caso dos autos. Aplicação do artigo 32, incisos II e III, do Decreto 611/92.III - Agravo do autor improvido. Por tais razões, os pedidos não merecem acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Outrossim, ante a divergência entre o conteúdo das duas carteira de trabalho da autora, dos formulários e das folhas dos livros de registro de empregados, nos termos do artigo 40, do Código de Processo Penal, oficie-se ao Ministério Público Federal encaminhando-se cópia desta decisão e dos referidos documentos (fls. 42/56, 65 e 75/77). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008762-12.2007.403.6120 (2007.61.20.008762-5) - JOSE LUIZ BOZELLI (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSE LUIZ BOZELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu conceder o benefício de aposentadoria especial a partir do primeiro requerimento administrativo (30/03/1997). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 225). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 227/241). Intimadas a especificarem provas (fl. 247), a parte autora pediu perícia técnica (fls. 249/252), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 253). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, considero a perícia desnecessária já que alguns períodos podem ser enquadrados por equiparação. No mais, observo que o autor pretende que a perícia seja feita nas empresas em que trabalhou antes de 1993, sendo impraticável a realização de perícia já que é muito remota a hipótese de o ambiente de trabalho (se ainda existir) ser exatamente igual ao existente há 18 anos ou mais. Dito isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo (30/03/1997). Assim, reconheço, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação ocorrido em 06/12/2007 (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério

para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO Apesar da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a

atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EResp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/09/73 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.711/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03.5

USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.

O CASO DOS AUTOS: Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Ao que consta dos autos, o INSS já reconheceu como especial o período entre 02/05/70 a 31/03/71. Logo, os períodos controvertidos são os seguintes:

PERÍODO AGENTE/ATIVIDADE DOCUMENTOS 02/10/72 a 04/10/74 Servente/ cheiro de cola, barulho, pó de espuma, cheiro de verniz Fl. 16002/03/75 a 13/06/77 Auxiliar mecânico/ óleo diesel para lavar peças, calor, barulho Fl. 16201/03/78 a 30/07/78 Mecânico/ calor, barulho, graxa, óleo lubrificante Fl. 16310/08/81 a 19/07/82 Lixadeira/solda oxi-acetilênio/esmeril/ruído Fl. 16423/07/82 a 14/12/82 Ruído 91,6 dB/Químico hidrocarbonetos (óleo refrigerante, diesel, tolueno, graxa, gasolina) Fl. 16501/01/83 a 12/08/84 Mecânico / calor, poeira Fl. 16610/09/84 a 10/12/84 Mecânico / calor, poeira Fl. 16702/01/85 a 08/10/87 Mecânico / calor, poeira Fl. 16813/10/87 a 05/12/87 Mecânico de autos/ruído, calor, poeira Fl. 16908/12/87 a 09/03/90 Mecânicos veículos leves/óleo diesel (para lavar peças) e graxa Fl. 17010/08/90 a 06/11/90 Mecânico de autos/ruído, calor, poeira Fl. 17126/03/91 a 01/03/93 Mecânico de autos/ruído, calor, poeira Fl. 17207/02/94 a 31/07/94 Servente Dep. De Transportes/Químico - produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos Fl. 17301/08/94 a 30/12/95 Mecânico Dep. De Transportes/Químico - produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos FL. 17415/05/96 a 24/03/00* Ruído 86 dB/químicos (óleo e graxa) Fl. 176*pedido de AE desde a primeira DER, em 1997A) Conforme fundamentação retro, **CABE ENQUADRAMENTO** do período entre 02/10/72 e 05/09/73 (início da vigência do Dec. 72.711/73) tendo em vista a exposição ao **HIDROCARBONETO** (cheiro de cola e verniz) prevista no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 (Nesse sentido: Apelação Cível 488545, TRF3, DJU 31/05/2007 e Apelação Cível 880637, TRF3, DJF3 18/09/2008), mas excluída no Decreto n. 72.711/73 que fez referência somente à fabricação de hidrocarbonetos, mas não ao simples manuseio (1.2.10). Pela mesma razão, **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** dos períodos entre 02/03/75 e 13/06/77 e entre 01/03/78 e 30/07/78, ou seja, porque o simples manuseio de óleos lubrificantes e graxas, não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79) não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação. Finalmente, **CABE ENQUADRAMENTO** nos períodos de 07/02/94 a 31/07/94 e 01/08/94 a 30/12/95 tendo em vista a exposição ao **HIDROCARBONETO** (aromático) estava prevista no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 (em vigor nesse período por restituição expressa). A propósito, cabe alertar que aplicando-se o Decreto 83.080/79 (também em vigor concomitante nesse período por restituição expressa), não caberia o enquadramento porque, repito, o simples manuseio hidrocarboneto aromático, não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79). Ocorre que, estando as duas normas em vigor, ainda que conste no formulário a existência de perícia constatando insalubridade em grau médio, há que se adotar a norma que mais tutela a integridade física do segurado.

RESUMINDO: A exposição aos hidrocarbonetos por mero manuseio (leia-se, que não a fabricação), estava prevista no item 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64, de forma que cabe enquadramento durante a vigência deste Decreto, ou seja, até 05/09/73 (início da vigência do Dec. 72.711/73) e entre 07/12/91 a 04/03/97 (quando foi expressamente restituido e cujo anexo é mais benéfico que o do Dec. 83.080/79). B) No mais, **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** dos períodos entre 01/01/83 a 12/08/84, 10/09/84 a 10/12/84, entre 02/01/85 e 08/10/87, 13/10/87 a 05/12/87, 08/12/87 a 09/03/90, 10/08/90 a 06/11/90, e 26/03/91 a 01/03/93, porque a atividade de **MECÂNICO** não consta dos anexos (que faz referência à indústria mecânica - código 2.5.1, do Decreto 83.080/79, o que não se equipara à atividade de mecânico, conforme acabo de dizer). Ademais, em alguns desses períodos consta como local de trabalho Administração. Igualmente, **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** do período entre 10/08/81 e 19/07/82 porque se a mera atividade de **MECÂNICO** não é enquadrável, também em razão de o formulário mencionar o uso da solda e conjunto oxi-acetilênio (código 2.5.3, do Decreto n. 72.711/73) para pequenos reparos, ou seja, não se justificando a equiparação com a atividade do soldador que é alguém que trabalha permanentemente com a solda. Isso sem falar que a Usina diz que sistematicamente adota medidas de proteção e treina os empregados para o uso de EPI.

RESUMINDO: A atividade de mecânico, por si só, não é enquadrável. C) Por outro lado, **CABE**

ENQUADRAMENTO dos períodos entre 23/07/82 a 14/12/82 e entre 15/05/96 a 05/03/97 (data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97), pois o autor exerceu atividade com exposição a RUÍDO DE 91,6 DB E 86 DB, respectivamente. A propósito, observo que embora haja menção genérica à atenuação da agressão pelo uso de EPI, o autor não apresentou os recibos de entrega dos mesmos ao INSS, tampouco foram juntados a estes autos. Assim, considerando que o ônus da prova de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor cabe ao INSS (art. 333, II, CPC), reputo não provado o uso efetivo de EPI e, portanto, a atenuação da agressividade do agente. Nesse quadro, conforme contagem anexa e conforme o pedido deduzido nos autos, o autor somava na primeira DER (30/03/97) menos de 25 anos sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57, LBPS). Logo, não fazia jus à aposentadoria especial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008808-98.2007.403.6120 (2007.61.20.008808-3) - OSMAR MARTINS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por OSMAR MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em converter em comum os períodos de atividade especial entre 01/10/1970 e 22/02/1973, 22/02/1973 e 25/04/1975, 02/06/1975 e 14/07/1975, 01/08/1975 e 05/02/1976, 01/03/1976 e 12/09/1976, 27/09/1976 e 20/04/1977, 01/06/1977 e 07/03/1978, 01/06/1979 e 06/04/1980, 02/06/1980 e 31/05/1982, 03/01/1983 e 28/02/1986, 01/07/1986 e 25/04/1989, 10/07/1989 e 11/07/1990 e entre 07/03/1992 e 28/04/1995, e consequentemente conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da DER (27/10/1998). A inicial foi emendada (fls. 50/51). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). A ré apresentou contestação alegando prescrição, no mais, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 53/65). Intimadas a especificarem provas (fl. 68), a parte autora requereu prova pericial (fls. 69/70) e o INSS não se manifestou. É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, observo que o autor pretende que a perícia seja feita nas empresas em que trabalhou antes de 1995, sendo impraticável a realização de perícia já que é muito remota a hipótese de o ambiente de trabalho (se ainda existir) ser exatamente igual ao existente há 16 anos ou mais. Dito isso, passo ao exame do mérito começando por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (27/10/1998), realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) nos períodos entre 01/10/1970 e 22/02/1973, 22/02/1973 e 25/04/1975, 02/06/1975 e 14/07/1975, 01/08/1975 e 05/02/1976, 01/03/1976 e 12/09/1976, 27/09/1976 e 20/04/1977, 01/06/1977 e 07/03/1978, 01/06/1979 e 06/04/1980, 02/06/1980 e 31/05/1982, 03/01/1983 e 28/02/1986, 01/07/1986 e 25/04/1989, 10/07/1989 e 11/07/1990 e entre 07/03/1992 e 28/04/1995. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento,

veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto nº 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei nº 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, nº 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. 1.4 RUÍDO A despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99

em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/09/73 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03. 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O CASO DOS AUTOS: Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Considerando o enquadramento feito pelo INSS (22/02/1973 e 25/04/1975, 02/06/1980 e 31/05/1982, 03/01/1983 e 28/02/1986, 01/07/1986 e 25/04/1989, 07/03/1992 e 28/04/1995), os períodos controvertidos são os seguintes: PERÍODO ATIVIDADE DOCUMENTOS EMPREGADOR 01/10/1970 22/02/1973 Torneiro revolver Cálculo INSS Maker Ind Metalúrgica Ltda 02/06/1975 14/07/1975 Meio oficial ajustador Cálculo INSS Ind Fer de Precisão Kofe Ltda 01/08/1975 05/02/1976 Meio oficial ferramenteiro Cálculo INSS Transformar Som Ind Plásticos Ltda 01/03/1976 12/09/1976 Meio oficial ferramenteiro Cálculo INSS Sideroplast Com e Ind Moldes e Plásticos Ltda 27/09/1976 20/04/1977 Meio oficial ferramenteiro Cálculo INSS Empresa fundição 01/06/1977 07/03/1978 Meio oficial ferramenteiro Cálculo INSS Reno e Ikeda Ind Metalúrgica Ltda 01/06/1979 06/04/1980 Cálculo INSS Ferramentaria Aspro Ltda 10/07/1989 11/07/1990 Ferramenteiro Cálculo INSS Cebel Ind Com Moldados Ltda Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO, pois o autor não juntou aos autos qualquer prova da atividade exercida (aliás, sequer foi apresentada cópia da CTPS) tampouco qualquer formulário para se verificar a efetiva exposição a algum agente nocivo. Resta prejudicada, portanto, a remissão à jurisprudência mencionada na inicial quanto às atividades que exerceu (torneiro, ajustador e ferramenteiro) que, evidentemente se basearam em alguma prova juntada aos autos. Ademais, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não mencionam expressamente tais atividades. Vale acrescentar que, consoante despacho de fl. 68, a parte autora foi intimada a apresentar, laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) e não o fez. A propósito, embora para os períodos postulados não houvesse exigência de FORMULÁRIO ou LAUDO para provar a efetiva exposição ao agente nocivo, não havendo enquadramento por atividade, seria perfeitamente possível a prova por meio desses documentos, como ocorreu nos períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 20, 21, 22, 23/24 e 25). Enfim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Assim, NÃO cabe enquadramento nos períodos pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009098-16.2007.403.6120 (2007.61.20.009098-3) - ALCIDES DE FREITAS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ALCIDES DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em converter em comum o período de atividade especial entre 01/03/1964 e 10/02/1984, e conseqüentemente revisar a RMI da sua aposentadoria por tempo de serviço e pagar as diferenças desde a DIB (11/02/1984). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação (fl. 39). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 41/48). Intimadas a especificarem provas (fl. 49), a parte autora requereu perícia técnica (fls. 50/51). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, observo que o período cujo enquadramento é postulado remonta aos anos anteriores a 1984, o que torna impraticável a perícia, seja pela mudança nos veículos, seja pela mudança no próprio trânsito de veículos de lá para cá. Ademais, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos o formulário de exposição de agentes nocivos ou qualquer outra prova que embasasse o enquadramento postulado. Dito isso, passo ao exame do mérito começando por reconhecer de OFÍCIO a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a REVISÃO de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço para conversão de período de atividade

especial. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse

trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. O CASO DOS AUTOS: Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos onde o autor pleiteia: PERÍODO ATIVIDADE DOCUMENTOS EMPREGADOR 01/03/1964 10/02/1984 Motorista CTPS fl. 19 Rodoviário Morada do Sol Ltda. Pois bem. Para a prova do alegado, não foi apresentado qualquer formulário e a cópia da CTPS consta apenas sua profissão como motorista, não consignando qual o tipo de veículo no qual o autor trabalhava. Assim, não é possível o enquadramento com base nos Decretos (53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), que descrevem 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Ocorre que, conquanto que a empresa seja conhecida na cidade e se saiba que tem atividade em transporte por caminhão, efetivamente não se sabe se o autor era motorista de caminhão ou de qualquer outro veículo da frota da empresa que não seja de grande porte. Vale ressaltar que também não há elementos nos autos para se chegar à contagem alegada pelo autor (mais de 35 anos), pois o único documento que prova a contagem de tempo de serviço foi a contagem feita pelo INSS (fl. 22vs.) e a única prova juntada pelo autor foi sua CTPS, cuja contagem resulta 19 anos, 11 meses e dez dias e, ainda que reconhecesse como especial, resultaria 27 anos, 11 meses e 2 dias. Em suma, o autor não provou nos autos que trabalhou como motorista de ônibus ou de caminhão e, ao que tudo indica, tampouco o fez no processo administrativo. Logo, o autor não faz jus à revisão pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para correção do assunto da demanda para 2029 N 04.02 REVISAO DE BENEFICIOS - PREVIDENCIARIO - DIREITO PREVIDENCIARIO e 2093 S 04.05.01 AVERBACAO/COMPUTO/CONVERSAO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL - TEMPO DE SERVICO - DIREITO PREVIDENCIARIO. P.R.I.C.

0009106-90.2007.403.6120 (2007.61.20.009106-9) - TAREK GIBRAN (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por TAREK GIBRAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em averbar o período de trabalho entre 02/01/68 a 30/11/75. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, na medida do possível (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de carência da ação, defendendo a legalidade de sua conduta e juntando documentos (fls. 36/49). Houve réplica (fls. 54/58). Intimadas a especificarem provas (fl. 59), o autor pediu prova testemunhal (fl. 60), designando-se audiência (fl. 61). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidos dois informantes do juízo (fls. 64/65). O autor juntou documentos (fls. 70/88). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que o fato de o INSS não ter tido vista dos documentos juntados pela parte autora às fls. 70/88 não lhe traz prejuízo, uma vez que são os documentos que constam do processo administrativo do benefício. A preliminar de ausência de interesse de agir não merece acolhida uma vez que o autor pediu certidão de tempo de contribuição no qual constava expressamente o período postulado (fl. 16). Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear o reconhecimento e averbação de período urbano para fins de contagem recíproca. Alega que trabalhava como diretor adjunto da empresa Gibran S/A - Ind. Comércio no período entre 02/01/68 a 30/11/83 e que suas contribuições foram devidamente recolhidas. Consoante o disposto na Lei Orgânica da Previdência Social então em vigor (Lei 3.807/60): Art 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º: (...) III - os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos; Já o Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1967 - DOU de 28/3/67, estabelecia: Art. 6º São segurados obrigatórios, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º: I - Os que trabalham como empregados no território nacional; II - Os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no Exterior; III - os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios cotistas que recebem pro labore, sócios de indústria de qualquer empresa, cuja idade máxima seja, na data da filiação, de 50 (cinquenta) anos; (...) Art. 176. A

arrecadação das contribuições e de quaisquer importâncias devidas a previdência social compreendendo ser desconto ou cobrança e ser recolhimento ao INPS será realizada com observância das seguintes normas básicas: I - As empresas deverão descontar no ato do pagamento da remuneração dos segurados empregados e dos segurados empregadores por seu intermédio filiados ao INPS (art. 6º, itens I, II, e III) as contribuições e quaisquer outras importâncias pelos mesmos devidas à previdência social (art. 164, itens I, II, letras a e b, III e IX, e art. 144). No caso dos autos, o autor juntou para a prova do alegado: a) cópias do Diário Oficial do Estado de São Paulo onde constam as cópias das publicações no Diário Oficial das Atas das Assembleias Gerais Ordinárias realizadas em 1968, 1971, 1973 e 1974 (fls. 18/22); b) declaração da empresa Gibran S/A assinada pelo sócio Gibran Arden Gibran de que o autor contribuiu para a Previdência social no período de setembro de 1973 e novembro de 1975, porque exerceu o cargo de Diretor Adjunto desta firma, eleito conforme Assembleia Geral Ordinária abaixo discriminadas (fl. 23): A.G.O. de 30/04/72 - mandato de 04/72 a 04/74 A.G.O. de 30/04/74 - mandato de 04/74 a 04/76 c) cópia do processo administrativo de benefício de Gibran Arden Gibran (fls. 72/88). Em audiência, foram ouvidos dois informantes do juízo, Cassem e Gibran, sócios contemporâneos da empresa Gibran, afirmaram, em consonância com o depoimento do autor, que o contador da empresa, já falecido, é que era responsável pelo recolhimento da contribuição, que ocorria mensalmente, em nome de todos os sócios. Assim, tenho como comprovada a condições de diretor da empresa, não havendo dúvidas de que a atividade foi exercida pelo autor. A propósito: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 788059 Processo: 2002.03.99.013074-0 UF: SP Doc.: TRF300164469 Relator JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 05/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA: 25/06/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - NA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 3.807/60, E MANTIDA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73, O ENCARGO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL E DIRETOR, SÓCIO-GERENTE, SÓCIO SOLIDÁRIO, SÓCIO-COTISTA E SÓCIO DE INDÚSTRIA ART. 5º, III, DA LOPS COMPETIA À EMPRESA ART. 176, I, DO DECRETO Nº 60.501/67 E ART. 235, I, DO DECRETO Nº 72.771/73, DAÍ PORQUE O PAGAMENTO E REPASSE DA EXAÇÃO AOS COFRES DA AUTARQUIA ERA PRESUMIDO EM FAVOR DAQUELES SEGURADOS, CONFORME, A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 79, 1º, DA LEI Nº 5.890/73. II - Tal moldura legislativa, em um primeiro momento, daria, portanto, azo ao entendimento de não se constituir em encargo do apelado, por sua condição de titular de firma individual, a demonstração da regularidade de sua situação previdenciária, à época, o que não se mostra verdadeiro, contudo, pois, no caso, a presunção de cumprimento da obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, como forma de isentar o segurado da necessidade de demonstrar a satisfação da exigência, não milita em favor do apelado, pois não pode ser invocada por aquele que pratica atos de gestão da empresa, como in casu, em que o autor ostentava a qualidade de titular de firma individual e, portanto, pessoalmente responsável por sua condução, ao que se acrescenta ser a presunção a que ora se alude destinada precipuamente à proteção dos trabalhadores, pressupondo a hipossuficiência do interessado em relação à empresa. Precedentes do TRF-4ª Região. III - Devem ser excluídos, portanto, os períodos sem comprovação do recolhimento da contribuição pertinente, enquanto titular de firma individual. IV - Conforme firme posicionamento jurisprudencial, os registros lançados em CTPS gozam de presunção de veracidade até prova em contrário. V - A somatória dos períodos de trabalho assalariado, como titular de firma individual e contribuinte individual são suficientes para a concessão do benefício postulado. VI - Correção monetária fixada segundo orientação das súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do E.STJ, bem como da Lei 6.899/81 e legislação superveniente. VII - Juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês. VIII - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas. IX - Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. X - Remessa oficial parcial provida. XI - Apelação improvida. Tutela antecipada concedida. Portanto, AINDA QUE não provado o recolhimento das contribuições entre 02/01/68 e 30/11/75, como requerido, é possível computar, o período de atividade urbana entre 30/04/68 a 30/11/75, já que a primeira ata juntada refere-se à assembleia geral realizada em 30/04/1968, com eleição e posse da nova Diretoria nessa data (fl. 18). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor TAREK GIBRAN e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar o período de atividade urbana do autor como diretor adjunto da empresa Gibran S/A Com. e Ind. no período entre 30/04/68 a 30/11/75 para todos os fins previdenciários, inclusive contagem recíproca. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0000828-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000828-6) - SANTO BARDELOTTI FILHO (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela, proposta por SANTO BARDELOTTI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça e indeferido o pedido de tutela (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 37/47). A parte autora apresentou réplica e juntou documentos (fls. 48/133). Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu

prova pericial (fls. 136/143), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 144). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo tempo de serviço especial em comum. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente concluo não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). Por outro lado, há elementos nos autos suficientes para o julgamento do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:

O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO

Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO

Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através

de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Inicialmente, observo que conquanto a parte autora tenha elaborado seus cálculos considerando como tempo especial o período entre 01/05/91 e 03/01/07, o pedido circunscreve-se ao período até 31/12/2003 (fl. 06). No mais, observo que o INSS já considerou como especial o período entre 01/05/91 a 05/03/97 (fl. 23). Logo, o período controvertido resume-se ao seguinte: Período Atividade/ agente nocivo CTPS/DSS 80 e laudo/PPP 06/03/97 a 31/12/03 Tensão elétrica acima de 250 V Fls. 24/30 e 89/93 No tocante ao período com exposição à eletricidade, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que ripristinado o Dec. 53.831/64 (2.5.7) no qual a eletricidade constava como agente nocivo. Entretanto, o autor juntou laudo pericial realizado em 2003, pela empresa CPFL (fls. 27/30) onde consta que as atividades executadas pelo autor em áreas externas junto a redes (vias públicas e particulares), subestações transformadoras, cabines e equipamentos energizados o deixavam exposto a variações de tensão elétrica a partir de 250 até 13.8000 volts. Vale dizer, há prova pericial da efetiva exposição do autor ao agente agressivo que coloca em risco sua integridade física (fl. 29). Logo, o período posterior a 1997 também deve ser considerado como especial por efetiva exposição a agente agressivo. Nesse sentido, a contrario sensu: Processo APELREE 200361830159346 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1376638 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1199 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. - A aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como

meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Para a atividade exercida com exposição à eletricidade, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - Atividade especial comprovada no período de 17.11.1977 a 10.10.1996. Inviável o enquadramento a partir de então, porquanto não produzido laudo técnico. - Adicionando-se o tempo de atividade especial reconhecido, já convertido, ao período de serviço comum, tem-se, que até a entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 29 anos, 7 meses e 21 dias. - Tempo posterior à EC nº 20/98 não computado. Autor com 46 anos na data da propositura da demanda. - Denegação do benefício. Tempo de serviço insuficiente. - Sucumbência recíproca. Nesse quadro, conclui-se que o autor tinha na DER (03/01/2007), somava 35 anos, 7 meses e 9 dias, tempo suficiente para se aposentar com proventos integrais naquela data, conforme planilha anexa. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a SANTO BARDELOTTI FILHO, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03/01/2007) enquadrando e convertendo em comum o período entre 06/03/97 e 31/12/03. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde 03/01/2007, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), descontados os valores pagos administrativamente em razão do NB 42/111.803.555-8. E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando o benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: 42/140.399.210-7 Nome do segurado: Santo Bardelotti Filho Nome da mãe: Francisca Jacinto Bardelotti Data de nascimento: 24/04/1956 RG: 8.261.448 SSP/SP CPF: 862.133.778-91 NIT: 1.082.483.123-0 Endereço: Rua Carlos Gomes, n. 721, Piso Superior, São José, Araraquara/SP Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: na DER 03/01/2007 RMI: a calcular pelo INSS P.R.I.

0001298-97.2008.403.6120 (2008.61.20.001298-8) - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA (SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ ROBERTO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer e revisar aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o tempo especial da atividade exercida como engenheiro agrimensor junto à Prefeitura do Município de Araraquara entre 09/03/1981 e 28/04/95. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 151). O INSS agravou desta decisão (fls. 155/161) e o TRF negou efeito suspensivo ao recurso (fls. 215/216). O autor requereu expedição de mandado de intimação ao INSS para cumprir a antecipação de tutela (fls. 162). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 167/173). A Agência da Previdência Social em São Paulo - Brás solicitou o comparecimento do autor para acertos cadastrais e reativação do benefício (fl. 192), mas depois informou não ter condições técnicas de restabelecer o benefício (fls. 198). Intimados a especificarem provas, o autor não pediu outras provas indicando as que estão nos autos (fl. 213), decorrendo o prazo para o INSS (fls. 214). O autor juntou documento (fl. 221). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da

aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO

Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ).

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Período Atividade CTPS e Formulário 09/03/81 a 28/04/95 Engenheiro Agrimensor fls. 26/28 e 85A despeito da fundamentação retro, sempre se entendeu que o rol de atividades passíveis de enquadramento é exemplificativo. No caso, o autor juntou diploma da Faculdade de Engenharia de

Agrimensura de Araraquara (fl. 83), carteira profissional emitida pelo CREA/SP (fl. 84), declaração da Prefeitura de serviços na área de engenharia civil na construção de obra públicas (fls. 64, 72 e 74), Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 75), Certidão de Registro Profissional no CREA/SP (fls. 67/69) e Projetos de alargamento de rua, duplicação de rodovia e levantamento planialtimétrico assinados pelo autor (fls. 66, 68, 70/71 e 73). Logo, há prova da semelhança entre as atividades exercidas pelo engenheiro agrimensor e o engenheiro civil sendo possível o enquadramento por analogia. Entretanto, conforme observei na análise da antecipação da tutela, o trabalho do engenheiro de construção civil esteve expressamente previsto somente no Dec. 53.831/64 (2.1.1) já que a partir do advento do Dec. 72.771, de 06/09/73 essa atividade específica foi excluída do rol (engenheiros químicos, metalúrgicos e de minas - item 2.1.1 deste e do Dec. 83.080/79). De toda a sorte, ressalvo o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que reprimado o Dec. 53.831/64 (2.5.7). Assim, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 07/12/91 e 28/04/95. Convertido o período ora enquadrado, o autor tem tempo suficiente para se aposentar na DER (04/03/04), com proventos proporcionais eis que, cumprido o pedágio, somava 32 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de serviço e já tinha os 53 anos exigidos pelo art. 9º, I, da EC n. 20/98. Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA e, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a enquadrar e converter em comum o período de 07/12/91 a 28/04/95 restabelecendo o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor LUIZ ROBERTO NOGUEIRA desde a cessação (01/01/2008 - fl. 37). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao relator do agravo dando ciência do inteiro teor desta sentença. P.R.I.O.C.

0001502-44.2008.403.6120 (2008.61.20.001502-3) - FRANCISCO BARREIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por FRANCISCO BARREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (07/08/2006), considerando atividade especial, bem como o pagamento dos atrasados. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 54/72). Intimados a especificarem provas, a parte autora o autor informou não ter provas a produzir (fls. 75/76), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 77). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição considerando o tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente

o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto nº 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. 1.4 RÚÍDOA despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RÚÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/03/97 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art.

158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. De início, observo que conforme análise e decisão técnica da autarquia o INSS já considerou como especial os períodos entre 03/11/76 e 31/08/80 e entre 20/06/85 e 02/10/86 (fls. 48). Assim, os períodos controvertidos são os seguintes: Período Atividade/ agente nocivo CTPS/DSS 80 e laudo/PPP 01/09/80 a 22/07/81 eletricitista de autos - ruído 82 a 101 dB, óleo, graxas, chumbo, ácido sulfúrico - Fl. 4001/05/84 a 17/06/85 eletricitista de autos - ruído 66 dB Fl. 4106/05/83 a 15/12/83 Ruído 85,8 dB, derivados de hidrocarbonetos Fl. 42/4305/02/87 a 25/01/88 Ruído 85,8 dB, derivados de hidrocarbonetos Fls. 42/4327/01/88 a 31/12/97 Ruído 85 a 98 dB Fl. 44/4501/01/98 a 15/12/98 Ruído 85 a 98 dB Fl. 46/4716/12/98 a 06/09/05 Ruído 85 a 98 dB Fls. 46/47 Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 01/09/80 a 22/07/81, pois o formulário menciona que a empresa não tem laudo técnico pericial, de modo que a atividade, ainda que com exposição ao ruído (82 a 101 dB) não pode ser enquadrado como especial. A propósito, vale acrescentar que não seria possível, nestes autos, realizar perícia para apuração do ruído do ambiente de trabalho de trinta anos atrás. Por outro lado, o formulário também menciona que no período em questão o autor esteve exposto a chumbo e ácido sulfúrico (H₂SO₄), mas dentre as atividades exercidas pelo autor e enumeradas no formulário não há nenhuma que, em tese, o mantivesse em contato com os agentes referidos, fazendo menção apenas ao conserto de defeitos elétricos em circuitos e aparelhos (fl. 40). No mais, observo que o Decreto n. 83.080/79 ao fazer menção à eletricidade, especificava que se tratava de trabalho realizado em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, o que não é o caso, já que o autor exercia a atividade de eletricitista de autos (código 2.3.2.). Já a exposição ao chumbo, é enquadrada, basicamente, quanto há extração do minério ou fabricação de peças contendo chumbo (código 1.2.4.), o que não é o caso. Também NÃO CABE O ENQUADRAMENTO do período entre 01/05/84 e 17/06/85, o formulário menciona ruído de 66 dB (abaixo do limite de tolerância e sem laudo para prova da efetiva exposição), e a atividade de eletricitista de autos que, como visto, não justifica o enquadramento. De outra parte, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 06/05/83 a 15/12/83 e entre 05/02/87 a 25/01/88 em razão do fato de o autor estar exposto ao agente ruído em nível acima do limite de tolerância (85,8 dB), e utilizar esmeril, conforme menciona o PPP, preenchido de acordo com laudo pericial (fl. 46/47). Ademais, observo que o PPP não menciona o uso de EPI. Tanto é assim que o próprio INSS enquadrou o período intermediário (entre 20/06/85 a 02/40/86 - fl. 48). No que toca ao período entre 27/01/88 e 31/12/97, CABE ENQUADRAMENTO porque o autor esteve exposto ao agente ruído superior a 80 decibéis (até 05/03/97). No mais, o PPP diz que estava exposto a ruído entre 85 a 98 dB, o que significa um ruído médio superior a 90 decibéis. Da mesma forma, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 01/01/98 a 06/09/05, pois conforme PPP o autor esteve exposto a uma variação de nível de pressão sonora acima do limite permitido (ruído entre 85 a 98 dB), ou seja, também significa um ruído médio superior a 90 decibéis. Nesse sentido: Processo APELRE 200651040023266 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. Processo AC 199904010379571 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ 07/06/2000 PÁGINA: 409 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES DE SUPERVISÃO, ORIENTAÇÃO E CONTROLE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES AGRESSIVOS. FORMULÁRIO SB-40. RUÍDO. LAUDO PERICIAL. 1. Se o segurado, embora exercendo atividades de supervisão, orientação e controle, estava exposto aos mesmos agentes agressivos que geraram o direito ao cômputo como especial, em função de operador de máquinas, merece o mesmo tratamento legal, visto que as funções não eram exercidas em escritório ou em local afastado da frente de trabalho. 2. Ainda que o laudo técnico

aponte variação dos níveis de ruído de 80 a 96 db, a atividade deve ser enquadrada como especial, pois a legislação previdenciária considera a exposição a ruído acima de 90 decibéis como fator agressivo, para fins de aposentadoria especial. Acrescenta-se que quanto aos últimos períodos (de ruído variável), o primeiro formulário menciona que o EPI não era eficaz (fl. 44/45) e o segundo faz menção ao EPI eficaz somente a partir de 16/12/98 (fl. 46), porém o autor não apresentou os recibos de entrega dos mesmos ao INSS, tampouco juntado a estes autos. Então, considerando que o ônus da prova de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor cabe ao INSS (art. 333, II, CPC), reputo não provado o uso efetivo de EPI e, portanto, a atenuação da agressividade do agente. Seja como for, convertendo os períodos de atividade especial ora reconhecidos o autor somava na DER (07/08/06) 38 anos de tempo de contribuição, portanto, tempo suficiente para se aposentar de forma integral, conforme planilha anexa. Logo, faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 06/05/83 e 15/12/83, 05/02/87 a 25/01/88, 27/01/88 a 31/12/97 e entre 01/01/98 e 06/09/05 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER (07/08/06). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde a DER, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provento nº 71/2006NB 140.029.256-2 NOME DO SEGURADO: FRANCISCO BARREIRA Nome da mãe: Maria Moreira Barreira RG: 15.566.001 SSP/SPCPF: 363.260.899-72 Data de Nascimento: 06/08/1961 NIT: 1.073.668.667-0 Endereço: Rua Borborema, n. 754, JD. Vista Alegre, Américo Brasiliense/SP Benefício CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição integral AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL: 06/05/83 a 15/12/83, 05/02/87 a 25/01/88, 27/01/88 a 31/12/97 e entre 01/01/98 a 06/09/05 DIB na DER: 07/08/06 RMI: a calcular pelo INSS - proventos integrais P.R.I.

0001676-53.2008.403.6120 (2008.61.20.001676-3) - GERALDA LOPES DOS SANTOS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDA LOPES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão. A inicial foi emendada (fl. 22/23). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas negada a antecipação da tutela designando-se perícia social (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 27/33). Juntou documentos (fl. 34/37). Decorreu o prazo para a autora postular provas (fl. 38). Foi desconstituída a nomeação da perita (fl. 39). Decorreu o prazo para impugnação pelas partes (fl. 39). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu filho Vande Paulo Lopes, a partir de 20/01/2007. São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98). Os três primeiros requisitos estão comprovados nos autos através do atestado da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de que o segurado está recolhido em regime semi-aberto (fl. 14), a CTPS do filho da autora onde consta o encerramento do vínculo em 13/12/2006 (fls. 16) documentos nos quais consta a filiação do segurado. Assim, o que resta a ser decidido nos autos circunscreve-se a matéria unicamente de direito, vale dizer, quanto à baixa renda do segurado. A propósito da baixa renda, exigível a partir da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, entende-se que tornou relativa a presunção de necessidade do benefício pelos dependentes. Como observa o eminente Desembargador Castro Guerra, no regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa, isto é, autarquia previdenciária pode ilidir o auxílio-reclusão, ao provar a existência de rendimentos próprios e suficientes à proteção do dependente, vale dizer, a inexistência de um real estado de necessidade (2005.03.99.014767-4 1019237 AC-SP). Assim é que a Emenda 20/98 trouxe disposição transitória que dispõe: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entretanto, o Decreto 3.048/99, pretendendo regulamentar o benefício dispôs que a consideração da renda bruta de R\$ 360,00 deveria ser aferida de acordo com o último salário-de-contribuição do segurado, como segue: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A propósito, trata-se de tema sobre o qual já tive oportunidade de me manifestar ao julgar a Ação Civil Pública (Proc. nº 2004.61.83.005626-4). Naquela demanda, concluí que, se é certo que o princípio da universalidade da cobertura tem suas limitações no

princípio da seletividade, não vejo como se negar que a limitação imposta na norma faz com que a pena, de fato, ultrapasse a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF) e com que esse benefício substitutivo do salário de contribuição ou rendimento, seja inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF) já que possibilita a redução da renda a zero, no caso de o não haver qualquer outra fonte para manutenção da família, maculando a dignidade humana. Por tais razões, conclui que a norma matriz da regra (art. 13, EC 20/98) não é compatível com nosso regime constitucional, fundado que é na dignidade da pessoa humana. Não obstante, é certo que a norma matriz não disse que os R\$ 360,00 a que se referia dizia respeito ao salário-de-contribuição do segurado, como fez o Decreto expressamente e, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão. Ademais, em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) colocando uma pá de cal sobre o assunto e firmando o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Dessa forma, revejo meu entendimento para adotar o entendimento firmado em março de 2009 pelo Supremo Tribunal Federal a fim de uniformizar a interpretação dos julgados em homenagem à segurança jurídica. Pois bem. Na data da prisão (20/01/2007), estava em vigor a Portaria MPAS Nº Portaria n. 119, de 18/04/2006, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 654,61. No caso, considerando que só trabalhou por 13 dias em dezembro, o último salário de contribuição do segurado VANDE PAULO LOPES, em 11/2006, foi de R\$ 846,33 (anexo). Logo, não se enquadrava como segurado de baixa renda, de modo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002418-78.2008.403.6120 (2008.61.20.002418-8) - JOSE MIGUEL DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSE MIGUEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu na conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando que sempre exerceu a atividade exposta a agentes agressivos, desde a concessão. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 137). A parte autora juntou cópia do processo administrativo (fls. 142/259). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 260/277). Houve Réplica (fls. 282/287). Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu o depoimento pessoal do representante legal do INSS, produção de prova pericial, juntada pelo INSS do processo administrativo e a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 293/297), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 298). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial. Inicialmente, indeferido o pedido de oitiva do representante legal do INSS bem como a prova testemunhal, considerando que a especialidade do tempo de atividade se prova nos termos da legislação de regência, vale dizer, por meio da apresentação de formulários e/ou laudos periciais. Vale observar, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, considero a perícia desnecessária em vista das provas produzidas nos autos quanto ao período entre 18/03/93 e 06/03/06 e é impraticável verificar o nível de ruído em ambiente de empresa têxtil há mais de trinta anos (01/08/78 e 22/05/80). No mais, fica prejudicada a requisição do processo administrativo uma vez que o próprio autor já trouxe aos autos sua cópia integral (fls. 142/277). A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de

atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento

do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Inicialmente, observo que o INSS já converteu os períodos entre 14/04/75 a 09/03/78 e entre 22/04/85 e 28/09/92 (fl. 105). Assim, conforme a inicial, os períodos controvertidos seriam os seguintes: Período Atividade/ agente nocivo CTPS/DSS 80 e laudo/PPP 01/08/78 a 22/05/80 Ruído e pó de tecidos Fl. 3003/06/80 a 16/08/80* Ruído 94 dB Fl. 75/7718/03/93 a 06/03/06 Ruído de 91 dB até 31/03/97 Ruído de 92,8 dB a partir de 01/04/97** Fls. 35/39 *SB menciona como período de atividade 03/06/80 e 16/07/80** Laudo elaborado em 29/12/2003 Inicialmente, constata-se o erro material na indicação do período entre 03/06/80 e 16/08/80 porque o formulário menciona o mês de julho daquele ano como data de saída, o que está em consonância com o CNIS do autor (fl. 163). Assim, o período a ser analisado será entre 03/06/80 a 16/07/80. Pois bem. Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 03/06/80 a 16/07/80 eis que autor sempre esteve exposto a nível de ruído superior a 80 decibéis (entre 88 e 94 dB). Todavia, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 18/03/93 e 06/03/06, porque há prova cabal de que o EPI comprovadamente fornecido ao autor desde 18/03/93 (protetor auricular tipo espuma modável e protetor auditivo Pomp Plus) atenuou a agressividade do agente (fl. 21 e 210) A propósito, verifica-se nos autos o Prontuário de Controle da Utilização do EPI diariamente assinado pelo empregado (fls. 214/217). De resto, observo que os formulários e laudos acostados somente fazem referência ao trabalho exercido até sua confecção, vale dizer, 29/12/2003, não tendo juntado laudo com data posterior (fls. 207/211). Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cezerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial após 29/12/2003. Por fim, também NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 01/08/78 e 22/05/80, pois o formulário faz menção genérica à exposição de ruído e poeira de tecidos. Seja como for, ainda que se convertesse tal período (presumindo-se o ruído excessivo característico das empresas têxteis de três décadas atrás), constata-se que o segurado não somava os 25 anos necessários à aposentadoria especial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para enquadrar e converter em comum o período entre 03/06/80 a 16/07/80 averbando-o a seguir como tempo de contribuição. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002504-49.2008.403.6120 (2008.61.20.002504-1) - MOACIR CAMARA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário ajuizada por MOACIR CÂMARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER considerando período de atividade rural em regime de economia familiar entre 10/06/63 e 28/02/71 e entre 01/03/71 e 17/11/74. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntando documentos (fls. 77/84). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e juntados extratos CNIS e contagem de tempo de serviço (fls. 91/99). Foi ouvida uma testemunha por precatória (fls. 116/117). As partes apresentaram alegações finais (fls. 123/125 e 128/130). É O RELATÓRIO. DECIDO: O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (04/07/2005) considerando os períodos de atividade rural em regime de economia familiar entre 10/06/63 e 28/02/71 e entre 01/03/71 e 17/11/74. De início, observo que o INSS já averbou o período entre 1969 e 1973 (fl. 70) restando controverso o restante do período, ou seja, antes de 1969 e depois de 1974. Para a prova do trabalho rural alegado, o autor juntou aos autos cópia das escrituras de imóveis rurais no nome do pai do autor, Justino Câmara, de compra em 1961, 1969 e 1972 (fls. 23/24 e 27), e de venda, respectivamente em 1969, 1971 e 1977 (fls. 25/26 e 28); b) recibos de imposto territorial de 1970, 1972, 1973, 1976 em nome do pai do autor (fls. 30 e 34/38); c) imposto de renda em nome do pai onde o autor consta como dependente, em 1970 (fls. 31/33); d) certidão da Justiça Eleitoral informando que, em 1970, o autor declarou-se lavrador (fl. 54), e) certidão de cópia de FAM onde consta a residência do autor na Estrada Progresso, Terra Boa/PR e ocupação como lavrador, em 1969 (fl. 55); f) certidão de casamento, onde consta como lavrador, em 1971 (fl. 56); g) certidão de nascimento do filho onde consta como lavrador, em 1973 (fl. 57); h) certidão de

casamento e de óbito do pai, lavrador/agricultor, em 1944 e 1990 (fl. 58/59) i) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Boa/PR de que o autor foi lavrador em todo o período postulado nestes autos (fls. 47/51);j) declaração da mãe atestando seu trabalho na propriedade do pai (fl. 60). Quanto às declarações do Sindicato Rural e da mãe do autor, observo que não têm a eficácia probatória pretendida. Isto porque, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). De resto, observo que o autor tem tanto prova DIRETA quanto INDIRETA de que exerceu a atividade rural apenas no período reconhecido pelo INSS (entre 1969 e 1973), mas tem prova material INDIRETA em nome do pai a partir de 1961. Quanto à PROVA ORAL colhida por carta precatória, confirmou seu o trabalho rural aproximadamente a partir dos 18 anos de idade (1968), no sítio da Estrada Progresso e, posteriormente, no Município de Araruna até, pelo menos, depois do casamento (1971), cultivando café, milho e feijão (fls. 117). Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que mudou para a propriedade rural em Engenheiro Beltrão em 1963, depois se mudou para Araruna e Terra Boa, onde plantavam milho, arroz, algodão, mamona, mandioca, soja, arroz. Afirmou que morava e trabalhava antes de 1963 no sítio do avô e que frequentou escola rural. Respondeu sobre as medidas de alqueires e hectares paulista e paranaense e disse que saiu do Paraná em 1974 e veio para São Bernardo do Campo em 1975, onde teve seu primeiro vínculo urbano. Com efeito, tratando-se de pessoa nascida e criada no meio rural é razoável supor que, de fato, trabalhou desde 1963 e, portanto, ajudou os pais no cultivo do sítio da família desde tenra idade até pelo menos 1974, quando saiu do Paraná e veio para São Paulo trabalhar no meio urbano. Assim, considerando a existência prova material INDIRETA e DIRETA, contemporânea aos fatos alegados, reconheço e declaro como prestado o serviço rural pelo autor no período entre 10/06/63 e 31/12/68 e entre 01/01/74 e 17/11/74, lembrando que o INSS já reconheceu o período entre 1969 e 1973. Assim, somado o tempo com registro em CTPS, o período rural entre 1969/1973 e o ora reconhecido, o autor somava na DER (04/07/05) mais de 35 anos de tempo suficiente para se aposentar com proventos integrais. Assim, faz jus à aposentadoria, nos moldes pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a averbação do período de atividade rural entre 10/06/63 e 31/12/68 e entre 01/01/74 e 17/11/74, lembrando que o período rural entre 01/01/69 e 31/12/73 já foi reconhecido administrativamente e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor com proventos integrais desde a DER (04/07/05). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 136.830.170-0 Nome do Segurado: MOACIR CÂMARA Nome da Mãe: Benedita de Almeida Câmara Data de Nascimento: 09/06/1951 RG: 10.534.405 SSP/SP CPF: 197.224.439-68 NIT: 1.064.574.349-3 Endereço: Rua Geni Aguiar Capella, n. 29, Yolanda Ópice, Araraquara/SP Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição Averbação rural: 10/06/63 a 31/12/68 e entre 01/01/74 e 17/11/74. DIB: na DER (04/07/05) RMI: a calcular pelo INSS, com proventos integrais P.R.I.

0002764-29.2008.403.6120 (2008.61.20.002764-5) - JOSE AMANCIO NETO (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ AMANCIO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria especial considerando o exercício da atividade de frentista por mais de 25 anos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 42/53). Intimados a especificarem provas, a parte autora não pediu provas reiterando o pedido de procedência da ação (fls. 56/58), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 59). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei n. 8.213/91. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da

Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da

norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Inicialmente, anoto que o autor juntou aos autos cópia de folha Livro de Registro de Empregados fazendo menção à atividade de frentista (fl. 11), e juntou sua CTPS indicando diversos períodos em que sua atividade era de frentista (fls. 12/20), juntou formulários sobre exposição a agente agressivo fazendo menção à atividade de frentista (fls. 21/28) e juntou perfil profissiográfico previdenciário que consigna que sua atividade entre 13/10/1986 e 24/05/2006 o expunha a risco de explosão química (fl. 29). Ademais, ao que consta dos autos, os períodos controvertidos são os seguintes: Período Atividade/agente nocivo CTPS/DSS 80 e laudo/PPP 01/02/67 a 07/01/68 Balconista Fls. 11 e 2101/07/70 a 26/05/74 Frentista fls. 11 e 2202/01/76 a 31/12/76 Frentista Fl. 13 01/02/77 a 30/12/77 Frentista Fl. 13 e 2302/05/78 a 15/01/79 Frentista Fl. 13 e 2401/02/79 a 28/02/79 Frentista Fl. 14 e 2501/05/79 a 19/10/79 Frentista Fl. 14 01/02/80 a 16/09/80 Frentista Fl. 14 e 2603/11/81 a 21/06/82 Frentista Fl. 14 e 2811/04/85 a 10/05/85 Frentista Fl. 15 13/10/86 a 12/07/06 Frentista Fl. 20 e 29/30

Conforme a fundamentação retro no sentido de que se deve aplicar a legislação em vigor na época em que a atividade foi exercida, já considere que somente caberia enquadramento da atividade de frentista na vigência do Dec. 53.831/64 (item 1.2.11). Em outras palavras, caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) os Tóxicos Orgânicos (1.2.11, do Decreto de 1964) não constam entre os agentes nocivos. Ademais, caberia enquadramento até 05/09/73 e entre 07/12/91 e 05/03/97, quando o Dec. 53.831/64 foi repristinado pelo Dec. 357/91 até ser revogado pelo Dec. 2.172/97. Entretanto, não só é notório, mas objeto de Súmula do Supremo Tribunal Federal, que a atividade de frentista seja perigosa (SÚMULA Nº 212 - Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido). É certo, também, que diferentemente da penosidade e da insalubridade, afetações mais incisivas, a periculosidade é imanente, trata-se da possibilidade de ocorrência do evento danoso, e este, em potencial, não precisa acontecer para tê-lo presente. Risco é possibilidade, dispensando o sinistro (risco realizado). (Wladimir Novaes Martinez, Aposentadoria Especial, 2ª edição, Editora LTr, 1999, pp. 29/30). De outra parte, há que se reconhecer que além do perigo, é igualmente notório que a atividade em postos de combustíveis expõe os trabalhadores a vapores de derivados de carbono (álcool, diesel e gasolina). Logo, ainda que suprimidos do rol exemplificativo indicado nos Decretos 72.773/73, 83.080/79 e 2.172/97, concluo que a atividade de frentista representa efetiva exposição a agentes químicos e físicos prejudiciais à saúde e à integridade física do indivíduo (art. 57, LBPS). Por tais razões, volto a acompanhar o entendimento que enquadra a atividade de frentista como especial (Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11) conforme diversos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 354525, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW; AC 645013, Rel. WALTER DO AMARAL; AC 715422, Rel. CLÉCIO BRASCHI; AC 300771 Rel. JOHONSOM DI SALVO) assim como do Superior Tribunal de Justiça (RESP 422616, Rel. JORGE SCARTEZZINI - 24/05/2004). Assim, o período posterior a 1997 também deve ser considerado como especial por efetiva exposição a agente agressivo CABENDO ENQUADRAMENTO dos períodos indicados no quadro acima, com exceção do primeiro no qual o autor exerceu atividade de balconista. Dito isso, conforme cálculo anexo, verifica-se que na DER (12/07/2006) o autor somava os 25 anos de tempo de contribuição necessários à aposentadoria especial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria especial a JOSE AMANCIO NETO desde a DER (12/07/2006) enquadrando como especiais os períodos entre 1/7/1970 a 26/5/1974, 02/01/76 a 31/12/76, 01/02/77 a 30/12/77, 02/05/78 a 15/01/79, 01/02/79 a 28/02/79, 01/05/79 a 19/10/79, 01/02/80 a 16/09/80, 03/11/81 a 21/06/82, 11/04/85 a 10/05/85 e 13/10/86 a 12/07/06 em que o autor trabalhou como frentista. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde a DER com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), descontados os valores pagos em razão do NB 41/152.428.162-7. E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em

razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Provimento nº 71/2006NB: 139.800.367-8Nome do Segurado: JOSÉ AMANCIO NETONome da Mãe: Vicência Mendes da SilvaData de Nascimento: 19/06/1945RG: 24.219.983-5CPF: 833.436.608-68NIT: 104.139.5430-4Endereço: Avenida Raul Tobias Monteiro, nº 424, Jardim Paulistano, Araraquara/SPBenefício Concedido: aposentadoria especial (46)Enquadramento como especial e conversão: 1/7/1970 a 26/5/1974, 02/01/76 a 31/12/76, 01/02/77 a 30/12/77, 02/05/78 a 15/01/79, 01/02/79 a 28/02/79, 01/05/79 a 19/10/79, 01/02/80 a 16/09/80, 03/11/81 a 21/06/82, 11/04/85 a 10/05/85 e 13/10/86 a 12/07/06.DIB: na DER (12/07/2006)RMI: a calcular pelo INSSP.R.I.

0003026-76.2008.403.6120 (2008.61.20.003026-7) - ANTONIO BATISTA CAMARA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTONIO BATISTA CAMARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo período de atividade especial.Foram concedidos os benefícios da justiça e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 23).Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 26/47). Houve réplica e juntada de documentos (fls. 48/133).Intimados a especificarem provas, a parte autora prestou informações e juntou cópia de sua CTPS e de formulário (fl. 49/69), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 70).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a REVISÃO de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para conversão de período de atividade especial.Inicialmente, afastou a alegação de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois a DIB do benefício é de 2006 e o ajuizamento ocorreu em 2008.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, da concessão do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Em 2001, porém, o Decreto nº 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP).Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda

foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N° 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. De acordo com a inicial, o período controvertido seria o seguinte: Período Atividade/ agente nocivo CTPS/DSS 80 e laudo/PPP 16/12/81 a 28/05/98 Tensão elétrica acima de 250 V Fls. 09/10 No tocante ao período com exposição à eletricidade, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que reprimado o Dec. 53.831/64 (2.5.7) no qual a eletricidade constava como agente nocivo. Não obstante, o autor juntou laudo pericial realizado em janeiro de 1998 (fls. 10) onde consta que as atividades executadas pelo autor o deixavam exposto à tensão superior a 250 volts. Vale dizer, há prova pericial da efetiva exposição do autor ao agente agressivo que, embora não consta do anexo ao Decreto vigente na época da prestação do serviço, coloca em risco sua integridade física. Logo, o período posterior a 05/03/97 também deve ser considerado como especial por efetiva exposição ao agente agressivo, porém, apenas até 12/01/98 já que o laudo apresentado foi realizado nessa data e

não há laudo mais recente juntado aos autos. Por outro lado, embora o formulário faça menção ao fornecimento de EPI pela empresa NÃO há prova cabal de que o EPI foi efetivamente entregue. Assim, considerando que o ônus da prova de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor cabe ao réu (art. 333, II, CPC), reputo não provado o uso efetivo de EPI e, portanto, a atenuação da agressividade do agente. Nesse sentido, a contrario sensu: Processo APELREE 200361830159346 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1376638 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1199 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. - A aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Para a atividade exercida com exposição à eletricidade, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - Atividade especial comprovada no período de 17.11.1977 a 10.10.1996. Inviável o enquadramento a partir de então, porquanto não produzido laudo técnico. - Adicionando-se o tempo de atividade especial reconhecido, já convertido, ao período de serviço comum, tem-se, que até a entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 29 anos, 7 meses e 21 dias. - Tempo posterior à EC nº 20/98 não computado. Autor com 46 anos na data da propositura da demanda. - Denegação do benefício. Tempo de serviço insuficiente. - Sucumbência recíproca. Assim, com a conversão do período acima concluo que o autor somava 34 anos, 9 meses e 11 dias na DER (17/10/2006), conforme contagem anexa, de forma que a revisão postulada merece parcial acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de ANTONIO BATISTA CÂMARA (NB/141.279.149-6), desde a DER (17/10/2006) enquadrando e convertendo em comum o período entre 07/12/1991 e 12/01/1998 alterando o coeficiente de cálculo do benefício para 90% (art. 9º, 1º, II, EC n. 20/98). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as diferenças nas parcelas vencidas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Ao SEDI para correção do assunto da demanda para 2029 N 04.02 REVISAO DE BENEFICIOS - PREVIDENCIARIO - DIREITO PREVIDENCIARIO e 2093 S 04.05.01 AVERBACAO/COMPUTO/CONVERSAO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL - TEMPO DE SERVICO - DIREITO PREVIDENCIARIO Provento nº 71/2006NB: 42/141.279.149-6 Nome Do Segurado: Antonio Batista Câmara Nome Da Mãe: Benta Ferreira Câmara Data de Nascimento: 24/03/1952 RG: 7.770.926-3 SSP/SP CPF: 833.000.238-15 NIT: 1.008.948.697-5 Endereço: Carmino Brambila n. 554, Cidade Jardim, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (REVISÃO) Conversão tempo especial entre 07/12/91 e 12/01/98 Alteração do coeficiente de cálculo para 90% P.R.I.

0003190-41.2008.403.6120 (2008.61.20.003190-9) - JOAO FRANCISCO CELESTINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOAO FRANCISCO CELESTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo períodos de atividade especial exposto a agentes agressivos. A parte autora prestou esclarecimentos sobre os períodos controvertidos (fls. 86/87). Foram concedidos os benefícios da

justiça gratuita (fl. 88).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 90/106). A parte autora informou seu novo endereço (fl. 108).Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu prova pericial e prova testemunhal (fl. 111), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 112vs.).Foi indeferido o pedido de provas, mas determinada a expedição de ofício à empresa Sucocítrico Cutrale requisitando o laudo pericial (fl. 113).A parte autora pediu a reconsideração da decisão que indeferiu as provas (fl. 115), mas a decisão foi mantida (fl. 124).À vista dos documentos juntados pela Cutrale (fls.116/123), a parte autora se manifestou (fls. 126/127) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 128). É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo de serviço especial dos períodos entre 01/07/72 e 25/06/73, 02/01/74 e 20/01/75, 02/05/77 e 24/06/78, 04/07/78 e 01/02/82, 14/06/82 a 16/03/87, 21/04/87 e 18/02/97 e entre 02/06/97 e 02/10/97, Inicialmente, ainda que o autor não tenha sido expresso em pedir o deferimento do benefício desde a DER (18/05/1998), como argumenta que tem tempo suficiente para a concessão do benefício apresentando planilha (fl. 16), reconhecimento de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).Quanto aos períodos de atividade especial, inicialmente concluo não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, realizar perícia para avaliação de ruído em ambiente de trabalho de mais de trinta anos atrás é impraticável.Ademais, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos o formulário de exposição de agentes nocivos ou qualquer outra prova que embasasse o enquadramento postulado.A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP).Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade

enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO Apesar da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/03/97 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a inicial, os períodos controvertidos seriam os seguintes: Período Atividade/ agente nocivo CTPS/DSS 80 e laudo/PPP 01/07/72 a 25/06/73 Operário Fl. 2702/01/74 a 20/01/75 Serviços diversos Fl. 2702/05/77 a 24/06/78 Serviços diversos Fl. 2804/07/78 a 31/05/79 Ruído acima 80 dB Fl. 2901/06/79 a 01/02/82 Ruído acima 80 dB Fl.

3014/06/82 a 16/03/87 Ruído 80 dB Fl. 3121/04/87 a 31/05/90 Ruído acima 80 dB Fl. 3201/06/90 a 18/02/97 Ruído acima 80 dB Fl. 3302/06/97 a 02/10/97 Ruído acima 80 dB Fls. 33

Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 01/07/72 e 25/06/73, 02/01/74 e 20/01/75 e entre 02/05/77 e 24/06/78 em que o autor trabalhou como operário e serviços diversos tendo em vista que o autor juntou apenas cópia da CTPS, sem qualquer formulário para se verificar a efetiva exposição a algum agente nocivo. Aliás, anoto que, consoante despacho de fl. 107, a parte autora foi intimada a apresentar, laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97). A propósito, como ressaltado na ocasião, lembro que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Seja como for, ainda que o caso se refira a período anterior a 1997, a exposição a ruído SEMPRE teve que ser comprovada através de laudo pericial. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Não obstante, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de safra até 05/03/97 (fl. 34), ou seja, 04/07/78 a 07/04/79, 16/04/79 a 30/04/80, 07/05/80 a 14/02/81, 22/04/81 a 01/02/82, 14/06/82 a 09/04/83, 02/05/83 a 30/03/84, 16/04/84 a 01/03/85, 01/03/85 a 30/04/86, 02/05/86 a 16/03/87, 21/04/87 a 27/04/87, 30/04/87 a 11/04/88, 20/04/88 a 14/12/88, 05/06/89 a 30/04/90, 02/05/90 a 31/05/90, 01/06/90 a 26/02/91, 22/04/91 a 16/03/92, 25/04/92 a 26/02/93, 10/05/93 a 22/12/93, 18/04/94 a 07/01/95, 03/07/95 a 23/03/96, 02/05/96 a 10/02/97 (fl. 34) eis que o autor estava exposto a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme formulários, PPP e laudo pericial (fl. 29/33 e 117/123). No que toca ao período entre 14/06/82 e 16/03/87, conquanto o formulário apresentado com a inicial (fl. 31) mencione a exposição do autor a nível de ruído acima de 80 dB, o PPP juntado em 2010 (fl. 117) indica no campo próprio aos registros ambientais NA (leia-se não se aplica) tanto para o tipo de agente agressivo, quanto do fator de risco e intensidade. De fato, de acordo com o laudo juntado pela própria empregadora (fls. 118), no setor em que o autor exerceu sua atividade no período em questão (célula de recepção de matéria prima) há especificação de nível de ruído ABAIXO do limite de tolerância para os seguintes locais: Responsável célula, Painel de controle e Escritório da balança. Porém, nos outros locais avaliados, dentre os quais o laboratório 1ª análise, o nível de ruído ficou acima de 80 dB e, como se vê do formulário de fl. 31, o local de trabalho do autor era justamente o laboratório de análise. Por oportuno, nota-se que o PPP faz menção ao fornecimento de EPI pela empresa, não tendo o autor apresentado os recibos de entrega dos mesmos ao INSS, tampouco juntado a estes autos. Todavia, considerando que o ônus da prova de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor cabe ao INSS (art. 333, II, CPC), reputo não provado o uso efetivo de EPI e, portanto, a atenuação da agressividade do agente. Assim, somando o tempo especial ora reconhecido acima o autor tinha na DER (18/05/98) 29 anos, 11 meses e 24 dias, portanto, tempo insuficiente para se aposentar de forma proporcional na DER, conforme planilha anexa. Logo, não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos laborados por JOÃO FRANCISCO CELESTINO entre 04/07/78 a 07/04/79, 16/04/79 a 30/04/80, 07/05/80 a 14/02/81, 22/04/81 a 01/02/82, 14/06/82 a 09/04/83, 02/05/83 a 30/03/84, 16/04/84 a 01/03/85, 01/03/85 a 30/04/86, 02/05/86 a 16/03/87, 21/04/87 a 27/04/87, 30/04/87 a 11/04/88, 20/04/88 a 14/12/88, 05/06/89 a 30/04/90, 02/05/90 a 31/05/90, 01/06/90 a 26/02/91, 22/04/91 a 16/03/92, 25/04/92 a 26/02/93, 10/05/93 a 22/12/93, 18/04/94 a 07/01/95, 03/07/95 a 23/03/96, 02/05/96 a 10/02/97. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0003947-35.2008.403.6120 (2008.61.20.003947-7) - PAULO CESAR MARIANO DA SILVA (SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Paulo Cesar Mariano, inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara Cível de Ibitinga, visando à indenização no valor de R\$ 2.500,00 ou, subsidiariamente a obrigação de reparar o imóvel nos termos do contrato original. Alega, para tanto: a) que celebrou com a requerida contrato de doação de terreno e construção e mútuo com obrigação e hipoteca, incluindo a incidência de seguro; b) que a requerida negou cobertura securitária diante de danos ocasionados na propriedade pela infestação de cupins e/ou brocas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/45). Deferida a gratuidade de justiça à fl. 47. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 53/83), informando, em preliminar, da competência da Justiça Federal, da ilegitimidade da CEF e legitimidade da Caixa Seguros S/A, litisconsórcio necessário da construtora, e no mérito, defendeu a inexistência de responsabilidade da CEF/Emgea em relação a segurança e solidez da construção, inexistência de dano a reparar, responsabilidade da construtora pelos vícios construtivos. Juntou procuração e documentos (fls. 84/144). A parte autora juntou réplica (fls. 148/154). Parte autora informa não ter mais provas a

produzir (fl. 159). Decisão interlocutória declinando a competência para esta Justiça Federal, fl. 163. Recebido os autos do processo nesta Justiça Federal em Araraquara foi determinada a citação de Caixa Seguradora S/A, fl. 168. Citada a Caixa Seguradora S/A ofertou contestação, fls. 170/185, alegando em preliminar, sua ilegitimidade passiva, denúncia à lide da Cia. Excelsior de Seguros, necessidade de permanência da CEF no pólo passivo, e no mérito, a ausência de sua responsabilidade em indenizar. Juntou documentos (fls. 186/251). Parte autora ofertou réplica à contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A, fls. 254/259. Caixa Seguradora S/A requer exclusão da lide e inclusão da União no pólo passivo da demanda, fls. 271/272. Indeferimento de denúncia da lide requerido pela parte autora e designação de audiência de instrução, fl. 279. Realizada audiência (fl. 281/283) com depoimento pessoal do autor. É o relatório do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpre, primeiramente, a análise das preliminares suscitadas. Legitimidade passiva da CEF Ainda que responsabilidade pela cobertura securitária seja, efetivamente, da seguradora contratada pela CEF, a instituição financeira não é parte passiva ilegítima, porquanto a CEF é entidade credora do financiamento, destinando-se um percentual das parcelas ao pagamento do prêmio do seguro, além de que fora a mesma que comunicara a negativa da cobertura securitária, conforme ofício nº 318/2006/Agência Ibitina/SP, fl. 19. Destarte, a CEF deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das condições do imóvel sinistrado, que foi objeto do financiamento e dado em garantia hipotecária ao pagamento do valor mutuado. A legitimidade passiva da CEF por ter responsabilidade solidária nascida com o contrato de financiamento é respaldada pelo entendimento Jurisprudencial, conforme, precedentes do Eg. TRF-5ª Região: AC nº 427588 (200705000718205), Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Órgão julgador: Primeira Turma, Data da Decisão: 14/05/2009, Fonte: DJ - Data: 10/07/2009 - Página: 425 - Nº: 130, Decisão: UNÂNIME; AG nº 71730 (200605000706880), Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Órgão julgador: Segunda Turma, Data da Decisão: 15/12/2009, Fonte: DJE - Data: 14/01/2010 - Página: 253, Decisão: UNÂNIME Rejeito, pois, a preliminar. Legitimidade passiva da Caixa Seguros S/A Caixa Seguradora S/A argumenta ser parte ilegítima, pois, atualmente, a empresa Cia. Excelsior de Seguros seria a responsável pelo imóvel em questão. Assim, apesar de admitir em sua contestação, precisamente à fl. 172, que até 31/12/2006 era a empresa seguradora líder da região onde encontra-se localizado o imóvel do autor, a SUSEPE, em janeiro de 2007 teria trocado a seguradora. Tal argumento não merece prosperar considerando que o contrato é válido entre as partes contratantes vinculando tão somente aqueles que o firmaram, e, em caso de mudança de cláusulas todas as partes devem consentir, assim, o ofício de fl. 197 não vincula a parte autora que em momento algum tomou sequer ciência de tal alteração. Ilegitimidade da União no pólo passivo da demanda A Caixa Seguradora S/A requer exclusão da lide e inclusão da União no pólo passivo da demanda, pois, a partir da Medida Provisória 478, de 29 de dezembro de 2009, que extinguiu as apólices do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, transferiu para a União, por intermédio da AGU ou da Caixa Econômica Federal, a representação judicial das causas envolvendo questões de ordem securitárias e do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Ocorre, porém, que levada à apreciação pela Câmara dos Deputados no dia 1º de junho de 2010, a Medida Provisória 478 não foi devidamente votada, conforme resultado da sessão ordinária daquele dia, informação obtida no site daquela Casa Legislativa, motivo pelo qual perdeu sua eficácia, nos termos do parágrafo 3º, do art. 62, da Constituição, conforme segue abaixo: Proposição: MPV-478/2009 Avulso Autor: Poder Executivo Data de Apresentação: 29/12/2009 Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de tramitação: Urgência Situação: MESA: Arquivada. Ementa: Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências. Explicação da Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 1988 e as Leis nºs 10.150, de 2000, 9.430, de 1996 e 11.977, de 2009. Indexação: Extinção, apólice de seguro, Seguro Habitacional, (SFH), utilização, cobertura, (FCVS), cobertura, morte, invalidez permanente, danos físicos, imóvel, perda, responsabilidade civil, construtor, alteração, decreto-lei federal, competência, Ministério da Fazenda, gestão, fundo, prêmio, critérios, realização, novação, dívida, liquidação, contrato, atribuição, Conselho Curador, representação judicial, União Federal, (AGU), (CEF). _ Autorização, União Federal, transferência, recursos financeiros, Fundo de Desenvolvimento Social, habitação popular, alteração, Lei do Ajuste Tributário, metodologia, determinação, lucro real, importação, comércio exterior, método, preço, transferência, venda, mercadoria, lucro, critérios, cálculo, valor. _ Atribuição, Ministro da Fazenda, fixação, margem, lucro, apuração, preço, autorização, União Federal, cessão, (BNDES), dispensa, licitação, direitos, recebimento, rendimento, participação societária, empresa pública, sociedade de economia mista. _ Alteração, lei federal, Programa Minha Casa Minha Vida, inclusão, produção, Programa Nacional de Habitação Rural, reforma, habitação, dispensa, contratação, seguro habitacional, financiamento, aquisição, material de construção. Despacho: 22/2/2010 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência Sendo assim, rejeito todas as preliminares. Passo, de imediato, à análise das questões meritórias. Da cobertura securitária O autor, no ano de 1998, celebrou com a CEF contrato de financiamento para a aquisição de um imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 21/45), o qual, por imposição legal, exige a contratação de seguro compreensivo de morte ou invalidez permanente do mutuário além de danos físicos no imóvel (fls. 40). Posteriormente, no curso do contrato de financiamento habitacional, conforme relato da petição inicial e documentos dos autos, o autor comunicou à seguradora, por intermédio da CEF, a ocorrência de sinistro consistente em ameaça de desabamento de paredes, viga ou elemento estrutural (fl. 206/208). Conforme relato da vistoria realizado pelo segurado, fora, encontrados cupins e respectivos ninhos, presentes por todo madeiramento, que colocam em risco a estrutura de sustentação do telhado e, conseqüentemente, se não trocados (vez que o tratamento da infestação no estado em que se encontra seria ineficiente) ocasionará o desmoronamento de tal estrutura, conforme fl. 20. Na inspeção constatou-se, que tal infestação pode agir com maior eficiência dada a qualidade da madeira

utilizada, de inferior qualidade. Esclareço que as rés em momento algum desejaram fazer contraprova do referido laudo, nada requerendo quanto ao ônus probatório ofertado no despacho de fl. 167. Como se vê, a própria seguradora reconheceu a existência do sinistro noticiado pela parte autora, apenas negou a cobertura securitária do mesmo sob o fundamento de que os danos verificados tratam-se de vícios na construção (fl. 200), uma vez que decorrentes da má qualidade da estrutura da cobertura do imóvel. Porém, a apólice contratada e conforme Circular Susep nº 11 de 03/12/1999 (fls. 242/250), prevê a cobertura dos danos físicos no imóvel ocasionados pela ameaça de desmoronamento ou desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural e alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado. A estrutura de sustentação do telhado que ameaçava desmoronar constitui, sem dúvida, elemento estrutural do imóvel, estando compreendida na apólice contratada. Cabe salientar que quando da concessão do financiamento o agente financeiro procede a uma vistoria do imóvel para fins de avaliação do mesmo, o qual serve de garantia do financiamento concedido ao mutuário, avaliando, inclusive, se o mesmo se presta para tanto. Nesse sentido, observa-se que engenheiro civil funcionário e/ou contratado pela CEF realizou vistoria no imóvel e referiu que o imóvel, como um todo, aparentava condições de estabilidade e solidez, não apresentava vícios de construção aparentes e podia ser aceito como garantia, caso contrário, sequer deveria aprovar o financiamento. Nessas condições, não se afigura legítima a pretensão das rés após realizarem vistoria no imóvel e nada constatarem no mesmo que pudesse indicar a existência de vícios na estrutura do madeiramento e do telhado do imóvel, além de terem recebido os respectivos prêmios do mutuário ao longo da duração do contrato, negar a cobertura securitária sob a alegação de vício de construção ou má-conservação, sob pena de quebra da boa-fé contratual que deve reger as relações entre as partes. Nesse sentido, o elucidativo precedente abaixo colacionado: ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AVALIAÇÃO. SEGURO. RISCO DE DESABAMENTO. INDENIZAÇÃO. Compete ao agente financeiro que concede o financiamento habitacional, mediante avaliação do imóvel, com sugestão de melhorias, exigir do proprietário a comprovação da adequação técnica do projeto da obra. Ao descumprir dessa responsabilidade, deve suportar os ônus respectivos. Considerando que as partes contratantes não tinham conhecimento de eventuais vícios estruturais no imóvel, pois a vistoria feita pela Seguradora nada ressaltou, e restando posteriormente comprovada a possibilidade de desmoronamento, deve a seguradora proceder à indenização contratada, por se tratar de risco natural do negócio. (TRF4, AC 2002.72.08.001615-0, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 31/03/2008). (grifei) Quanto ao valor a ser indenizado, concluo ser possível a condenação em valor líquido de R\$ 2.500,00, requerido pela parte autora em sua exordial, com as devidas atualizações monetárias, conforme orçamentos de fls. 12/18, valores aproximados com a conclusão da própria ré, que atestou em sua vistoria que os danos eram inferiores ou iguais a R\$ 2.800,00, de acordo com laudo, mais especificadamente à fl. 202. Concluo, pois, pelos fundamentos acima colacionados, pela existência de cobertura securitária no caso concreto, a qual deve ser efetuada pela seguradora. III- Dispositivo Forte nos argumentos acima expendidos rejeito as preliminares suscitadas e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a demanda com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar o direito da parte autora à cobertura securitária referente ao aviso de sinistro n 622457 (fl. 135), devendo a Seguradora ressarcir a parte autora em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devidamente corrigido pelo IPCA-E desde a data do sinistro (25/10/2006) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, Diante da sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários periciais, bem como dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004004-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004004-2) - ALCIDES SHINJI AIURA (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela, proposta por ALCIDES SHINJI AIURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em converter em comum os períodos de atividade especial entre 16/07/1973 e 20/07/2000 e, conseqüentemente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação. Foram concedidos os benefícios da justiça e indeferido o pedido de tutela (fl. 53). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 57/65). A parte autora requereu perícia e juntou documentos (fls. 66/71). Intimados a especificarem provas (fl. 72), a parte autora requereu a produção de prova pericial, caso necessário, e reiterou o pedido de tutela antecipada (fl. 74/81) e o INSS não se manifestou (certidão supra). A parte autora juntou certidão de óbito e requereu habilitação de herdeiro (fls. 74/117). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, defiro a habilitação de ZORAIDE DE SOUZA AIURA como sucessora processual de ALCIDES SHINJI AIURA, nos termos do art. 1.060, inc. I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, indefiro a prova pericial por considerá-la desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 420, parágrafo único, II). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (22/09/2008), realizando a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) no período entre 16/07/1973 e 20/07/2000. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art.

1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade

sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inequivocamente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. O autor pleiteia a conversão do período entre 16/07/1973 e 20/07/2000, quando exerceu as seguintes funções junto à COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ dizendo que esteve exposto ao agente físico - eletricidade: PERÍODO ATIVIDADE DOCUMENTOS 16/07/1973 01/06/1977 Desenhista I CTPS (fls. 17/19) PPP (fls. 20/21) DIRBEN (fls. 22/24) 02/06/1977 01/07/1978 Desenhista II 02/07/1978 01/11/1979 Desenhista 02/11/1979 01/07/1986 Desenhista Detalhista 02/07/1986 01/07/1990 Desenhista Técnico 02/07/1990 01/05/1999 Desenhista Técnico Sr. II 02/05/1999 20/07/2000 Auxiliar Técnico

No que diz respeito ao agente nocivo referido, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (Decs. 83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que ripristinado o Dec. 53.831/64 (2.5.7). No período posterior a 05/03/97, o enquadramento depende de avaliação pericial que fundamente o formulário (SB40, DSS8030 ou PPP).

NO CASO DOS AUTOS, porém, conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO

de nenhum dos períodos, anteriores a 1997, porque a categoria ou atividade de desenhista não está prevista nos anexos de nenhum dos Decretos que enumeram as atividades passíveis de enquadramento, não sendo possível, ademais, presumir que o desenhista exerça atividade com exposição a eletricidade. No que diz respeito ao período posterior a 1997, também NÃO CABE ENQUADRAMENTO, pois, ainda que tenha trabalhado em companhia de energia elétrica, não consta do PP que tenha havido exposição a agente agressivo algum na atividade de DESENHISTA ou de AUXILIAR TÉCNICO (executar, auxiliar e acompanhar processos na área de técnica), mas somente que o fator de risco está sujeito a análise pericial (fls. 20/21). Vale reiterar que o roteiro para preenchimento da solicitação de emissão do formulário DIRBEN-8030 assinado pelo próprio interessado e duas testemunhas (fls. 22/24), evidentemente, não serve de prova da atividade especial. Ocorre que, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). De toda a sorte, vale anotar que o próprio falecido, mencionou nesse roteiro que o tempo de exposição aos agentes agressivos era de acordo com a necessidade dos serviços, reconheceu que usava capacete de segurança, botina, óculos e luvas e que não recebia nenhum adicional (fls. 22/24). Quanto aos PPP de outros empregados da CPFL, não servem de prova para enquadramento, pois o PPP do segurado tem descrição da atividade diferente das atividades dos outros. Por tais razões, a segurado não fazia jus à conversão do período de atividade especial em comum. Nesse quadro, conclui-se que o falecido somava na data da citação (22/09/2008) 34 anos, 04 meses e 08 dias, tempo suficiente para se aposentar com proventos proporcionais. Ocorre que, tendo feito o requerimento administrativo do mesmo benefício dois dias antes do ajuizamento desta ação, manifestou expressamente a não concordância com a aposentadoria proporcional perante o INSS (fl. 71) e completados os 35 anos, requereu e teve concedido o benefício integral em 27/04/2009. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. P.R.I.C.

0004195-98.2008.403.6120 (2008.61.20.004195-2) - LUIS APARECIDO NUNES DA SILVA (SP242863 -

RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIS APARECIDO NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo o tempo especial nos períodos de 02/01/1977 a 04/09/1981, 01/09/1981 a 12/02/1984, 01/10/1985 a 01/07/1992 e de 03/11/1998 a 17/09/2004. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/79). Gratuidade de justiça deferida e antecipação da tutela negada (fl. 81). Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 84/92). Contestação, fls. 96/102, alegando preliminar de inépcia da inicial e no mérito sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica (fls. 112/115). Esclarecimentos da parte autora (fls. 119). O julgamento foi convertido em diligência a fim de oficiar à empresa Uniper (fl. 122), o que foi cumprido a seguir (fls. 124/131). Vieram-me os autos conclusos.

II - Fundamentação O pleito requerido pelo Autor é o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão para período comum, nos períodos de trabalho de 02/01/1977 a 04/09/1981, 01/09/1981 a 12/02/1984, 01/10/1985 a 01/07/1992 e de 03/11/1998 a 17/09/2004, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos).

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de

que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não

descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 02/01/1977 a 04/09/1981, 01/09/1981 a 12/02/1984, 01/10/1985 a 01/07/1992 e de 03/11/1998 a 17/09/2004, com a respectiva conversão para período comum. No período de 02/01/1977 a 04/09/1981 (Air Lift Indústria e Comércio S/S) o autor trabalhou como torrista, conforme formulário SB-40, fl. 44, declaração do empregador, fl. 45 e CTPS, fl. 36, afirmando, ainda, que o autor ficava exposto aos agentes agressivos de modo habitual e permanente. Cumpre esclarecer, quanto à função de torrista, que a mesma, em termos genéricos executa, em plataforma elevada, manobras de descida e retirada da coluna de perfuração nas operações de sonda; efetua a articulação e desarticulação de tubos; aciona e controla as bombas de lama; vigia condições de circulação do fluido de perfuração; mantém o funcionamento de instrumentos, ferramentas e equipamentos componentes do sistema de perfuração, conforme retirado do site da Internet, http://evoluir-instituto.org.br/cursos/qualificacao_industrial/torrista.html. No período de 01/09/1981 a 12/02/1984 (Sondaf - Sondagens e Fundações Ltda) o autor trabalhou como sondador A, conforme PPP de fls. 46/47, formulário DSS 8030, fl. 48 e CTPS, fl. 37, informando que o autor trabalhava no canteiro de obras a céu aberto, nas atividades de perfuração de poços artesianos, com operações de sondas rotativas, rotopneumáticas e percussoras, exposto ao ruído dos motores e transmissão da sonda, calor ambiente, chuvas e poeira de modo habitual e permanente. No período de 01/10/1985 a 01/07/1992 (Contep - Consórcio Técnico de Perfurações Ltda) o autor trabalhou como sondador A, conforme formulário de fl. 50 e CTPS de fl. 32vs., que atesta, ainda, que o autor executava suas tarefas em áreas descobertas, em contato com máquinas e equipamentos, perto de centros urbanos, bem como, operava sonda de perfuração de poços, montagem e desmontagem das sondas em geral na plataforma de modo habitual e permanente. Além disso, a empresa possui laudo pericial que avalia a intensidade de ruído. Quanto aos três períodos acima referidos há que se esclarecer que todos podem ser considerados especiais conforme enquadramento por atividade, assim, a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 contemplavam, nos itens 2.3.1 e 2.3.4, respectivamente, a atividade dos trabalhadores em escavações a céu aberto e dos canteiros realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, conforme, aliás, vem decidindo a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CANTEIROS. RUÍDO. FUNDIÇÃO. DECRETO Nº 2.172/97. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA REFORMADA. I - Pedido de contagem de tempo do período de janeiro/65 a novembro/75, em que o autor exerceu a atividade como lavrador, cumulado com reconhecimento de tempo de serviço especial, nos períodos de 01/11/75 a 04/05/81, 01/10/81 a 20/12/82, 01/02/85 a 31/01/86 e de 24/07/86 a 19/03/99 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Alteração do termo inicial da contagem, à vista do conjunto probatório - certificado de dispensa de incorporação (fls. 45) - não havendo elementos materiais, em nome do autor, anteriores a 1975, mostrando que tenha, de fato, trabalhado no campo. III - É possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 01 de janeiro de 1975 a 31 de outubro de 1975, a partir de quando passou a trabalhar na zona urbana, e, conforme o Artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN nº 155 de 18/12/06. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 contemplavam, nos itens 2.3.1 e 2.3.4, respectivamente, a atividade dos trabalhadores em escavações a céu aberto e dos canteiros realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 01/11/75 a 04/05/81 e de 01/10/81 a 20/12/82. VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo também inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 01/02/85 a 31/01/86 e de 04/06/86 a 23/07/86. VIII - No período de 24/07/86 a 13/11/98 (data do formulário DSS-8030), em que o autor trabalhou no setor de fundição, há expressa previsão no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2, quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores no setor de fundição de indústrias metalúrgicas, permitindo, portanto, ter-se como especial o trabalho realizado pelo autor de 24/07/1986 a 05/03/1997. IX - Durante o lapso temporal de 06/03/1997 a 13/11/1998 o requerente esteve exposto à temperatura acima de 28 C, enquadrando-se no item 2.0.4 do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, portanto, aquele período também deve ser considerado como exercido sob condições agressivas. X - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 29 anos, 03 meses e 28 dias de trabalho,

insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. XI - Remessa Oficial e apelo do INSS parcialmente providos, fixada a sucumbência recíproca. XII - Apelo do autor prejudicado. XIII - Sentença reformada. TRF 3ª Região, AC 200003990659330 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642382, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 287.PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. CONVERSÃO. OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A lei vigente por ocasião do exercício da atividade é que deve ser observada para efeitos de conversão do tempo de serviço especial para comum, mesmo que ainda não exista o direito adquirido à aposentadoria. 2. Até o advento da Lei 9.032/95 era possível o enquadramento por categoria profissional ou agente nocivo, sem necessidade de laudo técnico, a exceção do ruído, pela presunção de que determinadas atividades eram exercidas sob condições especiais. 3. O exercício de função análoga àquela dos trabalhadores em escavações a céu aberto, conduzindo retroescavadeira, permite a conversão sob o código 2.3.2 do Decreto 53.831/64. 4. O ruído superior a 90 dB pode ser enquadrado no Decreto 83.080/79, item 1.1.5. 5. Não é possível computar o tempo de serviço entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação por falta do interesse de agir. Carência de ação acolhida. 6. A correção monetária deve ter como termo inicial o vencimento da dívida, atualizadas as parcelas pelo IGP-DI. 7. Os juros moratórios, tendo em vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, devem ser fixados em 01% ao mês, a contar da citação. 8. Quando sucumbente o INSS, são devidos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença. 9. Apelações do INSS e do autor improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. TRF 4ª Região - AC 199971100074649 - Relator LUIZ CARLOS CERVI, DJ 09/07/2003 PÁGINA: 496.No período de 03/11/1998 a 17/09/2004 (Uniper Hidrogeologia e Perfurações Ltda) o autor trabalhou como Guincheiro, conforme CTPS de fl. 20 e formulário DSS 8030 de fl. 52 que atesta que o autor laborou em canteiro de obras exposto aos agentes agressivos naturais, ruído, calor, chuva, poeira e vento de modo habitual e permanente; formulário de fls. 54/55 que atesta que o autor trabalhava em canteiro de obras exposto a ruído, poeira, calor dos motores, intemperies do tempo de modo habitual e permanente; PPP de fls. 66/69 que atesta que o autor operava guincho hidráulico mecânico e exercia atividades de perfuração, exposto a ruído de 80 dB(A); PPP de fls. 126/128 que atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído acima de 86 dB(A), mas de forma intermitente.Assim, de acordo com o PPP de fls. 66/69 que atesta que o autor esteve exposto a ruído de 80 dB(A), não pode ser considerado especial, pois conforme fundamentei acima, de acordo com a Súmula 32 da TNU, nesse período só seria considerado especial se superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97 e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o PPP de fls. 126/128, atesta que no período de 03/11/1998 a 30/04/2003 o autor esteve exposto ao agente ruído de forma intermitente a níveis de 86,5 dB(A). Portanto, não pode ser considerado especial, seja por não atender a Súmula 32 da TNU (superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97) seja por não ter ficado exposto de modo habitual e permanente.Já em relação ao período de 01/05/2003 a 17/09/2004 que esteve exposto ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho a níveis de 86 dB(A), só pode ser considerado especial o período entre 18/11/2003 a 17/09/2004, nos termos da Súmula 32 da TNU (superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003).Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227).Cumprir ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei).Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus.Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado com exposição a ruídos nos termos da súmula nº 32 TNU, bem como a respectiva conversão dos aludidos períodos em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.Assim, considero como período a ser computado como especial, conforme fundamentação acima, 02/01/1977 a 04/09/1981, 01/09/1981 a 12/02/1984, 01/10/1985 a 01/07/1992 e de 18/11/2003 a 17/09/2004.Referidos períodos devem ser convertidos em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Esclareço que ao autor se aplicam as regras de transição para aposentadoria proporcional da Emenda Constitucional 20/98. Isso porque, quando da entrada em vigor da referida Emenda, em 16/12/1998, o autor não possuía tempo de serviço suficiente para gerar direito adquirido às regras anteriores de aposentadoria proporcional. Esta Emenda, visando assegurar as legítimas expectativas de direito dos segurados, garantiu no seu art. 9º, 1º, a regra do pedágio, autorizando a aposentadoria proporcional daqueles que, tendo o mínimo de 53 anos, alcançassem, mesmo depois de 1998, 30 anos de serviço somados a 40% do período que faltava para os 30 anos na data da promulgação da Emenda Constitucional. Assim, com a entrada em vigor da EC 20/98 o autor precisava de 3 anos 10 meses e 19 dias,

mais pedagógico de 40%, equivalente a 1 ano 6 meses e 20 dias, totalizando 5 anos 5 meses e 9 dias. Dessa forma, o total de tempo necessário para aposentadoria proporcional conforme as regras de transição seria de 31 anos 6 meses 20 dias, o que foi preenchido pelo autor quando da data da entrada do requerimento (DER). Cabe analisar, neste momento o valor da RMI da presente aposentadoria proporcional. Assim, deve-se aplicar a regra do inciso II, 1º, do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme texto abaixo transcrito: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, como o Autor possui, na DER (27/02/2007), 33 (trinta e três) anos 10 (dez) meses e 6 (seis) dias, sua RMI deve ser de 90% do salário-de-benefício. Por fim, esclareço que, quando do requerimento administrativo, em 27/02/2007, já contava com 55 anos de idade e com tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo, portanto, direito a esse benefício, nos termos expressos do artigo 9º da EC/98 e do art. 188 do Dec. n. 3.048/99. V - Dispositivo Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação por LUIS APARECIDO NUNES DA SILVA, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especial, o período de labor de 02/01/1977 a 04/09/1981, 01/09/1981 a 12/02/1984, 01/10/1985 a 01/07/1992 e de 18/11/2003 a 17/09/2004, convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor e implemente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com RMI de 90% do salário-de-benefício. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/05 (COGE). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno a ré, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Provimento nº 71/2006NB 141.770.556-3 Nome do segurado: Luis Aparecido Nunes da Silva Nome da mãe: Josefina da Silva RG: 7.894.293 SSP/SP Local Nascimento: Itajobi/SP CPF: 711.087.008-10 PIS/PASEP (NIT): 1.074.008.528-7 Endereço: Rua Walter Logatti, 750, Apto 42, Higienópolis, Araraquara/SP Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - regras de transição da EC 20/98 RMI: 90% DIB na DER: 27/02/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004972-83.2008.403.6120 (2008.61.20.004972-0) - DONIZETE APARECIDO MARCHESINI (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por DONIZETE APARECIDO MARCHESINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 85/95). Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu prova pericial (fls. 100/101), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 103). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, concluo não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). Por outro lado, há elementos nos autos suficientes para o julgamento do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria ESPECIAL considerando o tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art.

1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade

sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO Apesar da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/03/97 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. De início, observo que conforme análise e decisão técnica da autarquia o INSS já considerou como especial os períodos entre 07/12/83 a 11/01/88, 08/09/88 a 02/10/89 e entre 22/04/93 a 05/03/97 (fls. 56, 63/65 e 70). Assim, os períodos controvertidos são os seguintes: Período Atividade/agente nocivo CTPS/DSS 80 e laudo/PPP 08/09/78 a 18/11/83 Soldador/Ruído 87dB Fl. 1820/08/92 a 21/04/93 Ruído 69,8dB Fl. 4106/03/97 a 15/07/07 Ruído 87dB/óleo e graxa Fl. 46 Conforme fundamentação supra, somente CABE ENQUADRAMENTO quanto aos períodos entre 08/09/78 e 18/11/83 e 18/11/03 e 15/07/07, já que o autor esteve exposto ao agente ruído de 87db, superior, portanto ao limite de tolerância permitidos à época nos Decretos 53.831/64 e 4.882/03, respectivamente. Por oportuno, observo que embora o autor não tenha apresentado laudo comprovando o nível do ruído entre 1978/1983, consta no DSS 8030 que o laudo pericial da Unidade Fabril II, Fábrica II, LTP 18, item 4, está depositado na agência do INSS de Matão (fl. 18), informação não impugnada pelo INSS. No período entre 20/08/92 a 21/04/93, por sua vez, NÃO CABE ENQUADRAMENTO, pois o ruído (69,8 decibéis) é inferior ao limite de tolerância então vigente, sem falar que o autor ainda apresentou os recibos de entrega de EPIs no ano de 1992 (fl. 44). Finalmente, em relação ao período entre 05/03/97 e 17/11/03, quando o limite de tolerância era para 90 decibéis (Dec. 2.172/97), não cabe enquadramento em razão de o ruído de 87 decibéis. De outra parte, observo que no período entre 06/03/97 e 17/11/03, o autor também esteve exposto a óleo e graxa no exercício da atividade de torneiro mecânico em indústria mecânica (fl. 46). Entretanto, o PPP não especifica o tipo de óleo a que o autor está exposto, se mineral, diesel, proveniente do petróleo, ou do carvão. Com efeito, os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 preveem no item 1.0.7 a utilização de óleo mineral derivado do carvão mineral (rocha sedimentar combustível composto primeiramente por carbono e quantidades variáveis de enxofre, hidrogênio, oxigênio e nitrogênio - www.wikipédia.com.br). Já a exposição a derivados do petróleo só tem enquadramento nos Decretos nas atividades de extração, processamento, beneficiamento e de manutenção em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas, beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas (item 1.0.17). Como é cediço, nas atividades de torneiro mecânico, desenvolvida pelo autor, o óleo diesel e a graxa, provenientes do petróleo, geralmente são utilizados para a limpeza das peças, entretanto, não havendo nos autos prova cabal de que o autor estivesse exposto a tais agentes e que eles efetivamente colocassem em risco sua integridade física (veja-se que o laudo não foi juntado aos autos - fl. 46) não há como considerar o período como especial. Assim, somando o tempo especial ora reconhecido o autor somava na DER (15/07/07) apenas 17 anos de tempo de serviço especial, vale dizer, não somava os 25 anos de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57, LBPS), exigidos para a concessão da aposentadoria especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial postulada na inicial. Demais disso, anoto que mesmo que reconhecido o período entre 05/03/97 e 17/11/03 como especial, ainda assim o autor não somaria 25 anos de atividade especial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005066-31.2008.403.6120 (2008.61.20.005066-7) - APARECIDA AMÉLIA DA SILVA SANTOS (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por APARECIDA AMÉLIA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro VANDERLEI FERNANDES DA SILVA desde a data do óbito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição do procedimento administrativo (fl. 36). A parte autora apresentou agravo retido (fls. 37/39), sendo mantida a decisão (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 41/44). Houve réplica (fls. 59/61). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 67/72). A autora apresentou alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 74/79) e o INSS não se manifestou (fl. 84). É o relatório. DECIDO: A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte alegando ser companheira de VANDERLEI FERNANDES DA SILVA falecido em 11/02/2008 (fl. 12). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é inequívoca eis que o falecido era aposentado por tempo de contribuição na data do óbito (fl. 11). Quanto à qualidade de dependente da autora, na condição de companheira daquele, se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4ª dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto. Pois bem. Para prova do alegado a parte autora juntou os seguintes comprovantes de residência comum: certidão de óbito (fl. 12), conta de telefone em seu nome (fls. 17/18), informe de rendimentos do ano-calendário 2007 do segurado (fl. 19), carta enviada ao segurado pelo INSS (fl. 20), e boletos em nome do segurado do Cetelem Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (fls. 21 e 24), dos supermercados Patreção (fl. 22) e Gimenes (fl. 23). Além disso, juntou comprovante de conta conjunta da Caixa com registro de últ. sit. em 24/03/2004 (fl. 16) e fotos com o falecido (fls. 25/29). As fotos do casal com a neta da autora, ainda pequena (fl. 27) e no aniversário de 49 anos da autora (fl. 29), quando a criança estava maior, indicam que estavam juntos por algum tempo até 2005. Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora relata que o segurado era separado de fato há 16 anos e conviveu com ela por 05 anos juntamente com sua filha e neta. As testemunhas confirmaram que a autora e o segurado viveram como marido e mulher na casa da autora, sendo que esta cuidou do falecido até a data do óbito. Nesse quadro, concluo que as provas confirmam a união estável e a convivência sob o mesmo teto entre a autora e o falecido até a data do óbito (11/02/2008). Por oportuno, observo que embora o autor pagasse pensão à ex-mulher, descontada diretamente da aposentadoria (fl. 11), esta obrigação cessou com o falecimento da ex-mulher, um mês antes do óbito do segurado, sendo os filhos todos maiores, conforme certidões de óbito (fls. 12 e 13). De resto, embora a autora esteja em gozo de pensão deixada pelo marido falecido em 06/08/2001 (fls. 14/15), deveria renunciar à primeira pensão nos termos do artigo 124, VI, da Lei de Benefícios. Assim, considerando que a autora renunciou à primeira pensão (fls. 31 e 68 vs.) e que pediu administrativamente o benefício em 19/02/2008 (fl. 13), ou seja, dentro dos 30 dias posteriores ao óbito (11/02/2008), o benefício é devido a partir da data do óbito. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a APARECIDA ALMEIDA DA SILVA SANTOS o benefício de pensão por morte (NB n. 144.269.459-6) desde a data do óbito (11/02/2008). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), descontando-se os valores já recebidos pelo benefício NB n. 121.091.031-1. E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006 BENEFÍCIO: pensão por morte SEGURADO INSTITUIDOR: Vanderlei Fernandes da Silva (NIT 1.138.726.741-2) NB n. 144.269.459-6 PENSIONISTA: Aparecida Amélia da Silva Santos RG: 9.345.399 SSP/SPCPF: 282.937.238-74 Data de Nascimento: 10/04/1956 NIT: 1.236.420.239-8 Endereço: Av. Prof. Maria de Lourdes S. Martins, s/n, Quadra C, Lote n 17, Jardim Indaiá, Araraquara/SP DIB: 11/02/2008 (data do óbito) RMI: a ser apurada pelo INSS P.R.I.

0006173-13.2008.403.6120 (2008.61.20.006173-2) - MILTON CEZAR RODRIGUES X SILVANA DOS SANTOS RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Milton Cezar Rodrigues e Silvana dos Santos Rodrigues, visando à indenização pelas benfeitorias implementadas no imóvel objeto de financiamento pela CEF, assegurando-lhes o direito de retenção pelas benfeitorias necessárias e úteis, bem como a prestação de contas quanto ao procedimento expropriatório realizado pela mesma. Alega, para tanto: a) que a requerida se negou em fornecer amigavelmente a planilha evolutiva do financiamento; b) que apesar de terem deixado de efetivar o pagamento das parcelas em atraso, o que culminou na consolidação da propriedade em favor da CEF, os requerentes já haviam implementado benfeitorias no imóvel residencial localizado na Rua G, nº 1.366, Portal dos Lírios, Nova Europa/SP; c) que a CEF até o momento não teria prestado conta quantos aos valores recebidos nos leilões já realizados não sabendo os autores se houve ou não quitação do débito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/33). Deferida a gratuidade de justiça, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para análise com a vinda da contestação, fl. 35. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 37/69), informando, inicialmente sobre a prestação de contas e alegando, em preliminar, carência de ação por falta de interesse, e no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta, bem como a inexistência de direito de reembolso e retenção pelas benfeitorias, juntando cópia do processo de execução extrajudicial (fls. 71/282). Indeferida antecipação da tutela (fls. 283). Parte autora requereu a realização de perícia, fl. 288, e apresentou réplica, fls. 289/296 e a parte ré requereu o julgamento antecipado do mérito, fl. 297. Indeferida a prova pericial, fl. 298, a parte autora interpôs agravo retido, fls. 299/303, manifestando a CEF sobre o mesmo, fls. 305/307. É o relatório do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de carência de ação arguida pela CEF, por ausência de fundamento legal, por se confundir com o mérito, será com ele apreciada. Passo, de imediato, à análise das questões meritórias. Primeiramente, quanto ao pedido da parte autora de prestação de contas, tenho que os esclarecimentos prestados pela CEF às 38/39, assim como a juntada da cópia do processo de execução extrajudicial (fls. 71/282) já são suficientes a responder aos questionamentos formulados na peça inicial. Assim, considerando que imóvel foi disponibilizado à venda, com 1º e 2º leilões sem receber qualquer lance, resta prejudicada prestação de conta quantos a eventuais valores a serem devolvidos aos autores. Indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel Conforme narrado na inicial e demonstrado pelas fotos de fls. 24/29, o autor realizou no imóvel 3 (três) benfeitorias: edificação de muros ao redor do imóvel; pavimentação do quintal através de piso de cimento e edificação de uma cobertura nos fundos da casa para servir de área de serviço, conforme elencado na fl. 13. Sobre estas benfeitorias, não há controvérsia, pois, de fato, não houve impugnação pela CEF quanto sua existência e extensão. Tais medidas, entretanto, não eram necessárias para a conservação do bem, tendo sido adotadas para torná-lo mais útil e confortável. Nos termos do vigente Código Civil, as benfeitorias realizadas pelo ex-mutuário se caracterizam como úteis, in verbis: Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias. 1 São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor. 2 São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem. 3 São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore. Não desconhece essa magistrada a previsão legal contida no artigo 1.219 do Código Civil, que assegura: O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se lhe não forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. Porém, no caso dos autos, ante a previsão legal específica no artigo 1.474 do Código Civil, não há direito à indenização, uma vez que a hipoteca atinge o imóvel como um todo: Art. 1.474 - A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel. (grifo nosso) Nesse sentido, cito alguns julgados que afastam o acolhimento da pretensão exposta pelo autor: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL HIPOTECADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AS BENFEITORIAS REALIZADAS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ARTIGOS 64 E 881, DO CPC. Não se pode garantir indenização por benfeitorias feitas em imóvel adquirido pelo sistema financeiro de habitação, adjudicado por execução extrajudicial, com falta de autorização do credor hipotecário para realização de construções ou reformas, inclusive, constando a hipótese em cláusula contratual. A reforma no imóvel por defeito de construção, que foi feita com gastos realizados pela seguradora, através da CEF, não pode servir de objeto para pedido de indenização pelo autor. Apelação improvida. (TRF5, AC n 9805420922/RN, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Primeira Turma, DJ 19.12.2002) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO. RETENÇÃO PELAS BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Possível a interposição de Ação de Imissão na Posse pela CEF, independentemente da transmissão do imóvel a terceiro; 2. A possibilidade de concessão de liminar na Ação de Imissão de Posse da CEF é regulada pelo Decreto-lei nº 70/66 e prescinde dos requisitos previstos no CPC; 3. Inexiste direito de terceiro à retenção de benfeitorias realizadas em imóvel hipotecado frente à pretensão da CEF de ser imitada na posse do imóvel adjudicado; 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, AG n 9905501584/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJ 25.09.2002) EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA CEDULAR. ACESSÃO. CONSTRUÇÃO REALIZADA APÓS O REGISTRO DA HIPOTECA. PENHORA. Conforme disposto no art. 811 do CC de 1916, bem assim no art. 25, caput, do DL nº 413/691, incorporam-se na hipoteca constituída as instalações e construções, adquiridas ou executadas com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas aos imóveis na vigência da cédula, razão pela qual não é inadequada a penhora de barracão edificado sobre terreno hipotecado. (TRF4, AC n 2001.04.01.072231-

6/SC, Relatora Juíza Marciane Bonzanini, Terceira Turma, DJU 06.10.2004) Ressalte-se que, à semelhança do que ocorre nos contratos de locação, conforme as disposições previstas na Lei n.º 8.245/91, especialmente no artigo 35, as benfeitorias úteis realizadas pelos autores poderiam ter sido autorizadas pelo mutuante, hipótese em que haveria, em tese, a possibilidade de acolhimento da pretensão. Todavia, não há qualquer notícia deste fato nos autos. Restituição das parcelas pagas durante o financiamento. Também não entendo como devida a restituição dos valores pagos pelo autor durante a vigência do contrato de financiamento. Isto porque foi firmado contrato de mútuo, modalidade em que o mutuário deverá entregar ao mutuante res do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil: Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Dessa forma, tendo recebido dinheiro para compra de casa própria, deveria o autor pagar o valor entregue pela CEF também em dinheiro, acrescido de correção monetária e juros. Diante do seu inadimplemento, ainda que escusável, se for o caso, a instituição financeira está autorizada a executar o imóvel hipotecado, reservando para si os valores já pagos como compensação aos prejuízos experimentados. Ademais, como bem lembrado pela CEF (fl. 38), embora tenha havido a execução extrajudicial do imóvel, visando à satisfação de seu crédito, restou saldo devedor não coberto pelo valor de venda do imóvel, além do débito referente à taxa de ocupação do imóvel, totalizando em R\$ 4.695,46, atualizado até a data da contestação (junho de 2009). Oportuno ressaltar ainda que o imóvel permaneceu à disposição dos autores, para moradia, durante todo o período em que inadimpliu as parcelas do financiamento, até a efetivação do pedido de imissão na posse, que até a presente data não se tem informação, presumindo-se que ainda não houve. Ora, se tivesse residido em imóvel alugado, provavelmente teria pago valor superior às prestações que vinha adimplindo durante o financiamento, no valor aproximado de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta), conforme tabela de fl. 39. Não seria justo atribuir à CEF, além dos prejuízos já suportados, a obrigação de indenizar o autor, pelo valor das parcelas pagas, se durante todo esse interregno em que houve o inadimplemento das parcelas o imóvel sempre esteve à sua disposição para moradia. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. SFH. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Em contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não se pode obrigar o mutuante a receber o imóvel hipotecado, mediante restituição dos valores pagos. DL 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - O Supremo Tribunal Federal avalizou a constitucionalidade da modalidade de execução hipotecária extrajudicial, delineada no Decreto-Lei n. 70, de 21.11.1966. (TRF4, AC n 2005.04.01.003351-6/SC, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos De Castro Lugon, Primeira Turma Suplementar, DJU 28.09.2005) Com base em tais fundamentações, afigura-se sem amparo legal o pleito do Autor, motivo pelo qual a improcedência de seu pedido é medida que se impõe. Por outro lado, compulsando os autos verifico que não há elementos para verificar eventual nulidade da execução por infração às disposições do Decreto-Lei 70/66, o que justificaria eventual anulação dos leilões realizados pela CEF. Ademais, não se pode deixar de ressaltar o fato de que, na maior parte das vezes em que se questiona o procedimento de execução extrajudicial da dívida, resta demonstrado que a CEF procedeu em conformidade com o Decreto e que, portanto, não há nulidade a viciar a adjudicação/arrematação pela CEF. Em suma, rigorosamente o imóvel já não pertence à parte autora há mais de três anos, conforme averbação no Registro de Imóveis de fl. 23, de modo que, impedir que a CEF dele disponha, colocando-o a venda, seria impedir o exercício regular de um direito e é legítimo dizer que, pelo menos, desde essa data a parte autora está em débito com a CEF já que reside em bem alheio sem nada pagar por ele. Noutro giro, não se nega que a moradia seja direito social garantido na Constituição Federal. Entretanto, a norma constitucional não pode ser alvo de interpretação no sentido de que o Estado está obrigado a fornecer moradia ao cidadão sem qualquer ônus. Veja-se que por este dever constitucional o Estado está obrigado a disponibilizar ao cidadão oportunidades para que ele possa alcançar a tão almejada moradia, por exemplo, mediante projetos de arrendamento residencial e empréstimos para construção e aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Entretanto, para todo direito correspondente necessariamente um dever, que é esquecido por muitos de seus beneficiários, qual seja o de cumprir as obrigações contratuais estabelecidas em lei. Vale dizer, o direito à moradia, não é irrestrito nem incondicional. Por fim, o bem em questão pode até ser readquirido pela própria parte autora, respeitadas as condições da venda e o pagamento do preço. III- DISPOSITIVO Forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte Autora, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas e honorários, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence) não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006232-98.2008.403.6120 (2008.61.20.006232-3) - NATALINO ZANINI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por NATALINO ZANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em converter em comum os períodos de atividade especial entre 01/08/1967 e 24/03/1969, 18/12/1969 e 29/12/1969, 02/05/1970 e 24/12/1970, 01/11/1971 e 24/11/1971, 14/11/1977 e 19/01/1978, 01/07/1981 e 09/11/1981, 01/09/1982 e 31/07/1983, 24/01/1984 e 08/03/1984 e entre 05/05/1988 e 07/07/1988, e consequentemente revisar a RMI e pagar as diferenças desde a concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). A ré apresentou contestação alegando decadência e prescrição, no mais, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 91/103). Intimadas a especificarem provas (fl. 105), as partes não se manifestaram (fl. 105 vs.). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido

nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a REVISÃO de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para conversão de período de atividade especial. Quanto à decadência, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278). No sentido, veja-se o AgRg no AI n.º 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97. Então, considerando que a concessão do benefício do autor se deu antes de 27/06/1997 ou dentro do prazo de 10 que antecedeu ao ajuizamento da ação, fica afastada esta causa extintiva do direito do autor. Por outro lado, de fato, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita

para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. O CASO DOS AUTOS: Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Considerando o enquadramento feito pelo INSS (entre 01/07/1981 e 09/11/1981), os períodos controvertidos são os seguintes: PERÍODO ATIVIDADE DOCUMENTOS EMPREGADOR 01/08/1967 24/03/1969 Servente A CTPS fl. 69 CHERP18/12/1969 29/12/1969 Motorista CTPS fl. 72 CETENCO02/05/1970 24/12/1970 Motorista CTPS fl. 73 MOTASA01/11/1971 24/11/1971 Motorista CTPS fl. 74 CLONEL14/11/1977 19/01/1978 Motorista B CTPS fl. 77 CONSTROESTE01/09/1982 31/07/1983 Motorista CTPS fl. 79 MATHEUS GALLO24/01/1984 08/03/1984 Motorista carreteiro CTPS fl. 80 DSS8030 - fl. 33 TANAKA05/05/1988 07/07/1988 Motorista rodoviário CTPS fl. 82 RAPIDO DOESTE Pois bem. Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 18/12/1969 e 29/12/1969, 02/05/1970 e 24/12/1970, 01/11/1971 e 24/11/1971, 14/11/1977 e 19/01/1978, 01/07/1981 e 09/11/1981, 01/09/1982 e 31/07/1983, 24/01/1984 e 08/03/1984 e entre 05/05/1988 e 07/07/1988, com base nos Decretos (53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), que descrevem 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Acontece que embora a CTPS não consigne qual o tipo de veículo no qual o autor trabalhava, é razoável considerar fossem veículos pesados como os que o autor trabalhou na maioria das empresas (fls. 22/43). Ademais, os tipos de estabelecimento nas quais o autor trabalhou sugerem que dirigia veículos pesados, já que as empresas Cetenco, Motasa e Constroeste são de construção civil e as empresas Tanaka e Rápido DOeste, de transporte rodoviário. Já em relação ao período de 01/08/1967 e 24/03/1969, não foi apresentado qualquer formulário, devendo-se consignar que a cópia da CTPS que consta dos autos aparece sua profissão como servente A (fl. 69). Por tais razões, NÃO CABE ENQUADRAMENTO de 01/08/1967 e 24/03/1969. Assim, com a conversão dos períodos acima concluo que o autor somava 32 anos, 6 meses e 29 dias na DER (e não os 31 anos, 08 meses e 03 dias mencionados na carta de concessão do benefício - fl. 64) de forma que a revisão postulada merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor NATALINO ZANINI, condenando o INSS a enquadrar como especial e converter em comum os períodos entre 18/12/1969 e 29/12/1969, 02/05/1970 e 24/12/1970, 01/11/1971 e 24/11/1971, 14/11/1977 e 19/01/1978, 01/07/1981 e 09/11/1981, 01/09/1982 e 31/07/1983, 24/01/1984 e 08/03/1984 e entre 05/05/1988 e 07/07/1988, revisando a renda mensal inicial do benefício para o coeficiente do benefício para 82% (contagem anexa). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as diferenças nas parcelas vencidas desde a DER (18/06/1996), respeitada a prescrição quinquenal, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos

ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Ao SEDI para correção do assunto da demanda para 2029 N 04.02 REVISAO DE BENEFICIOS - PREVIDENCIARIO - DIREITO PREVIDENCIARIO e 2093 S 04.05.01 AVERBAÇAO/COMPUTO/CONVERSAO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL - TEMPO DE SERVICO - DIREITO PREVIDENCIARIO Provimto nº 71/2006NB 103.471.574-4 NOME DO SEGURADO: NATALINO ZANINIBENEFÍCIO CONCEDIDO: revisão aposentadoria por tempo de contribuição AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL: entre 18/12/1969 e 29/12/1969, 02/05/1970 e 24/12/1970, 01/11/1971 e 24/11/1971, 14/11/1977 e 19/01/1978, 01/07/1981 e 09/11/1981, 01/09/1982 e 31/07/1983, 24/01/1984 e 08/03/1984 e entre 05/05/1988 e 07/07/1988 RMI: coeficiente 82% do salário de benefício P.R.I.

0006675-49.2008.403.6120 (2008.61.20.006675-4) - ORLANDO DONIZETTI CONSTANTE (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ORLANDO DONIZETTI CONSTANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo o tempo especial nos períodos de 11/02/1980 a 20/01/1982, 01/02/1982 a 14/01/1985, 15/01/1985 a 13/05/1985, 10/11/1986 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 04/06/2003 e de 05/06/2003 a 24/02/2006 (DER). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/99). Gratuidade de justiça deferida à fl. 101. Contestação, fls. 103/108, sustentando a legalidade de sua conduta. Esclarecimentos prestados pelo autor (fls. 115/117). O julgamento foi convertido em diligência a fim de intimar o autor para apresentar documentos contemporâneos aos períodos em que houve a prestação do serviço (fl. 120), o que foi cumprido a seguir (fls. 122/130). Decorreu o prazo para o INSS manifestar-se sobre os documentos juntados (fl. 132 vs.). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação O pleito requerido pelo autor é o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão para período comum, nos períodos de trabalho de 11/02/1980 a 20/01/1982, 01/02/1982 a 14/01/1985, 15/01/1985 a 13/05/1985, 10/11/1986 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 04/06/2003 e de 05/06/2003 a 24/02/2006, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para

conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial

sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005).No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de UniformizaçãoSúmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 11/02/1980 a 20/01/1982, 01/02/1982 a 14/01/1985, 15/01/1985 a 13/05/1985, 10/11/1986 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 04/06/2003 e de 05/06/2003 a 24/02/2006, com a respectiva conversão para período comum.No período de 11/02/1980 a 20/01/1982, laborado perante Obrademi - Org. Bras. de Mont. Ind. S/C Ltda, o autor trabalhou como ajudante exposto a níveis de ruído acima de 84 dBA intermitente, conforme consta dos formulários DSS-8030, que atesta, ainda, estar o autor exposto de forma habitual e permanente, fl. 28. Tal período foi confirmado por laudo técnico pericial, realizado por engenheiro do trabalho (fls. 29/30) e PPP elaborado com base em informações declaratórias da época e como paradigma informações do PPRA/PCMSO 2009 (fls. 123/124).No período de 01/02/1982 a 14/01/1985, laborado perante Carlos - Alvenaria S/C Ltda, o autor trabalhou como montador exposto a níveis de ruído acima de 85 dBA intermitente, conforme consta dos formulários DSS-8030, que atesta, ainda, estar o autor exposto de forma habitual e permanente, fl. 31. Tal período foi confirmado por laudo técnico pericial, realizado por engenheiro do trabalho (fls. 32/33) e PPP elaborado com base em informações declaratórias da época e como paradigma informações do PPRA/PCMSO 2009 (fls. 125/126).No período de 15/01/1985 a 13/05/1985, laborado perante Obrademi - Org. Bras. de Mont. Ind. S/C Ltda, o autor trabalhou como montador exposto a níveis de ruído acima de 85 dBA intermitente, conforme consta dos formulários DSS-8030, que atesta, ainda, estar o autor exposto de forma habitual e permanente, fl. 25. Tal período foi confirmado por laudo técnico pericial, realizado por engenheiro do trabalho (fls. 26/27) e PPP elaborado com base em informações declaratórias da época e como paradigma informações do PPRA/PCMSO 2009 (fls. 127/128).No período de 10/11/1986 a 31/05/1987, laborado perante Equipamentos Vilares S/A, o autor trabalhou como treinando caldeiraria exposto a níveis de ruído acima de 85.4 dBA intermitente, conforme consta dos formulários DSS-8030, que atesta, ainda, estar o autor exposto de forma habitual e permanente, fl. 34. Tal período foi confirmado por laudo técnico pericial, realizado por engenheiro do trabalho (fls. 41/42) e PPP de fls. 129/130.No período de 01/06/1987 a 31/03/1994, laborado perante Equipamentos Vilares S/A, o autor trabalhou como serralheiro mof exposto a níveis de ruído acima de 88.5 dBA intermitente, conforme consta dos formulários DSS-8030, que atesta, ainda, estar o autor exposto de forma habitual e permanente, fl. 35. Tal período foi confirmado por laudo técnico pericial, realizado por engenheiro do trabalho (fls. 39/40) e PPP de fls. 129/130.No período de 01/04/1994 a 04/06/2003, laborado perante Inepar Equipamentos e Montagens Industriais Ltda, o autor trabalhou como caldeireiro exposto a níveis de ruído acima de 102.6 dBA intermitente, conforme consta dos formulários DSS-8030, que atesta, ainda, estar o autor exposto de forma habitual e permanente, fl. 36. Tal período foi confirmado por laudo técnico pericial, realizado por engenheiro do trabalho (fls. 37/38) e PPP de fls. 129/130, o qual atesta, ainda, estar exposto a agentes químicos como poeira metálica, cromo e níquel.No período de 05/06/2003 a 24/02/2006, laborado perante Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A, o autor trabalhou como caldeireiro exposto a níveis de ruído acima de 91.4 dBA intermitente, bem como a poeira metálica e poeira inalável, conforme consta dos formulários PPP, que atesta, ainda, estar o autor exposto de forma habitual e permanente, fls. 91/92 e 129/130. Assim, quanto a atividade acima elencada na condição de caldeireiro, o formulário é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador, portanto, pode ser enquadrado no Decreto n. 83.080/79 item 2.5.2.Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não afluem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227).Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho

expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado com exposição a ruídos nos termos da súmula nº 32 TNU, bem como a respectiva conversão dos aludidos períodos em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, considero como períodos a serem computados como especial, conforme fundamentação acima, 11/02/1980 a 20/01/1982, 01/02/1982 a 14/01/1985, 15/01/1985 a 13/05/1985, 10/11/1986 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 04/06/2003 e de 05/06/2003 a 24/02/2006. Referidos períodos devem ser convertidos em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Conforme exposto acima, resulta a seguinte contagem na DER (24/02/2006): 36 anos 7 meses 15 dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme as regras posteriores à Emenda Constitucional 20/1998, logo, não se exigindo pedágio ou idade mínima. Por fim, ressalto que a data de entrada do requerimento (DER), em 24/02/2006, que deve ser fixada a data de início do benefício (DIB), na forma dos artigos 54 e 49 da Lei nº 8.213/91. III - Dispositivo Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação por ORLANDO DONIZETTI CONSTANTE, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especiais, os períodos de labor de 11/02/1980 a 20/01/1982, 01/02/1982 a 14/01/1985, 15/01/1985 a 13/05/1985, 10/11/1986 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 04/06/2003 e de 05/06/2003 a 24/02/2006, convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor e implemente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. O coeficiente será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que deverá ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/05 (COGE). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Provimento nº 71/2006NB 139.227.895-0 Nome do segurado: ORLANDO DONIZETTI CONSTANTE Nome da mãe: Odila Belarmino Constante RG: 15.722.603 Local Nascimento: Ibaté/SP CPF: 046.117.388-33 PIS/PASEP (NIT): 1.074.046.091-6 Endereço: Rua Boa Esperança do Sul, n. 107, Jardim Vista Alegre, Américo Brasiliense/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral DIB na DER: 24/02/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006954-35.2008.403.6120 (2008.61.20.006954-8) - ANTONIO SEBASTIAO DO PRADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTONIO SEBASTIÃO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em converter em comum os períodos de atividade especial entre 15/01/1979 e 31/08/1990, 01/09/1990 e 07/06/2000 e entre 16/07/2002 e 24/01/2008, e consequentemente conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da DER (24/01/2008). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 61/70). Intimadas a especificarem provas (fl. 71), a parte autora apresentou réplica e requereu perícia técnica, oitiva de testemunhas e procedimento administrativo (fls. 73/79) e apresentou quesitos ao perito (fls. 80/83). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, tendo em vista que o pedido é de reconhecimento de atividade especial que pode ser analisado pelos documentos já juntados aos autos. Também indefiro o pedido de requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem e que pode obter junto à instituição requerida. Por fim, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, observo que o autor já juntou formulários e laudos periciais de todos os períodos pleiteados (fls. 27/35), sendo desnecessária a nova perícia. Dito isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (24/01/2008), realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) nos períodos entre 15/01/1979 e 31/08/1990, 01/09/1990 e 07/06/2000 e entre 16/07/2002 e 24/01/2008. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto

3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em

comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO Apesar da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/09/73 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.

O CASO DOS AUTOS: Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Ao que consta dos autos, os períodos controvertidos são os seguintes: PERÍODO ATIVIDADE DOCUMENTOS EMPREGADOR 15/01/1979 31/08/1990 Técnico agrícola CTPS fl. 21 DSS 8030 - fl. 27 Laudo fls. 28/29 Açucareira Corona S/A 01/09/1990 07/06/2000 Técnico agrícola CTPS fl. 21 DSS 8030 - fl. 30 Laudo fls. 31/32 Açucareira Corona S/A 16/07/2002 24/01/2008 Segurança patrimonial CTPS fl. 23 PPP fls. 33/35 Prefeitura de Dobrada

Pois bem. Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 15/01/1979 e 31/08/1990 apesar de ter trabalhado exposto aos agrotóxicos que aplicava na lavoura. Acontece que o laudo da empresa é expresso em dizer que a empresa sempre adotou sistematicamente técnicas e medidas de proteção, fornecendo os Equipamentos de Proteção Individual aprovado pelo MTb, treinando o trabalhador quanto ao uso adequado e a obrigatoriedade do uso (fls. 29 e 32). A propósito, observo que o próprio autor juntou o documento sem fazer qualquer ressalva quanto ao conteúdo e em momento algum negou que tivesse utilizado máscaras para o manuseio dos agrotóxicos (o que aliás, é pouco provável). Da mesma forma, NÃO CABE ENQUADRAMENTO Do período de 01/09/1990 a 07/06/2000 em que o autor trabalhou como técnico agrícola, o laudo identifica como agentes agressivos os intempéries climáticos como poeira, calor, chuva e frio porque os Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 não se referem à atividade de técnico agrícola ou ao agente agressivo intempéries climáticos. Igualmente, NÃO CABE ENQUADRAMENTO no período entre 16/07/2002 a 24/01/2008 laborado como segurança patrimonial (vigia), atividade prevista nos anexos do Decreto 53.831/64, portanto, vigente até 05/03/97, ou seja, antes de o autor passar a exercer-la. O PPP, ademais, aponta como fator de risco somente a postura inadequada sem mencionar o risco que se pudesse pressupor existir na atividade de segurança, de forma que não há exposição a nenhum agente nocivo previsto no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, ou seja, nem a postura inadequada, nem o perigo são considerados agente nocivo para efeito de aposentadoria especial. Nesse quadro, conforme contagem anexa, o autor somava na DER (24/01/2008) menos de 30 anos de tempo de contribuição. Sem prejuízo, nota-se que na DER também não havia preenchido o requisito etário, já que contava com 47 anos na DER. Por tais razões, os pedidos não merecem acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda

Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0007478-32.2008.403.6120 (2008.61.20.007478-7) - CLARICE MORATTA GOUVEIA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela, proposta por CLARICE MORATTA GOUVEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição averbando tempo de serviço rural entre 01/06/1964 e 31/10/1969 e convertendo em tempo comum o período de atividade especial em que esteve exposto a agente agressivo entre 28/07/79 e 18/08/89.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 72).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 76/92). A parte autora pediu prova testemunhal (fl. 74 e 93/94), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 97).Foram ouvidas três testemunhas da autora por meio de carta precatória (fls. 110/121).Decorreu in albis o prazo para as partes apresentarem alegações finais (fl. 124).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de tempo de serviço rural entre 01/06/64 a 31/10/1969 e a conversão de tempo de serviço especial do período entre 28/07/79 a 18/08/89. DA ATIVIDADE RURALQuanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural entre 01/06/64 e 31/10/1969, a autora juntou cópia de livro de ponto mensal da Fazenda Santa Etelvina em nome de seu pai, Antonio Moratta, onde há menção expressa ao seu nome (Clarice), ou dos filhos ou filhas de Antonio até 01/1969 (fls. 34/51). De início, observo que o INSS já reconheceu os meses de serviço rural em que o nome da autora estava expresso no livro ponto, ou seja, nas competências 02, 05, 09 e 11/65, 01/66, 01 e 03/68 (fl. 52).A questão que fica, então, é saber se há início de prova material do trabalho exercido em todo o período alegado.A propósito, ressalto que, embora os documentos apresentados devam ser contemporâneos ao tempo que se pretende provar, não é necessário que a prova documental ocorra em relação a cada ano ou mês de atividade laborativa, sendo possível que a prova testemunhal amplie a eficácia probatória dos documentos apresentados.Nesse sentido, o TRF3 já decidiu que ainda que não seja exigido (sic) a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, deve haver um liame lógico entre o início de prova material e a testemunhal (Processo AC 200361060093720 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1240139 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:17/04/2008 PÁGINA: 421).No caso, portanto, a autora tem prova material DIRETA e INDIRETA de que exerceu a atividade rural entre 06/1964 e 01/1969.Quanto à PROVA ORAL colhida por meio de precatória, confirmou o trabalho rural da autora junto com a família, no cultivo do café na Fazenda Santa Etelvina, na qualidade de empregada mediante pagamento mensal ao seu pai, Antonio, desde 06/1964 até, pelo menos, 01/1969, quando há uma última anotação no livro sobre o serviço de filha (fls. 115/120).Assim, reconheço o trabalho rural exercido pela autora entre 01/06/64 e 31/01/1969.DA ATVIDADE ESPECIALA parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pendente de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97),

nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO Apesar da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/03/97 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na

jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a inicial, o período controvertido seria o seguinte: Período Atividade/ agente nocivo CTPS/DSS 80 e laudo/PPP 28/07/79 A 18/08/89 RUÍDO média 94 dB Fl. 17 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 28/07/79 a 18/08/89, pois a autora estava exposta a um nível médio superior a 90 decibéis, conforme laudo pericial protocolado no posto de Matão referido no DSS-8030 (fl. 17). Cabe acrescentar que, o formulário faz menção ao fornecimento de EPI pela empresa, não tendo o autor apresentado os recibos de entrega dos mesmos ao INSS, tampouco juntado a estes autos. Todavia, considerando que o ônus da prova de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor cabe ao INSS (art. 333, II, CPC), reputo não provado o uso efetivo de EPI e, portanto, a atenuação da agressividade do agente. Assim, somando o tempo rural e especial ora reconhecidos a autora tinha na DER (22/03/2004) 27 anos, 01 mês e 19 dias, portanto, tempo suficiente para se aposentar de forma proporcional, conforme planilha anexa. Além disso, na DER já contava com os 48 anos de idade exigidos pelo art. 9º, I da EC n. 20/98. Logo, faz jus ao benefício desde a DER. Observo, entretanto, que foi deferido o benefício de aposentadoria por idade à autora com DIB em 29/06/2009 e que, segundo cálculo da contadoria deste juízo, é de um salário mínimo, mesmo valor apurado para a aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar o período de atividade rural entre 01/06/64 e 31/01/69 e enquadrar e converter em comum o período entre 28/07/79 e 18/08/89 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais desde a DER (22/03/2004). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde a DER com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando o benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006NB 133.479.157-8 NOME DO SEGURADO: Clarice Moratta Gouveia Nome da mãe: Aparecida de J. C. Moratta RG: 20.662.811 SSP/SPCPF: 038.289.388-33 Data de Nascimento: 27/06/1949 NIT: 1.055.491.609-3 Endereço: Av. José da Costa Filho, n. 841, Vila Pereira, Matão/SP Benefício CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL: 01/06/64 a 31/01/69 ESPECIAL: 28/07/79 a 18/08/89 DIB na DER: 22/03/04 RMI: a calcular pelo INSS P.R.I.

0007606-52.2008.403.6120 (2008.61.20.007606-1) - APARECIDA GIULIANI (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por APARECIDA GIULIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (03/09/2009). Argumenta que embora tenha ingressado no sistema do regime geral da previdência em 1995, faz jus ao benefício com o cumprimento da carência de acordo com a tabela do artigo 142, da Lei de Benefícios. Isso porque, o contrário cria duas castas de segurados, uma de privilegiados, que perderam a qualidade de segurado, mas pode se aposentar (Lei 10.666/03) e outra de marginalizados que contribuíram da mesma forma que os demais, mas não tem direito ao benefício por terem iniciado suas contribuições depois de 07/1991. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 56). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 59/65) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 67/69). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 71/85). A parte autora informou não ter interesse na produção de provas (fl. 89) e decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 90). É O RELATÓRIO. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade mediante comprovação de carência da tabela do artigo 142, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, que entrou em vigor em 25/07/1991, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade cumprida a carência de 180 contribuições (art. 25). Por outro lado, no capítulo das DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, a mesma lei previu que o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data de sua publicação,

bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedeceria à determinada tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.No caso, verifica-se que o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 14/03/2007 (fl. 17). Quanto à carência, nota-se que a autora passou a fazer parte do RGPS em janeiro de 1995 (fl. 24), estando inserida na norma permanente, ou seja, artigo 25 da Lei de Benefícios e não na disposição transitória (art. 142). Nesse quadro, sob o prisma da legalidade, não se pode usar somente a parte da lei que melhor convenha à autora. Assim, rigorosamente, não se pode acolher o pedido eis que comprova 162 meses de contribuição e o artigo 25 da Lei exige 180 contribuições. Há que se verificar, portanto, se sob a ótica da isonomia, referida na inicial, ainda que implicitamente, é possível acolher o pedido. Pois bem. De fato, soa injusto que alguém que tenha a mesma idade e tenha cumprido os mesmos 162 meses de contribuição que a autora, mas tenha ingressado no sistema antes de 07/1991, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, possa se aposentar por idade, enquanto a autora, não. Todavia, como é cediço, considera-se inconstitucional ou ilegal uma norma se o fator de discrimen não guardar relação de pertinência lógica com a situação fática do caso concreto. No caso dos autos, verifica-se que a autora ingressou no sistema aos 47 anos de idade (01/1995), o que também torna estranho que doze anos (04/2007) depois possa se aposentar. Por outro lado, a autora ingressou no sistema ciente das regras a serem cumpridas e válidas para ela. Diferentemente, quem ingressou antes do advento da Lei 8.212/91 tinha a expectativa de cumprir a carência de apenas 60 meses, consoante o RBPS (Dec. 83.080/79): Art. 32. O período de carência corresponde a: I - 12 (doze) contribuições mensais, para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão por morte, o auxílio-reclusão e o auxílio-natalidade; II - 60 (sessenta) contribuições mensais, para a aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial. Justifica-se, portanto, a incidência da disposição transitória somente para aqueles que tiveram frustrada a expectativa anterior. Assim é que, aquela tal pessoa com a mesma idade e com os mesmos 162 meses de contribuição, na verdade teve que cumprir 102 meses a mais do que cumpriria se a nova legislação não tivesse surgido antes da aquisição do direito à aposentadoria por velhice. Em suma, o discrimen é válido, não havendo ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Por tais razões, em que pese a decisão transcrita na inicial, proferida no Proc. 2006.63.02.001091-2 (JEF), o pedido não merece acolhimento. De resto, observo que o INSS já concedeu o benefício de aposentadoria por idade a partir de 12/04/2010 (NB n. 147.330.291-6), conforme extrato em anexo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação do assunto: 2005 - URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO (04.01.02.01). P.R.I.C.

0007692-23.2008.403.6120 (2008.61.20.007692-9) - JOSE SOARES DA SILVA FILHO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSE SOARES DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição convertendo período de atividade especial em comum bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documento (fls. 93/110). Intimados para especificarem provas (fl. 112), a parte autora pediu prova testemunhal, a realização de depoimento pessoal e prova pericial (fl. 114), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 115). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, indefiro o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor considerando que a especialidade da atividade deve ser comprovada por meio de prova documental (formulários) e pericial, se for o caso. A propósito, observo que a prova pericial para o período trabalhado entre 1975/1987 é impraticável já que conforme informação do sítio da Receita Federal do Brasil a empresa Ind. Com. de Alumínio Araraquara foi extinta em 1993 (extrato anexo) e, além disso, trata-se de período que remonta a 30 anos dificultando a realização de perícia indireta. No mais, os elementos trazidos aos autos são suficientes ao julgamento do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da

aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou

tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO Apesar da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/09/73 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Considerando o enquadramento feito pelo INSS (entre 23/11/88 e 30/05/89 - fl. 59), os períodos controvertidos são os seguintes: Período Atividade/ agente nocivo CTPS/DSS 80 e laudo/PPP 01/02/75 a 10/05/75 Auxiliar de repuxador - torno, poeira Fl. 26 e 8314/05/75 a 19/02/76 Auxiliar de repuxador Fl. 2603/03/76 a 13/06/81 Auxiliar de repuxador - uso de torno mecânico poeira metálica, utilização de solda, ruído acima de 80dB Fl. 26 e 84/8501/09/81 a 23/12/87 Auxiliar de repuxador - uso de torno mecânico poeira metálica, utilização de solda, ruído acima de 80dB Fl. 26 e 84/8523/02/88 a 01/04/04 Ruído 82,5 dB a 86 dB Fl. 86/87 Inicialmente, observo que o autor não apresentou formulário para período entre 14/05/75 e 19/02/76 que, no caso, é imprescindível para a prova da insalubridade já que a atividade de repuxador não consta do Anexo e o formulário seria o único parâmetro para se aferir se o autor esteve exposto a algum agente nocivo. No período entre 01/02/75 a 10/05/75, NÃO CABE ENQUADRAMENTO, pois o formulário apresentado, preenchido em 1998, não está regular já que não consta o nome de quem o assinou, o CNPJ da empresa nem o seu carimbo (fl. 83). Logo, as informações nele constantes não podem ser consideradas. Quanto aos períodos entre 03/03/75 a 13/06/81 e 01/09/81 a 23/12/87, entendo que CABE ENQUADRAMENTO. Isto porque os formulários informam que, como auxiliar de repuxador/torneiro mecânico em indústria de alumínio, o autor trabalhava com torno mecânico, solda e esteve em contato com poeira metálica (fls. 84/85), atividades que podem ser equiparadas a do desbastador, previsto no item 2.5.1 do Anexo II, do Dec. 83.080/79 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS, já que atuam no acabamento da peça produzindo poeira metálica. Ora, até 05/03/1997, as atividades profissionais eram previstas exemplificativamente como já se orientara o extinto TFR, na Súmula n.º 198, que dizia que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita no Regulamento. No que toca ao período entre 23/02/88 e 01/04/04 (lembrando que o INSS já converteu o período entre 23/11/88 a 30/05/89 - fl. 59), o autor trabalhava exposto a ruído que, segundo o PPP, preenchido em conformidade com laudo técnico (fls. 32/33), variava de acordo com as atividades executadas: a) 23/02/88 a 31/03/89: 86 dB; b) 01/04/89 a 31/05/91: 84,5 dB; c) 01/06/91 a 22/04/04: 86 dB Além disso, a partir de 01/06/91 o autor passou a exercer atividade de torneiro mecânico e, além do ruído, estava exposto à poeira advinda do trabalho com torno, serra circular, lixadeira de correia e fresa durante a usinagem de fibra de vidro com resina e poliéster (fl. 32/33). Entretanto, há prova cabal de que o EPI (protetor auricular, luva e respirador) foi comprovadamente fornecido ao autor a partir 05/1989, conforme Ficha de Controle diariamente assinado pelo empregado (fls. 34/42) e o PPP diz que o EPI era eficaz. Assim, conforme fundamentação supra e ressalvado o período já reconhecido pelo INSS, somente CABE ENQUADRAMENTO do período entre 23/02/88 a 22/11/88. Nesse quadro, conforme contagem anexa, e considerando o período especial reconhecido pelo INSS em sede administrativa e o ora reconhecido, o autor somava na DER (05/07/04) 34 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de serviço/contribuição. Entretanto, na DER não tinha os 53 anos exigidos pela EC n. 20/98. Ocorre que na data do ajuizamento (29/09/2008) o autor já somava mais de 35 anos de tempo de contribuição, suficiente para se aposentar de forma integral a partir dessa data, conforme planilha anexa, já que exerceu atividade na empresa IESA/INEPAR pelo menos até 28/10/2005 (fl. 86 e CNIS anexo). Logo, faz jus à aposentadoria desde o ajuizamento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e

187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que certos períodos não se enquadravam como especial. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico que analisou os laudos tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o perito que diz que segurado não esteve exposto a agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 03/03/76 a 13/06/81, 01/09/81 a 23/12/87 e 23/02/88 a 22/11/88 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde o ajuizamento da ação (29/09/2008). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando a sucumbência recíproca (eis que negada a pretensão referente aos danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provento nº 71/2006NB ---NOME DO SEGURADO: Jose Soares da Silva Filho Nome da mãe: Maria Antonia Lima da Silva RG: 12.716.983 SSP/SPCPF: 019.794.718-27 Data de Nascimento: 19/01/1960 NIT: 1.068.115.370-6 Endereço: Reinaldo Cruz Lacerda, n. 205, JD. Pinheiros, Araraquara/SP Benefício CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL: 03/03/76 a 13/06/81, 01/09/81 a 23/12/87 e 23/02/88 a 22/11/88 DIB no ajuizamento RMI: a calcular pelo INSS P.R.I.

0007716-51.2008.403.6120 (2008.61.20.007716-8) - EDIMIR APARECIDO DE FREITAS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por EDIMIR APARECIDO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em converter em comum os períodos de atividade especial entre 27/06/1969 e 25/05/1973, 23/12/1974 e 22/03/1978, 01/06/1979 e 14/08/1980, 03/11/1980 e 12/10/1981, 10/05/1984 e 10/10/1984, 10/07/1985 e 13/03/1986, e entre 16/05/1986 e 04/05/1998, e, conseqüentemente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do indeferimento do pedido, e indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). O réu apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 74/93). Intimadas a especificarem provas (fl. 94), a parte autora requereu prova testemunhal e pericial (fl. 96), juntou cópia de suas carteiras profissionais (fls. 98/116) e requereu prioridade de tramitação (fls. 117/118), e o INSS não se manifestou (certidão supra). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os pedidos de prova testemunhal e pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas

produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova oral nem perícia eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do indeferimento do pedido (24/06/1998), realizando a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) nos períodos entre 27/06/1969 e 25/05/1973, 23/12/1974 e 22/03/1978, 01/06/1979 e 14/08/1980, 03/11/1980 e 12/10/1981, 10/05/1984 e 10/10/1984, 10/07/1985 e 13/03/1986, e entre 16/05/1986 e 04/05/1998. Requeru, ainda, indenização por danos morais no valor de 150 salários mínimos. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial

(art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO Apesar da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/09/73 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.

O CASO DOS AUTOS: Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. O autor pleiteia a conversão dos seguintes períodos: PERÍODO ATIVIDADE DOCUMENTOS 27/06/1969 25/05/1973 Policial militar Certidão de TS (fl. 40) 23/12/1974 22/03/1978 Auxiliar de prótese ortopédica e mecânico de órtese CTPS (fl. 110) DSS 8030 (fl. 54) laudo (fl. 31) 01/06/1979 14/08/1980 motorista (transporte de móveis) CTPS (fl. 110) DSS 8030 (fl. 32) 03/11/1980 12/10/1981 motorista (transporte de móveis) CTPS (fl. 110) DSS 8030 (fl. 33) formulário (fls. 68/69) 10/05/1984 10/10/1984 motorista (turismo) CTPS (fl. 111) DSS 8030 (fl. 34) 10/07/1985 13/03/1986 motorista (turismo) CTPS (fl. 111) DSS 8030 (fl. 35) 16/05/1986 04/05/1998 motorista (setor de desinsetização) CTPS (fl. 99) DSS 8030 (fl. 36) laudo (fls. 38/39) Inicialmente, observo quanto aos períodos entre 10/07/1985 e 13/03/1986 e entre 16/05/1986 e 04/05/1998 que há erro material quanto ao termo final do período já reconhecido pelo INSS, entendendo-se 14/03/1986 e 08/05/1998 eis que na CTPS está claro que o vínculo se encerrou nesta data (fls. 111 e 99). Pois bem. Quanto à atividade de SOLDADO, observo que no período de 27/06/1969 a 25/05/1973 o autor era policial militar, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social dos funcionários públicos (fl. 40). Assim o pedido de reconhecimento da atividade especial deve ser proposto em face da instituição estadual responsável por este regime. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONVERSÃO ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIGIA. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A responsabilidade pelo reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na condição de policial militar, e a respectiva conversão, é do órgão emissor da certidão de tempo de serviço. Assim sendo, no caso dos autos, o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que pertine à conversão de atividade especial em comum no período de 10.08.1973 a 25.10.1978, em que o autor esteve vinculado a regime próprio de previdência social, estatutário, no governo do Estado da Bahia. (...) VIII - O autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço com coeficiente de cálculo correspondente a 70% do salário de benefício, sendo este último calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de 10.09.2005, data em que cumpriu o requisito etário. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do seguinte à publicação do acórdão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76). XII - Ante a sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. XIII - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Relator GALVÃO MIRANDA, Apel. Cível 200361140073981) No mesmo sentido: TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator CELSO KIPPER, Ap/Reexame 00016619620094047001, data da decisão: 17/03/2010, data da publicação 30/03/2010. Dessa forma, o autor é carecedor de ação quanto a esse pedido por ilegitimidade passiva do INSS. De resto, conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO no período de 23/12/1974 a 22/03/1978 tendo em vista que o laudo pericial diz que o segurado estava exposto a ruído de 92 decibéis decorrentes das máquinas usadas para confecção de próteses ortopédicas descrita no formulário DSS 8030 (fls. 54/55). Quanto ao gesso e sua poeira, ressalto que não estão previstos nos anexos e o óleo solúvel e a graxa (hidrocarbonetos) estão previstos nas atividades de fabricação e não no manuseio. CABE ENQUADRAMENTO, também, dos períodos entre 01/06/1979 e 14/08/1980, 03/11/1980 e 12/10/1981, 10/05/1984 e 10/10/1984 e entre 10/07/1985 e 14/03/1986, com base nos Decretos (53.831/64, 72.711/73 e 83.080/79), que descrevem 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Vale observar, quanto aos dois primeiros períodos, que embora a CTPS não consigne em qual o tipo de veículo o autor trabalhava, é razoável considerar fossem veículos de carga (caminhão), considerando o tipo de estabelecimento em que foi exercida a atividade (indústria de móveis de madeira com atuação no Estado de São Paulo e sul de Minas Gerais - fl. 32). Enfim, também CABE ENQUADRAMENTO do período laborado como motorista e agente de campo aplicador produtos fosforados e organofosforados (inseticidas) entre 16/05/1986 e 12/11/1997 (fl. 36/39), conforme o código 1.2.6., do anexo ao Decreto 83.080/79. Vale ressaltar que o período entre 09/02/1985 e 03/04/1985, o autor trabalhou como frentista, mas não requereu expressamente o enquadramento, porque o período não constou da decisão da Junta de Recursos do INSS (fl.66), ou seja, é período incontroverso. Seja como for, conforme contagem anexa, somando o período especial ora reconhecido, o autor somava na DER (18/05/1998): 29 anos, 9 meses e 30 dias, tempo insuficiente para se aposentar de forma proporcional, nos termos dos art. 52 e 53, inc. II da Lei de Benefícios. Assim, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. No caso, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que os períodos entre 23/12/1974 e 22/03/1978, 01/06/1979 e 14/08/1980, 03/11/1980 e 12/10/1981, 10/05/1984 e 10/10/1984, 10/07/1985 e 17/03/1986, e entre 16/05/1986 e 05/03/1997 não se enquadravam como especial (fl. 66). Ocorre que, mesmo com o enquadramento, o autor não faria jus ao benefício naquele momento. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à

indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos laborados por EDIMIR APARECIDO DE FREITAS entre 23/12/1974 e 22/03/1978, 01/06/1979 e 14/08/1980, 03/11/1980 e 12/10/1981, 10/05/1984 e 10/10/1984, 10/07/1985 e 14/03/1986, 16/05/1986 e 12/11/1997, averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007726-95.2008.403.6120 (2008.61.20.007726-0) - REGINALDO DA CONCEICAO QUEIROZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária proposta por REGINALDO DA CONCEIÇÃO QUEIROZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a expedição de certidão de contagem recíproca de tempo de contribuição de período como guarda-mirim para averbação junto ao sistema previdenciário do servidor público. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 18/29). É o relatório. DECIDO. A parte autora fundamenta seu pedido no fato de ter exercido atividade de guarda-mirim no período entre 05/02/1973 a 31/01/1975 junto à Prefeitura do Município de Araraquara, fazendo jus à expedição da certidão para contagem recíproca no serviço público. O direito à contagem do tempo de serviço em atividade privada está previsto no art. 113 da Lei n.º 8.112/90: Art. 113. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: (...) V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social. (grifei) Por sua vez, prevê o art. 94 da Lei n.º 8.213/91: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) A propósito da atividade como GUARDA-MIRIM, o autor juntou declaração do Diretor da Divisão de Comunicações Administrativas e Serviços Gerais da Prefeitura de Araraquara atestando o trabalho do autor nessa condição entre 05/02/73 e 31/01/75 (fls. 09) e Ficha Guarda-mirim de Araraquara onde constam os locais em que prestou seus serviços como guarda-mirim (fls. 13). A propósito da atividade em si, parece-me que o exercício de atividade de guarda por menor de idade (guarda-mirim) constitui atividade educacional, assistencial, de cunho eminentemente social, tendo por escopo acolher crianças e adolescentes, conferindo-lhes a oportunidade de exercerem atividade que lhes ocupe o tempo e que lhes traga algum crescimento. Vale dizer, o fato de eventualmente o autor ter tido um salário pago pelo Município (fl. 03) como contrapartida ao trabalho não configura relação de emprego, até mesmo porque, quando existente, trata-se de retribuição simbólica, com natureza de ajuda de custo, não configurando salário propriamente dito. De outra parte, como a atividade desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido (guarda-mirim), não gera vínculo empregatício, o reconhecimento de existência de vínculo só seria possível em situações de clara distorção deste propósito, hipótese não verificada no caso. Dessa forma, uma vez não caracterizada a natureza das atividades prestadas pelo autor como guarda-mirim dentre aquelas de vinculação obrigatória ao RGPS, não há como computar o período entre 05/02/73 e 31/01/75 como tempo de contribuição, logo, também não há como expedir certidão de tempo de contribuição para fim de contagem recíproca. Nesse sentido, anoto as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. GUARDA-MIRIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial tida por interposta em razão do caráter não condenatório da sentença. Incompatibilidade da norma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. II - As instituições denominadas como Guardas-Mirins são geralmente entidades cujos estatutos qualificam a atividade desenvolvida pelo adolescente como de aprendizado, ou seja, visam a patrocinar algum tipo de atividade laboral e recreativa, com caráter sócio-educativo, afastando a configuração de relação de emprego. III - Inversão dos ônus de sucumbência, restando o autor condenado ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. VI - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu providas. TRF3. Processo AC 200503990393259 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1055336 Relator(a) JUIZ MARCO AURELIO CASTRIANNI Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/02/2011 PÁGINA: 1298 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. I - (...). III- A atividade exercida pelo guarda-mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia. IV - (...). TRF3. Processo APELREE 200061020133274 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 881420 Relator(a) JUIZA

MARIANINA GALANTE Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 355 A atividade desenvolvida pelos menores como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não podem, deste modo, ser reconhecida como relação de emprego. - Tampouco o autor demonstrou a utilização abusiva de sua mão-de-obra, fato que configuraria a existência de vínculo empregatício. - Apelo do INSS provido. TRF 3ª R, 7ª T, AC 2002.03.99.0026981-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j 21.05.07, DJU 06.06.07, p 434. Veja-se, ainda: TRF3. AC - Apelação Cível - 352346 Processo: 96030969338 UF: SP Décima Turma Data da decisão: 31/05/2005 Fonte: DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 568 Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO; AC 469522, 1ª Turma, Rel. Juiz Conv. Paulo Conrado, DJU 06/09/2002, pág. 497; AC - APELAÇÃO CIVEL - 541561 Processo: 199903990999342 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Fonte: DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 636 Relator(a): JUIZ FONSECA GONÇALVES. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Sem custas e honorários tendo em vista a concessão da justiça gratuita ao autor. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007948-63.2008.403.6120 (2008.61.20.007948-7) - ANA CARLA RODRIGUES - INCAPAZ X JORGE LUIZ MARTINS RODRIGUES (SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela, ajuizada por ANA CARLA RODRIGUES, representada por seu pai e curador JORGE LUIZ MARTINS RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de amparo assistencial à pessoa deficiente. A autora emendou a inicial (fls. 32/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia social e médica (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de carência da ação por ausência de requerimento administrativo e defendeu, no mais, a legalidade de sua conduta juntando documentos (fls. 38/52). A vista dos laudos do médico (fls. 56/61) e da assistente social (fls. 63/71), a parte autora pediu produção de prova testemunhal (fl. 75/76), decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (fl. 77). Foi indeferido o pedido de prova testemunhal (fl. 78). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, simplesmente por economia processual, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF3ª Região, 2ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas). Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que define a deficiência e a incapacidade de integração social. A autora, com 31 anos de idade, alega ser deficiente e, segundo o perito, tem retardo mental congênito grave e está TOTAL E PERMANENTEMENTE incapaz para a vida independente e para o trabalho (fls. 56/61). Assim, preenchido o requisito subjetivo. Por outro lado, o requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo, não foi preenchido. No caso, a autora mora com os pais em casa financiada e estimada em R\$80.000,00. Sua mãe é estudante universitária e somente seu pai trabalhe auferindo renda mensal de R\$ 3.500,00 como professor. Como se vê, a renda per capita é muito superior a do salário mínimo e, além das despesas com a autora, a renda da família é suficiente para pagar a faculdade de sua mãe e prestações de um carro novo (2010) no valor de R\$ 740,00 por mês. Em suma, não foi preenchido o requisito objetivo de modo que a autora não faz jus ao benefício assistencial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Requisite-se o pagamento dos honorários dos peritos que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0007968-54.2008.403.6120 (2008.61.20.007968-2) - PAULO FINENCIO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por PAULO FINENCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde o ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 83/91). Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu a produção de prova pericial (fls. 94/95), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 96). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde o ajuizamento da ação, alegando que o INSS não reconheceu como especial os períodos entre 19/10/77 a 06/11/79, 20/09/84 a 20/09/08. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de

Processo Civil. Inicialmente concluiu não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). Por outro lado, há elementos nos autos suficientes para o julgamento do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria especial ou por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluiu que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o

parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RÚÍDOA despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: **PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL** Até 05/03/97 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interferiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Inicialmente, ressalto que o INSS já converteu administrativamente os períodos entre 20/09/84 e 30/09/86, 01/10/86 a 31/01/93 e 01/02/93 a 05/03/97 (fl. 56 e 57/65). De outra parte, verifica-se que esteve em gozo de auxílio-doença entre 07/02/98 e 24/05/98 e entre 13/04/2006 e 30/04/2007 (fl. 56 e 60), de modo que nesses períodos não exerceu atividade alguma, logo, não houve exposição a agente nocivo. Nesse quadro, resta análise dos seguintes períodos controvertidos: Período Atividade/agente nocivo CTPS/DSS 80 e laudo/PPP 19/10/77 a 06/11/79 Ruído 86,3 dB Fl. 3506/03/97 a 20/09/08 Ruído 86 dB e emulsão refrigerante Fl. 42 Conforme fundamentação retro, entendo que **CABE ENQUADRAMENTO** do período entre 19/10/77 a 06/11/79, porque o PPP diz que autor esteve exposto a ruído superior a 80 decibéis - 86,3 (fl. 35). A propósito, observo o formulário faz menção ao fornecimento de EPI pela empresa, não tendo o autor apresentado os recibos de entrega dos mesmos ao INSS, tampouco juntado a estes autos. Aliás, segundo informação da empresa o logo tempo transcorrido desde a demissão do Segurado do nosso quadro de funcionários possa ter contribuído para o extravio dos documentos (fl. 39). Assim, considerando que o ônus da prova de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor cabe ao INSS (art. 333, II, CPC), reputo não provado o uso efetivo de EPI e, portanto, a atenuação da agressividade do agente. Por outro lado, **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** do período entre 06/03/97 e 20/09/08 porque há prova cabal de que o EPI era comprovadamente fornecido ao autor, atenuando a agressividade dos agentes. A propósito, verifica-se nos autos o Prontuário de Controle da Utilização do EPI diariamente assinado pelo empregado (fls. 51/53). Assim, somando o tempo ora considerado como especial àqueles já reconhecidos pelo INSS na via administrativa o autor tinha no ajuizamento apenas 14 anos e 6 meses de tempo especial, vale dizer, não soma os 25 anos necessários à aposentadoria especial (art. 57). Entretanto, convertidos os períodos especiais em tempo comum o autor soma no ajuizamento 35 anos, 07 meses e 26 dias, fazendo jus à

aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais sendo dispensável o implemento dos 53 anos de idade exigidos no art. 9º, I, da EC n. 20/98. Por fim, observo que foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em 17/08/2009, de modo que o autor terá direito de optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período entre 19/10/77 a 06/11/79 averbando-o a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde o ajuizamento da ação (08/10/2008). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provisório nº 71/2006NB --- NOME DO SEGURADO: Paulo Finencio Nome da mãe: Tereza Buono RG: 15.456.880 SSP/SP CPF: 049.618.848-80 Data de Nascimento: 21/07/1959 NIT: 1.080.044.611-6 Endereço: Av. Augusto Ferreira, n. 87, Nova Cidade, Matão/SP Benefício CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL: 19/10/77 a 06/11/79 DIB: ajuizamento (08/10/2008) RMI: a calcular pelo INSS proventos integrais P.R.I.

0007978-98.2008.403.6120 (2008.61.20.007978-5) - UILSON CUSTODIO FERNANDES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por UILSON CUSTODIO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição considerando como especial os períodos de atividade entre 18/06/79 e 05/05/81, 03/07/84 e 19/11/97, 26/03/98 e 27/05/99, 15/06/99 e 23/08/00 e entre 24/08/00 a 01/10/08, desde o ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 77/86). Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu a produção de prova pericial (fl. 89/90), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 91). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o ajuizamento da ação, alegando que o INSS não reconheceu como especial os períodos entre 18/06/79 e 05/05/81, 03/07/84 e 19/11/97, 26/03/98 e 27/05/99, 15/06/99 e 23/08/00 e entre 24/08/00 a 01/10/08. Inicialmente concluo não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). Por outro lado, há elementos nos autos suficientes para o julgamento do pedido. Ademais, a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos e formulário de exposição de agentes nocivos ou qualquer outra prova que embasasse o enquadramento postulado. Dito isso passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. I DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pendente de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério

para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RÚÍDO Apesar da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da

Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 05/03/97 80 dB Decreto 53.831/64De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial.A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Inicialmente, observo que o INSS já considerou como especial os períodos entre 18/06/79 a 05/05/81 e entre 03/07/84 e 05/03/97, conforme análise e decisão técnica e contagem de tempo de contribuição (fls. 54/71) de forma que o autor é carecedor da ação, por falta de interesse de agir, em relação a esses períodos.Nesse quadro, os períodos controvertidos são os seguintes:Período Atividade/agente nocivo CTPS/DSS 80 e laudo/PPP 26/03/98 a 27/05/99 Ruído 85 dB/radiação não ionizante Fls. 44/4515/06/99 a 23/08/00 Ruído 89,9 dB e calor Fl. 2524/08/00 a 01/10/08 Ruído 87 dB/fumos metálicos Fls. 27/28Conforme fundamentação retro, entendo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 06/03/97 a 19/11/97, 26/03/98 e 27/05/99, 15/06/99 a 23/08/00 e entre 24/08/00 a 01/10/08 porque o nível de ruído é inferior ao exigido no período (90 dB) e porque a partir de 24/08/00 há prova cabal de que o EPI foi comprovadamente fornecido ao autor, atenuando a agressividade dos agentes.A propósito, verifica-se nos autos o Prontuário de Controle da Utilização do EPI diariamente assinado pelo empregado (fls. 29/34).Além disso, observo quanto ao período em que autor estava exposto ao agente calor (entre 1999 e 2000), que o PPP não faz referência ao grau de temperatura e, conforme análise e decisão do INSS o nível dos agentes estava abaixo do limite, vale dizer, não só o ruído estava abaixo do limite como também o calor (fl. 54).Assim, considerando que os períodos entre 06/03/97 a 19/11/97, 26/03/98 e 27/05/99, 15/06/99 a 23/08/00 e entre 24/08/00 a 01/10/08 não podem ser computados como sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do autor (art. 57, LBPS), ele não soma os 25 anos necessários à aposentadoria especial.Por outro lado, conquanto o autor some 33 anos de tempo de contribuição, considerado os períodos especiais já convertidos pelo INSS, no ajuizamento da ação ele não tinha 53 anos de idade. Logo, não faz jus ao benefício da aposentadoria com proventos proporcionais em razão do não implemento da idade (art. 9º, inciso I, EC n.º 20/98).Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008305-43.2008.403.6120 (2008.61.20.008305-3) - CLOVIS LAURIANO X IVONE PEDRAO

LAURIANO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação pelo rito ordinário proposta por CLÓVIS LAURIANO, sucedido por IVONE PEDRÃO LAURIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a aplicação dos índices legais de junho de 1999 (7,91% pelo IGP-DI), de junho de 2000 (14,19% pelo IGP-DI) e de junho de 2001 (10,91% pelo IGP-DI ou de 7,73% pelo INPC) sobre o benefício de aposentadoria por idade (NB 106.496.442-4). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/14). Gratuidade de justiça deferida (fl. 16). Comunicação de óbito do autor e requerimento de habilitação de sua mulher (fls. 18/23). Contestação do INSS às fls. 24/33, requerendo a suspensão do processo em razão do óbito do autor, alegando, no mais, decadência, prescrição, e a legalidade de sua conduta. Alteração do pólo ativo para a inclusão da sucessora IVONE PEDRÃO LAURIANO (fl. 37). Vieram os autos conclusos para sentença. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, o pedido de suspensão do processo em razão do óbito de Clóvis Lauriano resta prejudicado em razão da habilitação da sucessora Ivone Pedrão Lauriano (fl. 37). No mais, reconheço, em eventual procedência do pedido vestibular, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS, c/c 219, , CPC).Quanto à decadência, observo que a pretensão da parte autora consiste no reajuste do benefício, e não na revisão do ato de concessão, não incidindo, assim, a regra contida no art. 103 da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei n 9.528/1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96 - LEGALIDADE DO REAJUSTE PELO IGP-DI - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DA LEI 9.528/97 - PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, a prescrição não atinge o fundo do direito, prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao

ajuizamento da ação. 2. Tratando-se de pedido de revisão dos critérios de reajuste do benefício e não de revisão da Renda Mensal Inicial, inaplicável a decadência argüida. 3. Em maio de 1996, o indexador aplicável no reajuste dos benefícios previdenciários é o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória 1.415/96, sendo vedado ao Judiciário adotar outro indexador que não o previsto em lei. 4. O reajuste dos benefícios e a preservação do valor real estão condicionados a critérios definidos em lei (art. 201, 4º da CF/88), razão pela qual não há que se falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. 5. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 6. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. - grifos meus (TRF da 1ª Região, 1ª Turma, Relator LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Apelação Cível 200038000283480, DJ 09/05/2005, p. 30)Ultrapassadas essas questões, passo à análise do pedido.O pedido para revisão dos reajustes com a aplicação do IGP-DI nos meses de junho de 1999, 2000 e 2001 ou do INPC no mês de junho de 2001 não merece acolhimento. Com efeito, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações.O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei.Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), Decreto ou Medida Provisória, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste.No caso, foram aplicados nos meses de junho de 1999, 2000 e 2001 os índices de 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022-17/2000), 7,66% (Decreto nº 3.826/2001), conforme Apelação Cível 200901990122220 do TRF1 (Relator JUIZ FEDERAL convocado CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES, e-DJF1: 23/11/2010, pg. 30).Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43).E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).Nesse sentido, decidiu o TRF1ª:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS PELO IGP-DI EM JUNHO/97 (9,96%), JUNHO/99 (7,91%), JUNHO/2000 (14,19%) E JUNHO/2001 (10,91%) OU PELO INPC EM JUNHO/97 (8,32%) E JUNHO/2001 (7,73%). INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. A Constituição Federal, no artigo 201, 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários (STF, RE 219.880/RN), que seguiram os seguintes índices oficiais: O INPC estabelecido pela Lei nº. 8.213/91 foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº. 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº. 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº. 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória nº. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. 2. Não se aplicam aos benefícios os percentuais de IGP-DI em junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, ou mesmo pelo INPC em junho de 1997 e junho de 2001, por falta de previsão legal. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC ou pelo IGP-DI limita-se ao período de vigência da lei que os instituiu. Inexiste direito à aplicação do IGP-DI ou INPC em substituição aos outros índices previstos em lei. 3. Apelação a que se nega provimento. - grifei (TRF1, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, e-DJF1: 30/04/2009, pg. 439)No mais, acrescente-se que a Súmula 8, da Turma de Uniformização também decidiu que os benefícios de prestação continuada, no RGPS, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Além disso, se cabe a última e definitiva análise da legalidade e constitucionalidade do reajuste feito pela autarquia ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, acompanho as decisões proferidas no Resp 499.427 RS, Rel. Min. Paulo Luft e Rext 376846, Rel. Min. Carlos Velloso.IV - DISPOSITIVOAnte as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008446-62.2008.403.6120 (2008.61.20.008446-0) - EDSON FRANCISCO DA SILVA(SP248336 - RENATA CRISTINA FORDIANI E SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP239059 - FLAVIA MARIA DUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por EDSON FRANCISCO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais tendo em vista a manutenção indevida de seu nome no SERASA.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).A ré apresentou contestação defendendo a inexistência de dano indenizável (fls. 21/31) e juntou documentos (fls. 32/45).Houve réplica (fls. 48/51).É o relatório.D E C I D O:A autora vem a juízo pleitear a indenização por danos morais com base na manutenção de seu nome no SERASA.Instrui a inicial com consulta no sistema da SERASA consignando pendência: Refin no período de fevereiro de 2008 no valor de R\$ 1.020,33, CEF (fl. 15), comprovantes de pagamento avulso no valor de R\$ 183,32 e de R\$ 1.125,55 em 14/08/2008 (fl. 16) e documento de lançamento de evento - pagamento de CRÉDITO EM ATRASO-SIDEC RECEBIMENTOS de R\$ 975,88 em 14/08/2008 (fl. 17).Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também

comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comerciais (capítulo V - art. 43 e 44) sobre a inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito dizendo que o consumidor tem direito de não ser inserido indevidamente ou injustamente em tais cadastros. Logo, se o débito existe, o devedor não pode ser tratado em princípio como se não fosse inadimplente sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. NO CASO, embora o autor diga que quitou seu débito, a CEF esclareceu e comprovou que de fato renegociou a dívida dando um desconto, mas o autor só pagou a entrada e não pagou nenhuma das demais parcelas do restante do débito dividido em 24 vezes (fls. 35/38 e 41/42). Nesse quadro, fica claro que de fato não houve pagamento das parcelas vencidas depois de agosto de 2008 de forma que a inclusão do nome dos autores no SERASA realmente foi um exercício regular de direito da CEF. Em suma, se o autor sofreu um dano (de ter seu nome incluído no cadastro de inadimplentes) e isso se deu em razão da sua própria omissão em pagar seu débito, não tem direito a ser indenizado pela CEF. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008484-74.2008.403.6120 (2008.61.20.008484-7) - JOSE ROBERTO BENZATTI (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela, ajuizada por JOSE ROBERTO BENZATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando período de atividade rural em regime de economia familiar entre 02/01/72 e 28/02/79. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela (fl. 53). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 60/71). A parte autora pediu prova testemunhal (fl. 58 e 72/73), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 76). Houve réplica (fls. 66/75). As testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 84/93). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 99/100), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 101). É O RELATÓRIO. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço considerando um período de atividade rural em regime de economia familiar entre 02/01/72 e 28/02/79. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC). Quanto ao mérito, o autor juntou para a prova do trabalho rural alegado declaração do Sindicato Rural de Dobrada (fl. 17), certidão de registro de imóvel rural em nome de seu pai, ROMULO, desde 1964, onde consta doação com reserva de usufruto em favor do autor em 1995 (fls. 18/26), ITR/1994 (fls. 27), título eleitoral, emitido em 1976, onde consta como lavrador (fl. 29), e cópia de sua CTPS (fls. 30/35). Como se vê, o autor tem prova material DIRETA de que exerceu a atividade rural em 1976 e prova material INDIRETA de que trabalhou na lavoura desde 1964. Quanto à PROVA ORAL colhida por carta precatória, confirmou seu trabalho rural desde os 10 anos de idade (1968), pelo menos até o fim da década de oitenta, no sítio dos pais, cultivando arroz, feijão, laranja, café, galinha e porcos, para consumo da família (fls. 84/93). Com efeito, tratando-se de pessoa nascida e criada no meio rural é razoável supor que, de fato, já nascia trabalhando no sítio (fl. 92) e, portanto, ajudou os pais no cultivo do sítio da família desde tenra idade até pelo menos o final da década de setenta, quando tirou o título de eleitor e foi qualificado como lavrador em 1976. Assim, considerando a existência prova material INDIRETA e DIRETA, contemporânea aos fatos alegados, reconheço e declaro como prestado o serviço rural pelo autor em regime de economia familiar no período entre 02/01/72 a 06/08/76. Assim, somado o tempo com registro em CTPS (28 anos e 03 meses - fl. 52 e contagem anexa) com o período de atividade rural de 02/01/72 a 06/08/76 ora reconhecido, o autor somava na DER (03/09/07) 32 anos e 10 meses tempo suficiente para se aposentar com proventos proporcionais. Ocorre que, nascido em 1958, o autor não tinha, na DER, os 53 anos de idade exigidos pelo art. 9º, inciso I, da EC n. 20/98 para a concessão do benefício proporcional. Assim, não faz jus à aposentadoria, nos moldes pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar a averbação do período de atividade rural entre 02/01/72 e 06/08/76. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0008894-35.2008.403.6120 (2008.61.20.008894-4) - BENEDITO HANTES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por BENEDITO HANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data da distribuição da ação (10/11/2008), considerando atividade especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 109). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 113/118). Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial (fls. 121/122), decorrendo o prazo para o INSS (certidão supra). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro a prova pericial por considerá-la desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 420, parágrafo único, II). A parte autora vem a juízo pleitear aposentadoria especial ou por tempo de contribuição considerando o tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:

O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO

Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO

Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto nº 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de

concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. 1.4 RUÍDO A despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/09/73 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. De início, conforme análise e decisão técnica da autarquia, o INSS já considerou como especial os períodos entre 19/11/1979 e 17/12/1982, 21/10/1983 e 16/07/1987 e entre 03/05/1989 e 05/03/1997 (fls. 84/85). Assim, o período controvertido é o seguinte: Período agentes nocivos PPP e laudo 06/03/1997 a 08/06/2007 ruído (86 dB) e óleo mineral Fls. 33/34 e 93/107 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 18/11/03 e 08/06/2007 porque, conforme o PPP, o segurado estava exposto a ruído de 86 decibéis (Decreto 4.882/2003). Cabe observar que enquanto o PPP menciona uso eficaz de equipamento de proteção individual (fl. 33), consta do laudo que o autor não utilizava os equipamentos adequadamente. Se bem que a perícia foi feita em 2008 e nessa ocasião o nível de ruído constatado era de 78db (fl. 103). Seja como for, considerando que o ônus da prova de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor cabe ao INSS (art. 333, II, CPC), reputo não provado o uso efetivo de EPI e, portanto, a atenuação da agressividade do agente. Por outro lado, também CABE ENQUADRAMENTO do período entre 06/03/97 e 17/11/03 em razão da UTILIZAÇÃO DE ÓLEO MINERAL - código 1.0.7 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Vale anotar que ainda que o PPP não tenha feito referência à exposição a tal agente nocivo, mesmo porque foi elaborado em 2007 e a perícia foi feita no ano seguinte (nos autos de Reclamação Trabalhista) não se pode dizer que a prova seja inválida, pois, uma vez apresentada nestes autos, cabia ao réu impugná-la. Por outro lado, tal omissão do PPP é indicativa de que a empresa realmente não forneceu nenhum equipamento que evitasse o contato direto com o produto (fl. 104). Assim, considerando o enquadramento do período controvertido nos autos e daqueles já aceitos pela autarquia, o autor tinha na DER (21/11/2007) menos de 25 anos de

tempo especial (portanto não faz jus à aposentadoria especial), mas tinha mais de 35 anos de tempo de contribuição tempo suficiente para se aposentar de forma integral. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da distribuição (conforme requerido), com a conversão do período especial entre 06/03/1997 e 08/06/2007. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde a data da distribuição desta ação (10/11/2008), com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando o benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006 Nome do Segurado: Benedito Hantes Nome da Mãe: Josefina Scardovelli Hantes Data de Nascimento: 12/01/1966 RG: 18.573.116 SSP/SP CPF: 077.210.178 NIT: 1.088.662.141-8 Endereço: Av. Aquelino Benassi, n. 151, Jardim São José, Matão/SP Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição Enquadramento como especial e conversão: 06/03/1997 e 08/06/2007. DIB: 10/11/2008 RMI: a calcular pelo INSS P.R.I.

0009654-81.2008.403.6120 (2008.61.20.009654-0) - ANTONIO LUIZ CALANCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTONIO LUIZ CALANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em converter em comum o período de atividade especial entre 18/08/81 a 01/02/95 e, conseqüentemente, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço alterando o coeficiente de cálculo para 100%. A ré apresentou contestação alegando prescrição quinquenal, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 30/44). Intimadas a especificarem provas (fl. 47), a parte autora requereu a juntada do processo administrativo, prova pericial e oitiva de testemunhas e juntou cópia da CTPS (fls. 49, 52/62), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 63vs.). Foi indeferido o pedido de prova pericial e oficiado à empresa Cargil requisitando laudo pericial (fl. 64). A parte autora interpôs agravo na forma retida (fls. 65/67). A empresa Cargil apresentou informações (fls. 74/75). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, deixo de dar vista às partes das informações prestadas pela CARGIL, de que não possui laudo pericial, porque, substancialmente, não acrescentou nenhum fato novo. Vale observar, no que diz respeito à necessidade de perícia objeto do agravo retido, que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, à vista das informações sobre atividades em condições especiais trazida pelo autor (fl. 22) concluo que a perícia é impraticável e desnecessária. Impraticável porque a atividade foi exercida há mais de quinze anos e desnecessária porque a atividade desenvolvida pelo autor na época era contratar matéria prima para abastecimento da empresa e zelar pelo patrimônio desta e era exercida em ambiente em cuja descrição não consta a presença de maquinários ou qualquer outro elemento que poderiam gerar o alegado ruído acima do limite legal. Dito isso, passo ao exame do mérito começando por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) no período entre 18/08/81 a 01/02/95. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pendente de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1

ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência

Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP).Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos

critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. 1.4 RÚÍDO A despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RÚÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/09/73 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03. 5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O CASO DOS AUTOS: Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. De acordo com a inicial o período controvertido seria o seguinte: PERÍODO ATIVIDADE CTPS/Formulário 18/08/81 a 01/02/95 Fiscal de campo Fls. 22 e 62 Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período porque o formulário indica genericamente que ficava exposto ao agente nocivo ruído sem indicar sua intensidade. Ademais, ainda que sempre tenha sido exigida a realização de perícia para a apuração de ruído no ambiente do trabalho, a teor do formulário apresentado pela empresa, a descrição do ambiente de trabalho e da atividade realizada pelo autor indicam que nunca foi feita perícia porque o nível de ruído não o justificava. Por tais razões, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Ao SEDI para EXCLUIR dos assuntos deste feito o 2043 - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO (04.02.01.13) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010255-87.2008.403.6120 (2008.61.20.010255-2) - MARIO DIAS DE SOUZA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIO DIAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em revisar sua aposentadoria por tempo de serviço aumentando o percentual para 100% reconhecendo o tempo especial nos períodos de 21/05/73 a 22/04/75, 05/05/75 a 23/12/75, 13/02/84 a 10/09/86, 24/08/94 a 01/09/94, 30/08/94 a 03/02/95 e entre 02/01/96 a 03/97. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/135). Gratuidade de justiça deferida à fl. 138. Contestação, fls. 139/146, sustentando a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 147/149). As partes foram intimadas a especificarem provas e o autor a juntar cópia da CTPS, formulários e/ou laudos e prestar esclarecimentos (fl. 151). O autor pediu depoimento pessoal do representante do INSS, prova testemunhal e pericial (fl. 154). Decorreu o prazo para o INSS (fl. 155). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação De princípio, indefiro a prova testemunhal requerida e a oitiva do representante legal do INSS porque a especialidade da atividade se prova por meio de formulários e/ou laudos sendo inútil, portanto, no presente caso. No mais, indefiro a prova pericial requerida porque até 05/03/97 não era necessária a realização de perícia para a prova da especialidade da atividade. Seja como for, observo que para os períodos entre 05/05/75 a 23/12/75 e entre 13/02/84 a 10/09/86 o autor não juntou formulário ou PPP. Ora, é imprescindível a juntada de formulários, o que não ocorreu no caso, mesmo após o autor ter sido intimado a tanto (fl. 151). Logo, a prova pericial seria inútil, pois não haveria parâmetros mínimos para formular quesitos para a perícia. Dito isso, passo à análise do pedido. O pleito requerido pelo autor é o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão para período comum, nos períodos de trabalho de 21/05/73 a 22/04/75, 05/05/75 a 23/12/75, 13/02/84 a 10/09/86, 24/08/94 a 01/09/94, 30/08/94 a 03/02/95 e entre 02/01/96 a 03/97 condenando o réu à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de

serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio a lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do

Decreto nº 2.172/97. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído e calor Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENDA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 21/05/73 a 22/04/75, 05/05/75 a 23/12/75, 13/02/84 a 10/09/86, 24/08/94 a 01/09/94, 30/08/94 a 03/02/95 e entre 02/01/96 a 03/97, com a respectiva conversão para período comum. No período de 21/05/73 e 22/04/75 (Empresa São Luiz Viação Ltda) o autor trabalhou como APONTADOR, conforme folha de registro de empregado e CTPS (fl. 41 e 54). O formulário apresentado, porém, menciona a atividade de cobrador que o autor exerceu somente até 20/05/73. Logo, não reflete a realidade do vínculo exercido no período em questão. Assim, o autor não apresentou o formulário para comprovar a natureza de sua atividade, quais as atividades desenvolvidas ou os agentes agressivos a que estaria exposto, mesmo após de intimado a tanto (fl. 151). Por outro lado, o laudo juntado (fls. 43/47) só se refere à exposição ao agente ruído no exercício da atividade de cobrador e pertence a outros trabalhadores, que não ao autor não servindo de prova. Logo, não cabe enquadramento do período em questão. Da mesma forma, no que toca ao período entre 05/05/75 e 23/12/75 (Empresa São Luiz Viação Ltda.) e entre 13/02/84 e

10/09/86 (Confecções Elite Ltda.) em que exerceu atividade de apontador, conforme cópia de sua CTPS (fls. 27 e 53).Entretanto, o autor não juntou nenhum documento a fim de comprovar a natureza e tipo de atividade que exercia, ou a existência de agentes agressivos e, portanto, se a atividade estava contemplada, ou não, no anexo aos Decretos vigentes na época.Assim, a mera juntada da CTPS não é o meio idôneo para a prova do alegado e, embora intimado, não juntou o formulário que teria suprido essa ausência (fls. 151), lembrando que a prova pericial seria inútil nesse caso, pois não haveria parâmetros mínimos para formular a perícia.Quanto ao período entre 30/08/94 a 03/02/95, o autor exerceu a atividade de cobrador, conforme sua CTPS (fl. 31).De fato, a atividade de cobrador foi classificada como especial em 1964 (Decreto 53.831/64 - item 2.4.4).Em razão disso, considerando-se a comprovação do exercício da atividade por meio idôneo (CTPS do autor), é possível reconhecer a atividade especial do cobrador. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. TRATORISTA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. (...)VIII - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IX - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 16/06/1982 a 15/02/1984, 04/05/1992 a 30/09/1992, 03/05/1993 a 28/12/1993, 02/05/1994 a 30/01/1995 e de 02/05/1995 a 13/07/1995. X - Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 contemplavam, nos itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, as atividades de motorneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Por analogia, deve ser aplicado tais dispositivos para o tratorista, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 13/10/1977 a 04/06/1979. XI - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, convertido o tempo especial reconhecido, somando os registros em CTPS (fls. 148/152), computando-se 25 anos, 10 meses e 23 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço. XII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Processo AC 200303990163191 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877258 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 562Quanto ao período de 02/01/96 a 03/97 (Associação São Bento de Ensino) o autor trabalhou como vigia (fls. 88).De acordo com o PPP juntado aos autos (fl. 63), o autor zelava pela guarda do patrimônio, exercia vigilância em escolas, inspecionava suas dependências sistematicamente para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades. Entretanto, consta que não havia fator de risco (FATOR DE RISCO/NA) e não há menção do uso de arma de fogo.Ocorre, porém, que A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada (TRF3. AC - 810675 Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento. DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 800). No mesmo sentido:Processo AC 199961170033803 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 804966 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 1009A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES INSALUBRES. VIGIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS CUMPRIDOS. - (...) - A atividade de guarda está prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64, não havendo menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. - (...) - Apelação a que se dá parcial provimento. Concedida, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela.APELREE 200161260019646 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 826648 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 620(...)A proteção dispensada ao trabalho sob condição especial não requer a consumação da nocividade à saúde ou à integridade física, bastando a configuração do risco a que submetido o segurado, circunstância do que deriva até mesmo a dispensa da exigência da portabilidade de arma de fogo para a caracterização da natureza especial da profissão de vigia.Assim, faz o autor jus à conversão do período como vigia.Nesse quadro, considero como períodos a serem computados como especial, conforme fundamentação acima, 30/08/94 a 03/02/95 e entre 02/01/96 e 05/03/97.Referidos períodos devem ser convertidos em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Destarte, resulta a seguinte contagem na DER (12/06/2007): 33 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido. Assim, faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria, com a alteração do percentual de cálculo para 80% (5% para cada ano - art. 9º, 1º, II, EC n. 20/98).IV- DispositivoAnte as razões invocadas, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação por MARIO DIAS DE SOUZA, para determinar que o Réu enquadre como tempo de serviço o período de atividade especial laborado de 30/08/94 a 03/02/95 e entre 02/01/96 e 05/03/97, com a respectiva conversão para período comum, revisando seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/140.560.477-5) desde a DER (12/06/2007) alterando o coeficiente de cálculo para 80% do salário-de-benefício (art. 9º, 1º, II, EC n. 20/98).Os valores atrasados deverão ser pagos com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho

da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), sem incidência, nesse ponto, da Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal. Isto porque o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009, tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da gratuidade da justiça deferida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010882-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010882-7) - JOAO MARTINS DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOÃO MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em reconhecer o trabalho rural entre 01/07/1963 e 06/12/1968 e a converter em comum os períodos de atividade especial entre 14/02/1969 e 22/03/1969, 30/05/1969 e 12/07/1969, 16/04/1970 e 29/12/1970, 18/01/1971 e 15/02/1973, 10/05/1973 e 06/06/1973, 18/06/1973 e 05/02/1974, 13/05/1975 e 11/02/1976, 15/09/1976 e 14/10/1976, 05/11/1980 e 07/02/1985, 19/03/1985 e 14/02/1989, e consequentemente conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da DER (06/09/2005). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 195). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 202/218). Intimadas a especificarem provas (fl. 219), a parte autora requereu prova pericial (fls. 223/226). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 228/231). Na mesma oportunidade foi deferido prazo para o autor apresentar laudos (fl. 228). Decorreu o prazo para o autor juntar laudos (certidão retro). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial é desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 420, parágrafo único, II, CPC). Dito isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (06/09/2005), reconhecendo o trabalho rural entre 01/07/1963 e 06/12/1968 e realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) nos períodos entre 14/02/1969 e 22/03/1969, 30/05/1969 e 12/07/1969, 16/04/1970 e 29/12/1970, 18/01/1971 e 15/02/1973, 10/05/1973 e 06/06/1973, 18/06/1973 e 05/02/1974, 13/05/1975 e 11/02/1976, 15/09/1976 e 14/10/1976, 05/11/1980 e 07/02/1985 e entre 19/03/1985 e 14/02/1989. A) ATIVIDADE RURAL Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste: - declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Fernandópolis em 2004 (fl. 39); - declaração do autor de que trabalhou de 07/07/1963 a 06/12/1968 como arrendatário para o Sr. Ernesto Cavalin (fl. 40); - certidão de registro de imóveis onde consta a propriedade rural em nome de Ernesto Cavalin (fls. 41/42); - certificado de dispensa de incorporação emitida em 31/12/1967 onde consta sua profissão como lavrador (fl. 45); - título de eleitor emitido em 10/07/1968 onde consta sua profissão como lavrador (fl. 46); Quanto à prova colhida em audiência, embora haja certa contradição (nos limites próprios da natureza humana), o depoimento das duas testemunhas são coerentes quanto a datas, o que a família do autor produzia (arroz, milho, algodão), o que era feito com a produção (para subsistência e também para a venda do excesso), além descreverem o nome da fazenda e o nome do proprietário. Todavia, conquanto que tenha sido confirmada a atividade em regime de economia familiar de 1963 a 1968, só existe início de prova material nos anos 1967 e 1968. Assim, merece acolhimento o pedido de averbação de trabalho rural prestado pelo autor no período de 01/01/1967 a 06/12/1968, comprovado por início de prova material corroborado por testemunhas. B) ATIVIDADE ESPECIAL Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. I DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se

efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamenta o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO Apesar da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a

própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EResp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/09/73 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interferiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O CASO DOS AUTOS: Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. O INSS enquadrou os períodos entre 15/07/1974 e 31/12/1974, 26/04/1976 e 01/08/1976, 01/11/1976 e 30/12/1976, 12/03/1977 e 01/04/1977, 24/05/1977 e 14/02/1978 e entre 20/02/1978 e 03/01/1980. Logo, o período controvertido é o seguinte: PERÍODO ATIVIDADE DOCUMENTOS 14/02/1969 22/03/1969 Fiandeiro Livro RE fl. 52 Formulário. Fl. 53 Laudo fls. 54/5630/05/1969 12/07/1969 Auxiliar de fiação Livro RE fl. 58 Formulário Fl. 59 Laudo fls. 60/6216/04/1970 29/12/1970 Ajudante de fiação Livro RE fl. 64 Formulário. Fl. 65 Laudo fls. 66/6818/01/1971 15/02/1973 Servente serviços diversos CTPS fl. 155 Formulário Fl. 71 Laudo fl. 72 10/05/1973 06/06/1973 Ajudante geral CTPS fl. 155 DIRBEN 8030 fl. 75 Laudo fl. 76 18/06/1973 05/02/1974 Ajudante CTPS fl. 158 DIRBEN 1196 - fl. 79 Laudo fl. 80 13/05/1975 11/02/1976 Motorista CTPS fl. 159 DSS 8030 fl. 86 15/09/1976 14/10/1976 Motorista CTPS fl. 159 Formulário Fl. 91 Formulário fls. 151/15205/11/1980 07/02/1985 Eletricista CTPS fl. 173 Formulário Fls. 99 e 100 19/03/1985 14/02/1989 Eletricista CTPS fl. 173 Formulário Fl. 101 Pois bem. Quanto aos períodos entre 14/02/1969 e 22/03/1969, 30/05/1969 e 12/07/1969, 16/04/1970 e 29/12/1970, 18/01/1971 e 15/02/1973, 10/05/1973 e 06/06/1973, 18/06/1973 e 05/02/1974, 19/03/1985 e 14/02/1989, conforme fundamentação retro CABE ENQUADRAMENTO tendo em vista que sempre esteve exposto a ruído superior a 80 decibéis (fls. 36/57, 59/64, 65/70, 71/74, 75/78, 79/83 e 101). Por oportuno, nota-se que os formulários fazem menção ao fornecimento de EPI pela empresa, não tendo o autor apresentado os recibos de entrega dos mesmos ao INSS, tampouco juntado a estes autos. Todavia, considerando que o ônus da prova de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor cabe ao INSS (art. 333, II, CPC), reputo não provado o uso efetivo de EPI e, portanto, a atenuação da agressividade do agente. Do mesmo modo, CABE ENQUADRAMENTO no período de 15/09/1976 a 14/10/1976, com base nos Decretos (53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), que descrevem 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão (fl. 91). Entretanto, NÃO CABE ENQUADRAMENTO no período de 13/05/1975 a 11/02/1976 quando o autor dirigia caminhão de pequeno porte até 3.000 kg, portanto, não se trata de veículos pesados como ônibus e caminhão (fl. 86). Também NÃO CABE ENQUADRAMENTO no período de 05/11/1980 a 07/02/1985 em que trabalhou como eletricista porque os formulários indicam que estava exposto aos agentes nocivos ruído e substâncias químicas (fls. 99 e 100), sem contudo discriminar o nível de ruído e quais as substâncias químicas. Desse modo, conforme contagem anexa, e considerando os períodos especiais reconhecidos pelo INSS em sede administrativa e os ora reconhecidos, o autor somava na DER (06/09/2005) 28 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição insuficientes para a concessão de aposentadoria proporcional. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar o período de 01/01/1967 a 06/12/1968 como trabalhador rural e a enquadrar e a converter em comum os períodos entre 14/02/1969 e 22/03/1969, 30/05/1969 e 12/07/1969, 16/04/1970 e 29/12/1970, 18/01/1971 e 15/02/1973, 10/05/1973 e 06/06/1973, 18/06/1973 e 05/02/1974, 15/09/1976 e 14/10/1976, 19/03/1985 e 14/02/1989 averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010990-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010990-0) - IRANICE PEREIRA DE SOUZA SANTOS (SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IRANICE PEREIRA DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de pensão por morte da filha ocorrida em 06/09/2008. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requerimento do processo administrativo (fl. 19). Citado o INSS, apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 21/25). Juntou documentos (fls. 26/29). Redesignada audiência e concedido prazo para a autora justificar sua ausência (fl. 36), o que foi cumprido a seguir, com a juntada de atestado médico (fls. 42/43). Em audiência, foi colhido o depoimento

pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 48/49). Na mesma oportunidade, o procurador do INSS requereu o envio de cópia do termo de audiência e do CNIS da autora ao MPF, diante da divergência entre o depoimento da autora e dos vínculos registrados (fl. 48). É o relatório. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte de sua filha DENISE CRISTINA DOS SANTOS. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado da falecida. Quanto à qualidade de segurada, verifico que a falecida recebeu auxílio-doença de 22/07/2008 até a data do óbito (fls. 8 e extrato em anexo). Sendo a autora ascendente da segurada, é dependente de segunda classe (art. 16, II, Lei 8.213/91) e, portanto, precisa comprovar a dependência econômica em relação àquela para fazer jus ao benefício (art. 16, 4º, Lei 8.213/91). Para tanto, devem ser apresentados, no mínimo três documentos do rol do 3º do art. 22 da Lei 3.048/99 que, por oportuno, vale transcrevê-lo: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (revogado) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Para fazer prova da dependência, a autora juntou certidão de óbito que foi declarante (fl. 09), mandado de averbação de sentença de separação judicial proferida em 19/11/1997 (fl. 12), contrato de locação de imóvel com vigência de 22/09/2007 a 22/09/2008, assinado pela autora e a segurada (fl. 13), e cópias das CTPS da autora e da segurada (fls. 14/17). Pois bem. Ao que se pode verificar, o endereço fornecido pela segurada no INSS é o mesmo do contrato de locação (fl. 13 e dados cadastrais do trabalhador em anexo). Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora diz que conviveu com a filha até a morte dela, pois estava separada do marido desde que ela tinha 12 anos. As testemunhas ouvidas, não trouxeram informações consistentes sobre a dependência econômica, se limitando a confirmar o domicílio comum. Ao que consta dos autos, embora a autora tenha afirmado em audiência que não trabalha desde 1988, fez recolhimentos como facultativa entre 10/2003 a 05/2004 e um vínculo na safra entre 01/07/2004 a 28/01/2005 (fl. 16 e CNIS anexo). Ademais, recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 20/07/2005 e 31/10/2005 e entre 26/12/2006 e 30/04/2007 (extrato do CNIS em anexo) e fez outros dois requerimentos administrativos em 20/12/2005 e 25/06/2007 indeferidos por parecer contrário da perícia. De toda a sorte, ainda que estivesse capaz para ter uma atividade laborativa (e sua aposentadoria por idade em 2009 pressupõe capacidade e atividade rural), isso não impede que a autora fosse dependente da filha. Anota a doutrina: A segunda classe inclui, na linha da ascendência, apenas os genitores. Para aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Editora Livraria do Advogado, 2002, p. 85). No caso dos autos, vejamos a seqüência dos fatos: último vínculo 1989 separação da autora 1997 Pedido de LOAS (negado) 2000 Filha ingressa no RGPS 2002 Recolhimentos como facultativo 10/2003 a 05/2004 Completa 55 anos 02/2004 Vínculo rural 07/2004 a 01/2005 Requer de aposentadoria por idade (negada) 11/2004 Requer auxílio-doença (negado) 06/2005 Recebe dois auxílios-doença 07/2005 a 10/2005 e 12/2006 a 04/2007 Óbito da filha 09/2008 Recebe aposentadoria por idade rural 03/2009 Como se pode notar, as contribuições financeiras vindas da segurada não parecem ser eventuais já que esta tem vínculos desde seus vinte anos - 2002 (ainda que só durante as safras), quando a mãe estava sem a qualidade de segurada. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Quanto ao termo inicial do benefício, considerando que o óbito ocorreu em 06/09/2008 (fl. 09) e houve requerimento em 19/09/2008 (fl. 10), será a data do óbito (art. 74, I, LBPS). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER, em favor de IRANICE PEREIRA DE SOUZA SANTOS o benefício de pensão por morte (NB 146.822.640-9), desde a DER (19/09/2008). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia

(Lei n. 9.289/96). Sem prejuízo, nos termos do artigo 40, CPP, considerando a declaração verbal da autora de que não trabalha desde 1988 que contradiz os dados do CNIS, oficie-se ao MPF encaminhando cópia do termo de audiência e do respectivo áudio com o depoimento pessoal da autora e o extrato do CNIS. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006 BENEFCIO: pensão por morte SEGURADA INSTITUIDORA: Denise Cristina dos Santos (NIT: 1.277.295.817-7) NB 146.822.640-9 PENSIONISTA: Iranice Pereira de Souza Santos RG: 29.232.233-1 SSP/SPCPF: 181.951.198-75 Data Nascimento: 06/02/1949 NIT: 1.079.652.235-6 Endereço: Rua Vitória Golvone, n. 810, Jardim Maria Tanuri, Boa Esperança do Sul/SPDIB: 19/09/2008 (data do requerimento administrativo) RMI: a ser apurada pelo INSSP.R.I.O.

0023807-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023807-0) - PEDRO LUIS MARINI X SANDRA LUZIA DA SILVA MARINI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta PEDRO LUIS MARINI e SANDRA LUZIA DA SILVA MARINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à declaração de nulidade da execução extrajudicial relativo a bem imóvel adquirido em 05/04/2007. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 33/55). O processo foi inicialmente distribuído na 9ª Vara Cível de São Paulo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 57/59), a parte autora agravou da decisão (fls. 65/81) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 83/89). Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminarmente inépcia da inicial, carência da ação, necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente do bem imóvel e defendeu, no mais, a legalidade de sua conduta juntando documentos (fls. 96/162). Houve réplica (fls. 171/176). Foram trasladadas cópias das decisões proferidas nos autos de exceção de incompetência (n. 2010.61.00.002361-4) e impugnação ao valor da causa (n. 0002358-97.2010.4.03.6100) - fls. 180/181 e 183. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo objetivando a anulação da execução extrajudicial realizada pela CEF de imóvel residencial adquirido em 05/04/2007. De acordo com o contrato juntado aos autos, rege a matéria a Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (...) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente. Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil. Assim, contratada a alienação fiduciária, o devedor, ou fiduciante, transmite a propriedade ao credor, ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel. Vale dizer, o fiduciante pode tornar-se novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, resolvendo-se a propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga a dívida contratada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. NO CASO DOS AUTOS, verifico que o imóvel objeto da contratação da alienação fiduciária já teve sua propriedade consolidada em nome da CAIXA em razão do inadimplemento da parte autora, conforme se depreende da

escritura pública do bem e demais documentos acostados pela CEF que comprovam o cumprimento das normas supra (fls. 126/163). Ou seja, neste momento não há mais nada a fazer. A propriedade, que já era da CAIXA, embora resolúvel, consolidou-se em 14/07/2009. Em suma, não detém a parte autora interesse de agir, uma vez que não possui mais qualquer direito à manutenção do contrato, já extinto. Por conseguinte, não há como impedir os desdobramentos legais do exercício pleno da propriedade por parte da CAIXA o que inclui o direito de promover leilões para venda do bem o que de fato ocorreu em 23/11/2009 (fl. 162). De outra parte, também não há interesse na revisão do contrato sob o fundamento de que algumas cláusulas, como a que prevê capitalização de juros, é inválida. Nesse sentido: ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. Com efeito, entendeu-se que tal risco é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Por tais motivos, nego ao agravante a possibilidade de suspender a alienação do imóvel, eis que permanecerá o débito e, assim também, a possibilidade do agente fiduciário consolidar a propriedade do imóvel e promover público leilão para a alienação do imóvel. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. É como voto.

Desembargador Federal Luiz Stefanini Relator (TRF3. AI - 340133. Relator Des. Fed. Luiz Stefanini. Julgamento 31/03/2009. DJF3 CJ2 de 25/05/2009, p. 205). Por conseguinte, os autores são carecedores da ação por ausência de interesse de agir, restando prejudicada a análise das demais preliminares arguidas pela CEF. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000143-25.2009.403.6120 (2009.61.20.000143-0) - IVETE APARECIDA MARGONAR FRIGERO (SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO IVETE APARECIDA MARGONAR FRIGERO, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/31). Gratuidade de justiça concedida (fl. 33). O INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/42). A parte autora apresentou réplica e disse não ter interesse na produção de outras provas (fls. 45/46). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade urbana alegando que completou 60 anos em 2005 e contribuiu entre 1960 e 1967 somando 84 contribuições fazendo jus ao benefício nos termos da Lei vigente antes da Lei n. 8.213/91 que previa uma carência de 60 meses. Inicialmente, observo que a legislação aplicável na concessão de benefícios previdenciários é aquela vigente quando cumpridas todas as condições legais. No caso, como a autora implementou a idade somente na vigência da Lei n. 8.213/91, não é possível falar na aplicação ultra-ativa da norma anterior, ainda que mais benéfica a autora no que toca ao requisito carência. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada completa 60 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 04/04/2005 (fl. 13). Quanto à carência, tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, há que se ter por base a tabela do art. 142 (com redação dada pela Lei 9.032/95) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Portanto, a carência no caso é de 144 meses de contribuição, eis que a autora implementou o requisito etário no ano de 2005. Ora, se a própria autora afirma possuir apenas 84 meses de contribuição, não há dúvidas de que não preencheu a carência. Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000284-44.2009.403.6120 (2009.61.20.000284-7) - ADELIA ASSAIANTE QUITERIO (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADELIA ASSAIANTE QUITERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso. A inicial foi emendada (fl. 15). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, designando-se estudo social (fls. 16/17). Citado, o réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 23/32). A vista do estudo social (fls. 34/), a autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 49/50), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 51). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.

10.741/03 - Estatuto do Idoso - ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo).Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica.Quanto ao requisito subjetivo, foi cumprido eis que a parte autora já tinha 65 anos de idade no ajuizamento da ação (fl. 07).Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 103,75 à época do laudo, hoje R\$ 127,50), não foi preenchido.A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios.No caso em tela, a autora reside com seu marido, de 78 anos de idade, aposentado, e com o filho, de 48 anos de idade.Segundo o laudo, o filho, maior e capaz, está residindo com os pais em caráter provisório porque se divorciou, mas está prestes a se mudar, pois está comprando um imóvel.Nesse quadro, embora não haja prova efetiva da residência provisória do filho com a autora, o fato é que sendo maior de idade e capaz, não se enquadra no conceito de família do art. 16, da LBPS.Não obstante, considerando apenas o marido como membro do grupo familiar, nos termos da lei, a renda da família seria, atualmente, no valor de R\$ 753,51 (extrato CNIS anexo).Dessa forma, a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo.Em suma, não foi preenchido o requisito objetivo de modo que a autora não faz jus ao benefício assistencial.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial, Dra. Eliana Maria Veiga Corne, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Valmir Aparecido Ferreira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0000492-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000492-3) - RICARDO APARECIDO DO ROSARIO X CLEUSA APARECIDA FUSCO DO ROSARIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RICARDO APARECIDO DO ROSÁRIO, falecido, tendo sido habilitada como sucessora CLEUSA APARECIDA FUSCO DO ROSÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% desde o requerimento administrativo (08/12/2008) ou à concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/30).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 32).Foi informada a existência de processo requerendo pensão por morte do autor destes autos (fl. 33) e determinou-se a habilitação dos sucessores (fls. 34 e 36).A parte autora apresentou certidão de óbito, procuração, declaração de pobreza e documentos pessoais (fls. 38/45) e foi declarada a habilitação da sucessora (fl. 46).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 51/61). A parte autora requereu prova testemunhal (fl. 63).Determinou-se que a autora sucessora trouxesse relatório médico detalhado e foi deferido o apensamento ao processo de pensão por morte (fl. 64).A parte autora juntou documentos (fls. 65/72 e 73/74).Vieram-me os autos conclusos.II - FundamentaçãoDe princípio, indefiro a prova oral requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício por incapacidade ou amparo social à pessoa portadora de deficiência e considerando os documentos médicos juntados nos autos se fazem suficientes para o deslinde da questão.De outra parte, embora haja pedido de amparo social e não tenha sido feita a perícia social, trata-se de pedido subsidiário, e como se verá adiante, o pedido principal é procedente.Dito isso, passo a análise do mérito.O sucedido, RICARDO APARECIDO DO ROSÁRIO, ajuizou a presente ação em 20/01/2009, pleiteando à concessão de aposentadoria por invalidez ou amparo social à pessoa portadora de deficiência, contudo, faleceu em 15/03/2009 e foi habilitada como sucessora sua esposa, CLEUSA APARECIDA FUSCO DO ROSÁRIO.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que o sucedido tinha 53 anos de idade quando faleceu e alegava ser portador de tetraplegia com quadro degenerativo, lesão pulmonar a esquerda, lesões líticas em costelas, vértebras cervicais e clavícula.Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos de 1974 a 2007 não contínuos, mas sem perda da qualidade de segurado até 2001 (fls. 17/22).Quanto à incapacidade, é incontroversa já que o INSS reconheceu a incapacidade desde 08/12/2008 por tetraplegia não especificada (fl. 26).Ademais, quanto aos documentos médicos juntados, o sucedido foi internado por mais de 30 dias, por apresentar lesão pulmonar, em novembro de 2008 (fl. 28) e continuou acamado, bastante debilitado (...), sem

diagnóstico conclusivo (...), sem condições laborativas e dependente de terceiros para a manutenção da sua vida (fl. 29). Pois bem. O INSS, alegando que a doença do sucedido não é caso de isenção de carência (fl. 26), indeferiu o benefício por perda da qualidade de segurado (fl. 25), contudo, tal alegação não merece ser acolhida, já que o sucedido já tinha mais 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado até 2001 (CNIS e contagem em anexo) e, portanto, mantinha a qualidade de segurado (art. 15, 2º, da Lei 8.213/91). Além disso, o sucedido juntou documentos médicos comprovando que após o último vínculo não trabalhou mais porque já apresentava incapacidade laborativa: em 23/03/2007 tinha indicação cirúrgica (fl. 69); em 17/07/2007, apresentou lesão pós cirúrgica (fl. 69) e em 31/01/2008, há relato de que tinha inflamação da pele após duas cirurgias, tosse e perda de peso (fl. 69vs.). Ademais, consta no processo em apenso (n. 2009.61.20.003773-4), que em 22/02/2007, época que ainda trabalhava na Prefeitura de Araraquara, o sucedido foi encaminhado para cirurgia (fl. 70); Nesse quadro, tendo em vista a aplicação do princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias por incapacidade, o sucedido fazia jus ao benefício de auxílio-doença a partir da DER (08/12/2008). Quanto à aposentadoria por invalidez, não há prova nos autos de que a doença era irreversível e o perito do INSS afirmou que não era o caso de aposentadoria por invalidez (fl. 26). Logo, a sucessora faz jus ao recebimento dos valores atrasados referente ao auxílio-doença no período de 08/12/2008 a 15/03/2009. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à autora CLEUSA APARECIDA FUSCO DO ROSÁRIO o benefício NB n. 533.428.113-0 da DER (08/12/2008) até o falecimento do segurado Ricardo Aparecido do Rosário (15/03/2009), com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001165-21.2009.403.6120 (2009.61.20.001165-4) - JULIA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VITOR HUGO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA APARECIDA NOGUEIRA BRASILEIRO (SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JULIA FERREIRA DA SILVA e VITOR HUGO FERREIRA DA SILVA (incapazes), representadas por ANA PAULA APARECIDA NOGUEIRA BRASILEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu pai, ocorrida em 06/06/2008. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/49 e 53/55). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia social (fl. 56). A decisão que designou perícia foi reconsiderada (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 60/70). O MPF se manifestou pela improcedência da ação (fls. 72/74). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o benefício de auxílio-reclusão de seu pai Thiago Rodrigo Ferreira da Silva. São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98). No que toca à qualidade de segurado e à condição de recluso estavam comprovadas quando do requerimento administrativo (13/08/2008) eis que há nos autos cópia da CTPS do recluso indicando vínculo entre 2001 e 05/2008 (fls. 18/22) e atestado carcerário informando a inclusão na Penitenciária de Araraquara em 06/06/2008 (fls. 23 e 55). Atualmente, porém, Thiago já está solto, conforme extrato CNIS anexo, que comprova o exercício de atividade remunerada a partir de 05/09/2009. A condição de dependente dos autores está comprovada através das certidões de nascimento de fls. 16/17. Quanto à baixa renda, exigível a partir da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, entende-se que tornou relativa a presunção de necessidade do benefício pelos dependentes. Como observa o eminente Desembargador Castro Guerra, no regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa, isto é, autarquia previdenciária pode ilidir o auxílio-reclusão, ao provar a existência de rendimentos próprios e suficientes à proteção do dependente, vale dizer, a inexistência de um real estado de necessidade (2005.03.99.014767-4 1019237 AC-SP). Assim é que a Emenda 20/98 trouxe disposição transitória que dispõe: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entretanto, o Decreto 3.048/99, pretendendo regulamentar o benefício dispõe que a consideração da renda bruta de R\$ 360,00 deveria ser aferida de acordo com o último salário-de-contribuição do segurado, como segue: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A propósito, formou-se divergência quanto à renda a ser aferida: se do segurado ou dos dependentes. Em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) firmou o entendimento de

que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão:RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Pois bem. Na data da prisão (06/06/2008), aplicava-se a Portaria n. 77, de 11/03/08, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 710,08. No caso, o recluso estava registrado com salário de R\$ 763,60 (fl. 22) e o último salário-de-contribuição constante do CNIS foi de R\$ 829,40 (em anexo). Logo, não se enquadrava como segurado de baixa renda, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Valcir Jose Bolognesi, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001392-11.2009.403.6120 (2009.61.20.001392-4) - MARIA AMARO DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário ajuizada por MARIA AMARO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada a perícia social (fls. 36). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 40/47). A vista do laudo de estudo social (fls. 50/68), a parte autora apresentou alegações finais (fls. 71/73), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 74). É o relatório. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No presente caso, verifico que o requisito subjetivo foi cumprido eis que a autora já tinha 65 anos na data do requerimento administrativo (fl. 11). Vejamos o requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 136,25). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor elencadas no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, a autora mora com o marido de 71 anos de idade, aposentado com proventos no valor de R\$ 637,39 (extrato CNIS anexo). É dessa renda que se extrai o valor necessário para o custeio das despesas de manutenção e tratamento médico atual (fl. 37). Dessa forma, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria pelo marido, a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Entretanto, NO CASO DOS AUTOS, observe que situação de miserabilidade da autora é gritante. De acordo com o laudo social, embora a autora resida em casa própria, no valor de R\$ 14.979,09 segundo o carnê de IPTU, a construção é antiga, em péssimas condições e não oferece conforto e nem adaptação adequada que garanta a segurança da autora e de sua família, com teto revestido de isopor na maior parte da casa, necessitando de reformas. Além disso, a assistente social narra que a autora tem doença crônica (artrose que afetou articulações periféricas e da coluna) e problemas auditivos e de deambulação em razão do que não tem condições de realizar as atividades do cotidiano e de autocuidado (higiene e alimentação), tarefas que cabem ao esposo, pessoa também idosa, com saúde também debilitada. A perita diz, ainda, que a autora não reúne condições financeiras para comprar os medicamentos não fornecidos pelo Centro Municipal de

Saúde, necessários para ela e o marido, que tem câncer de pele e deficiência pulmonar, gastando em torno de R\$ 205,00 por mês. Narra, ainda, que a autora necessita de lentes corretivas, mas não tem dinheiro para sua aquisição, nem para contratar terceira pessoa a fim de ajudá-los, ao menos, nas tarefas domésticas. Por fim, observo que a autora nem seu marido são beneficiários de nenhum programa de governo nem tem plano de saúde, embora estejam isentos do IPTU. Assim, é possível aplicar ao caso o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.112.557/MG, de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possuiu outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. Isto porque em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser o único meio de prova (...). De fato, não se pode admitir a vinculação do magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Nesse quadro, sopesadas todas as provas e os dados colhidos pela assistente social, concluo que foi preenchido o requisito objetivo. Por tais razões, a autora faz jus ao benefício. Quanto ao TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, porém, há que se convir que o indeferimento administrativo com base na renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 14) tem amparo no texto expresso da Lei. O reconhecimento do direito ao benefício, por sua vez, se fez com base na atividade integradora inerente à função jurisdicional, mas estranha na esfera administrativa em que os atos se pautam pela legalidade. Assim, o benefício é devido a partir desta data. Não obstante, não convém a implantação do benefício antes do trânsito em julgado, não sendo o caso para se antecipar a tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da autora MARIA AMARO DA SILVA o benefício assistencial a pessoa idosa a partir desta data. Considerando a sucumbência recíproca (eis que negada a pretensão desde a DER), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial, Dra. Maria Aparecida Caldas dos Santos Arruda Camargo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Provimento nº 71/2006NB n. ----Nome do segurado: Maria Amaro da Silva Nome da mãe: Aparecida Laurindo Amaro RG: 30.464.961-2 SSP/SP CPF: 152.498.588-05 Data de Nascimento: 18/05/1943 PIS/PASEP (NIT): 1.687.049.857-2 Endereço: Rua Prof. Salomão Tabak, n. 745, JD. Roberto Selmi Dei, Araraquara/SP Benefício concedido: amparo assistencial ao idoso DIB: 29/04/11 RMI: um salário mínimo P.R.I.C.

0001478-79.2009.403.6120 (2009.61.20.001478-3) - FRANCISCO APARECIDO CARNELOSSO (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por FRANCISCO APARECIDO CARNELOSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a declaração de inexigibilidade da cobrança (repetição) do benefício recebido. Alega na inicial que houve revisão administrativa recalculando a RMI de seu auxílio-doença recebido entre 19/11/2003 e 17/05/2006, mas os valores recebidos a mais (R\$15.685,33) são irrepetíveis. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, intimando a parte para regularizar a inicial (fl. 23). Acolhida a emenda, foi deferida a antecipação da tutela suspendendo a cobrança do débito até final julgamento (fl. 26). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 31/32) e juntou documentos (fls. 33/38). Foi dada oportunidade para provas, nada sendo requerido pelo autor (fl. 41) e decorrendo o prazo para o INSS (fl. 42). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O autor vem a juízo pleitear a declaração de inexigibilidade de repetição de valores recebidos a maior a título de auxílio-doença. De fato, a Lei de Benefícios autoriza o desconto do benefício do pagamento além do devido (art. 115, II). Todavia, ao que se verifica no CNIS, o autor tinha recolhimentos no período base de cálculo de forma que se não foram devidamente considerados pela autarquia quando da apuração da renda mensal inicial, isso não ocorreu por culpa sua. Por oportuno, vale mencionar que a Súmula 106, do Tribunal de Contas da União diz que o julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Assim, na jurisprudência, começa a tomar corpo entendimento no sentido de que o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, à semelhança do que se dá em relação aos valores recebidos indevidamente por servidores públicos, em entendimento cristalizado na Súmula 106 do Tribunal de Contas da União, chancelado pela jurisprudência. Em nossa posição, deveria ser cumprida, tanto por servidores quanto por segurados, a regra geral do direito que determina a devolução de valores pagos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa, previsto no art. 964 do CC. Não parece razoável, contudo, tratar o segurado e o servidor de maneira diferente. Se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, tratamento análogo deve ser dispensado ao segurado da previdência social. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, 2002, p. 304). No caso dos autos, o INSS não provou a má-fé do segurado no recebimento do benefício. Assim, tenho como indevido o desconto. Veja-se a propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200200164532 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 413977 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 16/03/2009 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi

(Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA e, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do valor apurado pelo INSS recebido a mais pelo autor entre 19/11/2003 e 17/05/2006. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Em face da condenação do INSS em honorários sucumbenciais, deixo de arbitrar os honorários à advogado dativa, nos termos do art. 5º da Resolução n.558/07, do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

0001708-24.2009.403.6120 (2009.61.20.001708-5) - ARLECIO SILVERIO BARBOSA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ARLECIO SILVERIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo o período de atividade especial entre 01/07/1994 e 01/02/2008. A inicial foi emendada (fl. 76). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 79/83). As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 84). A parte autora prestou esclarecimentos (fl. 89), requereu prova pericial e testemunhal (fl. 90) e apresentou réplica (fls. 92/95). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, mas indefiro os pedidos de prova pericial e testemunhal tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para o deslinde da questão. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). Ademais, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos o formulário de exposição de agentes nocivos ou qualquer outra prova que embasasse o enquadramento postulado. Dito isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (01/02/2008), realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) no período entre 01/07/1994 e 01/02/2008. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da

legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9.º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. 1.4 RÚÍDO A despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EResp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RÚÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/09/73 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto

4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Considerando o enquadramento feito pelo INSS (entre 01/07/1994 e 05/03/1997 e entre 06/03/1997 a 02/12/1998 - fl. 59), o período controvertido é o seguinte: PERÍODO ATIVIDADE DOCUMENTOS EMPREGADOR 03/12/1998 01/02/2008 Tratorista Sem CTPSP - fl. 47 Agro Pecuária Boa Vista S.A. Pois bem. Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO do período porque o autor esteve exposto ao nível de ruído de 97 dB(A) (fls. 47/48). Ademais, embora o PPP faça menção ao fornecimento de EPI pela empresa no período posterior a 1998, NÃO há prova cabal de que o EPI foi comprovadamente fornecido através da juntada pelo réu de prova nesse sentido. Assim, considerando que o ônus da prova de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor cabe ao réu (art. 333, II, CPC), reputo não provado o uso efetivo de EPI e, portanto, a atenuação da agressividade do agente. Nesse quadro, conforme contagem anexa, e considerando os períodos especiais reconhecidos pelo INSS em sede administrativa e o ora reconhecido, o autor somava na DER (01/02/2008) 37 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo indiferente que na DER tivesse apenas 49 anos de idade e não os 53 anos de idade exigidos pela EC n. 20/98. Isto porque, vale observar que a Turma Nacional de Uniformização dos julgados dos Juizados Especiais Federais, em abril de 2008, a contrário senso, decidiu que a exigência da idade mínima somente se aplica à aposentadoria proporcional. Conselho da Justiça Federal 25/04/2008 16:27 - TNU derruba exigência da idade mínima para aposentadoria voluntária integral Idade mínima e tempo de contribuição não são mais exigências concomitantes para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. O entendimento foi pacificado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na sessão do dia 23 de abril. O relator da matéria, juiz federal Edilson Pereira Nobre Júnior, explica que a Emenda Constitucional n 20/98 ofertou aos segurados já filiados à Previdência antes de 16 de dezembro de 1998 uma regra de transição com idade mínima de 53 anos para homem e 48 para mulher. Mas para quem ingressa no sistema após a emenda é possível aposentar-se com 35 anos de contribuição (homens) e 30 anos (mulher), independentemente do requisito etário, conforme o artigo 52 da Lei 8.213/2001. Com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária, diz o magistrado. Ele enfatiza que, ao se optar pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Já pela regra permanente, não há idade mínima nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso da aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária, afirma em seu voto. A decisão uniformiza a jurisprudência entre as turmas recursais de todo o país para que prevaleça o entendimento de que não se faz necessária, para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço/contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social, a exigência de idade mínima concomitante ao tempo de serviço previsto no artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal. Processo n. 2004.51.51.02.3555-7/RJ Assim, embora o autor tivesse apenas 49 anos na DER já somava tempo suficiente para a aposentadoria com proventos integrais de modo que o requisito da idade mínima (art. 9º, inciso I, da EC 20/98) não se aplica a ele. Logo, faz jus à aposentadoria nessa data. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período entre 03/12/1998 e 01/02/2008 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER (01/02/2008). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde a DER (01/02/2008), com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provento nº 71/2006NB 143.260.793-3 NOME DO SEGURADO: Arlecio Silveri Barbosa Nome da mãe: Ruth Pontes da Silva RG: 14.275.352 SSP/SP CPF: 930.661.478-00 Data de Nascimento: 29/07/1958 NIT: 1.067.648.027-3 Endereço: Rua Benedito Martins, n. 809, Jardim Esperança, Santa Lucia/SP Benefício CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL: 03/12/1998 e 01/02/2008 DIB na DER: 01/02/2008 RMI: a

calcular pelo INSS P.R.I.

0001712-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001712-7) - VALDECIR ANTONIO SANDRIN(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VALDECIR ANTONIO SANDRIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15/05/2008) reconhecendo os períodos de atividade especial entre 01/08/1989 e 06/06/1991, 01/07/1991 e 31/05/1994, 01/06/1994 e 31/03/2001 e entre 01/04/2001 e 10/07/2008. A inicial foi emendada (fl. 61). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 64/75). As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 76). A parte autora requereu prova pericial e testemunhal (fl. 81), prestou esclarecimentos (fls. 82/83), e apresentou réplica (fls. 85/89). É o relatório. **DECIDO:** Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, mas indefiro os pedidos de prova pericial e testemunhal tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para o deslinde da questão. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). Ademais, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos o formulário de exposição de agentes nocivos ou qualquer outra prova que embasasse o enquadramento postulado. Dito isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (15/05/2008), realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) nos períodos entre 01/08/1989 e 06/06/1991, 01/07/1991 e 31/05/1994, 01/06/1994 e 31/03/2001 e entre 01/04/2001 e 10/07/2008. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. **1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). **1.1 ENQUADRAMENTO** Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. **1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de **FORMULÁRIO**, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03. **1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade

enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO

despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EResp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/09/73 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interferiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Considerando o enquadramento feito pelo INSS

(entre 01/06/1994 e 05/03/1997 e entre 06/03/1997 e 02/12/1998 - fl. 43), o período controvertido é o seguinte: PERÍODO ATIVIDADE DOCUMENTOS EMPREGADOR 01/08/1989 06/06/1991 Empregado rural CTPS fls. 29 e 32 Wilton Lupo - Sítio Capão Seco 01/07/1991 31/05/1994 Trabalhador rural CTPS fl. 29PPP - fl. 34/35 Agro Pecuária Boa Vista S.A. 03/12/1998 31/03/2001 Tratorista CTPS fl. 29 e 32PPP - fl. 34/35 Agro Pecuária Boa Vista S.A. 01/04/2001 10/04/2008 Tratorista CTPS fl. 29 e 32PPP - fl. 34/35 Agro Pecuária Boa Vista S.A. Pois bem. Quanto ao período de 01/08/1989 a 06/06/1991, CABE ENQUADRAMENTO porque na CTPS está consignado que a partir de 01/08/89 passou a exercer a atividade de tratorista (fl. 32) o que faz prova de que sua atividade pode ser equiparada à do motorista. O mesmo não se diga em relação ao período entre 01/07/1991 a 31/05/1994, pois consta da CTPS que só passou a ser tratorista em 01/06/94 (fl. 32). Por outro lado, ainda que o autor alegue que ficava exposto ao agente agressivo ruído, não juntou nenhum documento a fim de comprovar a exposição a esse agente agressivo. No mais, conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 03/12/1998 a 31/03/2001 e de 01/04/2001 a 10/04/2008, conforme PPP, o autor esteve exposto ao nível de ruído de 93,4 dB e 93,2 dB, respectivamente (fls. 34/35). Ademais, embora o PPP faça menção ao fornecimento de EPI pela empresa no período posterior a 1998, NÃO há prova cabal de que o EPI foi comprovadamente fornecido através da juntada pelo réu de prova nesse sentido. Assim, considerando que o ônus da prova de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor cabe ao réu (art. 333, II, CPC), reputo não provado o uso efetivo de EPI e, portanto, a atenuação da agressividade do agente. Nesse quadro, conforme contagem anexa, e considerando os períodos especiais reconhecidos pelo INSS em sede administrativa e o ora reconhecido, o autor somava na DER (15/05/2008) mais de 37 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral. Isto porque, vale observar que a Turma Nacional de Uniformização dos julgados dos Juizados Especiais Federais, em abril de 2008, a contrário senso, decidiu que a exigência da idade mínima somente se aplica à aposentadoria proporcional. Conselho da Justiça Federal 25/04/2008 16:27 - TNU derruba exigência da idade mínima para aposentadoria voluntária integral Idade mínima e tempo de contribuição não são mais exigências concomitantes para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. O entendimento foi pacificado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na sessão do dia 23 de abril. O relator da matéria, juiz federal Edilson Pereira Nobre Júnior, explica que a Emenda Constitucional n 20/98 ofertou aos segurados já filiados à Previdência antes de 16 de dezembro de 1998 uma regra de transição com idade mínima de 53 anos para homem e 48 para mulher. Mas para quem ingressa no sistema após a emenda é possível aposentar-se com 35 anos de contribuição (homens) e 30 anos (mulher), independentemente do requisito etário, conforme o artigo 52 da Lei 8.213/2001. Com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária, diz o magistrado. Ele enfatiza que, ao se optar pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Já pela regra permanente, não há idade mínima nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso da aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária, afirma em seu voto. A decisão uniformiza a jurisprudência entre as turmas recursais de todo o país para que prevaleça o entendimento de que não se faz necessária, para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço/contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social, a exigência de idade mínima concomitante ao tempo de serviço previsto no artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal. Processo n. 2004.51.51.02.3555-7/RJ Assim, embora o autor tivesse apenas 46 anos na DER já somava tempo suficiente para a aposentadoria com proventos integrais de modo que o requisito da idade mínima (art. 9º, inciso I, da EC 20/98) não se aplica a ele. Logo, faz jus à aposentadoria nessa data. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período entre 01/08/1989 a 06/06/1991, 03/12/1998 a 31/03/2001 e de 01/04/2001 a 10/04/2008 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER (15/05/2008). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde a DER (15/05/2008), com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006NB 143.958.284-7 NOME DO SEGURADO: Valdecir Antonio Sandrin Nome da mãe: Deolinda de Gouvêa Sandrin RG: 14.719.898 SSP/SP CPF: 039.277.548-46 Data de Nascimento: 20/01/1962 NIT: 1.069.443.324-9 Endereço: Av. Professora Altamira Amorim Matense, n. 346, Parque Planalto, Araraquara/SP Benefício CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL: 01/08/1989 a 06/06/1991, 03/12/1998 a 31/03/2001 e de 01/04/2001 a 10/04/2008 DIB na DER: 15/05/2008 RMI: a calcular pelo INSS P.R.I.

0002772-69.2009.403.6120 (2009.61.20.002772-8) - DELBLEI LEITE (SP151284 - DECIO LEITE E SP201374 -

DÉBORA LEITE E SP263550 - WILLIAM CESAR DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por DELBLEI LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição deste a data do primeiro pedido (NB 137.295.611-2) com o pagamento das parcelas vencidas desde a DER (02/05/2005). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 166). A ré apresentou contestação alegando ausência de requerimento administrativo, e defendendo a legalidade de sua conduta juntando documentos (fls. 170/189). Houve réplica (fls. 191). Foi dada oportunidade para produção de provas (fl. 202). O autor nada requereu (fl. 203) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 204). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o reconhecimento do seu direito ao benefício desde o primeiro requerimento feito em 2005 eis que o INSS só lhe concedeu a aposentadoria em 2008. Instrui a inicial com documentos que demonstram que efetuou o recolhimento em 30/06/2008 no valor de R\$ 23.624,24 referente ao período entre 04/1995 e 07/98. Argumenta, também, que só fez o recolhimento nesta data porque a autarquia levou quatro anos para efetuar o cálculo para efeito de recolhimento em atraso já que não concordou com o cálculo sobre um salário mínimo apresentado pela Autarquia já que sempre tivera seus recolhimentos sobre o teto previdenciário. Ademais, reclama que a demora se deu por que a servidora do INSS não sabia como utilizar o sistema PRISMA e elaborar o cálculo das contribuições devidas. Pois bem. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação eis que embora o autor não tenha reiterado o pedido para que a primeira DER fosse considerada, não se pode dizer que não requereu administrativamente naquela data já que consta dos autos a comunicação de decisão indeferindo o benefício (fl. 380). No mérito, observo que no caso do trabalhador autônomo (atual contribuinte individual), a legislação previdenciária até 1984 (Lei n. 6.226/75 e Dec. n. 83.080/79) dizia que somente seria possível o cômputo do tempo de serviço se as contribuições houvessem sido vertidas na época própria. Com o advento do Decreto n. 89.312/1984, passou a ser permitido o reconhecimento do tempo trabalhado com o recolhimento posterior das contribuições (AC n. 1999.03.99.029737-2. AC - 476831. Rel. Des. Fed. Marianina Galante. Oitava Turma. DJF3 24/06/2008). Hoje, tal regra é expressa no 1º, do art. 45, da Lei n. 8.212/91 que diz: 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ora, se para comprovar o exercício da atividade é necessário comprovar o recolhimento, é inequívoco que a obrigação do segurado de indenizar deve anteceder o ato de o INSS de reconhecimento do tempo. Assim, a averbação do serviço prestado como autônomo em época remota está condicionado à indenização prévia das contribuições. Até porque a omissão do autor no recolhimento das contribuições por ele devidas pelo exercício de atividade laborativa, na qualidade de trabalhador autônomo, impediu que adquirisse a qualidade de segurado da previdência social, de tal forma que ausente relação jurídica previdenciária entre o autor e o INSS apta a sustentar o pedido de averbação de tempo de serviço deduzido (TRF3. AC 2000.61.02.005272-9. AC 741840. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. Nona Turma. DJU 28/06/2007). Nessa linha de raciocínio, se na primeira DER o autor não tinha efetuado a indenização do período laborado entre 01/04/95 e 31/07/98 como autônomo (fls. 112/113) e efetivamente só fez o devido recolhimento em 30/06/2008 (fl. 110), não se pode dizer que já fizesse jus ao benefício. Assim, somente após o recolhimento e comprovação da quitação do débito, o autor adquiriu o direito à averbação do período pelo INSS. Nesse sentido: TRF3. Processo AMS 199903990404000 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 189779 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:13/08/2002 PÁGINA: 209 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ARGÜIÇÃO DE FATO NOVO EM RAZÕES DE APELAÇÃO - CPC, ARTIGO 517 - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO EMPRESÁRIO E AUTÔNOMO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RESPECTIVAS - LEGALIDADE - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES REJEITADA - SEGURANÇA DENEGADA. I - Impossibilidade de alegação de novos fatos nas razões do recurso, isto é, a invocação de fatos que não foram trazidos a análise e julgamento na primeira instância, salvo se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (CPC, artigo 517). II - A contagem do tempo de serviço de segurado empresário e autônomo, diversamente do que ocorre com o segurado empregado, é condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições, mesmo que a título de indenização das contribuições em atraso relativas a período de trabalho reconhecido em ação judicial, hipótese em que não são contadas para fins de carência, nos termos da legislação específica (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 45, 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, bem como artigo 39 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97). Precedentes. III - Ausência de fundamento jurídico da pretensão, formulada no mandamus, de ver reconhecida decadência ou prescrição do direito do INSS em constituir e exigir as contribuições e, de outro lado, utilizar-se o segurado do respectivo tempo de serviço de empresário ou autônomo para obtenção de benefício. IV - Apelação da parte autora desprovida, mantendo-se a sentença de primeira instância que denegou a segurança, embora com fundamento diverso. TRF2. Processo AC 9602120479 AC - APELAÇÃO CIVEL - 105387 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU - Data::16/06/2003 - Página::158 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA COM A INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS E NÃO RECOLHIDAS. DESCABIMENTO. 1 - Segurado que pleiteia revisão de aposentadoria por velhice, com a inclusão no cálculo da mesma, das contribuições devidas e não recolhidas. 2 - In casu, houve um acordo de parcelamento de

contribuições previdenciárias em atraso, na condição de segurado autônomo. 2 - Correta, pois, a recusa do INSS na utilização das contribuições devidas para recálculo do benefício. 3 - O direito ao benefício se dá com base na efetiva contribuição, e esta só pode ser substituída pela ocorrência da extinção do débito. 4 - No caso vertente, após o cumprimento integral da obrigação a que está sujeito o ora Apelante, é que deverá o Réu promover a revisão, face ao princípio da contraprestação que lhe cabe. O artigo 115, inciso I, da Lei n. 8.213/91, não é aplicável, in casu. 5 - Apelação do Autor conhecida, mas improvida. Veja-se, ainda: TRF3. Processo AMS 200461170025099 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 265534 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 605. Dito isso, observo que embora a inicial tivesse sido elaborada no sentido que responsabilizar a autarquia pelo ato (omissão) de seus servidores que teria gerado um dano ao segurado (o que poderia redundar num pedido de reparação civil de danos, sobre o que vale verificar a decisão proferida no RESP 1137354, DJE 18/09/2009, Rel. Castro Meira, v.u.), a conclusão (pedido) foi de reconhecimento de direito a benefício previdenciário desde determinada data. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Sem prejuízo, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 4º, 1º, realmente presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. No caso dos autos, todavia, concluo que o pedido não se justifica tendo em vista que se o segurado sempre recolheu pelo teto e indenizou as contribuições em atraso de mais de vinte mil reais, tinha condições de pagar as custas do processo. Vale lembrar que a Lei de Assistência Judiciária impõe pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais a afirmação falsa de impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). Nesse sentido: Processo AC 200703990353829 AC - 1222631 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 478 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. EMPREGADORA RURAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA SUPOSTAMENTE ENGANOSA PARA FINS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO CAPITULADO NO ART. 299 DO CP. REQUISICÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- A parte autora não se afigura trabalhadora rural, mas verdadeira empregadora rural que, à vista do pedido formulado na inicial, não preencheu os requisitos necessários à sua aposentadoria.- A declaração de pobreza, para fins de obtenção dos benefícios da assistência judiciária, constitui ato sujeito à posterior verificação do Juiz, a ser feita, de ofício ou a requerimento da parte contrária, o que descaracteriza o crime de falsidade ideológica, no caso de a mesma ser enganosa.- Demonstrada nos autos a propícia situação financeira da parte autora, mister se faz a revogação dos benefícios da justiça gratuita.- Reduzida a verba honorária para 10% do valor da causa, devidamente atualizada, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. - Mantida a condenação ao pagamento do décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4.º, 1.º, da Lei 1.060/50, diante da patente situação econômica favorável do demandante. - Recurso de apelação parcialmente provido. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e revogo o benefício da assistência judiciária gratuita condenando o autor ao pagamento de honorários no valor de R\$500,00. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002838-49.2009.403.6120 (2009.61.20.002838-1) - ALICE PEREIRA GUARNHALI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALICE PEREIRA GUARNHALI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela (fl. 16). O INSS informou a implantação do benefício cumprindo a determinação do juízo (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 22/29). Houve réplica (fls. 32/34). É O RELATÓRIO. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. Conforme já observado na análise da antecipação da tutela, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 13/11/2002 (fl. 08). Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 126 meses de contribuição. No caso, a autora comprovou nos autos e o INSS reconheceu que ela soma 155 contribuições mensais, mas indeferiu o benefício adotando o critério da redação original do artigo 142, LBPS que levava em conta o ano da entrada do requerimento (fl. 13). Ocorre que, aplicando-se o art. 142 da LBPS, conforme a Lei 9.032/95 isto é, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, na DER (23/01/2009 - fl. 13) a autora já somava o tempo de contribuição exigido para o cumprimento da carência de 126 contribuições mensais. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana em favor ALICE PEREIRA GUARNHALI desde 23/01/2009 (DER). Em consequência, condeno a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse

ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: ALICE PEREIRA GUARNHALI Nome da mãe: Antonia Custódia da Gama RG: 10.269.325 CPF: 071.799.558-50 Data de Nascimento: 13/11/1942 PIS/PASEP (NIT): 1.205.656.055-2 End.: Rua Tenente José V. de Faria, 184, Araraquara/SP Benefício: Aposentadoria por idade DIB: 23/01/2009 P.R.I.

0002885-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002885-0) - FRANCISCA NEVES DE SOUZA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO FRANCISCA NEVES DE SOUZA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/69). Foi indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 71). A parte autora agravou (fls. 74/81) e o TRF3 deu provimento ao agravo determinando a implantação do benefício (fls. 83/86). O INSS informou a implantação do benefício (fl. 95). O INSS apresentou contestação alegando carência superveniente em razão de a autora já estar aposentada e defendeu, no mais, a legalidade de sua conduta, juntando documentos (fls. 96/106). Intimadas a especificarem provas, a parte autora pediu o julgamento antecipado (fls. 107), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 108). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, afasto a preliminar de carência alegada pelo INSS. Com efeito, o benefício de aposentadoria concedido à autora em 10/2009 o foi em decorrência da decisão proferida pelo TRF3 que deferiu a tutela recursal (fl. 83/86). Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada completa 60 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 21/12/1995 (fl. 11). Quanto à carência, tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, há que se ter por base a tabela do art. 142 (com redação dada pela Lei 9.032/95) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, a carência é de 78 meses de contribuição, eis que a autora implementou o requisito etário no ano de 1995. Há prova nos autos de que a autora tem inúmeros vínculos registrados em CTPS e recolhimentos entre 1993/1994 e 2000/2001 totalizando mais de nove anos de contribuição, conforme contagem anexa. Quanto à comprovação de atividade comum cumpre esclarecer que a Lei nº 8.213/91 em seu art. 55 assim estabelece o tema: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.506 de 30/10/1997) V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8 e 9 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006) Como se percebe da leitura acima, a legislação ordinária veda apenas o reconhecimento de tempo de serviço por prova exclusivamente testemunhal, ou seja, havendo início de prova material há de se reconhecer o período de labor para fins de contagem de tempo de serviço. Quanto a comprovação de tempo de serviços por meio da CTPS esclareço, outrossim, tratar-se de prova com carga de presunção relativa, sendo ônus da parte adversa fazer prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese. Assim, é inequívoco o

direito da autora ao benefício eis que, implementado o requisito etário em 1995, já tinha cumprido a carência exigida na DER (10/03/2009). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora FRANCISCA NEVES DE SOUZA o benefício de aposentadoria por idade urbana desde a DER (10/03/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar à autora as parcelas vencidas com juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos a título de tutela. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, posterior a 30/06/2009. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Provimento nº 71/2006NB 141.911.837-1 Nome do segurado: Francisca Neves de Souza Nome da mãe: Rita Rosa de Souza RG: 15.456.429-1 SSP/SPCPF: 267.602.448-50 Data de Nascimento: 21/12/1935 PIS/PASEP (NIT): 1.069.362.497-0 Endereço: Rua Cândido Romano, n. 81, Conj. Habitacional Manoel Lopes Moreno, Taquaritinga/SP Benefício: aposentadoria por idade urbana DIB: 10/03/2009 RMI: a ser calculada Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003664-75.2009.403.6120 (2009.61.20.003664-0) - MARCELO FORTUNA MANGINELLI (SP140372 - IVANA CHRISTINA COMINATO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARCELO FORTUNA MANGINELLI em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando a declaração de experiência profissional como educador físico, mais especificamente como técnico de vôlei, durante o período de 13/02/1995 a 18/10/1998, com a consequente existência do direito do requerente de inscrever-se no quadro do réu como profissional provisionado. Alega na inicial que embora não graduado em Educação Física, pretende se inscrever no CREF na categoria provisionado tendo em conta a experiência que tem anterior à vigência da Lei 9.696/98. Custas recolhidas (fls. 19). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e dizendo que o autor deve ser reputado litigante de má-fé (fls. 43/61) e juntou documentos (fls. 62/86). O julgamento foi convertido em diligência, deferindo-se a prova oral postulada pelo autor (fl. 88). Em carta precatória, foram ouvidas três testemunhas do autor (fls. 115/120). As partes apresentaram alegações finais (fls. 126/143 e 144/160). É o relatório. D E C I D O: O autor vem a juízo pleitear a declaração de atividade como profissional de educação física necessária a sua inscrição como provisionado nos quadros do CREF já que entende ter exercido atividade de atribuição desses profissionais entre 13/02/1995 a 18/10/1998. Conforme a Constituição Federal, tendo o autor nascido em 27/02/1980 (fl. 12), entre 27/02/1994 e 27/02/1996 só poderia exercer trabalho na condição de aprendiz: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; Por outro lado, dispõe a Lei 9.696/98: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. No caso, como o autor entende ter preenchido o requisito do inciso III da norma, há que verificar o que são as atividades próprias dos profissionais de Educação Física, o que vem definido no artigo 3º, da referida Lei: Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Logo, o interessado deve provar que exerceu uma das atividades indicadas no dispositivo. Na esfera administrativa isso é feito de acordo com as RESOLUÇÕES CONFEEF nº. 013/99 nº 045/2002, que diziam: Resolução 13/99: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial do exercício de atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício se dará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou III - documento público oficial do exercício profissional; ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEEF. Resolução 45/2002: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEEF. Para prova do alegado junta aos autos uma escritura de declaração pública firmada por ele mesmo perante três testemunhas de que durante o ensino

médio exerceu a atividade de técnico em vôlei. As testemunhas que arrolou, por sua vez, disseram que ele montou um time para treinar nos fins de semana (fl. 115, vs.), que ele pegava a molecada do Anglo para treinar (fl. 117 vs.) e que durante o período que ele era aluno, ele se destacava entre os jogadores de vôlei e ele, aos sábados, ele reunia lá uma turminha lá e treinava essa turma por um período (fl. 119). Nesse quadro, conclui-se que o autor não faz jus à inscrição como provisionado já que sem remuneração e sem habilitação formal sua atividade não pode ser equiparada a dos profissionais de educação física que se distingue do mero diletantismo. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. De resto, não verifico má-fé do litigante, quando muito, desconhecimento do sistema jurídico brasileiro. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e o condeno ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Transitada em julgado, prossiga-se na forma do artigo 475-J, CPC, intimando-se o autor para pagamento dos honorários devidos no prazo de 15 dias. P.R.I.

0003773-89.2009.403.6120 (2009.61.20.003773-4) - CLEUSA APARECIDA FUSCO DO ROSARIO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório VISTO EM INSPEÇÃO. CLEUSA APARECIDA FUSCO DO ROSÁRIO ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo tutela antecipada e objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/74). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 81/91). A parte autora pediu prova testemunhal (fl. 93). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação De princípio, indefiro a prova oral requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício de pensão por morte e considerando os documentos juntados nos autos se fazem suficientes para o deslinde da questão. Dito isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte de seu marido, Ricardo Aparecido do Rosário, falecido em 15/03/2009. A concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado e a qualidade de dependente. A qualidade de dependente é incontroversa eis que o falecido era marido da autora (fls. 23 e 24). Sendo dependente de primeira classe, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, inc. I e parágrafo 4º da Lei de Benefícios. Quanto à qualidade de segurado, o benefício foi indeferido sob a justificativa de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fl. 22) e quanto a este ponto controvertido, proferi decisão favorável ao segurado falecido nos autos em apenso (n. 2009.61.20.000492-3). Assim, a autora faz jus ao benefício pleiteado desde a data do óbito (15/03/2009), nos termos do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito dos demandantes ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável aos autores, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a CLEUSA APARECIDA FUSCO DO ROSÁRIO pensão por morte desde a data do óbito (15/03/2009), considerando que este foi efetuado dentro dos 30 dias posteriores ao óbito (art. 74, inc. I da Lei n. 8.213/91). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (ART. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, desde a DIP (01/06/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006 BENEFÍCIO: pensão por morte SEGURADO INSTITUIDOR: Ricardo Aparecido do Rosário (NIT 1.064.768.955-0) NB 533.428.113-0 PENSIONISTA: Cleusa Aparecida Fusco do Rosário Nome da mãe: Ivanilde Carlos Fusco RG 23.948.331-5 SSP/SPCPF 141.133.165-05 Data do nascimento: 10/07/1963 NIT: 1.209.980.804-1 ENDEREÇO: Av. Con. Aldomiro Storniolo, n. 700, Parque das Laranjeiras, Araraquara/SPDIB: 15/03/2009 (data do óbito) DIP: 01/06/2011 RMI: a ser apurada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ.

0003884-73.2009.403.6120 (2009.61.20.003884-2) - JOSE LUIZ GOMES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ LUIZ GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/10/2008) reconhecendo os períodos de atividade especial entre 01/08/1981 e 12/04/1983, 04/05/1983 e

15/09/1983, 20/09/1983 e 05/03/1997, 06/03/1997 a 01/11/2003 e entre 02/11/2003 e 08/10/2008. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). A parte autora requereu prova pericial (fls. 43/44). A ré apresentou contestação alegando prescrição quinquenal, no mais, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 47/57). O autor reiterou o pedido de prova pericial (fl. 60). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial em razão de os PPPs, preenchidos de acordo com laudo pericial da empresa Santa Cruz (Agro Pecuária Boa Vista S.A.), serem suficientes para o julgamento do pedido, bem como em relação ao período de 1981/1983 depender de mera prova documental já juntada aos autos. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). Ademais, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos o formulário de exposição de agentes nocivos ou qualquer outra prova que embasasse o enquadramento postulado. Dito isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (08/10/2008), realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) nos períodos entre 01/08/1981 e 12/04/1983, 04/05/1983 e 15/09/1983, 20/09/1983 e 05/03/1997, 06/03/1997 a 01/11/2003 e entre 02/11/2003 e 08/10/2008. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de **FORMULÁRIO**, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade

insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RÚÍDOA despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EResp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RÚÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/09/73 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03 O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Considerando o enquadramento feito pelo INSS (entre 01/08/1981 e 12/03/1983 e entre 20/09/1983 e 28/04/1995 - fls. 35/36), o período controvertido é o seguinte: PERÍODO ATIVIDADE DOCUMENTOS EMPREGADOR 13/03/1983 12/04/1983 Sem vínculo 09/05/1983 15/09/1983 Motorista CTPS fl. 16 Paulino Trentim 29/04/1995 05/03/1997 Motorista CTPS fl. 17 PPP - fl. 28 (84,3 dB(A)) Ometto Pavan S/A 06/03/1997 01/11/2003 Motorista CTPS fl. 17 PPP - fls. 28 e 31 (84,3 e 82 dB(A)) Ometto Pavan S/A 02/11/2003 08/10/2008 Motorista CTPS fl. 17 PPP - fl. 31 (82 dB(A)) Ometto Pavan S/A

Pois bem. Quanto ao período entre 13/03/1983 e 12/04/1983, verifica-se que é mero erro material quanto ao termo final do período já reconhecido pelo INSS, ou seja, até 12/03/1983 eis que na própria CTPS está claro que o vínculo se encerrou nesta data e não um mês depois (fls. 16 e 21). Quanto ao período de 09/05/1983 a 15/09/1983, embora o autor alegue que ficava exposto ao agente agressivo RÚÍDO, não juntou nenhum documento a fim de comprovar a exposição a esse agente agressivo, que, ademais, sempre exigiu laudo pericial para ser demonstrado. De outra parte, nota-se que a CTPS diz que era MOTORISTA não consignando qual o tipo de veículo no qual o autor trabalhava, portanto, não é possível considerar que fossem veículos pesados como ônibus e caminhão (conforme consignado no item 2.4.2.). No mais, conforme fundamentação retro CABE ENQUADRAMENTO somente no período entre 29/07/1995 e 05/03/1997 tendo em conta cotejo entre as normas vigentes com o conteúdo do PPP (fls. 28 e 31): PERÍODO NÍVEL PERÍODO PPP De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB 29/04/95 a 05/03/97 84,3 dB De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB 06/03/97 a 31/12/98 01/01/99 a 01/11/03 84,3 dB 82 dB a partir de 18/11/03 85 dB 02/11/03 a 08/10/08 82 dB Desse modo, conforme contagem anexa, e considerando os períodos

especiais reconhecidos pelo INSS em sede administrativa e o ora reconhecido (01/08/1981 e 12/03/1983 e entre 20/09/1983 a 05/03/97), o autor somava na DER (08/10/2008) 34 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de serviço/contribuição e não faz jus à aposentadoria proporcional por não ter preenchido o requisito da idade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período entre 29/07/1995 e 05/03/1997 averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provisório nº 71/2006 NOME DO SEGURADO: JOSÉ LUIZ GOMES Nome da mãe: América Pires Gomes RG: 14.720.341 SSP/SPCPF: 032.222.858-10 Data de Nascimento: 19/06/1962 NIT: 1.086.348.884-3 Endereço: Rua Jacomo Butignon, n. 622, Jardim Esperança, Santa Lucia/SP AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL: 29/07/1995 e 05/03/1997 P.R.I.

0004074-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004074-5) - ALCIDIO RABALDELLI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito ordinário, visando o restabelecimento do pagamento mensal de auxílio-suplementar por acidente de trabalho e o pagamento de danos morais no valor de dez vezes o valor do benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela (fls. 25/30). A EADJ informou o restabelecimento do benefício (fl. 32). O INSS contestou o feito defendendo a legalidade de sua conduta e a inexistência de dano indenizável juntando documentos (fls. 37/63) É o relatório. DECIDO: O autor veio a juízo pleitear o restabelecimento do pagamento mensal de auxílio-suplementar por acidente de trabalho e o pagamento de danos morais. Para melhor visualização do regime jurídico do instituto em questão, veja-se o seguinte quadro: Lei 6367/76- art. 9º Auxílio-mensal (sequela definitiva) (20%) Cessa com a aposentadoria Dec. Lei 89.080/79- art. 238 Auxílio-acidente (parcialmente incapaz) (40%) vitalício Dec. Lei 89.080/79- art. 240 Auxílio-suplementar (sequela definitiva) (20%) Cessa com a aposentadoria Dec. Lei 89.312/84- art. 165 Auxílio-acidente (parcialmente incapaz) (40%) vitalício Dec. Lei 89.312/84- art. 166 Auxílio-mensal (sequela definitiva) (20%) Cessa com a aposentadoria Lei 8.213/91- art. 86 (original) Auxílio-acidente (sequela) (30, 40 ou 60%) vitalício Lei 8.213/91 - art. 86 (9.032/95) Auxílio-acidente (sequela) 50% vitalício Lei 8.213/91 - art. 86 (9.528/97) Auxílio-acidente (sequela) 50% Cessa com a aposentadoria No caso dos autos, o autor teve concedido o auxílio-suplementar (NB/077.384.186-5) em 01/08/1984, quando estava em vigor o Decreto n. 89.312, de 23/01/84, que previa duas espécies de benefícios decorrentes de consolidação de lesões: 1) o AUXÍLIO-ACIDENTE, de caráter vitalício no valor de 40% do salário-de-benefício, para o caso de o segurado permanecer incapacitado para sua atividade habitual (art. 165); 2) o AUXÍLIO-MENSAL, que cessa na data da aposentadoria, no valor de 20% do salário-de-benefício, para o caso de o segurado ficar com sequelas definitivas que reduzem sua capacidade laborativa (art. 166). Dizia o Decreto-Lei: Art. 165. O acidentado do trabalho que após a consolidação das lesões resultantes do acidente permanece incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente na época do acidente, mas não para o exercício de outra, faz jus, a contar da cessação do auxílio-doença, ao auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado com o mesmo acidente, é concedido, mantido e reajustado na forma desta Consolidação e corresponde a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o item II do artigo 164, observado o disposto no seu 8º. Art. 166. O acidentado do trabalho que após a consolidação das lesões resultantes do acidente apresenta como seqüela definitiva perda anatômica ou redução da capacidade funcional, constante de relação previamente elaborada pelo MPAS, que embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demanda permanentemente maior esforço na realização do trabalho, faz jus, a contar da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor estabelecido no item II do artigo 164, observado o disposto no seu 5º. Parágrafo único. Esse benefício cessa com a aposentadoria do acidentado e o seu valor não é incluído no cálculo da pensão. Pois bem. Como se pode verificar no quadro acima, o denominado AUXÍLIO-SUPLEMENTAR (expressão do Decreto-Lei 89.080/79) tinha a mesma regulamentação do AUXÍLIO-MENSAL do Decreto 89.312/84 (art. 166) eis que ambos são devidos em caso de seqüela definitiva e ambos tinham valor de 20 % do salário de benefício. Então, o benefício recebido pelo segurado era ESPÉCIE 95 - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR (fl. 15) - é o regime deste que se aplica ao caso. Logo, como se vê no quadro, não se trata de benefício vitalício, mas que tinha previsão de cessação com a aposentadoria (art. 166, parágrafo único, do Decreto-Lei 89.312/84 - CLPS). Nesse quadro, como o regime é o mesmo, pode-se considerar substancialmente correto o argumento do INSS de que se aplica ao caso a vedação à cumulação do auxílio com a aposentadoria, tal como prevista no art. 241, 2º do Decreto n. 83.080/79. Em outras palavras, se o artigo 166, da CLPS era a norma aplicável ao fato gerador o INSS deveria ter suspenso o pagamento do AUXÍLIO-SUPLEMENTAR em 22/01/1991 quando concedeu ao segurado a aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 54). Isto posto, observo que na decisão da antecipação da tutela houve equívoco quanto à data da cessação do benefício que ocorreu em 26/10/2006 pela auditoria (e não em 01/09/97 - DCB). A propósito, cabe também traçar a evolução das normas sobre a possibilidade de revogação de atos pela administração que tenham efeitos favoráveis aos segurados, no caso. Hoje, está em vigor o artigo 103-A, da Lei de Benefícios que tem vigência a partir de 2004: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que

importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). Desde 1999, porém, estava em vigor a Lei 9.784/99 que diz: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Todavia, os dois benefícios cumulados foram concedidos na vigência do Decreto-Lei 89.312/84 que dizia: Art. 207. O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. De acordo com esse dispositivo, já na época do fato gerador havia prazo para a revisão de processos no interesse do beneficiário e, no caso, efetivamente teria havido decurso de prazo. Ocorre que o caso não é de ato com efeitos favoráveis ao destinatário, mas uma omissão com efeitos favoráveis ao destinatário. Assim, a despeito das considerações feitas na antecipação da tutela, entendo que não se pode falar em decadência já que em se tratando de OMISSÃO em relação à cessação de pagamento de parcelas sucessivas, a cada pagamento indevido se inicia o prazo decadencial. Nessa linha de raciocínio, em casos distintos, trago à colação as seguintes ementas: Processo: RMS 24214 Relatora: ELLEN GRACIE Sigla do órgão: STF Decisão: A Turma, por votação unânime, conheceu e deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.06.2005. Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA. 1. Não ocorre a decadência se a impetração é feita contra atos omissivos de execução autônoma e sucessiva, como o pagamento de vencimentos mensais (RE 70.319, rel. Min. Aliomar Baleeiro, RE 79.888, rel. Min. Moreira Alves e RE 95.238, rel. Min. Néri da Silveira). 2. Recurso provido. Processo: AMS 200361040052130 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253059 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 DATA: 24/06/2008 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA, NÃO OCORRÊNCIA. 1. O mandado de segurança anteriormente impetrado foi extinto por ausência de liquidez e certeza do direito alegado, uma vez que o impetrante não juntou os documentos probatórios com a inicial, portanto, a sentença denegatória da segurança não adentrou o mérito, propriamente dito, fato que permite a repropositura da ação mandamental, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 1.533/1951. 2. Tratamos de impetração contra ato omissivo, o que configura relação de trato sucessivo e afasta a ocorrência de decadência, pois o prazo para a impetração se renova continuamente. 3. O impetrante acostou aos autos documentos pertinentes às suas alegações. 4. Embora os documentos juntados viabilizem o exame do mérito, o feito não está em termos para julgamento, nos moldes do artigo 515, 3º do CPC. 5. Determinado o retorno do feito à origem para regular processamento. 6. Apelação provida. Processo: REO 200283000147457 - REO - Remessa Ex Offício - 85138 Relator(a): Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Quarta Turma Fonte: DJ - Data: 21/11/2003 - Página: 620 Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. RECUSA. DIREITO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA DO WRIT QUANDO O ATO APONTADO COMO COATOR CORRESPONDE A UMA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO, UMA VEZ QUE CONTÍNUO, NÃO SE PODENDO DETERMINAR SEU TERMO A QUO. 2. O DIREITO DE PETIÇÃO É GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE NO ART. 5º, INCISO XXXIV, DA LEI MAGNA, BEM COMO PELO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, QUE VELA PELA QUALIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. 3. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER ASSEGURADO À IMPETRANTE O DIREITO AO RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DE SEU PEDIDO DE APOSENTADORIA NO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. 4. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. Logo, concludo que a é válida a suspensão do benefício indevido. Vale acrescentar que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, LIDB) de forma que o segurado não pode dizer que desconhecia a lei (art. 166, parágrafo único do Decreto-Lei 89.312/84) para justificar a percepção do benefício. Indevida, porém, a repetição dos valores recebidos pelo segurando ante o caráter alimentar, ainda que de com questionável boa-fé. Nesse sentido: Processo: 2006.61.83.008238-7 UF: SP Doc.: TRF300310914 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 01/12/2010 PÁGINA: 896 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua acumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos

especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o pagamento de benefício pago indevidamente porque a lei diz que ele é inacumulável com outro benefício recebido. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Caso assim não se entenda, isto é, considerando-se justa a expectativa do segurado de continuar a receber o benefício indevido, em razão da segurança jurídica, pode-se considerar que os anos todos em que recebeu o benefício ficam como indenização pela frustração dessa expectativa. Ante o exposto, casso a liminar concedida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconhecendo como inacumulável e indevido o recebimento do auxílio-suplementar NB 95/077.384.186-5. Comunique-se a EADJ para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004432-98.2009.403.6120 (2009.61.20.004432-5) - JOSE DE ALMEIDA TELLES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de Ação de Rito Ordinário, proposta por JOSÉ DE ALMEIDA TELLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em converter em comum os períodos de atividade especial entre 11/02/1974 e 18/04/1974, 01/06/1974 e 30/11/1974, 15/10/1975 e 31/08/1977, 01/12/1977 e 20/01/1979, 01/03/1980 e 05/06/1980, 18/05/1981 e 17/11/1981, 10/05/1982 e 15/09/1982, 02/06/1986 e 08/02/1987, 01/09/1989 e 23/08/1991, 02/09/1991 e 11/01/1994, 15/05/1995 e 03/11/1995, 12/02/1996 e 19/11/1996, 01/04/1997 e 07/11/1998, 03/05/1999 e 30/10/1999, 16/05/2000 e 25/10/2000, 28/05/2001 e 09/12/2001, 01/03/2002 e 01/04/2002, 20/05/2002 e 25/10/2002, 09/05/2003 e 30/06/2003, 01/07/2003 e 22/04/2004 e entre 10/05/2004 e 17/08/2007, e conseqüentemente conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da DER (17/08/2007). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 126). A ré apresentou contestação alegando prescrição, no mais, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 129/142). Intimadas a especificarem provas (fl. 143), a parte autora requereu prova pericial e testemunhal (fl. 145) e prestou esclarecimentos (fls. 151/152). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, observo que o autor pretende que a perícia seja feita nas empresas em que trabalhou após 1994 (fls. 151/152), entretanto, a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos o formulário de exposição de agentes nocivos ou qualquer outra prova que embasasse o enquadramento postulado. Dito isso, passo ao exame do mérito começando por afastar a alegação de prescrição, pois o autor requereu o benefício administrativamente em 17/08/2007 e a ação foi ajuizada em 01/06/2009. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (17/08/2007), realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) nos períodos entre 11/02/1974 e 18/04/1974, 01/06/1974 e 30/11/1974, 15/10/1975 e 31/08/1977, 01/12/1977 e 20/01/1979, 01/03/1980 e 05/06/1980, 18/05/1981 e 17/11/1981, 10/05/1982 e 15/09/1982, 02/06/1986 e 08/02/1987, 01/09/1989 e 23/08/1991, 02/09/1991 e 11/01/1994, 15/05/1995 e 03/11/1995, 12/02/1996 e 19/11/1996, 01/04/1997 e 07/11/1998, 03/05/1999 e 30/10/1999, 16/05/2000 e 25/10/2000, 28/05/2001 e 09/12/2001, 01/03/2002 e 01/04/2002, 20/05/2002 e 25/10/2002, 09/05/2003 e 30/06/2003, 01/07/2003 e 22/04/2004 e entre 10/05/2004 e 17/08/2007. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. I DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de

compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimido pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03. 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16

dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei nº 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, nº 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO

Apesar da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/09/73 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.

O CASO DOS AUTOS:

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. O autor pleiteia a conversão dos seguintes períodos:

PERÍODO ATIVIDADE DOCUMENTOS EMPREGADOR 11/02/1974 18/04/1974 Motorista CTPS fl.26 Prefeitura Rincão 01/06/1974 30/11/1974 Motorista CTPS fl.27 José Tedde (estab. transp a frete) 15/10/1975 31/08/1977 Tratorista CTPS fl.27 Araçã e Gradeação 01/12/1977 20/01/1979 Mecânico CTPS fl.28 Palmeiras Agrícola 01/03/1980 05/06/1980 Motorista CTPS fl.28 Form. fls. 96/97 Alexandre Pavone (estab. secos e molhados) 18/05/1981 17/11/1981 Motorista CTPS fl.29 Form. fls. 102/103 Transportadora Criste Ltda (estab. transp. rodov. carga) 10/05/1982 15/09/1982 Mecânico CTPS fl.29 Form. fls. 100/101 Auto Peças Criste 02/06/1986 08/02/1987 Motorista CTPS fl.30 Transportadora Criste Ltda (estab. transp. rodov. carga) 01/09/1989 23/08/1991 Mecânico CTPS fl.46 Didone & Silva 02/09/1991 11/01/1994 Mecânico CTPS fl.46 Cutrale 15/05/1995 03/11/1995 Motorista/ruído CTPS fl.47 PPP fl. 80 - 84,3 dB Ometto, Pavan S/A (usina de açúcar e álcool) 12/02/1996 19/11/1996 Motorista/ruído CTPS fl.48 PPP fl. 80 - 84,3 dB Ometto, Pavan S/A 01/04/1997 07/11/1998 Motorista CTPS fl.48 Com. de Minerais Didone (estab. ext. com. arga) 03/05/1999 30/10/1999 Tratorista CTPS fl.49 PPP fl. 82 - 96,6 dB Inf. fl. 95 Agropecuária Aquidaban (agropecuária) 16/05/2000 25/10/2000 Tratorista CTPS fl.49 PPP fl. 82 - 96,6 dB Inf. fl. 95 Agropecuária Aquidaban 28/05/2001 09/12/2001 Tratorista CTPS fl.50 PPP fl. 82 - 96,6 dB Inf. fl. 95 Agropecuária Aquidaban 01/03/2002 01/04/2002 Ajudante Serralheria CTPS fl.50 Luiz Pederigi Dametto 20/05/2002 25/10/2002 Tratorista CTPS fl.66 PPP fl. 82 - 96,6 dB Inf. fl. 95 Agropecuária Aquidaban 09/05/2003 30/06/2003 Tratorista CTPS fl.67 PPP fl. 84 - 96,6 dB Inf. fl. 95 Agropecuária Aquidaban 01/07/2003 22/04/2004 Tratorista CTPS fl.67 Form. fls. 86/87 Leny Maria Garça (agropecuária) 10/05/2004 17/08/2007 Tratorista CTPS fl.68 PPP fl. 84 - 96,6 dB Inf. fl. 95 Agropecuária Aquidaban

Pois bem. A) Com base nos Decretos que contém a atividade com exposição a 1.1.6 RUÍDO - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde, CABE ENQUADRAMENTO nos períodos entre 15/05/1995 e 03/11/1995 e entre 12/02/1996 e 19/11/1996 tendo em vista a exposição a RUÍDO DE 84,3 DB (fl. 80) e nos períodos entre 03/05/1999 e 30/10/1999, 16/05/2000 e 25/10/2000, 28/05/2001 e 09/12/2001, 20/05/2002 e 25/10/2002, 09/05/2003 e 30/06/2003, e entre 10/05/2004 e 17/08/2007 tendo em vista que o autor esteve exposto ao nível de RUÍDO DE 96,6 DB (fls. 82 e 84). Cabe ressaltar que, embora o PPP faça menção ao fornecimento de EPI pela empresa Agropecuária Aquidaban (03/05/1999 e 30/10/1999, 16/05/2000 e 25/10/2000, 28/05/2001 e 09/12/2001), NÃO há prova cabal de que o EPI foi comprovadamente fornecido através da juntada pelo réu de prova nesse sentido. Assim, considerando que o ônus da prova de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor cabe ao réu (art. 333, II, CPC), reputo não provado o uso efetivo de EPI e, portanto, a atenuação da agressividade do agente. B) Conforme fundamentação retro, com base nos Decretos que contém a atividade de 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, CABE ENQUADRAMENTO até 1997 das atividades de MOTORISTA e de TRATORISTA (por analogia) dos períodos entre 15/10/1975 e 31/08/1977, 18/05/1981 e 17/11/1981 e entre

02/06/1986 e 08/02/1987. Ocorre que, embora a CTPS não consigne qual o tipo de veículo no qual o autor trabalhava, é razoável considerar fossem veículos pesados tendo em vista o tipo de estabelecimento na qual o autor trabalhou sugere que dirigia veículo pesado (transporte rodoviário de carga). Contrariamente, NÃO CABE ENQUADRAMENTO nos períodos entre 11/02/1974 e 18/04/1974, 01/06/1974 e 30/11/1974 e entre 01/03/1980 e 05/06/1980 porque não foi apresentado formulário ou este e a CTPS não consignam qual o tipo de veículo no qual o autor trabalhava não sendo possível presumir que fossem veículos pesados. C) Dos períodos anteriores a 1997, NÃO CABE ENQUADRAMENTO nos períodos entre 01/12/1977 e 20/01/1979, 10/05/1982 e 15/09/1982, 01/09/1989 e 23/08/1991 e entre 02/09/1991 e 11/01/1994, da atividade de MECÂNICO porque o único formulário juntado (fls. 100/101) e, de resto, as cópias da CTPS com indicação desse cargo não se configuram como atividade em indústria mecânica código 2.5.1, do Decreto 83.080/79. D) Dos períodos posteriores a 1997, NÃO CABE ENQUADRAMENTO nos períodos entre 01/04/1997 e 07/11/1998, 01/03/2002 e 01/04/2002 e entre 01/07/2003 e 22/04/2004 em que trabalhou como MOTORISTA, AJUDANTE SERRALHERIA e TRATORISTA, respectivamente, porque no segundo não foi apresentado formulário e nos demais ou este e a CTPS não consignam qual o tipo de veículo no qual o autor trabalhava não sendo possível presumir que fossem veículos pesados. Com efeito, anoto que, consoante despacho de fl. 143, a parte autora foi intimada a apresentar, laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) e não o fez. Aliás, vale lembrar que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97). A propósito, ressalto ainda que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas conseqüências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Assim, cabe enquadramento nos períodos de 15/10/1975 e 31/08/1977, 18/05/1981 e 17/11/1981, 02/06/1986 e 08/02/1987, 15/05/1995 e 03/11/1995, 12/02/1996 e 19/11/1996, 03/05/1999 e 30/10/1999, 16/05/2000 e 25/10/2000, 28/05/2001 e 09/12/2001, 20/05/2002 e 25/10/2002, 09/05/2003 e 30/06/2003 e entre 10/05/2004 e 17/08/2007. Desse modo, conforme contagem anexa, e considerando os períodos especiais reconhecidos pelo INSS em sede administrativa e o ora reconhecido, o autor somava na DER (17/08/2007): 31 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição. Não obstante, conquanto tivesse tempo de contribuição suficiente para aposentadoria proporcional e tivesse 58 anos na DER, não cumpriu o pedágio (art. 9º, I, b da EC n. 20/98) já que precisava de 32 anos, 11 meses e 04 dias na DER (contagem em anexo). Nesse quadro, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nos termos da EC 20/98. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período entre 15/10/1975 e 31/08/1977, 18/05/1981 e 17/11/1981, 02/06/1986 e 08/02/1987, 15/05/1995 e 03/11/1995, 12/02/1996 e 19/11/1996, 03/05/1999 e 30/10/1999, 16/05/2000 e 25/10/2000, 28/05/2001 e 09/12/2001, 20/05/2002 e 25/10/2002, 09/05/2003 e 30/06/2003 e entre 10/05/2004 e 17/08/2007 averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0004784-56.2009.403.6120 (2009.61.20.004784-3) - CORINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CORINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a perícia social (fls. 15/16). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 19/28). A vista do laudo de estudo social (fls. 30/38), a parte autora pediu a procedência da ação e reiterou o pedido de tutela (fls. 41), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 42). É o relatório. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No presente caso, verifico que o requisito subjetivo foi cumprido eis que a autora já tinha 65 anos na data do requerimento administrativo (fl. 09). Vejamos o requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto)

de salário mínimo (hoje R\$ 136,25). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor elencadas no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, a autora mora com o marido de 79 anos de idade, aposentado com proventos no valor de R\$ 510,00, ou seja, um salário mínimo (fl. 12 e 28). É dessa renda que se extrai o valor necessário para o custeio das despesas de manutenção e tratamento médico atual (fl. 37). Dessa forma, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria pelo marido, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. No entanto, incide no presente caso o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Com efeito, a lei é expressa quanto à sua incidência apenas aos casos em que outro membro da família perceba benefício assistencial por idade - o que se justifica, em princípio, em face de a Lei em questão cuidar dos interesses dos idosos. Ocorre que, em respeito ao princípio da isonomia e à dignidade da pessoa humana, vulnerável em ambos os casos, é de se aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso ao caso em que o marido da autora, além de idoso, recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. A propósito, bem observou o colega Luiz Antônio Bonat, em decisão proferida em agravo de instrumento: ... Resta saber então se aquele benefício ficaria limitado aos assistenciais, concedidos a idosos, ou também a outro benefício previdenciário de valor mínimo, ou benefício de valor mínimo concedido a pessoa portadora de deficiência. A primeira assertiva extraída é de que não é possível interpretar o dispositivo citado de forma que venha a prejudicar o próprio idoso, razão de ser da norma. E isso aconteceria em sendo considerado outro benefício de valor mínimo para a composição da renda familiar, seja concedido a idoso ou mesmo a pessoa deficiente. Ora, inexistente justificativa para a distinção entre benefício mínimo de caráter assistencial ou de caráter previdenciário. Ambos são benefícios mínimos, perdendo relevância qual seja a sua origem. É mais, também não é de se vislumbrada a eventual diferença entre não considerar o benefício mínimo concedido a idoso e considerar outro outorgado a pessoa deficiente. Chegar-se-ia ao inusitado, de acordo com a ordem de postulação, seria ou não deferido benefício a idoso e portador de deficiência física. Explico: se postulado benefício por idoso, integrante de grupo familiar onde também existe portador de deficiência, já beneficiado pela LOAS, a renda deste integraria a renda familiar, caso em que o idoso não seria contemplado. Ao reverso, postulado o benefício pelo portador de deficiência integrante do mesmo grupo familiar, este seria contemplado, porquanto não estaria considerado o benefício já recebido pelo idoso. Como se viu, foge à lógica que a previsão legal navegue para direções opostas, ao final, em face da mesma situação fática, alterada pela ordem de pedidos. A interpretação não pode se afastar do objetivo maior da norma, qual seja, proteção ao idoso e também ao deficiente. No caso, se considerado na renda familiar qualquer daqueles benefícios, acabaria por restar maculada a finalidade da norma, vez que o idoso ficaria impedido de receber o benefício em comento, com flagrante prejuízo ao fundamento da dignidade humana, da isonomia e, inclusive, afastando-se de um dos objetivos da assistência social, representado pelo amparo à velhice e à pessoa portadora de deficiência. Deve ser perseguido o direcionamento, seja aquele imposto pela Constituição Federal ou mesmo pela legislação já citada, no sentido de assegurar àqueles idosos ou portadores de deficiência, compreendidos num universo de carentes de recursos para a própria subsistência, um mínimo que possibilite vida digna. É de se destacar que o salário mínimo, previsto para tais, é considerado imprescindível à subsistência, por óbvio, tendo em conta a idade avançada ou mesmo a deficiência de que portador. Esses cidadãos, sem embargo, fazem por necessitar maiores recursos para o próprio enfrentamento da situação fática registrada, o que é minimizado pela assistência social, com a entrega daquele salário mínimo. (TRF 4ª Região - AG 2007.04.00.016364-3/RS - Decisão: 14 de junho de 2007). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização (Info. nº 04, de abril de 2009 do Conselho da Justiça Federal). Em outras palavras, qualquer benefício mínimo (previdenciário ou assistencial) percebido por membro da família não deve integrar a renda familiar per capita para os fins do art. 20, da LOAS. No caso, como o marido da autora percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, esse valor não será considerado, de qualquer forma, no cálculo da renda per capita familiar. Por conseguinte, desconsiderando-se a renda de um salário mínimo do marido, a autora preenche o requisito da renda inferior a do salário mínimo. Por tais razões, a autora faz jus ao benefício. Quanto ao TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, porém, há que se convir que o indeferimento administrativo com base na renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 10) tem amparo no texto expresso da Lei. O reconhecimento do direito ao benefício, por sua vez, se fez com base na atividade integradora inerente à função jurisdicional, mas estranha na esfera administrativa em que os atos se pautam pela legalidade. Assim, o benefício é devido a partir desta data. Não obstante, não convém a implantação do benefício antes do trânsito em julgado, não sendo o caso para se antecipar a tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da autora CORINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA o benefício assistencial a pessoa idosa a partir desta data. Considerando a sucumbência recíproca (eis que negada a pretensão desde a DER), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial, Dra. Eliana Maria Veiga Corne, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Provisório nº 71/2006NB n. ---- Nome do segurado: Corina Pereira de Oliveira da Silva Nome da mãe: Luzia Pereira de Araújo RG: 36.677.218-1 SSP/SP CPF: 307.032.218-25 Data de Nascimento: 11/10/1943 PIS/PASEP (NIT): 1.687.466.542-2 Endereço: Rua Aristóteles Lula, n. 41, JD. Terra Branca, Ibitinga/SP Benefício concedido: amparo assistencial ao idoso DIB: 29/04/11 RMI: um salário mínimo P.R.I.C.

0004968-12.2009.403.6120 (2009.61.20.004968-2) - GILBERTO APARECIDO MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por GILBERTO APARECIDO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a concessão reconhecendo e convertendo os períodos de atividade especial entre 03/01/66 e 29/01/70, 02/04/70 e 11/11/75 e entre 08/03/76 e 23/12/76, 10/02/77 a 23/01/79. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). A ré apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta juntando documentos (fls. 70/82). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 93), o autor pediu prova testemunhal e pericial (fl. 95), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 96). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, indefiro o pedido de prova testemunhal considerando que o enquadramento da atividade deve ser comprovado por meio de prova documental (formulários) e pericial, se for o caso. A propósito, observo que a prova pericial é inviável considerando que se trata de períodos trabalhados há mais de trinta anos. Dito isso, passo ao exame do mérito começando por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da aposentadoria por tempo de serviço desde a data da concessão, realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) nos períodos entre 03/01/66 e 29/01/70, 02/04/70 e 11/11/75 e entre 08/03/76 e 23/12/76, 10/02/77 a 23/01/79. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de **FORMULÁRIO**, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para

concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inequivocamente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Segundo a inicial, os períodos controvertidos são os seguintes: PERÍODO ATIVIDADE EMPRESA CTPS03/01/66 a 29/01/70 Auxiliar especializado Robert Bosch do Brasil Fl. 1702/04/70 a 11/11/75 Apontador Cofap FL. 1708/03/76 a 23/12/76 Programador de produção José Murília Bozza S/A FL. 1710/02/77 a 23/01/79 Programador de produção Reno S/A ind. e com. Fl. 18 Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO de nenhuma das atividades, pois nenhuma está prevista nos anexos aos Decretos e o autor não trouxe aos autos qualquer formulário ou outra prova indicando os agentes a que estaria exposto. Com efeito, anoto que, consoante despacho de fl. 93, a parte autora foi intimada a apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) e não o fez. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Dessa forma, não há como fazer o enquadramento por atividade nem por agente agressivo. Logo, o autor não faz jus à revisão pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005293-84.2009.403.6120 (2009.61.20.005293-0) - ADEMIR MACHIONI(SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ADEMIR MACHIONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício sem limitação ao teto (art. 29, 2º), e ao reconhecimento do direito previsto no art. 26 da Lei n.º 8.870/94. O julgamento foi convertido em diligência para instauração do contraditório (fl. 12). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta juntando documentos (fls. 15/26). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a correção dos 36 salários-de-contribuição sem limitação ao teto (art. 29, 2º), e ao reconhecimento do direito previsto no art. 26 da Lei n.º 8.870/94. De início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao

ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC).No mérito, não assiste razão à parte autora.Inegavelmente, a determinação de que se fizesse a limitação nas diversas etapas do cálculo da renda mensal inicial resulta num benefício menor do que aquele que o segurado obteria caso não houvesse limitação alguma seja nos termos da legislação anterior à Lei 8.213/91 seja no regime hoje vigente.Contudo, não obstante o prejuízo, é de se lembrar, como conclui a Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, que os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição (in O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211). Assim, entendo não ser desarrazoada a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.Não vejo óbice, ademais, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.Por outro lado, quanto ao pedido para aplicação do art. 26, da Lei n. 8.870/94, verifico a vista do extrato anexo que o benefício de aposentadoria do autor não foi concedido com a média dos salários de contribuição superior ao teto.Logo, não houve limitação ao teto de modo que não há interesse de agir quanto a este pedido.Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, reconheço a CARÊNCIA DA AÇÃO quanto ao pedido de revisão do benefício.P.R.I.

0006925-48.2009.403.6120 (2009.61.20.006925-5) - WILSON FIGUEIREDO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILSON FIGUEIREDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de benefício assistencial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/18).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela e designada perícia (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 25/31).Tendo em vista o não-comparecimento do autor à perícia médica (fl. 36), foi determinada sua intimação pessoal para justificar sua ausência, sob pena de extinção (fl. 37).A advogada informou que não conseguiu encontrar o autor no endereço fornecido (fls. 38/40), sendo concedido prazo adicional para fornecer seu endereço atualizado (fl. 41), decorrendo sem manifestação (fl. 42).É o relatório. D E C I D O:Inicialmente, observo que não houve intimação pessoal pelo juízo. Todavia, considero desnecessária tendo em vista o AR juntado pela advogada (fl. 40).No mais, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 36), o autor não foi encontrado no endereço fornecido na petição inicial (fls. 38/40).Ora, se é ônus do autor manter atualizado seu endereço no processo (art. 238, parágrafo único do CPC) e se, no caso, o autor está em lugar incerto e não sabido, é forçoso concluir que a demanda resta sem parte (pressuposto processual de existência do processo).Além disso, também deflui que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do feito, caso contrário manteria atualizado seu endereço nos autos.Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais..P.R.I.

0007219-03.2009.403.6120 (2009.61.20.007219-9) - JOSE ANTONIO REAL(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSÉ ANTONIO REAL ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial à deficiente físico.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/25).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia social e médica (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/46). A vista dos laudos da assistente social (fls. 48/58) e do médico perito (fls. 62/63), a parte autora apresentou alegações finais reiterando o pedido de procedência (fls. 67/70) e o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 71/72), que foi aceita pela parte autora (fl. 75). Vieram-me os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação (fls. 71/72 e 75) para que surta seus jurídicos efeitos.III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de amparo assistencial do deficiente com DIB em 15/05/2009 e a data do início do pagamento (DIP) em 01/02/2011. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 8.500,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 850,00).Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo)Provimento nº 71/2006NB: ---Nome do segurado: José Antonio RealNome da mãe: Luzia Dreger de Queiroz RealRG: 10.572.293-5CPF: 621.130.038-72Data de Nascimento: 05/11/1957NIT: 10562314676Endereço: Rua Dr. Amauri Pinto de Castro

Monteiro, 196, CECAP I - Araraquara. Benefício: Benefício de amparo assistencial à deficiente físico DIB: 15/05/2009 DIP: 01/02/2011 Solicite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial, Dra. Elisabeth Siqueira Soares Frezatti, CRESS 27.451, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0007676-35.2009.403.6120 (2009.61.20.007676-4) - MARIA DE LOURDES PEGORIN PORTA (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES PEGORIN PORTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a perícia social, juntando-se extratos CNIS (fls. 49/53). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 59/69). A vista do laudo de estudo social (fls. 72/80), a parte autora apresentou alegações finais (fls. 83/99), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 101). É o relatório. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No presente caso, verifico que o requisito subjetivo foi cumprido eis que a autora já tinha 65 anos na data do requerimento administrativo (fl. 23). Vejamos o requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (na época do laudo R\$ 127,50, hoje R\$ 136,25). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor elencadas no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, a autora mora com o marido de 77 anos de idade, aposentado com proventos de no valor de R\$ 510,00, ou seja, um salário mínimo (fl. 26). É dessa renda que se extrai o valor necessário para aquisição dos medicamentos da autora não fornecidos pelo SUS ou pelo Clube Médico da Terceira Idade e pagas as contribuições ao RGPS pela autora na condição de facultativa (fls. 67/69). Dessa forma, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria pelo marido, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. No entanto, incide no presente caso o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Com efeito, a lei é expressa quanto à sua incidência apenas aos casos em que outro membro da família perceba benefício assistencial por idade - o que se justifica, em princípio, em face de a Lei em questão cuidar dos interesses dos idosos. Ocorre que, em respeito ao princípio da isonomia e à dignidade da pessoa humana, vulnerável em ambos os casos, é de se aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso ao caso em que o marido da autora, além de idoso, recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. A propósito, bem observou o colega Luiz Antônio Bonat, em decisão proferida em agravo de instrumento: ... Resta saber então se aquele benefício ficaria limitado aos assistenciais, concedidos a idosos, ou também a outro benefício previdenciário de valor mínimo, ou benefício de valor mínimo concedido a pessoa portadora de deficiência. A primeira assertiva extraída é de que não é possível interpretar o dispositivo citado de forma que venha a prejudicar o próprio idoso, razão de ser da norma. E isso aconteceria em sendo considerado outro benefício de valor mínimo para a composição da renda familiar, seja concedido a idoso ou mesmo a pessoa deficiente. Ora, inexistente justificativa para a distinção entre benefício mínimo de caráter assistencial ou de caráter previdenciário. Ambos são benefícios mínimos, perdendo relevância qual seja a sua origem. E mais, também não é de se vislumbrada a eventual diferença entre não considerar o benefício mínimo concedido a idoso e considerar outro outorgado a pessoa deficiente. Chegar-se-ia ao inusitado, de acordo com a ordem de postulação, seria ou não deferido benefício a idoso e portador de deficiência física. Explico: se postulado benefício por idoso, integrante de grupo familiar onde também existe portador de deficiência, já beneficiado pela LOAS, a renda deste integraria a renda familiar, caso em que o idoso não seria contemplado. Ao reverso, postulado o benefício pelo portador de deficiência integrante do mesmo grupo familiar, este seria contemplado, porquanto não estaria considerado o benefício já recebido pelo idoso. Como se viu, foge à lógica que a previsão legal navegue para direções opostas, ao final, em face da mesma situação fática, alterada pela ordem de pedidos. A interpretação não pode se afastar do objetivo maior da norma, qual seja, proteção ao idoso e também ao deficiente. No caso, se considerado na renda familiar qualquer daqueles benefícios, acabaria por restar maculada a finalidade da norma, vez que o idoso ficaria impedido de receber o benefício em comento, com flagrante prejuízo ao fundamento da dignidade humana, da isonomia e, inclusive, afastando-se de um dos objetivos da assistência social, representado pelo amparo à velhice e à pessoa portadora de

deficiência. Deve ser perseguido o direcionamento, seja aquele imposto pela Constituição Federal ou mesmo pela legislação já citada, no sentido de assegurar àqueles idosos ou portadores de deficiência, compreendidos num universo de carentes de recursos para a própria subsistência, um mínimo que possibilite vida digna. É de se destacar que o salário mínimo, previsto para tais, é considerado imprescindível à subsistência, por óbvio, tendo em conta a idade avançada ou mesmo a deficiência de que portador. Esses cidadãos, sem embargo, fazem por necessitar maiores recursos para o próprio enfrentamento da situação fática registrada, o que é minimizado pela assistência social, com a entrega daquele salário mínimo. (TRF 4ª Região - AG 2007.04.00.016364-3/RS - Decisão: 14 de junho de 2007). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização (Info. nº 04, de abril de 2009 do Conselho da Justiça Federal). Em outras palavras, qualquer benefício mínimo (previdenciário ou assistencial) percebido por membro da família não deve integrar a renda familiar per capita para os fins do art. 20, da LOAS. No caso, como o marido da autora percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, esse valor não será considerado, de qualquer forma, no cálculo da renda per capita familiar. Por conseguinte, desconsiderando-se a renda de um salário mínimo do marido, a autora preenche o requisito da renda inferior a do salário mínimo. Por tais razões, a autora faz jus ao benefício. Quanto ao TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, porém, há que se convir que o indeferimento administrativo com base na renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 27) tem amparo no texto expresso da Lei. O reconhecimento do direito ao benefício, por sua vez, se fez com base na atividade integradora inerente à função jurisdicional, mas estranha na esfera administrativa em que os atos se pautam pela legalidade. Assim, o benefício é devido a partir desta data. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício assistencial de amparo a pessoa idosa em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da autora MARIA DE LOURDES PEGORIN PORTA o benefício assistencial a pessoa idosa a partir desta data. Considerando a sucumbência recíproca (eis que negada a pretensão desde a DER), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial a pessoa idosa em favor da autora, desde a DIP (15/04/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial, Dra. Leny Barbosa Portero, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Provimto nº 71/2006NB n. ---- Nome do segurado: Maria de Lourdes Pegorin Porta Nome da mãe: Elvira Biazotto RG: 20.319.107 SSP/SPCPF: 195.441.698-90 Local Nascimento: 21/12/1938 PIS/PASEP (NIT): 1.162.635.344-6 Endereço: Av. José Fortuna, n. 177, Centro, Itápolis/SP Benefício concedido: amparo assistencial ao idoso DIB: 18/04/11 DIP: 15/04/2011 RMI: um salário mínimo Oficie-se à EADJ IMEDIATAMENTE. P.R.I.C.

0008190-85.2009.403.6120 (2009.61.20.008190-5) - FLORIANO ROZA DO CARMO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por FLORIANO ROZA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em converter em comum os períodos de atividade especial entre 18/05/1982 e 31/10/1982, 02/05/1985 e 19/10/1985, 25/11/1985 e 05/03/1997, 06/03/1997 e 17/11/2003 e entre 18/11/2003 e 16/02/2008, e conseqüentemente conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). A ré apresentou contestação alegando prescrição, no mais, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 41/55). Intimadas a especificarem provas (fl. 56), a parte autora requereu prova pericial e testemunhal (fls. 61/62), prestou esclarecimentos (fls. 63/66) e apresentou réplica (fls. 67/76). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, observo que o período cujo enquadramento é postulado remonta aos anos anteriores a 1997, o que torna impraticável a perícia, seja pela mudança nos veículos, seja pela mudança no próprio trânsito de veículos de lá para cá. Ademais, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos o formulário de exposição de agentes nocivos ou qualquer outra prova que embasasse o enquadramento postulado. Dito isso, passo ao exame do mérito começando por afastar a alegação de prescrição, pois o autor requereu o benefício administrativamente em 16/02/2008 e a ação foi ajuizada em 22/09/2009. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (16/02/2008), realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) nos períodos entre 18/05/1982 e 31/10/1982, 02/05/1985 e 19/10/1985, 25/11/1985 e 05/03/1997, 06/03/1997 e 17/11/2003. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no

Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto nº 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer

período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inequivocamente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RÚÍDO Apesar da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).

O CASO DOS AUTOS: Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. O autor pleiteia a conversão dos seguintes períodos: **PERÍODO ATIVIDADE DOCUMENTOS EMPREGADOR** 18/05/1982 31/10/1982 Motorista CTPS fl. 25 Delphino Bellodi 02/05/1985 19/10/1985 Motorista CTPS fl. 26 Gino Bellodi 25/11/1985 05/03/1997 Motorista CTPS fl. 26 Gino Bellodi 06/03/1997 17/11/2003 Código 1.1.6 e 2.0.1 - não enquadrado Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - fl. 19 Usina Sta. Adélia 18/11/2003 16/02/2008 Código 2.0.1 - não enquadrado Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - fl. 19 Usina Sta. Adélia. Pois bem. Conforme fundamentação retro, **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** os períodos em que o autor trabalhou como motorista tendo em vista que a CTPS não consigna qual o tipo de veículo no qual o autor trabalhava, portanto, não é possível considerar que fossem veículos pesados como ônibus e caminhão (Código 2.4.2, do anexo ao Decreto 83.080/79). Também **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** dos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 16/02/2008 o autor sequer trouxe cópia de sua CTPS ou qualquer formulário para se verificar a efetiva exposição a algum agente nocivo. Aliás, anoto que, consoante despacho de fl. 56, a parte autora foi intimada a apresentar, laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de **FORMULÁRIO**, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97). A propósito, como ressaltado na ocasião, lembro que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas conseqüências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 C3J 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Logo, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008266-12.2009.403.6120 (2009.61.20.008266-1) - DONIZETI CRUZATO (SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por DONIZETE CRUZATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Citado, o INSS defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 16/34). É o relatório. **D E C I D O.** A parte autora vem a juízo pleitear visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. No mérito, começo pela prescrição. Com efeito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Dito isso, passo à análise dos

pedidos. Quanto ao pedido de revisão da RMI, com base no 5º do art. 29 da Lei de Benefícios, o pedido merece acolhimento. Dispõe a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99:Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos):(...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.Nesse quadro, embora considerasse razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, passei a adotar a decisão uniformizada da Turma Nacional visando à segurança jurídica.Entretanto, melhor analisando a questão, revejo meu posicionamento.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009)Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Ademais, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ é o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado.Vale dizer, seria irresponsável, e pessoalmente sempre ressalvei meu entendimento sobre o assunto, causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida.Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida.Nesse quadro, entendo que o autor não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008435-96.2009.403.6120 (2009.61.20.008435-9) - MARIA DE LOURDES MOIA TRAVALHONI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOMARIA DE LOURDES MOIA TRAVALHONI ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, a parte autora: a) que é beneficiária do INSS desde 09/03/1998 quando da concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com renda mensal inicial calculada com base na média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição; b) que a RMI não foi calculada corretamente por não ter o INSS observado corretamente o disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo; d) que o INSS não aplicou no cálculo da RMI o índice de 39,67% previsto para os meses de março a junho de 1994. Pediu os benefícios da justiça gratuita.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/15).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi proferida sentença de total improcedência com base no art. 285-A, do CPC (fls. 18/20). A parte autora apelou (fls. 23/26) e o TRF3 anulou de ofício a sentença para determinar que fossem referidos os processos em que as decisões paradigmas foram proferidas, com o nome dos autores e a transcrição da decisão (fls. 38/41). Vieram-me os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOEsclareço, inicialmente, que reputo como desnecessário qualquer dilação probatória, isso porque os pedidos da parte autora, ou se limitam a questões exclusivamente de direito, ou, pela simples análise das provas documentais já colhidas é possível a plena cognição da demanda. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida no juízo sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo no que toca à revisão para aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição no cálculo da RMI, nos seguintes processos: 0008426-37.2009.4.03.6120Autor: Francisco ColinJulgado em 19/03/2010 0008414-23.2009.4.03.6120 (2ª V. F. Araraquara)Autor: José RitaJulgado em 19/03/2010 0008456-72.2009.4.03.6120 (2ª V. F. Araraquara)Autor: Domingos de Aquino CamargoJulgado em 19/03/2010 0008450-65.2009.4.036120 (2ª V. F. Araraquara)Autor: João Bueno CostaJulgado em 19/03/2010 0008436-81.2009.4.03.6120 (2ª V. F. Araraquara)Autor:

Claudemir Chiquitelli Julgado em 19/03/2010 Com efeito, tendo em conta a data de início do benefício (...) em data anterior à Lei n. 9.876/99, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio *tempus regit actum* e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigência vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI do auxílio-doença. Quanto à incidência do IRSM (39,67%), igualmente, passo a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo, nos seguintes processos: 2008.61.20.000249-1 (2ª V. F. Araraquara) Autor: Luiz Spert Julgado em 23/01/2008 2006.61.20.007197-2 (2ª V. F. Araraquara) Autor: Gilberto Domingos Julgado em 17/01/2008 2009.61.20.008441-4 (2ª V. F. Araraquara) Autor: Valdecir Aparecido Bernardo de Souza Julgado em 25/02/2010 2009.61.20.008419-0 (2ª V. F. Araraquara) Autor: Sebastião Gomes Julgado em 25/02/2010 Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n. 8.880/94: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (grifo meu). Ora, preceituava o artigo 31 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais (destaquei). Com o advento da Lei n. 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º, que: Art. 9. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. [...] 2 A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n. 8.212 e n. 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 (grifei). Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n. 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores. Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era [...] assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais [...] (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários-de-contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado. Inclusive, com o advento da MP n. 201/04, convertida na Lei n. 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. O pedido versa sobre a aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, com intuito de revisar a RMI. Tem-se, a propósito, que o cálculo da renda inicial do benefício é feita pela média

de um certo número de contribuições (salários-de-contribuição), denominada salário-de-benefício. Assim, imprescindível para a análise da pretensão deduzida que o mês de fevereiro de 1994 conste da relação dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da RMI do benefício em questão. Ocorre que, no presente caso, não se mostra provada tal condição, visto que o benefício do autor (...) foi concedido em (...), e o período básico de cálculo do benefício em questão não compreendeu o mês de fevereiro de 1994. Com efeito, no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (...) consta que o salário-de-contribuição do autor foi composto pelos meses de julho de 1994 a novembro de 1999, não possuindo, por isso, direito à alteração da forma de cálculo levada a efeito pelo INSS. Não existe, portanto, incidência do índice pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008496-54.2009.403.6120 (2009.61.20.008496-7) - BERENICE TEIXEIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, sob rito ordinário, ajuizada por BERENICE TEIXEIRA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a declaração de inexigibilidade de débito apurado pelo INSS sob a alegação de cumulação indevida de auxílio-doença e salário-maternidade no período entre 10/04/2009 e 30/04/2009. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela juntando-se extratos DATAPREV (fls. 23/31). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 33/38). Intimados a especificarem provas, a parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 41), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 42). É o relatório. DECIDO: Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de valor apurado pelo INSS como indevidamente recebido pela autora em razão de cumulação de benefícios. Ao que consta dos autos a cumulação dos benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade deferidos em 07/02/2009 e 28/05/2009, respectivamente, ocorreu por culpa do INSS. Veja-se que o salário-maternidade somente foi deferido depois de cessado o auxílio-doença, em 27/05/2009, porém a DIB daquele benefício retroagiu até 10/04/2009 ocasionando a cumulação indevida. Ora, tratando-se de cumulação expressamente vedada em lei, não tenho dúvidas de que tal fato poderia ter sido evitado com um pouco mais de esmero do servidor responsável do INSS que, como disse, verificaria a incongruência de datas consultando seu sistema único de benefícios. Assim, não verificada a má-fé da autora, é caso de aplicar o entendimento da irrepetibilidade do valor do benefício pago a maior. Nesse sentido, sem prejuízo das decisões referidas na antecipação da tutela: Processo: 2006.61.83.008238-7 UF: SP Doc.: TRF300310914 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 01/12/2010 PÁGINA: 896 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA e, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do valor apurado pelo INSS recebido pela autora entre 10/04/2009 e 30/04/2009 a título de salário-maternidade (80/149.124.598-8). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Em face da condenação do INSS em honorários sucumbenciais, deixo de arbitrar os honorários à advogada dativa, nos termos do art. 5º da Resolução n.558/07, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0008546-80.2009.403.6120 (2009.61.20.008546-7) - ODAIR ROBERTO TEIXEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ODAIR ROBERTO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício com a correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição pela ORTN. A parte autora foi intimada para providenciar documentos (fl. 49), o que foi cumprido (fls. 52/97). Os autos foram remetidos à contadoria, que juntou cálculo à fl. 99. É o relatório. DECIDO. O autor vem a juízo pedir a revisão de seu benefício com base na Lei n. 6.423/77. Quanto ao pedido para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria seja revisto com base na correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN, é cediço que antes da Constituição Federal de 1988, estava em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...) b) ao reajustamento dos benefícios da

previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e(...)Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77).O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária.Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária.Assim, já está mais que assentado na jurisprudência brasileira que, para benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos devem ser corrigidos de acordo com a Lei n.º 6.423/77.No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido com DIB em 18/08/1987 (fl. 23). Logo, o autor teria direito à revisão pretendida. Entretanto, passados mais de trinta anos do advento da Lei 6.423/77, são fartos os casos e as decisões proferidas pelo E. TRF3ª Região em que, ao final e ao cabo da execução, se reconhece que o título é inexequível. Assim é o caso dos autos, já que a RMI apurada da forma pretendida (DEVIDA) seria inferior à RMI PAGA, nos termos da Tabela da Justiça Federal de Santa Catarina que prevê uma redução de -2,8651% na RMI do benefício.Nesse quadro, se o processo civil deve pautar-se pela celeridade, princípio de estatura constitucional, também é certo não se deve manter a falsa expectativa de revisão do benefício postergando a composição da lide.Logo, o provimento buscado pelo autor não lhe será útil. Daí porque considero o autor carecedor da ação no que toca ao pedido para correção dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição nos termos da Lei n.º 6.423/77.Ante o exposto, reconheço a carência da ação no que toca ao pedido para aplicação da ORTN, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, III, CPC e julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC.Deixo de condenar o autor em honorários considerando que o INSS não foi citado. Custas indevidas em razão da concessão da justiça gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para corrigir o assunto, excluindo a referência à aposentadoria especial e os demais assuntos secundários mantendo como assunto único 2032 S 04.02.01.02 RMI PELO ART. 1 DA LEI 6.423/77 - INDICES DE ATUALIZACAO DOS 24 1 S SALARIOS-DE-CONTRIBUICAO, ANTERIORES AOS 12 ULTIMOS) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFICIOS - DIREITO PREVIDENCIARIO P.R.I.

0010382-88.2009.403.6120 (2009.61.20.010382-2) - FABIANA CRISTINA POSSAR BENTO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por FABIANA CRISTINA POSSAR BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de amparo assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia social e médica (fl. 25).A autora apresentou quesitos e juntou cópia da comunicação de decisão de indeferimento do benefício (fls. 28/30).A vista dos laudos do médico (fls. 34/37) e da assistente social (fls. 40/46), às partes foram intimadas a se manifestar e apresentar alegações finais (fl. 47).A autora pediu a procedência da ação (fl. 50).O INSS propôs a concessão do benefício a partir de 25/06/2010 (fls. 51/53).A autora não aceitou a proposta de acordo (fls. 56/57).É o relatório.D E C I D O.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão.Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo).Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica.Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que define a deficiência e a incapacidade de integração social.No caso, o perito afirma que a autora (com 33 anos de idade) tem doença de provável origem neurológica, caracterizada pela dificuldade em articular palavras - dislalia (provavelmente de nascença) e alteração do equilíbrio à marcha não tendo condições para quais quer tipos de atividade laborativa.A considerou INCAPAZ TOTAL E PERMANENTE para o seu trabalho, mas não respondeu se há incapacidade para os atos da vida independente.Não obstante, é certo que esse requisito é incontroverso, seja pela proposta feita pelo INSS, seja em razão de o indeferimento administrativo ter se baseado na renda familiar.Por outro lado, o requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo, igualmente foi preenchido. No caso, a autora mora com dois filhos ainda crianças e o marido (que sustenta a casa com trabalho informal de pintor ganhando cerca de R\$ 400,00 por mês).Enfim, tendo a autarquia reconhecido o direito ao benefício, resta definir a data a partir de quando é devido.Pois bem.Embora o perito tenha fixado o início da incapacidade em 25/06/2010 (data do atestado do médico da autora), há que se convir que nas duas perícias administrativas (feitas em 15/10/2009 e 02/12/2009 - anexo) foi reconhecida a deficiência e houve enquadramento no LOAS sob tal aspecto.Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao benefício desde o requerimento administrativo - 06/10/2009 (fl. 11).Ademais, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução

da sentença definitiva cause dano irreparável à parte autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial a pessoa deficiente FABIANA CRISTINA POSSAR BENTO, a partir de 06/10/2009 (DER). Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DER e sobre o valor incidirão uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sem custas, em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. (art. 475, 2º do CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c.c. 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o amparo assistencial a pessoa deficiente em favor da parte autora, com DIP em 15/05/2011, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Requisite-se o pagamento dos honorários dos peritos, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Em face da condenação do INSS em honorários sucumbenciais, deixo de arbitrar os honorários à advogada dativa, nos termos do art. 5º da Resolução n.558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à EADJ. Provimento nº 71/2006 Beneficiário: FABIANA CRISTINA POSSAR BENTONome da mãe: Eunice do Carmo PossarCPF 173.130.048-42Local Nascimento: Araraquara/SPNIT: 1.687.888.763-2Endereço: Av. Domingos Sorbo, nº 636, Araraquara/SPBenefício: Amparo Assistencial ao Deficiente DIB: 06/10/2009DIP: 15/05/2011IRMI: um salário mínimoP.R.I.

0000485-02.2010.403.6120 (2010.61.20.000485-8) - JORGE LUIZ RABACHINI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por JORGE LUIZ RABACHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário aplicando os reajustes que indica. A parte autora foi intimada para apresentar carta de concessão/ memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão requer, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 18) e concedido prazo adicional, decorreu o prazo sem manifestação (fl. 20). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplex relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001246-33.2010.403.6120 (2010.61.20.001246-6) - MARIA RITA DA SILVA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA RITA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão de benefício assistencial. A autora foi intimada para regularizar a inicial sob pena de indeferimento (fl. 37), o que não foi cumprido decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 37vs.). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001426-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001426-8) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO CANDIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora foi intimada a apresentar instrumento de procuração atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 70), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 70vs.). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001977-29.2010.403.6120 - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEIDE APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão de pensão especial aos portadores de Hanseníase nos termos da Lei n. 11.520/07. Foi indeferido o pedido de tutela e determinado à autora que emendasse a inicial, incluindo a União no pólo passivo, em litisconsorte necessário com o INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 25), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 26vs). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 47, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não promoveu a citação da União Federal em litisconsórcio passivo necessário com o INSS, conforme determinação de fl. 25. Ante o exposto, com base no artigo 47, parágrafo único, c/c art. 267, XI do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005045-84.2010.403.6120 - JOSE IDEVAL VICENTIN X IDEVAL JOAO VINHOLI X DYONISIO SEMENSATO X VALDENIR SEMENSATO X MARCILIO SEMENSATO X LAUCIR ESCOLA X DAIR ESCOLA (SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO E SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA E SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta JOSÉ IDEVAL VICENTIN, IDEVAL JOÃO VINHOLI, DYONISIO SEMENSATO, VALDENIR SEMENSATO, MARCÍLIO SEMENSATO, LAUCIR ESCOLA E DAIR ESCOLA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à declaração de inexistência da contribuição prevista no art. 25 da lei n. 8.212/91 incidente sobre sua produção rural, declarando a inconstitucionalidade do tributo bem como a repetição dos indébitos dos valores recolhidos indevidamente dos últimos dez anos, corrigidas monetariamente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/505). A parte autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, trazendo documentos pessoais, planilha de valores a serem restituídos, retificar o valor da causa, complementar as custas iniciais, regularizar os documentos juntados e recolher as custas iniciais corretamente junto à CEF, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005 (fls. 507/511), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 511vs.). Intimados pessoalmente a dar andamento no feito, sob pena de extinção (fl. 511 e 513/524), os autores reiteraram os pedidos da inicial (fls. 525/526). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, principalmente a retificação do valor dado à causa e o recolhimento das custas iniciais junto à CEF, de acordo com o Provimento COGE n. 64/2005. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005047-54.2010.403.6120 - HERMES VICENTAINER X REINALDO CARITA X CIRLEI DE FATIMA CASONI X CLAUDECIR ANTONIO REGIANI X JOSE CARLOS CARDOSO X ELPIDIO SEMENSATO X JOSMAR SEMENSATO X OSVALDO VICTOR (SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA E SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO E SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta HERMES VICENTAINER, REINALDO CARITA, CIRLEI DE FÁTIMA CASONI, CLAUDECIR ANTÔNIO REGIANI, JOSÉ CARLOS CARDOSO, ELPÍDIO SEMENSATO, JOSMAR SEMENSATO e OSVALDO VICTOR em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à declaração de inexistência da contribuição prevista no art. 25 da lei n. 8.212/91 incidente sobre sua produção rural, declarando a inconstitucionalidade do tributo bem como a repetição dos indébitos dos valores recolhidos indevidamente dos últimos dez anos, corrigidas monetariamente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/409). A parte autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, trazendo documentos pessoais, planilha de valores a serem restituídos, retificar o valor da causa, complementar as custas iniciais, regularizar os documentos juntados e recolher as custas iniciais corretamente junto à CEF, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005 (fls. 423/424), decorrendo o prazo sem manifestação (fls. 423/424). Intimados pessoalmente a dar andamento no feito, sob pena de extinção (fls. 416 e 418/422), os autores reiteraram os pedidos da inicial (fls. 423/424). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, principalmente a retificação do valor dado à causa e o recolhimento das custas iniciais junto à CEF, de acordo com o Provimento COGE n. 64/2005. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005135-92.2010.403.6120 - PEDRO NASCIMENTO FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PEDRO NASCIMENTO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A

parte autora foi intimada a apresentar documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 69).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69).O autor pediu a desistência da ação (fl. 73).É o relatório.D E C I D O.A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil).Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual.Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

0006970-18.2010.403.6120 - JOSE FELIX PEREIRA(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ FELIX PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão de aposentadoria especial. A parte autora foi intimada a apresentar instrumento de procuração atualizado, comprovante do resultado do requerimento administrativo e atribuir valor correto à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 32). Foi atribuído valor correto à causa e o advogado do autor pediu prazo para juntar instrumento de procuração e comprovar o indeferimento do benefício alegando que o autor está residindo momentaneamente em Sorocaba (fls. 34/35.).É o relatório.D E C I D O.Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não comprovada a justificativa para o não-cumprimento da determinação do juízo.Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007477-76.2010.403.6120 - LAZARA SALVADOR(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LAZARA SALVADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício com a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da RMI.A parte autora foi intimada para apresentar carta de concessão/ memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão requer, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 15).A autora pediu desistência da ação (fl. 17).É o relatório.D E C I D O.A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil).Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual.Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

0009498-25.2010.403.6120 - ROZEVAL DA SILVA ARAUJO(SP293068 - GLORIE TE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROZEVAL DA SILVA ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de benefício de prestação continuada.A parte autora foi intimada para esclarecer local fixo de residência e regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento (fl. 85), o que foi parcialmente cumprido à fl. 86.A autora pediu desistência da ação (fl. 94).É o relatório.D E C I D O.Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita.A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil).Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual.Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001118-76.2011.403.6120 - NORIVAL DE ALMEIDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por NORIVAL DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 11/11/1996 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição

recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo:A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade:Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito.Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado:Art. 18. (...). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei)Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...)Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação.Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos.Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431)Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência.Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes.Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo.Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

000119-61.2011.403.6120 - CLAUDEMIR MARQUES DE JESUS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por CLAUDEMIR MARQUES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 20/11/1995 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. DECIDO.Inicialmente,

concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001128-23.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS PARELLI (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CARLOS PARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 04/11/2003 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a

concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001129-08.2011.403.6120 - JAIR MALPICA (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JAIR MALPICA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 24/11/1998 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total

improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001387-18.2011.403.6120 - DOLIRIO ANTONIO PICCOLI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por DOLIRIO ANTONIO PICCOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 27/09/1996 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi

sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001565-64.2011.403.6120 - JOSE RONALDO FRANCISCO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ RONALDO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 25/03/1997 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos

termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001572-56.2011.403.6120 - APARECIDO LUIS DOS SANTOS (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por APARECIDO LUIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 06/02/1998 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do

INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001596-84.2011.403.6120 - MARIA HELENA BISCARI BREGGE (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA HELENA BISCARI BREGGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 01/12/1998 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao

prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001640-06.2011.403.6120 - ODAIR APARECIDO POLETTI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ODAIR APARECIDO POLETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 04/03/2008 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do

requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001814-15.2011.403.6120 - CELINA TORRES DO AMARAL (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por CELINA TORRES DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 02/07/1995 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento

administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001832-36.2011.403.6120 - ANGELO LEGRAMANDI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANGELO LEGRAMANDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 19/06/1996 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver

desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001833-21.2011.403.6120 - APARECIDO DO PRADO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por APARECIDO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 21/11/1996 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver

desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001835-88.2011.403.6120 - DIONYSIO SANITA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por DIONYSIO SANITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 17/06/1983 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver

desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001837-58.2011.403.6120 - ZEFERINO VALENTIM GUARDIA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ZEFERINO VALENTIM GUARDIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 18/09/1997 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver

desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001839-28.2011.403.6120 - OTACILIO DO PRADO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por OTACÍLIO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 09/08/1996 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver

desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001841-95.2011.403.6120 - JOSE ABILIO DE MEDEIROS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ABÍLIO DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 12/06/1997 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver

desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001915-52.2011.403.6120 - NELSON CORASSARI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por NELSON CORASSARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 10/01/1996 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício

da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002196-08.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES VALENCIA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES VALENCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 11/09/1996 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da

aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000423-25.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-97.2006.403.6120 (2006.61.20.004316-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X COMPANHIA AGRICOLA DEBELMA(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move COMPANHIA AGRÍCOLA DEBELMA alegando erro no cálculo de liquidação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/07). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da embargante (fl. 09). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela União reconhecendo, assim, o erro no cálculo da liquidação. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela União. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pela União e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 6.135, 14 (seis mil, cento e trinta e cinco reais e quatorze centavos). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004316-97. 2006.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-16.2007.403.6120 (2007.61.20.000853-1) - ALVES & FARIA ARARAQUARA LTDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X REDECARD S/A(SP196467 - GIANCARLLO MELITO E SP275355 - THAIA DEL CISTIA TUCUNDUVA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001102-30.2008.403.6120 (2008.61.20.001102-9) - MARINA DA SILVA GIACON(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001197-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001197-2) - NEUSA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003861-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003861-8) - JOSE ANTONIO SPIONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0005680-36.2008.403.6120 (2008.61.20.005680-3) - JEFESSON VALENTIM DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006978-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006978-0) - PEDRO ANTONIO SALDO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18 - Indefiro o pedido de oitiva do representante legal da empresa Construfert Indústria e Comércio Ltda., arrolada pelo INSS, por ser desnecessária ao julgamento do pedido de revisão da RMI. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para trazer aos autos relação de salários-de-contribuição e holerites referentes ao período controvertido (01/1998 a 08/2001), no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0007112-90.2008.403.6120 (2008.61.20.007112-9) - MARCELO RICARDO BOMFIM(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007546-79.2008.403.6120 (2008.61.20.007546-9) - CARLOS ANTONIO FLORIAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007697-45.2008.403.6120 (2008.61.20.007697-8) - JOCELI APARECIDA FABRI MIRANDA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007976-31.2008.403.6120 (2008.61.20.007976-1) - LAERTE CARLOS ZANAO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 99/100: Defiro a realização de prova oral, conforme requerido. Intime-se o INSS para que apresente o seu rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407, CPC). Escoado o prazo, depreque-se a Comarca de Matão/SP o depoimento da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intim. Cumpra-se.

0008893-50.2008.403.6120 (2008.61.20.008893-2) - MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito Luiz Fernando Ozório Galucci não se cadastrou junto ao Sistema AJG, desconstituiu-o do cargo, e passo a nomear o perito JOÃO BARBOSA - nomeação n. 2011.02.00008708, que deverá apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, caso aceite o encargo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intim.

0008950-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008950-0) - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fl. 41 verso quanto à necessidade de citação de Maria Aparecida Santos da Silva. Isto porque, se o cônjuge supérstite referido na certidão de óbito não está em gozo do benefício (porque não o requereu) não cabe litisconsórcio necessário. Nesse sentido: TRF3. AC 1410602. Oric, 2009.03.99.010133-3. Rel. Juíza Convocada Giselle França. Décima Turma, 01/12/2009; APELREE 1359477. Proc. 2008.03.99.049222-6. Rel. Des. Federal Terezinha Cazerta. Oitava Turma, 30/03/2009; AC 868065. Proc. 2003.03.99.01960-3. Rel. Des. Federal Eva Regina. Sétima Turma, 17/03/2008, AI 353248, Proc. 2008.03.00.042386-2, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins. Nona Turma, 09/12/2008). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, justificando-as sob pena de preclusão. Intim.

0009746-59.2008.403.6120 (2008.61.20.009746-5) - LUIZ CARLOS COLA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para especificar provas, justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Após, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0001277-87.2009.403.6120 (2009.61.20.001277-4) - FRANCISCO DOS SANTOS FALCAO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001403-40.2009.403.6120 (2009.61.20.001403-5) - JOAO LUIZ ULTRAMARI(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001756-80.2009.403.6120 (2009.61.20.001756-5) - JENIFER FELISBERTO DA COSTA(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 30/38: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca das preliminares apresentadas. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001786-18.2009.403.6120 (2009.61.20.001786-3) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 28: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos os formulários SB40, DSS80301, e laudos. Intim.

0002099-76.2009.403.6120 (2009.61.20.002099-0) - BENEDICTO RUY(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 56: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 17 de agosto de 2011, às 16h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0002337-95.2009.403.6120 (2009.61.20.002337-1) - NATALINA DA SILVA VESPA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 87: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 17 de agosto de 2011, às 15h30, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0002787-38.2009.403.6120 (2009.61.20.002787-0) - GUIOMAR CARMANHANI SIQUEIRA(SP187950 - CASSIO

ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada à fl. 14 não regularizou seu cadastro junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, destituo-a do encargo de perita, passando desta feita, a designar e nomear a assistente social, MARILENE MUNHOZ BEZERRA - CRESS 19.217, para que realize o estudo sócioeconômico. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intim.

0003164-09.2009.403.6120 (2009.61.20.003164-1) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para especificar provas, justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Após, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0003598-95.2009.403.6120 (2009.61.20.003598-1) - ODAIR SIMPLICIO(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO . Fls. 52/57: Comprovado o óbito e a qualidade de viúva, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que LAURA LOPES DA SILVA SIMPLÍCIO, (fl. 57) figure como sucessora de Odair Simplício. Em razão do falecimento do Sr. Odair Simplício, descontinuo o perito médico do seu encargo. Mantenho a realização da perícia social, devendo-se intimar a assistente social para que realize o estudo sócioeconômico com o objetivo de verificar a situação familiar até o óbito ocorrido em 04/04/2010. Sem prejuízo, intime-se o INSS a escalar qual foi o erro na concessão do benefício juntando cópia do processo administrativo do NB 87 - 533.701.879-1 para prova do alegado. Intim.

0003878-66.2009.403.6120 (2009.61.20.003878-7) - EMILIA BENTEU DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 45: Indefiro o pedido de produção de prova oral. Para instrução dos autos com relação ao pedido alternativo de amparo social, designo e nomeio como perita deste Juízo para realização do estudo sócioeconômico, IARA MARIA REIS ROCHA - CRESS 19.942, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora para que apresente quesitos e indique assistente técnico nos termos do artigo 421 do CPC. Intim.

0004553-29.2009.403.6120 (2009.61.20.004553-6) - AUREA ROQUE CARLINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que há vínculos na CTPS com aparente rasura (fls. 19 e 22), o que afasta a presunção relativa de veracidade das informações do documento (Súmula 225, STF), determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de vinte dias, a CTPS original, cópia do processo administrativo do benefício requerido (148.413.358-4), Folha de Registro de Empregados da empresa Vespasiano Sampaio Veiga, ou outros documentos que entender convenientes, e informe se tem interesse em produzir prova testemunhal, indicando o nome e endereço das testemunhas. Após, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se.

0004589-71.2009.403.6120 (2009.61.20.004589-5) - VALDEMAR MARCONDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada à fl. 17 não regularizou seu cadastro junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, destituo-a do encargo de perita, passando desta feita, a designar e nomear a assistente social, IARA MARIA REIS ROCHA - CRESS 19.942, para que realize o estudo sócioeconômico. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intim.

0006942-84.2009.403.6120 (2009.61.20.006942-5) - RENATO SALVADOR MODESTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas

justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0007339-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007339-8) - TACILIA DA SILVA COLLEONE(SP100483 - PAULO DE TARSO DERISSIO) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008117-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008117-6) - VALMIR DOTTA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008575-33.2009.403.6120 (2009.61.20.008575-3) - NILDETE SILVA RIOS DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009946-32.2009.403.6120 (2009.61.20.009946-6) - ALESSANDRA BATISTA DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010128-18.2009.403.6120 (2009.61.20.010128-0) - MARIA APARECIDA SBADELATO MATIAS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 30/35: Defiro o pedido de provas periciais e indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Para a realização da perícia médica na autora designo e nomeio o Dr. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo. Para a realização da perícia social designo e nomeio a Sra. MARIA ARLETE DO NASCIMENTO GIORDANO - CRESS 5.801, como perita deste Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de junho de 2011, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0010172-37.2009.403.6120 (2009.61.20.010172-2) - BENEDITO CORREA MACHADO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0010332-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010332-9) - CLAUDINEI BUENO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS).

Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0010381-06.2009.403.6120 (2009.61.20.010381-0) - WILSON ROBERTO CARNEIRO LEAO X THELMA REGINA GARCIA CARNEIRO LEAO(SP103009 - LEA PETRONI GALLI CRESTANA) X SILVIO MARCOS MENDONCA COSTA X JUCINARA DA ANUNCIACAO E SILVA MENDONCA COSTA X CONSTRUMETA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010939-75.2009.403.6120 (2009.61.20.010939-3) - VALDECIR APARECIDO DA SILVA FONTES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0011185-71.2009.403.6120 (2009.61.20.011185-5) - MARCOS CINDIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Após, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0011217-76.2009.403.6120 (2009.61.20.011217-3) - GILCEMAR SIDNEY DA SILVA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Rafael Fernandes não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se às partes e o perito.

0011362-35.2009.403.6120 (2009.61.20.011362-1) - EDSON ROBERTO SILVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0011384-93.2009.403.6120 (2009.61.20.011384-0) - JOSERLENE DE MARCO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para especificar provas, justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Após, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0011399-62.2009.403.6120 (2009.61.20.011399-2) - MARIA NAPOLEAO BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada à fl. 26 não regularizou seu cadastro junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, destituo-a do encargo de perita, passando desta feita, a designar e nomear a assistente social, SILVIA APARECIDA SOARES PRADO - CRESS 10.131, para que realize o estudo sócioeconômico. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intim.

0011485-33.2009.403.6120 (2009.61.20.011485-6) - APARECIDO FLORIANO GOUVEA(SP252198 - ADELVANIA

MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011514-83.2009.403.6120 (2009.61.20.011514-9) - ODAIL DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para especificar provas, justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Após, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0011526-97.2009.403.6120 (2009.61.20.011526-5) - PEDRO BISPO ALVES FILHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para especificar provas, justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Após, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0011536-44.2009.403.6120 (2009.61.20.011536-8) - JACI RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Sem prejuízo, designo e nomeio a assistente social, Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, como perita deste Juízo, que deverá ser intimada de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intim.

0011551-13.2009.403.6120 (2009.61.20.011551-4) - ALICE GUIMARAES CORREA X CLAUDENICE GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fl. 27 verso quanto à necessidade de citação de Mateus Henrique Corrêa. Isto porque, se o filho menor não está em gozo do benefício (requerimento indeferido) não cabe litisconsórcio necessário. Nesse sentido: TRF3. AC 1410602. Oric, 2009.03.99.010133-3. Rel. Juíza Convocada Giselle França. Décima Turma, 01/12/2009; APELREE 1359477. Proc. 2008.03.99.049222-6. Rel. Des. Federal Terezinha Cazerta. Oitava Turma, 30/03/2009; AC 868065. Proc. 2003.03.99.01960-3. Rel. Des. Federal Eva Regina. Sétima Turma, 17/03/2008, AI 353248, Proc. 2008.03.00.042386-2, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins. Nona Turma, 09/12/2008). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, justificando-as sob pena de preclusão. Intim.

0011617-90.2009.403.6120 (2009.61.20.011617-8) - EMILIA MOURA LEITE PECORARO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada à fl. 35 não regularizou seu cadastro junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, destituo-a do encargo de perita, passando desta feita, a designar e nomear a assistente social, SILVIA APARECIDA SOARES PRADO - CRESS 10.131, para que realize o estudo sócioeconômico. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intim.

0011635-14.2009.403.6120 (2009.61.20.011635-0) - IVANILDO ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011653-35.2009.403.6120 (2009.61.20.011653-1) - MARIA DO CARMO ROMANO SOUZA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000093-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000093-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000552-64.2010.403.6120 (2010.61.20.000552-8) - ANTONIO MARIA DE LIMA PEDROSO(SP113962 -

ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

000555-19.2010.403.6120 (2010.61.20.000555-3) - JOAO LUIZ PRATES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0001329-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001329-0) - ANTONIO DONIZETE HENRIQUE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0001553-84.2010.403.6120 (2010.61.20.001553-4) - MATEUS ALVES BORGES - INCAPAZ X FRANCIELE CRISTINA BORGES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIGIA SUZINEI FERNANDES (...) especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0002715-17.2010.403.6120 - FREDERICO RONCALHO NETO X LIDIA ROCHA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 227/232: Defiro. Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

0002910-02.2010.403.6120 - IRENE CORREA RAPATAO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada à fl. 15 não regularizou seu cadastro junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, destituo-a do encargo de perita, passando desta feita, a designar e nomear a assistente social, MARILENE MUNHOZ BEZERRA - CRESS 19.217, para que realize o estudo sócioeconômico. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intim.

0002914-39.2010.403.6120 - DELINA BATISTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. Antonio R. Ferro não atua mais nessa Subseção Judiciária, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, para que realize perícia médica. Arbitro os honorários do peritos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de JULHO de 2011, às 14h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0003345-73.2010.403.6120 - SHIZUKO OISI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada à fl. 22 não regularizou seu cadastro junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, destituo-a do encargo de perita, passando desta feita, a designar e nomear a assistente social, IARA MARIA REIS ROCHA - CRESS 19.942, para que realize o estudo sócioeconômico. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intim.

0003785-69.2010.403.6120 - JAQUELINE DA SILVEIRA ROMANINI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0003806-45.2010.403.6120 - GIVA MARIA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. Antonio R. Ferro não atua mais nessa Subseção Judiciária, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, para que realize perícia médica. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se.

0003913-89.2010.403.6120 - MARIA HELENA BASILIO FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...faculto ao autor a apresentação de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Após, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0004213-51.2010.403.6120 - ZULMA EVANETE LEMOS PERES(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZUILA MARIA FIALHO SIQUEIRA

(...) especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0004404-96.2010.403.6120 - AUREA DORIA MANTEGASSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0004888-14.2010.403.6120 - MARIA APPARECIDA DE ARAUJO SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004891-66.2010.403.6120 - CLEMENCIA DE SOUZA DANTAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 08/2011, item 3, VIII: abrir vista ao autor quando da apresentação de contestação que contenha (...), preliminares (...)- prazo de 10 (dez) dias.

0005665-96.2010.403.6120 - ALEX SANDRO APARECIDO FENILLI(SP218874 - CRISTIANE STECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10

primeiros dias à parte autora).

0005823-54.2010.403.6120 - JOAO ALVES GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0005913-62.2010.403.6120 - MARLENE FLORIO AZEVEDO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006941-65.2010.403.6120 - MARCELO CRISTIANO LOPES DO NASCIMENTO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0006966-78.2010.403.6120 - MARCO ANTONIO BOMBARDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009141-45.2010.403.6120 - APAE - ASOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATAO(SP201374 - DÉBORA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manutenção da decisão proferida em sede de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade do débito discutido nestes autos, afigura-se ilegítima a recusa da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal em fornecer certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, oficie-se com urgência à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal, determinando a expedição de certidão positiva como efeitos de negativa, no prazo de 48 horas. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-25.2008.403.6120 (2008.61.20.003786-9) - PAULO DOMINGOS MARCONATO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP257767 - VANESSA VIEIRA DE OLIVEIRA E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DOMINGOS MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a defensora da parte autora para que valide o seu pré cadastramento junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, devendo trazer nessa Secretaria todos os documentos solicitados junto com o formulário de cadastramento preenchido para finalizar o processo e assim possa ser efetuado o pagamento dos honorários. Prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem cumprimento, remeta-se os autos ao arquivo findo. Intim.

Expediente Nº 2425

EMBARGOS A EXECUCAO

0005474-90.2006.403.6120 (2006.61.20.005474-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006087-47.2005.403.6120 (2005.61.20.006087-8)) MERCANTIL GAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VLADIMIR IGLESIAS X MARIA NINIRA LEPRE IGLESIAS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação executiva cópia da decisão proferida à fl. 36 e da certidão lançada à fl. 38. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005428-33.2008.403.6120 (2008.61.20.005428-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-82.2007.403.6120 (2007.61.20.007658-5)) VERTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. ME X ROGERIO GONSALEZ CORREA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Intimem-se os embargantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciarem o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o artigo 511 do CPC c.c. artigo 225 do Provimento nº 64/2005-

COGE, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, recebo a apelação das partes embargantes apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009173-84.2009.403.6120 (2009.61.20.009173-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-06.2003.403.6120 (2003.61.20.003527-9)) DOROTHY THEREZA DE QUEIROZ CARDOSO (SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução objetivando desconstituir título executivo extrajudicial, consubstanciado em contrato de mútuo não adimplido a tempo e modo devidos. Sustenta a abusividade dos encargos financeiros cobrados, impugnando a unilateralidade na elaboração do demonstrativo do débito, destacando a ausência de discriminação dos valores executados, comprometendo a defesa. Assevera que a adesividade do contrato subtrai a autonomia da vontade, viabilizando a exploração do economicamente mais fraco, que se sujeita a prestações desproporcionais e onerosamente excessivas. Requer a extinção da execução por falta de liquidez e certeza do crédito materializado no título. Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos da execução, verifico que a executada foi regularmente citada em 28/11/2006. Não houve penhora de bens. A citação foi efetivada nos termos do artigo 652 do CPC em sua redação original, sem as alterações da Lei n. 11.382 de 06/12/2006. Naquela oportunidade, a devedora foi citada para pagar em 24 horas. A oposição de embargos exigia a prévia segurança do Juízo e era facultada no prazo de dez dias contados da intimação da penhora. Pela atual redação conferida pela Lei n. 11.382/2006, os embargos podem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da citação, prescindindo-se da segurança do juízo. A executada opôs embargos à execução em 15/10/2009. A Lei 11.382 foi publicada em 06 de dezembro de 2006. Ausente disposição expressa de vigência imediata, seguiu a regra geral do Decreto-Lei n. 4.657/1942, passando a vigorar 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada. Portanto, conclui-se que a citação da embargada aperfeiçoou-se sob a égide da legislação pretérita, que não prescindia da segurança do Juízo para apresentação de defesa sob a forma de embargos. É princípio assente no direito, a incidência imediata de regras processuais, atingindo processos pendentes. No entanto, não pode causar surpresa, vulnerando situações processuais consumadas, malferindo o Princípio da Legalidade em seus vetores segurança e previsibilidade. Também incide no processo o Princípio Tempus Regit Actum, segundo o qual, lei regradora é a vigente à época em que o ato foi praticado, ainda que seus efeitos se protraiam no tempo. Lei nova não pode atingir atos praticados, tampouco seus efeitos, que continuam regidos pela lei anterior. As limitações à incidência imediata de leis processuais impõem a irretroatividade como regra para situações processuais consolidadas. No caso, à época em que a embargante foi citada, não havia a possibilidade de apresentação de embargos antes de seguro o juízo. Ainda que admitida atualmente esta forma de defesa, o prazo para oposição é de quinze dias, contados da citação, restando preclusa esta via se decorrido o prazo sem manifestação. Como a embargante foi citada antes da vigência da Lei n. 11.382/2006, não é aceitável franquear-se esta forma de defesa indefinidamente, sem balizas temporais determinadas e já há muito tempo expirou-se o prazo para esta forma de resistência, ainda que contado da vigência do diploma legal indicado, tendo em vista que a mera citação não constituía marco para tal mister. A hipótese se subsume a definição de situação consolidada, uma vez que a citação restou perfeita e acabada, consumando-se segundo o regramento anterior ao dispositivo legal em comento. Logo, impede a incidência imediata das alterações apontadas e preserva as formas de impugnação originárias, segundo a lei vigente no momento em que o ato foi praticado. A ausência de garantia do Juízo impõe óbice intransponível ao prosseguimento do feito, por falta de pressuposto a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Dessa forma, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito. Sem honorários à míngua de formação da relação processual. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005094-28.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-46.2009.403.6120 (2009.61.20.001325-0)) TALITA CRISTIANE ANDRE (SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005440-76.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-46.2009.403.6120 (2009.61.20.001325-0)) LUCIA HELENA MENDES PETRUCELLI (SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0010183-32.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-66.2008.403.6120 (2008.61.20.005484-3)) RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA(SP225250 - ELIANA DO VALE E SP217742 - FERNANDO EMÍLIO TRAVENSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao embargante, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), trazer aos autos:a. documento pessoal de identificação (RG e CPF);b cópias dos demonstrativos de débitos juntados na execução (fls. 19 a 22).c. cópia da carta precatória de citação, bem como da respectiva juntada;Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0010927-27.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-63.2005.403.6120 (2005.61.20.001611-7)) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA COELHO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao embargante, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Requer o embargante seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo.Pois bem.Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedido pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, parágrafo 1º do CPC).No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelo embargante os requisitos legais exigíveis para concessão da medida, eis que o mero pedido de suspensão, por si só, não é suficiente para suspender a execução.Assim sendo, indefiro o pedido.Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução, certificando-se a oposição destes.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010573-45.2000.403.0399 (2000.03.99.010573-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-51.2002.403.6120 (2002.61.20.000280-4)) DIGIARTE INFORMATICA LTDA X MARCIO PEREIRA DE MELLO X SONALI GARCIA HAFFERS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o disposto no despacho proferido à fl. 216, remetam-se os presentes embargos ao arquivo sobrestado até o julgamento final dos Embargos à Execução n. 0004298-18.2002.403.6120 em curso no Eg. TRF - 3ª Região.Sem prejuízo, intime-se a parte embargante a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias dos Processos Administrativos n. 31.727.323-0 e 31.727.324-8.No silêncio, desampensem-se e encaminhem-se para destruição (reciclagem).Int. Cumpra-se.

0005467-53.2000.403.6106 (2000.61.06.005467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-68.2001.403.6120 (2001.61.20.000695-7)) DENISE CRISTINA GARBIM(SP164097 - ALESSANDRO DE CARVALHO SOUZA E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão supra, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int. Cumpra-se.

0000282-21.2002.403.6120 (2002.61.20.000282-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-51.2002.403.6120 (2002.61.20.000280-4)) DIGIARTE INFORMATICA LTDA X MARCIO PEREIRA DE MELLO X SONALI GARCIA HAFFERS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP100865E - LUCIANA YAEKO IMAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.,Trata-se de EMBARGOS opostos por DIGIARTE INFORMATICA LTDA, MARCIO PEREIRA DE MELLO e SONALI GARCIA HAFFERS à execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à exclusão dos sócios no pólo passivo da execução e a declaração de inexistência do tributo.O

presente feito foi inicialmente distribuído na Vara da Fazenda Publica na Justiça Comum do Estado.Recebidos os embargos (fl. 30), o INSS apresentou impugnação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 46/50).Foi determinado que se aguardasse o processamento do processo piloto, n. 2000.03.99.010573-6, em apenso (fl. 51).Redistribuídos os autos a esta Justiça Federal, foi determinado o prosseguimento do feito nos autos principais (fl. 56).É o relatório.D E C I D O.Com efeito, verifico que a execução fiscal n. 2002.61.20.000280-4 foi objeto de dois embargos (n. 2000.03.99.010573-6 e o presente), distribuídos na mesma data e com os mesmos fundamentos de fato e de direito, determinando-se o prosseguimento no processo principal.Proferida sentença de improcedência naqueles autos (fls. 88/91), a parte embargante apelou (fls. 96/137) e o TRF3 negou provimento ao recurso mantendo a sentença (fls. 161/168), com trânsito em julgado em 23/10/2001.Ora, se os embargos principais já foram julgados, pendendo apenas a execução de honorários advocatícios, não há mais razão para a manutenção do presente feito.Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de utilidade-necessidade.Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios considerando que nos embargos n. 2000.03.99.010573-6 já houve fixação da verba.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito aos autos principais n. 2000.03.99.010573-6, remetendo-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se P.R.I.

0006909-07.2003.403.6120 (2003.61.20.006909-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-23.2003.403.6120 (2003.61.20.003791-4)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Traslade-se para os autos da ação executiva cópia da decisão proferida à fl. 72 e da certidão lançada à fl. 75.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003654-70.2005.403.6120 (2005.61.20.003654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-29.2002.403.6120 (2002.61.20.004058-1)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Reconsidero o disposto na parte final do 3º parágrafo do despacho retro.Assim, considerando o pedido de desistência da execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0007825-36.2006.403.6120 (2006.61.20.007825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-42.2005.403.6120 (2005.61.20.002951-3)) RONALDO HENRIQUE PASTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Informação de Secretaria: Nos termos do item 3, XXXIV da Portaria nº 08 de 18/03/2011 fica a advogada dativa Dra Daniela Aparecida Alves de Araújo - OAB/SP 201.369 intimada para regularizar sua inscrição no Programa AJG do TRF da 3ª Região, tendo em vista que o seu cadastro nesse programa está pendente. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000867-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-85.2006.403.6120 (2006.61.20.006509-1)) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 260/284: Considerando a ausência de comprovação dos fatos alegados e o fato de a execução fiscal encontrar-se com o andamento suspenso em razão do parcelamento do débito em discussão, afasto a ocorrência dos requisitos legais invocados para atribuição de efeito suspensivo ao recurso.No mais, tratando-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, entendo que o recurso deve ser recebido no efeito devolutivo (STJ, RESP 200700276606, 28/05/2007).Assim, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo (artigo 520, V, CPC). Intime-se a embargada para responder no prazo legal.Decorrido o prazo, desapensem-se os autos, remetendo-os ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001368-51.2007.403.6120 (2007.61.20.001368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-78.2003.403.6120 (2003.61.20.004628-9)) DROGAFACIL LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos em inspeção.Fls. 75/78: indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, eis que não há prova de que a embargante não possa arcar com o Porte de Remessa e Retorno dos Autos no valor de R\$ 8,00. Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o artigo 511 do CPC c.c. artigo 223 do Provimento nº 64/2005-COGE, sob pena de deserção.Cumprida a determinação, recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se a parte embargada do inteiro teor da sentença proferida às fls. 71/72, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, desapensem-se os presentes embargos da ação executiva, remetendo-os ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006175-17.2007.403.6120 (2007.61.20.006175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005296-49.2003.403.6120 (2003.61.20.005296-4)) FRANCISCO CARLOS BARBEIRO(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos em inspeção.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006934-44.2008.403.6120 (2008.61.20.006934-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS(SP094703 - JAIR LUIS DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o disposto no despacho proferido à fl. 87, remetam-se os presentes embargos bem como a execução fiscal em apenso ao arquivo sobrestado até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 0006559-48.2005.403.6120 em curso no Eg. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0006958-72.2008.403.6120 (2008.61.20.006958-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-75.2008.403.6120 (2008.61.20.004785-1)) BENEDITO REGINALDO VIVIANI(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008211-95.2008.403.6120 (2008.61.20.008211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008971-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008971-3)) MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA(SP256126 - MARILIA OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

...Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008578-85.2009.403.6120 (2009.61.20.008578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000536-8)) FCIA DROGANOSSA ARARAQUARA LTDA.(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Fls. 112/118: tratando-se de emenda à inicial apresentada após a impugnação, dê-se vista à parte embargada, nos termos do artigo 264 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0008580-55.2009.403.6120 (2009.61.20.008580-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000569-1)) FCIA COLOMBO ARARAQUARA LTDA.(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Fls. 190/196: tratando-se de emenda à inicial apresentada após a impugnação, dê-se vista à parte embargada, nos termos do artigo 264 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0008581-40.2009.403.6120 (2009.61.20.008581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-53.2009.403.6120 (2009.61.20.000555-1)) DROGA STAR ARARAQUARA LTDA.(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Fls. 224/230: tratando-se de emenda à inicial apresentada após a impugnação, dê-se vista à parte embargada, nos termos do artigo 264 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0008584-92.2009.403.6120 (2009.61.20.008584-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-97.2005.403.6120 (2005.61.20.005146-4)) DROGARIA COLOMBO ARARAQUARA LTDA - ME(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção.Fls. 179/185: tratando-se de emenda à inicial apresentada após a impugnação, dê-se vista à parte embargada, nos termos do artigo 264 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0008585-77.2009.403.6120 (2009.61.20.008585-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-15.2009.403.6120 (2009.61.20.000564-2)) EG ARARAQUARA LTDA - ME(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Fls. 176/182: tratando-se de emenda à inicial apresentada após a impugnação, dê-se vista à parte embargada, nos termos do artigo 264 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0011156-21.2009.403.6120 (2009.61.20.011156-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006536-63.2009.403.6120 (2009.61.20.006536-5)) L. C. MARTINS & CIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

... Cumprida a determinação, abra-se vista à embargante da petição e documentos juntados às fls. 39/67. Int

0003177-71.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-81.2004.403.6120 (2004.61.20.005311-0)) MASSA FALIDA DE CENTRO AUTOMOTIVO ROLEX LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Vistos em inspeção.Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos:a. cópias da petição inicial e certidão de dívida ativa que instrui a ação executiva;b. correto valor da causa;Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0005828-76.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-16.2004.403.6120 (2004.61.20.002858-9)) AUTO POSTO ITALIA DE ARARAQUARA LTDA X MASSA FALIDA DE POSTO ITALIA DE ARARAQUARA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F. GOURLART E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Vistos em inspeção.Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos:a. cópias da petição inicial e C.D.A que instrui a ação executiva;b. documento ou certidão que comprove a decretação da falência e nomeação do síndico;c. valor da causa;Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0006946-87.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008285-28.2003.403.6120 (2003.61.20.008285-3)) JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE - ME X JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE - ME e JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL visando a extinção da execução alegando nulidade da penhora do bem imóvel por se tratar de bem de família e nulidade da execução por não haver prova do débito nem preenchimento dos requisitos do art. 614, do CPC.Os embargos foram recebidos prosseguindo-se com a execução (fl. 07).A parte embargante emendou a inicial (fls. 08/32).A Fazenda Nacional apresentou impugnação manifestando-se favoravelmente ao levantamento da penhora e defendeu, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 34/37).Vieram-se os autos conclusos. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.Garantida a execução, a parte executada ofereceu os presentes embargos alegando a impenhorabilidade do bem por se tratar de bem de família e a nulidade da execução por ausência do cumprimento dos requisitos do art. 614, CPC.Inicialmente, quanto ao bem de família, a Fazenda reconhece a condição de bem de família e concorda com o pedido de liberação e levantamento da penhora (fl. 34).Assim, resta superada esta questão. Quanto à nulidade da CDA por ausência de observância dos requisitos do art. 614, do CPC, melhor sorte não socorre aos embargantes.Inicialmente, observo que a CDA que aparelha a execução (80.2.03.003628-01) indica expressamente o número do processo que deu origem ao lançamento que se deu por confissão espontânea do contribuinte, a data da inscrição da dívida, o seu número e todos os demais elementos do termo de inscrição, de reprodução obrigatória conforme a Lei de Execuções Fiscais determina (fl. 50). Assim, a própria CDA estaria apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado. Ademais, sobre a CDA incide presunção de legitimidade (artigo 3º), que somente pode ser infirmada por provas hábeis.De fato, cabe ao executado o ônus processual para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6830/80), regra legal específica que afasta a

incidência da regra geral de ônus da prova do Código de Processo Civil (art. 333, I). Assim, cabe ao executado provar, pelos meios processuais postos à sua disposição, que o crédito declarado na CDA é indevido. No caso, o embargante não trouxe nenhuma prova que confrontassem essas informações. Finalmente, no que toca à nulidade da execução, em face ao suposto descumprimento do disposto no art. 614 do CPC, o pedido também não merece acolhimento. De fato, o CPC se aplica subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) naquilo em que esta for omissa. Entretanto, a Lei n.º 6.830/80 tem disposições próprias no que toca aos requisitos da petição inicial: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública depende de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Logo, é inaplicável o artigo 614, do Código de Processo Civil ao caso dos autos. Em suma, a CDA é válida a produzir todos os efeitos legais. Logo, ainda que irregularidades houvesse (e não há), dever-se-ia observar o princípio de que não há nulidade a declarar se não resultar prejuízo para a defesa (TRF 3º, AC 633611/SP. Segunda Turma. Rel. Juiz Souza Ribeiro. Decisão de 31/01/2006). III - DISPOSTIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Prossiga-se na execução fiscal n.º 0008285-28.2003.403.6120, trasladando-se para aqueles autos cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Proceda-se ao levantamento da penhora, oficiando-se ao 1º CRI de Araraquara. P.R.I.

0001636-66.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-64.2007.403.6120 (2007.61.20.001878-0)) CONFER COMERCIAL E CONSTRUTORA DE VIAS FERREAS LTDA X MASSA FALIDA DE CONFER COMERCIAL CONSTRUTORA DE VIAS FERREAS LTDA (SP125612 - ALEXANDRE AZZEM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a. cópias das C.D.As que instruem a ação executiva, do auto de penhora e certidão de intimação; b. cópias principais do processo falimentar dentre elas documento ou certidão que comprove a decretação da falência e a nomeação do síndico para o respectivo encargo e ainda, o documento mencionado à fl. 03 referente às declarações do representante da firma falida; c. emenda à inicial, nos termos do artigo 282, incisos III a VII do CPC; Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004650-58.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011136-93.2010.403.6120) PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCAO (SP230491 - MARCIO BARBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) trazer aos autos: a. cópias das C.D.As que instruem a ação executiva; b. cópias dos autos de infrações que originaram as multas executadas; c. cópia da juntada do mandado de citação, bem como do respectivo mandado; Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004651-43.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-27.2010.403.6120) PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCAO (SP230491 - MARCIO BARBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) trazer aos autos: a. cópias das C.D.As que instruem a ação executiva; b. cópias dos autos de infrações que originaram as multas executadas; c. cópia da juntada do mandado de citação, bem como do respectivo mandado; Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004652-28.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011061-54.2010.403.6120)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) trazer aos autos: a. cópias das C.D.As que instruem a ação executiva; b. cópias dos autos de infrações que originaram as multas executadas; c. cópia da juntada do mandado de citação, bem como do respectivo mandado; Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004863-64.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011096-14.2010.403.6120) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) trazer aos autos: a. cópias dos autos de infrações que originaram as multas executadas; b. cópia da juntada do mandado de citação, bem como do respectivo mandado; Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004864-49.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011120-42.2010.403.6120) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) trazer aos autos: a. cópias dos autos de infrações que originaram as multas executadas; b. cópia da juntada do mandado de citação, bem como do respectivo mandado; Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021498-66.2001.403.0399 (2001.03.99.021498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-39.2001.403.6120 (2001.61.20.002624-5)) COOPERCITRUS COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES CITRICULTORES DE SAO PAULO(SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X USINA MARINGA IND/ E COM/(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY

...Efetivada a transferência, intime-se à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado (R\$ 186.568,95) para conta à disposição do Juízo e do prazo para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC...

0000807-37.2001.403.6120 (2001.61.20.000807-3) - MARIA APARECIDA DELLA ROVERE NIGRO(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Fls. 193/195: constato que o advogado Julio Cao de Andrade, OAB/SP 137.187 não foi constituído pela Caixa Econômica Federal para patrocinar seus interesses na presente ação (fls. 112/113 e 165/166). Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. No mais, considerando a ocorrência do pagamento pelo devedor, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Havendo concordância quanto ao valor depositado, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho proferido à fl. 192. Int. Cumpra-se.

0005053-27.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-36.2001.403.6120 (2001.61.20.002566-6)) JORGE HENRIQUE BEZERRA DOS ANJOS X ISABEL HELENA TROSTDORF ANJOS X

JOSE LUIS BEZERRA DOS ANJOS X EDNA DE CACIA DO NASCIMENTO DOS ANJOS X ANGELO MOLINARI FILHO X JAQUELINE APARECIDA DOS ANJOS MOLINARI X ROBERTO SPAGNUOLO X DULCINEA BEZERRA DOS ANJOS SPAGNUOLO X ANA MARIA BEZERRA DOS ANJOS X JONAS BEZERRA DOS ANJOS(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0002566-36.2001.403.6120 cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006778-27.2006.403.6120 (2006.61.20.006778-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TRC- TRANSPORTES MATAO LTDA X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO X FANNY TROLEZI X WALDEMAR CARVALHO JUNIOR

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 70), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007383-70.2006.403.6120 (2006.61.20.007383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TRC- TRANSPORTES MATAO LTDA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO) X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO) X FANNY TROLEZI

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de TRC - TRANSPORTES MATÃO LTDA, ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO, FANNY TROLEZI. Custas recolhidas (fl. 25). Os executados foram citados (fl. 79vs.). Houve penhora (fls. 96/97). A CEF juntou demonstrativo de débito atualizado (fls. 106/112) e pediu a extinção do processo (fl. 131). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente execução, conforme informado pela própria CEF à fl. 131. Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto nos termos do art. 795 c/c art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários, considerando o pagamento administrativo pelo réu (fl. 131). Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, levante-se a penhora, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005428-62.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X TATIANA CRISTINA BARRETTOS X TALITA CRISTINA BARRETTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista pedido de desistência da exequente, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0002640-90.2001.403.6120 (2001.61.20.002640-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSVALDO TURCI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY E SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY) X ANTONIO DONATO(SP212704 - ANDREIA CRISTINA BELTRAME E SP028834 - PAULO FLAQUER)

Vistos, etc., Penhorado o bem imóvel e determinada a expedição de precatória à Subseção de São Carlos para hasta pública (fls. 126/127 e 233) o bem foi arrematado com proposta de pagamento em vinte e cinco parcelas (fls. 263/264). Ocorre que, apenas houve o depósito judicial da primeira parcela (fl. 265) e a Fazenda informou que a arrematante não formalizou pedido de parcelamento ou qualquer recolhimento ao Tesouro, no código correspondente (fl. 278). Todavia, considerando que a Fazenda Nacional pediu a extinção do processo em face da prescrição do crédito tributário, julgo extinto o processo, por sentença (art. 795, CPC), levantando-se a penhora. Em consequência, a arrematação deve ser anulada e tornada sem efeito. Transcorrido o prazo recursal, expeça alvará do valor depositado (fl. 265) em favor do terceiro arrematante e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Intime-se, ainda, o terceiro arrematante do inteiro teor desta sentença.

0004066-06.2002.403.6120 (2002.61.20.004066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Cuida-se de execução fiscal objetivando a cobrança de crédito decorrente de multa trabalhista, consubstanciado na CDA n. 80.5.02.007744-25. A devedora foi citada, houve penhora de bens e oposição de embargos julgados improcedentes, que ensejaram recurso de apelação e a remessa dos autos respectivos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Posteriormente, tendo em vista a promulgação da EC 45/2004, declinou-se da competência para processamento e julgamento do feito e determinou-se a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho desta cidade. Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos, solicitou-se a remessa dos autos para o traslado e posteriormente promoveu-se a restituição. À fl. 78 a 1ª Vara do Trabalho devolveu os autos, declinando a competência, ao argumento de que foi proferida sentença de mérito, que seria o marco definidor de competência, atraindo a competência deste Juízo. É o breve relato. Decido. Com o advento da EC 45, a competência da Justiça do Trabalho foi alargada, alcançando ações relativas a penalidades administrativas imposta aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nestas incluídas as execuções fiscais para a cobrança de créditos desta natureza, consoante previsão do artigo 114, VII, da Constituição Federal. Embora tal norma, de conteúdo nitidamente processual, tenha incidência imediata, por construção jurisprudencial, ressaltou-se a alteração para ações em que já houvesse sido proferida sentença de mérito, fixado como marco definidor de competência, mantendo-a no órgão jurisdicional originário. Justifica-se tal medida para obstar sua revisão por órgão de jurisdição diversa, considerando-se os diferentes sistemas e órgãos recursais. Anoto, ainda, que a defesa em execução, excluída a exceção de pré-executividade, de caráter extraordinário, é eventual e processada em apartado, em ação autônoma de conhecimento, tendo em vista a certeza e definitividade do crédito, consubstanciado no título executivo. A execução tem, como função precípua, a satisfação do credor e não se compatibiliza com a prática de atos de natureza diversa, dentro do mesmo processo. Distinguem-se, também as sentenças proferidas nos dois casos. Os embargos, tendo em vista seu conteúdo cognitivo, encerram-se por sentença, com ou sem resolução de mérito. Já na execução, devido as suas especificidades, embora não se possa falar propriamente em mérito, ausente julgamento, também é possível divisar sentenças terminativas e extintivas, esta últimas reservadas apenas para as hipóteses de satisfação do credor, escopo do processo executivo, que corresponderiam as sentenças com resolução de mérito, e as primeiras, em caráter residual, para as situações em que não atingido este objetivo. No caso concreto, pretende-se prevenir a jurisdição pela sentença proferida em embargos. Não se trata de execução do julgado, que se consubstanciará em título executivo judicial, gerando competência funcional, logo improrrogável. Saliente-se que não foi proferida sentença extintiva na execução, aparelhada por título executivo extrajudicial, materializado na certidão de dívida ativa, incorrente a satisfação do crédito. Nos embargos já houve decreto de improcedência e a decisão foi mantida em sede recursal, com trânsito em julgado, restando incólume o título. Fixadas estas premissas, conclui-se que a manutenção da competência da Justiça Federal para processo e julgamento de embargos com sentença de mérito anteriores a EC 45 não comporta interpretação extensiva para alcançar a execução respectiva. Falta o pressuposto básico apontado para a distinção, que seria a sentença extintiva, ausente na execução. Ante o exposto, declino da competência para o julgamento do presente feito e suscito conflito negativo de competência nos termos do art. 115, II do Código de Processo Civil c/c art. 108, I, alínea e, da Constituição Federal de 1988 e determino, por consequência, a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int. Cumpra-se.

0000684-34.2004.403.6120 (2004.61.20.000684-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEON INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA. X MARIO ALVES ROCHA JUNIOR X ROSILEI APARECIDA JAKUNSKI ROCHA(SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA)

Fl. 140: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0007102-85.2004.403.6120 (2004.61.20.007102-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X APARECIDA VITORIANO DE OLIVEIRA-EPP X APARECIDA VITORIANO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

Vistos, etc., Inicialmente, observo que não foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à executada, conforme pedido à fl. 59. Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da sentença de fl. 99 alegando que houve omissão eis que a CDA em questão foi cancelada administrativamente após a citação do executado, cabendo condenação da Fazenda em honorários advocatícios e custas. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e os acolho, pelas seguintes razões. Com efeito, a presente execução estava fundada na CDA n. 80.4.04.068254-86, cuja dívida foi definitivamente constituída com a declaração do débito pelo contribuinte em 24/05/2003. Ajuizada a execução em 09/12/2004 somente em 29/05/2008 a executada foi citada. Assim, é inequívoco que no momento do ajuizamento da execução o crédito já estava extinto pela prescrição tanto que a CDA foi cancelada administrativamente em razão disso. Então, efetivamente, não se pode dizer que o executado deu causa a presente execução. Nesse quadro, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio (RESP 200301868920, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18/10/2004; EREsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). A propósito, a jurisprudência do STJ, pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. (AGA 200801101390, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 20/05/2009). Por outro lado, embora caiba a condenação da Fazenda em honorários neste processo, o valor fixado deve pautar-se pelo critério da razoabilidade previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil considerando que no presente feito o advogado somente foi constituído nos autos para pedir a liberação do bloqueio dos ativos referentes ao benefício previdenciário da executada e embargar de declaração a sentença de extinção. Assim, com as considerações acima, ACOLHO os embargos para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00. Por outro lado,

não cabe condenação da União ao pagamento de custas porque a União está dispensada do seu pagamento (art. 39, LEF) e a executada é beneficiária da justiça gratuita, logo, não teve despesas com o pagamento de custas. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se no livro próprio.

0000127-13.2005.403.6120 (2005.61.20.000127-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANA CAROLINA PERRONI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fl. 69: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0005508-65.2006.403.6120 (2006.61.20.005508-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SECULO MODAS LTDA-ME(SP293134 - MARIANA BENATTI TORRES) X EDNA MARIA DA SILVA CHEL

Vistos etc.,Trata-se de execução fiscal oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de SECULO MODAS LTDA - ME e EDNA MARIA DA SILVA CHEL.Não foi possível a citação da empresa executada no endereço indicado na inicial (fls. 07).Intimado, o exequente pediu a inclusão do sócios no pólo passivo (fl. 12), o que foi indeferido (fl. 16).Foi determinada a citação da empresa na pessoa de seu representante legal a pedido do exequente (fls. 17/18), mas a tentativa restou frustrada (fl. 20).Foi deferido o pedido de inclusão da sócia Edna no pólo passivo (fl. 27), mas sua citação não foi possível eis que a mesma não foi encontrada (fl. 28 e 32).O exequente forneceu novo endereço (fl. 34).A empresa executada compareceu nos autos, representada por sua ex-sócia Maria Cleusa da Silva Moreira, pedindo a atualização do débito e a expedição das respectivas guias para pagamento do débito, pedindo os benefícios da justiça gratuita (fls. 36/38).O exequente foi intimado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 41), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 41 e 41 vs.).É o relatório.D E C I D O.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à executada.Antes de apreciar o pedido de fls. 36/38, analiso a ocorrência da prescrição.Com efeito, o INMETRO, autarquia federal, é o ente responsável pela fiscalização dos instrumentos de pesar (balança), através de seus agentes fiscais metrológicos, aplicando as penalidades cabíveis nos casos de infração à legislação (Lei n.º 5.966/73).Não obstante, ainda que a atuação do INMETRO tenha decorrido de exercício do poder de polícia, considera-se que as multas administrativas aplicadas e cobradas, de natureza não-tributária de forma a não serem aplicáveis as regras quanto a prazo prescricional do Código Tributário Nacional (REsp 946.232/RS, Rel. Castro Meira, 04/09/2007).Entretanto, também não cabe aplicação das regras de prescrição do Direito Civil.Ocorre que, a considerar que o INMETRO desenvolve função pública, versando direito indisponível - saúde, vida e à integridade física do cidadão - e que em razão dessa função aplicou sanção de cunho administrativo no exercício de poder de polícia, não é possível aplicar o regime de Direito Privado a relação jurídica formada sobre o ius imperii do Estado.Nessa esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello:Não há regra alguma fixando genericamente um prazo prescricional para as ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Em matéria de débitos tributários o prazo é de cinco anos , a teor do art. 174 do código Tributário Nacional, o qual também fixa, no art. 173, igual prazo para decadência do direito de constituir o crédito tributário. No passado (até a 11ª edição deste Curso) sustentávamos que, não havendo especificação legal dos prazos de prescrição para as situações tais ou quais, deveriam ser decididos por analogia aos estabelecidos na lei civil, na conformidade do princípio geral que dela decorre: prazos longos para atos nulos e mais curtos para os anuláveis.Reconsideramos tal posição. Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público.Nestas, encontram-se duas orientações com tal caráter:a) a relativa à prescrição em casos inversos, isto é, prescrição de ações do administrado contra o Poder Público. Como dantes se viu, o diploma normativo pertinente (Decreto 20.910, de 6.1.32, texto com força de lei, repita-se, pois editado em período no qual o Poder Legislativo estava absorvido pelo Chefe do Executivo) fixa tal prazo em cinco anos . Acresça-se que é este também o prazo de que o administrado dispõe para propor ações populares, consoante o art. 21 da Lei da Ação Popular Constitucional (Lei 4.717, de 29.6.65). Em nenhuma se faz discrimen, para fins de prescrição , entre atos nulos e anuláveis. O mesmo prazo, embora introduzido por normas espúrias (as citadas medidas provisórias expedidas fora dos pressupostos constitucionais), também é o previsto para propositura de ações contra d anos causados por pessoa de Direito Público ou de Direito Privado prestadora de serviços públicos, assim como para as ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta ou por d anos oriundos de restrições estabelecidas por atos do Poder Público;b) a concernente ao prazo de prescrição para o Poder Público cobrar débitos tributários ou decadencial para constituir o crédito tributário. Está fixado em cinco anos , conforme há pouco foi mencionado. Também já foi referido que, a teor da Lei 9.873, de 23.11.99 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.859-17, de 22.10.99), foi fixado em cinco anos o prazo para prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, a menos que esteja em pauta conduta criminosa, hipótese em que vigorará o previsto para ela. É, outrossim, de cinco anos o prazo para a Administração, por si própria, anular seus atos inválidos dos quais hajam decorrido efeitos favoráveis ao administrado, salvo comprovada má-fé (o que, entretanto, faz presumir prazo maior quando houver comprovada má-fé) consoante dispõe o art. 54 da Lei 9.784, de 29.1.1999, disciplinadora do processo administrativo. Também aí não se distingue entre atos nulos e anuláveis.Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando

reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações. Isto posto, estamos em que, faltando regra específica que disponha de modo diverso, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé em uma, outra ou em ambas as partes de relação jurídica que envolva atos ampliativos de direito dos administrados, o prazo para a Administração proceder judicialmente contra eles é, como regra, de cinco anos, quer se trate de atos nulos, quer se trate de atos anuláveis. (...) - Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, 15ª ed., p. 906/907. Além disso, pelo princípio da isonomia não se poderia cogitar da aplicação às ações movidas pela Administração contra o particular de um prazo de 10 anos e no caso inverso (particular em face da Administração) um prazo quinquenal, do Decreto n.

20.910/32. Nesse sentido, já se manifestou o STJ consolidando o entendimento de que o art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374.790, Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536.573, Min. Luiz Fux, DJ 22.03/2004). De toda forma, ainda que assim não se entenda, a Lei n. 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou, no dizer do Ministro Luiz Fux, no REsp 751.832, um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do tiver em que tiver cessado. Em consequência, o prazo prescricional da ação para cobrança das multas punitivas aplicadas é de 05 anos. Nesse quadro, considerando que a multa foi aplicada em 22/12/1998, que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 17/07/2000, com ajuizamento da execução fiscal em 23/08/2006, portanto, há mais de cinco depois, verifico a ocorrência de prescrição quanto à multa exigida. Assim, resta prejudicada a análise do pedido de atualização do débito e expedição de guias para pagamento eis que o débito foi extinto pela prescrição. Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO da pretensão de o INMETRO cobrar o crédito referente à multa administrativa inscrita na CDA n.º 133-A. Em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Condeno o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 nos termos do art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista que é cabível a condenação em honorários advocatícios (...) quando ocorrer a extinção após a citação do executado (AGA 200602149077 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 822646 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 17/06/2008), como é o presente caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005199-10.2007.403.6120 (2007.61.20.005199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TIGER SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA X REINALDO RODRIGUES X JOSE AUGUSTO RIBEIRO(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS)

Vistos, etc., Inicialmente, observo que houve recolhimento das custas pelo executado no Banco do Brasil (fl. 119) contrariando o disposto na Resolução 411/2010, do Conselho de Administração do TRF3, que diz que o recolhimento das custas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal (art. 1º). A norma em comento, por sua vez, foi baixada considerando a Lei 10.707/2003 que determinou que fosse instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda um documento próprio de recolhimento da arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social (art. 98, I). Em obediência à Lei, então, a Secretaria do Tesouro Nacional baixou a Instrução Normativa n.º 02/2009 que dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU e, nesta Instrução, constam modelos de GRU onde há expressa referência ao pagamento exclusivo na CEF ou pagamento exclusivo no BB ou pagamento na CEF ou BB. Consoante observei nos autos n. 0005199-10. 2007.403.6120, testando pessoalmente o meio de impressão da GRU Judicial no sítio do Tesouro Nacional, constatei que não há opção para recolhimento exclusivo na Caixa Econômica Federal quando se indica a unidade gestora Justiça Federal de 1º Grau (090017), gestão do Tesouro Nacional (0001), código de recolhimento de custas judiciais STN (18740-2), o que efetivamente induziu o jurisdicionado a erro. Então, há que se convir que se o jurisdicionado errou ao recolher as custas no Banco do Brasil, também esta instituição financeira errou aceitando o pagamento de valores que, consoante a Resolução 411/10, deste Tribunal, não estava autorizada a receber. Ademais, é evidente que não adiantaria exigir o estorno pelo Banco do Brasil dos valores que recebeu indevidamente eis que o valor já se encontra na conta do Tesouro Nacional, tanto é que para o contribuinte realizasse o procedimento da repetição de indébito. Então, se cabe ao juiz aplicar a lei, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige (art. 5º, LIDB), constata-se que a finalidade da norma efetivamente foi alcançada. Por tais razões, declaro válido o recebimento das custas. No mais, comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 107), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003989-50.2009.403.6120 (2009.61.20.003989-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO)

Vistos em inspeção. Fl. 147: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei n.º 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o

recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional a informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 149,50 (valor consolidado em 25/02/2009, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0006379-90.2009.403.6120 (2009.61.20.006379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOLLERITH SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA ME(SP247882 - TATIANA CRISTINA DUQUE)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa. Cumprida a determinação, concedo a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011363-20.2009.403.6120 (2009.61.20.011363-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ARRUDA MORTATTI
Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 23/24), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000125-67.2010.403.6120 (2010.61.20.000125-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO BIZELLI FERNANDES
Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 35), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009606-54.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BANCO REAL S.A. X FLAMARION JOSUE NUNES X PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO(SP096384 - FATIMA PEREIRA DE CORDIS FIGUEIREDO E SP128708 - GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Cumpra-se o v. acórdão (fls. 33/51), intimando-se a exequente, nos termos do artigo 33 da LEF. No mais, intime-se a executada a regularizar a representação processual juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente do Banco do Estado de São Paulo S.A - Agência Forum - Araraquara, determinando a transferência do valor depositado na conta nº 13385-03 para a agência 2683 - CEF - PAB Araraquara à ordem deste Juízo. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0114229-52.1999.403.0399 (1999.03.99.114229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-85.2009.403.6120 (2009.61.20.006444-0)) ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004470-86.2004.403.6120 (2004.61.20.004470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JEANE RAQUEL MENEGHINI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X JEANE RAQUEL MENEGHINI X FAZENDA NACIONAL

Fl. 99: tendo em vista a desistência da execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0063787-48.2000.403.0399 (2000.03.99.063787-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-46.2003.403.6120 (2003.61.20.006499-1)) RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Vistos em inspeção. Fl. 163: De fato, após a notícia de renúncia ao mandato pelo advogado Marcos César Garrido, a devedora constituiu novos advogados para o patrocínio da ação (fls. 132/133). Por esta razão, proceda-se às devidas atualizações e anotações no Sistema Informatizado deste Juízo. No mais, torno sem efeito a publicação efetivada à fl. 161 e reconsidero o disposto no despacho de fl. 162. Republicue-se a decisão proferida à fl. 161. Int. Cumpra-se. (Decisão fl. 161: Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor apresentado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 606,98 (em 11/2010) a qual deverá ser atualizada na data do

depósito, nos termos do art. 475-B c.c 475-J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232 de 22/12/2005. Int).

0007659-09.2003.403.6120 (2003.61.20.007659-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-96.2003.403.6120 (2003.61.20.005558-8)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X NELSON AFIF CURY FILHO(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, expeça-se mandado para penhora do bem indicado à fl. 199, nos termos do artigo 475-J do CPC.Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003653-85.2005.403.6120 (2005.61.20.003653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-63.2004.403.6120 (2004.61.20.004090-5)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, expeça-se mandado para penhora do bem indicado à fl. 134, nos termos do artigo 475-J do CPC.Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int. Cumpra-se.

0005951-16.2006.403.6120 (2006.61.20.005951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-50.2005.403.6120 (2005.61.20.001489-3)) SUPERMERCADO PALOMAX LTDA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SUPERMERCADO PALOMAX LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X SUPERMERCADO PALOMAX LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X SUPERMERCADO PALOMAX LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos em inspeção.Fl. 158: Certifique a secretaria a desistência à oposição de embargos à execução manifestada pela devedora.Na sequência, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução, nos termos da Resolução nº 122/10 - CJF.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0008436-47.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-71.2002.403.6120 (2002.61.20.003124-5)) USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA X FRANCISCO SYLVIO MALZONI X ROBERTO MALZONI FILHO(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a ocorrência de pagamento pela devedora, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.Int.

Expediente Nº 2431

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001611-63.2005.403.6120 (2005.61.20.001611-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA COELHO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 48/56: concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando ao executado, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Tendo em vista que os embargos à execução opostos foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002663-94.2005.403.6120 (2005.61.20.002663-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPANHIA AGRICOLA FAZENDA ALPES(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA)

Nos termos do artigo 3º, XXV da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente para prosseguimento,

em 10 (dez) dias, da juntada aos autos do mandado de constatação e reavaliação.

0002017-16.2007.403.6120 (2007.61.20.002017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X P I YAMAUCHI ME(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI)

Fls. 82/83: Oficie-se à CEF - PAB, conforme requerido.Com a vinda do ofício cumprido, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Int. Cumpra-SE.

0003530-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003530-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LINEU HAMILTON CUNHA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Embora tenha ocorrido a regular intimação do executado sobre a ocorrência da penhora, verifico que o Cartório de Registro de Imóveis deixou de registrar a constrição sob o fundamento de não ter sido o cônjuge Maria Cecília Pereira Gil Cunha intimado da penhora, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º do CPC.Por esta razão, desentranhe-se o mandado para intimação do cônjuge e registro da penhora, restituindo-o ao Analista Judiciário - Executante de Mandados a que inicialmente distribuído.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pelo executado às fls. 52/62.Int. Cumpra-se.

0005221-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005221-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos à execução foi improcedente e o recurso de apelação interposto recebido apenas no efeito devolutivo, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Int.

0003881-55.2008.403.6120 (2008.61.20.003881-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BAR E RESTAURANTE BISTRO GIARDINO LTDA ME(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Antes de cumprir a decisão à fl.82, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição às fls.83/84. Intime-se.

0008089-82.2008.403.6120 (2008.61.20.008089-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Fl. 44: Oficie-se à CEF - PAB, conforme requerido. Com a vinda do ofício cumprido, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0009917-16.2008.403.6120 (2008.61.20.009917-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GRISLANIA MARCIA BORELLI(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Nomeio para patrocinar os interesses da executada, o advogado Dr. Luciano dos Santos Molaro(fl.34).Aguarde-se manifestação do advogado.Int.

0001462-28.2009.403.6120 (2009.61.20.001462-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BRUNO NAVI FILHO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA)

Fls. 26/27: constato que o advogado Hélio Akio Ihara, OAB/SP 270.263 não foi constituído pela exequente para patrocinar seus interesses na presente ação (fls. 03/04).Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação, considerando que o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC) não sendo mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização.Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor atualizado do débito exequendo.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud.Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud.Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo.Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução.Int. Cumpra-se.

0002465-18.2009.403.6120 (2009.61.20.002465-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0002466-03.2009.403.6120 (2009.61.20.002466-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA RUFINA LORETTI
Fl. 42: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0000227-89.2010.403.6120 (2010.61.20.000227-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA NARVAES LOPES
Fl. 45: Oficie-se à CEF - PAB, conforme requerido. Com a vinda do ofício cumprido, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0001366-76.2010.403.6120 (2010.61.20.001366-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE FRANCISCA MENDES DOS SANTOS
Ciência à parte exequente do retorno dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 115.087, prossiga-se com a execução, citando-se a executada, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0001367-61.2010.403.6120 (2010.61.20.001367-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELMO OTAVIO PENA
Ciência à parte exequente do retorno dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 115.093, prossiga-se com a execução, citando-se a executada, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0001369-31.2010.403.6120 (2010.61.20.001369-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELICA BERGAMO
Ciência à parte exequente do retorno dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 115.089, prossiga-se com a execução, citando-se a executada, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0001958-23.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEIVA VITORELLE DA SILVA
Fl. 50: tendo em vista a notícia de rescisão do parcelamento do débito informado à fl. 31, prossiga-se com a execução, citando-se a executada, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, ocorrendo a regular citação da executada e após o transcurso do prazo legal sem notícia do pagamento ou garantia da execução, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado à fl. 50.Int. Cumpra-se.

0002416-40.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA INES DE SOUZA

Ciência à parte exequente do retorno dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 114.874, prossiga-se com a execução, citando-se a executada, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0003395-02.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA MANCINI DE ANGELIS

Ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 114.883, prossiga-se com a execução, citando-se a executada, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006043-52.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAPHINIS PESTANA FERNANDES

Nos termos do artigo 3º, XXIII da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da certidão negativa do oficial de justiça para a providência necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

0008980-35.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA

Nos termos do artigo 3º, XXIII da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da certidão negativa do oficial de justiça para a providência necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

0011102-21.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IGUATEMY LOURENCO BRUNETTI

Nos termos do artigo 3º, XXIII da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da certidão negativa do oficial de justiça para a providência necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

0011111-80.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDERSON CARLOS EREDIA - ME X ANDERSON CARLOS EREDIA

Nos termos do artigo 3º, XXIII da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da certidão negativa do oficial de justiça para a providência necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

0003160-98.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA TALARICO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos: a. comprovante das custas judiciais devidas, observando-se o disposto na Lei 9.289/96 e Resolução n. 278/2007 alterada pela Resolução n. 411/2010 ambas do TRF - 3ª Região. b. instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0004321-46.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DE FREITAS MACEDO

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos: a. comprovante das custas judiciais devidas, observando-se o disposto na Lei 9.289/96 e Resolução n. 278/2007 alterada pela Resolução n. 411/2010 ambas do TRF - 3ª Região. b. instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de

06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0004322-31.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X POLYANNA DA COSTA BRUNO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos: a. comprovante das custas judiciais devidas, observando-se o disposto na Lei 9.289/96 e Resolução n. 278/2007 alterada pela Resolução n. 411/2010 ambas do TRF - 3ª Região. b. instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito. Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0004323-16.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIMAC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos o comprovante das custas judiciais devidas, observando-se o disposto na Lei 9.289/96 e Resolução n. 278/2007 alterada pela Resolução n. 411/2010 ambas do TRF - 3ª Região. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0004852-35.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERALDO VANDERLEI NEVES

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos o comprovante das custas judiciais devidas, observando-se o disposto na Lei 9.289/96 e Resolução n. 278/2007 alterada pela Resolução n. 411/2010 ambas do TRF - 3ª Região. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0005003-98.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VAGNER CASEMIRO PIRES

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0005083-62.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X VANIA MARIA MAZZEI

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento)

do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0005084-47.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X THELMA APARECIDA GOMES

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0005085-32.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ROSANGELA MARIA MACHADO

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0005087-02.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARCIA AERE PEDRO ANTONIO

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0005088-84.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LEONETE APARECIDA ANDREUCCI CARVALHO

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0005089-69.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARISA ANTONIA DE MACEDO

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0005090-54.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X STELA MARIS MASSELANI

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado no Município de Matão-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido:RE-AgR 232472RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIORelator(a)EROS GRAUSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008.Descrição- Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO EmentaEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento.Assim, declino da competência para julgamento desta execução, determinando sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Matão-SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005092-24.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA IZILDINHA APARECIDA MANFRINATO EMILIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado no Município de Matão-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido:RE-AgR 232472RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIORelator(a)EROS GRAUSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008.Descrição- Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO EmentaEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento.Assim, declino da competência para julgamento desta execução, determinando sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Matão-SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005093-09.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULINO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado no Município de Matão-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido:RE-AgR 232472RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIORelator(a)EROS GRAUSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008.Descrição- Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO EmentaEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento.Assim, declino da competência para julgamento desta execução, determinando sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Matão-SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005095-76.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA LUCIA PAVAN

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado no Município de Itápolis-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido:RE-AgR 232472RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Decisão A Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008. Descrição - Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, declino da competência para julgamento desta execução, determinando sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Itápolis-SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2432

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007850-49.2006.403.6120 (2006.61.20.007850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RETIFICA DE MOTORES CENTRAL DE ITAPOLIS LTDA X RODRIGO CONTRERA RAMOS (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X MAURICIO PAES DE CAMARGO X DIRCE MARIA PASQUINI CONTRERA RAMOS (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a ausência de citação do co-executado Maurício Paes de Camargo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito. Int.

0005484-66.2008.403.6120 (2008.61.20.005484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASA MINEIRA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARCEL JORGE RODRIGUES X RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO ALVES DE LIMA X ANDRE LUIS RODRIGUES X GLAUCE LEIDE PEREIRA RODRIGUES

Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a ausência de citação dos co-executados Antonio Alves de Lima, André Luis Rodrigues e Glauce Leide Pereira Rodrigues. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3148

COISA JULGADA - EXCECOES

0000532-30.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000814-1)) MAURICIO FERNANDO DE MANOEL (SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (...). EXCEÇÃO DE COISA JULGADA - Ação Penal nº 0000814-39.2009.403.6123. Excipiente - MAURÍCIO FERNANDO DE MANOEL Excepto - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de Exceção de Coisa Julgada, oposta por Maurício Fernando de Manoel, qualificado nos autos da Ação Penal nº 0000814-39.2009.403.6123, alegando-se que o Ministério Público Federal está promovendo ação penal contra o excipiente, por infração ao artigo 183 da Lei nº 9.472/97, tratando-se, porém, exatamente do mesmo fato pelo qual já foi processado e absolvido, com trânsito em julgado, nos autos da Ação Penal nº 0000493-67.2010.403.6123. Dada vista da presente Exceção ao Ministério Público Federal, em conjunto com os autos dos Processos nºs 0000814-39.2009.403.6123 e 0000493-67.2010.403.6123, o ilustre representante do Parquet Federal manifestou-se pelo acolhimento da exceção de coisa julgada (fls. 14). É o relato do necessário. Decido. Com efeito, conforme manifestação do Parquet Federal, o processo criminal agora instaurado tem por objeto exatamente o mesmo fato descrito na ação penal anteriormente processada e na qual foi o excipiente absolvido com trânsito em julgado. Ante o exposto, acolho a presente exceção de coisa julgada, com fundamento no art. 95, V, e 110 do Código de Processo Penal, extinguindo por sentença o Processo criminal nº 0000814-39.2009.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida ação penal, certificando-se. Procedam-se às comunicações de praxe aos órgãos estatísticos. P. R. I. C. (18/04/2011)

EXECUCAO DA PENA

0000172-37.2007.403.6123 (2007.61.23.000172-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA

ARCANJO(SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA)

(...) AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré - ADRIANA ARCANJO Vistos, em sentença. Trata-se de Execução de sentença criminal condenatória por infração ao art. 289, 1º, do Código Penal, sendo aplicada pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, substituída por restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Foi deprecado o cumprimento das penas impostas (fl. 31), sendo deferido seu pedido para pagamento em 10 (dez) parcelas da prestação pecuniária imposta (fls. 47/55), colhendo-se depois informação a respeito do pagamento da prestação pecuniária e do parcial cumprimento da prestação de serviços (fls. 164/173). Procedido ao cálculo de liquidação da pena de prestação de serviços já cumprida e a cumprir-se (fls. 175/176), o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade pelo indulto presidencial concedido pelo Decreto nº 7.420, de 25.12.2010, art. 1º, inciso XI (fl. 177). É o relato do necessário. Decido. Com efeito, a situação da executada enquadra-se no Decreto nº 7.420, de 31.12.2010, art. 1º, inciso XI, fazendo jus ao reconhecimento da extinção da punibilidade (Código Penal, art. 107, II), em razão do indulto presidencial concedido. DECRETOS Nº 7.420, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010. DOU de 31.12.2010 - Edição extra. Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas à medida de segurança e comutar penas às pessoas condenadas, que cumpram os requisitos expressamente previstos neste Decreto, DECRETA: Art. 1º É concedido indulto às pessoas: (...) XI - condenadas à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena não privativa de liberdade, na forma do art. 44 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, ainda que por conversão, privadas de liberdade, até 25 de dezembro de 2010, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; (...) Parágrafo único. O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação. DECRETOS-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. TÍTULO VIII - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) II - pela anistia, graça ou indulto; Ante o exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, no art. 107, II, do Código Penal e no art. 1º, XI, do Decreto nº 7.420/2010, julgo extinta a punibilidade da acusada ADRIANA ARCANJO, qualificada a fl. 02. Procedam-se às comunicações de praxe aos órgãos estatísticos, solicitando a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento. P. R. I. C. (15/04/2011)

0001986-79.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARIO VAVASSORI(SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM E SP259871 - MARCO AURELIO MARTINS DE CARVALHO)

Fls. 72. Defiro. Restando infrutíferas as tentativas de intimação do condenado MARIO VAVASSORI, expeça-se Edital de intimação - com prazo de 15 dias - do mesmo para que compareça em Juízo, no prazo de 10 dias, para início do cumprimento da pena que lhe fora imposta, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 181, 1º, a, da Lei de Execução Penal. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, dê-se vista ao MPF para que requeira o que de direito.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000623-23.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-38.2011.403.6123)

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA E SP120717 -

WILSON SIACA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS no sentido de que lhe seja restituído o veículo FIAT DOBLO ADV 1.8 FLEX, prata, ano 2009, placas EJI 8621 - São Paulo, o qual fora subtraído em 19/06/2009, tendo como vítimas EDVALDO PAVANI e ELIANE MENDES BRITO PAVANI, segurados pela requerente que efetuou o pagamento da indenização pelo sinistro do veículo, transferindo-se a propriedade do mesmo para a requerente. Instado a se manifestar sobre a pretensão do requerente, o Procurador da República pugnou pelo deferimento do pedido (fls. 29), por considerar demonstrada a propriedade do veículo por parte da seguradora (fls. 08/12), bem assim que já há laudo pericial nos autos da ação penal (fls. 325/335), de modo que a apreensão de referido veículo não mais ainda interessa ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, já que não constitui elemento imprescindível para o regular prosseguimento da ação penal. Tudo está a indicar a desnecessidade da manutenção da apreensão do veículo. Sendo, como já afirmou o TRF da 3ª Região, a deliberação acerca da manutenção da apreensão dos veículos uma questão afeta ao critério do Juízo, reputo desnecessária a custódia de tais bens, pois dispensável a conclusão das investigações. Com essas considerações, e nos termos dos arts. 118 e 119 do CPP, acolho o parecer do d. Procurador da República, deferindo o pedido formulado pela requerente, independente do recolhimento de qualquer taxa ou pagamento, já que se trata de veículo produto de subtração. Expeça-se mandado de entrega e remoção. Após, desapensem-se estes autos da Ação penal, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão e arquivem-se os presentes autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Bragança Paulista, 27 de abril de 2011.

ACAO PENAL

0001443-23.2003.403.6123 (2003.61.23.001443-6) - JUSTICA PUBLICA X JOEL DA SILVA MAIA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X ZILDA DE CAMPOS X AGUINALDO ANTONIO DA SILVA(SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X JOEL DA SILVA JUNIOR

Fls. 361/362. Defiro pelo prazo de 05 dias.Aguarde-se o retorno da precatória expedida (fls. 357)..

0000281-51.2007.403.6123 (2007.61.23.000281-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA) X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

Fls. 560/566. Considerando os endereços das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 565, à exceção de René Zmekhol - residente em Bragança Paulista, depreque-se a oitiva das testemunhas Isaias Paulino da Silve, José Carlos Jesus dos Santos e Arilane Souza Reis.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 551/555.Após, venham-me conclusos.Ciência ao MPF. Intime-se.

0001087-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001087-4) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS IBRAHIM JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Designo o dia 30/06/2011, às 14:20 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 136) e para interrogatório do acusado.Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas.Dê-se ciência ao MPF.

0000814-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000814-1) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO FERNANDO DE MANOEL(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) (...)
EXCEÇÃO DE COISA JULGADA - Ação Penal nº 0000814-39.2009.403.6123.Excipiente - MAURÍCIO FERNANDO DE MANOELExcepto - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de Exceção de Coisa Julgada, oposta por Maurício Fernando de Manoel, qualificado nos autos da Ação Penal nº 0000814-39.2009.403.6123, alegando-se que o Ministério Público Federal está promovendo ação penal contra o excipiente, por infração ao artigo 183 da Lei nº 9.472/97, tratando-se, porém, exatamente do mesmo fato pelo qual já foi processado e absolvido, com trânsito em julgado, nos autos da Ação Penal nº 0000493-67.2010.403.6123. Dada vista da presente Exceção ao Ministério Público Federal, em conjunto com os autos dos Processos nºs 0000814-39.2009.403.6123 e 0000493-67.2010.403.6123, o ilustre representante do Parquet Federal manifestou-se pelo acolhimento da exceção de coisa julgada (fls. 14). É o relato do necessário. Decido. Com efeito, conforme manifestação do Parquet Federal, o processo criminal agora instaurado tem por objeto exatamente o mesmo fato descrito na ação penal anteriormente processada e na qual foi o excipiente absolvido com trânsito em julgado. Ante o exposto, acolho a presente exceção de coisa julgada, com fundamento no art. 95, V, e 110 do Código de Processo Penal, extinguindo por sentença o Processo criminal nº 0000814-39.2009.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida ação penal, certificando-se. Procedam-se às comunicações de praxe aos órgãos estatísticos.P. R. I. C.(18/04/2011)

0001464-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001464-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURO FERNANDES(SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)

Fls. 919. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, nos seus regulares efeitos, nos termos dos arts. 593 e 597 do CPP. Considerando-se o requerido pelo acusado quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 917.Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000858-24.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BUZZO RODRIGUES(SP175733 - ABEL PANUNCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X DAVID BRUNI RODRIGUES(SP175733 - ABEL PANUNCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int

0001711-33.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY FERNANDES DA SILVA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X REGINALDO GUIMARAES DA SILVA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JONILZA RAMIRES ROMERO(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X MARIAMA CANDE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X LEOCADIO REVOLLO VILLARROEL(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Considerando o retorno das precatórias expedidas para interrogatório dos acusados, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, com pedido de urgência, tratando-se de réus presos.Ciência ao MPF. Intime-se.

0001783-20.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO RAPOSO(SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE E SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA) (...)
AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADAAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF Ré: MARIA

DO CARMO DO NASCIMENTO RAPOSO Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movimentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO RAPOSO, dando-a como incurso nas sanções do art. 171, 3º do CP. Sustenta a denúncia que a ré, mediante a utilização de fraude, obteve para si vantagem indevida, induzindo em erro agentes ligados ao INSS quando da concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Sustenta a inicial que a ré, qualificando-se como segurada especial da Previdência Social, nos termos do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, requereu e obteve o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria. Entretanto, consoante se apurou posteriormente, a ré se vinculou à atividade de natureza urbana, na condição de designada perante a Escola Estadual Odete Valadares de Extrema/ MG. Tudo isso em períodos de tempo concomitantes com aqueles que foram declarados como de atividade rural perante a autarquia previdenciária para fins de obtenção da aposentadoria. A inicial não arrola testemunhas. Denúncia recebida aos 08 de setembro de 2010. Defesa preliminar às fls. 27/33, arguindo a nulidade do recebimento da denúncia, requerendo a absolvição sumária da ré por ausência do elemento subjetivo do tipo penal (dolo), e, quando não, arrolando testemunhas para oitiva em instrução. Às fls. 35, consta decisão rejeitando a preliminar de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, recusando a tese de absolvição sumária e encaminhando o feito para a instrução. Às fls. 64, consta o termo de audiência, realizada via deprecata, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, audiência essa para a qual a defesa técnica da ré foi intimada pela decisão de fls. 41, e se fez presente consoante se colhe do Termo supra aludido. Interrogatório da acusada acostado às fls. 80/81. Aberta vista às partes para que requeressem diligências, nada requereram (fls. 84vº e 87/88). Em alegações finais, fls. 90/93vº, o MPF se manifesta pela improcedência da ação penal, com a absolvição da acusada, tendo em conta entender ausente o elemento subjetivo do tipo penal a perfazer fato típico descrito em lei. Já a defesa, na fase do art. 403, 3º do CPP, adere à manifestação do MPF para, sustentando a atipicidade da conduta por ausência do elemento subjetivo do tipo, pugnar pela absolvição da acusada com esteio no que dispõe o art. 386, III do CPP. É o relatório. Decido. Preliminarmente, e embora a questão já haja sido aptamente rechaçada pela r. decisão de fls. 35 destes autos, insta repisar que não vejo nenhuma nulidade no recebimento da denúncia aqui em causa. O novel art. 396 do CPP é absolutamente claro e taxativo em que não há previsão - salvo procedimentos específicos de que aqui não se trata - para se instaurar contraditório prévio ao recebimento da denúncia. Preenchidos os requisitos legais, o juiz recebe a inicial acusatória desde logo, reservando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu nas hipóteses previstas pelo art. 397 do mesmo estatuto. Foi justamente o que foi feito, donde não se verificar nenhuma nulidade quanto ao recebimento da peça acusatória, ou qualquer necessidade de se renovar o ato citatório. Por tais razões, subscrevendo, in totum, os termos da r. decisão de fls. 35, rejeito qualquer alegação de nulidade no recebimento da denúncia. Sob tal aspecto, consigno que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, defesa técnica do réu bem aparelhada, atendidos a todos os requisitos constitucionais e legais. Não há outras preliminares a decidir, nulidades a declarar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Processo em termos para receber julgamento pelo mérito. Passo a analisá-lo. Autoria e materialidade do fato não estão em discussão nestes autos. Afirmadas pela acusação, estão reconhecidas pela defesa, que sustenta a sua tese na inexistência do elemento anímico da conduta (dolo). De qualquer forma, a materialidade do delito está comprovada nos autos, tendo em vista que há documentação expressiva nos autos comprovando que, durante o período em que a ré exercia atividade remunerada com vínculo empregatício de natureza urbana, recebia proventos de aposentadoria por idade rural. Nesse sentido, é de se conferir a documentação que comprova o procedimento administrativo que culminou na concessão do benefício à acusada (fls. 01/56vº do caderno investigativo em apenso) considerando - como períodos de trabalho exclusivamente rural - tempos de serviço em que a ré já exercia atividade remunerada de natureza essencialmente urbana (confrontar, nesse sentido, o documento apresentado às fls. 78 do apenso, subscrito pela servidora pública responsável pela Secretaria de Estado da Educação no município de Pouso Alegre/ MG). Por outro lado, dúvidas não restam, acerca da autoria, na medida em que está absolutamente comprovado que foi a acusada quem se beneficiou da aposentadoria irregularmente concedida pela autarquia previdenciária. A questão a decidir - se bem que, em sede de alegações finais, as partes se encaminharam para a convergência de opiniões - repousa sobre a existência, ou não, do elemento subjetivo do tipo. Neste particular, estou em que, data maxima venia, não prospera o argumento deduzido, quer pelo I. Órgão do Parquet Federal, quer pela Culta e Digna defesa técnica da acusada, no que argumentam que estaria ausente o elemento subjetivo do tipo, uma vez que a ré não teria tido a consciência da impossibilidade de percepção do benefício previdenciário que lhe fora concedido pelo INSS. A meu sentir, e renovadas todas as vênias a quem de direito, o dolo consistente na vontade, ou, pelo menos, no assentimento com a ocorrência do resultado ilícito, está, sim, presente na conduta da acusada, porquanto, o conteúdo de suas declarações perante a autarquia previdenciária foram plenamente capazes de induzir os técnicos encarregados da análise do benefício - pessoas presumivelmente treinadas e aptas para a avaliação desses tipos de situação - à conclusão de que a ré sempre trabalhou na lavoura, desde tenra idade até os dias imediatamente antecedentes à data da entrada do requerimento administrativo para a concessão da aposentadoria rural. Prova disso, é a conclusão em que aponta a servidora administrativa do INSS que efetuou a entrevista com a acusada, em que conclui, verbis (fls. 41 do apenso, item CONCLUSÃO da entrevista realizada com a acusada): Diante do que foi dito, trata-se de trabalhadora rural desde moça até agora. Antes de 1992 nas terras do avô que passou (sic) para sua mãe e para as tias depois para ela (sic) (grifei). Essa conclusão, ao que tudo está a indicar decorreu de informação, prestada ao agente do INSS, de que a autora à época da concessão do benefício, ainda continuava a trabalhar na roça, verbis (fls. 41 do apenso, item II - ATIVIDADE(S) ALEGADA(S) E PERÍODO(S) A SER COMPROVADO): Disse que desde moça trabalha na lavoura ultimamente planta e qdo. espera a colheita (ilegível) porco, (ilegível) galinha para cuidar (grifei). Vale dizer: a autora afirma, em sua entrevista, atividade rural atual, exclusivamente, sem mencionar - o que já ocorria à época - o seu

trabalho perante escola estadual no Estado de Minas Gerais. Se era verdade, como argumentam tanto a defesa quanto as alegações finais da acusação, que a autora trabalhara, em tempos remotos, em atividade rural, a mesma conclusão não mais era verdadeira para a atualidade, em que - o fato está sobejamente comprovado nos autos e não está controvertido pela ré - a acusada se dedicava a atividade diversa. Nesse ponto, necessário frisar que não procede o argumento engendrado pela defesa no sentido de que - mesmo depois de contratada para serviços de natureza urbana - a ré continuou laborando em atividade rural. A vinculação a qualquer trabalho de natureza urbana impede o acesso ao benefício rural, que se destina exclusivamente aos trabalhadores dessa modalidade. Quanto a este aspecto em particular, tenho por especialmente relevante a resposta da ora requerida à indagação, efetuada ainda no âmbito do INSS, em que, inquirida a respeito de possuir outra fonte de renda para o custeio da subsistência, que não aquela haurida do próprio exercício da atividade rural, sobrevém resposta nos termos seguintes (fls. 42 do apenso, resposta ao item VIII - INFORMAR SE POSSUI OUTRA FONTE DE RENDA OU OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR, EM CASO POSITIVO, QUAL(IS) É(SÃO) DURANTE O PERÍODO MENCIONADO NO ITEM II DESTA ENTREVISTA): Não, só a aposentadoria do esposo que se apresentou com a mesma documentação(grifei). Essa asserção é claramente falsa. Na data em que efetivada (aos 04/07/2002, cf. fls. 42 do procedimento investigatório criminal, em apenso) a acusada percebia, sim, remuneração relativa ao cargo de auxiliar de serviços de educação básica designada, nível I, grau A, que ocupava perante a Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais desde 01/02/1995, consoante se colhe do documento junto ao apenso investigatório às fls. 78. Houvesse, na oportunidade, sido declinada a verdade, o resultado quanto ao deferimento do seu benefício previdenciário haveria se encaminhado para uma conclusão radicalmente diferente. Ou seja: ao omitir exatamente essa informação, a agente consuma o delito de estelionato ao externar - mediante a omissão de fato juridicamente relevante - a vontade livre e consciente de praticar a elementar que caracteriza o núcleo do tipo penal incriminador. Eis aí a nota distintiva do dolo a qualificar o elemento anímico da conduta ora sindicada. E nem venha a se argumentar que essa omissão decorreu de erro ou equívoco da agente, que se trata de pessoa rude, de poucos conhecimentos, não versada à complexidade do meio social atual. Não é caso. A uma, que a indagação acima referida é claríssima, de perfeita inteligibilidade, até mesmo para pessoas de diminuta compreensão, que vivem no meio rural. Aliás, análise de toda entrevista efetuada no âmbito da Previdência Social, quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 41/42 do apenso), demonstra que a ré não teve qualquer dificuldade em compreender os outros quesitos que lhe foram dirigidos, não havendo nenhum motivo para acreditar que, apenas neste ponto - diga-se, relevantíssimo para a conclusão pelo deferimento do pedido - a ré haja turvado o seu entendimento. A duas que não considero crível e, muito menos, aceitável que alguém que se deu a trabalhar como servidora pública estadual por mais de 12 anos (de 02/1995 a 12/2007), possa, seriamente, qualificar-se como trabalhadora rural de toda a vida perante a autarquia previdenciária, sem cogitar da desonestidade da afirmação. É da consciência comum de qualquer pessoa do povo, que, em processos perante entidades oficiais do governo, não se pode faltar com a verdade, falseando-a ou omitindo informações pertinentes e relevantes a respeito de suas atividades laborais. Ignorância, insuficiência de esclarecimento, simplicidade de meios de vida ou poucas posses econômicas não podem, por si apenas, servir de passaporte ao cometimento de crimes, pena de se criar uma ordem jurídica paralela, sectária, privilegiada, e, em suma, profundamente injusta, já que erige a situação econômico/ social do agente à condição de indulgência exculpante para toda a sorte de ilícitos, embustes e estratégias. Por todas estas razões, tenho para mim, plenamente configurado o dolo da conduta da acusada, na medida em que se utiliza da omissão ou do silêncio como meio, evidentemente fraudulento, para induzir em erro o agente concessor do benefício previdenciário. Quanto a este aspecto em particular, é bom ressaltar que a doutrina nunca hesitou em reconhecer a possibilidade de cometimento do delito de estelionato, quer mediante condutas comissivas, quer omissivas. ROGÉRIO GRECO, com suporte no magistério do emérito HUNGRIA, disserta que: A conduta típica de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio é praticada mediante a fraude do agente, que induz ou mantém a vítima em erro. A indução pressupõe um comportamento comissivo, vale dizer, o agente faz alguma coisa para que a vítima incorra em erro. Por outro lado, a conduta de manter a vítima em erro pode ser praticada omissivamente, isto é, o agente, sabedor do erro em que está incorrendo a vítima, aproveita-se dessa oportunidade, silenciando a fim de obter a vantagem ilícita em prejuízo dela. Nesse sentido, preleciona Nelson Hungria: Há uma analogia substancial entre o induzimento em erro e o doloso silêncio em torno do erro preexistente. Praticamente, tanto faz ministrar o veneno como deixar scierter que alguém o ingira por engano [...]. A inércia é uma species do genus ação: é a própria atividade que se refrange sobre si mesma, determinando-se ao non facere. Tanto usa de fraude quem ativamente causa um erro para um fim ilícito, quanto quem passivamente deixa-o persistir e dele se aproveita. [Código Penal Comentado, 2. ed., rev., ampl., at., até 01/01/2009, p. 460]. Embora, como visto, a distinção seja inócua em termos penais, tenho que, tendo em vista as peculiaridades da conduta aqui em apreço, não seja correto concluir se tratar, puramente, de um crime cometido por omissão, tendo em vista que a acusada efetivamente mentiu ao afirmar que - além da renda auferida pela atividade da roça - não possuía qualquer outra fonte de rendimentos. Nestes termos, afigura-se irretorquível a caracterização da fraude que o estelionato veicula, não só porque posta em causa a relevância jurídica da omissão, bem como porque presentes, no fato concreto, ações positivas de dissimulação e ardil. O Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, há mais de uma década, vem decidindo nesse sentido: HC 80491 / RS - HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 31/10/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 07-12-2000 PP-00006 PACTE.: SÍLVIO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO OU SILVIO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO IMPTES.: WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ementa I. Habeas corpus: admissibilidade: falta de justa causa por atipicidade da conduta atribuída ao paciente na decisão condenatória: questão de direito. A sentença há de conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão (C.Pr.Pen., art. 381, III), o

que implica - no caso de condenação - a descrição dos fatos relevantes judicialmente acertados e a sua subsunção num tipo penal; logo, saber se é correto o juízo de subsunção do fato à norma incriminadora aplicada ou a qualquer outra para, se negativa a resposta, afirmar a atipicidade, e conseqüente falta de justa causa para a condenação, é pura questão de direito, a cuja solução o habeas corpus constitui via processual adequada. II. Estelionato: caracterização: percepção indevida de aposentadoria por invalidez, após cessada sua causa: caso em que, além da omissão de comunicá-lo ao INPS - o que poria em causa a relevância jurídica da omissão - o acórdão condenatório também atribui ao réu ações positivas configuradoras de dissimulação e ardis (grifei). De qualquer forma, pelos motivos expostos, tenho por completados, em todos os seus recortes típicos, as elementares que perfazem o tipo legal de crime, configurada, por parte da agente, a prática do fato típico. Por outro lado, análise das provas colhidas no âmbito da instrução criminal aqui realizada não levam à conclusão diversa daquela que aqui se anuncia, tendo em vista que não foram capazes de infirmar, em momento algum, que - quando da prática da conduta aqui em estudo - a acusada agiu impelida pela vontade livre e consciente destinada à prática do núcleo do tipo penal incriminador. Ausentes causas excludentes e exculpantes, é positivo o juízo de culpabilidade em relação à agente. Procede, assim, à revelia da posição externada pelas partes intervenientes em alegações finais, a pretensão punitiva descrita na exordial acusatória. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA Assim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável, respeitada a prescrição normativa constante do art. 68 do CP. Início pela aplicação e dosagem da pena corporal. Atendendo às diretrizes do art. 59 do CP, verifico que a denunciada é ré primária, e não ostenta antecedentes criminais. Entretanto, tendo em conta o apreciável prejuízo que a conduta aqui sindicada gerou aos cofres públicos mediante o pagamento indevido de benefício previdenciário (estimado pelo MPF em R\$ 23.654,81, atualizados para 02/2008, consoante se recolhe de fls. 91^v - alegações finais), entendo que, em primeira fase de dosimetria da pena, a pena-base deva ser exasperada em relação ao mínimo legal. Por outro lado, mas em idêntico sentido, é de se anotar o longo período durante o qual se prostrou a ação criminosa, que se estendeu desde a data da indevida concessão do benefício, em 17/09/2002 (cf. fls. 56 do caderno procedimental em apenso) até a data em que, conhecedor da fraude perpetrada, o INSS efetuou o corte nos pagamentos, o que veio a ocorrer em 01/02/2008 (cf. fls. 106 do apenso). Disto se depreende que a agente não apenas induziu os agentes da autarquia em erro no ato da concessão do benefício, como também os manteve em erro por largo período de tempo, protraindo o desenrolar da atividade criminosa por mais de 5 anos completos. Por tais razões, considerado o considerável porte econômico do prejuízo causado pela conduta, associado ao largo período de tempo durante o qual se desenvolveu a atividade criminosa, entendo que a pena-base deva ser estabelecida em 2 anos de reclusão, que considero necessário e suficiente para a reprovação e prevenção geral do crime cometido. Em segunda fase, anoto a ausência de quaisquer circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. Fica, nesta etapa, mantida a pena-base anteriormente aplicada. Em terceira fase, verifico, numa primeira quadra, estar ausente a causa especial de diminuição da pena prevista no 1º do art. 171 do CP (estelionato privilegiado). Embora primária e com bons antecedentes criminais, não há como reconhecer a pequena expressão do prejuízo (aliás, foi justamente o maior vulto do prejuízo que justificou a exasperação da pena-base). Tais requisitos, conforme se tem reconhecido, são cumulativos e somente se justifica o reconhecimento do privilégio quando ambos os requisitos estão presentes. Neste sentido: Para a concessão do benefício do estelionato privilegiado, é imprescindível que estejam presentes, de forma cumulativa, os requisitos da primariedade e do pequeno valor do prejuízo, sem os quais a benesse torna-se inaplicável (TJMG, AC 2.0000.00.434424-3/000, Rel. Antônio Armando dos Anjos, DJ 11/9/2004). [ROGÉRIO GRECO, op. cit., p. 461]. Por outro lado, está presente a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, consistente na prática do delito em detrimento de entidade de direito público. É entendimento cristalizado na Súmula n. 24 do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que os crimes praticados em detrimento do INSS incidem nesta majorante, razão porque seu aumento deve ser computado nesta fase. Assim, sobre a pena-base antes fixada, aplica-se o percentil legal de %, o que resulta numa pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, que, à míngua de quaisquer causas de aumento ou diminuição, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para início do cumprimento da pena, presente o que dispõe o art. 33, 2º, c do CP. À falta de qualquer informação acerca da situação econômica da ré e considerando a relativa gravidade do crime praticado, estabeleço pena de multa consistente no pagamento de 30 dias-multa (considerado o porte do dano ocasionado pelo crime e o tempo de duração do delito), no valor mínimo de 1/30 do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato (art. 49, 1º c.c. art. 60, ambos do CP). Considerando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias judiciais e legais presentes no caso concreto, nos termos dos arts. 43, 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do Código Penal, substituo-a pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do Código Penal, pelo período equivalente ao da pena privativa de liberdade a ser substituída, podendo a apenada optar pelo seu cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços; e 2) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no artigo 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 01 (um) salário-mínimo vigente nesta data, a ser atualizado monetariamente até o recolhimento. A(s) entidade(s) beneficiada(s) com esta prestação pecuniária deverá ser indicada também pelo Juízo da Execução. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR a denunciada MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO RAPOSO, devidamente qualificada nos autos, pela prática da conduta descrita no art. 171, 3º do CP, cominando-lhe as penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 30 dias-multa no valor de 1/30 do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tudo atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos exatos termos da fundamentação da sentença. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade pelas restritivas de direitos acima estabelecidas. Arcará a acusada com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito, lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados, oficie-se ao E. TRE para os fins

0001865-51.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES)
(...) AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF Réu: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movimentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, dando-o como incurso nas sanções do art. 297, 3º, II do CP. Sustenta a denúncia que o réu, de forma consciente e voluntária, haveria efetuado anotação inverídica ou diversa daquela que deveria constar junto à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de um de seus empregados, o Sr. Alexander Figueira. Isto porque, posteriormente, em reclamação trabalhista movida pelo empregado, constatou-se que as anotações ali efetuadas não correspondiam à verdade, já que omitidos diversos pagamentos, reflexos salariais, horas extras, entre outras. Denúncia recebida aos 20/09/2010. Devidamente citado (fls. 33), o acusado comparece aos autos em defesa preliminar, alegando que a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do CPP, e, quanto ao mérito, bate-se pela improcedência do pleito acusatório engastado na exordial. Às fls. 79, consta assentada de audiência una, em que foram ouvidos, na seqüência, a única testemunha de acusação arrolada, Sr. Alexander Figueira e o acusado. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais (CPP, art. 403, 3º), o MPF reitera os termos da inicial acusatória, insistindo na condenação do réu (fls. 94/98). A defesa (fls. 100/108), reitera os termos da sua defesa, pugnando pela improcedência do feito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que não prospera a argüição de inépcia da denúncia articulada pela defesa do acusado. A peça acusatória de fls. 02/04vº atende com tranqüilidade ao que prescreve o art. 41 do CPP, no que descreve, pormenorizada e circunstanciadamente, o fato tido por criminoso, com todas as suas elementares e circunstâncias, explicitando a classificação do delito proposto, o que permitiu, de forma ampla e exauriente o exercício pleno da defesa pelo réu, em franco prestígio ao due process of law. Não se cogita de inépcia da denúncia. Com tais considerações, rejeito a preliminar. Não há outras preliminares a analisar. Não há nulidades a declarar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo está em termos para receber julgamento pelo mérito. Ressalvado, sempre, o culto e duto posicionamento do I. Órgão do Parquet Federal, que brinda a esta Subseção Judiciária com seu arguto e perspicaz trabalho investigativo e agudo senso de Justiça, estou em que, data venia, neste caso concreto, não haja base material suficiente a embasar a conclusão pela procedência da ação. É que, a meu sentir, falta prova da materialidade do fato imputado na denúncia, a sustentar o decreto condenatório do acusado. Senão, vejamos. Dispõe a denúncia que o réu LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, de forma consciente e voluntária, haveria efetuado anotação inverídica ou diversa daquela que deveria constar junto à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de um de seus empregados, Alexander Figueira. Diz-se isto porque, posteriormente, em reclamação trabalhista movida pelo empregado, constatou-se que as anotações ali efetuadas não correspondiam à verdade, já que omitidos diversos pagamentos, reflexos salariais, horas extras, entre outras. É este o substrato de fato que fundamenta a inicial acusatória, em suas próprias palavras (fls. 03vº/04): Em análise das informações constantes dos autos trazidas por cópia integral da Reclamação Trabalhista 570-2009-140-15-00-1, movida por Alexander Figueira em face da empresa DROGARIA REGIONAL LTDA ME, constatou-se que LUIZ ANTONIO, como administrador desta empresa, fez constar na CTPS (fl. 215) do reclamante informações diversas da realidade. Consta da CTPS (fl. 215) de Alexander Figueira a contratação no dia 01/01/2001 e demissão em 23/01/2009, sempre com, única e exclusivamente, o salário de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). Após o regular processamento do feito trabalhista, foi prolatada sentença parcialmente procedente, condenando a Reclamada ao pagamento de reflexos de salário por fora em férias, com acréscimo de 1/3, FGTS e em 13º salário, horas extras com acréscimo de 50% e 100% de reflexos, feriados laborados em dobro, devolução de descontos, diferenças de dia do comerciário e vale alimentação, devidamente corrigidos, acompanhados dos pertinentes recolhimentos previdenciários e fiscais. A referida sentença transitou em julgado conforme atesta a documentação acostada à fls. 20. Apurou-se no processo trabalhista, e que deveria constar da CTPS de Alexander, o recebimento médio, a título de salário por fora, o valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), por mês, da admissão até 31/03/2007, e de R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) mensais, de 01/04/2007 até a data da demissão. A autoria delitiva está devidamente comprovada pela CTPS de fl. 215 e pelo depoimento do denunciado LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, que confirmou como sendo sua a assinatura grafada na CTPS de Alexander Figueira, responsável, portanto, pelas anotações lá constantes (grifei). E, com base neste substrato de fato, conclui a denúncia, verbis (fls. 04): Desse modo, uma vez comprovada a divergência entre os valores percebidos pelo então funcionário e, pelo quanto anotado em sua CTPS, resta comprovado o crime de Falsificação de Documento Público, em conformidade com o quanto versado pelo art. 297, 3º, inciso II do Código Penal.... Fundamento de fato, portanto, para a imputação acusatória veiculada pela denúncia é a divergência existente entre os valores anotados na CTPS do empregado Alexander Figueira e aquilo que era efetivamente pago pelo empregador conforme ficou reconhecido no âmbito da sentença trabalhista. Sucede, entretanto, que, como bem demonstrou a defesa técnica do aqui réu, a Carteira de Trabalho que consta de fls. 215 do procedimento investigatório criminal aqui apenso não pertence ao empregado Alexander Figueira. Com efeito, a CTPS ali em comento (fls. 215) anota contratação do empregado no dia 01/10/2001, com demissão ao dia 23/01/2009. Todavia, a sentença trabalhista que analisou a demanda de Alexander Figueira registra o início das atividades deste reclamante junto à empresa reclamada em 01/08/2002 e data de desligamento da empresa aos 23/01/2009. vale dizer: embora as datas de demissão sejam coincidentes, a divergência evidente com relação à data da admissão do empregado aos quadros da empresa acionada impede a afirmação de que a CTPS pertença à mesma pessoa. Por outro lado, o

próprio empregado, Alexander Figueira, ouvido em sede preliminar junto à Procuradoria da República (fls. 214 do apenso) afirma textualmente que, verbis: trabalhou para a DROGARIA REGIONAL LTDA ME. de setembro de 2002 a janeiro de 2009 (grifei). Mais ainda: ouvido em juízo, durante a instrução criminal, Alexander Figueira, depondo sob compromisso de testemunha de devidamente advertido das penalidades cominadas ao falso testemunho, admitiu que a cópia acostada aos autos do caderno investigatório às fls. 215 não é da sua CTPS. Esclareceu essa testemunha, inclusive, que jamais trabalhou junto à DROGARIA ONOFRE LTDA., contrato de trabalho que está averbado na página anterior à do contrato que aqui se discute. Ora, presentes todas estas considerações de cunho estritamente objetivo, verifica-se que resta eficazmente infirmada a prova da materialidade do delito imputado ao acusado. Se a cópia da CTPS acostada às fls. 215 não pertence ao empregado em relação ao qual se verificaram as divergências relativas ao pagamento de salários apuradas na Justiça Trabalhista, falta base material à imputação do crime de falsidade veiculada na inicial acusatória. E isso, ainda que, como sustenta o MPF, o acusado tenha reconhecido que é sua a assinatura constante do contrato apresentado às fls. 215 dos autos do procedimento investigativo. A uma, porque, isoladamente, esse fato não significa coisa alguma. O fato de ser sua a assinatura constante daquele contrato de trabalho específico não guarda qualquer relação com as irregularidades que foram constatadas pela Justiça Obreira em contrato de trabalho de pessoa diversa. A duas que, ainda que assim não fosse, falta de prova da materialidade do delito não se supre por confissão do acusado. Não fosse cláusula processual expressa (CPP, art. 158) a conclusão seria corolário evidente da principiologia constitucional (art. 5º, LVII e LXIII da CF c.c. art. 8º, 2, g da Convenção Americana de Direitos Humanos) da não culpabilidade e do privilege against self incrimination (nemo tenetur se detegere). Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que cito: Processo: HC 130590 / PEHABEAS CORPUS: 2009/0040804-3Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMAData do Julgamento: 27/04/2010Data da Publicação/ Fonte: DJe 17/05/2010EmentaPROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 186 DO CPP. SILÊNCIO DO RÉU. INTERPRETAÇÃO EM PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIOS DA NÃO AUTOACUSAÇÃO E AMPLA DEFESA. ART. 5º, LVII E LXIII, DA CF. ART. 8º, 2, G, DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. LEI 10.792/03. NOVA REDAÇÃO AO ART. 186 DO CPP. NÃO INTERPRETAÇÃO DO SILÊNCIO EM DESFAVOR DO RÉU. ARTS. 563 E 566 DO CPP. PRINCÍPIO PÁS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONDENAÇÃO AMPARADA EM CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E NÃO NA CONFISSÃO DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.1. O princípio da não auto-acusação (nemo tenetur se detegere), vinculado ao princípio da ampla defesa, possui status de direito fundamental e está previsto nos incisos LVII e LXIII do art. 5º da CF, bem como no art. 8º, 2, g, da Convenção Americana de Direitos Humanos.2. Ao acusado está garantido o direito ao silêncio, bem como o de não produzir provas contra si, incumbindo, portanto, ao Estado a tarefa de comprovar a autoria e materialidade do delito, observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.3. O art. 563 do CPP estabelece a necessidade de prejuízo a qualquer das partes para que seja declarada a nulidade do ato (princípio do pas de nullité sans grief).4. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (art. 566 do CPP).5. Não há falar em prejuízo ao paciente advertido de que o silêncio poderia ser interpretado em prejuízo da defesa quando a condenação resta amparada em substancial conjunto fático-probatório e não resulta da confissão isolada.6. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. No mesmo sentido: Processo: HC 82092 / SPHABEAS CORPUS: 2007/0096127-1Relator(a): Ministra LAURITA VAZ (1120)Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMAData do Julgamento: 02/02/2010Data da Publicação/ Fonte: DJe 01/03/2010EmentaHABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.176/91. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS. PERÍCIA. NECESSIDADE. INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS. AUSÊNCIA DE MATERIAL INDICIÁRIO PARA FUNDAMENTAR A DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.1. Para caracterizar o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.176/91, referente a comercialização de líquidos carburantes em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei, faz-se indispensável a demonstração inequívoca da materialidade do crime por exame pericial para atestar a irregularidade do combustível.2. Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, que não poderá ser suprido pela prova testemunhal e, nem mesmo, pela confissão do acusado. No caso, tal providência não foi sequer cogitada na fase de investigação, sendo insuficiente para fundamentar a denúncia laudos de infração questionados administrativamente pelo acusado.3. Além de comprovar a ocorrência de irregularidades na comercialização de combustível, o órgão de acusação deve demonstrar o vínculo entre a conduta e o agente - o também que não ocorreu na espécie -, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva.4. Habeas corpus concedido para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a sentença de primeiro grau que não recebeu a denúncia por ausência de provas da materialidade do delito e inépcia da exordial acusatória. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Idem: Processo: HC 130680 / MSHABEAS CORPUS: 2009/0041642-4Relator(a): Ministra LAURITA VAZ (1120)Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMAData do Julgamento: 23/06/2009Data da Publicação/ Fonte: DJe

03/08/2009 Ementa HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela - furto cometido em concurso de agentes e escalada de diversos itens de pequena mercadoria, avaliados em R\$ 313,00 -, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 2. Impõe-se afastar a incidência da qualificadora de rompimento de obstáculo porque, na ausência de laudo pericial, não existe prova concreta que comprove inequivocamente sua materialidade. 3. Sendo possível realizar a perícia de local, a prova testemunhal ou a confissão do acusado, não suprem o laudo pericial, que só pode ser feito de forma indireta quando os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tomado impróprio para a constatação dos peritos. 4. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento, inclusive sentença condenatória sem o trânsito em julgado, não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para agravar a pena-base. 5. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, pelo reconhecimento fundamentado de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há como conceder ao Paciente o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal. 6. Ordem parcialmente concedida para, nos termos do voto-vencido proferido no julgamento do recurso de apelação, afastar da pena-base o aumento em decorrência dos maus antecedentes e a majoração da pena decorrente da qualificadora de rompimento de obstáculo, fixando a pena do Paciente em 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime semi-aberto, e pagamento de 37 dias-multa, no patamar mínimo. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi. Falta, a meu juízo, prova da materialidade do fato imputado. É improcedente a pretensão punitiva do Estado. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação penal e o faço para **ABSOLVER** o acusado LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA da imputação inicial, com fundamento no que dispõe o art. 386, II do CPP. Custas, como de lei. Com o trânsito, comunique-se aos órgãos de estatísticas e, após as certificações de estilo, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.(15/04/2011)

0002330-60.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SILVA SANTOS(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM)

Fls. 277. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, nos seus regulares efeitos, nos termos dos arts. 593 e 597 do CPP. Considerando-se o requerido pelo acusado quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se o retorno da precatória expedida às fls. 275. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000317-54.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ARISTIDES LOPES DE CAMPOS JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 28/46. Pugna a defesa para que se oficie à CETESB e à Municipalidade de Piracaia para que as mesmas se manifestem acerca dos fatos apurados nos presentes autos, bem como para que o laudo pericial de fls. 58/60 seja submetido ao crivo do contraditório com a nomeação de assistente técnico pelo réu. Ainda, para que seja oportunizado ao réu a suspensão condicional do processo. Às fls. 48, manifesta-se o MPF no sentido de que o TAC referido pela defesa abrange apenas a questão civil, não refletindo na seara penal e que o benefício da suspensão condicional do processo revela-se descabida nos presentes autos a teor da Súmula 243 do STJ. Acolho a manifestação ministerial. Quanto aos demais argumentos da defesa, por versarem sobre o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. No tocante às diligências junto à CETESB e à Prefeitura de Piracaia, cabe à parte produzir as provas que julgar necessárias. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Designo o dia 12/07/2011, às 15 horas, para oitiva da testemunha Marcelo Freire arrolada pela acusação. Desde já, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a oitiva da outra testemunha arrolada pela acusação. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 3166

DEPOSITO

0001584-95.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TONI FLAVIO VIEIRA DE ALMEIDA

Vistos, etc. Defiro o prazo requerido pela CEF a fls. 79. Int.(13/05/2011)

MANDADO DE SEGURANCA

0002344-54.2004.403.6123 (2004.61.23.002344-2) - MAURIZIO MARCHETTI(SP119661 - INACIO ALVES BARBOSA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP147760 - ADRIANA ZANARDI E SP165986 - MARCIO

HENRIQUE SOUZA FOZ E SP185969 - THIAGO PROENÇA CREMASCO) X PRESIDENTA DA 16 SUBSECAO DA OAB(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.(12/05/2011)

000011-61.2006.403.6123 (2006.61.23.000011-6) - CLAUDIO APARECIDO COSTA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO

Autos nº 2006.61.23.000011-6I - Fls. 192: considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal, de 30/5/2005, do Coordenador Geral da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. II- Expeça-se o necessário.III- Após, arquivem-se.Int.(13/05/2011)

0000667-42.2011.403.6123 - ALDO HUMBERTO RIZZI JR(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA-SP

(...) Vistos, em inspeção.Considerando a informação supra, defiro o requerido às fls. 170/171, autorizando a restituição ao impetrante do valor das custas judiciais que foram recolhidas junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 840,97 (oitocentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), conforme comprovante de fls. 173. Assim, providencie a Secretaria o necessário para a efetiva restituição da importância supra referida, nos termos do Comunicado 021/2011-NUAJ. Após, cumpra-se a determinação de fls. 155 verso, encaminhando-se os presentes autos ao MPF para apresentação de seu parecer.Int.(25/05/2011)

0000846-73.2011.403.6123 - FARMA COSTA E VIEIRA LTDA-ME X IVAN SERGIO DA COSTA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

(...) MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: FARMA COSTA E VIEIRA LTDA-ME Impetrado: DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando desinterditar a sede da impetrante, sob o fundamento de que não há qualquer impeditivo legal que justifique a permanência da interdição, ocorrida em 10/02/2011.Documentos juntados a fls. 13/129.É o relatório do necessário.Decido.Em sede de mandado de segurança, o juízo competente é o da localidade onde a autoridade impetrada exerce suas atividades. No presente mandamus, a sede da autoridade impetrada está localizada em Brasília, pertencente à jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal. Assim, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Nesse sentido, o julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido.(Processo AG 200203000088700 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150328 - Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008)Isto posto, providencie a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.Int.(23/05/2011)

0000847-58.2011.403.6123 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

(...) Tipo CImpetrante: JOSE MANOEL DA SILVAImpetrado: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM BRAGANÇA PAULISTA/SP Vistos, em inspeção.Sentença.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, a fim de compelir a autoridade impetrada a receber a procuração pública apresentada pelo impetrante. Para tanto, sustenta o impetrante ter comparecido ao Posto de atendimento do INSS e apresentado procuração por instrumento público outorgada por sua esposa no ano de 2008, com o intuito de administrar o benefício de aposentadoria da mesma, que atualmente encontra-se em processo de interdição. Relata que houve negativa por parte de um funcionário do INSS em receber a referida procuração, sob o fundamento de que estava velha, e dessa forma, deveria o impetrante providenciar um novo documento. Aduz que, inconformado com a resposta, solicitou esclarecimentos junto ao causídico, tendo este apresentado uma solicitação à autarquia, objetivando o recebimento da procuração. Declara que ainda assim, teve seu pedido negado, o que considera uma arbitrariedade por parte do funcionário responsável. Documentos juntados às fls. 07/14.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.O caso é de extinção do processo.Deveras, no mandado de segurança cabe ao impetrante instruir a

petição inicial com os documentos indispensáveis à constatação do ato tido como coator, demonstrando, de plano, os fatos que baseiam sua alegação e seu pedido, a fim de comprovar a liquidez e certeza do direito pleiteado. Ao comentarem o artigo 6º da Lei nº 1533/51, cujo escopo foi mantido pela atual Lei 12.016/09, Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que a prova do mandado de segurança é prima facie e pré-constituída e deve vir com a exordial a prova inequívoca da alegada ofensa a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade. In Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante 8ª edição-2004, pág. 1729). Assim também se manifesta a jurisprudência de nossos tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA. RÁDIO COMUNITÁRIA. OUTORGA DE PERMISSÃO PARA FUNCIONAMENTO. PEDIDO DEFICIENTE NA SUA IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Demonstra-se deficiente o mandado de segurança que não apresenta pedido perfeitamente discernível de forma a deixar claro o objeto da impetração. In casu, a impetrante não esclarece qual o ato coator combatido: se a ameaça de lacre ou se a efetivação do mesmo, nem tampouco faz prova pré-constituída de qualquer deles mediante a juntada de documento que demonstre a ameaça feita e/ou a data e prova da concretização do alegado lacre. 2. Na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar amplamente caracterizadas desde a inicial, o que não acontece no presente caso, em que a parte sequer delimitou de forma precisa, o ato combatido. 3. Extinção do processo sem exame do mérito. (STJ; MS200400493722; PRIMEIRA SEÇÃO; REL. Min. JOSÉ DELGADO; JULG. 10/11/2004; DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 178). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, I, DO CPC. 1. Constitui pressuposto processual indispensável à propositura de mandado de segurança repressivo a instrução da inicial com a prova do ato impugnado, lesivo do suposto direito líquido e certo do impetrante. 2. À míngua de comprovação do ato coator, é de se indeferir a petição inicial, com base nos art. 267, I, c/c os art. 283 e 284 do CPC e art. 8º da Lei nº 1.533/51. Precedentes da Turma. 3. Remessa oficial a que se dá provimento, para indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (TRF1; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000385761; 1ª Turma; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; julgado em 11/9/2006; DJ DATA: 16/10/2006 PÁGINA: 11). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1- A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão. 2- No caso sob apreciação, não há nos autos prova do registro da impetrante no CADIN à época da impetração, ou de que estaria sendo impedida de praticar atos que lhe são peculiares, nos termos do inciso I do artigo 6º da MP nº 1.442/96. 3- Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito. 4- Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito da impetrante. 5- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3; AMS 97030847510; 6ª TURMA; Rel. Des. Federal Lazarano Neto; Julg. 25/07/2007; DJU DATA: 20/08/2007 PÁGINA: 377). No caso, o impetrante deixou de juntar aos autos o ato que, segundo se alega, lhe negou o recebimento da procuração por instrumento público outorgada por sua esposa no ano de 2008. Observo que o documento de fls. 11 trata-se de requerimento dirigido ao INSS em que se postula a aceitação da procuração acima referida, constando o recibo exarado por um funcionário da autarquia na data de 12/05/2011. Não existe no processo qualquer documento que demonstre o destino que se deu a tal pedido, muito menos a alegada negativa de recebimento da referida procuração. Não se encontra nos autos, portanto, documento hábil a comprovar o ato tido como coator, e nem é o caso de concessão de prazo suplementar para que o impetrante o colacione nos autos, tendo em vista a característica pré-constituída da prova que deve aparelhar a ação mandamental. Ante o exposto, com base no artigo 295, I, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. e o art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10216/09. Custas processuais indevidas. Ao MPF. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.Int. (24/05/2011)

0000861-42.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DIRETORA COMISSAO MUNIC DEFESA CONSUM(COMDECON)PREFEITURA EST ATIBAIA (...). Impetrante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Impetrado: DIRETORA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (COMDECOM) DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Vistos, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração da nulidade dos autos de infração lavrados e das penalidades que foram impostas à impetrante em decorrência da Lei Municipal nº 3.202/2001, bem como compelir a autoridade impetrada a abster-se de promover novas atuações e imposições de penalidades baseadas na legislação municipal ora repelida. Documentos juntados às fls. 18/95. É o relatório. Decido. O art. 109, VIII, da Constituição Federal, atribui aos juízes federais a competência para processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Ainda, a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, dispõe em seu artigo 2º, in verbis: Art. 2º Considerar-seá federal a autoridade coatora se as conseqüências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. Dessa forma, sendo a autoridade aqui apontada como coatora, a Diretora da Comissão Municipal de Defesa do Consumidor (COMDECOM) da Prefeitura da Estância de Atibaia e, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar

e julgar este feito. Nesse sentido, precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006). 2. In casu, a competência da Justiça Estadual resta evidenciada, porquanto o mandando de segurança em questão foi impetrado contra ato do Prefeito do Município de Santo André. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. (Processo CC 200901567723 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 107198 - Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO FonteDJE DATA:19/11/2009)E ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O FEITO EM FUNÇÃO DA CATEGORIA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ART. 109, VIII, DA CF. ATO DE AUTORIDADE MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO contra ato de autoridade municipal, visando afastar a sujeição de seus associados à Lei Municipal nº 13.476/02. 2. Em sede de ação mandamental, a competência para apreciar e julgar o feito define-se pela qualificação da autoridade tida como coatora. Inteligência do art. 109, VIII, da CF, que prevê a competência da Justiça Federal para apreciar ações mandamentais voltadas contra ato de autoridade federal. Precedente do STJ. 3. A regra geral inserta no art. 109, I, da CF, que determina competir ao juízo federal a análise dos feitos em que autarquia federal figure como autora, somente prevalece sobre a regra específica do inciso VIII se houver interesse direto e jurídico da entidade autárquica no deslinde do feito, hipótese distinta dos autos. 4. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise do mandamus e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual competente para o processamento e julgamento do feito. 5. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (Processo AMS 200361000109048 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279747 - Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/02/2011 PÁGINA: 224) Assim, providencie a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Atibaia/SP.Int. (24/05/2011)

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

000208-40.2011.403.6123 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (...). Tipo AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA Requerente: OSG - SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA. Requerida: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de medida cautelar preparatória, com pedido de liminar, que tem por objetivo a prestação de caução para fins de discussão de crédito tributário supostamente existente em favor da requerida. Há pedido de liminar, para autorizar a requerente a efetuar a caução integral e em dinheiro do crédito aqui em discussão, bem assim para que se determine à demandada que forneça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) e se abstenha de inscrever o nome da requerente perante entidades de restrição ao crédito (CADIN). Sustenta a autora, em síntese, que incidiu em equívoco no preenchimento de sua DCTF e todas as suas tentativas de regularização posteriores restaram baldadas, razão pela qual o crédito aqui em testilha decorre, em verdade de mero equívoco formal da contribuinte, a ser devidamente demonstrado em sede de ação anulatória a ser posteriormente ajuizada. Junta documentos a fls. 12/26, 38/39, 41/43, 54/63. Pela decisão de fls. 33/35 foi deferida a medida liminar. A requerente comprova, nos autos, a fls. 38/39, 41/43, o depósito do montante integral do débito aqui questionado. Devidamente citada, a União Federal (Fazenda Nacional) se manifestou a fls. 80/97, tendo, nesta oportunidade, informado que não apresentará contestação no presente feito. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas, não se vislumbrando a existência de qualquer vício ou ausência de condições da ação ou pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. Conforme o sistema do Código Tributário Nacional, o depósito integral em dinheiro do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (art. 151, II), sendo que sua destinação, em princípio, somente pode ser feita após o trânsito em julgado da ação que discute a sua legitimidade, liberando os valores depositados à parte depositante, se vencedora, ou extinguido o crédito fiscal quando é feita a sua conversão em renda à pessoa jurídica de direito público a que é devido (art. 156, VI). LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - Código Tributário Nacional - Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. CAPÍTULO III - Suspensão do Crédito Tributário SEÇÃO I - Disposições Gerais Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; (...) É pacífico ser direito do contribuinte efetuar, em ação cautelar ou na própria ação principal, o depósito para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que pretende questionar judicialmente, conforme previsto nas súmulas n 01 e 02 deste TRF 3ª Região e jurisprudência recente abaixo colacionada: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 DO CÓDIGO

TRIBUTÁRIO NACIONAL. (...) III - O Código Tributário Nacional, ao tratar da dívida ativa tributária e prever que a lei poderá exigir prova de quitação de tributos (artigo 205), estabelece que os contribuintes poderão obter certidões negativas de duas espécies: a certidão negativa de débitos - CND, prevista no artigo 205, e a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206. IV - Da leitura dos supra indicados artigos depreende-se que a certidão concedida pela Administração Pública será negativa quando inexistentes débitos tributários. Será, por outro lado, positiva com efeitos de negativa, quando existentes débitos com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança em que tenha sido efetivada a penhora. V - O artigo 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão do crédito tributário. São elas: a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de medida liminar em processo administrativo, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento. VI - No caso em apreço, os documentos juntados aos autos pela impetrante demonstram que havia suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por meio de medida liminar concedida em ação cautelar, a justificar a expedição da certidão nos termos do artigo 206 do CTN. VII - Agravo improvido.(TRF3. 2ª Turma. AMS 199961000228834, AMS 243664 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO. DJF3 CJ1 31/03/2011, p. 179)DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO ART. 557 1. AÇÃO CAUTELAR. CSLL. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. I. O depósito de natureza caucionatória assegura ao sujeito passivo o direito de discutir o crédito tributário sem sofrer os atos executórios, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e garantindo-lhe que, logrando sucesso, obtenha a restituição do valor depositado, sem sujeitar-se à morosa via do solve et repete. II. Incabível a condenação em verba honorária. III. Os depósitos efetuados nos autos serão objeto de conversão em renda ou levantamento à parte vencedora após o trânsito em julgado. IV. Agravo desprovido.(TRF3, 4ª Turma. MC 200403000557903, MC 4298. Rel.(a) JUIZA ALDA BASTO. DJF3 CJ1 08/02/2011, p. 155)PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. CONDENÇÃO EM CUSTAS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é cabível o depósito integral do valor da dívida em medida cautelar para a suspensão da exigibilidade do tributo. 2. Incabível, na espécie, condenação em honorários, ante a ausência de resistência da União em possibilitar o depósito por outras vias, inclusive no próprio processo, que não à necessidade de ajuizar ação cautelar com este escopo. 3. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF3. APELREE 200061030008348 - APELREE 1122162 - Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY. JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Fonte DJF3 CJ1 02/12/2010, p. 774)Quanto ao direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal.CAPÍTULO III - Certidões NegativasArt. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.É o que se colhe de decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre os quais, acórdão da minha lavra:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - ARTIGO 205 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO OU CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO À CERTIDÃO. I - Agravo retido não conhecido por falta de reiteração nas razões recursais. II - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. III - Estando demonstrado nos autos, através das informações da autoridade impetrada e pelas cópias do Processo Administrativo nº 13851.501591/2005-81 juntadas a fls. 215/261, que o cancelamento dos débitos ocorrido nos Proc. Adm. nºs. 13851.501129/2002-31 e 13851.500682/2003-38 afetou apenas parte dos débitos que de início constavam em duplicidade, subsistindo débitos de PIS-FATURAMENTO que foram levados à inscrição em dívida ativa (CDA nº 80.7.05.015484-2) e executados, sem demonstração de causas de extinção ou suspensão de sua exigibilidade nestes autos, não há direito à pretendida certidão de regularidade fiscal. IV - Legítima a recusa da autoridade. Inexistência de direito à certidão. V - Apelação desprovida.(Processo AMS 200761150012611 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313584 - Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA FonteDJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 827)MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND -

DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL - DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1 - Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2 - Débito com a exigibilidade suspensa em função de depósito de seu montante integral realizado no bojo de ação cautelar específica. Fato incontroverso, pois confirmado pelo representante legal do fisco federal. 4 - Apelação provida, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante uma Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa.(Processo AMS 200561000135172 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285073 - Relator(a) JUIZ RICARDO CHINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2011 PÁGINA: 526)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, confirmando integralmente a medida liminar deferida a fls. 33/35.As verbas de sucumbência, ante o caráter acessório desta ação cautelar, deverão ser dispostas na sentença da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.P.R.I.(19/05/2011)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001798-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001798-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CASSIA MUNIZ SANTOS

Ciência à requerente do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.(18/05/2011)

Expediente Nº 3169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001280-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001280-2) - ARNALDO GOMES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE AGOSTO DE 2011, às 07h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de maio de 2011

0000654-77.2010.403.6123 - LETICIA BEATRIZ SILVA LEITE - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DA SILVA LEITE(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 26 de maio de 2011

0001281-81.2010.403.6123 - NADIR LOPES DO PRADO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2011, às 08h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de maio de 2011

0001342-39.2010.403.6123 - ISABEL DA CUNHA DE MORAES(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de maio de 2011

0001777-13.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEDO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2011, às 07h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de maio de 2011.

0001804-93.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES GATO DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2011, às 11h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de maio de 2011.

0001903-63.2010.403.6123 - VERA LUCIA DE LIMA (SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE JUNHO DE 2011, às 14h 20min - a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108.436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório) - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0002098-48.2010.403.6123 - ROSALY MORAES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE JUNHO DE 2011, às 16h 20min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de maio de 2011

0002382-56.2010.403.6123 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE (SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

I- Nos termos do requerido Às fls. 120/122, em razão da audiência designada pelo D. Juízo Deprecado da Vara Federal de São José dos Campos-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela parte requerida, defiro o requerido e redesigno a audiência de instrução e julgamento agendada Às fl. 116, para que ocorra no dia 08 DE JUNHO DE 2011, às 15h 00min.II- Mantenho o demais determinado.

0002430-15.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2011, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de maio de 2011

0002431-97.2010.403.6123 - ROBERTO APARECIDO FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE SETEMBRO DE 2011, às 07h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de maio de 2011

0002528-97.2010.403.6123 - JOSE ANTONIO NUNES DE MORAES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de maio de 2011

0000084-57.2011.403.6123 - ALCIDES MACHADO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE JUNHO DE 2011, às 15h 40min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de maio de 2011

0000121-84.2011.403.6123 - MARIA FATIMA DE MOURA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE SETEMBRO DE 2011, às 08h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as

partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de maio de 2011

0000126-09.2011.403.6123 - JUAREZ MANOEL DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2011, às 10h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Reconsidero, por ora, o determinado às fls. 45.

0000255-14.2011.403.6123 - TEREZA HARKO ZARAMELLA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de maio de 2011

0000256-96.2011.403.6123 - MARIA DA CONCEICAO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2011, às 08h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de maio de 2011.

0000282-94.2011.403.6123 - MARILSA MORAES PINTO(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2011, às 07h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de maio de 2011

0000338-30.2011.403.6123 - ROSARIA DE SOUZA NETO SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2011, às 11h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais

assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de maio de 2011

0000340-97.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA MORETO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2011, às 07h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de maio de 2011

0000346-07.2011.403.6123 - CATRUCHE STEC DE FRANCA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2011, às 08h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de maio de 2011

0000356-51.2011.403.6123 - PAULA ALVES DE OLIVEIRA SIMOES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE AGOSTO DE 2011, às 11h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de maio de 2011

0000397-18.2011.403.6123 - MARIA ALOCA DE SOUZA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE AGOSTO DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de maio de 2011

0000405-92.2011.403.6123 - ROSANA ISABEL SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE SETEMBRO DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com

consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de maio de 2011

0000407-62.2011.403.6123 - MARCOS VINICIUS TEIXEIRA INEZ - INCAPAZ X MARIA PERPETUA TEIXEIRA INEZ (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE AGOSTO DE 2011, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de maio de 2011

0000447-44.2011.403.6123 - REGINALDO DE ALMEIDA (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2011, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de maio de 2011.

0000465-65.2011.403.6123 - MARCOS ANDRE FERREIRA (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE JULHO DE 2011, às 14h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de maio de 2011

0000499-40.2011.403.6123 - LINDAURA MARIA DE JESUS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE SETEMBRO DE 2011, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de maio de 2011

0000515-91.2011.403.6123 - DANIEL PEREIRA DE MORAES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro

de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2011, às 11h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de maio de 2011

0000520-16.2011.403.6123 - VILMARIA PALMA DA SILVA (SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE JUNHO DE 2011, às 15h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de maio de 2011

0000537-52.2011.403.6123 - MARIA DO CARMO DOS REIS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE SETEMBRO DE 2011, às 11h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de maio de 2011

0000569-57.2011.403.6123 - DORACI ROSA DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE AGOSTO DE 2011, às 08h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de maio de 2011

0000799-02.2011.403.6123 - NAZIRA CECILIA GONCALVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada à fl. 33, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de trânsito em julgado, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0000801-69.2011.403.6123 - JOSE LIRA DOS SANTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000801-69.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ LIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar à parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 18/38. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 43/49. Decido. Defiro à parte autora

os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (16/05/2011)

0000802-54.2011.403.6123 - ADAO VASCONCELOS (SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000802-54.2011.403.6123 Autor: ADÃO VASCONCELOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 13/33. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 38/40). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (16/05/2011)

0000811-16.2011.403.6123 - WALDIR BELLOMI (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Fl. 22: Afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos nº 0515297-41.2004.403.6301, eis que versam sobre objetos distintos. 3. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a i. causídica traga aos autos cópia autenticada de comprovante de endereço da parte autora, conforme declinado na inicial, para fins de regular instrução do feito. 4. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia. 6. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 7. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

0000814-68.2011.403.6123 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000814-68.2011.403.6123 Autor: JOÃO BATISTA DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/20. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 25/29). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (17/05/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

000041-33.2005.403.6123 (2005.61.23.000041-0) - BENTO FLORIANO DO PRADO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 26 de maio de 2011

CARTA PRECATORIA

0000795-62.2011.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X EDUARDO STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1- Considerando a informação trazida quando do cumprimento do ofício de fls. 120/121 junto a clínica Hiraky de que o autor deixou aquela instituição em meados do mês de março de 2011, sem notícia do paradeiro do mesmo, e observando-se a designação de perícia para o dia 06 de junho de 2011 junto a este fórum por perito nomeado às fls. 111, intime-se o autor, por meio de regular publicação, para que se manifeste quanto ao seu interesse no comparecimento à perícia designada, esclarecendo seu atual endereço. Prazo: 48 horas. 2- Comunique-se ao D. Juízo deprecante, eletronicamente, com cópia deste. FLS. 116: Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE JUNHO DE 2011, às 14h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Jardim América, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Com efeito, oficie-se ao Centro de Recuperação Hiraky Ltda, nos termos do determinado Às fls. 111, item 4, para a devida condução e apresentação do autor neste fórum à perícia designada. Comunique-se, ainda, eletronicamente, ao D. Juízo Deprecant

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000766-90.2003.403.6123 (2003.61.23.000766-3) - JULIA VIDAL DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA VIDAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 26 de maio de 2011

0001588-79.2003.403.6123 (2003.61.23.001588-0) - PAULO IZZO X ARLINDO ANEZIO X ANTONIO APARECIDO DE LIMA X BENEDITO DE ASSIS CAMARGO X EDVALDO SENA DA SILVA X ELY TEIXEIRA LIMA X JOSE MAURICIO PRANDINI X LAZARO LOURIVAL DE CASTILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KEIKO HIRAMA PRANDINI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 26 de maio de 2011

0001604-33.2003.403.6123 (2003.61.23.001604-4) - VICENTINA DA SILVA OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria

(PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 26 de maio de 2011

0001860-34.2007.403.6123 (2007.61.23.001860-5) - ARLINDO PEDROSO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO PEDROSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 26 de maio de 2011

0001943-16.2008.403.6123 (2008.61.23.001943-2) - LOURDES APARECIDA LEME DA SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES APARECIDA LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 26 de maio de 2011

0000029-43.2010.403.6123 (2010.61.23.000029-6) - MOIZES PINTO DA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOIZES PINTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 26 de maio de 2011

0001426-40.2010.403.6123 - GENY PIRES DE GODOY(SP244947 - FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENY PIRES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 26 de maio de 2011

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003516-66.2006.403.6121 (2006.61.21.003516-2) - THEREZINHA DE MOURA CABRAL(SP190730 - MARIA SILVIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes (fls. 64/65, 71/72 e 73) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados. Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. P. R. I.

CARTA PRECATORIA

0001565-61.2011.403.6121 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP X CARLOS ALBERTO CALIXTO DE SOUZA - INCAPAZ X FATIMA CALIXTO DE SOUZA (SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, que deverá responder os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 09 e os apresentados pelo Juízo Deprecante à fl. 10, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de junho de 2011, às 15h30min, para a realização da perícia, devendo o Sr. Perito comparecer no HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO Dr. Arnaldo Amado Ferreira, com endereço na Avenida Marechal Deodoro, nº 746, Jardim Santa Clara em Taubaté, para proceder ao exame pericial no autor. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data da perícia. Oficie-se ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico comunicando a data da perícia, devendo o Senhor Carlos Adalberto Calixto de Souza estar preparado para a realização do exame pericial. Arbitro os honorários da perícia em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), em razão do local em que se realizará a perícia. Oficie-se à corregedoria-geral, em cumprimento ao 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Após a entrega do laudo, solicite-se o pagamento em nome do Senhor Perito Dr. Leandro Camille Santos Gavinier. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante, com homenagens deste Juízo. Int. ***** Ante a informação supra, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão da Dra. Silvia Helena Luz Camargo - OAB n.º 131.918 como advogada do autor, para posterior publicação do despacho de fl. 19.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 75

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005540-43.2001.403.6121 (2001.61.21.005540-0) - EUGENIA CRISTINA SOARES BELLO X RENATA BELLO DE GODOY (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista às partes para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001772-75.2002.403.6121 (2002.61.21.001772-5) - REGINALDO APARECIDO DE PAZ (SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

I - Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0017387-03.2004.403.6100 (2004.61.00.017387-9) - LUIZ COUTINHO PACHECO (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte ré para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000791-75.2004.403.6121 (2004.61.21.000791-1) - ARTHUR ENEAS PAULINO DE ANDRADE (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao RÉU para contra-razões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001122-57.2004.403.6121 (2004.61.21.001122-7) - EURIPEDES GRACIANO DA SILVA (SP126984 - ANDREA

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao RÉU para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003918-84.2005.403.6121 (2005.61.21.003918-7) - MARIO AVILLA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000651-70.2006.403.6121 (2006.61.21.000651-4) - BENEDITO DOS SANTOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001168-75.2006.403.6121 (2006.61.21.001168-6) - CLARICE DE SOUZA ARAUJO CAMPOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001820-92.2006.403.6121 (2006.61.21.001820-6) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA FREI ORESTES(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP173986 - MARIA HELENA GABARRA OSÓRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003507-07.2006.403.6121 (2006.61.21.003507-1) - JOSE EDISON PARREIRA(SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO E SP233361 - MAGALI DE MACEDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000602-92.2007.403.6121 (2007.61.21.000602-6) - FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA E SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003785-71.2007.403.6121 (2007.61.21.003785-0) - JOSE BENEDITO DE FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003869-72.2007.403.6121 (2007.61.21.003869-6) - MARCIO BASSINI-INCAPAZ X ILSO BASSINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003879-19.2007.403.6121 (2007.61.21.003879-9) - RAIMUNDO ERIVALDO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004363-34.2007.403.6121 (2007.61.21.004363-1) - BENEDITO JAIR SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004642-20.2007.403.6121 (2007.61.21.004642-5) - IDA LAVRAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004836-20.2007.403.6121 (2007.61.21.004836-7) - MARIA JOSE AQUINO OLIVEIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001676-50.2008.403.6121 (2008.61.21.001676-0) - MANOEL DE PAULA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001818-54.2008.403.6121 (2008.61.21.001818-5) - JOSE DE CASTRO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002303-54.2008.403.6121 (2008.61.21.002303-0) - ISMAEL APARECIDO DA SILVA(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. III - Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003519-50.2008.403.6121 (2008.61.21.003519-5) - MARIA JOANA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004526-77.2008.403.6121 (2008.61.21.004526-7) - ELZA QUEIROZ MONTEIRO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004819-47.2008.403.6121 (2008.61.21.004819-0) - ALBINA DA SILVA BARRETO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0005029-98.2008.403.6121 (2008.61.21.005029-9) - MARI DE MORAIS DA SILVA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000374-49.2009.403.6121 (2009.61.21.000374-5) - JOSE FRANCISCO ASSIS GOMES DE ALMEIDA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. III - Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003384-04.2009.403.6121 (2009.61.21.003384-1) - BENEDITO DONIZETI BARBOSA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004746-41.2009.403.6121 (2009.61.21.004746-3) - MARINA DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. III - Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003926-85.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP270337 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art. 285-A do CPC. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004171-14.2001.403.6121 (2001.61.21.004171-1) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CASSIA MARIA SIGRIST FERRAZ DA HORA) X NOEL MARIANO DE AZEVEDO X MARIA DOS SANTOS AZEVEDO X ANGELO PARODI JUNIOR X DIANA FARIA PARODI X JOSE MARIO TIEPPO X WILMA MENIN TIEPPO X ROBERTO TIEPPO X MONICA MACEDO DE SOUZA TIEPPO X AMERICA JOSEFINA DE AZEVEDO X ANTONIO ALVES X EDGARD GRIGOLETTI X MANOEL DE SOUZA X MARIA JOSEFINA DE SOUZA X ELIAS MARIANO DE AZEVEDO X IDA DOS SANTOS AZEVEDO X BRUNO ROLIM DOS SANTOS X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X DORACI NELSON SILVA X ODETTE NUCCI SILVA X BENEDITA MARIA DOS SANTOS X WILSON JOSE FAVERI X GUIDO SANT ANA X DERCELINA PANIKASSE X ZENSHIRO ICHIMURA X THEREZINHA RUTH POLEZI ICHIMURA X JORGE HIRANO X IRACILDA AUGUSTA POLEZI HIRANO X TEP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X MARIA DE LOURDES DE CAMPOS LEITE X RUBENS BAYARRI FARRAS X SONIA CARRAPEIRO TRIGO BAYARRI X AFONSO LUIS DA SILVA X JOAO CORREA LIMA FILHO X DINA RAMALHO AMARAL X EUCLIDES DOS SANTOS X DALVA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X NOEMIA DA SILVA SANTOS X MARA GURGEL SEIJO X OTHILA MACHADO DE TOLEDO BLAKE X BASILIO PEREIRA GUMARAES X MARIA PEREIRA GOMES X HELIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA GOMES NETO X ANA RODRIGUES PEREIRA X LINALEIA DA SILVA VIEIRA X GENTIL PEREIRA GOMES X MARIA HELENA ALVES GOMES X BETENIL PEREIRA GUMARAES X OTACILIO MARQUES DA SILVA X DURVALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE CAMILO X IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS X PUZIELMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIA LTDA X CYRO TRAVASSOS DE MENEZEZ FILHO X MARCIA MARIA GOUVEIA X AGENOR PEREIRA SOUZA X CELIA REGINA DE GOUVEIA SOUZA X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X LUZIA NUNES PEREIRA DOS SANTOS X SILVIA POLACCO X ROBERTO MACHADO MORAES X MARIA DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS PASCHOALINO X INIS APARECIDA DOS SANTOS X OSIAS DE OLIVEIRA SALOMON X JOAO QUIRINO LOURENCO X BENEDICTA RITA DO ESPIRITO SANTO LOURENCO X BANCO ITAU SA X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X VALERIA PASSOS BESSEL DE JORGE X ANGELA MARIA DE JORGE X ELIANE DE JORGE X SIMONE BORDIGNON DE JORGE X SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS AGRICOLAS YAMAMOTO LTDA X JOSE TENTORI X MARIA DE SOUZA ROCHA TENTORI X ELSON ROCHA RODRIGUES X GUARACIRA DE SOUZA PEREIRA X LAHCENE BAHRI X GUY GRAPPIN X WANDA BREZOLIN GRAPPIN X FRANCESCO LANCIOTTI X DAYSE SILVESTRE LANCIOTTI X JOSE INACIO ALVES X DULCE ROSA ALVES X ANILTON BETTONI DA COSTA X ANA PAULA BRITO BENEDITO BETTONI DA COSTA X ADO BETTONI DA COSTA X CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA COSTA X JOSE HAROLDO ZUIM X HELOISA NATALI ZUIM X WILSON DA SILVA SIQUEIRA X JANETE DE ANDRADE SIQUEIRA X MOACIR DOS SANTOS FILHO X CLENILSA TERESA PONTES X ANTONIO BORTOLETTO X ANTONIO SUZART DE ANDRADE X ELISABET VESCIO X IVETE ALEXANDRE FERREIRA X ANSELMO BARBOSA DOS SANTOS X JERRI ALEXANDRE FERREIRA X ISOLINA ALEXANDRE FERREIRA X JEAN ALEXANDRE FERREIRA X JEANEA ALEXANDRE FERREIRA X JARDEL ALEXANDRE FERREIRA X RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA X ANDERSON NUNES PEREIRA X

KELLY NUNES PEREIRA X ANDRESSA ALEXANDRE FERREIRA X FRANCISCA MATHEUS X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X CARMA TEIXEIRA LEITE DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X HILDA SANTOS FERREIRA X SALUSTIANA FRANCISCA FERRETI X JONATAS SOARES DE CASTRO X NEIDE GOMES DE CASTRO X JOSE FERNANDO PAVANI X ANNA YEDA DE LAURO PAVANI X MIRIAM SIMAO MACUL X MARCIA SIMAO MACUL X MARILIA SIMAO MACUL PERALTA X SEGUNDO BERNABE PERALTA X ALMIR WEHPI SIMAO MACUL X TANIA GIMENEZ SIMAO MACUL X ROQUE LUIZ DOS SANTOS X GENI DE SOUZA SANTOS X BENEDITO BRASIL INACIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS INACIO X ALCIDES LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO ASSUNCAO X SERGIO GOBBET X FRANCISCO MUNHOZ X LUZIA NUNES PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X DINIZ NUNES PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO NUNES PEREIRA X BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS X MARIO NUNES PEREIRA X ROGERIO MATHEUS X LUZIA DE OLIVEIRA MATHEUS X ALMIR WEHPI SIMAO MACUL X TANIA GIMENEZ SIMAO MACUL X MARCIA MACUL X JORDAO BARBOSA DOS SANTOS X RICARDO NUNES PEREIRA X FRANCELINA MARIA PEREIRA X ANGELA MARIA JORGE X MARIA APARECIDA DE MORAES X BENEDITO NUNES PEREIRA X ALCIDES NUNES PEREIRA X MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA X DEUSA NUNES PEREIRA X CRISTIANE NUNES PEREIRA SILVA X BENEDITO HELIO DA SILVA X ALVINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO JORGE DE OLIVEIRA X NEUCI NUNES ALVES RAMOS X JOSE MARIA ALVES RAMOS X VENINA NUNES DOS SANTOS X IRINEU RODRIGUES DA SILVA X MARIA TEREZA DE JESUS X ARMINDO LOPES DE MOURA FILHO X LUCILENE LOPES DE SOUSA X GENERIO CAMELO DE SOUZA X DELSILENE LOPES DE MOURA X AFONSO CELSO LEITE DE LIGORIO X SILVELENA LOPES DE MOURA X JOAO BATISTA DA SILVA ALVES X REGINALDO NUNES DOS SANTOS X RITA NUNES DE OLIVEIRA X CARMEN LUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA RAMOS X ENIVALDO DOMINGUES RAMOS X BENEDITA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARCONDE ALVES DA SILVA X MARTA NUNES BUENO X LUIZ CELSO BUENO X LUIZ AMANCIO DE JESUS X AMANCIO DE JESUS X ACHILES ANTUNES LUIZ X MARIA ROSA SOUZA LUIZ X OTAVIO JOSE LONGO X LUIZ GASTAO JORDAO X MARIA THEREZA CORREA JORDAO X ELIAS PROFETA RIBEIRO X VERA AUGUSTA PEREIRA RIBEIRO X WILLIAN ROBERTO CARVALHO X SATURNINO AUGUSTO DOS SANTOS X ORTELINA PERES DOS SANTOS X MARGARIDA ALEXANDRE PERES X MANOEL PERES X ALBERTINO PERES X CARLOS EDUARDO DOMINGUES X ANA CRISTINA MESSIAS DOMINGUES X EDGARD LOURENCO GOUVEIA X ANA MARIA SCRAVAJAR GOUVEIA X RAFAEL FERNANDEZ MILLARES X MARIA EMILIA MARQUES(SP121448 - JOSE GERALDO FLAVIO E SP091740 - HEIKE MARIA PENZ E SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002346-20.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE DA PAZ(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

I - Recebo a apelação da parte impugnada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 114

CARTA PRECATORIA

0001519-72.2011.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE FERREIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO)

Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 09 de agosto de 2011, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001520-57.2011.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X VICENTE DE BRITO JUNIOR X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO)

Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 09 de agosto de 2011, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0004924-58.2007.403.6121 (2007.61.21.004924-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PORTO DE AREIA PEREIRA LTDA X VLADIMIR DE CASSIO MOISES(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Cuida-se de embargos de declaração da decisão de fls. 157/159 que, ao apreciar a defesa preliminar dos acusados Vladimir de Cássio Moisés, determinou o prosseguimento da ação penal, tendo o acusado argüido omissão em razão da

ausência de apreciação da alegação de rejeição da denúncia quanto ao parágrafo único do art. 55 da Lei 9.605/98. Conheço dos embargos, tendo em vista sua tempestividade. Não verifico a ocorrência da alegada omissão, pois consta do último parágrafo de fls. 158 a expressa rejeição às teses levantadas pela defesa, ao menos em sede de cognição não exauriente. Nesse passo, e apenas a título de esclarecimento, tem-se que eventual capitulação errônea dos fatos narrados na denúncia não tem o condão de eivar a peça acusatória, porquanto o réu defende-se dos fatos por ela objetivamente descritos e não da qualificação jurídica atribuída à ocorrência delituosa. O pleito ora formulado encerra necessidade de um exame aprofundado de provas, inviável nesse momento processual, de sorte que apenas será possível se chegar a uma conclusão sobre a questão ora suscitada pós regular instrução criminal. Assim, não há que se falar em inépcia da denúncia. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 157/159. Intimem-se.

0004155-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004155-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAIO ROBERTO LIVRAMENTO JUNIOR(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Nos termos da Portaria nº 01/2010, intime-se o réu da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Pindamonhangaba, para a audiência de instrução para a inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Audiência designada naquela Comarca de Pindamonhangaba - 3ª Vara Judicial para o dia 01/06/2011, às 13:25 horas, para as diligências supra citadas, onde as partes deverão comparecer. Carta Precatória nº 445.01.2011.000548-5/00000-000.

Expediente Nº 115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003948-46.2010.403.6121 - MARLY APARECIDA DE SOUZA ANDRADE(SP264916 - FERNANDO GOMES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 16 de junho de 2011, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001467-15.2007.403.6122 (2007.61.22.001467-6) - SEBASTIANA ROSA SIMAO(SP244648 - LUCIANA OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000026-62.2008.403.6122 (2008.61.22.000026-8) - LUCIANE MARTINATTI DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUCIANE MARTINATTI DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Após a produção da prova médica, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pela parte autora. Instado a se manifestar, o INSS ofertou parecer pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, o preenchimento de tal requisito é atestado pelas informações colhidas do CNIS juntadas pelo INSS às fls. 109/111, através das quais se constata que, ao tempo do surgimento da incapacidade, a autora encontrava-se filiada à Previdência Social. De efeito, o laudo pericial produzido nos autos concluiu que a autora está incapacitada desde 2007, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d (fl. 64), época em que a autora se encontrava no denominado período de graça, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 08/09/2006 e, tratando-se de pessoa empregada, com registro em CTPS no período que antecedeu a concessão do referido benefício, a condição de segurada foi mantida por mais 12 meses após a cessação do auxílio-doença, tal como disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que a prova médica produzida nos autos está a evidenciar que a autora somente deixou de contribuir aos cofres da Previdência Social em razão da doença de que é portadora, razão determinante para que mantivesse a condição de segurada da Previdência Social. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimnto no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses. 5. Recurso improvido. STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 543551, Processo 200300963552, UF: SP, DJ 28/06/2004, pág. 433, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, fica claro que restou implementada a carência, uma vez que totaliza a autora quantidade de contribuições superior ao mínimo exigido pelo dispositivo legal citado. Impende observar, ademais, a ausência de impugnação pelo INSS, em sua peça de defesa, a respeito da presença dos requisitos em questão. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 61/65, a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, com sintomas psicóticos, doença que faz dela, no momento atual, pessoa incapacitada para o trabalho. Não obstante a conclusão do expert médico, no sentido de se tratar de incapacidade permanente para o trabalho, no caso dos autos afigura-se perfeitamente aplicável o disposto no artigo 436 do CPC, a dispor que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. De efeito, conforme asseverado pelo assistente técnico à fl. 68, apesar de a autora ser portadora de transtorno bipolar não é caso para invalidez, porque fora do período das crises consegue trabalhar normalmente no lar. Há que se atentar, também, para o fato de tratar-se a autora de pessoa ainda jovem (atualmente com 36 anos de idade), com nível médio de escolaridade (chegou a concluir o segundo grau), afigurando-se, por tudo isso, demasiadamente prematuro considerá-la totalmente inválida para o trabalho. Conclui-se, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que há atualmente incapacidade, mas que não se pode considerá-la definitiva para o trabalho, razão pela qual o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, formulado subsidiariamente pela autora, e que deverá ser pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Desta feita, resta prejudicada a análise do pedido de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, tenho-a como a do dia imediatamente posterior à cessação do benefício n. 130.666.676-4, ou seja, 09/09/2006 (fl. 110), porquanto evidenciado que, desde aquela data, estava presente a incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, a presença dos requisitos que autorizam a confirmação da antecipação de tutela concedida às fls. 69/71. A certeza do direito invocado decorre das razões de fato e de direito já suscitadas - incapacidade para o trabalho. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06.: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO.: NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUCIANE MARTINATTI DE OLIVEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 09/09/2006. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora auxílio-doença, retroativo a data de cessação do benefício n. 130.666.676-4 (09/09/2006), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 69/71. As diferenças devidas, descontando-se os valores já pagos a título da antecipação de tutela, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e

mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tomando em consideração o termo inicial do benefício e o recebimento de valores a título de antecipação de tutela, a indicar que a condenação não superará 60 salários mínimos, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA SENTENÇA.

0000363-51.2008.403.6122 (2008.61.22.000363-4) - LEIA LEME ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001034-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001034-1) - MARIA DE LUNA FRIGO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a comunicação do Núcleo Financeiro, enviada por email, carreada aos autos, que dá conta de não ter sido realizado o pagamento dos honorários do(s) perito(s), renove-se a solicitação. Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001436-58.2008.403.6122 (2008.61.22.001436-0) - MARIA DO CARMO FERREIRA PINTO BUFON(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a comunicação do Núcleo Financeiro, enviada por email, carreada aos autos, que dá conta de não ter sido realizado o pagamento dos honorários do(s) perito(s), renove-se a solicitação. Intime-se a parte autora da sentença proferida às fls. 112/114, bem assim que o réu dela não recorrerá. Cumpra-se. Publique-se.

0001617-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001617-3) - SILVINHA COSTA DE SOUZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a comunicação do Núcleo Financeiro, enviada por email, carreada aos autos, que dá conta de não ter sido realizado o pagamento dos honorários do(s) perito(s), renove-se a solicitação. Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002026-35.2008.403.6122 (2008.61.22.002026-7) - NIVALDO LUIZ DA SILVA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NIVALDO LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caso comprovada pela prova médico-pericial incapacidade total e permanente para o trabalho, ou sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou, no tocante ao benefício de auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Em face da decisão que concedeu a antecipação de tutela, interpôs o INSS recurso de agravo retido. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais escritas, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pela autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas,

passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, com pleito de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao benefício de auxílio-doença, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado e a carência mínima estão demonstradas pelas informações colhidas do CNIS juntadas às fls. 103/104, pelas quais se vê que o autor esteve no gozo de auxílio-doença por duas vezes, pressupondo o implemento de tais requisitos. Vale ressaltar, para que não parem dúvidas a respeito do preenchimento deles, a ausência de impugnação pelo réu em sua peça de defesa. Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial produzido às fls. 62/65 atesta, de maneira indubitosa, que o autor se encontra, de fato, totalmente incapacitado para o trabalho, sem nenhum prognóstico de reabilitação profissional, em razão de ser portador de AIDS e Hepatite C, concluindo o expert judicial, ao final de seu exame (fl. 65). Baseado no histórico das doenças, exame clínico e análise dos exames complementares e atestados médicos do autor, concluo que o mesmo encontra-se incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado. Assim, uma vez comprovada a condição de segurado, a carência mínima exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação profissional, é de ser concedida aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No que se refere à data de início do benefício, deve corresponder ao dia imediatamente posterior à cessação do último auxílio-doença, o de n. 570.328.865-3, ou seja, 01 de novembro de 2007 (fl. 17), conforme expressamente requerido na inicial (fl. 8). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos que autorizam a confirmação da antecipação de tutela deferida às fls. 21/23, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: NIVALDO LUIZ DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/11/2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01.11.2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 21/23. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor, em substituição ao auxílio-doença. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Arbitro os honorários da advogada dativa (fls. 11/12) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA SENTENÇA.

0000825-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000825-9) - JOAO TEIXEIRA DE BRITO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Em 15 dias, precise a parte autora data, local e circunstâncias do mencionado atropelamento ou acidente automobilístico sofrido em dezembro de 2008, bem assim se houve atendimento em hospital da cidade (esclarecendo qual instituição), instruindo o feito com os documentos pertinentes.

0001343-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001343-7) - CESAR MORCELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado nos autos à fl. 114 para

pagamento dos valores devidos a título de honorários periciais (fl. 119). Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001394-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001394-2) - LUCIEDA DA SILVA MACEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000157-66.2010.403.6122 (2010.61.22.000157-7) - GUILHERME RIBEIRO PINHEIRO - INCAPAZ X ALINE CRISTINA RIBEIRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000194-93.2010.403.6122 (2010.61.22.000194-2) - FRANCISCO SHIGUEO AYAFUSO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao médico nomeado nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício assistencial pleiteado, manifeste-se o patrono da parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, dê-se vista dos autos ao INSS. Caso contrário, manifestem-se às partes em alegações finais, e, sucessivamente, o Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000312-69.2010.403.6122 - IRINEU PEDRO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.IRINEU PEDRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, retroativa à data do requerimento administrativo, nos termos dos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Subsidiariamente, requereu a declaração do tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do pedido. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder ao autor aposentadoria por idade, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais, ou, sucessiva e subsidiariamente, a declaração do tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura. Tenho que o pedido é procedente. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, para fazer jus à redução do requisito etário mínimo, o autor deve demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 168 (cento e sessenta e oito) meses, pois nascido em 29 de outubro de 1949, implementou 60 anos de idade em 2009 (art. 142 da Lei 8.213/91). Assim, em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou o autor como início de prova material os seguintes documentos: certidão de casamento (de 1971 - fls. 21) e contrato de parceria agrícola (fl. 28), relativo ao interregno de 30/09/93 a 30/09/96, este último expressamente previsto no art. 106, inciso II, da Lei 8.213/91, como meio hábil de comprovação da atividade rural desenvolvida, constituindo, pois, início de prova material. Demais documentos carreados apenas indicam a existência de imóvel em zona rural, não merecendo maior atenção. Em audiência, o autor aduziu trabalho rural, pelo menos desde o ano de 1993, quando passou a residir em Iacri/SP, no Sítio Santo Antônio, trabalhando no cultivo de café, como parceiro agrícola, situação que perdurou até o ano de 1996, época em que passou a laborar na Granja Kakimoto, situada em Bastos/SP, permanecendo até hoje. Registrou, ademais, estar

exercendo o ofício de tratorista. Em linhas gerais, as testemunhas confirmaram o depoimento do autor, aludindo ao trabalho rural deste nos lapsos por ele afirmados. Todavia, questionamentos advêm acerca da atividade desenvolvida pelo autor de tratorista, se de natureza urbana ou rural. Pelo que se tem do conjunto probatório dos autos, anotações em CTPS e informações constantes do CNIS, o autor trabalha em estabelecimento rural (avicultura) desde 02/09/1996, inicialmente, no cargo de serviços gerais (fl. 27) e, a partir de 01/05/2006, na função de tratorista (fl. 101), sendo enquadrado pela própria autarquia-ré como Trabalhador Rural (Lei 5.889/73) - fl. 104. Com efeito, tenho que a atividade de tratorista prestada a estabelecimentos agrícolas, como no caso, qualifica o segurado como trabalhador rural, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ARTS. 535 II DO CPC - OBSCURIDADE INEXISTENTE - TRABALHADOR RURAL - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - ANOTAÇÕES NA CTPS - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- A norma processual é clara ao fixar as hipóteses, na via dos Embargos Declaratórios, de mudança do teor do julgado prolatado, tais como, omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto o mesmo não incorreu em nenhuma das hipóteses. No caso em exame, não se vislumbra qualquer indício da omissão apontada que venha a justificar o caráter infringente do julgado.- No que se refere à comprovação da atividade rurícola do autor, além dos depoimentos testemunhais, a Certidão de Casamento, acostada à fls. 08 dos autos, que declara sua profissão de tratorista e as anotações em sua CTPS comprovam seu trabalho em empresas agropecuárias no cargo de tratorista e serviços gerais da fazenda, o que constitui um início razoável de prova material para comprovação do exercício da atividade laborativa rural.- Quanto à falta de preenchimento do requisito do período de carência, não representa óbice para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois o art. 143, da Lei 8.213/91, dispensa, expressamente, essa exigência, em se tratando de trabalhador rural.- Precedentes desta Corte - Recurso conhecido, porém, desprovido. (REsp 591.370/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 529) No mesmo sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. A atividade de tratorista, quando em estabelecimentos agropecuários, não descaracteriza a qualidade de rurícola do trabalhador que a exerce. III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (Apelação Cível n. 1447426, Processo n. 2009.03.99030538-8, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, julgado em 09/11/2010, DJF 18/11/2010, pág. 1513, grifei). AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. TRATORISTA EMPREGADO DE EMPRESA RURAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 196 DO STF. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. PROVA ORAL EM CONTRADIÇÃO COM EXTRATOS DO CNIS. I. A Súmula 196 do STF dispõe que: Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador. II. A consulta ao CNIS demonstrou que a empresa Agro Pecuária Santa Rosa de Mirandópolis Ltda. dedica-se ao cultivo de cana-de-açúcar e, portanto, é empresa rural. III. Os vínculos do autor de 27/06/89 a 29/10/89 e de 01/05/90 a 10/07/90, como tratorista da empresa, devem ser considerados como rurais. IV. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. V. Há contradição entre as informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - e os depoimentos das testemunhas. VI. Agravo legal desprovido. (Apelação Cível n. 1059219, Processo: 2005.03.99.042484-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, data do julgamento 12/04/2010, DJF 22/04/2010, pág. 2172, grifei). Ademais, outro aspecto relevante para a distinção da natureza do serviço prestado pelo segurado (urbana ou rural), são as características físicas apresentadas pelo trabalhador. No caso, vê-se que o autor é pessoa simples, de pouca instrução, apresentando nítidos sinais de velhice oriundos da penosidade do trabalho campesino, circunstância a corroborar a sua condição de rurícola. No mais, o requisito etário, como já dito, está provado (fl. 19), possuindo o autor mais de 60 anos. Deste modo, desconsiderando, por óbvio, todo o período laborado no meio urbano, segundo anotações em CTPS (fls. 22/27), tenho que o autor exerce, pelo menos desde 30/09/93 (início do contrato de parceria) até os dias atuais, sem interrupção, atividade tipicamente rural, conforme informações constantes no CNIS (fl. 93), as quais revelam possuir o autor vínculo de trabalho com empregador rural, Jonas Noriyashu kakimoto, desde 02/09/1996, que somados ao período de parceria agrícola (reduzindo-se este último a 01/09/1996, eis que a partir de então o autor passou a contar com vínculo formal de trabalho), preenche a carência requerida para o benefício reclamado. Vejamos: carência contribuído exigido 194 168 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 30/09/93 01/09/96 r s x rural reconhecido 2 11 202/09/96 16/11/09 r c anotado em CTPS 13 2 15 Vê-se que, desde a data do pedido administrativo, ou seja, 16/11/2009, comprovou o autor 194 meses de carência, vale dizer, quantia superior à necessária para concessão do benefício vindicado (168 meses). Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Em suma, preenchidos os requisitos legais, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é medida que se impõe. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código

de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do Benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: IRINEU PEDRO DE OLIVEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16.11.2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculado pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor a ser calculado pelo INSS (art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91), inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do pedido administrativo (16/11/2009). Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se. Registre-se. Intime-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA SENTENÇA.

0000330-90.2010.403.6122 - VANDERLEI IZIDORO PIRES (SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000500-62.2010.403.6122 - LUCIENI BUENO DE ARAUJO CONSTANTINO (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000529-15.2010.403.6122 - BRUNO SANTOS DE BRITO - MENOR X JOSE FERREIRA DE BRITO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000535-22.2010.403.6122 - CARLA DIAS COSTA - MENOR X EDNA DIAS PRATES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arbitro a título de honorários à assistente social nomeada nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Tendo em vista a notícia trazida aos autos pela perita acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000780-33.2010.403.6122 - JUNE KIHARA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação apresentada pelo FNDE, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000886-92.2010.403.6122 - EDER DA SILVA GARCIA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SILVA

GARCIA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000968-26.2010.403.6122 - DIOZILA VITA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001037-58.2010.403.6122 - EDNA DE FATIMA SCHIAVON OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001114-67.2010.403.6122 - VANDA LUCIA BARTELES REZENDE(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001160-56.2010.403.6122 - PEDRO EDUARDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X CINTIA FRANCINE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001282-69.2010.403.6122 - GERACI ANTONIO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001305-15.2010.403.6122 - BENEDITO JOSE BONFIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001494-90.2010.403.6122 - SEBASTIAO DOS REIS DE OLIVEIRA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos

conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

0000148-70.2011.403.6122 - JUAREZ MESQUITA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000365-16.2011.403.6122 - EUDOXIO APARECIDO RIBEIRO BLANCO(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000392-96.2011.403.6122 - CARLOS ALBERTO FORTEZA (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco

(pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000045-77.2011.403.6122 - JOSE PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para

aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000449-17.2011.403.6122 - ANTONIO CARLOS PEREIRA MARINHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.)

que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000519-34.2011.403.6122 - VERA LUCIA FRANCO DE SA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificativa e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificativa administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como

MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000555-76.2011.403.6122 - FIDELCINO DE OLIVEIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X UNIAO FEDERAL

A questão não se põe de forma tão singela quanto relatada na petição inicial. Alega o autor ter recebido de forma globalizada, em decorrência de ação judicial, valores atrasados de benefício previdenciário, sobre os quais houve incidência de imposto de renda. Refere que se tais valores tivessem sido pago a tempo e modo pela Previdência Social não haveria tributação, porque as parcelas mensais do benefício encontram-se abaixo do valor de incidência. Colaciona parecer técnico financeiro. Postula concessão de antecipação de tutela visando à imediata devolução do imposto de renda já pago. É uma síntese do absolutamente necessário. Ao alegar que as parcelas mensais de seu benefício previdenciário são isentas de tributação pelo imposto de renda, porque inferiores aos valores de incidência, olvidou-se a parte autora de informar se, à época, exercia trabalho remunerado. Isto porque a aferição da condição de isento de tributação pelo imposto de renda somente poderá ser verificada após a somatória de todos os rendimentos tributáveis percebidos no período. Não comprovou, também, os valores percebidos mês a mês a título de benefício previdenciário que refere ser isento de tributação. O parecer técnico não se presta a esse fim, porque produzido de forma unilateral pela parte. Do mesmo modo, não há comprovação de qualquer recolhimento do tributo vergastado. Desta feita, emende a parte autora a petição inicial, a fim de: a) esclarecer, comprovando documentalmente em caso positivo, se percebia algum tipo de remuneração tributável no período coincidente com a data de início do pagamento dos valores atrasados do benefício. A princípio, a partir de junho de 2.000 (fl. 22); b) comprovar o recebimento dos valores atrasados, mediante a juntada aos autos de cópia da memória de cálculo ofertada pelo INSS no processo em que concedido o benefício previdenciário; c) comprovar o recolhimento do tributo ou mesmo o cumprimento do parcelamento. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, que visa a devolução de valores relativos à retenção de imposto de renda, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que veda a concessão de liminar que tenha por objeto o pagamento de qualquer natureza, vedação extensível às tutelas antecipadas (parágrafo 5º). Mais do que isso: trazer para o pórtico da demanda o pedido final, de pagamento de valores pela Fazenda Pública, é arrostar o disposto no art. 100 da Constituição Federal, que estabelece que os pagamento devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Intime-se.

0000556-61.2011.403.6122 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X UNIAO FEDERAL

A questão não se põe de forma tão singela quanto relatada na petição inicial. Alega o autor ter recebido de forma globalizada, em decorrência de ação judicial, valores atrasados de benefício previdenciário, sobre os quais houve incidência de imposto de renda. Refere que se tais valores tivessem sido pago a tempo e modo pela Previdência Social não haveria tributação, porque as parcelas mensais do benefício encontram-se abaixo do valor de incidência. Colaciona parecer técnico financeiro. Postula concessão de antecipação de tutela visando à imediata devolução do imposto de renda já pago. É uma síntese do absolutamente necessário. Ao alegar que as parcelas mensais de seu benefício previdenciário são isentas de tributação pelo imposto de renda, porque inferiores aos valores de incidência, olvidou-se a parte autora de informar se, à época, exercia trabalho remunerado. Isto porque a aferição da condição de isento de tributação pelo imposto de renda somente poderá ser verificada após a somatória de todos os rendimentos tributáveis percebidos no período. Não comprovou, também, os valores percebidos mês a mês a título de benefício previdenciário que refere ser isento de tributação. O parecer técnico não se presta a esse fim, porque produzido de forma unilateral pela parte. Do mesmo modo, não há comprovação de qualquer recolhimento do tributo vergastado. Desta feita, emende a parte autora a petição inicial, a fim de: a) esclarecer, comprovando documentalmente em caso positivo, se percebia algum tipo de remuneração tributável no período coincidente com a data de início do pagamento dos valores atrasados do benefício. A princípio, a partir de junho de 2.000 (fl. 22); b) comprovar o recebimento dos valores atrasados, mediante a juntada aos autos de cópia da memória de cálculo ofertada pelo INSS no processo em que concedido o benefício previdenciário; c) comprovar o recolhimento do tributo ou mesmo o cumprimento do parcelamento. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, que visa a devolução de valores relativos à retenção de imposto de renda, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que veda a concessão de liminar que tenha por objeto o pagamento de qualquer natureza, vedação extensível às tutelas antecipadas (parágrafo 5º). Mais do que isso: trazer para o pórtico da demanda o pedido final, de pagamento de valores pela Fazenda Pública, é arrostar o disposto no art. 100 da Constituição Federal, que estabelece que os pagamento devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Intime-se.

0000651-91.2011.403.6122 - ODETE NUNES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento; e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000658-83.2011.403.6122 - GERALDA MARIA DA SILVA (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara

administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); c) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; d) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do relatório social; e) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000707-27.2011.403.6122 - LUIZA VERONEZE DA SILVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000708-12.2011.403.6122 - KUMIKO TANIGUCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000709-94.2011.403.6122 - ANTONIA LEITE DA SILVA LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000722-93.2011.403.6122 - MARIA IVONE BAZALIA MUNHOZ DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000723-78.2011.403.6122 - OZANO VICENTE DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000769-67.2011.403.6122 - MARILDA SILVA FALCAO(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000825-03.2011.403.6122 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer

qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000881-36.2011.403.6122 - ROGERIO LEONEL - INCAPAZ X EZEQUIEL LEONEL(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até

a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000882-21.2011.403.6122 - MINERVINA FERNANDES TOLENTINO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Elisângela Rodrigues Moraes Arévalo, inscrita na OAB/SP sob n. 186.331. Cite-se. Publique-se.

0000902-12.2011.403.6122 - MARIA EDUARDA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do

advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: Qual doença acomete o(a) periciando(a)? Em razão de sua tenra idade, terá o(a) periciando(a) condições de recuperar-se e, no futuro, capacitar-se e ingressar no mercado de trabalho? Em caso positivo, o que leva a tal conclusão? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Ana Carolina Maestro Carlos, inscrita na OAB/SP sob n. 259.020. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001300-90.2010.403.6122 - ELVIRA DRIGO DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro. Sendo assim, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado. Com a regularização, cite-se a parte ré. O instrumento público de mandado deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 dias. Publique-se.

0001390-98.2010.403.6122 - VALDEMAR NUNES DE CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001449-86.2010.403.6122 - JULIA MONTEIRO DA ROCHA SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001466-25.2010.403.6122 - JEVALDO ALVES RESENDE(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06

da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000080-23.2011.403.6122 - VICENCA DE ALMEIDA MACEDO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro. Nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado. O instrumento público de mandato deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 dias. Intime-se.

000177-23.2011.403.6122 - TOKIE KUBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou

mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000178-08.2011.403.6122 - KYOJI KUBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação

administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificativa administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificativa administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000324-49.2011.403.6122 - MARIA FRANCISCA MARCHETTI GIOLLI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificativa e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificativa administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificativa administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificativa administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificativa administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa; f) ao final da justificativa administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificativa administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do

recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000516-79.2011.403.6122 - RITA NUNES DA SILVA ROCHA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende

produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000520-19.2011.403.6122 - MARIA MODESTO DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000542-77.2011.403.6122 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa,

mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000653-61.2011.403.6122 - PEDRO PRADO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora,

inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000654-46.2011.403.6122 - MARIA DE FATIMA PINTO ALEXANDRE BALDASSIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou

mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3264

ACAO PENAL

0001647-26.2010.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VALDEMAR ADAO DOS SANTOS X JAIR PADIAL DE GODOI(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)

Fls. 179/180: Fica deferida a oitiva das testemunhas indicadas, sendo que deverão comparecer independente de intimação.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2199

EXECUCAO FISCAL

0002754-17.2001.403.6124 (2001.61.24.002754-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DAVID LOPES CIA/ LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X ELIAS ANTONIO MARTINS X HENRIQUE BARROSO MARTINS(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA)

Haja vista que a objeção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de folhas 533/543.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001944-92.2008.403.6125 (2008.61.25.001944-9) - LAZARA DE JESUS DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado - Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, carta precatória n. 239/2011, a realizar-se no dia 13 de setembro de 2011, às 15 horas, conforme informação da(s) f. 99

0002349-94.2009.403.6125 (2009.61.25.002349-4) - ELIZABETE MARIA DOS SANTOS VAZ(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado - Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Palmital-SP, carta precatória n. 286/2011 - a realizar-se no dia 09 de junho de 2011, às 14h30min, conforme informação da(s) f. 93.Int.

0003746-91.2009.403.6125 (2009.61.25.003746-8) - MANOEL DE FATIMO FERREIRA(SP281006A - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado - Juízo de Direito da Comarca de Tomazina-PR, carta precatória n. 427/2011- a realizar-se no dia 09 de junho de 2011, às 13h15min, conforme informação da(s) f. 96.Int.

0000831-35.2010.403.6125 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a distribuição de 2 (duas) cartas precatórias junto ao Juízo Deprecado, oriundas deste processo e para a mesma finalidade, solicite-se a devolução da que foi distribuída sob nº 000727-36.2011.403.6116, uma vez que o ato deprecado será cumprido nos autos da deprecata sob nº 000712-67.2011.403.6116.No mais, dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado - Juízo de Direito da 1ª Vara Federal de Assis-SP, carta precatória n. 000712-67.2011.6116, a realizar-se no dia 23 de agosto de 2011, às 15h45min, conforme informação da(s) f. 54Int.

0001414-83.2011.403.6125 - PAULO VINICIUS ASSIS LEITE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por PAULO VINICIUS ASSIS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta a parte autora que, na qualidade de dependente de seu pai, José César Leite, falecido em 20.3.2001, ingressou na esfera administrativa com pedido de pensão por morte, o qual foi deferido à época. Relata, ainda que, em março deste ano, em razão de ter completado 21 anos de idade, o benefício referido foi cessado administrativamente.Contudo, afirma que é portador de diversos transtornos mentais e comportamentais que o incapacitam, razão pela qual o benefício em tela deve ser mantido, consoante prevê o artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91.Assim, em sede de antecipação de tutela, requer o restabelecimento do benefício de pensão por morte, NB n. 119.319.392-0.A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10-141).Vieram os autos conclusos para decisão em 23 de maio de 2011 (fl. 145). É o breve relato.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos.Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução.Por esse contexto, sem adentrar-se no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não verifico, nesse início de cognição sumária, a verossimilhança das alegações. Pois bem. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. Ato contínuo, a despeito dos documentos acostados à peça vestibular, é certo que devem ser convalidados por outras provas a serem produzidas no transcurso do processo, notadamente pela prova pericial que, ao se entrelaçar com os documentos acostados nos autos,

poderá corroborar a existência ou não da incapacidade alegada pelo autor, apta a garantir a continuidade do pagamento do benefício em tela. Logo, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, e poderá ser elucidada após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mario Putinati Junior, CRM n. 49.173, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 9, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de junho de 2011, às 15:15 horas para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, responder. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000043-59.2003.403.6127 (2003.61.27.000043-6) - SUELI BERNADETE MATHIAS DE CASTRO (SP226388A - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002295-35.2003.403.6127 (2003.61.27.002295-0) - HORACIO GARCIA X ALMERIO MIAO X JOSE LANDIVA X SABATINI FRANCIOSI X GERALDO SANCHES X DURVALINO GARCIA X MANOEL ROLDAO X JOSE GONCALO PEREIRA X BENEDITO BONATTI X JOAO BATISTA CEREZINO LOPES X APARECIDA CEREZINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS LOPES X JOSE ROBERTO CEREZINO DA SILVA X RENATO CEREZINO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X ELIANE DOS SANTOS CEREZINO DA SILVA X CRISTIANE DOS SANTOS SILVA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002357-75.2003.403.6127 (2003.61.27.002357-6) - EVANDRO LIMA DA SILVA X JOAQUIM RAIMUNDO MONTEIRO X IVO SEIXAS MARRICHI X MARIA JOSE CONSOLO SQUINCA X JOSE ROBERTO AZEVEDO FERREIRA X JOSE RICARDO SILVA X JOSE GERALDO RIBEIRO FERREIRA X JOAO DE VALDO REIS DOS SANTOS X GUIOMAR POLETI MAMEDE X CAROLINE POLETI MAMEDE X ELIANI POLETI MAMEDE VALLIM X GERALDO RODRIGUES DA ROSA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 -

FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 339: aguarde-se o decurso do prazo requerido.

0000993-63.2006.403.6127 (2006.61.27.000993-3) - MARIA DO CARMO ALMEIDA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 194/196 - Indefiro, posto que não houve justificativa. Cumpra-se o despacho de fls. 193. Int.

0001650-05.2006.403.6127 (2006.61.27.001650-0) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Desentranhe-se as fls. 265 para juntada aos autos pertinentes. Outrossim, tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000311-74.2007.403.6127 (2007.61.27.000311-0) - MARIANA MARÇAL DA SILVA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP186356 - MARIA FERNANDA MARCONDES RUSTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Mariana Marçal da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000351-56.2007.403.6127 (2007.61.27.000351-0) - MARIA DE LOURDES PICCOLO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 205/206. Cumpra-se. Intimem-se.

0002539-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002539-6) - JOAO PAULO SIMOES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Paulo Simões, menor representado por sua genitora Silvia Aparecida de Paiva Rodrigues Simões, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de deficiência mental, atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e síndromes epilética e angelman, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24/26). O INSS contestou (fls. 36/45) sustentando a improcedência do pedido porque não há incapacidade e a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias médica (fls. 81/84) e sócio-econômica (fls. 104/108), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 125/127). Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é improcedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infra-legal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por

sua família.No caso, a deficiência, a que alude o 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, restou comprovada pelo laudo pericial médico (fls. 81/84), que concluiu que o autor é portador de retardo men-tal grave, encontrando-se incapacitado de forma total e permanen-te.Resta, portanto, analisar o requisito objetivo refe-rente à renda (3º, do art. 20, da lei 8.742/93).A avó do autor (Luzia Lopes Simões) não integra o grupo familiar para fins do benefício assistencial, no exatos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93.Desta forma, o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor, seus genitores e uma irmã menor. Apenas o genitor trabalha e informou que percebe mensalmente R\$ 1.100,00 (fl. 106).Entretanto, o INSS apresentou o CNIS de Pedro Donize-ti Simões, pai do autor, demonstrando renda mensal em torno de R\$ 1.100,00 no ano de 2006 e de R\$ 2.200,00 no ano de 2010 (fls. 116/119).Assim, a renda per capita familiar supera a exigida pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93 (inferior a do salário mínimo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma osten-tar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004902-79.2007.403.6127 (2007.61.27.004902-9) - ALESSANDRO DOS SANTOS - MENOR X SEBASTIANA DOS SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomea-das, na qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu genitor, Ger-son Lucas dos Santos, ocorrido em 01.06.1999.Alega que o requerido indeferiu seu pedido administrativo, a-presentado em 05.11.2007, por não reconhecer a qualidade de segurado do falecido, do que discorda, pois não foi considerado o recebimento de seguro desemprego.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 53/57). Interposto agravo de instrumento (fls. 65/66), o Tribunal Regio-nal Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 129).O requerido contestou (fls. 81/90), defendendo a improce-dência do pedido porque o falecido não era segurado, quando de seu óbito.Sobreveio réplica (fls. 97/107).O requerido defendeu a perda do objeto da ação, pois conce-deu o benefício administrativamente desde a data do óbito, em razão do teor da Instrução Normativa 29 de 04.06.2008 (fls. 160/161 e 218). Em face, o au-tor manifestou-se requerendo a condenação do requerido no pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas atrasadas (fls. 212/213 e 221/227).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, dada a perda de seu objeto (fls. 233/235).Feito o relatório, fundamento e decidido.O requerimento administrativo da pensão, objeto dos autos, foi apresentado em 05.11.2007 e indeferido ao argumento de perda da quali-dade de segurado (fls. 48).Entretanto, o requerido, revendo seus atos, com fundamento na Instrução Normativa 29 de 04.06.2008, que passou a admitir o recebimento de seguro desemprego como prova para fins de extensão do período de graça, deferiu o benefício de pensão ao autor, inclusive com pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito do segurado.A situação fática se amolda, em verdade, ao instituto da carên-cia da ação pela perda superveniente do objeto.O autor buscava, com a ação, receber a pensão por morte de seu genitor, o que ocorreu administrativamente, não havendo valores atrasa-dos a receber e, portanto, nem interesse jurídico no prosseguimento do feito.Não cabe a condenação em honorários advocatícios no pata-mar pretendido pelo causídico do autor. A concessão administrativa do bene-fício não foi motivada pelo teor do processamento da ação, mas sim pela apli-cação de Instrução Normativa na esfera administrativa.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatí-cios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil .Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000408-40.2008.403.6127 (2008.61.27.000408-7) - RENATA APARECIDA BASTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001588-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001588-7) - MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ZULMIRA MELQUIDES SOUZA

Fls. 155/156. Defiro, devendo a Secretaria providenciar a pesquisa do endereço de Zulmira Melquides Souza junto ao sistema webservice. Sendo a pesquisa positiva, cite-se.

0001785-46.2008.403.6127 (2008.61.27.001785-9) - ANGELA APARECIDA COSTA MAUCH(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de

alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003061-15.2008.403.6127 (2008.61.27.003061-0) - WILSON PEREIRA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 142. Cumpra-se. Intimem-se.

0004387-10.2008.403.6127 (2008.61.27.004387-1) - ORMINDA DA CONCEICAO CANDIDO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 20). O requerido apresentou contestação (fls. 35/41), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 49/53), com ciência às partes e a ação julgada improcedente (fls. 64). A requerente apelou e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando a realização de novo exame pericial médico (fls. 77/78), o que se deu por profissional cardiologista (fls. 86/89), com manifestação das partes. Feito o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica, realizada por médico cardiologista (fls. 86/89), concluiu que a parte requerente não se encontra incapacitada para sua atividade habitual. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005257-55.2008.403.6127 (2008.61.27.005257-4) - MARTA FELIPPE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005388-30.2008.403.6127 (2008.61.27.005388-8) - MARCIA DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marcia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor li-quidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001010-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001010-9) - LIOLANDA SALMASO DE LUCA(SP160095 - ELIANE GALLATE E SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/190 - Defiro o desentranhamento requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001655-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001655-0) - ALAN REGINALDO MIRANDA(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI E SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Alan Reginaldo Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). O INSS contestou (fls. 65/67) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 109/113), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 109/113). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por fim, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0002166-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002166-1) - ANTONIO JOSUE SOARES(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003052-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003052-2) - PAULO CESAR RABELO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Paulo Cesar Rabelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000202-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000202-4) - ANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que seja designada audiência de instrução, apresente a parte autora o rol de testemunhas, em dez dias, informando se deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação. Intime-se.

0000513-46.2010.403.6127 (2010.61.27.000513-0) - LUIZ SABINO TOMAZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pleiteia a condenação do requerido a revisar o benefício de aposentadoria por idade, a fim de que sejam considerados no cálculo os valores dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, atualizando-se a renda mensal, com pagamento das diferenças a partir de 13.04.2004. Sustenta, em síntese, que o requerido não observou, no ato de concessão do benefício, os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, o que afronta o art. 32, I, do Decreto nº 3.048/99. Apresenta documentos (fls. 7/15). O requerido contestou (fls. 26/32), defendendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício do requerente fora concedido na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Apresentou documentos (fls. 33/34). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. Sem razão a parte requerente. O benefício cuja revisão é pretendida foi concedido nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, sem a exigência de carência, isto é, de um número mínimo de contribuições mensais. Por isso, a renda do benefício foi situada em um salário mínimo mensal. Para que o salário-de-benefício fosse calculado na forma do art. 32, I, do Decreto nº 3.048/99, cumpriria que a aposentadoria por idade tivesse sido escorada no art. 48 da Lei nº 8.213/91, que exige carência. No caso do requerente, que implementou a idade mínima em 19.01.2004 (fls. 9), a carência exigida era de 138 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91). No entanto, ele comprovou apenas 91 contribuições (fls. 34), e neste processo persistiu não comprovando a carência exigida para a incidência do citado art. 48 da Lei de Benefícios. Por outro lado, ainda que a atividade rural anterior a data de entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 fosse computada para efeito de carência, não ficou demonstrado que os salários-de-contribuição do distante período de trabalho de 11.08.1972 a 10.11.1989 (fls. 34) tivessem sido superiores a um salário mínimo, de modo a ensejar aumento da renda do benefício. Ressalto que o requerente não produziu qualquer documento sobre esta questão. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pelo deferido da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001143-05.2010.403.6127 - ALCINO FELIPE DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pleiteia a condenação do requerido a revisar o benefício de aposentadoria por idade, a fim de que sejam considerados no cálculo os valores dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, atualizando-se a renda mensal, com pagamento das diferenças a partir de 14.10.2009. Sustenta, em síntese, que o requerido não observou, no ato de concessão do benefício, os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, o que afronta o art. 32, I, do Decreto nº 3.048/99. Apresenta documentos (fls. 7/15). O requerido contestou (fls. 27/33), defendendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício do requerente fora concedido na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Apresentou documentos (fls. 34/49). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de carência de ação, pois se confunde com o mérito. No mérito, sem razão a parte requerente. O benefício cuja revisão é pretendida foi concedido nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, sem a exigência de carência, isto é, de um número mínimo de contribuições mensais. Por isso, a renda do benefício foi situada em um salário mínimo mensal. Para que o salário-de-benefício fosse calculado na forma do art. 32, I, do Decreto nº 3.048/99, cumpriria que a aposentadoria por idade tivesse sido escorada no art. 48 da Lei nº 8.213/91, que exige carência. No caso do requerente, que implementou a idade mínima em 05.12.1992 (fls. 9), a carência exigida era de 60 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91). No entanto, ele comprovou apenas 4 contribuições anteriores a esta data (fls. 49). Por outro lado, ainda que a atividade rural anterior a data de entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 fosse computada para efeito de carência, não ficou demonstrado que os salários-de-contribuição do distante período de trabalho de 1981 a 1989 (fls. 49) tivessem sido superiores a um salário mínimo, de modo a ensejar aumento da renda do benefício. Ressalto que o requerente não produziu qualquer documento sobre esta questão. Consta, na verdade, que a remuneração no período de 08.09.1981 a 18.04.1983 foi de 50% da cultura (meio de cereais). Aliás, a nova contagem de tempo levada a efeito pelo requerido atesta que o valor do benefício do requerente não ultrapassaria o valor de um salário mínimo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pelo deferido da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001151-79.2010.403.6127 - CELSO AUGUSTO MACHADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pleiteia a

condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) os períodos de trabalho de 02.05.1974 a 20.04.1978, 01.07.1978 a 10.10.1979, 01.03.1981 a 31.08.1981, 01.09.1981 a 31.03.1982, 01.04.1982 a 31.08.1985, 01.10.1985 a 04.02.1988, 01.03.1988 a 30.08.1990 e 01.10.1991 a 27.04.1992, laborados nas funções de auxiliar de mecânico, mecânico, e mecânico montador de automóveis e máquinas agrícolas, exposto a graxas, óleos minerais, querosene, óleo queimado, tintas e solventes e hidrocarbonetos, devem ser reconhecidos como especiais, pois enquadráveis no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64; b) o período de 01.04.1982 a 31.08.1985, laborado na função de motorista de caminhão, deve ser considerado de atividade especial, por presunção legal pela categoria profissional; c) tais períodos devem ser convertidos em tempo de atividade comum e, somados ao reconhecidos administrativamente, bem como o período de 01.08.1972 a 22.02.1974, não reconhecido, resultam tempo de contribuição de 36 anos e 11 meses, gerando o direito ao benefício. Apresenta documentos (fls. 12/113). O requerido contestou (fls. 122/125), alegando o seguinte: a) assiste razão ao requerente quanto ao pedido de inclusão do período de 01.08.1972 a 22.02.1974 (Torino S/A Indústria e Comércio) no cálculo do tempo de contribuição, porque não foi computado por lapso; b) o requerente também faz jus ao enquadramento como atividade especial do subperíodo de 01.10.1985 a 31.08.1986, pois a função de motorista está incluída nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/97; c) quanto aos demais períodos, não podem ser reconhecidos como especiais, o que inviabiliza a percepção do benefício, pela falta do tempo de contribuição exigido; d) ademais, o requerente não contava com a idade necessária à aposentadoria proporcional. Apresentou documentos (fls. 126/131). As partes não especificaram outras provas. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. Tendo em vista o reconhecimento do direito pelo requerido em sua contestação, o período de trabalho de 01.08.1972 a 22.02.1974, deve ser computado como tempo de atividade comum. Outrossim, pelo mesmo motivo, o período de trabalho de 01.10.1985 a 31.08.1986, como motorista, deve ser enquadrado como atividade especial. Passo ao exame dos demais períodos. Para as atividades exercidas em períodos anteriores a 06 de março de 1997, é suficiente, para o enquadramento como especial, que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pelo art. 57 da Lei nº 9.032/95. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas, como a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, o laudo técnico é necessário para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 6 de março de 1997, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi necessário de laudo pericial, tendo quem vista que somente equipamentos próprios podem medi-lo. No caso dos autos, todos os períodos controvertidos são anteriores a 06.03.1997, pelo que basta, para que sejam considerados especiais, o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. No período de 02.05.1974 a 20.04.1978 o requerente desempenhou a atividade de auxiliar de mecânico; nos períodos de 01.07.1978 a 10.10.1979, 01.03.1981 a 31.08.1981, 01.04.1982 a 31.08.1985, 01.09.1986 a 04.02.1988 (o período de 01.10.85 a 31.08.86, como motorista, foi reconhecido pelo requerido), 01.03.1988 a 30.08.1990 a de mecânico; nos períodos de 01.09.1981 a 31.03.1982 e 01.10.1991 a 27.04.1992 a de mecânico montador. A atividade de mecânico não consta nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, de modo que sua especialidade depende do contato do trabalhador com os agentes nocivos previstos no código 1.2.11 deste último decreto. De acordo com os documentos de fls. 88/100, o requerente, nos contratos de trabalho mantidos nos encimados períodos, tendo como empregadoras as empresas Comercial Adib S/A, Comercial Agrícola Romera Ltda. e Gabriel Antakly & Irmão S. A. de Comércio e Importação, esteve sujeito a graxas, óleos minerais, querosene, óleo queimado, tintas e outros solventes de natureza orgânica, hidrocarbonetos, tendo como componente principal derivados de benzendo. Concluo que tais agentes subsumem-se aos hidrocarbonetos previstos no aludido decreto, que não alberga as distinções pretendidas pelo requerido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca

esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls.40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida (TRF 1ª Região, AC 200438030073131, 2ª Turma, v. u., DJ 31.01.2008, pág. 94). Portanto, procede a pretensão de que as atividades exercidas nos citados períodos sejam consideradas especiais, dado seu patente caráter insalubre. Resta prejudicada a análise do pedido de aposentadoria, dada a possibilidade de que tenham sido vertidas contribuições posteriormente ao ajuizamento da ação, cabendo ao requerido, assim, refazer a contagem a contagem de tempo, nos termos reconhecidos nesta sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a computar, averbar e considerar, para fins de revisão administrativa do pedido de aposentadoria, a atividade exercida pelo requerente no período de 01.08.1972 a 22.02.1974, de natureza comum, bem como as atividades exercidas nos períodos de 02.05.1974 a 20.04.1978, como auxiliar de mecânico, 01.07.1978 a 10.10.1979, 01.03.1981 a 31.08.1981, 01.04.1982 a 31.08.1985, 01.09.1986 a 04.02.1988 e 01.03.1988 a 30.08.1990, como mecânico, 01.10.1985 a 31.08.1986 como motorista, e 01.09.1981 a 31.03.1982 e 01.10.1991 a 27.04.1992 como mecânico montador, de natureza especial, convertendo-se estas em comum, com incidência do multiplicador 1,4. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação.

0002066-31.2010.403.6127 - DUCINEIA EMILIANO CARIATI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003246-82.2010.403.6127 - DIOLANDA DE SORDI PINTO(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003322-09.2010.403.6127 - REGINA APARECIDA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0003482-34.2010.403.6127 - VALDOMIRO CARLOS RODRIGUES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004261-86.2010.403.6127 - LOURDES MARINHO LOURENCO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/90: recebo como aditamento à inicial. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004646-34.2010.403.6127 - MARLI PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais

em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004797-97.2010.403.6127 - VANESSA PALERMO LOURENCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Vanessa Palermo Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social e Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda objetivando receber o benefício denominado salário maternidade, sob alegação de que em 19.11.2010 nasceu sua filha, quando ainda era segurada, preenchendo os requisitos da legislação de regência. Alega que sua relação laboral com a empresa Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda, também requerida, findou-se sem ofensa ao art. 10, II, b do ADCT, como faz prova a sentença trabalhista acostada aos autos, por isso discorda da decisão do INSS. Foi deferida a tutela (fl. 46). O INSS ofereceu resposta (fls. 57/58) reconhecendo a procedência do pedido. Informou, ainda, que pagou administrativamente os valores atrasados. Apresentou documentos (fls. 59/68). A autora manifestou-se, esclarecendo que recebeu o benefício, inclusive os atrasados, e pediu a condenação do requerido no ônus da sucumbência. Relatado, fundamento e decidido. Conforme decidido à fl. 46, à segurada que der a luz, como no caso (certidão de nascimento de fl. 17), é devido o salário maternidade durante 120 dias (art. 71, caput, da Lei n. 8.213/91). No mais, a requerente foi dispensada do serviço sem ofensa ao disposto no art. 10, II, d do ADCT (sentença trabalhista de fls. 18/25), não estando ao abrigo da estabilidade provisória no emprego, como entendeu a autarquia previdenciária para indeferir seu pedido administrativo (fls. 27/28). Como relatado, o requerido, INSS, responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários, reconheceu a procedência do pedido, tanto que o concedeu administrativamente e pagou os valores em atraso, o que consta com anuência da autora. Por fim, a requerida Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda, não citada, não ostenta a condição de parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois não é legalmente incumbida da administração e concessão dos benefícios previdenciários. Isso posto: I - em relação à empresa Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - quanto à pretensão formulada em face do INSS, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condená-lo ao pagamento, à parte requerente, do benefício denominado salário maternidade, objeto dos autos. Eventuais valores atrasados serão pagos após o trânsito em julgado e descontando-se os já pagos administrativamente. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 46). Condeno o requerido (INSS) ao pagamento à requerente de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0000216-05.2011.403.6127 - SERGIO SACARDO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000439-55.2011.403.6127 - ANTONIO NUNES DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Nunes de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 10.06.1989. Gratuidade deferida (fl. 63), o INSS contestou (fls. 68/74) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 ao benefício do autor. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelece o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8.213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa é a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário.

Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinzenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 10.06.1989 (fl. 60). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 31.01.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0000795-50.2011.403.6127 - EVARISTO ANTONIO DA SILVA X ARMANDO PADOVANI X JORGE SERRA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Evaristo Antonio da Silva, Armando Padovani e Jorge Serra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários concedidos respectivamente em 13.08.1993, 28.01.1992 e 25.06.1993. Gratuidade deferida (fl. 57), o INSS contestou (fls. 63/75) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a

decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, re-publicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sem-pre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que os benefícios que ora se pretende revisar foram concedidos em 13.08.1993 (fl. 13), 28.01.1992 (fl. 17) e 25.06.1993 (fl. 23). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 25.02.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV,

do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001317-77.2011.403.6127 - MANOEL INACIO DOS SANTOS X JOAO FLAVIO DO CARMO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001414-77.2011.403.6127 - ANTONIA APARECIDA NALLIN(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Aparecida Nallin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega que preenche os requisitos (qualidade de segurado, carência e idade), porém o INSS indeferiu seu pedido alegando falta de comprovação do número de meses exigidos pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Relatado, fundamento e decido. Fl. 103: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Não há verossimilhança nas alegações. A autora, em sua inicial, exaustivamente aduz que sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Entretanto, junta aos autos cópia de sua CTPS (fls. 20/22), com contratos de trabalho como caixa (de 1973 a 1977) e doméstica (de 2003 a 2004). A efetiva comprovação do exercício da atividade rural (sem registro em CTPS) demanda dilação probatória. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

0001807-02.2011.403.6127 - ELZA INES BRANBILLA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (doméstica) por ser portadora de patologias ortopédicas e hipertensão arterial. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos (fls. 22/23), não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0001809-69.2011.403.6127 - ARLINDO BISPO DE SOUZA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações do requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca do alegado direito ao benefício, dada a necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória para a efetiva comprovação da aduzida atividade exercida sob condições especiais, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0001820-98.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS CASTRO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu genitor, Antonio de Castro, ocorrido em 29.06.2009. Sustenta que, embora maior, é totalmente incapaz e dependia economicamente de seu pai. Entretanto, o INSS indeferiu o pedido administrativo, pois a incapacidade foi fixada após a maioridade civil de 21 anos de idade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O documento de fl. 26 revela que a autarquia previdenciária, de fato, reconheceu a incapacidade do autor em 22.07.1999. Desta forma, é provável que o autor receba benefício por incapacidade. Entretanto, não há nos autos essa informação. Nesta seara, há necessidade de dilação probatória para aferição da condição de dependente do autor em relação a seu genitor falecido, o que afasta a verossimilhança das alegações. Ademais, o pagamento de pensão ao filho solteiro, maior, remanesce como uma exceção, devendo ser concedida em casos muito restritos, nos quais exaustivamente comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a sua concessão, o que não se verifica neste exame sumário. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intemem-se.

0001826-08.2011.403.6127 - OLINDA ARRIGONI CARNAROLI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a CEF cumpra a determinação de fls. 49, devendo informar a cotitularidade da conta de poupança 013.99002976-9. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004571-92.2010.403.6127 - LUCILIA APARECIDA BELCHIOR CONTINE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002790-35.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-48.2008.403.6127 (2008.61.27.001856-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X JOAO ATAIDE TAIQUE(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de João Ataíde Taioque, ao fundamento da existência de excesso.Regularmente processados, o embargado expressou sua anuência aos cálculos do INSS, tanto que as partes requereram em conjunto a extinção do feito (fls. 23/24).Relatado, fundamento e decido.Considerando a expressa concordância do embargado, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II, do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no valor de R\$ 20.339,14, atualizado até 01/2010.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P. R. I.

0000517-49.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001194-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X LIBERO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Líbero Monteiro de Oliveira alegando excesso de execução e re-querendo a fixação do quantum em R\$ 65.677,32.Intimado (fl. 16), o embargado não se manifestou (fl. 17). Relatado, fundamento e decido.A falta de impugnação do embargado a respeito do quantum apresentado pelo INSS implica na anuência ao mesmo.Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 65.178,92, em 08/2010, sendo R\$ 56.677,32 a título de principal e R\$ 8.501.60 de honorários advocatícios.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 0001194-55.2006.403.6127).Após o trânsito em julgado, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos.Custas, ex lege.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 70

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003298-35.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-50.2011.403.6130) AVICULTURA COELHO(SP088534 - FRANCISCO DO CLECIO CHIANCA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco.Citada, a executada ofereceu bem móvel em garantia da dívida (fls. 20/22).Em fl. 28, o exequente requereu a avaliação do bem penhorado, bem como a designação de data para leilão. Pela r. decisão de fl. 32, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco determinou a lavratura de Termo de Nomeação de bem à penhora.Diante do não comparecimento do executado na data designada e em face da inércia do exequente, após intimação para manifestação (fl. 33), determinou-se a remessa dos autos ao arquivo (fl. 34). Em fl. 36, o exequente requereu o desarquivamento dos autos.Peticionou o exequente (fl. 45), requerendo a extinção do feito, em razão do cancelamento da dívida.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 46).É o relatório. Decido.O exequente requereu a extinção da execução, sob o fundamento do cancelamento das inscrições em dívida ativa, em cobrança nestes autos. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003442-09.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-39.2011.403.6130) MARIA RODRIGUES TAVARES OSASCO-ME(SP104150 - ASCENIR JORDAO) X FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que a embargante, Maria Rodrigues Tavares Osasco-ME, objetiva provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, como correção monetária dos créditos tributários cobrados pela Fazenda Nacional. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal devem ser opostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. No caso em tela, intimada a executada, ora embargante, da penhora e do prazo legal para a oposição de embargos, em 08.12.2010 (fl. 154-verso dos autos da execução fiscal em apenso - processo 0001306-39.2011.403.6130), foi protocolizada a petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal, em 27.04.2011. Sendo assim, são intempestivos estes embargos à execução fiscal, devendo ser liminarmente rejeitados, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o processo de execução fiscal tem disciplina legal própria, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80. Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000062-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RLT INVESTIMENTOS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima indicada. O exequente requereu a extinção do processo, em razão do pagamento da dívida (fl. 15). É o relatório. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000064-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ENIO DE QUEIROZ

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0000309-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ROSELI DOS SANTOS PEREIRA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0000312-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SILEINE REGINA PINHO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0000313-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X VANESSA HELVECIO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0000393-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SONIA MARIA RODRIGUES PEREIRA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0000543-38.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP141963 - EDUARDO LUIZ RODRIGUES)

1. Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato original. 2. Cumprido o determinado, dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a petição de fls. 07/52, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000639-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CELIA REGINA MOURA DA SILVA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0000641-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANTONIO ALVARO GAGLIARDI
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0000647-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA KAPICIUS
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0000656-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOSE ALVES DA COSTA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001088-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROGERIO RAMAZONI
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001107-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTOBAL PATRICIO DOMINGUEZ MARTINS
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001119-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAIS SILVA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001233-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE MONTEIRO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001335-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA RODRIGUES DE MELO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001337-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMILIA RODRIGUES DA SILVA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001338-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA LEITE DE OLIVEIRA TORQUEZ
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001351-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILZA BARBOSA DA MOTA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das

custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001352-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSEFA FERREIRA DE MATOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001353-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X AGATHA GUIMARAES DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001376-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA(SP076389 - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA)

Fls. 18/21: Dê-se vista ao exeqüente para manifestar-se sobre o(s) bem(ns) oferecido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001489-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ERICA RODRIGUES DE SOUZA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001490-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FRANCISCA ALZENIR CARNEIRO DE SOUZA OLIVEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001545-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE GOMES SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001578-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA LUCIMARA SANTANA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001595-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALMIR VIEIRA FERREIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001739-43.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(SP147004 - CATHERINY BACCARO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS)

1. Mantenho a decisão de fls. 207/207v por seus próprios e jurídicos fundamentos, ficando a possibilidade de nomeação de perito reservada para a eventual hipótese de fundada impugnação em face da avaliação a ser efetuada (artigo 13, parágrafo 1º da Lei 6.830/1980).2. Manifeste-se o executado acerca do item 2 da petição de fls. 216/218.Int.

0001977-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO(SP178129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exeqüente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002009-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRKOWIAK) SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o n.º

80.6.09.010851-51, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca

de Osasco. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 22/29, na qual requereu a declaração de nulidade da presente execução fiscal, alegando a inexigibilidade do título executivo. Requereu, também, a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos, às fls. 30/162. Pela r. decisão de fl. 166, foi deferido o pedido da exequente (fl. 165) de suspensão do processo para apresentação de parecer técnico da Divisão de Controle de Acompanhamento Tributário - DEINF - SP. Peticionou a exequente, à fl. 168, requerendo a extinção da execução, sem pagamento de honorários, em face da quitação do débito pela parte executada, mediante opção pelo benefício previsto na Lei 11.941/2009. Juntou documentos, às fls. 169/197. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 198. É o relatório. Decido. Verifica-se que, no documento de fl. 169, juntado pelo Procurador da Fazenda Nacional em Osasco-SP, consistente em extrato de Consulta Dívida Ativa, consta que a dívida ativa inscrita sob o nº. 80.6.09.010851-51, em cobrança nestes autos, foi EXTINTA POR CANCELAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União, deixa de existir fundamento para a presente execução, razão pela qual impõe-se o acolhimento do pedido de extinção da presente execução fiscal. Por outro lado, a executada argumentou, em sede de exceção de pré-executividade, oposta em 10.06.2010 (fls. 22/29), a respeito da inexigibilidade do título executivo, sob o fundamento de que os valores do crédito tributário teriam sido depositados judicialmente nos autos dos mandados de segurança nºs. 97.0003804-1 e 98.0014691-1, nos quais formulou pedidos de desistência e de parcial conversão em renda dos valores depositados, tendo sido juntados documentos comprobatórios às fls. 157/158 destes autos. Note-se, outrossim, que a própria exequente admite ter havido equívoco no tocante ao ajuizamento da presente execução, segundo se observa pelos documentos de fls. 179, 181 e 195, razão pela qual a executada foi compelida a ingressar em juízo e a demonstrar, por meio da mencionada exceção de pré-executividade, a inexigibilidade do título executivo. Em vista disso, não há que se aplicar o disposto no artigo 26 da Lei n. 6.860/80, no sentido de que o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa e, por consequência, a extinção da execução, antes da decisão de primeira instância, afasta a condenação das partes em sucumbência. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da condenação da parte exequente em ônus sucumbenciais, nos casos de desistência da execução, depois da oposição dos embargos (Súmula 153). E, no sentido da incidência de verba honorária, quando se tratar de cancelamento da dívida ativa e extinção da execução fiscal, também vem sendo adotado o mesmo entendimento. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. 2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade. 3. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201001742416, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212247, 2ª Turma, v.u., julgado em 07/12/2010, DJE DATA: 14/02/2011, Rel. Min. Castro Meira) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, o STJ tem jurisprudência no sentido de que não há contrariedade ao citado dispositivo legal, tampouco se nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66). 4. O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200901068605, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143559, 1ª Turma, v.u., julgado em 02/12/2010, DJE DATA: 14/12/2010, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Sendo assim, no caso em tela, a condenação da parte exequente nos ônus da sucumbência é medida que se impõe, uma vez que, conforme reconhecido pela própria exequente, o título não era exigível. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002092-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 21/46: Manifeste-se a exequente. Intimem-se.

0002116-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOAO

AGUIAR ALVAREZ(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 28. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0002120-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTEBERG)

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.Int.

0002225-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BI TECNOLOGIA IND COM E IMPORTACAO LTDA(SP224674 - ANTONIO CARLOS POVEDANO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 188/189: Dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. 1º A manifestação de que trata o caput: (...) III - dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços <<http://www.pgfn.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Sendo assim, verifico que já decorreu o prazo para manifestação do sujeito passivo sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento instituídas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009. Ademais, a própria exequente dispõe de meios para verificar quais débitos foram indicados pelo contribuinte no referido parcelamento, posto que se trata de procedimento realizado exclusivamente nos endereços eletrônicos da PGFN ou da RFB, razão pela qual indefiro o pedido de intimação da parte executada, a fim de que informe se há interesse no parcelamento dos débitos que constituem o objeto da presente execução. Manifeste-se a exequente acerca do pedido de fls. 217/218. Intime-se.

0002754-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA) Fls. 13/24: Dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre o(s) bem(ns) oferecido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003258-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANOEL GOMES CORREIA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003259-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA GIVANILDE DE LIMA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003296-65.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X DESCON CONSTRUTORA LTDA(SP071227 - ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução fiscal originariamente proposta perante o r. Juízo Estadual da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Em virtude da instalação das varas federais, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Osasco em 29/04/2011.A executada informou a extinção do crédito tributário pelo parcelamento REFIS (fls. 68/70). Instado a se manifestar, o exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento, nos termos da cota de fls. 72-verso.É o relatório. Decido.Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003307-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO MENDONCA DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0006569-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO CID DE FREITAS MORORO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 88

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000027-18.2011.403.6130 - DAGMAR RODRIGUES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o feito a ordem.Trata-se de ação ajuizada por DAGMAR RODRIGUES DA SILVA objetivando a condenação da autarquia na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.O autor reside no município de Carapicuíba.O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as vara federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.No caso dos autos, o autor reside em Carapicuíba. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município.A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional.Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Carapicuíba.Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de CARAPICUÍBA.

0000531-24.2011.403.6130 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o feito a ordem.Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES RIBEIRO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de pensão por morte.O autor reside no município de Barueri.O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as vara federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.No caso dos autos, o autor reside em Barueri. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município.A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional.Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de BARUERI.Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de BARUERI.

0000831-83.2011.403.6130 - JOELMA LUCINDA MANOEL(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o feito a ordem.Trata-se de ação ajuizada por JOELMA LUCINDA MANOEL em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de pensão por morte.O autor reside no município de Barueri.O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as vara federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes,

exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.No caso dos autos, o autor reside em Barueri. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município.A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional.Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de BARUERI.Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de BARUERI.

0001076-94.2011.403.6130 - AMERICO TREVELIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.AMÉRICO TREVELIM, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 16/22).Às fls. 24/25 foi determinado ao Autor a emenda da peça exordial para i) atribuir o valor adequado à causa, à vista do proveito econômico almejado, ii) esclarecer a renúncia expressa contida na petição inicial, e iii) comprovar documentalmente a concessão do benefício em litígio com o limitador do teto vigente à época.Em petição de fls. 26/27, o autor pleiteou o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para o cumprimento do determinado.À fl. 28 foi deferido o prazo de 20 (vinte) dias para o autor cumprir integralmente a decisão de fls. 24/25, ficando condicionado o pedido de nova prorrogação à comprovação do requerimento de diligências junto à autarquia previdência. Por fim, à fl. 29, foi certificado o comparecimento do autor em Secretaria manifestando não ter interesse no prosseguimento da ação. É o relatório. Fundamento e decido.Considerada a inoocorrência da citação do réu para responder os termos desta demanda, vislumbro ser aplicável ao caso o pedido de desistência, formulado pelo autor à fl. 29, nos termos do artigo 267, 4 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada por AMERICO TREVELIM, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Considerando a ausência de citação, Incabível a condenação em honorários advocatícios.Sem custas em face da gratuidade da justiça.P.R.I.

0001744-65.2011.403.6130 - GERSINO GONCALVES COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o feito a ordem.Trata-se de ação ajuizada por Gersino Gonçalves Costa em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na revisão de benefício previdenciário.O autor reside no município de Itapevi.O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as vara federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.No caso dos autos, o autor reside em Itapevi. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município.A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional.Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Itapevi.Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de Itapevi.

0001753-27.2011.403.6130 - ANTONIO MECCHI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por ANTONIO MECCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 23.122,66 (fls. 28), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência

da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0001802-68.2011.403.6130 - GILMAR ANTONIO TERREZAO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação ajuizada por Gilmar Antônio Terrezão em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor reside no município de Carapicuíba. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Carapicuíba. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Carapicuíba. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de CARAPICUÍBA.

0001816-52.2011.403.6130 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação ajuizada por SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de aposentadoria especial. O autor reside no município de Barueri. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Barueri. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de BARUERI. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de BARUERI.

0001817-37.2011.403.6130 - SILVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação ajuizada por SILVIA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de pensão por morte. O autor reside no município de Barueri. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se

verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.No caso dos autos, o autor reside em Barueri. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município.A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional.Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de BARUERI.Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de BARUERI.

0002276-39.2011.403.6130 - RAIMUNDA SOARES DA SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o feito a ordem.Trata-se de ação ajuizada por Raimunda Soares da Silva objetivando a condenação da autarquia na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora reside no município de Cotia.O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as vara federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe:Vistos.Chamo o feito a ordem.Trata-se de ação ajuizada por Raimunda Soares da Silva objetivando a condenação da autarquia na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora reside no município de Cotia.O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as vara federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.No caso dos autos, a parte autora reside em Cotia. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município.Diante disso, devolvam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco para que decline ao Juízo competente.

0002726-79.2011.403.6130 - LUIZA LEOCÁDIA NUNES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos.Trata-se de ação promovida por LUIZA LEOCÁDIA NUNES em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de pensão por morte. A demanda foi ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual. Em 02/03/2011 (fl. 130) foi prolatada decisão declinatória da competência, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco. O óbito do segurado falecido ocorreu em decorrência de acidente do trabalho.O Superior Tribunal de Justiça, em decisões reiteradas, reconhece a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de demandas que envolvam a concessão de pensão por morte, independentemente da circunstância que ocorreu o óbito. Neste sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.531 - RJ (2006/0062295-0) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO GONÇALO - SJ/RJSUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO - RJEMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. v3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo para processar e julgar o feito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo - RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. 28 de fevereiro de 2007 (Data

do Julgamento)Diante disso, reconsidero a decisão de fl.134, pois cabe a Justiça Federal o processamento e julgamento de ações que objetivam a concessão de pensão por morte em decorrência de acidente do trabalho.No entanto, considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica afastada a tramitação do presente feito neste Juízo.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Decorrido o prazo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da exceção de incompetência em apenso.Intime-se a parte autora.

0002741-48.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA BENETELLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes.Designo o dia 29/06/2010, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas.No mesmo prazo, as partes deverão esclarecer se trarão as testemunhas independentemente de intimação ou se requerem a intimação.Intimem-se.

0002859-24.2011.403.6130 - MARIA CATARINA DE SOUZA LIMA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o feito a ordem.Trata-se de ação ajuizada por Maria Catarina de Souza Lima objetivando a condenação da autarquia na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor reside no município de Carapicuíba.O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as vara federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.No caso dos autos, o autor reside em Carapicuíba. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município.A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional.Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Carapicuíba.Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de CARAPICUÍBA.

0002862-76.2011.403.6130 - JOSE DA SILVA AZANHA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o feito a ordem.Trata-se de ação ajuizada por José da Silva Azanha Filho em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na revisão de benefício previdenciário.O autor reside no município de Itapevi.O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as vara federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.No caso dos autos, o autor reside em Itapevi. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município.A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional.Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Itapevi.Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os

autos à Comarca de Itapevi.

0002884-37.2011.403.6130 - FORM FLEXOGRAFIA INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.FORM FLEXOGRAFIA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., qualificada na inicial, propôs esta ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, almejando obter provimento jurisdicional consistente na declaração de quitação de débito fiscal, e a determinação de emissão de Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional.Relatou na inicial a pretensão de participar de licitação promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, marcada para 08 de abril de 2011. Aduziu que, ao providenciar a documentação exigida, não obteve a Certidão Negativa de Débitos junto à Previdência Social, constando a inscrição de dívida ativa na Receita Federal do Brasil, tratando-se de débito concernente à 2ª parcela do 13ª salário dos empregados, atrelado ao ano de 2010. Afiançou ter comparecido à Receita Federal e obtido a guia para pagamento no importe de R\$ 1.366,81, quitando-a, de acordo com comprovante juntado aos autos.Em 07 de abril de 2011 foi parcialmente concedido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, determinando a expedição da Certidão Negativa de Débitos, na inexistência de outros débitos afora aquele indicado pela autora e cujo comprovante de pagamento foi carreado aos autos. Na mesma oportunidade, foi determinado à autora o recolhimento das custas processuais (fls. 57/59).A decisão foi publicada no Diário da Justiça em 12/04/2011 (fl. 67) e, certificado, à fl. 68, o decurso de prazo.Decisão exarada à fl. 68 concedeu novo prazo de 48 (quarenta e oito) para o cumprimento da diligência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, publicada no Diário da Justiça em 03/05/2011 (fl. 69), e certificado, à fl. 70, o decurso de prazo dessa segunda intimação. É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que no presente feito houve desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Neste contexto, o artigo 257 do mesmo Codex estabelece:Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.No caso em tela, na decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, foi determinado à autora que providenciasse o pagamento das custas, juntando aos autos o respectivo comprovante. A autora foi intimada da decisão, em duas ocasiões distintas, por publicação no Diário da Justiça (fls. 67-verso e 69-verso), contudo, se manteve inerte, consoante certificado às fls. 68 e 70, computando-se mais de 30 (trinta) dias da primeira intimação.Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no artigo 257, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREPARO. ART. 257, DO CPC. RECONVENÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL. SÚMULA 07. 1. A parte reconvinde deve providenciar o recolhimento das custas incidentes, no prazo de 30 dias, na conformidade com o artigo 257 do CPC. Não sendo efetuado o pagamento o magistrado pode determinar o cancelamento da distribuição independentemente de intimação pessoal. Precedentes. AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 3. In casu, a verificação da necessidade de processo administrativo formal para a rescisão da avença, implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interdito a esta Corte Superior. 4. Agravo Regimental desprovido.AGRES 200301177229AGRES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 553925Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:05/10/2010

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ART. 267, III, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido.AGRES 200901588309AGRES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1134906Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:30/08/2010

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor. II - Agravo regimental improvido.AGA 200800407874AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

APELAÇÃO CÍVEL.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 284 DO CPC. CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O artigo 284, parágrafo único, do CPC, não dá margem a outra interpretação senão a no sentido do indeferimento da inicial: a autora, além de juntar os documentos assinalados pelo Juiz a quo fora do prazo, não cumpriu a ordem que lhe foi dirigida em sua integralidade, eis que não recolheu as custas devidas, nos termos da Resolução 169/2000, a qual determina, em sua Tabela I, que nas ações cíveis em geral o recolhimento corresponde a 1% do valor da causa, respeitado os limites máximo e mínimo de R\$ 1.915,38 e R\$ 10,64 respectivamente. 2 - É descabida a pretendida intimação pessoal da autora, tendo em vista que tal figura aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III do artigo 267 do CPC, sendo desnecessária nas hipóteses, como a dos autos, vinculadas ao art. 284 do CPC. 3 - Apelação improvida.AC 200561000027200AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144494Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1379

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA DA INICIAL. PUBLICAÇÃO. SUFICIÊNCIA. RECURSÓ DESPROVIDO. 1. A publicação de decisão, concedendo nova oportunidade para recolhimento de custas do processo, depois de vencido o prazo requerido pelo próprio embargante na inicial, é suficiente para legitimar a extinção do processo, sem resolução do mérito, dispensada a intimação pessoal do autor, pois a hipótese não é de paralisação do feito por mais de um ano ou de abandono do feito. 2. Precedentes: agravo inominado desprovido.AC 200803990360772AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1332857Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 367

PROCESSO CIVIL -

AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. 1 - Desnecessária a intimação pessoal da parte autora para regularização do recolhimento das custas processuais, sendo bastante apenas a intimação pela imprensa oficial. O patrono da causa é a pessoa indicada para responder pelo impulso processual, dado que a providência em questão - recolhimento das custas processuais - tem cunho eminentemente administrativo. 2 - Apelação não provida. Sentença mantida.AC 94030916621AC - APELAÇÃO CÍVEL - 215346Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:30/09/2008 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigos 267, inciso I e 257, do mesmo Diploma Legal.Revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 57/59, oficiando-se.Sem honorários, haja vista a ausência de citação.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.O.

0002929-41.2011.403.6130 - ABEL ALVES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o feito a ordem.Trata-se de ação ajuizada por Abel Alves objetivando a condenação da autarquia na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor reside no município de Carapicuíba.O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as vara federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.No caso dos autos, o autor reside em Carapicuíba. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município.A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional.Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Carapicuíba.Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de CARAPICUÍBA.

0002930-26.2011.403.6130 - OSESIO ISMAEL DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o feito a ordem.Trata-se de ação ajuizada por Osesio Ismael da Silva objetivando a condenação da autarquia na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor reside no município de Carapicuíba.O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as vara federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de

Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Carapicuíba. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Carapicuíba. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de CARAPICUÍBA.

0002936-33.2011.403.6130 - MARIA DE PAULA VENANCIO DOS SANTOS (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação ajuizada por Maria de Paula Venâncio dos Santos objetivando a condenação da autarquia na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor reside no município de Carapicuíba. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Carapicuíba. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Carapicuíba. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de CARAPICUÍBA.

0003049-84.2011.403.6130 - FLAVIO ANDRE ALVES FERNANDES (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por FLAVIO ANDRÉ ALVES FERNANDES em face do Instituto Nacional de Seguro Social, na qual a parte autora pretende a condenação da autarquia a proceder a revisão de auxílio acidente de trabalho. A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco, o qual declinou da competência para a Justiça Federal de Osasco, sob o argumento de que a matéria objeto da demanda não se enquadra no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Permissa venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo. Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso). A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício

acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001).No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009).Diante disso, devolvam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco.Intime-se a parte autora.

0003061-98.2011.403.6130 - DALTRO ALEXANDRE MIGUEL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta por DALTRO ALEXANDRE MIGULE em face do Instituto Nacional de Seguro Social, na qual a parte autora pretende a condenação da autarquia a proceder a revisão de auxílio acidente do trabalho.A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco, o qual declinou da competência para a Justiça Federal de Osasco, sob o argumento de que a matéria objeto da demanda não se enquadra no artigo 109,inciso I, da Constituição Federal.Permissa venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo. Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara : Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar : I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso).A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001).No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda,

tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009). Diante disso, devolvam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Intime-se a parte autora.

0003063-68.2011.403.6130 - MARIA FRANCISCA CUNHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por MARIA FRANCISCA CUNHA em face do Instituto Nacional de Seguro Social, na qual a parte autora pretende a condenação da autarquia a proceder a revisão de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho. A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco, o qual declinou da competência para a Justiça Federal de Osasco, sob o argumento de que a demanda não objetiva a concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Foi argumentado, ainda, que cabe afastar a aplicabilidade da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, por não se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho. No entanto, conforme se verifica da fundamentação da petição inicial, o benefício decorre de acidente do trabalho, o que foi comprovado com os documentos de fl. 26, 28/31 e 37. A decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco firma-se no argumento de não ser competente para o processamento e julgamento de ações não decorrentes de acidente do trabalho. E, contraditoriamente, declina para este Juízo os presentes autos. Denota-se, portanto, que a competência destes autos foi declinada equivocadamente, pois o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco não se considera incompetente para processar e julgar as demandas decorrentes de acidente do trabalho. Diante disso, devolvam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Intime-se a parte autora.

0003069-75.2011.403.6130 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por MILTON PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social objetivando a condenação da autarquia a conceder-lhe auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. O autor alega, em síntese, que seus problemas de saúde decorrem de doença profissional, o que foi demonstrado com a Comunicação de Acidente do Trabalho que instruiu a petição inicial. A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco, o qual declinou da competência para a Justiça Federal de Osasco, considerando as instalações recentes das Varas Federais. É o breve relato. Decido. A parte autora informa que está acometida por doença profissional. O artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91 equipara a doença do trabalho ao acidente do trabalho. Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, o que está corroborado com os entendimentos sedimentados nas súmulas n 501 do Supremo Tribunal Federal e n 15 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, nos termos do artigo 113 do Código Processo Civil. Ante o exposto, devolvam-se os autos para a 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Intime-se a parte autora.

0003076-67.2011.403.6130 - ELI CESAR FERREIRA JUNIOR(SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se. Trata-se de ação promovida por ELI CESAR FERREIRA JUNIOR em face do INSS na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário. Nos autos do incidente em apenso foi acolhida a impugnação ao valor da causa e no processo principal foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco. Diante disso, evidente a remessa indevida dos autos a este Juízo. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

0003084-44.2011.403.6130 - ERICA APARECIDA RODRIGUES(SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por ÉRICA APARECIDA RODRIGUES em face do Instituto Nacional de Seguro Social, na qual a parte autora pretende a condenação da autarquia a proceder a revisão de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho. A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco, o qual declinou da competência para a Justiça Federal de Osasco em razão da instalação das Varas Federais em Osasco. No entanto, não fora observado o disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso). A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de

Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis:0,10 Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001).No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009).Diante disso, devolvam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco.Intime-se a parte autora.

0003087-96.2011.403.6130 - AMADOR DE SOUZA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por AMADOR DE SOUZA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na revisão de benefício previdenciário.O autor reside no município de Carapicuíba.A ação foi distribuída perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou da competência para uma das varas federais, diante da recente inauguração.O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.No caso dos autos, o autor reside em Carapicuíba. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município.A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional.Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de CARAPICUÍBA.Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de Itapevi.

0003234-25.2011.403.6130 - WILMA LOPES DE ALMEIDA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por WILMA LOPES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 13.320,21, (fls.38), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0007054-52.2011.403.6130 - LAZARO FERNANDES DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Lázaro Fernandes da Silva em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor reside no município de Itapevi. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Itapevi. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Itapevi. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de Itapevi.

0008863-77.2011.403.6130 - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer o reconhecimento da extinção de crédito tributário discutido em processo administrativo, sob o fundamento de ter ocorrido a prescrição, nos moldes do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Sustenta a requerente, em suma, que, ao solicitar a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (RFB), tomou conhecimento da existência de pendência financeira impeditiva à emissão do almejado atestado de regularidade fiscal. Alega ter, posteriormente, constatado referir-se o débito apontado à obrigação pecuniária discutida no processo administrativo nº 16227.000289/2011-11, em trâmite perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, que tem por objeto a cobrança de créditos relativos a contribuições previdenciárias declaradas e não recolhidas, no período de 03/2000 e 12/2003. Afirma estarem prescritos os valores exigidos pelo Fisco, os quais, portanto, não podem servir de óbices à emissão da almejada CND. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de testilha, para propiciar a consecução de atestado de regularidade fiscal. Para tanto, informou a intenção de providenciar o depósito judicial no montante do crédito apurado no processo administrativo mencionado (R\$ 2.170.000,61). Instruem o presente feito os documentos encartados às fls. 08/1313. Às fls. 1317/1322 foi coligido comprovante de depósito judicial da importância do crédito tributário debatido. É o relatório. Decido. De início, cumpro-me tecer algumas considerações no que toca à competência para o processamento e julgamento da presente ação. Segundo se extrai da análise dos autos, a autora impetrou, na data de 18/05/2011, um mandado de segurança, distribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pretendendo o reconhecimento da extinção do crédito tributário objeto de cobrança formulada no processo administrativo nº 16227.000289/2011-11, a fim de viabilizar a lavratura de certidão de regularidade fiscal. Postulou, naquele feito, a concessão de medida liminar, a qual, no entanto, foi indeferida, motivo por que a requerente elaborou pedido de desistência, com o propósito de possibilitar o ajuizamento da presente ação. Os documentos encartados às fls. 1292/1306, de fato, demonstram a impetração do mandamus, conforme alegado pela requerente. Pois bem. O art. 253, II, do Código de Processo Civil, estabelece regra determinadora da distribuição por dependências das causas, qualquer que seja sua natureza, quando, depois de extinto o processo, sem julgamento de mérito, reiterar-se o mesmo pedido. Confirma-se o teor da norma: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - (omissis); II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os

rúis da demanda. Na hipótese emergente, é possível inferir-se, do exame da documentação acostada aos autos, ter sido deduzido nesta ação declaratória pleito idêntico ao outrora elaborado no mandado de segurança impetrado pela requerente. Em verdade, a requerente apresentou, em ambos os processos, igual pretensão de ver suprimidas as mesmas exigências fiscais. Desse modo, não obstante o fato de as aludidas ações obedecerem a ritos disciplinados por diplomas legais diversos, certo é que há identidade entre elas, não só com relação às partes litigantes, mas também no que concerne ao pedido e à causa de pedir. Nesse contexto, à vista da regra insculpida no já mencionado art. 253, II, do CPC, declino a competência para o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, o qual, em virtude da prevenção existente, mostra-se competente para o processamento e julgamento do presente feito. Sobre o tema, pertinente é o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal, assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO - EXTINÇÃO DE UM DOS FEITOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. (omissis) 2. O caso dos autos apresenta detalhe que o singulariza perante as demais hipóteses de decisões meramente terminativas, qual seja, a circunstância de o processo referente à primeira ação proposta, de natureza declaratória, ter sido extinto por desistência do autor. 3. (omissis) 4. Da leitura atenta dessa disposição legal, extrai-se a inequívoca intenção do legislador em prestigiar o princípio do juiz natural, imprimindo-lhe máxima garantia, de molde a evitar que a faculdade de desistir da demanda de que dispõe o autor no processo civil seja usada como expediente malicioso de escolha do órgão julgador. Precedentes. 5. Conflito que se julga procedente. (Conflito de Competência - 5608, TRF 3ª Região, Primeira Seção, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJU de 28/07/2005, p. 172) Apesar de todas as ponderações até o momento esboçadas, entendo ser necessária a imediata apreciação do pleito de antecipação de tutela confeccionado na presente ação, tendo em vista a minha provisória atuação jurisdicional em ambas as Varas Federais desta Subseção, ante o afastamento da MMA. Juíza Titular daquela 1ª Vara Federal para o gozo de férias, bem como a urgência apresentada, que reporta a necessidade de participar de licitação marcada para o dia 26/05/2011. Assim, levando-se em conta que estarei a responder, temporariamente, pela 1ª Vara Federal de Osasco, passo a apreciar o postulado de urgência, sem prejuízo da declinação da competência. Sob esse enfoque, para a antecipação de tutela, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos fundamentais, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Deve haver nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações deduzidas pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Compulsando os autos, verifico ser pretensão da autora o deferimento de medida de antecipação de tutela, para o fim de anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no processo administrativo nº 16227.000289/2011-11, em virtude do depósito judicial do montante perseguido pelo Fisco, bem como que seja determinada a expedição de atestado de regularidade fiscal em seu favor, quanto às contribuições previdências. Ademais, pede que à requerida se imponha o dever de não adotar quaisquer atos tendentes a cobrar o débito objeto de debate, até o final julgamento da presente lide. Nessa senda, embora a requerente sustente a tese de estar prescrita a obrigação pecuniária almejada em processo administrativo, noto não ser pertinente a análise desse tema em sede de apreciação de pleito de urgência, pois o intento da parte, neste momento, é tão somente a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo valor total foi depositado em juízo, com a finalidade de viabilizar a expedição de CND. Isso firmado, observa-se que, com efeito, a autora promoveu o depósito judicial (fls. 1318) da quantia de R\$ 2.170.000,61 (dois milhões, cento e setenta mil reais e sessenta e um centavos), a qual, aparentemente, alcança o importe dos direitos creditórios perseguidos na via administrativa (R\$ 1.696.921,32 - fls. 27). Destarte, está, em princípio, garantido o crédito almejado pelo Fisco, donde se deduz a verossimilhança das alegações iniciais e o *periculum in mora* próprio das tutelas de urgência, essenciais à concessão da antecipação da tutela. É prudente relevar, contudo, que a providência ambicionada pela autora apenas será levada a efeito se o único óbice para tanto for o débito cujo quantum está depositado judicialmente. Ante todo o exposto, DEFIRO A MEDIDA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para: (i) suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado por meio do processo administrativo nº 16227.000289/2011-11 (fls. 26/96), com fundamento no art. 151, II, do CTN; (ii) determinar a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, em favor da requerente, desde que o único impedimento para tanto seja a dívida indicada no referido feito administrativo, até o limite do valor depositado em juízo; e (iii) determinar que a requerida abstenha-se de efetivar quaisquer atos destinados à cobrança do crédito em questão, até o julgamento final deste processo, salvo se verificada a insuficiência do depósito. Oficie-se, COM URGÊNCIA, para cumprimento da ordem judicial. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de ser redistribuída a presente ação à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002926-86.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-79.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP088678 - ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO) X LUIZA LEOCADIA NUNES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

Vistos. Diante da decisão proferida nos autos principais, reconsidero a decisão de fl. 13. Remeta-se este incidente para o Juizado Especial federal de Osasco, conforme decisão proferida nos autos principais. Cumpra-se.

Expediente Nº 89

EXECUCAO FISCAL

0001256-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ANDRE DE MATOS ALVES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que recolha as custas, bem como para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.Intime-se.

0001257-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA DA SILVA COSTA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que recolha as custas, bem como para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.Intime-se.

0001271-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA ALVES DE SOUZA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que recolha as custas, bem como para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.Intime-se.

0001524-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO SALES DE OLIVEIRA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que recolha as custas, bem como para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.Intime-se.

0001526-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAROTI MACHADO DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que recolha as custas, bem como para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.Intime-se.

0003302-72.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X MARINER POSTO E SERVIO LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003310-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OTONIEL DE LIMA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.10. Intime-se.

0006549-61.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X STOP LUB AUTO POSTO LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que recolha as custas, bem como para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.Intime-se.

0006628-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERNESTO VIEIRA DE CARVALHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente da r. sentença de fls.31.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0006629-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DENAIR FERREIRA DE SOUZA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente da r. sentença de fls.34.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0006737-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOEL ROBERTO DE SOUZA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente da r. sentença de fls.13.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0007206-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X OSASCOR ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente da r. sentença de fls.24.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0007223-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIANA RAIMUNDA HAVASSI

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente da r. sentença de fls.17.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003153-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003153-1) - GISLEINER TEODORO MACHADO X CLEONICE OSORIO TEODORO LIMA(MS011130 - EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende a autora a condenação dos réus a fornecer-lhe tratamento médico completo (cirurgia, materiais cirúrgicos, medicamentos e tudo o mais que se fizer necessário para sua total recuperação), para amenizar as sequelas das queimaduras que sofreu em decorrência de acidente doméstico.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/35.O pedido de tutela antecipada foi deferido pela r. decisão de fls. 38/44. Na mesma ocasião, reconheceu-se a legitimidade passiva dos réus e a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Contestações às fls. 64/72 (Município de Campo Grande-MS), 214/227 (União), e 229/248 (Estado de Mato Grosso do Sul). Alegam os três réus, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam; o Estado de Mato Grosso do Sul, alega, ainda, carência de ação. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido.Instado na condição de custos legis, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos pedidos da autora, eis que os documentos acostados aos autos demonstram, de forma cabal, sua necessidade de receber o tratamento médico pleiteado (fls. 260/267).Intimada para se manifestar acerca das contestações e das provas que pretende produzir, a autora ficou-se inerte (fls. 357/357vº).A União não tem provas a produzir (fl. 286). O Estado de Mato Grosso do Sul destaca que, como o objeto da presente já foi cumprido, o único ponto controvertido que resta, diz respeito à responsabilidade financeira de cada ente (fls. 287/288). Por sua vez, o Município de Campo Grande-MS pugna pela realização de prova pericial (fls. 293/294). É o relato do necessário. Decido.Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. A questão da legitimidade passiva ad causam dos três réus já foi tratada pela r. decisão de fls. 38/44. Como assentado, a jurisprudência é pacífica quanto à responsabilidade solidária entre os três entes federados nas causas da espécie.Assim, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, arguidas pelos três réus. Da mesma forma, não merece acolhimento a preliminar de carência de ação levantada pelo Estado de Mato Grosso

do Sul. É que a indispensabilidade do procedimento cirúrgico pleiteado diz respeito ao mérito da demanda. Afasto, também, essa preliminar. Portanto, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. No caso, os documentos juntados aos autos demonstram que houve cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, no que tange à compra/entrega do material cirúrgico (fls. 211). Há ainda informação de que a autora foi devidamente internada na Santa Casa, sob assistência do médico que acompanha o caso (fl. 289). Com efeito, antes do cumprimento da decisão que antecipou a tutela, o próprio Município de Campo Grande-MS informou que a menor autora foi atendida por médicos da Santa Casa, ocasião em que foi realizado levantamento de todos os materiais necessários para a realização de seu procedimento cirúrgico (fls. 83/84). Da mesma forma, o Termo de Recebimento, Guarda e Responsabilidade de fl. 211 evidencia que todo o procedimento foi acompanhado por médico-auditor da Secretaria Municipal de Saúde. Nesse contexto, para o deslinde do caso em apreço, não se faz necessária a realização de prova pericial para apurar a real necessidade do material ou a possibilidade de substituição do tratamento, ou, ainda, para verificar o quantitativo do material. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Município de Campo Grande-MS. Não havendo impugnação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009123-98.2007.403.6000 (2007.60.00.009123-0) - JUNIOR AMORIM FOGACA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Junior Amorim Fogaça, em desfavor da União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército, e que condene a parte ré a proceder à sua reintegração ao serviço militar ativo, na condição de adido/agregado, e, posteriormente, a lhe conceder reforma, com soldo fixado na mesma graduação que ocupava ou equivalente ao posto hierárquico imediatamente superior, eis que estaria incapacitado permanentemente em decorrência de acidente sofrido durante a prestação do serviço castrense. Requer, ainda, que lhe seja garantido o pagamento de auxílio-invalidez; de indenização por danos morais, materiais e estéticos; e que lhe sejam ressarcidos os prejuízos decorrentes de eventual demora na prestação jurisdicional. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede: a) que lhe seja assegurado o direito de ser mantido na situação de agregado, para fins de tratamento médico, com remuneração e registro de alterações, até decisão final da lide; e b) alternativamente, que seja mantido na situação de adido, como se efetivo fosse, fazendo expediente interno e trabalhando apenas em serviços burocráticos, com o tratamento médico necessário, até decisão final da lide. Como causa de pedir, alega que foi incorporado às fileiras do Exército em 13/02/2006, para prestação do serviço militar inicial, sendo designado para integrar o contingente do 20º Regimento de Cavalaria Blindado, de Campo Grande/MS - 20ºRCB, onde sempre procurou desempenhar suas atribuições com retidão e patriotismo. No entanto, em 26/06/2006, no curso de suas atividades militares, veio a sofrer um acidente em serviço, o que ocasionou lesão traumática em seu joelho esquerdo. Na oportunidade, a Administração Militar prestou-lhe tratamento médico-ambulatorial, visando aplacar a enfermidade, contudo, não houve o restabelecimento da sua plenitude física. Apesar disso, sustenta que a Administração Militar preferiu licenciá-lo do serviço ativo, devolvendo-o a vida civil com a saúde comprometida, o que impede sua inserção no mercado de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35-57. Pela r. decisão de fls. 60-61, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido; concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fls. 65-66), a União apresentou contestação (fls. 68-78), arguindo que o licenciamento de que se trata é regular, pois nele observou-se o que estabelece a legislação castrense; que não restou comprovado que o autor esteja definitivamente incapacitado ou inválido para o serviço militar e, tampouco, para outras atividades civis, não podendo, por consequência, ser ele reformado; que não subsistem os motivos alinhavados para justificar o pagamento de auxílio-invalidez ou de indenização por danos morais, materiais e estéticos. Pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 79-144). Réplica (fls. 191-202). Às fls. 207-208, foi determinada a produção de prova pericial. Laudo médico-pericial (fls. 230-233). Sobre o mesmo, as partes se manifestaram (fls. 240-245 e 246-247). É o relatório. Decido. DA REFORMA: O autor alega que está definitivamente incapacitado para o serviço militar, bem como para qualquer outra profissão da vida civil, eis que, em razão de grave enfermidade, ficou inválido. Consoante o alinhavado na inicial, e pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos quando da propositura da ação, o autor diz ter adquirido uma lesão em seu joelho esquerdo, durante a prestação do serviço militar ativo, sendo que tal moléstia estaria comprometendo a sua capacidade laborativa. Aduz, ainda, que, mesmo estando com a sua saúde prejudicada, o Exército negou-lhe reforma e impôs o seu licenciamento. Aí residiriam os fundamentos do pedido da ação. Com efeito, sobre as hipóteses legais de reforma, dispõe a Lei nº 6.880/80: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...]II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...]III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...]VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer

trabalho.[...]Por outro prisma, é de se ter que o Decreto nº. 57.252/65, que define a conceituação de acidente em serviço no âmbito das Forças Armadas e dá outras providências, prescreve em seu artigo 1º, 2º, que: Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares); b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação; c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente; d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizados por autoridade militar competente; e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido; f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. (Redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15.5.1969)(...) 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. (Redação dada pelo Decreto nº 90.900, de 525.1985) Diante do texto legal ora reproduzido, nota-se que, para fazer jus à reforma no mesmo posto que ocupava na ativa, o autor deve comprovar que definitivamente está incapaz para o serviço militar; ou seja, que não há hipótese de modificação de seu estado mórbido. Para que seja reformado no grau hierárquico imediatamente superior, deverá provar a sua incapacidade para o exercício de qualquer outra profissão; ou seja, deverá comprovar que está permanentemente inválido. Pois bem. Como alhures mencionado, o autor alega ter perdido sua capacidade laborativa por estar acometido por problemas de articulação em seu joelho esquerdo, e que tal enfermidade foi adquirida durante a prestação do serviço militar. De fato, pela cópia da Sindicância instaurada pela Portaria nº. 123-S/1.3, de 19/07/2006, expedida pela Administração Militar, visando apurar os fatos em questão (fls. 116-149), restou comprovado que o demandante acidentou-se nas dependências da unidade militar em que servia, no dia 26/06/2006, sofrendo trauma na tibia de sua perna esquerda, o que comprometeu a articulação do joelho dessa perna, sendo que tal lesão decorreu de acidente durante exercício militar, em local denominado Pista de Progressão Diurna. Foi também constatado que o referido acidente não se originou por força de ato criminoso, transgressão militar, imprudência ou desídia por parte do autor. Por outro lado, a partir da data desse acidente, os autos estão repletos de documentos que indicam o recebimento de tratamento médico-ambulatorial voltado à correção do problema de saúde do mesmo. Em suma, tenho que é evidente o nexo de causalidade entre o acidente do autor e as atividades militares por este exercidas. Realizado o exame pericial, por especialista em ortopedia, verifico que o Perito Judicial chegou à conclusão de que o autor apresenta sequela de fratura da tuberosidade anterior da tibia esquerda, o que ocasiona: Marcha com discreta rotação do membro inferior esquerdo.(...). Dor à palpação da TAT. Ausência de mobilização das estruturas comprometidas. (...) Sem restrição do arco de movimento e força funcional do joelho esquerdo. (...) Presença de dois parafusos esponjosos com arruela em tuberosidade anterior da tibia. Sem sinais degenerativos ou deformidade do Joelho Esquerdo.(fl. 230). Em resposta aos quesitos elaborados pelo autor, o expert acrescentou que tal lesão foi originada durante participação em treinamento militar; que à época do desligamento da caserna, o autor estava com sua capacidade física comprometida; que essa incapacidade é permanente e diz respeito apenas ao serviço militar e atividades afins; que o requerente não está inválido para as atividades laborativas da vida civil; e que, na medicina contemporânea, não há algum tipo de intervenção cirúrgica ou tratamento fisioterápico que devolva a plenitude física do mesmo. Logo, não resta dúvida de que o autor está com a sua saúde irreversivelmente debilitada, e que a enfermidade que o acomete, incapacita-o para o serviço militar. Assim, o seu licenciamento das fileiras do Exército apresenta-se indevido, sendo que o pedido de reforma, merece guarida, pois há fundamento fático-legal para tanto. É certo que o Juiz não está adstrito ao resultado da prova pericial. Entretanto, para desconsiderá-lo, deve dispor de elementos capazes de levá-lo à formação de um juízo de valor contrário à conclusão pericial, o que, no caso, não se verifica. Considerando, todavia, que, conforme o laudo pericial, não há incapacidade para todo e qualquer serviço, o autor deve ser reformado com soldo correspondente ao posto que ocupava quando foi licenciado, conforme arts. 106, II, 108, III, e 109 da Lei nº 6.880/80, fazendo jus ao pagamento dos valores que deixou de receber a esse título, corrigido monetariamente. Na esteira deste raciocínio, colaciono os seguintes arestos: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. ARTS. 108, III IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. (...) - O autor foi incorporado às fileiras do exercito em 04 de maio de 1987, por convocação para o serviço militar obrigatório, sendo que em 04 de janeiro de 1992 foi licenciado ex officio por incapacidade definitiva para o serviço militar, com aptidão para as atividades civis, reconhecida a relação de causa e efeito entre a patologia e o serviço, com fundamento no artigo 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto nº 57.654/66, que prevê a hipótese de licenciamento por término do tempo de serviço, com a continuidade do tratamento médico. - A prova produzida foi segura em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor decorreu de acidente sofrido durante o serviço militar, ocorrido em 06 de junho de 1991, por ocasião da realização de exercício de embarque e desembarque de viatura em movimento, sendo reconhecido que não houve negligência, imperícia, imprudência do militar, nos termos do atestado de origem. - Acidente do qual resultou trauma no joelho esquerdo do autor, com lesão de ligamento cruzado posterior e lesão de menisco medial, constatada tanto no prontuário médico militar, como na perícia judicial realizada pelo IMESC, que constatou quadro de lesão ligamentar do joelho esquerdo,

com seqüela traumática na região súpero-lateral da patela. O mesmo laudo constatou que a patologia não o impede de exercer suas funções habituais. - Constatada a incapacidade definitiva para o serviço nas Forças Armadas, em razão de patologia decorrente de acidente com relação de causa e efeito com o serviço militar, com aptidão para o trabalho, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, III e IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - Com fulcro no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, agravo retido improvido, rejeitada a preliminar e apelação provida para julgar procedente o pedido e condenar a ré a REFORMAR O AUTOR no posto de 2º Sargento em que se encontrava quando na ativa, ou seu equivalente, a partir de 04 de janeiro de 1992, data do licenciamento indevido, com o pagamento de todos os benefícios pecuniários pertinentes em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. (...) Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - 2ª Turma - AC 1396849, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 10/11/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 19/11/2009, p. 357). AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA OFICIAL. MILITAR. ACIDENTADO EM SERVIÇO. LICENCIAMENTO, EXCLUSÃO E DESLIGAMENTO. IRREGULARIDADE. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO DEFERIDA, ASSEGURANDO-SE A REFORMA REMUNERADA NA GRADUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAVA QUANDO DO ACIDENTE. 1. Ao militar que, enquanto no serviço militar, sofreu torção no joelho esquerdo ao proceder ao exercício denominado canguru, e em razão desta lesão, restou incapacitado permanentemente, cumpria à Força Aérea Brasileira, assegurar-lhe a reforma ex officio, nos moldes do que previsto nos artigos 104, 106, 108, 109 e 110 1º da Lei 6.880/1980 - Estatuto dos Militares. 2. Em tais circunstâncias, comprovada a ocorrência dos fatos - lesão e acidente, por meio de perícia médica, tendo sido o militar licenciado, excluído e desligado ao invés de reformado, deve o ato administrativo ser declarado nulo, para que se proceda a reintegração do militar e, posteriormente, seja ele colocado na reforma remunerada, com a remuneração da patente em que se encontrava, devendo ainda receber em pagamento os soldos atrasados. 3. Recurso da União e remessa oficial aos quais se nega provimento.(TRF3 - 1ª Turma - AC 835610, v.u., relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão de 05/09/2006, publicada no DJU de 11/10/2006, p. 187).DO ADICIONAL DE INVALIDEZ:O artigo 69 da Lei 8.237/91 dispõe que:Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de:I - internação especializada, militar ou não;II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem.(...) Destarte, o adicional de invalidez só será devido quando houver comprovação de que o militar inativo necessita estar continuamente assistido por profissional da área de enfermagem ou está internado em centros de saúde especializados, situações que não foram evidenciadas nos autos. Essa situação, porém, poderá ser provada a qualquer tempo, uma vez alterada a situação fática ora constatada. Logo, a sentença ora proferida só faz coisa julgada sobre a situação fática detectada pela prova pericial.Portanto, na situação atual, não há como dar-se pela procedência deste pedido.DOS DANOS MATERIAIS: Anoto, preambularmente, não haver impedimento, em tese, à pretensão de reparação ora pleiteada, na medida em que o Estatuto dos Militares - ao prever a reforma ex officio do militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas - não excluiu a responsabilidade civil da União quando presentes seus pressupostos.Não obstante tal pedido ser juridicamente possível, não ficou satisfatoriamente demonstrado, no caso, a existência de danos materiais, eis que não restou provado que o autor arcou com as despesas que alega. Portanto, à míngua de comprovação dos alegados danos materiais, não há como reconhecer o direito ao ressarcimento.DOS DANOS MORAIS: Tal pleito também se mostra inviável, uma vez que o seu reconhecimento depende da produção de provas, e que estas não foram produzidas. Os argumentos tracejados pelo autor, a fim de justificar esse pedido, baseiam-se na assertiva de que, estando ele com a sua saúde comprometida, enfrentou noites mal dormidas, sofreu abalo psicológico, dentro e fora do meio militar, e suportou a recusa do Exército em conceder sua reforma, o que lhe causou intenso sofrimento. Isso pode ser verdade. Entretanto, compulsando os autos, nota-se que o autor apenas faz referências genéricas, quanto a eventual constrangimento que teria experimentado, não apresentando critérios objetivos, para se aferir se de fato houve ou não o dano. De outro giro, não verifico ilegalidade praticada pelo Exército, que pudesse vir a desencadear a suposta lesão à moral do autor. Ao contrário, de acordo com os documentos que acompanham a petição inicial e a contestação, observo que a requerida, em nenhum momento deixou de prestar total assistência médico-hospitalar ao mesmo, concedendo-lhe afastamento do serviço, para realizar tratamento, respeitando as limitações impostas pela doença e promovendo reiteradas inspeções de saúde para acompanhar a evolução do quadro clínico estabelecido. Com efeito, o fato de a parte ré não ter concedido a reforma, justifica-se na medida em que não houve o reconhecimento, pela Junta Médica do Exército, de incapacidade definitiva do autor. Certamente tal ocorrência deve ter causado aborrecimento ao autor, o que se caracteriza como mero dissabor, passível de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão, e que, para ser considerado como dano moral, exige a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima, à notória situação de sofrimento psicológico, o que, repito, não ficou suficientemente delineado nos autos. A ilicitude, entretanto, há que ser proposital, o que também não restou provado, no caso. Portanto, o pedido improcede. DOS DANOS ESTÉTICOS: In casu, o autor não logrou êxito em comprovar que a lesão adquirida no âmbito do serviço militar tenha lhe causado algum tipo de deformidade ou mutilação física que permita a sua constante exposição ao ridículo ou o acometa do complexo de inferioridade. Efetivamente, o dano estético é uma espécie de dano moral, sendo que o seu reconhecimento depende da produção de provas inequívocas da sua ocorrência, sob pena de não ser reconhecido. Neste sentido, trago à baila a seguinte jurisprudência, do TRF da 4ª Região, in verbis:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DANO ESTÉTICO E LUCROS CESSANTES. SERVIÇO MILITAR. ACIDENTE. IMPROVADO O DANO ESTÉTICO E DESCABIDA A INDENIZAÇÃO POR

LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO VALOR. Cabível a indenização por danos morais, uma vez que o autor não tivera recuperado sua higidez física no momento da licença. O dano estético é uma espécie de dano moral e, assim como este, devem ser produzidas provas de sua ocorrência, não tendo o autor comprovado o aludido dano, não é de ser concedido. A indenização por danos materiais pela redução da capacidade de trabalho não é devida, pois foi concedida a reforma retroagindo a data do licenciamento. Não devem ser conhecidas as alegações trazidas em sede de recurso se não deduzidas na contestação, por caracterizarem inovação recursal, proibida no ordenamento jurídico vigente. O valor fixado a título de indenização por danos morais está harmônico com o habitualmente fixado por esta Turma em casos como tais. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200471020063050, v.u., relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, decisão de 20/06/2007, publicada no DE de 20/07/2007, com negrito nosso) Vale mencionar, ainda, que, por ocasião dos exames periciais, o expert designado pelo Juízo assinalou, em seu laudo, que o autor apresentou apenas uma cicatriz anterior no seu joelho esquerdo. Ademais, as fotografias acostadas às fls. 43-45 não demonstram a presença de nenhuma sequela grave ou aleijão que pudessem expor o autor a situações vexatórias. Em suma, o autor não faz jus à indenização por danos estéticos.

DA INDENIZAÇÃO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: O pedido de indenização em razão da demora na prestação jurisdicional também deve ser indeferido, pois inexistente, a demonstração do dano e donexo causal. Ademais, o aguardo de quatro anos, até a prolação da sentença, em que pese não ser o ideal e o desejável, no caso, justifica-se diante da complexidade da instrução do feito, que impôs, inclusive, a produção de prova pericial. Outrossim, a satisfação integral de eventuais prejuízos suportados pelo autor, durante o lapso de tempo despendido com a instrução processual, resolve-se pelo pagamento dos soldos vencidos, desde a data em que o mesmo foi irregularmente licenciado da caserna, tudo em valores devidamente corrigidos.

DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA: Diante da contundência do direito da parte autora, é de se deferir parcialmente o pedido de antecipação da tutela, mesmo em sede de sentença, para que o provimento jurisdicional se torne desde já efetivo, na extensão estritamente necessária, uma vez que haverá reexame necessário e que o recurso, de praxe, seria recebido em ambos os efeitos. O fato de ter sido indeferido o aludido pedido no início da ação, em tempo que pudesse o autor usufruí-lo, não significa que não possa ser o pleito reexaminado e concedido no presente instante. Como é perfeitamente possível a antecipação, em nível recursal, entendo que tal pode ser feito quando da prolação da sentença, sob pena de se incorrer em uma contradição: o direito da parte é absolutamente verossímil (reconhecido na sentença), há perigo de dano (pelo retardo na prestação jurisdicional efetiva) e está assegurada a reversibilidade do provimento, ou tal resta prejudicado pelo caráter alimentar do mesmo, como no caso, mas o juiz está impossibilitado de fazê-lo, pelo simples fato de que não apreciou o pedido no instante processual anterior (muitas vezes por excesso de serviço). Então, deve antecipar a tutela na sentença, sendo que ao juízo ad quem, caso provocado, caberá reapreciar esse pedido em sede recursal. Note-se posicionamento doutrinário nesse sentido: Momento da antecipação. Também para definir o momento de antecipar a tutela deverá o juiz ter presente o princípio da menor restrição possível: o momento não pode ser antecipado mais que o necessário. O perigo de dano, com efeito, pode preceder ou ser contemporâneo ao ajuizamento da demanda, e, nesse caso, a antecipação assecuratória será concedida liminarmente. Porém, se o perigo, mesmo previsível, não tem aptidão para se concretizar antes da citação, ou antes da audiência, a antecipação da tutela não será legítima senão após a realização desses atos. Quanto à antecipação punitiva, esta certamente supõe a ocorrência de fatos que emperrem o curso de processo, e dificilmente se poderia imagina-los praticados antes da citação ou da resposta. E se a situação de perigo e demais pressupostos da antecipação se configurarem apenas quando o processo estiver pronto para receber sentença? Há duas soluções possíveis. Se não for caso de reexame necessário, nem de apelação com efeito suspensivo, sentenciam-se e executa-se provisoriamente a própria sentença, sendo desnecessário, conseqüentemente, provimento antecipatório específico. Se, no entanto, for caso de reexame necessário ou de apelação com efeito suspensivo, a antecipação da tutela - que nada significará senão autorização para execução provisória - será deferida na própria sentença. Poderá ocorrer que a situação de urgência se configure quando o processo esteja na sua fase recursal. A solução que se oferece é o pedido de antecipação dirigido ao tribunal para ser apreciado pelo órgão competente para o julgamento do recurso, ou pelo relator, conforme dispuser o regimento interno. ... (in, Antecipação da Tutela, Teori Albino Zavascki, São Paulo, Saraiva, 1997, páginas 80 e 81). A verossimilhança das alegações foi demonstrada nos fundamentos alhures. Maiores delongas acerca da mesma importará em mera repetição. O risco de dano de difícil reparação também se faz presente, tendo-se em vista a situação de saúde do autor, e, bem assim, o caráter alimentar do provimento.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos da presente ação, e condeno a ré a proceder à reforma do autor, com proventos correspondentes ao posto que o mesmo ocupava ao ser licenciado (Soldado), com o pagamento dos valores devidos desde o seu licenciamento, e em montante atualizado, observada a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Tendo havido sucumbência recíproca, e sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, proporcionais à sua sucumbência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Outrossim, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para determinar que o autor seja imediatamente reintegrado e colocado na situação de agregado/adido, para efeitos de receber tratamento médico-ambulatorial, objetivando corrigir ou minimizar os problemas existentes em seu joelho esquerdo, e, bem assim, os proventos que forem se vencendo, até a estabilização deste decisum. Acaso confirmada a presente sentença pelo TRF da 3ª Região, os soldos em atraso serão devidamente pagos. Oficie-se ao Comando da 9ª Região Militar, dando ciência desta sentença. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0003164-44.2010.403.6000 - IRENE DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003164-44.2010.403.6000AUTORA: IRENE DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pleiteia a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.Como fundamento de tal pedido, alega que se encontra em estado de miserabilidade, e que, após haver sido acometida por várias doenças (transtornos dos discos cervicais, dorsalgia, lombalgia, lombociatalgia, osteoartrose difusa e glaucoma), que, segundo ela, a incapacitam para o trabalho e uma vida independente, requereu, em 30/09/2005, junto ao INSS, o pagamento do benefício de amparo social, tendo-lhe sido negada a concessão, em razão de parecer contrário da perícia médica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-16. Para análise de eventual prevenção, este Juízo solicitou ao Juizado Especial Federal as cópias das peças do Processo nº 2005.62.01.015776-2, o qual restou extinto sem resolução do mérito (fls. 49-50).À fl. 53, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos de fls. 57/71, pugnando pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 72-74).Foram designadas duas perícias, a serem realizadas na pessoa da autora, sendo uma com oftalmologista e outra com ortopedista. Laudos apresentados às fls. 89-91 e 107-111, respectivamente.As partes se manifestaram sobre os laudos periciais (fls. 124-126; 137-138 e 140). Relatório Social às fls. 131-134.Laudo pericial às fls. 38-41.É o relatório. Decido.O pedido é procedente.A Carta Política de 1988, em seu art. 203, inciso V, dispõe o seguinte:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Para regulamentação do citado benefício, foi editada a Lei nº 8.742/93, cujo art. 20 dispõe:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (grifos acrescidos)Depreende-se, portanto, serem dois os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial pleiteado pela autora: 1) incapacidade para a vida independente e para o trabalho, e 2) comprovação de que a subsistência não pode ser provida por sua família.Verifico que a autora preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial.No que pertine à incapacidade laborativa, restou comprovado, através do laudo pericial de fls. 107-111, que a postulante é portadora de artrite reumatóide, soro-positivo, não especificada, catalogada na Classificação Internacional de Doenças como CID 10 - M05.9, patologia que, atualmente, a incapacita para o desempenho de atividade laborativa apta a lhe prover a subsistência, bem como para a vida independente, conforme resposta ao quesito nº 1 formulado pela autora (fl. 109).O expert judicial afirma, outrossim, que a doença da qual a autora é portadora é passível de tratamento clínico, com uso de medicações, orientação dietética, visto estar acima do peso aconselhável para o seu biótipo. Pode ainda realizar sessões de fisioterapia, hidroterapia, hidroginástica e acupuntura, além de apoio psicológico (fl. 110).Ora, à primeira vista, poder-se-ia considerar como negativo o laudo formulado pelo perito judicial; todavia, tendo em vista as condições peculiares do caso concreto, entendo como reconhecida a existência de incapacidade na pessoa da postulante, mormente porque a mesma conta com sessenta e quatro anos de idade. Com efeito, o médico-perito afirmou que a autora, atualmente, está incapacitada para desempenhar algum ofício que lhe assegure a subsistência. Referiu, outrossim, que a mesma pode se submeter a tratamento médico. Ora, seria, no mínimo, um contrassenso vincular a recuperação da saúde da demandante a um tratamento à base de medicamentos, fisioterapia, hidroterapia, hidroginástica, acupuntura, psicólogo e alimentação balanceada, e não lhe propiciar as mínimas condições financeiras para tanto. No tocante ao requisito da renda per capita familiar, também foi devidamente preenchido, conforme Relatório Social encartado às fls. 131-134.. Com efeito, in casu, restou comprovado que a postulante reside sozinha, em uma casa simples, e que sobrevive com uma renda mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), proveniente do aluguel de três cômodos de sua casa, bem como do auxílio financeiro esporádico dos filhos.Desta forma, constatado o preenchimento dos requisitos e condições estabelecidos pela legislação de regência, deve ser concedido o benefício de prestação continuada requerido.Quanto à data da concessão do benefício em questão, entendo que, no caso concreto, este só é devido a partir da data da juntada do laudo pericial de fls. 107-111 (23/11/2010). De fato, o requerimento administrativo se deu em 30/09/2005 (fl. 16); no entanto, a requerente não comprovou que, àquela época, já preenchia

os requisitos exigidos na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Ressalvo, outrossim, o direito de a autarquia previdenciária proceder à revisão bianual do benefício ora concedido (Lei nº 8.742/93, art. 21). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência à autora, condenando o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, a contar da data da juntada do laudo pericial de fls. 107-111 (23/11/2010). As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização (correção monetária e juros de mora), nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Dou por resolvido o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício de amparo social em favor da autora seja concedido no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da autora, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a antecipação de tutela ora concedida. Esta sentença não está sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 18 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003399-74.2011.403.6000 - GIVAN DIAS(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação proposta por GIVAN DIAS em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande-MS, cujo objetivo é a condenação dos réus a fornecerem material necessário para realização de cirurgia em sua coluna cervical (artroplastia), consistente em três próteses de disco cervical. Alega o autor estar acometido de compressão medular cervical por 3 (três) hérnias de disco grave com risco de perda dos movimentos do pescoço para baixo (paraplegia completa), cujo tratamento indicado, diante da gravidade da moléstia, é feito através do referido procedimento cirúrgico. Alega não possuir condições financeiras para custear esse tratamento (artroplastia e as próteses) e que a rede pública de saúde não o fornece. Instados os réus, o Município de Campo Grande e o Estado de Mato Grosso do Sul manifestaram-se pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 44/51 e 63/68). Foi, então, determinada a produção de prova pericial (fls. 71/72), cujo resultado foi juntado aos autos às fls. 116/122. É o relatório. Decido. Em casos desse jaez (fornecimento de medicamentos/procedimentos de alto custo pelos entes federados), presentes os requisitos, em especial, havendo risco iminente de vida, este Juízo vinha deferindo, inclusive inaudita altera pars, os pedidos de tutela antecipada. No caso, entretanto, diante do fato de que foi possível ouvir-se primeiro os requeridos, e, inclusive, um perito, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da medida antecipatória. Da análise dos documentos que instruem os autos, especialmente o laudo pericial (fls. 116/122), vislumbra-se que o autor não apresenta risco de vida ou de sério agravamento da moléstia que o acomete. Não há, pois, risco iminente de vida a ponto de não poder aguardar a cognição exauriente da questão ora posta. Pelo que se vê das respostas apresentadas pelo expert (v. g. nº 2, 3 e 4, da fl. 116; nº 6 da fl. 117; nº 4, da fl. 118; e, nº 4, 5 e 7 das fls. 119/120), o procedimento pleiteado não é imprescindível para o tratamento da moléstia que acomete o autor. Além disso, há procedimento cirúrgico similar oferecido pela rede pública de saúde, o qual também não é indicado para o autor, eis que atualmente encontra-se completamente assintomático, com indicação para dar continuidade ao tratamento clínico na rede pública. Nesse contexto, parece-me que, em se tratando do SUS, como no caso, considerando que os recursos são escassos e que outros pacientes também devem ser atendidos por esses recursos, não se pode disponibilizar a todos o melhor procedimento/tratamento, pois isso quebraria o princípio do tratamento isonômico entre os que necessitam do sistema. O SUS deve oferecer o básico, desde que minimamente eficiente, uma vez que atende a todos os que o procuram. Além disso, a não ser em caso de comprovada ineficácia do que é disponibilizado pelo sistema e de comprovada eficácia da alternativa pleiteada, o interessado deve custear a sua opção. Outrossim, para a moléstia que acomete o autor, há tratamento disponível (clínico e cirúrgico tradicional) na rede pública de saúde que, em princípio, deve ser considerado eficaz. A ineficácia ou impropriedade desse tratamento no caso específico do autor, demanda maior aprofundamento da questão, o que ficará relegado para a sentença, quando serão apreciadas as manifestações das partes acerca do laudo pericial e eventuais pareceres dos assistentes técnicos. A respeito, cumpre observar que recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir, por unanimidade, agravo regimental interposto pela União em face de decisão proferida no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, abordou, com bastante propriedade, a questão do fornecimento de medicamentos e tratamentos de alto custo pelo Poder Público, deflagrando a construção de alguns parâmetros a esse respeito. Embora referida decisão tenha sido favorável aos pacientes que pleiteavam tratamentos de alto custo, nela ficou assentada a necessidade de se analisar as especificidades de cada caso concreto. E, sobre a hipótese de o SUS fornecer tratamento alternativo, mas que não seria o mais adequado a determinado paciente, situação que se amolda à questão tratada nestes autos, o Relator Ministro GILMAR MENDES, em seu voto, assim se pronunciou: A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no artigo 196 da Constituição, restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Com isso, adotaram-se os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico

vigente. Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente (destaquei). Pelo que se vê do excerto do voto acima transcrito, nos casos desse jaez, a cautela deve nortear as decisões judiciais, especialmente as proferidas em sede de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 116/122. Na mesma ocasião, e nos termos do art. 523, 2º, do CPC, manifeste-se o autor acerca do agravo retido interposto pela União às fls. 93/99. No mais, aguarde-se a vinda das contestações, e, se for o caso, intime-se o autor para a réplica. Intimem-se.

0004165-30.2011.403.6000 - VALEMIR TOPAZIO RIBEIRO(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação proposta por VALEMIR TOPÁZIO RIBEIRO em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, cujo objetivo é a condenação dos réus a fornecer-lhe uma prótese implantável (esfínter artificial uretral) de alto custo. Alega o autor ser portador de incontinência urinária decorrente de trauma na coluna vertebral e que, por fazer uso de sonda uretral, tem apresentado frequentes episódios de infecção urinária, com comprometimento dos rins. Por essa razão, a única opção de tratamento seria a implantação de um esfínter artificial uretral. Destaca, por fim, que não dispõe de condições financeiras para custear a aquisição da prótese pleiteada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22. Instados, o Município de Campo Grande (fls. 33/37) e o Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 45/56) manifestaram-se pelo indeferimento do pedido antecipatório. A União, apesar de intimada, ficou-se inerte (fl. 61 vº). É o relatório. Decido. Em casos desse jaez (fornecimento de medicamentos/procedimentos de alto custo pelos entes federados), presentes os requisitos, em especial, havendo risco iminente de vida, este Juízo vinha deferindo, inclusive inaudita altera pars, os pedidos de tutela antecipada. No caso, entretanto, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da medida antecipatória. Da análise dos documentos que instruem os autos, especialmente do atestado médico de fl. 18, vislumbra-se que o autor não apresenta risco de vida, caso não faça uso imediato da prótese pleiteada na inicial. Há notícia de que a colocação de esfínter artificial uretral evitará infecções urinárias, mas sem mencionar a existência de risco de vida ou de perda de algum membro ou órgão. Não há, pois, risco iminente, a ponto de não poder aguardar a cognição exauriente da questão ora posta. Ademais, conforme informações trazidas pelo Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 45/61), o Sistema Único de Saúde - SUS oferece outras terapias viáveis com melhor custo benefício, do que o tratamento solicitado pelo autor. Nesse contexto, parece-me que, em se tratando do SUS, como no caso, considerando que os recursos são escassos e que outros pacientes também devem ser atendidos por esses recursos, não se pode disponibilizar a todos o melhor procedimento, pois isso quebraria o princípio do tratamento isonômico entre os que necessitam do sistema. O SUS deve oferecer o básico, desde que minimamente eficiente, uma vez que atende a todos os que o procuram. Além disso, a não ser em caso de comprovada ineficácia do que é disponibilizado pelo sistema e de comprovada eficácia da alternativa pleiteada, o interessado deve custear a sua opção. Outrossim, para a moléstia que acomete o autor, há outras opções de tratamento disponível (fisioterapia, medicamentos e cirurgia) na rede pública de saúde que, em princípio, devem ser consideradas eficazes. A ineficácia ou impropriedade desses tratamentos no caso específico do autor, demanda maior aprofundamento da questão, o que ficará relegado para a sentença, quando serão apreciadas as manifestações das partes acerca da prova pericial que, necessariamente, deverá ser produzida. A respeito, cumpre observar que recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir, por unanimidade, agravo regimental interposto pela União em face de decisão proferida no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, abordou, com bastante propriedade, a questão do fornecimento de medicamentos e tratamentos de alto custo pelo Poder Público, deflagrando a construção de alguns parâmetros a esse respeito. Embora referida decisão tenha sido favorável aos pacientes que pleiteavam tratamentos de alto custo, nela ficou assentada a necessidade de se analisar as especificidades de cada caso concreto. E, sobre a hipótese de o SUS fornecer tratamento alternativo, mas que não seria o mais adequado a determinado paciente, situação que se amolda à questão tratada nestes autos, o Relator Ministro GILMAR MENDES, em seu voto, assim se pronunciou: A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no artigo 196 da Constituição, restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Com isso, adotaram-se os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente. Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos

concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente (destaquei). Pelo que se vê do excerto do voto acima transcrito, nos casos desse jaez, a cautela deve nortear as decisões judiciais, especialmente as proferidas em sede de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No mais, aguarde-se a vinda das contestações, e, se for o caso, intime-se o autor para a réplica.Intimem-se.

0004642-53.2011.403.6000 - ROSAURA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a autora requer a restituição do veículo Fiat Pálio Fire Economy, ano 2010 e modelo 2011, placa NRF 4644, cor preta, chassi 9BD17106LB5686767, retido na Receita Federal de Ponta Porá/MS, por ter sido utilizado para o transporte de mercadorias sem documentação fiscal probante de sua regular importação. Alega que emprestou o veículo a um amigo de longa data, Sr. Paulo de Matos, e que, na data de 06/04/2011, o veículo foi apreendido pela Receita Federal com de 225 pacotes de cigarros, 02 rifles de pressão e 05 caixas de munição, sem documentação legal de importação. Argumenta que não teve qualquer participação no ilícito, não podendo sofrer sanções por conta de fatos aos quais não deu causa. Defende, ainda, que a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do valor do veículo utilizado para o transporte justifica o afastamento de perdimento do veículo.. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/36.Intimada a manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela, a Fazenda Nacional pugnou pelo indeferimento do pedido aduzido na inicial (fls. 42/53). Juntou documentos de fls. 54/78.É o relatório. Decido. Nesse instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela.Independente da verificação da efetiva responsabilidade da autora pela prática do ilícito de contrabando, depreende-se dos autos que há evidente desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 2.424,00 - fl. 65), e o valor de mercado do bem (R\$ 26.401,00 - fl. 20).O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.Transcrevo, a seguir, decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR,119305/RS e 85064/RS)3. Agravo não-provido. Vistos, etc.A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85.Relatados, decido.O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha:ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho.2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada.4. Recurso especial improvido.(REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.1. (...)2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele.3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.5. Recurso Especial improvido.(REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes.2. Recurso Especial desprovido.(REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004)RECURSO ESPECIAL -

ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.- Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97).- Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.- Recurso especial ao qual se nega provimento.(REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)Por tais razões, NEGOU provimento ao Agravo.Publicue-se. Intimações necessárias.(Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 742242/SP. Ministro José Delgado. Diário da Justiça 17/03/2006)No caso dos autos, a desproporção é flagrante, pelo que verifico a presença do requisito relativo à verossimilhança do direito alegado.O periculum in mora também se faz presente, considerando a possível deterioração do bem no pátio da Receita Federal.Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Fazenda Nacional libere à autora o veículo Fiat Pálio Fire Economy, ano 2010 e modelo 2011, placa NRF 4644, cor preta, chassi 9BD17106LB5686767, na condição de fiel depositária, não podendo a autora dispor do mesmo até ulterior deliberação deste Juízo.I. Aguarde-se a contestação. Após, e se for o caso, intime-se a autora para réplica.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004383-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004383-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) SIDNEY ZAMATARO X AGRIPINA DA LUZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO) X ALTINO VENDRAMINI X ORLANDO VENDRAMINI - espólio X ANTONIO VENDRAMINI X EDUARDO ZANITH ZAMATARO - espólio(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CELINA BIANCHI ZAMATARO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X JOAO DE ANDRADE - espólio X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - IN CRA

1- Pelo que se vê dos extratos de pagamento de precatórios, de fls. 610 e 611, os valores referentes aos precatórios nº 20100099693 (número de origem 20100000249) e nº 20100099691 (número de origem 20100000247), já foram pagos ao Dr. Walfrido Rodrigues. Nesse passo, resta prejudicado o pedido de oficiamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, formulado pela cessionária desse crédito, a empresa WSUL GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA. Da mesma forma, diante dos ofícios encaminhados por aquele egrégio Tribunal (fls. 554/475), não se faz necessária nenhuma providência por parte deste Juízo. Outrossim, intime-se, com urgência, a empresa cessionária, acerca do pagamento dos precatórios acima referidos.2- Trato, agora, do pedido formulado pelo Dr. Walfrido Rodrigues, às fls. 579/583, no sentido de que seja oficiado ao e. TRF da 3ª Região para que os valores dos honorários sucumbenciais, referentes à indenização do espólio de Eduardo Zenith Zamataro, sejam disponibilizados em conta própria, bloqueando-se a liberação dessa verba e, bem assim, para que sejam mantidos, à disposição deste Juízo, os honorários contratuais.No que tange aos honorários sucumbenciais, vislumbra-se dos autos que já houve pagamento às advogadas que atualmente defendem os interesses dos herdeiros do espólio de Eduardo Zenith Zamataro (fls. 612/613).Resta, pois, prejudicado o pedido de oficiamento para bloqueio dessa verba.Quanto aos honorários contratuais, o próprio requerente reconhece que não há consenso, a esse respeito, entre os interessados. No caso, pretende o ilustre causídico executar contrato de honorários advocatícios firmado entre o expropriado originário e outro advogado, sem apresentar a anuência do profissional contratado, deixando, portanto, de atender ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.904/94.Além disso, tenho que, embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.904/94, assegure, em favor do advogado, a faculdade de pedir a execução do contrato de honorários nos próprios autos em que tenha atuado, o fato é que, in casu, estabeleceu-se dúvida acerca do seu alcance, a ensejar o encaminhamento das partes envolvidas às vias ordinárias para dirimirem essas questões. A respeito, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. REVOGAÇÃO DO MANDATO. DISCUSSÃO CABÍVEL EM AÇÃO PRÓPRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS JÁ PROPOSTOS NA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE.1. É garantido aos advogados o direito de receber, de modo autônomo e direto, os honorários advocatícios e os fixados pela decisão judicial, desde que seja juntado aos autos o respectivo contrato, na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que tem direito da quantia recebida pelo constituinte (art. 22 da Lei 8.906/1994).2. Havendo discussão quanto a serem ou não devidos os honorários entre o advogado e seu constituinte que revogou o mandato, tal questão deve ser processada em ação própria, perante o Juízo competente. Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. Tendo sido proposta, no presente caso, ação de execução de título executivo extrajudicial perante a Justiça do Distrito Federal, sendo que as partes já estão discutindo na ação de embargos à execução a exigibilidade do crédito cobrado pelo advogado-agravante, há óbice à discussão, no processo original, quanto à validade do contrato de honorários para efeito de destaque na requisição de pagamento, ainda mais que já houve penhora no rosto dos autos dos valores pleiteados pelo advogado que teve o mandado cassado. 4. Impossibilidade de expedição de alvará para pagamento dos honorários contratuais, devendo os valores depositados e penhorados aguardar decisão do Juízo do Distrito Federal.5. Agravo a que se nega provimento. - destaquei (TRF da 1ª Região - AG 200501000424690/DF - Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves - DJ de 23/10/2006 - pág. 36). Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 579/583.Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1722

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002993-53.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X CARLOS CESAR DE ARAUJO X LAURA APARECIDA DA COSTA ARAUJO X REGINALDO JOAO BACHA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de GRC Engenharia e Saneamento Ltda, Carlos Cezar de Araújo, Laura Aparecida da Costa Araújo e Reginaldo João Bacha, objetivando, em sede de medida liminar, a busca e apreensão dos 7 (sete) veículos marca Volkswagen, modelo SAVEIRO/FLEX 1.6 Básico, ano 2008, modelo 2009, sendo 5 (cinco) na cor BRANCO CRISTAL, CHASSI Nº 9BWKB05WX9P049166, CHASSI Nº 9BWKB05W59P071527, CHASSI Nº 9BWKB05W39P072952, CHASSI Nº 9BWKB05W49P072751, CHASSI Nº 9BWKB05WX9P076531 e 2 (dois) na cor PRATA LIGHT, CHASSI Nº 9BWKB05WX9P069417, CHASSI Nº 9BWKB05W59P069387, dados em garantia no contrato de financiamento denominado Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.A liminar foi deferida (fl. 22-23), contudo, restaram infrutíferas as tentativas de busca e apreensão dos bens (fls. 64-65).Regularmente citados, os requeridos apresentaram defesa às fls. 74-86, pugnando pela extinção do Feito, por ausência de notificação extrajudicial válida e conseqüente comprovação da mora; ou, ainda, pelo deferimento do pedido de denunciação da lide e citação de Luis Guilherme Santili e pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório. DECIDO.Preludiando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Eis que o procedimento destinado à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, em favor do credor, encontra-se previsto no Decreto-Lei nº 911/69, nos seguintes termos:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Segundo o que dispõe o art. 2º, 2º, do mesmo diploma legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Assim, comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 72), devendo a inicial de tal ação ser obrigatoriamente instruída com prova da comunicação da mora, conforme estabelecida no art. 2º do Decreto-lei em comento, sob pena de indeferimento (JTA 61/28) ou de extinção do processo (RJTAMG 40/140, maioria).Pois bem. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos comprovante de notificação extrajudicial editalícia, ao argumento de que a requerida GRC Engenharia e Saneamento Ltda encontrava-se em lugar incerto e não sabido (fls.42, 46 e 47).Contudo, compulsando melhor os autos, parece-me que a situação fática é outra; não houve qualquer dificuldade, por parte dos oficiais de justiça, em encontrar o representante legal da empresa e demais avalistas - os quais também figuram como requeridos no processo -, nos endereços fornecidos pela própria autora e constantes no contrato de financiamento (fls. 09-16), o que demonstra que a requerente não esgotou os meios para a localização e notificação extrajudicial dos devedores.Ocorre que a notificação por edital é medida excepcional, vale dizer, permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título levado a efeito mediante edital, apenas quando o devedor não tenha endereço certo ou quando o credor haja esgotado as possibilidades de localização para o ato pessoal.Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. Assim, ausente um dos pressupostos específicos de admissibilidade, qual seja, comprovação válida da mora, a extinção do presente Feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.Diante do exposto, revogo a decisão que deferiu a medida liminar, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008919-83.2009.403.6000 (2009.60.00.008919-0) - MUNICIPIO DE AMAMABAI - MS(MS002627 - JACKES FERREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se

manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0004347-50.2010.403.6000 - PRISCILA RIMOLI DE ALMEIDA ARAUJO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Processo nº 0004347-50.2010.403.6000IMPETRANTE: PRISCILA RIMOLI DE ALMEIDA ARAÚJOIMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS E OUTRO SENTENÇASentença tipo APRISCILA RIMOLI DE ALMEIDA ARAÚJO impetrou o presente mandado de segurança, objetivando, liminarmente, a sua nomeação, posse e exercício na carreira de Magistério Superior, na Classe de Professor Assistente do Curso de Fisioterapia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, determinando-se à autoridade coatora que proceda à nomeação, posse e exercício, em definitivo, para o referido cargo. A impetrante alega que foi aprovada, em segundo lugar, em Concurso Público para ingresso na Carreira do Magistério Superior, na Classe de Professor Assistente (Edital PREG nº 42, de 29 de abril de 2009), para a vaga na área/subárea de Ciências da Saúde/Fisioterapia/Saúde da Criança, prevista para o campus de Campo Grande-MS, cujo resultado foi homologado através do Edital PRGE nº 65, de 10 de julho de 2009. Sustenta que a primeira colocada foi nomeado e tomou posse. Afirma que o Ministro de Estado da Educação, por meio da Portaria nº 917, de 18 de setembro de 2009, promoveu redistribuição de inúmeras vagas de cargos públicos entre as instituições federais de ensino superior, atribuindo 9 (nove) vagas à UFMS, para professor de 3º grau. Aduz que, apesar de ainda estar em vigor o concurso no qual foi aprovada, houve abertura de novo concurso público para ingresso na Carreira do Magistério Superior da UFMS, disponibilizando mais duas vagas de Professor Assistente na área de Fisioterapia, com processo e conteúdo de seleção idênticos, e exigida a mesma formação profissional. Sustenta que o fato de ter qualificação profissional exigida para o cargo, de ter sido regularmente aprovada em concurso público ainda válido e, por outro lado, haver necessidade de novos profissionais (interesse público), demonstrada com o surgimento de novas vagas e correspondente disponibilidade orçamentária, lhe confere o direito à precedência de que trata o art. 37, IV, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-166. Vislumbrando a possibilidade de os concursos em questão haverem sido abertos para preenchimento de cátedras diversas, este Juízo solicitou esclarecimentos à autoridade impetrada (fls. 169-170), a qual prestou informações (fls. 176-191), asseverando que os concursos apontados pela impetrante foram para o preenchimento de vagas em subáreas distintas, sendo distintos, também, os programas de cada um. Afirma que o concurso no qual foi aprovada a impetrante realizou-se para preenchimento de vaga na Área/Subárea Ciências da Saúde/Fisioterapia/Saúde da Criança, ao passo em que o segundo certame disponibilizou vaga para a Área/Subárea Ciências da Saúde/Fisioterapia/Saúde do Adulto. Juntou os documentos de fls. 192-228. O pedido liminar foi indeferido (fls. 229-232). Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 236-248), o qual foi transformado em retido (fl. 265). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 260-264). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Cinge-se a controvérsia à existência de direito líquido e certo à nomeação, posse e exercício de candidata aprovada em concurso público para provimento de cargo de Professor Assistente da UFMS, na área de Ciências da Saúde/Fisioterapia. No caso, a impetrante não logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida no presente writ. Ab initio, impende registrar que, consoante pacífico na jurisprudência, a aprovação em concurso público em classificação além das vagas oferecidas não gera direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, pois se encontra sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Nesse sentido, convém trazer a lume decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da questão posta: CONCURSO PÚBLICO. A APROVAÇÃO EM CONCURSO NÃO GERA DIREITO ABSOLUTO À NOMEAÇÃO, CONSTITUINDO MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. IN CASU, NÃO DEMONSTRARAM OS IMPETRANTES DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATÉ O DIA FINAL DA VALIDADE DO CONCURSO (QUATRO ANOS) TENHA OCORRIDO O PREENCHIMENTO DE VAGAS SEM OBSERVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. ASSIM SENDO, APLICA-SE A REGRA DE PARÁGRAFO 3. DO ART. 97, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO SE CONFIGURANDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. (STF - RE 116044 - Min. Djaci Falcão - DJ de 09.12.1988) No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. DUAS RECORRENTES. CANDIDATA APROVADA ENTRE AS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL TEM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. RECORRENTE APROVADA NAS VAGAS REMANESCENTES - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A aprovação do candidato no limite do número de vagas definido no Edital do concurso gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o cargo. Entretanto, se aprovado nas vagas remanescentes, além daqueles previstas para o cargo, gera-se, apenas, mera expectativa de direito. 2. As disposições contidas no Edital vinculam as atividades da Administração, que está obrigada a prover os aprovados no limite das vagas previstas. A discricionariedade na nomeação de candidatos só incide em relação aos classificados nas vagas remanescentes. 3. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, simplesmente omitir-se na prática dos atos de nomeação dos aprovados no limite das vagas ofertadas, em respeito aos investimentos realizados pelos concursantes, em termos financeiros, de tempo e emocionais, bem com às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público. Precedentes: RMS 15.034/RS e RMS 10.817/MG. 4. No caso, uma recorrente foi aprovada dentro do número de vagas disposto no Edital e detém direito subjetivo ao provimento no cargo; a outra candidata foi aprovada nas vagas remanescentes e não comprovou a violação da ordem de convocação dos classificados ou a contratação irregular de servidores, detendo, tão somente, mera expectativa de direito

à nomeação. 5. Recurso Ordinário parcialmente provido, para determinar a nomeação, exclusivamente, da candidata aprovada dentro do número de vagas previstas no Edital. (STJ - ROMS 25957, Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 23/06/2008) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não há falar em preterição de candidato aprovado em concurso público nos casos em que a Administração, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros em classificação inferior à sua. 2. Candidato aprovado em concurso público não tem direito subjetivo, em regra, à nomeação se aprovado além do número de vagas previsto no edital do certame. Há, nessa hipótese, mera expectativa de direito, inexistindo violação a direito líquido e certo em decorrência da abertura de novo certame após expirado o prazo de validade do anterior. 3. Agravo regimental improvido. (STJ- AROMS 27850, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 26/04/2010) A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, caput e inciso IV, preceitua: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; A regra inserta no inciso IV, acima transcrito, é uma decorrência necessária dos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no caput do art. 37. Tal regramento estabelece a prioridade de direito à nomeação dos aprovados no concurso anterior, em relação aos novos aprovados. O direito de precedência, em se tratando de concurso público, é aplicado na convocação de candidatos aprovados, tanto no prazo de validade fixado para o concurso, sem prorrogação, quanto no prazo de prorrogação, quando esta ocorrer. Merece destacar, contudo, que a Carta Magna não veda a realização de novo concurso, pela mesma Administração, para o mesmo cargo ou emprego, enquanto não expirado o prazo de validade de certame anteriormente realizado, mesmo na hipótese de ainda haver candidatos aprovados no concurso anterior. Não se pode olvidar, contudo, que a expectativa de direito transforma-se em direito subjetivo à nomeação em algumas situações, tais como: se o aprovado restar preterido na ordem de classificação, conforme se depreende da Súmula 15 do STF; se, aberto novo concurso público na vigência do anterior, ou se, durante o prazo de validade do concurso, for contratado outro servidor, a título precário, para exercer as mesmas funções do cargo para o qual o candidato foi aprovado. No caso em apreço, inexistem nos autos qualquer prova apta a demonstrar a existência de vaga não preenchida para a área de Ciências da Saúde/Fisioterapia/Saúde da Criança, no prazo de validade do concurso deflagrado pelo Edital PREG nº 42, de 29 de abril de 2009, elemento essencial para a concessão da segurança ora perseguida. Ademais, restou sobejamente comprovado pelos elementos constantes dos autos que a vaga disponibilizada no certame aberto pelo Edital PREG nº 45, de 26 de março de 2010, refere-se a disciplina diversa daquela para a qual a impetrante foi aprovada. De fato, a impetrante foi aprovada, em segundo lugar, para a vaga destinada à Subárea Saúde da Criança, ao passo em que o segundo certame disponibilizou vaga para a Subárea Saúde do Adulto. E, conforme se verifica do Quadro de Distribuição de Vagas (fls. 59-71), o concurso ao qual a impetrante se submeteu também previa uma vaga para a Subárea Saúde do Adulto. No entanto, a mesma concorreu à vaga destinada à Subárea Saúde da Criança. Ora, tal fato corrobora o entendimento segundo o qual as alegações feitas na exordial não merecem ser acolhidas. Dessa feita, não se aplica à hipótese sub judice o disposto na Lei nº. 8.112/90, art. 12, 2º, nem deve prosperar o argumento da impetrante no sentido de estar apta ao preenchimento da vaga para a cátedra de Saúde do Adulto, tendo em vista que se trata de disciplina diversa daquela para a qual foi aprovada no certame regido pelo Edital PREG nº 42/2009. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 20 de maio de 2011. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0005295-89.2010.403.6000 - JOAO ALFREDO DANIEZE (MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X VICE-PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MS (MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005295-89.2010.403.6000 IMPETRANTE: JOÃO ALFREDO DANIEZE IMPETRADO: VICE-PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Alfredo Danieze, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela autoridade impetrada, no Processo Administrativo nº 2009.45.01428-01, que determinou o seu licenciamento temporário das atividades como Advogado. No mérito, pugna pela ratificação da liminar, reconhecendo-se, em definitivo, a nulidade do aludido processo. Como causa de pedir, o impetrante alega que é Advogado, e estar regularmente inscrito na OAB/MS, sendo que, por haver sido eleito Vice-Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, para o mandato de 2009/2012, formulou consulta junto ao órgão de classe, ante o que dispõe o artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.906/94. Sustenta que, de início, o Tribunal de Ética e Disciplina - TED proferiu decisão em seu favor. Contudo, o Conselho da OAB/MS anulou essa decisão, ao argumento de que o TED não teria competência para responder a consultas em casos concretos, nem para decidir acerca da matéria em questão. O processo fora encaminhado à Secretaria de Seleção e Prerrogativas da OAB/MS, e a Terceira Câmara Julgadora, em decisão colegiada, determinou, à unanimidade, o licenciamento compulsório do impetrante. O impetrante apresentou recurso junto ao Conselho Estadual da OAB/MS, e esse órgão, à maioria, deu provimento ao recurso, para permitir o exercício

da advocacia, cumulado com o cargo de Vice-Prefeito. Ocorre que terceiro interessado apresentou recurso junto ao Conselho Federal da OAB, o qual foi provido, para declarar a incompatibilidade do impetrante para o exercício da advocacia. No entanto, embora o julgamento ainda não tenha sido concluído, o Vice-Presidente da OAB/MS proferiu nova decisão, e, liminarmente, determinou o licenciamento do impetrante, nos autos do Processo Ético Disciplinar nº 2009.45.01425-01. Afirma que a autoridade impetrada não poderia decidir, de forma monocrática, o assunto, seja porque, tratando-se de processo ético, o mesmo deveria ser julgado pelo TED, seja porque pende de julgamento final, o recurso interposto pelo impetrante (embargos de declaração) perante o Conselho Federal da OAB. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-512. O pedido liminar foi deferido (fls. 519-520). Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 537-559), instruindo as suas informações, com os documentos de fls. 560-616. O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da segurança (fls. 618-624). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Em casos da espécie, o Poder Judiciário limita-se a examinar a legalidade da condução do processo administrativo, não lhe cabendo adentrar no mérito das decisões proferidas pela comissão disciplinar. No caso, o impetrante insurge-se contra decisão proferida pelo Vice-Presidente da OAB/MS, que determinou o seu licenciamento, ao argumento de que não foram obedecidas as regras procedimentais estabelecidas pela Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, bem como porque pendia de julgamento final o recurso interposto por si (embargos de declaração) perante o Conselho Federal da OAB. Ocorre que houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que o Conselho Federal da OAB decidiu, em definitivo, a questão objeto da presente impetração, concluindo pela incompatibilidade do impetrante para o exercício da advocacia, por ter assumido o cargo de Vice-Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo/MS (fls. 585-605). A decisão final, proferida nos Embargos de Declaração opostos pelo impetrante junto ao Conselho Federal da OAB, foi publicada no Diário da Justiça de 11/10/2010. Como é sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Ademais, in casu, ainda que se reconhecesse que a decisão do Vice-Presidente da OAB/MS é nula - o que não se está afirmando -, nenhum proveito isso traria ao impetrante, uma vez que houve decisão definitiva pelo Conselho Federal da OAB, órgão máximo da referida instituição de classe, no sentido de declarar a incompatibilidade do exercício da advocacia por parte do impetrante, por estar este investido no cargo de Vice-Prefeito. Assim, analisar o mérito do presente mandamus implicaria em excesso de formalismo, por parte do Judiciário, a causar desperdício de recursos, sem que houvesse resultado prático para o impetrante, uma vez que, como dito, em casos da espécie, o Poder Judiciário limita-se a examinar a legalidade da condução do processo administrativo, não podendo adentrar no mérito da decisão. Ausente, pois, uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, o Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 519-520, e, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 20 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

000027-20.2011.403.6000 - ALFA E OMEGA COMERCIAL LTDA EPP(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

000028-05.2011.403.6000 - JUDIVAL MADUREIRA LE FILHO - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0002742-35.2011.403.6000 - FLAVIA KRUKY GUEVARA(MS011438 - ALINE ALMEIDA DE ALCANTARA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Processo nº 0002742-35.2011.403.6000 IMPETRANTE: FLÁVIA KRUKY GUEVARA IMPETRADO: PRÓ-REITOR E ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Flávia Krukly Guevara, em face de ato do Pró-Reitor de Ensino e Graduação da FUFMS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante no Curso de Odontologia da UFMS, mediante apresentação dos documentos exigidos no edital. A impetrante alega que, com a nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, ficou na 34ª colocação para o Curso de Odontologia da UFMS, e que foi convocada para manifestar seu interesse na vaga, no dia 11 de março de 2011, através da 6ª Convocação para Confirmação Presencial de Interesse. Esclarece que não compareceu na data e horários fixados para se apresentar e manifestar seu interesse na

vaga, por motivo de força maior, porque foi hospitalizada quando tentava atravessar a ponte que dá acesso ao município de Anastácio, vizinho a Aquidauana, onde reside. Alega que o município de Aquidauana encontra-se em situação de emergência, devido às intensas precipitações pluviométricas desde o mês de fevereiro do corrente ano, o que dificulta a locomoção na cidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-35. O pedido liminar foi deferido (fls. 48-50). A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 56-72). Juntou os documentos de fls. 73-86. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 88-90). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Infere-se dos autos que a impetrante, aprovada para o ingresso no Curso de Odontologia da UFMS, através da sua nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, teve seu pedido de matrícula indeferido pela referida instituição de ensino, sob o argumento de que a falta de algum documento ou o atraso do candidato, por qualquer que seja o motivo, não justifica a matrícula em detrimento daqueles que se atentaram para o edital e organizaram-se para cumprir as exigências (fl. 29). No caso, a impetrante traz aos autos cópia do atestado médico (fl. 31), comprovando que estava hospitalizada em 11/03/2011 - data designada para a confirmação presencial de interesse -, em virtude de Dor Lombar Baixa (CID M 54.4), fato este que, somado ao estado calamitoso em que se encontrava a cidade de Aquidauana/MS - onde reside e de onde partiria a impetrante para vir a esta capital apresentar-se perante a Secretaria Acadêmica da Faculdade de Odontologia da UFMS - demonstra a dificuldade de locomoção que mesma enfrentou e que a pretensa matrícula não ocorreu por motivo de força maior. Há que se ressaltar que a enchente ocorrida na cidade de Aquidauana/MS é fato público e notório, já que amplamente divulgado na mídia e nos veículos oficiais de publicação do Estado. Ademais, a decretação da situação de emergência (Decreto nº 431/2011 fl. 32), que tem seu ápice no momento da ação real, vinculada a evento por forças naturais, a outro evento adverso ou provocado pelo homem, que causa danos superáveis ou suportáveis pela comunidade afetada, tem por objetivo maior obter o reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal. Nessa esteira, o Decreto nº 895, de 16 de agosto de 1993, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil, conceitua a situação de emergência como sendo o reconhecimento (legal) pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis (suportáveis) pela comunidade afetada. Assim, a impetrante não pôde atender ao exíguo prazo estipulado no edital de convocação, para apresentação da documentação, por motivos de força maior que, restam demonstrados nos autos; e, fazendo uma analogia à implicação em atos processuais pela decretação de anormalidade, devidamente disposto no Código de Processo Civil, no que se refere à possibilidade de prorrogação dos prazos pelo magistrado em tempo superior a 60 dias, entendo razoável que seja oportunizada a matrícula da impetrante em nova data. Eis o entendimento firmado em casos análogos: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NÃO REALIZADA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. 1. Correta a sentença que, em face de comprovado motivo de força maior, concedeu a segurança para assegurar a estudante aprovado no Processo Seletivo de 2007 a matrícula no curso de Engenharia Civil da UFBA, a despeito de não tê-la realizado na data estabelecida no edital de Convocação de Candidatos Reclificados, em virtude de doença que comprovadamente o acometeu no único dia para tanto designado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1 - Sexta Turma - AGAMS 200833000018723 - Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - e-DJF1 de 03/05/2010) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA REQUERIDA FORA DO PRAZO. DOENÇA. FORÇA MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. O estudante que, regularmente aprovado no vestibular, não comparece, no dia determinado pelo edital, para efetuar a matrícula, em razão de doença, devidamente comprovada por atestado médico, não permanecendo, porém, inerte a essa situação, tem o direito de matricular-se fora daquele prazo, em razão da ocorrência de motivo de força maior. 2. Com a concessão da liminar, posteriormente confirmada pela sentença, consolidou-se situação fática, cuja desconstituição não se recomenda. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1 - Sexta Turma - AMS 200340000006941 - Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - e-DJF1 de 03/03/2008) Registro, outrossim, que o interesse da impetrante pela vaga restou demonstrado, tendo em vista que a sua genitora, na data designada para a Confirmação Presencial de Interesse, compareceu à Pró-Reitoria de Ensino e Graduação da UFMS, a fim de justificar a impossibilidade de comparecimento da mesma, conforme documento de fl. 30/verso. Pelo exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, concedo a segurança a fim de determinar à autoridade impetrada, em definitivo, que, reconhecendo a situação de força maior, a atingir a impetrante, proceda à análise dos documentos exigidos no edital para, presentes os requisitos legais (quanto a esses documentos), efetuar a matrícula da mesma no curso de Odontologia da UFMS. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 18 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002788-24.2011.403.6000 - TIAGO BARROS MACIEL (MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Processo nº 0002788-24.2011.403.6000 IMPETRANTE: TIAGO BARROS MACIEL IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFET/MS
SENTENÇA Sentença tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tiago Barros Maciel, em face de ato praticado pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando provimento jurisdicional para sua posse no cargo de Técnico em Contabilidade. O impetrante sustenta que foi aprovado, em primeiro lugar, no concurso público para o cargo em questão, e que, após a convocação para apresentação dos documentos exigidos pelo edital, foi surpreendido pelo indeferimento de sua posse, sob o

argumento de que não possuía formação adequada, qual seja, curso completo de Técnico em Contabilidade, conforme exigências do edital do certame (Edital nº 001/2010 - IFMS). Afirma que possui qualificação superior à exigida pelo Edital, uma vez que é bacharel em Ciências Contábeis, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo a fim de que fosse reformado o entendimento denegatório; contudo, não obteve êxito. Assevera que, de acordo com o Decreto-Lei nº 9.295/46, regulamentado pela Resolução CFC nº 560/83, as prerrogativas profissionais dos contadores abarcam as dos técnicos em contabilidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-43. O pedido liminar foi deferido (fls. 46-48). A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 57-61). Às fls. 62-64, comprovou o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 66-69). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Cinge-se a controvérsia à existência de direito líquido e certo à nomeação, posse e exercício de candidato aprovado em concurso público para provimento de cargo de Técnico de Contabilidade da IFMS, sem certificado de curso técnico na referida área, mas com diploma de bacharelado em Ciências Contábeis. No caso em apreço, os documentos coligidos aos autos comprovam que o impetrante foi aprovado em primeiro lugar para o cargo de Técnico em Contabilidade, em concurso realizado pela IFMS. No entanto, foi impossibilitado de tomar posse. A Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, no Anexo II, com redação dada pela Lei nº 11.233/2005, estabelece os seguintes requisitos para o ingresso no cargo de Técnico em Contabilidade: Curso Médio Profissionalizante ou Curso Médio completo mais curso Técnico. O impetrante, embora tenha formação superior em Ciências Contábeis, pela Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina, desde 12/12/2006 (fl. 40), não foi investido no cargo para o qual foi aprovado, sob o argumento de que não possuía a escolaridade exigida no Anexo I edital do certame, ou seja, Curso completo de Técnico em Contabilidade, com registro no Conselho de Classe (fl. 22). Não assiste razão à autoridade impetrada, ao impossibilitar a posse do impetrante com base no argumento acima referido. Isso porque a graduação em Ciências Contábeis supre a escolaridade exigida para o cargo. Corroborando esse entendimento, valho-me da pesquisa realizada pelo Parquet Federal, no sentido de que a grade curricular do curso graduação em Ciências Contábeis abarca a do curso de Técnico em Contabilidade (fls. 67-68). O fato de o impetrante possuir qualificação superior àquela exigida nas disposições editalícias, no mesmo ramo de conhecimento, não pode constituir óbice à sua investidura no cargo para o qual foi aprovado, mormente porque os requisitos ali constantes são pressupostos mínimos para o desempenho do citado mister. Ressalto, outrossim, que o impetrante comprovou, inclusive, possuir registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade deste Estado (fls. 12-13). Fere os princípios da razoabilidade e da eficiência o ato da Administração que, interpretando literalmente os requisitos constantes do disposto no Anexo II da Lei nº 11.901/2005, limita o acesso ao cargo público por candidato com formação profissional superior à exigida no edital do certame. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. IMPETRANTE QUE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME. CIÊNCIAS CONTÁBEIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE EFICIÊNCIA. RESSARCIMENTO CUSTAS UNIÃO. 1. A jurisprudência dos nossos tribunais é assente em reconhecer que, se o candidato detém qualificação profissional superior à exigida no edital, no mesmo ramo do conhecimento, não há justificativa plausível para se recusar a nomeação e a posse do aprovado no concurso, dentro do número de vagas, no cargo de menor graduação, sob o pífio argumento de inobservância das formalidades ou descumprimento das exigências do edital do concurso. 2. É cediço que o curso de formação superior é mais abrangente e demorado na sua carga horária do que o de nível técnico-secundário da mesma área de ensino. Ademais, não é crível que se possa recusar a posse de candidato enquadrado nessa condição, pois sendo profissional mais graduado e qualificado que aceita investir-se em cargo inferior à sua formação acadêmica, nas mesmas condições do que seria se fosse técnico-secundário, não se vislumbra por qual motivo ou finalidade a Administração não possa empossá-lo no cargo exigido pelo edital. No caso em comento, o candidato comprovou que possui graduação em nível superior no curso de Ciências Contábeis da UFAL. 3. Frise-se, ainda, que os arts. 25 e 26 do Decreto nº 9.295/46, que disciplina os trabalhos desenvolvidos pelos profissionais da área de contabilidade, demonstram que aos profissionais de nível superior compete não somente as atribuições que lhe são privativas, mas também a totalidade dos encargos concernentes aos técnicos em contabilidade. 4. A atuação da Administração deve estar pautada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, voltando-se para o fim colimado que é a satisfação do interesse público, de forma que não poderia a autoridade administrativa obstar a nomeação de candidato devidamente classificado no concurso público que possui maior conhecimento e cumpriu grade curricular mais abrangente que a exigida para habilitação no certame. 5. A União é isenta do pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, contudo, sendo sucumbente, deve ser condenada ao ressarcimento das custas adiantadas pela autora, conforme se depreende do art. 4º, parágrafo único da referida Lei. 6. Reexame Necessário e Apelação não providos. (TRF - 5ª Região, APELREEX 15404, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE de 17/03/2011) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado. 3. O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais

alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso.4. Recurso não conhecido. (STJ - Resp 308700/RJ - Sexta Turma - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - data da decisão: 26.02.2002 - DJ de 15.04.2002) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. TÉCNICO JUDICIÁRIO, ESPECIALIDADE EM CONTABILIDADE. NOMEAÇÃO E POSSE. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE BACHAREL EM CONTABILIDADE. ADMISSIBILIDADE.1. Diploma de graduação em Contabilidade, apresentado por candidato em substituição ao certificado de conclusão de curso de nível médio em contabilidade, comprovando escolaridade superior à exigida pelo edital, é documento hábil para fins de nomeação, posse e exercício no cargo público de Técnico Judiciário, especialidade em Contabilidade.2. Sentença concessiva da segurança, que se confirma.3. Remessa oficial desprovida. (TRF - 1ª Região - Sexta Turma - REOMS 200534000054933, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 18.06.2007)Diante disso, não há como concluir que o impetrante não tem a escolaridade exigida para ser investido no cargo para o qual foi aprovado e nomeado, mormente porque, conforme dito anteriormente, a qualificação exigida no edital é aquela considerada mínima.Pelo exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que promova, em definitivo, à investidura do impetrante no cargo de Técnico em Contabilidade, para o qual foi aprovado em primeiro lugar, e nomeado em 22/02/2011 (fl. 36), desde que a falta de comprovação de habilitação em tal curso seja o único óbice a alicerçar a negativa combativa através desta impetração.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 18 de maio de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0004218-11.2011.403.6000 - JOSE DOMINGOS LOT(MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA E MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Intime-se o impetrante, a fim de manifestar-se acerca da petição e dos documentos de fls. 823-842, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0005000-18.2011.403.6000 - MARCILIO MENDONCA ESTRADULHO - CANIAL PANTANAL(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS

O ato coator não resta, suficientemente, demonstrado nos autos. Assim, por medida de cautela, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal.Ciência ao CRMV/MS, por seu representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Intimem-se.

0005008-92.2011.403.6000 - DJAMIRO CRUZ(MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON E MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência a União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005151-81.2011.403.6000 - IRENE RAMIRES DE OLIVEIRA(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Irene Ramires de Oliveira, em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando provimento jurisdicional para liberação dos documentos nosológicos de sua filha. A requerente aduz que sua filha, submetida a três procedimentos cirúrgicos realizados no Hospital Universitário da requerida, veio a falecer em condições muito suspeitas; e que, após várias tentativas frustradas de obter o prontuário médico e outros documentos, continuou sendo tratada com descaso e tendo seu pedido negado pela ré.Afirma ainda que, após ter conhecimento da documentação médica hospitalar, pretende a propositura de ação de reparação de danos por suposto erro médico. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls.8-12).Relatei.Decido.Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o art. 804 do Código de Processo Civil, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.A liminar é, portanto, uma providência acautelatória de danos, deferida a critério do Juízo, quando relevantes os fundamentos apresentados e quando do ato atacado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida apenas no final do processo; ou seja, para deferimento da liminar cautelar exige-se a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris.Pois bem.Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.A requerente busca provimento jurisdicional para obter prontuário médico e outros documentos referentes a sua filha, já falecida, que se encontram sob a guarda do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS.O caráter

sigiloso dos prontuários médicos visa proteger o paciente da indevida divulgação do conteúdo de tais documentos, assegurando-lhe os direitos à privacidade e à intimidade, constitucionalmente assegurados (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal). Contudo, a requerente é genitora da de cujos e, por isso, pessoa legalmente interessada na obtenção dos referidos documentos, não se aplicando, na espécie, o sigilo profissional que sustentaria a negativa/abstenção da requerida. Ademais, a resolução CFM nº 1931/2009, que aprova o Código de Ética Médica, veda, expressamente, que o médico negue o acesso do paciente ao próprio prontuário, não havendo motivos, ao meu sentir, para se negar o acesso também aos sucessores - familiares- do paciente falecido. Eis o teor da norma: RESOLUÇÃO CFM Nº1931/2009 Capítulo X DOCUMENTOS MÉDICOS É vedado ao médico: Art. 88. Negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros. Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa. Nesse sentido, encontra-se o julgado de caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRONTUÁRIO MÉDICO. LEGITIMIDADE. 1. Estando a autora impedida administrativamente de ter acesso ao prontuário médico do pai que faleceu no Hospital das Forças Armadas, afigura-se legítimo o pedido de exibição de documentos. 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL MÉDICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a documentação referente ao atendimento prestado ao pai dos Impetrantes, em especial o Boletim de Atendimento Médico, laudos e exames, o qual foi negado sob a alegação de que a entrega dos referidos documentos violaria o sigilo profissional médico, disposto no art. 102 do Código de Ética Médica. 2. A sentença deve ser confirmada, pois não se figura razoável negar o acesso da família ao Boletim de Atendimento Médico, laudos e exames de seu ente falecido por violar sigilo profissional, haja vista que este tem o fim de proteger o paciente contra a indevida divulgação de seu conteúdo, o que não ocorre no presente caso. 3. Remessa necessária conhecida e desprovida. (destaquei). Portanto, fere, realmente, o princípio da razoabilidade, a negativa de acesso da requerente ao prontuário médico e demais documentos de sua filha, já falecida, não havendo qualquer violação à lei ou à Constituição Federal com a exibição desses documentos, o que demonstra a verossimilhança das alegações feitas na inicial. Já o periculum in mora reside no óbice criado pela delonga do processo ao direito de ação da requerente, no que tange à sua pretensão de propor ação de reparação de danos, supostamente oriundos do serviço prestado pela ré, a depender dos documentos em questão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013285-34.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE SANTA RITA DO RIO PARDO (MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar interposta com o objetivo de compelir a União a excluir do CADPREV a anotação de irregular em relação ao Município autor, e, bem assim, a excluir seu nome do CAUC, permitindo a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Busca-se ainda provimento jurisdicional liminar para que a Caixa Econômica Federal mantenha e prorrogue as operações de crédito já contratadas e que estão em vigência em nome do Município de Santa Rita do Pardo, emitindo as ordens bancárias para crédito dos recursos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/38. Foi deferido parcialmente o pedido de liminar, em 17/12/2010, a fim de determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de exigir a regularidade do município de Santa Rita do Rio Pardo no CAUC, como condição para a prorrogação de vigência das operações já contratadas (fls. 40/42). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação em 07/01/2011, ocasião em que afirmou o cumprimento da liminar deferida nos autos (fls. 50/55). Contestação da União, às fls. 59/70. Intimado para comprovar, no prazo de cinco dias, o cumprimento do disposto no artigo 806 do Código de Processo Civil, o requerente apresentou cópia de inicial de ação de obrigação de fazer, protocolada no dia 09/03/2011 (fls. 86/87). Relatei para o ato. DECIDO. O art. 806, do Código de Processo Civil dispõe que: Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Pelo que se vê do referido dispositivo legal, o prazo nele previsto é improrrogável, não se interrompe e nem se suspende. Com efeito, não ajuizada a ação principal no trintídio legal, opera-se a decadência do direito à cautelar. No caso, o requerente propôs ação intitulada de principal depois decorrido o prazo de que se trata. A decisão que deferiu parcialmente a liminar foi proferida em 17/12/2010 (fls. 40/42), e, em 07/01/2011 a Caixa Econômica Federal veio aos autos e informou o cumprimento da medida deferida (fls. 50/55). No entanto, apenas no dia 09/03/2011 é que o requerente ajuizou a ação principal (fl. 87). Nesse contexto, sem a oportuna ação principal, a medida cautelar perde sua eficácia, operando-se a decadência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO este processo cautelar, com resolução de mérito, na forma do art. 269, incisos IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das requeridas, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1723

MONITORIA

0011011-68.2008.403.6000 (2008.60.00.011011-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI

GUENKA) X MARIA CONCEICAO JORGINO ELIAS X CLEOPATRA CORREA DOS SANTOS

A SEDI para fazer constar a CEF no polo ativo. Intime-se a parte autora para trazer aos autos as cópias das peças das quais pretende o desentranhamento. Vinda as cópias, proceda-se a substituição, bem como a entrega dos originais, mediante recibo nos autos. Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010427-64.2009.403.6000 (2009.60.00.010427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-86.1997.403.6000 (97.0003708-8)) BISMARCK WEILLER NAZAR CORREA DE SOUZA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X MARCOS ARAUJO DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X MARILENE WEILLER NAZAR DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Processo nº 2009.60.00.010427-0 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: BISMARCK WEILLER NAZAR CORREA DE SOUZA e OUTROSEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial opostos por BISMARCK WEILLER NAZAR CORREA DE SOUZA e OUTROS, em face da Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que o crédito reclamado na execução em curso nos autos em apenso (processo nº 97.0003708-8), foi fulminado pela prescrição intercorrente. Caso ultrapassada a prejudicial de mérito, a embargante sustenta: a) a abusividade da cumulação da taxa CDB/RDB com a taxa de rentabilidade de até 10%; b) a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência com quaisquer outros encargos (pena convencional de 10%, despesas judiciais e honorários de até 20% e juros de mora); c) a ausência de autorização legal e contratual para a capitalização mensal de juros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-30. Citada a CEF impugnou os embargos (fls. 35-55), requerendo, preliminarmente, o não conhecimento dos embargos, ante a não apresentação de memória de cálculo por parte dos embargantes. No mérito, opôs-se à arguição de prescrição, bem como sustentou que é legal a cobrança de comissão de permanência; que não há vedação de cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual, mas tão somente com correção monetária; que não há cumulação de comissão de permanência com juros, multa contratual e honorários advocatícios, embora contratados; e que os juros cobrados pela CEF não afrontam a lei. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos. Juntos os documentos de fls. 56-78. Réplica (fls. 81-85) É o relatório. Decido. Ab initio, analiso a prejudicial de mérito suscitada pelos embargantes. Argumentam os embargantes, através da Defensoria Pública da União, que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o prazo prescricional, no caso, é de cinco anos, e que a execução ficou suspensa por mais de 6 anos, sem que a CEF promovesse o andamento do feito. Perlustrando os autos principais (processo nº 97.0003708-8), verifico que, em 19/03/2001, a CEF requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, uma vez que não localizou de bens passíveis de penhora, em nome dos devedores (fls. 82-84). O pedido foi deferido, em 24/04/2001 (fl. 85). Em 21/09/2007, a CEF pugnou pelo desarquivamento do Feito (fl. 92). Em 22/10/2007, informou não haver localizado bens penhoráveis em nome dos executados, e requereu a penhora on line (fl. 95). Às fls. 109-110, pleiteou a penhora de veículos encontrados em nome dos devedores. De acordo com o art. 177 do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para ações deste jaez era de 20 anos. Em 11/01/2003, entrou em vigor o novo Código Civil (CC/2002), reduzindo o prazo para 5 anos (art. 206, 5º, I). Contudo, o art. 2.028 do novel diploma dispõe: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. De acordo com a nova sistemática, os prazos de prescrição que estavam em curso quando do advento do novo Código Civil sujeitam-se à regra inserta no art. 2.028, do qual se extraem três possibilidades: a) se o prazo foi ampliado pelo novo diploma normativo, será aplicado o prazo da lei nova; b) em caso de o prazo haver sido diminuído pelo CC/2002, se, no dia da sua entrada em vigor (11/01/2003), já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código anterior, será aplicado o prazo da lei revogada; c) ainda na hipótese de diminuição do prazo, se, no dia da entrada em vigor do CC/2002, tiver transcorrido exatamente a metade ou menos da metade do prazo previsto no diploma pretérito, será aplicado o prazo estipulado no novo Código Civil, começando a contagem a partir de 11/01/2003, data da sua vigência. Nesse sentido, colaciono o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. 2. Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão do ora recorrente não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 24.06.2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3. Recurso conhecido e provido, para reconhecer a inocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem. (STJ - REsp 698195/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29/05/2006, REVJUR vol. 344 p.

119)RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. PROPOSITURA APÓS A ENTRADA EM VIGOR NO NOVO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.II - De acordo com o art. 206, 3º, V, do novo Código Civil, os prazos prescricionais foram reduzidos, prescrevendo em três anos a pretensão de reparação civil. Se, todavia, na data inicial de vigência do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional disposto na lei revogada, aplica-se o art. 2.028 deste Estatuto Civil e o prazo prescricional trienal ao caso, sendo que esses três anos são contados somente a partir da vigência do novo Código Civil.III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.IV - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1339984/SP, TERCEIRA TURMA DJe 03/12/2010)A respeito do assunto, dispõe o Enunciado 299 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada De Direito Civil: 299 - Art. 2.028. Iniciada a contagem de determinado prazo sob a égide do Código Civil de 1916, e vindo a lei nova a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo, desde que transcorrido mais de metade deste na data da entrada em vigor do novo Código. O novo prazo será contado a partir de 11 de janeiro de 2003, desprezando-se o tempo anteriormente decorrido, salvo quando o não-aproveitamento do prazo já decorrido implicar aumento do prazo prescricional previsto na lei revogada, hipótese em que deve ser aproveitado o prazo já decorrido durante o domínio da lei antiga, estabelecendo-se uma continuidade temporal. Não houve, no caso, a prescrição intercorrente. Com efeito, o processo de execução foi suspenso, a pedido da CEF, em 24/04/2001 (fl. 85), tendo a mesma requerido o desarquivamento em 21/09/2007. Considerando que o prazo prescricional para ações da espécie foi reduzido e que, na data da entrada em vigor do CC/2002, havia transcorrido menos da metade do prazo estipulado no Código Civil de 1916, deve-se aplicar o novo prazo prescricional (cinco anos - art. 206, 5º, I), iniciando-se a contagem em 11/01/2003. Assim, desta data até 21/07/2007 não transcorreram cinco anos, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.Rejeito a prejudicial de mérito argüida pelos embargantes.Em relação à preliminar aventada pela CEF, no sentido de que os presentes embargos não devem ser conhecidos, ante a ausência de memória de cálculo indicando o valor que os embargantes entendem devido, não merece prosperar.É certo que o art. 739-A, 5º, do CPC, estabelece que Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Ocorre que, no caso dos autos, embora não tenha sido encartada à exordial a memória de cálculo, exsurge, além da condição dos embargantes como assistidos pela Defensoria Pública da União, o fato das alegações dos embargos não se resumirem ao mero cálculo aritmético da dívida. Com efeito, os fundamentos dos embargos desbordam para razões de direito acerca das cláusulas do contrato discutido. Outrossim, em caso de acolhimento das alegações dos embargantes, os cálculos poderão ser elaborados, na fase de liquidação da sentença, pela Contadoria do Juízo.No mesmo sentido, cito os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EFEITO SUSPENSIVO - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ELABORAÇÃO DE CÁLCULO - ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. A decisão vergastada vai de encontro ao art. 475-B, parágrafo 3º (acrescentado pela Lei nº. 11.232/2005) do CPC, que prevê a possibilidade de remessa dos autos ao contador do juízo, nas hipóteses de assistência judiciária, já em vigor à época em que a mesma foi proferida. 2. Por o agravante ser representado pela Defensoria Pública da União deve ser amparado pela cláusula legal que o beneficia com a dispensa de apresentação da memória de cálculos, tendo em vista que a Instituição, por força da Constituição Federal, somente representa os incapacitados financeiramente. 3. Exigir a apresentação de memória de cálculos, que reclama o dispêndio com a contratação de profissional especializado, é o mesmo que trancar o acesso ao judiciário da parte necessitada. 4. Condição de beneficiária da assistência judiciária no processo de conhecimento é suficiente para que os cálculos da execução sejam confeccionados pela contadoria do juízo; 3. Agravo de Instrumento provido.(grifei) (TRF - 5ª Região, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante AG 71226, DJ de 14/08/2007)Rejeito, pois, a preliminar suscitada pela CEF.Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC passo à análise do mérito.1) Da capitalização de juros:Nesse aspecto, observo que a prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. No caso, o contrato em questão foi pactuado em 06/02/1996 (fls. 08-13 dos autos principais), quando ainda não havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática incorre em ilegalidade. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. MP 1963-17, DE 30/03/2000. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO ASSINADO EM 1992. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 596 DO STF. 1. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras, conforme já foi decidido e pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede da ADIn 2591 e Súmula 297 do STJ. 2. No caso, tendo o contrato de crédito rotativo sido firmado antes da vigência da Medida Provisória n. MP 1963-17, de 30/03/2000, não se admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência sobre contratos de crédito rotativo. Todavia, é vedada a sua cobrança com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária,

taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A capitalização de juros é admitida nas operações (TRF - 1ª Região, AC 200038000311242, Rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 21/09/2007)BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...)Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14.06.2007, DJ de 29.06.2007)O pedido é, pois, procedente, nesse aspecto.2) Da comissão de permanência:A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato juntado às fls. 08-13 (Cláusula Décima Primeira), há previsão no sentido de que, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas por força do referido contrato, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação de CDB/RDB na CEF, e da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação.(TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04).Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Prevê, ainda, a Cláusula Décima Quarta do contrato firmado entre os embargantes e a CEF, pena convencional de 10% (dez por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as consequências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela

taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) 3) Cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios: A Cláusula Décima Quarta do contrato prevê o pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito. Referida cláusula é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial, não podendo existir a pré-fixação de tais custos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS JUDICIAIS. I. É admitida a capitalização de juros apenas nos contratos firmados por instituições financeiras, em período posterior à MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000. O contrato em tela foi celebrado em 2006, sendo aplicável tal capitalização. II. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. III. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. IV. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). V. A limitação de 12% de juros ao ano foi excluída da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data: 15/09/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE. (...) 6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF - 2ª Região, AC309504, Rel Frederico Gueiros, DJ de 02.06.08) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos embargantes, para o fim de declarar a nulidade da capitalização mensal de juros e da cláusula contratual que prevê o pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito. Declaro, outrossim, a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossiga-se. Junte-se cópia da presente nos autos nº 97.0003708-8. Campo Grande-MS, 19 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010580-97.2009.403.6000 (2009.60.00.010580-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-23.2008.403.6000 (2008.60.00.008201-4)) JOAO NIERO FRIOSI (MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Trata-se de embargos do devedor opostos por João Niero Friosi, em face da ação de execução de título extrajudicial nº 2008.60.00.008201-4, que lhe move a OAB/MS. Como causa de pedir, o embargante alega que há excesso no valor cobrado, haja vista que as anuidades referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 já estariam prescritas. Aduz, ainda, que efetivamente esteve filiado à OAB/MS até 1991, sendo que a partir do ano seguinte, passou a desempenhar atividade política, deixando de exercer a advocacia. Assevera, também, que, por não estar advogando, não estaria submetido à ação fiscalizatória da embargada; tampouco estaria obrigado a pagar as anuidades instituídas pela referida entidade de classe; e que não foi regularmente notificado para pagamento de quaisquer das parcelas do débito exequendo, como determina o artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94. Ao final, diz que a execução proposta pela OAB/MS é injusta e não merece ser acolhida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05-07. A OAB/MS impugnou os embargos (fls. 12-22), sustentando que não há que se falar em prescrição do débito; que o embargante não comprovou o alegado exercício de atividade política; que desde 1997 o mesmo foi devidamente notificado a regularizar sua situação junto a OAB/MS, mas ficou-se em silêncio; e que a cobrança de anuidade é legítima. Juntou documentos (fls. 24-40). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a qual estabelece, em seus arts. 3º, 1º e 46: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas

entidades de administração indireta e fundacional. (..)Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifei)De outra vertente, registro que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a OAB não se equipara às demais autarquias profissionais, pois, além de exercer a defesa e fiscalização da classe dos advogados, possui função constitucional indispensável à administração da justiça. Trata-se, portanto, de autarquia sui generis, sendo que o valor por ela exigido, a título de anuidades e multas, não têm natureza tributária; tampouco essas anuidades resultam de atividade administrativa plenamente vinculada, sujeitando-se, por conseguinte, ao prazo prescricional previsto na legislação civil. (Precedente: REsp 573080, relator Ministro CASTRO MEIRA, decisão de 15/09/2005, publicada no DJ de 03/10/2005, p. 173) Nessa linha, depreende-se que o prazo prescricional para cobrança de valores referentes às anuidades da OAB deve ser aquele descrito no Código Civil. Pois bem. Sob a égide do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para cobrança de prestações dessa espécie era de 20 (vinte) anos, na forma do artigo 177 daquele estatuto normativo. Com o advento do novo Código Civil de 2002, esse prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, consoante o seu artigo 205. Com relação às parcelas vencidas anteriormente à sua vigência, é de se observar a regra de transição do artigo 2.028 do mesmo diploma legal, que assim dispõe:Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, considerando que o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 2003, todas as obrigações posteriores a 1993, inclusive, possuem o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto:EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. 1. A OAB não se equipara às demais autarquias profissionais, pois além de exercer a defesa e fiscalização da classe dos advogados, possui função constitucional indispensável à administração da justiça. Logo, as anuidades e multas cobradas pela autarquia não têm natureza tributária, nem resultam de atividade administrativa plenamente vinculada, sujeitando-se ao prazo prescricional previsto na legislação civil. 2. O prazo prescricional de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, foi reduzido para 10 (dez) anos, na forma do art. 205 do Código Civil vigente a partir de 2003. 3. Tendo em vista a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, as obrigações posteriores a 1993, inclusive, possuem prazo prescricional decenal. 4. Aplica-se o prazo prescricional de 20 anos para os valores (anuidade e multa) relativos as obrigações dos anos de 1988, 1990, 1991 e 1992. (...)6. Apelação parcialmente provida.(TRF4 - 3ª Turma - AC 00100654419974047006, v.u., relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 16/03/2010, publicada no D.E. de 24/03/2010).No caso, a ação de execução em apenso refere-se às anuidades de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, as quais, como enfatizado, encontram-se abrangidas pelo prazo prescricional decenal, e, portanto, não foram fulminadas pela prescrição.Dessa forma, rejeito a prejudicial de mérito aviventada pelo embargante.No mérito, não reconheço melhor sorte ao mesmo, pois os documentos coligidos às fls. 24-40 demonstram, à saciedade, que desde 1997 ele foi devidamente notificado para regularizar sua situação junto à OAB/MS, mas deixou de atender a todos os chamados. Logo, os argumentos lançados, no sentido de que a embargada deixou de cumprir as regras insertas no artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94, são improcedentes.Ademais, também observo que o embargante não apresentou qualquer prova que indicasse com precisão o exercício de atividade política, pelo período que indica na exordial, o que definitivamente prejudica os embargos.Em suma, perfeita é a cobrança feita pela OAB/MS, bem assim é justo o valor almejado para quitação do débito, não existindo necessidade de se corrigir o quantum debeatur. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Condene o embargante/vencido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC.Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos.Junte-se cópia da presente nos autos nº 2008.60.00.008201-4.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007200-71.2006.403.6000 (2006.60.00.007200-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELOEL NEVES AGUIAR

Constata-se dos autos que fora tentada a realização da citação em inúmeros endereços, sendo que, em nenhuma das tentativas se tenha logrado êxito no cumprimento da diligência. Constata-se ainda que, entre as tentativas de citação foram efetuadas diligências em todos os endereços constantes nos cadastros da Receita Federal, DETRAN e BacenJud, sendo este o que tem se demonstrado através da prática usada pela Secretaria deste Juízo, o meio mais eficiente na localização de endereços de partes. No entanto, nem mesmo assim foi possível a citação da parte ré. Assim, dou por esgotada a tentativa de localização de endereços do(s) réu(s) e determino a autora que traga aos autos o valor atualizado do débito. Atendido esse comando, os andamentos processuais deverão seguir, conforme designado abaixo:Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud.Positivo o bloqueio, liberando-se os possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, (definindo-se como tal os valores abaixo de R\$ 100,00), observada a equivalência em relação ao valor do débito e, não havendo manifestação da parte ré, no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência do numerário para uma conta vinculada à disposição do Juízo, lavrando-se o TERMO DE ARRESTO. A seguir, proceda-se à citação através de edital, bem como a intimação da Defensoria Pública da União, para atuar como Curadora da parte ré, praticando-se, todos os demais atos necessários ao fim do processo, observando-se as normas legais referentes ao processo, bem como a praxe já adotada pela Secretaria deste Juízo.Negativo o bloqueio, consulte-se através do sistema RENAJUD a possível existência de veículos e em nome do réu, se necessário, expeça-se ofício à Receita Federal requisitando a cópia da última Declaração de Imposto de Renda do mesmo (somente parte relativa aos bens), após o que os autos deverão

tramitar em segredo de justiça. Havendo bens a serem penhorados, dê-se vista à exequente, para indicar sobre quais deles deseja a constrição, a qual desde já fica deferida. Restando negativas todas essas diligências, suspenda-se o andamento processual até que haja indicação de bens ou qualquer outro requerimento a ser apreciado. Havendo requerimento, os autos deverão retomar o andamento, com a penhora e avaliação dos bens indicados. Não havendo manifestação por prazo superior a um ano, façam-se os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000432-61.2008.403.6000 (2008.60.00.000432-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES

Trata-se de pedido formulado pela OAB/MS para que se proceda a citação da devedora, na pessoa de sua genitora, nos termos do art. 227, do CPC (fls. 49/50). Contudo, tal pedido não merece ser acolhido, eis que, ao que parece, a executada possui endereço próprio, conforme informação de sua genitora (certidão de fl. 48). Há notícia também de que a executada é usuária de drogas e, por essa razão, deve ser apurado se a dependência química lhe causa diminuição ou impossibilidade de defender-se no presente Feito, devendo, pois, ser comprovada a incapacidade (ou não) da executada (art. 218, do CPC). Nesse contexto, indefiro o pedido formulado às fls. 49/50. Intime-se, pois, a OAB/MS para localizar o endereço da executada para fins de citação ou, se for o caso, para fins do art. 218, do CPC. Cumprida tal providência, cite-se. Cumpra-se.

0009089-89.2008.403.6000 (2008.60.00.009089-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILSON SAENS SURITA JUNIOR

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para indicar o valor atualizado do débito.

0009150-47.2008.403.6000 (2008.60.00.009150-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO MAXIMILIAN LOPES DE LIMA E SILVA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012206-25.2007.403.6000 (2007.60.00.012206-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDITH DA ANUNCIACAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDITH DA ANUNCIACAO SILVA

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 1724

USUCAPIAO

0005037-45.2011.403.6000 - SALOMI MENEGARI (MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI) X MARIO ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que declare, em seu favor, a existência de relação jurídica dominial sobre o imóvel situado na Rua dos Arquipélagos, nº 215, Bairro Coophavilla II, nesta Capital, bem assim, a expedição de mandado para averbação junto ao 7º Ofício de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Capital. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/31. O presente Feito teve origem perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, o qual declinou a competência para esta Justiça Federal (fl. 32). É o relatório. Decido. Trato da questão relativa à legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. A questão posta funda-se no fato de que a requerente não obteve a escritura do imóvel, mesmo após ter saldado todo e qualquer ônus com a CEF. Isto porque não teria mais localizado o ex-mutuário, Sr. Mario Arakaki (1º requerido), para providenciar a documentação de transferência, em seu favor, do imóvel em que reside, desde 1979. Dos documentos juntados com a inicial (fl. 17), extrai-se que a CEF autorizou o cancelamento do ônus hipotecário que pesa sobre o imóvel em questão. Denota-se, portanto, que a CEF não possui interesse no presente Feito, eis que houve a quitação das prestações mensais do contrato de mútuo firmado por Mário Arakaki em 30/06/1979. No caso, a CEF não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, porque não há lide em face da mesma. A questão envolve tão somente particulares: a autora e o ex-mutuário. E por esta razão, a presente lide deve ser resolvida no foro próprio, qual seja, a Justiça Estadual. Pelo exposto, excluo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo e devolvo os autos à Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande - MS, a qual possui competência para processar e julgar o presente Feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001892-98.1999.403.6000 (1999.60.00.001892-8) - ANTONIO GRACILIANO ARGUELLO FILHO (MS010187 -

EDER WILSON GOMES) X LIDIMEIA DELGADO ROMAO ARGUELLO X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial de fls. 755 e seguintes, bem como de que tem o prazo de dez dias para apresentar manifestação.

0008755-94.2004.403.6000 (2004.60.00.008755-9) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOSE CARLOS ABRAO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)
SENTENÇA Tipo B Extingo a execução, pelo pagamento, relativamente aos honorários sucumbênciais, considerando as guias de fls. 307 e 309, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002304-43.2010.403.6000 - ERONILDES VENANCIO(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Eronildes Venancio, em desfavor da União, pela qual pretende a autora receber pensão civil deixado pelo seu genitor, com pagamento dos atrasados a partir de 02/10/2007, data do falecimento de sua mãe (pensionista do referido benefício). Pediu a antecipação dos efeitos da tutela.Como causa de pedir, a autora alega que é filha do Sr. José Venancio do Nascimento, ex-funcionário civil do Exército, falecido em 14/06/1968. Com o falecimento do mesmo, sua mãe passou a perceber a pensão civil integralmente, nos moldes da Lei nº 3.373/58. Em 02/10/2007, aduz que sua mãe veio a óbito, todavia, não houve reversão da pensão civil a seu favor. Assevera que, por ser filha solteira de ex-funcionário civil, faz jus à concessão desse benefício, sendo que requereu administrativamente seu pagamento, com base no que dispõe o parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 3.373/58, o que foi indeferido pela União.Acrescenta que conviveu em união estável, por mais de 20 (vinte) anos, com o ex-militar Erasmo de Souza, o qual veio a falecer em 09/07/1992. Diante da morte de seu companheiro, obteve judicialmente a concessão da sua cota parte de pensão militar.Com a inicial vieram documentos (fls. 06-17).Pela r.decisão de fls. 20-21, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citada (fls. 25-26), a União apresentou contestação (fls. 27-29), sustentando que a pretensão da autora carece de respaldo legal, uma vez que a mesma auferia pensão militar, a qual é inacumulável com pensão civil, conforme preconiza a Lei nº 3.765/60 (Lei de Pensões Militares). Ao final, pugnou pela improcedência da ação e pela condenação da autora por litigância de má-fé. Juntos documentos (fls. 30-101).Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 104 e 105).Em atenção ao que dispõe a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os autos fora encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação, cujo parecer consta às fls. 107-108.É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, na época do óbito do Sr. José Venancio do Nascimento, ex-servidor civil do Exército, ocorrido em 14/06/1968, encontrava-se em vigor a Lei nº 3.373/1958, que em seu artigo 5º, inciso II, alínea a, parágrafo único, dispunha:Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (...)II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; (...)Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.Assim, de acordo com o trecho da legislação reproduzida, deflui-se que os requisitos necessários à percepção da pensão por morte de ex-funcionário civil, no caso de filha maior de 21 (vinte e um) anos, era ser a mesma solteira e não ocupante de cargo público permanente.Cumprir registrar que, na época em que foi editada (há mais de 50 anos), a norma em destaque tinha por escopo proteger a filha solteira de servidor público falecido, que não dispusesse de meio de subsistência. Todavia, pelo princípio da hermenêutica, a lei deve ser interpretada de acordo com a conjuntura social em que se vive. Hodiernamente, com a emancipação feminina, pelo ingresso efetivo das mulheres no mercado de trabalho e pela igualdade de direitos entre os integrantes de ambos os sexos, o pagamento de pensão à filha solteira remanesce como uma exceção, devendo ser concedida em casos muitos restritos, quando exaustivamente comprovado o preenchimento de todos os requisitos para sua concessão. Além disso, entendo que deve ser evidenciada a dependência econômica da filha em relação ao pai e a impossibilidade de prover o seu próprio sustento. (Neste sentido: TRF5 - 3ª Turma - AC 360573, relator Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, decisão de 15/09/2005, publicada no DJ de 25/10/2005, p. 560).No caso a qualidade de segurado e o óbito do ex-servidor, bem como a filiação da autora, restaram comprovados pelos documentos de fls. 09-14 e 36-46. Também não há indícios de que ela seja ocupante de cargo público permanente. No entanto, o único requisito que não ficou devidamente comprovado foi: a condição de solteira da mesma.A demandante alega em sua exordial que conviveu em união estável, por mais de 20 (vinte) anos, com o ex-militar Erasmo de Souza, falecido em 09/06/1992, sendo que dessa convivência obteve em Juízo a concessão de cota parte de pensão militar (fls. 07 e 66-94). Logo, descaracteriza está a sua condição de solteira, pois a autora apresentou-se socialmente como se casada fosse.A propósito, mutatis mutandis, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a companheira possui status legal de cônjuge, senão vejamos:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. MILITAR. LEI 5.774/1971. ENTIDADE FAMILIAR. ART. 226 DA CF/1988. COMPANHEIRA. ESPOSA. RATEIO IGUALITÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Com a nova ordem constitucional - art. 226, 3º, CF/1988 -, a companheira possui status de esposa, razão pela qual não se pode excluí-la do rol do art. 77 da Lei n.º 5.774/71, com base no princípio do tempus regit actus (precedentes do STJ). II - Deve ser igualitário o rateio da quota-parte da pensão militar

destinada à ex-esposa, viúva ou companheira, porquanto inexistente entre elas ordem de preferência. Precedente: REsp 544803/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18.12.2006. III - Não há que se falar em julgamento extra petita quando o juiz, adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos e ao pedido deduzido na inicial, aplica o direito com fundamentos diversos daqueles apresentados pelo autor. IV - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a questão trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Agravo regimental desprovido. (STJ - 5ª Turma - AAREsp 1031654, v.u., relator Ministro FELIX FISCHER, decisão de 26/08/2008, publicada no DJe de 10/11/2008) > De outra vertente, como já mencionei, as provas coligidas ao Feito dão conta de que a autora recebe cota parte de pensão militar deixada pelo seu ex-companheiro, ou seja, a mesma possui fonte de renda apta a custear suas despesas, não havendo provas de que dependesse economicamente da pensão deixada pelo seu pai para sobreviver, o que também fere o objetivo principal da norma em questão. A fim de corroborar o entendimento de que a autora não faz jus ao direito vindicado, colaciono os seguintes arestos do TRF da 5ª Região que, ao apreciar demandas análogas, assim decidiu: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. LEI 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS, NÃO SOLTEIRA. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE DE EX-COMPANHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pedido de restabelecimento da paga de pensão por morte de genitor, suspenso pelo DNOCS, em virtude de percepção cumulada com o benefício de pensão por morte do companheiro da Apelante. 2. A teor do Art. 5, parágrafo único da Lei n 3.373 /1958, a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderia a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. 3. Autora-Apelante passou a conviver em união estável com o ex-servidor, também do DNOCS, o Sr. IRACILDO ALVES MARTINS, Artífice de Est. De Obras e Metalurgia, de quem passou a receber 25% da cota de sua pensão por morte, conforme Declaração do DNOCS às fls. 15 e Portaria nº 307 DA/CRH, de 16 de setembro de 2005, às fls. 16. 4. Apelação improvida. (TRF5 - 2ª Turma - AC 500013, v.u., relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão de 06/07/2010, publicada no DJe de 14/07/2010, p. 386). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. LEI 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE DE EX-COMPANHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pedido de restabelecimento da paga de pensão por morte de genitor, suspenso pelo DNOCS, em virtude de ordem expressa do TCU, e de percepção cumulada com o benefício de pensão por morte do companheiro da Apelante. 2. A teor do Art. 5, parágrafo único da Lei n 3.373/1958, a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderia a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. 3. Autora-Apelante que, antes do falecimento do respectivo genitor convivia em união estável com ex-servidor do Ministério da Fazenda, descaracterizando a sua condição de solteira. A jurisprudência pátria já se posicionou no sentido de que a companheira possui status legal semelhante ao do cônjuge, e não tem direito ao restabelecimento do benefício de pensão por morte do falecido genitor. 4. Devolução dos valores recebidos pela Apelada, relativos ao lustro que antecedeu a data da instauração do PA nº 59400.005409/2008-18, referentes ao benefício pensão por morte do genitor, eis que as referidas verbas não foram recebidos de boa-fé, dado o fato da existência de união estável da Apelante com o falecido servidor Clóvis de Melo Calado, desde a data do falecimento do seu genitor. Apelação improvida. (TRF5 - 3ª Turma - AC 480097, v.u., relator Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, decisão de 21/01/2010, publicada no DJe 25/02/2010, p. 787). Por derradeiro, não reputo a autora litigante de má-fé, pois, embora tenha tentado a presente ação sem amparo no sistema jurídico, não é possível dizer que a mesma afastou-se dos princípios da lealdade e boa-fé que devem revestir as relações processuais ou que invocou a intervenção do Poder Judiciário para alcançar uma tutela manifestamente ilegal. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado nesta ação, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0003259-74.2010.403.6000 - IDALINA FERREIRA TAVARES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por Idalina Ferreira Tavares em face da União Federal, cujo pedido fora formulado nos seguintes termos: Requer-se seja julgada procedente a presente Ação, concedendo-se o percentual de 28,86% (vinte e oito e oitenta e seis), ao requerente da época que servira ou ainda pertencente à Força Militar, iniciando-se tal índice, e incorporado aos seus vencimentos, caso ainda permaneça ativo, reserva remunerada, pensão por morte. Fl. 8. (grifo nosso) Por duas vezes, este Juízo determinou a emenda à inicial, tanto para que a autora comprovasse a condição de pensionista, como para reformular o pedido, o qual não condiz com a causa de pedir, visto que o instituidor da pensão não era militar. Porém, mesmo com as tentativas (fls. 19 e 24) de cumprimento dos despachos proferidos às fls. 17 e 22, a inicial continua inepta, porque lhe falta conclusão lógica, se comparada com a narração dos fatos. Portanto, já que a autora não cumpriu a emenda determinada, somado ao fato de que os defeitos e irregularidades dificultam o julgamento de mérito, bem assim, não preenchidos os requisitos do art. 282 e 283, impõe-se o indeferimento da inicial. Ante o exposto, indefiro a inicial, razão pela qual declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, 283, 284, parágrafo único, e 295, I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a autora beneficiária de justiça gratuita. Sem condenação de honorários, posto não ter havido citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0010863-86.2010.403.6000 - GISLANE SPESSOTO SOARES(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO) PROCESSO Nº 0010863-86.2010.403.6000AUTORA: GISLANE SPESSOTO SOARESRéU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO - CRESS-MSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda ao seu registro provisório junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional, a fim de que a mesma possa exercer o mister de Assistente Social, para o qual está qualificada. No mérito, pugna pela ratificação da antecipação de tutela, mantendo-se a inscrição provisória até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Afirma haver concluído o Curso de Bacharelado em Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 10/08/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do referido Curso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-34. O pedido liminar foi deferido (fls. 37-39). O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45-52). Juntou os documentos de fls. 53-89. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da parte autora, uma vez que não constam do Certificado de Colação de Grau por ela apresentado informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP (fl. 29). Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 585, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência de demoras administrativas, principalmente quando ele não concorreu para isso. O certificado de fl. 26, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e que se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo, portanto, apto para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do Curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de

Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Consequentemente, em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, e após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, e após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, 18 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011222-36.2010.403.6000 - VANILCE SILVA LEAL DOS SANTOS (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

PROCESSO Nº 0011222-36.2010.403.6000 AUTORA: VANILCE SILVA LEAL DOS SANTOS RÉU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO - CRESS-MS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda ao seu registro provisório junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional, a fim de que a mesma possa exercer o mister de Assistente Social, para o qual está qualificada. No mérito, pugna pela ratificação da antecipação de tutela, mantendo-se a inscrição provisória até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Afirma haver concluído o Curso de Bacharelado em Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 12/08/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do referido Curso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-31. O pedido liminar foi deferido (fls. 34-36). O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44-52). Juntou os documentos de fls. 53-89. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da parte autora, uma vez que não constam do Certificado de Colação de Grau por ela apresentado informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP (fl. 26). Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 585, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência da demora

administrativas, principalmente quando ele não concorreu para isso. O certificado de fl. 21, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e que se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo, portanto, apto para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do Curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo

Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009)CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009)Consequentemente, em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, e após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, e após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.De fls. 91-92. Anote-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, 18 de maio de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0013911-53.2010.403.6000 - MARLI MACCARINI MARTINAZZO(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

PROCESSO Nº 0013911-53.2010.403.6000AUTORA: MARLI MACCARINI MARTINAZZORÉU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO - CRESS-MSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda ao seu registro provisório junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional, a fim de que a mesma possa perfectibilizar contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS, na qualidade de Assistente Social. No mérito, pugna pela ratificação da antecipação de tutela, mantendo-se a inscrição provisória até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo.Afirma haver concluído o Curso de Bacharelado em Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 24/08/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do referido Curso.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-32.O pedido liminar foi deferido (fls. 35-37).O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44-52). Juntou os documentos de fls. 53-93.É o relatório. Decido.O pedido é procedente.O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da parte autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau por ela apresentado, informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP (fl. 24).Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 585, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social.Entretanto, é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência da demoras administrativas, principalmente quando ele não concorreu para isso.O certificado de fl. 22, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e que se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo, portanto, apto para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do Curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.(TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010)MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de

11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Consequentemente, em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, e após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, e após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, 18 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005150-96.2011.403.6000 - SOLUCAO PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA(MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS

E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS Comprove a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05(cinco) dias, pena de cancelamento da distribuição.Cumprida determinação supra, cite-se a ECT.Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006697-02.1996.403.6000 (96.0006697-3) - OTAVINA PEREIRA DA SILVA - espolio X SILVERIO TIAGO DA SILVA(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X SILVERIO TIAGO DA SILVA X OTAVINA PEREIRA DA SILVA - espolio(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o parecer da seção de cálculos judiciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006091-32.2000.403.6000 (2000.60.00.006091-3) - JURACY FERREIRA ALVES(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JURACY FERREIRA ALVES

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penora on line, cujo resultado encontra-se à f. 129.Intimada, a executada informou que não oferecerá impugnação (fl. 134).Assim, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Oficie-se à CEF para conversão do depósito em renda da União (f.126).P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1667

EMBARGOS DO ACUSADO

0005372-69.2008.403.6000 (2008.60.00.005372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) MAURO SUAIDEN X NEY AGILSON PADILHA X MILTOM PREARO X GERALDO ANTONIO PREARO X JELICOE PEDRO FERREIRA X ROSANGELA DE LOURDES VERONESSI PREARO X HERMINDO PREARO X TANIA MARIA ELIAS PADILHA X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X M. F. ALIMENTOS BR LTDA X AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA X CONTINENTAL CENTRO-OESTE LTDA X MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de fls. 976/987. O imóvel já foi avaliado, guardando compatibilidade com o valor do crédito. Atualização pelo IGP-M. Juros pela SELIC (art. 406, Código Civil). Multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor dos honorários. Digam as embargantes, em cinco dias, sobre a avaliação e os cálculos. Publique-se. Decorrido o prazo de cinco dias, vista à União e ao MPF, pelo prazo individual de cinco dias, vindo-me.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 932

ACAO PENAL

0003285-24.2000.403.6000 (2000.60.00.003285-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE LUIZ ALVES(MS007061 - VALDECIR DA SILVA BARROS)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ LUIZ ALVES, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000726-44.2007.403.6002 (2007.60.02.000726-1) - ANTONIO PORFIRIO SOARES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Vistos,SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIOANTÔNIO PORFIRIO SOARES ajuizou a presente ação visando ao levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Aduz que há saldo em sua conta vinculada ao FGTS, devendo ser expedido alvará judicial para o levantamento, tendo em vista que está acometido por doença grave, necessitando de tratamento médico contínuo e medicamentos (sua esposa também encontra-se doente), estando sem condições de custear os respectivos tratamentos; que há mais de 5 (cinco) anos não recolhe valores destinados ao FGTS.Com a inicial (fls. 02/5), vieram os documentos de fls. 06/17 dos autos.A CEF apresentou contestação (fls. 24/9), alegando preliminarmente incompetência da justiça estadual e alega que a requerente não se enquadra nas hipóteses legais para o saque dos valores vinculados ao FGTS.Às fls. 40/5 o Juízo de Direito da Comarca de Batayporã/MS, considerando o interesse da Caixa Econômica Federal no feito, declinou a competência em favor deste Juízo Federal.Às fls. 66/7, o autor apresenta sua réplica.Parecer do MPF às fls. 73/79, pugnando pela não-intervenção no feito.É o relatório, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, ratifico o deferimento do benefício da gratuidade de justiça concedido à fl. 18.No caso dos autos, vejo que o cerne da controvérsia repousa na liberação das quantias do FGTS.Os motivos levantados pelo requerente para justificar o levantamento da quantia depositada nas contas do FGTS reside no fato de sua situação de penúria e a necessidade de gastos com a saúde própria e sua esposa, aliado ao fato de não movimentar o Fundo há mais de cinco anos.Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador, mas somente podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. Entendo que o equilíbrio financeiro do sistema FGTS deve ser restrito às hipóteses previstas da Lei 8.036/90.Ainda que a jurisprudência abarque outras hipóteses, estas devem se ater à finalidade da Lei. O nunca assaz citado Afonso Queiró averbou que o fim da lei é o mesmo que seu espírito e o espírito da lei faz parte lei mesma. Daí haver colacionado as seguintes excelentes observações, colhidas em Magalhães Colaço: o espírito da lei, o fim da lei, forma com seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca podemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da lei de acordo com seu espírito.Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele, está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada . Por isso se pode dizer que tomar uma lei com suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é e desvirtuá-la; é burlar a lei sob o pretexto de cumpri-la. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, pgs.O espírito da lei em apreço é restringir razoavelmente o saque dos valores, pois são indisponíveis. O simples desejo de ter a quantia em apreço não justifica, portanto, o seu levantamento.No caso, o requeente não demonstrou o enquadramento de sua situação em nenhum permissivo legal, não comprovando pelos documentos carreados aos autos possuir doença grave (inclusive quanto a sua dependente) e nem situação de extrema pobreza a justificar a liberação do recurso pretendido.Com efeito, os relatórios médicos de fls. 13/14 e 17 apenas atestam incapacidade momentânea para o exercício de atividade laborativa.Ademais, o saldo atualizado da conta vinculada do FGTS constante no extrato de fl. 12 encontra-se zerado e o valor de R\$ 1.446,73, mencionado na inicial, refere-se a saldo de quotas do PIS/PASEP, conforme reportado no extrato de fl. 11 e na contestação, estranho, portanto, à pretensão formulada nos autos.III-DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o requerente nos ônus da sucumbência, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado (fl. 57) no valor mínimo da tabela da Resolução nº 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005498-50.2007.403.6002 (2007.60.02.005498-6) - KELLY DA SILVA BEZERRA X ISRAEL PAULO MOISES DE OLIVEIRA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Vistos,Sentença - tipo AI - RELATÓRIOKELLY DA SILVA BEZERRA e ISRAEL PAULO MOISES DE OLIVEIRA

pedem, em desfavor da Caixa Econômica Federal, sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, a ser arbitrado por este Juízo, em virtude de terem sido inscritos indevidamente nos cadastros de restrição ao crédito. Sustentam, em síntese: que firmaram com a ré contrato de mútuo nº 5.0562.0000865-2, no intento de reformar a casa em que moravam; que, por dificuldades financeiras, atrasaram o pagamento de apenas uma prestação, referente a setembro de 2007, a qual foi paga em 15.10.2007; que receberam uma carta de advertência da ré em 17.11.2007, um mês após terem quitado seu débito; que tentaram realizar compras no comércio e retirar talão de cheques em instituição bancária, mas foram impedidos em virtude de seus nomes estarem inscritos no SPC pela requerida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/28 dos autos. À fl. 31 foi deferida a gratuidade judiciária. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 42/51, pugnando pela improcedência da ação, nos seguintes termos: os requerentes sempre efetuaram o pagamento das parcelas em atraso; não consta nos documentos juntados pelos autores o pagamento da prestação vencida em 15.09.2007; que referida parcela foi paga somente em 07.12.2007, quando ocorreu a liquidação do contrato, motivo que gerou a inclusão do nome dos requerentes automaticamente no SERASA/SPC; que tal inclusão decorre da culpa exclusiva dos autores, ao não honrarem em dia os seus compromissos; que não há prova da ocorrência do dano, inexistindo ofensa à sua honra, seja ela objetiva ou subjetiva; que há ausência de culpa ou dolo da ré. Em réplica às fls. 65/74, os requerentes insistiram na procedência do feito, informando que em 15.10.2007 se dirigiram à agência da Caixa e solicitaram a verificação do saldo devedor contratual, sendo informado pelo funcionário da instituição bancária que tal valor seria de R\$ 347,29, o qual foi devidamente quitado pelos autores (fls. 20/1). Desse modo, imaginaram que na quitação total do débito, evidentemente, seria incluída a parcela em atraso referente a setembro/2007, o que efetivamente não ocorreu, por equívoco do referido funcionário da CEF. As partes não produziram outras provas (fls. 80 e 82). Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. Os autores argumentam que seus nomes foram incluídos no rol de inadimplentes do SERASA em 01.12.2007, em razão de uma parcela vencida em 15.09.2007, no valor de R\$ 269,50 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), a qual teria sido quitada em 15.10.2007. Inicialmente, verifica-se pelos documentos de fls. 15/9, que os autores efetuaram com atraso o pagamento das parcelas com vencimento em 15.04.2007 (paga em 12.06.2007), em 15.05.2007 (paga em 10.07.2007), em 15.06.2007 (paga em 12.07.2007), em 15.07.2007 (paga em 30.08.2007) e em 15.08.2007 (paga em 04.09.2007). Logo, não procede a alegação da petição inicial de que atrasaram apenas 01 parcela do contrato de mútuo (fl. 03). Entretanto, nos documentos de fls. 20/1, consta o valor de R\$ 347,29 (trezentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) com vencimento em 15.10.2007, sendo que tal valor é bastante superior - maior do que o dobro - à prestação vencida em 15.08.2007 (R\$ 143,67 - fl. 19). Logo, apesar de não constar expressamente no recibo de liquidação que o valor de R\$ 347,29 referia-se às prestações com vencimento em 15.09.2007 e 15.10.2007, entendo que esta informação estaria subentendida, principalmente porque os autores haviam requerido, naquela data, a quitação total do aludido contrato. Ora, conforme alegado pelos requerentes, seria no mínimo estranho que eles conseguissem pagar parcelas adiantadas sem quitar a que estava em atraso, com vencimento em 15.09.2007. Outrossim, a Caixa alega em sua contestação que dos pagamentos efetuados não consta o pagamento da parcela vencida em 15.09.2007. O pagamento somente foi finalizado em 07.12.2007, quando ocorreu a liquidação do contrato (fl. 44). Com efeito, nos pagamentos efetuados em 15.10.2007 (fls. 20/1) e em 07.12.2007 (fl. 22) não consta expressamente o pagamento da parcela vencida em 15.09.2007. Todavia, como se explica que a parcela com vencimento em 15.10.2007 foi paga em valor bastante superior às demais? De que forma foi apurado o valor de R\$ 269,50 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), o qual embasou o registro dos autores no SPC/SERASA em 01.12.2007, com vencimento em 15.09.2007? Por quê na liquidação total do contrato, efetuada em 07.12.2007, foi cobrado dos autores apenas o valor de R\$ 142,74 (cento e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), referente à diferença de prestação (fl. 22), sendo que o valor registrado no cadastro de inadimplentes foi bastante superior? De todos esses questionamentos, constato que, efetivamente, houve vários equívocos da instituição financeira na apuração e recebimento dos valores relativos ao contrato de mútuo pactuado com os autores, precipuamente com relação à parcela com vencimento em 15.09.2007. Assim, houve a inclusão e a permanência indevida do nome dos autores no rol de maus pagadores, uma vez que, apesar de considerarem, de boa fé, que sua dívida estaria quitada em 15.10.2007, continuaram com seus nomes negativados nos cadastros de inadimplentes até janeiro de 2008. Não obstante, em se tratando de dano moral, necessária se faz à prova da ocorrência do evento, sendo desnecessária a prova do sofrimento impingido por aquele. O Código Civil, acerca do dano moral, assim preconiza: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Os autores se sentiram, evidentemente, lesados, por terem passado por uma situação vexatória perante os demais, o que gera indenização por danos morais, pois sofreram prejuízo, consistente no abalo de suas transações comerciais. Com efeito, houve negligência por parte da requerida, uma vez que no pagamento efetuado pelos autores em 15.10.2007 não houve a quitação da parcela vencida em 15.09.2007, o que lhe imputa responsabilidade. Ademais, o retardamento irrazoável da exclusão do nome do devedor de órgão de restrição ao crédito ou da baixa em cartório de protesto de títulos e documentos gera dano moral, em razão da admissibilidade de tempo razoável para a realização deste, que no caso em concreto, foi superior a 15 (quinze) dias. Silvio Rodrigues, em percuciente estudo a respeito do dano moral, narra as severas controvérsias existentes sobre a sua reparabilidade ou mesmo da sua própria existência, para, ao final, afirmar peremptoriamente: A Constituição de 5 de outubro de 1988, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, em dois passos fala em indenização de dano moral. Tanto ao assegurar o direito de resposta, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da honra da pessoa, garante o ressarcimento do prejuízo moral. (art. 5.º, V e X) Direito Civil, Volume 4, 17.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1999, pg. 200. Com a precisão que lhe é peculiar, expõe Caio Mario da Silva Pereira: O fundamento

da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se com a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Responsabilidade Civil, 9.^a Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1999, pg. 54. Fixada essa premissa, passo a analisar acerca da responsabilidade civil quanto ao dano moral. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo artigo 2.^o do Código Civil, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X, do artigo 5.^o, da Constituição Federal, prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, dentre outros. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. O artigo 6.^o, item VI, da Lei n.^o 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Saliente que o artigo 12 do Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. No caso sub judice, por culpa da ré, os autores passaram por constrangimento e desconforto desnecessários, pois tiveram seus nomes mantidos nos órgãos de restrição ao crédito, embora não estivessem mais em situação de inadimplência. Com base nos precedentes citados, que se aplicam por analogia, têm direito os autores a danos morais, pois foram submetidos indevidamente a uma situação vexatória. Os danos morais devem ser fixados segundo prudente arbítrio do juiz, observando que os autores não pedem indenização por danos materiais (econômicos). Tratando-se de dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização tem, ainda, caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. A indenização fixada deve atender perfeitamente a esses requisitos. Nesse sentido: CIVIL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CCF. INDENIZAÇÃO 1. Comprovado que o autor foi mantido indevidamente inscrito no CCF, no período de julho de 1996 a janeiro de 1998, só vindo a ter seus dados excluídos do cadastro após denúncia formalizada perante o BACEN, é de ser reconhecida a existência de dano moral, passível de indenização 2. Para a fixação do valor da indenização, são considerados fatores como a reprovabilidade da conduta do causador do dano, a prevenção de novas ocorrências, o grau de consciência do ofendido, a sua condição social, o espectro de divulgação do fato, a concorrência de culpa do ofendido, e os efeitos temporários ou permanentes do dano. 4. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. (TRF da 4.^a Região, 3.^a Turma, AC 326248, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU de 10.04.2002, p. 567) Com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é compensar as angústias, dores, situações vexatórias, aflições, constrangimentos que a vítima sofre em razão da conduta do causador do dano. Cito alguns casos decididos pela jurisprudência, para o fim de demonstrar que a situação narrada gera direito à indenização por danos morais: Compensam-se, com essas verbas, as angústias, as dores, as aflições, os constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral a que o agente tenha exposto o lesado, com sua conduta indevida. (ADCOAS, Relatório de Jurisprudência, 1.^a Quinzena de agosto de 1993, n.^o 15/93, p. 293). DANO MORAL. REPARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No arbitramento do dano moral é preciso ter em conta o grau em que o prejuízo causado terá influído no ânimo, no sentimento daquele que pleiteia a reparação. A intensidade da culpa, a violência, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso poderão informar o critério a ser adotado em tal arbitramento, árduo e delicado, porque entranhado de subjetividade. (RT 602-180/181). Destarte, verifica-se que não existe unidade de medida do dano moral. Igualmente, não há como ser tarifado o pretium doloris. Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.^a T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Nesse sentido: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. FIXAÇÃO. 1. Cabe indenização pelo dano moral decorrente de protesto indevido de duplicata mercantil. 2. O valor da indenização deve ser fixado levando-se em consideração o dano causado à vítima e a possibilidade de pagamento por parte de quem praticou a lesão. No caso dos autos, a fixação da indenização em 100 salários mínimos, não extrapola os parâmetros do bom senso, considerando-se o abalo sofrido pela autora que é comerciante, em cidade do interior. (TRF da 4.^a Região, 3.^a Turma, AC 206335, Rel. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 15-12-1999, p. 691) A respeito do suporte dos riscos profissionais inerentes à atividade bancária, esclarece Maria Helena Diniz: Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independerá da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidde se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Isto é assim, porque devido à celeridade das operações bancárias, será impossível fiscalizar-se continuamente as ações de cada empregado do banco [...]. (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7. vol., responsabilidade civil, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 252) Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer. Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um

mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subseqüentes. Saliento que, no caso concreto, a ré é instituição financeira. Dessa forma, a indenização deve ser fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação. Levando-se em conta as circunstâncias deste caso, especialmente o tempo em que os nomes dos autores ficaram indevidamente registrados, ou seja, mais de 02 (dois) meses, o grau de culpa da ré, a capacidade econômica das partes, a intensidade e a abrangência do dano, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada autor, que corresponde, aproximadamente, a 08 (oito) vezes o valor cadastrado como débito. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher o pedido dos autores vindicado na inicial, condenando a ré a reparar os danos morais sofridos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, corrigido monetariamente, segundo tabela do Conselho da Justiça Federal, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da sentença. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de seiscentos reais, tendo em vista a análise equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade, sem necessidade de produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1932

ACAO PENAL

0003887-28.2008.403.6002 (2008.60.02.003887-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)
Tendo em vista o Ofício juntado à fl. 266, intime-se com urgência o advogado de defesa do réu da nova data da audiência para oitiva da testemunha de acusação LEANDRO HENRIQUE ZIGNANI, a ser realizada no dia 21.06.2011, às 14 horas e 30 minutos, na 3.ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS. Ciência ao Ministério Público Federal..

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 3022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000854-45.1998.403.6002 (98.2000854-9) - HOOVER CALAZANS(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA E MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 373/374. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Maria Aparecida Tavares Calazans, inventariante do espólio de Hoover Calazans, devendo esta comprovar, no prazo de cinco dias, o depósito de tal valor na conta vinculada aos autos n. 003289-45.2011.8.12.0001 que tramita na Vara de Sucessões de Campo Grande/MS. Ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de constar Espólio de Hoover Calazans. Intimem-se.

0000696-53.2000.403.6002 (2000.60.02.000696-1) - JULIO CESAR DE SIQUEIRA(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X DALVA ELIAS DA SILVA(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0002447-75.2000.403.6002 (2000.60.02.002447-1) - LUIZ DO AMARAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA DE CARVALHO P. BACHEGA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0004596-63.2008.403.6002 (2008.60.02.004596-5) - SIDINEI OENING(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de folhas 105/116, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006009-14.2008.403.6002 (2008.60.02.006009-7) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES MONGE(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

A decisão lançada às fls. 148-150 acolheu preliminar levantada pelo requerido BACEN, reconhecendo a ilegitimidade desse ente para figurar como réu. A mesma decisão atendeu pedido cautelar incidental proposto pelo autor, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que apresente em juízo os documentos das cadernetas de poupança n. 0562.013.00001276-7. Irresignada, a CEF apresentou recurso de apelação. Em suas razões (fls. 153-165) a empresa pública pugna pela suspensão do feito na instância recursal até o julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS. Ainda em preliminar, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão que determinou a exibição dos documentos e insiste na alegação de falta de interesse de agir do autor. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, em especial da regra que determina a inversão do ônus da prova. Argumenta também que na maioria dos casos a instituição bancária não detém os extratos de períodos anteriores a cinco anos, o que dificulta, quando não impossibilita, a apresentação dos documentos. Por fim, observa que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da cautelar. Vieram os autos conclusos. Um dos princípios que orientam a teoria geral dos recursos é o da unicidade - parte da doutrina o identifica como princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade - segundo o qual para cada caso há um recurso adequado, e somente um. A rigidez dessa regra é temperada pelo princípio da fungibilidade, que nada mais é do que a conversão de um recurso em outro, no caso de equívoco da parte, desde que a interposição errônea não configure erro grosseiro e a peça que traz a irresignação tenha sido apresentada no prazo do recurso adequado para atacar o ato processual. Outrossim, o ato judicial que exclui da relação processual um dos litisconsortes passivos, sem encerrar o processo, que terá prosseguimento quanto aos demais, é decisão interlocutória, de modo que o recurso adequado para atacá-la é o agravo, e não a apelação. A conjugação das ideias até aqui expostas permite concluir que a interposição de apelação contra a decisão das fls. 148-150 é equivocada, uma vez que o provimento atacado não pôs termo ao processo. Não bastasse isso, vê-se que nas razões do recurso a CEF não ataca a parte da decisão que reconheceu e ilegitimidade do BACEN, mas apenas o comando que acolheu o pedido cautelar incidental. Ou seja, a CEF dirige sua irresignação justamente contra a determinação do Juízo para que apresente documento, provimento que, sem sobra de dúvida, tem natureza de decisão interlocutória. Prosseguindo, que o caso concreto não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o equívoco na interposição do recurso não decorre de dúvida objetiva, vale dizer, não diz respeito a tema controvertido na doutrina e jurisprudência a ponto de suscitar indecisão razoável acerca da identificação do recurso adequado. Importante observar que a nova redação do art. 162, 1º do CPC, ao estabelecer que a sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC, não trouxe modificação substancial ao sistema recursal, de modo que não pode ser invocada para justificar a existência de dúvida objetiva acerca da natureza da decisão que exclui litisconsorte sem encerrar o processo. Nesse sentido, transcrevo didático trecho de obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO CUNHA :O procedimento da apelação, recurso cabível contra sentença, foi estruturado a partir da premissa de que uma fase do procedimento encerrou-se. O de agravo, recurso contra a decisão interlocutória, pressupõe que o procedimento continua em primeira instância. Uma interpretação literal do 1º do art. 162 poderia levar o aplicador a entender cabível uma apelação contra a decisão que indefere parcialmente a petição inicial, pois é decisão que se relaciona ao art. 267 do CPC - e, assim, seria sentença, portanto apelável (art. 513 do CPC). Quem tem um mínimo de experiência perceberá a inviabilidade da apelação em tais situações: como os autos poderão subir ao tribunal, se o procedimento ainda há de prosseguir para a solução do restante do objeto litúrgico? A alteração do 1º do art. 162 do CPC não alterou o sistema recursal brasileiro. É preciso que o intérprete perceba isso, caso contrário essa opção legislativa terá um grave efeito colateral de criar discussões jurisprudenciais/doutrinárias bizantinas acerca do recurso cabível contra essa ou aquela decisão, revivendo, agora como farsa, as célebres polêmicas doutrinárias havias à época da vigência do CPC/39 - as quais Alfredo Buzaid tentou, com certo êxito, resolver no CPC/73. Seria o retrocesso de mais de trinta anos. Ainda sobre a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, trago à colação precedente que trata de situação similares ao presente caso: **PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO**. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolatação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1012086, rel. Min. Humberto Martins, j. 16/09/2009). **PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 522, CPC - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO**. 1. Qualifica-se como decisão interlocutória o ato decisório que se limita a excluir litisconsortes passivos e a determinar a remessa dos autos ao juízo competente para o julgamento da lide remanescente, porquanto não extingue integralmente o processo. 2. A interposição do recurso de apelação no lugar de agravo de instrumento configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos haja vista a não existência de dúvida objetiva a respeito. Precedentes. 3. Apelação não conhecida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461060091405, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 09/12/2010) Tudo somado, NÃO RECEBO o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal. Intimem-

se.

0002301-19.2009.403.6002 (2009.60.02.002301-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-41.2009.403.6002 (2009.60.02.000366-5)) GENOVEVA CRISTINA LINNE(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre a complementação pericial de folha 137. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003490-32.2009.403.6002 (2009.60.02.003490-0) - JOAO RODRIGUES DE FIGUEREDO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 67/76. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação do pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-52.2010.403.6002 (2010.60.02.000654-1) - MAURA RICALDE GALEANO(MS011448 - ORLANDO DUCCINETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Diga a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre as alegações da Autarquia Federal (INSS) em sua petição de folhas 86/89. Intime-se.

0000797-41.2010.403.6002 - EDUARDO AZEVEDO DE BARROS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Folha 66. Indefiro, tendo em vista que cópia da decisão de folhas 27/27 verso, autenticada pela Secretaria, servirá para que as empresas adquirentes dos produtos do Autor se abstenham de exigir a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, bem como que o Autor não comprovou a recusa da Empresa Bunge em conhecer e cumprir o mandamento judicial. Intime-se.

0001399-32.2010.403.6002 - MARLUCE SCHUEROFF CLAUDINO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 53/61. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001552-65.2010.403.6002 - DAVI FERNANDES ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro a realização de perícia médica e socioeconômica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Centro em Dourados/MS. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o Autor já apresentou sua quesitação na folha 04, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e ao representante do MPF a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, tudo no prazo de cinco dias. A Autarquia Federal também já apresentou sua quesitação e indicou assistente técnico nas folhas 35/36. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Determino ainda a produção de perícia socioeconômica para que seja demonstrado o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRSS nº 1.593, com endereço de conhecimento da Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, do e.C.J.F., de 22-05-2007, por ser a parte autora beneficiária de AJG. A Srª. Perita deverá responder as seguintes indagações: 1 - Onde mora a parte autora? Descrever o bairro e serviços públicos oferecidos? 2 - A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3 - Quantas pessoas residem com a parte autora? 4 - Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5 - Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6 - A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Após a intimação das partes e do MPF, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha

realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se, inclusive o MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: Intimar o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Perito, com endereço anteriormente indicado, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como, no ato da intimação, deverá indicar hora, local e data para a realização da perícia no Autor DAVI FERNANDES ROSA. Intimar a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALIRICO RODRIGUES, com endereço anteriormente indicado, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para realizar perícia socioeconômica no Autor DAVI FERNANDES ROSA, encontrado na Rua Projetada B, nº 20 - Vila Cachoeirinha em Dourados/MS. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0002649-03.2010.403.6002 - ANDRE LATTOUF VELLOSO (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)
Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 438/449, interposto contra a decisão de folhas 418/420, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 423/437, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002776-38.2010.403.6002 - MARIA DE LOURDES LALO DA RIVA (MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 147/173, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003588-80.2010.403.6002 - JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 30/48, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 27/27 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0005453-41.2010.403.6002 - JOSE VIEIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Jose Vieira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença que percebia administrativamente em aposentadoria por invalidez. Às fls. 38/39 informou a concessão do benefício pelo INSS na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. As condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido: ... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, considerando que a ação foi proposta em 17.12.2010, que o autor teria alta programada de seu benefício de auxílio-doença em janeiro de 2011 e que em 06.01.2011 lhe fora concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, não se vislumbra a manutenção do interesse processual no pleito formulado pelo requerente. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Sem condenação em honorários, posto que não houve citação. Sem custas, uma vez que o autor litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000022-89.2011.403.6002 - GENOVEVA OLIVEIRA DO VALE (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Genoveva Oliveira do Vale ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade - rural, a contar da citação (fls. 02/011). Foi designada a realização de audiência para a oitiva das testemunhas da demandante (fl. 26). A autarquia federal apresentou contestação arguindo que a autora não comprovou que trabalhou nos 180 meses anteriores a 2011, inclusive com início de prova material. Aduz que o documento apresentado pela parte autora (certidão de casamento - fl. 17 - datada de 27.06.1956, em que o esposo da autora figura como lavrador) é infirmado pelas informações constantes do CNIS, as quais dão conta de que o esposo da autora, Sr. Elias Rocha do Vale, sempre exercera atividade urbana, pelo menos a partir de 11/11/1981 até a data de seu óbito (vínculo - estatutário no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul). A prova oral foi produzida. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Tendo em

vista que a autora completou o requisito etário em 1993 (fl.15), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por 66 meses. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. No caso dos autos, cabe mencionar que o único documento que serviria de início razoável de prova material para comprovação da atividade rural da parte autora é a cópia da certidão de casamento de folha 17, em que o esposo da autora figura como lavrador. Contudo, com base nos documentos juntados pelo INSS, bem como conforme extratos do CNIS, a partir de 1981, o marido da autora, Sr. Elias Rocha do Vale, passou a ter vínculo estatutário com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o que afasta a qualidade de lavrador do marido da autora, apontada pelo documento de folha 17, ao menos a partir do ano de 1981. Documentos de fls. 19/22 são declarações produzidas unilateralmente pela autora, as quais tem força probante de prova testemunhal, não podendo ser consideradas como início de prova material. Outrossim, em pesquisa realizada no sistema Plenus do INSS, observo que o marido da autora percebeu de 21/08/1998 até a ocasião de seu óbito, em maio de 2000, benefício assistencial, o que evidencia que perante o INSS o autor não ostentava a qualidade de trabalhador rural, seja como segurado especial, seja como bóia-fria. Ao contrário do alegado pela autora, bem como pelas suas testemunhas, os documentos trazidos aos autos, seja por meio do INSS, seja por meio de informações do CNIS e do PLENUS, evidenciam que o marido da autora desde o ano de 1981 não mais estava ligado ao meio rural, tanto que a situação de aposentado, indicada na certidão de óbito de folha 18, decorre de seu vínculo estatutário e não de ligação com o RGPS. Inexistindo início de prova material que indique o trabalho rural da requerente em regime de economia familiar, ou na qualidade de bóia-fria, mostra-se desprovida a análise acerca da prova testemunhal, conforme se extrai da norma insculpida no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas pois a autarquia é isenta de seu recolhimento bem como a autora litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quem 10% sobre o valor da causa. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000025-44.2011.403.6002 - EPIFANIA VILHALVA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Intime-se o procurador da autora para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela demandante. Na sequência, voltem conclusos.

000501-82.2011.403.6002 - ELENA MARIA JORDAO AMARAL(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Trata-se de ação ordinária proposta por Elena Maria Jordão Amaral em face de Caixa Econômica Federal em que objetiva, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome do cadastro de restrição de crédito uma vez que o débito que lá consta já fora devidamente quitado. Passo a decidir. A presente decisão cinge-se ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que, havendo verossimilhança nas alegações da parte requerente, devidamente demonstrada por meio de prova inequívoca, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela judicial requerida quando houver fundado receio de ineficácia do provimento final ou então abuso no direito de defesa. No caso em tela, tenho que o pleito deve ser acolhido. Insurge-se a autora contra a restrição de seu nome em cadastro protectionista de crédito. Extrato de fl. 45 demonstra que o nome da autora foi negativamente em 13.01.2011 em razão de dívida vencida em 10.12.2010 oriunda de parcela do contrato 00000105621004607. Entretanto, documento de fl. 48 mostra com clareza que referida parcela fora adimplida pela autora, embora com atraso, antes de sua negativação, posto que paga em 07.01.2011. Comprovantes de fls. 46/47 corroboram o alegado. Não escapa da percepção deste magistrado de que a comunicação das instituições financeiras com o sistema de restrição de crédito por muitas vezes se mostra morosa, todavia tal fato não pode implicar em prejuízo à cliente, uma vez que, embora tenha estado em mora por um período de quase um mês, a negativação de seu nome somente se deu após a quitação da parcela em atraso. A medida antecipatória mostra-se necessária uma vez que a restrição de crédito, indubitavelmente, acarreta situação de constante temeridade à autora, impossibilitando-a por muitas vezes de proceder a transações comerciais cotidianas, não

sendo razoável aguardar todo o transcorrer do feito para efetivar tal medida. Assim, devidamente demonstrada a verossimilhança nas alegações da autora e havendo necessidade de se antecipar os efeitos da tutela a fim de garantir efetividade na prestação jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a Caixa Econômica Federal proceda à exclusão do nome de ELIANA MARIA JORDÃO AMARAL, CPF N. 077.915.771-00, parcela 32 do contrato 1.0562.1000.460-7 do sistema de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-50.2011.403.6002 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA GOMES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o termo de fl. 22, bem como a cópia da sentença de folhas 33/33-v, proferida nos autos n. 2005.60.02.000323-4, verifico que o autor ingressou com a presente ação ordinária visando a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, reiterando o mesmo objeto dos autos da ação ordinária n. 2005.60.02.000323-4, com ajuizamento anterior, a qual tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e acabou sendo extinta sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, face à ausência de interesse processual. Assim, aquele Juízo encontra-se prevento para a presente ação, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se.

0001584-36.2011.403.6002 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARACAJU/MS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Fazenda Nacional. Com a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001585-21.2011.403.6002 - JOAO GONCALVES SALTARELI (SP185426 - GILBERTO MARTIN ANDREO) X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL S/A

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Citem-se os réus. Com as contestações, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-las, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000587-63.2005.403.6002 (2005.60.02.000587-5) - EDER SANCHES (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 188 e 214/215) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (fls. 218), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000558-71.2009.403.6002 (2009.60.02.000558-3) - NEUZA PEREIRA MARQUES (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Providencie a Secretária a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autora à Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001528-03.2011.403.6002 (2004.60.02.002656-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-05.2004.403.6002 (2004.60.02.002656-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ CASSIANO DE FRANCA (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Recebo os presentes embargos à execução de sentença apresentados pela União, posto que tempestivos. Apensem-se os presentes embargos à Ação Ordinária nº 0002656-05.2004.403.6002, certificando-se naqueles autos. Intime-se(m) o(s) embargado(s) para, no prazo de dez dias, oferecer(em) impugnação aos embargos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001529-85.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-82.2011.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ELENA MARIA JORDAO AMARAL (MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa apresentada pela CEF. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de

cinco dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000212-67.2002.403.6002 (2002.60.02.000212-5) - MARIA LUCIA ARECO(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA LUCIA ARECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEI MARQUES DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo o executado INSS cumprido a obrigação (171 E 194/195) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (225-227/228) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO o que faço com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença arquivem-se os autos com as anotações de praxe Custas ex lege. Sem honorários advocatícios Registre-se Publique-se Intimem-se

0000023-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000023-0) - JAIR VANDERLEI KREWER(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JAIR VANDERLEI KREWER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Dê-se ciência à parte autora das fichas financeiras apresentadas pela União nas folhas 182/186 para, no prazo de dez dias, requerer o que entender pertinente.Intime-se.

0000747-25.2004.403.6002 (2004.60.02.000747-8) - AMOS DUARTE DA SILVA(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X AMOS DUARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve requerimento das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003836-56.2004.403.6002 (2004.60.02.003836-0) - MARIA APARECIDA DE ALENCAR(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora, para conhecimento de providência, do conteúdo do ofício e documentos de folhas 293/296 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001472-43.2006.403.6002 (2006.60.02.001472-8) - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com o cálculo do valor dos honorários advocatícios apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 111/112.Havendo concordância, expeça a Secretaria a RPV respectiva.Intime-se. Cumpra-se.

0000430-85.2008.403.6002 (2008.60.02.000430-6) - CENILDA CASAROTI DIAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X CENILDA CASAROTI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 225. Defiro a dilação requerida pela Autarquia Federal (INSS) pelo prazo de trinta dias.Intime-se.

0002718-06.2008.403.6002 (2008.60.02.002718-5) - JUARES LOPES FREITAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUARES LOPES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios e das parcelas em atraso, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 108/115.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas.Intimem-se. Cumpra-se.

0005299-91.2008.403.6002 (2008.60.02.005299-4) - ADEMAR JOSE MARTINS(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000020-66.2004.403.6002 (2004.60.02.000020-4) - CLAUDEMIR MARTINS RESENDE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo de folhas 188/193, apresentada pela União. Não havendo concordância, requeira a parte autora a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97, ofertando contrapré para instrução do mandado. Intime-se.

Expediente Nº 3023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001436-40.2002.403.6002 (2002.60.02.001436-0) - ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALMIR VIEIRA DE MATOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALCIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALFREDO GALLERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALDIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AMILTON AMARAL LOPES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBINO DELIBERALI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Folhas 431/434. Defiro. Intimem-se os Autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida de R\$21.822,47, sendo R\$2.182,25 para cada Autor(a), atualizados até 30-11-2010, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cientifique-se também os devedores acerca dos termos do artigo 600, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002402-27.2007.403.6002 (2007.60.02.002402-7) - APPARECIDA CATHARINA CAZARO PEREIRA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título das parcelas em atraso, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 162/178. Havendo concordância, expeça-se a RPV respectiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003556-80.2007.403.6002 (2007.60.02.003556-6) - CLEUZA CLEIDE MACHADO(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 88/88 verso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004419-36.2007.403.6002 (2007.60.02.004419-1) - INEZ DUARTE CAMARGO(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 69, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000520-93.2008.403.6002 (2008.60.02.000520-7) - ROSELY DOS SANTOS MORAIS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 118/127, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002706-89.2008.403.6002 (2008.60.02.002706-9) - EDNA DE FATIMA BRUFATTO DIAS(MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Folha 86. Defiro. Expeça a Secretaria os alvarás para levantamento dos valores constantes nas guias de folhas 78/79, intimando-se a parte autora para retirá-los em Secretaria dentro de sessenta dias, prazo de suas validades. Intime-se. Cumpra-se.

0004445-97.2008.403.6002 (2008.60.02.004445-6) - RUTH CABRAL ROCHA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 79. Defiro o pedido de suspensão feito pela Autora pelo prazo de sessenta dias. Intime-se.

0000455-64.2009.403.6002 (2009.60.02.000455-4) - MARIA LONI PACHECO(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 121/125.Intime-se.

0000561-26.2009.403.6002 (2009.60.02.000561-3) - EDUARDO DE PAULA MACHADO(MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 109/115.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0001349-40.2009.403.6002 (2009.60.02.001349-0) - VERA ANTONIA FERREIRA BARROS GOBETTI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a informação trazida pelo Médico Perito na folha 79, relativamente ao seu não comparecimento à perícia aprazada para o dia 22-10-2010.Sem prejuízo, deverá a Autora, no mesmo prazo assinalado acima, informar a este Juízo Federal se tem interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

0003833-28.2009.403.6002 (2009.60.02.003833-3) - LUIZ KAZUTOMO SEKITANI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 48/54, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005407-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005407-7) - EMILIA RECALDE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 74/81.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000016-19.2010.403.6002 (2010.60.02.000016-2) - CAMILA CORAZZA GOMES(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 41/62, apresentado pela Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000596-49.2010.403.6002 (2010.60.02.000596-2) - ZULEIDE ALVES SOARES RIBEIRO(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - ASSEM(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da comunicação de decisão de folhas 97/98.Após, encaminhem-se estes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul.Intimem-se. Cumpra-se.

0000682-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000682-6) - SERGIO BORGES DE SALES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Cotejando a petição inicial desta ação com as peças entranhadas nas folhas 36/87, afasto a possibilidade de prevenção, litispendência, conexão e/ou coisa julgada.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.Apresentada resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la no prazo de quinze dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002489-75.2010.403.6002 - DERCY GARCIA X FERNANDO LOPES GARCIA X ITARU YAMASAKI X EEI YOSHIKAWA IAMASAKI(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Folhas 642/643. Indefiro, tendo em vista que cópia autenticada pela Secretaria da decisão de folhas 609/609 verso, servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções sociais em apreço.Dê-se ciência aos autores do conteúdo do ofício nº 1996/2010, da Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja cópia reprográfica encontra-se entranhado na folha 680, a fim de que os códigos das guias de depósito juntadas nos autos suplementares em apenso sejam corrigidos.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002808-43.2010.403.6002 - MARIO TUROZI BAQUETA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 323/347, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003553-23.2010.403.6002 - ANTONIO VALDEVINO GALVAO PEREIRA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003670-14.2010.403.6002 - TEREZINHA MENDES BRASIL(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e o documento de folhas 26/27 como emenda à inicial.Folha 26. Defiro a dilação requerida pela Autora pelo prazo de noventa dias.Intime-se.

0004261-73.2010.403.6002 - NELI IRBER ESPINOSA(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 34/50, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação da Médica Perita Nomeada na decisão de folhas 30/31.Intimem-se. Cumpra-se.

0005274-10.2010.403.6002 - EMERSON DINIZ SERVIN(MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação na qual se pretende a revisão de auxílio-doença acidentário. Inicialmente a ação foi distribuída na 5ª Vara Cível desta Comarca, contudo, o magistrado que conduzia o feito até então declinou da competência para a Justiça Federal, restando os autos redistribuídos nesta Vara Federal.Vieram os autos conclusos.O inciso I do art. 109 da Constituição exclui da competência federal, entre outras hipóteses, as causas decorrentes de acidente do trabalho. Em perfeita sintonia com o comando constitucional, o art. 129 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Neste caso, vale lembrar, não há delegação mas sim fixação de competência.No caso dos autos, tenho que a competência para o julgamento deste feito efetivamente recai sobre a Justiça Estadual. O fato de se tratar de revisão e não concessão do benefício é indiferente para a fixação da competência conforme assentado pela jurisprudência do STF e do STJ que, revendo posição anterior, alinhou-se ao entendimento da Corte Suprema. Nesse sentido, trago à colação os precedentes que seguem:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 2ª Turma, RE 204.204-8, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17/11/1997).PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(STJ, Terceira Seção, CC 89174, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/12/2007).Outrossim, considerando que a decisão da fl. 16 afirma que a competência para dirimir a causa recai sobre a Justiça Federal - tese rechaçada nesta decisão - resta a este julgador suscitar o conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça.Assim, oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça nos termos dos arts. 105, I, d da Constituição Federal e 118 do CPC. O ofício deverá ser instruído com cópia integral dos autos.Intime-se o autor.Oficie-se ao Juiz de Direito da 5ª Vara desta Comarca comunicando o teor desta decisão.Após, aguarde-se deliberação do relator do conflito de competência, mantendo os autos sobrestados em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002010-97.2001.403.6002 (2001.60.02.002010-0) - OTAVIO TORRES(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X OTAVIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 182. Defiro. Proceda a Secretaria a substituição dos documentos de folhas 13/20, 25/74 e 174, por cópias reprográficas que se encontram na contracapa dos autos, entregando os originais à patrona dos autos, mediante recibo.Cumpra-se.

0000749-92.2004.403.6002 (2004.60.02.000749-1) - EREMITA OBANDO FAQUES(MS009166 - ROGERIO

TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EREMITA OBANDO FAQUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo de folhas 137/142, apresentada pela União. Não havendo concordância, requeira a parte autora a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97, ofertando contrafé para instrução do mandado. Intime-se.

0000942-10.2004.403.6002 (2004.60.02.000942-6) - ERALDO FELIX DE OLIVEIRA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ERALDO FELIX DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo de folhas 165/168, apresentada pela União. Não havendo concordância, requeira a parte autora a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97, ofertando contrafé para instrução do mandado. Intime-se.

0001361-30.2004.403.6002 (2004.60.02.001361-2) - EDER TIMOTIO NUNES DE SOUZA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EDER TIMOTIO NUNES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para regularizar sua peça de folhas 185/187, assinando-a. Atendido, providencie a Secretaria a citação da União, na pessoa do Procurador Chefe da AGU em Campo Grande/MS para, querendo, opor embargos à execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97. Cumpra-se.

0004553-97.2006.403.6002 (2006.60.02.004553-1) - SILVANA DIONISIO DOS SANTOS(MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X SILVANA DIONISIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005262-35.2006.403.6002 (2006.60.02.005262-6) - JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000276-04.2007.403.6002 (2007.60.02.000276-7) - VILMA RODRIGUES DA SILVA(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X VILMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004766-85.2001.403.6000 (2001.60.00.004766-4) - COMISUL - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Dê-se ciência à exequente (Fazenda Nacional) do conteúdo da certidão do Sr. Oficial de Justiça na folha 900. Intime-se.

0000118-51.2004.403.6002 (2004.60.02.000118-0) - MAURO FERREIRA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista que não houve requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3035

ACAO PENAL

0000923-67.2005.403.6002 (2005.60.02.000923-6) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL/MS X DEVANIR LOURENCO DE PAULA X JOEL DONIZETE CAMPOS

.PA 0,10 O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, aos 04.03.2005, em face de Joel Donizete Campos e Devanir Lourenço de Paula pela prática do delito tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal. .PA 0,10 Em decisão de fls 158/160 o juízo estadual declarou-se incompetente para apreciar a demanda, determinando a remessa dos autos a este juízo federal. .PA 0,10 A denúncia foi recebida aos 21.07.2005 (fl. 167). .PA 0,10 Proposta a suspensão condicional do processo (fls. 213/214), os acusados aceitaram em seus integrais termos (fls. 257). .PA 0,10 À fl.266, o juízo deprecado responsável pela fiscalização do cumprimento das condições impostas ao acusado informou que este as cumpriu integralmente. .PA 0,10 O MPF requereu a juntada de certidão de antecedentes criminais dos acusados (fls. 272/273), tendo se manifestado pela extinção da punibilidade às fls. 292. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 É o breve relato. .PA 0,10 Decido. .PA 0,10 Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo os réus Joel Donizete Campos e Devanir Lourenço de Paula cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas (fl. 266). .PA 0,10 Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOEL DONIZETE CAMPOS E DEVANIR LOURENÇO DE PAULA, com relação ao delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, objeto destes autos. .PA 0,10 Havendo fiança, destine-se. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. .PA 0,10 Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2160

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000085-48.2010.403.6003 (2010.60.03.000085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EVA VIEIRA BEZERRA

DESPACHO DE FL. 45: Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eva Vieira Bezerra. Deferido o pedido liminar e determinada a citação da ré, foi realizada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fl. 33), restando negativa a diligência para citação da requerida, conforme certidão de fls. 34/35. Na petição de fls. 40/42, a CEF requer autorização deste Juízo para venda antecipada do bem, alegando estar sofrendo prejuízos com as despesas referentes ao seu armazenamento em estabelecimento particular. Em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que a requerida não foi regularmente citada, indefiro, por ora, o pedido de alienação antecipada do bem. Cite-se a requerida nos endereços informados na certidão de fls. 34/35. Após, não sendo efetuado o pagamento da dívida no prazo legal, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, do decreto-lei n. 911/69, venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido formulado pela CEF. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. _____/2011-DV Autos n. 0000085-48.2010.403.6003 Classe: 7 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Partes: Caixa Econômica Federal X Eva Vieira Bezerra Pessoa a ser citada e intimada: Eva Vieira Bezerra, brasileira, divorciada, nascida aos 27/09/1971, portadora do RG 716.400 SSP/MS e do CPF 480.653.901-53, filha de Sebastião Batista Bezerra e Lázara Vieira Bezerra, com endereço na rua 07, casa 41, Vila Piloto OU Rua Duque de Caxias, n. 561, centro, ambos neste município. Finalidade: Citação e intimação da requerida Eva Vieira Bezerra para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, podendo fazê-lo ainda que venha a quitar a dívida no prazo de 05 (cinco) dias, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, com fundamento no artigo 3º, caput e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/2004 que autoriza ao proprietário fiduciário ou credor requerer em Juízo, liminarmente, contra o devedor ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por liminar. Deverá a requerida ficar ciente de que 05 (cinco) dias após a apreensão do veículo, ocorrida em 07/07/2010, consolidou-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo no patrimônio da requerente, credora fiduciária, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Também no prazo de 05 (cinco) dias, a requerida poderá pagar a dívida na sua integralidade segundo os valores apresentados pela requerente na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Anexos: Contrafé e cópia da decisão de fl. 27. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000027-11.2011.403.6003 - JOSE UILSON DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica o despacho de fls. 115 novamente publicado, nos termos da Portaria 10/2009, conforme abaixo transcrito. Intime-se a parte autora para completar o depósito efetuado, bem como para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência sob pena de indeferimento. Outrossim, determino o apensamento do presente feito à execução n. 2010.60.03.000050-0. Intimem-se.

MONITORIA

0000744-23.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X PAULO SERGIO RODRIGUES

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos originais de fls. 08/78. Após, cite-se, nos termos do art. 1.102, CPC, para que o réu, no prazo de 15(quinze) dias:a) efetue o pagamento da importância (atualizada até 14/12/2010) de R\$34.069,84 (trinta e quatro mil e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC.B) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do Juízo. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102B, CPC)

0000745-08.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013778 - THAIS PINHO SANTOS DE ALMEIDA) X JOANA DARC ALVES PALHOTA

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos originais de fls. 09/64. Após, cite-se, nos termos do art. 1.102, CPC, para que o réu, no prazo de 15(quinze) dias:a) efetue o pagamento da importância (atualizada até 18/02/2011) de R\$27.627,45 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC.B) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do Juízo. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102B, CPC)

0000746-90.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X JOSE EDSON FERREIRA

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos originais de fls. 09/75. Após, cite-se, nos termos do art. 1.102, CPC, para que o réu, no prazo de 15(quinze) dias:a) efetue o pagamento da importância (atualizada até 20/04/2011) de R\$22.988,66 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC.B) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do Juízo. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102B, CPC)

0000747-75.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013778 - THAIS PINHO SANTOS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA NUNES

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos originais de fls. 08/36. Após, cite-se, nos termos do art. 1.102, CPC, para que o réu, no prazo de 15(quinze) dias:a) efetue o pagamento da importância (atualizada até 18/04/2011) de R\$30.398,45 (trinta mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC.B) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do Juízo. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102B, CPC)

EMBARGOS A EXECUCAO

0000492-20.2011.403.6003 (2008.60.03.000317-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-31.2008.403.6003 (2008.60.03.000317-7)) ANGELA MARIA DOS SANTOS ZULIM(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da procuração juntada aos autos n. 0000317-31.2008.403.6003 (fl. 54) para o presente feito. Após, ante o teor da certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-89.2007.403.6003 (2007.60.03.000005-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SYLVIO JOSE NUNES GARCIA X NOE MAQUIEL FERREIRA

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Noe Maquiel Ferreira, CPF 256.351.901-20, até o limite de R\$ 38.331,58 (trinta e oito mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Após a efetivação da referida medida, abra-se vistas às partes para manifestação. Com relação ao réu Sylvio José Nunes Garcia, tendo em vista a ausência de citação, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça seu endereço atualizado ou requiera o que entender de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000343-63.2007.403.6003 (2007.60.03.000343-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA X CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA ROBERTA DA SILVA OTERO(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO)
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se

0000995-80.2007.403.6003 (2007.60.03.000995-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIMAR GARCIA MENEZES DIAS X MARIMAR GARCIA MENEZES DIAS
Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa via RENAJUD conforme requerido pela exequente às fls. 119/120, uma vez que esta Subseção está viabilizando o acesso a referido sistema. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001226-10.2007.403.6003 (2007.60.03.001226-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DENIS DUARTE
Pelo exposto, REJEITO a objeção de executividade. Manifeste-se a exequente para fins de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0001260-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001260-2) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUILHERME LEAL JUNIOR
Defiro o requerimento formulado às fls. 30. Depreque(m)-se a citação do(s) executado(s) no endereço mencionado às fls. 02 para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, caso o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

0001656-54.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUVONEY DA SILVA OTERO
Intime-se a exequente para manifestar-se quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 25. Cumpra-se.

0000608-26.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X ANESIA GONZALES SCHIMIDT
De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Anesia Gonzales Schmidt. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer as vias originais dos documentos de fls. 07/56 e fl. 63. Após, juntados aos autos os referidos documentos, cite (m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de

integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV***Autos n. 0000608-26.2011.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Anesia Gonzales SchmidtPessoa a ser citada: Anesia Gonzales Schmidt, CPF 249.208.001-34.Endereço: Rua Generoso Siqueira, n. 1534, Vila Nova, município de Três Lagoas/MS. Valor da dívida atualizada até 01/04/2011: R\$ 24.286,81 (vinte e quatro mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos)Anexo(s): Contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

0000665-44.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ

Depreque(m)-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, caso o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, peça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000348-46.2011.403.6003 - CLAUDIO BRAGANTE(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X CLEMENTINA PIOVESANA BRAGANTE(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X ANA DE SOUZA BRAGANTE(MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLotta OCARIZ) X MAURO BRAGANTE(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência perante o e. Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de Juízos vinculados a Tribunais distintos, por meio de ofício, nos termos do art. 105, inc. I, alínea d, da Constituição Federal, servindo esta decisão como razões do conflito.Encaminhem-se cópias da petição inicial, informações da autoridade impetrada e da decisão declinatória de fl. 107/108. Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001111-33.2000.403.6003 (2000.60.03.001111-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDA FERREIRA DE CASTRO ARECO(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X LUIZ CARLOS ARECO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X PACTO LANCHONETE LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA)

Defiro o pedido de fls. 551.Desentranhe-se petição e fls. 473/474 o qual deverá ser entregue ao patrono do autor, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0000797-82.2003.403.6003 (2003.60.03.000797-5) - PAULO GOMES DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X WALTER SANTOS TEIXEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANDRE LUIS DE SOUZA JURADO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ALEX SILVA DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X SIDNEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X SIDNEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0000327-17.2004.403.6003 (2004.60.03.000327-5) - JOSE ALVES PEREIRA NETO(MS009192 - JANIO MARTINS

DE SOUZA) X CELIO LUIZ PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUIZ CEZAR ALVES DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ARILTON FERREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ARILTON FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a União para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela União. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação da União para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, a União deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000418-10.2004.403.6003 (2004.60.03.000418-8) - IMOBILIARIA LAGUNA LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E MS006002 - ODAIR BIASSI) X FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E MS006002 - ODAIR BIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Tendo em vista as manifestações da União Federal (Fazenda Nacional) no sentido de não ter encontrado bens da executada passíveis de penhora conforme fls. 280/287 determino, nesta oportunidade, o arquivamento destes autos. Intimem-se.

0000684-60.2005.403.6003 (2005.60.03.000684-0) - MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000233-98.2006.403.6003 (2006.60.03.000233-4) - PAULO BETARELO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PAULO BETARELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000380-27.2006.403.6003 (2006.60.03.000380-6) - MARIA APARECIDA JOSE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do

Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000530-08.2006.403.6003 (2006.60.03.000530-0) - LAUDIR ROGERIA KULL PRESTES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LAUDIR ROGERIA KULL PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000682-56.2006.403.6003 (2006.60.03.000682-0) - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA X HELIDIA SOARES CARDOSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X SEBASTIAO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000001-52.2007.403.6003 (2007.60.03.000001-9) - GRUPO DA FRATERNIDADE ESPIRITA JOSE XAVIER(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL X GRUPO DA FRATERNIDADE ESPIRITA JOSE XAVIER X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000222-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000222-3) - VALDEMIRA SOARES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VALDEMIRA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000383-45.2007.403.6003 (2007.60.03.000383-5) - ADAIR APARECIDO DE FREITAS X GERVAZIO MARTINS DE BRITO X IVANDO JESUS JUNQUEIRA X JEOVA GUILHERME DA SILVA JUNIOR X LUIZ LOPES DE OLIVEIRA X NEY ALVES GARCIA X VALDIR DELIRIO MARTINS X VALDOMIRO MACEDO DE CARVALHO(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ADAIR APARECIDO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X GERVAZIO MARTINS DE BRITO X UNIAO FEDERAL X IVANDO JESUS JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JEOVA GUILHERME DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NEY ALVES GARCIA X UNIAO FEDERAL X VALDIR DELIRIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO MACEDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de dilação processual pelo período requerido pelo exequente às fls. 212. Int.

0000508-13.2007.403.6003 (2007.60.03.000508-0) - ERMELINDO ROBERTO DE SOUZA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMELINDO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000924-44.2008.403.6003 (2008.60.03.000924-6) - LUIZ CARLOS DAL SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001740-26.2008.403.6003 (2008.60.03.001740-1) - LUIZ ANTONIO DELITE BERNARDES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO DELITE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 171/188, conforme requerido pela exequente às fls. 230. Intime-se a patrona da exequente para no prazo de 05 (cinco) comparecer em Secretaria e retirar referida petição. De outra feita, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos bem como manifestação de fls. 169/170, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000153-32.2009.403.6003 (2009.60.03.000153-7) - ESPOLIO DE JOSUE CORSO NETTO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE JOSUE CORSO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do interesse na execução da sentença proferida no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou, não havendo interesse na execução dos honorários, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000304-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000304-2) - MARIA GERTRUDES DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GERTRUDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e

intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001028-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001028-9) - RAQUEL FRANCISCA DA CONCEICAO BENTO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL FRANCISCA DA CONCEICAO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000366-04.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FABIO ROVERTO GOMES X JACKELINE BARRIOS DA SILVA

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001418-35.2010.403.6003 - JESSICA LUZIA VILELA DE SOUZA(MS006068 - MARCOS ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo INSS, devendo trazer aos autos cópia da decisão judicial que determinou a suspensão do benefício, conforme mencionado na petição inicial. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0001192-79.2000.403.6003 (2000.60.03.001192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X MARA LUCIA FONSECA RIGONI(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 2162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000306-46.2001.403.6003 (2001.60.03.000306-7) - SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Trata-se de pedido para execução da sentença proferida no feito. Consta em fls. 241 determinação para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, entretanto, o acórdão de fls. 170/175 ainda não transitou em julgado tendo em vista a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário pendente de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, diante de todo o exposto, suspendo por ora a determinação de fls. 241 e determino que se oficie ao STF solicitando informações acerca dos efeitos em que o agravo de instrumento n. 784.985 foi recebido. Intimem-se.

0000194-04.2006.403.6003 (2006.60.03.000194-9) - JOAO CONSTANTINO LOPES DE BARROS(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X MARIA IGNEZ DE BARROS(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado pelo assistente técnico da União.

0000789-66.2007.403.6003 (2007.60.03.000789-0) - KEITY DAIANE DA SILVA BATISTA (REPRESENTADA

POR SUELI PAES DA SILVA) X JESSICA APARECIDA SILVA BATISTA (REPRESENTADA POR SUELI PAES DA SILVA)(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao MPF, após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000363-20.2008.403.6003 (2008.60.03.000363-3) - EVA DOS SANTOS ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001258-78.2008.403.6003 (2008.60.03.001258-0) - VERA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condenado a parte autora em honorários advocatícios que arbitrio em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Custa na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000978-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000978-0) - VALDEMIRO MOURA SOBRINHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condenado a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-77.2009.403.6003 (2009.60.03.001023-0) - VANDERLEI MAGALHAES DA SILVA(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001069-66.2009.403.6003 (2009.60.03.001069-1) - GERALDO GOMES OLIVEIRA(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001070-51.2009.403.6003 (2009.60.03.001070-8) - MARILENE SILVA DOS SANTOS(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001281-87.2009.403.6003 (2009.60.03.001281-0) - CLARICE BOTONI(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001321-69.2009.403.6003 (2009.60.03.001321-7) - SILVIO ANTONIO DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001326-91.2009.403.6003 (2009.60.03.001326-6) - MARIA CELESTE DOMINGOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado altere-se a classe processual para o cumprimento de sentença, com as alterações necessárias. .PA 0,5 Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0001329-46.2009.403.6003 (2009.60.03.001329-1) - MARIA GRACIANO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001331-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001331-0) - JOSCELINA MARIA DE JESUS RIBEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001334-68.2009.403.6003 (2009.60.03.001334-5) - VIRIATO FERREIRA DE MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001539-97.2009.403.6003 (2009.60.03.001539-1) - NORIVALDO BUENO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001540-82.2009.403.6003 (2009.60.03.001540-8) - MARLENE BERTOLINO BATISTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/08/2011, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0001560-73.2009.403.6003 (2009.60.03.001560-3) - NEUZA CARRILHO GONCALVES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado altere-se a classe processual para o cumprimento de sentença, com as alterações necessárias. .PA 0,5 Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001600-55.2009.403.6003 (2009.60.03.001600-0) - FATIMA MARIA SIMOES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado altere-se a classe processual para o cumprimento de sentença, com as alterações necessárias. .PA 0,5 Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001613-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001613-9) - LETICIA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001617-91.2009.403.6003 (2009.60.03.001617-6) - MARIA DE LOURDES NUNES MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comprovação, por parte da autora, de que o réu lhe concedeu o benefício previdenciário buscado na presente demanda, com DIB em 24/5/2010 (fl.65), e considerando o teor das alegações finais por ele produzidas (fl.59/60), pedindo a improcedência do pedido, intime-se o INSS para se manifestar sobre a petição e documentos de fl.64/65 e, entendendo adequado, eventualmente oferecer proposta de acordo quanto às verbas atrasadas. Intimem-se.

0001618-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001618-8) - MADALENA RICARDO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, 27/10/2009 (fl.40), descontados eventuais valores pagos administrativamente, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: MADALENA RICARDO DE OLIVEIRA, RG 000.341.602/MS e CPF 368.622.231-00. Mãe: Ana Ricardo de Oliveira.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.c) DIB: 27/10/2009 (DER, fl.40).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, acrescidos dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de restabelecimento imediato do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002281-50.2009.403.6124 - AILTON ASSIS FERREIRA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convalido os atos processuais praticados perante o Juízo Federal de Jales/SP.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000006-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000006-7) - MARIA APARECIDA LEITE DE JESUS PAVARINO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado altere-se a classe processual para o cumprimento de sentença, com as alterações necessárias. .PA 0,5 Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000045-66.2010.403.6003 (2010.60.03.000045-6) - IZABEL GONCALVES DE QUEIROZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000090-70.2010.403.6003 (2010.60.03.000090-0) - TEREZINHA DA COSTA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUTE SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado altere-se a classe processual para o cumprimento de sentença, com as

alterações necessárias. .PA 0,5 Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000173-86.2010.403.6003 (2010.60.03.000173-4) - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a autualização do endereço do requerente, e, tendo em vista a necessidade de instrução do feito, designo o dia 28 de junho de 2011, às 15 horas para oitiva da parte autora, que deverá ser intimado a comparecer ao ato através de seu procurador. Intimem-se.

0000180-78.2010.403.6003 (2010.60.03.000180-1) - JOAO BATISTA MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000195-47.2010.403.6003 (2010.60.03.000195-3) - CORINA GONCALVES PINHEIRO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado altere-se a classe processual para o cumprimento de sentença, com as alterações necessárias. .PA 0,5 Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000220-60.2010.403.6003 (2010.60.03.000220-9) - EDITE ALVES MEIRA BATISTA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 20 de julho de 2011, às 15 horas, para oitiva da parte autora, conforme determinado no despacho de fls. 69 e 95.

0000258-72.2010.403.6003 - AMILTON TAVARES DA COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado altere-se a classe processual para o cumprimento de sentença, com as alterações necessárias. .PA 0,5 Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000265-64.2010.403.6003 - BENEDITO DE OLIVEIRA ALENCAR(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-23.2010.403.6003 - OTACILIO VIEIRA BORGES(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ante a manifestação de fls. 118, desentranhe-se o documento de fls. 88/113, encaminhando-o ao Juízo Federal de Dourados.Após, retornem os autos ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000385-10.2010.403.6003 - SEBASTIANA RAQUEL PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-07.2010.403.6003 - GELSO LAZARO RODRIGUES(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte UNIÃO, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo

que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000431-96.2010.403.6003 - ALBERTO DA SILVA REGO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao réu que restabeleça, de imediato, o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta decisão, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Em prosseguimento, intime-se a médica perita que atuou no feito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se na elaboração do laudo médico de fls. 47/54 foi devidamente considerada a existência de neoplasia maligna. Por fim, vistas ao INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca dos documentos acostados às fls. 79/84 pela parte autora. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se o INSS, com urgência. Intime-se a parte autora.

0000486-47.2010.403.6003 - SEBASTIAO VALNEIDE MARTINELLI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do início da incapacidade (14/10/2010 - fl. 75), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SEBASTIÃO VALNEIDE MARTINELLI, portador do RG nº 149.356 e do CPF/MF nº 294.419.351-15. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: Data do início da incapacidade (14/10/2010 - fl. 75). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, acrescidos dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000496-91.2010.403.6003 - JAINE CORREA DE JESUS X SILVIA MARIA CORREA CRUZ(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/08/2011, às 09 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Designo audiência de instrução para o dia 20 de julho de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da representante da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Lucimar dos Santos Lemes, residente na Rua José Amim, n. 3275, Bairro Oiti, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Greicy Clara Ferreira da Silva, residente na Viela Projetada 4, n. 882, Jardim Carandá, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: Maria José de Fontes Nunes, residente na Rua José Amim, n. 3246, Bairro Acácias, município de Três Lagoas/MS. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000506-38.2010.403.6003 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. RECONHEÇO como especial o período laborado de 1º/4/2004 a 23/7/2008, e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Diante da sucumbência recíproca,

ficam os honorários advocatícios compensados. Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-75.2010.403.6003 - LUZIA FERREIRA ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, providencie a Secretaria a juntada do laudo referente a perícia médica realizada nos presentes autos, ficando autorizada a promover os atos necessários à solicitação da entrega do laudo pela Sra. Perita nomeada nos autos, no caso de este não ter sido entregue até o presente momento. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0000618-07.2010.403.6003 - ILDA RODRIGUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Juízo de Direito de Ilha Solteira/SP encaminhando-se cópia da petição de fls. 89/90. Desnecessária a intimação das partes.

0000625-96.2010.403.6003 - CLAUDIA REGINA GIMENEZ X VANESSA GIMENEZ DE FREITAS(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FIDENS ENGENHARIA S/A

Tendo em vista que a carta precatória n. 20/2011-CV retornou sem o devido cumprimento, e, observando a informação de fls. 276, depreque-se a oitiva da testemunha Nilson Moreira Barros para a Subseção Judiciária de Coxim. Intimem-se.

0000709-97.2010.403.6003 - PEDRO DE ALMEIDA PANIAGO X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000730-73.2010.403.6003 - ALEXANDRE VIANA GARCIA ELIAS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000761-93.2010.403.6003 - ILARIO ALBRECHT(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual (fls. 105/106). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000770-55.2010.403.6003 - MARIA EVA DE JESUS DOS SANTOS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-10.2010.403.6003 - GENI RAMOS DE FREITAS FERREIRA X EDUARDO ANTONIO FERREIRA FILHO X CRISTIANE FREITAS FERREIRA TOSTA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 225 verso, julgo deserto o recurso interposto pela parte autora ante a ausência de preparo. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000777-47.2010.403.6003 - EURIPEDES BARBOSA DE ASSIS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 269, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora pela ausência de preparo. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000782-69.2010.403.6003 - OSMANI SOBRAL(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a União de despacho de fls. 194.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000784-39.2010.403.6003 - HAMILTON PARISE(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte UNIÃO, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000785-24.2010.403.6003 - ALMIRO GOMES DE ARAUJO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000786-09.2010.403.6003 - JOSE HENRIQUE PASTORE(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000789-61.2010.403.6003 - DEOCLESIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 249 verso, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora por ausência de preparo.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000790-46.2010.403.6003 - ARISTIDES FERREIRA DE ARAUJO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte UNIÃO, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000800-90.2010.403.6003 - NEIDE POLETO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000802-60.2010.403.6003 - JOSE GOMES DE VASCONCELOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 269 verso, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora por ausência de preparo.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte UNIÃO, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000808-67.2010.403.6003 - ESPOLIO DE JUAREZ MORAES DE SOUZA X NETILDE ROSA DE ASSIS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a União do despacho de fls. 227.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas,

remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000810-37.2010.403.6003 - LEANDRO BASSI DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a União do despacho de fls. 232.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000868-40.2010.403.6003 - DEVANIR DA SILVA NOGUEIRA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE E MS009261 - FAUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a edição da Portaria n. 17/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico em 04/04/2011 que revoga a Portaria n. 20/2009 e, considerando a necessidade de instrução probatória no feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2011, às 14 horas para oitiva da parte autora.Fica consignado que a parte autora deverá ser intimada através de seu procurador.Intimem-se.

0000886-61.2010.403.6003 - ANGELO ROGERIO GUSSON X SILVANA CARDOSO GUSSON X JUNIOR CESAR GUSSON X REGINA LEIA GROSSI GUSSON(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000924-73.2010.403.6003 - ROGERIO BATISTA FERREIRA X PATRICIA BRANDINO BATISTA FERREIRA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OLDEMAR RODRIGUES X MARIIVANIA FERREIRA RODRIGUES

Ante as informações prestadas em fls. 58/68 e 70, expeça-se carta precatória para citação de Oldemar Rodrigues e Mariivania Ferreira Rodrigues nos endereços constantes em fls. 58, 59, 65 e 70.Intimem-se.

0000995-75.2010.403.6003 - ANTONIO EDUARDO APREIA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 121 verso, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora por ausência de preparo.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001020-88.2010.403.6003 - MARLENE JOSE SANTANA DUARTE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001036-42.2010.403.6003 - MARIA HELENA TONELLI GALVANI(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001045-04.2010.403.6003 - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A manifestação de fls. 66/67, não supre o determinado no feito, assim, cumpra a parte autora a determinação de fls. 60 e 64, trazendo aos autos cópia da sentença de divórcio.

0001047-71.2010.403.6003 - MARIA ELENA ALVES DA SILVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/08/2011, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0001143-86.2010.403.6003 - NILTON XAVIER DE MATTOS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a juntada em fls. 306/307 da manifestação da parte autora que interpõe o agravo retido, transmitida por fax, e, observando a tempestividade do recurso, torno sem efeito a certidão de fls. 300 e revogo a

parte inicial do despacho de fls. 301 para receber o agravo retido. Ao recorrido para resposta, no prazo legal. Entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Requer a parte autora, em fls. 302 e 308, que se oficie à empresa Bertin Alimento S/A para que a mesma forneça o laudo técnico integrante do perfil profissiográfico previdenciário, vez que não foi possível obter o documento solicitado, sem contudo apresentar qualquer justificativa para tal impossibilidade. Dessa forma, impõe-se o indeferimento do pedido da parte autora por ausência de justificativa plausível, salientando-se ainda, que cabe a parte fazer prova do alegado. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 301. Intimem-se.

0001156-85.2010.403.6003 - ANTONIO FERNANDO VACARI(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001177-61.2010.403.6003 - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/08/2011, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Defiro o requerimento do INSS para apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001183-68.2010.403.6003 - CLAUDOMIRO RIBEIRO DA COSTA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado altere-se a classe processual para o cumprimento de sentença, com as alterações necessárias. PA 0,5 Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001222-65.2010.403.6003 - ANOTONIO FERREIRA DE LIMA(MS004202 - MAURICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0001226-05.2010.403.6003 - BRAS ANTONIO OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001231-27.2010.403.6003 - GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/08/2011, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Defiro o requerimento do INSS para apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001264-17.2010.403.6003 - MARIA LUIZA JUNS GARCIA RODRIGUES(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/08/2011, às 13 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias,

justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001297-07.2010.403.6003 - EDUARDO VINICIUS DOS SANTOS GOMES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/08/2011, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001389-82.2010.403.6003 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/08/2011, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001390-67.2010.403.6003 - PAULINA SANTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/08/2011, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001394-07.2010.403.6003 - MILTON LUIZ DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001404-51.2010.403.6003 - GENI DOS SANTOS SANTANA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/08/2011, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001405-36.2010.403.6003 - MARIA MADALENA MACHADO MARQUES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/08/2011, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no

feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001408-88.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0001409-73.2010.403.6003 - DIRCE EUBANK BASILIO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/08/2011, às 09 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001410-58.2010.403.6003 - CELIA REGINA ANTUNES BARBOSA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/08/2011, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001411-43.2010.403.6003 - MARCELO APARECIDO ZOLIN MATTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/08/2011, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001412-28.2010.403.6003 - MARIA CELIA ROCHA MARTIN (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/08/2011, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001414-95.2010.403.6003 - WANDERLEY NOGUEIRA LOPES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do assunto tendo em vista tratar-se de revisão de benefício. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001415-80.2010.403.6003 - ABIEL DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/08/2011, às 13 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001416-65.2010.403.6003 - ANGELA REGINA DA SILVA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/08/2011, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001423-57.2010.403.6003 - MARIA CICERA DE JESUS SOUZA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0001428-79.2010.403.6003 - ADELINO JOSE FRANCO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001433-04.2010.403.6003 - DEBORA TEIXEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001451-25.2010.403.6003 - ELIANE ROCHA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/08/2011, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001452-10.2010.403.6003 - CARMEN LUCIA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/08/2011, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as

quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001453-92.2010.403.6003 - ANTONIO CORREA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/08/2011, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001455-62.2010.403.6003 - MARTA DA COSTA FONSECA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/09/2011, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001456-47.2010.403.6003 - NEORENES ALVES DIAS DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/09/2011, às 09 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001457-32.2010.403.6003 - IDALINA DE FREITAS FERNANDES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/09/2011, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001459-02.2010.403.6003 - MARIA EDILEUSA BARBOSA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/09/2011, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do

CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001472-98.2010.403.6003 - RAFAEL DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0001484-15.2010.403.6003 - MARIA LUCIA CORREIA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/09/2011, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001499-81.2010.403.6003 - JOSE MARIA ALVES X ALDENOR DE FREITAS QUEIROZ(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001511-95.2010.403.6003 - JOSE PIMENTA DE FREITAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ PIMENTA DE FREITAS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte devido ao esposo da segurada trabalhadora rural. Entendo necessária para o deslinde da presente ação a produção de prova oral, a fim de se comprovar o efetivo trabalho rural da instituidora da pensão, designo audiência de instrução para o dia 05 de julho de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Claudiomiro dos Santos Deudato, residente na Rua Washington José da Costa, n. 2621, Jardim Guanabara, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Valdir Francisco Meira, residente na Rua Cinco, n. 2641, Jardim Guanabara, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: Clarice Simões Ferreira, residente na Rua Cinco, n. 2622, Jardim Guanabara, município de Três Lagoas/MS; Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito. Intimem-se.

0001522-27.2010.403.6003 - JOSE VALDECIR VACARI(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar da parte autora não haver colacionado aos autos o resultado do requerimento administrativo, verifico pela decisão de fls. 50/51, que o pleito do requerente foi indeferido, assim, determino a citação do INSS. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos o indeferimento mencionado em fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001526-64.2010.403.6003 - ALAN PETER BACCHI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista tratar-se de ação revisional de benefício. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001548-25.2010.403.6003 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do assunto tendo em vista tratar-se de ação revisional de benefício. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova

requerida. Intimem-se.

0001577-75.2010.403.6003 - PAULA REGINA DE OLIVEIRA GONCALVES(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001628-86.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS ROCHA AGUIRRE(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001637-48.2010.403.6003 - MARIA AMERICA RUIZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste a parte autora em sua manifestação de fls. 119/125 quando informa divergência entre o texto publicado e o efetivamente proferido nos autos, entretanto, mantenho a decisão efetivamente proferida no feito, por suas próprias razões. Torno sem efeito a publicação de fls. 112, republique-se o despacho de fls. 108. Decorridos os prazos para manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001652-17.2010.403.6003 - HERALDO DE CAMARGO DIAS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001670-38.2010.403.6003 - JOSE JORGE PINHEIRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001689-44.2010.403.6003 - EVA FRANCA PEREIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001700-73.2010.403.6003 - ILDEBRANDO ALVES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/09/2011, às 13 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001701-58.2010.403.6003 - JOAO BATISTA DA SERRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/09/2011, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001705-95.2010.403.6003 - ANGELO RIBEIRO DE PAIVA NETO (REPRESENTADO POR ANTONIO RIBEIRO DE PAIVA)(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/09/2011, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001709-35.2010.403.6003 - IDEBRANDO PESSOA DE ABREU(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001716-27.2010.403.6003 - MARIA ENGRACIA DA FONSECA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 20 de julho de 2011, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e da testemunha arrolada no feito residente em Três Lagoas/MS, conforme determinado no despacho de fls. 74.

0001719-79.2010.403.6003 - SIMONE ALENCAR DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/09/2011, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001721-49.2010.403.6003 - ANA MARIA DE SOUZA(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/09/2011, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001733-63.2010.403.6003 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Assim, pelo exposto: I) considero prejudicado o pedido de antecipação de tutela (item a, fl.7); II) tendo sido alegada preliminar de perda de objeto, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, nos termos do art. 327 do CPC. Após, e tendo em conta que a matéria fática sujeita-se à prova exclusivamente documental, já encartada nos autos, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC.

0001737-03.2010.403.6003 - OLIVEIRA ALVES DE QUEIROZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por OLIVEIRA ALVES DE QUEIROZ em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 05 de julho de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser

intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Gildo Siqueira Baltazar, residente na Rua 15 de junho, n. 432, Santos Dumont, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Silvio David Delite, residente na Rua Coronel Lima Figueiredo, n. 397, Bairro Nossa Senhora Aparecida, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: Sonia Maria Financi, residente na Rua Manoel Pedro de Campos, n. 442, Bairro Nossa Senhora Aparecida, município de Três Lagoas/MS. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001745-77.2010.403.6003 - RAIMUNDO MAGALHAES DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Raimundo Magalhães dos Santos em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 05 de julho de 2011, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Valcir Barbosa da Silva, residente na Rua Barão do Rio Branco, n. 1801, Colinos, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Claudia Maria Peres Tabox, residente na Rua Munir Thomé, n. 791, Centro, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: Cláudio Fernando G. de Souza, residente na Rua Dr. Bruno Garcia, n. 73, Centro, município de Três Lagoas/MS. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001758-76.2010.403.6003 - VILMA APARECIDA THOMAZ CERVONI X THIAGO CERVONI X JOAO EDUARDO CERVONI(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001767-38.2010.403.6003 - CLAUDIA DE PAULA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Claudia de Paula Dias em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 05 de julho de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Aurea Cardoso Brasil, residente na Rua Maria Guilhermina Esteves, n. 1121, Bairro Santa Terezinha, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Valdemir Alves Fernandes, residente na Rua Dair Alexandria, n. 2706, Jardim Alvorada, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: Ângelo M. S. Brás, residente na Rua Josefa Ferreira de Queiroz, n. 1498, Jardim Flamboyant, município de Três Lagoas/MS. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001775-15.2010.403.6003 - LUCAS FERREIRA DE SOUZA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001793-36.2010.403.6003 - ELTES DE CASTRO PAULINO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência e, havendo requerimento de produção de prova técnica, devem explicitar os pontos que pretendem ver provados por meio de tal exame.

0001803-80.2010.403.6003 - ROSA DA CONCEICAO BEZERRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Rosa da Conceição Bezerra em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 12 de julho de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: José de Oliveira do Nascimento, residente na Rua Coronel Cacildo Arantes, n. 250, Bairro Santa Luzia, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Silval Ribeiro, residente na Rua Alceu Silva, n. 381, Bairro Ipacarai, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: Maria Figueiredo da Silva, residente na Avenida Filinto Muller, n. 539, Bairro Interlagos, município de Três Lagoas/MS. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001804-65.2010.403.6003 - IVANILDA LUCIO NEVES DA PAZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Ivanilda Lucio Rosa da Paz em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 12 de julho de 2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Antonio Marciano Gomes, residente na Avenida João Selvírio de Souza, n. 294, Centro, município de Selvíria/MS; Testemunha 2: Edwiges V. de Marques, residente na Rua Isac Lalluci, n. 1134, Centro, município de Selvíria/MS; Testemunha 3: Maria A. da Silva Carvalho, residente na Rua José Alexandre Trindade, n. 1521, Centro, município de Selvíria/MS. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001806-35.2010.403.6003 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Ferreira de Oliveira em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 12 de julho de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: João Marques da Neves, residente na Rua Rui José da Costa, n. 1135, Paranapungá, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Vanildo Dias Oliveira, residente na Rua Eurides Chagas Cruz, n. 1441, Vila Nova, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: Rita Dias das Neves, residente na Rua Rui José da Costa, n. 1135, Paranapungá, município de Três Lagoas/MS. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001807-20.2010.403.6003 - ALAIR VIEIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Alair Vieira dos Santos em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de

aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 12 de julho de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Osvaldo Rodrigues da Silva, residente na Rua Rui Barbosa, n. 1131, Centro, município de Selvíria/MS; Testemunha 2: Silvestre da Silva, residente na Rua Afonso Moreira G. s/n, Vila Vitória, município de Selvíria/MS; Testemunha 3: Milton de Oliveira, residente na Rua José A. Trindade, s/n, Centro, município de Selvíria/MS. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001815-94.2010.403.6003 - MAURA DA SILVA DIAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maura da Silva Dias em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 12 de julho de 2011, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Delcino Belchior Pereira, residente no Sítio Santa Rita, Bairro Serraria, Arapuá, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Maria Furlan Simoes, residente no Sítio Santa Maria, Bairro Serraria, Arapuá, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: Antonio Lucas Evangelista, residente no Sítio Buritama, Arapuá, município de Três Lagoas/MS. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0000119-86.2011.403.6003 - MARIA ILCE SAMPAIO MUNIN (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, dê-se prosseguimento ao feito citando-se o INSS. Intime-se.

0000136-25.2011.403.6003 - DANIEL JOAO DA SILVA (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DANIEL JOÃO DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte devido ao esposo da segurada trabalhadora rural. Entendo necessária para o deslinde da presente ação a produção de prova oral, a fim de se comprovar o efetivo trabalho rural da instituidora da pensão, designo audiência de instrução para o dia 05 de julho de 2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Cleusa dos Santos Pereira, residente no Assentamento São Joaquim, lote 86, zona rural, município de Selvíria/MS; Testemunha 2: Ismael Viana Barbosa, residente no Assentamento São Joaquim, lote 88, zona rural, município de Selvíria/MS; Testemunha 3: Antonio Carlos Ferreira de Araújo, residente no Assentamento São Joaquim, lote 114, zona rural, município de Selvíria/MS. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito. Intimem-se.

0000137-10.2011.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA LEITE (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0000140-62.2011.403.6003 - ROSANGELA LEITE DA SILVA (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000163-08.2011.403.6003 - RIVALDO DE CUNHA VIANA(MS013552 - CARICIELLI MAISIA LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000176-07.2011.403.6003 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, dê-se prosseguimento ao feito citando-e o INSS.Intime-se.

0000212-49.2011.403.6003 - SIMAR RODRIGUES BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fl. 04.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se as partes, inclusive quanto à juntada de novos documentos (fl.43 e ss.).

0000245-39.2011.403.6003 - CLEIDE PAULA DE FREITA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando a documentação acostada aos autos e tendo em vista a data da propositura da demanda no Juizado Especial Federal se faz necessário averiguar a realidade fática atual, assim, afasto a prevenção indicada no termo de fsl. 27 e determino o prosseguimento do feito.Cumpra-se a decisão de fls. 29/30 citando-se o INSS.Intimem-se.

0000309-49.2011.403.6003 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, dê-se prosseguimento citando-se o INSS. Intime-se.

0000310-34.2011.403.6003 - VALDECIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, dê-se prosseguimento ao feito citando-se o INSS. Intime-se.

0000364-97.2011.403.6003 - SANGISLEIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a regularização do feito, cite-se o INSS. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0000367-52.2011.403.6003 - SELMA ALVES DA SILVA SIQUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, cumpra-se a decisão de fls. 61/62, citando-se o INSS. Recebo o agravo retido de fls. 64/66, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 61 em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias Intimem-se.

0000404-79.2011.403.6003 - MADALENA DE MELO SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, cumpra-se a decisão de fls. 49/50, citando-se o INSS.Recebo o agravo retido de fls. 54/56, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 49 em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial.Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) diasIntimem-se.

0000419-48.2011.403.6003 - GENESIO LUIZ WANDERLEI(MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI E MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI E MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000420-33.2011.403.6003 - JEAN PAULO DE OLIVEIRA(MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI E MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI E MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 33, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000432-47.2011.403.6003 - MARIO SOUZA RAMOS(MS012302 - ANA MARIA GOUVEIA PELARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a juntada da manifestação de fls. 19/35, considero regularizado o feito. Cite-se.Intime-se.

0000525-10.2011.403.6003 - ERENIZIA PEREIRA DE SOUZA ALVES(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10

(dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000533-84.2011.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 232, citando-se a União. Intime-se.

0000537-24.2011.403.6003 - TEODORO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se.

0000538-09.2011.403.6003 - MATILDE DE AZAMBUJA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se.

0000602-19.2011.403.6003 - NEIDE RAMOS DE MOURA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se.

0000603-04.2011.403.6003 - MARIA FRANCISCA DE PAULA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se.

0000629-02.2011.403.6003 - CARLOS ALBERTO MURTA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Afasto a prevenção indicada em fls. 26, por tratar-se de índices revisionais diversos. Cite-se. Intimem-se.

0000635-09.2011.403.6003 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 47, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000636-91.2011.403.6003 - MARIA MINA DA SILVA PEREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração em nome da defensora, visto que este Juízo entende que a mera nomeação não supre a outorga de poderes. Regularizado o feito, cite-se. Defiro a realização do estudo sócio-econômico requerida pela parte autora, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes: -1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso

positivo, especificar o valor.6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência.6) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.7) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 8) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).9) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos.Vista a parte autora da contestação a ser apresentada no feito.Com a apresentação do relatório social, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas.Após, ao MPF.Intimem-se.

0000646-38.2011.403.6003 - MARIA DE FATIMA BATISTA SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Batista Souza, para a concessão do benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.À vista da declaração de fl. 10, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo.Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional.Ao se pleitear diretamente a concessão de benefícios no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se:Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos:O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário.Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado.Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000647-23.2011.403.6003 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Teixeira da Silva, para a concessão do benefício de pensão por morte. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.À vista da declaração de fl. 12, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo.Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado,

instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Ao se pleitear diretamente a concessão de benefícios no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000648-08.2011.403.6003 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Teixeira da Silva, para a concessão do benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 11, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Ao se pleitear diretamente a concessão de benefícios no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela

jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000649-90.2011.403.6003 - JOSE EDMUNDO MACEDO CONCEICAO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Edmundo Macedo Conceição, para a concessão do benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 10, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Ao se pleitear diretamente a concessão de benefícios no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000650-75.2011.403.6003 - MARIA MERCEDES PEREIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Mercedes Pereira da Silva, para a concessão do benefício de

aposentadoria devida ao trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 10, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Ao se pleitear diretamente a concessão de benefícios no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Insubistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000651-60.2011.403.6003 - JOSE EDMUNDO MACEDO CONCEICAO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Edmundo Macedo Conceição, para a concessão do benefício de pensão por morte. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 11, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Ao se pleitear diretamente a concessão de benefícios no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas

consequências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Insustentável, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000663-74.2011.403.6003 - PAULO ANTONIO MONTEIRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convalido os atos praticados perante o Juízo de Ilha Solteira/SP, mormente no que se refere a gratuidade da justiça. Deixo de suscitar conflito de competência vez que a parte não se desincumbiu do encargo de comprovar seu endereço, conforme determinado em fls. 24. Dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se. Intime-se.

0000667-14.2011.403.6003 - EBER ROSENO DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da

Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0000668-96.2011.403.6003 - SEBASTIANA BORGES MONTEIRO(MS009460 - VALDEMIR ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Convalido os atos processuais praticados perante o Juízo de Costa Rica/MS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

0000685-35.2011.403.6003 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Fernando Ferreira Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0000686-20.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA ALVES DE BARROS(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Fernando Ferreira Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem no interesse da produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0000687-05.2011.403.6003 - DIRCE ROSA DE ALMEIDA ARAUJO(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Fernando Ferreira Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a

data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0000688-87.2011.403.6003 - MAURA MARTINS CANDIDO(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Fernando Ferreira Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo

prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0000714-85.2011.403.6003 - MARCO ANTONIO DE SOUZA RAMOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000718-25.2011.403.6003 - SONIA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000739-98.2011.403.6003 - OTILIO CORREA RAMOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante ao teor do termo de fls. 13, solicite-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000740-83.2011.403.6003 - MOISES PEREIRA DA FONSECA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante ao teor do termo de fls. 14, solicite-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000741-68.2011.403.6003 - WILSON ANICETO DA FONSECA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000742-53.2011.403.6003 - WILSON RUBENS AQUINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000743-38.2011.403.6003 - SAMUEL DE ANDRADE CORREIA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante ao teor do termo de fls. 13, solicite-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000751-15.2011.403.6003 - JOSE FERREIRA GOMES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade

concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000752-97.2011.403.6003 - RENATA APARECIDA GOMES TELLES (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000753-82.2011.403.6003 - FERNANDO CESAR DE ARAUJO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0000754-67.2011.403.6003 - MARIA PIEDADE DA SILVEIRA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a autora fez pedido, na via administrativa, de auxílio-doença (fl.30), tendo mencionado, na inicial, de que se encontra inválida (fl.2). Entretanto, faz pedido de aposentadoria por idade do trabalhador rural (fl.25), pedindo, contraditoriamente, que os efeitos financeiros retroajam à data do indeferimento administrativo (do benefício por incapacidade). Assim, tendo em conta tais divergências, emenda a autora a inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo se pretende com a presente demanda a obtenção de benefício por incapacidade ou aposentadoria por idade rural, ficando expressamente consignado que, no silêncio, será dada tramitação ao feito conforme consta do pedido: aposentadoria por idade do trabalhador rural. Intime-se a parte autora.

0000755-52.2011.403.6003 - SUELI DE JESUS COSTA (MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciências às partes da redistribuição do feito. Convalido os atos processuais praticados perante o Juízo de Paranaíba/MS, mormente ao que se refere a gratuidade da justiça. Ao SEDI para inclusão do Município de Paranaíba no polo passivo da demanda. Ante a decisão de fls. 165, cite-se a CEF, bem como oportunizando à instituição financeira a possibilidade de produzir provas que entenda necessária. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000780-65.2011.403.6003 - JOSE NERI DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS006750E - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000786-72.2011.403.6003 - APARECIDA PINHEIRO (MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000787-57.2011.403.6003 - JESUINA ALVES DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jesuína Alves dos Santos, para a concessão do benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 10, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção indicada em fls. 13 e 14, ante a certidão de fls. 16. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Ao se pleitear diretamente a concessão de benefícios no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa

(INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000788-42.2011.403.6003 - MARIA LIZETE CONCEICAO VARCO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lizete Conceição Varco, para a concessão do benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 11, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção indicada em fls. 15, ante a certidão de fls. 17. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Ao se pleitear diretamente a concessão de benefícios no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000789-27.2011.403.6003 - NELSON CANDIDO DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Candido da Silva, para a concessão do benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 10, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Ao se pleitear diretamente a concessão de benefícios no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída.

Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000790-12.2011.403.6003 - JOSE VARAS GIROLA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Vargas Girola, para a concessão do benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 10, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Ao se pleitear diretamente a concessão de benefícios no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de

ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000791-94.2011.403.6003 - ANA PEREIRA DA SILVA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Pereira da Silva, para a concessão do benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 10, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Ao se pleitear diretamente a concessão de benefícios no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000792-79.2011.403.6003 - NEUZA LUIZA GARCIA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Luiza Garcia, para a concessão do benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 08, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará

caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Ao se pleitear diretamente a concessão de benefícios no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000793-64.2011.403.6003 - VITOR HUGO DA SILVA RIBEIRO X BRENDA RIBEIRO X MARCIA ANTONIA DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000717-40.2011.403.6003 - JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X NOBUKO SATO AMARO (MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 2009.60.00.00288-14, em que são partes NOBUKO SATO AMARO e UNIÃO, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 20 de julho de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado, ofício ao Juízo Deprecante e ofício requisitando o policial para oitiva. Intime-se a testemunha OLÍMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR, com endereço à Avenida Aldair Rosa de Oliveira, n. 696, Bairro Interlagos (Circular da Lagoa). PA 0,5 Intime-se.

Expediente Nº 2165

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000354-87.2010.403.6003 (2010.60.03.000078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-56.2010.403.6003 (2010.60.03.000078-0)) EDIVALDO MATTOS FONSECA (MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido em que o autor, após pronunciamento favorável do Juízo (fls. 39/39verso), requer nova deliberação tendo em vista que o veículo se permanece apreendido junto à Secretaria da Receita Federal. Após a vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento. Compulsando os autos verifico que, no caso, caberia a este Juízo o exame e deliberação acerca do direito à restituição dos bens cuja apreensão tenha se dado tão-somente no inquérito policial, o que restou efetivado na decisão proferida, não competindo a este Juízo deliberar, ao menos, em sede de jurisdição criminal, acerca da liberação do veículo apreendido pela Secretaria da Receita da Fazenda, por se tratar de questão de natureza tributária que demanda exame na competente jurisdição cível. Assim sendo, indefiro o requerimento formulado. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao

arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000579-73.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-83.2011.403.6003) EDMUNDO COSTA SANTOS(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Edmundo Costa Santos, preso em flagrante delito (comunicação de prisão em flagrante nº 0000546-83.2011.403.6003) pela prática descrita no art. 334 do Código Penal.Ocorre que já foi concedida por este Juízo nos autos do comunicado de prisão em flagrante liberdade provisória ao indiciado, tendo sido colocado em liberdade por meio do Alvará de Soltura nº 27/2011-CR (cf. fls. 67/67-verso e fls. 77/78 daqueles autos). Desse modo, resta prejudicado a análise do pedido ante a perda de seu objeto, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito com as baixas de praxe.Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida, bem como do alvará de soltura acima mencionados.Cumpra-se. Intimem-se.

0000580-58.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-83.2011.403.6003) ELOIM MONTEIRO PACHECO(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Eloim Monteiro Pacheco, preso em flagrante delito (comunicação de prisão em flagrante nº 0000546-83.2011.403.6003) pela prática descrita no art. 334 do Código Penal.Ocorre que já foi concedida por este Juízo nos autos do comunicado de prisão em flagrante liberdade provisória ao indiciado, tendo sido colocado em liberdade por meio do Alvará de Soltura nº 26/2011-CR (cf. fls. 67/67-verso e fls. 75/76 daqueles autos). Desse modo, resta prejudicado a análise do pedido ante a perda de seu objeto, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito com as baixas de praxe.Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida, bem como do alvará de soltura acima mencionados.Cumpra-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000523-84.2004.403.6003 (2004.60.03.000523-5) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM TRES LAGOAS/ MS X ELIETE PHILIPPSEN DE GASPERI(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) X INESIO DE GASPERI(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA)

Ante o exposto, ratifico a homologação da transação penal realizada pela e. Justiça Estadual e declaro extinta a punibilidade da indiciada Eliete Philippsen de Gasperi, qualificada nos autos.Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos parágrafos 4º e 6º do artigo 76 e no parágrafo único do artigo 84, ambos os dispositivos pertencentes à Lei nº 9.099/95.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000368-52.2002.403.6003 (2002.60.03.000368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ARISTEU SALOMAO FUNES(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E SP221135 - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO)

Vistos, etc.Em que pese a defesa do acusado não ter apresentado as contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público (certidão à f. 906-verso), determino que os autos sejam remetidos ao Tribunal, independente da apresentação destas, vez que não há, no presente caso, ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo os advogados constituídos sido devidamente intimados (f.904). Neste sentido os seguintes julgados: STF - EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INÉRCIA DA DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES RECURSAIS: CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a ausência de razões de apelação e de contra-razões à apelação do Ministério Público não é causa de nulidade por cerceamento de defesa, se o defensor constituído pelo réu foi devidamente intimado para apresentá-las. Precedentes. 2. Habeas corpus denegado.(HC 91251, Relator(a): Min. CARMEM LUCIA, Primeira Turma, julgado em 17/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007; DJ 17-08-2007 PP-00059 EMENT VOL-02285-04 PP-00824 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 580-583)STF - HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRA-RAZÕES. INTIMAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Inaplicável a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito aos crimes hediondos. Precedentes. Inviabilidade da concessão da ordem ex officio. 2. Havendo sido regularmente intimado o defensor constituído, não há como prosperar a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em razão da não apresentação das contra-razões ao recurso especial. 3.Ordem indeferida.(HC 85395, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2005, DJ 29-04-2005 PP-00046 EMENT VOL-02189-03 PP-00473 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 488-493). STJ - RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES À APELAÇÃO MINISTERIAL. DEFENSOR REGULARMENTE INTIMADO. NULIDADE.INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.1. Não há falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nas hipóteses em que o defensor constituído do Paciente, regularmente intimado, deixa de oferecer contra-razões ao recurso do Ministério Público manejado contra sentença absolutória.Precedentes desta Corte e do STF.2. Recurso desprovido.(REsp 699.013/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 11/04/2005 p. 375).Ademais, ainda há a possibilidade de arazoamento na superior instância, nos termos do disposto no artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.Assim, em cumprimento ao artigo 601 do

C.P.P., remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso interposto. Intimem-se.

000006-16.2003.403.6003 (2003.60.03.000006-3) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL/MS X MARIA DAS DORES ALEXANDRE(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE)

Diante da fundamentação exposta, restando caracterizada a ocorrência de coisa julgada no caso em exame, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil aqui aplicado subsidiariamente nos termos da autorização contida no artigo 3 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000287-69.2003.403.6003 (2003.60.03.000287-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X SILVIO BERNARDO DE BRITTO X REGINALDO DE OLIVEIRA BORGES(GO030799 - DIMAS LEMES CARNEIRO JUNIOR) X ARNULFO MODESTO FERREIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X CLEUSMAR MARTINS DE SOUZA X JOSE ADAO DA SILVA

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fls. 518, dê-se publicidade ao do despacho de fls. 510 - texto abaixo transcrito - para regular intimação da defesa de Reginaldo de Oliveira Borges:Primeiramente, quanto ao peticionado pelo acusado Reginaldo de Oliveira Borges (fls. 486/487), tendo em vista se tratar de autos sentenciados (fls. 335/341), não cabe e este Juízo pronunciar-se acerca do requerimento formulado, restando encerrada a atividade jurisdicional deste julgador. Assim sendo, intime-se o causídico nomeado pelo acusado supramencionado para no prazo de 08 (oito) dias apresentar suas contrarrazões a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Por outro lado, quanto ao acusado José Adão da Silva, dê-se vista ao MPF para manifestar-se acerca da certidão de fs. 502. Após, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação por parte do réu Silvio Bernardo de Brito, intimando, em seguida, o Dr. Julio César Cestari Mancini, OAB/MS nº 4.391-A, de sua nomeação como advogado dativo do réu (Silvio), bem como para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal, nos termos do despacho de fls. 347. Por fim, diante do endereço atualizado do acusado José Adão da Silva declinado pela acusação às fls. 514, depreque-se à Comarca de Paranaíba/MS sua citação e intimação para apresentar contrarrazões no prazo legal, consignando-se na r. deprecata que, não tendo o réu condições de constituir advogado ou em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo o Dr. Julio Cezar Cestari Mancini, inscrito na OAB/MS sob o n 4391, com escritório situado na Rua Elvirio Mario Mancini, n. 704, Centro, município de Três Lagoas/MS, telefone: (67) 3521 3960. Cumpra-se.

000458-55.2005.403.6003 (2005.60.03.000458-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X NILSON DA SILVA STUNPF(MS003019 - DURAI YASSIM) X RONALDO ALVES DE ARAUJO(DF010101 - RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAH) X ROGERIO RODRIGUES VIEIRA X ABILENE LOPES DE OLIVEIRA

Primeiramente, solicite-se informações ao Juízo da Vara Federal do Distrito Federal quanto ao efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 069/2009-CR. Em prosseguimento, com relação ao acusado RONALDO ALVES DE ARAÚJO, as alegações e justificativas trazidas nas defesas preliminares não lograram infirmar de modo robusto, nesse momento processual, as acusações contidas na denúncia, sem prejuízo de que, com o aprofundamento da instrução criminal, tal conclusão possa ser posteriormente revista. Além disso, a análise da defesa preliminar (fls. 356/365) apresentadas em cotejo com os demais elementos dos autos não permite concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Sendo assim, dou prosseguimento ao feito e determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria diligenciar no sentido de atualizar o endereço das testemunhas arroladas, eis que se tratam de policiais rodoviários federais, cuja alteração de lotação é comum, de modo a se evitar encaminhamento de deprecatas para localidades em que não mais se encontrem. Dê-se ciência à defesa do referido acusado bem como, ao Ministério Público Federal da expedição das deprecatas, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecados nos moldes da Súmula 273 do STJ.

000585-90.2005.403.6003 (2005.60.03.000585-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LEOLINDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM)

Trata-se de ação penal em que se atribui a Leolino Barbosa de Oliveira a conduta descrita no art. 299, na forma do artigo 71 ambos do Código Penal. Regularmente citado (fls. 219), o acusado invocou em sua defesa preliminar a ocorrência de bis in idem, ante a alegação de que os fatos apurados nestes autos já deram causa a responsabilização penal perante a Justiça Federal de Minas Gerais. Requereu, ainda, a nulidade da decisão de recebimento da peça acusatória (fls. 142), aduzindo que não foi recebida no momento oportuno, à luz das inovações trazidas pela lei 11.719/2008. O Ministério Público Federal pugnou, primeiramente, pela juntada das cópias dos autos mencionados pela defesa (fls. 226). Ultimada a diligência requerida (autos apensos), foi oportunizada nova vista dos autos à acusação que reconheceu em sua manifestação a ocorrência de bis in idem no que diz respeito aos fatos envolvendo a emissão de recibos em favor de Luiz Carlos de Oliveira Vieira e Celso Nunes da Silva, de modo que pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito quanto à conduta delitiva do acusado que envolva tais pessoas e prosseguimento do feito quanto aos fatos pertinentes aos demais contribuintes a que se refere à denúncia. Pronunciou-se, ainda, pela

regularidade do recebimento da exordial (fls. 242/248).É o brevíssimo relatório. Passo a análise das questões ventiladas pelas partes.Primeiramente, quanto à alegação de nulidade da decisão que recebeu a peça acusatória, falece razão à defesa eis que a denúncia foi regularmente recebida na fase do art. 396 do Código de Processo Penal, momento que persiste como o apropriado para análise e recebimento da peça acusatória.Demais disso, entendo que as alterações trazidas pela Lei 11.719/2008 não tiveram o condão de modificar o recebimento da denúncia para fase posterior à apresentação do defesa preliminar, a exemplo, do que já ocorre com o Procedimento Especial da Lei Antitóxico (Lei 11.343/06).Concluindo o exame da argumentação da defesa, verifico que as demais alegações em cotejo com os elementos dos autos não permite concluir, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado. Por derradeiro, a argumentação da acusação de ocorrência de bis in idem revela-se pertinente, eis que os recibos emitidos pelo autor em face dos contribuintes Luiz Carlos de Oliveira Vieira e Celso Nunes da Silva deram causa a persecução penal contida nos feitos 2005.38.02.003551-1 e 2008.38.02.005293-7, respectivamente, de modo que necessário pronunciamento extintivo deste Juízo acerca da questão.Assim sendo, determino que se registrem os presentes autos para sentença, tornando novamente conclusos.Após, dê-se início a instrução, deprecando-se a oitiva das testemunhas arrolada pelas partes.Cumpra-se.Intimem-se as partes desta deliberação.

Expediente Nº 2171

EMBARGOS A EXECUCAO

0000149-24.2011.403.6003 (2001.60.03.000651-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-12.2001.403.6003 (2001.60.03.000651-2)) MARIO ALVES ARANHA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
Tratando-se ser a matéria unicamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000028-11.2002.403.6003 (2002.60.03.000028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ALFREDO DE SOUZA BRITES) X TREFEL T LAGOAS ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS X ROBERTO SANTINO SALVADOR BONACORSO(SC025422 - ROBERTA FERNANDES BONACORSO DE DOMENICO)

F.296/297. Defiro. Não tendo a exequente declinado bens a serem penhorados, nem adotado qualquer providência destinada a impulsionar o processo, determino a suspensão da tramitação do feito, consoante disposto no art.40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, independente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal. Int.

0001047-13.2006.403.6003 (2006.60.03.001047-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X USINA DE BENEF. IMBAUBA LAT. LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

F.87/88: Defiro a nomeação do bem etiquetado às fls.59/60.1)Compareça a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar Termo de Penhora, oportunidade em que deverá ser intimada a apresentar embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80, 2) Fica a empresa executada para que no prazo de 5 dias, complementar o valor débito executado, 3) Por fim, proceda-se a avaliação do bem penhorado, expedindo-se o necessário.4) Intime-se. Cumpra-se.

0001587-22.2010.403.6003 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CRISTINA MARTINS GONCALVES ME

Fls. 114/119: Esclareça a executada o pedido formulado, já que não houve bloqueio de numerário nestes autos. Int.

Expediente Nº 2172

EXECUCAO FISCAL

0000131-37.2010.403.6003 (2010.60.03.000131-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FELICIO & LADEIA LTDA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA)

Considerando que o executado garantiu o crédito exequendo, solicite a devolução do mandado expedido às f.56, independentemente de cumprimento.Assim, fica o executado intimado para, querendo, opor embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Int.

Expediente Nº 2174

ACAO PENAL

0000322-87.2007.403.6003 (2007.60.03.000322-7) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ADOLFO STRANGHETTI ALVES NOGUEIRA LIMA JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E

SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

O Delegado de Polícia Federal de Três Lagoas/MS requer à fl. 337, a destinação e/ou restituição de bens apreendidos, constantes do auto de apresentação e apreensão às fls. 338/342, sobre a qual o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 346/347. Primeiramente, nos termos da manifestação do órgão ministerial, os materiais apreendidos constantes dos itens 1 e 2 devem permanecer no processo, pois ainda interessam às investigações, constituindo-se em elementos de prova do crime imputado ao réu, motivo pelo qual indefiro o requerimento, neste ponto. Quanto aos bens descritos nos itens 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 ao que verifico sua apreensão não se deu efetivamente nestes autos, e sim nos autos originários, já que o presente feito surgiu a partir do desmembramento do procedimento criminal nº 021.07.002460-0/001 em tramitação na Justiça Estadual, para fins de apuração e processamento do delito de uso de documento falso pelo réu, diante da competência desse órgão jurisdicional federal (fls. 215/217). Demais disso, como houve deliberação do juízo estadual para que fossem encaminhadas cópias dos autos ao Procurador-Geral do Ministério Público Estadual, ante a discordância daquele julgador com a promoção de arquivamento apresentada pela acusação em relação à conduta delitativa de tentativa de estelionato e quadrilha atribuída, também, ao réu Adolfo Stranghetti Alves Nogueira Lima Junior (fls. 169/170 e 184/176), é possível concluir que a depender do deslinde da questão, os bens apreendidos podem estar vinculados a um segundo procedimento submetido à Justiça Estadual. Desse modo, excluídos os bens descritos nos itens 1 e 2 os demais acima mencionados, embora na época apreendidos em poder do acusado, por não guardarem relação com a apuração do delito objeto destes autos, encontram-se vinculados ao juízo estadual, a quem cabe dar a devida destinação. Por derradeiro, quanto ao veículo indicado no item 5, verifico que conforme documento juntado nos autos à fl. 51 não pertence ao réu, mas sim a um dos investigados pela Justiça Estadual (André Ricardo Moraes Pereira), e da mesma forma que os demais bens, sua apreensão não está vinculada a este feito, e sim ao submetido ao juízo estadual. Assim sendo, de acordo com as ponderações feitas, verifico que cabe a este juízo federal deliberar tão-somente acerca da destinação dos bens descritos no item 1 e 2, o que já restou feito acima, quanto aos demais, compete ao juízo estadual qualquer deliberação, bem como, sendo o caso, eventual acautelamento. Superadas as questões acerca dos bens apreendidos, passo ao exame dos autos para fins de prosseguimento. Quanto à defesa preliminar apresentada (fls. 315/318), não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado. Em continuidade, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 03 de junho de 2011, às 15 horas e 30 minutos. Intime-se a testemunha a seguir relacionada para que compareçam à Audiência acima designada. - Wladimilson Gouvêa dos Santos - policial federal, matrícula 022.9887 lotado na Delegacia de Polícia Federal desta cidade; - Victor Augusto Frutuoso de Figueiredo - policial federal, matrícula 022.6385 lotado na Delegacia de Polícia Federal desta cidade; - André Luiz Paschoal - policial federal, matrícula 15.334 lotado na Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Comunique-se ainda ao superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas da designação da audiência, servindo cópia deste como ofício. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se as partes. Dê-se ciência a autoridade policial do deliberado acerca dos bens apreendidos, servindo cópia deste como ofício. Cumpra-se.

Expediente Nº 2175

ACAO PENAL

0001200-07.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GEANCLEBER SILVA CABREIRA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS000832 - RICARDO TRAD) X CLAUDIO ADAO CARDOSO BERGONZI(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS000832 - RICARDO TRAD) X WAGNER DA SILVA CAMARGO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS000832 - RICARDO TRAD)

Primeiramente, ao que verifico dos autos os acusados embora ainda não tenham sido citados, compareceram espontaneamente por meio de advogado constituído, tendo, inclusive, apresentado defesa preliminar (fls. 92 e 96). Desse modo, considero validamente formada a relação processual deduzida em Juízo, sendo certo que não há qualquer prejuízo à sua defesa que possa ensejar futura alegação de nulidade. Por sua vez, o exame das defesas apresentadas revela que os acusado contestaram de forma genérica os termos da denúncia, manifestaram-se contrários a eventual proposta de suspensão do processo, pugnando pela instrução do feito, onde pretendem provar sua inocência. Assim, ante a discordância prévia dos réus a concessão do sursis processual, bem como a inoportunidade de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária dos denunciados, dou prosseguimento feito. De início, determino a Secretaria, a fim de se evitar atos desnecessários, que diligencie na atualização dos endereços das testemunhas arroladas (fls. 65), eis que se tratam todas de funcionários públicos, sujeitos portanto a alteração de lotação. Ultimadas tais medidas, depreque-se a oitiva das testemunhas que se fizerem necessárias. Sem prejuízo, designo o dia 07 de julho de 2011 às 15 horas para audiência de instrução e julgamento (oitiva das testemunhas comuns e interrogatório dos réus) ficando as partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência. Depreque-se a intimação dos acusados, aos Juízos de seus domicílios, para que compareçam, munidos de documento de identidade, nesta Vara Federal de Três Lagoas, a fim de serem interrogados na data acima mencionada. Dê ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARI EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3464

ACAO CIVIL PUBLICA

0000155-67.2007.403.6004 (2007.60.04.000155-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MMX METALICOS BRASIL LTDA.(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

vez que no sistema processual vigente não há a figura da adesão litisconsorcial compulsória ulterior, indefiro o pedido de fl. 5.855/5.861.Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18.07.2011, a partir das 09:00h, a qual será realizada na forma já definida no despacho de fls. 5.831/5.832.Manifestem-se os réus sobre o ofício de fls. 5.850/5.851.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000404-47.2009.403.6004 (2009.60.04.000404-3) - JOSE MORLA MONTEIRO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ MORLA MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca obter provimento jurisdicional que a condene à restituição do valor sacado indevidamente da conta de FGTS de sua titularidade, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.Alega, em suma, que, sem sua autorização e conhecimento, foi levantado o valor de R\$468,25 (quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) de sua conta do FGTS, mediante saque na data de 10/07/2002, na agência 10405348 do estado do Amazonas.Pugnou pela procedência da demanda, juntando os documentos de fls. 09/14.Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, em suma, que improcede o pleito do autor porque foi ele próprio quem realizou os saques impugnados. Com relação ao dano moral, em caso de procedência, requereu a fixação com parcimônia. À fl. 32 a CEF apresentou o comprovante de saque em nome da parte autora.Réplica do autor às fls. 38/40.A ré requereu a realização de audiência de instrução (fl. 41).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em mira que a matéria é primordialmente de direito e os fatos probandos restaram incontroversos nos autos, através dos documentos juntados, acionando-se, pois, o comando normativo do art. 330, I, do CPC.Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da demanda.A questão é de simplicidade solar, ou seja, é patente a improcedência do pleito autoral formulado nestes autos. O comprovante de fl. 32 demonstra com clareza que o saque sob discussão foi realizado pela parte autora. Consta de referido documento assinatura aposta por José Morla Monteiro, a qual é, inclusive, idêntica àquela lançada na procuração de fl. 10.A respeito, o autor questionou a data de emissão do comprovante (fl. 32), aduzindo ser este de expedição posterior ao efetivo débito em sua conta. Segundo JOSÉ, a data de pagamento apresentada pela CEF seria 30.07.2002, quando o lançamento do saque na conta vinculada seria 10.07.2002.Realmente, na parte superior do extrato da conta de FGTS de José Morla Monteiro (fls. 12 e 29/30) aparecem os seguintes dados: 10.07.2002 - SAQUE JAM - COD 87N AG 10405348 AM. Contudo, pode-se observar na parte inferior do mesmo documento que o pagamento foi efetivado, em verdade, no montante de R\$469,00, em 30/07/2002.Essa divergência decorre do prazo para lançamento do débito na conta vinculada, conclusão à qual se chega a partir da legenda constante do documento apresentado pela própria parte autora. Assim consta da fl. 12: SAQUE JAM - COD... -> DÉBITO DO VALOR DA PARCELA PARA GERAÇÃO DO DOCUMENTO PARA PAGAMENTO AO TRABALHADOR.STATUS = PG e DESCRIÇÃO = PGTO EFETIVADO - PV -> o valor foi pago ao trabalhador através da AG. 0018-3 - CORUMBÁ/MS, da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Vê-se, assim, que a pretensão deduzida neste processo é destituída de qualquer fundamento empírico ou jurídico, no intuito de lograr a alteração da verdade de fatos documentalmente incontroversos, em autêntica e legítima litigância de má-fé.Ante a evidência dos fatos e das provas carreadas aos autos, torna-se desnecessária qualquer ilação maior.Antes, porém, impõe-se atestar a patente litigância de má-fé pela qual incidiu o autor, cabendo a sua condenação, nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18, todos do CPC, verbis:Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;II - proceder com lealdade e boa-fé;III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do

processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação Ordinária, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, por litigante de má-fé, CONDENO o autor JOSÉ MORLA MONTEIRO ao pagamento de multa punitiva no valor de 1% sobre o valor dado à causa e a indenizar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos danos sofridos com a necessidade de ter que se defender contra fato incontroverso, no percentual de 20% sobre o valor dado à causa. O valor da multa punitiva deverá ser revertido em favor da CEF. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

0000411-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000411-0) - CESAR RODRIGUES CAMPOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

de ação de rito ordinário, proposta por CÉSAR RODRIGUES CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca obter provimento jurisdicional que a condene à restituição do valor sacado indevidamente da conta de FGTS de sua titularidade, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Alega, em suma, que, sem sua autorização e conhecimento, foi levantado o valor de R\$1.815,13 (mil oitocentos e quinze reais e treze centavos) de sua conta do FGTS, mediante saques nas datas de 17/07/2002 e 10/01/2003, na agência 10405348 do estado do Amazonas e na agência 10406861 do estado de Mato Grosso, respectivamente. Pugnou pela procedência da demanda, juntando os documentos de fls. 10/12. Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, em suma, que improcede o pleito do autor porque foi ele próprio quem realizou os saques impugnados. Com relação ao dano moral, em caso de procedência, requereu a fixação com parcimônia. Às fls. 30/31 a CEF apresentou os comprovantes de saque em nome da parte autora. Documentos pessoais do autor às fls. 41/43. Intimado para réplica, o autor ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em mira que a matéria é primordialmente de direito e os fatos probandos restaram incontroversos nos autos, através dos documentos juntados, acionando-se, pois, o comando normativo do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da demanda. A questão é de simplicidade solar, ou seja, é patente a improcedência do pleito autoral formulado nestes autos. Os documentos de fls. 30/31 demonstram com clareza que os saques sob discussão foram realizados pela parte autora. Na parte inferior do extrato de fl. 27 consta que o efetivo lançamento dos débitos na conta vinculada de titularidade de César Rodrigues Campos ocorreu nos dias 06.08.2002 (R\$1.002,19) e 14.01.2003 (R\$815,50) - datas essas que coincidem com as constantes dos comprovantes de fls. 30/31. Verifica-se, igualmente, que a assinatura lançada nos mencionados comprovantes é idêntica àquela aposta pelo autor na procuração de fl. 10 e na declaração de hipossuficiência de fl. 11. Não se podendo negar, assim, que os débitos questionados tenham beneficiado o autor. Ademais, em momento algum, a legitimidade dos documentos comprobatórios de tal informação foi questionada, quedando-se inerte a parte autora quando intimada para se manifestar sobre seu teor. Ora, a pretensão deduzida neste processo é destituída de qualquer fundamento empírico ou jurídico, no intuito de lograr a alteração da verdade de fatos documentalmente incontroversos, em autêntica e legítima litigância de má-fé. Ante a evidência dos fatos e das provas carreadas aos autos, torna-se desnecessária qualquer ilação maior. Antes, porém, impõe-se atestar a patente litigância de má-fé pela qual incidiu o autor, cabendo a sua condenação, nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18, todos do CPC, verbis: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação Ordinária, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, por litigante de má-fé, CONDENO o autor CÉSAR RODRIGUES CAMPOS ao pagamento de multa punitiva no valor de 1% sobre o valor dado à causa e a indenizar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos danos sofridos com a necessidade de ter que se defender contra fato

incontroverso, no percentual de 20% sobre o valor dado à causa. O valor da multa punitiva deverá ser revertido em favor da CEF. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-60.2009.403.6004 (2009.60.04.000429-8) - SEVERINO FERREIRA DA SILVA (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ETC. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SEVERINO FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca obter provimento jurisdicional que a condene à restituição do valor sacado indevidamente da conta de FGTS de sua titularidade, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Alega, em suma, que, sem sua autorização e conhecimento, foi levantado o valor de R\$1.426,80 (mil quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) de sua conta do FGTS, mediante saques nas datas de 17/07/2002 e 10/01/2003, na agência 10400796 do estado da Bahia e agência 10407296 do estado da Paraíba, respectivamente. Pugnou pela procedência da demanda, juntando os documentos de fls. 09/12. Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, em suma, que improcede o pleito do autor porque foi ele próprio o beneficiado com os débitos impugnados. Com relação ao dano moral, em caso de procedência, requereu a fixação com parcimônia. Às fls. 30/31 a CEF apresentou extratos da conta vinculada de titularidade da parte autora. Réplica do autor às fls. 47/50. A ré requereu a realização de audiência de instrução (fl. 53). Documentos pessoais do autor às fls. 57/58. Ofício do Banco do Brasil às fls. 64/71. A CEF informou não ter provas a produzir (fls. 74/75). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em mira que a matéria é primordialmente de direito e os fatos probandos restaram incontroversos nos autos, através dos documentos juntados, acionando-se, pois, o comando normativo do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da demanda. A questão é de simplicidade solar, ou seja, é patente a improcedência do pleito autoral formulado nestes autos. Os documentos de fls. 64/71 demonstram com clareza que os débitos na conta vinculada de SEVERINO FERREIRA DA SILVA correspondem a transferências efetuadas para contas do Banco do Brasil que também lhe pertencem. Os montantes foram creditados na conta n. 3455-0, agência n. 14 do Banco do Brasil, aberta em seu nome (R\$1.001,03 em 24.07.2002 e R\$426,89 em 14.01.2003). A respeito, destaco que o autor, em momento algum, questionou a legitimidade dos documentos comprobatórios de tal informação, quedando-se inerte quando intimado para se manifestar sobre seu teor. Vê-se, assim, que a pretensão deduzida neste processo é destituída de qualquer fundamento empírico ou jurídico, no intuito de lograr a alteração da verdade de fatos documentalmente incontroversos, em autêntica e legítima litigância de má-fé. Ante a evidência dos fatos e das provas carreadas aos autos, torna-se desnecessária qualquer ilação maior. Antes, porém, impõe-se atestar a patente litigância de má-fé pela qual incidiu o autor, cabendo a sua condenação, nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18, todos do CPC, verbis: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação Ordinária, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, por litigante de má-fé, CONDENO o autor SEVERINO FERREIRA DA SILVA ao pagamento de multa punitiva no valor de 1% sobre o valor dado à causa e a indenizar a ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos danos sofridos com a necessidade de ter que se defender contra fato incontroverso, no percentual de 20% sobre o valor dado à causa. O valor da multa punitiva deverá ser revertido em favor da CEF. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-70.2009.403.6004 (2009.60.04.000784-6) - LOURDES CALONGA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 42, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação prestada pelo Cartório de Registro Civil (fls. 45/46).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000872-45.2008.403.6004 (2008.60.04.000872-0) - DEVANIL MONTEIRO SANCHES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

24 de maio de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Devanil Monteiro Sanches, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dra. Cláudia Marinho Vinagre OAB/RJ 100629. Presente a Procuradora do INSS Dra. Olga Moraes Godoy OAB/DF 24.724. Presentes as testemunhas Enedina Medeiros de Araújo, Silvino Miguel de Moraes e Viriato Arruda do Espírito Santo. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas Enedina Medeiros de Araújo, Silvino Miguel de Moraes e Viriato Arruda do Espírito Santo, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando a autora ter mais de 55 anos de idade e 126 meses de trabalho. O INSS contestou. Houve réplica. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, argüiu o INSS falta de interesse de agir por inexistência de prévio requerimento administrativo. Todavia, entendo que há configuração de lide a justificar a prestação da tutela jurisdicional, uma vez que em sua resposta a ré redargüiu os argumentos e fundamentos constantes da inicial, o que demonstra que a autarquia fatalmente indeferiria o pedido na esfera extrajudicial. Assim sendo, passo a enfrentar o mérito. Extraí-se do depoimento pessoal da autora e do teor dos testemunhos que a vida profissional da parte praticamente divide-se em três partes: 1) o período em que viveu na fazenda em que nasceu, até dali sair aos trinta anos de idade, lugar em que se tem a impressão de ter ela desempenhado com seus pais atividade rural de regime de economia familiar; 2) período em que veio para Corumbá e em que conheceu seu esposo, no qual trabalhou autonomamente como manicure e cabeleireira e por vezes acompanhando seu esposo em suas idas a fazendas, nas quais trabalhava como marceneiro, realizando consertos de móveis por encomenda; 3) período que vai de 2001 até a presente data, em que a autora e seu marido foram assentados no lote 176 do Tamarineiro II, local em que tem desempenhado com ele atividade rural em regime de economia familiar, mediante plantio e criação de pequenos animais para fins de subsistência. Quanto ao período (1), não consta dos autos qualquer início razoável de prova material, razão pela qual - a despeito da robusta prova testemunhal - não pode ser ele levado em consideração no cômputo do tempo de serviço por força do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao período (2), também não pode ser ele considerado, seja porque com relação a ele não há o aludido início de prova documental, seja porque da prova oral se extrai que tanto a autora quanto seu esposo realizavam atividades tipicamente urbanas (ela como cabeleireira e ele como marceneiro), não obstante por vezes prestadas em ambiente rural. Tais ofícios, aliás, constam do CNIS anexado aos autos pelo INSS. Quanto ao período (3), entendo que deve esse ser tomado em valia. Conjugando-se a prova oral com os documentos que instruem a inicial e que foram juntados pela autora na presente audiência, chega-se facilmente à conclusão de que a autora, uma vez assentada pelo INCRA no lote 176 do Tamarineiro II, passou a ali viver de economia agrícola e pastoril mediante trabalho em esforço comum com seu marido, de forma contínua e habitual. Nesse sentido, conclui-se que a demandante conta com aproximadamente 10 anos de tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar. Todavia, referido período ainda é insuficiente para que seja a parte jubilada. Embora tenha completado 55 anos em 2002, só hoje a autora dispõe de 120 meses de trabalho rural. Ora, de acordo com a tabela progressiva do artigo 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, quem completa o tempo de trabalho suficiente em 2011 deve contar com, no mínimo, 180 meses. Isso significa que a parte precisa de ainda mais 5 anos de trabalho rural. De todo modo, embora ainda não tenha o direito de aposentar-se, a parte faz jus à averbação imediata desse período (o que não configura julgamento extra petita, já que, de acordo com pacífica jurisprudência, o período de averbação de tempo de serviço está implícito no pedido de concessão de aposentadoria por igual motivo). Ante o exposto julgo parcialmente procedente a demanda e condeno o INSS a averbar em favor da autora o tempo de serviço que prestou como segurada especial entre 01.01.2001 e 24.05.2011. Ante a sucumbência recíproca, compenso os honorários advocatícios na mesma proporção (CPC, artigo 21). Custas na forma da lei. Saem os presentes intimados.

0000259-54.2010.403.6004 - FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

24 de maio de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, Fernando Carlos Puccini de Amorim, acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dr. Roberto Rocha OAB/MS 6.016. Ausente o INSS. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhido o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas Walter Santos e Benedito Gonçalves de Carvalho, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Memoriais remissivos. Passo a sentenciar. Trata-se de ação em que se pede averbação de tempo de serviço prestado pelo autor junto à empresa Comercial Brasília Ltda no período de 01.08.1976 a 24.04.1978. Alega o autor que o INSS se furtou à aludida averbação sob o argumento de que na CTPS da parte inexistiam anotações relativas a período de férias, aumento de salários, etc. Alega ainda que pretende utilizar-se desse tempo para requerer aposentadoria junto ao serviço público municipal. O INSS contestou. Houve réplica e audiência de instrução. É o

relatório. Decido. Lendo-se a carta de comunicação de fl. 11, nota-se que a ré indeferiu o pedido de anotação do tempo de serviço acima referido sob o fundamento de não haver anotações na CTPS referente a todo o período (férias, aumentos salariais etc) e do requerente não ter apresentado a declaração acompanhada de fotocópia autenticada de livro de registro de empregados. Realmente, compulsando-se os autos, nota-se pelos documentos de fls. 07/08 que da CTPS do autor consta apenas a anotação de vínculo de emprego com a empresa Comercial Brasília Ltda na condição de auxiliar de escritório de oficina, em estabelecimento situado na Avenida Rio Branco, 59, com data de admissão de 01.08.1976 e data de saída de 24.08.1978. No meu entender não há qualquer irrazoabilidade na falta das anotações exigidas pelo INSS, uma vez que o autor trabalhava em empresa familiar pertencente ao seu avô e dois tios, na qual trabalhou pouco tempo e sempre em meio período, sendo comum nesses casos a falta de aumento de salário e a falta de concessão formalizada de férias. Logo, não havendo tais eventos, não haveria razão para que se procedessem às respectivas anotações. Ainda que assim não fosse, não se pode esquecer que o empregado não tem controle sobre qualquer escrita oposta em sua CTPS pelo seu empregador, razão pela qual não pode ser punido por eventuais equívocos, rasuras ou omissões a que não deu diretamente causa. Ademais, não se pode olvidar que as anotações feitas por empregador em carteira profissional, quando desprovidas de qualquer rasura (que é o que se constata no caso presente) - de acordo com uníssono entendimento doutrinário e jurisprudencial -, gozam de presunção relativa. Desse modo, não cabe ao empregado provar que trabalhou na empresa constante em sua carteira de trabalho, mas sim a quem impugna a anotação demonstrar que o empregado não trabalhou naquele local. Portanto, quando a Súmula 225 do STF diz que Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional, está a Suprema Corte a dizer duas coisas: 1) que o INSS pode impugnar a anotação, desde que faça mediante contraprova (o que em nenhum momento foi feito no caso presente, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial); 2) que o empregado pode requerer a averbação do tempo anotado partindo da própria anotação em si e reforçando-a com elementos de prova testemunhal (encargo probatório do qual o autor se desincumbiu plenamente no caso presente). Lembre-se que suas testemunhas foram unânimes em dizer que o autor trabalhou na Comercial Brasília Ltda em meados da década de setenta ali desempenhando atividades burocráticas na parte administrativa daquele empreendimento, em que se explorava um posto de gasolina e uma oficina mecânica. É bem verdade que o referido período de trabalho não consta do CNIS. No entanto, é comum tal período não constar do aludido cadastro, o qual, aliás, foi criado bem após o ano de 1978. Além disso, o autor não pode ser punido pelo fato de seus empregadores não terem promovido o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. Por fim, é importante registrar que em direito probatório, salvo hipóteses excepcionais previstas em lei, não se admite a tarifação de prova, motivo pelo qual, para provar tempo de serviço escorado em anotação impugnada pelo INSS, pode o empregado utilizar-se de todos os meios de prova juridicamente admitidos, não sendo razoável exigir-se dele que procure seus ex-empregadores (se é que ainda estão vivos) e pedir que vasculhem em arquivos cinquentenários a existência eventual de uma livro velho e mofado de registro de empregados. Ante o exposto, julgo procedente a ação para determinar ao INSS que promova a averbação imediata do tempo de serviço prestado pelo autor junto à empresa Comercial Brasília Ltda no período de 01.08.1976 a 24.08.1978. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Saem os presentes intimados.

0000326-19.2010.403.6004 - RAMONA APARECIDA SILVA LEITE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

24 de maio de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apreoadas as partes, presente a autora, Ramona Aparecida Silva Leite Oliveira, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dr. Roberto Rocha OAB/MS 6.016. Presente a Procuradora do INSS Dra. Olga Moraes Godoy OAB/DF 24.724. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhido o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas Maria Edina Guanes e Janice Aparecida da Cruz Pereira, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. A autora ofereceu memoriais remissivos e a ré também os apresentou, acrescentando a alegação da prescrição do fundo de direito, uma vez que o óbito se deu há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Passo a sentenciar. Trata-se de ação em que se pede a concessão de pensão por morte. Alega a autora que viveu com o instituidor da pensão de 1986 até a data do falecimento em 16.06.2004. Diz ainda que o casal teve quatro filhos, sendo que só três deles registrados em nome do falecido. Afirmou que ainda conviveu quando do falecimento, razão pela qual, na condição de companheira, tem a sua condição de dependente presumida. O INSS contestou alegando fundamentalmente a falta de comprovação da relação de companheirismo. Foram juntados aos autos os autos do processo administrativo. Houve réplica e audiência de instrução. É o relatório. Decido. Em alegações finais o INSS arguiu a prescrição do fundo de direito sob o fundamento de que se passou mais de cinco anos entre a data do óbito e data do aforamento da demanda. Ouso discordar desse entendimento. Como cediço, o suporte fático do direito à pensão tem três elementos nucleares: o óbito + manutenção da qualidade de segurado + a dependência econômica (que se presume na hipótese de união estável). Estando presentes esses pressupostos, infalivelmente o dependente adquire a titularidade do direito de receber o benefício. Portanto, a partir da morte do segurado a sua companheira assume a titularidade do referido direito, o qual passa a fazer parte irreversivelmente do seu patrimônio jurídico. Noutras palavras: torna-se direito adquirido, cuja proteção tem envergadura constitucional. Daí por que não há tese construída a partir de legislação ordinária federal que possa suprimir esse direito subjetivo cujo título aquisitivo já se encontra perfeito e acabado. Assim sendo, nos termos da

Súmula 85 do STJ, só se há de falar na prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, tendo em vista a natureza continuativa da relação jurídico-previdenciária de pensão por morte. Logo, afastado a preliminar argüida pela autarquia em seus memoriais. Passo a enfrentar o mérito. O desfecho da causa implica em saber se à data do óbito a autora e o de cujus ainda ostentavam a relação de convivência. O INSS na contestação impugna a pretensão da autora alegando que: 1) consta da certidão de óbito o autor como solteiro; 2) o óbito ocorreu na fazenda Japorã e o CNIS da autora informa que ela, na data do falecimento, trabalhava na fazenda Marilândia, o que demonstra que ela e o de cujus não mais conviviam. É inconteste nos autos que o autor não havia perdido a qualidade de segurado quando morreu. Aliás, tal fato sequer foi redargüido pela ré. Resta saber se as suspeitas do INSS encontram eco nos autos. De minha parte, entendo eu que não. Quanto a (1), o fato de constar da certidão de óbito que o autor era solteiro não desqualifica a sua condição de convivente. Afinal de contas, não era casado, não se podendo exigir do declarante, provavelmente pessoa não versada em Direito, conhecesse a qualidade de convivente como um verdadeiro status civitatis. Quanto a (2), restou esclarecido na prova oral que o autor estava de passagem pela fazenda Japorã em pouso, pois estava conduzindo a boiada em direção a um leilão, enquanto a autora estava em casa com seus filhos. A redargüição do INSS, portanto, me parece frágil. Como se não bastasse, as testemunhas (especialmente a primeira) foram firmes em dizer que, a despeito das brigas constantes e de algumas separações do casal, eles viviam como marido e mulher à época em que o varão faleceu. Tais depoimentos, aliás, são harmônicos com as declarações prestadas sem vacilo pela própria autora, não havendo razão contundente para desqualificarem-se os depoimentos e enxergarem-se neles qualquer laivo de mentira (ainda que o depoimento da segunda testemunha seja um pouco vacilante, dado o seu notório nervosismo - o que não é raro em pessoas com o grau de simplicidade da depoente, que geralmente associam a ida à Justiça com o envolvimento em práticas criminosas). Por fim, tudo é corroborado pelo fato de o falecido e a autora terem tido comprovadamente três filhos em comum. É bem verdade que no registro de empregado do próprio falecido se declarou solteiro. Porém, como já dito acima, não se é de esperar que uma pessoa humilde e sem estudos conheça os escaninhos do Direito de Família e seja capaz de qualificar a si próprio - especialmente se não for casado de papel passado - como convivente. Ante o exposto, julgo procedente a demanda para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de pensão por morte instituído por Jair Inácio Araújo, devendo pagar-lhe os atrasados vencidos desde a citação até a data da implantação efetiva do benefício. Os valores atrasados serão acrescidos, para fins de atualização monetária e compensação moratória, dos índices oficiais de remuneração básica juros aplicados à caderneta de poupança, mediante uma única incidência, até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a ação foi ajuizada após o início da vigência da Lei 11.960/09. Condene ainda a ré a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º), visto que a sentença é ilíquida e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos (valor esse que não foi impugnado pelo INSS ao tempo em que devia). Custas na forma da lei. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3636

MONITORIA

0000074-86.2005.403.6005 (2005.60.05.000074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)
(...) Com a juntada, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000213-72.2004.403.6005 (2004.60.05.000213-6) - JOAQUINA MARIA EUGENIA DA GAMA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante as petições de fls. 194/195 e 197/198, intime-se o INSS para se manifestar sobre a implantação do benefício da autora. Após, tornem os autos conclusos.

0000267-04.2005.403.6005 (2005.60.05.000267-0) - DAVI LOURENCO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com

fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o despacho de fls. 71 no que tange ao médico perito. Dr. Ricardo Bueno Ribeiro, bem como o item 7 do despacho de fl. 133. P.R.I.

0001757-27.2006.403.6005 (2006.60.05.001757-4) - JOSE PEREIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 99/100 e certidão de trânsito em julgado às fls. 102v. arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001939-13.2006.403.6005 (2006.60.05.001939-0) - NARCISO RODRIGUES DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que deposite o saldo provisionado na conta vinculada do FGTS do autor, conforme determinado na r. sentença de fls. 36/41.Intimem-se.Cumpra-se.

0000231-88.2007.403.6005 (2007.60.05.000231-9) - CEZAR FERREIRA DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

(...). 5. Com a juntada dos esclarecimentos do expert, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000627-65.2007.403.6005 (2007.60.05.000627-1) - BANCO FINASA S.A.(MS009198 - APARECIDO MARTINS PATUSSI E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER E SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E AC002954 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X FAZENDA NACIONAL X ALUIZIO MORAIS FILHO(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001601-68.2008.403.6005 (2008.60.05.001601-3) - MICHELE DE SOUZA XAVIER(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002101-03.2009.403.6005 (2009.60.05.002101-3) - BALDUINO CARLOS ROIDER(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, para determinar à ré que libere a BALDUINO CARLOS ROIDER o saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da qual é titular. Diante da decisão proferida na ADI 2736/DF, de relatoria do Min. Cezar Peluso, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que arbitro, de forma equitativa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento Sem custas, a teor do disposto no artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004999-86.2009.403.6005 (2009.60.05.004999-0) - FATIMA MARTINEZ DE CARVALHO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000187-64.2010.403.6005 (2010.60.05.000187-9) - MARCIA CRISTIANE GARCIA MORAIS(MS012141 - MAURO DELI VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000515-91.2010.403.6005 (2010.60.05.000515-0) - JOAO PAULINO MENDES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000585-11.2010.403.6005 (2010.60.05.000585-0) - MARIA GONCALVES DA SILVA(MS012141 - MAURO DELI VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000703-84.2010.403.6005 - JULITA VARGAS DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 32/42.

0000707-24.2010.403.6005 - PAULO INFRAN PERCIANY (MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000967-04.2010.403.6005 - EDI DOLORES BORTOLOTTO BONAMIGO X OSMAR LUIZ BONAMIGO X CLEUZA LUCIA BONAMIGO X IEDA TANI BONAMIGO X CERINO BONAMIGO (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001363-78.2010.403.6005 - CRISTINO BEZERRA DE SOUZA (MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA E MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002159-69.2010.403.6005 - CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 50, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/08/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0002475-82.2010.403.6005 - FATIMA APARECIDA PINTO DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 63, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/08/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0002737-32.2010.403.6005 - ALVARO PAEZ MARQUES - INCAPAZ X GENARA PAEZ ACOSTA (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que em contestação o INSS informa que o autor já está recebendo administrativamente o benefício requerido, manifeste-se sobre o alegado no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0002803-12.2010.403.6005 - MARY ABDALAH FERNANDES (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000031-13.2009.403.6005 (2009.60.05.000031-9) - EOLINDA DOS SANTOS (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 73/75 e certidão de trânsito em julgado às fls. 77, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002983-62.2009.403.6005 (2009.60.05.002983-8) - JORGE MARTIM VERA (MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0004887-20.2009.403.6005 (2009.60.05.004887-0) - ELIBERTA GONCALVES PEREIRA (MS002574 - VILMA DA

SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0004889-87.2009.403.6005 (2009.60.05.004889-4) - MAURA IBANES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0005911-83.2009.403.6005 (2009.60.05.005911-9) - CAROLINA LINO(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0006109-23.2009.403.6005 (2009.60.05.006109-6) - ORIDES DE MATTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 83/84 e certidão de trânsito em julgado às fls. 86, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002081-75.2010.403.6005 - BENILDE FERNANDES DOS SANTOS MATOSO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a causa de pedir e o pedido vertido na inicial referem-se ao benefício de pensão por morte, que tramita pelo procedimento sumário, e que não preenche os requisitos do art. 276, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, em conformidade com o art. 284, par. unico do CPC.Int.

0002157-02.2010.403.6005 - IRENE AGUILERA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de 5 dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 22, sob pena de indeferimento da patição inicial.Após, conclusos.Intime-se.

0002299-06.2010.403.6005 - ROSENILDA DOS SANTOS SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a inércia da parte autora, considero preclusa a apresentação de rol de testemunhas.Cite-se.Intime-se.

0002853-38.2010.403.6005 - AIDEMIR MARTINS MENDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de 5 dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 27, sob pena de indeferimento da patição inicial.Após, conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000699-23.2005.403.6005 (2005.60.05.000699-7) - EDILEIA MARINA SCHLITTER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido às fls. 97.Transcorrido o prazo, intime-se a autora para manifestação.

0000439-09.2006.403.6005 (2006.60.05.000439-7) - OSMAR BILK(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000326-21.2007.403.6005 (2007.60.05.000326-9) - CRECENCIA SANCHES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0005891-92.2009.403.6005 (2009.60.05.005891-7) - ZIZA ATIE FRANCO FERNANDES VIEIRA(SP272040 -

CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

000068-06.2010.403.6005 (2010.60.05.000068-1) - ELOIZIA VILAR MARON(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

000188-49.2010.403.6005 (2010.60.05.000188-0) - DAMIANA LOPES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

000299-33.2010.403.6005 (2010.60.05.000299-9) - LIDIA VAREIRO ROSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

000587-78.2010.403.6005 (2010.60.05.000587-3) - IRENE CANDIDO DE SOUZA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

000829-37.2010.403.6005 - LURDES DE ALMEIDA PEDROSO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001507-52.2010.403.6005 - JOSE AQUINO(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3647

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000469-88.1998.403.6005 (98.2000469-1) - JOAO WALDIR PINHEIRO(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X FLAUVIANO TAVARES DA SILVA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X EDUARDA LOPES PRIETO(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X ASTROGILDA TAVARES FERNANDES(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X CARLOS INACIO FERNANDES(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X EUSTAQUIA RAMONA CARDOSO FERNANDES(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X VERA MARIA ALVES RIBEIRO(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Vistos, etc.JOÃO WALDIR PINHEIRO, FLAUVIANO TAVARES DA SILVA, EDUARDA LOPES PIETRO, ASTROGILDA TAVARES FERNANDES, CARLOS INÁCIO FERNANDES, EUSTÁQUIA RAMONA CARDOSO FERNANDES e VERA MARIA ALVES RIBEIRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de reintegração de posse contra a UNIÃO FEDERAL e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que sejam reintegrados na posse de suas respectivas propriedades (Vera Maria - Sítio Tocaia Grande, matrícula 6.628/CRI/Amambaí/MS; João Waldir - lote nº 105, matrícula 5.557/CRI/Amambaí/MS; Flauviano - Chácara Nossa Senhora Aparecida, matrícula 791/CRI/Sete Quedas/MS; Carlos Inácio e sua esposa Eustáquia Ramona - Sítio, matrícula 5.557/CRI/Amambaí/MS, e, Astrogilda - Sítio matrícula 5.557/CRI/Amambaí/MS) localizadas no município de Paranhos/MS - devendo tal decisão se consolidar em sentença de procedência integral do pedido, garantindo-lhes com tal provimento a posse plena das propriedades em questão. Requerem a condenação dos réus nos ônus da sucumbência.Narra a inicial que na madrugada de 19 de abril de 1998 diversos indígenas invadiram as propriedades dos requerentes acima descritas, sendo inclusive impedidos de resgatar seus pertences e animais que lá

tenham ficado - daí o esbulho. Afirma que houve casos de agressão física e disparo de arma de fogo. Juntaram documentos às fls.11/53.Às fls. 55/56, foi designada audiência de justificação de posse.Instados (fls. 58), os autores regularizaram a inicial às fls.62/68. Audiência redesignada às fls. 69/70, 90 e 139.Instados, novamente (fls. 88), os autores regularizaram a inicial (fls. 91).Contestação da FUNAI (fls. 113/126 e 303/320), a qual foi ratificada pela União Federal às fls. 147/149.Audiência às fls. 162/173. Às fls.176/181 foi deferida a liminar pleiteada pelos autores, tendo sido determinado seu cumprimento às fls. 214/216.A tentativa de desocupação dos imóveis pelos índios/reintegração restou infrutífera (cfr. fls. 205/208). Pela decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela Funai, acostada às fls. 259, o E. Tribunal Regional Federal, suspendeu a medida liminar concedida nos presentes autos. Manifestação dos autores acerca das contestações às fls.489/491, onde, em síntese, reiteram os termos da inicial.Quanto às provas, manifestaram-se a FUNAI às fls. 496/497, a União Federal às fls. 499 e os autores às fls. 505/506. Parecer do MPF às fls. 500/502, no qual requer a extinção do presente, em vista de acordo lavrado entre os índios e proprietários.Às fls. 507, foi determinada a suspensão dos presentes autos até decisão final na Ação Civil Pública nº 98.2000924-3, por tratar de questão prejudicial à presente ação. Distribuída inicialmente em Dourados/MS, declinou o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da competência para processamento e julgamento do presente em favor desta 5ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul, conforme fls.521/523.Às fls. 552/553, requerem os Autores a homologação por sentença de seu pedido de desistência da ação, pleiteiam a extinção do processo, com a resolução do mérito, por já terem sido indenizados pela FUNAI quanto às benfeitorias de boa fé existentes no imóvel (artigo 231, 6º., da Constituição da República de 1988) e por terem sido reassentados pelo INCRA em outro imóvel rural (artigo 4º, do Decreto nº 1.775/96) (fls. 552). Instados a manifestar-se sobre o pedido (fls. 559), manifestam-se os réus às fls. 564 (FUNAI) e 565 (União Federal) dos autos expressando a sua concordância. Requerem a condenação dos Autores em honorários advocatícios.O MPF se manifesta às fls. 622/624, pugnando pela extinção do processo. Malgrado os presentes autos se refiram a mesma área em litígio da exceção de suspeição nº 0002340-60.2002.403.6002, vale consignar que nestes, os autores renunciaram ao direito a que se funda a presente, sendo, portanto, possível o respectivo julgamento sem trazer qualquer prejuízo ou interferência nas demais ações que envolvem área indígena denominada Potreiro Guaçu da qual faziam parte as propriedades dos autores. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono, haja vista não terem os Autores dado causa injustificada à lide - sendo de se lembrar que por ocasião do ajuizamento haviam perdido a posse de suas terras e sofrido perdas financeiras conforme reconhecido pelas autarquias (fls. 552). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3648

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002369-23.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-18.2010.403.6005)
JOARI REIS DA SILVA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X JUSTICA PUBLICA

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....JOARI REIS DA SILVA ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, fundado no art.120 do CPP, objetivando a restituição do veículo CAMINHONETE/CAB. DUPLA FOR/F1000, cor vermelha, ano/modelo 1982, placas JYB-06184, RENAVAL 121053474.Alega, em apertada síntese, ser o proprietário do veículo supra, o qual foi apreendido no dia 16/05/2010, ocasião em que era conduzido por MARCUS VINICIUS PEREIRA DA ROSA, por ter sido utilizado para o transporte de 77,5Kg (setenta e sete quilos e quinhentos gramas) de MACONHA. Pede sua restituição, fundamentando-se no fato de ser o legítimo proprietário do bem (fls. 13) e de seu não envolvimento com os fatos delituosos possivelmente desenvolvidos por MARCUS VINICIUS, a quem emprestou o veículo com o fim específico de que MARCUS (...) fizesse um atendimento a um cliente em uma cidade próxima a CUIABA, Primavera do Leste e Campo Verde-MT (...) (cfr. fls. 03), sendo que desconhecia por completo que o veículo estaria transportando drogas e em outro Estado da Federação. Assevera que o veículo não é produto/proveito de crime e que não guarda nenhuma relação com a conduta criminosa imputada ao acusado MARCUS VINICIUS.Em parecer de fls.17/20, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito. É o necessário.Fundamento e decidido.É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)Nesse passo, em que pesem os argumentos da defesa, é oportuno anotar que ainda não foi realizada perícia no veículo objeto deste feito (cfr. fls. 155 dos autos da AP nº001852-18.2010.403.6005). Destarte, o automóvel apreendido ainda interessa ao processo, tratando-se de elemento de prova indispensável ao feito. Desta feita, diante da possível pena de perdimento afeta aos objetos utilizados no tráfico, cfr. art. 63 da Lei 11343/06, indispensável o prosseguimento da instrução criminal nos autos da ação penal, a fim de se esclarecer efetivamente se o bem enquadra-se ou não em eventual hipótese de perdimento. Sendo assim, inviável o

deferimento do pleito, vez que o veículo interessa ao processo na qualidade de corpo de delito. Vale trazer a lume o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO APREENDIDO EM PODER DE PESSOA INVESTIGADA PELA PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO (OPERAÇÃO KOLIBRA). INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO COM O EMPREGO DE RECURSOS DE ORIGEM ILÍCITA NÃO INFIRMADOS. APELO DESPROVIDO. 1. A apreensão de coisa encontrada em poder de pessoa investigada pela prática de crime não constitui apenas ato de colheita de prova, funcionando também como medida de natureza assecuratória, praticada com o fim de resguardar eventual indenização ou restituição à vítima, ou mesmo possibilitar o confisco por parte do Estado, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Doutrina. 2. O caminhão constitui bem móvel e, por assim ser, seu registro junto à repartição administrativa competente não é prova cabal de propriedade, ainda mais quando é encontrado em poder de sujeito envolvido com a prática de delitos diversos, respondendo, inclusive, por crimes de lavagem de capitais, cuja perpetração muitas vezes envolve o emprego de laranjas que assumem, apenas formalmente, a qualidade de dono da coisa, com o único escopo de dissimular a figura do verdadeiro proprietário. 3. Pairando fundadas suspeitas de que o bem apreendido constitui proveito de crime, passível de perda em favor da União, e não tendo sido comprovada a licitude da aquisição pela requerente, tem-se por recomendável a manutenção da constrição. 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF - 3ª Região - ACR nº 2007.60.00.006663-6/MS - ACR 39444 - 2ª Turma - julgado em 14/10/2010, DJF3 CJ1 data: 16/12/2010 - página: 114 - Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES). PROCESSUAL PENAL. ART. 120, 1º DO CPP. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 62 DA LEI Nº 11.343/06. INDÍCIOS DE QUE O BEM POSSA SER INSTRUMENTO DO CRIME. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Havendo indícios de que o veículo apreendido serviu de instrumento para a prática delitativa, sujeitando-se à pena de confisco, não é possível a sua restituição, porquanto ainda interessa ao deslinde da ação penal. Inteligência do art. 118 do CPP, do art. 62 da Lei nº 11.343/06 e do parágrafo único do artigo 243 da CF. Precedentes. (TRF - 4ª Região, ACR 0008386-35.2008.404.7002/PR - 8ª Turma - j. 29/09/2010 - D.E. 06/10/2010 - Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ). De outra via, o interesse privado de terceiro, não deve se sobrepor ao interesse público de combate ao NARCOTRÁFICO. Com efeito, os particulares possuem meios próprios para acionarem os inadimplentes ou aquele que deu causa ao perdimento do bem. Nessa linha: PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRABANDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. SUPREMACIA DA NORMA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TRF. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO CASO CONCRETO. 1. Contrato de compra e venda com reserva de domínio não se constitui em óbice à aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido com o comprador, utilizado na prática de contrabando ou descaminho. A um porque a questão relativa à forma pela qual foi adquirido o veículo não sobrepuja o interesse público inerente à atuação da autoridade fiscal em seu desiderato de combate ao ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Inadmissível a supremacia de um pacto privado frente à norma de ordem pública, a qual visa justamente a combater o contrabando e descaminho que tantos malefícios causam, sejam de ordem fiscal, concorrência desleal, supressão de empregos na economia nacional, riscos à saúde, sem falar no tráfico de entorpecentes e de armas. A dois, porque a propriedade do vendedor sobre o bem alienado com reserva de domínio é bastante restrita. Tanto é que a parte autora somente ingressou com a presente ação ordinária objetivando a restituição do veículo apreendido, no momento em que o comprador interrompeu o pagamento das parcelas ajustadas, conforme narra em sua inicial. Ademais, a empresa credora pode acionar o comprador inadimplente diretamente em ação executiva com base no contrato de financiamento firmado e na nota promissória firmada pelo comprador. 2. O intuito da garantia é tão somente resguardar o pagamento das parcelas avençadas, e não instituir ao comprador do veículo verdadeira cláusula de irresponsabilidade a encobrir a prática de ilícitos administrativos. Claro se evidencia que eventual inadimplemento do comprador não tem o condão de tornar a empresa vendedora a proprietária para fins do procedimento administrativo fiscal de perdimento do veículo. 3. (...). 4. (...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 199971060017030 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF400118105, Fonte DJU DATA: 11/01/2006 PÁGINA: 418, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA), grifei. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO de restituição do veículo CAMINHONETE/CAB. DUPLA FOR/F1000, cor vermelha, ano/modelo 1982, placas JYB-06184, RENAVAM 121053474, vez que pendente a elaboração do respectivo laudo pericial. Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desapense-se e archive-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001748-89.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) DORIVAL DA SILVA LOPES (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulado por DORIVAL DA SILVA LOPES, alegando, em síntese, a excepcionalidade da prisão cautelar e ausência, neste caso, das hipóteses que a autorizam. Aduz ser primário, sem antecedentes, com ocupação lícita, família constituída e endereço fixo. Sustenta, por fim, inexistir indícios de materialidade e autoria dos crimes que lhe foram imputados, bem como suportar constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 58/64). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os

elementos até agora apurados. Observo, diversamente do que alega o requerente DORIVAL DA SILVA LOPES, que foram constatados fortes e suficientes indícios da sua participação (e dos demais representados) no tráfico internacional de drogas/associação para o tráfico - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. processo nº 0002648-09.2010.403.6005, e fls. 35/508, do IPL nº 0002646-39.2010.403.6005). Corroboram os fatos/atuações da quadrilha em exame, as apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país, decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO MARÉ ALTA (cfr. processo em apenso nº 0002648-09.2010.403.6005), relacionadas abaixo:a) Apreensão, no dia 13/12/2009, em MONTENEGRO/RS, DE 26,8 KG DE COCAÍNA, fornecidas por PAULO LARSON, no PARAGUAI, e enviadas por ALES MARQUES a ALDO FABIAN VIGNONI, que estavam sendo transportadas no interior do veículo FIAT/DOBLÔ, placas HSD-0846, tripulado por ALBARI VIEIRA DA SILVA e NILSON PEREIRA DOS SANTOS, os quais foram presos em flagrante, conforme IPL 1385/2009, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Montenegro/RS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 512/513);b) Apreensão, no dia 18/06/2010, em TRÊS LAGOAS/MS, DE 15,8 KG DE COCAÍNA, oriundas do PARAGUAI, fornecidas pelo alienígena CARLOS PY (CONCEPCION AQUINO), para ALES MARQUES, o qual remeteu o entorpecente para SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, através de PEDRO ALVES DA SILVA (motorista), que foi preso em flagrante pela POLÍCIA FEDERAL de TRÊS LAGOAS/MS, conduzindo o veículo TOYOTA HILUX, placas DRT-8340, consoante IPL 095/2010-DPF/TLA/MS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 513);c) Apreensão, no dia 22/07/2010, nesta cidade de PONTA PORÃ/MS, DE 11 KG DE COCAÍNA, e prisão de ALES MARQUES, PEDRO BORGES VALÉRIO e MANUEL SOSA LEDESMA (cfr. IPL 376/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514);d) Apreensão, no dia 21/09/2010, nesta cidade de PONTA PORÃ/MS, DE 25 KG DE COCAÍNA, oriundas do estrangeiro, fornecidas pelo paraguaio CONCEPCION AQUINO a um comprador não identificado de CURITIBA/PR, ora transportadas no interior do veículo HONDA CIVIC, placas BCD 3535, por WALTER HITOSHI ISHIZAKI, preso em flagrante (cfr. IPL 561/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514/515). Vale notar que o total de drogas apreendidas, em decorrência da OPERAÇÃO - MARÉ ALTA, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL, atingiu o montante de mais de 78 (setenta e oito) quilos de COCAÍNA. A autoridade policial também apurou que (...) cabia a DORIVAL DA SILVA LOPES, vulgo CHUITA, a função de receber, manusear e guardar a COCAÍNA dos fornecedores nos dias anteriores ao envio das remessas para os compradores de ALES. (...) (cfr. fls. 1325/1326 - autos principais), e, ainda, que DORIVAL (...) é um dos mais atuantes na quadrilha, agindo, associado a ALES MARQUES, no recebimento, guarda e entrega de remessas de drogas; Também constatou-se, durante as investigações, que o interrogado realizava cobranças referentes as negociatas envolvendo a comercialização de drogas. Agiu ativamente na recepção e entrega de drogas que ensejou o flagrante do dia 22/07/2010, quando da prisão de ALES MARQUES, PEDRO BORGES VALÉRIO e MANOEL SOSA LEDESMA, em decorrência da apreensão de 11 Kg de cocaína. (...) (cfr. fls. 1337 - autos principais). Vê-se que a denúncia foi ofertada tendo como suporte os elementos fáticos colhidos nas investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptação telefônicas (cfr. processo nº 0002648-09.2010.403.6005, e fls. 35/508, do IPL nº 0002646-39.2010.403.6005) e que resultaram na decretação de prisão preventiva do Requerente. Com relação às condutas imputadas ao requerente, extrai-se da denúncia de fls. 1423/1455 que (...) DORIVAL DA SILVA LOPES, vulgo CHUITA, conhecido também por capataz, peão, tourinho, atuava intensamente no recebimento, guarda e entregas das cargas de cocaína em Ponta Porã/MS, especialmente porque ALES MARQUES ficava, grande parte do tempo, em Campo Grande/MS. Também realizava cobranças dos clientes do grupo criminoso de ALES MARQUES. Recebeu de GATO PRETO cocaína (não apreendida) fornecida pelo grupo de JARVIS CHIMENES PAVÃO e a entregou em mãos a ALES MARQUES. Colaborou na remessa de cocaína (não apreendida) transportada por GUSTAVO e KATIUSCIA em FORD/Ecosport para ALDO FABIAN, em Gravataí/RS. Colaborou também em uma das remessas de cocaína (não apreendida) para Três Lagoas/MS, quando utilizado o veículo HYUNDAI/Tucson placas DLA-1918. Guardou em sua própria residência e depois entregou a ALES MARQUES uma parte dos 11 Kg de cocaína apreendida na posse deste último, aos 22/07/2010, quando de sua prisão em flagrante na casa da Rua Itacaúnas, 333, Ponta Porã/MS. (...) (cfr. fls. 1443/1444). (...) Assim, consoante acima narrado, é dos autos do inquérito policial e das demais peças informativas inclusos que, ao menos no período de outubro de 2009 a outubro de 2010, os ora denunciados (1) ALES MARQUES, (2) JARVIS CHIMENES PAVÃO, (3) PAULO LARSON DIAS, (4) SILVESTRE RIBAS BOGADO, (5) ALDO FABIAN VIGNONI, (6) SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, (7) ANTONIO CLÁUDIO STENERT DE SOUZA, (8) TELMA LARSON DIAS, (9) JACKSON DIAS MARQUES, (10) ALISSON DIAS MARQUES, (11) MARCOS ANDERSON MARTINS, (12) DORIVAL DA SILVA LOPES, (13) GUSTAVO LEMOS DE MOURA, (14) KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA, (15) NILSON PEREIRA DOS SANTOS, (16) PEDRO ALVES DA SILVA, (17) WALTER HITOSHI ISHIZAKI e (18) ADEMIR PHILIPPI CORREIA, dolosamente, em unidade de desígnios e comunhão de esforços e cientes da reprovabilidade de seus atos, associaram, de maneira estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente, as condutas de importar, remeter, preparar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, guardar, entregar a consumo e fornecer drogas (cocaína) - oriundas do Paraguai, com destino a diversos Estados da Federação (Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Paraná) e com emprego de armas de fogo (entre outras, duas pistolas calibre .380, uma pistola calibre .25, dois revólveres calibre .38, além das respectivas munições, bem como simulacros de pistolas 9mm, espingarda de ar comprimido e pistolas e fuzil de pressão com carregadores e munições) -, sem autorização legal ou complementar. (...) (cfr. fls. 1447). (...) 3c) Da apreensão de 11,3Kg de Cocaína, aos 22/07/2010, em Ponta Porã/MS (4º Fato) Outrossim, o ora denunciado DORIVAL DA SILVA LOPES, em período que se estendeu até 22/07/2010, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, teve em depósito, transportou, guardou e trouxe

consigo, sem autorização legal ou regulamente, 4,2KG (quatro vírgula dois quilogramas), do total de 11,3 Kg (onze vírgula três quilogramas) de cocaína, de procedência paraguaia, que foram apreendidos por volta das 19h do dia 22/07/2010 - uma parte no interior da casa situada à Rua Itacaúnas, 333, Ponta Porá/MS, ocupada por ALES MARQUES (os próprios 4,2Kg) e outra parte (7,1 Kg) no veículo FORD/Escort, cor azul, placas GKP-6113, tripulado por PEDRO BORGES VALÉRIO e MANUEL SOSA LEDESMA. Conforme descrito no item II, acima, ALES MARQUES negociou compra e venda de cocaína, nesta cidade de Ponta Porá/MS, com PEDRO BORGES VALÉRIO e MANUEL SOSA LEDESMA, tendo todos eles sido presos em flagrante no dia 22/07/2010. Nesse episódio, DORIVAL DA SILVA LOPES, vulgo Chuita, havia guardado e mantido em depósito, em sua própria residência, os 4,2 Kg (quatro vírgula dois quilogramas) de cocaína, que depois vieram a ser apreendidos sob a posse de ALES MARQUES, dentro da casa à Rua Itacaúnas, 333, Ponta Porá/MS. Essa droga, segundo o próprio ALES MARQUES, fora por ele adquirida, uma semana antes, no Paraguai. Por ordem de ALES MARQUES, DORIVAL DA SILVA LOPES transportou essa droga de sua residência até a casa da Rua Itacaúnas, no mesmo dia 22/07/2010, para que fosse entregue a PEDRO BORGES VALÉRIO e MANUEL SOSA LEDESMA. DORIVAL conduzia o automóvel VW/Gol de cor prata, placas HRC-9979, o qual entrou e saiu do imóvel às 16:30h daquele dia, conforme vigilância realizada por policiais federais que estavam em campanha na frente da casa. Esse mesmo veículo foi posteriormente apreendido na casa de DORIVAL, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão. O auto da apreensão e os laudos periciais preliminar e definitivo sobre o entorpecente, todos atestando a materialidade delitiva, constam das fls. 71/74, 77 e 78/82 do Apenso XV. (...) (cfr. fls. 1450/1451). As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente, configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam o requerente e os demais representados, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de PEDRO JUAN CABALLERO/PY e PONTA PORÁ/MS, cujos destinos são outros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelo requerente e demais investigados, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros. Desta feita, havendo fortes indícios de que o requerente DORIVAL DA SILVA LOPES, e os representados ALES MARQUES, ALDO, CONCEPCION, SEBASTIÃO, ANTÔNIO CLÁUDIO, PAULO LARSON, TELMA LARSON, JACKSON DIAS, ALYSSON DIAS, MARCOS ANDERSON, GUSTAVO LEMOS, KATIUSCIA, NILSON, PEDRO e WALTER, em tese, negociam, internam, guardam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio, torna-se necessária a manutenção de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delinoados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido, (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intransigência da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...) Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.). Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão, considerando-se, outrossim, as condutas do representado, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Outrossim, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do representado/preso, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Melhor sorte não assiste ao requerente no que se refere à alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Consta dos autos principais (0002646-39.2010.403.6005) que a prisão preventiva do requerente foi decretada por este Juízo em 06/10/2010 (fls. 589/602), em atendimento à representação formulada pela autoridade policial federal às fls. 509/542 - e efetiva aos 07/10/2010 (cfr. fls. 835 e verso). Os autos do IPL 1147/2009-SR/DPF/RS, foram relatados aos 29/11/2010 (fls. 1319/1397 - autos principais). O MPF em 15/12/2010 (fls. 1423/1455 - autos principais), ofereceu denúncia em desfavor de DORIVAL DA SILVA LOPES, ora requerente, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, e no art. 35, caput, c/c o art. 40, incisos I, IV e V, todos da Lei nº 11.343/06, e outros dezessete acusados, referente aos fatos apurados no IPL 1147/2009-SR/DPF/RS. Notificações dos denunciados, e outras providências foram

determinadas por este Juízo Federal aos 16/12/2010. (fls. 1461).Expedição de mandado de notificação/intimação, e cartas precatórias para os fins do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 (fls. 1464/1478), aos Juízos de PORTO ALEGRE/RS, CAMPO GRANDE/MS, OSÓRIO/RS, DOURADOS/MS, NAVIRAI/MS, e TRÊS LAGOAS/MS.Defesas prévias apresentadas pelos réus ALES MARQUES aos 02/02/2011 (fls. 1767/1176), JACKSON DIAS MARQUES aos 02/02/2011 (fls. 1778/1788), ALYSSON DIAS MARQUES aos 02/02/2011 (fls. 1791/1801), e TELMA LARSON DIAS aos 02/02/2011 (fls. 1804/1814). Recebimento em 03/02/2011 da carta precatória expedida ao Juízo Federal de NAVIRAÍ/MS, em 03/02/2011 (fls. 1817), sem cumprimento, pois a ré KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA (...) encontra-se reclusa no presídio feminino de Ponta Porã/MS. (...) (cfr. fls. 1821).Defesas prévias apresentadas pelos réus WALTER HITOSHI ISHIZAKI aos 09/02/2011 (fls. 1825), PEDRO ALVES DA SILVA aos 09/02/2011 (fls. 1844/1848), GUSTAVO LEMOS DE MOURA aos 11/02/2011 (fls. 1872/1878), DORIVAL DA SILVA LOPES aos 17/02/2011 (fls. 1892/1934), ANTONIO CLÁUDIO STERNET DE SOUZA aos 21/02/2011 (fls. 1945/1964), e ALDO FABIAN VIGNONI aos 03/03/2011 (fls.2066/2069), SEBASTIÃO FERREIRA aos 15/03/2011 (fls. 2082/2108), ADEMIR PHILIPPI CORREIA aos 01/04/2011 (fls.2143/2178), e PAULO LARSON DIAS aos 25/04/2011 (fls. 2237/2260). Expedição de nova carta precatória ao Juízo Federal de PORTO ALEGRE/RS para notificação do réu NILSON PEREIRA DOS SANTOS, mandado de notificação da ré KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA, e edital de notificação do réu SILVESTRE RIBAS BOGADO aos 23/02/2011 (fls. 1983/1986). Aos 11/05/2011 este Juízo, primando pela celeridade processual, determinou (I) o desmembramento do feito com relação ao réu JARVIS CHIMENES PAVÃO (que se encontra preso no Paraguai), (II) a notificação dos advogados constituídos dos réus SILVESTRE BOGADO e KATIUSCIA para a apresentação de defesa prévia, bem como nomeou defensora dativa ao réu NILSON, intimando-a para a apresentação de defesa prévia, entre outras medidas (fls. 2283). Atualmente os autos encontram-se em secretaria, aguardando a vinda das defesas prévias faltantes.Constata-se, portanto, que o andamento processual segue o rito previsto na Lei nº11.343/06, e no Código de Processo Penal, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. Ao revés, eventual atraso na conclusão do feito decorre da complexidade dos fatos, edificada pelos próprios denunciados. Assim, é infundada a alegação de excesso de prazo.Anote-se que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do alegado excesso de prazo, em virtude da razoável duração do presente processo.Ademais, cumpre-se atender às peculiaridades do caso concreto, e eventual demora na instrução deveu-se, como dito há pouco, à complexidade do feito, somada à necessidade de expedição de cartas precatórias para diversos Juízos, bem como de expedição de edital para notificação do denunciado SILVESTRE RIBAS BOGADO.Nesse sentido, caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, evidenciada pelos diversos crimes de que são acusados os réus (tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, estelionato e lavagem de dinheiro), a prática das condutas em diferentes estados do país (São Paulo, Tocantins, Mato Grosso e Amazonas); o grande número de testemunhas arroladas, a expedição de diversas cartas precatórias e os sucessivos incidentes processuais. II - É justificável eventual dilação no prazo para encerramento da instrução processual quando se trata de ação penal complexa e o excesso de prazo não decorra da inércia ou desídia do Poder Judiciário. Precedentes. III - Habeas corpus denegado. (STF - HC 102062/SP - Órgão Julgador: Primeira Turma - Julgamento: 02/12/2010 - Publicação DJe-020 - DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011, EMENT VOL-02454-03 PP-00597 - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI).PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. IMPROVIMENTO. 1. O presente recurso pretende afastar a incidência da Súmula 691/STF, sob a alegação de que o agravante estaria sofrendo grave constrangimento ilegal. 2. Contudo, in casu, não vislumbro a presença de qualquer dos pressupostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Súmula 691/STF, já que inexistente o alegado constrangimento ilegal. 3. A decisão que decretou a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. A custódia cautelar também foi decretada para garantia da ordem pública, visto que, segundo as investigações, o agravante exercia função de chefia na organização criminosa e praticava com habitualidade o tráfico internacional de entorpecentes. 5. A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. 6. Há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, com a existência de nove denunciados, sendo três de nacionalidade búlgara, sem defensores comuns e presos em comarcas diversas, e, ainda, com necessidade de tradução da denúncia para o idioma búlgaro e de expedição de várias cartas precatórias, o que justifica a demora na formação da culpa. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC 8818 AgR/SP - SÃO PAULO - AG. REG. NO HABEAS CORPUS - Órgão Julgador: Segunda Turma - Julgamento: 25/08/2009., Dje - 176, pub. 18/09/2009 - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE.).Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva de DORIVAL DA SILVA LOPES, uma vez que

inexiste excesso de prazo a caracterizar constrangimento ilegal, bem como persistem os motivos que ensejaram sua custódia. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquite-se.

0001795-63.2011.403.6005 (2009.60.05.005920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)) VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de liberdade provisória formulado por VANDERLAN PEREIRA NUNES. Alega, em síntese, a excepcionalidade da prisão preventiva, a ausência das hipóteses que autorizam sua manutenção, bem como a inexistência de indícios suficientes de autoria. Acresce ser pessoa trabalhadora, com família constituída, trabalho lícito, residência fixa (Mirassol/SP), e sem antecedentes. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 50/55). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Consta dos autos principais (2009.60.05.005920-0), que a prisão preventiva do requerente - inicialmente identificado como RUBENS DE PAULA, vulgo RUBINHO, NUNES ou VEINHO - foi decretada às fls. 111/126, do IPL 410/2009, por este Juízo, em atendimento à representação formulada pela autoridade policial federal (fls. 12/81). A autoridade policial, posteriormente, obteve informações de que a pessoa até então identificada como Rubens de Paula se tratava na verdade de VANDERLAN PEREIRA NUNES, ocasião em que representou por nova expedição de mandado de prisão preventiva (fls. 960/961 e 966/970 do IPL nº 410/2009). Pela decisão de fls. 1031/1033, foi decretada (desta feita com a identificação correta) a prisão preventiva de VANDERLAN PEREIRA NUNES - cumprida aos 20/04/2010 (fls. 1308/1309). Desse modo, constata-se que a prisão do requerente decorreu do resultado de investigações/interceptações telefônicas realizadas pela autoridade policial federal no bojo da OPERAÇÃO SEDE CAMPESTRE (cfr. autos nº 2009.60.05.3854-2, 2009.60.05.005920-0 e 0005784-48.2009.403.6005). Tais investigações indicavam a participação de VANDERLAN em organização criminosa voltada à prática de tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de PEDRO JUAN CABALLERO/PY e PONTA PORÃ/MS, cujos destinos eram outros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos. Do índice 3526898 (fls. 88/89, do Apenso I, dos autos nº 2009.60.05.005920-00), constata-se que VANDERLAN (RUBINHO), juntamente com MARCELO SOARES DUARTE (LOUCO), realizava acertos, contratava/arregimentava motoristas para o tráfico de COCAÍNA e MACONHA para SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, SÃO PAULO/SP e RIO DE JANEIRO/RJ. Observo, ainda, a existência de diversos diálogos travados entre VANDERLAN e MARCELO, dentre os quais destaco os de índices 3538066 e 3541324 - fls. 93/96; índice 3545316, 3545729, 3545754 - fls. 99/103; e índice 3553892 - fls. 116/117, do Apenso I, dos autos nº 2009.60.05.005920-00, que corroboram os indícios da participação de VANDERLAN (RUBINHO, NUNES ou VEINHO) nas negociações de entorpecentes travadas pela organização criminosa, vez que dão conta de que VANDERLAN arregimentava motoristas para o tráfico e planejava carregamentos de droga com JAIR, MARCELO (LOUCO) e TETO (cfr. fls. 371/428, 468/526, 638/674 e 712/730, do procedimento em apenso nº 2009.60.05.003854-2). Frise-se, que tais condutas, colhidas através das diligências policiais, levam à configuração de potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes, praticado, em tese, por uma organização criminosa altamente estruturada que conta com a participação do requerente e dos demais denunciados, que se dedicam ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, tendo por destino outros Estados da Federação, movimentando vultosa quantia de valores e tóxicos. Corroboram os fatos em exame, a apreensão de mais de 5 (cinco) toneladas de MACONHA, 16 (dezesesseis) quilos de COCAÍNA, 8 (oito) quilos de CRACK e 2 (dois) quilos de LIDOCAÍNA/CAFEÍNA, que estavam sendo enviadas pela organização criminosa a outros Estados da Federação. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelos denunciados, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos acusados, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre os réus e terceiros. Assim, torna-se necessária a manutenção da custódia do requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosa das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido: (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHNSOM DI SALVO). Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da prisão do requerente. Cito: (...) Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA: 05/11/2007 PG: 00313, v. u.). Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão do requerente VANDERLAN PEREIRA NUNES, considerando-se, outrossim, suas condutas, as quais pelas conseqüências, tornam-

se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos no ser humano. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Ademais, ainda que o caso sub judice não se subsumisse às hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, anoto que (...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Ordem denegada. (...) (STF - HC 98548/SC - Órgão Julgador: Primeira Turma - Julgamento: 24/11/2009 - Publicação DJe-232 - DIVULG 10-12-2009 - PUBLIC 11-12-2009 - EMENT VOL-02386-02 PP-00404 - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) - destacou-se. Outrossim, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do denunciado, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por VANDERLAN PEREIRA NUNES, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1173

MONITORIA

0000347-86.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NAVILIDER MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS -ME X SIDNEI DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA OLIVEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Revogo o despacho de fl. 118.o endereço apresentado pela autora se refere à agência dos Correios dessa cidade. Intime-a para apresentar endereço que possibilite a citação pessoal do réu. Publique-se.

0000566-65.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROSILENE DE LIMA IBANHES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação Monitória, proposta nos termos do art. 1.102 A do CPC. De pronto, decreto o sigilo dos documentos que instruem a inicial, facultando o acesso aos autos somente às partes e aos seus advogados devidamente constituídos. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos pertinentes, pelo que defiro a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios. No caso de oferecimento de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta. Nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. Por fim, conste do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti, convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001123-62.2005.403.6006 (2005.60.06.001123-0) - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S. POLLET E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO

Petição de fl. 2659: defiro. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, consoante solicitado, para entrega do laudo pericial. Publique-se.

0000918-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000918-9) - ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da complementação do laudo pericial de fls. 372-380.

0000603-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000603-3) - CARLOS TERUO FURUKAWA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de f. 243. Verifico que, não obstante o autor ter sido regularmente intimado a efetuar o pagamento de duas parcelas do valor dos honorários periciais (f.181), quedou-se inerte no tocante à segunda parcela. Assim, intime-o a realizar o depósito do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente. Publique-se.

0000735-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000735-9) - LEONARDO ALVES DELGADO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ROSECLER ALVES X EDUARDO VESLACO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistas às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, manifestarem-se a respeito dos depoimentos da testemunhas de fls. 200, 201-202, 208-209 e 228, assim como do laudo pericial de fls. 233-238. Publique-se. Cumpra-se

0000741-30.2009.403.6006 (2009.60.06.000741-4) - JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que, não obstante o autor ser intimado a efetuar o depósito dos honorários periciais em duas parcelas (f. 147), ele quedou-se inerte. Assim, intime-o a efetuar o depósito integral do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no prazo de 20 (vinte) dias, impreterivelmente.

0000979-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000979-4) - JOSE LINO LOPES DUTRA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X MARISETE FIORELLI(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000129-58.2010.403.6006 (2010.60.06.000129-3) - ADILSON BATISTA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000137-35.2010.403.6006 (2010.60.06.000137-2) - ANTONIO JOSE PELEGRINA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que, não obstante o autor ser intimado a efetuar o depósito dos honorários periciais em duas parcelas (f. 98), ele quedou-se inerte. Assim, intime-o a efetuar o depósito integral do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no prazo de 20 (vinte) dias, impreterivelmente.

0000443-04.2010.403.6006 - MARCIA APARECIDA BOENO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. MARCIA APARECIDA BOENO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 35-36). O INSS foi regularmente citado (f. 55), e ofereceu contestação (fls. 78-

87), alegando, em síntese, que o Autor não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a incapacidade e a hipossuficiência. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência, que seja a DIB estabelecida na data da juntada do laudo pericial aos presentes autos. Também trouxe documentos aos autos. Elaborados e juntados o estudo socioeconômico e o laudo médico pericial (fls. 56-62 e 63-70), abriu-se vista as partes para se manifestarem acerca das provas (f. 98). A parte autora requereu a procedência do pedido (fls. 100-101), enquanto que o INSS ficou inerte. Na sequência, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela improcedência do pedido, em razão do não preenchimento dos pressupostos legais (fls. 103-104). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 63-70. Em tal documento, afirma a Perita que a Requerente é portadora de dupla lesão aórtica reumática (CID I06-2, dupla lesão mitral reumática (CID I05.2) e tabagismo crônico (CID J70.1). Afirma a Expert, em resposta aos quesitos 6 do INSS e d do MPF, que a Autora, não é incapaz para qualquer atividade laborativa, de modo que não há incapacidade se o labor não exigir esforço. Concluiu, enfim, que a requerente pode trabalhar em confecções - auxiliar de costura, atividades laborativas em que pode permanecer sentada ou com esforço leve (resposta ao quesito c do MPF). Observo, também, a Autora não juntou aos autos qualquer documento ou atestado médico indicando a necessidade de afastamento temporário ou definitivo de suas ocupações habituais, apenas relatórios médicos e exames constatando a enfermidade e encaminhando a paciente a uma cirurgia. Nesse caso, então, deve prevalecer a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial foi elaborado em agosto de 2010, e, portanto, leva em consideração o estado clínico da Autora em data recente; b) a médica perita do Juízo é profissional qualificada, especialista em cardiologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) a conclusão médica do perito do INSS, descartando a incapacidade, que, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial; d) por fim, a requerente conta com apenas 37 anos de idade, podendo, pois, exercer alguma outra atividade laboral. Destarte, considerando que o benefício de prestação continuada é devido apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, a partir de 65 anos de idade, que não possuam meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família, não é este o caso dos autos, eis que não comprovada a incapacidade da Autora. Por essa razão, igualmente, resta prejudicada a análise do requisito pertinente à hipossuficiência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, artigos 11 e 12). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de fls. 63-70, e em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos. Requisite-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000450-93.2010.403.6006 - NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO (PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, acerca dos depoimentos das testemunhas CARLOS DE CARVALHO e JOSUÉ COELHO, consoante Cartas Precatórias de fls. 78-87 e 89-102. Oficie-se o Juízo da Comarca de Marialva-PR, informando que os presentes autos tramitam nos termos da JUSTIÇA GRATUITA, conforme informado na Carta Precatória nº 455/2010. Sendo assim, em que pese requisição de fl. 102, ficam as partes desoneradas do pagamento das custas processuais. Saliento que os presentes autos já foram vistoriados na inspeção judicial, consoante fl. 88. Publique-se. Cumpra-se.

0000571-24.2010.403.6006 - CLAUDINEI DOS SANTOS X SIMONE PRAZER DE AZEVEDO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA CLAUDINEI DOS SANTOS e SIMONE PRAZER DE AZEVEDO ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil) para cada um, sob a alegação de que seus nomes foram mantidos indevidamente em cadastro de inadimplentes, mesmo após o pagamento da dívida. Afirmaram que celebraram o contrato de financiamento de habitação nº 807870000418-1 pelo prazo de 20 (vinte) anos. Em razão de dificuldades financeiras,

houve o atraso no pagamento de 05 (cinco) prestações, referentes aos meses de junho a outubro de 2009.No dia 23.10.2009, o primeiro autor efetuou o pagamento das cinco prestações vencidas, no valor total de R\$ 2.048,59. Todavia, em 13.11.2009 ao tentarem realizar compras a prazo em várias lojas da cidade, não puderam concretizar a operação, vez que estavam inscritos no SCPC e, ao consultarem o órgão de proteção ao crédito, verificaram que a inclusão deu-se em razão do débito de prestação vencida em 11.06.2009, no valor de R\$ 774,75, que já tinha sido devidamente paga com as demais prestações. Portanto, fazem jus à indenização pretendida.Deferido o benefício da justiça gratuita. Determinou-se a citação da ré (f. 28).Citada, a ré apresentou contestação afirmando que a inscrição dos nomes dos autores no SERASA foi legítima, afirmando que os autores não cultivam o bom hábito de pagar pontualmente suas obrigações contratuais e que a parcela vencida em 11.06.2009 somente foi paga em 23.10.2009, com mais de quatro meses de atraso, sendo que o atraso no pagamento da parcela por mais de dez dias implica em remessa das informações para os cadastros de inadimplentes.Disse que a exclusão dos nomes dos devedores dos cadastros de inadimplentes dá-se de duas maneiras: mediante comando eletrônico realizado pelo Gerente de agência da Caixa, o que é processado em até cinco dias, quando for caso de urgência e a pedido do interessado; ou por rotina informatizada, realizada a cada trinta dias, quando são excluídos automaticamente. Afirma que a dívida permaneceu registrada nos cadastros restritivos no período de 23.10.2009 (data do pagamento) a 14.11.2009 (data da exclusão), ou seja, por 22 dias, período este referente à rotina informatizada da Caixa, salientando, que tal prazo não foi longo, visto que a rotina informatizada da Caixa tem 30 dias para baixar as restrições ao passo que a situação de impontualidade do pagamento perdurou por mais de quatro meses. Por fim, aduziu que não há prova do dano efetivo, não se podendo simplesmente presumi-lo. Portanto, requereu a improcedência do pedido inicial. Os autores impugnam a contestação, reafirmando os termos da inicial, bem como insistindo na tese de que a manutenção dos seus nomes no SCPC extrapolou o prazo previsto no CDC.Em audiência designada para a oitiva das testemunhas arroladas pelos Autores, presentes as partes, foi homologada a desistência da produção da prova oral pela parte autora, determinando-se o registro dos autos para sentença (f. 83). É o relatório.Decido.Não há fatos controversos na lide. Os autores afirmam que seus nomes foram mantidos no SERASA mesmo após o pagamento da parcela vencida em 11.06.2009 e a Caixa Econômica Federal aceita tal fato como verdadeiro, esclarecendo que a baixa da inscrição ocorreu em 14.11.2009. A data do pagamento também é incontroversa, qual seja, 23.10.2009.Existe controvérsia, entretanto, no que diz respeito à configuração ou não do dano moral, no presente caso.Uma das alegações da ré é de que não houve a comprovação de dano moral efetivo.Contudo, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a mera inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes ou sua manutenção por prazo além do razoável é suficiente para a caracterização do dano moral, não se exigindo, para tanto, a prova da exposição da vítima à situação vexatória ou constrangedora.Cabe verificar, então, se o prazo de 22 (vinte e dois) dias, durante os quais os nomes dos autores foram mantidos no serviço de proteção ao crédito, após o pagamento, ultrapassa ou não o prazo razoável para a exclusão.Preceitua o Art. 43, 3º do CDC que o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações.Conforme se extrai da simples leitura desse dispositivo, o prazo legalmente assinalado é para correção de dados inexatos, e é estipulado contra o arquivista que, no caso, é o SCPC. Além do mais, conta-se do ato da exigência da correção, o que não restou provado, no presente caso.No que diz respeito ao prazo para baixa de registro em cadastros de inadimplentes, ante a ausência de prazo legal para a prática desse ato, a jurisprudência tem adotado o critério da razoabilidade para aferir a partir de que momento a manutenção do registro, após o pagamento, configura-se dano moral.Entendo que, não havendo provocação, após o pagamento, para que o nome seja retirado do cadastro negativo, o prazo de trinta dias é razoável para que o sistema detecte o pagamento e comande a exclusão. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir colacionada:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA -MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA POR PRAZO SUPERIOR AO RAZOÁVEL APÓS O PAGAMENTO DA RESPECTIVA DÍVIDA - INDENIZAÇÃO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Ocorre dano moral, quando há demora por prazo acima do razoável para a retirada do nome do autor no cadastro do SERASA. Manutenção superior a trinta dias. II - O valor da indenização deve assegurar uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito. III - Fica a indenização por dano moral fixada no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente, não havendo qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV - Fica a CEF condenada a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. V - Recurso provido. (Apelação Cível 1122649)No presente caso, os autores não comprovaram ter provocado o gerente da Caixa Econômica Federal para que fizesse a exclusão dos seus nomes em prazo menor. Assim, premune-se que aceitaram essa exclusão pelo sistema informatizado da ré.Por essa razão, entendo que a demora de 22 (vinte e dois) dias para fazer essa exclusão não é desarrazoada, ainda mais se for considerado o período de inadimplência, que passou de quatro meses.Portanto, não têm os autores direito a indenização por danos morais.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000751-40.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista ao autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo juntada pelo requerido às fls. 85-89.Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000986-07.2010.403.6006 - DANIEL RODRIGUES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, acerca do laudo pericial de fls. 43-45.Publique-se.

0001002-58.2010.403.6006 - JULIANA FERNANDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.JULIANA FERNANDES propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo (02/02/2010). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 26/27).O INSS foi citado (f. 61) e ofereceu contestação (fls. 62-70), alegando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício, no caso, a incapacidade laboral e a hipossuficiência econômica. Pediu a improcedência do pedido ou, eventualmente, que a DIB seja estabelecida na data da juntada do laudo pericial aos presentes autos. Apresentou quesitos.Elaborados e juntados o estudo socioeconômico e o laudo médico pericial (fls. 48-57 e 58-60).Na sequência, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não haver sido constatada a incapacidade da Autora (fls. 103-104).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 58-60, no qual o Perito nomeado afirma que a Autora apresenta sequela de pé torto congênito bilateral. Destaca, o Expert, ao responder ao quesito 5 formulado pelo INSS (f. 59v.) que: A lesão (...) nos pés impede a realização de atividades laborativas que necessitem permanecer em pé por longos períodos, realizar maiores caminhadas e carregar peso. A incapacidade é parcial e permanente independentemente das possibilidades de tratamento que possam ser oferecidas à autora. E concluiu, por fim, que a incapacidade é parcial e definitiva. Assim, em que pese a manifestação do D. Representante do Parquet Federal, entendo, pelo laudo apresentado pelo perito judicial, o qual conta com fotos que remetem à gravidade do problema da requerente (f. 58), que não há possibilidade da reinserção da Autora no mercado de trabalho para outras atividades, em razão das suas patentes limitações. Vale ressaltar a resposta ao quesito nº 02 do Juízo, à f. 59, onde o perito afirma que ...A lesão verificada nos pés permite a realização de atividades laborativas com pequenos deslocamentos, preferencialmente sentada. Não possui condição de realizar atividade braçal, de empregada doméstica ou mesmo atividades que necessitem a permanência em pé por longos períodos... Verifica-se, portanto, que a autora, sendo pessoa não instruída e não podendo realizar atividades que demandem até mesmo permanência em pé, não tem nenhuma chance no mercado de trabalho. Portanto, resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho.Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), não há dúvidas de que a Autora a preenche. Senão, vejamos:O laudo socioeconômico elaborado (fls. 48-57) noticia ser o núcleo familiar composto por 05 (cinco) pessoas: a requerente (41), seu companheiro Claudinei (29), seus filhos Daniela (11) e Geovane (14), e seu neto Wesley (04). Nenhum membro da família exerce atividade remunerada, sendo que a renda mensal advém da pensão alimentícia proveniente dos dois filhos, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o que perfaz a renda per capita de R\$ 48.00 (quarenta e oito reais). Devem-se salientar as condições de miserabilidade em que vivem a autora e sua família, confirmada pelas fotos de fls. 55-57.Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Considerando que o único óbice para concessão do benefício ao Autor, na ocasião do requerimento administrativo, foi a falta de constatação da sua incapacidade para o trabalho - Art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (f. 29), o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do referido requerimento (02/02/2010), pois, segundo consta do laudo pericial elaborado em Juízo, a deficiência apresentada pelo Requerente é congênita (resposta ao quesito 4 - f. 59).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu ao pagamento do benefício de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor da Autora, a partir da data do seu requerimento administrativo (02/02/2010 - f. 29). Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); os juros de mora e a correção monetária serão

calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 20 dias, a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIB é 02/02/2010 e a DIP é 01/05/2011. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como MANDADO. Quanto aos honorários periciais, fixe-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de fls. 58-60, e em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos. Requistem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001017-27.2010.403.6006 - MARIA CELIA BATISTA SANTANA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. MARIA CÉLIA BATISTA SANTANA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (06/08/2010). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 45-46). O INSS foi citado (f. 61) e ofereceu contestação (fls. 62-70), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Por fim, pediu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 59/60), abriu-se vista à parte autora para manifestação (f. 71), uma vez que o INSS já havia se manifestado em sede de contestação. A parte autora peticionou à f. 73, sustentando que, não obstante o laudo pericial ter concluído pela ausência de sua incapacidade, ela se encontra impossibilitada de trabalhar na atividade rural. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Referido benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, faz-se mister verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito ao benefício, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 59-60, no qual o Perito afirma que a Autora refere dor em região cervical e lombar, (...) inicialmente leve com agravamento nos últimos 06 meses. Atestou que: ao exame físico, apresentou marcha com discreta claudicação, não conseguiu subir na maca sem a ajuda do filho (mas subiu sem dificuldade em uma motocicleta para ir embora de carona com o filho). Diz que a atual avaliação mostrou-se compatível com a avaliação do INSS, vez que não há incapacidade. Concluiu, enfim, que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral. Observo, também, não obstante a parte autora ter juntado aos autos atestados médicos que indicassem a necessidade de afastamento de suas atividades, deve prevalecer, nesse caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial foi elaborado em dezembro de 2010, e, portanto, leva em consideração o estado clínico da Autora em data recente; b) o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) por fim, a conclusão médica do perito do INSS, descartando a incapacidade, que, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001070-08.2010.403.6006 - ANTONIO CICERO CAVALCANTE (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. ANTONIO CICERO CAVALCANTE ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2010). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada

para após a realização das provas (fls. 25-26).O INSS foi citado (f. 51) e ofereceu contestação (fls. 52-55), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Por fim, pediu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou documentos (fls. 56-60).Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 49-50), abriu-se vista à parte autora para manifestação (f. 61), uma vez que o INSS já havia se manifestado em sede de contestação. A parte autora peticionou à f. 63, sustentando sua discordância em relação ao laudo pericial realizado.Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares.Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Referido benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, faz-se mister verificar se a parte autora Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o Autor tem direito ao benefício, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 49-50, no qual o Perito afirma que o Autor refere sintomas de lombalgia, sem, contudo, alterações clínicas que levem à incapacidade para o trabalho. Atestou que: ao exame físico, apresentou marcha normal, boa mobilidade lombar, sem encurtamentos, sem atrofia ou deformidades. Diz que a atual avaliação mostrou-se compatível com a avaliação do INSS, vez que não há incapacidade. Concluiu, enfim, que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral.Observo, também, não obstante a parte autora ter juntado aos autos atestados médicos que indicassem a necessidade de afastamento de suas atividades, deve prevalecer, nesse caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial foi elaborado em dezembro de 2010 e, portanto, leva em consideração o estado clínico do Autor em data recente; b) o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) por fim, a conclusão médica do perito do INSS, descartando a incapacidade, que, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial.Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001100-43.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO DO PRADO(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X JAIME ELIAS SIMON(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.petição de fl. 141: indefiro.De início, pressuponho que o dispositivo alegado pelo autor refere-se ao parágrafo 2º do art. 523 do CPC, e não do art. 522, que só dispõe de único parágrafo. O referido texto legal dispõe que: Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.Resta claro que a oitiva da parte agravada é obrigatória, para que não haja ofensa ao contraditório e ampla defesa, apenas no caso do uso da retratação por parte do juiz singular, reformando a decisão agravada.No caso em tela, não houve uso do instituto da retratação da decisão interlocutória, sendo que, desta forma, a intimação do agravado se torna desnecessária e procrastinatória.Neste ínterim, é válido ressaltar que o Agravo Retido segue os mesmos procedimentos do Agravo de Instrumento, salvo exceções específicas com relação ao momento da apreciação. Desta forma, ao recorrermos às normas descritas no art. 524 da Lei de Ritos, percebemos que o Juízo ad quem analisará as preliminares, definirá os efeitos e sanará as demais pendências, para, só assim, intimar a parte Agravada. Ou seja, a parte agravada só será intimada para responder no caso de análise do mérito, com possível reconhecimento do recurso.Sendo assim, o error in procedendo só ocorreria se a União não fosse intimada quando da análise do Agravo Retido, o que não é o presente caso.Cumpra-se as demais determinações de fl. 134, no que tange ao Ofício a ser enviado à Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo, solicitando informações acerca da quantidade exata de pneus apreendidos no Processo Administrativo nº 10142.000110/2010-91.Publique-se. Cumpra-se

0001150-69.2010.403.6006 - OSVALDO GOMES DE SA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, acerca do laudo pericial de fls. 41-42.Publique-se.

0001190-51.2010.403.6006 - ROGERIO RIBEIRO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar

pelo autor, acerca do laudo pericial de fls. 42-62.Publique-se.

0001257-16.2010.403.6006 - JURANDI FERREIRA DE SOUZA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, acerca do laudo pericial de fls. 47-49.Publique-se.

0001306-57.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora, acerca do laudo pericial de fls. 33-36.Publique-se.

0001308-27.2010.403.6006 - VALDEVINO PEREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista ao autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial de fls. 41-44.Após, considerando que o requerido já se manifestou sobre o laudo à fl. 51-verso, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se

0001311-79.2010.403.6006 - MARLENE MARQUES DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, acerca do laudo pericial de fls. 59-60.Publique-se.

0001312-64.2010.403.6006 - JOAO FERNANDES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço correto, para futuras intimações.Publique-se.

0001395-80.2010.403.6006 - ANTONIO APARECIDO COELHO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a Certidão Negativa de Intimação de fl. 70, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 03 (três) dias, informar a este juízo se existe previsão de alta médica para o autor, e se este poderá comparecer à audiência designada para o dia 10/06/2011, às 15:30. Caso o autor tenha condições de comparecer, entendendo, em cumprimento aos Princípios da Celeridade e Economicidade, que o patrono ficará responsável por intimá-lo. Em caso de impossibilidade, que informe a este juízo com urgência.Publique-se

0000044-38.2011.403.6006 - ADELIA CORREIA LEMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do teor da certidão de f. 41, deverá a autora comparecer à perícia designada independentemente de intimação.Sem prejuízo, intime-se o seu patrono a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atual e pormenorizado da requerente, possibilitando, assim, futuras intimações pessoais.

0000155-22.2011.403.6006 - MARLI MIS AEL DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do teor da certidão de f. 69, deverá a autora comparecer à perícia designada independentemente de intimação. Sem prejuízo, intime-se o seu patrono a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atual e pormenorizado da requerente, possibilitando, assim, futuras intimações pessoais.

0000164-81.2011.403.6006 - VALDECIR DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 29-57.

0000236-68.2011.403.6006 - REGIMARIA OJEDA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do teor da certidão de f. 46, deverá a autora comparecer à perícia designada independentemente de intimação. Sem prejuízo, intime-se o seu patrono a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atual e pormenorizado da requerente, possibilitando, assim, futuras intimações pessoais.

0000296-41.2011.403.6006 - EDVALDO ALVES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da certidão de f. 35, cancelo a perícia anteriormente designada.Intime-se o autor a manifestar, em 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Publique-se.

0000347-52.2011.403.6006 - CICERO PEREIRA DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA / CPF: 1.106.339-SSP/MS / 475.669.571-04FILIAÇÃO: JOSÉ PEREIRA DA SILVA e EDIMAR MOTA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 13/04/1964Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Raul Grigoletti, clínico-geral, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0000348-37.2011.403.6006 - NELSON CAMILO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a Certidão Negativa de Intimação à fl. 57, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos seu endereço para intimações, em vista da inexistência do endereço ora apresentado.Publique-se.

0000565-80.2011.403.6006 - JOSE ANGELO SPOLADORE(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.AUTOR: JOSÉ ÂNGELO SPOLADORER / CPF: 635940-SSP/PR / 238.791.309-49FILIAÇÃO: SEBASTIÃO SPOLADORE e NAIR ARANTES DE CARVALHO DATA DE NASCIMENTO: 14/02/1947Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à 09, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0000581-34.2011.403.6006 - JOSE MARQUES BARBOSA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOSE MARQUES BARBOSA / CPF: 087694-SSP/MS / 309.193.121-87FILIAÇÃO: PEDRO MARQUES BARBOSA e ADELINA ARAÚJO BARBOSA DATA DE NASCIMENTO: 12/07/1952Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 07, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a)

esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Apresiasi o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000584-86.2011.403.6006 - SERGIO LUIZ DINIZ BRAGA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000585-71.2011.403.6006 - GENECI BARBOSA DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000480-02.2008.403.6006 (2008.60.06.000480-9) - FLORISBELA MACIEL CORREA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000773-69.2008.403.6006 (2008.60.06.000773-2) - KATSUKO FUJITA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da informação supra, desarquívem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os autos em Secretaria, para extração de cópias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000720-20.2010.403.6006 - ANA DE JESUS RAMOS SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. CHAMO O FEITO À ORDEM. A perícia designada, a bem da celeridade e economia processual, deve ser realizada pela Contadoria do Juízo. Desta forma, revogo o despacho de fl. 73. Intimem-se as partes e o perito judicial Abílio Nascimento Neto. Remeta-se os autos à Contadoria. Publique-se. Cumpra-se.

0000721-05.2010.403.6006 - JOSE PAULO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JOSÉ PAULO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se, para tanto, tempo de atividade rural com tempo de atividade urbana, parte desse último período exercido em atividade especial. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. De início, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS com a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a realização da audiência. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, que o autor não comprovou o requisito material previsto no artigo 143 da Lei nº. 8.213/91. Assinalou que a documentação colacionada não pode ser considerada como início de prova material, a uma por não comprovar o exercício de labor rural no período alegado e, a duas, por trazer em seu bojo declarações produzidas de forma unilateral, distantes do crivo do contraditório. Aduziu que o tempo de atividade rural não pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, salvo se houver indenização relativa a esse período. Pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação, bem como a fixação de honorários advocatícios com modicidade, incidente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Juntou documentos. Realizadas audiências, não houve conciliação. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. O autor conta com 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 01 (um dia) de tempo de serviço reconhecido pelo INSS. Nesse cômputo, o INSS não considerou período algum de atividade rural, nem, tampouco, atividade a atividade especial alegada na inicial. Esse tempo de serviço, como sabido, é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, para o homem, é exigível o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos para aposentadoria essa espécie de aposentadoria. Vale lembrar que, mesmo para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o tempo de serviço do autor não é suficiente, pois, conforme calculou o INSS à f. 77 dos

autos, aplicando-se a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98, seriam necessários mais de 33 (trinta e três) anos e 08 (oito) meses de tempo de serviço para que o autor fizesse jus a essa aposentadoria. Dessa forma, para que o autor tivesse direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, deveria, além desse tempo já reconhecido pelo INSS, ter comprovado tempo de atividade rural ou, então, que o tempo de atividade urbana, ou parte dele, caracteriza-se como atividade especial, para que, assim fazendo, conseguisse aumentar esse tempo já reconhecido para, pelo menos, o tempo necessário para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Reclama o autor que o INSS não considerou como de atividade especial o tempo de serviço prestado para a empresa Distribuidora de Produtos Alimentícios Naviraf Ltda., na função de motorista de caminhão. Ocorre que, no seu depoimento pessoal prestado em audiência, afirmou o autor que nunca foi motorista, pois nunca teve habilitação para dirigir veículo. Disse que deve ter havido algum engano na anotação da sua carteira de trabalho, pois todo o tempo trabalhado para essa empresa o foi na função de auxiliar de motorista. Dessa forma, esse tempo de serviço não pode ser contado como especial, visto que a função de auxiliar de motorista, por si só, não caracteriza a atividade como especial. No que diz respeito à atividade rural, cumpre ressaltar que não compactuo do entendimento esposado na decisão de f. 87, que afastou a ocorrência da coisa julgada sob o fundamento de que ações que tratam de situações pessoais não transitam em julgado. É claro que situações que tratam de situação pessoais não transitam em julgado. Na verdade, qualquer ação que tem por fundamento fatos modificáveis, só transita em julgado com relação à situação fática analisada pela sentença. É isso o que ocorre, por exemplo, com relação às ações de alimentos e as que buscam benefícios previdenciários por incapacidade. No caso, porém, o fato de ter ou não ou autor exercido atividade rural na década de 60 (sessenta) não é modificável. Ou exerceu essa atividade ou não a exerceu. E a certeza quando ao exercício dessa atividade adveio da coisa julgada, pois o autor ajuizou, neste Juízo, a ação que recebeu o número 2005.60.06.001089-4, na qual buscou o reconhecimento do mesmo tempo de serviço rural que busca reconhecer por meio da presente ação. Aquela ação foi julgada improcedente e transitou em julgado. Como visto, não se trata de ação que decidiu fato modificável, mas apreciou a existência ou não de fato ocorrido no passado. Assim, a decisão ali proferida está acobertada pelo manto da coisa julgada e a relação jurídica correspondente não pode mais ser apreciada pelo Poder Judiciário. Sendo assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da atividade rural que o autor alega ter exercido do ano de 1965 ao ano de 1973. Destarte, não tendo logrado o autor comprovar o tempo de atividade rural alegado, assim como não havendo tempo de atividade especial a ser reconhecido, o seu tempo de contribuição é apenas aquele já reconhecido pelo INSS na via administrativa, que é insuficiente para a aposentadoria pro tempo de contribuição, ainda que proporcional. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural e, **IMPROCEDENTE**, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001097-88.2010.403.6006 - LINO JOSE DA SILVA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do teor da petição de f. 56, designo audiência de oitiva da testemunha JOSÉ BENEDITO DE SANTANA para o dia 07 de julho de 2011, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0001118-64.2010.403.6006 - INES BARBOSA DOS SANTOS (MS013602 - BRUNA DE LEO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, proceda-se ao arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001237-25.2010.403.6006 - NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO (SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, apresentarem as provas que pretendem produzir. Publique-se. Cumpra-se.

0000586-56.2011.403.6006 - JOANA DA COSTA PAULA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 16 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000308-65.2005.403.6006 (2005.60.06.000308-7) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL (MS004701 - MARIO REIS

DE ALMEIDA) X J F COSTA

.PA 0,10 SENTENÇAConsiderando a manifestação da FAZENDA NACIONAL às f. 53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000446-22.2011.403.6006 - BANCO GMAC S.A(PR036767 - FABIO VACELKOVSKI KONDRAT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO GMAC S.A. contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando tornar insubsistente a decisão que aplicou a pena de perdimento do caminhão Trator, marca M. Bens LS 1935, placas KFZ-4210, ano 1995, objeto de alienação fiduciária. Em sede de liminar, requer suspensão da decisão que aplicou a pena de perdimento do veículo em referência e a imediata devolução do veículo à impetrante, ou, sendo outro o entendimento, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de dar destinação ao veículo até a prolação de decisão definitiva neste feito, argumentando que a propriedade do veículo está comprovada nos autos e que a não restituição do bem acarretará a sua depreciação, sendo que a sua destinação a fim deliberado pela Receita Federal impedirá de maneira irreversível o retorno do bem ao impetrante. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Emendou-se a inicial a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico eventualmente obtido, com o pagamento das custas correspondentes, conforme determinado às f. 70 (f. 74/75). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (f. 85/90).É o que importa relatar.DECIDO.Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009.No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, tenho por satisfeito o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida requestada. Com efeito, compulsando os autos, verifico que o Banco autor pretendeu comprovar a propriedade do veículo através de cópia dos contratos juntados às f. 43/50), o que foi corroborado por informação trazida pela autoridade coatora às f. 87, assim como também parece que, a princípio, não contribuiu para o evento delituoso que deu causa à sua apreensão. No mesmo sentido, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação do bem objeto deste mandamus, porquanto proposta pela autoridade coatora a aplicação da pena de perdimento do bem (v. cópia do despacho decisório de f. 66, proferido nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 10142.000365/2010-53).Entretanto, considerando que o contrato de leasing financeiro foi firmado em 24.06.1998, com o prazo de arrendamento de 50 (cinquenta) meses e que o aditivo para substituição de bem arrendado ocorreu em 24.06.1999 (f. 46/47), deve o Impetrante esclarecer e comprovar nos autos o número de parcelas efetivamente pagas pelo arrendatário, informando o saldo devedor existente.À vista disso, por medida de cautela, hei por bem DEFERIR PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar à autoridade coatora que não dê destinação ao veículo em referência até a prolação de sentença nestes autos, quando a questão aqui deduzida será detidamente analisada. Oficie-se.Intime-se o Impetrante a dar cumprimento à determinação acima - comprovação do número de parcelas pagas e saldo devedor - no prazo de 10 (dez) dias. Após, ouça-se o MPF no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 Lei n. 12.016/09).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09 (f. 169).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000447-07.2011.403.6006 - BANCO GMAC S.A(PR036767 - FABIO VACELKOVSKI KONDRAT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO GMAC S.A. contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando tornar insubsistente a decisão que aplicou a pena de perdimento do veículo GM Vectra SD Expression, placas NJB-2014, chassi 9BGAD69W08B281695, objeto de alienação fiduciária. Em sede de liminar, requer suspensão da decisão que aplicou a pena de perdimento do veículo em referência e a imediata devolução do veículo à impetrante, ou, sendo outro o entendimento, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de dar outra destinação ao veículo até a prolação de decisão definitiva neste feito, argumentando que a propriedade do veículo está comprovada nos autos e que a não restituição do veículo acarretará a sua depreciação e a sua destinação a fim deliberado pela Receita Federal impedirá de maneira irreversível o retorno do bem ao impetrante. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (f. 70/85).É o que importa relatar.DECIDO.Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009.No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, tenho por satisfeito o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida requestada. Com efeito, compulsando os autos, verifico que o Banco autor comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo (f. 26/40), assim como também parece que, a princípio, não contribuiu para o evento delituoso que deu causa à sua apreensão. No mesmo sentido, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação do bem objeto deste mandamus, porquanto proposta pela autoridade coatora a aplicação da pena de perdimento do bem (v. cópia do despacho decisório de f. 57,

proferido nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 10142.001233/2010-49).À vista disso, por medida de cautela, hei por bem DEFERIR PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar à autoridade coatora que não dê destinação ao veículo em referência até a prolação de sentença nestes autos, quando a questão aqui deduzida será detidamente analisada. Intimem-se. Oficie-se. Após, ouça-se o MPF no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 Lei n. 12.016/09).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09 (f. 169).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000339-75.2011.403.6006 - VANDERLEI MARTINS PEREIRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X SIDINEI MARTINS PEREIRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA SENTENÇAVANDERLEI MARTINS PEREIRA e SIDINEI MARTINS PEREIRA propuseram o presente feito não contencioso, objetivando o registro provisório de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/73. Juntou procuração e documentos.De início, deferiu-se o pedido de justiça gratuita, determinando-se a intimação do Ministério Público Federal (f. 25). Em sua manifestação, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido, vez que não preenchido o requisito da maioria (f. 26/27).Instados a manifestarem-se acerca do parecer ministerial, os Requerentes requereram a desistência do feito (f. 29).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que os Requerentes peticionaram nos autos informando o desinteresse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelos Requerentes, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000166-27.2006.403.6006 (2006.60.06.000166-6) - LEONIDIO RAMIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000543-56.2010.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST SENTENÇAA UNIÃO FEDERAL E O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ajuizaram a presente ação possessória em face do MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST objetivando sua reintegração na posse do trecho da Rodovia Federal 163, do Km 92 ao Km 98, no Município de Itaquiraí/MS, sob a alegação de que integrantes do MST e demais agricultores ocupavam a faixa de rolamento da Rodovia e nela construíram quebra-molas de forma irregular, utilizando madeira e terra, o que vinha aumentando consideravelmente o risco de acidentes no local.O pedido de liminar foi deferido pela decisão de fls. 79-81.Por meio da petição de fls. 107-110 o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT ampliou o pedido, requerendo que os ocupantes fossem retirados da margem da Rodovia, sob a alegação de que estavam opondo obstáculos aos trabalhos de ampliação da pista.Nova decisão foi proferida, às fls. 114-116 dos autos, determinando diligências para a retirada dos ocupantes das margens da Rodovia. Depois de várias diligências realizadas no sentido de remover os ocupantes das margens da Rodovia para outro local, houve desocupação voluntária.Não houve contestação.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.É o relatório.Decido.Conforme informações constantes dos autos, os integrantes do MST e demais agricultores que ocupavam a faixa de rolamento da Rodovia 163, do Km 92 ao Km 98, no Município de Itaquiraí/MS, deixaram o local voluntariamente, após o deferimento do pedido de liminar determinando a desocupação.Contudo, remanesce o interesse de agir, com relação à ocupação das margens da Rodovia, haja vista que há a possibilidade de voltarem a ocupar o local, voltando a turbar a posse legítima que os autores detêm sobre a área.Entendo que não haveria interesse de agir tão-somente para a liberação da pista de rolamento, tendo em vista que essa liberação poderia ser feita pelo Estado, com suporte no seu poder de polícia, com emprego de força policial, se necessário, haja vista que a negativa em desocupar a pista configuraria, em tese, crime de desobediência.Contudo, há a alegação de que os invasores ocupavam, também, a margens da Rodovia e tentavam obstruir o trabalho de alargamento da pista, sob a alegação de que suas cisternas seriam danificadas em razão das trepidações causadas pelas máquinas pesadas que faziam o trabalho.Com relação a essa ocupação, entendo que há necessidade de interferência do Poder Judiciário para o restabelecimento da situação anterior, haja vista que, embora não se possa chamar de posse esse fato, mas de uma situação de mera tolerância do Poder Público, configura uma situação de fato que não pode ser modificada pela Administração, com base no seu poder de polícia auto-executória.No que diz respeito à posse dos autores sobre a área ocupada, não há espaço para qualquer discussão, uma vez que se trata de margens de Rodovia Federal.Também não há qualquer controvérsia quanto à ocupação da área, de forma clandestina, pois, além de não ter havido contestação negando as afirmações da inicial, na audiência realizada restou claro que os

integrantes do MST e demais agricultores ocupavam as margens da Rodovia Federal 163, do Km 92 ao Km 98, no Município de Itaquiraí/MS. E, pela própria natureza do imóvel, vê-se que a ocupação era irregular, uma vez que não são áreas destinadas à residência, mas áreas de segurança da rodovia, cuja ocupação não foi e nem poderia ter sido autorizada pelo Poder Público. Os vários documentos constantes dos autos também demonstram que os ocupantes das áreas estavam tentando impedir o trabalho de alargamento da pista, que vinha sendo realizado pela empresa contratada pelo DNIT para realizar a obra. Ademais, mesmo antes dessa turbação, o trecho da Rodovia, cujas margens estavam ocupadas, já havia sido objeto de colocação de obstáculos de forma irregular, o que vinha aumentando os riscos de acidentes automobilísticos. Dessa forma, entendo que se encontram presentes todos os requisitos para a proteção possessória dos autores. Entendo, da mesma forma, que deve ser fixada multa para o caso de reiteração da ocupação, como forma de inibir tal conduta. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reintegrar a União e o DNIT na Rodovia Federal 163, do Km 92 ao Km 98, no Município de Itaquiraí/MS, bem como suas margens. Fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de nova ocupação. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos autores. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000370-66.2009.403.6006 (2009.60.06.000370-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EZILMARLOS GALBIATI(PR028394 - HOSINI SALEM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão supra, no que concerne ao não pagamento da pena de multa, oficie-se à PGFN, para que tome as providências cabíveis, nos termos do art. 51 do Código Penal. Remetam-se cópias do presente despacho, da ementa e acórdão de fls. 466/467, do cálculo de f. 486, da certidão de f. 487 e da certidão de fls. 494/495, em cumprimento ao que dispõe o art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005. Quanto ao não pagamento das custas processuais, remeta-se à PGFN a qualificação pessoal do réu, para fins de inscrição em dívida da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96).

0000969-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROSELI ZANICHELLI(MS011025 - EDVALDO JORGE E PR030669 - WAGNER RODRIGUES GONCALVES E PR043438 - THIAGO RIBICZUK E PR051443 - RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI)

Fica a defesa intimada do despacho de folha 191: Face à manifestação de f. 190, embora o nobre causídico tivesse sido devidamente intimado (publicação do DJE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 21 de fevereiro de 2011) para informar se está patrocinando a defesa de ROSELI ZANICHELLI, conforme certidão de f. 159, permaneceu este silente ao determinado, motivo pelo qual foi nomeado por este Juízo defensor dativo para que apresentasse resposta à acusação. Insta esclarecer, ademais, que incumbe ao advogado constituído saber do paradeiro da ré, tendo em vista o contrato celebrado entre ambos, bem como para o bom desenrolar da defesa técnica nos autos desta ação penal. Contudo, a fim de que a ré tenha a mais ampla defesa possível, proceda a Secretaria à inclusão dos nomes dos advogados outorgados pelo instrumento particular de procuração juntado à f. 149 no sistema eletrônico. Anoto ainda que ROSELI ZANICHELLI encontra-se atualmente recolhida no Presídio Feminino de Bataguassu/MS e que as audiências de oitiva das testemunhas em Aquidauana/MS e Campo Mourão/PR já foram realizadas, respectivamente, nos dias 19/04/2011 e 10/05/2011, aguardando-se tão somente o retorno das cartas precatórias expedidas com tais finalidades. Convém lembrar, ainda, que juntadas aos autos referidas cartas precatórias, será designada audiência para oitiva da testemunha EDVALDO JOSÉ PACHECO, em Dourados/MS, através de videoconferência, na mesma ocasião em que será agendado o interrogatório da ré. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000005-41.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLAUDEMIR FORTUNATO DA SILVA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a resposta de fls. 72/74, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é o caso de absolvição sumária dos réus CLAUDEMIR FORTUNATO DA SILVA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A defesa do réu não arguiu preliminares e pugnou pela produção de provas, com o fim de tratar do mérito ao final da dilação. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 42, verso e daquelas arroladas pela defesa à fl. 74. Observe-se que a testemunha arrolada pela acusação, CARLOS ROBERTO FONTEMLA BORGES, na verdade, está lotada em Goiânia/GO, conforme afirma no depoimento de fl. 06. Seja a defesa constituída do réu intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, conforme o disposto no artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.